



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 100/2014 – São Paulo, terça-feira, 03 de junho de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4455**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005503-43.2010.403.6107** - VALDERES DOMINGOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 111.

**0002524-40.2012.403.6107** - ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 99, último parágrafo.

**0001531-60.2013.403.6107** - YOLANDA GONZALES RAMIRES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**Expediente Nº 4575**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000617-59.2014.403.6107** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST MATO GROSSO SUL - MS X ROGERIO

MAGNOLI COSTA(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO) X JUIZO DA 1 VARA  
Haja vista a notícia de pagamento do débito às fls. 10/12, devolva-se a presente deprecata à origem para as deliberações pertinentes. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se para o subscritor de fl. 10.

#### **EMBARGOS A ARREMATAÇÃO**

**0007305-13.2009.403.6107 (2009.61.07.007305-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-69.1999.403.6107 (1999.61.07.000521-4)) OTMA VEICULOS LTDA X NELSON COLAFERRO JUNIOR X CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Vistos em inspeção.1- Cumpra-se o traslado determinado na sentença e traslade-se, também, para os autos n. 1999.61.07.000521-4, cópia da decisão de fl. 131.2- Fls. 133/148: intime-se a executado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o recolhimento das custas de preparo de sua apelação, no valor de R\$118,75 (cento e dezoito reais e setenta e cinco centavos), por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18.710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 e parágrafo 2º do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 14, inciso II, da Lei n. 9.289/96.3- Após, cumprido o item acima ou decorrido o prazo sem o seu cumprimento, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0004304-78.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801353-06.1998.403.6107 (98.0801353-8)) OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP198648 - FLÁVIO ANTONIO PANDINI E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS E SP319106 - VINICIUS LUIZ WICHMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Arrematação, ajuizados por OSWALDO JOÃO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO em face de FAZENDA NACIONAL, nos autos da execução fiscal n. 0801353-06.1998.403.6107 (fls. 02/10).O embargante requer seja julgada prejudicada a arrematação, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela adesão ao REFIS. Nos autos executivos foi proferida decisão que deferiu o pedido de desistência da arrematação formulado pelo arrematante (fl. 14).É o relatório. Decido.Posteriormente ao ajuizamento dos embargos à arrematação, houve cancelamento desta, conforme fl. 14. Assim, o embargante já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual.Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003749-08.2006.403.6107 (2006.61.07.003749-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-08.2000.403.6107 (2000.61.07.001745-2)) GILMAR COUTINHO SANTIAGO X ELITA COUTINHO SANTIAGO(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifico que, às fls. 48/51, foi proferida sentença, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, entendendo que a pretensão da parte já havia sido apreciada nos autos executivos, via objeção de pré-executividade.Foi oposto recurso de apelação (fls. 60/65).Às fls. 69/71 foi proferida decisão pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do disposto no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, a qual deu provimento à apelação dos embargantes.Embora este juízo tenha entendido, a princípio, que se tratava de mera anulação do julgado, motivo pelo qual recebeu os presentes embargos, dando seguimento ao processamento da ação (fl. 76), melhor analisando a decisão de fls. 69/71, observo que, embora não conste expressamente, houve aplicação do disposto no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito dos embargos.Deste modo, considerando que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal transitou em julgado (fl. 74), e a mesma determinou a exclusão de Gilmar Coutinho Santiago e Elita Coutinho Santiago da execução fiscal nº 0001745-08.2000.403.6107, determino que se dê integral cumprimento ao julgado.Torno nulos os atos praticados a partir de fl. 76.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001745-08.2000.403.6107.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0006669-47.2009.403.6107 (2009.61.07.006669-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008616-73.2008.403.6107 (2008.61.07.008616-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ

MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o traslado determinado na sentença de fls. 292/294. Intime-se o embargado da sentença, expedindo-se mandado. Recebo o recurso de apelação (fls. 296/308) em ambos os efeitos, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado (Município de Araçatuba) para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos e a Execução Fiscal n. 0008616-73.2008.403.6107, em apenso, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0011019-78.2009.403.6107 (2009.61.07.011019-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-31.2009.403.6107 (2009.61.07.007556-0)) SUPERMERCADO RONDON LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em Inspeção. 1. Fl. 758: A embargada já foi intimada a se manifestar acerca do agravo retido de fls. 512/551, consoante decisão e manifestação de fl. 552. Ademais, quanto ao agravo retido já foram proferidas decisões às fls. 553 e 757-versos. 2. Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais de fl. 764, primeiro a embargante. 3. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0001962-31.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004044-69.2011.403.6107) MARCOS HENRIQUE SALATINO(SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO E SP096670 - NELSON GRATAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Indefiro a prova oral requerida à fl. 79, já que desnecessária ao deslinde da causa. Determino que a Secretaria consulte, através do Sistema e-CAC, as Declarações de Bens e Rendimentos da parte Embargante referentes aos anos-base 2005, 2006 e 2007 (exercícios 2006, 2007 e 2008), juntando cópias aos autos. Com a juntada, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos para sentença. Processe-se, após a juntada das Declarações, com sigilo de documentos. Publique-se. (Os autos encontram-se com vistas às partes).

**0002532-17.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-75.2012.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao embargado (Município de Penápolis), nos termos do r. despacho de fl. 217, item 6, ou seja, para especificar as provas que deseja produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de dez (10) dias.

**0000014-20.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-09.2012.403.6107) ASSECON SERVICOS CADASTRAIS S/C LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio da qual pretendem os embargantes, em breve síntese, o reconhecimento da nulidade de citação, exclusão de sócios e descontinuação de penhora que lastreia a execução fiscal n.001278-09.2012.403.6107. Conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Como visto, estabeleceu referido dispositivo legal um requisito para admissibilidade dos embargos do executado em sede de execução fiscal, qual seja a segurança do juízo. Assim, sem a garantia da execução na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, não há de serem admitidos eventuais embargos do executado, ou mesmo dar prosseguimento aqueles já opostos. Nesse sentido, o recente entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça firmado inclusive em sede de recursos repetitivos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013). No caso em análise, verifica-se que a penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0001278-09.2012.403.6107 (fls. 47/48), não se afigura suficiente para a garantia do Juízo, na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, ou mesmo nos termos da jurisprudência acima colacionada. Destarte, há de se promover o reforço da penhora, como forma de se viabilizar o prosseguimento dos presentes embargos. Desse modo, concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que os embargantes promovam a integral garantia do juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos, sem resolução do mérito (artigo 267, IV, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0002736-27.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802036-48.1995.403.6107 (95.0802036-9)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP234916 - PAULO

CAMARGO TEDESCO E SP199493E - DIEGO VITELLI VASCO DOS SANTOS E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP309751 - CARLA DE ARANTES) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA

Vistos em inspeção.1- Cumpra-se o traslado determinado na sentença e traslade-se, também, para os autos n. 0802036-48.1995.403.6107, cópia da decisão de fl. 396/verso.2- Fls. 398/409: aguarde-se.Regularize a embargante, no prazo de dez (10) dias, a sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada aos advogados que subscreveram a petição inicial e recurso, bem como, a cópia de seu contrato social ou da alteração em que consta os poderes para representação da sociedade em juízo.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso apresentado.Publique-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003406-56.1999.403.6107 (1999.61.07.003406-8)** - BANCO SAFRA S/A(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X FAZENDA NACIONAL X CAL COSNTRUTORA ARACATUBA LTDA

Vistos em Inspeção. Em cumprimento a decisão de fl. 275, foi procedida à liberação de valores constrictos nos autos, em favor da executada (Banco Safra S.A), e transferido para a agência da Caixa Econômica Federal valor remanescente devido (fl. 279), tudo através do sistema Bacenjud. Às fls. 281/282, apresenta a executada guia de depósito à ordem da Justiça Federal, a fim de complementar o valor pela mesma devido. Assim, considerando que o valor remanescente devido, em complemento à guia apresentada pela executada à fl. 274 já foi transferido para a Agência da Caixa Econômica Federal, e considerando a intenção da executada em extinguir a execução (fl. 281), determino que seja oficiado a esta Instituição Financeira para fins de conversão do valor transferido (fls. 274) e àquele de fls. 279, nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional às fls. 276/278.Com a notícia da conversão, manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da quitação do débito, vindo-me aos autos conclusos para deliberações sobre o valor depositado à fl. 282.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0804030-77.1996.403.6107 (96.0804030-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COM AUTO PLAN LAR EMPREEND PARTICIP NEG DE ARACATUBA LTDA(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES)

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃOEXTE. : FAZENDA NACIONAL EXDO. : COM AUTO PLAN LAR EMPREEND PARTICIP NEG DE ARAÇATUBA LTDA ASSUNTO: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO End. : Av. Café Filho, 440, Jardim Icaray, Araçatuba-SP. Débito : R\$ 116.138,04 em julho/2013 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 57/61: defiro.Determino a intimação da locatária COLÉGIO BOM PASTOR DE ARAÇATUBA, para que providencie a juntada aos autos de cópia do contrato de locação firmado com a executada, servindo cópia deste como mandado de intimação visando ao cumprimento integral do aqui determinado.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

**0804315-36.1997.403.6107 (97.0804315-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OMAEL PALMIERI RAHAL - MASSA FALIDA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

1. Proceda-se à alteração, via SEDI, destes e de eventuais autos em apensos, devendo constar no polo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.2. Fls. 172/173:O valor penhorado no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 0685232-57.1991.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, deverá ser transferido para conta da Caixa Econômica Federal, agência n. 3971, à disposição deste Juízo. Solicite-se o número da conta junto à referida Instituição Financeira e informe-se o Juízo acima mencionado. 3. Retornem-se os autos à Procuradoria da exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante requerimento de fl. 171.4. Dê-se ciência ao executado. Cumpra-se o item n. 02 com urgência. Publique-se. Intime-se.

**0801080-27.1998.403.6107 (98.0801080-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS MUNHOZ LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IND/ E COM/ DE CALÇADOS MUNHOZ LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 97 037170-24, conforme se depreende de fls. 02/10. Houve citação (fl. 13) e penhora (fl. 16). Às fls. 138/140, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 16. Expeça-se o necessário. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0801820-82.1998.403.6107 (98.0801820-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO DE MELLO NUNES(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO DE MELLO NUNES, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 8 98 000061-73, conforme se depreende de fls. 02/04. Houve citação (fl. 06) e penhora (fl. 70). Às fls. 150/151, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora de fl. 70. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0801838-06.1998.403.6107 (98.0801838-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IND/ E COM/ DE CALÇADOS MUNHOZ LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IND/ E COM/ DE CALÇADOS MUNHOZ LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 97 055574-14, conforme se depreende de fls. 02/11. Houve citação (fl. 14) e penhora (fl. 18). Foram apensados a este feito os autos executivos n. 0801904-83.1998.403.6107, onde tiveram seguimento (fl. 16). A Exequente manifestou-se às fls. 142/144, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora de fl. 18. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0801904-83.1998.403.6107 (98.0801904-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IND/ E COM/ DE CALÇADOS MUNHOZ LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IND/ E COM/ DE CALÇADOS MUNHOZ LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 97 055573-33, conforme se depreende de fls. 02/07. Houve citação (fl. 10). Estes autos foram apensados à Execução Fiscal 0801838-06.1998.403.6107, onde tiveram seguimento (fl. 12). A Exequente manifestou-se às fls. 63/64, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0000316-40.1999.403.6107 (1999.61.07.000316-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ATILIO MASCAROS(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP086343 - OSWALDO VAS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ATILIO MASCAROS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 98 004651-26, conforme se depreende de fls. 02/04. Houve citação (fl. 28/v) e penhora (fls. 30/31). Às fls. 138/140, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas

pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 30, observando-se a notícia de encerramento da matrícula (fl. 177). Expeça-se o necessário. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

**000521-69.1999.403.6107 (1999.61.07.000521-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OTMA VEICULOS LTDA. SUCESSORA DE COLAFERRO LTDA.(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) Vistos em inspeção. Fls. 266/268: aguarde-se. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 265. Após, tornem-me conclusos, nos termos do item 5 da referida decisão. Publique-se. Intime-se.

**0003434-87.2000.403.6107 (2000.61.07.003434-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP236789 - EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA)

Fls. 325/363 e 368/373: 01 - Altere-se a razão social da empresa executada, através do Setor de Distribuição (SEDI) passando a constar no polo passivo RAÍZEN ENERGIA S/A, em substituição à Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool. 02 - Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. 03 - Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 367. Publique-se. Intime-se.

**0005953-35.2000.403.6107 (2000.61.07.005953-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X VALDIR AECIO MACHADO(SP018522 - UMBERTO BATISTELLA)

I. Trata-se de execução de dívida ativa relativa à cobrança de contribuições devidas ao FGTS, nos termos da Lei n. 6.830/80. Embora tais contribuições não possuam natureza tributária, o que inviabiliza a aplicação do Código Tributário Nacional, por não terem sido recolhidas configuram infração ao art. 23, 1º, inc. I, da Lei n. 8.036/90, não se tratando, portanto, de simples mora da sociedade em efetuar o recolhimento do FGTS devido, mas, sim, de verdadeiro inadimplemento, de modo que é imperativo o redirecionamento da execução contra os seus sócios-gerentes. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula n. 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração. O sócio-gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. II. O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que a dissolução irregular da empresa se caracteriza mediante a ida do Oficial de Justiça ao endereço da sede executada e a constatação por ele que a empresa não está em funcionamento, seja porque as portas estão fechadas, seja porque não foi localizada naquele endereço, por exemplo. Consta dos autos que o(a) Sr(a). Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço da sede da empresa, e um dos sócios, Valdir Aécio Machado, de cuja inclusão a exequente também pretende, informou-lhe que a executada encerrou suas atividades há mais de 15 (quinze) anos, o que induz à dissolução irregular da devedora, até porque não há nenhuma outra informação no sentido diverso da prestada. A regra que deve ser aplicada é a da responsabilização dos sócios administradores à época da constatação da dissolução irregular. Isso acontece pelo fato de que foi a dissolução irregular que foi capaz de gerar a responsabilização dos sócios administradores (redirecionamento). O sócio Valderi Ferreira Veloso deixou a empresa em 31 de maio de 1995, ocasião que cedeu e transferiu suas cotas de capital a Sirley Ferreira Veloso (fls. 106-7). Esta, por sua vez, é quem representava a sociedade em Juízo (fls. 101), enquanto que o indício de dissolução irregular deu-se, aproximadamente, no ano de 1997 (15 anos anteriores a 2012 - fls. 120). Por conta disso, a inclusão de Valderi Ferreira Veloso no polo passivo da execução fiscal é indevida. III. Defiro, nos termos da fundamentação acima, a inclusão apenas do(s) sócio(s)-gerente(s) VALDIR AÉCIO MACHADO, CPF n. 033.883.838-47. Regularize-se a

autuação, via SEDI. IV. É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(a/s) executado(a/s) ora incluído(a/s) na demanda, até o limite do valor do débito exequendo. a) Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). b) Cite-se, por carta; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. c) Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. d) Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, caso os valores bloqueados online sejam fíctos, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores Bloqueados online, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio online, cópia desta decisão servirá de mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. f) Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). g) Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. h) Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000836-58.2003.403.6107 (2003.61.07.000836-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NEIDE MARIA TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)**

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NEIDE MARIA TEDESCHI, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 8 99 000038-50, conforme se depreende de fls. 02/04. Citação à fl. 08. Penhora à fl. 32. Às fls. 96/97, a exequente requereu a extinção do feito com fulcro na regra de remissão prevista no artigo 14, 1º, II, da Lei nº 11.941/2009. É o relatório. DECIDO. O pedido de extinção feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14, 1º, II, da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fica cancelada a penhora de fl. 32. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0000198-88.2004.403.6107 (2004.61.07.000198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO ROBERTO CORREA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO)**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO ROBERTO

CORREA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80103015652-02, conforme se depreende de fls. 02/04.Citação à fl. 07. Bloqueio via convênio BACENJUD às fls. 48/49 e 53/54, depósitos às fls. 58/59 e 61, levantado parcialmente (fl. 140), restando saldo remanescente (fls. 139).Houve penhora (fl. 171), substituída à fl. 235.A Exequente manifestou-se, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos, conforme se observa às fls. 240/244.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o cancelamento das penhoras de fls. 171 e 235. Expeça-se o necessário.Custas pelo executado. Quanto ao valor remanescente dos depósitos de fls. 58/59 e 61 (conta n. 3971.635.7046-6 - fl. 139), expeça-se o necessário para o levantamento em favor do executado. Antes, porém, proceda-se ao recolhimento das custas. Expeça-se o necessário.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0006083-83.2004.403.6107 (2004.61.07.006083-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos em Inspeção. 1. Fls. 315 e 412 dos autos 0003588-32.2005.403.6107 : anote-se.2. Fls. 326/430:Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento. 3. Fls. 431/438: defiro. Sobreste-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive nos termos da decisão de fl. 311, segundo parágrafo. 4. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente, inclusive, da decisão de fl. 411 dos autos n. 0003588-32.2005.403.6107, em apenso.

**0003641-42.2007.403.6107 (2007.61.07.003641-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PANUCHI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP278657 - TAILA PANUCHI E SP286297 - PAULO GUSTAVO MENDONÇA)

Vistos em inspeção.Fls. 84/86: anote-se.Retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 69.Publique-se.

**0000634-08.2008.403.6107 (2008.61.07.000634-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV.PUBL.MUNIC.DE X ROSE MARY DOS SANTOS GRAVATA(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X ISMAEL ARAUJO(SP266615 - MAIARA DOURADO E CASTRO) X DELCIO DE SOUZA TERRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Vistos em inspeção.1- Haja vista que o ato judicial enfrentado pelo recurso apresentado às fls. 427/436 se trata de decisão e não de sentença, deixo de recebê-lo, posto que incabível ao caso.2- Fl. 437. Arquivem-se estes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova reação dada pela Lei n. 11.033/04. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pea mesma. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0009046-88.2009.403.6107 (2009.61.07.009046-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REGIONAL REGULACAO E AUTO SERVICO LTDA - ME.(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls. 360/386: nada a deliberar haja vista que já há sentença prolatada nos autos.Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 357-verso.Publique-se. Intime-se.

**0001278-09.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ASSECON SERVICOS CADASTRAIS S/C LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ)  
Aguarde-se a decisão que proferi, nesta data, nos autos de Embargos à execução Fiscal nº 0000014-20.2013.403.6107.Publique-se.

**0000122-49.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLAUDIO ROBERTO PAGAN(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Vistos em inspeção.1- Fls. 98/105: intime-se o executado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o recolhimento das custas de preparo de sua apelação, no valor de R\$957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) e do porte de remessa e retorno, no valor de R\$8,00 (oito reais), ambos por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, códigos 18.710-0 e 18.730-5, respectivamente, exclusivamente na Caixa Econômica



Federal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 e parágrafo 2º do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 14, inciso II, da Lei n. 9.289/96.2- Após, cumprido o item acima ou decorrido o prazo sem o seu cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade desse recurso e daquele apresentado pela parte exequente às fls. 81/91. Publique-se.

**0000847-04.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE PINTO BARBOSA CALCADOS - ME**

Vistos em Inspeção. Observo que o executado tem domicílio na cidade de Birigui, Estado de São Paulo. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e Súmula 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos, recepcionados pela Constituição Federal (artigo 109, parágrafo terceiro), este Juízo é incompetente para julgar o feito. Remetam-se os autos à Comarca de Birigui-SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se o exequente.

**0000899-97.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS REFORMAS - ME**

Observo que o executado tem domicílio na cidade de Guararapes, Estado de São Paulo. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e Súmula 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos, recepcionados pela Constituição Federal (artigo 109, parágrafo terceiro), este Juízo é incompetente para julgar o feito. Remetam-se os autos à Comarca de Guararapes-SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se o exequente.

**0000900-82.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BICAL - BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA**

Observo que o executado tem domicílio na cidade de Birigui, Estado de São Paulo. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e Súmula 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos, recepcionados pela Constituição Federal (artigo 109, parágrafo terceiro), este Juízo é incompetente para julgar o feito. Remetam-se os autos à Comarca de Birigui - SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se o exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003542-53.1999.403.6107 (1999.61.07.003542-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800095-58.1998.403.6107 (98.0800095-9)) DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA**

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 410/413, pelo prazo de dez (10) dias.

**0008020-65.2003.403.6107 (2003.61.07.008020-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-20.2001.403.6107 (2001.61.07.000953-8)) JOSE ARNALDO ALVES(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP135936 - JOSE ARNALDO KAUCHE ALVES) X FAZENDA NACIONAL X STEVE DE PAULA E SILVA X FAZENDA NACIONAL**

Certidão de fl. 442 - 13/05/2014: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria n. 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **Expediente Nº 4597**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0801918-67.1998.403.6107 (98.0801918-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)**

Fls. 93/101: Haja vista a proximidade da realização dos leilões designados nos autos (dias 02 e 13 de junho de 2014), determinei a consulta junto ao site da Fazenda Nacional para fins de verificação acerca de eventual parcelamento do débito. Assim, inexistindo informação acerca do parcelamento da dívida aqui executada, consoante extrato que segue, indefiro o pleito de fls. 93/101, e mantenho os leilões designados às fls. 81/83. Ademais, regularmente intimada acerca da designação dos leilões, não informou a exequente o parcelamento ora noticiado (fl. 90). Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 81/83. Publique-se. Intime-se a exequente.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4560**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000736-40.2002.403.6107 (2002.61.07.000736-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005961-12.2000.403.6107 (2000.61.07.005961-6)) DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARAÇATUBA(SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO E SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA E SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 376. Intime-se a embargada para apresentar o demonstrativo atualizado do débito.Tendo em vista o depósito de fls. 354 e a existência de saldo remanescente, após apresentação do débito atualizado, expeça-se mandado para intimação da embargante para efetuar a complementação.Cumpra-se. Intimem-se.

**0008146-18.2003.403.6107 (2003.61.07.008146-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-63.2001.403.6107 (2001.61.07.004177-0)) ADEMOL R COELHO & IRMAOS LTDA X ANTONIO LUIZ COELHO X ADEMOL RAUL COELHO X WILSON GERALDO COELHO(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Indefiro o pedido de fls. 146 haja vista que os embargantes foram condenados nas custas e honorários advocatícios, mas está suspensa a exigibilidade ante o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 e conforme decisão acostada às fls. 139/140.Arquiem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002508-67.2004.403.6107 (2004.61.07.002508-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005875-70.2002.403.6107 (2002.61.07.005875-0)) PERFIL AGENCIA DE EMPREGO S/C LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio das partes remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006804-64.2006.403.6107 (2006.61.07.006804-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006803-79.2006.403.6107 (2006.61.07.006803-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MAURO VIOL(SP055807 - TEREZA DE CASTRO SILVA COELHO E SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fls.402: Intime-se o embargante para recolhimento do débito remanescente.Após, vista à Fazenda Nacional.

**0008684-57.2007.403.6107 (2007.61.07.008684-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-95.2003.403.6107 (2003.61.07.002974-1)) MARTHA DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Traslade-se cópia da decisão do E. TRF. de fls.186/190 e da certidão de trânsito em julgado de fls.192 e verso, assim como da presente decisão para o feito principal. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Manifeste-se a embargante em termos de execução de sentença dos honorários fixados.No silêncio, ao arquivo-findo.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005527-81.2004.403.6107 (2004.61.07.005527-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804958-57.1998.403.6107 (98.0804958-3)) JOSE PEREIRA DE LIMA(SP225969 - MARCELO TOLOMEI LOPES E SP199810 - FERNANDO TOLOMEI LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio das partes remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0802870-46.1998.403.6107 (98.0802870-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGROMIL IND/ E COM/ LTDA X IVO TOZZI FILHO X DOUGLAS MONTEMOR BOARETTO X PAULO ROBERTO TORRES DIAS(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES E SP239538 - FABIO SILVINO E SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP286704 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Fls.318: Ciência ao peticionário de fls.269/273.Intime-se o depositário Ivo T. Filho da penhora e prazo de embargos no endereço de fls.309.Após, vista a exequente. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0000314-16.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Fls.161: Intime-se o(a) executado(a) para traga aos autos cópias atualizada s das matrículas do bens oferecidos à penhora.Prazo: 30 (trinta dias).Não havendo cumprimento da determinação supra, vista a exequente para indicação de bens a serem constritos.Havendo a juntada das cópias das matrículas, informe a Exeqüente, expressamente, se interessam os bens. Havendo interesse, penhore-se No silêncio ou havendo requerimento da Exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

#### **Expediente Nº 4561**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003656-69.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X I.D.COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA X SERGIO RICARDO DALLA PRIA X CARMEM NICACIO DALLA PRIA

Fls.68/69: Indefiro o pedido do Exeqüente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado, pois, o exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça .PA 1,20 RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento.

**0002058-12.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEBORA REGINA RAMOS CAVALLINI CALCADOS ME X DEBORA REGINA RAMOS CAVALLINI EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS/27 E SEGUINTE JUNTADA DAS CARTA PRECATÓRIA S N]s. 477/2013 E 478/2013, PELO QUE SE AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0806493-55.1997.403.6107 (97.0806493-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IND/ E COM/ PERFILADOS ARACATUBA LTDA(SP093700 - AILTON CHIQUITO)**

Em face do pedido de extinção de fls. 133, INTIME-SE a exequente a fim de que informe o valor total pago. Proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, VOLTEM CONCLUSOPUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

**0006150-87.2000.403.6107 (2000.61.07.006150-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA NARDINI BICUDO - ME X MARIA NARDINI BICUDO**

Fls.55/56: Em princípio, proceda à secretaria a realização de pesquisa junto ao sistema da Receita Federal - Webservice, visando a localização do endereço do executado. Junte-se aos autos o extrato correspondente. Sendo diverso o endereço daquele constante nos autos, expeça-se nova carta de citação ao(a) executado(a). Se o resultado da pesquisa corresponder ao endereço dos autos, nova vista à exequente para manifestação E ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). EXPEDIENTE DE SECRETARIA FL. 60 JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO SEM CUMPRIMENTO.

**0005307-15.2006.403.6107 (2006.61.07.005307-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ASSOREDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)**

Fls.60: Já consta penhora no rosto dos autos. Retornem os autos ao arquivo, conforme despacho de fls.55. Publique-se e archive-se.

**0000315-98.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)**

Fls.52/53 e 167: É assente o entendimento segundo o qual o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra Comarca, dificultando a alienação, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AgRg no Ag nº 733.354/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/05/06; AgRg no REsp nº 685.108/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 21/03/05; AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/04. (AgRgREsp nº 1.064.104/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJe 6/10/2008. Desta feita, cientifique-se a executada, quanto à recusa justificada por parte da exequente, relativamente ao bem indicado à penhora nos autos, para, querendo, ofereça bens livres, observada a ordem legal (artigo 11, da Lei 6.830/80), bem como JUNTE AOS AUTOS cópia autenticada de seu contrato social. A penhora do faturamento da empresa é medida legítima, nos termos do artigo 11, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, mas somente pode ser adotada quando comprovada a inexistência de outros bens de propriedade da executada, passíveis de constrição. No caso sub examine não ocorreu à comprovação do esgotamento de diligências pela exequente para localização de bens da executada. Informe a Exequente se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCRREVENDO-AS, assim como informe o valor TOTAL e atualizado do débito. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes. Intime-se e archive-se. Havendo seu cumprimento pela exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido de penhora sobre o faturamento.

**0002372-89.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GIMENEZ CARDOSO & RAMOS LTDA - ME(SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO)**

Fls.34: Intime-se a executada para que comprove nos autos, conforme requerido pela exequente, o pagamento

da(s) parcela(s) faltante(s) relativamente ao parcelamento do débito. Após, vista à exequente. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0003353-84.2013.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIANA CRISTINA GUERREIRO

Diante da certidão de fls. 35 manifeste-se o exequente sobre a não localização da executada. Intime-se. Cumpra-se.

**0003355-54.2013.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X MARICI GUERREIRO DOS SANTOS GOUVEIA

Diante da certidão de fls. 35 manifeste-se o exequente sobre a não localização da executada. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4562**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008539-06.2004.403.6107 (2004.61.07.008539-6)** - NESIO ZORAT X MASAO KAJI X NEREIDE CARRILLO FERRO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na sentença de fls. 223., intimando-se as partes para retirada e regular liquidação no prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Em 27 de maio de 2014 expediu-se Alvará de Levantamento nº 105/2014 em favor de NESIO ZORAT E/OU DARIO MIGUEL PEDRO, nº 106/2014 em favor de NEREIDE CARRILLO FERRO E/OU DARIO MIGUEL PEDRO, nº 107/2014 em favor de MASAO KAJI E/OU DARIO MIGUEL PEDRO, nº 108/2014 em favor de DARIO MIGUEL PEDRO (honorários advocatícios) e nº 109/2014 em favor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E/OU FRANCISCO HITIRO FUGIKURA., sendo que os mesmos encontram-se à disposição para retirada e levantamento pelo prazo de 60(sessenta) dias contados da expedição dos mesmos (27/05/2014).

## **Expediente Nº 4563**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003615-34.2013.403.6107** - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP332517 - ADRIANA CARDOSO DE MORAES CANSIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO** Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por USINA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA (UNIÃO), por meio do qual intenta a concessão de segurança que reconheça a inexistência de relação jurídica no tocante ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as horas extras, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias do auxílio doença e acidente, terço constitucional de férias proporcionais da rescisão, do abono de férias de 1/3 (um terço), férias proporcionais na rescisão e das férias proporcionais do adicional na rescisão, bem como determinação de inexigibilidade de cobrança, no período de setembro de 2008 a junho de 2013. Distribuída a inicial, foi apreciado o pedido de liminar às fls. 210/211, o qual foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 217/248. À fl. 255, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção ministerial no prosseguimento do feito. Sentença proferida às fls. 257/259. Apresentado Embargos de Declaração por parte da impetrante (fl. 263/269). Antes do escoamento do prazo, sobreveio aos autos manifestação de desistência, conforme petição de fl. 269. É o relatório. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** À vista do pedido de desistência formulado pela parte impetrante, outra providência não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito, o que prescinde, inclusive, da aquiescência das autoridades impetradas, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.** 1. Em mandado de segurança, a homologação do pedido de desistência não está condicionada à anuência da autoridade impetrada e pode ocorrer em qualquer fase do processo, ainda que já prolatada sentença de mérito. Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 389.638/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.06.07; Pet 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito (STF, RE 167.263 ED-EDv/MG, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 10.12.04). 3. Retorno dos autos à

origem para que, observadas as formalidades legais, seja homologado o pedido de desistência, que já se encontra com anuência da parte contrária. Demais questões prejudicadas. 4. Recurso especial provido. Ressalvado meu entendimento pessoal, no sentido de que após a sentença apenas caberia a desistência de eventual recurso, homologo a desistência uma vez que entender em sentido contrário implicaria no reexame necessário da sentença, medida que não se coaduna com o princípio da economia processual. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 567 (CPC, art. 158, parágrafo único) e, conseqüentemente, determino a EXTINÇÃO do feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000118-75.2014.403.6107 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE STA FE SUL (SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP**

**S E N T E N Ç A** 1. RELATÓRIO Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA FÉ DO SUL em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, por meio do qual intenta a concessão de segurança apta a resguardar direito líquido e certo à emissão de CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - CPEN) O impetrante, em breve síntese, aduz possuir 34 débitos inscritos em Dívida Ativa, dos quais 14 já foram anulados em sede de embargos às diversas execuções fiscais em curso. No tocante aos demais, ainda em cobrança, sustenta estarem garantidos por penhora, circunstância esta que autorizaria a autoridade impetrada a lhe emitir a certidão requerida, que, contudo, lhe foi denegada sob a argumentação de que as garantias seriam insuficientes, a par da não apresentação de documentos relativos à inscrição n. 35.622.877-0. Menciona, além disso, que eventual insuficiência das garantias ofertadas à penhora deve ser discutida nos próprios autos de execução fiscal, o que, contudo, não foi providenciado pelo Fisco, comportamento omissivo este que não pode ser remediado com a criação de obstáculos à emissão da aludida certidão, sob pena mesmo de ofensa ao direito líquido e certo decorrente do artigo 206 do Código Tributário Nacional (Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.). No tocante à inscrição n. 35.622.877-0, junta documentos que, em tese, demonstrariam a garantia do débito. Com a inicial (fls. 02/09), vieram os documentos de fls. 10/22. Por decisão de fl. 34, o pedido liminar foi indeferido. Por outro lado, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 37/38), suscitando que a penhora parcial não é apta para a emissão da chamada CPEN. Ressaltou que, no tocante ao caso em testilha, a não integralidade da garantia decorreria do fato de o impetrante ter oferecido o mesmo imóvel em garantia de várias execuções fiscais, circunstância que redundou na sua insuficiência quando considerados todos os débitos, ainda que cada um deles, individualmente considerado, seja menor que o valor do bem. À fl. 42, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão indeferitória do seu pedido liminar, o qual, protocolizado junto ao Tribunal Regional Federal sob o n. 0003243-39.2014.4.03.0000, encontra-se concluso ao Relator desde o dia 26/02/2014, conforme consulta processual online realizada nesta data. Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pela prescindibilidade da sua intervenção (fls. 51/51-v). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 52). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. A certidão pleiteada pelo impetrante encontra previsão no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Como se percebe, a expedição da certidão almejada está condicionada à suspensão da exigibilidade do crédito tributário por uma das hipóteses do artigo 151 do CTN ou à sua garantia nos autos de cobrança executiva, ou, ainda, ao não vencimento do crédito tributário. À vista da documentação encartada aos autos pelo impetrante (fls. 16/19), cuja regularidade e autenticidade não foram impugnadas pela autoridade impetrada, a quem caberia eventual irrisignação, 34 (trinta e quatro) são as inscrições em dívida ativa. Dessas, 14 (quatorze) estão em via de serem canceladas (32.076.202-5; 32.076.204-1; 32.076.205-0; 32.076.208-4; 32.076.209-2; 32.076.210-6; 32.076.211-4; 32.076.212-2; 32.076.213-0; 32.076.214-9; 35.306.928-0, 35.351.503-5, 35.351.504-3 e 35.351.505-1), tendo em vista decisões judiciais favoráveis ao impetrante, prolatadas em sede de embargos à execução, já com trânsito em julgado. As inscrições remanescentes, então (35.306.923-4, 35.306.927-2, 35.306.929-9, 35.306.930-2, 35.351.507-8, 35.306.931-0, 35.351.506-0, 35.351.510-8, 35.444.721-1, 35.622.878-9, 35.876.993-0, 37.222.299-4, 378.223.300-1, 37.222.301-0, 37.327.484-0 e 37.327.730-0), somam o importe de R\$ 15.741.181,61 (quinze milhões, setecentos e quarenta e um mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), conforme se extrai do documento de fl. 19 (cópia do despacho da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional). Em relação à inscrição nº 35.622.877-0, verifico que foi apresentado a comprovação da penhora às fls. 20/21, em valor superior à dívida. Por outro lado, de acordo

com a tabela elaborada pela própria PFN, os bens ofertados à garantia, ao contrário do quanto disposto pela Fazenda no documento de fl. 19, segundo a qual representariam R\$ 11.500.000,00, perfazem a cifra de R\$ 11.666.393,00 (onze milhões, setecentos e quarenta e um mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 11.500.000,00 relativos aos nove lotes e R\$ 166.393,00 relativos ao lote 05 (n. 8.284) e um veículo Vectra GL, conforme é possível extrair do demonstrativo de fls. 16/17. Cabe observar, ainda, que os valores apontados no aludido demonstrativo (fls. 16/17) referem-se a avaliações já defasadas. É possível chegar a essa conclusão pela simples comparação dos valores ali atribuídos aos lotes 11 (matrícula 8.963 - R\$ 150.000,00) e 09 (matrícula 13.020 - R\$ 150.000,00) com aqueles da avaliação levada a efeito em 17/01/2014 (mais atual), juntada à fl. 21, segundo a qual cada um daqueles bens valeria R\$ 320.000,00. Por fim, como não há notícia nos autos de que as execuções fiscais tenham sido consideradas pelos juízos em que processadas como não garantidas, eventual alegação de insuficiência da penhora ou insatisfação do Fisco com os bens nomeados pelo executado deverá ser objeto de discussão e apuração junto ao juízo da execução. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITO GARANTIDO POR PENHORA. EXPEDIÇÃO. RECUSA ILEGÍTIMA. 1. A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 2. Nos termos da documentação acostada aos autos, verifica-se que o débito inscrito em dívida sob o nº 80.6.00.002079-66 está garantido por penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0017952-88.2000.403.6105. 3. Não assiste razão à União Federal quanto à alegação de insuficiência da penhora, uma vez que a mesma foi regularmente efetivada nos autos do executivo fiscal, tanto que deu ensejo à interposição dos respectivos embargos. Posterior atualização do débito discutido ensejaria, se fosse o caso, requerimento, por parte da Fazenda Nacional, naqueles autos, de eventual reforço ou substituição do bem penhorada. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00159899320104036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334943, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO) Tendo em vista tratar-se o impetrante de entidade beneficente sem fins lucrativos, que necessita, para a manutenção das suas atividades, do recebimento de recursos públicos, caracterizada está a situação de urgência, que, somada à existência do direito vindicado, autoriza a execução imediata da sentença. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada emita, em favor do impetrante, CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA desde que os únicos impedimentos sejam os débitos arrolados às fls. 16/18, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato da sentença. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0003243-39.2014.4.03.0000 o conteúdo da presente. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **Expediente Nº 4564**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003303-29.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-44.2011.403.6107) JUSTICA PUBLICA X MARCELO DOS ANJOS (SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)

Ante a informação obtida junto ao Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto, certificada à fl. 180, intime-se o defensor para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, informando a atual localização do réu.

**0004138-80.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X JACKSON FRANCISCO GUARDIA PIO (SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)

Decisão de fls. 139/140, de 22/04/2014: JACKSON FRANCISCO GUARDIA PIO, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 289, parágrafo 1º, em concurso formal imperfeito (artigo 70, caput, 2ª parte) com o artigo 273, parágrafo 1º e 1º-B, I, todos do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 180/2012-DPF/ARU/SP. Manifestação do MPF - Oferecimento de denúncia - fl. 77. Denúncia às fls. 80/81. Decisão de recebimento da Denúncia - fl. 83. Tendo em vista o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, manifestou-se o representante do Ministério Público Federal à fl. 88, pelo declínio da competência destes autos. Decisão que acolheu a manifestação ministerial e determinou a remessa dos autos com

baixa na distribuição, à Subseção Judiciária de Andradina/S - fl. 90.Recebido os autos, a 1ª Vara Federal de Andradina/SP,suscitou o conflito negativo de competência - fls. 94/100. Decisão do E. TRF da 3ª Região que julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP - fl. 104/106.Recebimento dos autos pelo Juízo Federal de Araçatuba/SP - fl. 110.Citados - fl. 125, o réu não apresentou resposta à acusação - nomeando-se defensora dativa - fl. 130, que apresentou sua defesa prévia - fl. 32/137.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JACKSON FRANCISCO GUARDIA PIO, pela prática do delito capitulado no artigo 289, parágrafo 1º, em concurso formal imperfeito (artigo 70, caput, 2ª parte) com o artigo 273, parágrafo 1º e 1º-B, I, todos do Código Penal. Apresentada a resposta - fls. 132/137, a defensora alega que não há provas de sua intenção de introduzir as cédulas falsas, tendo em vista o réu desconhecer a falsidade das mesmas. Da mesma forma, alega sua inocência quanto à importação do medicamento Pramil, por desconhecer a falta de regulamentação do mesmo pela ANVISA. Manifesta-se, ainda que, tendo em vista a primariedade do réu, faz jus aos benefícios tratados no artigo 33 e 44, ambos do Código Penal, bem como em caso de confissão espontânea, a redução da pena, se eventualmente condenado. Arrolou as testemunhas em comum com a acusação. Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito.Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu JACKSON FRANCISCO GUARDIA PIO, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.Considerando as experiências deste Juízo, quanto à qualidade de sinal e de áudio das audiências por videoconferência, determino a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, para o dia 06 de Agosto de 2014, às 14:00 hs, a ser realizado na sala de audiências deste Juízo Federal, pelo sistema convencional.Expeça-se carta precatória para intimação pessoal do réu quanto à realização da audiência supra, bem como para a realização de seu interrogatório em data posterior.Ciência ao M.P.F.Intime-se o defensor. Requisite-se. Cumpra-se.Decisão de fls. 150/151, de 29/05/2014: JACKSON FRANCISCO GUARDIA PIO, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 289, parágrafo 1º, em concurso formal imperfeito (artigo 70, caput, 2ª parte) com o artigo 273, parágrafo 1º e 1º-B, I, todos do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 180/2012-DPF/ARU/SP. Manifestação do MPF - Oferecimento de denúncia - fl. 77.Denúncia às fls. 80/81. Decisão de recebimento da Denúncia - fl. 83.Tendo em vista o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, manifestou-se o representante do Ministério Público Federal à fl. 88, pelo declínio da competência destes autos.Decisão que acolheu a manifestação ministerial e determinou a remessa dos autos com baixa na distribuição, à Subseção Judiciária de Andradina/S - fl. 90.Recebido os autos, a 1ª Vara Federal de Andradina/SP,suscitou o conflito negativo de competência - fls. 94/100. Decisão do E. TRF da 3ª Região que julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP - fl. 104/106.Recebimento dos autos pelo Juízo Federal de Araçatuba/SP - fl. 110.Citado - fl. 125, o réu não apresentou resposta à acusação - nomeando-se defensora dativa - fl. 130, que apresentou sua defesa prévia - fl. 32/137.Fls. 139/140: Decisão que não absolveu sumariamente o réu e designou a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum.Oferecimento de resposta à acusação pelo defensor constituído do réu às fls. 145/148.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JACKSON FRANCISCO GUARDIA PIO, pela prática do delito capitulado no artigo 289, parágrafo 1º, em concurso formal imperfeito (artigo 70, caput, 2ª parte) com o artigo 273, parágrafo 1º e 1º-B, I, todos do Código Penal. Apresentada a resposta pelo defensor constituído do réu - fls. 145/148, a defesa alega, preliminarmente a nulidade, nos termos do artigo 564, IV, do Código de Processo Penal, pela inépcia da denúncia, por descrever a conduta praticada pelo réu de forma genérica. Alega, ainda, que não houve prejuízo ou lesão ao bem jurídico tutelado, sendo a conduta de pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social, devendo a presente ação julgada improcedente, absolvendo sumariamente o réu. Requer, finalmente, a aplicação dos benefícios da confissão e do arrependimento posterior, ressaltando que a confissão foi obtida por coação. Afasto a preliminar de nulidade, posto que a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, inclusive laudo pericial das cédulas e dos medicamentos, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito.Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da



punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu JACKSON FRANCISCO GUARDIA PIO, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Ante a manifestação do defensor constituído, torna-se desnecessária a atuação do defensor dativo nomeado à fl. 130. Fixo seus honorários no valor mínimo da tabela vigente, tendo em vista sua pequena participação nos autos. Expeça-se o necessário. Considerando a prolação da decisão de fls. 139/140, intime-se o defensor constituído de seus termos. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4386**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006118-40.2004.403.6108 (2004.61.08.006118-2) - SANTOS GIBIN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 317/318, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3.Int.

**0002839-75.2006.403.6108 (2006.61.08.002839-4) - JOSE RIBAMAR MARTINS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por quaisquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

**0011270-98.2006.403.6108 (2006.61.08.011270-8) - CILSON PEDRO DA COSTA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por quaisquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

**0007807-17.2007.403.6108 (2007.61.08.007807-9) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. O silêncio da parte autora, acerca da conta apresentada pelo INSS, implicou o reconhecimento de sua concordância tácita com os valores informados, assim como consignado no despacho de fl. 67. Diante disso, cumpra-se integralmente o provimento referido, expedindo-se o(s) requisitório(s) na modalidade adequada, RPV ou Precatório. Confeccionado(s) o(s) ofício(s) pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

**0004661-31.2008.403.6108 (2008.61.08.004661-7) - CICERO PINTO DUARTE X ROSA SITA DUARTE(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 726/727, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3.Int.

**0005824-41.2011.403.6108 - VALTER ROVER BONFIM(SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 154/155, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3.Int.

**0008832-26.2011.403.6108** - CLEUZA FRANCO MANOEL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório de fl. 143, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3.Int.

**0004890-49.2012.403.6108** - LEILA HADDAD DOS SANTOS X LEONARDO HADDAD DOS SANTOS(SP277434 - DIOGENES AVELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 773/774, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3.Int.

**0006582-83.2012.403.6108** - CLAUDECY FERREIRA DE SOUZA(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por Claudocy Ferreira de Souza, qualificada nos autos, em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru e da Caixa Econômica Federal, visando à condenação das ré a fazer cessar a cobrança do seguro habitacional cobrado indevidamente, bem como a ressarcir todas as parcelas pagas a esse título. Juntou documentos.Foi deferida a justiça gratuita (f. 17).As litisconsortes passivas apresentaram contestação. A COHAB/Bauru sustenta necessidade de observância do princípio pacta sunt servanda, alegando que a contratação de seguro habitacional é obrigatória, aduzindo que se não aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Já, a Caixa Econômica Federal, em preliminar, alega ilegitimidade ad causam passiva, exorando sua intervenção como assistente simples. Alega ilegitimidade ativa do autor para questionar cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB/Bauru. No mérito, pugna pela improcedência, com base no princípio pacta sunt servanda, também sustentando que a contratação de seguro habitacional é obrigatória e aduzindo que se não aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor.Apresentada réplica.As partes ré s requestaram o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, o feito encontra-se pronto para julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, sem irregularidades que viciem o contraditório e a ampla defesa. Rejeito a matéria preliminar, pois as alegações de ilegitimidade ativa e passiva são infundadas, confundindo-se com o mérito. O autor tem legitimidade para litigar contra a CEF, pois obrigado a fazer o seguro indicado por esta. Já, a CEF é parte legítima porque figura como ré desde o deflagrar desta ação.Quanto ao mérito, a tese apresentada pela autora tem plausibilidade, independentemente da aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe a venda casada.Nesse diapasão, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça:CONTRATO DE MÚTUO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO DE APÓLICE COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU EMPRESA POR ELA INDICADA. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I. A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o mutuário do SFH não está obrigado a contratar a apólice de seguro com o mutuante ou seguradora por ele indicada. Precedentes.II. Agravo improvido (AgRg no REsp 1030019 / BA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2008/0027765-7, Relator(a), Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2009).SFH. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VENDA CASADA.- Discute-se neste processo se, na celebração de contrato de mútuo para aquisição de moradia, o mutuário está obrigado a contratar o seguro habitacional diretamente com o agente financeiro ou com seguradora por este indicada, ou se lhe é facultado buscar no mercado a cobertura que melhor lhe aprouver. - O seguro habitacional foi um dos meios encontrados pelo legislador para garantir as operações originárias do SFH, visando a atender a política habitacional e a incentivar a aquisição da casa própria. A apólice colabora para com a viabilização dos empréstimos, reduzindo os riscos inerentes ao repasse de recursos aos mutuários.- Diante dessa exigência da lei, tornou-se habitual que, na celebração do contrato de financiamento habitacional, as instituições financeiras imponham ao mutuário um seguro administrado por elas próprias ou por empresa pertencente ao seu grupo econômico. - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada.- Ademais, tal procedimento caracteriza a denominada venda casada, expressamente vedada pelo art. 39, I, do CDC, que condena qualquer tentativa do fornecedor de se beneficiar de sua superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando-lhe a liberdade de escolha.Recurso especial não conhecido (REsp 804202 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0208075-5, Relatora

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/08/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 03/09/2008). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido (REsp 969129 / MG, RECURSO ESPECIAL 2007/0157291-2, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento, 09/12/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 15/12/2009, RT vol. 894 p. 164). No mais, a pleora de precedentes favoráveis aos mutuários fez com que o Superior Tribunal de Justiça editasse a súmula nº 473, que tem o seguinte conteúdo: O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada. Nada obstante, o pedido do autor de devolução das prestações já pagas não pode ser acolhido, porque a contratação de seguro (algum seguro, inda que seja da Caixa Econômica Federal) sempre foi obrigatório para fins de contratação de mútuo habitacional. De fato, a contratação de o seguro habitacional no contrato de financiamento do SFH era compulsória, de acordo com a regra contida no artigo 14 da Lei n.º 4.380/64, in verbis: Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Somente houve a revogação de tal obrigatoriedade pela Medida Provisória n.º 1671, de 24/6/1998, atual Medida Provisória n.º 2.197-32, de 2001. Atualmente, o artigo 79 da Lei n.º 11.977/2009, com a redação dada pela Lei n.º 12.424/2011, tem a seguinte redação: Art. 79. Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel. 1º Para o cumprimento do disposto no caput, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão: I - disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no caput; II - aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no caput e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie. Observa-se, assim, que a possibilidade de contratar seguros diversos só ocorreu em período posterior à celebração do contrato do autor. Com efeito, o autor celebrou contrato de mútuo habitacional em 30/12/1990 (vide folha 11), época em que vigorava a obrigatoriedade de contratação de seguro. Somente posteriormente adveio legislação que permitiu a opção de contratação de seguro por outra apólice do mercado. Ainda que a Lei n.º 8.078/90 vede a venda casada, no artigo 39, I, o fato é que para a manutenção do contrato de financiamento é necessário haver seguro, não se afigurando plausível à luz da lei determinar a devolução dos valores já pagos a esse título. Forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para assegurar o direito de cessação da cobrança do seguro habitacional vigente, a partir do momento em que o autor apresentar às litisconsortes passivas outra apólice adequada contratada no mercado. Nos termos dos artigos 273 e 461 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para desde logo assegurar ao autor o direito acima estabelecido. Sucumbência recíproca, compensando-se os honorários de advogado entre as partes, na forma do artigo 21, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007181-22.2012.403.6108 - SEBASTIAO ARAUJO MENDES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. À vista do laudo apresentado às fls. 44/48, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por quaisquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

**Expediente Nº 4389**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005266-21.2001.403.6108 (2001.61.08.005266-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAGALY CORTADA FIORI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)  
Intime-se novamente o defensor dos réus para oferecer alegações finais.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9336**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003958-03.2008.403.6108 (2008.61.08.003958-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CASTRO DE ARAUJO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ELCIO DE LARA(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X JOSE ZORRILHA MENDES(PR065370 - RENATA DAS GRACAS SILVESTRE)

Já ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, depreque-se à Justiça Federal em Foz do Iguaçu/PR os interrogatórios dos réus, pelo próprio Juízo deprecado federal, sem utilização de videoconferência. Considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Foz do Iguaçu/PR. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 171/2014-SC02 ao advogado dativo Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, com endereço à Rua Conselheiro Antônio Prado, 7-56, Bauru/SP, fones 3018-2352 e 99771-6162. Ciência ao MPF. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9325**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003578-13.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MASAYA NAKAO(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI RIZZO LEAL PEREIRA)

Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 440/450. Às contrarrazões, no prazo legal. Int. (R. sentença de fls. 423/431: MASAYA NAKAO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. do com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque em 29 de março de 2013, durante um evento ocorrido na cidade de Monte Mor/SP, foram

encontradas drogas trazidas do Paraguai em sua bagagem, com o propósito de venda e entrega a consumo de terceiros, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo a denúncia, em 29 de março de 2013, o acusado, de nacionalidade japonesa, durante um evento musical e cultural realizado na cidade de Monte Mor/SP, tentou se esquivar, sem êxito, da revista efetuada na entrada da festa. O segurança Gilvan da Silva Freitas, responsável pela revista pessoal do acusado, ao indagá-lo sobre o conteúdo de seu bolso, estranhou seu comportamento, uma vez que se evadiu rapidamente do local. Alertados por Gilvan, outros seguranças conseguiram deter o acusado, na aérea externa da festa, de posse das drogas. Luciano Labella, um dos seguranças, relatou que o acusado se encontrava conversando com pessoas que estavam dentro de um veículo fox, de cor preta, tendo ao volante uma mulher, com características orientais. O veículo teria se evadido quando viram que o acusado seria pego. Uma parte da droga estava nas mãos do réu e, provavelmente, a outra parte, entregue aos ocupantes do carro. Júlio César Cossi de Souza, policial militar, teria ouvido, por ocasião do flagrante, que o réu teria vindo do Paraguai com as drogas para vendê-las na festa. A procedência estrangeira da droga é reforçada pelo fato do acusado ter ingressado no Brasil no dia anterior aos fatos. Entre os materiais apreendidos em poder do acusado foram encontrados objetos de informática, aparelho celular, balança de precisão pequena, embalagens plásticas, dinheiro de 07 (sete) países diferentes e 20,370 g de maconha e 59,44 g de ecstasy. A maconha estaria embalada em plástico e o ecstasy em seis invólucros plásticos, o que demonstra a finalidade de venda das substâncias entorpecentes. A inicial também destaca que o réu já foi processado criminalmente no Japão por tráfico de drogas, havendo, ainda, uma informação dando conta de seu possível envolvimento com o tráfico na Itália, pelo fato de ter sido surpreendido, no ano de 2010, juntamente com sua namorada, com LSD, anfetaminas e ecstasy, além de plásticos para embalar as drogas em uma discoteca naquele país. Determinada a notificação para apresentar defesa preliminar às fls. 67. Termo de compromisso do tradutor às fls. 87. Notificado às fls. 112 vº, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 121/127. Recebimento da denúncia em 17.06.2013, conforme decisão de fls. 136/139. Na mesma oportunidade, este Juízo manteve a custódia preventiva do réu, nos termos da decisão proferida às fls. 51/56, tendo autorizado a restituição de sua mochila e mala, contendo roupas e pertences pessoais. Termo de Autorização de Entrega às fls. 162. Guia de saída do Depósito Judicial às fls. 253. Determinou, ainda, a realização de perícia dos demais materiais apreendidos, excetuando a balança de precisão, para verificação dos conteúdos do HD externo, dicionário eletrônico, notebook e celular apreendido. Guia de saída dos objetos do Depósito Judicial às 180 para encaminhamento à Polícia Federal. Laudo Toxicológico às fls. 185. Laudo do Núcleo Técnico-Científico da Polícia Federal acerca do conteúdo armazenado no chip do celular apreendido às fls. 244/251. Guia de entrada do celular no Depósito Judicial às fls. 279. Laudo do material entorpecente às fls. 309/311. Citação às fls. 195. Resposta à acusação às fls. 164. Decisão que determinou o prosseguimento do feito às fls. 197. Em audiência realizada neste Juízo foram ouvidas as testemunhas de acusação Júlio César Cossi de Souza e Luciano Labella, homologando-se a desistência da testemunha Gilvan Silva Freitas, bem como realizado o interrogatório do réu (mídia digital - fls. 260). Instados a se manifestar sobre a competência deste Juízo para processamento do feito, o órgão ministerial manifestou-se às fls. 283 e a defesa às fls. 295/300. Decisão declinando da competência em favor da Justiça Estadual de Monte Mor às fls. 340/342. O Ministério Público Federal recorreu da decisão (fls. 353/360). Contrarrazões da defesa às fls. 365/372. Decisão de fls. 375 determinou a remessa do recurso ministerial, por instrumento, ao TRF-3ª Região, baixando os autos ao Juízo Estadual. Diante da devolução dos autos pelo Juízo da 2ª Vara do Foro de Monte Mor (fls. 380), este Juízo suscitou conflito negativo de competência às fls. 381. Os autos foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça que decidiu pela competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento do feito (fls. 399/408). O Ministério Público Federal ofertou memoriais às fls. 316/325. Memoriais da defesa às fls. 331/339. Informações sobre antecedentes criminais acostadas em autos apensos. Passaporte do acusado encartado às fls. 314. É o relatório. Fundamento e Decido. De acordo com a denúncia, ao réu é imputada a prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, a saber: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A materialidade delitiva está fartamente demonstrada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de Prisão em Flagrante - fls. 02/03; b) Auto de Apresentação e Apreensão - fl. 16, que prova a apreensão, em poder do réu, de 59,44 g. de ecstasy e 20,37 g de maconha, além de uma pequena balança de precisão; c) Laudo Preliminar de Constatação - fls. 12, em obediência ao artigo 50, 1º, da Lei nº 11.343/2006, cujo resultado foi positivo para a substância entorpecente maconha e ecstasy; d) Laudo do Instituto de Criminalística às fls. 168 e 277, esse último que atestou resultado positivo para MDMA (ECSTASY), substância listada em Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39 de 09.07.2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que atualiza o Anexo I - Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da

citada portaria. A autoria, por seu turno, é indubitosa e recai sobre o réu. Por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, o Policial Militar Julio César Cossi de Souza, lotado na cidade de Monte Mor/SP, descreveu minuciosamente as circunstâncias que levaram à prisão do denunciado: QUE foram acionados para comparecerem ao local dos fatos, onde seguranças, ao revistar uma pessoa, esta teria se esquivado da revista, e na tentativa de fugir, foi apanhado e revistado sendo (sic) encontrado uma porção de maconha e outras drogas dentro de suas calças; Que no local, identificaram como sendo a pessoa de Masaya Nakao, e nacionalidade e residência japonesa, que muito pouco fala e entende nosso idioma; que o mesmo disse ter vindo do Paraguai com as drogas, e que (sic) veio para esta festa juntamente com uma mulher o qual não soube explicar direito quem ela é; Que veio a festa para vender as drogas; Que conduzido preso a esta Unidade Policial juntamente com sua bagagem, uma vez que ele não reside no Brasil... A testemunha Ivan Silva Freitas, no Termo de Declarações em Auto de Prisão em Flagrante Delito disse: Que foi contratado para trabalhar na festa denominada CHIVAS, no local dos fatos; Que estava na entrada revistando as pessoas que entravam no local quando um rapaz de origem oriental tentou passar pela portaria; Que na revista pessoal ele tentou se esquivar e tentou entrar sem ser revistado; que começou a revistar notou que nas calças havia alguma coisa; que começou a perguntar o que havia nas (sic) calças e ele foi negando a ser revistado, quanto se evadiu do local de revista; Que passou a informar a outros seguranças que conseguiram detê-lo, e na revista foram encontradas as drogas; Que foi levado a um local reservado juntamente com sua bagagem, e lá foi separado o que estava com ele; Que a pessoa disse que já havia vindo várias vezes ao Brasil, e que venderia as drogas na festa; Que haveria uma mulher também oriental, que estaria juntamente com ele em um VW/Fox de cor preta e que ela já foi pega (sic) em outras festas com entorpecentes; Que a princípio o rapaz negou que estivesse junto com ela; ... (fl.05). Em juízo, as testemunhas confirmaram integralmente o teor do depoimento prestado em sede policial. (fls. 260 em CD). Uma vez decidida a transnacionalidade do delito, não há que se falar em confissão por crime de tráfico nacional como deseja a defesa. O acusado em sede judicial afirmou não ter trazido drogas do exterior, que chegou no Brasil um dia antes de ser preso e foi para o Bairro da Liberdade em São Paulo. O motivo de sua viagem seria ver uma namorada de nome Verônica mas o encontro não aconteceu porque o marido da mesma estaria na cidade. O acusado soube da festa em Monte Mor e pegou um ônibus para Campinas. Negou que estivesse com ecstasy ou com a balança de precisão mas admitiu a posse de 15 gramas de maconha que comprou no ônibus. O acusado, segundo ele próprio foi preso na Itália, cumpriu cerca de três anos e seis meses de pena e que vivia na Colômbia com uma namorada antes de vir para o Brasil. Passou pelo Paraguai unicamente para tirar o visto de entrada no Brasil. Sobre as moedas estrangeiras de vários países encontradas com ele, o réu disse que era uma coleção. Não merece credibilidade as afirmações do réu posto que encontram-se dissociadas do conjunto probatório. O Auto de Apreensão e Exibição descreve uma balança de precisão e ecstasy que estaria na posse do réu. MASAYA admite a posse das moedas, da maconha mas não as demais peças apreendidas. Não há credibilidade no interrogatório. As alegações do réu não foram provadas. A carta escrita por ele e que foi juntada às fls. 301/302 nada acrescentam aos fatos uma vez que já foi decidido pelo E. STJ de que se trata de Tráfico transnacional de drogas. Apesar de sua declaração por escrito de que não comprou drogas no Paraguai, não foi isso que ele disse à testemunha, o policial militar. Ao contrário, a testemunha, compromissada e não contraditada atestou que soube pelo réu que a droga tinha sido adquirida no Paraguai. A autoria, uma vez mais foi demonstrada. Assim, à vista da prisão em flagrante do acusado e dos depoimentos amealhados ao longo da instrução, a condenação é medida que se impõe. A materialidade, autoria e internacionalidade estão, pois demonstradas. Não há necessidade de lucro, pois o tipo penal não exige. É óbvio que, como regra, existe comércio no transnacional de entorpecentes, logo, lucro, porém não é este indispensável. (Guilherme de Souza Nucci, in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 1ª ed., RT, 2ª tiragem, p.792). Isso Posto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar MASAYA NAKAO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo à dosimetria das penas. De acordo com o art. 42 da Lei de nº 11.343/2006, o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No tocante às circunstâncias judiciais verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. As consequências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. O acusado não ostenta antecedentes criminais no Brasil. As circunstâncias delitivas do tráfico obedeceram os padrões normais para a espécie: réu tentou estava com 50 gramas de ecstasy e 20 gramas de maconha. Assim, fixo a pena-base do art.33, caput, da Lei nº 11.343/2006 no mínimo legal. em 05 (cinco) anos de reclusão. Não há agravantes nem atenuantes. Não incide a atenuante da confissão, eis que esta somente se referiu ao tráfico nacional e, mesmo assim após a instrução quando se questionada a competência para o julgamento do feito. Presente a causa de aumento de pena concernente a transnacionalidade do tráfico de drogas, conforme fundamentado acima, majoro a pena em 1/6, consoante prevê o art.40, inciso I, da Lei de Drogas, a qual passa a ser de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. O acusado já teria cumprido pena pelo mesmo fato na Itália. De fato, a certidão de fls. 22 trata da prisão do réu em Bolonha. Entretanto, esse fato carece de melhor documentação já que, segundo a Certidão citada a pesquisa sobre o acusado foi feita na Internet, sem especificar qual sítio. Mesmo que seja considerado tecnicamente primário não se pode

aplicar a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso em tela, considerando que o réu admitiu ter cumprido pena, transitar facilmente por diversos países e manter vínculos com várias pessoas nos lugares onde passa, conclui-se que ele colabora de alguma forma com organizações criminosas. **TORNO DEFINITIVA A PENA DE 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO.** Face à declaração de inconstitucionalidade, pelo Plenário do STF, do art. 2.º, 1.º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/07, o regime prisional para o tráfico de drogas deve obedecer a disciplina do art. 33 do Código Penal. Assim, estabeleço o regime semiaberto para cumprimento da pena, nos termos dos artigos 33, 3.º, do CP, e 42 da Lei n.º 11.343/06. Quanto à pena de multa, levando-se em conta os requisitos do art. 43 da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena de multa em 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA. Diante da ausência de outros elementos, arbitro cada dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Incabível a substituição de penas preconizada pelo art. 44 do Código Penal por falta de condições objetivas e subjetivas. O réu não poderá apelar em liberdade, pois permaneceu preso durante toda a instrução criminal, sendo a manutenção no cárcere um dos efeitos da condenação. Além disso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o texto constitucional expressamente veda a liberdade provisória nos processos por crime de tráfico de entorpecentes, por tratar-se de crime inafiançável, (inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal), sendo este fundamento, por si só, idôneo para o indeferimento do benefício. Nesse sentido: **HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA, PELO JUÍZO PROCESSANTE, COM FUNDAMENTO NA HEDIONDEZ DO DELITO. RÉU QUE, PRESO MOTIVADAMENTE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, TEVE MANTIDA, EM SEDE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONCEDIDO APENAS PARA REFORMAR O REGIME INTEGRALMENTE FECHADO IMPOSTO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.** 1. A negativa do benefício da liberdade provisória, nos crimes hediondos e assemelhados, encontra amparo no art. 5.º, inc. LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Acrescente-se, ainda, que em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes existe expressa vedação legal à concessão do benefício (art. 44, da Lei n.º 11.343/06), o que é suficiente para negar ao paciente o direito à liberdade provisória. 3. Sobrevindo, na hipótese, sentença penal condenatória, a manutenção do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante toda a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula n.º 09, desta Corte Superior. 4. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos. 5. Ordem denegada. Concedido habeas corpus de ofício para reformar a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional. (HC nº 72.441, Rel: Ministra Laurita Vaz, julgado em 14/08/2007). Ainda que assim não fosse, agregue-se que se trata de acusado que não possui vínculos com o distrito da culpa, havendo concreta possibilidade de que possa se evadir para território alienígena, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento final em liberdade. A propósito, confira-se: O fato de o paciente residir fora do distrito de culpa também impede a revogação da custódia preventiva para garantia da aplicação da Lei Penal e por conveniência da instrução criminal. Precedente. V. Condições pessoais favoráveis do agente não inviabilizam a prisão preventiva, se a manutenção da custódia encontra respaldo em outros elementos dos autos. VI. Recurso desprovido. (STJ - RHC 200501284807 - (18170 MG) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 21.11.2005 - p. 00261) Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União, em razão da ausência de danos materiais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Decreto o perdimento em favor da União os bens que estavam em posse do acusado e constantes das fls. 13/16 dos autos com exceção da droga. Todos os bens acima descritos, após o trânsito em julgado, serão revertidos ao SENAD. Oficie-se ao SENAD para que se manifeste se tem interesse nos bens. Em caso negativo, destine-se a uma das entidades beneficentes constantes da lista da FEAC. Decreto nova prisão preventiva do acusado, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto permanecem presentes os mesmos requisitos da segregação cautelar anteriormente decretada, encartada no Auto de Prisão em flagrante. Expeça-se o respectivo mandado, recomendando-se o preso no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido. P.R.I.C.

**Expediente Nº 9327**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0010079-85.2009.403.6181 (2009.61.81.010079-8) - JUSTICA PUBLICA X WELITON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP200221 - KAREN CARVALHO E SP177041 - FERNANDO CELLA)**  
Manifeste-se a defesa sobre a testemunha Maria do Carmo Dornellas não localizada, conforme certificado às fls. 378, no prazo de cinco dias, dando-lhe ciência de que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha.

**Expediente Nº 9328**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003381-92.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ISABEL DE CAMPOS BUENO MARTINS(SP297705 - ARIADNE SIGRIST DERCOLI E SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR)**

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8955**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600928-76.1992.403.6105 (92.0600928-1) - METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes quanto à transferência dos valores depositados a título de pagamento de ofício precatório para a 5ª Vara Federal de Campinas.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013958-08.2007.403.6105 (2007.61.05.013958-3) - JURANDIR OLIVEIRA DE FREITAS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JURANDIR OLIVEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. F. 232: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 225/228, homologo-os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos,



venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpra-se.

**0003760-98.2011.403.6127** - LUCIANO BATISTA FELIPE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO BATISTA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.F. 167: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente cumpra o despacho de f. 166.Intime-se.

#### **Expediente Nº 8958**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006167-75.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARCIO GOMES DA SILVA X GRASIELA DE SOUZA COSTA DA SILVA

1. Considerando que ao valor oferecido na inicial, foram acrescidos na transação homologada nos autos mais R\$32.423,09 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e nove centavos), concedo à parte expropriante o prazo de 5(cinco) dias para que informe o valor individualizado de cada um dos imóveis desapropriados.2. Devidamente cumprido, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 3. Após, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 4. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601203-49.1997.403.6105 (97.0601203-6)** - VIACAO JUNDIAIENSE LTDA X AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Vistos, em Inspeção.1. Em face do silêncio da exequente em promover a execução da sentença de fls. 173/176, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito.3. Intime-se e cumpra-se.

**0613129-27.1997.403.6105 (97.0613129-9)** - MARIA IZABEL FALCO SALLES MARQUES X SONIA MARIA GARCIA NOGUEIRA X SEBASTIAO DE LIMA MARTINS JUNIOR X EDSON DE SOUZA X ADRIANE DE PAULA CAMPOS BATTISTUTTA X SANDRA KIYO MIYOSHI ONOUE X CARLOS EDUARDO CORREA DE GODOY(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FABIANA MATHEUS LUCA X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL FALCO SALLES MARQUES X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA GARCIA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Vistos, em Inspeção. 1. F. 594: Nada a prover em face da ausência de capacidade postulatória da subscritora da petição. 2. Ademais, com a manifestação de f. 553, sequer houve o início da execução do julgado em relação ao crédito principal, mas tão somente em relação à verba sucumbencial, com sentença reconhecendo o cumprimento do julgado, transitada em julgado 9ff. 589 e 592).3. Tornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação das partes. Int.

**0002566-81.2001.403.6105 (2001.61.05.002566-6)** - DIRCE DENEGATTI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Vistos, em Inspeção.2- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 3- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se.

**0013621-87.2005.403.6105 (2005.61.05.013621-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012718-52.2005.403.6105 (2005.61.05.012718-3)) VANDERLEI APARECIDO TEIXEIRA X ROSANA ARCANGELA ESMIRELLI TEIXEIRA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0002681-58.2008.403.6105 (2008.61.05.002681-1)** - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0010726-39.2008.403.6303 (2008.63.03.010726-3)** - STELIO PESSOA SCHNEIDER X MARLENE SCHNEIDER(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0004617-84.2009.403.6105 (2009.61.05.004617-6)** - JOSE ROBERTO BUSATO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Vistos, em Inspeção. 2- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 3- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

**0014809-76.2009.403.6105 (2009.61.05.014809-0)** - PAULO ROBERTO SOUZA X NATALIA CRISTINA MENDES SOUZA X HELENY MARIA MORENO SARAGIOTTO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1) Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor (ff.309/334)e pelo réu (ff. 337/356) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.3) FF. 357/360: Nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil, vista à parte autora do documentos apresentado pela ré.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0005478-36.2010.403.6105** - JOSE PEDRO CAHUM(SP015201 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0005615-18.2010.403.6105** - MARISE DE AZEVEDO CRUZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0013878-39.2010.403.6105** - JOSE RICARDO SIQUEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0000674-88.2011.403.6105** - MARCO ANTONIO GONZALES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 269/273: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária

para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0001881-25.2011.403.6105** - FUMIO TAKAHASHI ITO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Vistos, em Inspeção.2- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 3- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se.

**0007064-74.2011.403.6105** - MAURA MIKIE FUKUJIMA GOTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos, em Inspeção.2. FF. 104/105: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

**0009051-48.2011.403.6105** - ANESIO GRILLO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Vistos, em Inspeção. 2- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 3- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

**0011628-96.2011.403.6105** - MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0010845-70.2012.403.6105** - JOAQUIM ADELINO COELHO X REGINA ELIZABETH ARAUJO COELHO(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA E SP327196 - NATALIA DA SILVA SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL

1) Vistos, em Inspeção. 2) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 221/237) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**0013798-07.2012.403.6105** - ADEMAR GOMES FERREIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos, em Inspeção. 2) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 331/361) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à averbação dos períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos em sentença e conversão dos períodos especiais em tempo comum, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0015720-83.2012.403.6105** - EDGAR SALVINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Vistos, em Inspeção.2) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 301-318) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à averbação da especialidade reconhecida em sentença e a respectiva conversão em tempo comum, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0000688-04.2013.403.6105** - ADENIR DE ANDRADE SANTOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco)

dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0002674-90.2013.403.6105** - ANTONIO APARECIDO MACHADO(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Vistos, em Inspeção.2. FF. 291/313: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

**0010320-54.2013.403.6105** - ROBERTO MARTINHAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária.1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Roberto Martinhão, CPF nº 089.451.238-22, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Subsidiariamente, em caso de indeferimento da aposentadoria especial, pretende a conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum, com a revisão da RMI e pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/147.131.820-3), com DIB em 05/08/2009. Aduz, contudo, que o INSS deixou de reconhecer parte do período especial trabalhado na Tormep, a partir de 06/03/1997 até 25/05/2009, o que lhe garantiria a aposentadoria especial, com renda mais favorável. Para tanto, pretende sejam somados aos períodos especiais os períodos comuns, estes a serem convertidos em tempo especial pelo índice de 0,83. Acompanham a inicial os documentos de ff. 41-169. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 172 e verso). O INSS apresentou contestação às ff. 178-210, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Ademais, para o agente nocivo ruído, alega que o autor não apresentou laudo técnico. Réplica, com pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação da tutela na sentença (ff. 215-220). Instadas, as partes nada mais requereram (certidões de ff. 222-versp e 223). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2

FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir da data do início do benefício, em 05/08/2009. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (06/08/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o

segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinaryidade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ª R.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles

relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: (...) Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; (...). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Tormep Tornearia Mecânica de Precisão, a

partir de 06/03/1997 até 25/05/2009, para que seja somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, bem como aos períodos comuns convertidos em tempo especial, para que seja convertida a atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, de que consta a atividade de operador de torno automático, no setor de Fabricação, com exposição aos agentes nocivos ruído, calor (23,8 IBUTG) e névoa de óleo. Para os agentes nocivos calor e ruído, o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição aos referidos agentes, pois não juntou laudo técnico, imprescindível à comprovação, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Contudo, o autor esteve exposto aos agentes nocivos advindos do enquadramento da atividade de torneiro mecânico, enquadrada como especial pelo item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Reconheço, pois, a especialidade em razão da atividade de torneiro mecânico até 10/12/1997. Para os demais períodos, trabalhados posteriormente a 10/12/1997, não há laudo técnico juntado, razão pela qual não devem ser reconhecidos como especiais. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997.

II - Aposentadoria Especial: Computados os períodos especiais ora reconhecidos aos períodos especiais averbados administrativamente (f. 53), bem assim aos períodos comuns convertidos, o autor não comprova os 25 anos de tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Conforme contagem acima, não assiste ao autor o direito à aposentadoria especial.

III - Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais reconhecidos nesta sentença e os averbados administrativamente, trabalhados pelo autor até a DER (05/08/2009), para fins de revisão da RMI da atual aposentadoria do autor: Verifico da contagem acima que na data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor somava 35 anos, 4 meses e 13 dias, devendo, pois, sua RMI ser revista com base no tempo ora apurado.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Roberto Martinhão, CPF n.º 089.451.238-22, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997- agentes nocivos advindos da atividade de torneiro mecânico; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) revisar a RMI do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.131.820-3), com base no tempo acima apurado e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso desde a DER (05/08/2009), observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Roberto Martinhão / 089.451.238-22 Nome da mãe Angelina Tonin Martinhão Tempo especial reconhecido De 06/03/1997 a 10/12/1997 Tempo total até 05/08/2009 35 anos, 4 meses e 13 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 42/147.131.820-3 Início da revisão do benefício 05/08/2009 (DER) Data considerada da citação 16/08/2013 (f.174) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o

entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010656-58.2013.403.6105** - JOAO MATEUS BURIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos, em Inspeção. 2. FF. 225/239: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

**0015589-74.2013.403.6105** - VALDECIR DA SILVA CARVALHO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 120/123) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à apuração e ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação parcial de tutela. 2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0001924-54.2014.403.6105** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1. Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0003073-85.2014.403.6105** - JOAO CAETANO DE CAMPOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0004137-33.2014.403.6105** - SERGIO DE SALVO(SP297705 - ARIADNE SIGRIST DERCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 21) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

**0004522-78.2014.403.6105** - JOSE ADILSON CAMARGO(SP331102 - NADJA ARAUJO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

**0004686-43.2014.403.6105** - MARIA DAS DORES FERREIRA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Despachado em inspeção.2. Fls. 29: Aprovo a indicação dos assistentes técnicos e os quesitos apresentados pelo INSS, ressalvados os quesitos 6 e 15 pois versam sobre informações irrelevantes ao deslinde do feito, ou a serem obtidas documentalmente ou que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica ou ainda que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. Notifique-se o senhor perito. 3. Fls. 33/35: Diante do equívoco na intimação do perito do juízo ao invés de citação da parte ré, expeça-se mandado para citação do INSS, devendo a secretaria a secretaria extrair as cópias necessárias para composição da contrafé.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0004688-13.2014.403.6105** - OSMAR MORENO SOUTO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).2. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 31/32, visto tratar-se de objetos distintos. 4. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 5. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

**0004996-49.2014.403.6105** - RAFAEL ZUCON(SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007540-59.2004.403.6105 (2004.61.05.007540-3)** - ALEXEI ESSIPTCHOUK(SP216684 - SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

1- Vistos, em Inspeção.2- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 3- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004109-75.2008.403.6105 (2008.61.05.004109-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603345-89.1998.403.6105 (98.0603345-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

1. Vistos, em Inspeção.2. FF. 553/573 e 574/576: Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

**0012381-87.2010.403.6105** - CYRILLO GONCALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. FF. 127/133: Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 81, 95/96 e 109/113, da r. sentença de ff. 120/124-V e deste despacho para os autos principais.4. Após, intime-se a parte embargada para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais, nº 0002435-91.2010.403.6105.5. Após, nada sendo requerido nestes autos, determino seu desapensamento e subida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 6. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000834-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000834-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORTLINE COMERCIO DE ARTIGOS EM MADEIRA LTDA ME(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X ANGELA MARIA FRANCISCO**  
1. F. 183: Indefiro o pedido de dilação de prazo. As diligências de busca de bens já foram empreendidas nos autos, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, com busca através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, restando infrutíferas. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.5. Int.

**0005282-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA CLEIA DE GODOY MONTEIRO**  
1. Despachado em inspeção.2. Fls. 127: Defiro. Arquivem-se os autos conforme determinação de fls. 125. 3. Intime-se.

**0010694-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES**  
1- Fl. 172: a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada. Assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3- Intime-se e cumpra-se.

**0010554-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES**  
Despachado em inspeção.1- Ff. 128-135:Cumpra-se o determinado à f. 125, tornando estes autos ao arquivo, sobrestados.2- Intimem-se e se cumpra.

**0011108-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GERSON CARLOS MACHADO**  
1- Ff. 54-55:Defiro o pedido. De fato, o executado, servidor público, anuiu com o desconto em folha de pagamento das parcelas do empréstimo no ato da contratação indicada na inicial, não se tratando de hipótese versada no artigo 649, inciso IV do CPC. Nesse sentido: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE. RETENSÃO PELO ÓRGÃO PAGADOR NÃO REALIZADA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO VALOR CORRESPONDENTE NA CONTA SALÁRIO. 1.- A jurisprudência desta Corte reconhece a legalidade do empréstimo com desconto em folha de pagamento tendo em vista a autonomia da vontade e a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para o consumidor. Precedentes. 2.- Como consectário lógico desse posicionamento é de se admitir a possibilidade de penhora do valor depositado em conta salário que, por falha, não tenha sido retido pelo órgão pagador nem voluntariamente entregue ao credor pelo mutuário, como forma de honrar o compromisso assumido. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201302620213, Agravo Regimental no Recurso Especial - 1394463, Relator: Sidnei Beneti, STJ, Terceira Turma, DJE data: 05/02/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Não estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos autorizadores para a concessão da liminar em sede de medida cautelar. 2. O agravante autorizou expressamente e em caráter irrevogável, o desconto em sua folha de pagamento, sendo certo que, na ocasião, não questionou acerca do valor das prestações e seus efeitos na remuneração total que recebe e nem em sua repercussão no orçamento doméstico (cláusula sétima, parágrafo terceiro). 3. A jurisprudência da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido que a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio ser alterada unilateralmente porque é circunstância especial para facilitar o crédito. 4. O periculum in mora também

não faz presente, vez que os demonstrativos da renda obtida comprovam que não há incompatibilidade entre o valor da prestação consignada e o valor de sua remuneração, representando menos de 10%(dez por cento) de seus vencimentos. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00972280920074030000, Agravo de Instrumento - 317084, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, TRF3, Quinta Turma, DJF3, data 11/11/2008).Assim, determino o oficiamento à Prefeitura Municipal de Paulínia, Setor de Folha de Pagamentos, a que promova o bloqueio do percentual de 30% (trinta por cento) do valor referente aos vencimentos do executado no dia 30 de cada mês, até que totalize o limite de, aproximadamente R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Tal valor deverá ser atualizado pela Caixa Econômica Federal à época da proximidade da satisfação do bloqueio ora determinado.O valor bloqueado deverá ser depositado em conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2554, à disposição deste Juízo e vinculada a este feito.Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados, até satisfação integral do débito objeto do presente feito.Os autos serão desarquivados mediante provocação das partes.Intimem-se e se cumpra.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011352-94.2013.403.6105** - ECCOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO E SP233560 - LUCIANA STERZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, em Inspeção.1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4.Intimem-se.

**0011460-26.2013.403.6105** - ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - HOSPITAL SAMARITANO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária.1 RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Associação Evangélica Beneficente de Campinas - Hospital Samaritano, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, de terço constitucional de férias, salário-maternidade, horas extras, auxílio-creche, adicional de insalubridade, adicional noturno, adicional de periculosidade, salário-educação, vale-transporte, gratificações, abono assiduidade, abono único anual, férias gozadas, férias indenizadas e pagas em pecúnia, 13º salário (gratificação natalina) e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 140-175.Emenda da inicial às ff. 184-186.O pedido liminar foi parcialmente deferido (ff. 188-198). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (ff. 208-231). Em face da decisão liminar foram opostos embargos de declaração (ff. 232-233).Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 234-249). Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. A decisão de f. 251 acolheu os embargos de declaração opostos pela impetrante.Às ff. 257-262, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pela União. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ff. 263-352). Às ff. 355-358, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pela impetrante. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (ff. 363-368). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.2

FUNDAMENTAÇÃO Não há razões preliminares a analisar. Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, de terço constitucional de férias, salário-maternidade, horas extras, auxílio-creche, adicional de insalubridade, adicional noturno, adicional de periculosidade, salário-educação, vale-transporte, gratificações, abono assiduidade, abono único anual, férias gozadas, férias indenizadas e pagas em pecúnia, 13º salário (gratificação natalina) e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 30/08/2013, encontram-se prescritos os valores

indevidamente recolhidos anteriormente a 30/08/2008, o que ora se pronuncia. No mérito, cumpre referir que a União e a impetrante interpuseram recursos de agravo de instrumento em face da decisão liminar, aos quais foi dado parcial provimento. Transcrevo as r. decisões, cujos termos peço vênia para colher como fundamentos de decidir:(...) Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, com pedido de efeito suspensivo contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, em sede de Mandado de Segurança e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado; férias indenizadas; auxílio-doença, referentemente aos primeiros quinze dias do afastamento do trabalhador; adicional de um terço de férias; salário-maternidade; abono de férias; auxílio-creche; vale transporte pago em dinheiro; auxílio-educação e abono assiduidade. A agravante sustenta que as referidas verbas têm natureza salarial, logo deve incidir sobre elas a contribuição previdenciária. É o relatório. Decido. AVISO PRÉVIO INDENIZADO A doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório. Art. 487, 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. No âmbito do TST - Tribunal Superior do Trabalho a matéria é pacífica. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008). RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea -f-, de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido. (TST, Processo: RR - 7443/2005-014-12-00.1, julg. 11/06/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008). RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO . NATUREZA JURÍDICA. O aviso prévio indenizado possui caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso prévio indenizado, na concepção de salário-de-contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido. - (RR-650/2004-018-10-00.0, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 1ª Turma, DJU de 10/8/2007) Este também é o entendimento da 1ª Turma desta Corte: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AI 200903000289153, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ª

Turma, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 188)FÉRIAS INDENIZADASAs férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009).TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIASA Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 587941, Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, julg. 30.09.2008).CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...) 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005 (...) 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)SALÁRIO-MATERNIDADEVinha decidindo que o salário-maternidade têm natureza salarial e sobre ele incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento havia sido acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johonsom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008), bem como no STJ: (AgRg nos EDcl no REsp 1095831/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010).Todavia, o Superior Tribunal de Justiça reconsiderou a sua posição e quando do julgamento do RESP n 1322945, apreciado pela Seção daquela Corte, entendeu que não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo e que, conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária. Assim, ressalvado o entendimento pessoal do relator, reconsidero posicionamento anterior, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, em razão da ausência da caracterização remuneratória de tais verbas, na esteira de entendimento do STJ:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ - RESP 1322945 - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE: 08/03/2013)ABONO ASSIDUIDADE Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade , pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO - ASSIDUIDADE . FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono - assiduidade , folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. STJ, REsp 712185, SEGUNDA TURMA, MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DJE 08/09/2009)AUXÍLIO-CRECHE Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça:O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.O auxílio-creche é disciplinado pelo art. 389, 1º, da CLT, pelo qual o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação. O mesmo artigo, 2º, estatui que o empregador, para cumprir a exigência, pode manter convênio com empresas que terceirizem o serviço.Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem caráter indenizatório.A Lei n 8.212/91, artigo 28, 9º, s, prevê:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O STJ pacificou entendimento nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. Cumpre observar, por primeiro, que inexistente ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, 1º, da CLT impõe ao

empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória. Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003). Aplica-se à espécie, pois, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. A propósito, restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.8.97, que esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional. Recurso especial não-conhecido. (STJ, Resp 413651/ BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:227) (grifos meus)Trago recurso repetitivo apreciado pelo STJ no regime do artigo 543-C do CPC:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 1146772, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017)Destaco que com relação ao auxílio-creche, os procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de recorrer, em razão do Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, n 11/2008 e Parecer PGFN/CRJ n 2600/2008.ABONO DE FÉRIASDe acordo com o art. 28, 9; a da Lei n 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.VALE-TRANSPORTEO Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo reiteradamente que, na ausência do desconto do percentual de 6% do salário dos empregados pelo empregador e o pagamento em dinheiro, é devida a contribuição à Previdência Social.Contudo, em 10 de março de 2010, em sessão do Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)AUXÍLIO-EDUCAÇÃO É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004, REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006, REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de

Noronha, DJ de 02/08/2006, AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).(...).....(.....) Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - HOSPITAL SAMARITANO, qualificado nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (artigo 22, Inciso I e II da Lei 8.212/91), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras, férias gozadas, férias indenizadas, férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário-educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio acidente (15 dias de afastamento), abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale transporte, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno; bem como o direito de realizar compensação imediata dos valores recolhidos a esse título, com débitos vincendos previdenciários, relativamente ao período de 08/2008 a 07/2013. A r. decisão agravada deferiu parcialmente o pedido de liminar, em sede de Mandado de Segurança, para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, férias pagas em pecúnia (abono de férias), as férias indenizadas, o auxílio-doença e o auxílio-acidente (15 primeiros dias), o auxílio-creche, o vale-transporte, o auxílio-educação, o abono assiduidade e o salário-maternidade. A agravante sustenta que as referidas verbas não reconhecidas como indenizatórias pela decisão agravada não têm natureza salarial, logo não deve incidir sobre elas a contribuição previdenciária, bem como requer o direito de realizar compensação antes do trânsito em julgado e imediatamente dos valores recolhidos a esse título, com débitos vincendos previdenciários, relativamente ao período de 08/2008 a 07/2013. É o relatório. Decido. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS - NOTURNO - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) GRATIFICAÇÃO NATALINA Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. Nesse mesmo sentido, o entendimento do STF: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. 1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravados regimental, ao qual se nega provimento (STF, 2ª T., EDRE 408.780-2, rel. Min. Ellen Gracie, jun/04) EMENTA Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. 1. O acórdão embargado não padece de omissão ou de contradição. 2. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. 3. A questão referente à fórmula de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro é exclusiva da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de reexame em recurso extraordinário. 4. Embargos de declaração desprovidos. (AI-AgR-ED 647638 AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RELATOR MIN. MENEZES DIREITO - STF - 1ª Turma, 29.04.2008) Quanto à norma legal, a redação original do 7º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, estatuiu que a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Ela não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Veja-



se que a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. ABONO ANUAL E GRATIFICAÇÕES Quanto ao abono em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Trago julgado do TST sobre o tema: PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Não há dispositivo legal disciplinando a parcela prêmio. Trata-se de benefício criado e desenvolvido no exclusivo âmbito da normatividade autônoma existente no contrato de trabalho, em que se ajustam a forma e as condições para o seu pagamento. Estabelece-se, basicamente, que o prêmio será pago ao empregado em decorrência de circunstâncias eleitas relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do trabalhador ou coletiva de trabalhadores, como produtividade, assiduidade, zelo, etc. Na qualidade de contraprestação pecuniária sujeita à ocorrência de certas circunstâncias objetivas ou subjetivas, o prêmio possui nítida feição de salário condição, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 209. Dessa forma, e sendo habitualmente pago, como é caso dos autos, o prêmio integra a remuneração para todos os efeitos legais, devendo refletir no cálculo das outras verbas salariais, como decidiu o Tribunal Regional. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento, no particular. (RR-761.168/2001, rel. Min. Rider de Brito, DJ-10.10.2003.); Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quantos aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. A jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, ainda mais em caráter precário da via liminar, que reclama a existência de direito líquido e certo. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL PARA PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO FISCAL COM BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS MATÉRIAS FÁTICAS ARGUIDAS - SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL MANTIDA. I- Na dicção do art. 1º da Lei nº 1.533/51, cabe mandado de segurança para coibir abusos do Poder Público como também para evitar os efeitos de um ato iminente, capaz de lesar ou violar direito. Assim, qualquer cidadão pode discutir em juízo ato que entende ilegal, abusivo, ainda que sob enfoque preventivo. II- No caso concreto, da inicial é possível se extrair a pretensão da impetrante de obter tutela jurisdicional preventiva que lhe assegure a possibilidade de recolhimento parcial de débito fiscal junto ao INSS - com reconhecimento de ocorrência da denúncia espontânea - sem que tenha de suportar eventuais ônus da mora, todavia, não restaram demonstrados minimamente os elementos fáticos ligados à existência do direito líquido e certo alegado e ao modo pelo qual o mesmo encontrar-se-ia ameaçado. III- A evidente instrução deficiente do mandamus conduz o julgador a invencíveis dúvidas quanto aos fatos arguidos na inicial - inclusive sobre a própria existência dos débitos. IV- A ausência de demonstração pela parte impetrante das questões de fato diretamente relacionadas à existência do direito alegado, aliada a incompatibilidade da dilação probatória com o rito do mandado de segurança, acarreta a inviabilidade da análise das teses jurídicas levantadas. V- Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303). FÉRIAS USUFRUÍDAS Vinha decidindo que as férias usufruídas têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento havia sido acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johonsom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008), bem como no STJ: (AgRg nos EDcl no REsp 1095831/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). Todavia, o Superior Tribunal de Justiça reconsiderou a sua posição e quando do julgamento do RESP n 1322945, apreciado pela Seção daquela Corte, entendeu que em ambos os casos não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo e que, conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária. Assim, ressalvado o entendimento pessoal do relator, reconsidero posicionamento anterior, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias usufruídas, em razão da ausência da caracterização remuneratória de tais verbas, na esteira de entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que

não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ - RESP 1322945 - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE: 08/03/2013)COMPENSAÇÃO E TRÂNSITO EM JULGADOA compensação, caso a ação seja procedente, é permitida após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-a DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) (...)Em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acidentado, entendo que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Nesse sentido, veja-se a ementa do seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-incidência da contribuição

previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime)Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, a procedência parcial do pedido é de rigor.2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória - caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, de terço constitucional de férias, salário-maternidade, auxílio-creche, salário-educação, vale-transporte, abono assiduidade, férias gozadas, férias indenizadas e pagas em pecúnia e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores.A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça.Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic.3

DISPOSITIVO diante do exposto: (i) no que tange ao pedido relacionado aos valores pagos a título de abono único anual e gratificações, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse na modalidade adequação); (ii) quanto ao pedido relacionado às demais verbas, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente e acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, salário-maternidade, auxílio-creche, salário-educação, vale-transporte, abono assiduidade, férias gozadas e férias indenizadas e pagas em pecúnia, determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0026782-68.2013.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

**0012109-88.2013.403.6105** - TMD FRICTION DO BRASIL LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Vistos, em Inspeção. 2. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 3. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 5. Intime-se.

**0012942-09.2013.403.6105** - CARLA COBIANCHI(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obtenção de ordem a que a autoridade impetrada promova a liberação de veículo de pro-priedade da impetrante, que foi relacionado em Termo de Recebimento de

Merca-dorias com Conferência, lavrado no dia 04/10/2013 pelo Grupo de Lavratura de Auto de Infração - Perdimento da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. Do que se apura das informações prestadas às fls. 54/60 e 73/79, a análise da pretensão mandamental passa necessariamente pela verificação da eventual responsabilidade da proprietária do veículo na prática do ilícito sob investigação, que ainda não havia sido concluída quando das manifestações em referência. Por todo o exposto, determino notifiquem-se a autoridade impetrada e a autoridade policial responsável pelo Inquérito Policial nº 1301/2013-4-DPF/CAS/SP para prestarem informações complementares relativas à atual fase dos procedimentos presididos por elas, juntando as peças já produzidas em suas investigações. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001588-50.2014.403.6105 - JOSE LAZARO RODRIGUES(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em conta os efeitos modificativos pretendidos nos embargos declaratórios (ff. 36-37) opostos pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada para que comprove, documentalmente, o andamento processual do requerimento administrativo do benefício do impetrante (NB 155.661.258-0), confirmando se este foi de fato analisado e indeferido, conforme comunicado de decisão de f. 21. Após, dê-se vista ao embargante e tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

**0003059-04.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES ALVARES LOBO ESTEVES(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

1) Intime-se a impetrante a cumprir correta e integralmente o item 1 do despacho de f. 97, sob as penas de seu item 2 (extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual). 2) Prazo: 05 (cinco) dias.

**0003179-47.2014.403.6105 - JOSE CARLOS DUARTE DA CONCEICAO X ANA APARECIDA NOGUEIRA DUARTE DA CONCEICAO(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

1. Fls. 98/103: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005413-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005413-2) - JOSE CLAITON TORRES DAMIAO X MARIA JOSE AMARAL DAMIAO X MARIANGELA AMARAL DAMIAO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012718-52.2005.403.6105 (2005.61.05.012718-3) - VANDERLEI APARECIDO TEIXEIRA X ROSANA ARCANGELA ESMIRELLI TEIXEIRA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0607013-73.1995.403.6105 (95.0607013-0) - OLARIA RINGOS LTDA - ME(Proc. JACY ANTONIO DA SILVA E SP133877 - FERNANDA HANGYBELL ORMO CRENONINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL X OLARIA RINGOS LTDA - ME**

1. Vistos, em Inspeção. 2. Defiro o pedido de f. 195/198 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e cumpra-se.

**0003131-16.1999.403.6105 (1999.61.05.003131-1) - UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

1. Vistos, em Inspeção.2. F. 981: Diante da manifestação da União, informando que os valores do tributo discutido foram recolhidos diretamente em GRU e não depositados à disposição do Juízo, resta prejudicado o pedido de f. 970.3. Em face do trânsito em julgado da sentença de (f. 957 e 964), nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011946-50.2009.403.6105 (2009.61.05.011946-5) - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X CSQ CONSULTORIA E SERVICOS DE QUALIDADE EM INFORMATICA LTDA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E SP254304 - GLAUCIA GUIMARÃES CORRÊA) X COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM X CSQ CONSULTORIA E SERVICOS DE QUALIDADE EM INFORMATICA LTDA**  
Despachado em inspeção.1- F. 417:Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

**0004285-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELINO CANO MERLIN(Proc. 2867 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO CANO MERLIN**

1. Vistos, em Inspeção.2. Defiro o pedido de f. 141 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

**0007661-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WAMBERTO DE MELO SOARES(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAMBERTO DE MELO SOARES**

1. Observo que na conciliação realizada em 22.11.2013, as partes compuseram-se e foi determinado o arquivamento dos autos, com baixa-sobrestado, até o termo final para cumprimento do acordo. 2. Dessa forma, determino a baixa na certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 130 e a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, conforme determinado às fls. 127/128.

**0013167-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA**  
Vistos, em Inspeção.1. F. 117: Indefiro o pedido de dilação de prazo. As diligências de busca de bens já foram empreendidas nos autos, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, com busca através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, restando infrutíferas. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.5. Int.

**0001693-27.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA**

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a

constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.5. Int.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
**Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO**

**Expediente Nº 6311**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007919-19.2012.403.6105** - PEDRO CHIRO KIMURA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo o dia 10 de junho de 2014, às 14 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 221/222 e 246/247, com exceção do Tenente Coronel Walter Jorge Leite. Intime-se as testemunhas pessoalmente para comparecimento ao ato. Publique-se, com urgência ante a proximidade da data. Cumpra-se.

**0009257-91.2013.403.6105** - IVONE FEITOSA(SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Apesar de acolhidos os Embargos de Declaração interposto com a alegação de erro de digitação quanto ao valor atribuído à causa (fls. 60/61), a parte autora não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando de maneira inequívoca e pormenorizada, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos, bem como proceder a juntada aos autos do contrato celebrado com a CEF, assim como a planilha de evolução do financiamento como já determinado no item 4 do despacho de fls. 26.1,8 Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar, Ivone Feitoza. Int.

**0005533-45.2014.403.6105** - ANDERSON LUIZ DA SILVA X GIOVANA ALESSANDRA ARENGUE DA SILVA(SP218140 - RENATA MILAGRES PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Promovam os autores, no prazo de dez dias, a emenda à inicial, atribuindo valor adequado à causa, na forma dos artigos 258 e 259 do CPC, devendo esclarecer, de forma pormenorizada, no mesmo prazo, quais os cálculos utilizados para a atribuição do referido valor, considerando-se que há pedido de indenização por danos morais, existindo, portanto, pedidos cumulativos, devendo o valor corresponder à soma de todos eles. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intimem-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 5290**

### **MONITORIA**

**0011675-70.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCA ROSANGELA DE OLIVEIRA  
Tendo em vista a petição de fls. 77, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

**0013887-30.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B. SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X JOSE COSME DE JESUS  
Dê-se vista à parte Ré, ora Embargante, SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, da impugnação ofertada pela CEF, conforme juntada de fls. 104/111, para que se manifeste, no prazo legal.Sem prejuízo, solicitem-se informações, junto ao Juízo da Subseção Judiciária de Jundiaí, acerca do andamento/cumprimento da Carta Precatória nº 22/2014.Intime-se e cumpra-se.Cls. efetuada aos 29/05/2014-despacho de fls. 123: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória nº 22/2014, juntada às fls. 116/122, para manifestação, no prazo legal.Assim, considerando-se a devolução da Deprecata, reconsidero a determinação contida no tópico final do despacho de fls. 112.Publique-se referido despacho e intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0614939-37.1997.403.6105 (97.0614939-2)** - SPAC SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA X CLINICA ORTOPEDICA DR. MOYSES ELIAS S/C LTDA X BERNARDES DESPACHANTE S/S LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)  
DESPACHO DE FLS. 542: Preliminarmente, tendo em vista as mudanças ocorridas nos nomes das empresas Autoras, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da Ação, devendo constar SPAC SERVIÇOS CONTABEIS S/S LTDA e BERNARDES DESPACHANTE S/S LTDA, conforme constam nas alterações contratuais de fls. 507/519 e 520/525, bem como nos Comprovantes de Inscrições do CNPJ das empresas, juntados às fls. 537/540.Com o retorno, expeçam-se as Requisições de Pagamento pertinentes. Int.CERTIDÃO DE FLS. 550: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisatório(s). Nada mais.

**0012583-93.2012.403.6105** - BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP247637 - DIOGO CRESSONI JOVETTA E SP316876 - MAYSÁ JOVETTA E SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002213-21.2013.403.6105** - MARIA JOSE IMBRUNITO DELBEN(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Tendo em vista o pedido formulado pela Autora, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado, observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos.INFORMAÇÕES E CÁLCULOS ÀS FLS. 109/126.

**0005856-84.2013.403.6105** - JOSE MARQUES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se como tempo especial os períodos de 02.01.1984 a 21.04.1984, 02.01.1985 a 06.06.1986, 13.06.1986 a 02.02.1987, 03.02.1987 a 02.05.1987, 04.05.1987 a 27.11.1987, 02.05.1988 a 21.10.1988, 07.11.1988 a 14.12.1988, 25.09.1989 a 14.12.1989,

29.01.1990 a 28.01.1991, 01.06.1991 a 04.11.1991 e de 12.07.1995 a 15.12.1998 (fator de conversão 1.4), bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (07.07.2011 - f. 172), observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. INFORMAÇÃO E CALCULOS DE FLS. 392/394.

**0006009-20.2013.403.6105** - MARIKO KATAYAMA(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a petição de fls. 160/161, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

**0013150-90.2013.403.6105** - NILDA ADAMOV(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int.

**0013456-59.2013.403.6105** - EDGARD FANTI QUAGLIARINI(SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

**0014345-13.2013.403.6105** - MANOEL DAMASCENO(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o Autor sobre a contestação. Int. CERTIDÃO DE FLS. 91: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia dos processos, às fls. 79/90 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0001046-32.2014.403.6105** - GECIVALDO BISPO DA SILVA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int.

**0001509-71.2014.403.6105** - NILSON AUGUSTO CERVEIRA(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int.

**0004709-86.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-91.2014.403.6105) LIM TENG HONG(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL  
Considerando que a Medida Cautelar nº 0003674-91.2014.403.6105 encontra-se extinta sem julgamento de mérito e, ainda, tendo em vista o valor dado à causa, indefiro a distribuição por dependência, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, em vista do art. 3º da Lei nº. 10.259/01, declinando, assim, da competência para processar e julgar o presente feito. À Secretaria para baixa. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006385-94.1999.403.6105 (1999.61.05.006385-3)** - INTERMEDICA SAUDE LTDA(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP240470 - CARLOS ALEXANDRO SCWINZEKEL E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X UNIAO FEDERAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE



JUNIOR) X INTERMEDICA SAUDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido às fls. 329, intime-se o advogado Dr. Luiz Eduardo de Souza Neves Schemy, OAB/SP 203.946, para que regularize a representação processual, posto que, a procuração juntada nos autos não consta poderes para receber e dar quitação. Regularizado o feito, expeça-se o alvará de levantamento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0016783-27.2004.403.6105 (2004.61.05.016783-8)** - JOAO BATISTA SIMAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOAO BATISTA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, prossiga-se a execução. Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA) e, visto o informado pela parte Autora às fls. 286/287, de que não há deduções da base de cálculo, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. CERTIDÃO DE FLS. 294: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

**0012769-87.2010.403.6105** - DECIO MARASATTO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MARASSATO CANTEIRO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DECIO MARASATTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o ofício do E. TRF de fls. 324/329, expeça-se o alvará de levantamento em favor da herdeira habilitada Maria Aparecida Marasatto Canteiro. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0606748-71.1995.403.6105 (95.0606748-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X V. V. COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X V. V. COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, embora regularmente intimada para tanto, entendo por bem, para que não se aleguem prejuízos futuros, que se proceda a nova intimação da mesma, para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, solicite-se informações acerca do andamento/cumprimento da Carta Precatória nº 28/2014. Intime-se e cumpra-se.

**0029276-87.2001.403.0399 (2001.03.99.029276-0)** - EDEVAINE REGINA COLPANI X APARECIDO MACHADO X JOSE MARCILIO DELFINO(SP121605 - ANA CELIA SOUSA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X EDEVAINE REGINA COLPANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 195, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003796-85.2006.403.6105 (2006.61.05.003796-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALMIR BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR BARBOSA

Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 299/306. Int.

**0010160-54.2007.403.6100 (2007.61.00.010160-2)** - MARCO ANTONIO ESTEVES X ROSEMARY

DALMASO ESTEVES(SP211186 - CARMEN FIDALGO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY DALMASO ESTEVES

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 290, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à CEF acerca do ofício de fls. 287/289 e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0006647-24.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANIEL SILVEIRA FERREIRA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAUSTO FERREIRA JUNIOR(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SILVEIRA FERREIRA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. 170/180, intime(m)-se o(s) réu(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até fevereiro/2014 (fls. 171), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

## **Expediente Nº 5300**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606385-79.1998.403.6105 (98.0606385-6)** - ADEMAR RIBEIRO DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ADEMAR RIBEIRO DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente ação inicialmente pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a devolução de valores descontados, através de consignação, do seu benefício nº 104.149.593-2, bem como seja referido benefício revisto para que o Réu não mais realize mencionados descontos. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/11. À f. 12, o Juízo intimou o Autor a esclarecer a partir de que data ocorreu o desconto alegado na inicial. O Autor manifestou-se às fls. 14/27, pleiteando a intimação do Réu para apresentar todos os pagamentos do Autor. Às fls. 28/29, foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial, ficando extinto o feito sem resolução de mérito. Foi deferida, no mais, ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Referido decisum foi anulado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento (f. 47/vº). Pela decisão de fl. 51, foi dada ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e determinada a juntada do histórico de créditos referente ao benefício nº 104.149.593-2. No mesmo ato processual, o Autor foi intimado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 52/55vº, foram juntados aos autos dados do site HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefício da Previdência Social. À f. 57, o Autor requereu a intimação do Réu para juntada aos autos dos dados indispensáveis ao deslinde da ação. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 63/70, defendendo, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 71/72). O Autor não apresentou réplica, conforme certidão de f. 76. Pela decisão de f. 77, o Juízo determinou, em face da necessidade de dilação probatória, a conversão do presente procedimento sumário em ordinário. No mesmo ato processual, determinou ao INSS, através da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas - AADJ, a juntada de cópia dos procedimentos administrativos que deram origem aos benefícios objeto da presente demanda. Às fls. 83/124, o INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos do Autor (NB 94/104.149.593-2 e 94/077.926.998-5), acerca dos quais se manifestou o Autor à f. 128. Às fls. 129/156, foi juntado aos autos histórico detalhado de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram apresentadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a devolução de valores descontados, através de consignação, do seu benefício nº 104.149.593-2, bem como seja referido benefício revisto para que o Réu não mais realize mencionados descontos. Da análise dos autos, verifica-se que foi concedido ao Autor, sob nº 94/077.926.998-5, o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 31/01/1985 (f. 72). Posteriormente, o Autor passou a perceber outro benefício de mesma espécie, sob nº 94/104.149.593-2, com DIB em 04/09/1995 (f. 71). Conforme esclarece o INSS, tendo havido a cumulação indevida dos dois benefícios, foi solicitado o cancelamento do NB 94/077.926.998-5, a partir de 04/09/1995, o que gerou um débito do segurado para com o

INSS e, dessa forma, foi efetuada a consignação no NB 94/104.149.593-2. Do exposto, verifica-se que o cerne da questão deduzida restringe-se à verificação da possibilidade de acumulação de mais de um auxílio-acidente. A matéria sob análise, anteriormente à edição da Lei nº 8.213/1991 era disciplinada pela Lei nº 6.367/1976 e regulamentada pelo Decreto nº 79.037/1976, que estabelecem, respectivamente, em seus artigos 6º, 1º, e 41, inciso III, in verbis: Lei nº 6.367/76 Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. Decreto nº 79.037/76 Art. 41 - Se em consequência do mesmo acidente ou de outro o segurado vier a fazer jus a auxílio-doença, o auxílio-acidente, observado o limite legal, será mantido concomitantemente com o auxílio-doença. Parágrafo único. Cessado o auxílio-doença com base em reavaliação médico-pericial, o auxílio-acidente será: (...) III - somado, para efeito de novo cálculo do auxílio-acidente, ao salário-de-contribuição vigente no dia do novo acidente, se deste resultar incapacidade para a atividade então exercida, mas não para outra. Com base em referidos dispositivos legais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já havia se manifestado, no sentido de ser impossível a acumulação de mais de um auxílio-acidente, admitindo, contudo, a soma do valor do benefício anterior, para efeito de novo cálculo. Este, inclusive, é o teor do enunciado da Súmula 246 do referida Corte, que assim dispõe: O segurado, vítima de novo infortúnio, faz jus a um único benefício somado ao salário de contribuição vigente no dia do acidente. Hodiernamente, a cumulação de mais de um auxílio-acidente é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, ex vi do inciso V do art. 124 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, que assim dispõe: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) V - mais de um auxílio-acidente; Instado a se manifestar novamente acerca do tema, diante das alterações introduzidas pela legislação acima mencionada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento que permaneceria, na íntegra, a orientação jurisprudencial consolidada pela Súmula 146/STJ já referida. Retratando tal posicionamento, ilustrativos os julgados cujas ementas seguem transcritas: AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA E DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DOIS BENEFÍCIOS. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DESTA CORTE. 1. Verifica-se que, no caso em tela, inexistente violação à coisa julgada, porquanto o acórdão rescindendo não desrespeitou a decisão que havia concedido ao autor o primeiro auxílio-acidente. 2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de que o segurado, vítima de novo infortúnio, não tem direito à cumulação de mais de um auxílio-acidente. 3. Ação rescisória improcedente. (STJ, AR 479/SP, Rel. Min. Maria Thereza Assis Moura, 3ª Seção, DJe 03/02/2010) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULABILIDADE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA Nº 146, DO STJ. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. Assentou o enunciado da Súmula nº 146 que o segurado, vítima de novo infortúnio, faz jus a um único benefício somado ao salário de contribuição vigente no dia do acidente. (STJ, EREsp 120323/SC, Rel. Min. Hélio Mosimann, Corte Especial, DJ 13/03/2000) Impende salientar, ademais, haver expressa previsão legal de restituição do débito originário de erro da previdência social, a ser devolvido de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção (art. 115 da Lei nº 8.213/91 e art. 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99). Assim, constato pelo INSS o recebimento concomitante de mais de um auxílio-acidente, procedeu a uma consignação no segundo benefício do Autor, de nº NB 94/104.149.593-2. Verifica-se da relação detalhada de créditos de fls. 129/156, outrossim, que referida consignação perdurou de novembro/1996 até junho/1998, de sorte que não há mais que se falar em suspensão do referido desconto, posto que já chegou a seu termo. De outra feita, quanto ao segundo pedido formulado pelo Autor, considerando haver disposição normativa expressa que veda o acúmulo de mais de um auxílio-acidente, não merece prosperar a pretensão relativa à devolução dos valores já descontados do NB 94/104.149.593-2, pois o recebimento da quantia cumulativamente recebida a tal título, por consectário, não gera crédito a seu favor. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015848-40.2011.403.6105 - GERALDO DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário movida por GERALDO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, tempo urbano e especial, com a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo, e

pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/222. À f. 232 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 240/268, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 280/298 e 299/382 foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do sistema de benefícios do INSS, bem como cópia do procedimento administrativo. Réplica às fls. 383/395. Foi designada audiência de instrução (f. 407), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 429) e oitiva de testemunhas (fls. 430/431). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 440/454. O INSS apresentou agravo retido às fls. 456/462. O Autor se manifestou acerca dos cálculos à f. 467, requerendo a retificação no cálculo do tempo de contribuição. Foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 468), tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 470/481. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo de contribuição, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, tempo urbano comum, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificativa judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 23/08/1965 a 12/09/1971. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: certidão de matrícula de imóvel rural de propriedade de Acacio Oliveira e Otavio Oliveira, datada de 22/03/1961 (f. 69), declaração particular de venda e compra de imóvel rural em nome do pai do Autor, Sr. José de Souza, datada de 16/05/1966 (f. 70); certidão de casamento do pai do Autor, onde consta a sua profissão (lavrador), data de 01/10/1949 (f. 74); atestado escolar do Autor, de 1968 a 1970 (f. 75); certidão de nascimento das irmãs do Autor, onde consta a profissão do pai do Autor (lavrador), Evani de Souza, em 1966 (f. 79), Valneti de Souza, em 1968 (f. 80) e Valdenice de Souza, em 1971 (f. 82); título de eleitor do Autor, de 29/09/1971, onde consta a sua profissão de lavrador (f. 81); e certidão de casamento do Autor, de 27/07/1974 (f. 83). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas ADILSON MARTINS e VALDOMIRO FAGUNDES DE SOUZA, constantes às fls. 430 e 431, que robustecem a alegação da atividade rural, sendo de

destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 23/08/1965 a 12/09/1971. DO TEMPO COMUM No que toca aos períodos de 13/10/1971 a 10/04/1972, 01/10/1972 a 03/01/1973, 23/01/1973 a 10/04/1973, 17/09/1973 a 02/10/1973, 08/11/1973 a 01/02/1974 e de 13/08/1974 a 26/10/1975 alega o Autor que não computados pelo INSS no cálculo do tempo de contribuição, visto que extraviada a sua primeira CTPS e, por serem antigos, não se encontram constantes do CNIS. Nesse sentido, para comprovação do tempo urbano, relativamente aos períodos acima mencionados, providenciou o Autor a juntada dos documentos de fls. 51, 52, 44, 45, 121, 124, 49, 50, 125/127 e 128/130 respectivos, referentes a fichas de registro de empregado e atestados de afastamento e salários-de-contribuição, pelo que entendo que comprovado o vínculo empregatício em relação a tais períodos, devendo, portanto, os mesmos serem computados no cálculo do tempo de contribuição do Autor. Ressalto, nessa esteira, e em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tais como os documentos trazidos aos autos e não impugnados pelo INSS. Desse modo, ante o vínculo declarado pelo Autor, corroborado pelos juntados aos autos, mas não constantes nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão) não são de responsabilidade do segurado. Assim, entendo que provado o tempo comum do Autor, relativamente aos períodos de 13/10/1971 a 10/04/1972, 01/10/1972 a 03/01/1973, 23/01/1973 a 10/04/1973, 17/09/1973 a 02/10/1973, 08/11/1973 a 01/02/1974 e de 13/08/1974 a 26/10/1975, constante da documentação juntada pelo Autor. Outrossim, também deve ser computado no cálculo do tempo de contribuição o período referente aos meses em que o Autor efetivou contribuições, na qualidade de contribuinte individual, conforme comprovado nos autos às fls. 173/184, de 01/01/1997 a 30/06/1997, e não constantes do CNIS. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO

## DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/10/1972 a 03/01/1973, quando exerceu atividade de armador, e de 23/01/1973 a 10/04/1973, quando esteve sujeito a ruído de 82 dB, juntando, para tanto, relativamente a este último período o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 132/133.A atividade de armador (no ramo da construção civil) pode ser tida como especial até a edição da Lei nº 9.032/95, por força dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, conforme também reconhecido pela jurisprudência.Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. FUNÇÕES DE VIGIA, SERVENTE E ARMADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATIVIDADES PERICULOSAS E INSALUBRES. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS DO RUÍDO E POEIRA. COMPROVAÇÃO. CÓPIA DA CTPS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO 1.4. SOMATÓRIO DO TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO COM O TEMPO COMUM SUPERIOR A 37 (TRINTA E SETE) ANOS. PARCELAS ATRASADAS DEVIDAMENTE CORRIGIDAS, DESDE QUANDO DEVIDAS, NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA, A CONTAR DA CITAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 0,5%, AO MÊS, ATÉ A DATA DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, QUANDO A ATUALIZAÇÃO E OS JUROS DE MORA DEVEM SEGUIR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA REFERIDA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO), INCIDENTES, APENAS, SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. - Indiscutível a condição especial do exercício da atividade, servente e armador (ramo da construção civil), por força dos decretos 53.831/64 e 83080/79 e lei 8.213/91, até a edição da lei 9.032/95. Precedente: AC 426037/AL; Segunda Turma; Relator Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA; Relator Designado Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Substituto); Data Julgamento 11/12/2007. (...)(APELREEX 200985000056980, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/11/2010 - Página::96.) Outrossim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 01/10/1972 a 03/01/1973 e de 23/01/1973 a 10/04/1973.DO FATOR DE CONVERSÃOQuanto ao fator de conversão, e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de

modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao rural e comum comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento, com 38 anos, 10 meses e 27 dias (f. 481), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre

outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 02/01/2008 (f. 35). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 23/08/1965 a 12/09/1971, a proceder ao cômputo do tempo comum urbano referente aos períodos de 13/10/1971 a 10/04/1972, 01/10/1972 a 03/01/1973, 23/01/1973 a 10/04/1973, 17/09/1973 a 02/10/1973, 08/11/1973 a 01/02/1974, 13/08/1974 a 26/10/1975 e de 01/01/1997 a 30/06/1997 e a converter de especial para comum os períodos de 01/10/1972 a 03/01/1973 e de 23/01/1973 a 10/04/1973 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.432.290-6, em favor do Autor, GERALDO DE SOUZA, com data de início em 02/01/2008 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 35), cujo valor, para a competência de dezembro/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$658,27 e RMA: R\$911,65 - fls. 470/481), que passam a integrar a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$78.144,02, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (02/01/2008), apuradas até dezembro/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.CERTIDÃO DE FLS. 505: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 503/504. Nada mais.Campinas, 27 de maio de 2014.

**0009956-41.2011.403.6303 - LEOPOLDO SEVERINO DE PAULA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se o período de 03.12.1984 a 09.08.2011, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (26.09.2011 - f. 12vº), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, intemem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos.INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 132/140.

**0005479-50.2012.403.6105 - WALDINES BUENO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.WALDINES BUENO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustenta o Autor que, em 31/08/2011, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/158.308.532-4, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e



protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de períodos de atividade comum em especial, para somá-los aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, da citação. Subsidiariamente, pede o reconhecimento de tempo de serviço rural e a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/71. À f. 73, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 82/176, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 177/201), defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. O Autor não apresentou réplica (certidão de f. 205). Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor (f. 215), assim como a oitiva de testemunhas, cujos depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual, conforme DVD de f. 234. Na oportunidade, considerando o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas pelo Autor, foi determinada a expedição de ofício ao Juízo Deprecado, solicitando-lhe a devolução das Cartas Precatórias expedidas para tal finalidade, independentemente de cumprimento. Às fls. 257/274, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 278/287. As Cartas Precatórias acima referidas foram juntadas aos autos às fls. 288/308 e 309/324. Acerca da informação e cálculos às fls. 278/287, o Réu manifestou-se às fls. 326/331 e o Autor, às fls. 336/338, ocasião em que aquele interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. O Autor apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 339/341. O Juízo determinou o retorno dos autos ao Setor de Contadoria (f. 342), que apresentou novos cálculos às fls. 344/352, tendo acerca destes se manifestado Autor e Ré, respectivamente às fls. 356 e 358/369. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. DA

**APOSENTADORIA ESPECIAL** aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a

limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, sustenta o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 05/09/1990 a 01/05/1991, 01/05/1998 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 28/04/2011, em que ficou exposto a agentes químicos e a ruído acima do limite legal. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (conforme nova redação dada à Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Impende salientar, ainda, que a exposição a agentes químicos nocivos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.2.0 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.083/79 e item 1.0.0 do Decreto nº 2.172/97. Assim, de considerar-se como tempo de serviço especial o período de 01/05/1991 a 05/03/1997, tendo em vista a juntada do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 152/154, que comprova que o Autor, no período de 01/05/1991 a 01/05/1998, ficou exposto a ruído de 84,5dB (decibéis). Da mesma sorte, de considerar-se como tempo de serviço especial os seguintes períodos em que o Autor esteve exposto, conforme atestam os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 149/151 e 155/157, a níveis prejudiciais de ruído e a agentes químicos nocivos: de 05/09/1990 a 01/05/1991 (ruído de 87,7dB - produtos alcalinos e ácidos), 01/05/1998 a 01/10/1998 (ruído de 87,7dB - produtos alcalinos e ácidos), 01/10/1998 a 31/12/2003 (ruído de 88dB - produtos alcalinos e ácidos), 01/01/2004 a 31/08/2006 (Peróxido de Hidrogênio), 31/08/2006 a 01/04/2009 (ruído de 87,5dB - Hidróxido de Sódio), 01/04/2009 a 01/12/2009 (ruído de 88,5dB - Hidróxido de Sódio), 01/12/2009 a 01/12/2010 (ruído de 86,3dB - Hidróxido de Sódio, Ácido Nítrico e Peróxido de Hidrogênio) e 01/12/2010 a 28/04/2011 (ruído de 90,0dB - Hidróxido de Sódio, Ácido Nítrico e Peróxido de Hidrogênio). Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, além dos agentes nocivos em referência, esteve exposto, nos períodos de 05/09/1990 a 05/03/1997, 01/05/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 28/04/2011, aos agentes físicos calor/frio, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, no aludido período, a insalubridade é total. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mais, da análise do documento de f. 165, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 05/09/1990 a 05/03/1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, entendo que comprovada a alegada atividade especial nos períodos de 05/09/1990 a 05/03/1997 e 01/05/1998 a 28/04/2011. Lado outro, quanto ao período de 06/03/1997 a 30/04/1998, considerando a exposição a níveis de ruído abaixo dos limites legais de tolerância, tal período deve ser considerado como trabalho em condições normais. Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos anteriores

à vigência da Lei nº 9.032/95). É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 31/08/2011 (f. 83). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 19 anos, 5 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, passemos à análise do pedido subsidiário formulado, qual seja, o de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum.

**DO TEMPO RURAL** Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, requer o Autor seja reconhecido o tempo em que trabalhou como lavrador nos períodos de 01/01/1973 a 30/05/1979 e 01/01/1980 a 1986. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã/PR, referente à atividade rural nos períodos de 1973 a 30/05/1979 e 1980 a 10/1986 (f. 39), declaração do Sr. Jair Aparecido de Oliveira e do proprietário, Sr. Wenceslau Sudak (fls. 40/41), documentos relativos ao imóvel rural/INCRA (fls. 42/46 e 48), comprovante de matrícula em Sindicato Rural em 11/04/1986 (f. 47), Certificado de Dispensa de Incorporação militar, atestando o exercício da profissão de lavrador em 1977 (f. 49), histórico escolar de escola rural municipal nos anos de 1970 a 1973 (f. 50), Certidão de Casamento, atestando a profissão de lavrador, em 26/01/1985 (f. 91). De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) a 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.** 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) Diante de todo o exposto, entendo fazer jus

o Autor ao reconhecimento da atividade rural exercida nos períodos alegados. DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum tão-somente nos períodos de 05/09/1990 a 05/03/1997 e 01/05/1998 a 15/12/1998 (Emenda Constitucional nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO)

REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo urbano comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor, até a data da entrada do requerimento administrativo (31/08/2011) com 39 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição (f. 352), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data do requerimento administrativo, em 31/08/2011 (f. 83), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento n.º 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 05/09/1990 a 05/03/1997 e 01/05/1998 a 15/12/1998, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, WALDINES BUENO, NB 42/158.308.532-4, equivalente a 39 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de contribuição, com data de início em 31/08/2011 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de NOVEMBRO/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.073,61 e RMA: R\$ 2.252,59 - fls. 344/352), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 65.095,47, devidas a partir da entrada do requerimento administrativo (31/08/2011), apuradas até 11/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 344/352), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas

e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS.385: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão, conforme fls. 382/384. Nada mais.

**0005860-58.2012.403.6105** - RICARDO AIRTON GONCALVES X VIVIANE MARTINS CARDOSO GONCALVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IRIVELTO ADAO DE OLIVEIRA(SP300757 - CAROLINA CORREA RODRIGUES) X DIANA TERESINHA PAULO DE OLIVEIRA(SP300757 - CAROLINA CORREA RODRIGUES)

Tendo em vista o despacho de fls. 242, dê-se vista aos demais réus para contrarrazões. Oportunamente, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Após, cumpra-se a parte final do despacho supra referido. Int.

**0013662-10.2012.403.6105** - LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, em 09/11/2010, com o reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja alterado o benefício para fins de concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 28/04/2005, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício. Para tanto, esclarece o Autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/04/2005, NB nº 42/134.240.849-4, que foi indeferido, e, em 09/11/2010, NB nº 42/155.086.448-0, o qual foi deferido com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos exclusivamente em atividade especial, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria especial pretendida, mais benéfica, desde o primeiro requerimento administrativo, quando preenchidos todos os requisitos, considerando o direito adquirido à melhor prestação. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento da atividade especial, com a consequente alteração da espécie de benefício para concessão de aposentadoria especial, retroativo à data do primeiro protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/203. O Juízo, à f. 205, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor, bem como a citação e intimação do Réu. O INSS, às fls. 211/229, apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 233/329 e 374/429 foram juntadas as cópias dos procedimentos administrativos. Réplica às fls. 434/436. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos às fls. 441/458, acerca dos quais a parte autora manifestou concordância (f. 462). O INSS, às fls. 464/468, comprova a interposição de agravo retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez

cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante o período trabalhado declinado na inicial, ficou exposto a ruído excessivo, bem como exerceu atividade de vigilante portando arma de fogo. Para tanto, juntou o Autor o formulário de f. 53 e laudo de f. 54, onde comprova que ficou sujeito a ruído acima de 90 dB (no período de 18/12/1978 a 31/07/1979) e superior a 80 dB (no período de 01/08/1979 a 18/07/1990), e o formulário de f. 55 e laudo de fls. 56/58, onde comprova que no período de 01/03/1991 a 28/04/2005, exerceu atividade de vigilante com porte de arma de fogo e sujeito, portanto, à periculosidade inerente à atividade. Quanto ao tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Outrossim, no que tange à atividade de vigilante, entendo que também se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que comprovado o exercício da atividade perigosa com uso arma de fogo, conforme previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º

53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230.) De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 18/12/1978 a 18/07/1990 e de 01/03/1991 a 28/04/2005. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 25 anos, 8 meses e 29 dias de tempo de atividade especial (f. 458), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento em virtude da revisão ora efetuada deve ser o da citação (21/11/2012 - f. 210), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil, assegurado, todavia, o cálculo do benefício com DIB em 28/04/2005, quando comprovado o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial pleiteada. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 18/12/1978 a 18/07/1990 e de 01/03/1991 a 28/04/2005, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO, para o fim de alterá-la para APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB em 28/04/2005 (data do primeiro requerimento administrativo - f. 18) e início de pagamento do benefício, em 21/11/2012 (data da citação - f. 210), NB 42/134.240.849-4, cujo valor, para a competência de 09/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.868,71 e RMA: R\$2.932,34 - fls. 441/458), integrando a presente decisão, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir dessa data. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$15.581,46, devidas a partir a citação (21/11/2012), apuradas até 09/2013, ressalvado o pagamento administrativo efetuado a partir de então, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 441/458), que integram a presente decisão,



observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0014515-19.2012.403.6105 - CECILIA MAYUMI SHIRASSAWA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Tendo em vista o pedido formulado pelo(a) Autor(a), bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do(a) Autor(a), computando-se para tanto o(s) período(s) de 14/04/1986 a 14/08/2012, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, assim como eventuais diferenças devidas, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (27/09/2012 - f. 78), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 162/176

**0015961-57.2012.403.6105 - JOAO PEDRO GIARDELLI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JOÃO PEDRO GIARDELLI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desconstituir a cobrança de valores destinados ao ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de auxílio-doença, bem como a devolução dos valores já descontados a tal título de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de valores atrasados de sua aposentadoria por tempo de contribuição, além de indenização por dano moral sofrido pelo Autor. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/110. À f. 112, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia dos procedimentos administrativos em referência. Às fls. 119/360, o INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 363/366vº, defendendo, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 367/370). O Autor apresentou réplica às fls. 375/385. Às fls. 387/389, foi juntado aos autos histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 392/407, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 413/414vº (Autor) e 416 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram apresentadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a desconstituição da cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-doença, a devolução dos valores já descontados a tal título, bem como o recebimento de parcelas atrasadas de aposentadoria, além de indenização por dano moral. No que tange à situação fática, alega o Autor que obteve seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS em 08/03/2006, sob nº 133.499.735-4. Todavia, não estando de acordo com a renda mensal inicial, optou pelo cancelamento do referido benefício (f. 171). Posteriormente, em 31/07/2009, aduz ter feito novo pedido administrativo de concessão de aposentadoria (NB 42/150.672.704-0), objetivando um renda mensal inicial superior à apresentada em 2006. Entretanto, o segundo pedido foi indeferido sob a alegação de que o Autor estava em gozo da aposentadoria anteriormente requerida (NB 42/133.499.735-4). Inconformado, alega ter recorrido à Junta de Recursos da Previdência Social em 06/05/2010, que solicitou uma diligência preliminar, com o cumprimento da qual o pedido foi apreciado e

deferido, porém, somente em 14/08/2012 (DDB). Informa ainda o Autor que recebeu, durante o andamento do processo de concessão de aposentadoria (NB 150.672.704-0), o benefício de auxílio-doença no período de 23/10/2010 a 11/04/2012, e por esta razão o INSS apresentou o valor atualizado de R\$ 31.506,85 a ser deduzido da aposentadoria concedida ao Autor. Entretanto, aduz discordar de tal determinação, por totalizar o valor dos atrasados de sua aposentadoria, referente ao período de 31/07/2009 a 28/08/2012, a quantia de R\$ 45.659,56, de sorte que possui um saldo credor de aproximadamente R\$ 14.000,00. Acresce que, ao conceder a aposentadoria, o Réu não pagou os valores atrasados devidos ao Autor (R\$ 45.659,56) e, ainda, procedeu de imediato um desconto no valor de R\$ 11.945,56, bem como programou o desconto mensal, por 53 meses, no valor de R\$ 358,18, totalizando a quantia de R\$ 30.929,10. Pelo que, no seu entender, a devolução de valores pretendida pelo INSS é indevida seja por possuir o Autor um crédito de aproximadamente R\$ 14.000,00 seja porque a aposentadoria por tempo de contribuição foi requerida anteriormente (31/07/2009) à concessão de auxílio-doença (23/10/2010), não havendo que se falar em má-fé no recebimento deste último benefício. Além disso, alega o Autor que, se o pedido de aposentadoria tivesse sido reconhecido logo quando requerido, em 31/07/2009, não estaria passando por este tipo de constrangimento e nem teria solicitado o recebimento de auxílio-doença. Da análise dos autos, verifica-se que a aposentadoria requerida pelo Autor em 31/07/2009 (NB 42/150.672.704-0) foi inicialmente indeferida, ao fundamento de que o Autor já estava recebendo o benefício pleiteado sob nº 42/133.499.735-4, desde 08/03/2006 (f. 230). Inconformado, o Autor recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social que, após diligência realizada, constatou ter o Autor formulado, além do requerimento datado de 08/03/2006 (NB 42/133.499.735-4 - f. 257), outro pedido de concessão do mesmo benefício, em 13/04/2007, que lhe foi concedido com DIB na mesma data, sob nº 42/145.161.804-0 (f. 258). Com a comprovação do cancelamento dos benefícios anteriores, a 13ª Junta de Recursos deu continuidade à análise do pedido formulado em 2009, que foi concedido ao Autor em 14/08/2012, com DIB fixada em 31/07/2009. Por sua vez, aduz o INSS que, ao constatar o pagamento concomitante de auxílio-doença ao Autor no período de 23/06/2010 a 11/04/2012 (NB 31/541.654.050-4), descontou do mesmo a quantia de R\$ 11.945,56 e determinou a consignação de 30% de cada parcela subsequente para o pagamento do remanescente apurado, de R\$ 18.999,73. Acresce a Autarquia Ré que, ao contrário do sustentado na petição inicial, efetuou o pagamento dos atrasados devidos a título de aposentadoria, no montante de R\$ 33.174,00, após o desconto da quantia de R\$ 11.945,56, conforme histórico de crédito que junta à f. 367. Da análise dos autos, constata-se que foram concedidos ao Autor, após 31/07/2009, data do requerimento de sua aposentadoria, dois benefícios de auxílio-doença, a saber, NB 31/541.654.050-4 (de 23/06/2010 a 23/09/2010 - f. 318) e NB 31/543.247.868-0 (de 23/10/2010 a 11/04/2012 - f. 319). Impende salientar, acerca do tema, que o recebimento conjunto de auxílio-doença e qualquer aposentadoria é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, ex vi do art. 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe, in verbis: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; (...) Impende salientar, ademais, haver expressa previsão legal de restituição do débito originário de erro da previdência social, a ser devolvido de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção (art. 115 da Lei nº 8.213/91 e art. 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99). No caso, verifica-se que houve concomitância de benefício de aposentadoria com auxílio-doença, totalizando os valores recebidos pelo Autor a título deste último benefício o montante de R\$ 31.506,85, fato este que teria gerado uma consignação relativa ao recebimento de período cumulado no valor remanescente de R\$ 18.999,73, visto que já descontada a quantia de R\$ 11.945,56, das parcelas atrasadas da aposentadoria. Considerando o exposto e que há disposição normativa expressa que veda o acúmulo de benefício de aposentadoria com auxílio-doença, não merece prosperar a pretensão relativa à devolução dos valores já descontados pela Autarquia Ré a título de benefícios de auxílio-doença, concedidos após a implementação da aposentadoria do Autor, pois o recebimento da quantia recebida a tal título, por consectário, não gera crédito a seu favor. Outrossim, também inviável a pretensão deduzida, concernente ao pagamento dos valores atrasados a título de aposentadoria por tempo de contribuição, que, segundo o Autor, totaliza a quantia de R\$ 45.659,56. De fato, conforme constatado pelo Sr. Contador, após minuciosa verificação, o INSS efetuou o pagamento integral das parcelas atrasadas (período de 31/07/2009 a 31/07/2012) do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/150.672.704-0, na competência de AGOSTO/2012, sendo descontado desse montante apenas parte dos valores recebidos por meio dos benefícios de Auxílio-doença NB 31/541.654.050-4 e 31/543.247.868-0, concedidos após 31/07/2009. Pelo que conclui o Sr. Contador, no que se refere ao benefício de aposentadoria, não haver diferenças devidas ao Autor. No mais, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o procedimento administrativo realizado, que concluiu pela cumulação indevida de benefício de aposentadoria e auxílio-doença, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que ausente ilegalidade no ato praticado pela Administração, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Lado outro, ainda que plausível a tese da Autarquia Ré, no sentido de ser dever do INSS buscar tal ressarcimento, impende destacar que não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé, em face da presunção de legitimidade dos atos administrativos e tendo em vista o caráter alimentar do benefício. O artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto

administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do INSS, não se aplica às situações em que o segurado é beneficiário de boa-fé, o que, conforme se verifica dos autos, se amolda ao vertente caso, já que não há notícia de conduta dolosa para a ocorrência do fato. Neste sentido, inclusive, a súmula nº 34 da AGU, cujo teor segue transcrito: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Ademais, a título ilustrativo, leiam-se os julgados a seguir: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 1130034, STJ, 6ª Turma, v.u., rel. Ministro OG FERNANDES, DJE 19/10/2009) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR DE BOA-FÉ. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É incabível a pretensão da autarquia de restituição dos valores pagos a maior, por equívoco da Administração, a segurado de boa-fé, diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e do princípio da irrepetibilidade. 2. Apelação e remessa necessária desprovidas. (APELRE 501939, TRF2, 2ª Turma Espec., v.u., rel. Des. Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R 03/03/2011, pág. 279) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), tão somente para o fim de declarar a inexistência do débito relativo ao ressarcimento de quantia percebida pelo Autor a título dos benefícios de auxílio-doença NB 31/541.654.050-4 e NB 31/543.247.868-0. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão de qualquer procedimento de cobrança relativo ao débito decorrente dos valores recebidos pelo Autor a título dos benefícios de auxílio-doença até o trânsito em julgado da sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 428: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento de determinação judicial, conforme fls. 424/427. Nada mais.

**0002606-43.2013.403.6105 - MARCIO LUIZ MAIA (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARCIO LUIZ MAIA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja alterado o benefício para concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 18.08.2009, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/36. Pelo despacho de f. 38 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor, bem como a citação e intimação do Réu. O processo administrativo foi juntado às fls. 45/170. O INSS, às fls. 173/185, apresentou contestação, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Intimado, o Autor não se manifestou em réplica (f. 190). Às fls. 192/196 foram juntados dados do Autor obtidos do Histórico de Créditos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (f. 197), que juntou a informação e cálculos de fls. 199/2018, acerca dos quais o Autor manifestou concordância expressa (f. 221). Às fls. 222/227 o INSS comprova a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência

exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 20.05.1985 a 01.12.1999 e de 01.01.2000 a 18.08.2009, esclarecendo, ainda, que o período de 20.05.1985 a 02.12.1998 fora reconhecido administrativamente (f. 32). Nesse sentido, no que tange ao período de 20.05.1985 a 01.12.1999 foi juntado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/23, também constante do procedimento administrativo (fls. 75/77), que comprova ter o Autor ficado exposto a nível de ruído de 91,40 dB. No que tange ao período de 01.01.2000 a 18.08.2009, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 25, constante do procedimento administrativo (f. 74), que atesta ter ficado o Autor sujeito a nível de ruído médio superior a 85 dB, bem como a óleo mineral, de 13.09.1999 a 16.06.2009 (data do PPP). Outrossim, com a inicial, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário atualizado (f. 27), que comprova ter o Autor ficado sujeito de 13.09.1999 a 05.11.2012 (data do PPP) a ruído de 86,6 dB e a agentes químicos prejudiciais à saúde (óleo solúvel diluído e óleo lubrificante). Quanto ao tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Os agentes químicos a que o Autor

ficou sujeito, por sua vez, têm enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Assim, de se considerar especial os períodos de 20.05.1985 a 01.12.1999 e de 01.01.2000 a 05.11.2012. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da citação (02.04.2013 - f. 43), com 27 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de atividade especial (f. 218), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Ressalto que na data da entrada do requerimento administrativo comprovou o Autor contar com apenas 24 anos e 2 meses de tempo especial, tempo esse insuficiente para concessão da aposentadoria especial pretendida. Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada na data da citação. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, bem como considerando que somente preenchido o requisito tempo de contribuição na data da citação, a data de início do benefício deve ser esta (02.04.2013 - f. 43). Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 20.05.1985 a 01.12.1999 e de 01.01.2000 a 05.11.2012, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, MARCIO LUIZ MAIA, para o fim de alterá-la para APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB na data da citação (02.04.2013 - f. 43), conforme motivação, referente ao NB 42/148.496.262-9, cujo valor, para a competência de 02/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.728,31 e RMA: R\$3.856,56 - fls. 199/218), integrando a presente decisão, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir da citação. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$20.929,33, devidas a partir a citação (02.04.2013), apuradas até 02.2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 199/218), que passam a integrar a presente decisão, ressalvado o pagamento administrativo efetuado a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito

sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0012342-85.2013.403.6105 - ANGELA MACIEL PEREIRA DE SOUZA (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO firmado entre as partes, às fls. 214/216, e julgo o feito EXTINTO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento das custas tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, e na verba honorária, em face do disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, NB 31/535.433.631-6, com data de início em 01.07.2009 e cessação em 14.01.2014, e concessão e implementação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da Autora, ANGELA MACIEL PEREIRA DE SOUZA, com data de início em 15.01.2014, RMI de R\$2.526,83, e pagamento administrativo (DIP) a partir de 01.03.2014, nos termos do acordado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor da Autora, referente às verbas atrasadas, no período de 01.07.2009 a 28.02.2014. Cumpra-se o despacho de f. 207 para expedição da Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Oportunamente, com as providências supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002292-63.2014.403.6105 - MARCO ANTONIO ALVES (SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Intime-se.

**0005099-56.2014.403.6105 - DAMASIO WALDEMAR RODRIGUES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 129.072,74 (cento e vinte e nove mil, setenta e dois reais e setenta e quatro centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$ 1.638,65), bem como o valor pretendido (R\$ 2.772,43), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 127/135), verifico que a diferença (R\$ 1.133,78) multiplicada por doze (R\$ 13.605,36) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0005375-87.2014.403.6105** - ANTONIO CARLOS MARGADONA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 135.489,42 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$ 2.281,64), conforme extrato de fls. 34, bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 4.390,24), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 24/30), verifico que a diferença (R\$ 2.108,59) multiplicada por doze (R\$ 25.303,08) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0005376-72.2014.403.6105** - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição c.c. pedido de tutela antecipada. Foi dado à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0005396-63.2014.403.6105** - JOAO DA SILVA CARVALHO NETO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 166.965,33 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$ 2.379,37), conforme extrato de fls. 36, bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 3.096,55), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 39/40), verifico que a diferença (R\$ 717,18) multiplicada por doze (R\$ 8.606,16) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0005505-77.2014.403.6105** - FABIO PRADO GIUNZIONI(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie o autor a retificação do valor da causa, nos termos do artigo 259, inciso II do CPC, para fins de processamento e competência deste Juízo, bem como, o recolhimento das

custas complementares, no prazo legal.Int.

**0005509-17.2014.403.6105 - MIRIAM ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Trata a presente de ação ordinária proposta por MIRIAM ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada originariamente junto à D. 2ª Vara Estadual da Comarca de Amparo.Inicialmente, às fls. 02/22, requereu a autora a procedência da demanda para o fim de ser reconhecida a ilegalidade na suspensão/não concessão do seu pedido de auxílio doença requerido junto à autarquia-ré, cumulado com o pagamento de 50 (cinquenta) salários-mínimos, a título de danos morais, ao fundamento de não possuir condições de trabalhar, em face de doença ocupacional adquirida junto à empresa Valclub Indústria e Comércio de Confecções Ltda, na função inicialmente de costureira e, após, de embaladeira, onde, devido a esforços repetitivos que a atividade necessitava, adquiriu dor crônica por Síndrome do Túnel do Carpo, tendinite MMSS, dosalgia e fibromialgia. Às fls. 24, o D. Juízo Estadual determinou a emenda da inicial, com juntada de documentos essenciais a embasar o pedido, tendo a Autora juntado, às fls. 27/74, nova petição inicial, com modificação substancial da anteriormente ofertada às fls. 02/22, mantendo a mesma situação fática, porém, alterando totalmente o pedido.Assim requereu, às fls. 29/51, tão-somente ação de restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com antecipação de tutela.Referida petição foi recebida pelo D. Juízo Estadual, às fls. 69, como emenda à inicial.Contudo, após a contestação do INSS, o D. Juízo Estadual, às fls. 111, declinou de sua competência para esta Justiça Federal, sob o fundamento de se tratar de pedido condenatório relativo a danos morais.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.Há evidente equívoco na decisão do D. Juízo Estadual de fls. 111. Isto porque, conforme já relatado, houve alteração no pedido da parte Autora, às fls. 27/74, onde suprimiu o pedido inicial de condenação em danos morais.Contudo, o equívoco não se encontra somente neste ponto.Vejamos.Preliminarmente, a autora alega em sua inicial que a doença adquirida é ocupacional o que, desta forma, conclui se tratar de doença acidentária decorrente da relação do trabalho.Nesse sentido, no que toca à competência para processar e julgar as ações acidentárias, como a presente, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, impondo à Justiça Estadual a competência para processar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, conforme pode ser a seguir conferido:STJ. Súmula nº 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.No mesmo sentido, também tem decidido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A competência para conhecer e julgar matéria relativa a benefício decorrente de acidente de trabalho é expressamente excluída do rol de competências da Justiça Federal pela Constituição da República (art. 109, I). II - Malgrado a discussão, no presente caso, verse justamente acerca do correto enquadramento do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela autora (NB: 92/535.749.086-0), se decorrente ou não de acidente do trabalho, o fato é que os dados constantes do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV apontam que o referido benefício é resultante da conversão de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB: 91/535.571.987-9), não havendo nestes autos elementos que possam desconstituir tal conclusão. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(AI 00198636320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ainda, não é demais ressaltar que qualquer dano moral sofrido pela Autora, decorrente desse benefício acidentário também abarca a competência da Justiça Estadual, até porque não há sentido ser competente para julgamento do benefício acidentário de trabalho e não ser competente para os pedidos consecutórios. Lado outro, mesmo que não se tratasse de lide acidentária decorrente da relação de trabalho, devo consignar que, nos termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal, é assegurado ao beneficiário o direito de propor ação previdenciária na justiça estadual do foro de seu domicílio, a qual possui competência delegada neste caso.Assim sendo, e considerando o evidente equívoco constatado na decisão de fls. 111, devolvo o presente feito ao D. Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Amparo.Caso não seja este o entendimento do D. Juízo Estadual, fica desde já suscitado conflito negativo de competência a ser apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Providencie a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.Intime-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005568-05.2014.403.6105 - WJ INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO E SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA E SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Vistos, etc.Afasto a possibilidade de prevenção indicada às fls. 199/200, em razão de se tratarem de pedidos distintos, conforme se afere às fls. 201/206.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Para tanto, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos documentação hábil a



demonstrar que o(s) subscritor(es) da procuração tem poderes para outorgá-la, bem como providencie cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para composição da contrafé, na forma do disposto no art. 6º, da Lei nº 12.016/2009. No mesmo prazo, deverá a Impetrante esclarecer e, em sendo o caso, retificar o valor dado à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, bem como comprovar o recolhimento das custas complementares. Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, envolvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

**0005715-31.2014.403.6105** - DIOGO DE SALES FRANCELINO X EDUARDO PEREIRA DA COSTA X FERNANDO ROBERTI DA SILVA X FERNANDO RUGGIERO GOLDENBERG X MAIRA GUEDES SANTOS X RAFAEL MITSURU YASUDA(SP311269 - ANDRE DELLA NINA LOPES) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL SUBSECAO REGIONAL CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar interposto por DIOGO DE SALES FRANCELINO e outros contra ato do Sr. DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SUBSEÇÃO REGIONAL DE CAMPINAS-SP, objetivando a declaração judicial da inexigibilidade de filiação dos Impetrantes à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicatos de classe, como condição indispensável ao exercício profissional. Alegam serem músicos e terem sido impedidos de exercer sua profissão, por meio da música, em casas de shows diversas, por não serem filiados à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Argumentam que os artigos 16 a 18 da Lei 3.857/60, que fundamentam a necessidade de filiação e consequente punição para o exercício ilegal, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 e ferem a liberdade de exercício profissional e de expressão artística. É o relatório do essencial. Decido. É de ser concedida a liminar. De fato, vislumbra-se que sem a concessão da liminar os Impetrantes estariam, em última análise, impedidos de exercerem a função de músicos. Em que pese o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal salientar que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão deva atender o que a lei estabelecer, é de se ter como duvidosa a constitucionalidade do art. 16 da Lei 3.857/60. Considere-se, ainda, que caso não concedida a liminar, o perecimento do direito invocado é evidente. Assim sendo, DEFIRO o pedido de liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a filiação dos Impetrantes à Ordem dos Músicos do Brasil para qualquer apresentação. Para tanto, providencie a Impetrante a juntada de mais uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intímese.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005426-98.2014.403.6105** - JOAO FERREIRA X MARCIA DE JESUS FERNANDES FERREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por JOÃO FERREIRA e MÁRCIA DE JESUS FERNANDES FERREIRA objetivando que até o julgamento final da presente ação, a Requerida se abstenha de qualquer ato prejudicial aos nomes dos Requerentes, bem como de transmitir o imóvel objeto da presente ação à terceiros, sob pena cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aduzem, que em 26 de dezembro de 2007, adquiriram o imóvel situado à Rua Vinte e cinco de julho, nº 130, Vinhedo/SP, através de Contrato Particular de Venda e Compra. Informam que referido imóvel encontra-se hipotecado, sendo que o Contrato de Mútuo foi celebrado entre a Requerida e o Sr. JOSÉ SERVO DO AMORIM, em 08 de junho de 1992. Alegam, serem parte legítima para figurarem no pólo ativo da demanda em vista do que consta na Lei 10.150/00 que facilitou a regularização de contratos de gaveta. Asseveram que, em razão de irregularidades contratuais, viram-se impossibilitados de continuar arcando com os valores cobrados. Esclarecem que, embora tenham solicitado o fornecimento de Planilha de Evolução do Financiamento, a fim de tomar conhecimento dos valores devidos, a Requerida não forneceu o documento e pretende alienar o imóvel objeto da presente ação em Leilão Extrajudicial com data prevista para 26/05/2014, às 14hs, o que ocasionou a interposição da presente ação, para posterior propositura de ação visando a revisão das prestações e saldo devedor. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. O pedido de suspensão de quaisquer atos prejudiciais aos nomes dos Requerentes, que ademais sequer demonstraram ser parte legítima para figurarem no pólo ativo, demanda prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança a que alude o art. 273 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, a fim de evitar qualquer nulidade no feito, entendo necessário seja o legítimo mutuário, parte integrante do contrato habitacional firmado com o banco requerido, chamado à lide, razão pela qual determino a intimação dos Autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de extinção do feito, providencie a citação de JOSÉ SERVO DO AMORIM para que integre o pólo ativo da presente ação, juntando,

para tanto, a cópia necessária para a contrafé. Com a providência supra, e se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação a fim de constar juntamente com os autores o Sr. JOSÉ SERVO DO AMORIM e, após, cite-se. Registre-se e intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000270-32.2014.403.6105** - LILIAN DE CASSIA ALVISI(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Preliminarmente, cumpra-se o determinado às fls. 28, verso, remetendo os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo da ação, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL. Após, intime-se a requerente acerca da contestação apresentada, conforme juntada de fls. 57/87, para que se manifeste, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 26/05/2014-despacho de fls. 94: Tendo em vista o noticiado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 92/93, dê-se vista à requerente para manifestação, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 88.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003805-47.2006.403.6105 (2006.61.05.003805-1)** - MAURO SOLDAN BONUGLI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SOLDAN BONUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 599/600: tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos do INSS prossiga-se a execução. Assim sendo, reconsidero em parte o despacho de fls. 583, no tocante à citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int.

**0012742-70.2011.403.6105** - LUCIANE FERREIRA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUCIANE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do reexame necessário ex officio, anulo todos os atos praticados após a sentença. Assim sendo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se, com urgência. DESPACHO DE FLS. 218/219 Vistos, etc. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, devendo proceder o destaque de 30% do crédito devido, para os honorários advocatícios, bem como indicar, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Intime-se

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003668-84.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X SEM IDENTIFICACAO

Preliminarmente, intime-se a autora, ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, para que esclareça ao Juízo as prevenções indicadas às fls. 92/117, comprovando tratar-se de objetos/partes diversas, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, da presente ação, para que decline ou não interesse na demanda, tendo em vista a competência constitucional inserta no art. 109, I, da CF/88. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 27/05/2014-despacho de fls.

130: Tendo em vista o que consta dos autos, aguarde-se a manifestação da parte autora, face ao determinado às fls. 118, para posterior apreciação dos pedidos constantes às fls. 123/128 e fls. 129. Assim, publique-se referido despacho.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005020-77.2014.403.6105** - LUCIANO PEREIRA ALVES(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X MARLENE DA SILVA ALVES(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aqui por engano. Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Intime-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3970**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004992-46.2013.403.6105** - MARCEL HENRIQUE TONEL SOARES(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X STEFANINI TRAINING - TREINAMENTO DE INFORMATICA LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da designação de audiências de oitivas de testemunhas, sendo uma na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, no dia 10/06/2014, às 15 horas e 30 minutos e outra na 3ª Vara Federal de São José dos Campos, no dia 24/06/2014, às 15 horas e 15 minutos, conforme informado às fls. 366/371. Nada mais.

**Expediente Nº 4095**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015979-78.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LEA MARIA MING ANGARTEN TIVELLI(SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI) X VALDOMIRO SERGIO TIVELLI X RENATO MING AMGARTEN X RENATA CAROLINE DOS ANJOS ANGARTEN X CIRO JOSE DOS ANJOS ANGARTEN X MARIA RAFAELI DOS ANJOS ANGARTEN LIMA X LUCIA MARIA DOS ANJOS ANGARTEN X WERNER SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X NAYDE JURIS SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI)

REPUBLICAÇÃO DA CERTIDÃO DE FLS. 981: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da realização da perícia agendada para o dia 26/06/2014 às 9:00 horas, inicialmente na gleba 73, na Av. Pedro Degrecci Júnior, gleba n.4, em Pinheiro, bairro Friburgo. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000797-81.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAM DE CASSIA BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAM DE CASSIA BERNARDES

Certifico que compareceu em Secretaria, nesta data, a Sra. Liliam de Cássia Bernardes, RG nº 29.812.330, CPF nº 268.472.718-09, solicitando informações sobre o processo em epígrafe e agendamento de audiência. Verificando a pauta de audiências, agendei a data de 24/06/2014, às 15 horas e 30 minutos para realização da audiência, no 1º andar deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, dando ciência de tudo ao referido solicitante, que ficou ciente da data ora agendada. Certifico, por fim, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da audiência ora agendada. Nada mais.

#### **Expediente Nº 4096**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003951-10.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-57.2009.403.6105 (2009.61.05.004095-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X SIDNEI JOSE ANTONELLI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

Republicação do despacho de fls. 156:Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução.Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **Expediente Nº 4097**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0015589-11.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIAVICENTINA FONTES ANDREUCCI SANTOS(SP268695 - SERGIO CARBONARI FILHO)

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias.Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006662-22.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PAULO DANIEL EMMEL X MARIA LUISA GUILLAUMON EMMEL(SP175945 - ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO)

Fls. 171/172 : para expedição do alvará de levantamento deverá a expropriada trazer aos autos a certidão negativa de débitos fiscais, conforme explicitado na sentença de fls. 162/163. No mais, intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias.Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação.Comprovado o

registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007686-85.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ROBERTO SOARES (SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR) X ROSILENE SASTRE SOARES (SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR)

Fls. 278/284: defiro os benefícios da justiça gratuita aos expropriados, conforme requerido. Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários (fls. 295/297). Em caso de concordância, deposite a parte expropriante, no prazo de 10 dias, o valor referente aos honorários do perito, tendo em vista que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e que este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado beneficiário da justiça gratuita. Com o depósito, intimem-se os Srs. Peritos para início dos trabalhos. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017562-35.2011.403.6105** - ANA ROSA DOS SANTOS (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012652-91.2013.403.6105** - ARNALDO RIBEIRO DE MORAES (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do Autor e do Réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013434-98.2013.403.6105** - RUBENS NERI MARQUES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A própria autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão do autor cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado. 2. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, de modo que prescritas estão as diferenças apuradas anteriormente a 11/10/2008. 3. Ao autor, foi concedida aposentadoria especial desde 16/06/1990 (fl. 59). Ante a falta de regulamentação do alterado artigo 202 da Constituição Federal, os critérios aplicados para o cálculo da renda mensal inicial foram os obtidos pelo Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Com o advento da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial foi revisto nos termos do artigo 144 do referido diploma legal, levado a efeito pela autarquia ré em 02/1993 (fl. 62), oportunidade em que a renda mensal inicial foi recalculada, levando-se em consideração a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição (artigo 202 da Constituição Federal), cujo salário-de-benefício (média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos), base de cálculo da renda mensal inicial, foi limitado ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de \$ 49.517,11, limitado ao teto de \$ 28.847,52. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$ 49.517,11), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em \$ 28.847,52. 4. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (\$ 49.517,11), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência. 5. Com o retorno, dê-se vista às partes. 6. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 124: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 112/122. Nada mais.

**0013740-67.2013.403.6105** - MANAHEM DE MOURA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Autor e do Réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Deixo de dar vista ao Réu para apresentar contrarrazões, pois já foram apresentadas. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013861-95.2013.403.6105** - JOSE ROBERTO MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015316-95.2013.403.6105** - ANTONIO ROBERTO CORAGEM(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011107-71.2013.403.6303** - ADRIANO OLIVEIRA RAMOS X FABIANA YUKARI NAKAZONO(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

1. Intime-se o autor a juntar aos a declaração a que alude a Lei nº 1060/50, artigo 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. 2. Caso contrário, deverá o autor arcar com as custas processuais, sob pena de extinção do feito. 3. Sem prejuízo, deverá o autor adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista o decidido pelo Juizado Especial Federal às fls. 218/219. 4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Intimem-se.

**0000265-10.2014.403.6105** - SERGIO SIDNEY GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 129/162, fixo os pontos controvertidos: a) exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/03/1983 a 06/04/1993, 22/03/1994 a 19/12/1995, 22/04/1996 a 28/02/2003, 03/03/2003 a 28/09/2004 e 22/11/2004 a 07/12/2012; b) conversão do tempo comum em especial. 2. Assim, tendo em vista que o autor requereu o julgamento antecipado da lide, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada das cópias do processo administrativo, dê-se vista às partes. 5. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 212: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que, querendo, se manifestem acerca da juntada das cópias do processo administrativo nº 42/161.393.122-8 de fls. 166/211. Nada mais.

**0000324-95.2014.403.6105** - JOAO BERNARDINO DE AZEVEDO(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação de fls. 143/164, posto que intempestiva, conforme certidão de fls. 165. Desentranhe-se a petição de fls. 143/164 para devolução à subscritora de fls. 143, que deverá providenciar sua retirada no prazo de dez dias, sob pena de inutilização. Com a retirada da petição ou decorrido o prazo para tanto, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos voluntários e remetam-se os autos ao TRF/3R. Int.

**0004095-81.2014.403.6105** - KLEBER NASCIMENTO BONILIO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 37/38: esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, como restou apurado o valor indicado na petição, visto que planilha que a acompanha consta a diferença total de correção (TR - IPCA): R\$ 12.429,63. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0013942-44.2013.403.6105** - SILVIA PROVASI(SP259774 - ALINE GAGLIARDO E SP337346 - TALMA DE LUCENA SANTOS) X NAO CONSTA  
CERTIDÃO FL. 84:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a requerente ciente do ofício do Cartório de Registro Civil e das Pessoas Naturais em Campinas-SP, juntado às fls. 82/83. Nada mais.

#### **PETICAO**

**0008648-95.2010.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-83.2008.403.6105 (2008.61.05.008370-3)) PAIC PARTICIPACOES LTDA X PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 399: expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União, através de guia DARF, código 3480, dos valores depositados às fls. 387, Comprovada a conversão, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se o despacho de fls. 397.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015934-45.2010.403.6105** - WAGNER APARECIDO ARROIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X WAGNER APARECIDO ARROIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 35% do ofício precatório (PRC) do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 195/196. Assim, expeça-se um PRC no valor de R\$ 186.684,98 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), sendo, R\$ 121.345,24 em nome do autor e R\$ 65.339,74 em nome de seu patrono, referentes aos honorários contratuais e outro RPV no valor de R\$ 6.269,80, referente aos honorários sucumbenciais em nome de ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme requerido fls. 192/193. Após a expedição e conferência, e antes da transmissão do PRC, intime(m)-se pessoalmente o(s) exequente(s) (endereço de fls. 194), de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu(s) advogado(s) em decorrência desta ação. Dê-se vista às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão de ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 14.468.671/0001-96). Intimem-se.

**0012137-56.2013.403.6105** - CLEBER RUY SALERNO(SP324609 - LILIAN DE SOUZA GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL X CLEBER RUY SALERNO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 49/50: requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, inclusive fornecendo cópias para contrafé. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011138-16.2007.403.6105 (2007.61.05.011138-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DA VINCI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X LEONARDO CRIVARO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X FLAVIO ROBERTO POZZA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X MARIO FELICIO JUNIOR X DA VINCI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO CRIVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROBERTO POZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FELICIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF a recolher as custas complementares, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem o recolhimento, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências que entender cabíveis e após, arquivem-se os autos.Int.

**0007769-09.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X JORGE LARRI CAPATO X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LARRI CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO

CERTIDAO DE FLS. 295 :Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta

certidão, ficará a CEF intimada acerca da Certidão do Mandado cumprido negativo de fls.290. Nada mais.

**0013168-19.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Considerando que a audiência designada restou infrutífera (fls. 384), intime-se, via email, o Sr. Perito (fls. 344) para que se manifeste acerca do pedido de fls. 374, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 345. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 393:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar as Certidões de Inteiro Teor de fls.389,390,391,392. Nada mais.

**0012813-38.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THIAGO RODRIGO GASPAR(SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RODRIGO GASPAR

Intime-se a CEF a recolher as custas complementares, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem o recolhimento, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências que entender cabíveis e após, arquivem-se os autos.Int.

**0002028-80.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSEIAS LOPES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS LOPES BUENO

1. Recebo os valores bloqueados às fls. 70/71 como penhora. 2. Intime-se pessoalmente o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados às fls. 70/71, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. 4. Sem prejuízo, tendo em vista o débito remanescente e o pedido da exequente à fl. 76, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado no sistema Renajud. 5. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto do executado. 6. Após a juntada da(s) pesquisa(s) do Renajud e as declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. 7. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 8. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 9. Decorrido o prazo fixado no item 6, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos, bem como o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos do art. 791, III, do CPC. 10. Intimem-se.

**0000076-32.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JAIR DE ALMEIDA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DE ALMEIDA MATOS CERTIDAO DE FLS. 48 :Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, nos termos do despacho de fls. 40. Nada mais.

## **Expediente Nº 4098**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003947-75.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KLOPFER GUARIZZO PROJETOS E OBRAS LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

1. Considerando a realização da 130ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 07 DE OUTUBRO DE 2014, às 11 horas



para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 21 DE OUTUBRO DE 2014, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 10 4. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 1º DE JULHO DE 2014.10 Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 1815**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007656-65.2004.403.6105 (2004.61.05.007656-0)** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO QUINTINO(SP111004 - CONCEICAO APARECIDA F LOCALI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Fls. 806 e 815: Recebo as apelações interposta pelos acusados PEDRO QUINTINO e CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, respectivamente.Intimem-se as defesas dos acusados para apresentarem as razões recursais.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.

### **Expediente Nº 1816**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0003721-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003721-9)** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO GOMES VIANA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO)

PROVIDENCIE O ADVOGADO WALTER AROCA SILVESTRE(OAB/SP 16.785) OU A ADVOGADA ADRIANA APARECIDA RIBEIRO(OAB/SP 320.507) A RETIRADA DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR REQUERIDA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 2365**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003355-17.2005.403.6113 (2005.61.13.003355-7)** - MARIA APARECIDA GUIMIEIRO X MARIA APARECIDA GUIMIEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Corrija a Secretaria os Ofícios Requisitórios nºs 20140000029 (fl. 254) e 20140000030 (fl. 255), subtraindo-se os valores pagos por meio dos requisitórios nºs 20110000324 (fl. 211) e 20110000325 (fl. 212).Após, intimem-se as

partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

**0004461-14.2005.403.6113 (2005.61.13.004461-0)** - LUCIANO HENRIQUE ARCOLINO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIANO HENRIQUE ARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.194. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0004632-68.2005.403.6113 (2005.61.13.004632-1)** - FRANCISCO XAVIER MARANGONI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO XAVIER MARANGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.270. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0003031-90.2006.403.6113 (2006.61.13.003031-7)** - ANGELA MARIA DE CARVALHO GALVAO(SP175030 - JULYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANGELA MARIA DE CARVALHO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.342. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0000171-09.2012.403.6113** - MARIA APARECIDA TOMAS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA TOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.133. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0000904-38.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-55.2013.403.6113) EMILIO GALASSI NETO PRIMO(SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X EMILIO GALASSI NETO PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 80. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4304**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001390-57.2003.403.6118 (2003.61.18.001390-9)** - DOMINGOS DE ANDRADE X JOSE ESTEVAO DOS SANTOS X JOAQUIM MARCIO GALVAO BUENO X ROQUE GALVAO X NAIR ASSAKO TANABE X PAULO DA ROCHA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X GERMANO LOPES SIQUEIRA X JOSE CARLOS MARCONDES DOS SANTOS X JOAO BERNARDINO GONCALVES NETTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

**0001765-58.2003.403.6118 (2003.61.18.001765-4)** - HELENA LELLIS DE ANDRADE X ZILDA LOURENCO DE ARAUJO X APPARECIDA DE SIQUEIRA CARVALHO X MARIA DE LOURDES FERREIRA GRAGLIA X JOANITA MARIA DA SILVA X ELISABETH AUGUSTO MOREIRA LOPES X HELENA SALMI BENTO RIBEIRO X CAROLINA ARLINDA GIUPPONI GUARISI X LUIZA DE CASTRO KIKILJA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

**0000959-86.2004.403.6118 (2004.61.18.000959-5)** - LUIS HENRIQUE VALLIM VIEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0001527-34.2006.403.6118 (2006.61.18.001527-0)** - LAURA SOARES DOS SANTOS E SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

**0001546-40.2006.403.6118 (2006.61.18.001546-4)** - WALDENIZE DA CONCEICAO LANDIM DE MELLO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0001235-15.2007.403.6118 (2007.61.18.001235-2)** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s)

requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000439-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000439-6) - MAURO DE OLIVEIRA CASTRO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000177-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000177-6) - MARICE PEREIRA FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000931-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000931-3) - NELSON ANTONIO GUIMARAES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0001293-47.2009.403.6118 (2009.61.18.001293-2) - PAULO ROBERTO DE AQUINO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001514-93.2010.403.6118 - JOSE BENEDITO DIAS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001759-02.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-75.2010.403.6118 (2010.61.18.000196-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA SOARES DE LIMA GOULARD(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)**

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA SOARES DE LIMA GOULARD para declarar a inexigibilidade do título, tendo em vista que não há valores a receber pela Embargada.Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente

sentença e do parecer de fl. 20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002195-49.1999.403.6118 (1999.61.18.002195-0)** - MARIA MARQUES CAVALCA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JOSE MARQUES DOS SANTOS X DOLLY BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO MARQUES SANTOS X HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS X JOAO QUINTANILHA RIBEIRO X THEREZINHA ALVES RIBEIRO X SYNESIO GARCIA DOS REIS X ROSA GONCALVES X LEONY HELENA SCHAUVLIEGE FONSECA X PAULO RODRIGUES DA CUNHA X MARIA APARECIDA DE LORENA MOTA X MANOELINA LOPES NUNES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X WANUSA ALVES DE OLIVEIRA X WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA FONTES X MARIA JOSE LEITE DA SILVA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Sucessão Processual: 2.1. Fls. 540/564: Manifeste-se o INSS quanto ao requerimento de habilitação de sucessores formulado, no prazo de 5 (cinco) dias; 2.2. Consigno o derradeiro prazo de 30 (quinze) dias para habilitação dos sucessores da exequente MARIA MARQUES CAVALCA. Alternativamente, considerando que o escopo da fase de execução é a transformação do direito em bem da vida, e que o valor a ser auferido não justifica, em tese, a custosa tramitação do processo, manifestem-se os interessados quanto aos seus interesses em receber a quantia de R\$ 48,43 (quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), a ser atualizada, devida à exequente falecida. 3. Requisições de Pagamento: Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cujo extrato segue anexo, verifiquei que a exequente/sucessora DOLLY BARBOSA DOS SANTOS faleceu. Sendo assim, faz-se necessária a apresentação de nova cota parte para pagamento aos sucessores de JOSE MARQUES DOS SANTOS, em substituição àquela acosta à fl. 139. Consigno, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se requisições para pagamento dos valores devidos aos exequentes (ou aos seus sucessores) JOSE ALVES DE OLIVEIRA e JOSE MARQUES DOS SANTOS, observando-se as formalidades legais. 4. Atualização dos Valores / Saldo Complementar: Fls. 532/535: INDEFIRO. A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.5. Int.

**0001948-29.2003.403.6118 (2003.61.18.001948-1)** - DENNYS MARCIO ANTUNES VASCONCELLOS X EDUARDO DE ANDRADE X ELEANDRO CESAR GOMES X ESLEI PORCINO X FABIO GONCALVES DE ARAUJO X HELTON CHAVES VALENTIM X JEFFERSON LUIS DA SILVA X JORGE ELIAS VITAL X LUIS FERNANDO LOBATO CORREIA X LUIZ MAURILIO RAMOS (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X DENNYS MARCIO ANTUNES VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ELEANDRO CESAR GOMES X UNIAO FEDERAL X ESLEI PORCINO X UNIAO FEDERAL X FABIO GONCALVES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X HELTON CHAVES VALENTIM X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON LUIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE ELIAS VITAL X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO LOBATO CORREIA X UNIAO FEDERAL X LUIZ MAURILIO RAMOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Fl. 320: Intime-se a União Federal para a realização da execução invertida, na forma do despacho de fl. 338. 4. Int;

**0001325-28.2004.403.6118 (2004.61.18.001325-2)** - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL  
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 154 PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE

CÁLCULOS:2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0000222-49.2005.403.6118 (2005.61.18.000222-2)** - ANITA DIAS VELLANGA(SP095903 - CARMEN ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANITA DIAS VELLANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001650-32.2006.403.6118 (2006.61.18.001650-0)** - MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X MARIA FIGUEIRA(SP194450 - SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001034-23.2007.403.6118 (2007.61.18.001034-3)** - MARGARIDA DE SIQUEIRA E SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARGARIDA DE SIQUEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001759-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001759-7)** - INACIA BARBOSA DE OLIVEIRA FABRICIO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INACIA BARBOSA DE OLIVEIRA FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s)

ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001819-48.2008.403.6118 (2008.61.18.001819-0)** - ROSA PEREIRA DA SILVA BENTO - INCAPAZ X GALDINO VIRGINIO BENTO(SP260784 - MARIA LUISA FERREIRA MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSA PEREIRA DA SILVA BENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000507-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000507-1)** - MARIA DO ROSARIO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUZIA DA SILVA TERRA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DO ROSARIO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001700-53.2009.403.6118 (2009.61.18.001700-0)** - LUIZA CORNELIO DE FRANCA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZA CORNELIO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001721-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001721-8)** - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001784-54.2009.403.6118 (2009.61.18.001784-0)** - VITORIA APARECIDA LEAL DA SILVA - INCAPAZ X MICHELLI CRISTINA COSTA LEAL(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VITORIA APARECIDA LEAL DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0002063-40.2009.403.6118 (2009.61.18.002063-1)** - MARIA EDUARDA DA SILVA MAGALHAES TOLEDO X VALDIRENE DA SILVA MAGALHAES(SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA EDUARDA DA SILVA MAGALHAES TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.



**0000367-32.2010.403.6118** - MANOEL HONORIO DA COSTA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOEL HONORIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000387-52.2012.403.6118** - GIOVANI LINDOMAR GOMES DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GIOVANI LINDOMAR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001580-05.2012.403.6118** - MARILENE MORAES DE CARVALHO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARILENE MORAES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 4307**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000036-36.1999.403.6118 (1999.61.18.000036-3)** - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X JOAO MIGUEL SANTOS X JULIETA CORREIA DOS SANTOS X JULIETA CORREIA DOS SANTOS X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ANA ROSA FERRAZ DA SILVA X ANA ROSA FERRAZ DA SILVA X JOAO EVANGELISTA FIGUEIRA X JOAO EVANGELISTA FIGUEIRA X ANTONIO ANACLETO SAMPAIO X ANA MARIA SAMPAIO ALVES DE OLIVEIRA X FERNANDO SAMPAIO X LUCIMEIRE SAMPAIO TUNISSI X RENATO OLINTO TUNISSI FILHO X NILZETE ANACLETO SAMPAIO PEREIRA X JOSE CARLOS AYRES PEREIRA X ALICE ROSA SAMPAIO DA SILVA X JOSUE ANTONIO DA SILVA X JOSE DA SILVA LEITE FILHO X JOANA RODRIGUES LEITE X JOANA RODRIGUES LEITE X JOAO RODRIGUES PROCOPIO X MARIA JOSE PROCOPIO X MARIA JOSE PROCOPIO X VALTER PROCOPIO X VALTER PROCOPIO X MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA PROCOPIO X MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA PROCOPIO X JOSE PROCOPIO X JOSE PROCOPIO X MARIA GECELINA BARROSO PROCOPIO X MARIA GECELINA BARROSO PROCOPIO X CICERO ANTONIO DE LIMA X CICERO ANTONIO DE LIMA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA INACIA DA SILVA X MARIA INACIA DA SILVA X PEDRO MARIA BARBOSA X PEDRO MARIA BARBOSA X ANTONIO PEREIRA FROES X BENEDITA DE LIMA FROIS CORREA X MARIO AUGUSTO CORREA X MARIO AUGUSTO CORREA X MARIA CRISTINA FROIS CORREA BARROS X MARIA CRISTINA FROIS CORREA BARROS X DAVID DE LIMA FROIS X JOCELE LOPES TRINDADE FROIS X JOEL DE LIMA FROIS X NEIDE MARIA RIBEIRO FROIS X JOSE ROBERTO DE TOLEDO X IRENE DE LIMA FROIS MEIRELES X CLODOMIL ROBERTO TUNICE MEIRELES X IZABEL DE LIMA FROIS X JOSE DE LIMA FROES JUNIOR X DANIELA CORREA FROES X PAULO DE

ARAUJO BARROS FILHO X PAULO DE ARAUJO BARROS FILHO X URSULA DE LIMA FROIS CORREA X URSULA DE LIMA FROIS CORREA X TEREZINHA DE BARROS LOPES X TEREZINHA DE BARROS LOPES X LUIZ RIBEIRO X ELIANA DE PAULA RIBEIRO X FATIMA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X LUIZ AMARAL PEREIRA X ABGAIL DE PAULA RIBEIRO X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X PAULO DE JESUS DA SILVA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X JOSE CAVALCA X JOSE CAVALCA X MARIA JOSE ALVES DE SOUZA X MARIA JOSE ALVES DE SOUZA X FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA FILIPPINI RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA FILIPPINI RIBEIRO DA SILVA X TEREZA GONCALVES X TEREZA GONCALVES X ORLANDO MARQUES DE JESUS X CELINA MACHADO MARQUES X CELINA MACHADO MARQUES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Fls. 994/1022 e 1218: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de ANA MARIA SAMPAIO ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDO SAMPAIO, LUCIMEIRE SAMPAIO, RENATO OLINTO TUNISSI FILHO, NIZETE ANACELTO SAMPAIO PEREIRA, JOSE CARLOS AYRES PEREIRA, ALICE ROSA SAMPAIO DA SILVA e de JOSUE ANTONIO DA SILVA como sucessores processuais de Antonio Anacleto Sampaio;2.2. Fls. 1211/1216 e 1218: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de SONIA MARIA CANDIDO como sucessora processual de Joaquim Gonçalves de Oliveira (sucessor de Geralda Gonçalves de Oliveira);Ao SEDI para retificação cadastral.2.3. Conforme informado pelo INSS às fls. 1168/1171, os exequentes ANTONIO PEDRO DA SILVA, FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA e JOÃO EVANGELISTA FIGUEIRA faleceram. Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cujos extratos seguem anexos, verifiquei que também faleceram os exequentes CELINA MACHADO MARQUES (sucessora de Orlando Marques de Jesus) e JOSE CAVALCA, além dos demais já informados nos autos. Sendo assim, consigno o prazo último de 30 (trinta) dias para que sejam promovidas as habilitações de eventuais sucessores dos exequentes falecidos, sob pena de extinção.3. Alvarás de Levantamento:Expeça-se officio ao E. TRF da 3ª Região, solicitando, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do CJF, que os valores depositados em favor do sucessor falecido Joaquim Gonçalves de Oliveira, à fl. 1204 (RPV nº 20130158785) sejam colocados à disposição deste Juízo.Após, expeça-se alvará. Antes porém, deverão ser indicados os dados da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, na forma da Resolução nº 110/2010 do CJF.4. Requisições de Pagamento:4.1. Tendo em vista o óbito dos beneficiários das requisições de pagamento acostadas às fls. 1149 (RPV nº 20120000321), 1151 (RPV nº 20120000323), 1157 (RPV nº 20120000329), 1158 (RPV nº 20120000330) e 1160 (RPV nº 20120000332), proceda a Secretaria ao cancelamento dos referidos RPV's, observando-se as formalidades de praxe;4.2. A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento em favor dos sucessores de ANTONIO ANACLETO SAMPAIO, ANTONIO PEREIRA FROES, JOAO RODRIGUES PROCOPIO e de LUIZ RIBEIRO, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam apresentadas as cotas partes que cabem a cada um dos sucessores, podendo tal providência ser suprida com a designação de somente um deles para recebimento dos valores, mediante apresentação de termo de designação assinado por todos;4.3. A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento em favor das exequentes ANA ROSA FERRAZ DA SILVA e TEREZINHA FELIPENE RIBEIRO DA SILVA, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam apresentados os seus respectivos números de CPF. Em caso de óbito das exequentes, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam promovidas as respectivas habilitações de sucessores.5. Atualização dos Valores / Saldo Complementar:Fls. 1178/1181 e 1207/1210: INDEFIRO. A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-

2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.6. Int.

**0000398-38.1999.403.6118 (1999.61.18.000398-4)** - SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X LUIZ LOESCH X LUIZ LOESCH X BENEDICTO MARCONDES X BENEDICTO MARCONDES X ANA MARI NUNES DA SILVA X ANA MARI NUNES DA SILVA X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X WILMA APARECIDA DA SILVA X REGINA CELIA DA SILVA GONCALVES X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X ROSELI DE FATIMA DA SILVA MOURA X JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X BENEDITO BOSCO DA SILVA X VERA APARECIDA VAZ DA SILVA X SERGIO LUIS DA SILVA X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X LUIZ CESAR DA SILVA - INCAPAZ X WILMA APARECIDA DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X AUREA DE LIMA CARVALHO X LUCIA BEDAQUE X JOSE NATALINO DE BARROS X JOSE NATALINO DE BARROS X OLGA NICOLAU FELIX X OLGA NICOLAU FELIX X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS DE OLIVEIRA X PEDRO EMYGDIO GERMANO SIGAUD X PEDRO EMYGDIO GERMANO SIGAUD X MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA X PAULO CELSO ALVES BARBOSA X GISELMA PETERNELLI ALVES BARBOSA X ALCIDES ALVES BARBOSA X JOSE LUIZ ALVES BARBOSA X WILSON ALVES BARBOSA X ROSANA MARIA PEREIRA MACIEL X LUIZ FELIX DOS SANTOS X OLIVIA RODRIGUES DE MACEDO SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO ROSSATO X JOAO ROSSATO X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X OLINDA GONCALVES SAMPAIO X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Fls. 723/735 e 789: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de LUCIA BEDAQUE como sucessora processual de Aurea de Lima Carvalho;2.2. Fls. 736/784 e 789: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de MARIA AUXILIADORA DA SILVA, WILMA APARECIDA DA SILVA, REGINA CELIA DA SILVA GONÇALVES, ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS, ROSELI DE FATIMA DA SILVA, JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA, MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO, ANTONIO DE PADUA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, ADILSON JOSE DA SILVA, RESELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, BENEDITO BOSCO DA SILVA, VERA APARECIDA VAZ DA SILVA, SERGIO LUIS DA SILVA, JURACY DE FATIMA MINA, LUIZ CESAR DA SILVA e de FÇAVIO AUGUSTO DA SILVA como sucessores processuais de Benedito Rodrigues Silva;Ao SEDI para retificação cadastral.3. Alvarás de Levantamento:Expaçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 631, 632 e 657. Para tanto, officie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, solicitando que os valores depositados às fls. 631 (RPV nº 20110171016) e 632 (RPV nº 20110171017) sejam colocados à disposição deste Juízo, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do CJF.4. Int.

**0000724-95.1999.403.6118 (1999.61.18.000724-2)** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X MARIA DA PENHA VALLADAO MACHADO X MARIA DA PENHA VALLADAO MACHADO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA X VALDEMAR MACIEL X VALDEMAR MACIEL X BENEDITO FERREIRA LEMES X BENEDITO FERREIRA LEMES X MILTON LEMES DE MOURA X MILTON LEMES DE MOURA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X ANGELO CAVATERRA X ANGELO CAVATERRA X JOSE SEBASTIAO MENEZES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X HUGO DO PRADO X HUGO DO PRADO X CARLOS ERNANI BRHCKMAN X CARLOS ERNANI BRHCKMAN X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE MARCONDES DOS SANTOS X JOSE MARCONDES DOS SANTOS X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X

MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X URBANO MOREIRA X URBANO MOREIRA X SEBASTIAO TEODORO NETO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO X ZALINO DOS SANTOS X ZALINO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X HUMBERTO JOSE NOGUEIRA X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO X ROBINSON LUIZ DE PAULA SIRICO - INCAPAZ X ORLANDO DE PAULA SIRICO X MOIZES BRANDAO X MOIZES BRANDAO X LYDIA OLIVEIRA DE MELLO BRANDAO X LYDIA OLIVEIRA DE MELLO BRANDAO X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X RUFINO DAS CHAGAS BORGES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Fls. 943/953 e 963/964: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO como sucessora processual de Sebastião Teodoro Neto. Indefiro, no entanto, a habilitação dos demais interessados, encampando a alegação do INSS de fl. 963 como razão do indeferimento.2. Fls. 955/960 e 963: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES como sucessora processual de José Sebastião Menezes.3. Ao SEDI para retificação cadastral.4. Após, cumpra-se a determinação de fl. 942.5. Int.

**0001266-16.1999.403.6118 (1999.61.18.001266-3)** - MARLY ALVES MILEO X MARLY ALVES MILEO X MOACYR LOURENCO GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X JOSE SEBASTIAO MENEZES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES X JOSE ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X CEZARINA ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X EUNICE FERREIRA LEITE X VICENTE MARIANO DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X URBANO MOREIRA X URBANO MOREIRA X NICOLAU DOS SANTOS X NICOLAU DOS SANTOS X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA BITTENCOURT X ROSELI APARECIDA BITTENCOURT X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X ANGELO CAVATERRA X ANGELO CAVATERRA X BENEDITA CARVALHO BREATHERICK X BENEDITA CARVALHO BREATHERICK X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X YOLANDA MOREIRA X YOLANDA MOREIRA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X BENEDITO PEREIRA X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X HELIO FERREIRA X HELIO FERREIRA X HELOIZA HELENA FERREIRA DA SILVA X HELOIZA HELENA FERREIRA DA SILVA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ANTUNES X FABIO HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO ANTUNES X EFIGENIA BATISTA RAMOS X EFIGENIA BATISTA RAMOS X CARLOS ERNANI BRUCKMAN X MARCO AURELIO PRUDENTE BRUCKMAN X MARCO AURELIO PRUDENTE BRUCKMAN X EULALIA APARECIDA PRUDENTE DOS SANTOS X EULALIA APARECIDA PRUDENTE DOS SANTOS X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENEDITO DA SILVA LEITE X CARMELITA DE MELLO CAMPOS X CARMELITA DE MELLO CAMPOS X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X WILSON PEREIRA X NOYA BAZZARELLI PEREIRA X NOYA BAZZARELLI PEREIRA X GERALDO ROMEIRO GALVAO X MARIA ANTONIA GALVAO WOLFF X ALMERIO PAULO WOLFF X IRMA GODELLI X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X IRENE RAIMUNDO X IRENE RAIMUNDO X LUIZ SIMAO X LUIZ SIMAO X JOAO DOS SANTOS X LENY DE OLIVEIRA SANTOS X JUDITH RANGEL RICCIULLI X MARIA APARECIDA RICCIULLI LEAL X JULIA MACIEL X JULIA MACIEL X JOSE SOARES X GERALDA AMERICO DE OLIVEIRA SOARES X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE FLAVIO GALVAO BARBOSA X MARIA APARECIDA NOVAES BARBOSA X VALDIR JOSE GALVAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES BUENO BARBOSA X RITA DE CASSIA GALVAO DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA X LUCIA APARECIDA BARBOSA AMBROSIO X EMILIO OLIMPIO AMBROSIO X ARMINDO MASSA X MARALICE ALVES MASSA BENEDETI X MYRON BENEDETI X DULCIRENE ALVES MASSA X ALCINA ALVES MASSA X AURIA ALABARCE PINTO X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA X JOAO VAZ DA SILVA X JOAO VAZ DA SILVA X IOLANDA GUIMARAES X IOLANDA GUIMARAES X JOAO FRANCISCO DA COSTA X TEREZA GONCALVES ROMEIRO DA COSTA X TEREZA GONCALVES ROMEIRO DA COSTA X JOSE WITTLICH X JOSE WITTLICH X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X LUIZ MARTINS X LUIZ MARTINS X MARIO

GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de:2.1. Fls. 1161/1171 e 1230: MARALICE ALVES MASSA BENEDETI, MYRON BENEDETI e DULCIRENE ALVES MASSA como sucessores processuais de Alcina Alves Massa (sucessora de Armindo Massa);2.2. Fls. 1204/1210 e 1230: JULIANA SOARES SILVA CARVALHO como sucessora processual de Irma Godelli;2.3. Fls. 1213/1221 e 1230: MARIA DO CARMO ANTUNES e FÁBIO HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS (representado pela primeira) como sucessores processuais de Dezaulino José Amaro dos Santos;2.4. Fls. 1222/1228 e 1230: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES como sucessora processual de José Sebastião Menezes;Ao SEDI para retificação cadastral.3. Consigno o prazo último de 15 (quinze) dias para que os exequentes cumpram integralmente o despacho de fl. 1186, sob pena de extinção do feito.4. Atualização dos Valores / Saldo Remanescente:Fls. 1180/1183: INDEFIRO. A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.5. Int.

**0001936-54.1999.403.6118 (1999.61.18.001936-0) - ISaura VIEIRA DE JESUS X JUCIMARA VIEIRA DE JESUS(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JUCIMARA VIEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000774-14.2005.403.6118 (2005.61.18.000774-8) - JOSE PEDRO DE LIMA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE PEDRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000979-38.2008.403.6118 (2008.61.18.000979-5) - MARIA LUIZA SIMAO CLEMENTE(SP181898 - ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA LUIZA SIMAO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001825-55.2008.403.6118 (2008.61.18.001825-5)** - EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000029-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000029-2)** - LUIZ ALBERTO FARIA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E SP258058 - BRUNA MARIS CALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ ALBERTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001676-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001676-7)** - ROSA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP101256 - PAULO ROBERTO SHOLL SCHLOENBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 4311**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001540-86.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-16.2007.403.6118 (2007.61.18.001998-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X BRASILINA ROSA DA SILVA(SP098457 - NILSON DE PIERI)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000228-66.1999.403.6118 (1999.61.18.000228-1)** - MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES X MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES X JOEL RODRIGUES X JOEL RODRIGUES X TEODORO DE PAULA SANTOS NETO X TEODORO DE PAULA SANTOS NETO X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA HELOISA SANTOS DA SILVA X MARIA HELOISA SANTOS DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X FLAVIO DE PAULA SANTOS X FLAVIO DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA TITO DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA TITO DE PAULA SANTOS X OLGA FRANCISCA SANTOS MOLINA X OLGA FRANCISCA SANTOS MOLINA X IRINEU MOLINA X IRINEU MOLINA X OSVALDO DE PAULA SANTOS X OSVALDO DE PAULA SANTOS X ROSIMEIRE LOPES DE MATTOS DE PAULA SANTOS X ROSIMEIRE LOPES DE MATTOS DE PAULA SANTOS X TERESA CRISTINA SANTOS PEREIRA X TERESA CRISTINA SANTOS PEREIRA X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ROSANA MARIA SANTOS DE SOUZA X ROSANA MARIA SANTOS DE SOUZA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOSE CLAUDINO BARBOSA X JOSE CLAUDINO BARBOSA X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOAQUIM JULIO GERMANO SIGAUD X JOAQUIM JULIO GERMANO SIGAUD X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA PINTO X

VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X JOAO LUCIANO X JOAO LUCIANO X CALIFE ANTONIO JORGE X CALIFE ANTONIO JORGE X HOMERO ZAGGO X HOMERO ZAGGO X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO X GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO X IVAN LIMA SILVA X IVAN LIMA SILVA X ANTONIO DE BRITO X ANTONIO DE BRITO X ALVARO GOMES X ALVARO GOMES X JOSE VELOSO X JOSE VELOSO X MARIA ABISSE NOGUEIRA X ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA NETO X MARIA DARCY ALVES CASTRO X MARIA DARCY ALVES CASTRO X ALEXANDRE VILLELA X IZALINA VITORIA VILLELA X FATIMA APARECIDA VILLELA X ALEXANDRE VILLELA JUNIOR X BENEDICTA MARIA MOYSES RODRIGUES TELES X BENEDICTA MARIA MOYSES RODRIGUES TELES X MIGUEL SANTOS PINTO X RUTY MARCIANO DOS SANTOS PINTO X MARIA DE LOURDES X MARIA DE LOURDES X MAURO MONTEIRO GUEDES X MAURO MONTEIRO GUEDES X IRINEU SANTOS X IRINEU SANTOS X JOSENEI HUMMEL DE AGUIAR X JOSENEI HUMMEL DE AGUIAR X RAQUEL PEREIRA RIBEIRO DE AGUIAR X RAQUEL PEREIRA RIBEIRO DE AGUIAR X JOELTON HUMMEL DE AGUIAR X JOELTON HUMMEL DE AGUIAR X JUCIMARA LUCIA HUMMEL X JUCIMARA LUCIA HUMMEL X PAULO MENDES BRASIL X PAULO MENDES BRASIL X PEDRO COSTA BARROS X PEDRO COSTA BARROS X CARMEN LUCIA RODRIGUES MENDES X CARMEN LUCIA RODRIGUES MENDES X SUELY APARECIDA RODRIGUES BARBOSA X SUELY APARECIDA RODRIGUES BARBOSA X FRANCISCO IVAN BARBOSA X FRANCISCO IVAN BARBOSA X EDSON LUIZ MENDES RODRIGUES X EDSON LUIZ MENDES RODRIGUES X BRANCA MARIA DE CASTRO X BRANCA MARIA DE CASTRO X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES X MARIA CLAUDIA MARCONDES FERNANDES RODRIGUES X MARIA CLAUDIA MARCONDES FERNANDES RODRIGUES X DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS X DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS X WALTER LUIZ MARQUES LEMOS X WALTER LUIZ MARQUES LEMOS X BENEDITO JOSE MENDES RODRIGUES X BENEDITO JOSE MENDES RODRIGUES X SANDRA LIMA RODRIGUES X SANDRA LIMA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X ROQUE ALVES BARBOSA X ROQUE ALVES BARBOSA X MARIANA SALOME DOS SANTOS X MARIANA SALOME DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO X NEUSA DA SILVA SANTOS X NEUSA DA SILVA SANTOS X PEDRO ALVARELI X PEDRO ALVARELI X BENEDITO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X THEREZA DA SILVA X THEREZA DA SILVA X JOSE CUSTODIO X JOSE CUSTODIO X BENEDITO LEMES DA SILVA X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDICTO RIBEIRO DA SILVA X BENEDICTO RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA ANTUNES DE MOURA VERGES X TEREZINHA ANTUNES DE MOURA VERGES X NORBERTO CODOGNO X WAGNER MONTEIRO CODOGNO X TERESA CRISTINA DE BARROS CODOGNO X MARCELO MONTEIRO CODOGNO X WILLIAN MONTEIRO CODOGNO X CARLO BIAGI X DAILMA ALVES BIAGI X EDILIO CIPRO X EDILIO CIPRO X MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO X MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO X JOANA MARIA SILVA X JOANA MARIA SILVA X MARIA TEREZA PIRES COUTINHO X MARIA TEREZA PIRES COUTINHO X ZULMIRA DE CAMPOS X ZULMIRA DE CAMPOS X NAIR FERRAZ NEVES X NAIR FERRAZ NEVES X ALIPIO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X ALIPIO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de:2.1. Fls. 774/781, 880/885 e 935: NEUSA GOMES LEMES DA SILVA como sucessora processual de Benedito Lemes da Silva;2.2. Fls. 842/849 e 935: RUTY MARCIANO DOS SANTOS PINTO como sucessora processual de Miguel Santos Pinto;2.3. Fls. 862/867 e 935: JOSEFA DE PONTES XAVIER como sucessora processual de Aleixo Gonçalves Xavier;2.4. Fls. 868/874 e 935: DALMA ALVES BIAGI como sucessora processual de Carlo Biagi;2.5. Fls. 875/879 e 935: ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA NETO como sucessor processual de Maria Abissi Nogueira;2.6. Fls. 918/928 e 935: WAGNER MONTEIRO CODOGNO, TERESA CRISTINA DE BARROS CODOGNO, MARCELO MONTEIRO CODOGNO e de WILLIAN MONTEIRO CODOGNO como sucessores processuais de Norberto Codogno;2.7. Fls. 936/952 e 954: IZALINA VITORIA VILLELA, FÁTIMA APARECIDA VILLELA e de ALEXANDRE VILLELA JUNIOR como sucessores processuais de Conceição Jorge Villela.Ao SEDI para retificação cadastral.3. Requisições de Pagamento:Expeçam-se as competentes requisições para pagamento dos valores devidos aos exequentes, se em termos, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, deverão ser apresentados os valores das suas

respectivas cotas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no cálculo elaborado às fls. 834/838. Ressalto que somente deverão ser expedidas requisições para os exequentes que estiverem vivos, ou aos seus sucessores devidamente habilitados, cabendo aos demais interessados no recebimento das quantias devidas aos exequentes falecidos o ingresso no feito, mediante habilitação, no prazo último de 30 (trinta) dias.4. Int.

**0001190-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001190-7) - AZIZO ELIAS X AZIZO ELIAS X JOVENTINA DA SILVA BARBOSA X JOVENTINA DA SILVA BARBOSA X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENEDITO DA SILVA LEITE X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE MAURO JUNQUEIRA X JOSE MAURO JUNQUEIRA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X PAULINO GARUFE X ANA ANTONIA DE OLIVEIRA GARUFE X JOSE SOARES X JOSE SOARES X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X HERCILIA DE MOURA CICHITOSI X HERCILIA DE MOURA CICHITOSI X JOSE GARUFE X JOSE GARUFE X LUIZ MARTINS X LUIZ MARTINS X EGUIMAR LEMES ZAPATA X EGUIMAR LEMES ZAPATA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Fls. 526/545: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de habilitação de sucessores formulado; 2.2. Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cujos extratos seguem anexos, constatei que os exequentes EGUIMAR LEMES ZAPATA e JOSE MAURO JUNQUEIRA faleceram. Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção do feito.3. Sentença / Erro Material:Por equívoco, extingui a execução na sentença de fls. 478/479, na forma do art. 794, I, do CPC, movida pelo exequente ANTONIO BENEDITO DA SILVA, quanto o correto seria a extinção, com fulcro no mesmo diploma, da execução movida por ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, que já recebeu os valores que lhe eram devidos à fl. 324. Sendo assim, corrijo o erro apontado de ofício, fazendo constar: onde se lê Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pelos exequentes AZIZO ELIAS, ANTONIO BENEDITO DA SILVA, JOSÉ RODRIGUES BARBOSA, HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA E BENEDITO DA SILVA LEITE..., leia-se Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pelos exequentes AZIZO ELIAS, ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, JOSÉ RODRIGUES BARBOSA, HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA E BENEDITO DA SILVA LEITE..., mantidos os demais termos.4. Cálculos de Liquidação:Fls. 484/490, 498, 501/509, 511, 516/519, 521/524 e 525: HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, eis que realizados nos estritos termos da decisão exequenda e em obediência aos critérios de atualização fixados.5. Requisições de Pagamento:Expeça-se RPV para os exequentes ou sucessores que se encontrarem em termos, observando-se as formalidades legais.6. Int.PORTARIA DE FL. 552:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000683-94.2000.403.6118 (2000.61.18.000683-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JB FARIAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO X JOAO BOSCO FARIAS(SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA ABOU RAAD) X JB FARIAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO X FAZENDA NACIONAL X JOAO BOSCO FARIAS X FAZENDA NACIONAL**  
DESPACHO1. Fls. 235/237: A atualização dos valores se dará no momento do pagamento, conforme previsto na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Posto isso, cumpra-se o despacho de fl. 232, expedindo-se requisição para pagamento dos valores apresentados à fl. 223.3. Int.PORTARIA DE FL. 239:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0001008-93.2005.403.6118 (2005.61.18.001008-5) - JOSE MAURO MARCELINO PORTES X JOSE ANTONIO DE SOUZA X EUNIRA EUGENIA ALVES FILFILI DE SOUZA NASCIMENTO X SONIA CRISTINA SAMPAIO FERRAZ DE SOUZA X MARCO ANTONIO SAMPAIO FERRAZ DE SOUZA(SP238172 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARCO ANTONIO SAMPAIO FERRAZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNIRA EUGENIA ALVES FILFILI DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA**



CRISTINA SAMPAIO FERRAZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SAMPAIO FERRAZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO MARCELINO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA DE FL. 224:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001340-26.2006.403.6118 (2006.61.18.001340-6)** - MARIA AUXILIADORA LAZARINI(SP241627 - RAQUEL CAMACHO SOUZA PINTO E SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR E SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EMILIO CHRISTLIEB PAULO MAY(SP227839 - PRISCILA MARA GARCIA FIGUEIRA ALVES) X MARIA AUXILIADORA LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001492-74.2006.403.6118 (2006.61.18.001492-7)** - ARLINDO GONCALVES DE CARVALHO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ARLINDO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DE CÁLCULOS:2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil

**0000548-38.2007.403.6118 (2007.61.18.000548-7)** - AUREA MIRIAN VALERIO BORGES(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI E SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AUREA MIRIAN VALERIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000150-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000150-4)** - TEREZA DE JESUS RODRIGUES - INCAPAZ X LUCIA DA PIEDADE RODRIGUES DINIZ(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X TEREZA DE JESUS RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001636-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001636-2)** - GEORGINA MARIA DE JESUS PRADO(SP136887 -

FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GEORGINA MARIA DE JESUS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DE CÁLCULOS:2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil

**0000141-27.2010.403.6118 (2010.61.18.000141-9) - ESTER MARCELINO VILELA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ESTER MARCELINO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DE CÁLCULOS:2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000564-26.2006.403.6118 (2006.61.18.000564-1) - SEGRANGUE ZELADORA E SERVICOS DE CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - ME(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSS/FAZENDA X SEGRANGUE ZELADORA E SERVICOS DE CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - ME**  
DESPACHO1. Expeça-se ofício à CEF solicitando que os valores depositados à fl. 933 sejam convertidos em renda, mediante DARF, código 0092, conforme informado pela Fazenda Nacional às fls. 1033/1036.2. Fls. 1033/1036: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA - ME, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 3.214,30 (três mil, duzentos e quatorze reais e trinta centavos), atualizada até abril de 2014, já acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sob pena de adoção das medidas restritivas cabíveis.A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.3. Int.

**0000042-86.2012.403.6118 - MARCO ANTONIO CHAVES(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP172337 - DENISE**

MACHADO GIUSTI REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARCO ANTONIO CHAVES X MAGAZINE LUIZA S/A

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 142: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 4312**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002033-05.2009.403.6118 (2009.61.18.002033-3) - JOSE CARLOS PINTO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSÉ CARLOS PINTO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000901-05.2012.403.6118 - BENEDITO BARBOSA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)**  
SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BENEDITO BARBOSA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000017-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000017-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X MILDES VIEIRA X JORGINA DA CRUZ SANTO TEREZA X JORGINA DA CRUZ SANTO TEREZA X CRYSTANTHO FERREIRA X CRYSTANTHO FERREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS JESUINO DA SILVA X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X HELOISA HELENA DA SILVA CASTRO X HELOISA HELENA DA SILVA CASTRO X OSMAR MARTINS DE CASTRO X OSMAR MARTINS DE CASTRO X LUCIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MOACIR VAZ DA SILVA X MOACIR VAZ DA SILVA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON BUENO ROSA X THELMA ROGERO ROSA GIOELLI X FREDERICO GIOELLI SOBRINHO X NAIR DA SILVA REIS X NAIR DA SILVA REIS X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X MANOEL MIGUEL X ROSA GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X MARIA JOANA MIGUEL DE CASTILHO X VICENTE CELESTINO DE CASTILHO X MARIA DAS DORES SILVEIRAS JULIO X MARIA DAS DORES SILVEIRAS JULIO X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X MARIA GONCALVES CANDIDO X LIGIA MARIA CANDIDO DE MORAES BARROS X LIGIA MARIA CANDIDO DE MORAES BARROS X EDUARDO JENNER DE MORAES BARROS X EDUARDO JENNER DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CANDIDO DA SILVA X MARIA DO CARMO CANDIDO DA SILVA X WALTER FAUSTO DA SILVA X WALTER FAUSTO DA SILVA X JACQUELINE ROBERTA GONCALVES GALVAO DA SILVA X JACQUELINE ROBERTA GONCALVES GALVAO DA SILVA X JOAO LUIS GAY DA SILVA X JOAO LUIS GAY DA SILVA X ADAHYL CANDIDO JUNIOR X ADAHYL CANDIDO JUNIOR X SONIA MARIA CASTRO CANDIDO X SONIA MARIA CASTRO CANDIDO X MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA X MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA LIDIA LIMONGI NEVES CALTABIANO X JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO X JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO X ZELIA MOREIRA CALTABIANO X ZELIA MOREIRA CALTABIANO X PAULO ROBERTO CALTABIANO X PAULO ROBERTO CALTABIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO X CAETANO CALTABIANO NETO X CAETANO CALTABIANO NETO X MARIA NAZARETH ALVARES X CATARINA APARECIDA ALVARES X MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X MAURO MARCELINO X MAURO MARCELINO X MALVINA MENDES PAXECO X MALVINA MENDES PAXECO X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO**

DOS SANTOS X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X JOSE DE CASTRO SILVA X JOSE DE CASTRO SILVA X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X JOSE THEREZA ACACIO X MARINA PALMYRA DE CARVALHO ACCACIO X MARINA PALMYRA DE CARVALHO ACCACIO X EDSON DE CARVALHO ACACIO X EDSON DE CARVALHO ACACIO X ELIZETH ACACIO SONODA X ELIZETH ACACIO SONODA X LUCENA DE CARVALHO ACACIO X LUCENA DE CARVALHO ACACIO X EUGENIA DE CARVALHO ACCACIO X EUGENIA DE CARVALHO ACCACIO X VANDERLEI DE CARVALHO ACACIO X VANDERLEI DE CARVALHO ACACIO X DIONEIA DE CARVALHO ACACIO X DIONEIA DE CARVALHO ACACIO X VALDENEI DE CARVALHO ACCACIO X VALDENEI DE CARVALHO ACCACIO X ANA LESSA DA SILVA X ANA LESSA DA SILVA X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO BARBOSA FILHO X JOAO BARBOSA FILHO X JORGE DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X JOSE MARIANO TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X JOSE FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X JOSE VIVIANI X JOSE VIVIANI X JOSE AUGUSTO MIRANDA X JOANA FRANCISCA MIRANDA X JOANA FRANCISCA MIRANDA X APARECIDA MIRANDA PRADO X APARECIDA MIRANDA PRADO X FERNANDO AUGUSTO DE MIRANDA X FERNANDO AUGUSTO DE MIRANDA X WENIR BARBOSA DE MIRANDA X WENIR BARBOSA DE MIRANDA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X JOSE MARIANO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE CASTRO PORTO X DIRCE GUIMARAES PORTO X DIRCE GUIMARAES PORTO X JOAQUIM ALVES X JOAQUIM ALVES X JOSE CARLOS GALHARDO X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X NELSON RANA FILHO X NELSON RANA FILHO X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO X JOAO VIEIRA FILHO X JOAO CLAUDIO VIEIRA X JOAO CLAUDIO VIEIRA X TEREZA VIEIRA VIANA X TEREZA VIEIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA X LUIS CARLOS VIEIRA X LUIS CARLOS VIEIRA X MAURO VIEIRA X MAURO VIEIRA X MARIA DO CARMO VIEIRA X MARIA DO CARMO VIEIRA X MOISES VIEIRA X MOISES VIEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA LUIZA FERREIRA SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X MARIA LUIZA FERREIRA SIMAO X WILSON JOSE FERREIRA SIMAO X CONSTANCIA APARECIDA DA SILVA SIMAO X DALVA MARIA FERREIRA SIMAO X PAULO SERGIO FERREIRA SIMAO X JOSE GONCALVES X ANASTACIA FARIA GONCALVES X JOSE CLAUDIO FARIA GONCALVES X GUILHERMINA LOURENCO DA SILVA GONCALVES X MARCO ANTONIO FARIA GONCALVES X LISETE PERCERIAS LEITAO GONCALVES X CARLOS ALBERTO FARIA GONCALVES X JOSE GONCALVES JUNIOR X DULCINEIA MACHADO GONCALVES X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X HUGO DO PRADO X HUGO DO PRADO X JESUINA PEREIRA LEITE X JESUINA PEREIRA LEITE X JOSE FELISBERTO VIEIRA X JOSE FELISBERTO VIEIRA X JOSE DE OLIVEIRA III X JOSE DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DIAS X JOAO BATISTA DIAS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X JOSE DOMINGUES TEIXEIRA X JOSE DOMINGUES TEIXEIRA X LUCIA HELENA DOS SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X LISETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA X LISETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000120-37.1999.403.6118 (1999.61.18.000120-3) - MARIA DO CARMO CESARONI MORETTI X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X ORLANDO DOS SANTOS X BENEDITA CONCEICAO DOS SANTOS X BENEDITA CONCEICAO DOS SANTOS X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X AFFONSO DE MOURA X AFFONSO DE MOURA X MARIA FLORENCIO DE FREITAS X DAISE APARECIDA DE FREITAS X MARIA BENEDITA O CRUZ X MARIA BENEDITA O CRUZ X MARIO JUSTINO DE OLIVEIRA X MARIO JUSTINO DE**

OLIVEIRA X MARILIA BAPTISTA GABRIEL X MARILIA BAPTISTA GABRIEL X IGNACIO CASTRO SANTOS X IGNACIO CASTRO SANTOS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X GERALDO CORREIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X EDSON LUIZ CORREA DOS SANTOS X EDSON LUIZ CORREA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X NEIDE CORREA DOS SANTOS VILLELA X NEIDE CORREA DOS SANTOS VILLELA X WILSON CESAR FRANCA VILLELA X WILSON CESAR FRANCA VILLELA X JOAO CORREA DOS SANTOS X JOAO CORREA DOS SANTOS X LEONTINA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS X LEONTINA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS X LUZIA CORREA DOS SANTOS NOGUEIRA X LUZIA CORREA DOS SANTOS NOGUEIRA X ABEL NOGUEIRA X ABEL NOGUEIRA X NEUSA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X NEUSA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X NAILSON MONTEIRO DOS SANTOS X NAILSON MONTEIRO DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS X NELSON CORREA DOS SANTOS X NELSON CORREA DOS SANTOS X ELISEU CORREA DOS SANTOS X ELISEU CORREA DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X MARIA JOSE GONCALVES DIAS X MARIA JOSE GONCALVES DIAS X MARIANA DE OLIVEIRA X MARIANA DE OLIVEIRA X PLINIO GALVAO CESAR X PLINIO GALVAO CESAR X OSWALDO GALVAO CESAR X OSWALDO GALVAO CESAR X SILVIO DE FRANCA BARBOSA FILHO X SILVIO DE FRANCA BARBOSA FILHO X GIOVANNI FERRUCCIO LUCCHESI X GIOVANNI FERRUCCIO LUCCHESI X JOSE GODOY SERAPIAO X MARIA APARECIDA RODRIGUES SERAPIAO X MARIA APARECIDA RODRIGUES SERAPIAO X MARIA AUXILIADORA GODOY CORREA X MARIA AUXILIADORA GODOY CORREA X RAFAEL CORREA FILHO X RAFAEL CORREA FILHO X REGINA RODRIGUES DE GODOY SERAPIAO X REGINA RODRIGUES DE GODOY SERAPIAO X CELESTE DE GODOY BUENO X CELESTE DE GODOY BUENO X ALFREDO AURELIO ANTUNES BUENO X ALFREDO AURELIO ANTUNES BUENO X MARIA APARECIDA SERAPIAO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA SERAPIAO TEIXEIRA X SERGIO LUIZ BARROS TEIXEIRA X SERGIO LUIZ BARROS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES SERAPIAO X MARIA APARECIDA RODRIGUES SERAPIAO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório dentro do prazo legalmente previsto, bem como do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 284/300, 307/320 832, 833 e 834), JULGO EXTINTA a execução movida por MARILENA CESARONI MORETTI GALVÃO DE ABREU, RAFAEL GALVÃO DE ABREU, BENEDITA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, JOÃO ORLANDO DE OLIVEIRA, AFFONSO DE MOURA, DAISE APARECIDA DE FREITAS, MARIA BENEDITA O. CRUZ, MARIO JUSTINO DE OLIVEIRA, IGNACIO CASTRO SANTOS, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS, EDSON LUIZ CORREA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS, NEIDE CORREA DOS SANTOS VILLELA, WILSON CESAR FRANCA VILLELA, JOÃO CORREA DOS SANTOS, LEONTINA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS, LUZIA CORREA DOS SANTOS NOGUEIRA, ABEL NOGUEIRA, NEUSA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS, NAILSON MONTEIRO DOS SANTOS, PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS, NELSON CORREA DOS SANTOS, ELISEU CORREA DOS SANTOS, OSWALDO DOS SANTOS, MARIA JOSÉ GONÇALVES DIAS, PLINIO GALVÃO CESAR, OSWALDO GALVÃO CESAR, SILVIO DE FRANCA BARBOSA FILHO, GIOVANNI FERRUCCIO LUCCHESI, MARIA APARECIDA RODRIGUES SERAPIÃO, MARIA AUXILIADORA GODOY CORREA, RAFAEL CORREA FILHO, REGINA RODRIGUES DE GODOY SERAPIÃO, CELESTE DE GODOY BUENO, ALFREDO AURELIO ANTUNES BUENO, MARIA APARECIDA SERAPIÃO TEIXEIRA, SERGIO LUIZ BARROS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001434-18.1999.403.6118 (1999.61.18.001434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X ALEIXO GONCALO XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO**

ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 207/208: Assiste razão ao i. advogado peticionário. Proceda a Secretaria ao cancelamento da requisição de fl. 204, expedindo-se novas requisições em favor dos beneficiários, conforme cotas-partes apresentadas às fls. 207/208, observando-se as formalidades legais.2. Int.PORTARIA DE FL. 210:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001447-17.1999.403.6118 (1999.61.18.001447-7) - JOSE LOPES DE OLIVEIRA X JOSE LOPES DE OLIVEIRA X JURCY PEREIRA MOREIRA X THEREZINHA QUERIDO MOREIRA X ANIBAL NOGUEIRA DE MELLO X MARIA APARECIDA RANGEL DE MELLO LOBO X NELSON JOSE RANGEL DE MELLO X LUCIANA DE CASTRO SANTOS X MARCIO RANGEL DE MELLO X WANDA MARIA RICOTA DE MELLO X MARCO ANTONIO RANGEL DE MELLO X CARLOS HENRIQUE DE MELLO REIS LOBO X LUCIENE CYPRIANO FIGUEIRA X RENATA DE MELLO REIS LOBO X RODRIGO DE MELLO REIS LOBO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS X ESTER REIS X ESTER REIS X FRANCISCO MARTINS X ADEMIR MARTINS X CLEUZA APARECIDA LOPES DE MARTINS X VALDIR MARTINS X MARIA BENEDITA COELHO MARTINS X ARISMAIL LIMA MARTINS X MARIA JOSE BASSANELLI MARTINS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X NEIDE TUPINAMBA MACEDO X NEIDE TUPINAMBA MACEDO X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:Fls. 758/767 e 776: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil a habilitação de THEREZINHA QUERIDO MOREIRA como sucessora processual de JURCY PEREIRA MOREIRA.Ao SEDI para retificação cadastral.3. Atualização dos Valores / Saldo Complementar:Fls. 768/773: INDEFIRO, ante a preclusão da decisão prolatada à fl. 743.4. Requisições de Pagamento:Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 743.5. Alvarás de Levantamento:5.1. Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do CJF, que os valores depositados à fl. 733 (RPV nº 20110154273) sejam colocados à disposição deste Juízo.Após, expeça-se alvará para levantamento da quantia pela pessoa a ser indicada, no prazo de 5 (cinco) dias, como responsável pelo recebimento dos valores, na forma preconizada pela Resolução nº 110/2010 do CJF.5.2. Cumpra-se o item 5.2 do despacho de fl. 743.6. Ultimadas todas as providências elencadas e realizado o pagamento dos exequentes faltantes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.7. Int.PORTARIA DE FL. 783:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.**

**0000033-08.2004.403.6118 (2004.61.18.000033-6) - CAROLINA DE JESUS SANTANA NAVARRO(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X CAROLINA DE JESUS SANTANA NAVARRO X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO1. Considerando que, intimada, a União Federal deixou de apresentar os cálculos dos valores devidos ao(s) exequente(s), consigno o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da conta pelo(s) exequente(s), na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil.2. Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação sobrestados.4. Int.

**0001575-61.2004.403.6118 (2004.61.18.001575-3)** - ESEQUIEL SALVADOR DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X ESEQUIEL SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Considerando que, intimada, a União Federal deixou de apresentar os cálculos dos valores devidos ao(s) exequente(s), consigno o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da conta pelo(s) exequente(s), na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil.2. Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação sobrestados.4. Int.

**0001582-53.2004.403.6118 (2004.61.18.001582-0)** - ANTONIO RICARDO COZZO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X ANTONIO RICARDO COZZO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 130: Apresente a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, as fichas financeiras relativas ao exequente. Alternativamente, com o escopo de imprimir celeridade ao andamento do feito, poderá a União Federal apresentar os cálculos de liquidação, para posterior abertura de vista ao exequente.3. Int.

**0002088-24.2007.403.6118 (2007.61.18.002088-9)** - JOAO PAULO RUSSO COLLYER(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOAO PAULO RUSSO COLLYER X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para manifestação pela parte exequente.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação sobrestados.3. Int.

**0000304-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000304-5)** - ANA LUCIA COSTA CIPRIANO(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANA LUCIA COSTA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0000810-51.2008.403.6118 (2008.61.18.000810-9)** - MARCOS JULIAO DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARCOS JULIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Considerando que, intimada, a União Federal deixou de apresentar os cálculos dos valores devidos ao(s) exequente(s), consigno o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da conta pelo(s) exequente(s), na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil.2. Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação sobrestados.4. Int.

**0000273-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000273-2)** - WAGNER RIBEIRO DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WAGNER RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Considerando que, intimada, a União Federal deixou de apresentar os cálculos dos valores devidos ao(s) exequente(s), consigno o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da conta pelo(s) exequente(s), na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil.2. Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação sobrestados.4. Int.

**0001179-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001179-4) - GUARACI FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GUARACI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS:2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0000366-47.2010.403.6118 - JANETE APARECIDA PINTO DE MORAES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JANETE APARECIDA PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001224-78.2010.403.6118 - CAIO FERNANDO DE CAMPOS - INCAPAZ X RUAN GABRIEL DE CAMPOS - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA CATARINA(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS E SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CAIO FERNANDO DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUAN GABRIEL DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000494-33.2011.403.6118 - LUIZ FERLA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA BARBOSA FERLA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ FERLA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000706-20.2012.403.6118 - MARIA DE LOURDES BARBOSA BALBINO(SP314490 - EVERTON ANTUNES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DE LOURDES BARBOSA BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**



**0000948-23.2005.403.6118 (2005.61.18.000948-4) - TATIANA FARIA FRANCA X TATIANA FARIA FRANCA ME(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001002-86.2005.403.6118 (2005.61.18.001002-4) - NIVALDO APPARECIDO DE MORAES(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

DESPACHO1. Fl. 254: Comprove a CEF, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, a disponibilização dos valores devidos ao exequente em sua conta vinculada ao FGTS. INDEFIRO o requerimento formulado pela exequente quanto ao pagamento de honorários de sucubência pela CEF, tendo em vista que a sentença de fls. 68/81 foi reformada em parte pela decisão monocrática de fls. 104/108, que excluiu a condenação ao ônus de sucumbência.2. Int.

**0001402-66.2006.403.6118 (2006.61.18.001402-2) - PEDRO LUIS DOS SANTOS X PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

DESPACHO1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação sobrestados.3. Int.

**0000567-10.2008.403.6118 (2008.61.18.000567-4) - BENEDITO RAIMUNDO DOS REIS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEDITO RAIMUNDO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 107/109: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10320**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0010987-95.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010980-06.2013.403.6119) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM**

**IDENTIFICACAO(RS088268 - DAVI VENTURA BORGES JUNIOR E SP331804 - FERNANDA RIBEIRO GUIA REIS E RS089629 - JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA)**

Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva de FÉLIX EDUARDO DA SILVA CHAJTUR, preso preventivamente pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas). Argumenta a defesa, em suma, o excesso de prazo na prisão do requerente. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Decido. Conforme já decidido por este Juízo, por imperativo constitucional, a liberdade individual é regra, enquanto a prisão provisória constitui exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). No caso dos autos, não houve alteração da situação fática a infirmar a conclusão anterior pela presença de elementos que preenchem os pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Por outro lado, não vislumbro excesso de prazo a impor a soltura do acusado,

ainda que não tenha ocorrido o oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público Federal. Trata-se de importação de quantidade considerável de metanfetamina oriunda do México e oculta em máscaras folclóricas, que redundaram em busca e apreensão realizada em estado diverso daquele onde tramita o feito, já que o requerente residem no Rio Grande do Sul. Assim, é evidente que a investigação demanda tempo superior ao normal para este tipo de delito. Contudo, o processo não está parado, e sim aguardando, como ressaltado pelo MPF, a resposta a ofícios expedidos às fls. 228, 230, 231, 232 e 233, que podem comprovar o envolvimento do pai do requerente com o tráfico de drogas. Em suma, o presente inquérito trata de crime de tráfico internacional praticado com remessa de droga do México, tem no mínimo três pessoas como investigados (incluindo os dois presos preventivamente) e a marcha da investigação está regular, sem atrasos injustificados ou desarrazoados. Assim, não vislumbro excesso de prazo a demandar a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada. Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**  
**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 9440**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008040-49.2005.403.6119 (2005.61.19.008040-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF E PR062577 - NADIA JAUDAT KHALIL E PR038918 - ALICAR MOHAMAD MANNAH GHOTME E PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI)

Diante da juntada do ofício 8034728 (fls. 1771/1772), designo o dia 28/08/2014, às 15h00, para realização de audiência de interrogatório por video-conferência, do acusado AFIF ADIB EID, a ser presidida por este Juízo. Informe-se o Juízo deprecado. Dê-se ciência a MPF. Intime-se. Providenciem-se o necessário.

### **Expediente Nº 9441**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001909-14.2012.403.6119** - ENI DALBEM ALVES(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 264: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de esposa do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da parte autora. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2014, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para informar se a testemunha comparecerá a este Juízo independente de intimação, ou se será ouvida através de carta precatória. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Int.

### **Expediente Nº 9442**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008058-02.2007.403.6119 (2007.61.19.008058-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-37.2001.403.6119 (2001.61.19.003562-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LAFAIETE JOAO PIRES(MG076046 - CIRLENA SATIL MENDONCA)

Aos 29 de maio de 2014, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, onde

presente se achava o Exmo. Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, MM. Juiz Federal Substituto, comigo Técnico/Analista Judiciário ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a ausência do acusado e seu defensor, injustificadamente, bem como, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal. Aberta a audiência pelo MM. Juiz, foi dito: 1) Tendo sido o réu citado pessoalmente, sua mudança de residência (certificada à fl. 534 sem prévia comunicação do novo endereço ao Juízo impõe o prosseguimento do processo sem sua presença, nos termos do art. 367. 367 do CPP. Sendo assim, dou por preclusas a oportunidade do interrogatório judicial, que como sabido, constitui ato de defesa do acusado, do qual ele pode até mesmo abrir mão. 2) Abra-se vista ao MPF para que, no prazo de 5 dias, requeira eventuais diligências que repute decorrentes da instrução, nos termos do art. 402 do CPP. 3) Publique-se extrato deste termo de audiência para intimação da defesa constituída do acusado, para o mesmo fim. 4) Após, havendo requerimentos, venham os autos conclusos para decisão. 5) No caso de silêncio das partes, abra-se vista ao MPF para apresentação de alegações finais no prazo legal, intimando-se a defesa constituída do réu, em seguida, para o mesmo fim. 6) Oportunamente, venham conclusos para sentença. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Técnico/Analista Judiciário, RF 5638 digitei.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**TÂNIA ARANZANA MELO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4489**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008612-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Fls. 59/61.** Trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora em face da sentença de fls. 52/53, que julgou procedente o pedido de depósito em juízo do equivalente em dinheiro ao veículo alienado fiduciariamente, no valor de R\$ 29.988,00, devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo depósito, segundo reajuste da Tabela FIPE citada. Aduz o embargante que a sentença foi contraditória/omissa quanto à fixação de critério para atualização do débito exequendo. Os autos vieram conclusos (fl. 63). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. De fato, a sentença foi contraditória na fixação de critério de atualização do débito exequendo, impondo-se a alteração do dispositivo da sentença que passará a ter o seguinte teor: Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de depósito em juízo do equivalente em dinheiro ao veículo alienado fiduciariamente (veículo marca Fiat, modelo Doblo, cor bege, chassi nº 9BD11985561035384, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DJF6993/SP, RENAVAM 887323537), no valor de R\$ 29.988,00 (segundo Tabela FIPE de junho de 2013). Ao montante da condenação devem ser acrescidos juros de mora desde a data da citação no percentual de 1% ao mês, além de correção monetária fixada desde a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, observados os índices pertinentes a cada período previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0001125-76.2008.403.6119 (2008.61.19.001125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO WATANABE(SP132692 - ZELIA FERNANDES PEREIRA)**

Classe: Ação Monitoria Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Fabio Watanabe S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIO WATANABE, objetivando a cobrança do valor de R\$ 124.856,33, ATUALIZADA ATÉ 04/01/2008, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Financiamento na Modalidade Crédito Educativo nº 93.2.34995-6, firmado em 29/03/1994. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/22). Após inúmeras tentativas de localização do réu, houve a citação por hora certa (fls. 130), que foi confirmada pela carta de fls. 132/134. Houve a nomeação de curadora especial que apresentou embargos monitorios acostados às fls. 139/141. Apesar de

intimada, a CEF não se manifestou sobre os embargos (fls. 155).A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 154). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 155).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo Preliminar de MéritoPrimeiramente, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Financiamento na Modalidade Crédito Educativo - CREDUC), acompanhado de extrato do débito correlato.Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374).As partes firmaram o CONTRATO DE FINANCIAMENTO NA MODALIDADE CRÉDITO EDUCATIVO, registrado sob o nº 93.2.34995-6, em 02/12/1993 (fls. 13). Referida avença foi posteriormente aditada em 29/03/1994, 14/09/1994, 06/06/1995, 18/01/1996, 04/12/1996, 11/06/1997 e 28/10/1997.Conforme recorrente lição doutrinária, para que haja mora do devedor (mora solvendi) há a necessidade, em primeiro lugar, de que a obrigação seja exigível. Não há mora em dívida ainda não vencida. Quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil.Certo também que, nas relações contratuais, o devedor moroso responde por todos os encargos previstos no contrato.Examinando o demonstrativo de débito acostado às fls. 16/22, constato que o inadimplemento contratual teve início, na verdade, em 31/03/1999 (fl. 17), momento em que a CEF fez incidir juros de mora e multa, encargos que só têm lugar na inadimplência. Dessarte, se no período posterior a 31/03/1999 a autora fez incidir juros de mora e multa no cálculo, é porque considerou o réu como inadimplente, logo, poderia ter cobrado a dívida judicialmente.Cuida-se, portanto, de avença entabulada sob a égide do Código Civil de 1916 (visto que o novo Código ainda não havia entrado em vigor), o qual previa a regra geral da prescrição em 20 anos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 reduziu para 05 anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I).No entanto, dispôs o artigo 2.028 do Novo Código Civil:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido na legislação anterior (10 anos), uma vez que o inadimplemento do contrato ocorreu 31/03/1999.Assim, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003).Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076).Veamos jurisprudência do STJ, nesse sentido:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL.1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ.2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838414, Processo: 200600761149 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000321978, DJE DATA:22/04/2008, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES)Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor de cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco a data da entrega em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003), certo é que o termo final se deu 11 de janeiro de 2008. A presente ação foi distribuída em 20/02/2008, quando a dívida já estava prescrita.Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 31/03/1999 e tendo havido a distribuição da ação somente em 20/02/2008, imperioso é o reconhecimento da prescrição. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002134-68.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA VIVIAN PITTA MACHADO

Fl. 66: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

**0009984-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO BATISTA DA SILVA SOBRINHO

Fl. 107: concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novos endereços do requerido, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor devendo, ao menos, apresentar certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Esgotado o prazo fixado sem o devido cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

**0010449-85.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GOMES RIBEIRO

Fl. 70: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o requerimento formulado pela CEF, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho de fl. 68, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

**0000724-38.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO FERREIRA DE SOUZA

Fl. 76: Indefiro, nesta ocasião, o pedido de pesquisa de endereço no BACENJUD, tendo em vista que a obtenção do endereço do réu é providência que incumbe à parte autora realizar, nos termos do art. 282, II, do CPC. Ademais, a CEF não comprovou o esgotamento de todos os meios para localização do réu Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novos endereços do requerido, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do réu devendo, ao menos, apresentar certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Esgotado o prazo fixado sem o devido cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

**0002890-43.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ACIVAL ALVES

CLASSE: MONITÓRIA AUTOS nº 0002890-43.2012.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSÉ ACIVAL ALVES E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 21.459,21, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/24).Foram expedidos mandados para citação do réu, sendo que as diligências restaram negativas (fl. 34, 41 e 46).À fl. 47, despacho que determinou a intimação da autora para apresentar novos endereços da parte requerida, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte ré, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Devidamente intimada (fl. 47v), a autora silenciou.Autos conclusos para sentença (fl. 48)É o relato do necessário. DECIDO.Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 47v), a autora deixou de cumprir integralmente as determinações de fl. 47.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de

Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004376-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS FRANCISCO VASCONCELOS JUNIOR**

CLASSE: MONITÓRIA AUTOS nº 0004376-63.2012.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CARLOS FRANCISCO VASCONCELOS JUNIOR S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 18.405,97, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/44). Foram expedidos mandado e carta precatória para citação do réu, sendo que as diligências restaram negativas (fl. 50 e 67). À fl. 70, despacho que determinou a intimação da autora para apresentar novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte ré, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Devidamente intimada (fl. 70v), a autora silenciou. Autos conclusos para sentença (fl. 71) É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 70v), a autora deixou de cumprir integralmente as determinações de fl. 70. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO



LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angariação da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002479-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA PIRES MARQUES**

Fl. 54: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.Apresentada a planilha de débito atualizada, cumpra-se o despacho de fl. 40.No silêncio, aguarde-se provocação no aruqivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0002484-85.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSILEIDE JESUS DOS SANTOS  
CLASSE: MONITÓRIA AUTOS nº 0002484-85.2013.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSILEIDE JESUS DOS SANTOS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 17.836,85, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/21). Foi expedido mandado para citação da ré, sendo que a diligência restou negativa (fl. 30). À fl. 69, despacho que determinou a intimação da autora para apresentar novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte ré, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Devidamente intimada (fl. 69v), a autora silenciou. Autos conclusos para sentença (fl. 70) É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 69v), a autora deixou de cumprir integralmente as determinações de fl. 69. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção



do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010874-44.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALMACIO MATIAS DOS SANTOS  
AÇÃO MONITÓRIA AUTOS nº 0010874-44.2013.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DALMACIO MATIAS DOS SANTOS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 47.968,47, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/26). O réu foi devidamente citado (fl. 37).À fl. 38, a CEF noticiou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.É o relato do necessário. DECIDO.No caso, a CEF noticiou que as partes transigiram, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes.Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte exequente, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito.Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 569 c.c. 598 c.c. 795 todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem fixação de honorários haja vista que tal encargo presume-se regulamentado no âmbito da transação realizada.Transitada em julgado a presente decisão, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, excetuando-se o instrumento de procuração, mediante substituição por cópias, conforme requerido pela CEF à fl. 38.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008142-42.2003.403.6119 (2003.61.19.008142-0)** - REGINA PRADO PAULON(SP064930 - MARA BORGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Regina Prado Paulon Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 59/71 e 99/101.Às fls. 125/131, em execução invertida, o INSS informou que foi realizada a revisão no benefício previdenciário da exequente, mas que não existem valores a serem executados.Intimada a se manifestar sobre a execução invertida, a exequente apresentou a impugnação de fls. 144/159.Às fls. 162/165, decisão que determinou o retorno dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos considerando-se a extinção das cotas relativas aos dependentes que atingiram a maioria.Às fls. 166/171, parecer da Contadoria Judicial informando que não há valores a serem pagos para a autora.Instadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, o INSS concordou (fl. 174) e a parte exequente apresentou a impugnação de fls. 175/178.Às fls. 180/181, decisão que indeferiu a impugnação apresentada pela exequente e homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ressaltando-se que não há valores a serem executados pela autora.Às fls. 182/183, a patrona da exequente noticiou a renúncia ao mandato que lhe fora conferido.À fl. 184, decisão que indeferiu o pedido de renúncia, tendo em vista que não foi comprovada a efetiva notificação da parte outorgante.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 185).É o relatório. Decido.Como se pode constatar da manifestação de fl. 126 e documentos que a acompanharam (fls. 127/141), a parte executada cumpriu a condenação imposta (revisão do benefício previdenciário da exequente), o que, todavia, não gerou atrasados, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar sobre a homologação de fls. 180/181, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001611-32.2006.403.6119 (2006.61.19.001611-8)** - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 303: defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, voltem os autos ao arquivo, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Cumpra-se.

**0008882-24.2008.403.6119 (2008.61.19.008882-5) - YAN LARA BATISTA X GERACY MENDES BATISTA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X ESTADO DE SAO PAULO**  
Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 625, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0007388-22.2011.403.6119 - NAIR MOREIRA DA SILVA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: NAIR MOREIRA DA SILVASENTENÇAFls. 316/321: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora NAIR MOREIRA DA SILVA, em face da sentença de fls. 312/313v, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a parte embargante que existe contradição no que tange à qualidade de dependente inválida presumida e que há erro material em relação ao dano moral.Os autos vieram conclusos (fl. 328).É o relatório. Decido.Fls. 322/323 e 324/326: não conheço dos pedidos, eis que as petições foram protocoladas intempestivamente. Fls. 316/321, embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Quanto à alegada condição de dependente da autora, saliento que não há contradição no julgado. Na verdade, da simples leitura dos embargos de declaração constata-se que o objetivo da parte embargante é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser efetuado pelo recurso adequado.Por fim, razão assiste à embargante no tocante ao erro material relativamente à análise da indenização por danos morais, uma vez que se configura extra petita e, portanto, deve ser considerada como inexistente.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas para reconhecer o erro material e excluir a fundamentação no que se refere à indenização por danos morais.A presente passa a integrar a sentença de fls. 312/313v para todos os fins.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012763-27.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO)**  
Recebo o recurso de apelação do réu somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0001663-18.2012.403.6119 - SANDRA ELISABETH DE MELO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO 0001663-18.2012.403.6119AUTORA SANDRA ELISABETH DE MELORÉU INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A)Cuida-se de ação intentada por SANDRA ELISABETH DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, a partir do afastamento da trabalhadora.Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que deu à luz seu filho Lucas dos Santos Melo, em 11/10/2011 e que o benefício 80/155.898.966-5 teria sido negado indevidamente na esfera administrativa.Petição inicial e documentos às fls. 02/61.Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 65).O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 67/72, pugnando pela improcedência da demanda sob o fundamento de que a autora não teria implementado os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, pois a anotação na CTPS apresentou rasura, sem registro no CNIS e que diligência administrativa teria comprovada a inexistência de vínculo laboral.Réplica às fls. 87/88.Houve a realização de audiência de instrução, na qual se colheu o depoimento da autora e de quatro testemunhas.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Na ausência de questões preliminares, passo ao enfrentamento do mérito.O benefício previdenciário de salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que diz o seguinte:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Já a carência está prevista no artigo 25, III, da mesma lei, verbis:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº

9.876, de 26.11.99)Extraem-se dos dispositivos legais os seguintes requisitos ensejadores da concessão do benefício:a) ostentação da qualidade de segurada;b) carência de 10 meses de contribuição para as seguradas contribuinte individual, facultativa e especial, sendo que não é exigida carência para seguradas empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas;b) segurada dê à luz ou promova adoção.No caso em tela, a certidão de nascimento de fls. 92 revelou que o filho da autora, Lucas dos Santos Melo, nasceu em 22/10/2011.Todavia, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a qualidade de segurada como empregada doméstica e nem o atendimento da carência para obtenção do benefício pleiteado como contribuinte individual.O documento acostado ao feito para comprovar a existência do vínculo laboral, segundo o qual a autora seria empregada doméstica de Vanderlei Assis Hernandez desde 01/05/2011, recebendo a remuneração de R\$ 1.635,00, é a cópia da CTPS nº 069141 série 0046 MG expedida em 18/01/1995, constante à fl. 16 dos autos.A primeira observação digna de nota é a rasura existente no documento, percebendo-se que a anotação do alegado vínculo laboral feita na fl. 14 da CTPS possui traço transversal que pretende cancelar o lançamento. Além disso, a anotação da fl. 15 da CTPS (ambas na fl. 16 dos autos) revelou-se discrepante da outra, tanto na data de início do vínculo laboral como na data da admissão.De sua vez, o lançamento da fl 15 da CTPS não foi corroborado pelas anotações no CNIS (fls. 22/23), que indicaram que no período de 05/2011 a 08/2011 a autora teria realizado quatro contribuições como contribuinte individual no valor aproximado de R\$ 1.635,00 de salário-de-contribuição.Ocorre que as demais provas produzidas em juízo demonstraram que, em verdade, a anotação na CTPS não refletia um contrato de trabalho, mas sim uma simulação (artigo 167, 1º, II, CC), feita com o objetivo de obter-se o benefício previdenciário de salário-maternidade. Explica-se.Inicialmente, há de se afirmar ser notório o fato de que mulheres grávidas dificilmente são contratadas para iniciar uma prestação de trabalho na condição de gestantes, pois logo de início a prestação laboral seria afetada com afastamento da empregada por longo prazo, o que não é bem visto pelos empregadores em geral.No caso em tela, a contratação teria sido feita já em inequívoca gestação, pois o parto ocorreu em 22/10/2011 e a suposta contratação laboral em 01/05/2011, ou seja, aos 03 meses de gravidez, para o exercício de atividade que demanda grande esforço físico, tal como a de empregada doméstica. Soma-se a este fato a peculiaridade do caso concreto consistente na autora portar as contribuições (fls. 58/61) que teriam sido realizadas pelo alegado empregador, apontando o código de pagamento 1600, que significa empregado doméstico mensal. No entanto, a GPS acostada à fl. 57, referente à competência 07/2011, possui código de pagamento 1201, que significa TRABALHADOR PESSOA FÍSICA (Contribuinte Individual, Facultativo, Empregado Doméstico, Segurado Especial). Além disso, deve-se frisar que, pelo documento de fl. 57, percebe-se que o dinheiro saiu da conta da autora para efetuar o pagamento da GPS, conforme o comprovante acostado à própria fl. 57. Assim, reforça-se a tese de inexistência do vínculo laboral como empregada doméstica, mas de tentativa de driblar os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de salário-maternidade, uma vez que a segurada empregada não precisaria atender ao requisito da carência.A prova oral produzida nos autos reforçou a inexistência de contrato de trabalho ora narrada. O depoimento da autora foi conflitante em diversos pontos, tais como: (i) a autora confundiu a data de nascimento de seu filho, mas lembrava da data específica em que iniciou o suposto contrato de trabalho; (ii) a autora afirmou que começou a trabalhar ainda sem estar grávida e que teria dado à luz no final dos nove meses de gestação, mas apenas cinco meses antes do parto ocorrera a suposta contratação como empregada doméstica; (iii) afirmou que trabalhou como diarista/faxineira desde pequena, confirmando que sempre trabalhou nesta função, mas anotações na CTPS fl. 16 revelaram vínculos laborais com as empresa Espor Promoções Artísticas Ltda e Turiassu Adm. Entretenimentos na função de vendedora; (iv) não lembrou os nomes da mãe, irmã e ex-mulher do suposto empregador, pessoas para as quais teria trabalhado por meses; (v) iniciou o relato afirmando que trabalhava na casa do Vanderlei, da sua mãe deficiente e da sua irmã, mas depois alterou a versão afirmando que trabalhou para o Vanderlei, a ex-esposa do Vanderlei e a mãe do Vanderlei, porque não davam os dias dentro de uma semana.As testemunhas ouvidas apenas corroboraram o alegado pela Autarquia; aliás, explicitaram o fato de que Vanderlei era professor de matemática em outra escola e que residia dentro da Escola Estadual Deputado José Storópoli, como zelador, fato relevante que sequer foi citado pela autora. Além disso, afirmaram jamais terem visto a autora nos arredores da residência do zelador que era dentro da citada escola.Aliás, causa espécie o valor do alegado salário auferido pelo suposto contrato de trabalho, que afirmou ser de R\$ 1.600,00, ao passo que o seu empregador ganhava como professor o salário de cerca de R\$ 2.500,00. Ou seja, não parece crível que o seu salário consumisse quase 65% da renda do seu empregador.Desta forma, impõe-se o reconhecimento de simulação quanto à anotação feita na citada CTPS (artigo 167, 1º, II do Código Civil), pois provada a inexistência da relação empregatícia alegada, sendo que a anotação na CTPS foi feita com o objetivo de demonstrar vínculo laboral de empregada doméstica, a fim de ser dispensada da carência e obter o benefício previdenciário de salário-maternidade. Desatendido o requisito da autora de ostentar a qualidade de segurada da Previdência Social na época do parto como empregada doméstica, conclui-se pela impossibilidade de concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SANDRA ELISABETH DE MELO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29/31).Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e

arquivem-se. A SECRETARIA DEVERÁ EXTRAIR CÓPIA INTEGRAL DESTES AUTOS, ESPECIALMENTE DA MÍDIA DA AUDIÊNCIA, REMETENDO-AS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ANÁLISE DE PRÁTICA DE EVENTUAL DELITO. P.R.I.

**0001863-25.2012.403.6119** - MARIA RAIMUNDA JOSE DA SILVA (SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Raimunda José da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Raimunda José da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença retroagindo os efeitos à data do requerimento e pagamento das prestações vencidas. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de juros de mora a partir da citação e atualização monetária, assim como honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/18. Distribuído, inicialmente, à Vara Única do JEF de Itabuna/BA aos 28/09/2010. Às fls. 19/21, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e deferiu a realização de exame médico pericial. O INSS apresentou contestação (fls. 28/37) pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. À fl. 42, decisão que declinou a competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, sendo que o feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 47). À fl. 64, decisão que converteu o rito sumário em ordinário, com base no artigo 277, 5º do Código de Processo Civil e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS requereu a produção de prova pericial (fl. 70). À fl. 74/77, decisão que deferiu a realização de perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 86/92. As partes foram instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, sendo que a parte autora apresentou quesitos complementares (fl. 94) e o INSS requereu a improcedência da ação (fls. 96). Às fls. 100/101, esclarecimentos médicos, em relação aos quais a parte autora manifestou-se às fls. 105/108 e o INSS, à fl. 109. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 112). É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de

médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial com especialidade em Neurologia concluiu que: A pericianda em questão é portadora de doença degenerativa da coluna lombar, provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e de hábitos de vida. E mais: a pericianda possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 2, 4.1, 4.4 e 8 do Juízo. Além disso, instado a apresentar esclarecimentos, o perito reiterou não haver incapacidade laborativa (fls. 100/101). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012093-29.2012.403.6119 - RENATO PIASSENTINI (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Renato Piassentini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Renato Piassentini, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de juros de mora a partir da citação e atualização monetária, assim como honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/47. Às fls. 50/51, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS apresentou contestação (fls. 54/58), acompanhada dos documentos de fls. 59/69, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Às fls. 71/74, a parte autora apresentou réplica e pugnou pela produção de prova pericial na especialidade de neurologia, o que foi deferido às fls. 75/76. Laudo médico pericial com especialista em neurologia às fls. 80/86. As partes

foram instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 87), sendo que a parte autora apresentou quesitos complementares (fls. 90/91) e o INSS manifestou concordância com o laudo (fls. 92/93). À fl. 94, decisão que determinou a intimação do Sr. Perito para esclarecimentos. Às fls. 96/97, o Perito apresentou esclarecimentos e ratificou as conclusões do laudo médico de fls. 80/86. As partes foram instadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos médicos (fl. 98), sendo que a parte autora requereu a realização de nova perícia, pedido que foi indeferido à fl. 102, e o INSS manifestou-se pela improcedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 111). É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo

incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial na especialidade em neurologia concluiu: O periciando em questão é portador de síndrome do túnel do carpo em acompanhamento pós-operatório. (...) O exame físico neurológico do periciando não evidencia, no presente momento, sinais de comprometimento funcional do nervo mediano. E mais: o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 2, 4.1, 4.4 e 8 do Juízo. Além disso, instado a apresentar esclarecimentos, o perito reiterou não haver incapacidade laborativa (fls. 96/97). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001523-47.2013.403.6119** - GINALDO JOSE DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: GINALDO JOSÉ DA SILVA SENTENÇA Fls. 405/407: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor GINALDO JOSÉ DA SILVA, em face da decisão de fls. 400/401, que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 387/393 na íntegra. Os autos vieram conclusos (fl. 413). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão, contradição ou obscuridade, nem erro material na sentença/decisão embargada. Na verdade, da simples leitura dos embargos de declaração, constata-se irrisignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo certo que o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível nesta sede. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão de fls. 400/401 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004815-40.2013.403.6119** - AGNALDO SARKIS RIBEIRO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007514-04.2013.403.6119** - MARIA LUQUE GARCIA CORDEIRO (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007514-04.2013.403.6119 AUTOR: MARIA LUQUE GARCIA CORDEIRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO  
C Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Maria Luque Garcia Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do amparo assistencial de prestação continuada - LOAS. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/127. Às fls. 131/134, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de estudo socioeconômico. À fl. 137 foi requerida a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista o óbito da autora ocorrido em 01/11/2013, consoante a certidão de fl. 138. Em contestação (fls. 139/145), o INSS pugnou pela improcedência da ação pelo desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício assistencial, notadamente a miserabilidade. À fl. 161, o julgamento foi convertido em

diligência para manifestação do INSS, nos termos do art. 267, 4º do CPC. O INSS manifestou-se à fl. 162, pugnano pela extinção do feito nos termos do art. 267, IV, do CPC. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No presente caso, a parte autora pleiteou a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. À fl. 137 foi requerida a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista o óbito da autora ocorrido em 01/11/2013, consoante a certidão de fl. 138. Instado a se manifestar, o INSS pugnou pela imediata extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Tendo a parte autora falecido e não havendo habilitação de herdeiros nos autos, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo (parte). Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 131). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009404-75.2013.403.6119** - RAIMUNDO JORGE OLIVEIRA VIANA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009404-75.2013.403.6119 AUTOR: RAIMUNDO JORGE OLIVEIRA VIANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RAIMUNDO JORGE OLIVEIRA VIANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o enquadramento como atividade especial de diversos vínculos laborais, pelo exercício da atividade de guarda, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pagamento dos valores atrasados desde 03/04/2013 com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios de 20% sobre o total da condenação. Sustenta o demandante que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/136). A decisão de fl. 140 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 146/174, pugnano pela improcedência da demanda, bem como impossibilidade de enquadramento da atividade como especial. Réplica às fls. 189. Autos conclusos para sentença (fl. 190). É o relatório necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição, na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para



a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não constasse do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, era necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído e calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do

período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que os PPPs são substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A

RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, verifica-se que permaneceram controvertidos os enquadramentos como atividades especiais dos seguintes vínculos laborais:1 s/a Fábrica de Prod Alimentícios Vigor 02/04/1987 01/12/19872 Cooperativa Central Laticídeos ESP 25/04/1988 12/10/19893 Simetra Têxtil Ltda 01/02/1990 09/02/1993Em todos esses vínculos laborais o autor exerceu a atividade de guarda/vigilante, conforme se extrai das anotações nas CTPS.Nesse ponto, acompanho o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se sem emprego de arma de fogo, não é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.(...)- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA:19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.(...).5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual Eduardo Biaggi e Outros, estabelecida na propriedade rural denominada Fazenda da Pedra, no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade.Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de investigadores e guardas no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de bombeiros, também citada. E tal grau de risco, nas funções de investigadores e guardas, só existe quando o executor porta arma de fogo.7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA)É que o conceito de guarda a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro militar, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações - CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, Vigilantes e Guardas de Segurança:Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recebem e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.(destacamos)Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade.Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se amolda à família 5174, Porteiros e Vigias, na qual se encontra a ocupação Vigia - Guarda Patrimonial, Vigia Noturno, item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma:Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamento, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.Como se vê, tomando como referência os conceitos objetivos da CBO em cotejo com o item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e as atividades nele

elencadas, a ocupação do autor não está sujeita a riscos extraordinários como ocorre com os bombeiros ou os Vigilantes ou Guardas de Segurança e, portanto, não pode ser considerada no conceito estrito de guarda para fins de aposentadoria especial. Conferindo as anotações de todas as CTPS, constata-se que nenhuma fez menção a utilização de arma de fogo. Além disso, a parte autora não acostou nenhum outro documento que revelasse o risco extraordinário pela utilização de arma de fogo nas atividades que pleiteia o enquadramento como atividade especial. Desta forma, inviável o enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais em questão. Em face do exposto, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação: TEMPO DE ATIVIDADE

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m	d1	Móveis																																																																																																								
Aço Angelo Figueiredo s/a	ctps-114	18/11/1975	09/09/1976	- 9 22	---	2	Empresa São Benedito Ltda	ctps-114	02/10/1976	24/01/1977	- 3 23	---	3	Redutores Transmotécnica Ltda	Cnis 21/10/1977	22/01/1979	1 3 2	---	4																																																																																															
EBCT	Cnis 03/04/1979	08/09/1985	6 5 6	---	5	SATA Serviços Auxiliares transp aéreo	Cnis 20/02/1986	06/05/1986	- 2 17	---	6	Casa Anglo Brasileira s/a	Cnis 15/05/1986	25/03/1987	- 10 11	---	7	s/a Fábrica de Prod Alimentícios Vigor	Cnis 02/04/1987	01/12/1987	- 7 30	---	8	Fiel s/a Móveis e Equip. Industriais	Cnis 17/12/1987	12/02/1988	- 1 26	---	9	Cooperativa Central Laticícios ESP	Cnis 25/04/1988	12/10/1989	1 5 18	---	10	Spama s/a Ind Com Máquinas	Cnis 23/10/1989	20/12/1989	- 1 28	---	11	Simetra Têxtil Ltda	Cnis 01/02/1990	09/02/1993	3 - 9	---	12	Ind Máquinas Têxteis Ribeiro s/a	Cnis 01/05/1993	02/01/1996	2 8 2	---	13	Tapetes Lourdes Ltda - me	ctps-126	06/03/1996	03/06/1996	- 2 28	---	14	Dublauto Ind Com Ltda	Cnis 09/08/1996	13/08/1997	1 - 5	---	15	Brothers Prestador de Serviços s/c Ltda - ME	Cnis 13/12/1997	27/05/1998	- 5 15	---	16	DSL Service Terceir. de Serv Gerais	Cnis 01/12/1998	11/11/1999	- 11 11	---	17	Garantia Real Serviços Ltda	ctps-127	08/12/1999	31/10/2002	2 10 24	---	18	Condomínio Quartieri D'Italia I	Cnis 06/01/2003	07/03/2003	- 2 2	---	19	Elo Serviços Especial. s/c Ltda - me	Cnis 01/05/2003	04/08/2004	1 3 4	---	20	CI	Cnis 01/10/2004	31/01/2005	- 4 1	---	21	Souza Lima Terceirizações Ltda	Cnis 16/03/2005	30/10/2012	7 7 15	---	22	Invest Trabalho Temporários Ltda	Cnis 14/11/2012	03/04/2013	- 4 20	---
Soma:											24 102 319 0 0 0	Correspondente ao número de dias: 12.019 0																																																																																																						
Tempo total :											33 4 19 0 0 0	Conversão: 1,40 0 0 0,00																																																																																																						
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):											33 4 19	Já o pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d																																																																																																						
Total de tempo de serviço até 16/12/98:											18 8 3	6.723 dias																																																																																																						
Tempo que falta com acréscimo:											15 10 7 5708	dias																																																																																																						
Soma:											3 18 10	12.430 dias																																																																																																						

TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 4 6 10

Por todo o exposto, a parte autora não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que demonstrou possuir apenas 33 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição, que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, porque o pedágio é de 34 anos, 06 meses e 10 dias. Nesse cenário, impõe-se reconhecer a total improcedência da demanda. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual que ora defiro em virtude do pedido de fl. 04 e declaração de fl. 06. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001729-27.2014.403.6119 - LINO SOARES DA SILVA (SP267006 - LUCIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001729-27.2014.403.6119** AUTOR LINO SOARES DA SILVA RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LINO SOARES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem pedido de tutela antecipada, objetivando a provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas do FGTS; ou ainda, a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A inicial veio com os documentos de fls. 13/23. À fl. 27, decisão que determinou à parte autora que emendasse a inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. O prazo decorreu sem manifestação da parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 30). É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de extinção sem julgamento do mérito. De fato, embora regularmente intimada, a parte autora não atendeu a determinação de fl. 27 para emendar a inicial e não esclareceu o valor atribuído à causa, nem apontou qual a diferença entre o valor creditado e o pretendido com o novo índice. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 14. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002287-96.2014.403.6119 - JOSE ALISSON DE JESUS FAUSTINO BISPO - INCAPAZ X ELENICE DE JESUS BISPO FAUSTINO (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0002287-96.2014.403.6119** AUTOR JOSÉ ALISSON DE JESUS

FAUSTINO BISPO (Incapaz) - Rep. p/ Elenice de Jesus Bispo Faustino RÊU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ ALISSON DE JESUS FAUSTINO BISPO, incapaz, representado por sua genitora, Elenice de Jesus Bispo Faustino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS. A inicial veio com os documentos de fls. 09/200. À fl. 204, decisão que determinou à parte autora que emendasse a inicial para adequar, fundamentadamente, o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. O prazo decorreu sem manifestação da parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 205). É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de extinção sem julgamento do mérito. De fato, embora regularmente intimada, a parte autora não atendeu a determinação de fl. 204 para emendar a inicial e não esclareceu o valor atribuído à causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002654-23.2014.403.6119** - SUELI BARBOSA DE LIMA (SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0002654-23.2014.403.6119 AUTOR: SUELI BARBOSA DE LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Sueli Barbosa de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-acidente ou auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/28. À fl. 32, foi determinado que a parte autora comprovasse que realizou pedido de reconsideração ou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social para demonstrar a pretensão resistida, bem como apresentasse declaração de autenticidade e de hipossuficiência econômica, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. É o relatório necessário. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, embora devidamente intimada (fl. 32v), a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações de fl. 32 e, desse modo, não restou demonstrada a pretensão resistida. Desta forma, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o requerimento de fl. 11. Anote-se. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004344-87.2014.403.6119** - ADIRSON GONCALVES DOS REIS SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE-STJ e no despacho proferido no dia 08/04/2014 pela MMª. Juíza Titular desta Vara, fica a tramitação deste feito suspensa até decisão final daquele recurso, por versar sobre afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo de conta FGTS. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003617-31.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-22.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X MASSILON VICENTE DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000116-89.2002.403.6119 (2002.61.19.000116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP187880 - MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA E SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO) X JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA**

Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias.Publique-se. Intime-se.

**0009920-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES**  
Defiro o pedido formulado pela CEF no sentido de ser-lhe concedido o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar as diligências administrativas em busca do endereço do réu para promover a citação.Publique-se.

**0002304-69.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA**  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS nº 0002304-69.2013.403.6119EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAEROEXECUTADO: TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDAS E N T E N Ç ATrata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO em face de TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 827.949,14 (atualizada em 08/03/2013), decorrente do inadimplemento de contrato de concessão de uso de área (nº. 2.02.57.043-6).A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/53). Juntadas aos autos as cartas precatórias de citação do executado com diligências negativas (fls. 64 e 77).À fl. 79, despacho que determinou a intimação da exequente para apresentar novos endereços do executado, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa ou comprovar o esgotamento dos meios para localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Devidamente intimada (fl. 79v), a exequente ficou-se inerte (fl. 80).Autos conclusos para sentença (fl. 80)É o relato do necessário. DECIDO.Embora devidamente intimada por meio de publicação (fls. 79v), a exequente deixou de cumprir a determinação do juízo (fl. 80).Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, qual seja, o correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica

inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001909-43.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DOMINGOS RUBENS DOS SANTOS**

Classe: NotificaçãoRequerente: Caixa Econômica Federal - CEFRequeridos: Domingos Rubens dos SantosS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de notificação judicial, objetivando notificação dos requerido ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/18. Inicial com os documentos de fls. 06/25.À fl. 30, a CEF requer a extinção da presente ação de notificação.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, pela procuração de fls. 06/08, que a advogada subscritora da petição de fl. 30 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. DISPOSITIVO deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010518-54.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA(SP118642 - BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS E SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA**

Diante do auto de penhora e avaliação lavrado às fls. 267/268, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC.Publique-se.

**Expediente Nº 4490**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003574-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X**

## ROBERTO CHINI

Defiro a substituição do fiel depositário, conforme requerido pela CEF à fl. 60. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mairiporã/SP. Após, expeça-se carta precatória para BUSCA E APREENSÃO do veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE WAY ECON, cor BRANCA, chassi nº 9BD15844AA6434178, ano de fabricação/modelo 2010/2010, placas ENJ 5022, Renavam 198530862, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré indicado à fl. 67, ou onde o veículo for encontrado, bem como, para CITAÇÃO do réu Roberto Chini, CPF/MF: 135.910.988-92, no endereço supracitado para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora indicado à fl. 60, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, empresa contratada pela CEF e representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432, que indicará preposto para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. O oficial de justiça deverá contatar a fiel depositária ou a área responsável da CEF, de acordo com os dados de fls. 60, a fim de obter os meios necessários para cumprimento da diligência. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mairiporã/SP, instruída com cópia de fls. 24/25, 60, 67, contrafé e do presente despacho. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0007602-42.2013.403.6119** - GILENO LISBOA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das alegações deduzidas pela CEF às fls. 110/111, manifeste-se a parte autora. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

## MONITORIA

**0007934-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007934-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIENE RODRIGUES CHAVES DA SILVA X COSMO LEANDRO CHAVES(SP163495 - JOSÉ CARLOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória não cumprida de fls. 197/203 e para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da devedora, ao menos, mediante apresentação de certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

**0006377-89.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENYSON SOUZA SANTOS

Abra-se vista à parte autora acerca da devolução da Carta Precatória não cumprida, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de (10) dez dias. Publique-se. Intime-se.

**0002318-87.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX BONIFACIO PINTO

Fl. 158: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

**0011288-76.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DA SILVA

PA 1, 10 Fls. 54/55: Primeiramente, deverá a CEF apresentar os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da



multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do CPC, mais 10% (dez por cento) à título de honorários da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003282-46.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS CORACIN  
Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome do advogado da parte autora, Dr. HERÓI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP: 129.673. Após, republique-se o despacho de fl. 47. Publique-se.

**0008036-31.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL MUNHOZ GOMES  
Ante o teor da decisão de fl. 49/52, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao determinado no despacho de fl. 26, no prazo de (10) dez dias. Publique-se. Intime-se.

**0003542-89.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIOGO BARSÍ  
Tendo em vista a homologação do acordo nos autos da Reclamação Pré-Processual nº 0002123-16.2014.403.6901 (fls. 26/30), bem como que o descumprimento do acordo implica sua execução como título executivo judicial, nos termos da Resolução nº 125/2010, do CNJ, manifeste-se a CEF esclarecendo o motivo da propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004607-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004607-5)** - MAURO APARECIDO DE ALMEIDA LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 59: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Com o cumprimento do supracitado, cite-se o INSS. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005930-43.2006.403.6119 (2006.61.19.005930-0)** - VALDIR ANTONIO DE SOUZA X SILVANA LEITE DE MACEDO(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)  
Classe: Procedimento Ordinário Autores/Exequentes: Valdir Antonio de Souza e Outro Réu/Executado: Caixa Econômica Federal DECISÃO Em 19/12/2008, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar a CEF a pagar aos autores/exequentes o valor de R\$ 10.633,01 (dez mil, seiscentos e trinta e três reais e um centavo) de indenização por danos materiais e R\$ 21.266,02 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e dois centavos) a título de indenização por danos morais (fls. 132/150). Em sede recursal, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, reformando a r. sentença, para não reconhecer o dano moral e afastar a condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca (fls. 184/195). O v. acórdão transitou em julgado aos 24/09/2012, consoante certidão de fl. 220. Às fls. 222/223, a parte exequente apresentou os cálculos de execução no valor de R\$ 100.689,30 e requereu a intimação da executada para pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 231/234, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença ao fundamento de excesso de execução no valor de R\$ 71.936,32 e juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 100.689,30, pugnando pelo reconhecimento de efeito suspensivo e pelo acolhimento da impugnação e condenação da parte exequente em honorários advocatícios. À fl. 235, decisão que concedeu efeito suspensivo e determinou a intimação da parte exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela CEF. Às fls. 237/238 a parte exequente apresentou novos cálculos de liquidação, sem o cômputo de danos morais e honorários advocatícios (afastados pelo v. acórdão de fls. 183/185), indicando como devida a importância de R\$ 29.060,40. Pois bem. Em razão da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial que, por sua vez, elaborou o parecer de fl. 240 com os cálculos de fls. 241/242, em que se apurou que o montante devido aos exequentes corresponde a R\$ 28.919,28 (atualizados até 05/2013). Instadas as partes a manifestarem, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, sendo que os exequentes pugnaram pela homologação e expedição de mandado de levantamento e a executada reiterou o pedido de arbitramento de honorários advocatícios na fase de execução. Os autos vieram conclusos (fl. 250). É o relatório. DECIDO. Conforme parecer da Contadoria Judicial,

nos cálculos de fls. 240/242, a parte exequente apresentou novos cálculos, sem o cômputo de danos morais e honorários advocatícios, os quais foram afastados pelo v. acórdão de fls. 184/195. De outro lado, o parecer consignou expressamente que a parte autora aplicou juros de mora sobre o reembolso das custas, o que, s.m.j., está contrário ao que orienta o Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.1.5). Enfim, a contadoria judicial apurou que o débito exequendo constitui-se no valor de R\$ 28.919,28 em 05/2013. Os exequentes manifestaram sua concordância com o valor apurado pela contadoria judicial (fl. 244). A CEF, por sua vez, manifestou-se de idêntica maneira (fl. 249). Ante o exposto, defiro a impugnação apresentada pela ré/executada e, em consequência, declaro homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 240/242. Prossiga-se o cumprimento da sentença pelo valor total de R\$ 28.919,28 (vinte e oito mil, novecentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), atualizados até 05/2013. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, os quais arbitro em 10% sobre a diferença do valor apontado à fl. 223 (R\$ 100.689,30) e o ora homologado (R\$ 28.919,28), nos termos do art. 20, 3º, do CPC. O valor deverá ser abatido do montante devido à parte exequente; ou seja, o valor de R\$ 7.177,00, em 05/2013, a título de honorários advocatícios, será abatido do valor de R\$ 28.919,28, em 05/2013. Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 230, em favor da parte exequente, no valor de R\$ 21.742,28 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizados até 05/2013, cabendo à executada, o valor remanescente. Expeçam-se os Alvarás para levantamento. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. P.R.I.

**0006930-44.2007.403.6119 (2007.61.19.006930-9) - FLORIANO ALVES(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL - MEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)**

Fl. 229: concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelas partes requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para as partes requeridas, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011911-14.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Com o cumprimento do supracitado, cite-se o INSS. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004641-02.2011.403.6119 - DAMIANA ALICE DE AZEVEDO SILVESTRE(SP267438 - FLAVIA PUERTAS BELTRAME E SP270719 - LARISSA TIEMI FUKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

1. Fls. 200/203: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-M do CPC. 2. Indefiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não ter sido efetivamente demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada. 3. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF. 4. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0006111-68.2011.403.6119 - RICARDO BARGAROLLO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA JOSE BARGAROLLO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 165, no silêncio, prevalecerá o cálculo elaborado pelo INSS. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0003007-34.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a apresentação dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial de fls. 156/157 manifestem-se as partes, no

prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 143. Não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003549-52.2012.403.6119** - JOSE MARCO DO NASCIMENTO BARBOSA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais apresentados às fls. 155/160, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004330-74.2012.403.6119** - RICARDO FATTE(SP168305 - MEIRE SUCENA GARRIDO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/176: considerando a discordância manifestada pela parte autora, mesmo que de forma parcial, deverá esta adequar o seu pedido ao comando previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0004435-51.2012.403.6119** - ORIDIA ALVES MOREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Às fls. 191/196, requer a parte autora a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados. Não obstante a possibilidade da cessão de créditos prevista no art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a parte autora não comprovou o cumprimento dos requisitos de validade do ato de cessão dos honorários advocatícios, posto que não foi realizado mediante instrumento público (art. 288, CC). Nesse sentido, decidiu o C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Ainda que o precatório tenha sido expedido em nome da parte, é indiscutível que o crédito consubstanciado nos honorários de sucumbência pertence ao advogado, que detém o direito material de executá-lo ou, se assim o preferir, cedê-lo para terceiro.3. De outra ponta, é possível a cessão de crédito por escritura pública dos honorários sucumbenciais, sendo o cessionário detentor de interesse e legitimidade para prosseguir na execução.(...)(Agrg no RESP 1087479/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Sexta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 05/12/2011). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA HABILITAÇÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECATÓRIO. ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA ADVOCATÍCIA OBJETO DA CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE.1. De acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor.2. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro.3. Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório.4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RESP 1102473, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 16/05/2012, Data da publicação: 27/08/2012) Portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados. Diante da concordância manifestada pela parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 176, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes.. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006052-46.2012.403.6119** - SOFIA CRISTINA SILVA ARAUJO(SP243825 - ADRIANO ALVES BRIGIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, determino seja procedida a regularização do CPF da menor impúbere Sofia Cristina Silva Araújo passando a constar o nº 468.370.898-11. Sendo assim, encaminhe-se ofício, via e-mail, ao SEDI para que seja inserido o CPF supramencionado em substituição ao que consta para a parte autora. Outrossim, por estar o processo em momento de serem requisitados o precatório concernente ao principal, que pertence à menor, e a RPV concernente à verba honorária, deverá a representante legal da menor comprovar a situação de sua guarda,

pelo que deverá o patrono da parte autora comunicá-la para regularizar a representação processual. Com a comprovação da situação da menor, dê-se vista ao MPF. Após, regularizados os autos e a representação da parte autora, dê-se cumprimento à decisão de fl. 124. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006700-26.2012.403.6119** - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme endereço informado pela parte autora (fl. 81), cite-se os réus DAIANA TAMIRES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 55.440.422-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 441.627.588-62, e ROGERIO CICERO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 40.806.578-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 430.087.798-08, que deverão ser citados na pessoa de sua representante legal APARECIDA DE FATIMA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 29.595.409-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 393.015.258-44, residente e domiciliada na Estrada do Elenco, nº 4.286 (antigo 4.248), conjunto K, bloco A, Apto. 14, Jd. São Domingos, Guarulhos/SP, CEP: 07142-000, servindo cópia do presente como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial e de fls. 48 e 64/66. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008514-73.2012.403.6119** - MODESTA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do ofício nº 03415/2014-UFEP-P-TRF3aR que noticia o cancelamento da requisição de pagamento expedida à fls. 233 em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob o nº 20110023170, em favor da requerente, INTIME-SE a parte autora para trazer aos autos comprovante indicando qual foi o período objeto da memória de cálculos do processo nº 0000618-59.2010.403.6309 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes SP, tendo em vista que a data de início do benefício-DIB dos presentes autos foi indicada para 08/06/2012, às fls. 209/21. Com a comprovação do período, abra-se vista ao INSS para manifestação. Nada sendo requerido, expeça-se nova requisição de pagamento, nos termos de fls. 228. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010701-54.2012.403.6119** - JORGE LUIZ BACHIEGA - INCAPAZ X LUIZA HELENA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pela perita judicial às fls. 114/115, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, expeçam-se as solicitações de honorários periciais pertinentes, conforme determinação de fls. 90. Após, voltem autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000167-17.2013.403.6119** - CLELIA APARECIDA BEZERRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 194/206, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002811-30.2013.403.6119** - ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/108: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a realização de nova perícia médica não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 53/59 que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao quesito 2 deste Juízo, constante do laudo pericial (fl. 58), asseverou não ser necessária a realização de outra perícia médica. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Dê-se cumprimento ao 8º parágrafo do despacho de fl. 83. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0004914-10.2013.403.6119** - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0004914-10.2013.403.6119 AUTORA: MARIA APARECIDA

FERREIRA DE SOUSAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, e examinados os autos. Compulsando os autos, constata-se que no laudo médico pericial de fls. 75/79, foram respondidos quesitos que não dizem respeito a este feito. Desta forma, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da perita judicial, Dra. Telma Ribeiro Salles, para que retifique o laudo de fls. 75/79. Prazo: 10 (dez) dias. A presente decisão servirá de mandado de intimação que deverá ser instruído com cópias da decisão de fls. 46/48v, quesitos de fls. 60/61 e do laudo de fls. 75/79, podendo ser encaminhado por via eletrônica. Com a apresentação do laudo retificador, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para ciência e eventual manifestação. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0005672-86.2013.403.6119 - ANA PINHEIRO DA ROCHA BRITO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 199/210 e 211/215: trata-se de petições de contrarrazões de recurso e de recurso adesivo apresentadas pela autora, protocolizadas em 29/04/2014. Nos termos dos artigos 500 e 508 do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação de contrarrazões e interposição de recurso adesivo é de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação da decisão recorrida. A disponibilização do despacho de fl. 197 de recebimento do recurso principal se deu em 08/04/2014, terça-feira, considerando-se publicada no dia seguinte, 09/04/2014, quarta-feira. Desta forma, o prazo de 15 dias de que dispunha a parte autora para apelar teve início em 10/04/2014, quinta-feira, expirando no dia 24/04/2013, circunstância que revela a intempestividade da petição de contrarrazões e do apelo adesivo de fls. 199/215. Sendo assim, deixo de receber as contrarrazões de apelação e o recurso adesivo, por intempestivos. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao eg. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007425-78.2013.403.6119 - ERCILIA ANTUNES FERREIRA (SP208699 - ROBSON SILVA FERREIRA E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a apresentação dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial às fls. 98/99, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e esclarecimentos de fls. 98/99. Nada sendo requerido, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007969-66.2013.403.6119 - LEONILSON BISPO SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS às fls. 49/53, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 34/47, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. PA 1, 10 Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Publique-se. Cumpra-se.

**0009672-32.2013.403.6119 - JOSE MOURA DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 112/116 e 119/130: recebo como emenda à petição inicial. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009732-05.2013.403.6119 - MARGARETE CAVALCANTI DE SIQUEIRA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009881-98.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações deduzidas pela Municipalidade de Guarulhos às fls. 177/178. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0010002-29.2013.403.6119** - CARLOS ALBERTO LOPES DE ANDRADE FILHO(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010516-79.2013.403.6119** - ADELSON ALVES SILVA(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a ré, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0000176-42.2014.403.6119** - RAFAEL DUQUE STURARI(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 67/76 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da contestação de fls. 78/95. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000512-46.2014.403.6119** - JOEL TIMOTEO DE LIMA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 116/124, na modalidade de agravo retido. 2. Abra-se vista à CEF para apresentar contraminuta ao referido agravo. 3. Ciência à CEF acerca dos documentos acostados aos autos pela parte autora às fls. 126/128. 4. Deixo de receber o recurso de agravo na forma retida interposto às fls. 129/137, por entender que se operou a preclusão consumativa, tendo em vista que já havia interposto o referido recurso às fls. 116/124. 5. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 142/144. 6. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0001889-52.2014.403.6119** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Francisco dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por meio do qual a parte autora pretende obter a conversão de tempo de serviço especial em comum, declaração de exercício de atividade de autônomo e reconhecimento de prova emprestada. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 31/137. À fl. 141, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, corrigindo-o se necessário, sob pena de indeferimento. À fl. 143, a parte autora aditou a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 19.548,00 (dezenove mil e quinhentos e quarenta e oito reais). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19

de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 19 de março de 2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0002178-82.2014.403.6119 - MARIA DE LOURDES AUGUSTO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Maria de Lourdes Augusto FerreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual a parte autora pretende obter provimento judicial que determine o restabelecimento e manutenção do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/27.À fl. 31, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para adequar, fundamentadamente, o valor atribuído à causa nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da ação.À fl. 32, a parte autora aditou a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 17.066,00 (dezesete mil e sessenta e seis reais).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 26 de março de 2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0002980-80.2014.403.6119** - CRISTIANE LAMAS RODRIGUES DA MATA(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X EDUARDO MENDES ROLIM COSTA X ERICA JOAQUIM ROCHA(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X VALDILENE BARBOSA MARINHO CARNEIRO(SP222734 - ELISETE APARECIDA MARQUES TORRENTE MUNHOZ) X DICALP COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)

Ratifico os atos anteriormente praticados.Dê-se ciência às partes acerca da distribuição do feito nesta Subseção Judiciária.Considerando o pedido deduzido na petição de fl. 318, determino seja a CEF citada para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

**0003487-41.2014.403.6119** - MARIA DE LOURDES NUNES SOARES(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada de 01 salário mínimo.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls.16/58.É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 13/05/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 16 de maio de 2014.

**0003492-63.2014.403.6119** - GENERALI BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP214581 - MARCIO SEBASTIÃO AGUIAR) X CONTINENTAL AIRLINES(SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

1. Ratifico os atos anteriormente praticados.2. Dê-se ciência às partes acerca da distribuição do feito nesta Subseção Judiciária.3. Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção constante de fls. 258/259, deverá a parte autora apresentar cópia reprográfica da petição inicial, sentença e eventual trânsito em julgado dos seguintes processos: i) 0005611-02.2011.403.6119; ii) 0002771-48.2013.403.6119.4. A princípio, não vejo prevenção com os autos constantes do quadro indicativo de prevenção supracitado, uma vez que a data do evento danoso apontada no presente feito (27/03/2011) destoa das datas de distribuição dos processos sob os nºs 0027748-07.1989.403.6100, 0005397-25.1998.403.6100, 0200853-95.1998.403.6104, 0008601-34.2009.403.6119.5. Com o cumprimento do item 3, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se e cumpra-se.



**0004022-67.2014.403.6119 - FRANCISCO ALVES MARTINS(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/11. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 21/05/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 23 de maio de 2014.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011796-22.2012.403.6119 - RAIMUNDA GOMES DA SILVA PEREIRA(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 135/148 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003604-32.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-26.2013.403.6119) VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA(SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Primeiramente, deverá a parte embargante emendar a inicial juntando aos autos cópia das peças processuais relevantes, vale dizer, cópia da inicial da execução e documentos comprobatórios da relação jurídica objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007034-02.2008.403.6119 (2008.61.19.007034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIANE APARECIDA BARROSO(SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES)**

Informa a CEF às fls. 143 que as partes compuseram-se amigavelmente, inclusive em relação a custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção da presente demanda nos termos do artigo 267, VI do CPC, bem como o imediato desbloqueio de todas as contas de titularidade da executada cujos valores foram penhorados nos presentes autos. Foi determinado o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 135/136, o que ocorreu aos

13/04/2014, conforme minuta de fls. 147/148. Às fls. 150 vem a executada requerer a liberação das restrições que incidem sobre os veículos de sua propriedade indicados à fls. 93, ante a o acordo celebrado entre as partes. Não obstante omissão por parte da CEF às fls. 143 em relação aos veículos bloqueados, verifico não haver motivo que justifique a manutenção da restrição efetuada às fls. 93. Logo, a procedência do pedido de desbloqueio quanto à transferência dos veículos é medida que se impõe. Proceda a secretaria, no sistema RENAJUD, à exclusão das restrições nos veículos indicados às fls. 93. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008579-34.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILVAN REGIS CORREIA DA SILVA

Fl. 27: deverá a parte exequente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

**0003123-69.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME X SALEH HUSSEIN SALMAN X SILVIA SALEH SALMAN

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X S H SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA ME E OUTROS Citem-se os executados S H SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.330.204/0001-03, estabelecida na Rua João Gonçalves, 28, centro, CEP: 07010-010, Guarulhos/SP, SALEH HUSSEIN SALMAN, inscrito (a) no CPF/MF sob nº 052.519.688-92 e SILVIA SALEH SALMAN, inscrito (a) no CPF/MF sob nº 171.295.858-54, ambos residentes e domiciliados na rua Romulo de Brito, 250, Jardim Santa Carolina, CEP: 08770-010, Mogi das Cruzes/SP, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 200.474,87 (duzentos mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) atualizado até 30/04/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003531-60.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIA ALGEDIVA DO NASCIMENTO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANTONIA ALGEDIVA DO NASCIMENTO. Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que a requerida reside no Município de Poá/SP. Cumprida à determinação supra, depreque-se a intimação do (a) requerido (a) ANTONIA ALGEDIVA DO NASCIMENTO, portadora do RG nº 16.993.872, inscrita no CPF sob nº 059.395.458-07, domiciliada no Condomínio Residencial Itamaraty, na Rua São José, 271, bloco 09, apto. 34, CEP: 08460-520, Poá/SP, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela Caixa Econômica Federal, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009848-79.2011.403.6119** - ISMAEL GOMES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL GOMES DA SILVA X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 178/188, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações de fl. 176. Saliento que, no silêncio, prevalecerá o cálculo do executado. Publique-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006161-31.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

## ALVARA JUDICIAL

**0004011-77.2010.403.6119** - EDMILSON GOMES DE CARVALHO(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela CEF por meio das petições acostadas às fls. 102/103. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se.

## Expediente Nº 4491

## MONITORIA

**0008203-19.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO BELIZARIO SANTANA

Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0004421-33.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento, conforme certidão de fl. 38, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008982-52.2003.403.6119 (2003.61.19.008982-0)** - ANTONIO GORDIANO ALVES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003247-33.2006.403.6119 (2006.61.19.003247-1)** - ANA CAROLINA MENDES LIMA - INCAPAZ X ZULMIRA MENDES X IGOR PATRICK MENDES DE LIMA X ZULMIRA MENDES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco)

dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

**0007022-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007022-5) - JONAS DE LIMA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004619-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004619-7) - SUELEN OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X RAUL ARCANJO DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006410-79.2010.403.6119 - NEIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010122-77.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim,

remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010304-63.2010.403.6119 - DELMIRO BANCA DE SANTANA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001334-40.2011.403.6119 - RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 160/162: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001812-48.2011.403.6119 - LUCIMARA FERNANDES DE SOUZA(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006232-96.2011.403.6119 - NELSON ROQUE MUNIZ(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010340-71.2011.403.6119 - DIVA VIEIRA DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a

parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003890-78.2012.403.6119** - ELENILDA SANTOS PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/128: dê-se ciência à parte autora. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008091-16.2012.403.6119** - FABIO LUCIANO LOUSANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010886-92.2012.403.6119** - JOSE TOMAZ DE SANTANA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011218-59.2012.403.6119** - JULIO ANDRE ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA ARAUJO DA SILVA(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução.No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011230-73.2012.403.6119** - ALCIDES PAES LANDIM(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011404-82.2012.403.6119** - SEBASTIAO NUNES PESSOA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000547-40.2013.403.6119** - ELIOENAI RODRIGUES DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000705-95.2013.403.6119** - ANTONIA PATRICIA ALVES DAMASCENO(SP263233 - RONALDO SAVEDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTA DO SAO PAULO(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Tendo em vista as alegações da CEF à fls. 199, acompanhada do documento de fls. 200, manifeste-se o parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se.

**0004370-22.2013.403.6119** - MARIA DE LOURDES ESTEVAO(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006653-18.2013.403.6119** - MARIA FERREIRA LEITE(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**0006792-67.2013.403.6119** - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009608-22.2013.403.6119** - AIRTON DE MELO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 99/106, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**0010012-73.2013.403.6119** - LUIZ ALVES(SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 62: concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Fls. 49/58: diante do recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002989-13.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIUSEPPE COUTO CAPELLI

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010952-72.2012.403.6119** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FRANCA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância ou no silêncio, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 141. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010917-15.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR MARTINS FERREIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento, conforme certidão de fl. 81, requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0000527-49.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento, conforme certidão de fl. 52, requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0003989-14.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento, conforme certidão de fl. 45, requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.



**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA****0003803-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CICERO BONFIM CARDOZO**

Intime-se a CEF para apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações da parte ré às fls. 74/75, bem como para que informe sobre a possibilidade de inclusão do presente feito nas campanhas de conciliação promovidas pela autora, haja vista as peculiaridades do caso. Pede a DPU, à fl. 72, vista dos autos para análise e reabertura do prazo para manifestação. Compulsando os autos, verifico que até o momento não fora procedida a juntada da carta precatória expedida à fls. 65, de modo que o prazo passará a fluir a partir do momento em que lhe for aberta vista. Sendo assim, defiro o seu pedido tão-somente para conceder vista dos autos fora da Secretaria, por meio de carga. Tendo em vista que a parte ré passará a ser assistida pela DPU, destituido de seu encargo o defensor dativo nomeado às fls. 42 e arbitro a título de honorários pela sua atuação o valor de R\$ 66,92 (sessenta e seis reais e noventa e dois centavos) correspondente a 1/3 do mínimo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela I. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4492****MANDADO DE SEGURANCA****0006835-04.2013.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 228/239 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009977-16.2013.403.6119 - CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 89/91 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009984-08.2013.403.6119 - RUI BARBOSA BOANOVA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO DE PERITOS ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Rui Barbosa Boanova Impetrada: Presidente da Comissão de Seleção de Peritos - Biênio 2014-2015 S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança objetivando seja-lhe concedida MEDIDA LIMINAR para o fim de amparar, tempestivamente, seu direito líquido e certo ao cumprimento dos princípios constitucionais basilares, em especial o princípio constitucional da inocência além do respeito à cláusula 6.4 do Edital, determinando-se a digna AUTORIDADE COATORA a classificação no Processo Seletivo de Credenciamento de Peritos - ALF/GRU nº 01, de 21/10/2013, referente ao Processo Administrativo nº 10814.730013/2013-19. Alega o impetrante, em síntese, que foi desclassificado do processo seletivo acima mencionado em razão de pendências judiciais (representação criminal em tramite na 5ª Vara Federal de Guarulhos, processo n. 0000923-60.2012.4.03.6119), o que não está previsto em quaisquer dos documentos que regem o processo seletivo, quais sejam: o edital e a Instrução Normativa IN/RFB n. 1.020, de 31/03/2010. Ao final requer seja concedida a segurança de forma definitiva. Inicial com os documentos de fls. 13/111. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido (fl. 113). A decisão de fls. 115/117v deferiu a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstivesse de utilizar o motivo pendência judicial para desclassificar o impetrante do Processo Seletivo de Credenciamento de Peritos - ALF/GRU nº 01, de 21/10/2013, procedendo-se à sua classificação, caso este fosse o único motivo da desclassificação. Às fls. 123/134, informações da autoridade coatora, com os documentos de fls. 135/216, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento de prevenção com o feito de nº 0000923-60.2012.4.03.6119. No mérito, requereu a denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo. À fl. 217, a União manifestou sua ciência acerca da r. decisão de fls. 115/117 e comunicou a interposição de agravo de instrumento em face desta r. decisão (fl. 218). Fls. 229/229v, juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0002022-21.2014.4.03.0000/SP, em que foi convertido o agravo de instrumento em agravo retido, determinando-se a imediata baixa dos autos para apensamento aos autos principais, o que foi cumprido à fl. 232. Às fls. 233/234, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua

intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 235). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, tendo em vista que não há o que se falar em prevenção deste feito com o processo nº 0000923-60.2012.4.03.6119, da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, pois o ordenamento jurídico brasileiro trata das instâncias penal, civil e administrativa separadamente (art. 935 do Código Civil), assegurando, dessa forma, que seja resguardado o princípio da independência funcional em relação a cada uma delas. Além disso, eventual prejudicialidade entre os processos seria resolvida não pelo instituto da prevenção, mas sim pelo instituto da suspensão do processo nos termos do art. 265, do CPC. MÉRITO. Alega o impetrante que foi desclassificado do Processo Seletivo de Credenciamento de Peritos - ALF/GRU nº 01, de 21/10/2013, referente ao Processo Administrativo nº 10814.730013/2013-19, em razão de pendências judiciais (representação criminal em tramite na 5ª Vara Federal de Guarulhos, processo n. 0000923-60.2012.4.03.6119), o que não está previsto em quaisquer dos documentos que regem o processo seletivo, quais sejam: o edital e a Instrução Normativa IN/RFB n. 1.020, de 31/03/2010. De sua vez, a impetrada informou que foi constatado em processo seletivo anterior de credenciamento de peritos - Biênio 2010/2011, processo administrativo nº 10814.012074/2009-14, que o candidato apresentou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais da União não autêntica, sendo objeto de processo administrativo nº 10814.000096/2010-75 de Representação Fiscal para fins penais e ação penal ajuizada na 5ª Vara Federal de Guarulhos sob nº 0000923-60.2012.403.6119. Aduz, ainda, a impetrada que não há que se falar em violação a princípios constitucionais ou arbitrariedade de sua parte, tendo em vista que restou comprovado em procedimento administrativo a apresentação de documento não autêntico em Processo Seletivo anterior da mesma Alfândega, tendo agido, portanto, o Impetrante em desconformidade com os deveres de lealdade e boa-fé do administrado, devendo neste caso prevalecer o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado sobre os demais. Pois bem. Conforme já mencionado na decisão de fls. 115/117v, que adoto como razões de decidir, o EDITAL ALF/GRU Nº 1, de 21/10/2013 - PROCESSO SELETIVO PÚBLICO DE CREDENCIAMENTO DE PERITOS prevê, no item 8, as hipóteses de desclassificação, verbis: a) deixar de apresentar qualquer dos documentos previstos no item 6.2.2, no ato da inscrição; b) não preencha as condições para emissão de certidões negativa ou positiva com efeito de negativa previstas no item 6.5; c) não tenha obtido nenhum ponto, conforme o critério de pontuação previsto nos itens 7.1.1 a 7.1.3.; d) tenha deixado de indicar a áreas a que pretende concorrer ou indicado mais de uma área de especialização; e) cuja participação esteja vedada nos termos do item 6.4; ou f) tenha apresentado declaração ou documentação falsa. Com relação aos documentos previstos no item 6.2.2, são eles: 6.2.2. O pedido de inscrição deverá estar instruído com: I - comprovante de vinculação ao órgão regulador do respectivo exercício profissional, quando existente; II - certidão de regularidade de situação relativa ao pagamento: a) das contribuições devidas ao INSS; b) do Imposto Sobre Serviços (ISS); e c) das contribuições exigidas para o exercício profissional; III - cédula de identidade; IV - Curriculum Vitae instruído com os seguintes documentos: a) atestado do órgão regulador do exercício profissional, comprobatório da habilitação ao exercício da profissão e da especialização na área técnica pretendida, quando for o caso; b) comprovante de conclusão de curso superior em nível de graduação. c) certificados dos cursos de especialização pertinentes à área técnica pretendida com carga horária superior a 60 (sessenta) horas/aula; e d) comprovante de experiência profissional mínima de 2 (dois) anos na área técnica pretendida, com ou sem vínculo empregatício. V - declaração de que não mantém e não manterá, enquanto credenciado pela RFB, vínculo: a) societário ou empregatício com empresa importadora ou exportadora de qualquer natureza, com comissária de despacho aduaneiro, despachante aduaneiro, empresa vistoriadora ou supervisora de cargas, transportador ou depositário de mercadoria sujeita a controle aduaneiro; e b) empregatício com entidade representativa de classe empresarial. VI - 2 (duas) fotos 3 x 4. No tocante ao item 6.5, este prevê: Os interessados deverão preencher, ainda, as condições para emissão de certidões negativa ou positiva com efeito de negativa nos termos do caput do art. 8º, da IN RFB nº 1.020/2010. Por sua vez, o artigo 8º da IN RFB nº 1.020/2010 prevê: Art. 8º O credenciamento de peritos será precedido de processo seletivo público, em que serão exigidos, além do preenchimento das condições para emissão da certidão de que trata a alínea b do inciso I do art. 6º, a apresentação de: I - comprovante de vinculação ao órgão regulador do respectivo exercício profissional, quando existente; II - certidão de regularidade de situação relativa ao pagamento: a) das contribuições devidas ao INSS; b) do Imposto Sobre Serviços (ISS); e c) das contribuições exigidas para o exercício profissional; III - cédula de identidade; IV - Curriculum Vitae instruído com os seguintes documentos: a) atestado do órgão regulador do exercício profissional, comprobatório da habilitação ao exercício da profissão e da especialização na área técnica pretendida, quando for o caso; b) certificados dos cursos de especialização pertinentes à área técnica pretendida com carga horária superior a 60 (sessenta) horas/aula; e c) comprovante de experiência profissional mínima de 2 (dois) anos na área técnica pretendida, com ou sem vínculo empregatício; e V - declaração de que não mantém e não manterá, enquanto credenciado pela RFB, vínculo: a) societário ou empregatício com empresa importadora ou exportadora de qualquer natureza, com comissária de despacho aduaneiro, despachante aduaneiro, empresa vistoriadora ou supervisora de cargas, transportador ou depositário de mercadoria sujeita a controle aduaneiro; e b) empregatício com entidade representativa de classe empresarial. 1º Os documentos mencionados nos incisos I, III e IV poderão ser apresentados em fotocópias. 2º É vedada a participação de perito que houver

sido punido, nos últimos 2 (dois) anos, com o cancelamento de seu credenciamento para prestação de serviços de perícia, nos termos do 6º do art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003. Finalmente, o item 6.4 do edital preceitua que É vedada a participação no processo seletivo de perito que houver sido punido, nos últimos 2 (dois) anos, com o cancelamento de seu credenciamento para prestação de serviços de perícia, nos termos do 6º do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, seja como perito autônomo ou vinculado a entidade privada, ou a órgão ou entidade da Administração Pública. Portanto, analisando as hipóteses de desclassificação de candidatos não se vislumbra a pendência judicial que levou à desclassificação do impetrante, conforme decisão acostada às fls. 106/108 (ato coator). Com efeito, naquela decisão, a autoridade impetrada ponderou que os fatos objeto da ação penal nº 0000923-60.2013.4.03.6119, em tramite na 5ª Vara Federal de Guarulhos, a par das consequências que poderão advir do processo, indicam a clara violação pelo candidato, ora impetrante, naquela oportunidade, do dever genérico imposto aos administrados em suas relações com a Administração Pública, expresso no artigo 4º, II, da Lei nº 9.784/99. Todavia, a desclassificação de candidato de concurso público é ato administrativo vinculado ao edital e não discricionário, não cabendo, portanto, à Administração Pública adentrar na conveniência e oportunidade da classificação ou desclassificação. Saliente-se que não há que se cogitar de ter o impetrante omitido que está sendo processado criminalmente, uma vez que no edital em questão sequer foram solicitadas as folhas de antecedentes criminais dos candidatos. Ademais, o processo penal, em regra, é público, podendo a Administração consultá-lo, como, inclusive, o fez. De outra parte, é de se reconhecer que o princípio da presunção de inocência não deve ser tomado apenas como garantia do direito à liberdade de locomoção na esfera penal, mas sim de todo o qualquer direito fundamental que possa ser atingido pela culpa penal, no caso em tela a liberdade de exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão, art. 5º, XIII da Carta Maior, de forma a alcançar sua máxima efetividade e tendo em conta a inexistência de restrição no texto constitucional ou convencional. Portanto, vislumbro na espécie direito e líquido e certo do Impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), nos termos da fundamentação. Confirmada a liminar no quanto compatível com esta sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000437-07.2014.403.6119 - PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA (SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT X UNIAO FEDERAL**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Python Engenharia e Equipamentos Industriais Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em Guarulhos/SP e União Federal S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Python Engenharia e Equipamentos Industriais Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em Guarulhos/SP e União Federal, por meio do qual objetiva, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma da Lei 12.546/11, passando a recolher a contribuição previdenciária na forma estabelecida no artigo 22 da Lei 8.212/91, ou seja, 20% sobre a folha de salários. Requer ainda que a autoridade fiscal se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas. A inicial foi instruída com documentos de fls. 19/72. A decisão de fl. 76 determinou que a autoridade impetrada prestasse informações. Às fls. 78/85, foram acostadas as informações pela autoridade coatora. Às fls. 87/88, decisão que indeferiu o pleito liminar. À fl. 90, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido (fl. 91). Às fls. 95/95v, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 96). É o relatório. **DECIDO.** Inicialmente, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito, verificando não assistir razão à impetrante. A impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma da Lei 12.546/11, passando a recolher a contribuição previdenciária na forma estabelecida no artigo 22 da Lei 8.212/91, ou seja, 20% sobre a folha de salários. Conforme já mencionado na decisão de fls. 87/88, a Constituição Federal, no Título VIII, Da Ordem Social, no artigo 195, determinou que a seguridade social fosse financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, sendo que as contribuições sociais dos empregadores, empresas e equiparados incidiriam, genericamente, sobre a folha de salários, receita ou faturamento e o lucro. A Lei 12.546/2011, oriunda da conversão da Medida Provisória 540/2011, alterou a contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91) para 1% sobre o valor da receita bruta (art. 8º da citada Lei) em relação a determinados setores econômicos. Dessa forma, alterou-se a alíquota e a base de cálculo da contribuição previdenciária. De acordo com a impetrante, tal mudança a prejudica. Objetivando o deferimento de medida liminar para que o crédito tributário não seja exigido na forma da Lei 12.546/11, mas sim na forma da Lei 8.212/91, a impetrante apresenta, em síntese, dois argumentos: a) necessidade de lei complementar para a alteração da contribuição previdenciária patronal; b) violação aos princípios da igualdade e da capacidade contributiva. Pois bem. O artigo 146, III, c, da Constituição

Federal atribuiu à lei complementar a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Todavia, esse dispositivo não se aplica no caso concreto. Extrai-se da Constituição que as contribuições sociais devidas pelos empregadores e empresas poderiam ter alíquotas ou bases de cálculos diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, nos termos do 9º, artigo 195 da CF/88. De sua vez, o 4º do mesmo dispositivo prevê que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Infere-se, portanto, que a alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias pode ser feita por lei ordinária, desde que não pretenda instituir novas fontes de custeio da seguridade social, mas apenas altere as fontes de custeio já existentes. Com efeito, a lei complementar só é exigida se a competência residual da União for utilizada para efetuar a manutenção ou expansão da seguridade social. No que se refere à alegação de violação aos princípios da igualdade e de seu corolário tributário, o princípio da capacidade contributiva, entendo que também não assiste razão à impetrante. O fato de a nova forma de tributação ter passado a onerar mais as empresas que possuem poucos empregados e alto faturamento já demonstra a ausência de violação, em abstrato, do princípio da isonomia. A própria Constituição prevê tratamento diferenciado às empresas, considerados determinados fatores que justifiquem a diferenciação. É o caso do número de empregados. Neste ponto, importante dizer que a desoneração a que alude a exposição dos motivos da MP 540/2011 recai, expressamente, sobre a folha de pagamento, sendo indiscutível que tal desiderato restou concretizado, não sendo elidido em função da pouca ou substancial expressão da mão de obra empregada. Desse modo, não se vislumbra na espécie direito e líquido e certo da Impetrante. Por fim, restam prejudicados os pedidos de compensação dos valores recolhidos nos termos da Lei nº 12.546/2011 e que a impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra a impetrante, visto que sucessivos à concessão da segurança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001526-65.2014.403.6119 - JP MARTINS AVIACAO LTDA (SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

Recebo o agravo retido interposto pela União às fls. 132/136 Vista à parte impetrante para contraminuta. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

**0003486-56.2014.403.6119 - MARCO ANTONIO PADOVANI CONTO (SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Marco Antonio Padovani Conto Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP **DECISÃO** Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar mediante caução, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que libere os bens apreendidos e constantes do termo de retenção de nº 081760014013463TRB01 (fl. 14). Alega que, em 15/02/2014, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo proveniente da Alemanha, teve os seus bens retidos e, embora tenha mencionado por diversas vezes que a intenção não era burlar o Fisco Federal, oferecendo-se para pagar o imposto/taxa que seria devido, não logrou êxito, e a peça permaneceu indevidamente retida. Com a inicial, documentos de fls. 12/20. Os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO**. No presente caso, pretende a parte impetrante autorização judicial mediante caução no valor de R\$ 1.396,00 (mil e trezentos e noventa e seis reais) para liberação de suas mercadorias apreendidas pela Receita Federal, quando de seu desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo proveniente da Alemanha, portando as mercadorias descritas no Termo de Retenção nº 081760014013463TRB01 (fl. 14). Aduz que referida mercadoria seria utilizada para reparo/conserto do veículo automotor SN-SMART/FORTWO PASSION COUPE 1.0, sendo que não foi efetuado o despacho da mercadoria por orientação do fabricante do veículo, que disse tratar-se de peça altamente frágil e que não poderia sofrer com trancos e/ou eventuais solavancos. Alega que mesmo tendo se prontificado a pagar o imposto/taxa que seria devido nestes casos, não logrou êxito, sendo que a peça permanece indevidamente retida. Pois bem. Ao menos neste exame preliminar - levado a efeito em sede de cognição sumária - não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar nos termos em que foi postulada. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Com efeito, sem embargo da eventual plausibilidade das alegações constantes da petição inicial, não se pode perder de perspectiva que o ato de apreensão - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.). Nesse passo, a despeito das alegações do

impetrante no sentido de que a peça não poderia ser despachada convencionalmente, por se tratar de instrumento extremamente frágil e suscetível de avaria mediante quaisquer trancos, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autoridade alfandegária oportunidade para contrariar a versão do demandante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, tratando-se de infração sujeita à aplicação de pena de perdimento, inviável cogitar-se, de plano e inaudita altera parte, de liberação da mercadoria, ainda que mediante caução, diante da satisfatividade da medida. Por fim, saliento que o mero pagamento do tributo exigido, se posteriormente ao conhecimento de eventual irregularidade pela autoridade aduaneira, ao invés da pena de perdimento, seria verdadeiro estímulo ao descaminho, já que o infrator, a rigor, nada teria a perder com a prática do ilícito: se não surpreendido, a mercadoria entraria ilicitamente; se flagrado no ilícito, bastaria a regularização, sem nenhum prejuízo real, pois, na pior das hipóteses, haveria apenas as obrigações legais exigíveis de todos os importadores. Todavia, para afastar o periculum damnum irreparabile que se vislumbra na espécie, é de todo razoável que se obste a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação dos bens apreendidos enquanto não proferida decisão final neste writ, a fim de preservar a integridade do interesse jurídico invocado pela impetrante. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias apreendidas constantes do Termo de Retenção 081760014013463TRB01, encartado à fl. 14, até a decisão final neste processo. Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e cumprimento da ordem liminar e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, apresentando descrição detalhada e individualizada dos bens indicados no Termo de Retenção 081760014013463TRB01 (fl. 14), servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001867-91.2014.403.6119 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL**

Classe: Cautelar Inominada Requerente: Visteon Sistemas Automotivos Ltda Requerida: União Federal SENTENÇA Trata-se de ação cautelar inominada proposta por VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO, objetivando o acolhimento de carta de fiança bancária a ser apresentada perante este juízo como garantia de futuras execuções fiscais, em valor total dos débitos fiscais constituídos objeto do Processo Administrativo nº. 16095.720119/2013-53, possibilitando-se a expedição de certidão de regularidade fiscal. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 20/93). Às fls. 98/100v, foi deferida em parte a medida liminar, assegurando à autora o direito de oferecer fiança bancária a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 16095.720119/2013-53 em futura execução fiscal. A requerente apresentou a carta de fiança nº 100414030029600, de 28/03/2014, do Itaú Unibanco S/A (fls. 107/108), requerendo a expedição de ofício à União para manifestação no tocante ao aceite da garantia. Citada (fl. 130), a União Federal apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, em virtude da falta de amparo legal para garantia do débito antecipadamente por carta de fiança. Às fls. 185/185v, decisão que determinou a intimação da União a fim de que fosse expedida a certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, salvo se houvesse outras pendências ativas não garantidas além dos débitos relativos ao PA nº 16095.720119/2013-53. À fl. 191/192, a União Federal informou que foi expedida a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, podendo a parte requerente acessar o documento em questão pela Internet. Réplica às fls. 194/202. Autos conclusos para sentença (fl. 203). É o relatório. Decido. PRELIMINAR Rejeito a questão preliminar apresentada pela União Federal de falta de interesse de agir, uma vez que esta condição foi atendida, pois sem o provimento jurisdicional a parte requerente não atingiria o bem da vida pretendido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, ante o disposto no parágrafo único do artigo 803 do Código de Processo Civil, passo ao exame de mérito. MÉRITO A parte requerente afirmou que consta nos cadastros da União a existência de pendências relacionadas a débitos de PIS e COFINS objeto do processo administrativo nº. 16095.720119/2013-53, os quais, todavia, ainda não foram objeto de cobrança através de processo de execução fiscal. Salientou a requerente que se encontra em situação de inadimplência fiscal, sendo que tal situação perdurará pelo menos até o momento em que tenha a oportunidade de garantir a execução fiscal, o que somente ocorrerá quando citada no respectivo processo a ser ajuizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Aduziu que não pode aguardar a propositura da execução fiscal, tendo em vista que o desenvolvimento de suas atividades sociais depende de situação fiscal regular, com a expedição de certidão negativa de débitos. A requerente requereu, em sede de liminar, o acolhimento de carta de fiança bancária a ser apresentada, em valor

total dos débitos fiscais constituídos relativamente ao processo administrativo nº. 16095.720119/2013-53, acrescido de 20% a título de encargo legal, de forma a garantir futura execução fiscal a ser proposta, possibilitando-se a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. O art. 9º da Lei 6.830/80, ao tratar das garantias à execução fiscal dispõe que: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. (grifei) Pois bem. No pertinente ao oferecimento da caução por ação cautelar, percebe-se que a pretensão da requerente visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que é admitido pela Jurisprudência Superior: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, por um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral. Todavia, se a garantia que se pretende oferecer é fiança bancária e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, 3º, 15, I, desde que idônea e suficiente. Quanto à idoneidade, a ré afirmou na contestação que a carta de fiança apresentada está de acordo com os requisitos constantes das Portarias PGFN nº 644/2009 e 1378/2009 (fl. 159). Além disso, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas sim garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal, a ação principal. Portanto, o pedido deve ser julgado procedente para que, considerando-se a carta de fiança apresentada pela requerente, o processo administrativo nº. 16095.720119/2013-53 não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, enquanto vigorar tal garantia. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), declarando o direito da requerente ao oferecimento da

carta de fiança como garantia prévia à futura execução fiscal a ser ajuizada com fundamento no procedimento administrativo nº 16095.720119/2013-53, e para o fim de determinar à requerida que não considere o procedimento administrativo em questão como impeditivo da expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa enquanto vigorar a carta de fiança bancária apresentada nos presentes autos. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20 do CPC, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3268**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001464-25.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIU QING GUO X LIN KUO HUI(SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS)

Diante da certidão de fl. 106, por ora, suspendo a determinação de fl. 91 e determino a intimação da advogada do averiguado para trazer aos autos certidão de óbito de Liu Qing Guo, com urgência. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 3269**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001982-83.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-63.2009.403.6181 (2009.61.81.002508-9)) JUSTICA PUBLICA X ERNESTO YOUTI MAEDA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada para se manifestar acerca da não localização da testemunha Roberta Candengue Boareto, conforme certidão de fl. 581.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Luiz Sebastião Micali**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5288**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007776-61.2007.403.6119 (2007.61.19.007776-8)** - IVONETE DOS SANTOS DONATO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0002732-27.2008.403.6119 (2008.61.19.002732-0) - MARIA ALAIDE SOUZA OLIVEIRA RODRIGUES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia da implantação do benefício às fls. 126/127 dos autos.Int.

**0012207-65.2012.403.6119 - MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Tendo em vista a devolução de carta de intimação do autor Manoel Augusto do Nascimento, negativa pelo correio, intime-se o autor, por meio de sua advogada constituída para comparecer na perícia agendada para o dia 24/06/2014, às 11:00h.Sem prejuízo, intime-se a parte autora ainda para informar seu novo endereço no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012409-42.2012.403.6119 - GERSON BATISTA GOMES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP Partes: GERSON BATISTA GOMES X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, perita judicial. Designo o dia 22/08/2014, às 09:00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Ainda, dê-se vista ao Instituto-réu dos documentos juntados às fls. 100/111, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) GERSON BATISTA GOMES, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Avenida Armando Pereira, nº 233, Jardim Joia, Arujá/SP, CEP 07400-000, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Feliciano Bicudo nº 130, apartamento 51, Vila Paulicéia, São Paulo/SP, CEP 02301-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/09), quesitos do Juízo (fls. 31/34, 73/74, 94 e 99), documentos e documentos médicos (fls. 12, 20/24, 67/71, 97/98, 100/111), quesitos da parte autora (38/39) e quesitos do réu (fls. 41/42).

**0001674-13.2013.403.6119 - REGINA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Tendo em vista a devolução da carta expedida para intimação da parte autora, intime-a para que atualize seu endereço nos autos.Intime-a, também, através de seu procurador, para que compareça à perícia designada, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova.Int.

**0003771-83.2013.403.6119 - LAURETE DA CONCEICAO(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena. Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: LAURETE DA CONCEIÇÃO X Instituto Nacional do Seguro Social. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 02/07/2014, às 14:45 horas. Cumpra-se e intime-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) MANDADO DE



INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, ao Instituto Nacional do Seguro Social, através de seu procurador, com endereço na Rua Luiz Gama, 117, Centro - Guarulhos/SP. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, à testemunha VALDEIRA DE ARAÚJO MATIAS, RG 57.989.414-4, residente e domiciliado na Av. Maria do Socoro Bezerra Silva nº 944, Jardim Nova Cidade, Guarulhos/SP, CEP 07252-300; 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, à testemunha MARIA CELESTE DE CARVALHO, RG 50370209-2, residente e domiciliado na Av. Maria do Socorro Bezerra Silva nº 946, Jardim Nova Cidade, Guarulhos/SP, CEP 07252-300; 4) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, à testemunha MARIA APARECIDA VIEIRA CORREA, RG 29.443426-4, residente e domiciliado na Av. Maria do Socorro Bezerra Silva nº 986, Jardim Nova Cidade, Guarulhos/SP, CEP 07252-300; 5) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, à testemunha LUANA SOBRAL DA SILVA, RG 48.801.850-X, residente e domiciliado na Av. Maria do Socorro Bezerra Silva nº 986, Jardim Nova Cidade, Guarulhos/SP, CEP 07252-300. Socorro Bezerra Silva nº 986, Jardim Nova Cidade, Guarulhos/SP, CEP 07252-300

**0005237-15.2013.403.6119** - GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAIXAO(SP252460 - RICARDO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP Partes: GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, perita judicial. Designo o dia 22/08/2014, às 11:40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se a assistente social, sra. ELISA MARA GARCIA TORRES, para apresentar o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da presente designação de perícia. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA, na pessoa de sua representante legal MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAIXAO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Passagem Franca, nº 134, Jardim Nova Guarulhos, Guarulhos/SP, CEP 07131-300, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Feliciano Bicudo nº 130, apartamento 51, Vila Paulicéia, São Paulo/SP, CEP 02301-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/18), quesitos do Juízo (fls. 64/67), documentos e documentos médicos (fls. 21/31), quesitos da parte autora (não tem) e quesitos do réu (fls. 76v/77). 4) CARTA DE INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento à Senhora Assistente Social, ELISA MARA GARCIA TORRES, CRESS/SP 30.781, com endereço na Rua Tomás Aquino Pereira nº. 184, Alto da Ponte Raza, São Pau lo/SP - CEP 03893-050.

**0006899-14.2013.403.6119** - RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA(SP322868 - PATRICIA ALVES FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista a devolução de carta de intimação do autor Raimundo Nonato Felipe da Silva, negativa pelo correio, intime-se o autor, por meio de sua advogada constituída para comparecer na perícia agendada para o dia 22/08/2014, às 11:00h. Sem prejuízo, intime-se a parte autora ainda para informar seu novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006975-38.2013.403.6119** - OZANIA FAGUNDES DA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Indefiro o pedido de fls. 134, uma vez que o perito médico WASHINGTON DEL VAGE, consta cadastrado no sistema AJG nas especialidades de cardiologia, ortopedia e neurologia. Mantenho a perícia designada para o dia 09/06/2014, às 16:40min. Intime-se.

**0007687-28.2013.403.6119** - VERA LUCIA DOS SANTOS COSTA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena. Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226 e-mail: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br Partes: VERA LUCIA DOS SANTOS COSTA X INSSDESPACHO - MANDADOS DE INTIMAÇÃO Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 25/06/2014, às 14:00 horas. Cumpra-se e intime-se, expedindo-se mandados de intimação das testemunhas para comparecimento. Cópia do presente despacho servirá como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, ao Instituto Nacional do Seguro Social, através de seu procurador, com endereço na Rua Luiz Gama, 117, Centro - Guarulhos/SP. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, às testemunhas abaixo arroladas: 2.1) HÉLIO CARDOSO DOS SANTOS, brasileiro, casado, residente à Av. Papa João Paulo, nº 3.781, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07170-350, telefone: 96761-9889; 2.2) JOSÉ CARLOS NOGUEIRA, brasileiro, casado, aposentado, residente à Rua Crateus, nº 181, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07173-080, tel.: 2278-8476; 2.3) MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, residente à Rua Itamari, nº 64, Parque Maria Dirce, Guarulhos/SP, CEP: 07173-360, tel.: 2432-4480.

**0007973-06.2013.403.6119** - CARLOS SEBASTIAO DA SILVA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: CARLOS SEBASTIÃO DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, perita judicial. Designo o dia 22/08/2014, às 10:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) CARLOS SEBASTIÃO DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Gustavo de Souza Ramos nº 66, Lavras, Guarulhos/SP, CEP 07150-010, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Feliciano Bicudo nº 130, apartamento 51, Vila Paulicéia, São Paulo/SP, CEP 02301-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/07), documentos médicos (fls. 14/18), quesitos do Juízo (fls. 25 verso/26), quesitos da parte autora (29) e quesitos do réu (fls. 32 verso).

**0008764-72.2013.403.6119** - EDNA APARECIDA PIRES (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena. Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: EDNA APARECIDA PIRES X Instituto Nacional do Seguro Social. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 25/06/2014, às 16:00 horas. Cumpra-se e intime-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, ao Instituto Nacional do Seguro Social, através de seu procurador, com endereço na Rua Luiz Gama, 117, Centro - Guarulhos/SP. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, à testemunha EDILMA ARAUJO MEDEIRO, RG 52.152.209-2, residente e domiciliada na Rua Jaú, 14, Cidade Soberana, Guarulhos/SP, CEP 07161-500; 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, à testemunha PAULO ROGÉIO MARQUES, RG 27.207.192-4, residente e domiciliado na Av. Aracati, 701, Jardim Lenize, Guarulhos/SP, CEP 05151-680; 4) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, à testemunha MARIA ELIZABETE SANTOS ALMEIDA DE MELO, RG 24.806.013-2, residente e domiciliado na Rua Palmeira, 368, Soberana, Guarulhos/SP, CEP 07161-320.

**0001198-74.2013.403.6183** - TEREZINHA CUNHA DA SILVA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES E SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001198-74.2013.403.6183 AUTOR: TEREZINHA CUNHA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Suscito em face do Juízo da 8.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo conflito negativo de competência, pelas razões que seguem. Trata-se de demanda de procedimento ordinário ajuizada por TEREZINHA CUNHA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para o exercício de atividade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 09/24). Houve emenda da petição

inicial (fls. 31/32). Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo Federal da 8.<sup>a</sup> Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o qual declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito em favor desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, ao fundamento de competência absoluta da Vara Federal instalada no lugar de domicílio da segurada (fls. 60/64). É o breve relato. Decido. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir perante qual juízo deve ser julgado o feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. No caso, verifico que o Juízo suscitado deu-se por incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda em razão do local onde se encontra domiciliada a autora, no Município de Itaquaquecetuba/SP, na 19.<sup>a</sup> Subseção Judiciária de São Paulo. Como é cediço, o deslocamento do processo onde foi proposta a ação, de ofício, somente se admite na hipótese de modificação de direito ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, por serem de natureza absoluta. O princípio da perpetuação da jurisdição não é mais do que uma decorrência do princípio do juiz natural, pois vincula o julgamento da causa ao juízo em que a ação foi proposta. O deslocamento da competência, no caso, encontra óbice na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, ao repelir a declaração, de ofício, da incompetência relativa do juízo, ao dispor: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. A competência prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ. 2. Não pode o Juiz Federal, sem provocação do réu, se recusar a ofertar a prestação jurisdicional, quando o segurado optar por ajuizar a demanda previdenciária junto à Justiça Federal em detrimento do ajuizamento junto a Juízo de Direito da Comarca do seu domicílio. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado. (CC 116.919/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. 3. Recurso especial provido. (REsp 1171731/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010) Não obstante, conheça o recente julgado mencionado na decisão de fls. 60/64, mantenho o entendimento supramencionado, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário. Logo, o reconhecimento da incompetência pelo Juízo suscitado, à exceção de nulidade da cláusula de eleição de foro, tão-somente poderia ocorrer em eventual exceção de incompetência arguida pelo réu, nos termos do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, razão pela qual prorrogou-se a sua competência, nos termos do artigo 114 do mesmo diploma legal. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo n.º 0001198-74.2013.403.6183, a teor do art. 108, I, e, da Constituição Federal c.c. os arts. 115, II, e 118, I, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a autora. Após, aguarde-se a resolução do incidente. Cópia da presente decisão servirá de: OFÍCIO AO EXCELENTÍSSIMO DOUTOR FÁBIO PRIETO DE SOUZA, DESEMBARGADOR FEDERAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. SEGUE EM ANEXO CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO. Guarulhos, 19 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0000684-85.2014.403.6119 - MARILENE NUNES SILVA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que

não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 51 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0000684-852014.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0000784-40.2014.403.6119 - BENEDITO FERRI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 51 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0000784-40.2014.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0000815-60.2014.403.6119 - ANTONIO CARLOS PAVANELLI(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que

não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 46 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0000815-60.2014.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0001136-95.2014.403.6119 - VANETE APARECIDA PEREIRA ALVES(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vencidas é em torno de 1 salário mínimo e que o pedido cumulado de dano moral, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício e/ou prestações almejados, forçoso reconhecer que da somatória dos dois pedidos perfaz-se 2 salários mínimos, logo, dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0001136-95.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0001504-07.2014.403.6119 - DALMIR ARAUJO DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que

não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 34 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0001504-07.2014.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0001696-37.2014.403.6119 - ARMANDO IWAO SHIMAHARA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é em torno de 23 salários mínimos, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0001696-37.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0001965-76.2014.403.6119 - JAMIL TATARI FILHO(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é em torno de 23 salários mínimos, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0001965-76.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0001996-96.2014.403.6119 - EMIKO URATA(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 11 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0001996-96.2014.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0003628-60.2014.403.6119 - MARIO PEREIRA DE AZEVEDO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 11 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0003628-60.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011050-96.2008.403.6119 (2008.61.19.011050-8) - KATIA REGINA DE SOUZA(SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X KATIA REGINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0004707-50.2009.403.6119 (2009.61.19.004707-4) - NIVALDO DA SILVA(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0007056-26.2009.403.6119 (2009.61.19.007056-4) - ANTONIO DOS SANTOS QUERINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO DOS SANTOS QUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0008642-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008642-0) - JOAO GUALBERTO FERNANDES DE SOUZA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAO GUALBERTO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0000084-06.2010.403.6119 (2010.61.19.000084-9) - HELENA PEDROSO FEITOZA(SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X HELENA PEDROSO FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0008444-27.2010.403.6119 - MARIA EDUARDA DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA EDUARDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0003233-73.2011.403.6119 - JOSE EDSON DE MEDEIROS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE EDSON DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0012684-25.2011.403.6119 - GERMANO CARNEIRO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GERMANO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após,



aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0013087-91.2011.403.6119** - JOAQUIM DOS SANTOS REIS(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAQUIM DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0001040-51.2012.403.6119** - VANIA FERNANDES DE LIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VANIA FERNANDES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0001813-96.2012.403.6119** - DALDI GUERRA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DALDI GUERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0004264-94.2012.403.6119** - EUGENIA ALMEIDA DA SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EUGENIA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0004405-16.2012.403.6119** - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0008811-80.2012.403.6119** - JOSE FERREIRA DE AMORIM(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE FERREIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0008838-63.2012.403.6119** - IRIA DA ASCENCAO FERNANDES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IRIA DA ASCENCAO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após,

aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0009092-36.2012.403.6119** - EDINILTON GOMES DE LIMA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EDINILTON GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

## **Expediente Nº 5296**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001886-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001886-0)** - VICENTE CORREA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0006460-76.2008.403.6119 (2008.61.19.006460-2)** - OSVALDO CLAUDIO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0010931-67.2010.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena. Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANEVA MAQUINA E CONDUTORES ELETRICOS LTDA. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO. Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia \_\_/\_\_/\_\_, às \_\_:\_\_ horas. Cumpra-se e intime-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, ao Instituto Nacional do Seguro Social, através de seu procurador, com endereço na Rua Luiz Gama, 117, Centro - Guarulhos/SP.

**0002778-40.2013.403.6119** - VITORIA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X SIRLENE FERREIRA CELESTINO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP Partes: VITORIA FERREIRA DOS SANTOS X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO  
A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, perita judicial. Designo o dia 22/08/2014, às 10:40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Intime-se a assistente social, sra. ELISA MARA GARCIA TORRES, para apresentar o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição.Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da presente designação de perícia.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) VITORIA FERREIRA DOS SANTOS, na pessoa de sua representante legal SIRLENE FERREIRA CASTILHO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Dracena, nº 49, Jardim Santa Helena, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08577-090, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na

Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Feliciano Bicudo nº 130, apartamento 51, Vila Paulicéia, São Paulo/SP, CEP 02301-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/17), quesitos do Juízo (fls. 93/94), documentos e documentos médicos (fls. 21, 23, 61), quesitos da parte autora (não tem) e quesitos do réu (fls. 96/97).4) CARTA DE INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento à Senhora Assistente Social, ELISA MARA GARCIA TORRES, CRESS/SP 30.781, com endereço na Rua Tomás Aquino Pereira nº. 184, Alto da Ponte Raza, São Pau lo/SP - CEP 03893-050.

**0006613-36.2013.403.6119** - SEBASTIAO BARROS DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: SEBASTIÃO BARROS DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128873, perito judicial. Designo o dia 29/10/2014, às 14:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) SEBASTIÃO BARROS DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Maria Antonieta nº 18, Jardim Irene, Guarulhos/SP, CEP 07134-270, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito RICARDO FERNANDES WAKNIN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Alameda dos Tupinás nº 33, 2º andar, conjunto 205, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04069-000,para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/06), documentos médicos(fl. 23/50), quesitos do Juízo (fls. 70v/71v), quesitos do réu (fls. 86/87).

**0008083-05.2013.403.6119** - ADRIANA GOMES DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: ADRIANA GOMES DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128873, perito judicial. Designo o dia 29/10/2014, às 13:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ADRIANA GOMES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Trinta e Tres, nº 50, bloco B, apto 11, Parque São Miguel, Guarulhos/SP, CEP 07000-000, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito RICARDO FERNANDES WAKNIN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Alameda dos Tupinás nº 33, 2º andar, conjunto 205, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04069-000,para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/05), quesitos do autor (fls. 05/07), documentos médicos (fls. 13/29 e 43) e quesitos do Juízo (fls. 38 verso/39 verso). XX/XX).

**0008537-82.2013.403.6119** - NILDA JULIA ROHDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP Partes: NILDA JULIA ROHDT X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128873, perito judicial. Designo o dia 29/10/2014, às 15:40 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE

INTIMAÇÃO do(a) autor(a) NILDA JULIA ROHDT, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Alameda Yaya, nº 1174, Gopouva, Guarulhos/SP, CEP: 07060-000, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito RICARDO FERNANDES WAKNIN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Alameda dos Tupinás nº 33, 2º andar, conjunto 205, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04069-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/06), quesitos do Juízo (fls. 33/35v), documentos e documentos médicos (fls. 09, 22/27), quesitos da parte autora (39/40) e quesitos do réu (fls. 45v/46).

**0008541-22.2013.403.6119** - ROGERIA CORREIA DE ARAUJO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: ROGERIA CORREIA DE ARAÚJO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128873, perito judicial. Designo o dia 29/10/2014, às 13:40 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ROGERIA CORREIA DE ARAÚJO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Onze de Abril nº 02, bloco 23, apto 22, Vila Zamataro, Guarulhos/SP, CEP 07032-150, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito RICARDO FERNANDES WAKNIN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Alameda dos Tupinás nº 33, 2º andar, conjunto 205, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04069-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/11), documentos médicos(fl. 26/123), quesitos do juízo (fls. 127/128), quesitos da parte autora (130/131) e quesitos do réu (fls. 135/135v).

**0008748-21.2013.403.6119** - ADILSON PEREIRA DE MACEDO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP Partes: ADILSON PEREIRA DE MACEDO X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128873, perito judicial. Designo o dia 29/10/2014, às 16:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ADILSON PEREIRA DE MACEDO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Itaúna do Sul, nº 158, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos/SP, CEP: 07124-010, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito RICARDO FERNANDES WAKNIN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Alameda dos Tupinás nº 33, 2º andar, conjunto 205, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04069-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/06), quesitos do Juízo (fls. 46/47), documentos e documentos médicos (fls. 09, 20/43), quesitos da parte autora (não tem) e quesitos do réu (fls. 51v/52).

**0008983-85.2013.403.6119** - ERIKA CERDEIRA RODRIGUES DA FONSECA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: ERIKA

CERDEIRA RODRIGUES DA FONSECA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128873, perito judicial. Designo o dia 29/10/2014, às 13:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ERIKA CERDEIRA RODRIGUES DA FONSECA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua das Mangueiras nº 341, Arujá/SP, CEP 07432-470 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito RICARDO FERNANDES WAKNIN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Alameda dos Tupinás nº 33, 2º andar, conjunto 205, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04069-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/11), documentos médicos (fls. 21/58), quesitos do Juízo(fl. 63v/64v), quesitos da autora(fl. 69/70). Obs. Não foram apresentados quesitos do réu.

**0009258-34.2013.403.6119** - MANOEL DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP Partes: MANOEL DOS SANTOS X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128873, perito judicial. Designo o dia 29/10/2014, às 15:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MANOEL DOS SANTOS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Av. Sargento Damião Lins Vasconcelos, nº 379, antigo 333, Cidade Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, CEP: 07181-070, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito RICARDO FERNANDES WAKNIN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Alameda dos Tupinás nº 33, 2º andar, conjunto 205, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04069-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/12), quesitos do Juízo (fls. 111/112v), documentos e documentos médicos (fls. 16, 74/93), quesitos da parte autora (13) e quesitos do réu (fls. 118/118v).

**0009297-31.2013.403.6119** - ANALIA CARDOSO SANTOS LIRA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP Partes: ANALIA CARDOSO SANTOS LIRA X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128873, perito judicial. Designo o dia 29/10/2014, às 16:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ANALIA CARDOSO SANTOS LIRA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Porto Alegre, nº 74, casa 01, Jardim das Oliveiras II, Guarulhos/SP, CEP: 07152-782, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito RICARDO FERNANDES WAKNIN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Alameda dos Tupinás nº 33, 2º andar, conjunto 205, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04069-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/10), quesitos do Juízo (fls. 34/35v), documentos

e documentos médicos (fls. 13, 19/22), quesitos da parte autora (não tem) e quesitos do réu (fls. 40v/41).

**0009874-09.2013.403.6119** - OZEIAS BATISTA PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP PARTES: OZEIAS BATISTA PEREIRA X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO Mantenho a decisão que nomeou o perito Washington Del Vage por seus próprios termos, tendo em vista a especialização do profissional na área em questão. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico oftalmologista, DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM/SP 100.421, perito judicial.Designo o dia 03/07/2014, às 09:00h, para o exame médico, a ser realizado no ITI INSTITUTO TAKAHAGI DE OFTALMOLOGIA, com endereço à Rua Barão de Jaceguai, 509- Edifício Atrium- Sala 102, Centro- Mogi das Cruzes, CEP: 08710-160 (referência - atrás da sede do correio central de Mogi).Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) OZEIAS BATISTA PEREIRA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Xapuri, 1438, Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, CEP: 07240-030, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida).2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado.3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito RODRIGO UENO TAKAHAGI, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Barão de Jaceguai, 509- Edifício Atrium- Sala 102, Centro- Mogi das Cruzes, CEP: 08710-160, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/10), quesitos do Juízo (fls. 89/91), documentos e documentos médicos (fls. 41, 44/85), quesitos do do autor (93/94, quesitos do réu (100/100-v).

**0009990-15.2013.403.6119** - LUIS RAMOS GONZALEZ(SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP Partes: LUIS RAMOS GONZALEZ X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128873, perito judicial. Designo o dia 29/10/2014, às 16:40 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) LUIS RAMOS GONZALEZ, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Caimito, n] 52, Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo/SP, CEP: 02861-110, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito RICARDO FERNANDES WAKNIN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Alameda dos Tupinás nº 33, 2º andar, conjunto 205, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04069-000,para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/17), quesitos do Juízo (fls. 96/99), documentos e documentos médicos (fls. 26, 30/40, 44/45, 47/48, 52/56, 59/62, 65, 68, 71, 75/77, 80/81, 84, 87, 91), quesitos da parte autora (não tem) e quesitos do réu (fls. não tem).

**0001999-51.2014.403.6119** - ALTAMIRO FERRAZ RAMOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Fls. 73/74: Mantenho a decisão de fls. 70/71 por seus próprios fundamentos.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022624-97.2000.403.6119 (2000.61.19.022624-0)** - FLORISVALDO DO NASCIMENTO SANTOS(SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FLORISVALDO DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ) A questão atinente à divisão dos honorários advocatícios pela antiga e o atual advogado extrapola os limites da lide, devendo os mesmos buscar solução por via própria.Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 259/260, e

determino que conste nos ofícios requisitórios apenas o advogado atual. Solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0011262-78.2012.403.6119, para que sejam trasladadas cópias dos cálculos homologados em sentença para os presentes autos. Cumpra-se e intime-se.

**0009507-92.2007.403.6119 (2007.61.19.009507-2)** - GILDA FERREIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VINICIUS FERREIRA PIRES X GILDA FERREIRA SILVA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X MARIA GILVANETE DE SANTANA X AMANDA PIRES DE SANTANA(SE002697 - ELDER SERGIO DE MENEZES ARAUJO) X GILDA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0009514-84.2007.403.6119 (2007.61.19.009514-0)** - ELZA NORATO DE SOUZA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MAYRA APARECIDA DE SOUZA QUARESMA(SP240910 - ZILDA HOTZ ALMEIDA) X ELZA NORATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0005746-19.2008.403.6119 (2008.61.19.005746-4)** - YOLANDA PEREIRA DE CASTRO(SP225263 - FABIANA FIORANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X YOLANDA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0009676-45.2008.403.6119 (2008.61.19.009676-7)** - FRANCISCO NONATO GOMES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO NONATO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0004250-81.2010.403.6119** - MIRALVA FRANCISCA ACRAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MIRALVA FRANCISCA ACRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0004892-54.2010.403.6119** - LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.Dê-se vista ao Instituto-Réu acerca dos documentos de fls. 256/262 dos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado

em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0007694-25.2010.403.6119** - NAIR JOSE DOS SANTOS(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NAIR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0011564-78.2010.403.6119** - JADIR PEREIRA DA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JADIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0001684-28.2011.403.6119** - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0007115-43.2011.403.6119** - ZULMIRA SALEMA DE SOUZA(SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO ABAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ZULMIRA SALEMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0008225-77.2011.403.6119** - BENEDITA VASCONCELOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X BENEDITA VASCONCELOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0009144-66.2011.403.6119** - SEBASTIAO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0011450-08.2011.403.6119** - MEZAQUI ROSA DA COSTA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MEZAQUI ROSA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da retificação do ofício requisitório nº 20140000032.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.



## Expediente Nº 5298

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0025025-69.2000.403.6119 (2000.61.19.025025-3)** - ANTONIO MARTINS LIBERATO X IZILDETE GOMES ROSEIRA LIBERATO(SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Processo nº. 0025025-69.2000.403.6119 Exequente: ANTONIO MARTINS LIBERATO E OUTRA Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo: B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por Antônio Martins Liberato e outra em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. A parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento. Expedido o alvará, o levantamento foi informado pela CEF por meio dos ofícios de fls. 148/157. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Retifique-se a autuação para classe 229. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 23 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0005423-24.2002.403.6119 (2002.61.19.005423-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-15.2002.403.6119 (2002.61.19.005055-8)) DORIVAL TRANQUILLIM X ALCIDIA MARIA BOLDRIN TRANQUELLIM(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP170523 - ROMULO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Processo nº. 0005423-24.2002.403.6119 Exequente: DORIVAL TRANQUILLIM E OUTRO Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo: B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por Dorival Tranquillim e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, ênfase de cumprimento de sentença, sendo credora a CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos relativo a honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. A parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento. Expedido o alvará, o levantamento foi informado pela CEF por meio de ofício de fls. 411. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Retifique-se a autuação para classe 229. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 23 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0012825-44.2011.403.6119** - ANDREA DURAES DE NOVAIS(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Processo nº. 0012825-44.2011.403.6119 Exequente: ANDREA DURÃES DE NOVAIS Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo: B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por Andrea Durães de Novais em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. A parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento. Expedido o alvará, o levantamento foi informado pela CEF por meio de ofício de fls. 90. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Retifique-se a autuação para classe 229. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 23 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0001344-50.2012.403.6119** - ADRIANO BALBINO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001344-50.2012.403.6119AUTOR: ADRIANO BALBINO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTIPO: A S E N T E N Ç A Vistos, etc. ADRIANO BALBINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio-Acidente Previdenciário. Sustenta o autor, em síntese, que devido a sequelas físicas decorrentes de acidente sem nexos etiológico com o trabalho, a sua capacidade para exercer sua atividade profissional habitual está reduzida. Inicial às fls. 02/06. Procuração e demais documentos às fls. 07 e 08/29. À fl. 33, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Às fls. 35/41, o INSS apresentou contestação, pela qual pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que não comprovado o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Às fls. 43/45, foi determinada a realização perícia médica judicial. Às fls. 49/57, foi juntado laudo médico pericial elaborado por médico ortopedista. Às fls. 60 e 61, as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial produzido, tendo sido requerido pelo autor a juntada de novos exames. Às fls. 67/74, foram acostados aos autos novos exames realizados pelo autor. À fl. 82, tendo em vista a inércia do perito em apresentar laudo complementar, foi nomeado pelo Juízo novo expert e determinada a realização de outra perícia médica. Às fls. 97/101, foi juntado novo laudo médico pericial, também elaborado por médico ortopedista. Às fls. 104 e 105, as partes manifestaram mera ciência acerca do laudo pericial. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, elencados no caput do art. 86 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...)De acordo com os documentos encartados aos autos, notadamente CNIS de fl. 40, a parte autora, à época do acidente ocorrido aos 29/11/2010 era segurada da Previdência Social, tanto que lhe foi concedido o benefício por incapacidade auxílio-doença de 04/01/2011 a 02/10/2011. Para a concessão do benefício de auxílio-acidente não se exige o cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei nº. 8.213/91). Por fim, para fins de auxílio-acidente, deve restar comprovado que o segurado sofreu redução de sua capacidade funcional para o trabalho que habitualmente exercia, em decorrência do acidente de qualquer natureza. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não foi implementado o requisito diminuição da capacidade funcional. Com efeito, do laudo pericial de fls. 49/57 consta a seguinte conclusão: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Assevero que ao responder o quesito 4.5 do Juízo, o expert esclareceu que não foi constatada qualquer redução da capacidade laborativa capaz de comprometer o exercício das atividades habituais do demandante. Realizada nova perícia médica, com laudo acostado às fls. 97/101, verifica-se ter o perito chegado à mesma conclusão, qual seja: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, produzida por profissionais de confiança do Juízo, não há como afastar suas conclusões. Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu todos os requisitos indispensáveis para fazer jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Dispositivo: Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, observando-se o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 23 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0002949-31.2012.403.6119** - ELIZABETH DE FATIMA GOMES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de fls. 154/155 eis que incumbe à parte e não ao Juízo diligenciar no sentido de dar cumprimento à sentença. Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls. 152, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0004934-35.2012.403.6119** - MARIA JOSE DE SOUZA ANTUNES MACIEL(SP255564 - SIMONE SOUZA

FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO Nº. 0004934-35.2012.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA JOSÉ DE SOUZA ANTUNES MACIEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: BS E N T E N Ç A Vistos, etc. MARIA JOSÉ DE SOUZA ANTUNES MACIEL, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/26. À fl. 30, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 32/36, foi proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Às fls. 42/50, contestação do INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 59/66, juntado laudo médico pericial elaborado por médico ortopedista. À fl. 69, o INSS requereu esclarecimentos. Às fls. 70/83, a autora manifestou-se acerca do laudo pericial e juntou documentos. À fl. 87, laudo pericial complementar. À fl. 92, a autora manifestou mera concordância com os esclarecimentos do perito. Às fls. 94/96, proposta de transação judicial ofertada pelo INSS. À fl. 99, a parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo. É relatório. Decido. Às fls. 94/96, a autarquia ré apresentou proposta de acordo, em breve síntese, nos seguintes termos: (a) concessão de aposentadoria por invalidez com data de início (DIB) em 27/03/2012; (b) pagamento de 85% dos valores em atraso, sendo 80% para o autor e 5% a título de honorários advocatícios, compreendido o período entre a DIB e a data de início do pagamento (DIP), com aplicação de correção monetária nos termos legais. Os valores em atraso serão limitados, no máximo, a 60 salários mínimos, desistindo a parte autora e seu patrono dos valores excedentes; (c) apresentação pelo INSS dos valores em atraso o prazo de 60 dias, contados a partir da intimação da sentença homologatória da proposta; (d) pagamento dos atrasados feito exclusivamente por meio de requisição de pequeno valor (RPV); (e) pagamento de eventuais custas judiciais a ser arcada pela parte autora; (f) renúncia do autor a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação; (g) o presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja a existência é alegada na demanda. O autor aceitou a proposta de acordo formulada pelo instituto réu, conforme manifestação de fl. 99. Assim, é de rigor a extinção do processo, uma vez que o direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram. Dispositivo: Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPVs) para o autor e para sua advogada, observando-se que os cálculos serão apresentados pelo INSS no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da intimação da presente sentença homologatória. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, fixo as custas e os honorários advocatícios nos moldes pugnados pelo acordo celebrado. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Guarulhos, 23 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0005620-27.2012.403.6119** - ANGELA EVELYN TRIGO (SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EVELYN TRIGO DA SILVA X IZABELLA TRIGO DA SILVA

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0005620-27.2012.403.6119 Exequente: ANGELA EVELYN TRIGO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: B SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ANGELA EVELYN TRIGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 114), reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação para classe processual execução contra a Fazenda Pública (206). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 27 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0008450-63.2012.403.6119** - MARY MORITA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0008450-63.2012.403.6119 AUTORA: MARY MORITA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARY MORITA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, aos 16/02/2012, com o pagamento dos valores em atraso, além de honorários advocatícios sucumbenciais. Sustenta a autora, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria, a autarquia ré indevidamente deixou de considerar os períodos de 01/04/1986 a 14/12/2006 e 15/12/2006 a 16/02.2012, laborados como comissária de bordo (aeronauta) como tempo de atividade especial, o que acarretou no indevido indeferimento do requerimento administrativo. Além disso, o seu requerimento teria sido indevidamente cadastrado como aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42), quando o correto seria aposentadoria especial (espécie 46). Inicial às fls. 02/20.

Procuração e demais documentos às fls. 21/156. À fl. 160 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a apresentação dos originais do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência econômica. Às fls. 166/168, em cumprimento à determinação do Juízo, a parte autora apresentou os originais dos aludidos documentos. Às fls. 169/170, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado (fl. 173), o instituto réu apresentou contestação (fls. 174/185), pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 186, foi proferida decisão pela qual, apesar de constatada a intempestividade da contestação, se afastou a aplicação os efeitos da revelia. Na mesma oportunidade, as partes foram instadas a especificar provas. À fl. 190, o INSS manifestou-se no sentido de não possuir interesse na produção de provas. Às fls. 191/201, o autor requereu o depoimento pessoal da parte autora, a produção da prova testemunhal e de prova pericial. Às fls. 202/212, consta réplica. À fl. 213, foi indeferido o pedido de produção de prova oral e pericial. Às fls. 218/225, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu seu pedido de provas. Às fls. 226/228, foi negado seguimento ao recurso. À fl. 230, o julgamento foi convertido em diligência para a apresentação de documentos por parte da autora. Às fls. 235/237, foi acostada cópia integral do formulário PPP expedido pela empresa VRG Linhas Aéreas S/A. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto nº. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto nº. 83.080/84 e do Decreto nº. 53.831/64). Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 dB(A) foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto nº. 2.172/97 mudou para 90 dB(A), passando para 85 dB(A) pelo Decreto nº. 4.882/01. Pois bem. Com relação ao período de 01/04/1986 a 28/04/1995, laborado na empresa Viação Aérea Riograndense - VARIG S/A, este já foi enquadrado quando da análise do processo administrativo, pela categoria profissional de aeronauta, prevista no item 2.4.1, do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, conforme resumo de tempo de contribuição de fl. 30. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção do feito no tocante a este pedido. No que toca com o período de 13/01/1986 a 31/03/1986, este não pode ser considerado especial, pois, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/27, à época, a autora era aluna comissária de bordo. Suas atividades foram descritas da seguinte forma: Cumprir programa específico em aulas ministradas pela Empresa, a fim de capacitar-se às normas pré estabelecidas na função de Comissária de Bordo. Não se aplica ao caso o enquadramento por analogia à atividade de aeronauta, pois tal hipótese apenas seria cabível se exercidas atividades nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido pela legislação previdenciária. No tocante ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, é devido o reconhecimento do período como tempo especial, pois conforme o formulário de fls. 26/27, a autora era comissária de bordo, o que enseja o enquadramento pela categoria profissional de aeronauta, prevista no item 2.4.1, do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Assevero mais uma vez que após o advento do Decreto nº. 2.172/97 passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou integridade física mediante laudo técnico, não bastando pertencer a determinada categoria profissional para configurar atividade especial. De 06/03/1997 a 14/12/2006, conforme se verifica do PPP de fls. 26/27, não foi apurada a exposição da autora a qualquer fator de risco na seção de registros ambientais. De 15/12/2006 a 30/05/2007, não foi apresentado qualquer documento para fins de comprovação de atividade especial. De 31/05/2007 a 16/09/2010 (data de expedição do PPP de fls. 236/237), o formulário PPP de fls. 236/237 indica níveis de ruído de 83,6, 73,8, 77,4 e 83,8dB(A), todos inferiores ao limite de tolerância previsto pela norma de regência da época - 85 dB(A). Por fim, a partir de 16/09/2010, não foi apresentado qualquer documento para fins de comprovação de atividade especial, não podendo as condições ambientais anteriormente apuradas serem estendidas para época futura. Não vislumbro a possibilidade de reconhecimento dos períodos em comento como especiais em razão de outros fatores (ergonômicos, biológicos, psicológicos etc.), quando não descritos nos formulários apresentados pelo requerente. A efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde se dá por meio de formulário (PPP) emitido pela empresa, conforme estabelecido na legislação previdenciária. As informações contidas nos formulários são retiradas de laudos técnicos de condições ambientais, não cabendo ao julgador considerar fatores não indicados pelos experts (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), pois se trataria de mera presunção. Assim, considerando que a autora não comprovou ter trabalhado durante 25 (vinte e cinco) anos exposta de modo permanente, não ocasional nem intermitente, a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não faz jus à concessão de aposentadoria especial. Dispositivo: Ante o exposto: (a) extingo o feito, com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar o Instituto-réu a reconhecer como atividade exercida em condições especiais o período compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Viação Aérea Riograndense - VARIG S/A; e (b) extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI (interesse processual), do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento do período de 01/04/1986 a 28/04/1995, também trabalhado na Viação Aérea Riograndense - VARIG S/A, como exercido em condições especiais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 28 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0010877-33.2012.403.6119** - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Fls. 83: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, subscrito por sua advogada (Fernanda Magnus Salvagni - OAB/SP nº 277.746B), tornando sem efeito a parte final da decisão de fls. 77/79, para corrigir o erro material quanto à determinação de citação da Caixa Econômica Federal, para determinar a citação do Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 77/79. Decisão de fls. 77/79: Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 72 e 74/75 como emendas da petição inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIA MARIA DA SILVA em face do INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais, este último no valor correspondente a cem salários-mínimos. Aduz a parte autora que é titular de benefício previdenciário de pensão pela morte de Lourival Beserra de Sousa (NB 123.149.577-1) desde 16/09/2001, e recebe seu benefício junto ao Banco Itaú, agência 8083, conta corrente 0327-8, no município de Guarulhos, porém foi surpreendida ao tentar sacar os valores referentes ao mês de agosto de 2013, foi informada de que sua conta encontrava-se sem fundo. Diz a autora que, na mesma ocasião, recebeu em sua residência correspondência do Banco do Brasil na qual era solicitada a sua presença para a regularização de documentação relativa à abertura da conta corrente 52241-4, agência 0385-5, supostamente de sua titularidade, para onde o pagamento da pensão havia sido transferida, após o que, constatou também a transferência de seu benefício para uma agência da Previdência Social situada no bairro de São Mateus, no município de São Paulo. A autora alega que nunca autorizou a transferência de seu benefício previdenciário de pensão por morte para a cidade de São Paulo e comprova procurou a Polícia Civil para elaboração de boletim de ocorrência (fls. 18/19). Afirma que todo o ocorrido se deve a uma postura negligente do INSS que não agiu com cautela ao conceder benefício previdenciário supostamente acobertado por fraude e que, não obstante ter procurado a Autarquia Previdenciária por diversas vezes buscando a normalização da situação com a recondução do benefício para sua conta corrente em Guarulhos, não alcançou êxito. Aduz a autora ter sofrido dano material, eis que não devolvidos os valores indevidamente transferidos, bem como graves danos de ordem moral, estando à mercê de fraudadores, que estão de posse de cartão magnético de crédito, vendo-se obrigada a comparecer mensalmente até a agência bancária para efetuar pessoalmente o saque dos valores relativos a sua pensão, a fim de evitar maiores prejuízos. O pedido de antecipação de tutela é para que seja determinado ao INSS o cancelamento do benefício concedido em nome de terceira pessoa desconhecida. Juntou procuração e documentos (fls. 33/57). Houve emenda da petição inicial às fls. 41, 45/52, 57 e 59/60. À fl. 62 determinou-se à parte autora que novamente procedesse à emenda da inicial e, na mesma oportunidade, foi determinada a exclusão da lide das instituições bancárias Itaú e Banco do Brasil, por absoluta incompetência da Justiça Federal, conforme art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Na decisão de fls. 68/69 e verso, foi mantida a decisão de fl. 62, quanto à exclusão da lide das instituições bancárias Banco Itaú e Banco do Brasil; mantida a decisão de fl. 42, pela ausência de interesse processual da autora quanto ao pedido de cancelamento de benefício em nome de outrem e recebeu a petição de fls. 65/66, somente quando ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais e materiais, relativos aos valores indevidamente sacados da conta da autora por terceiros. A parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária (fl. 75). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 75). Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não existe fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A sentença que julgar procedente o pedido levará ao pagamento de indenização por danos morais e materiais à autora. Eventual demora na tramitação do feito não constitui, por si só, dano irreparável ou de difícil reparação, o qual exsurge apenas se o reconhecimento do direito, ao final do processo, não tiver o condão de produzir efeitos fáticos, em razão de seu perecimento. Desse modo, prematura se afigura a incursão no mérito sem a presença de elementos que demonstrem o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Assim sendo, e à míngua de

melhores subsídios, entendo, nesta análise perfunctória, estar ausente o requisito da verossimilhança da alegação da parte autora. Dispositivo Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia(s) da petição inicial integrante(s) do presente mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como: CARTA DE CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ESTABELECIDO NA AVENIDA PAULISTA N.º 1842, TORRE NORTE, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP - CEP 01310-200, PARA OS ATOS E TERMOS DA AÇÃO SUPRA, E INTIME-A ACERCA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA. FICA CIENTE A RÉ DE QUE, NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO POR ELA ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EM ANEXO, SEGUE A CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL.

**0003424-42.2012.403.6133** - MARIA APARECIDA DE LOURDES(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY E SP293831 - JOSE LUIZ DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Ciência às partes acerca da juntada da carta precatória de fls. 136/153. Após, tornem conclusos ao MM. Juiz.

**0003842-85.2013.403.6119** - MARIA FERREIRA DAMASCENO(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
AUTOS N.º 0003842-85.2013.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA FERREIRA DAMASCENORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA FERREIRA DAMASCENO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção do benefício de prestação continuada à pessoa idosa, no valor de um salário mínimo mensal. Sustenta a autora, em síntese, que por se tratar de pessoa idosa nos termos da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e por não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-lo por seus familiares, faria jus ao aludido benefício. Entretanto, por ter idade superior a 60 anos, mas inferior a 65 anos, teria sido impedida de formalizar seu requerimento junto ao instituto-réu. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/21. À fl. 25, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 28/29, foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Às fls. 33/43, consta contestação do INSS, pela qual se requer a improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas (fl. 44), as partes nada requereram (fls. 45 e 51). Às fls. 47/50, parecer do Ministério Público Federal desfavorável ao pleito da autora. É o relatório. Decido. Visou o Legislador Constituinte, com o benefício de prestação continuada com força no artigo 203, inciso V, da Magna Carta, prestar assistência aos idosos e aos deficientes, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei regulamentadora deste benefício foi a Lei n.º 8.742/93, promulgada em 07/12/1993, cujo artigo 20 e seguintes disciplinam a implementação. Por sua vez, o Decreto n.º 7.617, de 17 de novembro de 2011, regulamentou o benefício tratado pela Lei n.º 8.742/93. O benefício de prestação continuada, disciplinado no Estatuto do Idoso (Capítulo VIII da Lei n.º 10.741/03), expressamente, reduziu a idade dos idosos, para a obtenção do benefício, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, fazendo remissão aos termos do que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. No tocante ao requisito miserabilidade, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, por decisão proferida aos 18/04/2013, no bojo da Reclamação (RCL) 4.374, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a inconstitucionalidade incidental do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade de uma família. Em seu voto, o relator da reclamação, Ministro Gilmar Mendes destacou que os programas de assistência social no Brasil, tais como Bolsa Família, Programa Nacional de Acesso à Alimentação e Bolsa Escola, utilizam atualmente o valor de (meio) salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, critério mais apropriado para aferir a situação de miserabilidade de uma família do que (um quarto) de salário mínimo, previsto na LOAS. Ainda conforme o Ministro Relator, o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita mostra-se mais razoável à atual realidade brasileira, podendo inclusive o Juízo proceder à análise das particularidades do caso concreto, observando-se outros elementos indicativos de pobreza. Pois bem. Compulsando o presente feito, observo que a autora não preenche o requisito etário exigido para a concessão do benefício assistencial em comento. Aduz o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) (grifei) No mesmo sentido, assim dispõe a Lei n.º 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua

subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. (grifei) Tendo a lei fixado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, não pode/deve o Estado-juiz legislar positivamente, permitindo o recebimento de benefício assistencial àquele que não cumpre os requisitos mínimos necessários previstos em lei, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da Seguridade Social (CF, art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Assim, o pleito da parte autora não possui fundamento legal e é absolutamente incompatível com a Constituição e o Sistema da Seguridade Social em vigor. Assevero que, ausente o requisito etário, não tem a parte autora direito à concessão do benefício pleiteado, sendo, neste caso, despiciente a elaboração de estudo socioeconômico. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Com base no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 23 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0006171-70.2013.403.6119** - ANTONIO BARBOZA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006571-84.2013.403.6119** - GENILDO JOSE RODRIGUES (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0006571-84.2013.403.6119 Parte autora: GENILDO JOSÉ RODRIGUES Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo ASENTENÇA GENILDO JOSÉ RODRIGUES, qualificado na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto informa que se aposentou em 18/03/1998, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, levando-se em consideração as novas contribuições feitas no período. Afastada a possibilidade de prevenção com relação aos feitos elencados no termo de prevenção global (fls. 50). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 51). Citado, o INSS oferta contestação sustentando, a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para fins de concessão de nova aposentadoria. Razão pela qual o pedido deverá ser julgado improcedente. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito, cabe analisar, a ocorrência da decadência. É o caso de declarar a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. O direito de pleitear a revisão do benefício, inclusive o ato de concessão, não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente a entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP nº.

1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Aliás, importante realçar que esse entendimento foi consagrado em recentíssima deliberação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que assim decidiu: o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data

([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107890](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107890)). Desse modo, no caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB em 18/03/1998 e DDB em 04/04/2001 (fl. 62) e a ação foi proposta em 05/08/2013, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Nesse ponto cumpre sinalizar que a decadência atinge não apenas a revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. A esse respeito, colaciona-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201200116293, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2012 ..DTPB:.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 23 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0006728-57.2013.403.6119** - SERGIO DOS SANTOS(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0007716-78.2013.403.6119** - JAILTON DOS SANTOS COSTA X DILCEIA DA CRUZ COSTA(SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. DEFIRO o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão de fls. 143/146. Publique-se o despacho de fl. 191. DESPACHO DE FL. 191: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

**0007929-84.2013.403.6119** - CELIA SPINOZA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) S E N T E N Ç A AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0007929-84.2013.403.6119 AUTOR: CÉLIA SPINOZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: A Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CÉLIA SPINOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício de auxílio-doença E/NB 31/505.855.818-8, titularizado por seu falecido esposo, Sr. José Aparecido Pedrosa, considerando-se no cálculo do salário-de-benefício apenas os 80% maiores salários de contribuição, de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91 e artigo 3º, caput, da Lei nº. 9.876/99, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data de início do benefício, sem incidência da prescrição quinquenal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global. Citado, o INSS contestou, pugnando em preliminar pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Superada a preliminar, requer-se o reconhecimento da prescrição e a não-condenação da autarquia-ré ao pagamento de juros moratórios. Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a



verificação da efetiva utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita para a obtenção do resultado pretendido e por ser desnecessário, uma vez que o provimento jurisdicional não traria nenhuma utilidade à parte autora. Com efeito, a autora ajuizou a presente ação de conhecimento em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS pleiteando a revisão do seu benefício de auxílio-doença, considerando-se no cálculo do salário-de-benefício apenas os 80% maiores salários de contribuição, de acordo com o artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Sobressai da apreciação do pedido formulado e da exposição fática e jurídica da petição inicial, que a pretensão da parte autora deveria ter sido veiculada pela via própria do processo de execução, porquanto o direito material da autora já foi reconhecido no bojo da ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Previdenciária da Capital - SP, tendo sido homologado por aquele Juízo o acordo realizado entre as partes e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O trânsito em julgado ocorreu na mesma data da prolação da sentença, aos 05/09/2012. Assevero ter sido encaminhado à autora pelo Instituto-réu comunicado informando que com o processamento da revisão de seu benefício foi gerado um crédito com previsão de pagamento em 05/2019, com base no cronograma aprovado no referido acordo (fl. 19/20). Assim, tendo já sido reconhecido o direito da autora naquela ação civil pública, o resultado da sentença transitada em julgado beneficia a autora (ampliação ope legis do objeto do processo nas ações coletivas), a quem basta proceder à execução do julgado. Isto é, mostra-se totalmente inadequado o ajuizamento da presente ação autônoma de conhecimento, cabendo à parte autora intentar incontinenti a liquidação e execução daquela sentença. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. (...) 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. 3 Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. (...) Por conseguinte, a inadequação da via eleita e a desnecessidade de um provimento jurisdicional de conhecimento impedem o prosseguimento do presente feito, motivo pelo qual ele deve ser extinto por falta de condições da ação. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 23 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0007944-53.2013.403.6119** - DANIELA FERNANDES DE SOUZA (SP287802 - ANDREZZA FERNANDA DE AZEVEDO DENAME) X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA (SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP303400 - BRENNNO PAIONE LOUZADA) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP303400 - BRENNNO PAIONE LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Autos n.º 0007944-53.2013.403.6119 Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 23 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0008094-34.2013.403.6119** - CARLA ROCHA DE JESUS NASCIMENTO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) PROCESSO Nº. 0008094-34.2013.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CARLA ROCHA DE JESUS NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. CARLA ROCHA DE JESUS NASCIMENTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, caso constatado o caráter definitivo da incapacidade para o trabalho, a concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer-se, caso seja constatada incapacidade parcial e permanente, a concessão de auxílio-acidente. Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/61. Às fls. 65/66, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial. Às

fls. 68/77, contestação do INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 82/85, juntado laudo médico pericial elaborado por médico ortopedista. Às fls. 88 e 91, as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial. É relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência (se o caso) e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Para a concessão do benefício de auxílio-acidente deve restar comprovado que o segurado sofreu redução de sua capacidade funcional para o trabalho que habitualmente exercia, em decorrência do acidente de qualquer natureza. Não se exige o cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei nº. 8.213/91). Pois bem. A parte autora provou a condição de segurado e preencheu o requisito de carência, tanto assim que lhe foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença até 07/2013, consoante os seguintes documentos: CTPS às fls. 11/13, PLENUS às fls. 74/75 e CNIS à fl. 77. Entretanto, a parte autora não preenche o requisito incapacidade laborativa para perceber qualquer dos benefícios por incapacidade requeridos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), uma vez que não está incapaz para o trabalho, conforme se infere do laudo pericial de fls. 82/85. Com efeito, do laudo pericial consta que não obstante a autora ser portadora de transtorno misto ansioso depressivo e transtorno obsessivo compulsivo remitido, tais patologias não geram repercussões na capacidade atual para o trabalho (fl. 83vº). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada por experts do juízo, não há como afastar suas conclusões. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Com base no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 23 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0008248-52.2013.403.6119** - DORALICE GARCIA (SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008248-52.2013.403.6119 AUTOR: DORALICE GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DORALICE GARCIA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social E/NB 120.916.425-3 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo de sua renda mensal inicial e sem necessidade de devolução dos valores já recebidos. Inicial às fls. 02/09. Procuração e demais documentos às fls. 10/20. Foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27). O INSS deu-se por citado (fl. 28) e apresentou contestação (fls. 29/31) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 32/35). É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A desaposentação consiste na possibilidade de desconstituição da concessão de aposentadoria em manutenção, proporcionando um benefício mais benéfico ao segurado do sistema da seguridade social. A Doutrina preconiza a desaposentação como o direito do segurado retornar à atividade remunerada. É o ato de desfazimento do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 11ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 570). Na Constituição Federal de 1988 não se encontra qualquer vedação expressa à desaposentação. Não obstante, pensa o Estado-juiz que o limitador específico do direito à desaposentação encontra-se no princípio da seletividade e distributividade na prestação e serviços, pois só o sistema tem a possibilidade de disciplinar quais as prestações e serviços que são possíveis, naquele momento temporal, aos segurados. Conforme o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, resta vedada a concessão de novo benefício (excetuando salário-família e reabilitação profissional) ao segurado já aposentado, com fundamento no tempo de serviço/contribuição, decorrente de atividade profissional exercida após a concessão da primeira aposentadoria. Pois bem, tal prescritivo legal quer dizer que, uma vez o segurado aposentado, se retornar ao sistema, pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como segurado obrigatório,

só fará jus aos benefícios previdenciários comuns (salário-família e reabilitação profissional). Como no presente caso, não pode/deve o Estado-juiz legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Destarte, deve ser o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91 interpretado de forma restritiva e não ampliativa, sob pena de violação aos princípios mencionados. Ademais, o art. 181-B do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.208/2007, estabelece que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar), que a meu sentir, apenas aclara a vedação prescrita no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91. A despeito disso, permite seu Parágrafo único, apenas, a desistência do pedido de aposentadoria, desde que manifeste a intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do recebimento do primeiro pagamento do benefício ou saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Não parece ao Estado-juiz, de forma alguma, que referida regulamentação, tenha invadido a esfera de competência de lei formal, na medida em que somente aclara o dispositivo legal da espécie de prestação. Nesse sentido, reforçando a hermenêutica da vedação ao instituto da desaposentação, trago à colação julgado do E. TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 2. Apelação não provida. (AC 200638000338620 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000338620e- DJF1, DATA: 15/03/2011 PAGINA: 18 JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) TRF1 PRIMEIRA TURMA) Assim, a desaposentação, fundada na ideia da ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra, é absolutamente incompatível com a Constituição e o sistema previdenciário em vigor. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 23 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0008255-44.2013.403.6119** - AKIKO KAMEKAWA (SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0009878-46.2013.403.6119** - ALESSANDRA BUENO DE SIQUEIRA (SP273915 - TELMA ARAUJO HORTENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à parte autora da certidão de fls. 45. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Intime-se. Cumpra-se.

**0010066-39.2013.403.6119** - ORLANDO SILVA DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Publique-se o despacho de fl. 71/71-v. DESPACHO DE FLS. 71/71-v: 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: ORLANDO SILVA DOS SANTOS X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128873, perito judicial. Designo o dia 29/10/2014 às 14:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a)

autor(a) ORLANDO SILVA DOS SANTOS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Três de Maio, nº 06, Guarulhos/SP, CEP 08450-380, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito RICARDO FERNANDES WAKNIN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Alameda dos Tupinás nº 33, 2º andar, conjunto 205, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04069-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/08), quesitos do Juízo (fls. 55/56), documentos médicos (fls. 29/49), quesitos da parte autora (60/61) e quesitos do réu (fls. 65/65-v).

**0010180-75.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE CRISTINA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à parte autora da certidão de fls. 41. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Intime-se. Cumpra-se.

**0010543-62.2013.403.6119** - NELSON DA SILVA VIANA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0010848-46.2013.403.6119** - RAQUEL DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0000660-57.2014.403.6119** - GILSON DOS SANTOS LAUREANO JUNIOR - INCAPAZ X GENILSON DA SILVA SANTOS LAUREANO - INCAPAZ X NAILDES SANTOS DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fls. 140/151: Mantenho a decisão de fls. 136/137 por seus próprios fundamentos. Int.

**0000754-05.2014.403.6119** - SAMUEL DE OLIVEIRA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

**0001693-82.2014.403.6119** - VALDIR MAGRO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0001693-82.2014.403.6119 AUTOR: VALDIR MAGRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Dê-se baixa dos autos na rotina MV-LM. Tendo em vista o instrumento de fl. 12 ter sido outorgada para finalidade diversa, providencie a parte autora nova procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, considerando o pedido de Justiça Gratuita, proceda a parte autora à juntada de declaração de hipossuficiência econômica. Intime-se. Guarulhos (SP), 23 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0004047-80.2014.403.6119** - MANOEL NUNES DOS SANTOS NETO(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Vistos em Inspeção. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em

procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 32 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0004047-80.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0004063-34.2014.403.6119 - RAIMUNDO NONATO COSTA(SP096680 - ESTELA FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em Inspeção. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vencidas é em torno de 15 salários mínimos e que o pedido cumulado de dano moral, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício e/ou prestações almejados, forçoso reconhecer que da somatória dos dois pedidos perfaz-se 30 salários mínimos, logo, dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0004063-34.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0004321-44.2014.403.6119 - EMERSON GONCALVES(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$4.797,65(quinhentos reais), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0004321-44.19.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP.

**0004335-28.2014.403.6119 - JONAS BENEDITO DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais... Assim, providencie-se a baixa dos autos em Secretaria, via rotina processual LC-BA, opção 06 Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002549-80.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-12.2006.403.6119 (2006.61.19.002647-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X RONALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA)**

Processo n.º 0002549-80.2013.403.6119 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado(s): RONALDO ANTÔNIO DOS SANTOS Sentença Tipo: ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RONALDO ANTÔNIO DOS SANTOS, nos quais afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido. O embargante foi citado perante o feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 224.687,54 (fls. 376/379, dos autos em apenso). Com a inicial da presente ação, impugna o cálculo apresentado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução. Apresenta vários documentos, inclusive planilhas de cálculo (fls. 06/93). O embargado apresentou impugnação (fls. 98/104). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária. Laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 106/109, com os quais o embargado concordou (fl. 112). O embargante discordou (fls. 114/117). Pela decisão de fl. 137 foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou novos cálculos de fls. 138/139, dos quais o embargado discordou (fl. 143) e com os quais o embargante concordou parcialmente e apresentou informações (fls. 148 e 149/158). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pelo contador e não mais remanesce. O cálculo da contadoria judicial de fls. 106/109, encontra-se irretocável, restando evidente que os cálculos apresentados pelas partes, bem como os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 138/139 estão em desacordo com o título executivo judicial. Relativamente aos períodos controvertidos de 20.03.2006 a 31.01.2009 e de 01.10.2010 a 18.11.2010, não há que se falar em exclusão dos referidos períodos em que o autor efetuou recolhimento previdenciário como contribuinte individual ou empregado doméstico, uma vez que como bem mencionado na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2011.03.00.034713-5, no qual se negou seguimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o fato de o autor haver efetuado recolhimentos previdenciários nos períodos em questão não significa necessariamente que tenha retornado ao trabalho e às atividades. Do mesmo modo, que o fato de o autor se ver obrigado a trabalhar, por uma questão de sobrevivência não afasta a conclusão do perito médico de que está incapacitado para as atividades habituais de motorista. Ademais, o embargado não pode ser punido por efetuar os recolhimentos previdenciários após o indeferimento do pedido administrativo, pois pretendia manter a qualidade de segurado, no caso de uma possível improcedência do pedido no âmbito judicial. Desse modo, os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 138/139 embora elaborados de acordo com parâmetros estabelecidos por esse Juízo na decisão de fl. 137, não devem prevalecer conforme fundamentação acima. Atendidos os parâmetros do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF e efetuada a correta evolução das rendas reconhecidas por sentença transitada em julgado, correto se mostra o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 106/109, razão pelo qual os acolho, como razão de decidir, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público e do enriquecimento sem causa. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de

R\$ 132.878,58 (cento e trinta e dois mil oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2013, nos termos do resumo de cálculo de fls. 106/109, elaborado pelo contador do Juízo. Sucumbindo o embargado em menor parte, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, nos termos dos art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0006234-95.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004206-67.2007.403.6119 (2007.61.19.004206-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ALEXANDRE MARINS DE ARAUJO X TATIANA MARINS DE ARAUJO X LINO RIBEIRO ARAUJO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) PROCESSO N.º 0006234-95.2013.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADO: ANDREA FARIA NEVES SANTOSTIPO: MSENTENÇA (RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL)Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da petição de fl. 181, opõem embargos de declaração em face da sentença de fls. 175/176. Alega-se a ocorrência de erro material na parte dispositiva da aludida sentença que, em discordância com a sua fundamentação, julgou improcedentes os presentes embargos à execução e condenou a autarquia previdenciária em honorários advocatícios. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo o mérito dos embargos. Assiste razão à parte embargante em parte. O artigo 463 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexactidões materiais ou embargos de declaração. Assim, recebo a petição de fl. 181 como pedido de retificação de erro material, uma vez que ausentes os requisitos de obscuridade, omissão e contradição e passo a saná-lo conforme abaixo segue: Dispositivo: Pelo exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os presentes embargos, tornando líquida a sentença/Acórdão para fixar o valor total da execução em R\$ 31.671,37 (trinta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos) até abril de 2013. Tendo em vista o embargante ter decaído de parte mínima do pedido, condeno o embargado em honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitado, por entender este Juízo ser devida a extensão do benefício da assistência judiciária gratuita aos embargos (STJ, RESP 586793, DJ 09/10/06, pg. 342, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima).. Assevero se tratar de hipótese de parcial procedência dos embargos à execução e não procedência porque de acordo com a fundamentação do decisum de fls. 181/182, foram acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial e não aqueles elaborados pela autarquia previdenciária, ainda que ínfima a diferença. No mais, a sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002889-34.2007.403.6119 (2007.61.19.002889-7) - EDMA MARIA DE MELLO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EDMA MARIA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Vistos em Inspeção. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0003338-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003338-5) - JESUS MACHADO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Vistos em Inspeção. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0012556-73.2009.403.6119 (2009.61.19.012556-5) - ANTONIO RODRIGUES DA FONSECA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** VISTOS EM INSPEO GERAL ORDINÁRIA. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da

Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0006189-62.2011.403.6119** - FABIANA DE PAULA NERY CRUZ(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FABIANA DE PAULA NERY CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0008150-04.2012.403.6119** - AGNALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X AGNALDO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0010329-08.2012.403.6119** - ALENCAR VIEIRA KRETTLI(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ALENCAR VIEIRA KRETTLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

## **Expediente Nº 5302**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002292-26.2011.403.6119** - ELAINE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Justifique a autora a ausência na perícia médica agendada pela UNIFESP, documentalmente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova.Int.

**0004615-04.2011.403.6119** - IRADE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de fls. 152/153, eis que tal pleito deve ser proposto na esfera administrativa.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo no sistema.Int.

**0007407-28.2011.403.6119** - EUNICE DOS SANTOS VENTURA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008383-49.2012.403.6103** - NEIDE DE FATIMA FREITAS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)



Intime-se a parte autora para esclarecer o pedido de fls. 128, especificando as eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.No silêncio, abra-se conclusão para prolação da sentença.Int.

**0004316-90.2012.403.6119** - SEBASTIAO COSTA CASTELO BRANCO(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo douto perito.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 184.Int.

**0008287-83.2012.403.6119** - JURANDIR JOSE DIAS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista a informação de fls. 152/153, intime-se a parte autorapara apresentar cópia da petição protocolada nº 201363870041987-1/2013, de 07/11/2013, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0009896-04.2012.403.6119** - RITA VIRGINIA MARTINELLI VALOTO(SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0011002-98.2012.403.6119** - MARILENE MOREIRA PIRES MODESTO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012529-85.2012.403.6119** - NILZA JOSE DA SILVA - INCAPAZ X JOSE CAETANO DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0001553-82.2013.403.6119** - GUILHERME SAMPAIO CAVALCANTE - INCAPAZ X ESTEPHANE GOMES DOS SANTOS SAMPAIO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002413-83.2013.403.6119** - EDIVALDO SANTOS MACEDO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002812-15.2013.403.6119** - EDVALDO DIAS DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS Nº. 0002812-15.2013.403.6119AUTOR: EDVALDO DIAS DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO: AS E N T E N Ç AVistos etc.,EDVALDO DIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou,

caso constatado o caráter definitivo da incapacidade para o trabalho, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Sustenta o(a) autor(a), em síntese, que apesar de sofrer de enfermidades que o(a) impedem de exercer suas atividades profissionais, o instituto réu cessou o auxílio-doença que vinha até então recebendo. Aduz também que tal cessação se afigura indevida, na medida em que as patologias que o(a) acometem o(a) impedem de exercer atividade laborativa. Inicial às fls. 02/13. Procuração e demais documentos às fls. 14/47. À fl. 51, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global. Às fls. 55/57, foi proferida decisão indeferido o pedido de tutela antecipada e determinando a realização de perícia médica judicial. Citado (fl. 60), o INSS ofereceu contestação (fls. 61/88), aduzindo que o autor não preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, razão pela qual o seu pedido deve ser julgado improcedente. Às fls. 106/111, juntado laudo médico pericial na especialidade de neurologia. Às fls. 118/119 e 120/121, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial. Às fls. 122/128, o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 131, a proposta de acordo foi rejeitada pelo autor. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora provou fato constitutivo de seu direito, o que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for o caso) e a incapacidade para o trabalho ou exercício das atividades habituais. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 71/72), percebo que o autor cumpre a carência exigida para o benefício que pleiteia, preenchendo, igualmente, a condição de segurado da Previdência Social. Cabe ressaltar que o último auxílio-doença percebido pelo autor cessou aos 21/02/2013. No mais, o autor preenche o último requisito para a implantação do benefício de auxílio-doença, uma vez que está parcial e permanentemente incapaz para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, o laudo do expert do juízo concluiu que: Apesar do tratamento adequado o autor não apresenta condições para manter as atividades laborativas habituais. Devido ao quadro de radiculopatia o periciando não deve se submeter a atividades em que tenha que suportar grande quantidade de peso, que permaneça muito tempo na mesma posição ou que tenha que dirigir por longos períodos. (...) O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Há restrições para algumas atividades laborativas. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas. (fl. 111). Não há dúvida de que faz jus o autor ao reconhecimento do pedido do benefício de auxílio-doença, porque, em última análise quando da aparição da incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas, mantinha a qualidade de segurado do sistema. De fato, o perito afirma que o periciando é portador de doença que o incapacita definitivamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual, acrescentando que poderá ele exercer atividades que não exijam esforço físico ou permanência na mesma posição por longos períodos. Isto é, o expert fez constar que o periciando pode exercer outras atividades, desde que compatíveis com suas restrições. Desta forma, resta concluir que, não obstante o autor esteja permanentemente incapacitado para suas atividades habituais, ele pode exercer outras atividades que não exijam esforço físico. Ressalte-se que cabe ao réu, se o segurado estiver em gozo de auxílio-doença, submetê-lo a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade profissional (art. 62, Lei nº. 8.213/91), não podendo ser o benefício cessado até que esta reabilitação seja efetivada. Aliás, o expert é claro ao afirmar que desde que não sejam atribuídas tarefas que exijam grande esforço físico, pode o autor exercer outras atividades, não restando demonstrado que o quadro atual da sua doença, diante do estágio da medicina, o torna incapaz total e permanente para o trabalho, a ponto de fazer ele jus a aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez exige incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência, o que não é o caso do autor. Ademais, da leitura do laudo pericial, constato que o perito está ciente das condições pessoais do demandante, não havendo como afastar suas conclusões. Assim, a parte autora implementou os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. A cessação do benefício anterior ocorreu aos 21/02/2013, devendo, portanto, ser o benefício restabelecido a partir do dia seguinte àquela data. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a conceder ao autor EDVALDO DIAS DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença, desde 22/02/2013, além do abono anual, com fulcro no artigo 59 e seguintes, todos da Lei nº. 8.213/91. Tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando ao patrimônio da parte autora. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício ser revisto e avaliado pelos órgãos do réu, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS implante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-

doença, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, do E. CJF, observando-se o artigo 1-F da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, SETOR DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS (RG E CPF) E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. P.R.I.C. Guarulhos, 23 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0003451-33.2013.403.6119** - MOISES VIEIRA DA SILVA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Processo nº 0003451-33.2013.403.6119 Parte Autora: MOISÉS VIEIRA DA SILVA Parte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA MOISÉS VIEIRA DA SILVA ajuizou demanda em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de danos morais. Para tanto, afirma que protocolizou junto à autarquia-previdenciária em 24/09/2002 o pedido de concessão do benefício por incapacidade temporária (Auxílio-Doença), o qual lhe foi negado pela constatação da falta de qualidade de segurado, mas o provimento foi reformado pelo CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social), sendo que o demandante só obteve a informação do resultado do recurso em 21/01/2013. De acordo com o autor, no período de tempo em que ficou sem perceber os valores alusivos à referida prestação securitária por incapacidade passou por sérias dificuldades de saúde, financeiras e trabalhistas, geradas pela negativa do INSS em reconhecer a sua postulação, o que lhe acarretou inúmeros infortúnios imateriais. Com a inicial juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 50. Devidamente citada às fls. 53, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda e juntou documentos. Após serem instadas a produzirem provas pela decisão de fls. 74, o INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao NB 31/126.735.106-0, ao passo que a parte autora ficou-se inerte, nos termos da certidão de fls. 146. Os autos vieram à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Pois bem, a controvérsia está fulcrada, basicamente, na aferição da plausibilidade da indenização por dano moral diante dos fatos ocorridos. Nesta linha, cumpre consignar, de início, que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia legislação esparsa sobre a matéria, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Em outras palavras, trata-se de uma lesão à dignidade da pessoa humana, materializada por uma ofensa a um dos direitos da personalidade previstos no texto maior e reproduzidos no novel Código Civil. Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada, conferindo uma pequena alegria àquele que sofreu um sério gravame na sua esfera privada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus àquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Neste ponto, também, não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há

que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido, o juiz deve valer-se das particularidades do caso, arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros. No caso em tela, o autor alega que teve ferida sua esfera psicológica, porquanto sofreu danos morais oriundos da serôdia administrativa em lhe franquear a fruição da prestação previdenciária por incapacidade temporária, considerando que o segurado é portador do vírus da síndrome da imunodeficiência adquirida, o que lhe causou sérios problemas de saúde durante o período no qual ficou sem a cobertura previdenciária, na medida em que encontrou fortes dificuldades em se realocar no mercado de trabalho, por conta dos efeitos da moléstia incapacitante. Fixadas essas premissas e em que pese a densa argumentação esposada na peça vestibular, o pedido deve ser julgado improcedente. Com efeito, da leitura da peça vestibular não restou caracterizada qualquer infringência aos direitos da personalidade titularizados pelo demandante que pudesse ser imputado a uma desídia operacional do corpo de agentes públicos vinculados à autarquia-ré. De fato, houve atraso significativo da ré na análise da irresignação manifestada pelo segurado no que tange ao indeferimento do seu pedido de concessão da prestação securitária por incapacidade temporária - comunicada ao segurado em 21/01/2013 -, tendo em conta que a DER do seu benefício é de 24/09/2002, mas tal circunstância, por outro lado, lhe gerou um crédito perante a autarquia da ordem de R\$ 3.934,94 (três mil e novecentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), conforme discriminado na sua carta de concessão do benefício NB 126.735.106-0 às fls. 28. Além disso, a parte autora malogrou comprovar a relação de causa e feito entre os infortúnios narrados na peça vestibular e o atraso na concessão do seu pedido administrativo deferido em sede recursal, não havendo nenhuma garantia juridicamente apta e processualmente idônea a demonstrar o reverso. De fato, o art. 37, 6º da nossa Carta Política preconiza que o Estado-gênero será objetivamente responsável pelos danos comissivos e omissivos causados pelos seus agentes investidos em função pública, superando a antiga concepção individual da culpa anônima do serviço, para adotar a cognominada teoria do risco administrativo, a qual estabelece a responsabilidade civil objetiva do Estado, porém mitigada pelas excludentes do caso fortuito, da força maior, bem como pela culpa exclusiva da vítima e também de um terceiro, conhecido como extraneus, provocador do dano. Nessa quadra, a responsabilidade civil estatal no direito pátrio, à luz da teoria do risco administrativo, impõe a observância dos clássicos requisitos civilistas determinantes para a sua configuração, que são, respectivamente, a superveniência de uma ação ou omissão, dolosa ou culposa; o nexos causal estabelecido entre o comportamento comissivo ou omissivo e o dano causado à vítima; a eclosão de um dano jurídico, certo e determinado, ou ao menos passível de determinação, infligido à vítima; e, finalmente, a incoerência de alguma causa excludente da responsabilidade já tratada neste decisório. Na espécie, a parte autora não comprovou o nexos etiológico estabelecido entre a serôdia administrativa e o hipotético amesquinamento da sua honra subjetiva, porquanto a busca pelo trabalho no período em que não percebeu a prestação securitária por incapacidade não pode ser encarada como desrespeitosa a um direito da personalidade, na exata medida em que a própria Constituição Federal erigiu os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa à condição de fundamento do nosso Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, IV, do seu texto permanente, sendo certo que a condição de portador do vírus da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida não acarreta a perda automática da capacidade laborativa para o exercício de toda e qualquer atividade econômica, segundo inúmeros estudos efetuados no Brasil e no exterior. De mais a mais, o autor conseguiu se sustentar durante o período no qual não recebeu a cobertura securitária, não havendo nos autos qualquer dado objetivo revelador de um hipotético estado de penúria suportado pela parte autora no período em que esteve fora do RGPS. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme teor consubstanciado na fundamentação. Em face da sucumbência, o autor, parte vencida, arcará com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução nos termos dos artigos, 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. P. R. I. Guarulhos, 09 de abril de 2014 CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0003808-13.2013.403.6119 - SANTA MARIA DE JESUS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

6ª Vara Federal de Guarulhos/SPAutos nº. 0003808-13.2013.403.6119 Ação Ordinária Autora: Santa Maria de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de ação, proposta por Santa Maria de Jesus, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, visando à obtenção do benefício de prestação continuada em caráter definitivo, com o pagamento de um salário mínimo mensal, desde a DER em 11/06/2012, conforme estipulado na Lei nº 8.742/93, além das verbas da sucumbência. Sustenta a autora, em síntese, que não percebe remuneração mensal de qualquer natureza, nem tampouco qualquer benefício previdenciário; possui idade avançada, não podendo mais exercer funções laborativas, visto que não possui estudo, não possui qualificação técnica, e ao longo da vida, nada conseguiu em termos de patrimônio; reside sozinha, até que tem um companheiro, o qual reside na casa dele; seu

sustento é mantido por familiares que a ajudam; requereu em 11/06/2012 o benefício de prestação continuada a pessoa idosa, mas foi indeferido, com o argumento de que possuía renda como doméstica, não atingindo a miserabilidade; até a presente data o recurso sequer foi processado pela junta superior, motivo pelo qual requereu desta douta justiça o benefício de prestação continuada a pessoa idosa, para poder viver uma vida mais digna com amparo do necessário a sua subsistência. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/18. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferida a tutela antecipada e determinado levantamento sócio-econômico, com intimação das partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos às fls. 23/25. A autora às fls. 28/29 apresentou quesitos. O INSS citado apresentou contestação às fls. 31/37, pugnando no mérito pela improcedência do pedido, com a condenação da autora no pagamento no ônus da sucumbência; acaso vencido, pela aplicação da isenção de custas, dos juros e da correção monetária; pugna pela fixação da data de início do benefício na data de juntada do último laudo pericial aos autos, com a prevalência da Súmula 111 do STJ, com condenação em honorários advocatícios não superior a 5% do valor da condenação; eventual procedência, a matéria deverá ser abordada para efeito de futura interposição de Resp e RE, ficando, desde já, a matéria pré-questionada. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 38/53. Laudo pericial social às fls. 63/67. Manifestação do INSS à fl. 70 pela improcedência do pedido. Manifestação da autora às fls. 71 pela concessão do benefício de prestação continuada (amparo ao idoso). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 74/75 opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por força do art. 32, parágrafo único do Decreto nº 1.744/95, o INSS é parte legítima, para figurar no pólo passivo desta demanda, porque a ele ficou reservada a operacionalização dos benefícios de prestação continuada. Visou o Legislador Constituinte, com o benefício de prestação continuada com força no art. 203, V, da Magna Carta, prestar assistência aos idosos e aos deficientes, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei regulamentadora deste benefício foi a Lei nº 8.742/93, promulgada em 07/12/1993, em cujo art. 20 e seguintes, disciplina a implementação. Por sua vez, o Decreto nº 1.744, de 08/12/1995 regulamentou o benefício, tratado pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Por fim, o benefício de prestação continuada, disciplinado no Estatuto do Idoso (Capítulo VIII da Lei nº 10.741/03), expressamente, reduziu a idade dos idosos, para a obtenção do benefício, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, fazendo remissão aos termos do que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Compulsando os autos, observo não presentes os requisitos legais necessários. De fato, a autora era pessoa idosa, quando da DER em 11/06/2012, contando com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. No tocante ao requisito miserabilidade, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, por decisão proferida aos 18/04/2013, no bojo da Reclamação (RCL) 4.374, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a inconstitucionalidade incidental do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade de uma família. Em seu voto, o relator da reclamação, Ministro Gilmar Mendes destacou que os programas de assistência social no Brasil, tais como Bolsa Família, Programa Nacional de Acesso à Alimentação e Bolsa Escola, utilizam atualmente o valor de (meio) salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, critério mais apropriado para aferir a situação de miserabilidade de uma família do que (um quarto) de salário mínimo, previsto na LOAS. Ainda conforme o Ministro Relator, o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita mostra-se mais razoável à atual realidade brasileira, podendo inclusive o Juízo proceder à análise das particularidades do caso concreto, observando-se outros elementos indicativos de pobreza. Compulsando o presente, observo não estar presente o requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS). Vejamos: No que toca com o requisito miserabilidade, a Assistente Social constatou que o núcleo familiar do demandante é composto por ela e mais uma pessoa, Robson Jesus Nunes, caminhoneiro, cuja renda não lhe foi informada. Respondeu a Assistente Social que exercia atividade remunerada, como cozinheira, cuja renda é de R\$ 1.000,00 (mil reais), com ajuda de um filho em R\$ 100,00 (cem reais). E mais. O imóvel em que reside a parte autora é próprio. A edificação possui asfalto; tem coleta de lixo; tem esgoto, tem água, tem luz elétrica. O número de aposentos do imóvel são quatro cômodos em bom estado de conservação. O chão é em cerâmica, as paredes com pintura. O teto é coberto com laje e está em bom estado de conservação. A mobília da casa está em bom estado de conservação. A cozinha possui uma geladeira, um fogão, um liquidificador e uma máquina de lavar louças. Sala tem um jogo de sofá e uma televisão. No quarto tem uma cama de casal, dois colchões e casal, uma televisão e um armário. No outro quarto tem somente um armário. O banheiro é com piso cerâmico e as paredes com azulejo. Na lavanderia tem uma lavadora, um tanque e um tanquinho. Verificou-se ainda que conforme a discriminação das despesas familiares com alimentação, luz, água e remediação, o total é de R\$ 460,47 (quatrocentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos). Com base em tal conjunto probatório, a meu sentir, não restou comprovada situação de miserabilidade, assim entendida, como aquela a quem o constituinte originário quis proteger, pela carência de recursos para prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Não se pode olvidar que o benefício pleiteado, através do Estado, surge com caráter meramente subsidiário, em condições de auxiliar o deficiente, enfermo ou idoso, em caso de inexistência ou impossibilidade de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, o que não é o caso da parte autora. Assim,

no presente caso, pelas razões de decidir, não restam configurados os requisitos necessários para que a parte autora faça jus ao benefício pleiteado. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.Guarulhos, 09 de abril de 2014.MASSIMO PALAZZOLO

**0006008-90.2013.403.6119** - CAETANO JOSE DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AUTOS Nº. 0006008-90.2013.403.6119AUTOR: CAETANO JOSÉ DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: A S E N T E N Ç A Vistos etc.,CAETANO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento dos valores atrasados entre a data de citação do INSS no processo nº. 2001.61.19.001858-0, que tramitou perante as 1ª e 4ª Varas Federais de Guarulhos, aos 01/06/2001, e o dia imediatamente anterior à data da efetivação da revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aos 18/03/2012. Aduz o autor ser beneficiário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/067.670.147-7 desde 29/08/1995. Inconformado com a decisão administrativa de não reconhecer como atividade especial o período trabalhado de 19/07/1977 a 20/05/1991, ingressou com uma ação em face do INSS, a qual foi distribuída originalmente à 1ª Vara Federal de Guarulhos e depois redistribuída à 4ª Vara Federal local, sob o nº. 2001.61.19.1858-0, requerendo o reconhecimento do referido período como atividade especial e a consequente revisão do benefício. O juiz sentenciante julgou procedente o pedido revisional, mas entendeu não ter sido formulado pedido de pagamento de valores em atraso, razão pela qual não condenou o INSS em tal encargo. A sentença foi mantida na íntegra por decisão proferida pelo E. TRF3. Transitada em julgado tal decisão, iniciou-se a fase de execução da sentença. Contudo, em decisão proferida pelo juiz da execução, foi mantido o entendimento de que na ação proposta foi requerida apenas a declaração do direito à revisão, mas não condenação do instituto réu ao pagamento de valores em atraso. Assim, com a presente ação, pretende o autor o pagamento das diferenças advindas da revisão de seu benefício no interstício de 01/06/2001 (data da citação do INSS no processo nº. 2001.61.19.001858-0) a 18/03/2012 (dia imediatamente anterior à data da efetivação da revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição). Inicial às fls. 02/10. Procuração e demais documentos às fls. 11 e 12/159. À fl. 173 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Na mesma oportunidade foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global. O INSS deu-se por citado à fl. 74 e apresentou contestação às fls. 75/80, levantando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a coisa julgada; no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Com a peça defensiva, juntou documentos (fls. 81/91). Consta réplica (fls. 95/99). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo à análise da preliminar levantada pelo INSS de coisa julgada. O processo nº. 2001.61.19.1858-0, originalmente distribuído à 1ª Vara Federal de Guarulhos e depois redistribuído à 4ª Vara Federal local, versou sobre o reconhecimento de determinado período de labor como atividade especial para fins de revisão de aposentadoria. Ora discute-se o pagamento de créditos decorrentes da revisão determinada naquele feito. Desse modo, rechaço a preliminar argüida. Como prejudicial de mérito, o INSS arguiu a prescrição quinquenal. Tal questão confunde-se com o próprio mérito desta demanda e com ele será analisada. Prosseguindo, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É certo que o autor, ao manejar ação declaratória, deixou de postular a condenação do réu ao pagamento dos valores decorrentes da revisão de seu benefício. Ainda que a parte possa se valer de tutela mais completa, cumulando pedido declaratório (revisão) com pedido condenatório (pagamento), nem por isso fica descaracterizado o seu interesse de agir mediante ação declaratória (art. 4º, parágrafo único, CPC). Conforme José Roberto dos Santos Bedaque: Essa tutela, todavia, não terá o condão de eliminar completamente a crise de direito material. Embora declarado existente o direito, o inadimplemento não poderá ser afastado pela tutela executiva, pois a sentença declaratória não é título. Terá o credor de postular nova tutela cognitiva, de conteúdo condenatório, para obter acesso à via executiva. (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 49). Com base na sentença proferida na ação declaratória nº. 2001.61.19.001858-0, o INSS procedeu à revisão do benefício, com pagamento a partir de 19/03/2012 (fl. 133), em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF3, transitada em julgado aos 09/12/2011 (fl. 116), que confirmou a sentença que reconheceu como especial determinado período de trabalho e ordenou a revisão. Destarte, na presente ação de cobrança, o autor pleiteia o pagamento dos valores devidos entre 01/06/2001 (citação) a 18/03/2012 (dia imediatamente anterior à data da efetivação da revisão do benefício do autor). A sentença transitada em julgado explicitamente afastou o pagamento

das parcelas vencidas, in verbis: Deixo de condenar ao pagamento de eventuais prestações vencidas, haja vista a proibição de prolação de sentença impertinente com os termos do pedido, conforme fundamentação supra (ultra petita). (grifo nosso). Em decorrência do teor da decisão proferida na ação declaratória, ora se vale o autor da presente ação para cobrar os valores advindos da revisão do seu benefício previdenciário, a partir da citação naquele processo. Da leitura do excerto transcrito, verifica-se que foi afastado o pagamento das parcelas vencidas (entre a data de início do pagamento administrativamente e o ajuizamento da ação) em razão de não terem sido objeto daquela demanda, não havendo qualquer óbice à cobrança de tais valores, em novo processo, entre a citação e o trânsito em julgado. No que toca com a questão da prescrição, consigno que o artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição, sendo que a interrupção retroage à data da propositura da ação. Considerando-se que a ação declaratória (pedido de reconhecimento de período especial e direito à revisão do benefício previdenciário) foi ajuizada em 20/03/2001, sendo a decisão definitiva datada de 29/09/2011, vindo a transitar em julgado no dia 09/12/2011, e proposta a presente ação de cobrança em 16/07/2013, não há que se falar em prescrição quinquenal no tocante às parcelas vincendas. Isto é, resta afastada a prescrição quinquenal, pois, tendo o autor postulado judicialmente o reconhecimento de período de atividade especial e a revisão de seu benefício, o prazo prescricional se interrompeu com aquela primeira ação, retomando seu curso apenas após o trânsito em julgado daquela decisão. Em tendo sido proposta a presente demanda aos 16/07/2013 e transitada em julgado a decisão proferida na primeira ação em 09/12/2011, não houve o decurso do lustro. Segue jurisprudência nesse sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INC. II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA CITAÇÃO VÁLIDA EM ANTERIOR AÇÃO DECLARATÓRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC, se o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. Ainda segundo o entendimento consolidado desta Corte, a citação válida em ação declaratória interrompe a prescrição na respectiva ação condenatória, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200300417824 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 508396 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA: 15/05/2006 PG: 00274 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A PARTIR DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA OBJETIVANDO O PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. - O cômputo de período pleiteado em ação declaratória, negado administrativamente, foi suficiente para o atingimento do tempo de serviço necessário ao jubramento, somente deferido por força de provimento mandamental. Ambas as ações referiram-se ao procedimento administrativo, indevidamente decidido em desfavor do segurado, que já reunia os requisitos legais desde então, conforme reconhecido e declarado no processo judicial. Eis porque a DIB foi fixada na data do requerimento administrativo. - Embora não tenha sido requerida a aposentadoria nas duas ações inicialmente propostas (declaratória e mandamental), a interrupção da prescrição excepcionalmente se considera ocorrida na primeira distribuição, porquanto o tempo declarado judicialmente, se devidamente computado a tempo e modo, propiciaria a implantação do benefício desde o requerimento administrativo. - Patente o interesse de o autor ajuizar ação de cobrança, já que o INSS, embora implantando o benefício a partir do requerimento administrativo, iniciou os pagamentos somente a partir da data da liminar confirmada por sentença. - A Administração não pode se valer de subterfúgios e burocracias para obstar o gozo dos direitos do segurado. O autor escolheu o caminho mais longo e tortuoso, ajuizando ação declaratória, mandamental e de cobrança, quando poderia, desde logo, propor condenatória para satisfação célere e completa de sua pretensão. Mas a consequência é o retardamento e a desnecessária sobrecarga ao Judiciário - não a extinção do direito - que devem ser imputados ao causídico, por eleger a técnica menos adequada, refletindo na avaliação do trabalho realizado para os fins dispostos no artigo 20, 3º, especialmente a letra c e 4º. - O fato de a concessão decorrer de ação mandamental não tem o condão de obstar a aplicação da legislação previdenciária no que tange ao dies a quo da aposentadoria, havendo que incidir a lei pertinente à hipótese concreta. - Observância das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. - Cabível o pagamento das parcelas devidas, incluindo-se os abonos anuais, a partir do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91. - Eventuais prestações previdenciárias inacumuláveis, recebidas pelo autor no período, serão compensadas com o débito do INSS (artigo 124 da Lei nº 8.213). - Requerimento da autarquia, de que sejam fixados somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, que não deve ser conhecido. A sentença, prolatada em agosto de 2003, deferiu o pagamento de parcelas devidas no período de 24.01.96 até 04.06.2001, inexistindo parcelas vencidas após a sentença. - Honorários advocatícios que devem ser reduzidos para R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida para fixar os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais). (AC 00021214520014036111 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 944165 - REL. DES. FEDERAL THEREZINHA

CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por CAETANO JOSÉ DA SILVA em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no pagamento dos valores atrasados, em decorrência da revisão na aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/067.670.147-7), entre a data da citação efetuada nos autos do processo nº. 2001.61.19.001858-0, em 01/06/2001, e a data da efetiva revisão do benefício, em 18/03/2012, sem aplicação da prescrição quinquenal, na forma da fundamentação supra.As diferenças em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 00267/2013, do E. CJF, com observância do art. 1º-F, da Lei nº. 11.960/2009, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, único, da Lei nº. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ.Custas ex lege.Submete ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.CGuarulhos, 09 de abril de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0006520-73.2013.403.6119** - PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 126, intime-se a parte autora para juntar cópias das petições iniciais e sentença prolatadas nos autos dos processos 0005892-60.2008.403.6119 e 0001584-73.2011.403.6119 no prazo de 10(dez) dias, para fins de verificação da possibilidade de prevenção apontada às fls. 117, sob pena de extinção.Int.

**0009758-03.2013.403.6119** - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009758-03.2013.403.6119AUTOR: JOSÉ ANTONIO DA SILVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BS E N T E N Ç AVistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ANTONIO DA SILVEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria especial pelo Regime Geral da Previdência Social E/NB 46/064.926.074-0 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo de sua renda mensal inicial e sem necessidade de devolução dos valores já recebidos.Inicial às fls. 02/24. Procuração e demais documentos às fls. 25 e 26/91.Foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no Termo de Prevenção Global e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls 109).O INSS deu-se por citado (fl. 110) e apresentou contestação (fls. 111/118) pugnando pela improcedência do pedido em razão: (a) da vedação legal ao cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de novo benefício; (b) da previsão constitucional de contribuições previdenciárias pós-aposentadoria para custeio do sistema; (c) da opção do segurado pela percepção de valores menores por período maior; (d) da existência de ato jurídico perfeito; e (e) da violação ao art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 119/124).Instadas a especificarem provas (fls. 126), as partes nada requereram (fls. 127 e 128).É o relatório. Decido.Não há preliminares.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A desaposentação consiste na possibilidade de desconstituição da concessão de aposentadoria em manutenção, proporcionando um benefício mais benéfico ao segurado do sistema da seguridade social.A Doutrina preconiza a desaposentação como o direito do segurado retornar à atividade remunerada. É o ato de desfazimento do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 11ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 570).Na Constituição Federal de 1988 não se encontra qualquer vedação expressa à desaposentação. Não obstante, pensa o Estado-juiz que o limitador específico do direito à desaposentação encontra-se no princípio da seletividade e distributividade na prestação e serviços, pois só o sistema tem a possibilidade de disciplinar quais as prestações e serviços que são possíveis, naquele momento temporal, aos segurados.Conforme o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, resta vedada a concessão de novo benefício (excetuando salário-família e reabilitação profissional) ao segurado já aposentado, com fundamento no tempo de serviço/contribuição, decorrente de atividade profissional exercida após a concessão da primeira aposentadoria. Pois bem, tal prescritivo legal quer dizer que, uma vez o segurado aposentado, se retornar ao sistema, pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como segurado obrigatório, só fará jus aos benefícios previdenciários comuns (salário-família e reabilitação profissional).Como no presente caso, não pode/deve o Estado-juiz legislar positivamente, permitindo



a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Destarte, deve ser o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91 interpretado de forma restritiva e não ampliativa, sob pena de violação aos princípios mencionados. Ademais, o art. 181-B do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.208/2007, estabelece que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar), que a meu sentir, apenas aclara a vedação prescrita no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91. A despeito disso, permite seu Parágrafo único, apenas, a desistência do pedido de aposentadoria, desde que manifeste a intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do recebimento do primeiro pagamento do benefício ou saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Não parece ao Estado-juiz, de forma alguma, que referida regulamentação, tenha invadido a esfera de competência de lei formal, na medida em que somente aclara o dispositivo legal da espécie de prestação. Nesse sentido, reforçando a hermenêutica da vedação ao instituto da desaposentação, trago à colação julgado do E. TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 2. Apelação não provida. (AC 200638000338620 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000338620e-DJF1, DATA:15/03/2011 PAGINA:18 JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) TRF1 PRIMEIRA TURMA) Assim, a desaposentação, fundada na ideia da ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra, é absolutamente incompatível com a Constituição e o sistema previdenciário em vigor. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 10 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0002340-77.2014.403.6119** - EDVAL RAMOS (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$2.134,25 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e cinco reais), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0002340-77.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006019-22.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023910-13.2000.403.6119 (2000.61.19.023910-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X JOSEZILDA DOS SANTOS LIMA X WILIAN LUCIO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSEZILDA DOS SANTOS LIMA X WESLWN LUCIO DOS SANTOS (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o

embargado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000952-18.2009.403.6119 (2009.61.19.000952-8)** - FRANCISCA NOEMIA DA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X YAGHO BARBOSA DA SILVA(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FRANCISCA NOEMIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAGHO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 285/286, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão do advogado GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA(OAB/SP 155.663) como procurador do autor YAGHO BARBOSA DA SILVA, mantendo-se o Dr. LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA(130.404) como representante da autora remanescente. Isto feito, republicue-se o r. despacho de fls. 278. (Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.)

**0009847-31.2010.403.6119** - HELDER DIEGO DO NASCIMENTO SOUSA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X HELDER DIEGO DO NASCIMENTO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado do autor para comprovar documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a notificação de seu cliente que irá proceder o destacamento de honorários contratuais na forma do art. 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, cumprido, expeça(m)-se minuta(s) de ofícios(s) requisitório(s) conforme já determinado às fls. 172.

**0010890-03.2010.403.6119** - MARIA NUNES PEREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0002681-11.2011.403.6119** - IVANILSON MOURA DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IVANILSON MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0000130-24.2012.403.6119** - CLAUDIA NUNEZ PEREIRA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CLAUDIA NUNEZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024382-14.2000.403.6119 (2000.61.19.024382-0)** - FRANCISCO ANTONIO FARIAS MARTINS(SP080708 - MARCIA HELENA GESZYCHTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FRANCISCO ANTONIO FARIAS MARTINS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria às fls. 178/179, intímem-se as partes para trazer cópia integral da petição de protocolo nº 201361190047281-1, datada de 12/11/2013, no prazo de 05(cinco) dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

**Expediente Nº 5303**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004747-42.2003.403.6119 (2003.61.19.004747-3)** - ROBERVAL DE MARQUI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro a carga dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0006652-09.2008.403.6119 (2008.61.19.006652-0)** - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0003157-83.2010.403.6119** - JULIA SANTOS PEREIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0003211-49.2010.403.6119** - LIBANIO RICARTE PESSOA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0009319-94.2010.403.6119** - MARCIO FERREIRA DA CRUZ(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0009138-59.2011.403.6119** - FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0011243-09.2011.403.6119** - TEREZINHA MARIA DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fls. 203, intime-se a autora para que se manifeste expressamente, se pretende prosseguir com a produção da prova pericial médica iniciada nos autos. No silêncio, abra-se conclusão para prolação de sentença. Int.

**0000817-98.2012.403.6119** - VALDIR LUIZ LEITE(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Indefiro o pedido de fls. 168/170, eis que cabe ao advogado solicitar o destacamento de honorários e juntar contrato de honorários antes da elaboração do requisitório, nos termos do art. 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ainda, providencie a parte autora a habilitação dos sucessores para que se possa realizar o levantamento dos valores pagos a título de RPV. Intime-se.

**0002162-02.2012.403.6119** - SILVIO ROBERTO TUFANO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0005610-80.2012.403.6119** - ALESSANDRO GONCALVES DAMACENA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0007007-77.2012.403.6119** - MAXMOL METALURGICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0001563-29.2013.403.6119** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado às fls. 118 dos autos eis que desnecessário ao deslinde das questões suscitadas nos autos. Entretanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para juntada dos laudos relacionados às empresas que laborou. No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0002711-75.2013.403.6119** - MICHELE LOPES RODRIGUES(SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0005018-02.2013.403.6119** - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(RJ000387B - CLAUDIO SERGIO ARAUJO LAMEIRA BITTENCOURT) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos efetuados pelo Contador Judicial, conforme fls. 257/259. Int.

**0005515-16.2013.403.6119** - EDSON STANKUNAVICIUS(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0005587-03.2013.403.6119** - MARCOS VASCONCELOS OLIVEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Autos n.º 0005587-03.2013.403.6119 Converto o julgamento em diligência. Determino à parte autora a juntada de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, uma vez que do documento acostado às fls. 31/33 dos autos não constam os dados relativos ao profissional responsável pelos registros ambientais (campo 16), imprescindível à análise do pedido. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após dê-se vista ao INSS. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Guarulhos, 14 de março de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0006209-82.2013.403.6119** - JAIME GARCIA DOS SANTOS(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar nos autos os questionamentos formulados às fls. 76, quais sejam: número da carteira e previdência social CTPS, número da conta do trabalhador junto ao banco e a confirmação e número correto do PIS, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0007252-54.2013.403.6119** - FRANCISCO CARLOS BELLAO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 6ª Vara Federal de Guarulhos Ação Ordinária n.º 0007252-54.2013.403.6119 Autor: FRANCISCO CARLOS BELLÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS Sentença Tipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc., FRANCISCO CARLOS BELLÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação dos índices integrais do INPC nos reajustes do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, E/NB 42/157.182.234-5, desde a sua concessão, aos 21/06/2011, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Inicial às fls. 02/07. Procuração e demais documentos às fls. 08/22. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 86. O INSS deu-se por citado à fl. 29 e apresentou contestação às fls. 30/38, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, a teor do art. 330, I, do CPC. A improcedência do pedido é medida inafastável. A autora reclama a aplicação dos índices integrais do INPC nos reajustes do valor de seu benefício, desde a sua concessão, ao argumento de que os índices utilizados pelo INSS redundaram em prejuízo, porquanto os percentuais adotados pela autarquia previdenciária foram sempre inferiores aos informados pelo IBGE. Ocorre que ao INSS cabe zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Contudo, tais questões refogem ao âmbito de atuação do Poder Judiciário, não cabendo ao julgador acolher índices que o segurado tenha elegido como o mais adequado para a recomposição de eventual perda do poder aquisitivo do benefício, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes da República, o que redundaria em fator de insegurança jurídica, incompatível com um Estado que se quer Democrático e de Direito, no qual todos se submetem ao império da lei. Além é claro, de estar majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125 da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. Considerando que os reajustes do benefício da autora, após a Magna Carta de 1988, foi elaborado de acordo com índices legais, não há como acolher a tese de manutenção do valor real do benefício e aplicação de índices INPC de atualização dos períodos, sob pena de infringência ao princípio constitucional da isonomia, relativamente aos demais segurados da Previdência Social que se encontram em situação idêntica. Aliás, é exatamente isso o que determina o 4.º ( 2.º antes da EC n.º 20/98) do art. 201, da Magna Carta de 1988, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, verbis: Art. 201. (...) 4.º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo nosso) Corroboro esse entendimento trazendo à colação Acórdão da Turma Recursal com competência exclusiva em matéria previdenciária: Previdenciário. Conversão dos benefícios em URV. Reposição. Reajustamento nos períodos maio/1996, junho/1997, junho/1999, junho/2000 e julho/2001, de acordo com os índices INPC/IGPDI. A conversão em URV dos benefícios previdenciários em 1.º março de 1994 na forma do art. 20 da MP 434 de 28/02/94 e Lei 8.880/94, não resultou em pagamento inferior ao efetivamente pago em cruzeiros reais em fevereiro/94. Não cabe ao juízo determinar forma de reajustes diversa, sob pena de fazer letra morta ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública. Os critérios definidos em lei a que se refere o art. 201, 4.º, da Constituição Federal, encontra-se no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação atual dada pela Medida Provisória 2.187-13, de 24/08/2001. Negaram provimento ao recurso. (grifo nosso) (DOE, Poder Judiciário, São Paulo, 07/11/2002, parte I, Caderno 1, p. 180). Desse modo, inexistente qualquer ilegalidade do indexador utilizado na correção dos benefícios previdenciários. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Com base no art. 20, 4.º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 14 de março de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0007413-64.2013.403.6119** - ELIANE ASSUNCAO AMARAL (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Int.

**0007522-78.2013.403.6119** - MARCO ANTONIO DE MATTOS CARDOSO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0007522-78.2013.403.6119 AUTOR: MARCO ANTONIO DE MATTOS CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCO ANTONIO DE MATTOS CARDOSO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de

benefício de aposentadoria por contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, aos 19/01/2012, com o pagamento dos valores em atraso, além de honorários advocatícios de sucumbência. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria, a autarquia deixou de considerar na contagem de tempo de contribuição os períodos de 06/03/1997 a 29/02/2000 e 18/11/2002 a 02/06/2009 como especiais, em que pese ter laborado sujeito a condições nocivas à sua saúde e/ou integridade física. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/81. À fl. 85 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS. O INSS deu-se por citado (fl. 86) e apresentou contestação (fls. 87/91), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 92/98). Instadas as partes a especificarem provas à fl. 99. As partes manifestaram-se no sentido de não haver interesse na produção de provas (fls. 100 e 101). É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto nº. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto nº. 83.080/84 e do Decreto nº. 53.831/64). Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 dB(A) foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto nº. 2.172/97 mudou para 90 dB(A), passando para 85 dB(A) pelo Decreto nº. 4.882/01. No caso concreto, com relação ao período de 06/03/1997 a 29/02/2000, laborado junto à empresa Viação Capela Ltda., o formulário PPP de fls. 28/29 atesta a exposição do autor ao agente agressivo ruído de 82,9 dB(A), o que não caracteriza atividade especial, já que a exposição deveria ser superior ao limite regulamentar previsto na legislação previdenciária à época, que era de 90 dB(A). Com relação ao período de 18/11/2002 a 02/06/2009, laborado junto à empresa HNR Ind., Com. E Representações Ltda., informado pelo formulário PPP de fls. 30/31, verifico que o demandante exerceu a função de motorista, com exposição a calor de 21,5°C e ruído de 82 dB(A), o que não caracteriza atividade especial, já que a exposição deveria ser superior aos limites regulamentares previstos na legislação previdenciária, que oscilou entre 90 e 85 dB(A), conforme a época, no tocante ao ruído, e aos limites de tolerância previstos na NR-15 da Portaria 3.214/78 c.c. o Anexo IV do Decreto nº. 3048/99. Apenas ad argumentandum tantum não há que se falar em enquadramento por atividade em razão do exercício da atividade de motorista, pois conforme acima já exposto, com o advento do Decreto nº. 2.172/97, de 05/03/1997, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do trabalhador a condições agressivas à sua saúde ou integridade física, não bastando o exercício de dada atividade profissional nos intervalos pleiteados na inicial. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 14 de março de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0007606-79.2013.403.6119** - JAILDO ARRUDA CAMPOS (SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme informado pelo Instituto-réu às fls. 121/123. Int.

**0008249-37.2013.403.6119** - JOAQUIM APARECIDO MADEIRA (SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0008277-05.2013.403.6119** - APARECIDA CRISTINA DE SOUZA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da

Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0008281-42.2013.403.6119** - FERMIX IND/ E COM/ LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0008626-08.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0009364-93.2013.403.6119** - BRUNO AMORIM GOMES DA COSTA(SP117341 - SERGIO RUBENS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Regularize a parte autora a sua representação processual, bem como traga aos autos declaração de pobreza original assinada pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0009575-32.2013.403.6119** - MARIA ELZA DA SILVA BASBASQUE(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Mantenho a decisão de fls. 31/32 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo estabelecido para que a autora requeira o benefício pleiteado junto ao INSS. Int.

**0009600-45.2013.403.6119** - AMALIA APARECIDA FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Traga a parte autora cópia da petição inicial da Ação Ordinária nº 0000714-57.2013.403.6119, distribuída à 4ª Vara Federal local, sob pena de extinção. Int.

**0009654-11.2013.403.6119** - ITSUKO DAIRIKI MIURA(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001558-70.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007694-93.2008.403.6119 (2008.61.19.007694-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ODETE BATISTA DA SILVA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES)  
Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido em conformidade com o título exequendo. Cumpra-se e Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006190-47.2011.403.6119** - ADALTRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ADALTRO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento eis que o saque dos valores independe do referido instrumento nos moldes da Resolução nº 168/2011 do CJF. Intime-se. Após, venham conclusos para extinção.

#### **Expediente Nº 5304**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001877-43.2011.403.6119** - MARCELO ALEXANDRE MAFRA(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
INDEFIRO o pedido de esclarecimentos ao perito médico eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo suficiente para esclarecimentos que não terão o condão de alterar o laudo pericial apresentado. Ademais, constata-se que as perguntas solicitadas para esclarecimentos são genéricas e não

interferem diretamente no que foi constatado na perícia. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0007276-53.2011.403.6119** - DENISE ALINE AZEVEDO BALOGH PEDREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DENISE ALINE AZEVEDO BALOGH PEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: ADRIANA AZEVEDO X INSS. DESPACHO - OFÍCIO Na ausência de sucessores previdenciários, DEFIRO a habilitação requerida por DENISE ALINE AZEVEDO BALOGH PEDREIRA, única herdeira civil da autora. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição da autora no pólo ativo da presente ação. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que converta o valor referente ao ofício requisitório nº 20130000014 (RPV 20130051903), Banco 001, conta: 4200125063649, à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do CJF. Cumpra-se e intime-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO ao Setor de Precatórios da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Seguem cópias de: Extrato de Pagamento de RPV (fl. 112).

**0007834-25.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP112500 - MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU)

O recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante guia de recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial. A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, efetuou o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, prevista no artigo 223 do Provimento nº 64/2005 - CORE, em Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais, DARE-SP. Posto isto, providencie a parte recorrente o correto recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior em guia de recolhimento da União - GRU, nos termos do artigo 223 do Provimento nº 64/2005 - COGE. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto (art. 511, CPC). Intime-se.

**0005196-82.2012.403.6119** - ROMILTON DE SOUZA SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo Instituto-réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 120 e tornem conclusos ao MM. Juiz. Int.

**0008893-14.2012.403.6119** - RAFAEL SOUZA MARTINS(SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, para dar início ao processo de execução da sentença, intime-se-o para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

**0009960-14.2012.403.6119** - CICERA MATIAS DA SILVA CABRAL(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0012320-19.2012.403.6119** - ROSA FRANCISCA DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.



**0012331-48.2012.403.6119** - JULIO CESAR SILVA YOSHIKAZI - INCAPAZ X SARA DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Autos n.º 0012331-48.2012.403.6119 Converto o julgamento em diligência. Determino à parte autora a juntada de Certidão de Recolhimento Prisional atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após dê-se vista às partes. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Guarulhos, 13 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0012652-83.2012.403.6119** - EPAMINONDAS ALVES DO BONFIM(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000440-93.2013.403.6119** - MEIRE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001904-55.2013.403.6119** - JOAO BATISTA DE LIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003430-57.2013.403.6119** - MARIA CICERA DA CONCEICAO COSTA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0007502-87.2013.403.6119** - NIVALDO MENDES LEAO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias, inclusive para constituir novo procurador, nos moldes do artigo 45 do Código de Processo Civil. Int.

**0008842-66.2013.403.6119** - FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fl. 55: Defiro. Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de óbito do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

**0009772-84.2013.403.6119** - JACINTA MAGNA GONCALVES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário

da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais... Assim, providencie-se a baixa dos autos em Secretaria, via rotina processual LC-BA, opção 06Int.

**0002642-09.2014.403.6119 - JURANDIR SILVA DE MELO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 47 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0002642-09.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 14 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**Expediente Nº 5306**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012618-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS RIBAS ALVES**

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x THAIS RIBAS ALVES Defiro a expedição de carta precatória para tentativa de citação no endereço declinado às fls. 91/92, nos termos da decisão de fls. 56/58. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, BUSCA E APREENSÃO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DO FÓRUM CÍVEL MINISTRO PEDRO LESSA DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP; Depreco a Vossa Excelência que se digne mandar, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualquer Oficial de

Justiça Avaliador desse Juízo, a quem for apresentado para cumprimento a presente carta precatória, expedida nos autos do processo de número em epígrafe, ação busca e apreensão em alienação fiduciária que a Caixa Econômica Federal move em relação à THAIS RIBAS ALVES, portador do RG: 40.350.528-8 SSP/SP e do CPF/MF n 222.477.608-05, domiciliada à RUA BARROS VULCÃO, nº 310, CIDADE NOVA SÃO MIGUEL, SÃO PAULO/SP - CEP 08042-340, que se dirija ao endereço do réu e, observado, se for o caso, os artigos 172, 2, e 227, ambos do Código de Processo Civil, proceda a sua CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da r. decisão de fls. 56/58 e, nos termos do Decreto-lei n 911/69, efetive à BUSCA E APREENSÃO do veículo alienado fiduciariamente, a saber, MARCA FIAT, MODELO BRAVA SX, COR PRETA, CHASSI Nº 9BD18221612019023, ANO DE FABRICAÇÃO 2000, ANO MODELO 2001, PLACA CVR 4742, RENAVAL 744393558, efetivando-se o depósito em mãos de: MARCEL ALEXANDRE MASSARO, inscrito no CPF/MF n 298.638.708-03 ou do Sr. FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, inscrito no CPF/MF n 052.639.816-78 ou do Sr. ADAUTO BEZERRA DA SILVA, portador do CPF/MF n 014.380.348-55, todos prepostos/depositários da Caixa Econômica Federal - CEF, responsáveis pela remoção e guarda do bem, podendo ser contatado à Av. Indianópolis, n 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça avaliar e lavrar termo circunstanciado. Fica ciente o réu de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitar-se-ão aos efeitos da preclusão (art. 285, CPC). Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados de que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, no endereço acima mencionado. Seguem cópias: Contrafé e decisão de fls. 56/58.

#### **MONITORIA**

**0000714-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000714-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA EPP X ANA LUCIA DA COSTA**

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

**0001117-02.2008.403.6119 (2008.61.19.001117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO DOS SANTOS SANCHES**

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de conciliação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

**0008913-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008913-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BRASOLIN NETO**

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

**0013092-84.2009.403.6119 (2009.61.19.013092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MADEIRAS CANTAREIRA LTDA ME X JOSE RAIMUNDO FILHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0004703-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISELE DE ALMEIDA COSTA**

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA . Expeça-se Carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para tentativa de citação no endereço declinado às fls. 116, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, salientando-se ao(s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECADO: EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DO FÓRUM CÍVEL FEDERAL MINISTRO PEDRO LESSA - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Depreco a Vossa Excelência que se digne mandar, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo, a quem for apresentado para cumprimento a presente Carta Precatória, expedida nos autos do processo de número em epígrafe, ação monitoria que a Caixa Econômica Federal move em relação a GISELE DE ALMEIDA COSTA, inscrita no CPF/MF sob o n 411.473.368-06 e portadora do RG nº 4.754.230-3 SSP/SP, residente/domiciliada à AVENIDA MARQUES DE MURITIBA, Nº 23, VILA CAROLINA - SÃO PAULO/SP - CEP.: 02279-020, que se dirija ao endereço da ré e proceda a sua INTIMAÇÃO pessoal para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 34.725,58 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do artigo 1.102b, do Código de Processo

Civil, salientando-se-lhe sobre a faculdade e os desfechos previstos pelo artigo 1.102c do mesmo código, tudo conforme requerido na petição inicial e no despacho supra.Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados de que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, no endereço acima mencionado.SEGUEM CÓPIAS:. CONTRAFÉ.

**0000379-09.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X ROSANA RUFFINO SILVA  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0002127-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATHANAEL CORREA DA SILVA

Fls. 111: defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

**0002131-16.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA PEREIRA DA SILVA  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0003114-15.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSEMARI GONCALVES  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0003119-37.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TARCISIO SANTANA DA SILVA  
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

**0003650-26.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ANDRADE FARIAS  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0003683-16.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE SANTIAGO MAKAROVSKY  
Tendo em vista que a CEF providenciou o recolhimento das custas relativas à diligência faltante do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento, desentranhe-se e devolva-se a deprecata juntada às fls. 115/120, ao Juízo de Direito deprecado, para cumprimento, pelo Sr. Oficial de Justiça, da diligência faltante, qual seja, a INTIMAÇÃO DA RÉ. Cumpra-se.

**0007069-54.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EVERTON CORDEIRO DE LIMA  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0007347-55.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X PAULO ALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0008447-45.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERIO GOMES ALVES

Cumpra a exequente o despacho de fl. 78, no prazo de 10(dez) dias, sob a pena lá cominada. Int.

**0010460-17.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RITA DE CASSIA LIMA BONFIM

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0010965-08.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JORGE CORREA PINTO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000840-44.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON PAULINO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0001928-20.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA PAULA FREITAS

Fl. 124: INDEFIRO, posto que o endereço ali indicado é o MESMO já indicado na petição inicial e cuja diligência, já realizada, restou infrutífera (fls. 44/45). Atente-se, pois, a CEF ao processado nos autos, a fim de evitar pedidos que possam causar tumulto processual. Desta forma, cumpra a CEF, pela última vez, o r. despacho de fl. 67, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0004519-52.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARJORI CUNHA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br DESPACHO - MANDADO Indefiro o pedido da CEF de fl. 59, tendo em vista que ainda não houve tentativa de citação no endereço de fl. 56. Expeça-se novo mandado de pagamento com o endereço ainda não diligenciado, constante da pesquisa de fls. 56. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE PAGAMENTO DEVENDO qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, para cumprimento do presente mandado, expedido nos autos do processo de número em epígrafe, ação monitória que a Caixa Econômica Federal - CEF move em relação a MARJORI CUNHA, portadora do RG nº 34.514.473-9 SSP/SP, e CPF/MF n 295.960.738-42, domiciliada à PRAÇA EUTRÓPIO W. FREITAS, 10 - PQ RENATO MAIA - GUARULHOS/SP, que se dirija ao endereço do réu e proceda à sua INTIMAÇÃO para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 21.449,41 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), nos termos do artigo 1.102b, do Código de Processo Civil, salientando-se-lhe sobre a faculdade e os desfechos previstos pelo artigo 1.102c do mesmo código, tudo conforme requerido na petição inicial. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados de que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, no endereço acima mencionado. SEGUEM CÓPIAS: Contrafé da petição inicial.

**0012279-52.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA . Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Expeça-se carta precatória solicitando a intimação da parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob a pena de multa de

10% sobre o valor devido definida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECADO: EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DO FÓRUM FEDERAL MINISTRO PEDRO LESSA - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Depreco a Vossa Excelência que se digne mandar, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo, a quem for apresentado para cumprimento a presente Carta Precatória, expedida nos autos do processo de número em epígrafe, ação monitoria que a Caixa Econômica Federal move em relação à CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA, portador do CPF/MF n 276.740.828-65, e RG 30.894.328-4, residente/domiciliado à RUA CHÁ DE FRADE, Nº 120, ALTO DA MÓOCA - SÃO PAULO/SP - CEP.: 03178-150, que se dirija ao endereço do réu e, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, proceda a sua INTIMAÇÃO para pagar a quantia de R\$ 18.190,94 (dezoito mil, cento e noventa reais e noventa e quatro centavos), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer impugnação (art. 475-J, 1, CPC), sob pena da aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor exigido, tudo conforme o cálculo em anexo e o r. despacho supra. SEGUEM CÓPIAS: Fls. 64/65.

**0003569-09.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO OLIVEIRA FERNANDES

Não obstante às alegações da CEF, no sentido da realização de diligências para encontrar o(s) paradeiro(s) do réu(s), cumpra, no prazo adicional de 10 (dez) dias o r. despacho de fl. 42, ou, pelo menos, a impossibilidade de sua localização pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0006068-63.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JIHAD RUSHDI DARGHAM

PA 1,10 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br. DESPACHO - MANDADO Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil). Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO Devendo qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, para cumprimento do presente mandado, expedido nos autos do processo de número em epígrafe, ação monitoria, que a Caixa Econômica Federal - CEF move em relação à JIHAD RUSHDI DARGHAM, portador do CPF/MF sob o nº 406.591.878-25 e RG 49.651.529-9, se dirigir ao endereço do réu, domiciliado à RUA SÃO PAULO, Nº 34 atual nº 79 - JARDIM SÃO PAULO/SP, e proceda à INTIMAÇÃO pessoal, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 29.581,53 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), sob pena da aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor exigido, tudo conforme o cálculo em anexo. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados de que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, no endereço acima mencionado. SEGUEM CÓPIAS: Certidão fl. 32 e Cálculos fls. 36/37.

**0006074-70.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERALDO APARECIDO DE SOUSA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

**0010862-30.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTINA DOS ANJOS FERREIRA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

**0010884-88.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL QUINTILIANO DE ARRUDA

Cumpra a CEF o despacho de fl. 26 no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena lá cominada. Int.

**0000226-68.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0006572-69.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007755-85.2007.403.6119 (2007.61.19.007755-0)) LUIGI TEIXEIRA RUGGIERO X LUCIANA REGINA SANTOS(SP186423 - MARCOS PAULO MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NIVALDO BELTRAN DOS SANTOS JUNIOR(SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)  
Ação Ordinária n.º 0006572-69.2013.403.6119 Parte autora: LUIGI TEIXEIRA RUGGIERO e LUCIANA REGINA SANTOS Parte ré: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NIVALDO BELTRAN DOS SANTOS JÚNIOR Sentença - Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando a anulação da ação de execução de título extrajudicial n.º 0007755-85.2007.403.6119, em trâmite perante a 6.ª Vara Federal de Guarulhos, a partir da expedição do auto de arrematação, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, por ausência de intimação da arrematação. Afirmam os autores que a Caixa econômica Federal ajuizou ação de execução de título extrajudicial n.º 0007755-85.2007.403.6119 em desfavor dos autores, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 26.517,24 (vinte seis mil quinhentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes. Nos autos da execução extrajudicial, os autores foram citados e opuseram embargos à execução n.º 2009.61.19.003236-8, os quais foram liminarmente rejeitados, nos termos dos artigos 267, inciso I, c.c. 284, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dos embargos à execução, o imóvel foi penhorado e levado à hasta pública, o qual foi arrematado em 05.03.2013 pelo corréu Nivaldo Beltran dos Santos Júnior. Sustentam que tal arrematação padece de vício insanável, pois não houve intimação do advogado dos autores acerca da arrematação, impedindo-os de opor os respectivos embargos, a fim de se alegar a impenhorabilidade de bem de família, caracterizando cerceamento de defesa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para suspensão do ato executivo de despejo e imissão na posse do imóvel arrematado por ordem de decisão judicial nos autos n.º 0007755-85.2007.403.6119, tendo em vista nulidade da arrematação decorrente de ausência de intimação da arrematação. Juntou documentos (fls. 09/222). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 227/228). Houve emenda da petição inicial (fls. 230/231, 235/236 e 237/240). Citado (fls. 245/246), o corréu Nivaldo Beltran dos Santos Júnior contestou (fls. 257/265). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Citada (fl. 287), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 289/295). Suscita, preliminarmente, inépcia da petição inicial e requer a extinção o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso I, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 289/295). Os autores se manifestaram sobre as contestações (fls. 308/315). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Preliminares Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Os autores descrevem a causa de pedir e o pedido na inicial. Pedem a declaração de nulidade da ação de execução de título extrajudicial, bem como a nulidade da alienação a terceiro do imóvel arrematado, em razão da ausência de notificação dos autores acerca da concorrência pública destinada à venda desse bem. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. No mérito, o pedido é procedente. Desta forma, reputo irretocável a decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 227/228, pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, motivo pelo qual a mantenho integralmente como fundamentação desta sentença, como segue: Trata-se de ação anulatória de arrematação de imóvel, com carta já registrada, em razão de ausência de intimação do executado acerca da arrematação. Com efeito, o Código de Processo Civil é expresso quanto à necessidade da intimação do executado ao menos do dia, hora e local da alienação, por advogado, via diário oficial, ou pessoalmente: Art. 687. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)(...) 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Trata-se de comunicação fundamental à validade do ato, sob pena de nulidade absoluta, na lição de Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., Vol. IV, 2009, pág. 662, o primeiro sujeito a ser intimado da designação da hasta pública é o executado (art. 687, 5º), para que possa comparecer, por si ou por advogado, com o objetivo de fiscalizar os atos do oficial de justiça ou do leiloeiro, evitando manipulações que infelizmente são tão frequentes nessas atividades; sendo intimado, ele terá também a oportunidade de deduzir outras pretensões ou defesas, inclusive mediante a impugnação do edital, de seus termos, da antecedência com que houver sido publicado ou até mesmo sustentando a impossibilidade de realizar a hasta pública (pendência de pedido de adjudicação etc.). Assim, ainda que a alegação de nulidade por

carência de intimação venha isolada de qualquer outro fundamento, ainda que o executado não pretenda pagar a dívida ou remir o bem, tampouco apresente fundamento de fundo suficiente à nulidade da arrematação, ao menos o direito de acompanhar e fiscalizar o ato lhe é retirado, o que não pode ser sanado, daí o caráter absoluto desta nulidade. No caso em tela, houve intimação por diário oficial do leilão inicialmente agendado para 30/11/10, fl. 169. Todavia, este não se realizou, com inscrição do feito na Central de Hastas Públicas Unificadas, fl. 175, do que já não houve intimação pelo diário oficial. Às fls. 182/185 e 187 foi determinado o agendamento da realização da hasta, também sem intimação. Em sequência, à fl. 188, já consta o auto de arrematação, a evidenciar que sequer o juízo foi avisado da data da alienação. À fl. 137 foi determinada a expedição da carta de arrematação, também sem intimação. Apenas em 13/05/13, com a carta já expedida e registrada, se teve notícia, por petição do arrematante, ora réu, de que o autor, então executado, ficou sabendo da arrematação, já consumada. Claro está, portanto, que não houve comunicação própria nem foi praticado nem um ato pelo ora autor que indique sua ciência inequívoca do ato tempestivamente. A par da nulidade formal em si, aduz o autor que invocaria impenhorabilidade por ser o bem de família, questão de ordem pública, da qual há indício de verossimilhança, pois do próprio auto de avaliação, penhora e depósito, fl. 146, consta que o imóvel penhorado é sito à Rua Japaraíba n. 97 e que este é o endereço dos depositários, ora autores. Este é também indicado como o endereço de citação, fl. 55, e da avaliação do bem penhorado, fl. 179. Logo, trata-se de alegação plausível, que deixou de ser invocada oportunamente por falta da discutida intimação. Presente, também, o periculum in mora, visto que os autores se encontram na iminência de perder a posse do imóvel, que se afirma ser sua residência. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos da execução extrajudicial n.º 2007.61.19.007755-0 (fls. 88/134), cópia das pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis em Guarulhos em nome dos autores, da qual consta o imóvel objeto dos presentes como único imóvel em nome dos embargantes, nos termos da Certidão de Matrícula do imóvel n.º 87.843, do 2.º Cartório de Registro de Imóveis, títulos e documentos e civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos - Estado de São Paulo (fls. 278/279 e verso), de modo que desde o requerimento efetuado pela CEF de penhora nos autos da execução extrajudicial n.º 0007755-85.2007.403.6119, já constava a informação de ser o imóvel objeto dos presentes autos o único imóvel registrado em nome dos autores. A certidão atualizada expedida por esse cartório revela que o imóvel foi adquirido pelos autores em 18.05.2001 e pelo resultado negativo da consulta realizado junto aos demais Cartórios de Registro de Imóveis em São Paulo, presume-se que se destina à moradia. Relativamente à alegação da CEF de que ocorreu a preclusão para declarar a nulidade da arrematação, porque os autores não impugnaram a penhora do bem à época própria, também não procede. A impenhorabilidade de bem de família pode ser conhecida a qualquer tempo, por ser questão de ordem pública. Nesse sentido, o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI 8009/90. NULIDADE DA PENHORA E DA ARREMATAÇÃO. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação anulatória, ajuizada com o objetivo de desconstituir a arrematação efetuada sobre bem imóvel, em sede de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. 2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria passível de ser alegada através de ação anulatória de ato jurídico (no caso, penhora e arrematação decidida em sede de execução fiscal), mormente quando não ultimado o feito executivo. 3. Não ocorrência de preclusão da matéria, podendo ser conhecida a qualquer tempo, por ser questão de ordem pública. 4. Nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90: o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 5. A jurisprudência pátria tem entendimento pacificado no sentido de que não pode ser alcançado pela penhora o único imóvel residencial do devedor alugado a terceiros, desde que a renda proveniente da locação seja utilizada em prol da família. Súmula 486 do eg. Superior Tribunal de Justiça. 6. Na situação ora posta a desate, as autoras (viúva e filhas do devedor falecido), em função das dificuldades financeiras vivenciadas após o falecimento do chefe da família, viram-se obrigadas a alugar a terceiros o imóvel de sua propriedade localizado na cidade de Maceió/AL, pretendendo, desta forma, auferir renda para suprir os custos de sobrevivência do grupo familiar, e passaram a residir em imóvel localizado na cidade de Arapiraca/AL, que lhe fora alugado por parente. 7. A documentação acostada aos autos demonstra que o casal (no caso, o falecido devedor e sua esposa, uma das autoras) detinha a propriedade de outros imóveis (área de 22,72 hectares, localizada no lugar denominado Campinhos, em Major Isidoro/AL, e lotes 01 e 13 da Quadra A do loteamento Ravelly, situado na cidade de Arapiraca/AL), que foram vendidos em 31/08/2009, em 15/08/2000 e em 12/08/2002, respectivamente. 8. A descrição dos ditos imóveis indica tratar-se de terrenos onde não foram erguidas edificações de moradia, não se havendo, portanto, que cogitar o afastamento da alegação das autoras de que o imóvel executado representa o único bem de sua propriedade utilizado para moradia permanente, no qual só não residem em face da necessidade de submetê-lo à locação para obter renda a ser revertida na subsistência da família. 9. Em relação à distribuição do ônus da prova, questionada pela Fazenda Nacional, tenho que as autoras trouxeram aos autos os elementos que julgaram suficientes a demonstrar o fato constitutivo do seu direito: a) são proprietárias do imóvel arrematado, mas nele não residem em face da necessidade de, com o valor do aluguel, auferir renda para custear a subsistência da família, b) residem na cidade de Arapiraca/AL, em imóvel alugado de



parente, pelo qual pagam o valor de R\$ 200,00 (Declaração à fl. 41) e c) não possuem outro imóvel de residência (Certidão do Registro de Imóveis de Arapiraca/AL, cidade onde vivem, às fls. 27 e 28). 10. Por seu turno, a parte ré não logrou demonstrar serem incorretas as informações trazidas pelas autoras. Ao contrário, a documentação colacionada aos autos na tentativa de inquinar as afirmações prestadas na petição inicial em nada abalaram a assertiva de que o imóvel objeto de arrematação há de ser tido por bem de família. 11. Configurada a hipótese prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90, reconhecendo impenhorável o imóvel descrito na inicial. Por conseguinte, decreta-se a nulidade da penhora e da consequente arrematação do referido bem. Apelação provida.(AC 00000011320104058001, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/03/2013 - Página::93.).Ademais, os réus não produziram nenhuma outra prova que revelasse possuírem os autores outro imóvel. Desta forma, incide o conceito bem de família, estabelecido pelo artigo 5.º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.009/90, in verbis: Art. 5.º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.Ostentando o imóvel essa característica, o mesmo é absolutamente imune à constrição judicial destinada à satisfação de débito de natureza civil, a teor do artigo 1.º, caput, da referida Lei n.º 8.009/90, in litteris:Art. 1.º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.Desse modo, resta patente a nulidade da arrematação de imóvel, com carta já registrada, realizada nos autos da execução extrajudicial n.º 0007755-85.2007.403.6119.Relativamente à verba de sucumbência, deixo de condenar em as partes em honorários advocatícios, uma vez que tanto os autores quanto a Caixa Econômica Federal deram causa ao ajuizamento da ação.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da execução no tocante aos autos relativos à expropriação do imóvel objeto da matrícula n.º 87.843, 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, Inscrição Municipal n.º 084.45.88.0231.00.000, situado na Rua Japaraíba, n.º 97. Consequentemente, desconstituo a penhora realizada sobre o mesmo nos autos da execução n.º 0007755-85.2007.403.6119.Em razão da sucumbência recíproca, incide o artigo 21 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os autores e a Caixa Econômica Federal a arcarem com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios dos respectivos advogados. Isento o corréu Nivaldo Beltran dos Santos Júnior, terceiro interessado, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da ação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução extrajudicial n.º 0007755-85.2007.403.6119.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se mandado para cancelamento definitivo da penhora realizada no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos.P.R.I.C.A presente sentença servirá como:OFÍCIO AO TABELIÃO CHEFE DO 2.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE GUARULHOS/SP, na Rua Guaíra, n.º 91, Jardim Barbosa, Guarulhos/SP, CEP. 07111-320, a fim de que averbe o cancelamento definitivo da penhora realizada do imóvel registrado sob a matrícula n.º 87.843, nos termos da sentença supramencionada.Guarulhos, 23 de maio de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001271-20.2008.403.6119 (2008.61.19.001271-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CEDDRUS FARMACIA COM/MANIP LTDA X AFONSO MARTINS DE SOUZA X THIAGO BRUNO DIAS FAGUNDES**

Fl. 322: INDEFIRO, posto que o endereço ali indicado é o MESMO já indicado na petição inicial e cuja diligência, já realizada, restou infrutífera (fls. 86/87). Atente-se, pois, a CEF ao processado nos autos, a fim de evitar pedidos que possam causar tumulto processual.Desta forma, cumpra a CEF, pela última vez, o r. despacho de fl.309, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0005478-62.2008.403.6119 (2008.61.19.005478-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARFLEX BRASIL IND E COM DE COMPONENTES NAUTICOS LTDA X OTAVIO DOS SANTOS LOPES X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0000554-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000554-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AILTON**

PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

**0007321-57.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0004608-75.2012.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TIAGO FERNANDES ROSA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br Partes: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT x TIAGO FERNANDES ROSA DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Defiro a expedição de carta precatória para tentativa de citação do(a/s) executado(a/s), conforme solicitado à fl. 61, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, em aditamento ao despacho de fl. 21. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECADO: EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DO FÓRUM FEDERAL MINISTRO PEDRO LESSA - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Depreco a Vossa Excelência que se digne mandar, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo, a quem for apresentado para cumprimento a presente Carta Precatória, que em seu cumprimento, CITE(M) O(A/S) EXECUTADO(A/S) ABAIXO, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague, em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 656,60 (seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), ou nomeie bens à penhora: TIAGO FERNANDES ROSA, inscrito no CPF/MF sob o nº 060.372.576-71, residente e domiciliado na AVENIDA ALCÂNTARA MACHADO, 779, APTO 122 -- BRÁS - SÃO PAULO/SP - CEP.: 03101-001; Cientifique, ainda, o executado que os honorários advocatícios estão fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade em caso de pagamento do valor integral do débito no prazo acima assinalado (art. 652-A, CPC). Decorrido o prazo apontado: a) PENHORE tantos quantos bens forem necessários para a garantia do Juízo, bem como não encontrando os devedores, proceda ao ARRESTO de bens, (art. 653, CPC), intimando-os do ato. b) AVALIE os bens penhorados (art. 683, III, CPC); c) NOMEIE depositários, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF/MF e filiação, advertindo-os de que deverão comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso os executados não aceitem o encargo de fiel depositário, INFORME a exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; d) INTIME-OS, bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel; e) PROVIDENCIE o registro da penhora, no órgão responsável para tanto; f) CERTIFIQUE os executados, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos do presente mandado (art. 738, CPC). Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados de que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, no endereço acima mencionado. SEGUEM CÓPIAS: . Contrafé, Despacho fls. 21.

**0006782-57.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CARLA DE AVILA

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0012290-81.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VILA GALVAO BICICLETAS E ACESSORIOS LTDA X EDNA DOS SANTOS ARAUJO DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000383-75.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEILA VALERIA PENNA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000695-51.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO DE LIMA SANTOS

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-

8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Defiro a expedição de carta precatória para tentativa de citação do(a/s) executado(a/s), conforme solicitado à fl. 42, preliminarmente no endereço da cidade de São Paulo, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, em aditamento ao despacho de fl.37.Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECADO: EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DO FÓRUM FEDERAL MINISTRO PEDRO LESSA - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.Depreco a Vossa Excelência que se digne mandar, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo, a quem for apresentado para cumprimento a presente Carta Precatória,, que em seu cumprimento, CITE(M) O(A/S) EXECUTADO(A/S) ABAIXO, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague, em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 26.376,87 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), ou nomeie bens à penhora: REINALDO DE LIMA SANTOS, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.887.908-05, residente e domiciliado na RUA BELA CINTRA, 986, 6º ANDAR, CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP; Cientifique, ainda, os executados que os honorários advocatícios estão fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade em caso de pagamento do valor integral do débito no prazo acima assinalado (art. 652-A, CPC). Decorrido o prazo apontado:a) PENHORE tantos quantos bens forem necessários para a garantia do Juízo, bem como não encontrando os devedores, proceda ao ARRESTO de bens, (art. 653, CPC), intimando-os do ato. b) AVALIE os bens penhorados (art. 683, III, CPC); c) NOMEIE depositários, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF/MF e filiação, advertindo-os de que deverão comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso os executados não aceitem o encargo de fiel depositário, INFORME a exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; d) INTIME-OS, bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel; e) PROVIDENCIE o registro da penhora, no órgão responsável para tanto; f) CERTIFIQUE os executados, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos do presente mandado (art. 738, CPC). Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados de que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, no endereço acima mencionado.SEGUEM CÓPIAS:. Contrafé, Despacho fls. 37.

**0001058-38.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASCON COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA EPP X MAYARA MELO DE OLIVEIRA

Fls. 57: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF.De fato, as diligências para encontrar eventuais bens de propriedade do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente.Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade para encontrar bens de propriedade do devedor pelos meios ordinários, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

**0002480-48.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fls. 39, na qual há a informação de que o executado faleceu em 07/09/2011.PRAZO: 10 (dez) dias.Int.

**0003275-54.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS G DA SILVA SONORIZACAO E ILUMINACAO ME X LUCAS GONCALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0006058-19.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE CARLOS DA SILVA

Fls. 40: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF.De fato, as diligências para encontrar eventuais bens de propriedade do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente.Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade para encontrar bens de propriedade do devedor pelos meios ordinários, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

**0006204-60.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COUTO EXPRESS TRANSPORTES E COM/ LTDA EPP X JULIO CESAR COUTO OLIVEIRA X FERNANDA CAROLINA GOMES DA SILVA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x COUTO EXPRESS TRANSPORTES E COM/ LTDA EPP e outros DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Manifeste-se a Exequente sobre os embargos de devedor apresentados. Defiro a expedição de carta precatória para tentativa de citação dos outros executados, conforme solicitado à fl. 59, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, em aditamento ao despacho de fl. 42. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECADO: EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DO FÓRUM FEDERAL MINISTRO PEDRO LESSA - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Depreco a Vossa Excelência que se digne mandar, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo, a quem for apresentado para cumprimento a presente Carta Precatória,, que em seu cumprimento, CITE(M) O(A/S) EXECUTADO(A/S) ABAIXO, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague, em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 113.097,14 (cento e treze mil, noventa e sete reais e quatorze centavos), ou nomeiem bens à penhora: a) COUTO EXPRESS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 011.789.235/0001-20, estabelecida na RUA ANTONIO DE COUROS, Nº 474, C/A, VILA PALMEIRAS, SÃO PAULO/SP - CEP.: 02726-000; b) JÚLIO CESAR COUTO OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 315.237.868-84, residente e domiciliado na RUA ANTONIO DE COUROS, Nº 474, C/A, VILA PALMEIRAS, SÃO PAULO/SP - CEP.: 02726-000; Cientifique, ainda, o executado que os honorários advocatícios estão fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de pagamento do valor integral do débito no prazo acima assinalado (art. 652-A, CPC). Decorrido o prazo apontado: a) PENHORE tantos quantos bens forem necessários para a garantia do Juízo, bem como não encontrando os devedores, proceda ao ARRESTO de bens, (art. 653, CPC), intimando-os do ato. b) AVALIE os bens penhorados (art. 683, III, CPC); c) NOMEIE depositários, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF/MF e filiação, advertindo-os de que deverão comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso os executados não aceitem o encargo de fiel depositário, INFORME a exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; d) INTIME-OS, bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel; e) PROVIDENCIE o registro da penhora, no órgão responsável para tanto; f) CERTIFIQUE os executados, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos do presente mandado (art. 738, CPC). Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados de que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, no endereço acima mencionado. SEGUEM CÓPIAS: Contrafés, Despacho fls. 42 e fl. 59.

**0006605-59.2013.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADALBERTO APARECIDO TANAKA X LEILA DE CASTRO MESQUITA TANAKA 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br Partes: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS x ADALBERTO APARECIDO TANAKA E outro DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO Defiro a expedição de novo mandado para tentativa de citação do(a/s) executado(a/s), nos termos do despacho de fl. 44, conforme requerido à fl. 67. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO Devendo qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, a quem for apresentado para cumprimento, comparecer ao endereço: RUA FELÍCIO MARCONDES, Nº 232, CENTRO - GUARULHOS/SP - CEP.: 07010-030 (FÓRUM GUARULHOS III - JUSTIÇA ESTADUAL) e proceder a CITAÇÃO DO(A/S) EXECUTADO(A/S) ABAIXO, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague, em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 33.541,17 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), ou nomeiem bens à penhora: a) ADALBERTO APARECIDO TANAKA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.368.998-03, e RG nº 9.486.438 - SSP/SP; b) LEILA DE CASTRO MESQUITA TANAKA, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 069.158.858-97, e RG nº 14.487.788-0; Cientifique, ainda, os executados que os honorários advocatícios estão fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de pagamento do valor integral do débito no prazo acima assinalado (art. 652-A, CPC). Decorrido o prazo apontado: a) PENHORE tantos quantos bens forem necessários para a garantia do Juízo, bem como não encontrando os devedores, proceda ao ARRESTO de bens, (art. 653, CPC), intimando-os do ato. b) AVALIE os bens penhorados (art. 683, III, CPC); c) NOMEIE depositários, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF/MF e filiação, advertindo-os de que deverão comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso os executados não aceitem o encargo de fiel depositário, INFORME a exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; d) INTIME-OS, bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel; e) PROVIDENCIE o registro da penhora, no órgão responsável para tanto; f) CERTIFIQUE os executados, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos do presente mandado (art. 738, CPC). Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados de que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, no endereço acima

mencionado.SEGUEM CÓPIAS:. Contrafês, Despacho fls. 44.

**0007949-75.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INOCENCIA LEITE RODRIGUES

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002822-74.2004.403.6119 (2004.61.19.002822-7)** - BRAULINO BASILIO MAIA FILHO(SP160189A - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0000615-97.2007.403.6119 (2007.61.19.000615-4)** - APARECIDA ANGELA MIAMOTO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃOEsclareça a parte impetrante seu pedido de fl. 247 acerca de levantamento de valores, haja vista que não há nos autos noticia de depósito judicial.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001366-79.2010.403.6119 (2010.61.19.001366-2)** - DINI TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0009626-43.2013.403.6119** - SIMONE DE MELO KENCIS(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo (art. 14, Lei nº 12.016/2009), cabendo-lhe interpor a competente medida acautelatória na instância superior.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0010594-73.2013.403.6119** - ALMEISAN COMERCIO DE ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP305953 - BRUNA AROUCA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0010594-73.2013.403.6119IMPETRANTE: ALMEISAN COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA LTDA. - ME IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIPO MVistos, etc.ALMEISAN COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA LTDA., por meio da petição de fls. 106/107, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 97/109.Em síntese, requer seja sanada omissão existente na sentença de fls. 97/109, que teria deixado de se pronunciar quanto à declaração de isenção da taxa de armazenamento, vez que decorrente de ato ilegal.É o breve relatório. Passo a decidir.Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão ao embargante.A sentença proferida nestes autos não faz surgir qualquer omissão, como quer fazer crer a recorrente, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente.O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Cumpre salientar, que a análise da questão feita de forma sucinta e embasada em precedente

jurisprudencial, de nenhum modo caracteriza omissão do julgado, sendo que a sentença prolatada é clara e não contém nenhuma omissão a ser sanada, como pretende a embargante. Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0000513-31.2014.403.6119 - QATAR AIRWAYS(SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**  
AUTOS N.º 0000513-31.2014.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: QATAR AIRWAYS IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS SENTENÇA - TIPO ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por QATAR AIRWAYS, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando o direito de praticar a importação das mercadorias sob o regime especial de Depósito Afiançado, e a não incidência sobre estas de direitos antidumping, de forma a declarar a nulidade do ato coator e determinar a liberação das mercadorias objeto da DI n.º 14/0059870-4 e a abstenção de qualquer exigência nesse sentido. O pedido de medida liminar é para determinar à autoridade apontada coatora a liberação das mercadorias importadas pela Impetrante, sob o regime especial de Depósito Afiançado, a serem utilizadas como provisões de bordo, objeto da DI n.º 14/0059870-4, sem se sujeitar ao pagamento dos direitos antidumping. Juntou procuração e documentos (fls. 19/53). Houve emenda da petição inicial (fls. 59/60). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para a após a vinda das informações (fls. 62 e verso). A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 66). Notificada (fl. 65), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 68/86). O pedido de medida liminar foi indeferido e foi deferido o ingresso da União Federal como litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 90/93). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferida a suspensiva postulada (fls. 98/99). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconsiderou a decisão anteriormente proferida e deferiu o efeito suspensivo à decisão agravada (fls. 120/122). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (fls. 130 e verso). É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a apreciar, passo ao exame do mérito. No Mérito As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual indeferi o pedido de medida liminar são suficientes também para denegar a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique. Afirma a impetrante que as mercadorias objeto da DI n.º 14/0059870-4, foram parametrizadas no canal amarelo para exame e/ou conferência física, para fins de demandar o recolhimento de direitos antidumping, o que considera indevido, uma vez que tais mercadorias foram importadas sob o Regime Especial de Depósito Afiançado (DAF), por se tratarem de mercadorias caracterizadas como provisões de bordo, e não estão sujeitas ao pagamento de direitos antidumping. A impetrante requereu sua habilitação para operar no Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado, a qual foi concedida pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 12, de 16 de junho de 2010 (fl. 34). O Regime Especial de Depósito Afiançado está previsto no Decreto n.º 6.759/2009 (regulamento Aduaneiro) e assim dispõe: Art. 488. O regime aduaneiro especial de depósito afiançado é o que permite a estocagem, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de embarcação ou de aeronave pertencentes a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, e utilizadas nessa atividade (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 93, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 1988, art. 3º; e Lei n.º 10.865, de 2004, art. 14). 1º O regime poderá ser concedido, ainda, a empresa estrangeira que opere no transporte rodoviário. 2º Os depósitos afiançados das empresas estrangeiras de transporte marítimo ou aéreo poderão ser utilizados inclusive para provisões de bordo. A autoridade apontada coatora afirma que Nesse sentido, foram suspensos os tributos devidos, em virtude da aplicação do regime aduaneiro especial. Contudo, tendo em vista a natureza dos bens importados, foi exigido o pagamento dos direitos antidumping, combatidos neste mandamus pela Impetrante. E assim, a Lei n.º 9.019/95, descreve a natureza e sentido dos direitos antidumping quando lhe traça o perfil: Art. 1º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos n.ºs 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos n.ºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt), adotado pela Lei n.º 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo

sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC), parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das partes contratantes do Gatt, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica. Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados(...)No caso concreto, como bem revela a Impetrante, toda sorte de bens importados seriam para provisionamento (leia-se consumo) nas aeronaves de sua frota e adentrados ao país sob despacho aduaneiro, não cabendo portanto, afastar a cobrança desses direitos. Desse modo, restou incontroverso que a impetrante está habilitada para operar no Regime Especial de Depósito Afiançado - DAF. Contudo, pela documentação juntada aos autos, bem como pelas informações prestadas pela autoridade apontada coatora, entendo que a retenção das mercadorias se deu com a devida motivação e com base nas normas acima mencionadas. De fato, no curso do despacho aduaneiro foram encontradas irregularidades com base na natureza dos bens importados, conforme descrito à fl. 40 VERIFICAR SE ALÍQ. ANTIDUMPING DECLARADA ESTÁ CORRETA PRA MERCADORIA INFORMADA, o que acarretou sua seleção para o procedimento especial e após análise da autoridade competente, se entendeu pela incidência de direitos antidumping. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA IMPORTADA. PAGAMENTO DA TAXA ANTIDUMPING. 1. A possibilidade da aplicação de medida antidumping encontra fundamento constitucional no artigo 170, inciso I, da Carta, pois a livre iniciativa jamais poderá comprometer a soberania nacional. 2. O artigo 1º do Decreto nº 1.602/95 estabelece que poderão ser aplicados direitos antidumping quando a importação de produtos primários e não primários objeto de dumping cause dano à indústria doméstica. 3. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.019/95, por sua vez, esclarece que os direitos antidumping serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados. 4. Trata-se de medida de defesa do mercado doméstico em razão de prática ilícita do ponto de vista das relações comerciais internacionais. Não há, portanto, submissão ao princípio da legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. (AG 200604000096947 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão RF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ 26/07/2006 PÁGINA: 696). Assim, o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção. Portanto, diante dos motivos de fato narrados pela autoridade impetrada para a retenção da mercadoria, seguida do regular procedimento especial de fiscalização, não reconheço o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Considere-se também que o mandado de segurança não é a via adequada para a instrução probatória, necessária para o questionamento da natureza e classificação dos bens importados. Ante o exposto, não atuou com ilegalidade ou abuso de poder a autoridade impetrada ao considerar a impetrante excluída do Simples Nacional. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 126/128). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, NO ENDEREÇO RODOVIA HÉLIO SCHIMIDT, S/N., TECA, EDIFÍCIO 2 - 1º ANDAR, GUARULHOS/SP, CEP. 07190-973, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA. Guarulhos, 23 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0002720-03.2014.403.6119** - NICOLA PEZZENTE (SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Mantenho o despacho de fl. 56, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao débito causador do óbice da expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena lá cominada. Int.

**0003079-50.2014.403.6119** - SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA. (SP307126 - MARCELO ZUCKER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA

## ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Cumpra a parte impetrante INTEGRALMENTE o despacho de fl. 135, no prazo de 10(dez) dias, sob a pena lá cominada, bem como apresente a guia de recolhimento de custas original.Int.

**0003425-98.2014.403.6119** - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Mandado de Segurança n.º 0003425-98.2014.403.6119 Impetrante: PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. Impetrado: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS/SP E GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) DECISÃO PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS/SP E GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) objetivando concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida a efetuar recolhimentos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, afastamento inferior a 15 dias e aviso prévio indenizado. Pede também seja determinado às autoridades impetradas que deixem de praticar qualquer ato que impeça a emissão ou renovação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, caso o único impedimento para tanto seja a ausência do depósito fundiário incidente sobre as rubricas em comento. Como fundamento jurídico de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não são considerados rendimentos destinados a retribuir o trabalho, razão pela qual não pode haver a incidência de contribuições previdenciárias e tampouco de contribuições fundiárias. O pedido de medida liminar é para que a impetrante seja autorizada a deixar de efetuar o recolhimento do FGTS sobre terço constitucional de férias, afastamento inferior a 15 dias e aviso prévio indenizado, sem que seja autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e sem que tenha o pedido de emissão ou renovação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF indeferido. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não do valor do custeio de alimentação pelo empregador na base de cálculo da contribuição ao FGTS, qual seja, nos termos do art. 15 da Lei nº. 8.036/90, a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 excluídas da remuneração, segundo o 6º do mesmo artigo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vale dizer, aquelas que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregador em favor do empregado, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 15 da Lei nº. 8.036/90. Note-se ainda que o 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91 elenca determinadas verbas a serem excluídas dessa base de incidência. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores pagos no período de afastamento prévio ao auxílio-doença ou acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, porque indenizatórios. Por outro lado, é cediço que os recursos para a formação do FGTS são captados do setor privado e pertencem aos trabalhadores, o que os distingue das contribuições previdenciárias. Nesse sentido a Súmula 353 do E. STJ dispõe que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O FGTS é regido por legislação própria (Lei nº. 8.036/90 e Decreto nº. 99.684/90), sendo aplicada a legislação previdenciária apenas a casos pontuais, como, por exemplo, o 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Assim, ao presente caso deve ser aplicada a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele destinadas possuem natureza diversa das contribuições previdenciárias. Nestes termos, passo à análise de cada uma das rubricas indicadas pelo impetrante. Aviso prévio indenizado As verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado se sujeitam à incidência da exação, ainda que possuam caráter indenizatório. Ressalto não haver dúvidas no tocante à incidência de contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que a matéria já se encontra sumulada no âmbito da Justiça do Trabalho, conforme Súmula nº. 305 do E. TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. Afastamento inferior a 15 dias Em que pese a jurisprudência ter pacificado o entendimento de inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença, tal apenas se aplica no âmbito de custeio da Seguridade Social. Quanto à incidência de recolhimentos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), este primeiro período de afastamento é arcado pelo próprio empregador a título de salário, devendo, portanto, compor a sua base de cálculo. Cabe asseverar o disposto nos arts. 15, 5º, da Lei nº. 8.036/90 e 28 do Decreto nº. 99.684/90: Art. 15. (...) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é



obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) (grifei) Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; (grifei) III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Terço constitucional de férias Pretende a impetrante ainda lhe seja franqueado o não-recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias. Com efeito, conforme já exposto, em que pese o entendimento atual predominante que tal verba não possui caráter salarial, o art. 15 da já citada Lei nº. 8.036/90 estabelece quais verbas não compõem a base de cálculo da contribuição fundiária. Não estando o terço constitucional de férias elencado neste rol, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, criando inexigibilidades não abrangidas pela legislação pertinente. Ademais, encampar a tese do impetrante representaria verdadeiro retrocesso social no plexo de direitos fundamentais de natureza prestacional, previstos no art. 6º, CF/88, tolhendo o trabalhador de uma quantia em espécie que lhe é devida justamente em momentos de notória aflição social, tais como o acometimento de moléstia grave terminal e despedida sem justa causa, e também na aquisição da casa própria, que está umbilicalmente conectado com o direito fundamental à moradia. Em outras palavras, o chamado piso vital mínimo do trabalhador assalariado, garantido pelos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, estará solapado como acolhimento da tese narrada pela empresa impetrante. Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Oficiem-se às autoridades impetradas cientificando-as do teor da presente e para que prestem as informações no prazo de (10) dez dias (artigo 7º, 4º, da Lei nº. 12.016/2009). Intimem-se os representantes judiciais das impetradas. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009). Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cópia da presente decisão servirá como: 1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS/SP, COM ENDEREÇO NA AV. MAUÉS Nº. 23/27, BOM CLIMA, GUARULHOS/SP - CEP 07196-130, PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM ENDEREÇO NA RUA LUIZ TURRI, Nº. 44 - GUARULHOS/SP, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 7º, DA LEI Nº. 12.016/2009. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. 3. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), COM ENDEREÇO NA RUA SÃO JOAQUIM Nº. 69, LIBERDADE, SÃO PAULO/SP - CEP 01508-001, PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM. 4. CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM ENDEREÇO NA AV. PAULISTA Nº. 1.842, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 7º, DA LEI Nº. 12.016/2009. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Guarulhos (SP), 19 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0003426-83.2014.403.6119** - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP AUTOS Nº. 0003426-83.2014.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária - a recolher a contribuição social incidente sobre o salário maternidade e férias gozadas. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por fim, pede que a autoridade apontada coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a impedir a emissão ou renovação da Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) Previdenciária, caso o único óbice seja a ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias de salário maternidade e férias gozadas. Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho. O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coatora se abstenha da prática de quaisquer atos negativadores, em razão da exigência da integração dos valores pagos pela impetrante ao segurado-empregado a título de salário maternidade e férias gozadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/31. Houve emenda da petição inicial (fls. 37/40). É o relatório. Decido: Recebo a petição de fls. 37/40 como emenda da petição inicial. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº.

12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento da medida liminar. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, na redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Do salário maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a impetrante questiona justamente a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade que paga às suas empregadas gestantes, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu artigo 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei nº. 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do

benefício sub judice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº. 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, destarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõe o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº. 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, sobre o salário-maternidade. Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Nesse sentido, trago a colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIOPATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão

que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe

18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão,no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(Processo REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014) Das férias gozadasA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Nesse sentido, trago a colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA QUE NÃO PODE SER ALTERADA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A EXIGIR REABERTURA DA DISCUSSÃO PERANTE A 1a. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL QUE, NOS TERMOS DO ART. 14, II DO RISTJ, FICA, DESDE JÁ, SUBMETIDO A JULGAMENTO PELA 1a. SEÇÃO.1. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas,independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo empregado, razão pela qual, não é possível caracterizá-los como contraprestação de um serviço a ser remunerado, mas sim, como compensação ou indenização legalmente previstas com o fim de proteger e auxiliar o Trabalhador.2. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas.3. Apesar de esta Corte possuir o entendimento pacífico em sentido oposto (REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010), a relevância da matéria exige a reabertura da discussão perante a 1a. Seção.4. Agravo Regimental provido para determinar a subida dos autos do Recurso Especial que, nos termos do art. 14, II do RISTJ, fica, desde já, submetido a julgamento pela 1a. Seção. (Processo AgRg no Ag 1420247/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0123585-6 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 10/02/2012 DECTRAB vol. 212 p. 196) Desse modo, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS.Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.Expeça-se mandado de intimação da União Federal, na pessoa de seu representante legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Cópia da presente decisão servirá como:OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, COM ENDEREÇO AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N.º 1.253, GUARULHOS/SP, PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO ACIMA MENCIONADA E PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM.Guarulhos/SP, 30 de maio de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003545-78.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X BERNADETE BORGES DE AQUINO X FABIANO SANDRO DE AQUINO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003435-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)**

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo réu, pelo prazo de 10(dez) dias para cumprir o despacho de fl. 242, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008919-17.2009.403.6119 (2009.61.19.008919-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO(SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO)**

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** Autos n.º 0008919-17.2009.403.6119 Autora: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO Sentença - Tipo ASENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de demanda ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO, com pedido de medida liminar, objetivando a imediata reintegração de posse do imóvel localizado na Rua São José, n.º 271, apto 14, 1.º andar, bloco 02, Jardim Itamaraty, CEP. 08565-240, Poá/SP, arrendado à ré nos termos da Lei 10.188/2001, com prazo para pagamento em 180 meses. Alega, em apertada síntese, que a partir de março de 2009, a ré deixou de pagar a taxa mensal de arrendamento e, a partir de fevereiro de 2009, as taxas condominiais, o que caracteriza esbulho possessório, nos termos do artigo 9.º da Lei 10.188/2001. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento de taxa de ocupação e das verbas de sucumbência. Inicial com procuração e documentos de fls. 08/26. Foi realizada audiência de conciliação e justificação prévia, a qual restou prejudicada ante a ausência da ré (fls. 35/36). Foi deferida a juntada aos autos da memória de cálculo do valor atualizado da dívida pela CEF (fls. 37/39). A ré apresentou comprovante de guia de depósito judicial no valor de R\$ 2.812,00 (fl. 46). A CEF apresentou nova planilha atualizada da dívida e informou que o depósito é insuficiente para quitação da dívida (fls. 54/56). Restou prejudicada a audiência de conciliação e justificação prévia realizada, ante a ausência da CEF. Na mesma data, foi indeferido o pedido de medida liminar e autorizada a realização de depósito judicial pela ré conforme requerido em audiência (fls. 70/71). Contra essa decisão a CEF interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual se deu provimento à decisão agravada (fls. 76/77 e verso). A autora apresentou comprovantes de pagamentos realizados diretamente à CEF (fls. 85/87 e 88/106). Na decisão de fl. 85 foi determinada a suspensão cautelar do cumprimento da ordem de reintegração. A CEF informa que os valores depositados não são suficientes para quitação a dívida; apresenta planilha atualizada de débitos e pede a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados em juízo (fls. 127/129). Na decisão de fl. 133 foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, dos valores depositados nos presentes autos. Alvará de levantamento cumprido, conforme fls. 135 e 137/140. A CEF alegou às fls. 141/142 a insuficiência dos depósitos para quitação do débito. A ré apresentou comprovante de guia de depósito judicial (fl. 153). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 162). Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 163/165 e esclarecimento à fl. 179. A ré concordou com os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 163/165 e 179 e requereu o levantamento da importância depositada nos autos em favor da ré (fl. 183). A Caixa Econômica Federal impugnou os cálculos da contadoria judicial e apresentou nova memória de cálculo relativamente às taxas condominiais e informou que a arrendatária não possui débito de arrendamento em aberto (fls. 184/185). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Pretende a CEF a imediata reintegração na posse do bem adquirido pela ré, pelo sistema de arrendamento residencial, face ao descumprimento de cláusula contratual. A autora celebrou com a ré Maria Lúcia da Conceição, em 14.03.2003, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, com fundamento na Lei n.º 10.188/2001, com prazo 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo ainda estes, como arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de condomínio do imóvel. Segundo a notificação extrajudicial de fl. 14, a arrendatária não pagou as taxas de arrendamento com vencimento de março a maio de 2009 (fl. 15) e nem os encargos condominiais com vencimento de fevereiro a maio 2009 (fl. 16). Conforme revela o documento de fl. 14, assinado pela ré, ela foi notificada pessoalmente em 15.05.2009 para purgar a mora ou restituir o imóvel, sob pena de configuração de esbulho possessório. Contudo, não houve pagamento integral dos valores atrasados nem a devolução do imóvel. A ré não comprovou o pagamento das taxas de arrendamento com vencimento de março a maio de 2009 (fl. 15) e nem os encargos condominiais com vencimento de fevereiro a maio 2009 (fl. 16), o que ensejou a presente ação. Por ocasião da audiência de conciliação de fls. 35/36, realizada em 27.10.2009, restou consignado o valor atualizado da dívida correspondente a R\$ 2.812,00 (dois mil oitocentos e doze reais). Insta ressaltar que na ocasião da audiência a CEF apresentou planilha de débito do valor atualizado da dívida (fls. 37/39). A ré, demonstrando boa fé na solução da lide, realizou o depósito judicial no valor de R\$ 2.812,00, em 28.10.2009, conforme comprovante de guia de depósito judicial (fl. 46). Na audiência de conciliação de fls. 58/59

foi indeferido o pedido de medida liminar e autorizada a realização e depósito judicial complementar requerido pela ré. Posteriormente, a ré apresentou os comprovantes de recibos de pagamento efetuados em favor da CEF (fls. 88/106). A autora, em que pese a realização dos aludidos depósitos e apresentação de boletos às fls. 88/106, referentes ao pagamento de período posterior ao depósito judicial, afirmou que tais depósitos e pagamentos foram insuficientes para liquidação do débito, nos termos da petição de fls. 127/129. Para dirimir a questão técnica, envolvendo os depósitos efetuados e as atualizações da dívida apresentadas pela CEF com aplicação de correção e juros nos termos estipulados contratualmente, foi determinada a realização de cálculos comparativos pela Contadoria Judicial (fls. 162), com laudo apresentado às fls. 163/165, como segue: Em cumprimento ao despacho de fl. 162, apresentamos os cálculos do valor da dívida referente às taxas de arrendamento e condominiais vencidas, informadas pela CEF às fls. 55/56 e 130/131, com o desconto dos depósitos efetuados pela ré vide fls. 46 e 153, conforme planilha anexas. Informamos a Vossa Excelência que, conforme esses cálculos, o valor dos depósitos atualizados excedeu o total da dívida em R\$ 770,74 posicionado para 25.02.2013. Sobre as taxas de arrendamento foram aplicados os encargos de impontualidade previstos na cláusula 14.<sup>a</sup> e seu único do contrato de fls. 17/24, ou seja, correção monetária pró-rata die pelos índices aplicáveis às contas de FGTS (TR), juros moratórios de 0,033% ao dia e multa contratual de 2%. Não localizamos a convenção de condomínio nos autos, portanto, sobre as taxas de condominiais aplicamos os mesmos encargos que constam nas planilhas da CEF, sendo eles juros de 0,033% ao dia e multa de 2%. As taxas de arrendamento foram atualizadas para 29/06/2010 (data do cálculo da CEF à fl. 56), tendo sido descontado o depósito de fl. 46 (R\$ 2.812,00) na data em que foi efetuado (28/10/09). O saldo desse depósito que remanesceu após quitar as taxas de arrendamento foi abatido das taxas de condomínio atualizadas para a data atual, juntamente com o depósito de fl. 153 (R\$ 941,76), que foi efetuado em 30/10/12. Conforme documentos acostados às fls. 137/142, a CEF abateu o depósito de fl. 46 da dívida total atualizada para 14/12/11 (dia anterior ao do levantamento), sem atualizar o valor do depósito e descontar a mora cobrada entre a data em que foi efetuado o depósito e a data do desconto. A contadoria judicial apresentou esclarecimentos à fl. 179, que ora transcrevo, in verbis: Em cumprimento ao r. despacho de fl. 178, quanto à alegação da CEF à fl. 176, informamos a Vossa Excelência que os valores negativos no campo Valor dos juros aplicados em nossos cálculos de fls. 163/165 referem-se ao desconto dos juros de mora que foram aplicados sobre as parcelas vencidas, proporcional ao valor depositado e ao período entre a data dos cálculos, limitados no valor ao valor total de juros devidos sobre as taxas de arrendamento. Foram aplicados juros de mora sobre juros de mora sobre as parcelas vencidas em percentual correspondente ao período decorrido entre a data de vencimento e a data de atualização da conta, sendo que a ré deixou de estar em mora proporcionalmente ao valor do depósito a partir da data em que o mesmo foi efetuado. Caso seja aplicada apenas a correção monetária sobre o valor depositado, como requer a CEF, a ré pagará juros de mora relativos ao período posterior a data em que efetuou o pagamento nas parcelas com vencimento anterior a essa data, além de pagar juros sobre as parcelas que foram pagas antes do vencimento. Além disso, CEF não acostou planilhas detalhadas demonstrando como foram descontados os valores dos depósitos do valor total da dívida. Destes pareceres foram as partes intimadas, sendo que a CEF, embora instada a apresentar planilha detalhada na qual constasse os valores que se encontravam em aberto por ocasião da propositura da ação e como foram utilizados os depósitos efetuados às fls. 136/142 para abatimento da dívida, limitou-se a informar que não há débitos de taxas de arrendamento mas apenas condominiais, de modo que não cumpriu integralmente a decisão de fl. 175. Como apurado pela contadoria judicial, a ré efetivamente pagou todos os valores devidos até 25.02.2013, de modo que após as atualizações restou um saldo remanescente em favor da ré. Contudo, não há que se falar em excesso de pagamento, uma vez que os valores foram depositados espontaneamente pela ré, de modo que houve concordância com os valores apresentados pela CEF, de modo que não há que se falar em levantamento de valores pela ré. Assim, não há que se falar em mora do devedor, uma vez que desde a realização da audiência em 27.10.2009, a autora vem efetuando os depósitos dos valores e diferenças apresentados pela CEF, bem como efetuando pagamentos diretamente na agência conforme recibos de pagamentos de fls. 88/106, afastando-se qualquer responsabilidade da devedora pelo não pagamento das parcelas de vencimentos posteriores ao depósito realizado em 28.10.2009, conforme se extrai dos arts. 396 e 400 do CC: Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Fica também afastado o esbulho por incidir o princípio da boa-fé objetiva, que norteia tanto as relações contratuais no CC quanto no CDC. A ré durante todo o feito sempre se portou no sentido de bem adimplir o contrato, não podendo sofrer gravame em razão dos depósitos efetuados em juízo. Ademais, a dívida que ensejou a propositura da presente ação não mais subsiste, uma vez que foi sanada no decorrer do processo. Além do que, os valores controvertidos sobre as taxas de condomínio, por não constar dos autos a convenção de condomínio não há como se analisar a legitimidade da cobrança pela CEF de taxa condominial, de modo que por não se tratarem de encargos inerentes à obrigação principal do contrato, seu inadimplemento no presente caso não poderia configurar esbulho possessório. Trata-se aqui de contrato atípico que tem função social especial, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, como já dito, pelo que a regularização financeira no que toca às suas cláusulas essenciais, ainda que a destempo, desde que observados os encargos moratórios, afasta o direito à posse da credora, que serve nesta espécie de relação jurídica, a rigor, como forma de cobrança indireta e garantia. Desta forma, demonstrado o pagamento do débito pela ré, que não mais se encontra em mora quanto a qualquer obrigação exigível inerente ao



arrendamento residencial, é parcialmente procedente o pleito, pois devidos os valores pagos pela ré após o ajuizamento da ação, mas insubsistente a pretensão possessória, tendo em conta tais pagamentos. Fica também afastado o esbulho por incidir o princípio da boa-fé objetiva, que norteia tanto as relações contratuais no CC quanto no CDC. A ré durante todo o feito sempre se portou no sentido de bem adimplir o contrato, buscando reparar a situação de inadimplência anteriormente verificada, situação que gerou abuso de direito por parte da CEF, que apesar de alcançar a quitação dos atrasados e até obter saldo positivo, tentou angariar mais recursos, com a equivocada forma de amortização dos depósitos judiciais. Dispositivo Por todo o exposto: - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança da taxa de ocupação e demais encargos, dado o reconhecimento do pedido quanto a parte dos valores exigidos, mas afastadas a obrigação de pagar honorários e custas por força contratual, com fundamento no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil;- JULGO IMPROCEDENTE o pedido possessório, com fundamento no art. 269, I, do CPC, tendo em vista o superveniente adimplemento dos valores devidos e exigíveis, afastando-se o esbulho. Sucumbência em reciprocidade, arcando cada uma das partes com suas respectivas verbas. Expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0002723-60.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILVANA DE AMORIM FERREIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

#### **Expediente Nº 8901**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000460-90.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002520-07.2011.403.6117) MARIO ROBERTO ATTANASIO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo dos embargos (f. 116/117), descabe reapreciação por este juízo porquanto já se manifestou a superior instância em sede de agravo de instrumento manejado pelo embargante, consoante decisão em frente. Em prosseguimento, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica o embargante intimado a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação e documentos juntados às fs. 129/179 (art. 398, CPC). Intimem-se.

**0001018-62.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-50.2011.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER)

Sentença A União Federal opôs embargos à execução de sentença promovida pela Irmandade de Misericórdia do Jahu, sob a alegação de excesso de execução. Sustentou que o valor devido a título de honorários advocatícios é de R\$ 1.500,40. Requereu, ainda, a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa (fls. 05). A embargada apresentou impugnação, alegando preliminarmente a intempestividade dos embargos. Sustentou que inexistente excesso de execução e que os juros de mora devem ser mantidos. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de fls. 11/86. A decisão de fls. 87 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da embargada e determinou a remessa dos autos à contadoria. Informação da contadoria juntada a fls. 89/94. A embargada se manifestou a fls. 96/98 e juntou os documentos de fls. 99/106. A União se manifestou a fls. 108/111. Nova informação da contadoria a fls. 114. As partes se manifestaram às fls. 117 e 119. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Merecem acolhimento os presentes embargos.



Os cálculos da embargada estão nitidamente equivocados, seja em razão da indevida aplicação de juros de mora, seja por utilizar índices de correção monetária em descompasso com o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n 134/2010 do E. CJF. O valor apurado pela contadoria também não deverá ser acolhido, pois inclui juros de mora desde junho de 2011, data da citação da embargada na ação de execução fiscal em apenso. A embargante, por sua vez, sustenta que não há quer se falar em mora, o que, via de consequência, impede a incidência de juros. De fato, tendo a sentença transitada em julgado fixado os honorários advocatícios no valor certo de R\$ 1.500,00, os juros de mora deverão incidir somente a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, conforme estabelece o item 4.1.4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do E. CJF. É essa também a orientação que vem sendo admitida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na execução de honorários advocatícios de sucumbência, os juros de mora correm somente após a citação/intimação do devedor para pagá-los. Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ, EDAG 1196696, Quarta Turma, Rel. Maria Isabel Gallotti, DJE de 21/10/2011 - grifos nossos) Os juros de mora são devidos, portanto, a partir da citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, determinada pela decisão de fls. 265 dos autos em apenso e efetivada com a vista dos autos à União em 26/04/2013 (fls. 266). A contadoria se equivocou ao adotar como termo inicial da incidência dos juros a data da citação da embargada na execução fiscal e não a data da citação da União na execução da sentença com trânsito em julgado, nos termos do art. 730 do CPC. No que tange à atualização monetária aplicada pela União, a contadoria atestou a sua correção, como se pode verificar pelo teor da informação de fls. 89. Impõe-se, portanto, o acolhimento dos cálculos ofertados pela União nestes embargos. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos a fim de reduzir o valor da execução da verba honorária para R\$ 1.500,40 (mil e quinhentos reais e quarenta centavos). Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios referentes a estes embargos, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 87). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002155-60.2005.403.6117 (2005.61.17.002155-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-33.2004.403.6117 (2004.61.17.003530-5)) BRAZ DANIEL ZEBER(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Os presentes embargos, antes mesmo do recebimento, foram arquivados em 10/05/2008 (fs. 186/187), em razão da suspensão do executivo fiscal por requerimento fazendário (f. 76 daquele feito).Tendo sido reativada a execução também em face de requerimento da exequente, determino a intimação do embargante para que informe se remanesce interesse no prosseguimento destes embargos, importando o silêncio anuência com a extinção da ação. Concedo, para tanto, o prazo de cinco dias.Escoado o lapso temporal, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002869-20.2005.403.6117 (2005.61.17.002869-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-31.2005.403.6117 (2005.61.17.000883-5)) CURTUME DOIS IRMAOS BOCAINA LTDA - ME(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO E SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Os presentes embargos, antes mesmo do recebimento, foram sobrestados em 20/11/2007 (f. 69, verso), em razão da suspensão do executivo fiscal por parcelamento do débito.A embargada foi instada a informar a data de rescisão do parcelamento, à vista da possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente (fs. 65/70 do feito principal), o que constato não se ter verificado, diante do que expresso nos documentos de fs. 76/79 destes autos.Ante o exposto, concedo o prazo de cinco dias para que o embargante esclareça se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.Escoado o lapso temporal, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001233-82.2006.403.6117 (2006.61.17.001233-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-60.2003.403.6117 (2003.61.17.000808-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X IZILDINHA MARIA COSTA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) Sentença Vistos em inspeção. Trata-se de embargos às execuções fiscais, opostos por IZILDINHA MARIA COSTA em face da FAZENDA NACIONAL, em que sustenta: a) ocorrência de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário ou prescrição de sua cobrança; b) ilegitimidade de parte, porque

passou a integrar a sociedade após a realização dos fatos geradores dos tributos; c) declaração de inexigibilidade do crédito tributário pela ausência da presunção de certeza e liquidez da certidão de Dívida Ativa. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/13 e 21/29). A fls. 31 foi determinado à embargante que providenciasse a regularização da garantia do débito em face da insuficiente da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal, mediante depósito judicial ou indicação de bens, sob pena de extinção dos embargos. Decorrido o prazo sem a garantia total da dívida, os embargos foram rejeitados liminarmente e o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 33/34). Intimada da sentença, a embargante interpôs recurso de apelação, sustentando a nulidade da intimação do despacho que determinou o reforço da penhora, porque na publicação não constou o nome da parte e de seu advogado para a identificação (fls. 37/43). Recebido o recurso (fls. 44) e contrarrazoado (fls. 46/48), os autos foram remetidos à superior instância, que decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação para cassar a sentença e anular todos os atos praticados posteriormente ao despacho de fls. 31, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento. Com o trânsito em julgado (fls. 57), foi dada ciência às partes do retorno dos autos (fls. 58 e 59). Em seguida, a embargante ofereceu reforço da penhora nos autos da execução fiscal, consistente em vinte quotas do Jaú Shopping Center (fls. 61 e 64), que, neste feito, foi admitido como emenda à inicial no tocante ao valor da causa. A exequente não se manifestou sobre a complementação da garantia do juízo nos autos principais e, por remanescer dúvida sobre a integralidade da garantia, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 68). A embargada ofereceu impugnação às fls. 71/81, requerendo a improcedência do pedido. Sustentou não ter ocorrido prescrição, ao argumento de que o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da execução é contado a partir do dia seguinte a data da entrega da declaração. Explicou que, no presente caso, a declaração foi entregue em 29.05.1998, a ação foi ajuizada em 11.04.2003 e o despacho determinando a citação foi proferido em 15.04.2003, não transcorrendo, portanto, o prazo de cinco anos. Aduziu, com base no contrato social, que a embargante é responsável pela dívida e que as certidões de Dívida Ativa preencheram todos os requisitos legais, não havendo nulidade. Instruiu com documentos (fls. 82/118). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgamento Antecipado da Lide O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. Decadência e Prescrição As execuções fiscais visam à cobrança de débitos relativos a imposto de renda e a contribuições sociais sobre o lucro líquido da pessoa jurídica Distribuidora de Brindes Terceiro Milênio Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00027905/0001-55. Os tributos cobrados na execução se referem ao período de apuração de 1997/1998. A declaração relativa aos tributos foi recepcionada pelo Fisco em 29.05.1998 (fls. 82). Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. Nessa esteira enuncia a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A entrega de declaração pelo contribuinte dispensa, portanto, a constituição formal do crédito pelo Fisco e possibilita, em caso de não pagamento do tributo, a inscrição do quantum em Dívida Ativa e sua imediata exigibilidade, mediante a propositura de ação de execução fiscal. Considerando, pois, que a declaração do contribuinte, ainda que desacompanhada de pagamento, é ato jurídico suficiente para constituir o crédito, não se aplica ao caso o estabelecido pelo artigo 173, inc. I, do CTN. Nesse sentido posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. Precedentes do STJ. (REsp 413.457/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) (grifo nosso) IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por**

homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN. III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02. IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário. V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso. VI - Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 964130/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/03/2008) (grifo nosso) A embargante comunicou a existência de débitos ao Fisco quando da entrega da declaração. Desde logo, o Fisco podia providenciar a cobrança dos créditos tributários, pois já se consideravam definitivamente constituídos. Ademais, verifica-se que a declaração relativa ao período de apuração das exações (1997/1998) foi entregue ao Fisco em 29.05.1998 (fls. 82). As execuções fiscais foram ajuizadas em 11.04.2003 e a citação pessoal foi feita em 15.09.2005 (fls. 69/70 da execução fiscal nº 0000808-60.2003.6117). Como os fatos geradores referem-se ao período de apuração de 1997/1998 e o crédito foi constituído mediante declaração de rendimentos, verifico não ter ocorrido a superação do prazo quinquenal de decadência. Da mesma forma, não houve a consumação da prescrição, pois entre a data de entrega da declaração e a data do ajuizamento da execução fiscal não decorreu prazo superior a cinco anos. No que tange à interrupção da prescrição, dispõe o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Contudo, o art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional dispunha, em sua redação original, que a prescrição era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor. Posteriormente, a Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005 alterou a redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, passando a dispor que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, c, da Constituição. Como o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, anteriormente à modificação promovida pela LC n 118/2005, dispunha que a interrupção da prescrição se dava pela citação pessoal feita ao devedor, não poderia ser aplicado à execução da dívida ativa de natureza tributária o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80, por se tratar de lei ordinária. Com o advento da LC n 118/2005, a dicotomia deixou de existir. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a prevalência do CTN sobre a Lei n 6.830/80 no período anterior à LC n 118/2005, como se verifica pelo julgado transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN.** Ausência de violação do art. 535 do CPC, já que os temas questionados nos embargos de declaração não foram objeto da apelação do recorrente. Falta de pronunciamento do Tribunal de origem acerca das matérias insertas nas razões recursais. Incidência das Súmula 282 e 356/STF. A alteração do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, é inaplicável na espécie. A lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, RESP 893607/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2007, p. 256 - grifo nosso) Entretanto, a demora na citação da executada, na hipótese em tela, não pode ser atribuída à exequente. Assim, aplica-se ao caso o comando da Súmula n 106 do E. STJ, que estabelece: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No mesmo sentido é o teor da Súmula n 78 do extinto Tribunal Federal de Recursos. As execuções fiscais foram ajuizadas em 11/04/2003 e os despachos determinando a citação da executada foram proferidos em 15/04/2003. A demora na citação resultou de fatos e circunstâncias imputáveis à própria empresa executada, que mudou-se de endereço sem providenciar a alteração cadastral junto ao Fisco, de forma que se considera interrompida a prescrição a partir da data do ajuizamento da ação, em consonância com a Súmula n 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido tem se manifestado o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.** A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho

do juiz tal efeito. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 831171/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29/06/2006, p. 193 - grifo nosso) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PARALISADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106 do STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Precedentes: REsp 176365/CE, 2ª T., Ministro Castro Meira, DJ de 16.11.2004, REsp 242838/PR, 2ª T., Ministra Nancy Andrighi, DJ de 11.09.2000 e AgRg no Ag 198807/RS, 2ª T, DJ de 23.11.1998. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 708186/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006, p. 246 - grifo nosso) Levando em conta tais considerações, constata-se que não se operou a prescrição para a cobrança dos créditos tributários no caso em exame, porque a citação pessoal da devedora foi feita em 15.09.2005, mas a a prescrição foi considerada interrompida desde a data da propositura das execuções fiscais, em 11.04.2003. Logo, entre a data da entrega da declaração dos tributos (29.05.1998) e a data do ajuizamento das execuções fiscais (11.04.2003) não decorreram mais de cinco anos. Fica afastada, portanto, as alegações de decadência e prescrição. Ilegitimidade passiva As execuções fiscais foram ajuizadas inicialmente em face da pessoa jurídica Distribuidora de Brindes Terceiro Milênio Ltda., CNPJ nº 00027905/0001-55. Posteriormente, a cobrança foi redirecionada aos sócios-gerentes Wilson Roberto Pollini, inscrito no CPF nº 711.090.138-68, e Izildinha Maria Costa, CPF nº 980.899.438-53, que passaram a integrar o pólo passivo. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto. Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente. Quanto à prova, ressalta o ilustre Desembargador Federal Mairan Maia, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não se exige (...) que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN (TRF - 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 267683 Processo: 200603000376360, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 27/11/2006). No caso dos autos, há provas da dissolução irregular da empresa executada. Determinada a citação da empresa no endereço onde exercia as suas atividades, a carta citatória retornou com o AR negativo (fls. 11 dos autos principais). Posteriormente, o Oficial de Justiça Avaliador se dirigiu à Rua Alfredo Piragine, nº 94, Vila Netinho Prado, Jaú/SP, e constatou que a empresa não se encontrava no local onde exercia as suas atividades (fls. 34). Por essa razão, foi determinada a citação de seus representantes legais na época do débito. Fica demonstrado, dessa forma, que a empresa encerrou irregularmente as suas atividades, pois não informou ao Fisco eventual mudança de endereço e promoveu a sua dissolução sem regularizar as pendências tributárias. Comprovado, portanto, o encerramento irregular da empresa, justifica-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é tranquila na direção de que a dissolução irregular da pessoa jurídica é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido destaca o teor da Súmula n 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A embargante alega que não possui reponsabilidade pelo pagamento dos tributos, porquanto não integrava o quadro societário na época da ocorrência dos fatos geradores. Os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa que embasam as execuções fiscais em apenso fazem referência ao período de apuração de 1997/1998. Os tributos tiveram datas de vencimento compreendidas entre 31/07/1997 e 30/01/1998. Nessa época, a embargante já integrava o quadro societário da empresa, uma vez que foi admitida em 03.06.1997, conforme o contrato social acostado a fls. 09/13. Com efeito, a embargante exercia a gerência da empresa na época da ocorrência dos fatos geradores (julho/97 a fevereiro/98), o que legitima, portanto, a sua inclusão no pólo passivo das execuções fiscais em apenso. Não merece acolhimento, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva da embargante. Regularidade da certidão da dívida ativa Rejeito a alegação de nulidade das execuções formulada pela embargante ao argumento de que as certidões de dívida ativa que as embasam não atendem aos requisitos legais. Quanto aos requisitos formais, observo que estão estabelecidos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80: Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V -

sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Como se vê, as certidões de dívida ativa que embasam as execuções encontram-se formalmente perfeitas, nelas constando todos os requisitos legais supratranscritos e indicando especialmente o valor originário da dívida, a natureza da dívida, o fundamento legal, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que elas venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. As execuções fiscais encontram-se fundadas em certidões de dívida ativa representativas de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. Assim, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da Lei nº 6.830/80. Não há, portanto, que se falar em nulidade das certidões de dívida ativa que instruem as execuções fiscais em apenso, porquanto foram observados todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e possuem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e art. 3º da Lei n 6.830/80. Logo, não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais n.º 0000768-78.2003.6117 e n.º 0000808-60.2003.6117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução fiscal principal n.º 0000808-60.2003.6117. P.R.I.

**0001754-51.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-53.2007.403.6117 (2007.61.17.000974-5)) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)** Considerando-se a manifestação de f. 721/723, bem assim a intervenção fazendária de f. 727, concedo o prazo de cinco dias para que a embargante esclareça se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009, por se tratar de condição legal à formalização/consolidação do parcelamento administrativo: Art. 6º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Escoado o lapso temporal, voltem conclusos. Intime-se a embargante.

**0002114-49.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-43.2011.403.6117) CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL** VISTOS EM INSPEÇÃO. Consoante declinado no comando de f. 201, um dos pedidos veiculados por meio dos presentes embargos consiste na impugnação da avaliação efetuada pelo oficial de justiça deste juízo quanto aos veículos de transporte penhorados. Com efeito, nos termos do artigo 745, II, CPC, poderá o executado, nos embargos, alegar erro de avaliação. Por meio da petição de fs. 161/163 requereu a embargante a realização de prova pericial, justificando sua necessidade sob o argumento de que deverá ser observado o correto valor dos bens penhorados em futura hasta pública (f. 163, 3º parágrafo). Reitera a embargante o pedido (fs. 164/169), aduzindo a falta de capacidade técnica do oficial de justiça para realização da avaliação dos bens, o que justificaria a nomeação de um perito para esse mister. A embargada, por sua vez, pleiteia o julgamento antecipado a lide (f.

200). Defiro a prova pericial requerida. Nomeio, como perito, o Sr. LELIO AMÉRICO DE LIMA, engenheiro mecânico, com endereço na Rua Andradina, 125, Vinhedo - SP. Fixo honorários periciais provisórios no valor de R\$ 1.500,00, que deverão ser depositados pela parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do presente comando, sob pena de renúncia à prova. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Efetivado o depósito dos honorários, remetam-se os autos ao experto, cabendo à embargante, previamente cientificada da data designada para realização da perícia, disponibilizar os veículos penhorados para efetivação do ato. Intimem-se.

**0000731-02.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-25.2012.403.6117) J BERTONHA INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA - ME(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)**

Sentença J. Bertonha Indústria e Comércio de Couros Ltda ME, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional (autos n.º 0002620-25.2012.403.6117), objetivando, em síntese, a extinção da execução fiscal, em razão da nulidade das Certidões de Dívida Ativa. Alega que o débito relativo às contribuições ao FGTS já foi pago diretamente ao empregado em decorrência de acordo firmado em reclamação trabalhista. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 05/28 e 31/32). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 33). A União ofertou impugnação, ressaltando a legalidade das Certidões de Dívida Ativa, ao argumento de que se revestem dos atributos de liquidez e certeza. Sustentou, ainda, a impossibilidade do reconhecimento do acordo firmado em reclamatória trabalhista. Instadas as partes a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. Versando os embargos sobre matéria de direito e comportando a matéria de fato prova exclusivamente documental, não há necessidade de produção de prova em audiência, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. Alega a embargante que firmou acordo com o empregado José Roberto de Queiroz Sousa no âmbito da Reclamação Trabalhista n 01640-79.2010.5.15.0055, em curso pela 2ª Vara do Trabalho de Jaú, por meio do qual se comprometeu a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) correspondentes a FGTS. Tal alegação, porém, não impede a cobrança pela União dos valores devidos a título de FGTS. Com efeito, dispõe o art. 26, parágrafo único, da Lei n 8.036/90: Nas reclamatórias trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título. Já o art. 18 da Lei n 8.036/90, com redação dada pela Lei n 9.491/97, estatui: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997). Conclui-se, pela nova redação do dispositivo legal, que a partir da vigência da Lei n 9.491/97, publicada em 10 de setembro de 1997, os depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, bem como o depósito da importância de 40% de todos os depósitos realizados na conta vinculada, em caso de despedida sem justa causa, deveriam ser realizados na conta vinculada do trabalhador no FGTS. Assim, na hipótese dos autos, eventuais pagamentos efetuados diretamente ao empregado em decorrência de acordo firmado na esfera da Justiça do Trabalho deveriam ter sido depositados em conta vinculada, estando expressamente vedado o pagamento direto pela nova lei. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem acolhido esse entendimento, como se verifica pelo seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos

realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 1135440, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 08/02/2011 - grifos nossos) O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço tem vocação social e é voltado a realizar determinadas políticas públicas, de forma que não pode ser encarado como patrimônio disponível do trabalhador. Assim, não afasta a cobrança efetuada pela União a alegação da embargante de que efetuou o pagamento dos valores referentes ao FGTS diretamente ao empregado, em razão de acordo firmado na esfera trabalhista. Mas não é só. Ainda que se admitisse que o pagamento das contribuições ao FGTS pudesse ser efetuado diretamente ao empregado, verifica-se que, na hipótese dos autos, a embargante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o pagamento. A embargante trouxe aos autos apenas o termo de audiência em que foi homologado acordo para pagamento da quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) correspondentes ao FGTS, mas o documento não especifica as competências a que se refere o pagamento realizado por meio do acordo. Não há como saber, com base no documento apresentado, se o crédito cobrado na execução fiscal em apenso identifica-se com o débito quitado na esfera trabalhista. Destaque-se que a decisão de fls. 38 oportunizou à embargante a produção de provas, mas ela se manteve inerte. Não apresentou novos documentos nem requereu a produção de prova pericial que pudesse comprovar as suas alegações. Assim, não se desincumbiu a embargante do ônus que lhe cabia, com fundamento no art. 333, inciso I, do CPC, de comprovar a incorreção dos valores cobrados na execução fiscal. Sendo assim, não deve prevalecer a alegação de embargante de que os créditos exigidos já foram quitados na esfera trabalhista. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência dos encargos estipulados no artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, incluído pela Lei nº 9.467/97 e, posteriormente, alterado pela Lei nº 9.964/00. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, dispensando-os e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000955-37.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-49.2013.403.6117) UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Intime-se a embargante para que providencie, dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00, através de GRU, sob código 18.730-5, indicando-se a unidade gestora (UG) n.º 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional (Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, TRF-3), com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos dos artigos 511 do CPC; 2º da Lei 9.289/96 e 225 do Provimento COGE nº 64/2005. Promovido o pagamento, cumpra-se o comando de f. 157.

**0001574-64.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-20.2007.403.6117 (2007.61.17.002276-2)) JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargante para que promova, dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00, através de GRU, sob código 18.730-5, indicando-se a unidade gestora (UG) n.º 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional (Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, TRF-3), com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos dos artigos 511, CPC; 2º da Lei 9.289/96 e 225 do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido.

**0002070-93.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-51.2010.403.6117) MARCO AURELIO VIEIRA LEITE - ME X MARCO AURELIO VIEIRA LEITE(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de suspensão dos embargos. Nos termos da manifestação fazendária de f. 75 do executivo fiscal, concedo o prazo de cinco dias para que o embargante esclareça se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos LEI nº 12.865/2013 - artigos 39, parágrafos 3º e 4º, por se tratar de condição legal à formalização/consolidação do parcelamento administrativo: Escoado o lapso temporal, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o embargante.

**0002196-46.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-

56.2013.403.6117) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE JAU(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

De início, ressalvo que não é caso de apensamento da ação ordinária n. 0001689-56.2011.403.6117 (equivocadamente citada pela embargada como ação n. 0007701-79.2012.403.6108, à f. 142, item 3), tendo em vista que a decisão naqueles autos proferida já transitou em julgado. Ademais, não há falar-se na possibilidade da ocorrência de decisões conflitantes, uma vez que diverso o objeto destes embargos, embora afetos à mesma cobrança, consoante declinado à f. 145. Para além, o levantamento do depósito liminar é providência a ser requerida pela embargada nos autos da aludida ação ordinária ou ainda na própria execução fiscal. Em prosseguimento, faculto às partes especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir. Não havendo outras provas a serem produzidas, manifestem-se em alegações finais. Prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante. Intimem-se.

**0002440-72.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-71.2013.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP236118 - MARIA ESTHER KUNTZ GALVÃO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Requeru a embargante, na exordial, a intimação da embargada para juntada aos autos do procedimento administrativo n. 33902101242201095 (f. 22). Intimada a especificar provas, afirmou, desta feita, não ter outras provas a produzir (f. 135). A embargada, por sua vez, alegando a necessidade de juntada do processo administrativo para fins de apuração dos prazos de prescrição e decadência (f. 137, 2º parágrafo), assevera ser ônus da embargante tal providência, razão por que pleiteia a intimação desta para que promova a juntada do citado documento (f. 140). A fim de perimir eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, faculto às partes a juntada do aludido processo administrativo, dentro do prazo de dez dias, contando-se a dilação inicialmente em favor da embargante. Permanecendo silentes as partes, voltem conclusos para sentença. Int.

**0002441-57.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-97.2013.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP236118 - MARIA ESTHER KUNTZ GALVÃO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Requeru a embargante, na exordial, a intimação da embargada para juntada aos autos dos procedimentos administrativos ns. 33902054648200512 e 3390208834712001100 (f. 22). Intimada a especificar provas, afirmou, desta feita, não ter outras provas a produzir (f. 139). A embargada, por sua vez, alegando a necessidade de juntada do processo administrativo para fins de apuração dos prazos de prescrição e decadência (f. 141, 2º parágrafo), assevera ser ônus da embargante tal providência, razão por que pleiteia a intimação desta para que promova a juntada do citado documento (f. 144). A fim de perimir eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, faculto às partes a juntada do aludido processo administrativo, dentro do prazo de dez dias, contando-se a dilação inicialmente em favor da embargante. Permanecendo silentes as partes, voltem conclusos para sentença. Int.

**0037685-46.2013.403.6182** - P S CHAVES ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP075944 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença P S CHAVES ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA, devidamente qualificada nos autos, opõe os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. Juntou procuração e documentos (fls. 05/84). Distribuídos por dependência à Carta Precatória, já devolvida, expedida para citação da embargante nos autos da execução fiscal, os embargos foram recentemente remetidos a este Juízo conforme ofício de fl. 85/86. Em decisão de fl. 88 foi determinado à embargante que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos, a regularização de sua representação processual, a juntada de cópias das CDAs que instruem a execução embargada bem como foi determinado a regular garantia integral do débito, nos autos da execução fiscal em apenso (0003649-52.2008.403.6117), novamente sob pena de extinção dos presentes embargos. Devidamente intimada, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação supra, conforme certidão de fl. 89. Relatados brevemente, fundamento e decido. Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, mesmo após intimação, em observância ao disposto no artigo 284 do CPC, para suprir a irregularidade processual, a embargante manteve-se inerte, o que impõe o indeferimento da petição inicial, conforme determina o parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Ademais, analisando-se os autos da execução fiscal em apenso, que se encontra sobrestada a requerimento da exequente, com fulcro no artigo 2º da portaria MF n.º 75 de 22.03.2012, alterada pela Portaria MF n.º 130 de 19.04.2012, verifica-se que não houve a formalização da penhora (fl. 116). Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º, da



Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução. A jurisprudência tem caminhado no sentido de que ausente a garantia impõe-se a extinção dos embargos. A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00211356820134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013

..FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200761820011716, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325422, Rel JUIZA NOEMI MARTINS, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:14/02/2011 PÁGINA: 838) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO. IMPROPRIEDADE DA VIA. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedentes. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário: este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. Ou seja, sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. Desta forma, de rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os embargos. 3. Expressamente aqui refutados preceitos invocados pelo pólo vencido, como os arts. 39, 282, 741 e 745, CPC, 1º, 6º, I e 16, LEF, bem assim incisos II e XXXV do art. 5º, Lei Maior. 4. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 97030867367, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 401823, Rel Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 DATA:20/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. GARANTIA DO JUÍZO INEXISTENTE. A segurança do juízo, nos moldes do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. Não tendo havido qualquer das hipóteses previstas nesse dispositivo legal, quais sejam: o depósito, a fiança bancária ou a penhora de bens do devedor, os embargos devem ser rejeitados liminarmente. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 128882 - Processo: 93030773578 - SP - Turma Suplementar da Primeira Seção - Rel. João Consolim - Decisão: 19/07/2007 - Documento: TRF300127256 - DJU:30/08/2007 - página: 813) Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no art. 739, II, do CPC e JULGO EXTINTO o

processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0003649-52.2008.403.6117, procedendo-se ao desapensamento e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Após, remetam-se novamente a supracitada execução fiscal ao arquivo, com anotação de sobrestamento, nos termos da decisão de fls. 123 daquela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000082-03.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-04.2002.403.6117 (2002.61.17.000135-9)) FREDERICO ANDRIOTTI X FREDERICO ANDRIOTTI - ME(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, fica o embargante intimado a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação.Intimem-se.

**0000280-40.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-90.2013.403.6117) POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação apresentada.Intimem-se.

**0000693-53.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-60.2014.403.6117) POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.O artigo 739-A do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.No caso em apreço, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante.Com efeito, não constitui dano irreparável a mera possibilidade de leilão do bem penhorado. Nesse sentido, o AG 0005265-70.2014.4.03.0000/SP, de relatoria da E. desembargadora Federal Consuelo Yoshida - TRF-3, de 25/04/2014.Intime-se a embargante para que junte aos autos, em dez dias, o procedimento administrativo que deu ensejo à exação, como ônus a si pertencente decorrente do artigo 333, I, do CPC (f. 29, b).Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000404-23.2014.403.6117** - ALICE KAZUKO TSUJIOKA KIRITA X RODRIGO KIRITA(SP316878 - MERCEDES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, fica a embargante intimado a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação de fs. 119/121.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001548-57.1999.403.6117 (1999.61.17.001548-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COM/ E REPRESENTACAO CATILU LTDA X JAIR ACHILES PARMA SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO CALILU LTDA e JAIR ACHILES PARMA. A fls. 83/84 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 7 98 003696-60, que instrui esta demanda. Juntou documento comprobatório do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001626-51.1999.403.6117 (1999.61.17.001626-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO

SEBASTIAO POMPILIO) X SEGANTIN & CIA/ LTDA

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de SEGANTIN E CIA LTDA. A fls. 53/54 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 6 98 013731-40, que instrui esta demanda. Juntou documento comprobatório do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001817-96.1999.403.6117 (1999.61.17.001817-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X TERRACINA IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA X IVONE APARECIDA CARNAVAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de TERRACINA IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA e IVONE APARECIDA CARNAVAL. A fls. 76/77 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 2 97 040224-10, que instrui esta demanda. Juntou documento comprobatório do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001845-64.1999.403.6117 (1999.61.17.001845-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X SEGANTIN & CIA LTDA X IRINEU SEGANTIN

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de SEGANTIN & CIA LTDA e IRINEU SEGANTIN. A fls. 64/65 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 2 98 006540-07, que instrui esta demanda. Juntou documento comprobatório do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005564-54.1999.403.6117 (1999.61.17.005564-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JAU INFORMATICA COM/ E REPRES DE SUPRIMENTOS LTDA X IZILDINHA JOVINA MARTINS FERREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de JAU INFORMATICA COMÉRCIO E REPRES. DE SUPRIMENTOS LTDA e IZILDINHA JOVINA MARTINS FERREIRA. A fls. 71/72 requereu a parte exequente a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 2 97 040259-40, que instrui esta demanda. Juntou documentos comprobatório do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005661-54.1999.403.6117 (1999.61.17.005661-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATA CAVAGNINO OAB 137557) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a executada para que regularize a garantia nos termos da manifestação fazendária de fs. 374/375.Atendida a determinação, renove-se a vista dos autos à exequente para manifestação.

**0005802-73.1999.403.6117 (1999.61.17.005802-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA FIVEFACAS LTDA. X EDSON LUIZ ANTONIO OSELIERO X SONIA MARIA MARTINEZ OSELIERO**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de METALURGICA FIVEFACAS LTDA, EDSON LUIZ ANTONIO OSELIERO e SONIA MARIA MARTINEZ OSELIERO. A fls. 96 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que instrui esta demanda. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005983-74.1999.403.6117 (1999.61.17.005983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE CENTRAL LTDA(SP026670 - FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO) X MARIA TEIXEIRA DE OMENA ARAUJO(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO) X WAGNER CRISCUOLO(SP026670 - FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO)**

Vistos.Recebo o pedido de fs. 475/496 como exceção de pré-executividade.Sustentam os requerentes que ...discordam da inclusão do sócio minoritário no polo passivo....Instada a se manifestar, sobreveio intervenção fazendária (fs. 499/500) em dissonância com o pedido.O sócio WAGNER CRISCUOLO foi incluído no polo passivo da execução nos termos da decisão de fs. 409/410, proferida em face de pedido de redirecionamento da execução motivado pela notícia de encerramento das atividades da empresa executada. Dos documentos carreados aos autos pela exequente decorre que o exercício da administração da empresa cabia ao citado sócio desde sua admissão no quadro societário, o que permaneceu inalterado segundo os registros lançadas na Jucesp. Por tal razão foi pessoalmente responsabilizado pelos débitos tributários da pessoa jurídica. Despiciendo novo debate acerca do tema, já esgotado na aludida decisão. Constitui entendimento sumulado no E. STJ, sob n.º 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A jurisprudência da Corte Superior vem admitindo a oposição de objeção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos, cumulativamente.No caso em apreço a arguição do sócio deu-se em momento adequado, contudo ventila matéria que deve ser sustentada em embargos à execução, meio mais adequado e de cognição exauriente.De fato, o tema constitui objeto de ação autônoma, não passível de apreciação por meio desta via eleita, restrita à apreciação de matérias cognoscíveis de ofício pelo julgador e que fulminem de nulidade insanável o título que se pretende cobrar. Seu âmbito se limita às questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação, como já mencionado, além dos vícios objetivos do título referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que comprovados de plano.Ante todo o processado constato que não há irregularidade quanto ao ingresso do excipiente no polo passivo da execução por ser ele sócio-gerente. Ademais, dos documentos juntados às fs. 479/496 não se infere o contrário.Ante o exposto, e diante a imprescindibilidade da produção de outras provas para infirmar o exercício dos atos de gestão da empresa pelo excipiente, impõe-se a IMPROCEDÊNCIA DA OBJEÇÃO.Em prosseguimento:A medida constrictiva requerida pela exequente já foi levada a efeito nestes autos às fs. 445/448, com resultado negativo.Novo pedido de bloqueio de numerários poderá ser deferido desde que se desincumba a exequente em demonstrar a existência de indício de recebimento de valor penhorável ou de alteração da situação econômica dos executados, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido, o REsp 1284587.Dessarte, nos termos dos comandos de fs. 443/444 e 468/470, arquivando-se os autos com anotação de sobrestamento e com fulcro no artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

**0006047-84.1999.403.6117 (1999.61.17.006047-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAU INFORMATICA COM/ E REPRES DE SUPRIMENTOS LTDA X IZILDINHA JOVINA MARTINS FERREIRA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de JAU INFORMATICA COMÉRCIO E REPRES. DE SUPRIMENTOS e IZILDINHA JOVINA MARTINS FERREIRA. A fls. 71/72 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 6 97 060884-50, que instrui esta demanda. Juntou documentos comprobatórios do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e

honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n. 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006085-96.1999.403.6117 (1999.61.17.006085-5) - FAZENDA NACIONAL X IND E COM DE CALCADOS PAULA MATTAR LTDA-ME X ELIAS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA**  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS PAULA MATTAR LTDA ME, ELIAS RODRIGUES e ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA. A fls. 99/100 requereu a parte exequente a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 6 97 060934-54, que instrui esta demanda. Juntou documentos comprobatórios do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006086-81.1999.403.6117 (1999.61.17.006086-7) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PAULA MATTAR LTDA. ME X ELIAS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA**  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS PAULA MATTAR LTDA ME, ELIAS RODRIGUES e ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA. A fls. 72/73 requereu a parte exequente a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei n 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 2 97 040297-76, que instrui esta demanda. Juntou documentos comprobatórios do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006284-21.1999.403.6117 (1999.61.17.006284-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VALERIA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X MANOEL CELSO FERNANDES X JOSE CARLOS TREVISAN FERNANDES(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fs. 178/179: Ainda que reconhecida a preclusão temporal, como requerido, ressalto que a confissão quanto à matéria de fato não implica o reconhecimento jurídico do pedido.Fs. 163/167: Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta o coexecutado MANOEL CELSO FERNANDES a ocorrência da prescrição, ao fundamento de que decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos tributos (em 12/12/1997) e data da efetiva citação dos sócios, corresponsáveis (em 06/06/2003).Manifestou-se a exequente (fs. 181/189) em dissonância com o pedido, juntando os documentos de fs. 190/229.Muito embora não tenha o coexecutado MANOEL legitimidade para defesa de direito do coexecutado JOSÉ CARLOS TREVISAN FERNANDES (art. 6º, CPC), aprecio o pedido também em face deste último, pois, sendo a prescrição matéria de ordem pública, pode e deve ser analisada de ofício pelo magistrado.Pelo mesmo motivo e considerada a desnecessidade de dilação probatória, reputo adequada a via eleita.Ressalto, de início, que não assiste razão ao executado quanto à nulidade da citação da empresa realizada à f. 10, desta. Constitui entendimento pacificado na jurisprudência que é válida a citação endereçada ao domicílio fiscal da executada, ainda que assinado o aviso de recebimento por pessoa que não ostenta a qualidade de representante legal da pessoa jurídica devedora.De fato, a citação em comento se deu em 05/03/1999 (f. 10). Nessa data, a empresa era estabelecida no endereço para onde enviada a carta citatória, o que se infere da certidão lançada à f. 20, em 27/07/2000, da qual decorre que a empresa deixou de funcionar naquele endereço em 07/1999, aproximadamente. Portando, afasto a alegação de nulidade da citação. E o ato processual assim praticado teve por efeito interromper a prescrição, tanto para a empresa inicialmente executada quanto em relação ao sócio-gerente em face do qual foi o executivo fiscal redirecionado, com fundamento no artigo 135, III, CTN, consoante dicção do inciso III do artigo 125 do Código Tributário Nacional. Analisando-se as datas relevantes ao deslinde da questão, temos:Constituição definitiva dos tributos em 12/12/97 (f. 198), por meio do requerimento de parcelamento dos débitos;Ajuizamento da execução em 01/12/1999;Despacho ordenatório de citação em 12/02/1999 (f. 02). Não relevante para o caso em questão.Citação da empresa executada em 05/03/1999 (f. 10);Requerimento fazendário para redirecionamento da execução em 14/11/2002 (f. 30) em razão da cessação das atividades comerciais/industriais;Citação dos sócios-coexecutados em 06/06/2003 (Manoel) e 09/06/2003 (José Carlos) - fs. 40 e 41;Dentre as datas supramencionadas, não se verificou o decurso de prazo superior ao lustro prescricional. Portanto, incorrida alegada extinção dos créditos tributários que lastreiam a presente execução, tampouco

inocorrida a prescrição em face dos sócios corresponsáveis. Com efeito, a apresentação da DCTF ou a confissão do débito por ocasião do requerimento administrativo de parcelamento, induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado, dispensada qualquer outra providência do fisco, não havendo falar-se em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a cinco anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição da exação. O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração de contribuições de tributos federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato de que a exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoa por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da actio nata. Já o termo final deve ser analisado de acordo com a data de ajuizamento da execução: se anterior a 09/06/2005 (início de vigência da Lei Complementar 118/05), corresponde à data da citação, pois se aplica a redação antiga do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Todavia, se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio tempus regit actum, o marco final do lustro prescricional consistirá na data do despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação do mencionado dispositivo legal. Para o caso em apreço, aplicável a redação anterior do artigo 174, parágrafo único, do CTN, considerando-se interrompida a prescrição na data da efetiva citação. Da análise de todo o processado, especificamente das datas mencionadas, verifico que não ocorreu a prescrição, conforme já explicitado, comportando a mesma solução esta EF principal (1999.6117006284-0) e as apensas (1999.6117006283-9 e 1999.6117001611-8). No que se refere à CDA 80.4.02.062982-02 objeto da execução fiscal n. 2003.6117000476-6, em apenso, verifica-se que entre a data da constituição definitiva do tributo por meio da entrega da DCTF pela executada em 29/05/1998 (f. 93 desta principal) e a data de citação do coexecutado MANOEL (em 12/11/2003 - f. 28 da apensa) e de citação do coexecutado JOSÉ CARLOS (em 27/10/2005 - f. 48 da apensa), decorreu mais de cinco anos, o que ensejaria, em tese, o reconhecimento da prescrição da pretensão fazendária. Ocorre, porém, que o reconhecimento da prescrição impescinde da conjugação do mais um fator, qual seja, a inércia da exequente. Ante o que processado, avalio que não se verificou decurso de tempo superior ao lustro prescricional a que tenha dado causa a exequente. Ao revés, a demora da citação se deu por motivos alheios à vontade da União, bastando, a essa conclusão, o fato de que a carta citatória expedida retornou com a informação de mudança de endereço da executada, como se vê do A.R negativo juntado à f. 15 da apensa. Não pode o Fisco ser prejudicado pela prescrição se para ela não concorreu. Nesse sentido, o entendimento sumulado sob n. 106 do E. STJ: PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta. Em prosseguimento, defiro o pedido de f. 156. Providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital. Definidas as datas para leilão, de acordo com cronograma daquela central, intimem-se as partes e eventuais interessados. Por ora, intimem-se os executados acerca desta decisão.

**0006804-78.1999.403.6117 (1999.61.17.006804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PULVECAN INSUMOS MOTO SERRAS E PULVERIZADORES LTDA X FRANCISCO PRIMO FERREIRA DE SOUSA X MARIA HELOISA NICOLINI FERREIRA DE SOUZA(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de PULVECAN INSUMOS MOTO SERRAS E PULVERIZADORES LTDA, FRANCISCO PRIMO FERREIRA DE SOUZA e MARIA HELOISA NICOLINI FERREIRA DE SOUZA. A fls. 211/212 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 2 97 040172-55, que instrui esta demanda. Juntou documento comprobatório do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006813-40.1999.403.6117 (1999.61.17.006813-1) - FAZENDA NACIONAL X PULVECAN INSUMOS MOTO SERRAS E PULVERIZADORES LTDA X FRANCISCO PRIMO FERREIRA DE SOUZA(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)**  
SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de

PULVECAN INSUMOS MOTO SERRAS E PULVERIZADORES LTDA e FRANCISCO PRIMO FERREIRA DE SOUZA. A fls. 174/175 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 6 97 060778-40, que instrui esta demanda. Juntou documento comprobatório do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006827-24.1999.403.6117 (1999.61.17.006827-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006828-09.1999.403.6117 (1999.61.17.006828-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X METALURGICA FIVEFACAS LTDA(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de METALURGICA FIVEFACAS LTDA. A fls. 32/33 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 6 97 060826-81, que instrui esta demanda. Juntou documento comprobatório do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006840-23.1999.403.6117 (1999.61.17.006840-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X JAUMAQ IND E COM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X ZILIA MARINA DE BASTIANI BONATO X JOSE ANTONIO BONATO(SP096247 - ALCIDES FURCIN)**

Diante da ausência de manifestação do arrematante em face do comando de f. 217, indefiro o pedido por ele formulado à f. 216. Tornem os autos ao arquivo com baixa definitiva, ante o trânsito em julgado da sentença extintiva (f. 199).Int.

**0007049-89.1999.403.6117 (1999.61.17.007049-6) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MASSAS ALIMENTICIAS MAZZEI LTDA X COM ADMIN E PARTIC DE BENS MAZZEI LTDA X IND REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP142409 - FERNANDA CASTILHO RODRIGUES E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)**

Observo que os executados foram intimados da penhora nos termos da decisão de fla. 607 por Disponibilização Eletrônica (certidão de fla. 609, verso). Intimem-se os executados quanto a avaliação efetivada à fla. 692 por Disponibilização Eletrônica, sendo imóvel matrícula 18.228 - R\$ 660.000,00 e imóvel matrícula 18.236 - R\$ 60.000,00. Seguindo a orientação da Central de Hastas Públicas, depreque-se ao Fórum de Execuções Fiscais em São Paulo a realização de hastas dos imóveis matrículas ns. 18.228 e 18.236 lá localizados (fla. 690), efetuando-se caso necessário nova constatação e reavaliação. Objetivando evitar eventual alegação de nulidade intimem-se por carta com aviso de recebimento os credores hipotecários e demais credores com penhora averbada para ciência da futura realização de leilão dos imóveis penhorados.Int.

**0007201-40.1999.403.6117 (1999.61.17.007201-8) - FAZENDA NACIONAL X DAILEON INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X CLEBIO CASSARO MOTA**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de DAILEON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME e CLEBIO CASSARO MOTA. A fls. 88/91 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.º 80 6 96 112411-38, n.º 80 2 96 053278-92 e n.º 80 6 96 112412-19, esta última a que instrui a presente execução. Juntou documentos comprobatórios dos cancelamentos administrativos das supracitadas inscrições. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007203-10.1999.403.6117 (1999.61.17.007203-1) - FAZENDA NACIONAL X DAILEON INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X CLEBIO CASSARO MOTA**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de DAILEON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME e CLEBIO CASSARO MOTA. A fls. 88/91 da execução fiscal de n.º 0007201-40.1999.403.6117 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito nas Certidões de Dívida Ativa de n.º 80 6 96 112412-1980, n.º 80 2 96 053278-92 e n.º 80 6 96 112411-38, esta última a que instrui a presente execução. Juntou documentos comprobatórios dos cancelamentos administrativos das supracitadas inscrições. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007204-92.1999.403.6117 (1999.61.17.007204-3) - FAZENDA NACIONAL X DAILEON INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X CLEBIO CASSARO MOTA**

SENTENÇA Vistos em Inspeção Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de DAILEON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME E CLEBIO CASSARO MOTA. A fls. 88/91 da execução fiscal de n.º 0007201-40.1999.403.6117 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito nas Certidões de Dívida Ativa de n.º 80 6 96 112411-38, n.º 80 6 96 112412-19 e n.º 80 2 96 053278-92, esta última a que instrui a presente execução. Juntou documentos comprobatórios dos cancelamentos administrativos das supracitadas inscrições. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007714-08.1999.403.6117 (1999.61.17.007714-4) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL E IMPORTADORA GUIDON LTDA. X PAULO RENAN GUIDON(SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA)**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL E IMPORTADORA GUIDON LTDA e PAULO RENAN GUIDON. A fls. 85/86 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 6 97 060926-44, que instrui esta demanda. Juntou documento comprobatório do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001237-32.2000.403.6117 (2000.61.17.001237-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X YTAJAU ABRASIVOS E FITAS LTDA**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de YTAJAU ABRASIVOS E FITAS LTDA. A fls. 118/119 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 7 98 012696-50, que instrui esta demanda. Juntou documento comprobatório do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001301-42.2000.403.6117 (2000.61.17.001301-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELIZA APARECIDA GARCIA GALANTE JAU ME X ELIZA APARECIDA GARCIA**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de ELIZA APARECIDA GARCIA GALANTE JAU ME e ELIZA APARECIDA GARCIA. A fls. 66/67 requereu a



parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 6 99 007700-40, que instrui esta demanda. Juntou documento comprobatório do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001302-27.2000.403.6117 (2000.61.17.001302-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELIZA APARECIDA GARCIA GALANTE JAU ME X ELIZA APARECIDA GARCIA**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de ELIZA APARECIDA GARCIA GALANTE JAU ME e ELIZA APARECIDA GARCIA. A fls. 49/50 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 6 99 007699-72, que instrui esta demanda. Juntou documento comprobatório do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001315-26.2000.403.6117 (2000.61.17.001315-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO FERNANDO GROSSI ME**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO FERNANDO GROSSI ME. A fls. 32/33 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 6 98 068093-03, que instrui esta demanda. Juntou documento comprobatório do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001316-11.2000.403.6117 (2000.61.17.001316-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO FERNANDO GROSSI ME**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO FERNANDO GROSSI ME. A fls. 38/39 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 6 98 068092-14, que instrui esta demanda. Juntou documento comprobatório do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001613-18.2000.403.6117 (2000.61.17.001613-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X T & M INDUSTRIA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X MARIA APARECIDA GUERMANDI DA MATTA X ELIZABETE APARECIDA VICCARIO DA MATTA**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de T & M INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA, MARIA APARECIDA GUERMANDI DA MATTA e ELIZABETE APARECIDA VICCARIO DA MATTA. A fls. 115/116 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 2 99 030705-80, que instrui esta demanda. Juntou documento comprobatório do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º

6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002065-28.2000.403.6117 (2000.61.17.002065-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SERRALHERIA LIDER LTDA(SP021640 - JOSE VIOLA E SP082700 - JOSÉ HAYLGTON BRAGION)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de SERRALHERIA LIDER LTDA. A fls. 90/91 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 2 99 049043-01, que instrui esta demanda. Juntou documento comprobatório do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002670-71.2000.403.6117 (2000.61.17.002670-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X YANKE ACABAMENTOS DE COURO LTDA X PLACIDO DOS SANTOS JUNIOR X LUIZ CARLOS TIROLLO

SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de YANKE ACABAMENTOS DE COURO LTDA, PLACIDO DOS SANTOS JUNIOR e LUIZ CARLOS TIROLLO. A fls. 98/99 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 6 99 188450-77, que instrui esta demanda. Juntou documentos comprobatórios do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002677-63.2000.403.6117 (2000.61.17.002677-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X YANKE ACABAMENTOS DE COURO LTDA X PLACIDO DOS SANTOS JUNIOR X LUIZ CARLOS TIROLLO

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de YANKE ACABAMENTOS DE COURO LTDA, PLACIDO DOS SANTOS JUNIOR e LUIZ CARLOS TIROLLO. A fls. 104/105 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 2 99 085433-46, que instrui esta demanda. Juntou documento comprobatório do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002720-97.2000.403.6117 (2000.61.17.002720-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SHEKINAH COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ALTEMIR LUIZ BOHRER

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de SHEKINAH COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e ALTEMIR BOHRER. A fls. 54/55 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 6 99 188466-34, que instrui esta demanda. Juntou documento comprobatório do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem

ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002730-44.2000.403.6117 (2000.61.17.002730-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SHEKINAH COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ALTEMIR LUIZ BOHRER**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de SHEKINAH COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e ALTEMIR LUIZ BOHRER. A fls. 53/54 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 2 99 085442-37, que instrui esta demanda. Juntou documento comprobatório do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002946-05.2000.403.6117 (2000.61.17.002946-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO FERNANDO GROSSI ME**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO FERNANDO GROSSI ME. A fls. 93/94 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 6 99 223360-76, que instrui esta demanda. Juntou documento comprobatório do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000517-31.2001.403.6117 (2001.61.17.000517-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERRALHERIA LIDER LTDA(SP021640 - JOSE VIOLA)**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de SERRALHERIA LIDER LTDA. A fls. 121/122 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 6 01 000127-17, que instrui esta demanda. Juntou documento comprobatório do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000520-83.2001.403.6117 (2001.61.17.000520-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERRALHERIA LIDER LTDA**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de SERRALHERIA LIDER LTDA. A fls. 86/87 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 2 01 000060-41, que instrui esta demanda. Juntou documentos comprobatórios do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000521-68.2001.403.6117 (2001.61.17.000521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERRALHERIA LIDER LTDA(SP021640 - JOSE VIOLA)**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de SERRALHERIA LIDER LTDA. A fls. 86/87 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 2 01 000059-08, que instrui esta demanda. Juntou documento comprobatório do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002259-91.2001.403.6117 (2001.61.17.002259-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ROSE MARY RESEGUE**

Autos n.º 0002259-91.2001.403.6117 Decisão Converto o julgamento em diligência. Verifica-se dos autos a inexistência de procuração regularmente outorgada pelo Conselho exequente ao advogado subscritor da petição de fls. 41 ou mesmo de substabelecimento em favor deste dos poderes outorgados aos advogados constantes da procuração de fls. 05. Isto posto, determino seja providenciada a regularização da representação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de instrumento de mandato ou de substabelecimento. Com a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000219-05.2002.403.6117 (2002.61.17.000219-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X H RAMOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARIA INES POLATTO RAMOS(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES)**

À vista dos argumentos jurídicos invocados pela exequente à f. 163, indefiro o pedido de substituição da penhora requerida pela executada às fs. 144/145. De fato, o imóvel indicado pela executada em substituição, objeto da matrícula 610 do 2º CRI de Jaú é impenhorável por se tratar de bem de família. Contudo, não há óbice, ao menos neste átimo processual, à substituição da garantia pelo imóvel matriculado sob n. 52.020 do 2º CRI de Campinas-SP, descrito na cópia da matrícula juntada à f. 164, nos termos do requerimento fazendário de f. 163. Assim, nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do CPC, proceda a secretaria, por termo nos autos, à penhora da parte ideal de 50% (cinquenta por cento) de propriedade da executada MARIA INES POLATTO RAMOS, em relação ao imóvel objeto da matrícula 52.020 do 2º CRI de Campinas-SP, situado na Rua dos Potiguaras na mesma cidade. Lavrado o termo, determino: 1 - Proceda-se ao registro da constrição junto ao C.R.I. respectivo, por meio do sistema ARISP. 2 - Intimem-se os executados H. RAMOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e MARIA INES POLATTO RAMOS, por publicação, para ciência da penhora, com o que estará a última constituída depositária do bem constrito, por força dos artigos 659, parágrafo 5º e 664, do CPC. 3 - Expeça-se carta precatória para que proceda o oficial de justiça à avaliação do imóvel penhorado, instruindo-se a carta com cópia do termo de penhora e deste despacho. 4 - Cumpridas todas as diligências, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, bem assim, para que informe o valor atualizado do débito.

**0000614-94.2002.403.6117 (2002.61.17.000614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X PAULO FERNANDO GROSSI ME**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO FERNANDO GROSSI ME. A fls. 48/49 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 2 99 102238-33, que instrui esta demanda. Juntou documento comprobatório do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000813-82.2003.403.6117 (2003.61.17.000813-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SERRALHERIA LIDER LTDA**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de SERRALHERIA LIDER LTDA. A fls. 60/61 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 6 02 094256-76, que instrui esta demanda. Juntou documento comprobatório do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002027-11.2003.403.6117 (2003.61.17.002027-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SEGANTIN & CIA LTDA**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de SEGANTIN & CIA LTDA. A fls. 30/31 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 2 03 017178-16, que instrui esta demanda. Juntou documento comprobatório do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002321-92.2005.403.6117 (2005.61.17.002321-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO CESTARI) X JOSE ROBERTO DE FREITAS CAMARGO X JOSE ROBERTO DE FREITAS CAMARGO**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSS em face de JOSE ROBERTO DE FREITAS CAMARGO. Notícia a credora a fls. 49/50 o pagamento integral dos créditos tributários referente à certidão de dívida ativa 35.777.407-8, que instruem a presente execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000876-05.2006.403.6117 (2006.61.17.000876-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EMILIO NICOLAU SOUFEN(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de EMILIO NICOLAU SOUFEN. Notícia a credora a fls. 61/62 o pagamento integral do crédito tributário referente à certidão de dívida ativa que instrui a presente execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001182-71.2006.403.6117 (2006.61.17.001182-6) - INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE CALÇADOS IZABELLE LTDA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE CALÇADOS IZABELLE LTDA. A fls. 48/49 requereu a parte exequente a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei n 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que instrui esta demanda. Juntou documentos comprobatórios do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000794-37.2007.403.6117 (2007.61.17.000794-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA**

GRAMA POMPILIO MORENO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fs. 457/466: O pedido foi objeto de deliberação, nesta data, nos autos da execução 0002491-98.2004.403.6117.Publicue-se o comando de f. 454, a seguir transcrito: Dê-se ciência às partes da avaliação de fs. 446/453, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC 398).

**0000970-16.2007.403.6117 (2007.61.17.000970-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TEIXEIRA & TEIXEIRA FOTOLITO DIGITAL LTDA. X ANDREA TEIXEIRA CHIQUITO(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fs. 140/191 e f. 194/195: Trata-se de pedido de desconstituição de penhora formulado pela coexecutada ANDREA TEIXEIRA CHIQUITO.Sustenta a executada que o imóvel matriculado sob n. 55.850 do 2º CRI de Bauru não pode ser objeto de penhora por se tratar de bem de família não sujeito à execução.Em face do aludido imóvel, pesa decreto de indisponibilidade (artigo 185-A, CTN), não tendo sido efetivada a penhora por ausência de requerimento fazendário, consoante fs. 135/137.Dos documentos que instruem o pedido (fs. 148/191) infere-se que:1 - O imóvel em comento foi locado a terceiro, em 25/05/2006 (fs. 151/154);2 - O esposo de ANDREA TEIXEIRA CHIQUITO, Sr. NEWTON JOSÉ CHIQUITO JUNIOR, tem endereço residencial na Rua Vicente Penegrini Savastano, 7-21, Bauru, imóvel de propriedade do respectivo genitor, Sr. NEWTON JOSÉ CHIQUITO (fs. 155, 160 e 173);3 - Consoante declaração de bens referente ao ano-calendário 2012, consta em nome de NEWTON JOSÉ CHIQUITO JUNIOR somente o apartamento de n. 32, situado na Rua Ana Rosa Zucker Dannunziatta, 3-60, Bauru, que corresponde ao imóvel locado, objeto da matrícula 55.850 (fs. 133, 151 e 164)Instada a se manifestar, interveio a exequente para o fim de requerer a rejeição do pedido, deixando de expressar interesse quanto à efetiva penhora do bem, reiterando o pleito de suspensão da execução.A despeito de ainda não realizada a penhora, subsiste interesse no requerimento deduzido pela executada.Contudo, os elementos até então carreados aos autos são insuficientes à prestação jurisdicional invocada.Ante o exposto, determino a intimação da executada para que junte aos autos, em dez dias:1 - Declarações de imposto de renda referentes aos exercícios 2013 e 2014;2 - Comprovante de endereço atual e em nome próprio;3 - Certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis de Jaú e de Bauru, quanto aos eventuais registros de propriedade imobiliária em nome de NEWTON JOSÉ CHIQUITO JUNIOR e de ANDREA TEIXEIRA CHIQUITO, que compreendam o período de 01/01/2012 até a presente data.Com a juntada dos documentos, voltem conclusos.

**0002276-20.2007.403.6117 (2007.61.17.002276-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA X ENIDE APARECIDA ALVES X JOSE CARLOS ALVES(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da manifestação fazendária de f. 190, mantenho o indeferimento do apensamento das execuções (f. 184), requerido pela executada.De fato, nos autos das EFs 0002311-53.2002.403.6117 e 0001379-26.2006.403.6117, figura em polo passivo somente a empresa COMERCIAL JAUENSE DE FERRAMENTAS LTDA - EPP. Na presente execução, de outra feita, são executados, além da pessoa jurídica, os corresponsáveis ENIDE APARECIDA ALVES e JOSE CARLOS ALVES.Por conseguinte, para deferimento do pedido de insubsistência da penhora efetivada à f. 118/119 imprescindível apresentem os executados outra garantia idônea, nos termos do artigo 15, I, da Lei de regência.Int.

**0001831-31.2009.403.6117 (2009.61.17.001831-7)** - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X UNIAO FEDERAL

Sentença Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada por JAU PREFEITURA, em face de UNIÃO FEDERAL. Foi proferida sentença de parcial procedência dos embargos opostos pela União com reconhecimento da imunidade tributária da executada quanto à cobrança do imposto predial territorial urbana (IPTU) e da inconstitucionalidade da taxa de conservação das vias e logradouros exigida nas Certidões de Dívida Ativa constantes da presente execução (fls. 29/34). Houve interposição de apelação contra a sentença proferida nos embargos, porém a mesma foi mantida, conforme cópia da decisão de segunda instância constante da presente execução a fls. 35/39. Com o trânsito em julgado da decisão de segundo grau, a fls. 42 foi determinada à parte exequente a adequação do título executivo ao que decidido nos embargos. Contudo, conforme certidão de fls. 47, a exequente permaneceu inerte. A fls. 48 foi determinada a renovação da intimação da parte exequente para fins de cumprimento da decisão de fls. 42. Desta vez, com advertência expressa de que o silêncio importaria na extinção do feito nos termos do artigo 267, III do CPC. Novamente intimada, a parte exequente permaneceu inerte conforme certidão de fls. 55. É o relatório. Decido. A parte exequente foi intimada por oficial de justiça em 17 de janeiro de 2014 (fl. 45 verso), para que promovesse a adequação do título executivo ao que decidido nos embargos. Contudo, não se manifestou. Reiterada a intimação (fl. 51), novamente permaneceu inerte, fazendo presumir o abandono, por não ter promovido os atos e diligências que lhe competiam. Dispõe o artigo 267, inciso

III, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) Na decisão proferida a fls. 48, constou que o silêncio da parte exequente importaria na extinção da execução com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Configurado o abandono e o desinteresse da parte exequente na satisfação do seu crédito remanescente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002151-81.2009.403.6117 (2009.61.17.002151-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AZEITUNO E AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME(SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO)**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de AZEITUNO E AZEITUNO CALCADOS LTDA -ME. Notícia a credora a fls. 40/43 o pagamento integral do crédito tributário referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 36.383.222-0, que instrui a presente execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002344-96.2009.403.6117 (2009.61.17.002344-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)**

Dê-se ciência às partes da avaliação de fs. 287/293, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398).

**0000926-55.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RONCHESEL & RONCHESEL CALCADOS LTDA(SP312330 - CAMILA VAZ NARDY EVANGELISTA)**

As guias juntadas aos autos pela exequente dão conta do parcelamento dos débitos em cobrança nesta execução fiscal principal. Aparentemente, não abrangem os créditos tributários objetos da execução em apenso. Em face disso, determino à executada comprove a formalização do acordo administrativo também em face dos débitos executados na EF 00015743520114036117, em apenso, dentro do prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

**0002186-70.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA acerca da constrição de numerários (Bacenjud) de f. 57/58, na pessoa do advogado constituído à f. 43, por publicação. Decorrido o prazo legal, prossiga-se nos termos do que determinado no comando de f. 53, 5º parágrafo.

**0002562-56.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, pelo prazo de trinta dias, pelas respostas aos requerimentos de fs. 373/375. Intime-se a executada, devendo esta adotar as providências que entenda cabíveis à regularização da garantia, observado o comando de f. 141 dos embargos em apenso. Decorrida a dilação, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste, voltando-os autos conclusos, após.

**0001436-34.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X DALEPH CALCADOS LTDA(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO)**

Defiro o pedido de suspensão da execução requerido pela exequente à f. 62. Sobreste-se a execução no arquivo, até

o deslinde dos embargos à execução, feito n. 0002253-98.2012.403.6117.Intimem-se.

**0001524-72.2012.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DOLORES NEVES BACEIREDO PAVAN(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DOLORES NEVES BACEIREDO PAVAN. Notícia a credora a fls. 90 o pagamento integral dos créditos tributários referentes às Certidões de Dívidas Ativas n.º 272476/12, n.º 272477/12 e n.º 272478/12, que instruem a presente execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002080-74.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X REINALDO JOSE GERALDI

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de REINALDO JOSE GERALDI. A fls. 31/32 requereu a parte exequente a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei n 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 35.777.514-7, que instrui esta demanda. Juntou documentos comprobatórios do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000052-02.2013.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Regular a penhora sobre o faturamento mensal da executada (f. 216/218), tanto que mantida pela superior instância, consoante fs. 269/271.Intime-se a executada para que esclareça o requerimento de fs. 224/227 uma vez que, dos documentos juntados às fs. 228/268, infere-se que o executivo fiscal em curso perante o Juízo Estadual está suspenso por parcelamento.Sem prejuízo, faculto à executada a substituição da penhora por outra garantia idônea, nos termos do artigo 15, I, da Lei de regência. Concedo, para tanto, o prazo de dez dias.Decorrida a dilação, com ou sem manifestação da executada, renove-se a vista dos autos à exequente.

**0000182-89.2013.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TUBO ART CIMENTO EIRELI - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Considerando-se que o imóvel indicado em substituição pela executada (matrícula 35.668 do CRI de Ibitinga, consistente no lote n. 38 da quadra H do loteamento Residencial São Benedito, em Ibitinga) possui as mesmas características em relação ao constrito à f. 67 (lote 41 da quadra H do mesmo loteamento), defiro o pedido de substituição, diante da comprovação da propriedade, consoante fs. 100/101.Contudo, a desconstituição da penhora efetivada em face do lote 41 deve aguardar pela formalização da constrição do lote 38, além da respectiva avaliação, a fim de se verificar a aptidão desse bem para garantia da execução.Nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do CPC, proceda a secretaria, por termo nos autos, à penhora do imóvel objeto da matrícula 35.668 do C.R.I. de Ibitinga-SP, conforme cópia da matrícula de f. 100/101.Lavrado o termo, determino:1 - Proceda-se ao registro da constrição por meio do sistema ARISP.2 - Intime-se a executada, por publicação, para ciência da penhora, com o que estará constituído depositário o respectivo representante legal, por força da disposição legal inserta nos artigos 659, parágrafo 5º e 664, do CPC.3 - Expeça-se carta precatória para que proceda o oficial de justiça à avaliação do imóvel penhorado, instruindo-se a carta com cópia do termo de penhora e deste despacho.Cumpridas todas as diligências, voltem conclusos para deliberação quanto ao levantamento da penhora de f. 67.

**0000530-10.2013.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MICHELE MARTINS MENDONCA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face



de MICHELI MARTINS MENDONÇA. Noticia o credor a fls. 40 o pagamento integral do crédito tributário referente à Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002142-80.2013.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BARINNI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro em favor da executada a vista requerida. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de cinco dias. Decorrida a dilação, abra-se vista à exequente para os fins do comando de f. 34. VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro em favor da executada a vista requerida. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de cinco dias. Decorrida a dilação, abra-se vista à exequente para os fins do comando de f. 34.

**0002319-44.2013.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X J B GOMES & CIA LTDA - ME(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para o fim reclamado à f. 70, suficiente apresente a executada certidão de inteiro teor dos autos diretamente ao SERASA. Intime-se executada. Após, abra-se vista à exequente para ciência do comando de f. 68.

**0002496-08.2013.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CALCADOS GIOVANA BRANDI LTDA - ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual pretende a executada o reconhecimento da nulidade das certidões de dívida ativa por iliquidez dos títulos executivos em razão da não imputação de pagamentos já efetivados, além da existência de outros vícios nos referidos títulos, a saber: i- ausência de discriminação do tributo, valor principal e juros; ii - ausência de fundamentação legal que indique a origem e a natureza do débito. Aduz ainda ser indevido o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1025/69 ao fundamento de que fora revogado pelas disposições do Código de Processo Civil acerca dos honorários advocatícios. Pleiteia a excipiente, nesse sentido, a extinção da execução fiscal. Manifestou-se a exequente (f. 54/63), em dissonância com o pedido. É o breve relato. Decido: Constitui entendimento sumulado no E. STJ, sob n.º 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A jurisprudência da Corte Superior vem admitindo a oposição de objeção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. No presente caso a arguição deu-se em âmbito processual adequado, contudo, ventilando matéria que deve ser sustentada em embargos à execução, meio mais consentâneo e cognição exauriente. De fato, a matéria aqui tratada constitui objeto de ação autônoma, não passível de apreciação por meio desta via, restrita à apreciação de matérias conhecíveis de ofício pelo julgador e que fulminem de nulidade insanável o título que se pretende cobrar. Seu âmbito se limita às questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação, como já mencionado, além dos vícios objetivos do título referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que comprovados de plano. Não é, contudo, o caso dos autos, já que o fato alegado pelo executado, - pagamentos efetuados antes do ajuizamento da execução -, não se revestem de tal natureza excepcional. A análise e deslinde da questão posta impescinde de dilação probatória. Ademais, a executada sequer juntou aos autos quaisquer comprovantes dos pagamentos que afirma ter realizado e que não teriam sido computados pela exequente. Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Da análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Com efeito, frui a CDA de presunção de legitimidade (artigo 3º da LEF), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. A executada teceu apenas considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar as omissões suscitadas e sem capacidade de afastar a presunção legal. Dessarte, não vislumbro qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução. Quanto ao encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69: Observo, de início, que a norma em apreço é especial em face das

disposições correlatas insertas no Estatuto Processual Civil, portanto, ser aplicada. A inconstitucionalidade do percentual de 20% instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69, já restou apreciada um sem-número de vezes pelo e. TRF da 3ª Região, em sentido contrário ao pretendido pela excipiente. Nenhuma ilegalidade há no encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, que faz as vezes de honorários advocatícios, pois se refere a uma quantia substituta da condenação em honorários de advogado, mercê da natureza de ação dos embargos à execução, que se sujeita às regras gerais do ônus da sucumbência. Nesse sentido, a Súmula 168 do TFR: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça continua admitindo a incidência do referido encargo, consoante se vê dos arestos que seguem: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação dos arts. 458, III, e 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União. 3. Considerando que no referido encargo já se encontram embutidos os honorários advocatícios, mostra-se incompatível a cumulação dessas verbas, sob pena de caracterização do vedado bis in idem. 4. Recurso especial improvido. (Resp 530826/RS, Relator (a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 07.12.2006 p. 285). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.... 4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes. (EDcl no REsp 796317/SP, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2006 p. 252) No mesmo diapasão: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. REJEIÇÃO. IRPF. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS AOS SÓCIOS. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. VERBA HONORÁRIA.... IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). (AC - APELAÇÃO CIVEL - 340159 Nº Documento: 19 / 134 Processo: 96.03.076543-0 UF: SP Relator JUIZA CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/12/2005 Data da Publicação DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 237). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta. Sem custas e honorários no julgamento deste incidente. Em prosseguimento, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste diante da certidão de f. 52. Intimem-se.

**0002871-09.2013.403.6117** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GELBER MONITORAÇÃO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de GELBER MONITORAÇÃO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA-ME. Notícia a credora a fls. 30/32 o pagamento integral dos créditos tributários referentes às Certidões de Dívida Ativa n.º 43.203.362-9 e n.º 43.203.363-7, que instruem a presente execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002879-83.2013.403.6117** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALDA BRANDINA DE ALMEIDA PRADO  
SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de

ALDA BRANDINA DE ALMEIDA PRADO. Em cumprimento ao mandado de citação, certificou o Sr. Oficial de Justiça a informação prestada pelo filho da executada quanto ao óbito desta em 21 de maio de 2009. A fls. 23/24 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.º 43.206.731.0 e n.º 43.206.732-9, que juntas instruem esta demanda. Juntou documentos comprobatórios dos cancelamentos administrativos das supracitadas inscrições. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000006-76.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MICHELLE GRIZZO RODRIGUES BOM LUIZ**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3 em face de MICHELLE GRIZZO RODRIGUES BOM LUIZ, visando à cobrança de valores relativos às anuidades de 2009 e 2010. A inicial veio instruída com a Certidão de Dívida Ativa n.º 5334 e outros documentos (fls. 05/20). Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, caput, fine). A qualquer tempo cabe ao juízo controlar, de ofício, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). É pressuposto de desenvolvimento válido das execuções, a exequibilidade do título, pois a certeza, liquidez e exigibilidade deste são seu fundamento (art. 586). No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa na qual se baseia a presente execução fiscal não possui exequibilidade. A execução fiscal ajuizada por conselho profissional que executa dívida aquém de quatro vezes o valor da anuidade cobrada perde a exequibilidade. Há vedação legal à cobrança judicial, logo também há impedimento de se prosseguir na execução ajuizada (Lei nº 12.514/11, art. 8º). Ademais, a execução se realiza no interesse do credor (Código de Processo Civil, art. 612), a ser aquilatado pelas disposições legais, quando se trata de exequente pessoa jurídica de direito público, em observância da legalidade (Constituição da República, art. 37, caput). A Lei nº 12.514/11, art. 8º, retira dos conselhos profissionais o interesse processual nas execuções inferiores ao valor ali especificado. Por ser norma processual, tem a aplicabilidade imediata, visto que influi na exequibilidade do título e no interesse processual do exequente. Impõe-se a extinção. No caso, o exequente executa o valor de quatro anuidades (fls. 05), portanto, incide o artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Neste sentido, colaciono a decisão proferida pelo Desembargador Federal Carlos Muta na Apelação Cível nº 0012242-28.2011.4.03.6000/MS, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 74/2012 de 19 de abril de 2012 - Publicações Judiciais I - TRF: DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução, ajuizada pela OAB, por carência de ação (artigo 267, I, c/c 295, III, CPC), considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011. DECIDO. A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei 12.514, de 28/10/2011, dentre outras disposições, trata de contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estatuinto o artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por considerar enquadrada a OAB em tal preceito legal, decidiu a sentença por extinguir a execução, por carência de ação, diante do valor cobrado; com o que se insurgiu a apelante, alegando que não se equipara aos conselhos de fiscalização profissional, já que possui natureza jurídica de autarquia federal de gênero especial, com regime próprio. De fato, a jurisprudência consagra tal entendimento, conforme foi decidido, pela Suprema Corte, na ADI 3.026: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, 1º, possibilitou aos servidores da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências. 5. Por não consubstanciar uma

entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. Tal entendimento foi acolhido, para diversos fins, pelo Superior Tribunal de Justiça: RESP 507.536, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. 1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STJ e do STF. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. O 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais passassem a servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado. 4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97. 7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. 8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF. RESP 447.124, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJ 28.06.06: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. LEI N. 8.906/94. DÉBITOS RELATIVOS A ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia sui generis e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões. 2. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80 (EResp n. 503.252/SC, relator Ministro Castro Meira). 3. Recurso especial provido. RESP 915.753, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 04/06/2007: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido. Também esta Corte estabelece a natureza jurídica especial da OAB, que permite distingui-la dos conselhos de fiscalização profissional: AC 200103990273248, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 03/12/2007: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, 2º DO CPC. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI Nº 8906/94. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA AFASTADA. LIMITAÇÕES

INERENTES AO REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Ainda que se considere sujeita a r. sentença ao duplo grau de jurisdição, em virtude da natureza jurídica da apelante, in casu, o decisum não será submetido ao reexame necessário, vez que descabido nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. Não há que se falar em irregularidade na representação processual da apelante, vez que quem outorga a procuração é a entidade pública, por seu representante legal, e não este em seu próprio nome. Neste prisma, o procurador constituído por presidente de entidade com personalidade jurídica não deixa de sê-lo na hipótese de substituição do titular do cargo. 3. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31) 4. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB). 5. As anuidades cobradas pela OAB revertem em benefício da própria entidade, de forma a viabilizar sua manutenção, bem como em prol de seus inscritos, a se considerar que metade do valor líquido das contribuições recebidas cabe à Caixa de Assistência dos Advogados, a teor do art. 62, 5º do Estatuto da OAB. 6. Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. Válida a normatização quanto ao pagamento das anuidades por ato do Conselho Seccional da OAB, não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais tributários. 7. Não se evidencia qualquer abuso quanto à multa estipulada pelo atraso no pagamento dos valores, pois sua aplicação decorre da própria mora no recolhimento da anuidade. Não se justifica a sua dispensa ou mesmo a redução de seu percentual, em especial para aqueles que optaram pelo parcelamento da anuidade, benefício que foi concedido pela Resolução n.º 033/95-OAB/MS, de forma a autorizar o pagamento fracionado em 12 (doze) meses, com parcelas fixas e vencíveis no último dia de cada mês. 8. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada, remessa oficial não conhecida e apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. AC 98.03.008440-2, Rel. Juiz Convocado RENATO BARTH, DJ 29/08/2007: CONSTITUCIONAL. ANUIDADES. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA JURÍDICA. LEI Nº 8.906/94. 1. A jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma tem reconhecido que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ostenta uma natureza jurídica sui generis, de autarquia especial ou autarquia sui generis, o que a dissocia inclusive dos demais órgãos de fiscalização profissional instituídos por lei. 2. Existência de inequívoca autorização legal para o Conselho Seccional fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas (art. 58, XI, da Lei nº 8.906/94), o que levou esses precedentes a considerar essas anuidades como contribuições não-tributárias. 3. Sem a natureza de tributo, não se opõem à sua criação ou majoração as limitações constitucionais ao poder de tributar. 4. Possibilidade de que cada Seccional leve em conta suas peculiaridades para estabelecer o valor das anuidades. Reajuste de valor que não importa, por si, abuso ou violação a qualquer direito. A multa também prevista (20%) tem o evidente intuito de compelir à adimplência, razão pela qual não se pode falar em percentual desproporcional ou desarrazoado. 5. Apelação a que se dá provimento. Como se observa, a natureza jurídica especial da OAB não a insere no quadro de sujeição normativa específica dos conselhos profissionais, o que, no caso, impede que sofra as restrições executivas da Lei 12.514/2011. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença para que o feito tenha regular processamento. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 13 de abril de 2012. CARLOS MUTA Desembargador Federal Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III e artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto a executada sequer foi citada. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000294-24.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X METALURGICA FIVEFACAS LTDA**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de METALURGICA FIVEFACAS LTDA. A fls. 40/41 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 3 95 000283-10, que instrui esta demanda. Juntou documento comprobatório do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a

extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000295-09.2014.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FERRUCCIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de FERRUCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. A fls. 23/24 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 7 94 002477-02, que instrui esta demanda. Juntou documento comprobatório do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000296-91.2014.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WM SHOES COM/ E REPRESENTACAO LTDA  
SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de W M SHOES COM E REPRESENTAÇÃO LTDA. A fls. 28/29 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 6 94 002687-29, que instrui esta demanda. Juntou documento comprobatório do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000298-61.2014.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WM SHOES COM/ E REPRESENTACAO LTDA  
SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de W M SHOES COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA. A fls. 19/20 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 7 94 002584-02, que instrui esta demanda. Juntou documento comprobatório do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000299-46.2014.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FERRUCCIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de FERRUCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. A fls. 17/18 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento dos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 5 93 000969-10 que instrui a presente execução. Juntou documento comprobatório do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000301-16.2014.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FERRUCCIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de FERRUCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. A fls. 23/24 requereu a parte exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento dos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 6 94 002589-28 que instrui a presente execução. Juntou documento comprobatório do cancelamento administrativo da supracitada inscrição. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios porquanto o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê que a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da dívida se dá sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000346-20.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JULIANA MARUSCHI**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JULIANA MARUSCHI. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/22. A decisão de fls. 24 determinou a intimação do exequente para promover o recolhimento das custas processuais complementares bem como informar a data de vencimento das anuidades referentes aos anos de 2005, 2007 e 2008, tendo em vista o prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. Intimado, com a advertência de que o desatendimento ou o silêncio importaria no cancelamento da distribuição ou na extinção da execução nos termos do artigo 267, III, respectivamente, o exequente não se manifestou sobre o andamento desta execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III e IV do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001524-38.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-15.2011.403.6117) JOAO DE LIMA BATISTA(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOAO DE LIMA BATISTA X FAZENDA NACIONAL**

O desbloqueio do veículo objeto destes embargos de terceiro é providência a ser adotada nos autos do feito principal. Cite-se a UNIÃO para, querendo, opor embargos à execução, consoante petição e cálculo fs. 81/82, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC, c.c. o artigo 1-B da L. 9494/97, contado o prazo da carga destes autos à respectiva procuradoria.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002518-47.2005.403.6117 (2005.61.17.002518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-95.2001.403.6117 (2001.61.17.000655-9)) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a executada para que proceda aos pagamentos faltantes (15 parcelas, referentes aos meses de maio/2014 e seguintes), a cada trinta dias.Na inércia, voltem conclusos para deliberação quanto ao requerimento de f. 269/270.

#### **Expediente Nº 8910**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000526-36.2014.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRA DO GARCAS-MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE BEZERRA PINTO(TO004296 - RENATO DUARTE BEZERRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP**

Vistos. Para dar cumprimento ao ato deprecado, DESIGNO o dia 03/06/2014, às 16h30mins para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada, INTIMANDO-SE ANTONIO VIANA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob nº 389.032.611-00, RG nº 2455629, residente na Rua Santa Valéria de Souza, nº 157, Xerxes Bateletti, Bocaina/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de prestar depoimento. Advirta-se que eventual ausência poderá ensejar sua condução coercitiva, ou ainda eventual instauração de ação penal para apuração de eventual crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nº 71/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Comunique-se o juízo deprecante. Int.

**0000788-83.2014.403.6117** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DE IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE FERREIRA DE SA LEAL X DIOGO DE LIMA SILVESTRI X MARCEL KIYOSHI KOTI(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de dar integral cumprimento ao ato deprecado oriundo da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, INTIMEM-SE a testemunha AMORÉ GALLI, descrita na precatória às fl. 02, para que compareça neste juízo para participar de audiência no dia 27/08/2014, às 14h00mins, que será realizada por videoconferência. Anote-se na pauta a respectiva data e extraiam-se cópia de fl. 02/03, que servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha. Cumprido o ato, devolva-se ao juízo deprecante, com as nossas homenagens. Int.

**0000801-82.2014.403.6117** - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SALY CELIA ZIRBES(RS067814 - JOSIMARA SANTOS DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para o ato deprecado pelo juízo da 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, cujo cumprimento solicitou seja pelo método do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, DESIGNO o dia 12/08/2014, às 16h00mins, INTIMANDO-SE a ré SALY CELIA ZIRBES, brasileira, RG nº 90320264122/SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 704.867.270-68, residente na Rua Fernando Maldonado, nº 641, Bairro Vila Assis/Jardim Alvorada, Jaú/SP para que compareça neste juízo federal a fim de ser interrogada acerca dos fatos da ação penal nº 5006373-72.2013.404.7108/RS, em trâmite por aquela Subseção Judiciária. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 83/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001611-28.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANIVALDO JOSE DA SILVA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI)

Sentença Trata-se execução de pena, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANIVALDO JOSÉ DA SILVA, em que foi condenado como incurso no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91 e art. 168-A c/c 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária e multa de 10 (dez) dias-multa, e à pena de multa de 20 dias-multa. Audiência admonitória a fls. 43. Comproventes de pagamento da prestação pecuniária e multas a fls. 48/58 e 63/64. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu e consequente arquivamento dos autos (fls. 65). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o apenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS AS PENAS de ANIVALDO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade n.º 14.667.877 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 030.194.168-84, nascido aos 21.09.1959, natural de Guarantã/SP, filho de Mozar Ferreira da Silva e Amália de Souza Conceição, com fundamento no art. 202 da LEP. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca), e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000464-93.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAISA FERNANDES(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Vistos.A ré Maisa Fernandes foi condenada à pena de reclusão de 09 (nove) e meses e 10 (dez) dias, em regime aberto, e à pena de multa de 07 (sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e meio, a ser revertida em favor de instituição beneficente.Para o início e a fiscalização das penas, designo a audiência admonitória para o dia 05/08/2014, às 16h00min, na sede deste juízo federal.Intime-se a apenada MAISA FERNANDES, brasileira, RG nº 40.397.070-2 SSP/SP, CPF nº 313.417.448-09, filha de Sonia Maria Nascimento Fernandes, residente na Rua Vergílio Andriotti, nº 667, Jardim Nova Jaú/SP, para que compareça à audiência supra, a fim de dar início ao cumprimento da pena.Advirta-se a apenada que a ausência injustificada ao referido ato acarretará a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade,



com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 77/2014-SC. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos à contadoria para atualização da liquidação das penas. Int.

**0000466-63.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIANO DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Vistos. O réu Adriano da Silva foi condenado à pena de reclusão de 01 (um) ano, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Inicialmente oficie-se à Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jaú/SP para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indique um local onde o sentenciado Adriano da Silva, profissão comerciante, poderá cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de 01 (um) ano (OFÍCIO Nº 572/2014-SC). Para o início e a fiscalização da pena, designo a audiência admonitória para o dia 05/08/2014, às 15h20min, na sede deste juízo federal. Intime-se o apenado ADRIANO DA SILVA, brasileiro, RG nº 20.305.260-2 SSP/SP, CPF nº 137.287.138-13, filho de Doraci Marli Arantes, residente na Rua Nenê Pires, nº 222, Jardim Santa Rosa, Jaú/SP, para que compareça à audiência supra, a fim de dar início ao cumprimento da pena. Advirta-se o apenado que a ausência injustificada ao referido ato acarretará a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 78/2014-SC. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0000467-48.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ISMAEL DA SILVA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Vistos. O réu Ismael da Silva foi condenado à pena de reclusão de 01 (um) ano, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Inicialmente oficie-se à Prefeitura do Município de Mineiros do Tietê/SP para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indique um local onde o sentenciado Ismael da Silva, profissão comerciante, poderá cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de 01 (um) ano (OFÍCIO Nº 599/2014-SC). Para o início e a fiscalização da pena, designo a audiência admonitória para o dia 01/07/2014, às 16h20min, na sede deste juízo federal. Intime-se o apenado ISMAEL DA SILVA, brasileiro, RG nº 1.253.090-2 SSP/SP, CPF nº 015.657.928-66, filho de Minervina Soares de Souza, residente na Rua Hermenegildo Cipola, nº 42, Mineiros do Tietê/SP, para que compareça à audiência supra, a fim de dar início ao cumprimento da pena. Advirta-se o apenado que a ausência injustificada ao referido ato acarretará a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 84/2014-SC. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0000468-33.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO LAURO MARTINS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Vistos. O réu Reginaldo Lauro Martins foi condenado à pena de reclusão de 01 (um) ano, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Inicialmente oficie-se à Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jaú/SP para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indique um local onde o sentenciado Reginaldo Lauro Martins, profissão comerciante, poderá cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de 01 (um) ano (OFÍCIO Nº 600/2014-SC). Para o início e a fiscalização da pena, designo a audiência admonitória para o dia 01/07/2014, às 15h40min, na sede deste juízo federal. Intime-se o apenado REGINALDO LAURO MARTINS, brasileiro, RG nº 29.743.495-0 SSP/SP, CPF nº 257.602.278-23, filho de Mercedes Batista Martins, residente na Rua Prudente de Moraes, nº 358, Vila Nova, Jaú/SP, para que compareça à audiência supra, a fim de dar início ao cumprimento da pena. Advirta-se o apenado que a ausência injustificada ao referido ato acarretará a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 85/2014-SC. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001060-58.2006.403.6117 (2006.61.17.001060-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 -

MARCOS SALATI) X ANTONIO FERNANDES CHIOZZI X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI X FRANCISCO FERNANEZ CHIOSI JUNIOR(SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO)

SENTENÇA Trata-se execução de pena, promovida nos autos da ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FRANCISCO FERNANDES CHIOSI JÚNIOR, ANTÔNIO FERNANDES CHIOSI e FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI, em que primeiro foi condenado como incurso no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 24 (vinte e quatro) salários mínimos. O réu Antônio Fernandes Chiosi foi absolvido, enquanto os outros foram condenados na sentença proferida a fls. 604/611. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição em favor de Francisco Fernandez Chiosi e manteve a condenação de Francisco Fernandes Chiosi Júnior, a fls. 675/682, corroborada pelo acórdão prolatado a fls. 824. Audiência admonitória a fls. 914, em que ficou deliberado o cumprimento de: a) prestação pecuniária no valor de 24 (vinte e quatro) salários mínimos à entidade Amaj Jaú/SP; b) multa no valor de R\$ 2.819,35 (dois mil oitocentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos); c) prestação de serviços à comunidade perante a Fundação Hélio Augusto de Souza - FUNDHAS, à razão de sete horas semanais; e o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). As penas de prestação pecuniária e multa foram devidamente cumpridas, consoante os comprovantes de pagamento acostados a fls. 919, 950, 978/984, 986/992, 994, 1001, 1006, 1052/1055 e 1126/1133 (prestação pecuniária) e a fls. 923/925, 946, 948, 953, 1106/1108 e 955 (multa). As custas processuais também foram devidamente recolhidas a fls. 924. O Departamento de Penas e Medidas Alternativas informou que o apenado cumpriu a pena, contabilizando 784 horas de prestação de serviços à comunidade, iniciado em 01.02.2011 (fls. 962 e 1592). Os relatórios mensais foram acostados a fls. 963/964, 1011/1017, 1027/1034, 1069/1070, 1077/1079, 1084/1089, 1114/1117, 1134/1137, 1150/1152, 1154/1159, 1166/1169, 1171/1174, 1187/1189 e 1193/1195. Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se inicialmente no sentido de que fosse comprovado o tempo de pena de prestação de serviços a cumprir, ou seja, 43h30min. Depois, reconsiderou sua manifestação e postulou pela extinção da punibilidade (fls. 1596 e 1597). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o apenado cumpriu integralmente as penas a ele impostas, inclusive a de prestação de serviços à comunidade, consoante o declarado pelo Departamento de Penas e Medidas Alternativas a fls. 1192. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PENA de FRANCISCO FERNANDES CHIOSI JUNIOR, brasileiro, portador da Cédula de Identidade n. 12.530.787 SSP/SP, inscrito no CPF n. 015.056.528-39, nascido aos 19.06.1965, com fundamento no art. 202 da LEP. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001200-92.2006.403.6117 (2006.61.17.001200-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERMONTECNICA ESTRUTURAS METALICAS E PERFILADOS LTDA X LUIZ CARLOS PANELLI X OSWALDO PANELLI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 482: A defensora dativa, nomeada por esse juízo para atuar na Defesa de Luiz Carlos Panelli, requer o arbitramento de honorários.Compulsando os autos, verifico que os honorários foram arbitrados na sentença proferida a fls. 384/389 e a solicitação de pagamento providenciada pela Secretaria a fls. 474, inclusive com a inserção no sistema informatizado da Justiça Federal, sequência 144, datada de 18.11.2013, para o respectivo acompanhamento. Posto isso, indefiro o pedido.No mais, não havendo providências a serem cumpridas e como determinado a fls. 477, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000177-07.2007.403.6108 (2007.61.08.000177-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUBENS TADEU BAZILIO(SP128373 - MARCUS VINICIUS MORATO MEDINA E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)**

Vistos.Fls.: 295/328: Verifico o parcial cumprimento da carta precatória com a oitiva da testemunha de acusação Deivid Preisler.Dada vista ao Ministério Público Federal e frente a novos endereços, requereu a fls. 531/533 a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas Ademar Benedito de Oliveira Bueno e Marcos Laureano de Jesus. Defiro, portanto, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal.Assim, DEPREQUE-SE ao:a) Juízo de Direito da Comarca de Cerqueira César/SP a realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação Ademar Benedito de Oliveira Bueno, brasileiro, RG nº 30.142.978-9 SSP/SP, inscrito no CPF nº 216.544.678-39, nascido aos 14.07.1982, filho de Valdemar de Oliveira Bueno e Salete Garbim Bueno, atualmente recolhido na Penitenciária de Iaras/SP, matrícula nº 760.330 (CARTA PRECATÓRIA Nº 156/2014-

SC). b) Juízo de Direito da Comarca de Pederneiras/SP a realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação Marcos Laureano de Jesus, brasileiro, RG nº 32.217.001-1 SSP/SP, inscrito no CPF nº 255.966.488-76, nascido aos 13.09.1978, filho de Luiz Laureano de Jesus e Rosa Le de Jesus, residente na Fazenda São Simão, Zona Rural, Distrito de Santelmo, Pederneiras/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 157/2014-SC). Consigne-se que o acusado Rubens Tadeu Bazilio possui advogado constituído nos autos, Dr. João Carlos de Almeida Prado e Piccino, OAB/SP 139.903. Se ele não comparecer à audiência, solicito a esse juízo a nomeação de um defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº. 156/2014-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 157/2014-SC, remetidas preferencialmente por meio eletrônico e instruídas com cópias de fls. 162/163 (denúncia), fls. 164 (decisão de recebimento da denúncia), fls. 38 (declarações de Ademar Benedito de Oliveira Bueno) e fls. 66 (declarações de Marcos Laureano de Jesus). Solicite-se aos Juízos Deprecados o cumprimento das respectivas cartas precatórias no prazo de 20 (vinte) dias. Cientifique-se de o fórum federal em Jaú funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, e-mail: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das cartas precatórias, tornem os autos conclusos para deliberação sobre a oitiva das testemunhas de defesa arroladas a fls. 261/262. Intimem-se.

**0000317-43.2009.403.6117 (2009.61.17.000317-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ORGANIZACAO DA SOC. CIVIL DE INTERESSE PUBLICO-OSCIP X JOSE GILBERTO SAGGIORO X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES**

Vistos. Passo à análise das respostas oferecidas pelos réus (fls. 543/649 e 651/738), à luz do art. 397 do Código de Processo Penal. Preliminares 1. Incompetência da Justiça Federal de 1º grau Não há que se falar em foro por prerrogativa de função para o processo e julgamento do réu José Gilberto Saggiore, que teria praticado o fato no exercício do mandato de Prefeito do Município de Itapuí/SP. Com efeito, a Justiça Federal de primeira instância, especificamente a 17ª Subseção Judiciária de Jaú, é competente para a análise do feito. Os 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, que permitem a manutenção do foro especial mesmo após a cessação do exercício da função pública, foram declarados inconstitucionais pelas ADINs nº 2.797-2 e nº 2.860-0, em 15 de setembro de 2005. Logo, extinto o mandato eletivo cessa a competência especial por prerrogativa de função. De igual modo, a existência de falha na aplicação de verbas federais destinadas ao Programa de Saúde Familiar e outras irregularidades justificam a competência da Justiça Federal, inclusive por inteligência da Súmula 208 do STF, in verbis: Compete a Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Por essas razões, considero competente a Justiça Federal de Jaú para o processo e julgamento desta ação penal. 2. Ausência de justa causa para propositura da ação penal A ação penal foi ajuizada com base em lastro probatório mínimo de autoria e materialidade do crime previsto no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93, o que justifica o seu prosseguimento. De igual modo, a responsabilidade criminal independe da responsabilidade civil de reparação do dano, assim como previsto na Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/92. A legalidade da contratação, por sua vez, é matéria de direito e depende de produção de provas. 3. Suspensão do processo em razão de questão prejudicial Ao contrário da tese defensiva, a conclusão da prova pericial contábil, que será realizada nos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 0001850-03.2010.403.6117, em nada influirá no reconhecimento da existência da infração penal, consistente na dispensa e/ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas na lei. A prova pericial não recairá na legalidade da contratação, que é questão de direito a ser julgada pela Justiça, mas apenas na aferição do dano causado ao erário público. Posto isso, não acolho o pedido de suspensão fundado no art. 93 do Código de Processo Penal. De mais a mais, os outros argumentos são essencialmente de mérito, não sendo capazes de obstar o curso da ação penal e ensejar à absolvição sumária ou à rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal, revelando-se necessária a instrução probatória. Quanto ao pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Itapuí para fornecer cópia integral do processo licitatório nº 024/2006 - dispensa nº 001/2006, considero, assim como o previsto no art. 3º, 3º, da Lei nº 8.666/93, que o acesso ao processo licitatório é público e qualquer pessoa pode obter informações dele, mediante requerimento administrativo, garantia também assegurada pelo art. 5º, inc. XXXIII, da CF/88, sendo desnecessária, ao menos neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, que somente se justificaria se houvesse prova da recusa do Poder Público Municipal. No mais, determino o prosseguimento da ação penal e designo audiência de instrução para o dia 10/06/2014, às 15h20min, que será realizada na sede deste juízo federal, para a oitiva de testemunhas. Intimem-se as testemunhas de acusação e comuns à Defesa da ré Maria Luiza das Graças Nunes: 1) Valdir Maia, brasileiro, filho de Luzia Aparecida Daniel Maia, nascido aos 28/05/1962, RG nº 14671309 SSP/SP, CPF nº 036.420.228-98, residente na Avenida do Porto, nº 357, Bairro Jardim Bica da Pedra, Itapuí/SP, tel. (14) 3664-4158; 2) Sérgio de Paiva Bueno, brasileiro, funcionário público, filho de Elide Renzo de Paiva Bueno, nascidos aos 26/03/1960, RG nº 12.529.669 SSP/SP, CPF nº 015.328.148-01, residente na Rua 13 de Maio, nº 315, Centro, Itapuí/SP, tel. (14) 3664-1946. Intimem-se as testemunhas do réu José Gilberto Saggiore: 3) Heros Ramos, residente na Rua XV de Novembro, nº 532, Itapuí/SP; 4) César Augusto Thomazi, residente na Rua 13 de Maio, nº 131, Itapuí/SP; 5) Vitor Fernando Almendros, residente na Rua 13 de Maio, nº 585, Itapuí/SP. Intimem-se as testemunhas da ré Maria Luiza das Graças Nunes: 6) Thiago Haroldo Pereira, residente na Rua José Nakid, nº 23, Itapuí/SP; 7) Rodrigo Alessandro

Pereira, residente na Rua José Nakid, nº 23, Itapuí/SP. Intime-se o acusado: 8) José Gilberto Saggiore, brasileiro, RG nº 16.985.063, CPF nº 101.118.258-06, residente na Rua José Antônio, nº 799, Centro, Itapuí/SP; Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da ré Maria Luiza das Graças Nunes, brasileira, RG nº 4.883.889-5 SSP/SP, CPF nº 054.786.368-35, residente na Rua Dário da Costa Matos, nº 507, Distrito de Ermelindo Matarazzo, São Paulo/SP, para, querendo, comparecer à audiência de instrução acima mencionada. Todas as testemunhas deverão ser advertidas de que eventual ausência injustificada ao referido ato processual poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e condenação ao pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência, nos termos dos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao chefe da repartição a que estiver subordinada a testemunha Sérgio de Paiva Bueno, notificando-o acerca da audiência. Na referida audiência, será deliberado sobre a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas de defesa (fl. 658) e a designação de audiência de interrogatório. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 62/2014 e CARTA PRECATÓRIA Nº 118/2014. Cientifiquem-se todos de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Int.

**0000467-24.2009.403.6117 (2009.61.17.000467-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VICTOR FERNANDO BARIOTO(SP088893 - MARIA ILDA PERGENTINO DA SILVA) X ARMANDO DESUO NETO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que não consta a folha de antecedentes do réu Altair Oliveira Fulgêncio, embora expedido o ofício a fls. 200 e recebido pelo instituto de identificação a fls. 208. Diante disso, oficie-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), requisitando a folha de antecedentes, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento. Por outro lado, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de outras diligências, nos termos do art. 402 CPP. Após, manifestem-se os acusados no mesmo sentido, no prazo comum de 05 (cinco) dias, na fase do art. 402 do CPP, contados a partir da publicação deste despacho.

**0002210-69.2009.403.6117 (2009.61.17.002210-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE NATALINO LOPES**  
Sentença O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JOSÉ NATALINO LOPES, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida a fls. 92. Foi proposto o benefício da suspensão condicional do processo e aceito pelo réu a fls. 118. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95 (fls. 166). É o relatório. Ainda que se pudesse ventilar a revogação do benefício de suspensão face ao termo circunstanciado nº 0006810-80.2008.8.26.0302 em curso no Juizado Especial Criminal da Comarca de Jaú/SP (fls. 168), tem-se que os fatos apurados nessa ação (distribuída em 27.11.2008, fls. 165) são anteriores à concessão do benefício nestes autos (25.10.2011, fls. 118) e, após essa data, no decorrer do período de prova, o réu não descumpriu qualquer condição delineada. Ademais, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ NATALINO LOPES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade n.º 13.912.920 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 015.269.198-77, filho de Antônio Lopes Mingorange e Maria Del Bianche Lopes, nascido aos 01/01/1960, natural de Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Observo que já foi expedida a solicitação de pagamento dos honorários do defensor ad hoc, a fls. 123. Consoante o teor da informação nº. 012/2011 a fls. 60, em que consta a impossibilidade de identificação das máquinas caça-níqueis apreendidas nestes autos, deixo de determinar a destruição desses equipamentos. Ao SUDP para anotações. P. R. I.C.

**0003337-42.2009.403.6117 (2009.61.17.003337-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSORIO APARECIDO GUILHERME(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)**  
SENTENÇA O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou OSÓRIO APARECIDO GUILHERME, já qualificado nos autos, como incurso na pena do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Segundo a denúncia, subsidiada pelas peças informativas nº 1.34.022.000339/2009-61, o réu Osório Aparecido Guilherme teria sido surpreendido utilizando e mantendo em depósito, em proveito próprio, no

exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, que devia saber ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, ante a ilegalidade da atividade. Narra a inicial que, no dia 05 de novembro de 2008, após denúncia anônima, policiais militares compareceram ao estabelecimento comercial denominado Bar Petisco, de propriedade do acusado, localizado na Avenida Frederico Ozanan, nº 844, Jaú/SP, onde apreenderam 01 (uma) máquina caça-níquel. A denúncia foi recebida à fl. 51, em 19.11.2009. Folha de antecedentes às fls. 69/70 e certidões às fls. 54, 67, 76 e 111. Citado, o réu ofereceu resposta à acusação às fls. 145/148, requerendo a rejeição da denúncia por falta de justa causa para o exercício da ação penal e a improcedência do pedido, com a absolvição do acusado. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a defesa preliminar, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, já que o réu preenchia os requisitos para o benefício (fl. 154). Em audiência, o acusado aceitou a proposta (fl. 165) e iniciou o cumprimento das condições impostas (fls. 166 e 167/170). Contudo, deixou de cumprir as condições, dando ensejo à revogação do benefício e ao prosseguimento do feito (fl. 192). Por sua vez, foi declarada a revelia, visto que o réu mudou de endereço sem comunicar o juízo (fl. 192). Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas comuns Marcelo de Abreu Santo e Sandra Cristina da Silva e, no mesmo ato, já na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes (fls. 200/201). O Ministério Público Federal ofereceu memoriais finais orais (fls. 200/201), requerendo a procedência do pedido, ao argumento de que a materialidade ficou demonstrada pelo laudo pericial de fls. 09/11, o qual atestou que a máquina possuía componentes de origem estrangeira, e a autoria também restou certa, uma vez que as testemunhas confirmaram que Osório era o responsável pelo estabelecimento comercial e, afinal, afirmou que o dolo estava presente. A Defesa do réu apresentou memoriais finais escritos às fls. 202/2013, requerendo a absolvição por insuficiência de provas ou aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Fundamento e decidido. Neste processo foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Em se tratando de máquinas caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000 e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação dessas máquinas programáveis (art. 50 LCP), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (art. 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (art. 334, 1º, c, CP), uma vez que as peças que compõem tais máquinas, em regra, são de origem estrangeira. Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) 9. Ordem conhecida e denegada. (TRF - 3ª

Região, HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 08/04/2010, p. 1037 - grifos nossos) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material à luz do princípio da insignificância. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (vinte mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, considerou o valor consolidado de R\$ 20.000,00, previsto na Portaria MF nº. 75/2012, como novo parâmetro para afastar a tipicidade da conduta sob a perspectiva material. Esse entendimento, porém, não é aplicável ao delito de contrabando, já que há outros bens jurídicos que são tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DOSIMETRIA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o apelante teve oportunidade, durante a instrução processual, de produzir provas e se defender. Preliminar afastada. 2. Impossível a aplicação do princípio da consunção, vez que uma conduta menos gravosa (contravenção de jogo de azar) não pode absorver conduta mais grave (crime de contrabando). 3. A autoria e a materialidade foram satisfatoriamente provadas pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos. 4. O conjunto probatório demonstrou que o réu FRANCIS THIAGO FERREIRA mantinha máquinas caça-níqueis de sua propriedade na residência de Selma Corrêa, constituídas por peças de origem estrangeira, conforme atestou o laudo pericial de fls. 64/66, o que caracteriza o crime de contrabando, na modalidade prevista no artigo 334, 1º, c do Código Penal. 5. O fato de as peças periciadas serem de procedência estrangeira é suficiente para configurar a conduta típica, pois tais mercadorias são de uso e exploração proibidos no País, o que torna o fato relevante penalmente. 6. Configurado crime de contrabando perpetrado contra serviços e interesses da União, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulte inferior a R\$ 20.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário. 7. No caso, trata-se de crime de contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante o valor do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância. 8. A pena-base foi mantida acima do mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias do crime (apreensão de 09 máquinas caça-níqueis) e a culpabilidade (art. 59 do CP). 9. Ausentes atenuantes e agravantes bem como causas de diminuição ou de aumento de pena, a pena foi mantida em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. 10. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. 11. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 do CP. 12. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TRF - 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52855, Processo 0000592-46.2010.4.03.6120, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 de 10/06/2013 - grifos nossos) A materialidade está patenteada no Auto de Exibição e Apreensão (fl. 06) e nos Laudos nº 4905/08 e nº 4550/08, ambos elaborados pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Jaú/SP, por meio dos quais os peritos atestaram que a máquina apresentava componentes de origem estrangeira (fls. 09/11) e que o equipamento foi instalado em um cômodo de um imóvel onde funcionava um bar, fazendo referência para um observador no interior dele, de frente para a via pública (fls. 13/17). Afigura-se inequívoco que a máquina foi introduzida clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dava seu uso é proibida, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003, in verbis: Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caçaníqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. No que tange à apreensão de máquinas caça-níqueis, constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, a jurisprudência é uníssona quanto à caracterização do delito de contrabando. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 334, 1º, C DO CP. DENÚNCIA APTA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. MÁQUINAS DE CAÇA NÍQUEIS. PARTES E PEÇAS UTILIZADAS PARA MONTAGEM DAS MÁQUINAS. COMPONENTES DE INTERNAÇÃO PROIBIDA EM TERRITÓRIO NACIONAL. RECURSO PROVIDO. I - Inicialmente, ao contrário do sustentado em sede de contrarrazões, não há que se falar em denúncia genérica, posto que oferecida em observância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP. II - WILSON MARQUES DE CARVALHO foi denunciado como incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal porque, em 21/06/2007, foram apreendidas em seu poder 8 (oito)

máquinas caça-níqueis de procedência estrangeira, sem qualquer comprovação de sua importação em território nacional. Ainda, a informação fiscal da fl. 22 do Apenso I constatou a existência de partes e peças de origem estrangeira utilizadas para a montagem das máquinas, constituindo elemento imprescindíveis para o seu funcionamento. III - A conduta do réu foi tipificada como incursa no crime de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, segundo o qual, a prática de qualquer dos núcleos previstos (manter em depósito, utilizar em proveito próprio, utilizar em proveito alheio) já configura a conduta. IV - A conduta do réu, quer seja de guardar, quer seja de utilizar as peças ou as próprias máquinas de caça-níqueis, cuja procedência é comprovadamente estrangeira e de entrada proibida, já configura o tipo penal em questão. V - Afigura-se inequívoco que as mercadorias foram introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dava seu uso é proibida de acordo com parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003. VI - A orientação pretoriana é firme no sentido de que a manutenção de máquinas caça-níqueis constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, caracteriza o delito de contrabando. VII - Embora o valor estimado das mercadorias esteja próximo do limite adotado pela jurisprudência majoritária para a aplicação do princípio da insignificância, deve-se reconhecer a inaplicabilidade da causa supralegal de exclusão da tipicidade aos fatos descritos. VIII - Como prevalece neste momento processual o princípio in dubio pro societate, a análise da origem estrangeira ou não das peças utilizadas, bem como se sua utilização é proibida ou não em território nacional, constituem contexto probatório a ser apreciado durante a instrução penal. IX - Recurso provido para receber a denúncia e determinar que se dê regular prosseguimento ao feito em primeiro grau de jurisdição. (TRF - 3ª Região, RSE 0004857-93.2011.4036108, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, e-DJF3 de 28/02/2013 - grifos nossos) PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. (...). A autoria e a materialidade estão satisfatoriamente provada pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos. A manutenção de máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial, constituídas por peças de origem estrangeira, caracteriza o crime de contrabando, que atinge serviços e interesses da União. No caso em tela, as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante a mensuração do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulte inferior a R\$10.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário. O dolo na conduta do réu claramente se extrai ao constatar-se que ele respondia a processo penal por crime idêntico, anteriormente cometido. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, ACr n. 00025528020094036117, Primeira Turma, Rel. Raquel Perrini, e-DJF3 de 17/07/2012 - grifos nossos) A materialidade do delito descrito na denúncia, portanto, restou fartamente comprovada pelos equipamentos apreendidos. A autoria criminosa, da mesma forma, restou devidamente esclarecida pelo conjunto probatório colhido nos autos. Em juízo, os policiais militares Marcelo de Abreu Santo e Sandra Cristina da Silva relataram que estiveram no Bar do Petisco mais de uma vez. O policial Marcelo aduziu que essa diligência partiu de uma denúncia anônima e que o réu explorava a máquina com o intuito de complementar a renda familiar. Essas versões são condizentes com a exposta pela policial Sandra Cristina na delegacia à fl. 17. Na fase policial, o acusado disse que pessoas desconhecidas da cidade de Rio Claro/SP deixaram uma máquina caça-níquel no seu estabelecimento comercial, denominado Bar Petisco, e que teria uma participação pela utilização dela. Disse que a máquina permaneceu no seu estabelecimento por um período de vinte dias e que de sua exploração adveio um valor estimado de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fl. 28). Em que pese o réu não tenha sido interrogado na fase processual, porquanto declarado revel (fl. 192), a confissão extrajudicial encontra-se em perfeita consonância com a prova testemunhal colhida durante a instrução. Da análise das provas produzidas sob o crivo do contraditório, considero, portanto, que restou comprovada a autoria do crime. Com efeito, os policiais militares foram unânimes em confirmar a apreensão da máquina caça-níquel no Bar do Petisco, de propriedade do acusado, e ressaltaram que estiveram nesse local mais de uma vez. O caráter doloso da conduta também é incontestável. Da vistoria realizada no imóvel, os peritos atestaram que a máquina foi encontrada em um cômodo, localizado no setor direito e atrás do salão frontal, cujo acesso se dava através da cozinha do bar. Fizeram ainda menção a um observador no interior desse estabelecimento, de frente para a via pública (fls. 13/14 e 15). O réu sabia que a máquina caça-níquel possuía componentes de origem estrangeira e tinha plena consciência de que sua exploração consistia em atividade ilícita, tanto que o equipamento estava instalado em um cômodo de difícil acesso e contava com o auxílio de um observador de frente para a via pública. Ademais, o réu admitiu, quando ouvido na fase extrajudicial, que tirava proveito econômico da utilização da máquina caça-níquel. Desse modo, o conjunto probatório demonstra de forma cabal que o réu sabia que sua conduta de utilizar e manter em depósito máquina caça-níquel, de procedência estrangeira e de entrada proibida, configurava o tipo penal em questão. Por essas razões, deve ser julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se o réu Osório Aparecido Guilherme na pena do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se encontra no delito. Quanto aos antecedentes, o réu é primário, não possuindo registros de processamento criminal, tanto na fase de inquérito quanto na de ação penal. A conduta social do acusado foi pouco apurada neste processo, sem qualquer elemento que se tenha referido à vida social. A

personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão, mesmo ocorrida na fase extrajudicial, prevista no art. 65, inc. III, alínea d do Código Penal, porém deixo de reduzir a pena aquém do mínimo legal, conforme o enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não existem agravantes. Na terceira fase, não se constata a incidência de causas de diminuição e de aumento de pena. Logo, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Não se justifica, ao menos por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, vigente à época do fato, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo da Execução. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em privativa de liberdade, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da Execução. Substituída a pena, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR OSÓRIO APARECIDO GUILHERME, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena acima fixada. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza da pena, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Considerando a inexistência de dano patrimonial, deixo de fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Custas pelo acusado, consoante o artigo 804 da lei processual penal. Após o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Tendo em vista que uma parcela dos honorários advocatícios já foi arbitrada, bem como solicitado o pagamento (fls. 174/175), arbitro a parcela remanescente no valor correspondente à metade do previsto na tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, que deverá ser paga após o trânsito em julgado. No que tange ao bem apreendido, determino à Delegacia da Receita Federal de Bauru que proceda à destruição da máquina caça-níquel, no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seu critério. Antes, deverá ser diligenciado junto à Justiça Estadual para que se manifeste sobre o interesse na manutenção, em depósito, dessa máquina. Ao SUDP para as anotações devidas. P.R.I.C.

**0000525-90.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO LOURENCO DE SOUZA**

Sentença O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JOÃO LOURENÇO DE SOUZA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida a fls. 31. Foi proposta a suspensão condicional do processo, aceita pelo réu a fls. 101. O Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 166). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto (fls. 105/115, 123, 131, 136 e 139 e 142/144). Ademais, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO LOURENÇO DE SOUZA, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 15.246.045 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 030.275.068-11, filho de José Lourenço de Souza e Amabile Mingotti de Souza, nascido aos 26.10.1962, natural de Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Quanto aos bens apreendidos, observo que as máquinas caça-níqueis já tiveram a devida destinação (fls. 141). Em relação à destinação do numerário apreendido a fls. 06 e 20, entendo não ser da competência deste juízo proferir qualquer determinação nesse sentido, posto que o valor estivesse relacionado à exploração das máquinas caça-níqueis, ele estaria vinculado à prática da contravenção de jogos de azar (art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41) e não ao crime de contrabando (art. 334 do Código Penal), o que daria ensejo à instauração de procedimento na Justiça Estadual. É fato que a apreensão noticiada deu origem ao processo nº 063.01.2009.007463-5 no Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Barra Bonita/SP, cabendo, portanto, a esse órgão deliberar sobre a destinação do referido valor. Ao SUDP para anotações. P. R. I.C.



**0000528-45.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAISA BRITO BORGES VIANA

Sentença O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de MAISA BRITO BORGES VIANA, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida a fls. 28. Foi proposto o benefício da suspensão condicional do processo a fls. 58 e aceito pela ré a fls. 102. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95 (fls. 135). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu o sursis processual proposto a fls. 106/108. Ainda que se pudesse ventilar a revogação do benefício de suspensão face ao termo circunstanciado nº 0006528-12.2010.8.26.0063 em curso na 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP (fls. 124 verso), tem-se que a data do fato apurado na aludida ação (13.09.2010, fls. 131) é anterior à concessão do benefício nestes autos (10.01.2011, fls. 102) e, após essa data, no decorrer do período de prova, a ré não descumpriu qualquer condição delineada. Não caracterizado, portanto, o descumprimento injustificado por parte da acusada e inexistindo causa impeditiva, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, impõe-se a extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAISA BRITO BORGES VIANA, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade n.º 8969191, inscrita no CPF sob o n.º 274.662.838-45, filha de Agenor Brito Correia e Maria Martins Borges, nascida aos 04/04/1975, natural de Tanhaçu/BA, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Quanto ao bem apreendido, observo que já teve a devida destinação a fls. 85, autorizada a fls. 82. Quanto à destinação do numerário apreendido a fls. 06, entendo não ser da competência deste juízo proferir qualquer determinação nesse sentido, posto que o valor estivesse relacionado à exploração das máquinas caça-níqueis, ele estaria vinculado à prática da contravenção de jogos de azar (art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41) e não ao crime de contrabando (art. 334 do Código Penal), o que daria ensejo à instauração de procedimento na Justiça Estadual. É fato que a apreensão noticiada a fls. 06 deu origem ao processo nº 063.01.2009.007116-1 no Juizado Especial Criminal da Comarca de Barra Bonita/SP, cabendo a esse órgão, portanto, deliberar sobre a destinação do dinheiro apreendido. Ao SUDP para anotações. P. R. I.C.

**0000530-15.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEUBES LUCIANO X ANA SEBASTIANA DE TOLEDO LUCIANO(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Vistos.Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público nada requereu (fls. 464). Contudo, a Defesa de Ana Sebastiana de Toledo Luciano solicitou a oitiva da testemunha Milton Mantele, ao argumento de que se tratava, à época dos fatos, de comissário da concordata da empresa Calçados Luciano Ltda., ocasião em que fora gerado o tributo objeto desta ação penal (fls. 466).Considerando os fatos apurados e visando assegurar a mais ampla defesa à acusada, defiro o requerimento formulado a fls. 466.Assim, designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 05/08/2014, às 14h00min, na sede deste juízo federal.Para o ato, INTIME-SE a testemunha Milton Mantele, brasileiro, advogado, com escritório na Rua Governador Armando Sales, nº 100, Centro, Jaú/SP, tel. (14) 3622-4034, para comparecer à audiência supramencionada a fim de prestar depoimento.DEPREQUE-SE ao Juízo de Direito da Comarca de Barra Bonita/SP a intimação da ré Ana Sebastiana de Toledo Luciano, brasileira, RG nº 4.849.324-7, CPF nº 104.533.478-27, residente na Rua Tomaz Guzzo, nº 280, Vila São José, Barra Bonita/SP, para que compareça à audiência de oitiva da testemunha de defesa Milton Mantele, que será realizada na sede deste juízo federal, na data e horário acima especificados, ocasião em que poderá ser novamente interrogada, caso isso se afigure necessário por este juízo ou pelas partes, nos termos do art. 196 do Código de Processo Penal.A testemunha deverá ser advertida de que eventual ausência injustificada ao referido ato processual poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e condenação ao pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência, nos termos dos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal.Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 68/2014, cumprido por oficial de justiça, e CARTA PRECATÓRIA Nº 142/2014, remetida preferencialmente por meio eletrônico.Cientifiquem-se todos de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Int.

**0001041-13.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARIVALDA DE JESUS(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em complementação ao despacho de fls. 270 e visando garantir a mais ampla defesa, manifeste-se o defensor dativo da ré Arivalda de Jesus, ratificando as alegações finais de fls. 252/266 ou

apresentando memoriais finais complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste despacho. Decorrido o prazo sem manifestação, considero ratificados pela Defesa os argumentos lançados nos memoriais finais de fls. 252/266.

**0001530-50.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEX SANDRO FRANCISCO**

Sentença O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ALEX SANDRO FRANCISCO, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida a fls. 106. Foi proposto o benefício da suspensão condicional do processo, aceito pelo réu a fls. 205/206. O Ministério Público Federal postulou a fls. 239 pela extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto. Ademais, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEX SANDRO FRANCISCO, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade n.º 26.796.220-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 258.134.658-20, filho de José Aparecido Francisco e Iracema Mainaide, nascido aos 24.04.1976, natural de Lins/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 304 do Código Penal), objeto deste processo criminal. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. P. R. I.C.

**0001723-65.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HILDERLIN RIBEIRO LUZ**

Sentença O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de HILDERLIN RIBEIRO LUZ, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida a fls. 44. Foi proposto o benefício da suspensão condicional do processo, aceito pelo réu a fls. 101. O Ministério Público Federal postulou a fls. 127 pela extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto. Ademais, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de HILDERLIN RIBEIRO LUZ, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade n.º 3.743.565 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n.º 389.923.885-00, filho de Dilson Rocha Luz e Zenalia Ribeiro Silva, nascido aos 24.03.1967, natural de Barra da Estiva/BA, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Quanto aos bens apreendidos, observo que já tiveram a devida destinação a fls. 88, comprovada a fls. 91. Ao SUDP para anotações. P. R. I.C.

**0000109-88.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIANO ERENO**

Sentença O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ADRIANO ERENO, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida a fls. 44. Foi proposta a suspensão condicional do processo, aceita pelo réu a fls. 137. O Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fls. 169). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto (fls. 144/147). Ademais, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANO ERENO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade n.º 19.200.145 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 096.325.678-54, filho de Arlindo Ereno e Clarice Olivato Ereno, nascido aos 02.02.1970, natural de Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Quanto aos bens apreendidos, observo que as

máquinas caça-níqueis já tiveram a devida destinação (fls. 118). Em relação à destinação do numerário apreendido a fls. 06, entendo não ser da competência deste juízo proferir qualquer determinação nesse sentido, posto que o valor estivesse relacionado à exploração das máquinas caça-níqueis, ele estaria vinculado à prática da contravenção de jogos de azar (art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41) e não ao crime de contrabando (art. 334 do Código Penal), o que daria ensejo à instauração de procedimento na Justiça Estadual. É fato que a apreensão noticiada deu origem ao processo nº 063.01.2010.004906-6 no Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Barra Bonita/SP, cabendo, portanto, a esse órgão deliberar sobre a destinação do referido valor. Ao SUDP para anotações. P. R. I.C.

**0001170-81.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CONCEICAO DE FATIMA DOMINGUES CRESPO(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA) X ANTONIO CRESPO(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Sentença O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de CONCEIÇÃO DE FÁTIMA DOMINGUES CRESPO e ANTÔNIO CRESPO, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida a fls. 54. Foi proposto o benefício da suspensão condicional do processo em favor da ré Conceição de Fátima Domingues Crespo, que o aceitou a fls. 144, e determinado o prosseguimento do feito em relação ao réu Antônio Crespo. Quanto ao acusado Antônio Crespo, a ação penal foi julgada procedente, com a condenação definitiva na pena do art. 334, 1º, c, do Código Penal, conforme a sentença de fls. 163/166, transitada em julgado a fls. 170. A execução da pena foi distribuída sob o nº 0001745-55.2012.403.6117, consoante o certificado a fls. 190. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95 (fls. 246). É o relatório. Ainda que se pudesse ventilar a revogação do benefício de suspensão face ao termo circunstanciado nº 0001758-98.2011.8.26.0302 em curso no Juizado Especial Criminal da Comarca de Jaú/SP (fls. 242 e 244), tem-se que a data do fato apurado nessa ação (31.10.2010, fls. 244 e 04/05) é anterior à concessão do benefício nestes autos (31.01.2012, fls. 144) e, após essa data, no decorrer do período de prova, a ré não descumpriu qualquer condição delineada. Ademais, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CONCEIÇÃO DE FÁTIMA DOMINGUES CRESPO, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade n.º 18033733 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 158.275.478-08, filha de Emiliana Blasques, nascida aos 12/07/1955, natural de Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Quanto aos bens apreendidos, observo que já tiveram a devida destinação a fls. 223, conforme determinado na sentença de fls. 163/166. Quanto à destinação do numerário apreendido a fls. 86/87 e 97, entendo não ser da competência deste juízo proferir qualquer determinação nesse sentido, posto que o valor estivesse relacionado à exploração das máquinas caça-níqueis, ele estaria vinculado à prática da contravenção de jogos de azar (art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41) e não ao crime de contrabando (art. 334 do Código Penal), o que daria ensejo à instauração de procedimento na Justiça Estadual. É fato que a apreensão noticiada deu origem ao processo nº 1758-7/11 no Juizado Especial Criminal da Comarca de Jaú/SP, cabendo a esse órgão, portanto, deliberar sobre a destinação do dinheiro apreendido. Ao SUDP para anotações. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

**0001546-33.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-89.2008.403.6117 (2008.61.17.000743-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto às fls. 453/459 dos autos, com as razões inclusas, pela defesa da ré CLARICE TAVARES. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para o julgamento do recurso, com as nossas homenagens. Int.

**0002243-54.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENILSON APARECIDO LORENZETTI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença sem que fosse oportunizado à Defesa vista para que ratificasse as alegações finais já ofertadas ou para que as complementasse. Por essa razão, converto

o julgamento em diligência. Em complementação ao despacho de fls. 149 e visando garantir a mais ampla defesa, manifeste-se a defensora dativa do réu Denilson Aparecido Lorenzetti, ratificando as alegações finais de fls. 131/145 ou apresentando memoriais finais complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste despacho. Decorrido o prazo sem manifestação, considero ratificados os argumentos lançados nos memoriais finais de fls. 131/145. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002506-86.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO APARECIDO CREPALDI(SP304211 - REGIANE MARTA GRIGOLETO)

Diante do agendamento de audiência de videoconferência para ocorrer na data de 05/08/2014, às 16h40mins, com a 1ª Vara Federal de Bauru/SP para oitiva da testemunha arrolada na denúncia NOEL BATISTA ROSA, policial federal, DEPAREQUE-SE à Comarca de Bariri/SP a INTIMAÇÃO do réu BENEDITO APARECIDO CREPALDI, RG nº 14.324.873/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 039.412.098-17, residente na Rua Salvador de Alice, nº 35, Núcleo I, Bariri/SP para que compareça na audiência supra designada. Após será deliberado sobre a oitiva das testemunhas de defesa. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 160/2014, a ser encaminhada por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0000243-47.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENILSON APARECIDO LORENZETTI(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em complementação ao despacho de fls. 157 e visando garantir a mais ampla defesa, manifeste-se o defensor dativo do réu Denilson Aparecido Lorenzetti, ratificando as alegações finais de fls. 139/153 ou apresentando memoriais finais complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste despacho. Decorrido o prazo sem manifestação, considero ratificados pela Defesa os argumentos lançados nos memoriais finais de fls. 139/153.

**0000433-10.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JESSE LUIZ ALVES CAVALCANTE(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X JOSE BENEDITO ALVES CAVALCANTI X SUELI APARECIDA RAMOS X MARIA ELENA ALVES CAVALCANTI

Vistos. O réu Jessé Luiz Alves Cavalcante está sendo processado pela prática do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. No interrogatório, documentado às fls. 305/306, em que pese o acusado tenha relatado a existência de uma declaração de próprio punho escrita por seu irmão José Benedito Alves Cavalcante, no bojo do processo nº 0004075-35.2012.8.26.0302, que teria assumido a posse da nota falsa apreendida, nenhuma declaração foi encontrada, conforme certificado à fl. 324. Diante do que ficou consignado na audiência e do pedido do Ministério Público Federal (fl. 327), DEPAREQUE-SE ao Juízo de Direito da Comarca de Gália/SP a realização de audiência de oitiva de José Benedito Alves Cavalcante, brasileiro, RG nº 21983943, nascido aos 02/03/1968, filho de Dirce Francisco Cavalcante, residente na Rua José Gutierrez, nº 585, Gália/SP, a fim de prestar depoimento na qualidade de informante, dado o grau de parentesco com o acusado (irmão). O informante deverá ser advertido de que eventual ausência injustificada ao referido ato processual poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e condenação ao pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência, nos termos dos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal. Consigno que o réu Jessé Luiz Alves Cavalcante encontra-se atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP, sob a matrícula nº 628.452-5, e que possui a defensora dativa Dra. Perla Savana Daniel, OAB/SP 269.946. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 127/2014, remetida preferencialmente por meio eletrônico e instruída com cópia da denúncia (fls. 240/242), decisão de recebimento (fls. 243), resposta à acusação (fls. 278/280), termo de audiência (fls. 305), interrogatório (fl. 306), ofício (fls. 323/324) e manifestação ministerial (fl. 327). Cientifiquem-se todos de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000706-86.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSIVALDO HYGINO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Diante da petição de fl. 133 do defensor do réu ROSIVALDO HYGINO e tendo em vista a impossibilidade de seu comparecimento à audiência designada para o dia 10/06/2014, às 14h45min, a fim de não prejudicar a defesa do réu ou ainda a nomeação de novo defensor a ele, REDESIGNO para o dia 12/08/2014, às 14h40mins, INTIMANDO-SE o réu e as testemunhas para que compareçam. Cancele-se a audiência designada para o dia 10/06/2014, às 14h45mins, liberando a pauta. Int.

**0001002-11.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO CHACON TURCHIAI X ROSA MARIA BOZA HERNANDEZ(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO)

FL. 1240: Vistos. Diante da decisão do habeas corpus concedendo a ordem para determinar a suspensão do processo principal e do curso do prazo prescricional, enquanto a empresa administrada pelos pacientes mantiver cumprindo o acordo de parcelamento fiscal, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, aguarde-se em Secretaria notícias quanto ao seu integral pagamento. No entanto, a fim de verificar a regularidade da suspensão até final julgamento do mandado de Segurança nº 0008532-64.2011.403.6108, sobrestem-se os autos por 90 (noventa) dias e, decorridos, INTIME-SE a defesa dos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prestem novas informações quanto ao seu desfecho, contando-se o prazo supra para a defesa a partir do recebimento da publicação do presente despacho. Com as novas informações nos autos, dê-se vista ao MPF. Int. FL. 1253: Vistos. Diante do julgamento do habeas corpus nº 0017136-34.2013.403.0000, aguarde-se o sobrestamento deste feito, nos termos do determinado às fl. 1240. Publique-se este despacho, bem como o de fl. 1240. Int.

**0001421-31.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO LUIS MONTANARI

Vistos. Fls. 119: Requer o Ministério Público Federal designação de audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, sob a alegação de que o denunciado preenche os requisitos para a concessão do benefício. Por essas razões, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 01/07/2014, às 16h00min, na sede deste juízo federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Assim, CITE-SE o réu JOÃO LUÍS MONTANARI, brasileiro, RG nº 21.889.217 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 037.320.078-12, nascido aos 31.10.1960, filho de Aurora Sparapan Montanari, residente na Rua Desembargador de Almeida Prado Fraga, nº 85, Vila Industrial, Jaú/SP, sobre o processamento desta ação penal, dando-lhe de tudo ciência, e INTIME-SE-O para que compareça à audiência supra mencionada, representado por advogado, a fim de manifestar-se sobre a proposta a ser oferecida pelo Ministério Público Federal. INTIME-SE ainda o acusado de que o não comparecimento à audiência será reputado como recusa à proposta e, a partir da data da referida audiência, terá início o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a resposta escrita à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as, tudo nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Advirta-se o réu de que, se não tiver condições financeiras para constituir advogado, deverá requerer defensor dativo junto à Ordem dos Advogados do Brasil ou declinar ao oficial de justiça o interesse em obter defensor nomeado por este juízo federal. Decorrido o prazo sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor dativo para atuar em sua defesa. Por fim, cientifique-se o acusado de que deverá comunicar imediatamente a este juízo qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser-lhe declarada a revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 81/2014-SC, certificando-se o oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0001582-41.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE DE FATIMA SOUZA(SP255108 - DENILSON ROMÃO)

Vistos. Passo à análise da resposta oferecida pela ré à luz do art. 397 do Código de Processo Penal. A Defesa reservou-se o direito de discutir o mérito em sede de memoriais finais. Dessa forma, revelando-se necessária a instrução probatória, determino o prosseguimento da ação penal. Assim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2014, às 14h40min, na sede deste juízo federal. REQUISITEM-SE, por meio eletrônico, ao Delegado de Polícia Seccional de Jaú as seguintes testemunhas comuns para comparecerem à audiência supramencionada, a fim de prestarem depoimento: a) Armando Alvarez Cortegoso Júnior, brasileiro, investigador de polícia, RG nº 21.531.944 SSP/SP, lotado na Delegacia de Investigações Gerais de Jaú/SP; b) Estevam Navarro Filho, brasileiro, investigador de polícia, RG nº 12.530.795 SSP/SP, lotado na Delegacia de Investigações Gerais de Jaú/SP; ec) Edson Cláudio Domingues, brasileiro, investigador de polícia, RG nº 16.185.499 SSP/SP, lotado na Delegacia de Investigações Gerais de Jaú/SP. INTIME-SE a acusada Marlene de Fátima Pedro de Souza, brasileira, RG nº 19.195.847 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 031.097.138-10, nascida aos 31.03.1954, filha de Maria de Lourdes dos Santos Pedro, residente na Rua Caetano Gonçalves, nº 142, Jardim Pedro Ometto, Jaú/SP. Todas as testemunhas deverão ser advertidas de que eventual ausência injustificada ao referido ato processual poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e condenação ao pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência, nos termos dos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal. A ré também deverá ser advertida de que a sua ausência ao ato poderá acarretar

condução coercitiva, nos termos do art. 260 do CPP. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 75/2014-SC. Cientifiquem-se todos de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0002216-37.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENILSON APARECIDO LORENZETTI(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO)

Vistos. Passo à análise da resposta oferecida pelo réu à luz do art. 397 do Código de Processo Penal. As matérias ventiladas pela Defesa são essencialmente de mérito e não são capazes de obstar o curso da ação penal e tampouco ensejam à absolvição sumária ou à rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal, revelando-se necessária a instrução probatória. Determino, portanto, o prosseguimento da ação penal. Assim, DEPREQUE-SE ao Juízo de Direito da Comarca de Barra Bonita/SP a realização de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas comuns e o interrogatório do réu, todos a seguir qualificados: 1. Testemunhas comuns: a) Paulo Cezar Ribeiro, brasileiro, policial militar, RG nº 24.360.101 SSP/SP, com endereço profissional na Rua 14 de Dezembro, nº 423, Centro, Barra Bonita/SP; b) Márcio Roberto Assumpção da Silva, brasileiro, policial militar, RG nº 29.055.281 SSP/SP, com endereço profissional na Rua 14 de Dezembro, nº 423, Centro, Barra Bonita/SP; ec) Carlos Donizeti Lazarin, brasileiro, RG nº 19.200.205 SSP/SP, filho de Maria Concieção Guerra Lazarin, residente na Rua Ângelo Domezi, nº 392, Jardim Paulista, Igarapu do Tietê/SP. 2. Acusado: Denilson Aparecido Lorenzetti, brasileiro, comerciante, RG nº 20.745.963 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 190.999.118-07, nascido aos 26.03.1970, filho de Ivone Astorga Lorenzetti, residente na Rua Joaquim Ângelo Momesso, nº 297, Vila Habitacional, Barra Bonita/SP. Todas as testemunhas deverão ser advertidas de que eventual ausência injustificada ao referido ato processual poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e condenação ao pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência, nos termos dos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal. O acusado também deverá ser advertido de que a sua ausência poderá acarretar sua condução coercitiva, nos termos do art. 260 do CPP. Consigne-se que o réu possui defensora dativa nomeada, Dra. Isabele Marques de Freitas Morato, OAB/SP 308.765. Em caso de ausência ao ato deprecado, solicite-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 152/2014-SC, remetida preferencialmente por meio eletrônico e instruída com cópia de fls. 83/84 (denúncia), fls. 99 (decisão de recebimento da denúncia), fls. 129/133 (defesa preliminar), fls. 07/08 (boletim de ocorrência) e fls. 12/14 (declarações). Cientifiquem-se todos de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0002936-04.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)

Vistos. Passo à análise da resposta oferecida pelo réu a fls. 101/112, à luz do art. 397 do Código de Processo Penal. Em se tratando o objeto da ação de cigarros importados clandestinamente sem o recolhimento dos tributos devidos, não há apenas lesão ao erário, mas a outros interesses públicos - higiene e saúde públicas, entrada e comercialização de produtos proibidos - configurando a conduta contrabando e não descaminho, o que afasta, portanto, a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Recurso Especial nº 1.399.327 - RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe em 03/04/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 403473/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe em 08/04/2014. E também do Supremo Tribunal Federal: HC 120.783/SC, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014. Ademais, os outros argumentos trazidos pela Defesa são essencialmente de mérito, não sendo capazes de obstar o curso da ação penal e tampouco ensejar à absolvição sumária ou à rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal, revelando-se necessária a instrução probatória. Determino, portanto, o prosseguimento da ação penal e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2014, às 14h40min, que será realizada na sede deste juízo federal. Requistem-se à Delegacia de Polícia Seccional de Jaú/SP, por meio eletrônico, as testemunhas comuns para comparecerem à audiência supramencionada, a fim de prestarem depoimento: a) Nelson Ferraz Mazzeto, escrivão de polícia. b) Homero Paulo Pires Lacorte, investigador de polícia. Intimem-se as testemunhas de defesa para comparecerem à audiência acima designada a fim de prestarem depoimento: a) Pedro Antônio de Carvalho, brasileiro, solteiro, servente, residente na Rua Princesa Isabel, nº 66, Bairro Vila Netinho, Jaú/SP; b) Joaquim Benedito Tristão de Oliveira, brasileiro, casado, autônomo, residente na Avenida Oscar Schwarz, nº 15, Bairro Jardim Ferreira Dias, Jaú/SP. Intime-se ainda o acusado Marcos José Roberto Rodrigues, brasileiro, RG nº 24.399.471 SSP/SP, CPF nº 141.377.578-01, nascido aos 14.01.1971, filho de Olga Messasi Rodrigues, residente na Rua Rinaldo César Bernardi, nº 30, Jardim Olímpia, Jaú/SP, para comparecer à audiência supra a fim de ser interrogado. Todas as testemunhas deverão ser advertidas de que eventual ausência injustificada ao referido ato processual poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e condenação ao pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência, nos termos dos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal. O acusado deverá ser advertido de

que a sua ausência poderá ensejar condução coercitiva, nos termos do art. 260 do CPP, ou declaração de revelia, conforme o disposto no art. 367 do CPP. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 82/2014-SC. Cientifiquem-se todos de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, n° 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o defensor dativo, que, comparecendo em Secretaria, deverá declinar se pretende ser intimado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (artigo 370, 1º, do CPP) ou de forma pessoal em secretaria (artigo 370, 4º, do CPP), mediante assinatura de termo.

**000100-24.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES)

Vistos. Diante do requerimento da defesa da ré SIMONE DA SILVA JESUINO de fl. 1136 dos autos, e a fim de evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, nova instrução processual deverá ser confeccionada nos autos, com atos instrutórios exclusivamente direcionados à ela, que foi excluída dos autos principais sob n° 0002091-69.2013.403.6117. Assim, para dar início à instrução processual, designo o dia 02/09/2014, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE a testemunha arrolada na denúncia, qual seja, LUIS ANTONIO MOREIRA, policial militar rodoviário, RE n° 105225-0, lotado na Polícia Militar Rodoviária de Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada a fim de prestar seu depoimento. Quanto às demais testemunhas arroladas na denúncia, DEPAREM-SE: 1) à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva do policial federal DAGOBERTO FRACASSI PEREIRA; 2) à Subseção Judiciária de Araraquara/SP a oitiva do policial federal ALEXANDRE CUSTÓDIO NETO; 3) à Subseção Judiciária de São Paulo/SP as oitivas dos policiais federais VLADMIR RODRIGUES, ANDRE FABIANO FRANCIS GARCIA e EDSON FERNANDO ROSSI; e, 4) à Subseção Judiciária de João Pessoa/PB a oitiva do policial federal ELSON DE OLIVEIRA DA SILVA. DEPAREM-SE à Subseção Judiciária de Limeira/SP (CP 60/2014), a INTIMAÇÃO da ré SIMONE DA SILVA JESUINO, brasileira, RG n° 41.332.216/SSP/SP, inscrita no CPF sob n° 318.737.698-30, residente na Rua Mário Amaral de Barros, n° 113, CECAP I, Limeira/SP, tel: 19-3441-7049/19-99582-6788, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogada. Solicitem-se agendamentos das audiências nos juízos deprecados a fim de se realizarem por videoconferência. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA N° 60/2014, a ser encaminhada à Subseção Judiciária de Limeira/SP. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na rua Edgard Ferraz, n° 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. PA 1,15 Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4432**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002425-87.2014.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO GASPAR GUSMAO FILHO(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK)

Vistos. 1. Com a máxima URGÊNCIA, oficie-se ao Secretário de Administração Penitenciária, pela via mais expedita, solicitando vaga para o apenado em estabelecimento prisional adequado ao regime fixado na sentença (SEMIABERTO). Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão. 2. Considerando que o apenado está recolhido em estabelecimento sujeito à administração do Estado, a execução da pena privativa de liberdade imposta na sentença compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado, com jurisdição no endereço do estabelecimento prisional indicado, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça, tornando-se incompetente este Juízo. 3. Desse modo, determino a remessa destes autos de execução penal à Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP, competente para a execução da pena, procedendo-se, previamente, às anotações pertinentes. 4. Fica consignado que, após as intimações, os autos deverão ser remetidos ao Juízo das Execuções



Penais do Estado (Comarca de Campinas/SP) independentemente do decurso do prazo de recurso da presente decisão, considerando que o recurso cabível não possui efeito suspensivo (art. 197 da LEP).5. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal nº 0828404-63.1987.403.6111.6. Anote-se o nome do advogado constituído indicado à fl. 03.7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao advogado do apenado, com a máxima urgência.Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

### Expediente Nº 6082

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1003475-35.1994.403.6111 (94.1003475-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003474-50.1994.403.6111 (94.1003474-4)) LOJAS AO PRECO FIXO DE MARILIA LTDA X CLEONILDA SORRILHA FREITAS(SP107226 - ANTONIO FREITAS E SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE E SP139586 - DANIELA SORRILHA FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CLEONILDA SORRILHA FREITAS X INSS/FAZENDA(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002508-21.2005.403.6111 (2005.61.11.002508-7)** - APARECIDO GARCIA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003936-33.2008.403.6111 (2008.61.11.003936-1)** - CLARICE LIMA DE OLIVEIRA X MATEUS DE OLIVEIRA GUERRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARICE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS DE OLIVEIRA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003673-64.2009.403.6111 (2009.61.11.003673-0)** - ENCARNACION MARTINS DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ENCARNACION MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003763-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003763-0)** - ANTONIO MUNIZ DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base



de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0005447-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005447-0) - MAURICIO SILVERIO ROSA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURICIO SILVERIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003262-84.2010.403.6111 - DIOMAR PEREIRA LOTERIO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIOMAR PEREIRA LOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004510-85.2010.403.6111 - JOAQUINA CRISTINA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005286-85.2010.403.6111 - MANOEL LUIZ BISPO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL LUIZ BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dispõe o artigo 12 da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo.... Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 240. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

**0002097-31.2012.403.6111 - SINVALDO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SINVALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes,

ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003448-39.2012.403.6111** - ANORINDA PEREIRA DOS SANTOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANORINDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003528-03.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA MANZON DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA MANZON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004217-47.2012.403.6111** - NIVALDO SALVADOR DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NIVALDO SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000617-81.2013.403.6111** - JORGE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000643-79.2013.403.6111** - JULIANA DOS SANTOS REDUZINO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIANA DOS SANTOS REDUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1002759-08.1994.403.6111 (94.1002759-4)** - VENINA X MARCELINA SOARES DE MATTOS X GERONIMO DIAS MARCONDES X CLARICE DIAS MARCONDES X JANE EPIFANIA MARCONDES COMPAROTI X TEREZA MARIA DE SOUZA X CLEUZA APARECIDA DE SOUZA PENNA X DALVA DE SOUZA X CLEIDE DE SOUSA X DELTA DE SOUZA SENE X VILMA DE SOUZA OLIVEIRA X NELSON DE SOUZA X ADEMIR FRANCISCO DE SOUSA X JAIME DE SOUSA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X JACOB SILVESTRE AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS X AUGUSTO CATARIM AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X VENINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da

3.ª Região.

**0000750-60.2012.403.6111** - NEUSA ANDREACA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUSA ANDREACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **Expediente Nº 6083**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002803-77.2013.403.6111** - JOSEFA MARIA GONCALVES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a audiência designada para o dia 26/06/2014 às 16 horas no juízo deprecado (fls. 70).INTIMEM-SE.

**0004385-15.2013.403.6111** - GERSON MESALIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 10/06/2014, às 09:30 horas, na empresa Lages Tamoyo Ltda, situada na Avenida República, nº 4.855 e 7.500, bairro Palmital, Marília/SP.Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 6084**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003195-27.2007.403.6111 (2007.61.11.003195-3)** - IZABEL GONCALVES SOBRINHO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL GONCALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002888-97.2012.403.6111** - JOAO MARANHO NETO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO MARANHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003831-17.2012.403.6111** - ROGERIO LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROGERIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3197**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000371-22.2012.403.6111** - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando a grande quantidade de documentos apresentados pela CEF e à vista da existência de documentos já autuados em apartado, determino a autuação dos documentos encaminhados pela petição de fl. 1286 em continuidade à autuação em apartado, com observância das normas do artigo 158, parágrafo segundo, do Provimento CORE n.º 64/2005. Outrossim, ficam as partes advertidas de que a retirada em carga dos apensos deverá ser expressamente requerida. Cumpra-se, certificando nos autos a numeração dos documentos autuados em apartado. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0000781-46.2013.403.6111** - N J COMERCIO DE MATERIAIS DE COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 26/06/2014, às 17 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

**0003332-96.2013.403.6111** - LOURDES MARIA DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 109/111, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0004127-05.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que ao juiz toca, a todo tempo, fomentar e não se cansar de oportunizar hipóteses de conciliação (art. 125, VI, do CPC), ao tempo em que também lhe é dado, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes (art. 342 do CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2014, às 17 horas. Deixe-se anotado que o não comparecimento da parte autora, ao ato designado, será tomado como anuência à proposta de acordo de fls. 117 e V.º. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0004529-86.2013.403.6111** - MIGUEL DO NASCIMENTO(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002277-76.2014.403.6111** - TEREZA DE LOURDES SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos

princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que consulta eletrônica do feito nº 0003812-11.2012.403.6312 revela que o mesmo encontra-se definitivamente julgado. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, haja vista que com a cessação do benefício nº 552.543.006-8, concedido à requerente em 29/07/2012 e cessado em 30/04/2014, conforme se vê do extrato da consulta no sistema CNIS realizada nesta data, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 04 de julho de 2014, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os

atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XVI. Junte-se na sequência a pesquisa no CNIS acima referida. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002278-61.2014.403.6111 - CRISTINA ALECIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de agosto de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a

data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002935-71.2012.403.6111** - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MESQUITA X ALEXANDRE JOSE DE MESQUITA X ANDREIA APARECIDA DE MESQUITA X MARCOS ROBERTO DE MESQUITA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE JOSE DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA APARECIDA DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada.Publique-se e cumpra-se.

**0003887-50.2012.403.6111** - LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar,

sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada.Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006099-20.2007.403.6111 (2007.61.11.006099-0)** - ONIVALDO GIGLIOTTI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ONIVALDO GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação, importará na expedição do ofício com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça-se o ofício requisitório de pagamento (PRECATÓRIO), com observância do destaque dos honorários contratuais requerido às fls. 188/189, a qual defiro, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3198**

#### **REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS**

**0000973-42.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002996-05.2007.403.6111 (2007.61.11.002996-0)) JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que colacione nos autos certidões de objeto e pé da execução penal n. 817.859 da 1ª Vara de Execuções Criminais Central de São Paulo, dos autos da ação penal n. 200803683183 (368318-38.2008.8.09.0039) em trâmite na Comarca de Cumari/GO, bem como do Agravo em Recurso Especial n. 131.6912 e do Recurso em Habeas Corpus n. 121048 junto Supremo Tribunal Federal, conforme requerido pelo MPF. Publique-se e cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003146-20.2006.403.6111 (2006.61.11.003146-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RICARDO LUIS DANTAS(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) ATO ORDINATÓRIO DE FL. 597: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 584/584-verso.

**0005888-47.2008.403.6111 (2008.61.11.005888-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DANTE BELINI(SP077760 - DANTE BELINI)

Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida a DANTE BELINI a suspensão condicional do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Na fase final do período prova, já cumpridas as demais condições estabelecidas para manutenção da suspensão processual (fls. 225, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 240, 241, 242, 243, 244/303, 305, 306, 308, 310 e 314), o réu atravessou justificativa de ausência e requereu antecipação de comparecimento relativo ao mês de abril/2014 por haver previsão de que passaria por cirurgia em decorrência de tratamento médico a que estava submetido. Em 07 de abril do corrente ano juntou cópias de documentos indicativos de tratamento de sua saúde. Vista concedida, o Ministério Público Federal requereu adição dos meses justificados ao prazo de suspensão condicional do processo. Síntese do necessário. A extinção da punibilidade do réu merece ser declarada. Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra voluntária das condições fixadas. O comportamento do réu perante este Juízo, por si, traduz comprometimento com as obrigações assumidas, tanto que através da petição de fl. 311, tempestivamente, comunicou impossibilidade de comparecimento no mês de fevereiro de 2014. Não foi diferente quando, ao comparecer em juízo, requereu no respectivo termo a antecipação de seu comparecimento futuro (abril/2014), por prever tratamento cirúrgico (fl. 314), e quando apresentou nova justificativa, com documentos, em (02)07 de abril



do corrente ano, portanto, de forma antecipada à data em que deveria se apresentar. Tudo isso considerado, levando em conta que até a ausência injustificada em juízo é causa facultativa de revogação do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do que dispõe o art. 89, 3º e 4º, da Lei n. 9099/95, e considerando o sensível estado de saúde do réu (fls. 316/319), que conta com quase 71 anos de idade e é domiciliado fora deste Município, dou por sanadas suas ausências pelas justificativas apresentadas, por razão legal e também humanitária. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a DANTE BELINI, fazendo-o com escora no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes e arquivem-se ao final. Notifique-se o MPF. P. R. I. C.

**0000910-22.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JORDELI APARECIDO SOUZA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN) X NELSON DIAS SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X GILMAR BRACHIM FERREIRA(SP040379 - CHRISTOVAM CASTILHO) X LUCIANO ALVES FERREIRA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Vistos. Na consideração de que a apresentação de alegações finais é indispensável ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, antes de deliberar quanto à imposição das sanções pertinentes ao abandono da causa em desfavor do Dr. Paulo Sérgio Pisara Victoriano, OAB/SP 133.606, nos termos do art. 265 do CPP, concedo ao senhor causídico o prazo último de 05 (cinco) dias, a fim de que apresente alegações finais relativamente aos réus JORDELI e EVA, na forma anteriormente determinada. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3303**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003992-87.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO DENIS VERTENTE(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE) X IZILDA MONTEIRO VERTENTE(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE)

Vistos em inspeção. Juntada a procuração (fls. 85), anote-se. Registrada em cartório a sentença, inicia-se daí o prazo para interposição de recurso ao revel. No caso dos autos o provimento jurisdicional foi registrado em 28/02/2014 (fls. 74), sendo que os réus - revéis - protocolizaram o recurso de apelação somente em 22/05/2014, em patente intempestividade. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: Processo AI 00263828820124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485601 Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2012: FONTE\_REPUBLICACAO: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CONTAGEM DO PRAZO DO ARTIGO 322 DO CPC A PARTIR DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. PROVA DE QUE O RÉU CONHECIA DE SUA SITUAÇÃO MAS SE MANTEVE INERTE. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO. 1 - O agravante foi citado pessoalmente (fl. 1597) e intimado para constituir advogado diversas vezes (fls. 1430, 1824, 1890 e 1900), mas permaneceu inerte, sendo sua revelia reconhecida em sentença (fl. 2084). 2 - O STJ tem entendimento pacífico de que a publicação a que se refere o artigo 322 é a efetuada em cartório, e não a publicação em diário oficial. Precedentes. 3 - No caso, a sentença foi disponibilizada em cartório em 9/8/2011 e a apelação só foi protocolada em 2012, em evidente falta de tempestividade. 4 - Ademais, ao interpor a apelação, o agravante demonstrou ter conhecimento do teor dos autos, e principalmente da sentença, até porque produziu relatório no início das razões, porém, na oportunidade, não demonstrou qualquer irresignação contra as intimações realizadas ou contra a decretação da revelia na sentença. 5 - Ou seja, é inconteste que o agravante sabia de sua situação irregular e decretação de revelia

mas se manteve inerte.6 - Negado provimento ao agravo inominado. Data da Decisão 08/11/2012 Data da Publicação 14/11/2012.Processo RESP 200800243069 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1027582 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:11/03/2009:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. ARGUIÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL PARA RÉU REVEL. REGISTRO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. EXTEMPORANEIDADE DO APELO RECONHECIDA. 1. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de apelação e constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. É assente neste STJ o entendimento de que, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, o prazo recursal para o revel corre a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente de sua intimação. 3. Registrada a sentença em cartório no dia 23.11.2005, há que reconhecer a extemporaneidade do recurso de Apelação interposto em 9.2.2006, após o decurso do prazo legal de quinze dias. 4. Recurso Especial provido. Data da Decisão 05/11/2008 Data da Publicação 11/03/2009.Assim, tendo em vista a intempestividade do recurso de apelação interposto pelos réus, deixo de recebê-lo.Dê-se vista ao MPF, conforme determinado no despacho de fls. 82.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0006081-20.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO CARDOSO DOS SANTOS(SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO)

À vista do certificado à fl. 186, reabro à parte ré o prazo de 5 dias para especificar provas.Ante a desistência da ação quanto ao corréu Wilson Toshimitsu Sakai, ao SEDI para excluí-lo do polo passivo.Int.

**0000820-40.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS MATHIAS DE OLIVEIRA(SP238970 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

Haja vista o teor da petição retro, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004971-64.2004.403.6112 (2004.61.12.004971-0)** - JOSE MIGUEL DA PAZ(SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção.Fls. 209: defiro pelo prazo restante.Intime-se para retirada.

**0001326-60.2006.403.6112 (2006.61.12.001326-8)** - JOSE ANTONIO EVANGELISTA(SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista que reiterados pedidos de desarquivamento somente sobrecarregam o serviço judiciário e impõe injustificado custo ao erário, ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, em definitivo, deferida a vista por 5 dias.Após, tornem ao arquivo.Int.

**0000985-29.2009.403.6112 (2009.61.12.000985-0)** - MARIA APARECIDA RIBEIRO PORTES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista que reiterados pedidos de desarquivamento somente sobrecarregam o serviço judiciário e impõe injustificado custo ao erário, ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, em definitivo, deferida a vista por 5 dias.Após, tornem ao arquivo.Int.

**0003618-76.2010.403.6112** - IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista que reiterados pedidos de desarquivamento somente sobrecarregam o serviço judiciário e impõe injustificado custo ao erário, ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, em definitivo, deferida a vista por 5 dias.Após, tornem ao arquivo.Int.

**0003245-74.2012.403.6112** - HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do laudo complementar juntado aos autos.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

**0000645-46.2013.403.6112** - FABIO BENETTI SALES CAMARGO(MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Às partes para especificação de provas, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

**0002667-77.2013.403.6112** - JAIME NUNES DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003927-92.2013.403.6112** - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006007-29.2013.403.6112** - ARISNEU OLIVEIRA QUEIROZ(SP264818 - FABIO MAZETTI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. A parte ré em sua contestação mencionou a existência de duas notificações. A primeira seria da autuação, direcionada ao infrator (Gil Divino Nunes) e a segunda, direcionada ao autor, informando-o da existência da multa. Todavia, o feito está instruído com apenas a segunda notificação (fl. 57). Assim, considerando que a parte da fundamentação da parte autora consiste na ausência de notificação dentro do prazo estabelecido em lei (art. 281, par. Único, inciso II, do CTB), faz-se fundamental para o deslinde da questão a vinda aos autos da notificação que a ré denominou como primeira. Dessa forma, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a União traga aos autos documento que comprove ter notificado o infrator dentro do prazo legal. Com a juntada do documento, abra-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Caso decorra o prazo sem que a ré apresente o documento, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0006015-06.2013.403.6112** - JOAO JOSE DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, impugnando-o, pois diz que os documentos que juntou aos autos são contrários à conclusão do perito do juízo. Pede, irredutível, a realização de nova perícia. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo perito do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver

cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de nova perícia e homologo o laudo médico-pericial acostado aos autos. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos juntados pelo autor. Pague-se o perito e registre-se para sentença. Intime-se.

**0006235-04.2013.403.6112 - VLAIR BETINE (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006770-30.2013.403.6112 - CLAUDIA SILVEIRA RAFAEL (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. CLAUDIA SILVEIRA RAFAEL ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao argumento de que entabulou com a ré contrato de financiamento habitacional, onde lhe fora emprestada a importância de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para tal finalidade. Ocorre que, no entender da autora, a ré embutiu cobranças abusivas no contrato, referentes a seguros, taxa de administração e tarifas, além da aplicação de juros em percentual (8,9001%) acima do contratado (6%). Defendeu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova e aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Ao final requereu que seja a ação julgada totalmente procedente, revisando na íntegra a relação contratual, e decalrar a nulidade das cláusulas abusivas (cobrança de seguros e tarifas, documento em anexo), com o consequente expurgo dos encargos onerosos, sendo tudo calculado na forma simples e sem capitalização mensal. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 74/94, com preliminares de carência da ação por ausência de interesse de agir, visto que o contrato encontra-se liquidado; impossibilidade de aplicação do CDC e ausência de violação de qualquer dispositivo nele contido. Réplica às fls. 139/141. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de interesse de agir, alegada pela parte ré, merece acolhimento. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. No presente caso, alega a parte ré que não subsiste interesse em apreciar o mérito da pretensão deduzida na inicial, ao argumento de que o contrato de financiamento habitacional em questão foi liquidado antes do ajuizamento da demanda (27/02/2013) e em tais condições não cabe mais discussão a respeito do contrato. Pois bem, a rigor, a liquidação de um contrato de financiamento não elimina o interesse processual para que uma das partes discuta em Juízo a legalidade de suas cláusulas e cobrar eventuais valores pagos indevidamente. Ocorre que neste feito a parte autora limitou-se a requer a revisão e declaração de nulidades de cláusulas contratuais que defende ser abusivas, sem pedir que fosse a ré condenada a restituir valor que entende indevidamente pago. Logo, considerando que é vedado ao magistrado proferir decisão fora ou além dos limites do pedido, eventual sentença de procedência declarando a nulidade de cláusulas contratuais e mandando revisá-las não resultará em utilidade alguma à parte autora, uma vez que o contrato se encontra liquidado. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir para extinguir o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Intime-se.

**0007037-02.2013.403.6112 - OTACIANO RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007197-27.2013.403.6112 - JAIME PEREIRA DOS SANTOS (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007334-09.2013.403.6112 - JAYMICI LEONOR DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009374-61.2013.403.6112 - EDNEIA REGINA FIORAMONTE (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste sobre a contestação apresentada, oportunidade na qual individualizará, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0002413-70.2014.403.6112 - MAURO DE PAULA TROJILLO (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas demandas que visam à desaposeção, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal (AI 00022295420134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120 DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013). Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000281-74.2013.403.6112 - JOSE CARDOSO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requeira o autor o que entender conveniente em relação a este feito. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Intime-se.

**0001348-74.2013.403.6112 - MARIA NEIDE DOS SANTOS SOUZA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique-se a autora quanto à notícia de disponibilização dos valores requisitados. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001032-27.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-**

64.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)  
Sobre os cálculos do Contador do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.Int.

**0001495-66.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009387-60.2013.403.6112) JOAQUIM BARREIRO DA COSTA RETIFICA - ME X JOAQUIM BARREIRO DA COSTA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção.À embargante para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela CEF, bem como sobre a ausência de valor atribuído à causa, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.Intime-se.

**0001523-34.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011513-30.2006.403.6112 (2006.61.12.011513-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARLI FRANCISCA ROCHA X SEBASTIAO FRANCISCO ROCHA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARLI FRANCISCA ROCHA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 37).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 39, concordando com os valores ofertados pelo embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 24.859,97 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos) a título de principal e, R\$ 2.485,99 (dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 07.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 07/09), bem como da petição de fl. 39/40 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0001528-56.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-07.1999.403.6112 (1999.61.12.006467-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WILLIAN DAMIAO SALES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de WILLIAN DAMIAO SALES, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 33).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 35, concordando com os valores ofertados pelo embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 14.163,53 (quatorze mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) a título de valor principal e, R\$ 5.990,00 (cinco mil, novecentos e noventa reais) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 08.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fl. 07/10), bem como da petição de fl. 35, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000333-36.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-53.2005.403.6112 (2005.61.12.008358-8)) ESPERANZA DE LA IGLESIA P ARPINELI(SP316037 - VICTOR

MATHEUS MOLINA E SP329364 - LUCAS MATHEUS MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sobre a contestação manifeste-se a embargante no prazo de 10 dias, devendo especificar provas.Desentranhe-se a Impugnação de fls. 86/91 com remessa ao SEDI para distribuição por dependência a este feito.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002183-28.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-36.2014.403.6112) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCIO ALVES FERREIRA(SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA E SP329364 - LUCAS MATHEUS MOLINA)

Vistos em inspeção.Apensem-se aos autos n.0000333-36.2014.403.6112.Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o impugnado se manifeste quanto à impugnação ao valor da causa.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003446-86.2000.403.6112 (2000.61.12.003446-4)** - JOSE CUSTODIO DA SILVA X ANNA MARIA DE JESUS ESPIGAROLLI(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte quanto à notícia de disponibilização do valor requisitado.Arquivem-se.Intime-se.

**0009684-19.2003.403.6112 (2003.61.12.009684-7)** - ANTONIO ROSSINI X JOSE ROSSIM X LAZARA MARIA DE SOUZA DUTRA X LINO MACHADO X ORLANDO SOBOTTKA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que reiterados pedidos de desarquivamento somente sobrecarregam o serviço judiciário e impõe injustificado custo ao erário, ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, em definitivo, deferida a vista por 5 dias.Após, tornem ao arquivo.Int.

**0009103-96.2006.403.6112 (2006.61.12.009103-6)** - DANIEL BATISTA GOMES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DANIEL BATISTA GOMES X LUIS RICARDO SALLES

Tendo em vista que reiterados pedidos de desarquivamento somente sobrecarregam o serviço judiciário e impõe injustificado custo ao erário, ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, em definitivo, deferida a vista por 5 dias.Após, tornem ao arquivo.Int.

**0000248-60.2008.403.6112 (2008.61.12.000248-6)** - ANTONIA SOFIA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIA SOFIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que reiterados pedidos de desarquivamento somente sobrecarregam o serviço judiciário e impõe injustificado custo ao erário, ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, em definitivo, deferida a vista por 5 dias.Após, tornem ao arquivo.Int.

**0007765-19.2008.403.6112 (2008.61.12.007765-6)** - MARTINS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARTINS DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Fls. 194: defiro pelo prazo restante.Intime-se para retirada.

**0014406-23.2008.403.6112 (2008.61.12.014406-2)** - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a

fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002520-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002520-0)** - ANTONIO TELES DOS REIS X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO TELES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 236: aguarde-se mais 30 (trinta dias) para cumprimento da determinação de fls. 230. Intime-se.

**0005983-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005983-0)** - PAULO CESAR GONCALVES DE PAULO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X PAULO CESAR GONCALVES DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que reiterados pedidos de desarquivamento somente sobrecarregam o serviço judiciário e impõe injustificado custo ao erário, ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, em definitivo, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

**0001784-38.2010.403.6112** - CLAUDECIR ROCHA DOS SANTOS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECIR ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Desentranhem-se os documentos de fls. 151/152, entregando-os ao patrono do autor, mediante recibo. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 149. Intime-se.

**0008474-83.2010.403.6112** - JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002393-84.2011.403.6112** - AILTON LOPES DA SILVA X DOLORES MARIA DA SILVA (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO



MASTELLINI) X AILTON LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005087-26.2011.403.6112** - DAMIAO MARTINS CHAGAS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DAMIAO MARTINS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001279-76.2012.403.6112** - DIEZEI ELAINE DA SILVA MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DIEZEI ELAINE DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001611-43.2012.403.6112** - VALDECI FERREIRA PORFIRIO DE DEUS - ESPOLIO X JOSE APARECIDO PORFIRIO DE DEUS X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDECI FERREIRA PORFIRIO DE DEUS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004928-49.2012.403.6112** - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO CARVALHO(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010834-20.2012.403.6112** - LOURDES SILVA TAKEUTI(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LOURDES SILVA TAKEUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser

requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001149-52.2013.403.6112** - ROSALINA CARVALHO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002352-49.2013.403.6112** - MARIA IVETE FEITOSA DE MOURA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVETE FEITOSA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004894-40.2013.403.6112** - CLEBER TEODORO MARCELINO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER TEODORO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Para o caso de a conta de liquidação superar 60 (sessenta) salários mínimos, deve a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser

requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005104-91.2013.403.6112** - ARTUR DA CONCEICAO MARQUES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR DA CONCEICAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006260-17.2013.403.6112** - MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhem-se os documentos de fls. 110/111 para juntada aos autos correspondentes, tornando sem efeito a determinação para remessa deste feito ao arquivo. No mais, aguarde-se a disponibilização referente às RPVs expedidas. Intime-se.

**0006499-21.2013.403.6112** - SEBASTIAO SERGIO CARLOS(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SERGIO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Para o caso de a conta de liquidação superar 60 (sessenta) salários mínimos, deve a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao

arquivo.Intimem-se.

**0006597-06.2013.403.6112** - JOAO CAVALHEIRO MARTINS(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAVALHEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Int.

**0006863-90.2013.403.6112** - ANTONIO CLAUDINEI SEREGHETI(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDINEI SEREGHETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3982**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005513-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005513-0)** - CURTUME SIENA LTDA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Manifestem-se as partes acerca dos comprovantes de depósitos judiciais juntados nos autos, noticiando a existência de eventual acordo extrajudicial.Int.

**0007200-85.2008.403.6102 (2008.61.02.007200-4)** - EDILSON FERREIRA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região...

**0005251-66.2012.403.6302** - PAULO REIS NEVES - ESPOLIO X VILMA APARECIDA FERREIRA NEVES(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada da contestação e do aludido PA, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação,

bem como dê-se vistas às partes acerca do Proccimento Administrativo.

**0007292-87.2013.403.6102** - HELIO MARQUES DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise de todos os contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como cópia do LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho das empregadoras), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Com a juntada, vistas ao INSS.

**0007915-54.2013.403.6102** - MARIA JOSE RAMOS DA SILVA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise do contrato de trabalho junto ao Instituto Santa Lydia (período de 21/07/1986 a 18/03/1987) cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção da(s) empresa(s), poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

**0003217-68.2014.403.6102** - VALDIR DURAN(SP255780 - LUCIANE BIAGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito, aditar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico almejado.

**0003321-60.2014.403.6102** - ALMIRO BARBOSA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de tutela, esclareça a parte autora se formulou pedido administrativo de revisão de benefício para inclusão de períodos posteriores a sua aposentadoria que justifique o recebimento diferenças entre o benefício atual e a nova aposentadoria ora pleiteada, retroativas há cinco anos (fl. 16, item f). Deverá, no mesmo prazo, comprovar mediante a juntada de planilha contendo o valor estimado do benefício almejado e a somatória das parcelas vencidas e 12 (doze) vincendas (nos termos do Enunciado n. 13 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo), que o valor atribuído à causa (50.000,00) corresponde ao proveito econômico pretendido. Em sendo o caso, poderá o autor emendar a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos já mencionados, comprovando-se documentalmente, bem como recolhendo eventuais custas judiciais devidas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003329-37.2014.403.6102** - INTER NEW MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X INTER NEW MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X INTER NEW MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União, objetivando, em síntese, o não recolhimento de contribuições sociais sobre verbas pagas a seus empregados, em face do caráter indenizatório das mesmas. É menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial. Não se vislumbra o receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da parte ré, haja vista que a parte autora vem sofrendo as exações da contribuição sobre a folha de salário desde longa data, conforme ressaltado na inicial. Ademais, a suspensão da contribuição previdenciária que vem sendo paga há anos pode causar eventuais prejuízos, tanto ao réu quanto à autora, em razão do acúmulo de passivo tributário. É recomendável e prudente, portanto, que se assegure a parte ré o direito ao exercício do contraditório prévio antes de se proferir uma decisão antecipatória da tutela, haja vista a abundância de matéria fática posta na peça em questão e pela quantidade de documentos apresentados com a inicial. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, por ora, indefiro a antecipação da tutela requerida. Citem-se e intemem-se.

**0003354-50.2014.403.6102** - EVA PIRES DA SILVA SOSA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI E SP343813 - MARCELO AKIRA TOSTES NISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVA PIRES DA SILVA SOSA, devidamente qualificado(a) nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o(a) autor(a) reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0003483-55.2014.403.6102** - JOAO LUIS MONTAGNINI LOGAREZZI(SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOÃO LUIS MONTAGNINI LOGAREZZI propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempos de serviços trabalhados em condições especiais. Requer, ainda, a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Cite-se. Intimem-se.

**0003512-08.2014.403.6102** - JEFFERSON CORTEZ DOS REIS(SP278017 - TARSO SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Um dos requisitos previstos no art. 273 do CPC para a antecipação da tutela consiste na inequívocidade da alegação em que se funda o direito vindicado. Na hipótese vertente, basta uma perfunctória análise para se concluir pela existência de controvérsia fática subjacente à demanda, a qual está a exigir a produção de provas outras a demonstrar os fatos debatidos, ou seja, ampla dilação probatória. Assim, em se tratando de questão de fato controvertida, não há que se alegar direito líquido e certo, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação da tutela requerida. Intime-se a requerida para que, com a peça defensiva, traga aos autos cópia do contrato noticiado na inicial (nº 01241612144000049613). Cite-se e intimem-se.

**0000205-13.2014.403.6113** - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 86/87, não verifico presentes os elementos ensejadores das prevenções noticiadas nos autos (fls. 82/85). No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação da tutela para após a apresentação da contestação. Com a peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. cite-se e intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004651-29.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-72.2004.403.6102 (2004.61.02.001959-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SEBASTIAO FELICIO(SP082554 - PAULO MARZOLA

NETO)

...Com a juntada dos cálculos, vistas às partes, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0304474-56.1994.403.6102 (94.0304474-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301325-52.1994.403.6102 (94.0301325-7)) FIACAO E TECELAGEM ERBEMA LTDA(SP010761 - JOAO BAPTISTA MARQUES E SP081384 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da informação supra, republique-se o despacho de fl. 148, devendo constar o nome do advogado supramencionado. DESPACHO DE FL. 148: Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 103/106, requeiram as partes o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0000063-42.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-94.2010.403.6102) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSFER COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA ME(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se o embargante Banco Bradesco Financiamentos S/A para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias. Em termos, prossiga-se com a determinação retro.Int.

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 2490**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007279-59.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-47.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SAMARA DA SILVA CASIMIRO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP199804 - FABIANA DUTRA)

Vistos em inspeção. Certidão de fls. 216: intime-se a defesa da acusada Sâmara da Silva Casimiro para que esclareça, no prazo de 48 horas, a ausência de alegações finais, considerando o disposto no art. 265, do CPP, com a redação trazida pela Lei nº 11.719/08. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

#### **Expediente Nº 3807**

#### **MONITORIA**

**0001929-52.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERCULES PRACA BARROSO

Indefiro o pedido de dilação formulado pela Caixa Econômica Federal. Assim, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento.

**0000490-35.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO HENRIQUE HELENO BELLINI

Indefiro o pedido de dilação formulado pela Caixa Econômica Federal. Assim, tornem os autos ao arquivo findo.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003016-04.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-97.2014.403.6126) KARINA HOLCZER DIOMKINAS(SP094494 - GLACELAINÉ CAMPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000371-16.2008.403.6126 (2008.61.26.000371-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMALHEIRA COM/ E GAS LTDA X JOAQUIM RAMALHEIRA X ZINILDA PEREIRA ROCHA

PROCESSO: 0000371-16.2008.403.6126 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: RAMALHEIRA COMÉRCIO E GÁS LTDA, JOAQUIM RAMALHEIRA E ZINILDA PEREIRA ROCHA SENTENÇA TIPO C Registro nº. \_\_414\_\_ /2014 Vistos etc. Tendo em vista o teor da petição de fls. 228/232, protocolizada pela exequente, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada, ficando dispensada a aplicação do 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004710-47.2010.403.6126** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVANDO ALVES CORREIA(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X ROSANA APARECIDA MARQUEZE ALVES CORREIA(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL)

Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000622-24.2014.403.6126** - VALDEMIR PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0000689-86.2014.403.6126** - EDSON DONIZETI JOSEFIK(SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRE(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI) X REGINA M HAEFFNER COORDENADORA ACADEMICA DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRE(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000948-81.2014.403.6126** - ANTONIO NAELIO PEREIRA JARDIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em

seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0002948-54.2014.403.6126** - DAYANE DE CASSIA CARDOSO(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa ITAÚ UNIBANCO S/A. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 2 (dois), a impetrada nega-se a renovar a autorização para o referido estágio. Alega, ainda, que, com fundamento na Constituição Federal (artigo 6º) e na Lei nº 11.788/2008, as quais garantem a possibilidade de realização de estágio, sendo esta atividade essencial para a sua formação, afigura-se abusivo e ilegal a negativa de renovação de autorização da Instituição de Ensino Superior. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio não obrigatório, autorizando que o impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa ITAÚ UNIBANCO S/A. Juntou documentos (fls. 11/50). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 11 e fls. 13 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LDB define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LDB), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do

currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do baixo Coeficiente de Aproveitamento. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois), extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos, conforme alega a impetrada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante DAYANE DE CASSIA CARDOSO realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à empresa ITAÚ UNIBANCO S/A, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002955-46.2014.403.6126 - GIVALDO VIEIRA BARROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002971-97.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO ELIAS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, JOSÉ ANTONIO ELIAS, pretende a obtenção de ordem para que a autoridade coatora reanalise o pedido de aposentadoria do impetrante NB 46/167.403.094.8, no prazo de 48, fazendo o enquadramento e conceda a aposentadoria indeferida. Sustenta que laborou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL por mais de 25 anos em condições insalubres e, portanto, há ilegalidade no ato de indeferimento do benefício. Requer o deferimento da segurança, em sede liminar, tendo em vista que a empresa GENERAL MOTORS concedeu prazo máximo para a apresentação de carta de concessão, condicionando o benefício previsto no Plano de Demissão Voluntária (PDV) ofertada a todos os empregados a este fato. Informa a data fatal de 09/06/2014 para apresentação de tal documento. Juntou documentos (fls. 16/46). Instada a apresentar cópia da sentença prolatada no Processo 0003185-27.2014.403.6126, do Juízo da 3ª Vara Federal de S. B. Campo (49), o impetrante manifestou-se às fls. 50/51. Decido. 1. Verifico que houve a extinção do processo 0003185-27.2014.403.6126, sem resolução de mérito, por meio de homologação de pedido de desistência do feito. Desta forma, resta afastada a hipótese de litispendência/ coisa julgada. 2. Indefiro o benefício de Assistência Judiciária Gratuita tendo em vista que o próprio impetrante informou o salário mensal de R\$ 6.026,88, bem como o recebimento de R\$ 48.388,23 em razão da rescisão de contrato de trabalho. 3. Quanto ao mérito, inicialmente cumpre esclarecer que o requerimento de benefício de aposentadoria especial do impetrante, NB 46/167.403.094.8, foi processado administrativamente e indeferido. A reanálise desta decisão só é possível em sede administrativa, via recurso próprio. Este Juízo pode, sim, conhecer de questões relacionadas a eventual ilegalidade do indeferimento do benefício e, em caso de concessão da segurança, determinar a implantação do benefício. Contudo, deve haver indicação precisa do direito líquido e certo do impetrante, comprovado de plano por meio de prova documental pré-constituída. No presente caso, o impetrante deve emendar a inicial, indicando os períodos que pretende ver enquadrados como tempo de atividade especial, bem como apresentar cópia do processo administrativo acoimado de ilegal. 4. No mais, em vista da alegação de periculum in mora, bem como da possibilidade de prejuízos irreparáveis à adesão ao PDV em caso de não apresentação da carta de concessão do

benefício, passo a apreciar o pedido de ordem liminar. O impetrante informa que aderiu ao PDV (Plano de Demissão Voluntária) da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, sendo que dentro deste programa, a empresa dá salários a mais tempo de casa para os demitidos. Assim, os funcionários que trabalharam por mais de 20 anos receberão 14 salários a mais condicionado à apresentação da carta de concessão do INSS até 09/junho/2014, data do término do aviso prévio estendido nos termos da Lei 12.506/2011. O impetrante calcula um prejuízo aproximado de R\$ 84.376,32, referente ao valor de 14 salários nominais, em caso de não apresentação da carta de concessão do benefício previdenciário no prazo informado pela empresa. Conforme documento de fls. 35, o impetrante manifestou sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário no dia 06/03/2014, nas condições divulgadas pela empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL. Neste mesmo ato, o impetrante declarou ciência das condições da rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa; renunciou a eventuais garantias e deu quitação para todos os efeitos mediante recebimento das verbas rescisórias legais e da indenização adicional paga em virtude da adesão ao PDV (indenização esta calculada de acordo com os critérios divulgados pela empresa...), dos quais declarou ciência e concordância. Consta, ainda, a concordância com a data de saída no dia 11/03/2014 (fls. 35). O TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (fls. 33/34), homologado em 20 de março de 2014, indica a data de Aviso Prévio em 11/03/2014, coincidente com a data de afastamento. Na DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS consta o valor de R\$ 24.107,52 recebidos a título de indenização voluntária - PDV (fls. 33). Assim, os elementos dos autos demonstram a rescisão do contrato de trabalho do impetrante, por meio de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, ciente das condições divulgadas pela empresa. Diante da concordância expressa com os termos do PDV ao qual aderiu, com o recebimento da indenização calculada de acordo com os critérios divulgados pela empresa, o impetrante deu quitação para todos os efeitos e fins de direito para nada mais reclamar a qualquer título relativo ao contrato de trabalho rescindido (fls. 35). Não há qualquer prova documental das alegações do impetrante, seja da condição relativa à apresentação da carta de concessão de benefício imposta pela empresa, seja do Aviso Prévio estendido até 09/06/2014 (data de afastamento 11/03/2014 - fls. 34). Registro que o impetrante informou, na petição inicial, que recebeu ofício enviado pela empregadora aos funcionários aderentes ao PDV, contudo, não o apresentou. Diante do exposto, ausente o fumus boni iuris e o periculum in mora, tendo em vista que já foram pagas todas as verbas rescisórias devidas ao impetrante, INDEFIRO a ordem liminar. Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, especificando o pedido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo legal. Faculto ao impetrante a juntada aos autos de cópia do processo administrativo do NB 46/167.403.094.8, para comprovação do direito líquido e certo, bem como do eventual ato coator. P. e Int. Santo André, 29 de maio de 2014.

**0002984-96.2014.403.6126 - IVANILDO ALVES FERRAZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002985-81.2014.403.6126 - LINDOMAR GONCALVES SARMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0003013-49.2014.403.6126 - ERIVALDO GOMES ROSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0003014-34.2014.403.6126 - PAULO MODESTO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005079-36.2013.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E**

SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA para que a requerida manifeste-se acerca do pedido de desistência da ação, manifestado as fls.158/159.Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. P e Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000099-12.2014.403.6126** - FALCAO FIRE PROTECAO CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0000099-12.2014.403.6126 PROCEDIMENTO CAUTELARRequerente: FALCÃO FIRE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA. - EPPRequerido: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALRegistro nº

408/2014Vistos, etc.Cuida-se de ação cautelar de sustação de protesto com pedido liminar, ajuizada por FALCÃO FIRE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA. - EPP, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação dos protestos das certidões de dívidas ativas nº. 8021108020360, protocolizada sob o nº. 0998-10/01/2014-93, 8061114554728, protocolizada sob o nº. 1362-10/01/2014-18, 8061114554809, protocolizada sob o nº. 1363-10/01/2014-05 e 8071103526865, protocolizada sob o nº. 1395-10/01/2014-89.Narra que recebeu intimação via postal para pagar os títulos acima mencionados cuja natureza é certidão de dívida ativa, inerente, respectivamente, a IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, COFINS e PIS, com vencimento à vista no valor total de R\$ 15.318,27, ou declarar por que não o fez no TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SANTO ANDRÉ/SP (...).Sustenta que os títulos extrajudiciais foram indevidamente levados a protesto por parte da requerida, tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa é um título público, dotado de liquidez e certeza, o que já demonstra o inadimplemento ou descumprimento da obrigação, sendo que existe meio próprio para a cobrança do crédito, qual seja: por meio da execução fiscal.Alega que o protesto das certidões de dívida ativa, além de não atender às regras estampadas na Lei de Execução Fiscal, constitui, também, medida vexatória, verdadeira coação moral, uma vez que não existe legítimo interesse econômico e moral para postular a falência do contribuinte.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/42).Liminar indeferida (fls. 45/46).Citada, a requerida ofertou contestação (fls. 53/72), pugnando pela total improcedência do pedido, vez que está autorizada, por força de lei, a utilizar-se de meios alternativos de cobranças de débitos inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que é o caso dos autos, ao invés do rito estampado na Lei de Execução Fiscal. Ademais, à Lei nº. 9.492/1997, com a alteração dada pela Lei nº. 12.767/2012, foi acrescentado o parágrafo único no artigo 1º da referida Lei, que prevê que as certidões de dívidas ativas podem ser objeto de protesto.Réplica às fls. 91/99.Notícia de interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a concessão de liminar (fls. 73/89).É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular do processo.Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.Compulsando os autos, verifico que a requerente, na condição de sociedade empresária limitada do ramo de comércio varejista de extintores e acessórios contra incêndios, artigos de iluminação de emergência, instalação e manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio e encaminhamento de projetos de empresa contra incêndio a repartições (fls. 22/23), foi intimada pelo TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SANTO ANDRÉ/SP, via postal, sobre a existência e cobrança dos créditos tributários estampados nas certidões de dívidas ativas nº. 8021108020360, 8061114554728, 8061114554809 e 8071103526865, no total de R\$ 15.318,27, levados a protesto.Inconformada, pretende a requerente medida judicial no sentido de sustar os protestos efetuados pela Fazenda Nacional, vez que detém meios próprios para cobrança dos seus créditos, qual seja, a Lei nº. 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal.Conforme já sinalizado na decisão que apreciou o pedido liminar, a questão deve ser analisada à luz do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº. 9.492/1997, incluído pela Lei nº. 12.767/2012, in verbis:Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. N.n.Com efeito, a partir da atualização legislativa feita pela Lei nº. 12.767/2012 é possível concluir que a propositura de ação de execução fiscal poderá ser dispensada em casos que, sopesados os critérios de utilidade e necessidade e, por óbvio, não havendo óbice legal, a Fazenda Pública puder determinar outro meio de cobrança do crédito tributário.Nesse sentido é o caso dos autos, pois a Portaria nº. 75/2012 expedida pelo Ministério da Fazenda prevê o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É o que determina o artigo 1º, inciso II, que segue:Art. 1º. Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ademais, a Lei nº. 7.799/89, em seu artigo 65, já havia previsto a possibilidade de dispensa da propositura de execução fiscal:Art. 65. No caso de lançamento de ofício, a

base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais poderão ser expressos em BTN Fiscal. Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança. Outrossim, na esteira do novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao caso, a jurisprudência já se manifestou acerca da possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa, conforme os julgados abaixo transcritos: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. LEI Nº 12.767/2012. POSSIBILIDADE. A CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Em regra, não há necessidade de levar a CDA a protesto, já que a finalidade de tal ato é provar a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º, caput, da Lei nº 9.492/1997). Todavia, como confirmado pela Lei nº 12.767/2012, as certidões de dívida ativa da União estão entre os títulos sujeitos a protesto, e no caso o ato é útil. Apelação provida. (Processo AC 201251010059441, AC - APELAÇÃO CIVEL - 608813, Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Sigla do órgão: TRF2, Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data: 25/02/2014, Decisão: 04/11/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação

contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(Processo RESP 200900420648, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126515, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE - DATA:16/12/2013, Decisão:03/12/2013).Neste contexto, deve-se reconhecer que não restou configurado o fumus bonis juris necessário a amparar a pretensão ora buscada na presente demanda. Portanto, e atenção ao princípio da causalidade, o qual norteia a fixação de honorários sucumbenciais, a parte autora deve arcar com este ônus financeiro.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Conforme fundamentação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, em combinação com o 3º, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0001656-79.2014.403.0000, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo sem recurso, traslade-se cópia para os autos principais, certifique-se e arquive-se.P. R. I.Santo André, 15 de MAIO de 2014.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**0001104-69.2014.403.6126 - KRAUSS IMOVEIS INCORPORACAO CONSTRUCAO E VENDAS LIMITADA(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL**

Autos n.º. 0001104-692014.403.6126Requerente: : KRAUSS IMÓVEIS INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E VENDAS LTDA.Requerido: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO ARegistro n.º 474/2014 Vistos, etc. Trata-se de cautelar de sustação de protesto com pedido liminar, proposta por KRAUSS IMÓVEIS INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E VENDAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende ver o protesto sustado, tendo em vista que já teria quitado o débito. Alega que recebeu notificação para pagamento de débito até 18/03/2014, sob pena de protesto do título consistente em certidão de dívida ativa 8021301944810 (IRPJ) e 8061304557418 (CSLL), no valor total de R\$ 4.850,82. Aduz que a cobrança não pode prevalecer, uma vez que o débito encontra-se devidamente quitado, consoante comprovantes de arrecadação acostado aos autos.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/58).Liminar deferida às fls. 60/61, para sustar provisoriamente os protestos indicados nas intimações de protocolos n.º. 0612-16/03/2014-69 e 0666-13/2014-71.Citada, a União Federal/Fazenda Nacional informou que não apresentaria contestação (fls. 72), porém, sustentou que o autor deveria ingressar com pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União junto à Receita Federal do Brasil. No mais, sustentou a falta de interesse de agir do autor, em razão da desnecessidade de propositura de ação judicial para sanar a controvérsia.Houve réplica (fls. 77/78).É o breve relatório. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, é desnecessária a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário.No mérito, o pedido há de ser julgado procedente, nos termos da decisão que deferiu a liminar.Acosta a requerente aos autos, a fim de comprovar a quitação dos débitos consubstanciados nos títulos levados a protesto, os comprovantes de arrecadação de fls. 44/45 e 47/48. Da análise do extrato de pendências acostado aos autos (fl. 36), observa-se que o sistema indica dois débitos, inscritos em dívida ativa, não ajuizável em razão do valor, números 80.6.13.245574-18 e 80.2.13.019448-10. Exatamente os dois débitos exigidos pelo cartório de protestos, cujas notificações estão às fls. 32 e 34. Consoante demonstra o requerente através de extrato dos débitos extraído por meio do portal e-CAC, tais débitos se referem a imposto pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro (CSLL), cujo vencimento se deu em 31/01/2011 (fls. 38/39 e 41/42). Os extratos indicam como situação atual dos débitos como protesto - apresentação da CDA, ambos ocorridos em 06/03/2014. Nada obstante os códigos da receita indicados no referido extrato sejam o 3551 e 1804, diversos daqueles indicados pelo contribuinte em guia de recolhimento, em consulta ao site da receita federal, constatou-se que o código 3551 refere-se a IRPJ, quando em dívida ativa, enquanto o código 1804, refere-se a dívida ativa de CSLL. Ademais, cumpre salientar que as informações sobre os débitos são bastante coincidentes, na medida em que se referem ao mesmo tributo, mesma data de vencimento e igual valor originário do débito, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.Por fim, porém, não menos relevante, a requerida não contestou a ação, ainda que tenha suscitado a ausência de interesse de agir da requerente, o que leva ao reconhecimento dos fatos alegados pela requerente. Assim, preenchidos os pressupostos legais peculiares à demanda cautelar, a pretensão merece amparo, uma vez que há probabilidade da existência do direito invocado, bem como a possibilidade de dano à autora em virtude da exigibilidade imediata do crédito tributário.Necessário registrar que, embora não tenha havido resistência do réu, a condenação em honorários

advocáticos é regida pelo princípio da causalidade.No caso, o réu deu causa à propositura da ação, ao levar a protesto débitos devidamente quitados, cabendo a fixação de verba honorária, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com efeito, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído a causa, devidamente atualizado, nos moldes da lei.Pelo exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Custas ex lege.Santo André, 30 de maio de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002383-90.2014.403.6126** - VIA VAREJO S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 114/118 - Devolvo ao autor o prazo para interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 109, se assim entender cabível, uma vez que o processo encontrava-se em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional de 13 de maio de 2014 a 26 de maio de 2014. Fls. 119/126 - Dê-se vista à autora para ciência e manifestação. Após, tornem conclusos. P. e Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004351-73.2005.403.6126 (2005.61.26.004351-4)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP160583 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ADERALDA DOS SANTOS LIMA X CELSO FERNANDES X MARIA SANDRA GOMES DOS SANTOS X JURACIR SANDRES DOS SANTOS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SP26ª Subseção Judiciária de São Paulo Processo nº. 0004351-73.2005.403.6125 Autor: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSASENTENÇA Tipo CRegistro nº 477/2014A Rede Ferroviária Federal ajuizou a presente demanda com a finalidade de reintegração da posse da área de 29.000 m (vinte e nove mil metros quadrados), próxima da Estação Utinga, ocupada pelos réus.Após a extinção da RFFSA, em maio de 2005, o processo foi redistribuído a este Juízo Federal.Houve a inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - a requerimento da União Federal (fls. 169). Tendo em vista que a União Federal, por diversas vezes, atribuiu a titularidade da área ao DNIT, que, por sua vez, indicou a Secretaria de Patrimônio da União como proprietária do bem imóvel, os autos foram arquivados aguardando impulso das partes.Desarquivado, foi proferida a decisão de fls. 290/291 intimando as partes a manifestarem-se, de forma conclusiva, quanto ao interesse no prosseguimento.O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - reiterou o pedido de exclusão do feito às fls. 295/297.A União Federal, visando a paz social e o interesse público, requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias para buscar uma solução conciliatória da questão, no âmbito administrativo (fls. 307/311). Deferida a suspensão do feito, em 20 de agosto de 2013, conforme requerido (fls. 312), após o decurso do prazo, as partes foram novamente intimadas para manifestarem-se, em 48 horas, acerca do interesse no prosseguimento do feito (fls. 315).Em nova manifestação, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - reiterou o pedido de exclusão do feito (fls. 318).A União Federal requereu, em 24 de abril de 2014, novamente a suspensão do feito (fls. 324). Decido.O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - argumenta sua ilegitimidade ad causam para a demanda, tendo em vista que o imóvel objeto da ocupação integra o Patrimônio da União.Assim, conforme requerido, o DNIT deve ser excluído do pólo ativo da demanda. De outro giro, a União Federal, instada a manifestar-se, de forma conclusiva, quanto ao interesse no prosseguimento no feito, apenas reiterou pedidos de suspensão do feito.Trata-se de processo em trâmite há quase 10 (dez) anos neste Juízo Federal (iniciado em 1999 na esfera estadual), no qual a União Federal não promoveu as diligências que lhe competiam para a regular tramitação processual. No mais, cumpre registrar que a área, objeto de ocupação e fundamento desta demanda, não está sujeita à prescrição aquisitiva.Diante do exposto, reconhecendo a ILEGITIMIDADE do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Santo André, 30 de maio de 2014.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**



## **Expediente Nº 4978**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004408-13.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

Vistos em Inspeção.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, nos regulares efeitos de direito.II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, no prazo legal.III- Após, abra-se vista à Acusação para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intime-se.

**0004518-12.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

Vistos em Inspeção.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, nos regulares efeitos de direito.II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, no prazo legal.III- Após, abra-se vista à Acusação para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intime-se.

## **Expediente Nº 4979**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003298-76.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-21.2012.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação de folhas 134/141, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0005085-43.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-90.2012.403.6126) PIRELLI CABOS S/A(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006673-22.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-30.2011.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR)

Recebo a apelação de folhas 108/109 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a)/embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0004095-52.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-76.2012.403.6126) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 275/314, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0005174-66.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-29.2004.403.6126 (2004.61.26.003231-7)) IOSA INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE SANTO ANDRE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO)

TAKAHASHI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

**0005255-15.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-39.2012.403.6126) LUDMILA BURBAN VOGEL (SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

LUDMILA BURBAN VOGEL opôs os presentes Embargos à Execução em que postula a extinção do executivo fiscal n. 0003251-39.2012.4.03.6126. Alega a prescrição da pretensão executória, a ausência de cientificação para se defender durante o curso do processo administrativo que culminou no lançamento suplementar e a regularidade das deduções que realizou na base de cálculo do imposto de renda dos anos 2005/2006 em cobrança. Juntou documentos. Aditada a inicial (fls. 95/108), os embargos foram recebidos para discussão (fls. 109). Intimada, a Embargada ofereceu a impugnação de fls. 113/130, requerendo a rejeição liminar dos embargos em razão da ausência de garantia. No mais, rebate todas as alegações da Embargante, defendendo a legalidade do lançamento e da cobrança. Requeru, ainda, a decretação de segredo de justiça. Juntou documentos (fls. 119/130). Instado a se manifestar sobre a impugnação e a especificar provas, a Embargante peticionou às fls. 135/138, protestando pela produção de perícia contábil e pela oitiva dos profissionais liberais emissores dos recibos que instruíram a exordial. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a apresentação de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça nestes autos. O feito comporta julgamento. A Embargada aponta vício na penhora que impede o processamento destes embargos, uma vez que ela recaiu sobre bem que não pertence à executada, mas à instituição financeira que concedeu o financiamento mediante alienação fiduciária do veículo. Em que pese a aludida restrição, como é admitida a constrição judicial sobre créditos do executado que, no caso, corresponderá à parte das parcelas do financiamento eventualmente adimplidas, sendo a irregularidade passível de correção, não diviso razões para a rejeição liminar dos embargos à execução fiscal. A questão da insuficiência da penhora para viabilizar a oposição de embargos do devedor foi objeto de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos. Peço vênia para transcrever a ementa do v. julgado (g.n): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994) 2. O artigo 15, da Lei nº 6.830/80, dispõe que: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (grifo nosso) 3. A seu turno, o art. 685 do CPC prevê, verbis: Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito. 4. Destarte, consoante a dicção dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC, não é facultada ao Juízo a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem constrito. 5. É que o princípio do dispositivo, que vigora no Processo Civil, pressupõe que as atividades que o juiz pode engendrar ex officio não inibem a iniciativa da parte de requerê-las, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo desse princípio, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação. 6. In casu, verifica-se que o Juízo singular não determinou o reforço da penhora ex officio, mas motivado por requerimento expresso da Fazenda Estadual nas alegações preliminares da impugnação aos embargos à execução (fls. e-STJ 309), litteris: Antes de refutar os argumentos que embasam os embargos à execução opostos, cumpre ressaltar que o Juízo não está garantido, ante a patente insuficiência da penhora. Isto porque o valor do bem penhorado (R\$ 15.000,00) é nitidamente inferior ao valor do débito (R\$ 77.033,42), conforme se depreende dos anexos extratos. Por outro lado, a ausência de depositário nomeado também configura irregularidade que obsta o recebimento dos embargos à execução, vez que a constrição é imperativa a autorizar a oposição daqueles. E, se o auto de penhora não está regular, não se pode considerar o Juízo garantido. Assim, os Embargos à execução não deveriam ter sido recebidos, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Entretanto, considerando a atual fase processual, requer a ampliação da penhora, até o limite do débito atualizado, bem como a nomeação de depositário, sob pena de rejeição dos Embargos à

Execução com base no dispositivo legal indicado. 7. Outrossim, em face do auto de penhora e avaliação (fls. e-STJ 226), bem como da ocorrência de intimação do executado acerca da penhora efetivada, ressoa inequívoco o preenchimento dos requisitos do art. 685 do CPC, a legitimar a decisão de ampliação da penhora. O voto condutor do aresto recorrido consignou que: A execução teve seu trâmite normal até a fase de embargos, onde a MMª Juíza a quo verificou que a penhora não havia se aperfeiçoado diante da ausência de nomeação de depositário, bem como a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado, determinando a regularização da penhora efetivada e a intimação dos executados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos. Como o executado foi intimado da penhora e recusou o encargo de fiel depositário, uma vez ter alienado o imóvel há mais de 5 (cinco) anos, circunstância que impossibilitou qualquer reforço da penhora -, outra alternativa não restou senão a co-responsabilização dos sócios. 8. O art. 667 do CPC é inaplicável ao caso sub judice, o qual não versa sobre segunda penhora, mas mera e simplesmente sobre reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R\$ 15.000,00 - e o do crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada; se executados os bens; o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor; se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que o caso sub examine não se amolda a qualquer dessas hipóteses. 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) 12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos. 13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITO DE

ADMISSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE DA GARANTIA INTEGRAL. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há que se falar em perda do objeto do recurso, uma vez que a substituição da penhora ocorreu por força da decisão judicial de fls. 168/169, que resultou no provimento do agravo de instrumento com vistas a receber os embargos à execução fiscal, após garantia integral do Juízo. - Consoante prevê o artigo 16, inciso I e 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo. - O entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da não obrigatoriedade da garantia integral do Juízo para a admissão dos embargos à execução fiscal. - Considera a jurisprudência que não pode a insuficiência da penhora conduzir à extinção dos embargos do devedor nem tampouco impedir sua interposição sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, de que sejam promovidas diligências para o reforço da penhora, em qualquer fase do processo. - Agravo legal parcialmente provido para receber os embargos à execução, em conformidade com a garantia aceita pela União Federal às fls. 187 e, por conseguinte, com o auto de penhora de fls. 184.(AI 00973996320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 FONTE\_REPUBLICACAO:.)Outrossim, registre-se que em nenhum momento a Embargada recusou o bem efetivamente penhorado (VW Crossfox placa EYK 0171) alegando ser ele insuficiente para garantir totalmente o débito.No tocante à prescrição, nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. É o que se extrai do preceito do art. 149, II, do Código Tributário Nacional, cujo teor passo a transcrever:Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:(...) II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;O prazo para o lançamento nessa hipótese é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ele poderia ter sido efetuado consoante o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. No caso do IRPF, o RIR/99 dispõe que até 30 de abril do exercício subsequente ao do fato gerador deve ser realizada a apuração do imposto efetivamente devido. Somente após os ajustes é possível conhecer o montante supostamente devido e fiscalizar a acurácia das informações prestadas.Na espécie, o prazo para a constituição do crédito tributário impago cujo fato gerador ocorreu em 2005 teve início em 1/1/2007, isto é, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado. Como o lançamento suplementar decorrente das deduções glosadas foi realizado em 18/10/2010, tendo a notificação sendo enviada para o endereço constante dos cadastros da Administração Tributária em 22/10/2010 (fls. 128), ou seja, antes do lustro legal, remanesce íntegra a pretensão executória.No que tange à regularidade do lançamento suplementar, a ausência de comprovação das despesas dedutíveis antes da lavratura do auto de infração ou de impugnação ao lançamento não impedem seu exame em sede de embargos.O artigo 8º da Lei n. 9.250/95 relaciona as despesas que podem ser deduzidas da base de cálculo da exação em apreço. A respeito dos pagamentos relativos a despesas médicas e assemelhadas, a Lei dispõe: 2º O disposto na alínea a do inciso II: I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Na espécie, as partes controvertem sobre a efetiva comprovação das despesas dedutíveis precitadas.Instada a se manifestar sobre a impugnação e documentos de fls. 113/130 e a especificar provas (fls. 133), a Embargante requereu às fls. 135/138 a produção de prova pericial contábil para demonstrar a irregularidade das glosas, a produção de prova documental consistente no fornecimento de extratos bancários e na declaração dos prestadores de serviços, e a inquirição destes profissionais pelo Juízo.Sucedede que a Embargante não comprovou que Yan, Larissa e Natasha eram seus dependentes na época dos fatos, nem postulou o desenvolvimento da instrução probatória para este fim, o que prejudica a admissibilidade dos recibos de despesas com seus tratamentos e instrução para o fito de autorizar a redução pretendida.Em relação

aos custos com tratamento fisioterapêutico e odontológico da Embargante, foram apresentados os recibos de fls. 14, 16, 18, 22/26 e 28/34. Causa espécie o fato de não terem sido emitidas notas fiscais de serviço simplificada nos moldes dos documentos de fls. 58/64, principal instrumento de apuração do ISS devido à Municipalidade e de controle da receita dos prestadores de serviços. Assim, os referidos comprovantes carecem de credibilidade mormente porquanto não declinada qualquer razão para tal conduta. Nesse panorama, não tendo sido coligida prova suficiente para infirmar a legalidade do lançamento tributário, deve ser mantida a exigência nos termos descritos no título vergastado. Por fim, reputo destituídas de utilidade as provas requeridas às fls. 138. As provas pericial e testemunhal requeridas, para serem admitidas, dependiam da admissão dos recibos apresentados como comprobatórios das despesas nelas consignadas, o que incoorreu na espécie nos termos acima expendidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Registre-se no sistema processual a decretação do sigilo dos documentos coligidos a estes autos e anote-se na capa dos autos. Cumpra-se salientar que aludida restrição não atinge as partes e seus procuradores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000253-30.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005030-63.2011.403.6126) MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 199/212, especificando, outrossim, as provas que pretende produzir no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0000564-21.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-97.2012.403.6126) ISSHIKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 59/72, especificando, outrossim, as provas que pretende produzir no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0000734-90.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-27.2012.403.6126) FIOCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 75/87, especificando, outrossim, as provas que pretende produzir no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003538-85.2001.403.6126 (2001.61.26.003538-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X RADIO ELETRICA SANTISTA LTDA - MASSA FALIDA X OTAVIO GARRE SALVADOR X ROBERTO THIAGO DORIA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o coexecutado alega, em síntese, ilegitimidade de parte e prescrição. Da análise dos autos resta demonstrado que este juízo extinguiu a execução diante do encerramento do processo falimentar da executada. A Exequente, em sede de apelação pugnou pela manutenção do processo e sua continuidade em relação aos sócios remanescentes. Neste ponto, o E. Tribunal Regional Federal decidiu pela continuidade da execução contra os coexecutados. Resta, portanto, afastada a alegação de ilegitimidade de parte. No tocante à prescrição, não restou demonstrado que houve desídia da Fazenda Nacional por prazo superior a cinco anos. Isto posto, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente. Manifeste-se o Exequente sobre a certidão de fls. 204 bem como apresente o valor atualizado do débito em reais. Intimem-se.

**0013080-93.2002.403.6126 (2002.61.26.013080-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X OSCAR ANDERLE(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)  
Tendo em vista a justificada recusa do exequente, indefiro o pedido de penhora sobre o bem ofertado. Outrossim, uma vez já decidido em sede de Agravo de Instrumento, há de permanecer a sujeição passiva do sócio como corresponsável nos presente autos. Assim, indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 280/289. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

**0001315-57.2004.403.6126 (2004.61.26.001315-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PECA PECA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X ALEXANDRE TETSUO TATENO(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PECA PECA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, ALEXANDRE TETSUO TATENO e YUTAKA TATENO. Às fls. 102/103, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001840-68.2006.403.6126 (2006.61.26.001840-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT X ALBERTO SRUR X LUIZ ALBERTO SRUR(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA E SP127323 - MARCOS PILEGGI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, já expedido, vez que a penhora realizada em data anterior ao parcelamento subsiste, nos termos do artigo 11 da Lei 11.941/2009. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls.236, após abra-se nova vista para a Fazenda Nacional. Intimem-se.

**0004186-50.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o executado acerca da petição de fls. 67. Intime-se.

**0004907-02.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Considerando que o executado manifestou sua ciência do bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD de fls. 513, o qual está regularmente representado por advogado nos autos, abra-se prazo para sua eventual defesa. Após, venham-me os autos conclusos.

**0000267-19.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ITAVEMA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ITAVEMA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição. Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 58/60), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004788-07.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Uma vez que não restou configurada a impenhorabilidade do bem constrito nestes autos não estando presentes e comprovados os requisitos para referida declaração, indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 114/119. Expeça-se Mandado para a Constatação e Reavaliação dos bens penhorados nestes autos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0007093-61.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELVITO JOSE ROCHA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO)

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, vez que restou comprovada a natureza salarial, conforme documentos de fls.375/379. Abra-se vista para a Fazenda Nacional se manifestar sobre a Exceção apresentada. Intimem-se.

**0000067-75.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AD SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP216675 - RODRIGO ZAMBON DE SOUSA RAMOS)

Vistos em inspeção. Regularize o executado, sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000912-10.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INTERFACE - AUTOMACAO, CONSULTORIA, MANUTENCA X CECILIA MARIA ZAVATTIERI(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY) X DALTRO LEOPOLDO MARCAL FILHO(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY)

Defiro parcialmente a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado para reconhecer a prescrição dos débitos relativos às CDA 395625637 e 395625645 as quais homologo a extinção. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0000922-54.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SERVICE CLUB DE BENEFICIOS E SERVICOS DE SEGU(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X ANGELICA DE MORAES DIAS X RICARDO DE MORAES

Defiro a devolução de prazo, como requerido pelo executado em petição de fls. 191.

**0005128-14.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RELOSUL SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 81/88, uma vez que o quanto requerido foi decidido em sede de Embargos à Execução nº 0004259-17.2013.403.6126, em sentença objeto de recurso de apelação, trasladada aos presentes autos. Outrossim, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.

**0000449-34.2013.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Tendo em vista a manifestação do executado nos autos, devidamente representado judicialmente, considero-o citado. Diante do depósito do montante integral em dinheiro, fls. 73, suspendo a exigibilidade da presente execução fiscal. Intimem-se.

**0001040-93.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Mantenho a decisão de folhas 49 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0002406-70.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALFOR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)

Tendo em vista a certidão de fls. 36, informando o extravio de petição datada de 29/10/2013, protocolada sob nº 201361140037264-1, providencie a parte interessada a juntada da respectiva cópia, no prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos.

**0003069-19.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Indefiro o pedido de fls. 63/64 uma vez que não houve restrição dos veículos penhorados junto ao DETRAN/SP. Inobstante, a restrição junto ao órgão de trânsito bloqueia única e exclusivamente a transferência do veículo, em nada obstando seu normal licenciamento. Desta forma, determino a restrição de transferência dos veículos penhorados. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o executado regularizar sua representação processual. Intime-se.

**0003939-64.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Indefiro o pedido de devolução de prazo formulado às fls. 213/214 por total falta de amparo legal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4980**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004213-72.2006.403.6126 (2006.61.26.004213-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-38.2006.403.6126 (2006.61.26.001842-1)) SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS

LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desampensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005452-14.2006.403.6126 (2006.61.26.005452-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006355-25.2001.403.6126 (2001.61.26.006355-6)) LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP017695 - JOAO MATANO NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desampensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000004-50.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-94.2011.403.6126) PIRELLI PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifestem-se as partes quanto ao parecer da Contadoria Judicial de fls. 560/561, no prazo de vinte dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000925-72.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005120-37.2012.403.6126) DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS, DIVISORIAS E MOVEIS LT(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução em que se postula a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que aparelha o expediente em apenso sob a alegação de nulidade da citação, ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo, de ilegalidade da cobrança da taxa Selic, do caráter confiscatório da multa moratória e da indevida capitalização de juros. Instado a comprovar a garantia do Juízo (fls. 34), sobreveio a notícia de que a Embargante aderiu ao parcelamento de todos os créditos em cobrança (fls. 35/36), reiterado pela Embargada (fls. 38/42). Fundamento e decido. O parcelamento consiste na decomposição do crédito tributário em prestações e deve ser concedido segundo os critérios estabelecidos em lei (art. 155-A do Código Tributário Nacional). Sua concessão pressupõe o conhecimento do montante devido para posterior divisão em parcelas e decorre de requerimento do devedor. Na espécie, a Embargada comunica que a Embargante aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 reaberto nos termos da Lei n. 12.865/2013 (fls. 38/47 destes autos e fls. 48 dos autos principais), o qual abrange todos os débitos em cobrança. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos os termos do ato comunicado a este Juízo, o pedido do devedor de parcelamento do débito pressupõe sua aquiescência com o montante apurado pelo credor de modo a caracterizar inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Desampensem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002947-06.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-62.2012.403.6126) SYNCREON LOGISTICA S/A(SP212025 - LILIAN SOUZA CORREA SILVA E SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Recebo a apelação de folhas 93/98, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005743-67.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-15.2013.403.6126) USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte postula a integração da r. sentença de fls. 108/111. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de obscuridade no que tange à aplicação de multa e juros moratórios e de honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC).



Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Não vislumbro obscuridade a ser sanada, uma vez que ao excluir da base de cálculo o valor relativo ao terço constitucional de férias, o valor do débito reduz, consequentemente, o montante que representa os juros e multa também é reduzido. Outrossim, o encargo legal estabelecido pelo Decreto-lei 1.025/69 permanece constando da Certidão de Dívida Ativa, pois a sentença proferida não afastou a sua incidência. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005744-52.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-42.2012.403.6126) USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos no qual a parte postula a integração da r. sentença de fls. 160/164. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de obscuridade no que tange à aplicação de multa e juros moratórios e de honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Não vislumbro obscuridade a ser sanada, uma vez que ao excluir da base de cálculo o valor relativo ao terço constitucional de férias e a importância paga pelos quinze dias que antecedem à concessão do auxílio doença, o valor do débito reduz, consequentemente, o montante que representa os juros e multa também é reduzido. Outrossim, o encargo legal estabelecido pelo Decreto-lei 1.025/69 permanece constando da Certidão de Dívida Ativa, pois a sentença proferida não afastou a sua incidência. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000076-66.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-91.2011.403.6126) DJANGO-PRESTACAO DE SERVICOS SC LTDA-ME(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de Embargos à Execução em que a Embargante postula a extinção do processo executivo fiscal em apenso alegando a prescrição do crédito tributário. Sustenta, ainda, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não atender o disposto nos artigos 142, 202, II e 203 do Código Tributário Nacional. Alega, também, excesso na cobrança da multa moratória e a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios. Recebidos os embargos para discussão (fls. 188), a Embargada manifestou-se às fls. 190/219, requerendo a rejeição liminar dos embargos em razão da ausência de indicação pela Embargante do valor que reputa ser o correto. Concorda com a alegada prescrição dos débitos relativos às competências anteriores a maio de 2006. No mérito, rebate todas as teses defendidas pela parte adversa. Juntou documentos; Instada, a Embargante se manifestou às fls. 223/225, protestando pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento uma vez que a questão controvertida é eminentemente jurídica. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A respeito do pedido de extinção dos embargos, diversamente do alegado pela Embargada, a insurgência da devedora dirige-se à integralidade do débito exequendo por ausência do ato formal de lançamento e não a uma parte dele. Logo, descabe a rejeição liminar por ausência de indicação do valor correto da dívida. No que tange à regularidade do título executivo, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução vergastada goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção por meio de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que a CDA e o discriminativo do débito inscrito indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza. Ainda em relação ao questionamento da regularidade do título, nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de

pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. É o que se extrai do preceito do art. 149, II, do Código Tributário Nacional, cujo teor passo a transcrever: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; A partir de janeiro de 1999 o sujeito passivo passou a ser obrigado a declarar os débitos previdenciários por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, dispensando-se o lançamento de ofício. Quanto à prescrição, observa-se que a constituição do crédito tributário teve origem em declaração GFIP, a mais remota apresentada em 30/1/2006. A Embargada concorda que a prescrição acarretou a extinção dos créditos tributários relativos às competências 12/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006 e 05/2006. De outra parte, como o débito da competência 06/2006 foi objeto de GFIP de 06/7/2006, ou seja, apresentada antes de decorrido o quinquídio legal, remanesce íntegra a pretensão executória. Quanto à multa moratória, correta sua imposição como reprimenda pela desídia do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fim sancionatório. Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a ilação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magno, consoante julgados cuja as ementas passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL.** Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. **Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-AgR 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543 -B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF.** 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retorno dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDcl no REsp 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque intentava a imposição de multa uma única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada desídia. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decisor a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multa aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de

matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(RESP 201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2011 ..DTPB:.)Por fim, o encargo legal de 20% tem previsão legal no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 e no art. 57, 2º, da Lei 8.383/91. De fato, aludido acréscimo inclui os honorários advocatícios e os substitui inclusive na hipótese de rejeição de embargos à execução fiscal. Portanto, trata-se de encargo com regime legal próprio, sendo substitutivo da verba honorária, razão pela qual não se lhe aplica o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.A matéria já foi assaz debatida nos tribunais, concluindo-se pela legalidade da incidência desse encargo nos créditos fiscais executados pela União em conformidade com o verbete da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Por outro lado, caracterizada a sucumbência recíproca por força da redução do montante executado em decorrência da extinção parcial do crédito tributário em cobrança, impõe-se a distribuição e compensação dos honorários advocatícios entre os litigantes nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, cabendo a cada parte a arcar com os honorários de seu patrono.Diante do exposto, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher os presentes embargos para excluir da base de cálculo da exação objeto da Certidão de Dívida Ativa nº. 36.207.298-1 e 36.207.299-0 os valores correspondentes ao tributo devido nas competências 12/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006 e 05/2006.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (EF. n. 0003211-91.2011.403.6126).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000086-13.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003919-73.2013.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte postula a integração da r. sentença de fls. 57/60.Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de omissão e obscuridade, pois deixou de se pronunciar sobre diversas alegações que atacam a validade da Certidão de Dívida Ativa, em especial sobre a necessidade de enquadramento específico da conduta da Embargante. Além disso, o julgado não apreciou pedido de produção documental.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser parcialmente acolhidos para esclarecer que as questões fáticas controvertidas são passíveis de comprovação por documentos, os quais competia à Embargante apresentar. Consoante salientado na r. sentença, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao Embargante o ônus de desfazê-la.Cumpra ressaltar que os documentos que instruem o processo administrativo ostentam natureza pública, sendo assegurado o acesso mediante pedido do interessado junto à repartição. Se o requerimento não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte embargante ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este o ônus da prova (art. 333, I, do CPC), além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado.No mais, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido:Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS.(AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF)Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração para esclarecer que as questões fáticas controvertidas são passíveis de comprovação por documentos, os quais competia à Embargante apresentar.No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000221-25.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-12.2013.403.6126) IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER

## DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos à Execução em que a embargante postula a extinção do processo executivo fiscal por ausência dos requisitos para a sua propositura, uma vez que a inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis para a sua propositura. Além disso, alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não atender o disposto nos artigos 142, 202, II e 203 do Código Tributário Nacional, porquanto destituída de certeza e liquidez. Sustenta, também, o caráter confiscatório da multa moratória e que a inaplicabilidade da correção monetária do débito. Recebidos os embargos para discussão (fls. 47), a embargada manifestou-se a fls. 49/59, requerendo a rejeição liminar dos embargos em razão da ausência de indicação pela Embargante do valor que reputa ser o correto. No mérito, rebate todas as teses defendidas pela parte adversa. Instada a dizer sobre a impugnação ofertada e a especificar provas, a Embargante protestou pela produção da prova pericial (fls. 61/62). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que as questões suscitadas versam exclusivamente sobre matéria de direito, despicienda a produção da prova pericial requerida. O feito comporta julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A respeito do pedido de extinção dos embargos, diversamente do alegado pela Embargada, a insurgência da devedora dirige-se à integralidade do débito exequendo por ausência de título executivo dotado de certeza e liquidez e não a uma parte dele. Logo, descabe a rejeição liminar por ausência de indicação do valor correto da dívida. No que tange à regularidade do título executivo, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução vergastada goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção por meio de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que a CDA e o discriminativo do débito inscrito indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza. Quanto à multa moratória, correta sua imposição como reprimenda pela desídia do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fim sancionatório. Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a ilação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magno, consoante julgados cuja as ementas passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL.** Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-AgR 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF.) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543 -B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF.** 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retorno dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDcl no REsp 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque intentava a imposição de multa uma única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada desídia. No entanto, entendimento contrário ao

interesse da parte não se confunde com omissão (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decisor a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multas aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2011 ..DTPB:.) Já a incidência de correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser pago. É a mera recomposição do valor da moeda necessária em virtude da perda do poder aquisitivo impingida pela inflação. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO os embargos à execução fiscal. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, observadas as formalidades legais, desanexem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001146-21.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-13.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)  
Manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fls.19/22, especificando as eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0001147-06.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005183-28.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)  
Manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fls.11/13, especificando as eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0001148-88.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-58.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)  
Manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fls.11/14, especificando as eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0001149-73.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005180-73.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)  
Manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fls.11/14, especificando as eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000820-61.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-45.2011.403.6126) CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147434 - PABLO DOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
Manifeste-se o Embargante sobre a petição de fls. 71/77. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Intimem-se.

**0001960-33.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006367-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006367-0)) BASILIO POLTRONIERI X IVONETE BONGIOVANNI POLTRONIERI(SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Vistos. Recebo os embargos de terceiro e suspendo o curso da ação principal. Vista ao Embargado para resposta, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0007198-87.2001.403.6126 (2001.61.26.007198-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COMERCIAL MAC ROL LTDA X MAURICIO DE ALMEIDA CABELLO(BA011998 - EDUARDO ANTAR RIBEIRO) X MARIZETE CLARETE POLATTO

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que o coexecutado Mauricio de Almeida Cabello alega, em síntese, nulidade da citação, prescrição e desbloqueio da penhora de conta poupança.A citação está formalmente correta, uma vez que o executado não foi encontrado sendo expedido edital de citação, conforme fls. 35/36.A prescrição em relação ao coexecutado não está caracterizada uma vez que não ocorreu lapso superior de cinco anos no andamento do feito.Por fim, os documentos juntados às fls.l 114/115 demonstram que a conta bloqueada no Banco Bradesco refere-se à conta poupança do coexecutado.Desta forma, defiro parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada e determino o desbloqueio do valor de R\$ 5.347,38 da conta poupança do Banco Bradesco.Intime-se.

**0008066-65.2001.403.6126 (2001.61.26.008066-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP009006 - MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI E SP127323 - MARCOS PILEGGI)

Comprove o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a desistência do embargos à execução fiscal interpostos, sob pena de continuidade da execução fiscal, nos termos do artigo 14 da Portaria PGFN/RFB nº 07.Intime-se.

**0012926-12.2001.403.6126 (2001.61.26.012926-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X ZETTA ZUKKY CONFECÇÕES LTDA X MARIA LOUDES RODRIGUES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos.Da análise dos autos e dos documentos juntados às fls. 272/274 não ficou demonstrada a dissolução irregular da sociedade.Desta forma, defiro parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada unicamente para excluir a Sra. Maria de Lourdes Rodrigues do polo passivo da presente execução.Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento.Intime-se.

**0005771-45.2007.403.6126 (2007.61.26.005771-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GERALSONDA PERFURACOES DE SOLO S/C LTDA(SP280476 - JAIRE LEANDRO DA SILVA SOBRINHO)

Manifeste-se o executado, trazendo aos autos cópia atualizada do imóvel que pretende a penhora em substituição, no prazo de 60 dias. No silêncio, voltem conclusos.Intime-se.

**0004828-91.2008.403.6126 (2008.61.26.004828-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X UNIVERSAL CAPOTAS LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIVERSAL CAPOTAS LTDA.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição.Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 142/143), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005570-19.2008.403.6126 (2008.61.26.005570-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALESSANDRA SOUZA SANTOS DE JESUS(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Vistos.Arbitro os honorários devidos à Defensora Dra. Giuliana Angelica Armelin - OAB/SP nº 233.171 em R\$ 422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se Solicitação de Pagamento.Intime-se, após arquivem-se os autos.

**0005918-03.2009.403.6126 (2009.61.26.005918-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV)

Diante da sentença de fls. 91/93 e a petição de fls. 133/134 com pedido de desistência da ação e do recurso apresentado, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006332-98.2009.403.6126 (2009.61.26.006332-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MATERIA PRIMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA

VE(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X CLAYTON SCIANCALEPRE(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X SHEILA SCIANCALEPRE(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X MAURO MARIO SCIANCALEPRE(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de impenhorabilidade de veículo alienado fiduciariamente formulado pelo Exequente, uma vez que já há posicionamento firmado pelo E. TRF da 3ª Região, em sentido contrário. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 143 no tocante à transferência dos demais valores bloqueados para conta judicial a disposição deste Juízo.

**0005910-89.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X HIDROPIVI LIMPEZA INDUSTRIAL E MANUTENCAO COMPLEMENTAR X JOSE DANTAS DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X JOYCE MARIA DA SILVA

Mantenho o despacho de fls.78 pelos seus próprios fundamentos, vez que o novo extrato apresentado demonstra o recebimento de proventos em 25/03/2014, data posterior ao bloqueio efetivado nos presentes autos em 24/02/2014. Intimem-se.

**0002754-59.2011.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR) X CENTRO AUTOMOTIVO ACAPULCO LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X CENTRO AUTOMOTIVO VERONA LTDA

Indefiro o pedido de desbloqueio de valores via Bacen/Jud vez que recaiu sobre CNPJ gravado no mesmo endereço da parte executada, conforme documentos de fls. 216/217. Indefiro, outrossim, o pedido de suspensão da execução uma vez que não há fundamentação legal para o pedido. Determino a transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André para posterior conversão em renda. Intime-se.

**0002792-71.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GOT - GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA.(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GOT - GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA. Às fls. 138/140, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000563-07.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AVANIR ALVES DOS SANTOS CIRIELLO X PEDRO APARECIDO CIRIELLO(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU)

Diante da petição da Fazenda Nacional comprovando que o parcelamento da dívida foi posterior ao bloqueio de valores, mantenho a penhora realizada. Diante do parcelamento administrativo determino a suspensão do feito até oportuna manifestação do interessado. Remetam-se os autos ao ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000331-58.2013.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SONIA PEDRO CAMPOS(SP190787 - SIMONE NAKAYAMA)

Primeiramente, indefiro o quanto requerido pelo executado, uma vez não cabendo a este juízo tratar da matéria pleiteada, devendo eventualmente fazê-lo com a parte exequente. Manifeste-se, após, o exequente, esclarecendo o que requer, tendo em vista os valores constrictos neste feito. Intime-se.

**0003533-43.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP190110 - VANISE ZUIM)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS. Às fls. 27/95, a Executada alega exceção de pré-executividade e demonstra o pagamento do débito executado. Às fls. 101/103, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Noticiado o pagamento, a extinção é a medida que se impõe. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Na espécie, verifica-se, conforme documentação de fls. 33/95, que o pagamento foi efetuado antes do ajuizamento da ação, sendo que, dessa forma, foi o Exequente quem deu causa ao presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Condene a

Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005198-94.2013.403.6126** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 18, a Exequente requereu a desistência do presente feito sem a imposição de qualquer ônus para as partes. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Destarte, como a Exequente ajuizou a demanda em face de parte manifestamente ilegítima, tendo, inclusive, concordado com o equívoco, é ela quem deve por eles responder. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do ERESP 1.215.003/RS, DJe 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF. 2. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. 3. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela ajuizada. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201300392917, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/06/2013 ..DTPB:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE EX-SÓCIO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em sendo acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, reconhecendo-se a sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. 2. A exclusão do sócio, em exceção de pré-executividade, gera a sucumbência da exequente em favor de quem houve o indevido redirecionamento da execução fiscal. Tal conclusão encontra assento na jurisprudência citada, sendo imprópria a invocação do parâmetro da execução não embargada como causa de dispensa de condenação em verba honorária: a uma porque a exceção de pré-executividade representa forma de defesa cabível diante de situações como a presente, onerando com despesas aquele que foi incluído na execução fiscal, gerando causalidade e, portanto, responsabilidade processual; e a duas porque, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 1º da Lei nº 9.494/97 (Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas) é constitucional, observada a interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor (RE 420.816 e RE-AgR 437.074). Não é o caso dos autos, que cuida de execução fiscal, a favor da Fazenda Pública e em que houve exceção de pré-executividade, pela qual foi excluído o sócio, caracterizando lide cuja solução, favorável ao excipiente, acarreta, como efeito, o dever de ressarcir as despesas com a contratação da defesa técnica. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00333520720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4981**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005298-83.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-24.2010.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP293210 - VIVIANE YUMI ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006319-94.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005725-



80.2012.403.6126) DELAMANO SOLUCOES EM MRO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após arquivem-se os autos. Intimem-se

**0000944-44.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-35.2013.403.6126) PARANAPANEMA S/A(SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de fls. 1633/1846. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002469-42.2006.403.6126 (2006.61.26.002469-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

Vistos em inspeção. Comprove o executado no prazo de 15 dias a desistência da apelação interposta nos embargos 0003476-64.2009.403.6126, como requerido às folhas 412/414. Após, vista à Fazenda Nacional para cumprimento do quanto determinado às folhas 410. Intime-se.

**0002251-43.2008.403.6126 (2008.61.26.002251-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 136/140. Após, voltem conclusos.

**0000878-40.2009.403.6126 (2009.61.26.000878-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CASA DE REPOUSO SANTA CLARA LTDA X SIMONE DE MARIA CORDTS(SP293702 - MARCO AURELIO PEREIRA COELHO) X VALERIA SANTORSO BELHAUS(SP293702 - MARCO AURELIO PEREIRA COELHO)

Diante da petição de fls. 143/156 e 159 que demonstram o erro na juntada dos documentos da executada, determino a exclusão do polo passivo de Simone de Maria Cordts e Valeria Santorso Belhaus. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0004951-84.2011.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP146506 - SILMARA MONTEIRO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o executado acerca do quanto alegado pelo exequente às fls. 73. Intime-se.

**0000951-07.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEMIS SERVICOS LIMITADA - EPP(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Manifeste-se a parte Executada sobre o saldo remanescente apresentado pelo Exequente às fls. 78/80, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0001031-34.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARKETING CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASSESSORI(SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO)

Manifeste-se o Executado sobre a petição de fls. 63/67, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0006343-88.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Mantenho a decisão de folhas 241 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0000113-93.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)  
Indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 21/53 pela total falta de certeza e liquidez do eventual crédito apresentado. Intime-se. Após voltem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5713**

#### **MONITORIA**

**0012281-09.2008.403.6104 (2008.61.04.012281-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA FERNANDES PORTO X JOSE FERREIRA FILHO X MICHAELA APARECIDA PEREIRA SILVA(SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA)

À vista das questões deduzidas nestes autos, e por tratar-se de matéria eminentemente de direito, desnecessária a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual, indefiro. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se

**0002904-43.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVANDO RIBEIRO DE SOUZA

Ante a certidão retro, promova a CEF impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0011806-48.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANADIR VIEIRA DE SOUZA X JULIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA INACIO(SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA)

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANADIR VIEIRA DE SOUZA e JULIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA INACIO com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Ao serem citadas, as demandantes não apresentaram embargos à monitoria (fls. 84/86). As tentativas de penhora para garantia da dívida restaram infrutíferas. A credora manifestou-se às fls. 116/119, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e requereu a extinção da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na hipótese dos autos, a patrona da autora, signatária da petição de fls. 116/119, noticiou a regularização do débito na esfera administrativa. Portanto, houve satisfação da pretensão monitoria, com o conseqüente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores constritos (fls. 58, 59, 108 e 109). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

**0006535-24.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA DE CASSIA BERNARDINI

Dou a ré por citada na data da juntada da petição de fls. 76. Recebo os embargos monitorios de fls. 78/97, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0009682-58.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SILVA LUIZ

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0010470-72.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELY DE OLIVEIRA TEODORO(RJ134014 - ALVARO MIRANDA RAMIREZ)

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e

cumpra-se.

**0011065-71.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE JOSE AGUILERA RAMOS

Converto o feito em diligência.À vista do contido à fl. 36, esclareça a parte autora o pedido de desistência de fl. 59.Int.

**0011627-80.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL HENRIQUE LAKRYC

No prazo improrrogável de 05(cinco) dias, cumpra a parte autora o determinado à fl.55. Int. Cumpra-se.

**0001310-86.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE MEDEIROS DOS SANTOS

No prazo improrrogável de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o determinado à fl.57. Int. Cumpra-se.

**0002197-70.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MESSIAS VIEIRA DE OLIVEIRA(SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação monitória em face de MESSIAS VIEIRA DE OLIVEIRA, para constituir título executivo judicial consistente no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 43.676,80 (QUARENTA E TRES MIL SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizado até 17/01/2013. Alega a autora, em suma, que, por meio do contrato nº03661600001360-00, foi concedido ao réu o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o qual foi integralmente utilizado para aquisição de materiais de construção. Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as parcelas do financiamento bem como os encargos destas decorrentes, a partir de 14/12/2011. Com a inicial vieram documentos. O réu deu-se por citado às fls. 36/37. Embargos monitórios às fls. 46/47. Manifestação da Cef às fls. 51/54. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O contrato firmado entre as partes, os extratos bancários e a planilha de evolução da dívida acostada aos autos preenchem, suficientemente, os requisitos para a propositura da ação (fls. 9/20). Nos embargos, o réu limitou-se a reconhecer a inadimplência e manifestar interesse no pagamento da dívida, dentro de suas possibilidades, oferecendo a quantia mensal de R\$ 250,00, a qual está bem aquém do contratado e das condições aceitas pela CEF. Desse modo, cumpre apreciar as questões legais e contratuais, conforme segue: I- Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados de modo a não restar caracterizadas ilegalidade nem abuso na cobrança com referência às disposições do contrato firmado entre as partes. II- Juros pactuados Quanto à onerosidade do contrato, observo que a Taxa Operacional Mensal e os juros remuneratórios livremente pactuados à taxa de 1,98% ao mês (fl. 11), encontram-se dentro da média e da praxe praticada no mercado. Sublinhe-se, ainda, serem as mesmas, expressamente, informadas ao correntista, antes da confirmação do empréstimo, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do banco, pois são compostas por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil. A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, que é a mesma contratada para a operação (cláusula décima quarta, parágrafo segundo), acrescida da taxa de 0,033333% ao dia pelo atraso, a qual não excede 1% ao mês, não havendo cobrança de comissão de permanência. Além disso, observo que o critério de cálculo utilizado no período posterior à inadimplência é o mesmo pactuado no contrato (incidência de juros remuneratórios sobre o saldo devedor corrigido pela TR e aplicação da taxa moratória diária). Não fosse esse o critério, estaria o devedor inadimplente sendo premiado, com o pagamento de encargos menores do que os contratados. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no montante de R\$ 43.676,80 (fl. 20) - valor atualizado até

17/01/2013, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista na cláusula décima quarta e respectivos parágrafos. Condene o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P. R. I.

**0002269-57.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDER DE ALMEIDA CARVALHEIRO X MANOEL BENEDITO CARVALHEIRO

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDER DE ALMEIDA CARVALHEIRO e MANOEL BENEDITO CARVALHEIRO com o intuito de obter o pagamento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos de fls. 09/53. Diante do contido nos autos, foi determinado a autora a emenda à inicial, a fim de se manifestar sobre a prevenção apontada (fls. 56, 62, 64, 66 e 68). Instada a manifestar sobre o determinado, quedou-se inerte (fl. 69). Relatados. Decido. Não obstante intimado, o autor não providenciou a emenda da petição inicial, a fim de esclarecer sobre a possibilidade de prevenção. Nesta demanda, a parte autora pede prorrogação de prazo desde junho de 2013 para apresentar cópia da petição inicial do processo indicado no quadro de prevenção. Com efeito, não se pode admitir que se prolongue indefinidamente a ação, haja vista o sobrecarregamento excessivo do Poder Judiciário. Todavia, intimado a emenda a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, o autor deixou de fazê-lo, o que impõe o indeferimento da inicial. Isso posto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos, 267, I; 284, parágrafo único, ambos do CPC. Custas pela autora. Sem condenação em honorários à vista da ausência de citação. P.R.I.

**0003725-42.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA MARIA MOUSSALLI UNGARETTI(SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Recebo os embargos monitórios de fls. 54/56, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0004648-68.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCO MENEGHETTI RODRIGUES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA E SP188552 - MÁRIO SÉRGIO MASTROPAULO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação monitória em face de GLAUCO MENEGHETTI RODRIGUES, para constituir título executivo judicial consistente no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 30.712,70 (trinta mil setecentos e doze reais e setenta centavos), atualizado até 09/04/2013. Alega a autora, em suma, que, por meio do contrato nº03661600000876-20, foi concedido ao réu o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), o qual foi integralmente utilizado para aquisição de materiais de construção. Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as parcelas do financiamento bem como os encargos destas decorrentes, a partir de 27/05/2011. Com a inicial vieram documentos. O réu deu-se por citado, apresentando embargos monitórios às fls. 42/55. Trouxe documentos. Impugnação aos embargos às fls. 71/78. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O contrato firmado entre as partes, os extratos bancários e a planilha de evolução da dívida acostada aos autos preenchem, suficientemente, os requisitos para a propositura da ação (fls. 9/20). Nos embargos, o réu limitou-se a impugnar a alegada abusividade dos encargos contratados e a capitalização dos juros. Desse modo, cumpre apreciar as questões legais e contratuais, conforme segue: I- Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados de modo a não restar caracterizadas ilegalidade nem abuso na cobrança com referência às disposições do contrato firmado entre as partes. II- Juros pactuados Quanto à onerosidade do contrato, observo que a Taxa Operacional Mensal e os juros remuneratórios livremente pactuados à taxa de 1,75% ao mês (fl. 11), encontram-se dentro da média e da praxe praticada no mercado. Sublinhe-se, ainda, serem as mesmas, expressamente, informadas ao correntista, antes da confirmação do empréstimo, o que

afasta quaisquer alegações de abuso por parte do banco, pois são compostas por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil. A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, que é a mesma contratada para a operação (cláusula décima quarta, parágrafo segundo), acrescida da taxa de 0,033333% ao dia pelo atraso, a qual não excede 1% ao mês, não havendo cobrança de comissão de permanência. Além disso, observo que o critério de cálculo utilizado no período posterior à inadimplência é o mesmo pactuado no contrato (incidência de juros remuneratórios sobre o saldo devedor corrigido pela TR e aplicação da taxa moratória diária). Não fosse esse o critério, estaria o devedor inadimplente sendo premiado, com o pagamento de encargos menores do que os contratados. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no montante de R\$ 30.712,70 (fl. ) - valor atualizado até 09/04/2013, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista na cláusula décima quarta e respectivos parágrafos. Condeno o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, suspendendo a execução, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

**0004891-12.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNA MICHELE DE ANDRADE SANTANA

Chamo o feito a ordem. Torno nulo o despacho de fl.44. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0004916-25.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA ANARELI MOREIRA DOS REIS

No prazo improrrogável de 05(cinco) dias, cumpra a parte autora o determinado à fl.46. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008354-59.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009521-48.2012.403.6104) EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A EVANAT CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA - ME e VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA, devidamente representadas nos autos, opõem estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (processo principal nº 0009521-48.2012.403.6104), sob alegação, em síntese, de que a embargada não comprovou o depósito dos valores apontados na cédula de crédito bancário e que não debitou os valores devidos das parcelas em sua conta corrente. Instada a se manifestar, a embargada ficou-se inerte (fls. 23 e 24). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não obstante tenha ocorrido a revelia da embargada exequente, estes embargos não merecem provimento. As embargantes sustentam, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, vícios existentes no título extrajudicial objeto da execução em trâmite nos autos principais. Contudo, ao contrário do que aduzem, a dívida foi devidamente comprovada com a juntada da Cédula de Crédito Bancário, dos extratos bancários e das planilhas de fls. 09/16 e 33/104 dos autos apensos. Observo inicialmente que o valor líquido emprestado em 17/08/2009 foi de R\$ 24.602,61, e não R\$ 70.000,00, como equivocadamente alegado à fl. 07. E tal montante foi creditado na mesma conta corrente apontada no contrato na mesma data (fls. 09 e 35 da execução). Outrossim, os extratos de fls. 33/100 permitem identificar sem dificuldades que as 11 primeiras parcelas do empréstimo foram quitadas mediante débito na referida conta de depósitos, de modo que não há que se falar em ausência dessa comprovação ou em extratos parciais. Do mesmo modo, esses documentos demonstram que a partir de 17/08/2010, para que o limite de crédito automático de R\$ 10.000,00 (cheque especial) não fosse ultrapassado, ocorreu a inadimplência das prestações subsequentes do empréstimo ora analisado, sendo inclusive encerrada a conta corrente poucos meses depois, em janeiro de 2011. Resta, portanto, prejudicada o requerimento de devolução dobrada do valor que teria sido indevidamente exigido. Não há necessidade de prévio protesto ou de notificação dos devedores, conforme restou pactuado na cláusula oitava do instrumento de fls. 09/16 da execução. A alegação de excesso de execução e de cobrança extorsiva foi deduzida genericamente, sem apontar especificamente qual teria sido a violação contratual da embargada. Assim, resta igualmente desacolhido esse argumento. Por fim, impõe-se indeferir o pedido de transformação destes embargos ou da execução apenas em ação ordinária ou monitória por ausência de previsão legal. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Determino o prosseguimento da execução nº 0009521-48.2012.403.6104, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento. Condeno as embargantes em custas e honorários advocatícios, os quais

fixo em 10% do valor da causa. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo. P. R. I.

**0011311-33.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002991-91.2013.403.6104) MARCIA VALERIA NEVES VILLARINHO (SP217627 - JOSÉ ANTONIO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
MÁRCIA VALÉRIA NEVES VILLARINHO propõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de não fazer mais parte do quadro societário da empresa executada os autos principais (0002991-91.2013.403.6104) há mais de três anos e meio. Sustenta, em síntese, que fez parte do quadro societário da empresa TRANSREI TRANSPORTES LTDA, tendo sido admitida em 11 de agosto de 2009 e se retirando em 11 de março de 2010, alegando que a execução é inexigível. Requer, nessa medida, a concessão do efeito suspensivo, além da exclusão do pólo passivo da ação de execução. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 17/19, na qual sustenta a legitimidade passiva da embargante. Instadas as partes à especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide e a embargante ficou-se inerte (fls. 21 e 22). É o relatório. Decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. Afasto a alegada ilegitimidade passiva. A Sra. MÁRCIA VALÉRIA NEVES VILLARINHO busca furtar-se à responsabilidade pelo pagamento da dívida ao alegar não fazer mais parte do quadro societário da empresa executada há mais de três anos e meio. Todavia, cabe a essa ré embargante, por figurar na relação jurídica como co-devedora, a responsabilidade solidária pela dívida, de acordo com contrato inicial de fls. 10/16 dos autos principais (0002991-91.2013.403.6104). É certo ainda que o fato de ter deixado o quadro societário da pessoa jurídica ré não diminui a sua responsabilidade, seja porque assinou o contrato em questão como co-devedora, seja porque apenas em março de 2010 deixou de integrar a sociedade. No contrato executado nos autos em apenso, foi prevista a quantia total emprestada, a taxa de juros e demais encargos incidentes sobre as prestações e a sua forma de cálculo, o que permite o razoável entendimento do valor a ser restituído mensalmente à mutuante. Quanto às demais questões, a dívida oriunda do contrato em análise é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Determino o prosseguimento da execução nº 0002991-91.2013.403.6104, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento. Deixo de condenar a embargante nas custas e honorários advocatícios no ônus de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que ora concedo em atenção ao requerido às fls. 04. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005024-59.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M C LOCACAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA X LEIDIANE DUARTE FERREIRA  
Ante a certidão retro, promova a CEF impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0001816-33.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA X OSMIR TADEO PEREIRA X JULIO CESAR RAYMUNDO (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO)  
Fls. 212/213. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0012002-18.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CARVALHO JARDIM (SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA)  
Por ora, suspendo o determinado de fl. 110. Providencie a parte exequente o refazimento do cálculo do valor da dívida, conforme determinado na sentença dos embargos à execução n. 0008354-93.2012.403.6104 (fls. 93/99). Int. Cumpra-se.

**0001645-42.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M DA S GONZALEZ TELEFONIA - ME X MARILDA DA SILVA GONZALEZ  
Tendo em vista que as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar os réus restaram frustradas, manifeste-se a CEF sobre possível citação editalícia. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008119-29.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROSPERO JOSE DI MASE

Comprove a CEF, documentalmente, a quem pertence a representação do espólio do requerido, trazendo aos autos a certidão de inventariante. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

**0000308-81.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REBUELC PROJETOS PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CLEUBER MEDEIROS ALVES X EDMEA FROSSARD DE CASTRO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0000367-69.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL PEDRO DE SOUZA

Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0001368-89.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA BIANCHI

Inclua-se o feito na próxima pauta da Semana Nacional de Conciliação. Cumpra-se.

**0002115-39.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA TOPP

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA TOPP, com o objetivo de obter a restituição do valor emprestado conforme contrato estabelecido entre as partes. A exequente manifestou-se à fl. 64, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e, nessa medida, requereu a extinção do feito.Relatados. Decido.Satisfeita a obrigação constante do título extrajudicial, a extinção da execução é medida que se impõe.Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c com o artigo 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade.Providencie a secretaria à exclusão da eventual restrição ao veículo da executada (fl. 56). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

**0002768-41.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELINA DOS SANTOS MELO

No prazo improrrogável de 05(cinco) dias, cumpra a parte exequente o determinado à fl.66. Int. Cumpra-se.

**0003877-90.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANN T CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP X ADRIANA FAGANELLO X FERNANDO FAGANELLO

No prazo improrrogável de 10(dez) dias, cumpra a parte exequente o determinado à fl.79. Int. Cumpra.

**0004833-09.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO SANTOS DA CONCEICAO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0004835-76.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCRECIA DE OLIVEIRA CARDOSO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0005665-42.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMON GARCIA GRIFOL - ESPOLIO X MARISA FERRI GARCIA X MARISA FERRI GARCIA

Tendo em vista o resultado negativo da audiência de conciliação de fls. 54, cumpra a exequente EMGEA, o determinado no despacho de fls. 50, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

#### **NATURALIZACAO**

**0004217-97.2014.403.6104** - BELA MARIA FIGUEIRA DIAS X MINISTERIO DA JUSTICA

Vistos em inspeção. Designo audiência para entrega do certificado de naturalização ora recebido, a realizar-se no

dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014, às \_\_\_\_\_ horas, nas dependências deste Juízo. Expeça-se mandado de intimação, cientificando o naturalizando de que deverá comparecer na data acima aprazada, pessoalmente, a fim de cumprir a solenidade de entrega do documento. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008780-18.2006.403.6104 (2006.61.04.008780-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIA GRANDE NET COM/ E COMP E INF X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRAIA GRANDE NET COM/ E COMP E INF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF na pessoa do Chefe do Departamento Jurídico, para que se manifeste expressamente acerca do último parágrafo da decisão de fls. 258, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0009128-65.2008.403.6104 (2008.61.04.009128-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI

Aguarde-se sobrestado em arquivo, manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

**0005321-03.2009.403.6104 (2009.61.04.005321-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR APARECIDO ROMACHELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR APARECIDO ROMACHELI

No prazo improrrogável de 05(cinco) dias, cumpra a parte autora o determinado à fl.224. Int. Cumpra-se.

**0009602-02.2009.403.6104 (2009.61.04.009602-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA LOPES - ME X ANA CRISTINA LOPES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA LOPES - ME

No prazo improrrogável de 05(cinco) dias, cumpra a parte exequente o determinado à fl.143. Int. Cumpra-se.

**0003344-39.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X MARCELO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ARAUJO

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5775**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004748-33.2007.403.6104 (2007.61.04.004748-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA E Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO E SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BARRACAO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP164587 - RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO)

Intime-se a parte ré a proceder a quitação do valor devido R\$ 5.194,29, sob pena de multa de 10% nos termos do artigo 475 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0006664-63.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PAULO NAZARETH KUCZYNSKI(SP068913 - MARIA INES DA CUNHA ALVES KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO) X MARTA TWIASCHOR KUCZYNSKI(SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO) X JOSE IGNACIO DE MESQUITA SAMPAIO - ESPOLIO X MARINA MESQUITA SAMPAIO DE MADUREIRA(SP145451B - JADER DAVIES) X OMAR MOORE DE MADUREIRA(SP145451B - JADER DAVIES) X PAULO DE MESQUITA SAMPAIO(SP145451B - JADER DAVIES) X TERESA CRISTINA



FILPI DE MESQUITA SAMPAIO(SP145451B - JADER DAVIES) X IGNACIO DE MESQUITA SAMPAIO - ESPOLIO X SILA MARIA GALVAO DE FRANCA MESQUITA SAMPAIO(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X MARIO DE MESQUITA SAMPAIO - ESPOLIO

Providencie os réus Marina Mesquita Sampaio de Madureira e Paulo de Mesquita Sampaio a juntarem cópia dos processos de arrolamento/inventário do seu pai José Ignácio de Mesquita Sampaio e do irmão Mário de Mesquita Sampaio. Int. Cumpra-se.

**0007562-42.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X QUELI CRISTINA PROENCA(SP317208 - NUBIA NASCIMENTO)

Publique-se o despacho de fls. 437. Cumpra-se. Despacho de fls. 437: Manifeste-se o autos em réplica.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int. Cumpra-se. Int. e cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0004753-50.2010.403.6104** - MARIA HELENA RAMOS(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MANSUR HADDAD - ESPOLIO X STELLA HADDAD KEHKI X WALDOMIRO ZARZUR(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X GAZAL ZARZUR(SP124146 - CARLA ZARZUR) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0008366-78.2010.403.6104** - LUIZ FERNANDO PACHECO INCHAUSTE(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X SIMPLICIO RISUENO IRANZO X MARIA POGGIOLI DE RISUENO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 198/199: concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após isso, dê-se vista a União Federal para que se manifeste sobre o despacho de fl. 196, em especial, com relação ao RIP do imóvel objeto da lide. Int.

**0007325-08.2012.403.6104** - JANAINA SILVA DE OLIVEIRA(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI E SP216682 - SERGIO ROBERTO RAMOS) X ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls.326/332, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011579-58.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RUBENS DA SILVA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR E SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)

Junte-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos a que estes foram apensados. Já foi proferido juízo de retratação (fls. 77). Conforme decidido pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 71/72 e 84/91), somente à instância superior compete o juízo de admissibilidade do agravo. Logo, remetam-se estes autos à 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, se assim entender aquela corte, proceder o conhecimento e julgamento do agravo contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao valor da causa (fls. 38 e 44/47). Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002350-67.2003.403.6100 (2003.61.00.002350-6)** - AUTO POSTO AVALANCHE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO AVALANCHE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença de fls. 450, que julgou extinto a execução, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O embargante alega que a sentença extinguiu a execução com base na satisfação da obrigação pelo devedor, e em seguida, determinou providências para conversão do valor bloqueado em renda em favor da União. Assim, entende que houve contradição, visto que se não houve conversão dos valores, não há que se falar em satisfação da obrigação.É o breve relatório. Decido.Em que pese os argumentos trazidos pela embargante, não vislumbro qualquer contradição na sentença guerreada.Com efeito, os valores que se prestam à satisfação da obrigação encontram-se bloqueados em razão de penhora on line, de modo que não podem ser utilizados ou transferidos sem autorização judicial.Diante dessa circunstância, plenamente

razoável que se considere satisfeita a obrigação, para fins de extinção da execução. Outrossim, a própria sentença determinou providências no sentido de converter o depósito em renda em favor da União, de modo que nenhum prejuízo adveio para a embargante decorrente do procedimento adotado. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. PRIC.

## **Expediente Nº 5829**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011459-30.2002.403.6104 (2002.61.04.011459-2) - JORGE FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de execução de sentença na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder à correção na conta fundiária da parte exequente pelo IPC, conforme fls. 44/48, 90/92, 112 e 113. Retornados os autos da Instância Superior, intimada para cumprir a obrigação espontaneamente, assim o fez a ré, efetuando o depósito dos créditos decorrentes da sentença, conforme cálculos discriminados às fls. fls. 121/128, os quais foram levantados posteriormente pelo exequente (fls. 147 e 148). Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou-se às fls. 136/141, sobrevivendo à extinção da execução (fls. 143 e 144). Inconformado, o exequente interpôs apelação, acolhida para determinar a remessa dos autos ao contador do Juízo, conforme o Acórdão de fls. 160 e 161. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer e contas às fls. 166/169 baseado no critério adotado para as contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária), com os quais a parte exequente concordou. Já a executada os impugnou (fls. 172 e 175). Decido. Não assiste qualquer razão à parte exequente, a despeito dos cálculos da Contadoria. Insta salientar que a executada utilizou o critério de correção monetária de acordo com o fixado judicialmente, ou seja, segundo as regras do provimento n.º 26 do TRF da 3ª Região. Assim, ao contrário do que foi adotado pela Contadoria, a sentença em execução foi expressa ao determinar as regras de atualização da dívida, não podendo a parte exequente alterar os efeitos da coisa julgada em fase de execução. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**0001198-93.2008.403.6104 (2008.61.04.001198-7) - EDIVALDA FREIRE ANDRADE(SP078832 - ANIBAL JOSE) X ANTONIO EMILIANO FREIRE - ESPOLIO X ANGELINA JOSEFA FREIRE - ESPOLIO X CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP068482 - MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI E SP088982 - ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)**

Fls. 892: dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0006652-83.2010.403.6104 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS S/A e CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., na qual o autor, arrendatário de imóvel residencial integrante do Conjunto Residencial Portal do Mar, situado no Município de São Vicente, de propriedade da CEF, pleiteia a condenação dos réus à obrigação de realizar obras para correção dos vícios existentes no empreendimento e à indenização por danos materiais e morais decorrentes desses problemas. Aduz, em síntese, ser arrendatário de imóvel que padece de vícios estruturais, sofrendo constantes inundações e alagamentos decorrentes de rachaduras e infiltrações causadas pela instalação de sistemas inadequados, que não atendem aos padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), causando-lhe prejuízos materiais e danos morais que especifica. Instruíram a inicial os documentos de fls. 26/81. Pela decisão de fl. 84 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, diferida a antecipação de tutela e determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido às fls. 91/98. Citados, os réus ofereceram contestações. A CEF apresentou contestação na qual suscitou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a denunciação da lide à Civic Engenharia e Construções Ltda. No mérito, além da prescrição, sustentou, em suma, a inexistência de conduta culposa a ela atribuível e de prova dos danos morais e a ocorrência de caso fortuito (fls. 122/144). A Caixa Seguradora S/A ofereceu a contestação de fls. 145/189, na qual suscitou em preliminares sua ilegitimidade passiva e a carência da ação. No mérito, além da prescrição, impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e sustentou a ausência de previsão do sinistro no contrato de seguro, da comprovação dos danos materiais e morais e de conduta culposa a ela atribuível, além da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

(CDC).Em contestação, a Civic Engenharia e Construções Ltda. sustentou, além da decadência e da prescrição, a inexistência de vícios de construção, de manutenção dos prédios do condomínio e de conduta culposa a ela atribuível (fls. 224/244).A antecipação de tutela foi indeferida pela decisão de fl. 263, que também determinou a realização de perícia no Condomínio Residencial Portal do Mar.Réplica às fls. 292/313.Sobreveio o laudo pericial e esclarecimentos de fls. 319/353 referentes a este feito e aos processos nº 0007622-49.2011.403.6104 e 0003854-81.2012.403.6104, cujos autos encontram-se apensos a estes, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 359/365, 368/375, 377/411, 413 e 414.Instadas as partes a especificarem outras provas, apenas a CEF e a Civic manifestaram-se nos autos para deduzir expresso desinteresse (fls. 415/418).É O RELATÓRIO. DECIDO.Cumpra inicialmente apreciar as questões preliminares suscitadas pelas rés.Rejeito o pedido de indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita ao autor, porquanto formulado em desacordo com o disposto no artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, segundo o qual a impugnação, nesses termos, deve ser deduzida em incidente apartado a partir da decisão que acolhe o requerimento daqueles benefícios. Outrossim, à vista das próprias condições em que foi ajustado o arrendamento, a hipótese é de concessão da justiça gratuita, diversamente do que sustentou a Caixa Seguradora.Resta prejudicada a denúncia da lide à Civic Engenharia e Construções Ltda., uma vez que esta já foi incluída como ré na petição inicial.Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que os pedidos referentes à restauração de áreas comuns do condomínio em que reside o autor fundamentam-se nos prejuízos que a má qualidade desses bens e estruturas ocasiona à unidade em questão (apartamento 309 do Bloco I do Conjunto Residencial Portal do Mar), de modo que, em tese, seria aquela a causa dos danos suportados pelo autor. De outro lado, o autor firmou contrato de arrendamento com opção de compra ao final do prazo contratual, o que lhe assegura interesse na conservação do imóvel durante e após o arrendamento em curso.Não procedem as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário da União, uma vez que, na condição de gestora do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) e do correlato FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), cabe a CEF representá-lo judicialmente, tanto no polo passivo quanto no ativo, o que não se estende ao Ministério das Cidades e, portanto, à União Federal, nos termos dos artigos 4º, VI, 5º e 9º da Lei nº 10.188/2001). Cumpra registrar que a CEF não sustenta a mesma tese ao ajuizar ações em benefício do PAR, como se pode exemplificar com os processos nº 0011844-65.2008.403.6104 e 0005338-73.2008.403.6104, que tramitaram nesta Vara Federal.De ofício, reconheço a parcial inépcia da petição inicial, conforme suscitada pela CEF nos autos apensos, pois os pedidos de indenização por danos materiais deduzidos nos itens e e f de fls. 20 e 21 mostram-se incompatíveis entre si.Se há pretensão do autor em ver-se indenizado dos prejuízos no apartamento em que reside mediante pagamento ou ressarcimento das despesas com a sua reforma, por certo não pode aquele desejar também ser indenizado pela desvalorização do mesmo. Ademais, o autor ainda não pagou valor algum pelo imóvel pela simples razão de tê-lo arrendado com opção de compra ao final, e não comprado, de modo que lhe faltaria inclusive interesse processual para requerer abatimento proporcional do preço.De rigor, portanto, o reconhecimento da inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização por dano material mediante abatimento proporcional do preço (CPC, artigos 267, I, e 295, I e parágrafo único, II e IV).Cumpra, ademais, reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, embora por razões distintas das alegadas em contestação.Na petição inicial, o autor sustenta a responsabilidade dessa ré com fundamento na contratação de seguro obrigatório previsto em contrato de financiamento, no que reside seu primeiro equívoco: não há contrato de financiamento, mas mero arrendamento, conforme se constata da simples leitura do instrumento de fls. 29/36, do qual se infere que a CEF, em nome do FAR, se apresenta como proprietária e arrendadora, não havendo que se falar em empréstimo de dinheiro, nem tampouco em oferecimento do imóvel como garantia de inadimplência do autor (fl. 299).Essa a razão pela qual o contrato firmado entre a CEF e o autor prevê que este pague unicamente o seguro de Morte e Invalidez Permanente (MIP) e não de Danos Físicos no Imóvel (letra B, item 2.2, e cláusula oitava, às fls. 29 e 30). A este respeito, note-se que o autor traz às fls. 38 e 39 as condições particulares de seguro habitacional do PAR que fazem menção apenas a seguro cujo objeto é o próprio arrendatário.Em verdade, existe seguro habitacional para o PAR para a cobertura de danos físicos ao imóvel, mas o segurado é a CEF justamente por ser esta a proprietária, cabendo somente a ela a iniciativa de comunicar sinistro de natureza material, nos termos dos itens 3.1, 4.2 e 14.2 das condições especiais da apólice de seguro habitacional compreensivo para operações de arrendamento do PAR (fls. 178 e 183).De rigor, portanto, a exclusão da Caixa Seguradora S/A do polo passivo da ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC), restando prejudicada ainda a apreciação da preliminar de carência da ação por ela suscitada.Afasto ainda as alegações de decadência e prescrição sustentadas pelas rés remanescentes.Conforme acima foi tratado, a relação jurídica entre o autor e a CEF não se amolda ao direito do consumidor, precisamente porque essa ré não atuou como fornecedor de produto ou serviço bancário, mas arrendador, leia-se, locador, de bem imóvel, devendo essa relação ser regida pela lei civil, além da legislação especial (Lei nº 10.188/2001). Imprópria, portanto, a autodenominação de consumidor de imóvel (fl. 300).Igualmente inaplicável o CDC na relação entre o autor e a Construtora, que sequer possuem relação contratual. Assim, a prescrição e a decadência devem ser analisadas sob os parâmetros do Código Civil.A construtora invoca o artigo 618 do CC/2002, redigido nestes termos:Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.A

cláusula sétima, parágrafo segundo, do contrato firmado com a CEF prevê essa garantia (fl. 239). Há de se ressaltar ser assente na jurisprudência e na doutrina que independentemente da espécie ou da natureza do contrato de construção, o construtor será sempre o responsável, por cinco anos, pela solidez e segurança da obra (MARCO AURÉLIO S. VIANA, in *Contratos de Construção e Responsabilidade Civil*, 1979, p. 55, n° 21.1). Trata-se, pois, de responsabilidade contratual. Porém, da análise dos dispositivos supramencionados, depreende-se não se tratar propriamente de prazo decadencial ou mesmo de prescrição, mas de prazo de garantia dos contratos de empreitada, o qual permite ao contratante da obra insurgir-se contra eventual defeito apresentado naquela e acionar o empreiteiro a partir do nascimento de sua pretensão. Vinculam-se, nessa medida, apenas as próprias partes, e não o autor. No mesmo sentido, transcrevo a ementa do Acórdão proferido nos autos de Apelação Cível n° 0209228-90.1995.403.6104, que segue o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 194 e no precedente noticiado à fl. 325 dos autos n° 0007622-49.2011.403.6104, em apenso: AÇÃO DE REPARAÇÃO DA CONAB SOBRE O PARTICULAR - PROCEDÊNCIA BEM LANÇADA NOS DOIS FLANCOS, SOBRE O PARTICULAR RÉU DENUNCIANTE E QUANTO AO GARANTIDOR DENUNCIADO - SUFICIENTES OS ELEMENTOS AO FEITO PRESENTES, SUPERIOR O PACTA SUNT SERVANDA, INATENDIDO NA ESPÉCIE - IMPROVIDOS OS APELOS PRIVADOS. 1- Sem sucesso o recordado Agravo Retido, tendo o E. Juízo a quo julgado a causa consoante os robustos e suficientes elementos ao feito conduzidos (art. 130, CPC) pelos litigantes, diante da natureza do discutido, inclusive com inteira aplicação o disposto pelo art. 427, CPC. 2- Desprovida de êxito imaginada perda de prazo de reclamação construtiva, então em torno do art. 1.245 CCB (hoje seu correlato art. 618), pois revelado ao feito deu-se clamor já inicial por defeito na obra, de modo que de conseguinte bem ajuizada a causa em tela dentro dos 20 (vinte) anos de pessoal prazo a tanto. Precedentes. 3- Põe-se de todo o sucesso o r. julgamento recorrido, o qual bem extraiu configurados os contornos da inobservância à Cláusula Décima Quarta, logo neste passo, por igual, também sem substância advogado excesso julgador ou sua demasia, diante do quanto postulado (ou seja, sem transgressão ao tão fundamental dogma da adstrição entre julgamento e pedido). 4- Ao núcleo do litígio fez Justiça a r. sentença, no principal vetor ali lançado, de responsabilidade contratual perante o Poder Público, bem assim quanto ao comando de já (igualmente com acerto) solucionada denúncia, em ressarcimento firmado sobre o denunciado em prol do denunciante da lide. 5- Bem andou o E. Juízo a quo também em considerar objetivamente admissível a configuração de sucessão, diante da coincidência de que os mesmos representantes fundamentais a assistirem tanto uma quanto outra pessoa, isso mesmo, mais uma vez assim bem extraído o r. julgamento da Origem relação de garantia entre denunciante e denunciado. 6- Desafiado o fundamental dogma do pacta sunt servanda, como vigorosamente elucidado ao feito, assim justos os comandos ressarcidores à causa lavrados / ora apelados. 7- Improvimento ao agravo retido e aos apelos (TRF3, 5ª T., Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, e-DJF3, 12.12.2011, g.n.) Impõe-se registrar que o prazo vintenário em questão refere-se ao artigo 177 do antigo Código Civil, sendo aplicável o artigo 205 do novo diploma, com prazo de dez anos, e que a obra foi concluída em 2004, do que resulta a inoccorrência da prescrição. Ademais, a prescrição trienal do Código Civil implica necessidade de fixação de evento certo para o início da contagem do lapso prescricional, o qual é impossível de ser determinado nestes casos, pois os problemas narrados na inicial e objeto de laudo pericial verificam-se perenes. Observe-se que em relação aos prazos decadenciais a compra e a construção do imóvel são eventos certos e definidos, diferentemente do que ocorre com os vícios alegados no imóvel, que na petição inicial e na réplica em momento algum foram delimitados no tempo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não manifestado pelas partes o interesse na produção de outras provas, passo de imediato ao exame do mérito da causa. A condenação das rés CEF e Civic nas obrigações de fazer ou de indenizar sujeita-se à demonstração da existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in *Código Civil Anotado*, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, é imprescindível haver (g.n.): a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na apreciação do tema, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, in *Curso de Direito Civil*, p. 289, 5ª ed., esclarece (g.n.): Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais. O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Assim, para configurar-se a responsabilidade de indenizar, é necessária a ocorrência e a prova dos três elementos supracitados (artigo 159 do CC/1916), os quais restaram verificados nos autos, ainda que parcialmente. Atribui-se inicialmente responsabilidade à construtora, uma vez que lhe coube a execução do projeto. Nesse passo, convém afastar as alegações dessa ré, formuladas nas manifestações sobre o laudo pericial, de que a mera existência de memorial descritivo a isentasse de culpa, uma vez que a comprovação de erro na execução da obra basta para lhe atribuir responsabilidade sobre os problemas daí decorrentes. No desiderato de se permitir o uso regular das instalações

sem riscos à saúde e segurança dos moradores, funcionários e visitantes, apurar a natureza das anomalias surgidas e constatar os prejuízos à parte autora e ao condomínio, foi determinada a realização de perícia técnica, pela qual restou demonstrado que alguns problemas apontados na inicial estão relacionados com a execução da obra. Nessa medida, cabe à ré Civic recompor o conjunto danificado em razão do defeito a que deu causa, tanto eliminando os vícios construtivos quanto as patologias que deles se originaram nas áreas comuns e na unidade em questão. Não se deve descuidar, todavia, do estabelecido pelos artigos 293 e 460 do CPC, de modo que, mesmo apurados certos problemas no edifício em que reside o autor, não se pode condenar as rés em obrigações não expressamente incluídas nos pedidos finais, sob pena de a sentença judicial substituir-se à assembleia condominial ou ao síndico. Este o caso das anomalias referentes às caixas de inspeção, sistema de interfones, erosão junto ao muro de divisa interna dos blocos, telhas soltas e caixas d'água (fls. 330, 332/334, 338/341 e 345/347). O perito de confiança do Juízo concluiu também que parte dos problemas verificados decorreu de falta de manutenção atribuível ao condomínio ou aos condôminos. Este o caso do entupimento das caixas de gordura (fls. 329, 338, 345 e 353). Registre-se que o laudo acostado nos autos emitido pela Prefeitura de São Vicente refere-se a outro condomínio, conforme admitido em réplica. É mister sublinhar que a obra foi entregue em 2004 e que decorreram mais de 6 anos até o ajuizamento desta ação, período no qual já deviam ter sido iniciadas medidas de prevenção e manutenção na rede de esgoto do condomínio. Os problemas verificados na caixa de energia (ou de passagem elétrica) igualmente refletem ausência de manutenção por parte do condomínio, sendo relevante sublinhar que o problema apontado está no Residencial Portal da Serra, que não é o do autor. Note-se que o perito apurou a necessidade de adequação ou reparo das emendas de cabos elétricos (fls. 331, 339 e 344), mas não atribuiu os defeitos à construtora. Em verdade, a análise das fotografias tiradas do local revelam ligações posteriores a partir do estado e coloração dos fios elétricos e a deterioração da tampa de vedação da caixa de passagem e do seu entorno pela aplicação de peso nessa área. Frise-se, de todo modo, que a pretensão do autor é a de ...modificar o local da caixa de energia do Edifício, para que esta não fique no solo, ao ar livre..., enquanto o perito entendeu que o reparo das emendas bastaria para afastar os riscos de danos elétricos e à saúde dos moradores. Assim, o pedido não merece procedência porque os possíveis danos podem ser evitados mediante a adoção de providências de responsabilidade do próprio condomínio, sem necessidade de alterar o local da caixa de energia, sendo importante ressaltar que, por ficar junto à Portaria do prédio, a tampa de vedação pode servir de passagem de pedestres, o que implica na constante manutenção de seu material e vedação. Registre-se que a falta de manutenção do imóvel, com a qual concordaram as partes ao se referirem ao laudo pericial, não implica condenação da CEF neste processo, uma vez que a causa de pedir tem relação direta com os vícios construtivos. Ademais, as providências de prevenção no condomínio são igualmente responsabilidade da CEF, na qualidade de proprietária, e dos arrendatários, mediante pagamento das taxas condominiais, nos termos dos contratos individuais de arrendamento. O laudo pericial também não apurou áreas de alagamento, necessidade de melhoria dos bueiros e de reparo em danos estruturais, sendo improcedentes os pedidos relacionados a estes problemas e áreas do condomínio. Note-se que não há sequer provas fotográficas a este respeito. De outro lado, o perito concluiu ter havido vícios construtivos em áreas comuns internas do Bloco I do Portal do Mar, onde reside o autor, que resultaram em fissuras, trincas e rachaduras que, conquanto comuns, necessitam ser reparadas para evitar infiltrações que possam atingir pontos estruturais do edifício (fls. 339, 340, 342, 344/347, 349, 351 e 353). Com relação ao apartamento do autor, a ausência deste no dia da vistoria ou de provas do estado do imóvel torna prejudicado qualquer prejuízo ou dano referente ao espaço interno da unidade. Não há que se falar ainda em nova vistoria, seja em razão do ônus processual da prova caber ao autor, seja porque houve nova tentativa alguns dias depois, sem êxito (fls. 369 e 370). Assim, são suficientes as conclusões da perícia, sobretudo em razão das partes não apresentarem outras provas a elidi-lo. Quanto à responsabilidade da CEF, proprietária do condomínio, sua inércia em comunicar a construtora sobre os problemas verificados no condomínio, acima apontados, deixando ao encargo dos arrendatários a solução dos vícios construtivos, implica na obrigação solidária de realizar as obras abaixo descritas. Ressalte-se uma vez mais que sua responsabilidade não deriva da falta de manutenção dos edifícios, pois não foi esta a causa de pedir descrita na petição inicial. Diante da adoção de critérios fundados exclusivamente em bases técnicas e científicas, e ainda ante o merecimento, pelo Perito Judicial, da confiança e respeito deste Juízo, porquanto equidistante das partes, adoto os esclarecimentos manifestados no laudo pericial e em seus esclarecimentos para estabelecer a responsabilidade das rés remanescentes para recobrir as fissuras, trincas e rachadura nas áreas comuns internas do Bloco I do Portal do Mar, bem como proceder à pintura nos locais reparados. Ressalve-se que tais reparos são determinados mesmo à vista da existência de ações análogas por outros moradores do mesmo condomínio em trâmite em outras Varas desta Subseção Judiciária (fl. 359 do processo nº 0007622-49.2011.403.6104). Em decorrência de tudo o que foi analisado, sobretudo à vista da conclusão de que não há risco estrutural das unidades e de que os demais vícios decorrem de falta de manutenção do condomínio pela CEF e arrendatários, por meio do pagamento de taxas condominiais e das respectivas empresas administradoras, ratifico o indeferimento da tutela antecipada. Em caso de inércia da construtora ré, fica obrigada a contratação de serviços pela CEF, às expensas de ambas em igual proporção (50%). O pedido de indenização por danos morais não merece acolhida. Nesse aspecto, o autor não demonstrou a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário imputado às rés. Cumpre

ressaltar que os critérios autorizadores para concessão específica da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos. Assim, não bastam meras alegações. No caso dos autos, restou demonstrado que grande parte dos problemas vividos no cotidiano do condomínio tem relação direta com a falta de manutenção das áreas comuns, o que retira o nexo de causalidade necessário à responsabilização das rés. De outro lado, os danos morais são baseados em falsa consideração da propriedade da unidade familiar, cabendo ao autor buscar compreender melhor a relação jurídica que tem como objeto o apartamento em questão: o arrendamento. Outrossim, o autor não produziu prova alguma quanto às condições particulares de sua residência, o que poderia ensejar o reconhecimento de prejuízos de índole moral e material. Diante do exposto, julgo: I - EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de indenização por dano material mediante abatimento proporcional do preço, bem como em relação à Caixa Seguradora S/A para todos os demais requerimentos iniciais (CPC, artigos 267, I e VI, e 295, I e parágrafo único, II e IV); e II - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar as corrés CEF e CIVIC ENGENHARIA a recobrir as fissuras, trincas e rachadura nas áreas comuns internas do Bloco I do Portal do Mar, bem como proceder à pintura nos locais reparados, com início até 60 dias a partir do trânsito em julgado desta sentença e término em 4 meses. Autorizo a execução do julgado pela CEF, nos termos dos artigos 461 e 475-J do Código de Processo Civil, convertendo a obrigação de fazer em indenização da metade das despesas que comprovar, no caso de descumprimento da outra corré. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios à Caixa Seguradora S/A em razão do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar as partes remanescentes (autor, CEF e Civic Engenharia) em honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca. Já as custas deverão ser rateadas igualmente por essas partes, observada a isenção concedida ao autor. Junte-se a Carta Precatória nº 267/2011 que se encontra grampeada na capa do 1º volume destes autos.

**0006615-22.2011.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA (SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL**

A PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ, qualificada nos autos, propôs esta ação de conhecimento inicialmente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para obter a restituição da quantia de R\$ 10.254,35 referente a diferença equivocadamente recolhida a maior ao instituto de previdência nos autos de reclamação trabalhista. Em síntese, narra que nos autos da reclamação trabalhista nº 00561-1998-064-15-00-9, na qual figurou como reclamada e que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itanhaém - SP, ao ser instada a complementar o recolhimento de contribuição previdenciária decorrente de sua condenação, equivocadamente procedeu ao pagamento de quantia superior à devida, diferença esta que, pleiteada na via administrativa, não foi devolvida pelo réu. Em sua contestação, o INSS suscitou as preliminares de falta de capacidade processual da autora, ocorrência de coisa julgada, incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou ter havido recolhimento com base em códigos errados, o que desvincula os valores mencionados do processo trabalhista em questão e impede a devolução pretendida (fls. 41/48). Réplica às fls. 52/61. Instadas pelo Juízo, as partes não especificaram outras provas (fls. 62/64, 69 e 73). Pela decisão de fl. 70 o julgamento foi convertido em diligência para afastar as preliminares de ilegitimidade ativa e coisa julgada e determinar a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de fls. 85/88, na qual, em preliminares, suscitou a incompetência absoluta do Juízo, a coisa julgada e a ausência de documentos necessários à apreciação da lide. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade e retidão da decisão administrativa que indeferiu a repetição do indébito. Réplica às fls. 93/98. Às fls. 100/104 e 110-verso, foi noticiada pela União Federal o deferimento da restituição pleiteada administrativamente, do que teve ciência a autora (fls. 114/116). É o relatório. Decido. Verifica-se que o objeto da lide foi satisfeito independentemente de decisão judicial, pois foi restituído no âmbito administrativo o valor pretendido, conforme o documento juntado às fls. 102 e 103. O caso, portanto, é de falta de interesse processual superveniente, ao contrário do aduzido pela autora às fls. 114/116, pois efeito algum produzirá uma sentença de mérito nestes autos. No entanto, a conduta da União Federal de ter indeferido o pedido administrativamente deu causa ao ajuizamento desta, o que enseja sua responsabilidade quanto ao pagamento das verbas sucumbenciais. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (REsp 824702/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 08/03/2007, p. 171). Quanto ao INSS deixo de fixar sucumbência a seu favor ou a seu prejuízo porque houve alteração de competência para restituição de contribuição previdenciária após o início do requerimento administrativo da autora. De outro lado, esta foi comunicada do indeferimento de seu pleito naquela via pela Receita Federal, o que exigia atenção maior de seus procuradores para intentar a demanda unicamente em face da União (Fazenda Nacional). Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a União Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I.

**0007622-49.2011.403.6104** - VALDIR ANDRADE DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida inicialmente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS S/A e TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., na qual o autor, arrendatário de imóvel residencial integrante do Conjunto Residencial Portal da Serra, situado no Município de São Vicente, de propriedade da CEF, pleiteia a condenação dos réus à obrigação de realizar obras para correção dos vícios existentes no empreendimento e à indenização por danos materiais e morais decorrentes desses problemas. Aduz, em síntese, ser arrendatário de imóvel que padece de vícios estruturais, sofrendo constantes inundações e alagamentos decorrentes de rachaduras e infiltrações causadas pela instalação de sistemas inadequados, que não atendem aos padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), causando-lhe prejuízos materiais e danos morais que especifica. Instruíram a inicial os documentos de fls. 26/44. Pela decisão de fl. 46 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e diferida a antecipação de tutela. Citados, os réus ofereceram contestações. A CEF apresentou contestação na qual suscitou, em preliminares, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, sua ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a denunciação da lide à Tecnosul Engenharia e Construções Ltda. No mérito, além da prescrição, sustentou, em suma, a inexistência de conduta culposa a ela atribuível e de prova dos danos morais e a ocorrência de caso fortuito (fls. 66/78). A Caixa Seguradora S/A ofereceu a contestação de fls. 79/135, na qual suscitou em preliminares sua ilegitimidade passiva e a carência da ação, o litisconsórcio passivo necessário do IRB - Brasil Resseguros e a inépcia da inicial. No mérito, além da prescrição, sustentou a ausência de previsão do sinistro no contrato de seguro e de conduta culposa a ela atribuível. Embora citada a Tecnosul, apresentou contestação a Civic Engenharia e Construções Ltda., que sustentou, além da decadência e da prescrição, a inexistência de vícios de construção, de manutenção dos prédios do condomínio e de conduta culposa a ela atribuível (fls. 142/197). A antecipação de tutela foi indeferida pela decisão de fl. 199, que também determinou a realização de perícia no Condomínio Residencial Portal do Mar e excluiu do polo passivo a Tecnosul, substituindo-a pela Civic. Réplica às fls. 223/330. Sobreveio o laudo pericial e esclarecimentos de fls. 319/353 dos autos nº 0006652-83.2010.403.6104, referentes a este feito, àqueles autos e ao processo nº 0003854-81.2012.403.6104, cujos autos encontram-se apensos, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 336/342, 347, 348 e 350/360 destes e 379/411, 413 e 414 dos autos do processo nº 0006652-83.2010.403.6104. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cumpre inicialmente apreciar as questões preliminares suscitadas pelas rés. Resta prejudicada a denunciação da lide à Tecnosul Engenharia e Construções Ltda., uma vez que esta já foi incluída como ré na petição inicial, sendo posteriormente substituída pela corrê Civic. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que os pedidos referentes à restauração de áreas comuns do condomínio em que reside o autor fundamentam-se nos prejuízos que a má qualidade desses bens e estruturas ocasiona à unidade em questão (apartamento 401 do Bloco I do Conjunto Residencial Portal da Serra), de modo que, em tese, seria aquela a causa dos danos suportados pelo autor. De outro lado, o autor firmou contrato de arrendamento com opção de compra ao final do prazo contratual, o que lhe assegura interesse na conservação do imóvel durante e após o arrendamento em curso. Por iguais razões, não prospera a invocada impossibilidade jurídica do pedido. Não procedem as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário da União, uma vez que, na condição de gestora do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) e do correlato FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), cabe a CEF representá-lo judicialmente, tanto no polo passivo quanto no ativo, o que não se estende ao Ministério das Cidades e, portanto, à União Federal, nos termos dos artigos 4º, VI, 5º e 9º da Lei nº 10.188/2001). Cumpre registrar que a CEF não sustenta a mesma tese ao ajuizar ações em benefício do PAR, como se pode exemplificar com os processos nº 0011844-65.2008.403.6104 e 0005338-73.2008.403.6104, que tramitaram nesta Vara Federal. Acolho em parte a inépcia da petição inicial suscitada pela CEF. Em réplica, o autor escusou-se quanto à menção indevida da Construtora J. Sogame e esclareceu o valor probatório das alusões ao laudo emitido pela Prefeitura local. Todavia, assiste razão à CEF ao alegar que os pedidos de indenização por danos materiais deduzidos nos itens e e f de fls. 20 e 21 mostram-se incompatíveis entre si. Se há pretensão do autor em ver-se indenizado dos prejuízos no apartamento em que reside mediante pagamento ou ressarcimento das despesas com a sua reforma, por certo não pode aquele desejar também ser indenizado pela desvalorização do mesmo. Ademais, o autor ainda não pagou valor algum pelo imóvel pela simples razão de tê-lo arrendado com opção de compra ao final, e não comprado, de modo que lhe faltaria inclusive interesse processual para requerer abatimento proporcional do preço. No mais, do relato dos fatos podem-se extrair os outros pedidos do autor e os fundamentos que embasam a responsabilidade de cada um dos réus. Diversamente do que sustentou a CEF, portanto, os pedidos são certos e determinados. Quanto à mesma preliminar invocada pela Caixa Seguradora, frise-se que não se poderia exigir da inicial a comprovação exauriente dos danos alegados, porque a extensão e a origem destes revelam precisamente o cerne da controvérsia, chegando

a ensejar o deferimento da prova pericial. Saliente-se ainda que todos os réus, ao sintetizarem os pedidos iniciais, descrevem sem dificuldades o nexo de causalidade assentado pelos autores, demonstrando conhecimento do pedido que largamente contestam no mérito; porém, ao suscitarem alguns deles a inépcia da inicial, sustentam não haver encadeamento lógico dos fatos com os pedidos. De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização por dano material mediante abatimento proporcional do preço (CPC, artigos 267, I, e 295, I e parágrafo único, II e IV). Cumpre, ademais, reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, embora por razões distintas das alegadas em contestação. Na petição inicial, o autor sustenta a responsabilidade dessa ré com fundamento na contratação de seguro obrigatório previsto em contrato de financiamento, no que reside seu primeiro equívoco: não há contrato de financiamento, mas mero arrendamento, conforme se constata da simples leitura do instrumento de fls. 27/34, do qual se infere que a CEF, em nome do FAR, se apresenta como proprietária e arrendadora, não havendo que se falar em empréstimo de dinheiro, nem tampouco em oferecimento do imóvel como garantia de inadimplência do autor (fl. 231). Essa a razão pela qual o contrato firmado entre a CEF e o autor prevê que este pague unicamente o seguro de Morte e Invalidez Permanente (MIP) e não de Danos Físicos no Imóvel (letra B, item 2.2, e cláusula oitava, às fls. 27 e 28). A este respeito, note-se que o autor traz às fls. 38 e 39 dos autos nº 0006652-83.2010.403.6104 as condições particulares de seguro habitacional do PAR que fazem menção apenas a seguro cujo objeto é o próprio arrendatário. Em verdade, existe seguro habitacional para o PAR para a cobertura de danos físicos ao imóvel, mas o segurado é a CEF justamente por ser esta a proprietária, cabendo somente a ela a iniciativa de comunicar sinistro de natureza material, nos termos dos itens 3.1, 4.2 e 14.2 das condições especiais da apólice de seguro habitacional compreensivo para operações de arrendamento do PAR (fls. 125 e 130). De rigor, portanto, a exclusão da Caixa Seguradora S/A do polo passivo da ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC), restando prejudicada ainda a apreciação das preliminares de carência da ação e de litisconsórcio passivo necessário do IRB - Brasil Resseguros por ela suscitadas. Afasto ainda as alegações de decadência e prescrição sustentadas pelas rés remanescentes. Conforme acima foi tratado, a relação jurídica entre o autor e a CEF não se amolda ao direito do consumidor, precisamente porque essa ré não atuou como fornecedor de produto ou serviço bancário, mas arrendador, leia-se, locador, de bem imóvel, devendo essa relação ser regida pela lei civil, além da legislação especial (Lei nº 10.188/2001). Imprópria, portanto, a autodenominação de consumidor de imóvel (fl. 232). Igualmente inaplicável o CDC na relação entre o autor e a Construtora, que sequer possuem relação contratual. Assim, a prescrição e a decadência devem ser analisadas sob os parâmetros do Código Civil. A construtora invoca o artigo 618 do CC/2002, redigido nestes termos: Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. A cláusula sétima, parágrafo segundo, do contrato firmado com a CEF prevê essa garantia (fl. 193). Há de se ressaltar ser assente na jurisprudência e na doutrina que independentemente da espécie ou da natureza do contrato de construção, o construtor será sempre o responsável, por cinco anos, pela solidez e segurança da obra (MARCO AURÉLIO S. VIANA, in Contratos de Construção e Responsabilidade Civil, 1979, p. 55, nº 21.1). Trata-se, pois, de responsabilidade contratual. Porém, da análise dos dispositivos supramencionados, depreende-se não se tratar propriamente de prazo decadencial ou mesmo de prescrição, mas de prazo de garantia dos contratos de empreitada, o qual permite ao contratante da obra insurgir-se contra eventual defeito apresentado naquela e acionar o empreiteiro a partir do nascimento de sua pretensão. Vinculam-se, nessa medida, apenas as próprias partes, e não o autor. No mesmo sentido, transcrevo a ementa do Acórdão proferido nos autos de Apelação Cível nº 0209228-90.1995.403.6104, que segue o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 194 e no precedente noticiado à fl. 325: AÇÃO DE REPARAÇÃO DA CONAB SOBRE O PARTICULAR - PROCEDÊNCIA BEM LANÇADA NOS DOIS FLANCOS, SOBRE O PARTICULAR RÉU DENUNCIANTE E QUANTO AO GARANTIDOR DENUNCIADO - SUFICIENTES OS ELEMENTOS AO FEITO PRESENTES, SUPERIOR O PACTA SUNT SERVANDA, INATENDIDO NA ESPÉCIE - IMPROVIDOS OS APELOS PRIVADOS. 1- Sem sucesso o recordado Agravo Retido, tendo o E. Juízo a quo julgado a causa consoante os robustos e suficientes elementos ao feito conduzidos (art. 130, CPC) pelos litigantes, diante da natureza do discutido, inclusive com inteira aplicação o disposto pelo art. 427, CPC. 2- Desprovida de êxito imaginada perda de prazo de reclamação construtiva, então em torno do art. 1.245 CCB (hoje seu correlato art. 618), pois revelado ao feito deu-se clamor já inicial por defeito na obra, de modo que de conseguinte bem ajuizada a causa em tela dentro dos 20 (vinte) anos de pessoal prazo a tanto. Precedentes. 3- Põe-se de todo o sucesso o r. julgamento recorrido, o qual bem extraiu configurados os contornos da inobservância à Cláusula Décima Quarta, logo neste passo, por igual, também sem substância advogado excesso julgador ou sua demasia, diante do quanto postulado (ou seja, sem transgressão ao tão fundamental dogma da adstrição entre julgamento e pedido). 4- Ao núcleo do litígio fez Justiça a r. sentença, no principal vetor ali lançado, de responsabilidade contratual perante o Poder Público, bem assim quanto ao comando de já (igualmente com acerto) solucionada denúncia, em ressarcimento firmado sobre o denunciado em prol do denunciante da lide. 5- Bem andou o E. Juízo a quo também em considerar objetivamente admissível a configuração de sucessão, diante da coincidência de que os mesmos representantes fundamentais a assistirem tanto uma quanto outra persona, isso mesmo, mais uma vez assim bem



extraindo o r. julgamento da Origem relação de garantia entre denunciante e denunciado.6- Desafiado o fundamental dogma do pacta sunt servanda, como vigorosamente elucidado ao feito, assim justos os comandos ressarcidores à causa lavrados / ora apelados.7- Improvimento ao agravo retido e aos apelos (TRF3, 5ª T., Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, e-DJF3, 12.12.2011, g.n.)Impõe-se registrar que o prazo vintenário em questão refere-se ao artigo 177 do antigo Código Civil, sendo aplicável o artigo 205 do novo diploma, com prazo de dez anos, e que a obra foi concluída em 2004, do que resulta a inoccorrência da prescrição.Ademais, a prescrição trienal do Código Civil implica necessidade de fixação de evento certo para o início da contagem do lapso prescricional, o qual é impossível de ser determinado nestes casos, pois os problemas narrados na inicial e objeto de laudo pericial verificam-se perenes. Observe-se que em relação aos prazos decadenciais a compra e a construção do imóvel são eventos certos e definidos, diferentemente do que ocorre com os vícios alegados no imóvel, que na petição inicial e na réplica em momento algum foram delimitados no tempo.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não manifestado pelas partes o interesse na produção de outras provas, passo de imediato ao exame do mérito da causa.A condenação das rés CEF e Civic nas obrigações de fazer ou de indenizar sujeita-se à demonstração da existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil.De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, é imprescindível haver (g.n.): a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.Na apreciação do tema, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, in Curso de Direito Civil, p. 289, 5ª ed., esclarece (g.n.):Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais.O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.Assim, para configurar-se a responsabilidade de indenizar, é necessária a ocorrência e a prova dos três elementos supracitados (artigo 159 do CC/1916), os quais restaram verificados nos autos, ainda que parcialmente.Atribui-se inicialmente responsabilidade à construtora, uma vez que lhe coube a execução do projeto. Nesse passo, convém afastar as alegações dessa ré, formuladas nas manifestações sobre o laudo pericial, de que a mera existência de memorial descritivo a isentasse de culpa, uma vez que a comprovação de erro na execução da obra basta para lhe atribuir responsabilidade sobre os problemas daí decorrentes.No desiderato de se permitir o uso regular das instalações sem riscos à saúde e segurança dos moradores, funcionários e visitantes, apurar a natureza das anomalias surgidas e constatar os prejuízos à parte autora e ao condomínio, foi determinada a realização de perícia técnica, pela qual restou demonstrado que alguns problemas apontados na inicial estão relacionados com a execução da obra. Nessa medida, cabe à ré Civic recompor o conjunto danificado em razão do defeito a que deu causa, tanto eliminando os vícios construtivos quanto as patologias que deles se originaram nas áreas comuns e na unidade em questão.Não se deve descuidar, todavia, do estabelecido pelos artigos 293 e 460 do CPC, de modo que, mesmo apurados certos problemas no edifício em que reside o autor, não se pode condenar as rés em obrigações não expressamente incluídas nos pedidos finais, sob pena de a sentença judicial substituir-se à assembleia condominial ou ao síndico. Este o caso das anomalias referentes às caixas de inspeção, sistema de interfones, erosão junto ao muro de divisa interna dos blocos, telhas soltas e caixas d'água (fls. 330, 332/334, 338/341 e 345/347 dos autos nº 0006652-83.2010.403.6104).O perito de confiança do Juízo concluiu também que parte dos problemas verificados decorreu de falta de manutenção atribuível ao condomínio ou aos condôminos. Este o caso do entupimento das caixas de gordura (fls. 329, 338, 345 e 353 dos autos nº 0006652-83.2010.403.6104).Registre-se que o laudo acostado nos autos emitido pela Prefeitura de São Vicente refere-se a outro condomínio, conforme admitido em réplica.É mister sublinhar que a obra foi entregue em 2004 e que decorreram mais de 6 anos até o ajuizamento desta ação, período no qual já deviam ter sido iniciadas medidas de prevenção e manutenção na rede de esgoto do condomínio. Os problemas verificados na caixa de energia (ou de passagem elétrica) igualmente refletem ausência de manutenção por parte do condomínio.Note-se que o perito apurou a necessidade de adequação ou reparo das emendas de cabos elétricos (fls. 331, 339 e 344 dos autos nº 0006652-83.2010.403.6104), mas não atribuiu os defeitos à construtora. Em verdade, a análise das fotografias tiradas do local revelam ligações posteriores a partir do estado e coloração dos fios elétricos e a deterioração da tampa de vedação da caixa de passagem e do seu entorno pela aplicação de peso nessa área.Frise-se, de todo modo, que a pretensão do autor é a de ...modificar o local da caixa de energia do Edifício, para que esta não fique no solo, ao ar livre..., enquanto o perito entendeu que o reparo das emendas bastaria para afastar os riscos de danos elétricos e à saúde dos moradores. Assim, o pedido não merece procedência porque os possíveis danos podem ser evitados mediante a adoção de providências de responsabilidade do próprio condomínio, sem necessidade de alterar o local da caixa de energia, sendo importante ressaltar que, por ficar junto à Portaria do prédio, a tampa de vedação pode servir de passagem de pedestres, o que implica na constante manutenção de seu material e vedação.Registre-se que a falta de manutenção do imóvel, com a qual concordaram as partes ao se referirem ao

laudo pericial, não implica condenação da CEF neste processo, uma vez que a causa de pedir tem relação direta com os vícios construtivos. Ademais, as providências de prevenção no condomínio são igualmente responsabilidade da CEF, na qualidade de proprietária, e dos arrendatários, mediante pagamento das taxas condominiais, nos termos dos contratos individuais de arrendamento. O laudo pericial também não apurou áreas de alagamento, necessidade de melhoria dos bueiros e de reparo em danos estruturais, sendo improcedentes os pedidos relacionados a estes problemas e áreas do condomínio. Note-se que não há sequer provas fotográficas a este respeito. De outro lado, o perito concluiu ter havido vícios construtivos em áreas comuns internas do Bloco I do Portal da Serra, onde reside o autor, que resultaram em fissuras, trincas e rachaduras que, conquanto comuns, necessitam ser reparadas para evitar infiltrações que possam atingir pontos estruturais do edifício (fls. 339, 340, 342, 344/347, 349, 351 e 353 dos autos nº 0006652-83.2010.403.6104). Com relação ao apartamento do autor, a ausência de provas do estado do imóvel antes da reforma torna prejudicada a apuração de qualquer prejuízo ou dano referente ao espaço interno da unidade. Mesmo as fotos de fls. 38/43 não socorrem o autor, uma vez que denunciam a realização de reforma com a troca de todos os pisos e azulejos, e não somente de algumas peças. Assim, são suficientes as conclusões da perícia, sobretudo em razão das partes não apresentarem outras provas a elidi-lo. Quanto à responsabilidade da CEF, proprietária do condomínio, sua inércia em comunicar a construtora sobre os problemas verificados no condomínio, acima apontados, deixando ao encargo dos arrendatários a solução dos vícios construtivos, implica na obrigação solidária de realizar as obras abaixo descritas. Ressalte-se uma vez mais que sua responsabilidade não deriva da falta de manutenção dos edifícios, pois não foi esta a causa de pedir descrita na petição inicial. Diante da adoção de critérios fundados exclusivamente em bases técnicas e científicas, e ainda ante o merecimento, pelo Perito Judicial, da confiança e respeito deste Juízo, porquanto equidistante das partes, adoto os esclarecimentos manifestados no laudo pericial e em seus esclarecimentos para estabelecer a responsabilidade das rés remanescentes por recobrir as fissuras, trincas e rachadura nas áreas comuns internas do Bloco I do Portal da Serra, bem como proceder à pintura nos locais reparados. Ressalve-se que tais reparos são determinados mesmo à vista da existência de ações análogas por outros moradores do mesmo condomínio em trâmite em outras Varas desta Subseção Judiciária (fl. 359). Em decorrência de tudo o que foi analisado, sobretudo à vista da conclusão de que não há risco estrutural das unidades e de que os demais vícios decorrem de falta de manutenção do condomínio pela CEF e arrendatários, por meio do pagamento de taxas condominiais e das respectivas empresas administradoras, ratifico o indeferimento da tutela antecipada. Em caso de inércia da construtora ré, fica obrigada a contratação de serviços pela CEF, às expensas de ambas em igual proporção (50%). O pedido de indenização por danos morais não merece acolhida. Nesse aspecto, o autor não demonstrou a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário imputado às rés. Cumpre ressaltar que os critérios autorizadores para concessão específica da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos. Assim, não bastam meras alegações. No caso dos autos, restou demonstrado que grande parte dos problemas vividos no cotidiano do condomínio tem relação direta com a falta de manutenção das áreas comuns, o que retira o nexo de causalidade necessário à responsabilização das rés. De outro lado, os danos morais são baseados em falsa consideração da propriedade da unidade familiar, cabendo ao autor buscar compreender melhor a relação jurídica que tem como objeto o apartamento em questão: o arrendamento. Outrossim, o autor não produziu prova alguma quanto às condições particulares de sua residência, o que poderia ensejar o reconhecimento de prejuízos de índole moral e material. Diante do exposto, julgo: I - EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de indenização por dano material mediante abatimento proporcional do preço, bem como em relação à Caixa Seguradora S/A para todos os demais requerimentos iniciais (CPC, artigos 267, I e VI, e 295, I e parágrafo único, II e IV); e II - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar as corrés CEF e CIVIC ENGENHARIA a recobrir as fissuras, trincas e rachadura nas áreas comuns internas do Bloco I do Portal da Serra, bem como proceder à pintura nos locais reparados, com início até 60 dias a partir do trânsito em julgado desta sentença e término em 4 meses. Autorizo a execução do julgado pela CEF, nos termos dos artigos 461 e 475-J do Código de Processo Civil, convertendo a obrigação de fazer em indenização da metade das despesas que comprovar, no caso de descumprimento da outra corré. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios à Caixa Seguradora S/A em razão do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar as partes remanescentes (autor, CEF e Civic Engenharia) em honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca. Já as custas deverão ser rateadas igualmente por essas partes, observada a isenção concedida ao autor. Oportunamente, comunique-se o Setor de Distribuição para que cumpra o despacho de fl. 199 mediante a substituição de Tecnosul Engenharia e Construção Ltda. por Civic Engenharia e Construções Ltda. P.R.I.

**0005785-17.2011.403.6311 - MARCOS SOARES MUNHOZ(SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL**

MARCOS SAORES MUNHOZ, militar reformado do Exército do Brasil, qualificado na inicial, propõe esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja declarado o direito à reposição do percentual de 11,98% sobre seus proventos, a partir de março de 1994, com o consequente

pagamento das diferenças decorrentes da referida incorporação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Com a inicial vieram documentos. O feito processou-se, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou da competência para julgar o feito, em razão do valor da causa superar o limite de 60 salários mínimos, vindo os autos redistribuídos a este Juízo. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares de inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição da ação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, ante a ausência de decréscimo na remuneração, já que os Militares, à época, não recebiam seus vencimentos antecipadamente tal como acontecia com os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e os do Ministério Público Federal, mas, sim, no último dia dos meses de competência. Réplica às fls. 86/88. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria prescinde de produção de provas em audiência, comportando julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ademais, apesar de sucinta, a petição inicial possibilitou o entendimento do pedido e a apresentação de defesa a contento por parte da ré. Quanto à prejudicial de prescrição, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que prescrevem as prestações não abrangidas pelo quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. Jamais, porém, o direito de fundo, embaixador da pretensão do autor. Dispõe o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originaram. Essa regra, conjugada com a do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, induz à inafastável conclusão de ter ocorrido a prescrição quanto aos valores anteriores a cinco anos da propositura desta ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido não procede. O autor, militar reformado do Exército do Brasil, pretende a recomposição do valor de seus proventos, desde março de 1994, ocasião em que houve a conversão dos valores em URV (Unidade Real de Valor), determinada pelas Medidas Provisórias nºs. 434, de 27.02.94, e 457, de 29.03.94, convertidas na Lei nº 8.880/94. A princípio, cumpre consignar não cuidar esta demanda de aumento de vencimentos, reclassificação ou equiparação de funcionário público ou extensão de vantagem, mas, sim, assegurar o direito à irredutibilidade de vencimentos, garantido pela Constituição Federal. De acordo com o disposto no artigo 168 da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, 9º. Essa previsão mensal de repasse de recurso até o dia 20 de cada mês deu ensejo à iniciativa de Leis, segundo as quais os servidores daqueles respectivos órgãos, têm como data de pagamento de seus vencimentos o 2º (segundo) dia útil após o dia vinte. Assim, sob a eficácia das Medidas Provisórias nº 434/94 e 457/94, as quais dispunham sobre a conversão dos vencimentos em quantidade equivalente de U.R.V.s, a partir de 1º de março de 1994, pela divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, tomando-se como data-base o último dia do mês de competência, existiram defasagens de valores, resultando em redução de vencimentos, para aqueles servidores que tinham seus créditos disponibilizados antes do último dia do mês. Entretanto, tal prejuízo não adveio aos servidores do Poder Executivo, entre eles os militares, os quais não tinham seus créditos de vencimentos mensais disponibilizados antes do último dia dos meses de competência. Ao esteio. Estabelecem os artigos 6º e 9º da Lei nº 8.627/93 (g/n): Art. 6º. O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993. Art. 9º. O disposto nos arts. 1º e 6º desta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal civil e militar. O autor alega que a Medida Provisória nº 457/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, ao considerar como parâmetro para a conversão do seu provento em URV não o dia 20 do mês anterior, mas, sim, o último dia útil, acarretou-lhe a perda de 11,98%, referente à inflação ocorrida no período de 10 (dez) dias, o que viola o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Contudo, diferentemente do que alega, não sofreu o autor redução em seus vencimentos, pois, à época da conversão em URV, nem o autor, nem os demais servidores das Forças Armadas recebiam seus proventos no dia 20 de cada mês. Imaculado está, portanto, o princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois somente os servidores do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público Federal, por disposição legal, recebem seus vencimentos até o 2º dia útil após o dia 20 de cada mês, o que lhes assegurou o pagamento do reajuste de 11,98%, decorrente da perda na conversão da moeda. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas (n/g): ADMINISTRATIVO - MILITAR - CONVERSÃO - URV - PERCENTUAL DE 11,98% - INAPLICABILIDADE DO ART. 168 DA CF/88.- A sentença monocrática não merece reforma, tendo em vista que os servidores militares não fazem jus à reposição de 11,98% a seus proventos/vencimentos provenientes da conversão pela URV do dia 20 do mês, porque os percebem no segundo dia útil após o mês vencido. O art. 168 da Carta Política de 1988 só se refere aos servidores vinculados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e membros do Ministério Público Federal, não sendo possível sua aplicação extensiva aos servidores do Poder Executivo.- Apelação improvida. Sentença

Confirmada.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 316317Processo: 199951010111705 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 30/03/2004 - DJU DATA:01/02/2005 - PÁGINA: 118 - Rel. JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator)ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 434/94, Nº 457/94 E Nº 482/94, REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. DIFERENÇA DE 11,98%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL NO PERCENTUAL DE 65,76%. INFLAÇÃO NO PERÍODO DE JUN/94 A JUN/2000, DEDUZIDO O PERCENTUAL DE 22,07%. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. CF/88, ART. 37, X.(...)II - Precedentes de ambas as Turmas do Colendo STJ concluindo ser devida a diferença de 11,98% aos servidores públicos do Poder Judiciário quando da conversão de sua remuneração para URV.III - Assiste aos membros e servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URV's. Inteligência da Medida Provisória nº 434/94 e suas reedições, bem como do art. 22, da Lei nº 8.880/94. (REsp.nº 220.040/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 11.04.2000, pág. 172.)IV - O artigo 168 da Carta da República, ao disciplinar a liberação de recursos orçamentários destinados aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público, toma como parâmetro o dia 20 (vinte) de cada mês, quando são creditadas as dotações que incluem recursos para pagamento de pessoal.V - Impossibilidade de extensão aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal da diferença de 11,98%, por não abrangidos pela regra constitucional prevista no art. 168 da CF/88.VI - Impossibilidade de promover pela via judicial a recomposição salarial no percentual da inflação apurada no período de junho/94 a junho/2000 pelo IBGE, em virtude de inexistência de Lei específica, consoante exige o art. 37, X, da CF/88.VII - Apelação não provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200041000034670 - UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 3/2/2004 - DJ DATA: 2/9/2004 - PAGINA: 23 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN)ADMINISTRATIVO. MILITAR. 11,98% (LEI Nº 8.880/94). CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INCORPORAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.1. Os militares não foram prejudicados pelos dispositivos das Medidas Provisórias nºs 434/94 e 457/94 e da Lei nº 8.880/94, que previram a sistemática de conversão dos vencimentos em URV sem que considerada a data do efetivo pagamento.2. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000773661 - UF: MG - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 4/11/2003 - DJ DATA: 24/11/2003 PAGINA: 20)PENSIONISTA. 11,98%. LEI 8880/94. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INCORPORAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART 168. I- Existe a impossibilidade de extensão aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal da diferença do índice de 11,98%, visto que não estão os mesmos resguardados pelo art. 168 da Constituição Federal.II- O citado artigo estabelece o dia 20 (vinte) ao reger a liberação de recursos orçamentários referentes ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.III- Os militares não foram desrespeitados em seus direitos pelos dispositivos das medidas provisórias nº 434/94 e 457/94 e da lei nº 8.880/94, que efetivaram a conversão de suas pensões e vantagens em URV em 1º de março de 1994.IV- Recurso improvido.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 350765Processo: 200351010291087 - UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 16/11/2004 - DJU DATA:01/02/2005 - PÁGINA: 118 - Rel. JUIZ REIS FRIEDE)Ante o exposto, acolho a arguição de prescrição tão-somente em relação às parcelas anteriores a 12/08/2006 e, no mérito propriamente dito, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios, em virtude da condição de beneficiário da Justiça Gratuita que ora concedo.P.R.I.

**0003854-81.2012.403.6104** - FABIO SANTOS BORGES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS S/A e TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., na qual o autor, arrendatário de imóvel residencial integrante do Conjunto Residencial Portal da Serra, situado no Município de São Vicente, de propriedade da CEF, pleiteia a condenação dos réus à obrigação de realizar obras para correção dos vícios existentes no empreendimento e à indenização por danos materiais e morais decorrentes desses problemas. Aduz, em síntese, ser arrendatário de imóvel que padece de vícios estruturais, sofrendo constantes inundações e alagamentos decorrentes de rachaduras e infiltrações causadas pela instalação de sistemas inadequados, que não atendem aos padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), causando-lhe prejuízos materiais e danos morais que especifica. Instruíram a inicial os documentos de fls. 27/66. Pela decisão de fl. 69 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e diferida a antecipação de tutela. Citados, os réus ofereceram contestações. A CEF apresentou contestação na qual

suscitou, em preliminares, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, sua ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa do autor, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a denunciação da lide à Tecnosul Engenharia e Construções Ltda. No mérito, além da prescrição, sustentou, em suma, a inexistência de conduta culposa a ela atribuível e de prova dos danos morais e a ocorrência de caso fortuito (fls. 76/88).A Caixa Seguradora S/A ofereceu a contestação de fls. 89/164, na qual suscitou em preliminares sua ilegitimidade passiva e a carência da ação. No mérito, além da prescrição, sustentou a ausência de previsão do sinistro no contrato de seguro, da comprovação dos danos morais e de conduta culposa a ela atribuível, além da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.A Tecnosul Engenharia e Construções Ltda. apresentou contestação na qual sustentou, além da decadência e da prescrição, a inexistência de vícios de construção, de manutenção dos prédios do condomínio e de conduta culposa a ela atribuível (fls. 177/229).A antecipação de tutela foi indeferida pela decisão de fl. 230, que também instou as partes à especificação de provas e o autor a prestar esclarecimentos. Em resposta, o autor, a Tecnosul e a Caixa Seguradora requereram a prova pericial, enquanto a CEF silenciou-se (fls. 234/259).Réplica às fls. 235/257.À fl. 260 foi determinada a união deste processo aos feitos de nº 0006652-83.2010.403.6104 e 0007622-49.2011.403.6104 para realização conjunta de perícia no Condomínio Residencial do autor.Sobreveio o laudo pericial e esclarecimentos de fls. 319/353 dos autos nº 0006652-83.2010.403.6104, referentes a este feito, àqueles autos e ao processo nº 0007622-49.2011.403.6104, cujos autos encontram-se apensos, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 270/276, 280, 281 e 283/293 destes e 379/411, 413 e 414 dos autos do processo nº 0006652-83.2010.403.6104.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cumpra inicialmente apreciar as questões preliminares suscitadas pelas rés.Resta prejudicada a denunciação da lide à Tecnosul Engenharia e Construções Ltda., uma vez que esta já foi incluída como ré na petição inicial.Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que os pedidos referentes à restauração de áreas comuns do condomínio em que reside o autor fundamentam-se nos prejuízos que a má qualidade desses bens e estrutura ocasiona à unidade em questão (apartamento 105 do Bloco II do Conjunto Residencial Portal da Serra), de modo que, em tese, seria aquela a causa dos danos suportados pelo autor. De outro lado, o autor firmou contrato de arrendamento com opção de compra ao final do prazo contratual, o que lhe assegura interesse na conservação do imóvel durante e após o arrendamento em curso.Por iguais razões, não prospera a invocada impossibilidade jurídica do pedido.Não procedem as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário da União, uma vez que, na condição de gestora do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) e do correlato FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), cabe a CEF representá-lo judicialmente, tanto no polo passivo quanto no ativo, o que não se estende ao Ministério das Cidades e, portanto, à União Federal, nos termos dos artigos 4º, VI, 5º e 9º da Lei nº 10.188/2001). Cumpra registrar que a CEF não sustenta a mesma tese ao ajuizar ações em benefício do PAR, como se pode exemplificar com os processos nº 0011844-65.2008.403.6104 e 0005338-73.2008.403.6104, que tramitaram nesta Vara Federal.Acolho em parte a inépcia da petição inicial suscitada pela CEF.Em réplica, o autor escusou-se quanto à menção indevida da Construtora J. Sogame e esclareceu o valor probatório das alusões ao laudo emitido pela Prefeitura local. Todavia, assiste razão à CEF ao alegar que os pedidos de indenização por danos materiais deduzidos nos itens e e f de fls. 20 e 21 mostram-se incompatíveis entre si.Se há pretensão do autor em ver-se indenizado dos prejuízos no apartamento em que reside mediante pagamento ou ressarcimento das despesas com a sua reforma, por certo não pode aquele desejar também ser indenizado pela desvalorização do mesmo. Ademais, o autor ainda não pagou valor algum pelo imóvel pela simples razão de tê-lo arrendado com opção de compra ao final, e não comprado, de modo que lhe faltaria inclusive interesse processual para requerer abatimento proporcional do preço.No mais, do relato dos fatos podem-se extrair os outros pedidos do autor e os fundamentos que embasam a responsabilidade de cada um dos réus. Diversamente do que sustentou a CEF, portanto, os pedidos são certos e determinados.De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização por dano material mediante abatimento proporcional do preço (CPC, artigos 267, I, e 295, I e parágrafo único, II e IV).Cumpra, ademais, reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, embora por razões distintas das alegadas em contestação.Na petição inicial, o autor sustenta a responsabilidade dessa ré com fundamento na contratação de seguro obrigatório previsto em contrato de financiamento, no que reside seu primeiro equívoco: não há contrato de financiamento, mas mero arrendamento, conforme se constata da simples leitura do instrumento de fls. 28/33, do qual se infere que a CEF, em nome do FAR, se apresenta como proprietária e arrendadora, não havendo que se falar em empréstimo de dinheiro, nem tampouco em oferecimento do imóvel como garantia de inadimplência do autor (fl. 243).Essa a razão pela qual o contrato firmado entre a CEF e o autor prevê que este pague unicamente o seguro de Morte e Invalidez Permanente (MIP) e não de Danos Físicos no Imóvel (letra B, item 2.2, e cláusula oitava, às fls. 28 e 29). A este respeito, note-se que o autor traz às fls. 34 e 35 as condições particulares de seguro habitacional do PAR que fazem menção apenas a seguro cujo objeto é o próprio arrendatário.Em verdade, existe seguro habitacional para o PAR para a cobertura de danos físicos ao imóvel, mas o segurado é a CEF justamente por ser esta a proprietária, cabendo somente a ela a iniciativa de comunicar sinistro de natureza material, nos termos dos itens 3.1, 4.2 e 14.2 das condições especiais da apólice de seguro habitacional compreensivo para operações de arrendamento do PAR (fls. 141 e 146).De rigor, portanto, a exclusão da Caixa Seguradora S/A do polo passivo da ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC), restando prejudicada ainda a apreciação da preliminar de

carência da ação por ela suscitada. Afasto ainda as alegações de decadência e prescrição sustentadas pelas rés remanescentes. Conforme acima foi tratado, a relação jurídica entre o autor e a CEF não se amolda ao direito do consumidor, precisamente porque essa ré não atuou como fornecedor de produto ou serviço bancário, mas arrendador, leia-se, locador, de bem imóvel, devendo essa relação ser regida pela lei civil, além da legislação especial (Lei nº 10.188/2001). Imprópria, portanto, a autodenominação de consumidor de imóvel (fl. 244). Igualmente inaplicável o CDC na relação entre o autor e a Construtora, que sequer possuem relação contratual. Assim, a prescrição e a decadência devem ser analisadas sob os parâmetros do Código Civil. A construtora invoca o artigo 618 do CC/2002, redigido nestes termos: Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. A cláusula sétima, parágrafo segundo, do contrato firmado com a CEF prevê essa garantia (fl. 223). Há de se ressaltar ser assente na jurisprudência e na doutrina que independentemente da espécie ou da natureza do contrato de construção, o construtor será sempre o responsável, por cinco anos, pela solidez e segurança da obra (MARCO AURÉLIO S. VIANA, in *Contratos de Construção e Responsabilidade Civil*, 1979, p. 55, nº 21.1). Trata-se, pois, de responsabilidade contratual. Porém, da análise dos dispositivos supramencionados, depreende-se não se tratar propriamente de prazo decadencial ou mesmo de prescrição, mas de prazo de garantia dos contratos de empreitada, o qual permite ao contratante da obra insurgir-se contra eventual defeito apresentado naquela e acionar o empreiteiro a partir do nascimento de sua pretensão. Vinculam-se, nessa medida, apenas as próprias partes, e não o autor. No mesmo sentido, transcrevo a ementa do Acórdão proferido nos autos de Apelação Cível nº 0209228-90.1995.403.6104, que segue o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 194 e no precedente noticiado à fl. 38: **AÇÃO DE REPARAÇÃO DA CONAB SOBRE O PARTICULAR - PROCEDÊNCIA BEM LANÇADA NOS DOIS FLANCOS, SOBRE O PARTICULAR RÉU DENUNCIANTE E QUANTO AO GARANTIDOR DENUNCIADO - SUFICIENTES OS ELEMENTOS AO FEITO PRESENTES, SUPERIOR O PACTA SUNT SERVANDA, INATENDIDO NA ESPÉCIE - IMPROVIDOS OS APELOS PRIVADOS. 1- Sem sucesso o recordado Agravo Retido, tendo o E. Juízo a quo julgado a causa consoante os robustos e suficientes elementos ao feito conduzidos (art. 130, CPC) pelos litigantes, diante da natureza do discutido, inclusive com inteira aplicação o disposto pelo art. 427, CPC. 2- Desprovida de êxito imaginada perda de prazo de reclamação construtiva, então em torno do art. 1.245 CCB (hoje seu correlato art. 618), pois revelado ao feito deu-se clamor já inicial por defeito na obra, de modo que de conseguinte bem ajuizada a causa em tela dentro dos 20 (vinte) anos de pessoal prazo a tanto. Precedentes. 3- Põe-se de todo o sucesso o r. julgamento recorrido, o qual bem extraiu configurados os contornos da inobservância à Cláusula Décima Quarta, logo neste passo, por igual, também sem substância advogado excesso julgador ou sua demasia, diante do quanto postulado (ou seja, sem transgressão ao tão fundamental dogma da adstrição entre julgamento e pedido). 4- Ao núcleo do litígio fez Justiça a r. sentença, no principal vetor ali lançado, de responsabilidade contratual perante o Poder Público, bem assim quanto ao comando de já (igualmente com acerto) solucionada denúncia, em ressarcimento firmado sobre o denunciado em prol do denunciante da lide. 5- Bem andou o E. Juízo a quo também em considerar objetivamente admissível a configuração de sucessão, diante da coincidência de que os mesmos representantes fundamentais a assistirem tanto uma quanto outra persona, isso mesmo, mais uma vez assim bem extraindo o r. julgamento da Origem relação de garantia entre denunciante e denunciado. 6- Desafiado o fundamental dogma do pacta sunt servanda, como vigorosamente elucidado ao feito, assim justos os comandos ressarcidores à causa lavrados / ora apelados. 7- Improvimento ao agravo retido e aos apelos (TRF3, 5ª T., Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, e-DJF3, 12.12.2011, g.n.) Impõe-se registrar que o prazo vintenário em questão refere-se ao artigo 177 do antigo Código Civil, sendo aplicável o artigo 205 do novo diploma, com prazo de dez anos, e que a obra foi concluída em 2004, do que resulta a inoccorrência da prescrição. Ademais, a prescrição trienal do Código Civil implica necessidade de fixação de evento certo para o início da contagem do lapso prescricional, o qual é impossível de ser determinado nestes casos, pois os problemas narrados na inicial e objeto de laudo pericial verificam-se perenes. Observe-se que em relação aos prazos decadenciais a compra e a construção do imóvel são eventos certos e definidos, diferentemente do que ocorre com os vícios alegados no imóvel, que na petição inicial e na réplica em momento algum foram delimitados no tempo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não manifestado pelas partes o interesse na produção de outras provas, passo de imediato ao exame do mérito da causa. A condenação das rés CEF e Civic nas obrigações de fazer ou de indenizar sujeita-se à demonstração da existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in *Código Civil Anotado*, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, é imprescindível haver (g.n.): a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na apreciação do tema, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, in *Curso de Direito Civil*, p. 289, 5ª ed., esclarece (g.n.): Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Em segundo**

lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais. O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Assim, para configurar-se a responsabilidade de indenizar, é necessária a ocorrência e a prova dos três elementos supracitados (artigo 159 do CC/1916), os quais restaram verificados nos autos, ainda que parcialmente. Atribui-se inicialmente responsabilidade à construtora, uma vez que lhe coube a execução do projeto. Nesse passo, convém afastar as alegações dessa ré, formuladas nas manifestações sobre o laudo pericial, de que a mera existência de memorial descritivo a isentasse de culpa, uma vez que a comprovação de erro na execução da obra basta para lhe atribuir responsabilidade sobre os problemas daí decorrentes. No desiderato de se permitir o uso regular das instalações sem riscos à saúde e segurança dos moradores, funcionários e visitantes, apurar a natureza das anomalias surgidas e constatar os prejuízos à parte autora e ao condomínio, foi determinada a realização de perícia técnica, pela qual restou demonstrado que alguns problemas apontados na inicial estão relacionados com a execução da obra. Nessa medida, cabe à ré Civic recompor o conjunto danificado em razão do defeito a que deu causa, tanto eliminando os vícios construtivos quanto as patologias que deles se originaram nas áreas comuns e na unidade em questão. Não se deve descuidar, todavia, do estabelecido pelos artigos 293 e 460 do CPC, de modo que, mesmo apurados certos problemas no edifício em que reside o autor, não se pode condenar as rés em obrigações não expressamente incluídas nos pedidos finais, sob pena de a sentença judicial substituir-se à assembleia condominial ou ao síndico. Este o caso das anomalias referentes às caixas de inspeção, sistema de interfones, erosão junto ao muro de divisa interna dos blocos, telhas soltas e caixas d'água (fls. 330, 332/334, 338/341 e 345/347 dos autos nº 0006652-83.2010.403.6104). O perito de confiança do Juízo concluiu também que parte dos problemas verificados decorreu de falta de manutenção atribuível ao condomínio ou aos condôminos. Este o caso do entupimento das caixas de gordura (fls. 329, 338, 345 e 353 dos autos nº 0006652-83.2010.403.6104). Registre-se que o laudo acostado nos autos emitido pela Prefeitura de São Vicente refere-se a outro condomínio, conforme admitido em réplica. É mister sublinhar que a obra foi entregue em 2004 e que decorreram mais de 6 anos até o ajuizamento desta ação, período no qual já deviam ter sido iniciadas medidas de prevenção e manutenção na rede de esgoto do condomínio. Os problemas verificados na caixa de energia (ou de passagem elétrica) igualmente refletem ausência de manutenção por parte do condomínio. Note-se que o perito apurou a necessidade de adequação ou reparo das emendas de cabos elétricos (fls. 331, 339 e 344 dos autos nº 0006652-83.2010.403.6104), mas não atribuiu os defeitos à construtora. Em verdade, a análise das fotografias tiradas do local revelam ligações posteriores a partir do estado e coloração dos fios elétricos e a deterioração da tampa de vedação da caixa de passagem e do seu entorno pela aplicação de peso nessa área. Frise-se, de todo modo, que a pretensão do autor é a de ...modificar o local da caixa de energia do Edifício, para que esta não fique no solo, ao ar livre..., enquanto o perito entendeu que o reparo das emendas bastaria para afastar os riscos de danos elétricos e à saúde dos moradores. Assim, o pedido não merece procedência porque os possíveis danos podem ser evitados mediante a adoção de providências de responsabilidade do próprio condomínio, sem necessidade de alterar o local da caixa de energia, sendo importante ressaltar que, por ficar junto à Portaria do prédio, a tampa de vedação pode servir de passagem de pedestres, o que implica na constante manutenção de seu material e vedação. Registre-se que a falta de manutenção do imóvel, com a qual concordaram as partes ao se referirem ao laudo pericial, não implica condenação da CEF neste processo, uma vez que a causa de pedir tem relação direta com os vícios construtivos. Ademais, as providências de prevenção no condomínio são igualmente responsabilidade da CEF, na qualidade de proprietária, e dos arrendatários, mediante pagamento das taxas condominiais, nos termos dos contratos individuais de arrendamento. O laudo pericial também não apurou áreas de alagamento, necessidade de melhoria dos bueiros e de reparo em danos estruturais, sendo improcedentes os pedidos relacionados a estes problemas e áreas do condomínio. Note-se que não há sequer provas fotográficas a este respeito. De outro lado, o perito concluiu ter havido vícios construtivos em áreas comuns internas do Bloco II do Portal da Serra, onde reside o autor, que resultaram em fissuras, trincas e rachaduras que, conquanto comuns, necessitam ser reparadas para evitar infiltrações que possam atingir pontos estruturais do edifício (fls. 339, 340, 342, 344/347, 349, 351 e 353 dos autos nº 0006652-83.2010.403.6104). Com relação ao apartamento do autor, o perito apurou erro no assentamento da cerâmica de piso, infiltrações na parede do corredor, trincas na parede e teto da área de serviço e fissuras que acarretaram excesso de umidade no interior da unidade e geraram danos materiais (fls. 335, 336, 340, 343, 345/347, 349 e 351 dos autos nº 0006652-83.2010.403.6104). Assim, são suficientes as conclusões da perícia, sobretudo em razão das partes não apresentarem outras provas a elidilo. Quanto à responsabilidade da CEF, proprietária do condomínio, sua inércia em comunicar a construtora sobre os problemas verificados no condomínio, acima apontados, deixando ao encargo dos arrendatários a solução dos vícios construtivos, implica na obrigação solidária de realizar as obras abaixo descritas. Ressalte-se uma vez mais que sua responsabilidade não deriva da falta de manutenção dos edifícios, pois não foi esta a causa de pedir descrita na petição inicial. Diante da adoção de critérios fundados exclusivamente em bases técnicas e científicas, e ainda ante o merecimento, pelo Perito Judicial, da confiança e respeito deste Juízo, porquanto equidistante das partes, adoto os esclarecimentos manifestados no laudo pericial e em seus esclarecimentos para estabelecer a responsabilidade das rés remanescentes para: a) recobrir as fissuras, trincas e rachadura nas áreas comuns internas

do Bloco II do Portal da Serra, bem como proceder à pintura nos locais reparados; eb) recobrir as fissuras e trincas e substituir peças de cerâmica no piso do apartamento do autor, bem como impermeabilizar a parede do corredor e proceder à pintura nos locais reparados. Cumpre ressaltar que os móveis e eletrodomésticos que teriam sido danificados localizam-se, segundo a perícia, na cozinha (fls. 335 e 336 dos autos nº 0006652-83.2010.403.6104). Tal indenização, contudo, não pode ser atribuída às rés porque a umidade naquele cômodo deve-se à falta de manutenção da pintura na fachada externa, conforme bem apontado pelo assistente técnico da Caixa Seguros, sendo importante ressaltar que, dos três apartamentos analisados pelo perito, o do autor Fábio Santos Borges é o único localizado no piso térreo do bloco (fls. 284 e 286/288). Ressalve-se que os reparos na área comum do Bloco são determinados mesmo à vista da existência de ações análogas por outros moradores do mesmo condomínio em trâmite em outras Varas desta Subseção Judiciária (fl. 359 dos autos nº 0007622-49.2011.403.6104). Em decorrência de tudo o que foi analisado, sobretudo à vista da conclusão de que não há risco estrutural das unidades e de que os demais vícios decorrem de falta de manutenção do condomínio pela CEF e arrendatários, por meio do pagamento de taxas condominiais e das respectivas empresas administradoras, ratifico o indeferimento da tutela antecipada. Em caso de inércia da construtora ré, fica obrigada a contratação de serviços pela CEF, às expensas de ambas em igual proporção (50%). O pedido de indenização por danos morais não merece acolhida. Nesse aspecto, o autor não demonstrou a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário imputado às rés. Cumpre ressaltar que os critérios autorizadores para concessão específica da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos. Assim, não bastam meras alegações. No caso dos autos, restou demonstrado que grande parte dos problemas vividos no cotidiano do condomínio tem relação direta com a falta de manutenção das áreas comuns, o que retira o nexo de causalidade necessário à responsabilização das rés. De outro lado, os danos morais são baseados em falsa consideração da propriedade da unidade familiar, cabendo ao autor buscar compreender melhor a relação jurídica que tem como objeto o apartamento em questão: o arrendamento. Destarte, ainda que o autor tenha logrado comprovar prejuízo na sua residência, estes não ensejam o reconhecimento de prejuízos de índole moral. Diante do exposto, julgo: I - EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de indenização por dano material mediante abatimento proporcional do preço, bem como em relação à Caixa Seguradora S/A para todos os demais requerimentos iniciais (CPC, artigos 267, I e VI, e 295, I e parágrafo único, II e IV); e II - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar as corrés CEF e CIVIC ENGENHARIA a recobrir as fissuras, trincas e rachadura nas áreas comuns internas do Bloco II do Portal da Serra, as fissuras e trincas e substituir peças de cerâmica no piso do apartamento do autor, bem como impermeabilizar a parede do corredor e proceder à pintura nos locais reparados, com início até 60 dias a partir do trânsito em julgado desta sentença e término em 4 meses. Autorizo a execução do julgado pela CEF quanto às áreas comuns e pelo autor no caso de seu apartamento, nos termos dos artigos 461 e 475-J do Código de Processo Civil, convertendo a obrigação de fazer em indenização da metade das despesas que comprovar, no caso de descumprimento da outra corré, e da integralidade das despesas, se houver descumprimento de ambas as rés. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios à Caixa Seguradora S/A em razão do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar as partes remanescentes (autor, CEF e Civic Engenharia) em honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca. Já as custas deverão ser rateadas igualmente por essas partes, observada a isenção concedida ao autor. P.R.I.

**0004001-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Caixa Econômica Federal para cobrar de Antônio Carlos Alves quantia indevidamente recebida a título de diferenças de correção monetária e juros de mora, incidentes sobre o saldo do FGTS. Consta da inicial que a Caixa Econômica Federal seria credora do réu pela quantia de R\$ 7.929,66, conforme nota de débito atualizada até 30/04/2012, em virtude de valores creditados a maior, apurados no Processo Judicial n. 200361040008050, que teve curso perante a Primeira Vara Federal de Santos, e sacados indevidamente pelo réu. Esclarece a autora que o valor depositado a maior foi repostado por ela ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em 30/01/2012, instaurando-se procedimento de cobrança administrativa. Entretanto, procurado, o réu não se dignou a restituir o valor indevidamente creditado em sua conta, apesar dos esforços envidados pela autora para solução da pendência, motivo pelo qual requereu sua condenação a devolver a quantia recebida, atualizada monetariamente. A inicial veio instruída com documentos. Em contestação, o réu suscitou preliminar de inépcia da inicial. No mérito, negou ter sacado indevidamente a quantia que lhe está sendo cobrada, pois o valor depositado a maior teria sido estornado pela própria autora. Trouxe documento. Réplica às fls. 73/75. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 79/80). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo réu, pois a peça preenche os requisitos do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil. No mérito, assiste razão à autora. Os documentos de fls. 12, 16, 18/23, 25, 29/32 e 75 evidenciam que, tendo havido depósito a maior na conta vinculada do FGTS do autor, este



efetuou o saque do saldo integral existente na referida conta, antes que houvesse o estorno do indébito, não deixando saldo para ressarcimento da autora e recusando-se a devolver o valor sacado indevidamente. Assim, diante do indevido recebimento, tem o réu a obrigação de restituir, independentemente de boa fé por sua parte. Por outro lado, não tendo havido fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Assim, sem que o recebimento indevido tenha sido causado pelo réu, não há mora deste anterior à citação; depois deste ato, no entanto, haverá incidência de juros ante a constituição em mora (art. 219 do Código de Processo Civil). Pelo cálculo de liquidação de fls. 18/23, observa-se que, sendo devido ao autor a quantia de R\$ 4.638,59, foi depositado em sua conta vinculada do FGTS a quantia de R\$ 11.731,31, perfazendo a diferença de R\$ 7.092,72 a ser restituída à CEF, e, não, a quantia pretendida na inicial. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno Antônio Carlos Alves a restituir à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 7.092,72, acrescida de correção monetária desde a data do depósito indevido e de juros de mora, a partir da citação, pelos critérios da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, cuja execução fica sobrestada ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009504-12.2012.403.6104 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A.**, qualificada nos autos, propôs esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para anular o Auto de Infração MPF n. 0817800/00182/11 e, em consequência, o crédito tributário, multa e juros de mora decorrente da importação do equipamento reachstaker, marca Terex, registrado sob n. 175165, importado mediante isenção de tributos condicionada pela aplicação do benefício do regime tributário para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária - REPORTO. Aduziu ter obtido, no final do ano de 2007, as anuências necessárias para o reconhecimento do benefício do REPORTO, para internação de três guindastes, marca Terex, modelo PPM Superstacker TFC45H, objeto da Declaração de Importação n. 07/027473-8, com suspensão dos impostos incidentes na importação, condicionada à utilização exclusiva dos equipamentos em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, pelo prazo mínimo de cinco anos, após o qual o reconhecimento da isenção tornar-se-ia definitivo. Entretanto, em 07 de outubro de 2010, antes, portanto, de decorrido o prazo para o reconhecimento definitivo da isenção condicionada, o equipamento registrado sob n. 175165 veio a sofrer avaria grave, levando à sua perda total construtiva, por caso fortuito ou força maior, decorrente de incêndio, posto que para tal não concorreu. Em consequência, a fiscalização aduaneira, entendendo caracterizada a transferência do referido equipamento, internado sob regime do REPORTO, antes do decurso do prazo de cinco anos, necessário para a confirmação da isenção fiscal, lavrou o Auto de Infração n. 0817800/00182/11, ensejando a cobrança dos impostos incidentes na importação que se encontravam suspensos, acrescidos de multa e juros de mora sobre o valor integral do bem importado. Negou ter havido quebra das condições impostas pelo REPORTO para o reconhecimento definitivo da isenção fiscal, pois, constituindo o incêndio caso fortuito ou força maior, não restou caracterizado o desvirtuamento da utilização do equipamento, o qual, tendo se transformado em sucata enquanto servia às operações portuárias de carga, descarga e movimentação de mercadorias no Terminal Portuário da empresa autora, perdeu sua capacidade de utilização para toda e qualquer finalidade, não havendo respaldo legal para a exigência do tributo. Sustenta que a avaria total do equipamento modificou a natureza do bem importado, tornando, ao mesmo tempo, impossíveis a realização da condição prevista para confirmação da isenção e o descumprimento dessa mesma condição. Alternativamente, em não sendo afastada a responsabilização tributária pretendida, pede a aplicação das regras dos artigos 110, 237 e 664 do Regulamento Aduaneiro, para que, na determinação da base de cálculo do imposto, seja excluído o valor depreciado decorrente da avaria sofrida pelo equipamento, bem como a multa e os juros de mora incidentes, sustentando ter sido total a descaracterização da mercadoria. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade aduaneira prestou informações às fls. 156/164. Emenda à inicial às fls. 172/190 e 192/197. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida por decisão fundamentada à fl. 198. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação às fls. 204/208. Às fls. 209/219 a autora comprovou o depósito dos tributos discutidos para suspensão da exigibilidade do crédito. Instadas à especificação de provas, as partes quedaram-se silentes. Relatado. Fundamento e decido. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. As partes são legítimas e estão bem representadas, eis que, pelos documentos juntados às fls. 174/190, restou comprovada a incorporação da empresa SANTOS BRASIL S/A pela empresa SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, autora nestes autos. Passo à análise do mérito. REGIME DE SUSPENSÃO DE TRIBUTOS - REPORTO Lei n. 11.033/2004, que instituiu o regime tributário para incentivo à ampliação e à modernização da estrutura portuária - REPORTO, dispõe: Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados

diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de: I- Carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; II- Sistemas suplementares de apoio operacional; III- Proteção ambiental; IV- Sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; V- Dragagens; e VI- Treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional. 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador. 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador. 3º A aplicação dos benefícios fiscais relativos ao IPI e ao Imposto de Importação fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso. 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional. 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTO, dentro do prazo fixado nos 1º e 2º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável. 6º A transferência a que se refere o 5º deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTO será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente: I- O adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o 3º deste artigo; II- Assuma perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores. (...) 11. Na hipótese de utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão de que trata o caput deste artigo, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no 10 deste artigo, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro. 12. A aplicação da multa prevista no 11 deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais. Art. 15. São beneficiários do Reporto o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore. 1º Pode ainda ser beneficiário do Reporto o concessionário de transporte ferroviário. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao Reporto, bem como para coabitação dos fabricantes dos bens listados no 8º do art. 14 desta Lei. Art. 16. Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei n. 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de treinamento profissional de que trata o art. 32 da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei dos Portos), e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2015. O regime do Reporto, trata-se, portanto, de suspensão condicionada de tributos, em que as regras para transferência dos bens beneficiados com referido regime, antes do prazo previsto na Lei, são expressas e de interpretação restritiva, não dando margem a interpretação extensiva. Excetuadas as hipóteses expressamente previstas na Lei que regula a matéria, nas quais a transferência pode ser feita, desde que previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em havendo transferência dos bens beneficiados pelo regime do Reporto, antes de decorrido o prazo de cinco anos a contar da data do fato gerador, haverá incidência do tributo que se encontrava suspenso, acrescido de multa e juros de mora, independentemente da ocorrência de caso fortuito ou força maior. O caso em análise não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na Lei n. 11.033/2004, pois, considerando que o maquinário em questão tenha, efetivamente, sofrido as avarias descritas no documento de fls. 104/119, tal fato, ocorrido em 07/12/2010, não foi sequer comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, só veio a ter conhecimento do ocorrido quase um ano após, em 21/10/2011, conforme Termo de Constatação Fiscal de fl. 123/124, resultante das diligências efetuadas de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal n. 0817800-2011-00182-2, pelas quais restou constatado que o Guindaste Reach Stacker, marca Terex, modelo PPM SUPERSTACKER TFC45H, número de série 175165, ano de fabricação 2006, não foi encontrado incorporado ao ativo imobilizado da empresa SANTOS-BRASIL S/A, para utilização exclusiva na execução dos serviços descritos nos incisos I a VI do artigo 14, da Lei acima referida, incidindo no caso, os 5º, 11º e 12º, do mesmo dispositivo legal. Além disso, indenizada a autora pelo valor integral de bem sinistrado, incluídos os valores relativos aos tributos incidentes na importação, passou o maquinário ao domínio da seguradora Tóquio Marine Seguradora S/A, que, no exercício do direito inerente à propriedade, poderá ter-lhe dado qualquer destinação, inclusive com a reparação dos danos, de acordo com a opção contida no laudo de fls. 113/114, para reinserção do bem no mercado. Assim, não se há falar na prevalência da isenção cuja condição foi descumprida, nem em adequação da base de cálculo e em exclusão de multa e juros de mora, pois a própria Lei n. 11.033/2004 prevê o recolhimento dos tributos suspensos calculados sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, acrescidos de juros e de multa de mora (5º, art. 14), além da multa prevista no 11º do mesmo dispositivo legal. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito, com apreciação

do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente. Certificado o trânsito em julgado, convertam-se os valores depositados nos autos em renda da União e arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se.

**0011436-35.2012.403.6104** - TASSIA CRISTINA DE LIMA GONCALVES (SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
TÁSSIA CRISTINA DE LIMA GONÇALVES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação judicial, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condená-la a indenizar-lhe pelos prejuízos materiais e morais suportados, em consequência de saque indevido realizado em sua conta bancária. Narra a inicial que, em 26/07/2012, a quantia de R\$ 968,00 (novecentos e sessenta e oito reais) foi subtraída irregularmente da conta bancária da autora, causando-lhe prejuízo material e moral, os quais pretende sejam indenizados. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 20/24. Aduz que a demandante interpôs contestação administrativa do débito, tendo sido reconhecida a irregularidade da transação. Entretanto, o valor não teria sido creditado em sua conta em face de seu não-comparecimento. Sustenta a inexistência de dano moral indenizável. Cópia do Procedimento Administrativo para apuração da fraude às fls. 36/45. Instada à apresentação de réplica, a autora quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. O feito foi processado regularmente e não há preliminares pendentes de análise. Passo ao julgamento do mérito. Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade somente cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no 3º do referido artigo 14. Assim, havendo dano e nexo de causalidade entre o serviço e o dano, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória. Não há controvérsia quanto à irregularidade do saque efetuado na conta da autora, pois a própria ré, reconhecendo indícios de fraude na transação contestada, autorizou na via administrativa, o ressarcimento à autora do valor sacado irregularmente (fls. 36/45). Nesse aspecto, cumpre enfatizar que cumpria à ré comprovar que o dinheiro foi retirado da conta por meio de instrumento contratualmente acordado (cartão magnético e senha pessoal; transferência bancária etc.), posto que, na qualidade de depositária do numerário, era sua obrigação manter a guarda do valor depositado até que fosse dada ordem pelo titular da conta para disponibilização do valor a ele ou a alguém por ele indicado. Entretanto, apesar do reconhecimento da irregularidade na transação e do parecer de seu setor técnico administrativo, datado de 02/02/2012, a ré, injustificadamente, deixou de efetuar o ressarcimento do valor devido à autora, não lhe socorrendo a alegação de que a interessada não teria comparecido à Agência bancária para firmar o termo de recebimento, pois, às fls. 39/43 constam os termos usualmente apresentados ao cliente na data da contestação do saque, devidamente assinados, pelos quais a CEF se comprometeu a depositar na conta do cliente os valores sacados, acrescidos de atualização monetária e juros. Por consequência, entendo provada a ocorrência de vício na execução do serviço, tendo por fraudulento o saque realizado na conta da autora (fls. 36 verso), dando ensejo à recomposição do prejuízo por ela suportado, devidamente atualizado, conforme prescreve o artigo 404 do Código Civil e jurisprudência iterativa de nossos tribunais (STJ, Súmula 43). Em outro âmbito, alega a autora que sofreu enorme abalo moral em razão do saque indevido em sua conta bancária. É certo que parcela considerável da jurisprudência entende que a realização de saques indevidos em conta corrente gera ipso facto obrigação de indenizar, em razão da presunção de existência de dano moral (entre outros: TRF 3ª Região, AC 966456, DJU 06/02/2007). Todavia, não me convencem os argumentos no caso em questão. Com efeito, segundo Antonio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108). A presunção da existência desse padecimento é exceção e não vigora em todos os casos. Dito de modo exemplificativo: uma coisa é a subtração ilegal de todos os proventos de aposentadoria de um idoso; outra bem diferente é a retirada de valores em conta poupança, mediante ardil ou fraude. É fato que ambos os casos geram dissabores e diversos inconvenientes, inclusive o de aguardar o resultado da contestação da transação em tramite na instituição financeira. Todavia a gravidade dos casos é diversa, fato que não pode ser abstraído pelo juízo. No caso em tela, restou demonstrado que do fato tenha resultado prejuízo grave, não podendo ser presumido que houve falta de recursos para a autora realizar suas transações habituais ou, com menor razão, a compra de sua casa própria. Além disso, também não comprovou a autora tenha sido mal atendida pelos funcionários da instituição financeira, tratado com desrespeito ou submetido a uma situação vexatória. Nesta medida, no presente caso não pode ser presumida a existência do dano moral. Socorre-me novamente das lições de Jeová, para quem: o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento

íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento... O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais (ob. cit., p. 113). Nesse sentido, trago o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MENOR. DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. A CEF restituiu administrativamente o valor indevidamente sacado da conta poupança da apelante, com juros e correção monetária. 3. No entanto, não foi restituído à apelante o valor referente à CPMF debitado em conta em virtude dos saques realizados, no total de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos). 4. Quanto aos juros e correção, a apelante limitou-se a impugná-los sem trazer aos autos os fundamentos de sua impugnação. 5. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta poupança da apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial. 6. No caso em tela, a apelante contestou os saques realizados indevidamente em 19.02.2002 e recebeu a restituição dos valores em 30.04.2002, prazo considerado razoável tendo em vista a necessidade de instauração de procedimento para apuração de irregularidade na realização dos saques. 7. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável. 8. Admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral. 9. Apelação parcialmente provida. (grifei, AC 1344221, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, DJF3 12/11/2009, v. u.). Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir à autora o montante indevidamente subtraído de sua conta bancária, no montante de R\$ 968,00 (novecentos e sessenta e oito reais), devidamente atualizado, desde o momento do saque até o efetivo pagamento, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes desde a citação. A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas pela autora, à vista da isenção legal (artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). P. R. I.

**0011952-55.2012.403.6104 - BRAPAR WORDWIDE SERVICE COM/ EXP/ E IMP/ DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
BRAPAR WORLDWIDE SERVICE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA - EPP, qualificada nos autos, ajuizou esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para obter a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos Fiscais n. 19515.003766/2003-25, 19515.003767/2003-70, 19515.003768/2003-14 e 19515.003770/2003-93, que deram azo à execução fiscal n. 0002939-66.2011.403.6104. Sustenta, em síntese: a) inobservância do princípio da impessoalidade que rege a Administração; b) incompetência dos auditores fiscais que procederam à autuação; c) prescrição; d) inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário; e) impossibilidade de cruzamento dos dados da CPMF para constatação de omissão de receita; f) vedação da retroação da legislação aplicada ao CPMF. Com a inicial foram apresentados documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 138/154), pugnano pelo reconhecimento da legalidade da atividade administrativa. Acrescenta, ainda, que os débitos foram objeto de parcelamento (PAES - Lei n. 10.684/03), deferido em 29/08/2003 e rescindido em 10/11/2009, data em que foi reiniciado o prazo para contagem do interregno prescricional. Trouxe documentos (fls. 155/193). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 194/196. Contra referida decisão a autora interpôs Agravo de Instrumento. Indeferida a prova pericial e a requisição dos Processos Administrativos objeto da demanda, a autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi concedida parcialmente a antecipação da tutela, tão somente, para que a agravante fosse intimada a se manifestar em réplica sobre os documentos que instruírem a contestação (fls. 300/301). Réplica às fls. 305/313. Relatados. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. A preliminar de prescrição foi afastada às fls. 194/196, ante a suspensão do lapso prescricional no período de agosto/2003 a novembro/2009, pela adesão da autora ao Parcelamento conforme extratos juntados às fls. 156/193, que comprovam a inclusão dos créditos tributários discutidos nestes autos. Passo à análise do mérito. Não há mácula ao princípio administrativo da impessoalidade, pois não há nos autos nenhum indício de mero capricho, a perseguição a animosidade ou puro interesse político no Procedimento de fiscalização realizado na empresa autora, não se exigindo a prévia inclusão do contribuinte em programa de fiscalização. Por outro lado, diante da dinâmica da atividade fiscalizadora, notadamente quando se trata da Receita Federal do Brasil, não há qualquer vedação para utilização da prerrogativa da Lei n. 9.430/96, ou mesmo para prestação de informações nos termos das Leis n. 9.311/96 e 10.174/01, com o fito de que se proceda à

verificação de movimentação financeira em descompasso com os rendimentos declarados. Observo, primeiramente, que as informações provenientes da movimentação financeira não foram a base para a constituição do crédito tributário, mas sim, e tão somente, indicativos que justificaram o início do procedimento fiscal. Em segundo plano, mas não menos importante, a alteração trazida ao artigo 3º da Lei n. 9.311/96 pela Lei n. 10.174/01, bem como a previsão da Lei Complementar n. 105/2001, têm aplicação imediata e, por se tratarem de matérias atinentes ao procedimento administrativo, não trazem em seu âmbito qualquer elemento que vede sua utilização para fatos encerrados em período anterior à sua edição. Nesse sentido (g.n.): Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistir direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (REsp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido. (RESP 200400387417 - RECURSO ESPECIAL - 643619 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:06/10/2008) Com relação à quebra de sigilo, tenho que os direitos à intimidade e à própria imagem inserem-se na proteção constitucional da vida privada. Trata-se da defesa do espaço íntimo do cidadão em face de intromissões ilícitas externas. Embora não haja consenso, os conceitos de intimidade e vida privada apresentam interligação, sendo diferenciados pela menor amplitude do primeiro, que está contido no segundo. Os dados bancários de qualquer pessoa merecem sigilo, pois se constituem em sinais reveladores da vida privada. Entretanto, assim como os demais direitos constitucionais, a inviolabilidade do sigilo bancário não é absoluta e pode ser mitigada, na hipótese definida previamente em lei que evidencie claramente a preponderância do interesse público sobre o particular. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, in verbis (g.n.): EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 655298/SP, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 04/09/2007, 2ª Turma, DJ 28-09-2007 PP-00057) Dessa forma, entendo descabido o ataque desferido à Lei Complementar nº 105/2001 e sua regulamentação infralegal. Os dados apresentados pelas instituições financeiras sobre operações financeiras interessam ao controle fiscal e criminal no País e mantém seu caráter sigiloso junto à Secretaria da Receita Federal (art. 5º, 5º, LC 105). As informações repassadas obedecem a critérios de limite e periodicidade, atendem à isonomia entre os usuários e nelas fica vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a origem das operações ou a natureza dos gastos efetuados. Logo, não há ofensa a direito individual. Pretender submeter ao Poder Judiciário a transferência de dados financeiros entre o Sistema Financeiro Nacional e a Administração Tributária inviabilizaria e tolheria, na prática, a cognição pelo Estado de informações fundamentais para fiscalização e faria sobrepor o interesse particular ao público, o que refoge aos ditames da razoabilidade. A interpretação defendida na inicial e ancorada no artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna é sofismável, na medida em que este proíbe, de forma categórica, com ou sem ordem judicial, a violação do sigilo da comunicação de dados, mas não impõe mistério inquebrantável dos dados em si mesmos. Decerto o constituinte não desejou ocultar fatos materializados em dados e informações, e sim impedir a interceptação da comunicação. De qualquer forma, a transferência de dados de movimentações bancárias permanece sob sigilo no sistema criado por lei e não viola o dispositivo constitucional. Aliás, é a própria Constituição Federal que confere à Administração Tributária o dever

de identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (art. 145, 1º). Aliás, assevero que a autora, em toda sua fundamentação, cingiu-se a argumentos formais, sem qualquer tese de ordem material hábil a desconstituir os fatos que justificaram a autuação. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que, considerando a natureza da causa, fixo, moderadamente, em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). P.R.I.

**0000837-03.2013.403.6104** - MANOEL MOYSES FERNANDES (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
MANOEL MOYSES FERNANDES, qualificado nos autos, propôs esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA, para obter a decretação de nulidade do ato administrativo de inscrição de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos Não quitados do Setor Público Federal - CADIN, pelo não pagamento das multas aplicadas nos Processos Administrativos n. 02017.000483/2009-35 e 02017.000482/2009-91 (Autos de Infração n. 089276, série D e n. 089275, série D), por violação ao princípio da legalidade, em razão da inobservância do disposto nos artigos 132, 134 e 160 da IN IBAMA n. 14/2009. Em síntese, aduziu ter sido autuado pela prática de pesca de arrasto pelo sistema de parelhas, em águas situadas a menos de 05 milhas náuticas no litoral do Paraná, com as embarcações Olhos D'Água I e II, (Processos Administrativos n. 02017.000483/2009-35 e 02017.000482/2009-91) e que, embora tenha exercido regularmente seu direito de defesa administrativa, a autoridade administrativa manteve os respectivos Autos de Infração, com a fixação das multas em R\$ 72.060,00 e R\$ 64.020,00 e a decretação da pena de perdimento das embarcações e dos instrumentos apreendidos. Inconformado, apresentou recurso administrativo pleiteando a reforma da decisão, tendo a autoridade julgadora recebido o recurso como pedido de reconsideração, somente em relação à pena de perdimento das embarcações, encaminhando-o para análise superior. O Superintendente do IBAMA, por sua vez, não recebeu o referido recurso por intempestividade, mantendo integralmente a decisão administrativa guerreada. Com fundamento no artigo 65 da Lei n. 9.784/99, em 23 de janeiro de 2013, ingressou com pedido de revisão administrativa. Entretanto, o réu inscreveu os débitos discutidos perante o CADIN, ficando as embarcações Olhos D'Água I e II impedidas de participar do programa de subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais, motivo pelo qual pleiteia tutela jurisdicional para que seja declarada a nulidade do referido ato. Sustenta a ilegalidade do procedimento de cobrança e do lançamento de seu nome no CADIN, por violação aos artigos 132, 133, 134 e 160 da IN IBAMA n. 14/2009, pois, tendo sido a notificação expedida para endereço diverso do indicado na defesa administrativa e na procuração outorgada ao seu patrono, não foi regularmente intimado para pagamento, nem lhe foi facultado o benefício do desconto ou do parcelamento do débito. Pelo mesmo motivo, aduz ser indevida a inclusão de juros e multa de mora. Sustenta, outrossim, que, sendo domiciliado em Santos, competiria à Unidade Administrativa desta Jurisdição as providências para inclusão de seu nome no CADIN, restando nulo o ato praticado fora desta jurisdição, por incompetência da autoridade. Por fim, argumenta que a apresentação do pedido de revisão administrativa tem como efeito a suspensão da exigibilidade do crédito, a teor do artigo 151, III do Código Tributário Nacional, restando inviabilizada a cobrança da dívida e a inscrição de seu nome no CADIN, sem o esgotamento da discussão administrativa. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 419/420. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 794). Citado O IBAMA ofereceu contestação, defendendo a legalidade do ato administrativo impugnado e requerendo a improcedência do pedido. Trouxe documentos. Réplica às fls. 777/781, instruída com novos documentos (fls. 782/790). Manifestação do IBAMA às fls. 796/798. Instadas à manifestação, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. As partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. O objeto da demanda restringe-se à declaração de nulidade da inscrição do nome do autor no Cadin, pelo não pagamento da multa que lhe foi imposta nos Processos Administrativos n. 02017.000483/2009-35 e 02017.000482/2009-91, sob a alegação de inexigibilidade do crédito, de vício na intimação para pagamento e de nulidade do ato por incompetência do Agente Administrativo que o praticou. Não se discute a legalidade dos Processos Administrativos n. 02017.000483/2009-35 e 02017.000482/2009-91, mas, tão somente, a legalidade dos atos de cobrança das multas deles decorrentes, que culminaram com a inscrição da dívida no cadastro de inadimplentes do Governo Federal. Não há controvérsia, outrossim, quanto ao não pagamento da dívida. Há de ser ressaltado que, in casu, o objeto da lide versa sobre ato administrativo, o qual, conceitualmente, goza de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo à parte autora, portanto, a desconstituição de tal presunção. Não se sustenta a alegação de inexigibilidade do crédito, pois não há dúvidas acerca do encerramento dos processos administrativos n. 02017.000483/2009-35 e 02017.000482/2009-91, pelo qual foram aplicadas definitivamente as multas objeto da cobrança e do ato administrativo discutido nestes autos, não cabendo contra a aplicação das referidas multas mais

recurso. Tal fato restou claro, não só pelo relato contido na inicial, mas, principalmente, pela análise das decisões proferidas às fls. 144, 160 e 161. Observo que o pedido de revisão administrativa previsto no artigo 65 da Lei n. 9784/99 não caracteriza recurso propriamente dito, podendo ser interposto a qualquer tempo, mesmo contra decisão transitada em julgado, como no caso em análise, em que foi requerido após o transcurso de mais de um ano da data da decisão da autoridade julgadora (fls. 341 e 343), logo, não possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito. Por oportuno, atente-se para o teor das decisões proferidas nos referidos pedidos de revisão administrativa, nas quais restou claro encontrar-se pendente, apenas, a definição sobre a apreensão das embarcações e dos equipamentos: Ocorre que o presente Auto de Infração encontra-se já julgado e mantido, seja em primeira ou segunda instância, e sem possibilidade de recursos segundo a IN 010/2012-IBAMA e o Decreto 6514/2008. (...) Assim, DETERMINO os seguintes encaminhamentos: A- (...) B- Ao NUIP/PR para arquivamento do processo nesse setor, visto que a multa se encontra em Execução Fiscal, não cabendo mais qualquer possibilidade de recurso administrativo. Quanto às alegações de ilegalidade do ato por vício na intimação e por incompetência da autoridade administrativa, observo que o princípio do devido processo legal pressupõe o direito à ampla defesa, a qual, para ser exercida em plenitude depende de regular intimação da parte interessada, sob pena de cerceamento de defesa. Com vistas às garantias da ampla defesa e do princípio processo legal, dispõe a Instrução Normativa IBAMA N. 14, de 15/05/2009, que regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição de sanções, a defesa, o sistema recursal e a cobrança de multa ou sua conversão em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente para com a autarquia, com as alterações dadas pela IN n. 27/2009: Art. 132. Não havendo mais possibilidade de recurso, o infrator será intimado para promover o pagamento do débito em cinco dias, com o desconto de 30% (trinta por cento). Art. 133. Não quitado o valor no prazo previsto no art. 132 ou não requerido, no mesmo prazo, o parcelamento, o débito será inscrito no CADIN, observados os procedimentos cabíveis. 1º Transcorrido o prazo de inscrição no CADIN sem que se verifique o pagamento, o processo será encaminhado aos órgãos de execução da PGF para inscrição em Dívida Ativa e Execução Fiscal, nos termos da Portaria PGF n. 267, publicada no Diário Oficial da União em 17 de março de 2009. (...) Art. 160. Para efeito de inclusão no CADIN, inscrição do débito em Dívida Ativa e Execução Fiscal, o processo será remetido à unidade administrativa de jurisdição do domicílio do autuado. Por sua vez, dispõe a Lei n. 10.522/2002, que regula o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais: Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei. Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I- Sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; (...) 2º a inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição. Pelos documentos constantes nos autos, verifica-se que o autuado possui duplo domicílio, tendo respondido, no prazo legal, às notificações expedidas nos Processos Administrativos que originaram os débitos ora discutidos, as quais foram enviadas para o endereço constante nos respectivos Autos de Infração: Rua Nereu Ramos, n. 120, apto. 102, Itajaí/SC (fls. 32/38 e 130/131). Tanto o autuado recebeu as notificações que lhe foram enviadas ao endereço lançado nos referidos Autos de Infração, que exerceu regularmente seu direito de defesa (fls. 132/134). Observe-se, ainda, que o mesmo endereço: Rua Doutor Nereu Ramos, n. 120, apto. 102, no Centro da Cidade de Itajaí/SC, consta do Título de Inscrição de Embarcação (fl. 571), do Distrato do Contrato Particular de Arrendamento de Embarcações (fls. 587/588), firmado pouco tempo antes, e que, tendo o autuado tomado ciência da autuação, apondo sua assinatura nos referidos Autos de Infração, não fez qualquer ressalva quanto endereço neles constantes, embora tenha ficado como depositário de parte dos bens apreendidos (fl. 226 e 499). Ademais, se qualquer dúvida ainda pudesse haver acerca de eventual mudança de endereço do autor, posteriormente à lavratura dos Autos de Infração, restaria dirimida pelos documentos de fl. 619 e 760, pelos quais, em 25 de janeiro de 2012, o autor firmou termos de compromisso requerendo cópias dos Processos Administrativos n. 02017000483/2009-35 e 02017000482/2009-91, nos quais declarou de próprio punho, o seu endereço: Rua Dr. Nereu Ramos n. 120, Bairro Centro e pelos extratos da consulta realizada em 05/06/2012, na base de dados da Receita Federal, nos quais consta o mesmo endereço como domicílio fiscal do autor (fl. 623 e 765). Nesse passo, considerando o indeferimento das defesas apresentadas, foram encaminhadas notificações ao interessado, em cumprimento às disposições normativas que regem a matéria, intimando-se o infrator para pagamento do débito, no prazo legal, inclusive com desconto de 30%, para o endereço constante nos Autos de Infração (fls. 611/612), e, não tendo sido comprovado o pagamento, a autoridade promoveu a inscrição do débito no CADIN e encaminhou os respectivos Processos à unidade administrativa de jurisdição do domicílio do autuado (fls. 401/402 e 403/404). Não há nulidade a ser decretada nos presentes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003070-70.2013.403.6104** - NILVA CAVACO CADAH(SP328450 - VERA SILVA VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aos 24 dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, às 14:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, presente a MM. Juíza Federal Substituta, Drª. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO, comigo, analista judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão da audiência referente à ação ordinária nº 0003070-70.2013.403.6104, em que são partes NILVA CAVACO CADAH e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Realizado o pregão encontravam-se presentes a ré, representada pela preposta ROBERTA SPINELLI RIBEIRO, acompanhada por sua advogada DRA. MÁRCIA MARIA DI GIÁCOMO TORO, OAB/SP 183582. Ausentes a autora e sua advogada. A advogada da ré requereu prazo para juntada de substabelecimento e carta de preposição. Por derradeiro, a MM. Juíza Federal Substituta proferiu as seguintes deliberações: Diante do não comparecimento da autora, embora tenha sido pessoalmente intimada, dou por cancelada a audiência designada para esta data. Intime-se a advogada da requerente para justificar sua ausência no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, defiro prazo de 5 (cinco), requerido pela ré, para apresentação de carta de preposição e substabelecimento.

**0005059-14.2013.403.6104** - MTF CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA EPP(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL

MTF CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para anular o Crédito Tributário oriundo do Auto de Infração n. 0927700/00071/13, que deu origem ao processo administrativo n. 10921.720161/2013-16, decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória. Afirmou que, na qualidade de Agente consolidador e desconsolidador de cargas, foi autuada por ter deixado de prestar informações à Receita Federal do Brasil, acerca da desconsolidação dos Conhecimentos eletrônicos Master (MHL) CE Mercantes n. 1708500556380 e 1708500664809, no prazo estabelecido no art. 22, III da IN 800/07, incorrendo na infração do artigo 107, IV e do Decreto-Lei n. 37/66 cc art. 45, caput, e 1º da IN 800/07. Sustentou a irretroatividade da INSRF n. 800/07 e a inaplicabilidade do prazo previsto no art. 22, II, d, da IN 800/07, o qual, afirma, se encontrava suspenso, por força do disposto no art. 50 do mesmo ato normativo. Argumentou que, tendo prestado informação no dia 09/05/2008 correspondente ao CE 170805097415388 e no dia 05/06/2008 correspondente ao CE 170805113128430, logo, no prazo de 30 dias contados da atracação, não poderia a aduana aplicar a penalidade por descumprimento da regra que previa o prazo mínimo de 48 horas, o qual somente passaria a ser obrigatório a partir de 1º/04/2009. Alegou que ainda que a infração tivesse sido praticada, encontra-se amparada pelo instituto da denúncia espontânea, pois o Auto de Infração foi lavrado em 18/03/2012 e a autora teria informado os dados dos respectivos desembarques no Sistema Mercante nos meses de abril e maio/2008, ou seja, quase cinco anos antes da lavratura do referido Auto de Infração. Sustentou, ainda, a inexistência de dano ao erário passível de imputação de pena de multa. Aduziu, também, não ser responsável por prestar à Receita Federal do Brasil as informações sobre a carga, eis que, a teor do artigo 10, da IN SRF n. 800/2007, tal obrigação compete ao Transportador, cabendo-lhe, antes de tudo, como agência desconsolidadora, cumprir deveres e obrigações inerentes às providências burocráticas, dando-se sua participação como mero representante do NVOCC estrangeiro. Requereu em antecipação de tutela, o depósito judicial do valor da multa, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito. A inicial veio instruída com documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vindo os autos redistribuídos a este Juízo. Depósito comprovado à fl. 36. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 94/119. Instadas a especificar provas, a autora requereu a realização de prova oral, somente se no entendimento do Juízo as provas constantes dos autos não fossem suficientes, e a ré não demonstrou interesse em produzi-las. É o relatório. Decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, portanto, passo ao julgamento antecipado da lide. Não há controvérsia quanto aos momentos da atracação dos navios que transportavam as cargas desconsolidadas pela autora - 11/04/2008, às 19:48h, e 26/04/2008, às 07:30h, e da prestação de informações acerca da desconsolidação das respectivas cargas objeto dos CE MERCANTES n. 1708500556380 - 09/05/2008, às 16:28:20h, e 1708500664809 - 05/06/2008, às 14:04:59h (fl. 25). Do mesmo modo, não há controvérsia quanto ao fato de as respectivas cargas terem sido consignadas à autora, conforme documentos de fls. 25 verso e 26. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da empresa autora para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) Na tempestividade, ou intempestividade das informações, prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa. Conforme constou no auto de Infração n. 0927700/00071/13 (fls. 19/24), a empresa autora, atuando como Agência desconsolidadora, descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema de Comércio Exterior (siscomex carga) referentes à desconsolidação da Carga constante dos CE-Mercantes mencionados, dentro do prazo legal estipulado, uma vez que referidas informações, que deveriam ter



sido prestadas pela consignatária antes das atracções, nos dias 11/04/2008 e 26/04/2008, conforme escala de fl. 25, somente foram prestadas em 09/05/2008 e 3m 05/06/2008, incorrendo na penalidade prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-lei n. 37/66, com a redação da Lei n. 10.833/2003. Dispõe o Decreto lei n. 37/66: Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...)IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Regulamentando a matéria, dispõe o Decreto n. 4.543/2002: Art. 30. O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;(...)2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas. Em complemento, dispõe a IN-RFB n. 800/2007: Art. 2º (...)1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa: IV - o transportador classifica-se em:(...)e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;(...)Art. 6º - O transportador deverá prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado.(...)Art. 18 - A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.(...)Art. 45 - O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do decreto-lei n. 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei n. 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. 1º Configura-se também prestação de informação fora de prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracção da embarcação.(...)Art. 50 - Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:(...)II- as cargas transportadas, antes da atracção ou da desatracção em porto no País. Uma vez que não há controvérsia quanto à atuação da autora como agente de carga dos CE MERCANTES, do qual decorreram as desconsolidações objeto do auto de infração, bem como a expressa previsão legal acima transcrita, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o siscomex-carga, na qualidade de agente desconsolidador, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo que a IN/SRF 800/2007 tem fundamento no Decreto-lei 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da autora teve como fundamento o artigo 107, IV, e, do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pela Lei 10.833/03. Verifico ainda absoluta falta de amparo legal ou lógico para o acolhimento da alegação de nulidade da autuação em razão do disposto no Artigo 50, parágrafo único, II, da IN SRF n. 800/2007, que fixa como prazo para o registro das informações a atracção ou desatracção da embarcação. Segundo a autora, uma vez que prestou as informações antes da desatracção da embarcação, não deveria ter sido autuada. Contudo, é evidente que, para as cargas a serem descarregadas em porto nacional, o prazo para registrar as informações no SISCOMEX-CARGA é até a atracção da embarcação. Quando a lei se refere ao prazo até a desatracção, é óbvio que se refere às mercadorias embarcadas em portos nacionais com destino ao exterior. Afasto também a alegação de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois a prática da conduta legalmente vedada pelo particular impõe ao agente público o dever de impor penalidade. Logo, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda pública, não há fundamento para a administração pública relevar a irregularidade praticada. Ressalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades. Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo n. 113, 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a autora registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, IV, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação pela Lei n. 10.833/03. Observo que, constatado o atraso na prestação das informações devidas, deu-se o imediato bloqueio da carga no siscomex, não havendo se falar em denúncia espontânea. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados. P.R.I.

**0006132-21.2013.403.6104** - HUMBERTO JOSE DE FREITAS NEVES(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que há nos autos dois documentos fornecidos pelo serviço médico oficial do Município de Santos, que atestam datas diferentes do início da doença do autor (fls. 26 e 55), intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, seu prontuário médico completo. Int.

**0006318-44.2013.403.6104** - FELIPE CARNEIRO DA ROCHA NETO(SP263116 - MARCIO CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Objetivando aclarar a sentença de fls. 92/96, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida por FELIPE CARNEIRO DA ROCHA NETO, para condenar a ré ao ressarcimento dos prejuízos materiais suportados pelo autor, na importância de R\$ 76,86 (setenta e seis reais e seis centavos), a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da Resolução n. 267/2013, do CJF, e, em face da ínfima sucumbência da ré e do fato de se tratar de autor beneficiário da justiça gratuita, deixar de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, a parte ré apresentou embargos de declaração, sob as alegações de omissão e contradição. A alegada omissão consistiria na ausência de fundamentação jurídica para a não-condenação do embargado no pagamento de honorários sucumbenciais, à luz do disposto na Lei n. 1.060/50, e a contradição seria em relação ao disposto no artigo 11, 2ª, da mesma Lei. Decido. Não há omissão, contradição nem obscuridade a ser sanada na sentença embargada. Nos moldes em que propostos, estes embargos têm natureza infringente, denotando o inconformismo da parte na solução dada pelo Juízo quanto à não-condenação das partes nas verbas da sucumbência, o qual deve ser manifestado pela via processual adequada. Ademais, há que se observar que, embora tenha a embargante sucumbido em parte ínfima do pedido, considerado o valor dado à causa, sua sucumbência deu-se na parte determinante para a propositura da ação, tendo sido a causadora da controvérsia, ao recusar-se a indenizar o consumidor pelo extravio da correspondência. Desse modo, a solução dada pelo Juízo ao deixar de condenar as partes nas verbas da sucumbência, atendeu aos ditames da equidade, a teor do disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Não preenchidos, portanto, os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

**0006932-49.2013.403.6104** - MARIA APARECIDA AFONSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS em virtude dos expurgos inflacionários perpetrados pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos à autora. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 39. A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação, preliminarmente, a carência da ação em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. (fls. 40/42). Juntou, também, cópia do Termo de Adesão firmado pela autora nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e o extrato comprobatórios do saque e requereu a extinção da ação sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual (fls. 46/49). Instada a se manifestar, a autora requereu a homologação do termo de adesão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A autora objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 46/49 demonstram ter a autora firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Acresça-se que a parte autora, intimada a se manifestar sobre os documentos

acostados pela ré referentes à adesão, requereu a homologação do acordo, o que denota o reconhecimento da ausência parcial de interesse processual na demanda. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente. Outrossim, não assiste razão à autora no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de janeiro de 1989 a julho de 1990; e ii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0007764-82.2013.403.6104 - BENEDITO AFONSO DE MOURA FE (SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

BENEDITO AFONSO DE MOURA FÉ, qualificado na inicial, propõe esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para que a ré seja condenada a lhe indenizar pelos valores despendidos na realização de benfeitorias no imóvel situado na Av. Dr. Epitácio Pessoa, n. 741, Bairro Ponta da Praia, no Município de Santos/SP, incorporado à Secretaria do Patrimônio da União, no total de R\$ 17.307,87 (dezesete mil trezentos e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme notas fiscais acostadas à inicial. Cauteladamente, requereu a concessão de liminar para que a ré, pelo prazo de 90 dias, se abstinhasse de cumprir ordem de desocupação do bem. Narrou na inicial, ter sido empregado da extinta EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações, vinculada ao Sistema Telebrás e ao Ministério das Comunicações, exercendo a função de vigia no imóvel acima referido, cedido à sua empregadora, no qual estavam instalados equipamentos de transmissão de telefonia, e que, em decorrência de aditamento ao seu contrato de trabalho com natureza de prestação in natura, a partir de 01/03/1978, passou a residir no referido bem, juntamente com sua família, sob o compromisso de zelar e conservar o local como se fosse seu, promovendo as manutenções necessárias. Aduziu que, embora a Embratel tenha deixado de utilizar o imóvel em questão a partir do mês de julho de 1996, devolvendo-o à Secretaria do Patrimônio da União, continuou a residir no imóvel, juntamente com sua família, aguardando posicionamento contrário por parte da União, a qual fora regularmente informada de sua permanência no referido bem. Entretanto, passados dezessete anos, durante os quais, com aquiescência tácita da ré, continuou a zelar pelo imóvel, fazendo todas as manutenções e benfeitorias necessárias, à sua própria custa, sem qualquer

ressarcimento por parte da ré, no mês de maio de 2013, recebeu notificação para desocupar o local no prazo de 90 dias. Insurgiu-se contra o prazo que lhe foi concedido para a desocupação do imóvel, por considerá-lo exíguo para conseguir outra moradia e reorganizar sua vida, considerando o fato de que nele reside há mais de trinta e cinco anos, e requereu a concessão de mais noventa dias para tanto, bem como a indenização pelos valores comprovadamente despendidos. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação da tutela foi indeferida por decisão fundamentada à fl. 62. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação, aduzindo preliminar de impossibilidade jurídica dos pedidos. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Trouxe documentos. Réplica às fls. 162/168. É O RELATÓRIO. DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. Observo, inicialmente, que, embora na petição conste a propositura de ação indenizatória cumulada com obrigação de não fazer, não se discute nestes autos o direito da UNIÃO de promover a desocupação do imóvel de sua propriedade, restringindo-se o pedido de mérito à indenização pelos valores despendidos pelo autor na realização de benfeitorias. O pedido de suspensão temporária da ordem de desocupação, apreciado à fl. 62, inseriu-se na esfera do poder de cautela do Juízo e perdeu o interesse com a efetiva desocupação do imóvel noticiada pela ré na contestação. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela UNIÃO confunde-se com o mérito, motivo pelo qual passo diretamente à análise da pretensão contida na inicial. O pleito inicial, ao cingir-se sobre o pedido de indenização por benfeitorias efetuadas após o distrato relativo à permissão de uso e a devolução da área à ré pela EMBRATEL, exige seja feita a análise prévia da natureza da utilização do imóvel pelo autor, no período de 17 de julho de 1996 até o término do prazo que lhe foi concedido para a efetiva desocupação. Com efeito, cessado o contrato que permitia a regular utilização do imóvel pelo autor, sua permanência tornou-se irregular, independentemente da ausência de notificação para desocupação imediata, descabendo a invocação de qualquer direito, por se configurar injusta a ocupação. Assim, a análise dos documentos acostados aos autos não dá margem a dúvidas quanto à impossibilidade de ressarcimento por quaisquer benfeitorias feitas no imóvel pelo autor. Observe-se que, nem mesmo aos ocupantes regularmente inscritos na Secretaria do Patrimônio da União é reconhecido o direito à indenização por benfeitorias, a teor do disposto no 2º do artigo 17 da Lei n. 9.636/98, que dispõe: Art. 17. Os ocupantes regularmente inscrito até 5 de outubro de 1988 que não exerceram a preferência de que trata o art. 13, terão os seus direitos e obrigações assegurados mediante a celebração de contratos de cessão de uso onerosa, por prazo indeterminado. 1º a opção pela celebração do contrato de cessão de que trata este artigo deverá ser manifestada e formalizada, sob pena de decadência, observando-se os mesmos prazos previstos no art. 13 para exercício da preferência de aforamento. 2º Havendo interesse do serviço público, a União poderá, a qualquer tempo, revogar o contrato de cessão e reintegrar-se na posse do imóvel, após o decurso do prazo de noventa dias da notificação administrativa que para esse fim expedir, em casa caso, não sendo reconhecidos ao cessionário quaisquer direitos sobre o terreno ou a indenização por benfeitorias realizadas. Nesse sentido, colhem-se diversos precedentes jurisprudenciais, dentro os quais destaco (g. n.): PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. SÚMULAS 634 E 635/STF. URGÊNCIA E TERATOLOGIA NÃO COMPROVADAS. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Esta Corte tem admitido, em situações excepcionais, a utilização de medidas cautelares para emprestar efeito suspensivo a recurso especial, desde que efetivamente demonstrados os requisitos da urgência da prestação jurisdicional, da plausibilidade do direito e da viabilidade de conhecimento do apelo raro. 2. Compete ao Tribunal de origem apreciar medida cautelar para atribuir efeito suspensivo a acórdão atacado por recurso especial ainda não submetido a juízo de admissibilidade. Incidência das Súmulas 634 e 635/STF. Apenas seria admissível o ajuizamento da medida diretamente perante o STJ, caso o risco de prejuízo irreparável fosse tamanho a ensejar a inutilidade do provimento acautelatório, se a medida tivesse que ser apreciada pela Corte local. Além da extrema urgência, exige-se, ainda, a demonstração de teratologia do julgado recorrido. 3. O mandado de desocupação do imóvel ainda não foi expedido pelo Tribunal a quo, o que implica reconhecer que o prazo de noventa dias estipulado no decisum sequer teve início, inexistindo, portanto, o requisito de perigo de dano irreparável apto a autorizar a adoção da medida excepcional. 4. Também não houve demonstração da teratologia do acórdão recorrido. O direito de retenção do imóvel foi negado, dentre outras razões, em virtude de o termo de permissão de uso do bem público ter sido revogado desde 2001, havendo ocupação irregular do mesmo há quase dez anos. Segundo a jurisprudência do STJ, a revogação do termo de permissão de uso descaracteriza a boa-fé do possuidor, transformando a posse em mera detenção. A partir daí, não há direito de retenção pelas benfeitorias úteis e necessárias. 5. No âmbito de um juízo perfunctório, verifica-se que acórdão recorrido utilizou-se de fundamentos suficientes para dirimir a controvérsia, não havendo ofensa ao art. 535, do CPC. 6. Não há manifesta desproporcionalidade no prazo concedido para a desocupação do imóvel, porquanto noventa dias contados do recebimento do respectivo mandado é tempo razoável para o cumprimento da diligência. 7. Agravo regimental não provido. (AGRMC 201000122290 AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 16499, STJ, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJE 27/5/2010) EMBARGOS DE TERCEIRO - MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. Posse é o direito reconhecido a quem se

comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de ser reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. 2. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 3. Se o direito de retenção depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daquele direito advindo da necessidade de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias, e assim impedir o cumprimento da medida imposta no interdito proibitório. 4. Recurso provido. (RESP 200301269677, RESP - RECURSO ESPECIAL - 556721, STJ, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 3/10/2005) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PERMISSÃO DE USO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. DIREITO NÃO RECONHECIDO. - O instituto da permissão vem sendo tratado de forma tormentosa na legislação pátria, sofrendo desvirtuamentos em sua concepção e acarretando diversos problemas à doutrina e aos aplicadores do direito. - A permissão de uso caracteriza-se pela unilateralidade, discricionariedade e precariedade, adequado aos casos em que o investimento do particular não comporte grande aporte financeiro. Em decorrência do seu caráter precário, isto é, pela ausência de prazo fixo para a utilização do bem, confere ao Poder Público o direito de revogá-la a qualquer tempo sem conferir direito indenizatório ao particular. Ademais - Na hipótese vertente, a permissão de uso não se encontra descaracterizada, pois não houve o investimento de capital considerável no imóvel (cerca de R\$ 28.000,00). Igualmente, não há prazo estabelecido, já que o prazo fixado no termo de permissão: não confere estabilidade ao particular, mas simplesmente um marco para a renovação do ato. - Nesse contexto, os requeridos não possuem qualquer direito indenizatório no presente feito. Ademais, verifica-se que a revogação do ato e a notificação para desocupação do imóvel se deu pelo fechamento da olaria, reconhecido pelos autores na inicial. - Apelo improvido. (AC 200204010007280, TRF4, 3ª T., Rel. Desemb. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJF 21/9/2006) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007854-90.2013.403.6104 - JOSE GILBERTO JOAQUIM TEIXEIRA (SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO) X UNIAO FEDERAL**

JOSÉ GILBERTO JOAQUIM TEIXEIRA, qualificado na inicial, propõe esta ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o intuito de excluir o imóvel matriculado sob n. 122.591, no 1º Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, consistente na unidade autônoma n. 53, do Edifício Residencial Antonio Miele, situado na Rua Guarani, n. 448, Vila Tupi, Praia Grande/SP, do arrolamento decorrente do Procedimento Administrativo nº 10803.000099/2008-13. Alega ter adquirido, por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda o imóvel acima identificado, de FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA e sua esposa CRISTIANA FERREIRA DE SANTANA, sem, contudo, terem efetuado a lavratura da escritura no oficial competente, na época própria, e que teve notícia do registro do arrolamento administrativo do referido imóvel em decorrência do Processo Administrativo n. 10803.000099/2008-13. Insurge-se contra o arrolamento administrativo do imóvel que adquiriu de boa-fé e cuja posse vem sendo exercida pacificamente, pois, ainda que não registrado o negócio no Registro de Imóveis, o contrato por instrumento particular é reconhecido pelo sistema jurídico e a anotação da restrição na matrícula de seu imóvel impede o exercício do direito patrimonial. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 22/23. Citada, a União apresentou contestação às fls. 28/36, suscitando, em preliminar, a ausência de documento essencial à propositura da ação, bem como da indicação da esposa do autor como litisconsorte necessária e a ilegitimidade ativa, por falta de interesse processual do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. As irregularidades apontadas pela ré em preliminar - ausência de documento essencial à propositura da ação e necessidade de inclusão da esposa do autor como litisconsorte necessária - restaram sanadas com a juntada dos documentos de fls. 47/53 e 54/57 e o requerimento de inclusão de MARIA CRISTINA DE CASTRO TEIXEIRA no polo ativo da relação processual, que ora defiro. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa por falta de interesse processual, pois, embora não se trate de constrição definitiva do bem do qual sustentam ser proprietários, tem-se que os promitentes compradores deverão suportar as eventuais dificuldades na disposição do referido imóvel a terceiros, decorrentes do registro ora impugnado. Passo à análise do mérito. Previsto na Lei nº 9.532/97, o arrolamento de bens do sujeito passivo de obrigação tributária, determinado ex officio pela autoridade fiscal, é cabível sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, com a finalidade de resguardar o seu recebimento por parte da Fazenda Nacional. Nesse aspecto, insta salientar a existência de norma legal e a observância ao princípio da legalidade, adotado pelo Administrador Público na hipótese. Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no contido na Lei nº 9.532/97. O arrolamento de bens constitui ato preventivo que visa garantir futura execução contra o autuado, assim como dar conhecimento a terceiros sobre a real situação dos bens. Note-se que este objetivo iguala-se àquele emanado do art. 1.245 do Código Civil de 2002, cuja redação corresponde à disposta no art. 530, I, do Código Civil de 1916. A desatenção dos autores ao cumprimento dos citados preceitos resultou no arrolamento de bens imóveis que

sustentam ser de sua propriedade. A previsão de garantias do crédito tributário, por outro lado, encontra-se no artigo 183 do CTN, in verbis: Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não excluiu outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram. (grifei) Portanto, não se denota na medida qualquer privação de bens, porquanto o arrolamento constitui ato de consulta dos interesses do Estado, proporcionando-lhe a garantia para futura execução do valor devido. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE.** 1. A falta de prequestionamento do disposto no 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e 7º, da Lei 9.532/97. 3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. 3. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - 2ª Turma - RESP 1073790 - Rel. Castro Meira, DJE 27.04.2009) Acrescente-se, como informado na contestação, que o arrolamento procedido nos termos da Lei nº 9.532/97 não impede a alienação dos imóveis em cuja matrícula ele foi averbado, nos termos do art. 64 da referida lei e Instrução Normativa nº 264/2002, exigindo-se tão somente a comunicação, à SRF (Secretaria da Receita Federal), de eventual transferência do bem. Nestes diplomas, há previsão, inclusive, de que tal notificação seja feita tanto pelo sujeito passivo (no caso, o contribuinte investigado no procedimento administrativo fiscal já aludido) quanto pelo órgão de registro. A respeito, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO PARA PROTEÇÃO DO DIREITO COMO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Inexistente sucumbência, considerando a denegação da ordem, não se conhece da apelação fazendária. 2. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do crédito tributário, este sendo superior a R\$ 500.000,00, e acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. Nem se alegue que eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário impediria o próprio arrolamento, visto que tal situação apenas obsta procedimentos tendentes a executar o devedor, com a constrição do patrimônio, o que não é o caso do arrolamento, onde inócorre a indisponibilidade de bens, o que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativo-fiscal em tutela a interesse jurídico qualificado. 5. Caso em que o impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que se revela, porém, improcedente. 6. Embora o lançamento de ofício tenha sido objeto de impugnação pelo contribuinte na seara administrativa, trata-se de tributo já definitivamente constituído. Assim, a existência de irresignação por parte do contribuinte, pendente de apreciação pela autoridade, não possui o efeito de retirar a qualidade de definitivamente constituído do crédito. 7. O arrolamento de bens é medida que não implica em prejuízo ao contribuinte. Trata-se de procedimento que visa apenas resguardar eventual direito da Fazenda, uma vez que possível, ainda que registrada no Cartório de Imóveis, onerar e alienar o bem arrolado. 8. Embora o artigo 185 do Código Tributário Nacional exija a inscrição do débito em dívida ativa, inexistente ilegalidade contida no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, que dispõe sobre a possibilidade de arrolamento de bens sem a necessidade de inscrição. Tratam-se de institutos diversos, daí não ser possível cogitar-se de ofensa à suposta norma geral, e alargamento de restrição por legislação de hierarquia inferior. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 301572 - Juiz Roberto Jeuken, DJF3 20/01/2009). De outro lado, releva nos autos a condição dos autores de adquirentes de imóvel para o qual não providenciaram a adequada transmissão de domínio, nos termos da lei civil. Tendo em vista, como já mencionado, que a transferência de domínio de bem imóvel perfaz-se somente com o registro da escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para o qual atribui a lei efeitos erga omnes, a mera promessa de venda e compra por instrumento

particular possui eficácia apenas entre as partes signatárias da avença, nada havendo a infirmar o ato administrativo praticado em caráter vinculado pela autoridade, e nenhum efeito produzindo contra a Fazenda Pública. A propósito, insta destacar que os precedentes jurisprudenciais aludidos pelo autor cuidam apenas da proteção possessória dos promitentes compradores, sem, contudo, garantir-lhes a exclusão de anotações no registro imobiliário no qual sequer são mencionados. Embora não se trate, repise-se, de constrição definitiva do bem do qual sustenta ser proprietário, conforme acima esclarecido, tem-se que o promitente comprador deverá suportar as eventuais dificuldades na disposição do referido imóvel, decorrentes do registro ora impugnado, o que não lhe impede o registro de sua aquisição, nos termos da legislação retrocitada. Por derradeiro, insta salientar que os requerentes são promitentes compradores do imóvel em cuja matrícula, passados mais de 10 (dez) anos da assinatura do compromisso de compra e venda não levado a registro, foi efetuado lançamento de constrição em decorrência de procedimento administrativo fiscal em que se apuram irregularidades cometidas pelo anuente vendedor. Resta-lhes, dessa forma, a satisfação de seu direito em face daquela que deu causa ao ato contestado, sem olvidar que sua desídia no registro de sua compra colaborou decisivamente no ato de arrolamento pela autoridade. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno de condenar os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por serem beneficiários da justiça gratuita. Ao Distribuidor para inclusão de MARIA CRISTINA DE CASTRO TEIXEIRA no polo ativo da relação processual. P.R.I

**0008242-90.2013.403.6104** - JOSE MENDES FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS em virtude dos expurgos inflacionários perpetrados pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos à autora. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 46. A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação, preliminarmente, a carência da ação em relação ao índice de março/90. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. (fls. 49/55). Juntou, também, cópia do Termo de Adesão firmado pela autora nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e o extrato comprobatórios do saque e requereu a extinção da ação sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual (fls. 58/62). Instada a se manifestar, a autora requereu a homologação do termo de adesão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 58/62 demonstram ter a parte autora firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Acresça-se que a parte autora, intimada a se manifestar sobre os documentos acostados pela ré referentes à adesão, requereu a homologação do acordo, o que denota o reconhecimento da ausência parcial de interesse processual na demanda. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo

BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente.Outrossim, não assiste razão à parte autora no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado antes da incidência dos referidos expurgos. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior.Diante do exposto:i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de janeiro de 1989 a julho de 1990; eii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

**0001329-58.2014.403.6104 - WAGNER PINHEIRO ALVES X ELTON NEI DAMASCENO JUNIOR X SILAS CARNEIRO DE OLIVEIRA X SIDNEY EMÍDIO DE SANTANA X JEANETE PINHEIRO ALVES X NELIO AMANCIO(SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença de fls. 77/78, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil. O embargante, sob alegação de que houve omissão no que tange a análise do pedido de declaração de inconstitucionalidade parcial superveniente do art. 13 da Lei 8.036/90, c/c art. 1º e 17 da Lei 8.177/91, requer alteração do decisum. É o breve relatório. Decido.Não há omissão ou obscuridade na sentença embargada, eis que todos os pedidos foram analisados, não estando obrigado o Juízo a afastar um a um os argumentos das partes.Nada havendo a ser sanado, evidente está o intuito do embargante de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045)Com efeito, em que pese a sentença não ter mencionado de forma expressa a improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade das leis em comento, nela constou o entendimento do Juízo, que afrontou o pedido da parte autora, conforme o seguinte fragmento: os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei nº 8.036/90.Por conseguinte, a improcedência abarca também o pedido de declaração de inconstitucionalidade.Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. PRIC.

**0001459-48.2014.403.6104 - FRANCISCO LEOCADIO DA SILVA X FRANCLEIDE NOGUEIRA DA SILVA X RICARDO DA SILVA ARRUDA X ROMILDO JOSE DA SILVA X WILLIAMS WALLACE RODRIGUES SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 197 e 198, pela qual o Juízo julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Em síntese,



os embargantes alegam omissão na sentença embargada, por não ter o Juízo se manifestado sobre pedido deduzido na inicial.É o Relatório. Decido.Não há omissão na sentença embargada, eis que, resolvida a controvérsia sob o fundamento da legalidade do indexador de correção monetária aplicado às contas do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e da impossibilidade da substituição do legislador pelo Poder Judiciário, não está obrigado o Juízo a afastar um a um os argumentos das partes.Frise-se que o pedido de declaração de que a TR (Taxa Referencial) não é índice de correção monetária nada mais é que um fundamento para obter em Juízo a alteração dos critérios de atualização da conta e a condenação da ré nos pagamentos das diferenças devidas pela aplicação de outro parâmetro, questões estas abordadas suficientemente na sentença e cuja desacolhida resulta na improcedência de todos os pedidos iniciais.Nada havendo a ser sanado, evidente está o intuito dos embargantes de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos.Na verdade, os embargantes confundem o conceito de omissão, previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, eventualmente presente em decisões judiciais, que a torna passível de embargos de declaração, e a contrariedade da sentença às teses defendidas por quaisquer das partes, cujo inconformismo desafia apelação. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045)Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

**0001954-92.2014.403.6104** - GILMAR CUPERTINO TELES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação ordinária, em fase de conhecimento, na qual o autor pugna pela condenação da Caixa Econômica Federal a restituir as diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS.Às fls. 41/62 foram juntados extratos do sistema informatizado referente ao processo n.º 0000505-16.2009.403.6311. Instado a se manifestar sobre os documentos, o autor requereu a desistência, bem como a homologação do termo de adesão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS.Contudo, os documentos acostados às fls. 42/62 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma.Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará.Acresça-se que o autor, intimado a se manifestar sobre os documentos acostados às fls. 41/62, requereu a desistência da ação, bem como a homologação da adesão.Outrossim, em consulta ao sistema processual informatizado sobre o processo nº 0000505-16.2009.403.6311, identifica-se que naquele feito já havia sido constatada a assinatura do Termo de Adesão pelo autor, o que lhe resultou a extinção do processo com resolução do mérito. Contudo, à vista da falta de interesse acima fundamentada e da diferença entre os índices objeto dos pedidos, deixa-se de reconhecer a coisa julgada nestes autos.No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado e que não fez parte do pedido deduzido nos autos nº 0000505-16.2009.403.6311, no qual também litigaram o autor e a CEF.Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de

fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a abril de 1990; e ii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e verba honorária por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça. P. R. I.

**0002940-46.2014.403.6104** - CARLOS TADEU VIEIRA CORREA(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se. Santos, data supra.

**0002949-08.2014.403.6104** - SERGIO ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se. Santos, data supra.

**0003010-63.2014.403.6104** - VINICIUS FONTES TOLEDO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se. Santos, data supra.

**0003011-48.2014.403.6104** - ANDERSON DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual

informatizado.Int. Cumpra-se. Santos, data supra.

**0003022-77.2014.403.6104** - ALMIR BISPO DE SANTANA X LUIZ PEDRO DE ARRUDA X PERIGLES ALVES SENA JUNIOR X REGINALDO PEREIRA DE SOUZA X RICARDO LUIZ DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 175 DE 07.04.14: Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se. Santos, data supra.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003371-56.2009.403.6104 (2009.61.04.003371-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO FERREIRA COELHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução cujo relatório encontra-se à fl. 106. Apreciadas todas as questões controvertidas e determinado o recálculo do valor do débito pela Receita Federal pelas decisões de fls. 106/108 e 123, a embargante, inconformada, interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 113/121 e 166). Sobrevieram os cálculos de fls. 125/152, dos quais discordou a embargante (fls. 165, 167 e 169/177). É O RELATÓRIO. DECIDO. As derradeiras alegações da embargante e da Receita Federal concernentes à adoção de método diverso do adotado pela decisão de fls. 106/108 (fls. 125/152 e 69/177) não prosperam à vista do decidido pela Superior Instância (fl. 166 e cópia do acórdão anexa). O caso, portanto, é de preclusão processual, uma vez que não podem as partes renovar a cada decisão proferida no processo a discussão sobre questões já definidas anteriormente. Vale registrar que o método proposto pela embargante carece de informações relativas às contribuições realizadas pelo embargado entre 1989 e 1992, conforme esclarece a Receita Federal à fl. 127, in fine. Resta, portanto, mantido também o decidido quanto ao destino dos depósitos judiciais e isenção parcial do IRPF sobre os rendimentos atuais do embargado às fls. 108 destes e 458 dos autos principais. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Receita Federal às fls. 128, 129 e 138/145 (R\$ 590,40 - abril de 2000; R\$ 608,94 - abril de 2001; R\$ 737,03 - abril de 2002; R\$ 790,83 - abril de 2003; R\$ 901,29 - abril de 2004; R\$ 867,80 - abril de 2005; e R\$ 345,80 - abril de 2006, a serem atualizados conforme determinado às fls. 345 e 346 dos autos da execução pelo exequente, nos autos principais), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. À vista da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, daquela de fls. 106/108 e dos pareceres e cálculos de fls. 126/129 e 138/145 e, certificado o trânsito em julgado, expeça-se a favor do embargado alvará referente a 10,82% dos depósitos judiciais, comprovados às fls. 178/180, 238/242, 253/302, 349/353, 356, 358, 362/365, 375, 380, 399, 403, 406, 457, 471 e 478 dos autos principais, converta-se em renda da União o valor remanescente (89,18%), e se prossiga com a execução. Junte-se nestes autos cópia do acórdão referido na fundamentação (agravo de instrumento nº 0025752-95.2013.403.0000). P. R. I.

**0008874-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008874-5)** - UNIAO FEDERAL X JOSE VALENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ VALENTE (processo nº 0002635-82.2002.403.6104), alegando, em síntese, que a conta apresentada afronta ao julgado, na medida em que não observou a limitação da repetição do montante do tributo a 1/3 (um terço) do valor antes recolhido e correspondente às contribuições vertidas exclusivamente pelo segurado durante a vigência da Lei nº 7.713/88, porque apura parcelas prescritas e ainda à vista da ausência de trânsito em julgado da sentença em execução. O embargado manifestou-se às fls. 39/42 para sustentar a correção de seus cálculos e requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fl. 43 foi permitida a execução provisória da sentença, que se tornou definitiva conforme noticiado à fl. 71. Em face da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Federal, que elaborou os cálculos do valor da dívida (fls. 43, 47, 51/60, 79 e 81/88). Instadas as partes, apenas o embargado manifestou discordância (fls. 71, 76/79, 89/91, 95 e 96). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência, nem tampouco necessidade do retorno dos autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pelo embargado às fls. 95 e 96. Inicialmente, cumpre ressaltar que após a interposição destes embargos houve o trânsito em julgado da sentença em execução nos autos principais (fl. 71). No mais, assiste razão à embargante. A respeito das questões invocadas na petição inicial, no tocante à alegada majoração da base de cálculo, procede o reclamo da embargante, uma vez que a condenação nos

autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente. Este, no entanto, considerou a repetição de todo o valor correspondente a sua contribuição (um terço), inclusive aquelas anteriores e posteriores à mencionada lei, em desacordo com a sentença exequenda. A esse respeito, cabe salientar que o embargado, em sua impugnação, manifestou sua discordância sem qualquer fundamento jurídico razoável. De outro lado, a embargante e a Contadoria apuraram, a partir das informações trazidas nos autos principais e por métodos diversos, o valor devido. Destarte, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, estes embargos servirão para a correta definição do montante em execução. É certo que em execuções como a que está em curso há diversas formas de apurar o devido conforme o julgado. Nesse sentido, basta observar que no caso em questão a embargante, a Contadoria e o embargado apresentaram cálculos elaborados por maneiras diversas (fls. 09/14 e 81/88 destes e 481 e 486/579 dos autos principais). Urge salientar, pois, que o método utilizado pela Contadoria às fls. 47, 51/60 e 81/88 corresponde aos parâmetros adotados em execuções assemelhadas por outras Varas e pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, bem como pela Receita Federal ao regular a matéria por meio da Instrução Normativa nº 1.343/2013 e pelo julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nº AC 2005.7200.3804-4/SC. Isso porque, quanto ao cumprimento do julgado, considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução de processos que versem a repetição de imposto de renda sobre a complementação de aposentadorias, alguns daqueles Juízes determinam que a apuração do quantum debeat ser realizada pela Receita Federal nos seguintes moldes, todos delimitados em sentença: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor embargado, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial; e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Precisamente nestes termos foram realizados os cálculos pela Contadoria, do que decorre a procedência das razões invocadas pela embargante, cujos cálculos, conquanto elaborados por método diverso, apuraram débito inclusive superior. Salvo no que toca à correção monetária das contribuições vertidas pelo autor nos meses de março a junho de 1994, já retificada pela Contadoria Judicial em seus últimos cálculos, cabe observar que as manifestações do embargado às fls. 76, 77, 95 e 96 demonstram incompreensão do método adotado pela Contadoria. Com efeito, a circunstância dos valores estarem negativos não infirma os cálculos, pois refere-se a planilha de fl. 85, item 1, ao item b supra, segunda fase dos cálculos, no qual se abate (deduz) valor da base de cálculo original do Imposto de Renda. A planilha de fl. 55, embora utilize valores positivos conduz à mesma conclusão, salvo pelo efeito resultante da retificação quanto à correção monetária das contribuições vertidas pelo autor nos meses de março a junho de 1994. Aliás, esta é a única diferença entre os dois cálculos elaborados pelo assistente técnico do Juízo, ao contrário do aduzido à fl. 95. Segue o embargado sua manifestação ao dizer que o valor apurado como devido pela Contadoria diminuiu nos últimos cálculos. No entanto, o valor de R\$ 8.142,67, majorado para R\$ 8.922,39 (fls. 47, 51/53 e 85/87) refere-se ao montante das contribuições (item a supra ou primeira fase dos cálculos) e não ao valor do débito apurado, que foi retificado de R\$ 2.081,16 (julho de 2012, conforme fls. 56/60) para R\$ 2.235,73 (dezembro de 2013, conforme fls. 81/83). Quanto ao determinado no item e supra, o Contador do Juízo não atendeu ao comando judicial que reconheceu a prescrição decenal, e não quinquenal das parcelas, pois considerou o recebimento do benefício a partir das parcelas de junho de 1997. Contudo, ao adotar esse procedimento e o método acima descrito, não houve prejuízo ao embargado, pois seus cálculos apuraram o esgotamento do crédito no ano de 1998, o qual igualmente se esgotaria em competência anterior se fossem consideradas as parcelas de maio de 1996 a maio de 1997. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 2.235,73, atualizado até dezembro de 2013, conforme fls. 81/88), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 42 e concedido nos autos principais (fl. 97). Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, do parecer e planilhas de fls. 47, 51/60 e 81/88 e, certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0012550-72.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005610-38.2006.403.6104 (2006.61.04.005610-0)) UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR BASILE(SP240739 - PAULO**

CATINGUEIRO SILVA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JÚLIO CESAR BASILE (processo nº 0005610-38.2006.403.6104), sob alegação de não ter havido intimação válida sobre a respectiva sentença de fls. 663/668 dos autos principais. Instado, o embargado apresentou impugnação (fls. 8/10). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante. A respeito das questões invocadas pela embargante em sua petição inicial, sua procedência é manifesta, em razão de não ter havido a intimação da Procuradoria Seccional da União (PSU) em Santos, que representa a União neste feito, sobre a prolação da sentença de fls. 663/668 dos autos principais. Note-se, inclusive, que o mandado expedido conforme fls. 671 e 672 daqueles autos, embora dirigido à PSU e com o teor da sentença, continha número e partes diversas, de modo que não tinha o condão de produzir quaisquer efeitos nos autos apensos. O mesmo se diz quanto ao mandado de fl. 673 dos autos principais, também referente a processo diverso (2005.61.04.004943-6) e com texto diferente da sentença antes proferida. De outro lado, as alegações do exequente não encontram amparo legal, na medida em que a intimações em face da União devem ocorrer pessoalmente. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: Nos termos do artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93, a intimação da União deve ser pessoal. (RESP 152723/PE, 6ª Turma, DJ 04/11/1999, Rel. HAMILTON CARVALHIDO). A intimação pessoal é conferida aos representantes judiciais dos entes públicos na esfera federal, viabilizando que não somente nas execuções fiscais, mas também nas demais espécies de processos os representantes judiciais da União sejam cientificados pessoalmente dos atos processuais produzidos nos autos ou do teor das provocações judiciais para a prática de atos ou providências. Cumpre registrar que o embargado confunde a informatização do processo judicial, disciplinada na Lei nº 11.419/06 e que não produz qualquer efeito antes da regulamentação pelos órgãos competentes do Poder Judiciário, na forma do art. 18, com intimação no órgão de publicação oficial, prevista ainda na redação original do Código de Processo Civil (art. 236). Com efeito, o próprio embargado é intimado dos autos deste processo na forma determinada pelo CPC, uma vez que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não implantou até o momento o processo judicial eletrônico, a partir do qual se fará primeiramente o credenciamento das partes e dos advogados na forma do art. 2º da Lei 11.419/06 e demais disposições regulamentares. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a nulidade de intimação da sentença dos autos principais. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos apensos (fl. 70) e que se estendem a este incidente. De outro lado, não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e, certificado o trânsito em julgado, dê-se novo prosseguimento do processo principal a partir da fl. 671, com a intimação correta da ré. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006003-55.2009.403.6104 (2009.61.04.006003-6)** - BRUNO LUIZ GONCALVES(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) X BRUNO LUIZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000906-79.2006.403.6104 (2006.61.04.000906-6)** - SEBASTIAO VIEIRA MAGALHAES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SEBASTIAO VIEIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de execução de sentença na qual a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF foi condenada a aplicar a diferença verificada entre o IPC, nos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), e o valor creditado na conta vinculada da parte autora, a título de correção monetária, correspondente a esses meses. Retornados os autos da Instância Superior, foram juntados documentos referentes aos extratos das contas vinculadas do exequente pela executada (fls. 194/198 e 205/208). Instado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte (fl. 210). Decido. Pelo silêncio do exequente presume-se sua concordância tácita com as informações apresentadas. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**Expediente Nº 5863**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008321-60.1999.403.6104 (1999.61.04.008321-1)** - ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X ANA LUCIA DE JESUS SILVA LOPES X WILSON ABREU DA SILVA X ALBINO DA SILVA GARCIA X ANICETO RODRIGUES BARAZAL X ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO X NEUSA MENDES X GILDETE PEREIRA ESTEVES X LUISA DE JESUS DATOGUIA SILVA X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Foram expedidos RPVs em favor de todos os autores (fls. 429/431, 457/459, 463/468, 482 e 489). Comprovação da efetivação dos pagamentos às fls. 506/521, 523/528 e 530/553. Por fim, foi expedido alvará de levantamento para a única exequente remanescente (fl. 568). Diante do exposto, digam os exequentes sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham para extinção da execução.

**0013774-94.2003.403.6104 (2003.61.04.013774-2)** - REGINA LOZADA CAMANO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento.

**0009795-22.2006.403.6104 (2006.61.04.009795-2)** - THEREZA ODETTE FUSETTI DE FREITAS - INCAPAZ X MARIA TEREZA BATISTA(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome (do advogado) cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento.

**0012423-08.2011.403.6104** - NILDA MARQUES PASCHOAL(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Na hipótese destes autos, em que a parte exequente pugna pela apresentação do histórico de créditos do(s) benefício(s), saliento que a relação pode ser obtida diretamente pela parte interessada no sítio virtual da Previdência Social (<http://www-hiscreweb/hiscreweb/index.view>). Indefiro, portanto, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Aguarde-se por mais 15 dias a manifestação do(a) exequente. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0000061-32.2011.403.6311** - JOSEFA SOARES DOS SANTOS(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento.

**0000469-23.2011.403.6311** - IRACI GONCALVES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**0002101-84.2011.403.6311** - LAURECI DA COSTA SARTORI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**0002382-40.2011.403.6311** - JOSE CORREIA PAES(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**0004952-62.2012.403.6311** - ELISABETE TEIXEIRA(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001715-53.2013.403.6321** - JOELMA PEDROZA ALVES(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a gratuidade da Justiça. Aguarde-se a realização da audiência.

**0001868-24.2014.403.6104** - SOLANGE PELHON CAMARGO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há qualquer contradição na decisão interlocutória de fl. 183. Com efeito, a insatisfação da demandante quanto ao conteúdo do decisum deve ser objeto de insurgência pela via recursal própria. Rejeito, destarte, os embargos de fls. 184/185. Publique-se. Ultrapassado o interregno recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

**0001996-44.2014.403.6104** - ISMAEL ALVES BARBOSA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000493-71.2003.403.6104 (2003.61.04.000493-6)** - IVAN BENTO DOS SANTOS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X IVAN BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, constatei que o despacho de fl. 179 não foi subscrito. Dessa feita, nesta oportunidade, ratifico-o. No mais, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º,

da Res. CJF n. 168/2011).Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3439**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003827-30.2014.403.6104 - COML/ IMP/ E EXP/ CANTAREIRA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003827-30.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: COML/IMP/E EXP/ CANTAREIRA LTDAImpetrado: INSPETOR DA RECEIRA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SPDECISÃO:COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
CANTAREIRA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEIRA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com o intuito de obter provimento judicial que determine a imediata liberação de mercadorias importadas, que se encontram bloqueadas em recinto alfandegado.Em apertada síntese, narra a inicial que o impetrante importou dos Estados Unidos 11.907,00 Kg de pistaches com casca, destinados à comercialização no atacado.Alega que, embora tenha sido registrada a DI nº 14/0674517-2 e efetuado o desembarço aduaneiro (28/04/2014), a autoridade coatora não registrou a informação no Siscomex, o que vem impedindo a liberação da mercadoria. A análise do pedido inicial foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do procedimento (fls. 53/70).É relatório.DECIDO.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.No caso em questão, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.Com efeito, em que pese ter noticiado o impetrante que a mercadoria havia sido desembarçada, a autoridade impetrada informou que o ato foi revisto, uma vez que se constatou equívoco na liberação da carga.Nessa perspectiva, esclareceu a autoridade que a mercadoria foi incorretamente classificada na declaração de importação (código NCM 0802.51.00) e que a reclassificação fiscal da mercadoria (para o código NCM 2009.19.00) implicou na obrigação do importador em recolher tributos em complementação e de obter prévia Licença de Importação junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (fls. 55/56).Destaque-se, ainda, que a autoridade noticiou ter cientificado a impetrante da exigência, na pessoa de seu representante legal, aguardando-se, no momento, o cumprimento das determinações para a liberação da carga.Firmado esse quadro fático, reputo inviável a edição do provimento judicial provisório pretendido.Com efeito, dispõe o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembarçada e posta à disposição do importador.Logo, a colocação à disposição da mercadoria ao exportador tem por pressuposto a inexistência de exigências quanto a tributos, classificação ou quaisquer outros aspectos inerentes à importação.Por outro lado, vale destacar que o mesmo diploma prescreve que à administração tributária incumbe apurar a regularidade do pagamento dos tributos incidentes na operação de comércio exterior e a exatidão das informações prestadas pelo importador, observado a forma que estabelecer o regulamento e o prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado do registro do despacho aduaneiro (art. 54, redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).Logo, inexistente direito líquido e certo ao prosseguimento do despacho aduaneiro, com a correspondente entrega das mercadorias, na hipótese de revisão dos atos anteriormente praticados. Nesse aspecto, vale destacar que o despacho aduaneiro consiste em atividade administrativa vinculada, de modo que a administração tributária não pode se afastar das exigências legais e regulamentares.No caso, em sede de revisão aduaneira, a administração tributária constatou a necessidade de prévia obtenção de licença de importação, que deverá ser expedida por outra autoridade administrativa, e a complementação do pagamento de tributos, o que inviabiliza a liberação imediata da mercadoria.Cumpra lembrar que licença é o ato vinculado e



unilateral pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., p. 388). Ressalto, por fim, que não é objeto da presente impetração a regularidade da exigência imposta, de modo que não cabe a este juízo rever a legalidade da reclassificação exigida. Assim, à vista da revisão aduaneira, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intimem-se. Santos, 27 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0004350-42.2014.403.6104** - AUDIVA MARIA DE JESUS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal, trazendo, outrossim, cópia do procedimento administrativo (NB 31-605.628.0172). Cientifique-se o Procurador Chefe do INSS (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

**0004398-98.2014.403.6104** - UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA (SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004398-98.2014.403.6104 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO: UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a obtenção de tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação às contribuições sociais (cota patronal e RAT/FAP) sobre os valores pagos a título: a) de férias e do respectivo terço constitucional; b) dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou acidente; c) de aviso prévio indenizado. Postula, também, o reconhecimento do direito à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas. Alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; outrossim, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, mas têm natureza indenizatória. Com a inicial, vieram documentos (fls. 32/162). É o relatório. DECIDO. De início, reputo que não há inadequação da via em face da pretensão deduzida, uma vez que há pleito em relação à tributos vencidos, cuja exigência de prova seria incabível. Para os tributos vencidos, entendo a matéria é de prova do direito, o que deve ser apreciado quando do exame do mérito do pedido de compensação. Passo à análise dos requisitos da liminar. O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação. No caso em questão, vislumbro a presença parcial dos requisitos legais. O risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos tributos questionados, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica da impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo que a autoridade impetrada sustenta serem devidas. De outro, a relevância do fundamento da demanda provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que

delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1016829/RS, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 09/09/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES...**a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO)**: - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)..... (STJ, RESP 973436/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 18/12/2007). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).... (TRF3, AC 847391/SP, Des. Fed. RAMZA TARTUCE 5ª Turma, j. 14/07/2008). Verbas pagas pela empresa a título de férias e seu respectivo terço constitucional. Natureza remuneratória. As respectivas verbas possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito do reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores (gozo de férias anuais

remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal), conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Ressalto que a citada jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, quando afasta a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias, não se aplica à contribuição do empregador, pois são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos. Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 07/04/2009). Totalmente diversa, portanto, é a situação da chamada cota patronal, objeto da impetração. Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (grifei, TRF 4, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009). Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante: a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho; b) a título de aviso prévio indenizado. Sem prejuízo, autorizo o depósito judicial do montante integral e em dinheiro, inclusive sobre as parcelas não acolhidas na presente decisão, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (Súmula nº 112 - STJ), ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade dos valores. O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98. Oficie-se ao impetrado, comunicando o teor da presente para ciência e cumprimento. Notifique-se a prestar as informações, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 29 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7791**

**JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011330-39.2013.403.6104** - ABILIO NUNES DA PAIXAO - INCAPAZ X MARIA DA LUZ ESTEVES COELHO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/44: A justificação judicial que tem por finalidade fazer prova de concubinato junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para obtenção de benefício previdenciário tem como foro a Justiça Federal (artigo 109, I da CF). Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas, dia 01 / 07 /2014, às 15:00 horas, que comparecerão independentemente de intimação. Intime-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9199**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008048-31.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY AUGUSTO MONTEIRO

Vistos. Fls. 241/243: Expeça-se carta precatória para busca e apreensão no endereço informado às fls. 242, em Santa Rosa do Viterbo. Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a preposto deste devidamente autorizado agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado data e hora para a diligência de busca e apreensão. Int.

**0008237-72.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos. Manifeste-se o(a) Autor(a) para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação. Intime-se.

**0000244-41.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE APARECIDA FRANCELINO CELES

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça lançada as fls. 120 e também sobre o ofício de fls. 123, tendo em vista o endereço já ter sido diligenciado, conforme certidão de fls. 37; e com relação aos prepostos / depositários. Intime-se.

**0004561-82.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Cumpra-se a Autora o despacho de fls. 75 e manifeste-se para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0005313-54.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIOVANI ALVES DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se o(a) Autor(a) para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000229-29.2000.403.6114 (2000.61.14.000229-8)** - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA DIVISAO LAZZURIL(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO

LOPEZ E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência ao (a)(s) Impetrante(s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001739-38.2004.403.6114 (2004.61.14.001739-8)** - COOKSON ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004108-05.2004.403.6114 (2004.61.14.004108-0)** - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 994 - IVAN RYS)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0022119-12.2013.403.6100** - AVIV SOLUTIONS COMERCIO EM INFORMATICA LTDA(SP140991 - PATRICIA MARGONI E SP135429 - KATIA LONGARDI) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja deferida a faculdade de optar pela regra de menor onerosidade em sua folha de salários. Diferida a análise da liminar após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 84/85).Intimada, a autoridade prestou as informações acostadas às fls. 92/96. Decido. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância do fundamento.Com efeito, a Lei nº 12.546/2011 trouxe, dentre outros regramentos, a chamada desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia. Contudo, cumpre consignar que essa denominada desoneração não significa, necessariamente, a redução da carga tributária total dos contribuintes, mas uma diminuição do percentual aplicado ao total das remunerações pagas aos empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços.Assim, o fato de a autoridade impetrada cumprir os ditames da referida lei, em observância aos princípios que regem a administração pública e cuja atividade é vinculada, não tem o escopo de qualificar tal ato como coator.Portanto, não vislumbro a ilegalidade apontada pela Impetrante.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Oficie-se. Registre-se.

**0005384-56.2013.403.6114** - ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos. Recebo as Apelações de fls. 574/588 - SENAC, fls. 607/623 - Impetrante e fls. 626/672 - SESC, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0005425-23.2013.403.6114** - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SBCAMPO - SP(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 326/332, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0008603-77.2013.403.6114** - MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS SINTETICAS S/A(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 79/81, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0008731-97.2013.403.6114** - NEI FRANCISCO MOREIRA(SP076319 - NEI FRANCISCO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 94/96, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0008841-96.2013.403.6114** - FORMTAP IND/ E COM/ S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 185/189, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0008843-66.2013.403.6114** - ELIEZER GOMES DAS CHAGAS(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 224/226, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0000440-74.2014.403.6114** - GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 83/115, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0000721-30.2014.403.6114** - BREDA LOGISTICA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 57/60 como aditamento a inicial. Primeiramente, ao SEDI para retificar o valor da causa.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações necessárias, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000773-26.2014.403.6114** - JOAO BATISTA DE PAULA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação do impetrado, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0001128-36.2014.403.6114** - SAMBERCAMP IND/ DE METAL E PLASTICO S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 199/207, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0002877-88.2014.403.6114** - BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção. O valor da causa é pressuposto processual objetivo. Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida. A impetrante, ao postular o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de remunerações, em detrimento à nova sistemática aludida na petição inicial, que lhe parece menos vantajosa, terá como vantagem econômica a diferença entre a contribuição apurada sobre o faturamento e aquela incidente sobre a folha. Logo, o valor da causa deve corresponder, obrigatoriamente, a essa diferença. Assim, determino a correção, no prazo de dez dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com ou sem manifestação do impetrante, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0002878-73.2014.403.6114** - TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

**X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos em inspeção. O valor da causa é pressuposto processual objetivo. Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida. A impetrante, ao postular o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de remunerações, em detrimento à nova sistemática aludida na petição inicial, que lhe parece menos vantajosa, terá como vantagem econômica a diferença entre a contribuição apurada sobre o faturamento e aquela incidente sobre a folha. Logo, o valor da causa deve corresponder, obrigatoriamente, a essa diferença. Assim, determino a correção, no prazo de dez dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com ou sem manifestação do impetrante, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0003122-02.2014.403.6114 - CLAUDETE TEIXEIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Vistos. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações necessárias, no prazo legal. Após. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003238-08.2014.403.6114 - BRUNA MORALLI GOIS PEREIRA X MARIA DOLORES GIMENEZ MORALLI(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Vistos em inspeção. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003284-94.2014.403.6114 - JESSICA FIGUEIREDO PEREIRA(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

Vistos em inspeção. Em primeiro lugar, defiro à impetrante as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. JESSICA FIGUEIREDO PEREIRA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, que se recusa a assinar termo de estágio não obrigatório. Em apertada síntese, alega que, matriculada no curso de bacharelado em Ciência e Tecnologia, na referida universidade, foi aprovado em estágio voluntário na sociedade empresária Itaú Unibanco S/A. Para a formalização do estágio, exige-se a pretensa contratante que a instituição de ensino assine o termo de estágio, o que ela se recusa, ao fundamento de que não foram cumpridas as exigências contidas no art. 5º do Regimento Interno. Vê-se incapacitada de concluir o processo seletivo para o estágio em razão da recusa da impetrada, destituída de fundamento de Direito. DECIDO. Verifico ausência de fundamento lógico-jurídico no ato do impetrado. Cuidando-se de estágio não obrigatório, eventual interesse em dele participar é do discente, na medida em que enriquecerá o seu currículo. Nesse esteira, não pode a instituição de ensino impor óbices que não se mostrem razoáveis, mesmo que a recusa aparenta fundamentar-se na necessidade de dedicação exclusiva ao curso na sua etapa inicial, objetivando, ao fim e ao cabo, a melhor formação. Embora nobre a atitude, o regramento contido no art. 5º do Regimento interno da Universidade Federal do ABC não encontra fundamento de validade na autonomia universitária e por isso deve ser afastado, além de restringir, indevidamente, a autonomia individual. Plausível o fundamento jurídico invocado, percebo também a existência de perigo na demora, consubstanciada na necessidade de apresentação à sociedade empresária Itaú Unibanco S/A do termo de estágio até 02/06/2014, sob pena não contratação do candidato à vaga de estágio. Ressalto que poderá a impetrada, a critério seu, recusar-se a dar ao referido estágio qualquer validade acadêmica, atuando, assim, dentro da sua autonomia universitária. Posto isso, concedo a liminar para determinar ao Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC a expedição de termo de estágio até o dia 02/06/2014, entregando-o à impetrante até àquela mesma data. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações, no prazo legal. Cientifique-se a Universidade Bandeirantes Paulista - UNIBAN da impetração do mandado de segurança, para que exerça, se assim o quiser, o direito de ingressar no feito. Com as informações, vistas ao Ministério Público Federal, também pelo prazo legal. Sem prejuízo, junte a impetrante declaração de pobreza, no prazo de dez dias, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se para cumprimento urgente e imediato.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000534-22.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RODRIGO RODRIGUES MENDES X EVELLYN NATALY DE SOUZA**

Vistos. Fls. 59: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.



## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002882-13.2014.403.6114** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 42, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0003190-49.2014.403.6114** - JOAO GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS X ANA CRISTINA FERREIRA(SP167010 - MARCIA ZANARDI HORIO MEDINA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.JOÃO GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS, representado por sua genitora ANA CRISTINA FERRERIA, ajuizou ação cautelar inominada em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para assegurar o direito à quota parte dos valores devidos a título de rescisão, seguro de vida, FGTS e PIS.Alega o autor quer é filho legítimo de ALAN ALVES DOS SANTOS, funcionário público municipal, falecido em 09/05/2014 no Município de Praia Grande.Registra que o declarante do óbito informou que o falecido possuía apenas um filho, de nome Gabriel e com 14 anos, eis que a família do de cujus não tinha conhecimento acerca da existência do autor.Esclarece que ingressou com uma ação de retificação de assento de óbito, a qual tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande sob o nº 1004321-03.2014.8.26.0477.Requer, assim, resguardar o seu direito junto aos bens de seu pai, com a sua inclusão na lista de beneficiário da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo e como herdeiro para saque do FGTS e PIS.A inicial veio instruída com documentos.DECIDO.Cumpre consignar, de início, que os pedidos versados na presente ação não implicam litisconsórcio necessário entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Caixa Econômica Federal, segundo a inteligência do artigo 47 do Código de Processo Civil.Assim, para a cumulação dos pedidos, devem ser obedecidos os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 292, incisos I a III, do Código de Processo Civil: que sejam compatíveis entre si, que seja competente para conhecer deles o mesmo Juízo e que seja adequado para todos os pedidos o mesmo procedimento.Nos presentes autos este Juízo não é competente para apreciar o pedido formulado em face da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito especificamente com relação a este pedido, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com relação ao pedido para incluir o autor como herdeiro legítimo do falecido, a fim de receber a quota parte do FGTS e PIS, tal pedido nada tem de cautelar, pois não visa assegurar direito a ser tutelado em futura ação principal, aliás, sequer delineada, com causa de pedir e pedido, na petição inicial.O pedido apresentado, a princípio, é de conhecimento, com cunho condenatório. A ação cautelar não é adequada para o pedido efetuado.Ademais, o autor não comprovou que houve resistência por parte da Caixa Econômica Federal em atender o seu pedido, o que, a princípio, configura a sua falta de interesse de agir.Assim, deverá o autor emendar a petição inicial, corrigindo os defeitos apontados, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

## **Expediente Nº 9222**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000892-26.2010.403.6114 (2010.61.14.000892-0)** - VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em inspeção. VIDROTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com vistas a afastar a aplicação do fator acidentário de prevenção, por reputá-lo ilegal, inconstitucional, além da existência de inconsistência na sua apuração, no tocante ao ano de 2009, apurado no período de 01/04/2007 a 31/12/2008.Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, posteriormente anulada devido à falta de produção de prova em matéria de fato. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou-se a apresentação de prova técnica, pela ré, que embasou o reenquadramento da alíquota da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa de 1% para 3%. Manifestação da União às fls. 986/1009.Fls. 1014/1020, insurge-se a parte autora contra a manifestação da União, aduzindo o não cumprimento integral da decisão judicial, além de trazer questões cuja solução deve ser dada somente na sentença, com requerimento de: (i) indique as empresas, nominalmente, que compõe a subclasse do CNAE da autora; (ii) aquelas que se encontram em inatividade; (iii) as comunicações de acidente do trabalho e os processos de concessão de benefícios por incapacidade de empregados seus; (iv) a confirmação dos valores da massa salarial e do número de vínculos; (v) a fundamentação legal, estatística e matemática para o arredondamento; (vi) a concessão de prazo para atendimento ao ofício de fls.



980/981. Defiro somente, por ora, a produção da prova documental. Eventual prova pericial passará primeiro pelo crivo da pertinência, a princípio inexistente, pois dispensado conhecimento técnico para apreciação dos fatos descritos na peça vestibular. Indefiro o pedido de decretação de sigilo, porquanto as informações constantes dos autos e aquelas que vierem a ser fornecidas não estão abrangidas pelo manto do sigilo fiscal, uma vez que a massa salarial, o número de vínculos e mesmo dados relativos a processos administrativos de concessão de benefício previdenciário não são informações fiscais, encontrando dentro da publicidade enquanto regra. Defiro, em parte, os pedidos formulados. Oficie-se ao Ministério da Previdência, Conselho Nacional de Previdência Social para que, forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência:(i) A relação nominal de todas as sociedades empresárias ou firmas individuais que compõe a mesma subclasse do CNSE fiscal da autora, com o respectivo CNPJ;(ii) O número de vínculos e a massa salarial de cada uma delas;(iii) O número de acidentes de trabalho de cada uma delas, com indicação se tal classificação deu-se por comunicação de acidente do trabalho ou por ato do médico perito que conclui pela existência de nexos epidemiológico;(iv) Descrever a natureza de cada acidente, se in itinere, ou nexos epidemiológico;(v) O custo desembolsado com o pagamento de benefícios por incapacidade decorrente de acidente do trabalho para cada empregador constante da lista a ser apresentada, inclusive da própria autora;(vi) Cópia das comunicações de acidente do trabalho de empregados da parte autora e dos processos administrativos de concessão a eles de benefícios por incapacidade decorrente de acidente do trabalho;(vii) A confirmação da massa salarial da autora e o número de vínculos;(viii) A resposta ao ofício de fls. 980/981, apresentando cópia, se existente, da perícia técnica ou estudo técnico por meio do/da qual apurou-se o FAP da autora;(ix) A fundamentação, estatística e matemática, somente, do arredondamento do FAP. Indefiro:(i) A apresentação da fundamentação legal para arredondamento, porquanto se cuida de matéria de direito;(ii) A apresentação do rol de sociedades empresárias ou firmas individuais que se encontrem inativas, na medida em que, sendo o fato alegado pela autora e constitutivo, portanto, de direito seu, cabe-lhe o ônus da prova, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que lhe cabe demonstrar quais delas estavam em inatividade no período de 01/04/2007 a 31/12/2008; Todos os demais requerimentos e alegações, inclusive muitos dos fundamentos utilizados, serão apreciados na sentença, pois são matérias de direito, situando-se no plano dos fatos somente a forma de apuração do FAP, cuja solução dar-se-á a partir dos comandos ora determinados, especialmente a partir da manifestação da ré. Oficie-se para cumprimento, no prazo assinalado. Com a resposta, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0004340-02.2013.403.6114 - JUSCELINO FERREIRA DE NOVAES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CLARICE MARIA DE JESUS(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o resultado do Bacen e o fato da conta estar bloqueada pela CEF, determino que a Caixa Econômica Federal realize depósito da quantia questionada, retirando o valor da conta de Clarice Maria de Jesus e a deposite em conta à disposição do Juízo, no prazo de cinco dias. Valor - R\$ 1.200,00. Intimem-se.

**0002579-96.2014.403.6114 - SERGIO FERNANDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

**Expediente Nº 3340**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000062-18.2014.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X TAMBORIM & CRIVELARI LTDA(SP248853 - FABIO MARTINELLI DIAS E SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR E SP319597 - ADRIANA CRIVELARI)

1. Vistos em Inspeção.2. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da contestação.3. Indefiro, de plano, a impugnação ao valor da causa, pois não se articula inadequação dos critérios previstos no Código de Processo Civil. O réu tenciona discutir o valor do metro cúbico do minério supostamente extradido - isso atina com o mérito da pretensão de ressarcimento. A questão já foi posta em controvérsia na contestação.

### **DEPOSITO**

**0000715-54.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO JOSE NONATO

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3 - Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0001604-52.2006.403.6115 (2006.61.15.001604-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDVADP SERGIO VIRIATO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA  
Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-sobrestado).

**0000073-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000073-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIA ROBERTA PEREIRA(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico já ter sido proferida sentença às fls. 257/259, contra a qual, inclusive, foi interposto recurso pela parte ré (fls. 264/268).A apelação foi recebida em ambos os efeitos e determinada a intimação do apelado para contrarrazões (fls. 270).Devidamente intimada (fls. 270vº), a CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 272/301), prosseguindo o feito como se os autos estivessem em tal fase (fls. 303/305).Constatado isso, anulo a intimação realizada por meio do ato ordinatório (fls. 303-5) e determino:1. o desentranhamento da peça acostada às fls. 272/301, que deverá ser restituída à parte autora;2. a intimação da CEF para que, caso queira, apresente as contrarrazões no prazo legal;3. decorrido o prazo assinalado em 2, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 270.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002438-50.2009.403.6115 (2009.61.15.002438-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA ME X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

1 - Considerando a devolução do mandado de penhora sem cumprimento (fls. 205/208), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

**0000949-41.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO ALVES MELLO

Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito.

**0001462-09.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO EDILSON DA SILVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

1.Considerando a certidão retro, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo (baixa-findo). 3. Intime-se.

**0002720-83.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO GAUDENCIO(SP333029 - HELEN TRINTA CORCCI TINTO E SP210633 - FLÁVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, b, in verbis: Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas

**0000301-56.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ALBERTO RODRIGUES(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

1 - Considerando a devolução do mandado de penhora parcialmente cumprido (fls. 84/87), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

**0000308-48.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELZA FIGUEIREDO FORMENTAO(SP097422 - JOSE FORMENTAO)

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3 - Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006189-94.1999.403.6115 (1999.61.15.006189-1)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X WILSON ANTONIO MAZZA JUNIOR(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO E SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X WILSON ANTONIO MAZZA JUNIOR(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.Pelos documentos de fls. 313/314 vê-se que o peticionante de fls. 311 não é terceiro interessado, razão pela qual deixo de apreciar, por ora, o pedido. Ademais, não foi observada a via própria, eis que a questão deverá ser dirimida por embargos de terceiro (CPC, art. 1.046 e segs.).Por conseguinte, desentranhe-se a petição de fls. 311/314, restituindo-a a seu subscritor.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 309.

**0001458-69.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARCOS CHAVES(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS CHAVES

1 - Vistos em Inspeção.2 - Considerando que a parte ré constituiu advogado, arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Jaime de Lucia, no valor mínimo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Anote-se o nome do novo defensor no sistema processual.3 - Intime-se o exequente, para se manifestar em 10 dias, acerca da petição de fls. 131/134.4 - Após, venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 3341**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006066-96.1999.403.6115 (1999.61.15.006066-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X EDSON CLEBER MANTOVANINI(SP112072 - CELIA APARECIDA DORIA F DE FREITAS) X LUIS FERNANDO MARTINS DIAS(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X CANDIDO SERGIO LEANDRO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)

[FLS. 323] Mandado de Intimação nº 901/2014 - Intimação do(a) advogado(a) dativo(a) DR(A). CÉLIA AP. DÓRIA FERNANDES DE FREITAS, OAB/SP nº 112.072 (item 07 desta decisão)Local: Rua Jesuíno de Arruda, 2363, 3374-1323.Mandado de Intimação nº 902/2014 - Intimação do(a) advogado(a) dativo(a) DR(A). IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN, OAB/SP nº 127.021 (item 07 desta decisão)Local: Rua Major José Inácio, 2521, 3413-3014.Mandado de Intimação nº 903/2014 - Intimação da testemunha MÁRCIO FERREIRA SILVA (item 08 desta decisão)Local: Av. João de Lourenço, 375, Maria Stela Faga.Ofício nº 367/2014 - Solicitação de cópias de processo (item 04 desta decisão)Destinatário: Juízo da 2ª Vara Cível de São Carlos - SP.E-mail: saocarlos2cv@tj-sp.jus.br.Vistos.1. Recebidos estes autos do E. TRF da 3ª Região com a anulação da sentença proferida às fls. 212/223.2. Cumpra-se o v. acórdão como diligências na fase do art. 402 do CPP (fls. 302/306).3. Designo audiência para inquirição da testemunha Márcio Ferreira Silva, arrolada pela defesa do réu Luis Fernando Martins Dias, para o dia 07/08/2014, às 16:30h a ser realizada nesta subseção judiciária.4. Oficie-se à 2ª Vara Cível desta comarca para que remeta a este juízo cópias da inicial, eventuais sentença/acórdão e certidão de

trânsito em julgado dos autos de nº 1962/00 em face de EDSON CLEBER MANTOVANI.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se os defensores dos réus.7. Deixo de determinar a intimação do(a)(s) acusado(a)(s), porquanto o processo segue à sua revelia, conforme decisões de fls. 119/120 e 194.8. Intime-se a testemunha indicada, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente. [FLS. 327] Em tempo, retifico o item 7 da decisão de fls. 323 para determinar: Deixo de determinar a intimação do(a)(s) acusado(a)(s) EDSON CLEBER e LUIS FERNANDO, porquanto o processo segue à sua revelia, conforme decisões de fls. 119/120 e 194. Intime-se o réu CANDIDO SERGIO.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.

**0005107-57.2005.403.6102 (2005.61.02.005107-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI X VALERIA RIBEIRO RASPANTINI(SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR)**

Para fins de intimação do(a)(s) advogado(a)(s) de defesa, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 154/2014 em 28/04/2014, para a(s) Comarca(s) de Pirassununga - SP para oitiva da(s) testemunha(s) MAURICIO PEREIRA DA SILVA arrolada(s) pela acusação.

**0000137-38.2006.403.6115 (2006.61.15.000137-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X DANIELA FABIANA ROSA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI)**

Carta Precatória nº 157/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ EDUARDO RIBEIRO DA SILVA e VALDEMIR DOS SANTOS SILVA (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Tambaú - SP.Local: JOSÉ - Rua Esperança, 1302, Vila Salem; VALDEMIR - Rua 11, 395, Distrito de São Pedro dos Morrinhos.Carta Precatória nº 158/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) ARNALDO JOSÉ DE MELO SOUZA CALOURO - Técnico em Cartografia, Departamento Nacional da Produção Mineral, 2º Distrito (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de São Paulo - SP.Local: Rua Loefgreen, 2225, Vila Clementino, 5549-5533.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Murilo de Freitas Demasi, OAB/SP nº 189.945 (constituído).Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intime-se a defesa.8. Quanto ao pedido da defesa pela juntada de documentos, destaco que em qualquer fase admite-se a sua juntada, desde que providenciada a ciência às partes.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0001243-35.2006.403.6115 (2006.61.15.001243-6) - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA DE SOUZA MARZINOTI(SP161359 - GLINDON FERRITE) X ARIOVAM MAXIMINO DA SILVA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X DEBORA CRISTINA LEME DE ALMEIDA(SP143728 - MARIA RITA RIBEIRO DE ALMEIDA) X MARGARETH APARECIDA CASALE VENTRIGLIO DE OLIVEIRA(SP200460 - LORIVALDO MILANI) X EVANDRO GAMBIM(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)**

[FLS. 1878] Mandado de Intimação nº 944/2014 - Intimação do(a) condenado(a) SUELI APARECIDA DE SOUZA MARZINOTI (item 02 desta decisão)Local: Rua Cidade de Milão, 431, Vila Prado.Mandado de Intimação nº 945/2014 - Intimação do(a) condenado(a) ARIOVAM MAXIMINO DA SILVA (item 02 desta decisão)Local: Av. Maranhão, 337, Jd. Pacaembu, 3366-3352 ou Auto Mecânica Catoia, Rua Coronel Leopoldo Prado, 507, 3375-1440.Mandado de Intimação nº 946/2014 - Intimação do(a) condenado(a) DEBORA CRISTINA LEME DE ALMEIDA (item 02 desta decisão)Local: Rua Cidade de Milão, 376, Vila Prado ou Rua José Bonifácio, 420.Vistos.1. Considerando a decisão de fls. 1718, as manifestações dos condenados ARIOVAM e DEBORA (fls. 1743, 1748/1749 e 1744), bem como a manifestação do Ministério Público Federal, DEFIRO o pagamento da multa de forma parcelada, inclusive à ré SUELI, da seguinte forma:1.1. em 10 (dez) parcelas

mensais sucessivas no valor de R\$ 272,06 em relação ao condenado ARIOVAM;1.2. em 04 (quatro) parcelas mensais sucessivas no valor de R\$ 68,70 em relação à condenada DEBORA;1.3. em 10 (dez) parcelas mensais sucessivas no valor de R\$ 181,37 em relação à condenada SUELI;2. Intimem-se os referidos condenados para:2.1. efetuarem o pagamento da multa de forma parcelada, conforme descrito acima, através de GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN. A primeira parcela deve ser paga no prazo de 10 (dez) dias.2.2. efetuarem o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 99,31 através de GRU (Guia de Recolhimento da União) a ser paga na Caixa Econômica Federal, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 090017; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 18710-0.2.3. NOTIFIQUEM-SE o(a)(s) condenado(a)(s) que deverá(m) ser entregue(s) em secretaria uma cópia da(s) guia(s) com a autenticação do(s) pagamento(s), bem como que a falta de pagamento sujeita a inscrição do(s) valor(es) em dívida ativa e a cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional.3. Recebida a cópia das peças eletrônicas geradas pelo E. STJ que manteve a condenação de EVANDRO GAMBIM (fls. 1754/1870). 4. Extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento Definitiva(s) para a Execução da(s) Pena(s) Privativas de Liberdade do(s) condenado(s) EVANDRO GAMBIM.5. Considerando que houve a expedição de Guia de Recolhimento Provisória (fls. 1356) e que atualmente encontra-se no juízo da execução penal desta Comarca, conforme informações de fls. 1711, remeta(m)-se a(s) guia(s) definitiva(s) àquele(s) juízo(s), a fim de substituir(em) a(s) guia(s) provisória(s).6. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização dos valores referentes à pena de multa e custas processuais impostas na sentença/acórdão com relação ao réu EVANDRO.7. Após o retorno dos autos, intime-se o referido réu para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, das custas processuais e multa, devendo constar no(a) mandado/carta precatória que a falta de pagamento sujeita a inscrição do valor em dívida ativa e a cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional.8. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento da Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(s) sentenciado(s), o trânsito em julgado do acórdão condenatório com relação ao réu EVANDRO, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena. 9. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) condenado(s) EVANDRO no Livro Rol dos Culpados.10. Ao SEDI para anotação da condenação de EVANDRO.11. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.12. Intime-se a defesa dos réus.13. Expeça-se mandado de levantamento do seqüestro do imóvel (apartamento nº 161 no Condomínio Residencial Felicitá, Rua São Sebastião, 2403) ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme determinação em sentença (fls. 1008).14. Traslade-se cópia desta decisão e do mandado expedido aos autos dos Embargos de Terceiro (0000166-54.2007.403.6115). Na seqüência, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente. [FLS. 1886] VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Informe-se o juízo da Vara de Execuções Penais desta comarca, local onde se encontram as execuções dos réus SUELI, DÉBORA e ARIOVAM (nºs 744949, 744948 e 794387), da maneira mais expedita, que a data correta do trânsito em julgado para acusação é 21/06/2007.2. Cumpram-se as determinações de fls. 1878.

**0001543-60.2007.403.6115 (2007.61.15.001543-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDSON FERNANDO CELESTINO X FRANCISCO CARLOS CELESTINO X VERA LUCIA CELESTINO DA CUNHA(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X MARI NEIDE CELESTINO MARTINS**

Ofício nº 389/2014 - Rescisão de parcelamento (item 06 desta decisão)Destinatário: Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos - SPRua Conde do Pinhal, 2185, Centro, CEP 13560-648, São Carlos - SP.Vistos.1. A persecução penal por sonegação fiscal foi suspensa em vista do parcelamento da dívida.2. A benesse legal (Lei nº 11.941/2009, art. 68) perece, se houver rescisão do parcelamento. A mesma lei considera rescindido o parcelamento se três parcelas consecutivas não forem pagas (art. 1º, 9º). Note-se, a lei engendra rescisão automática (imediata).3. É a situação em tela. O extrato de fls. 533/535 revela o inadimplemento de 03 parcelas. Logo, o parcelamento está rescindido desde fevereiro de 2014.4. Obviamente, há controles informatizados para organizar a vigência desses parcelamentos. Se o contribuinte adere ao parcelamento, o Fisco há de acompanhar os pagamentos. Igualmente, espera-se do Fisco controlar a correspondência entre a realidade (parcelas inadimplidas) e o registro da rescisão. De todo modo, qualquer inconsistência entre a realidade e os registros não afeta a consequência jurídica: houve rescisão. Em outros termos: não é a alteração do cadastro informatizado que causa a rescisão; é o inadimplemento qualificado.5. No entanto, os registros devem refletir a realidade. Especialmente no processo penal, a justa causa ao prosseguimento deve ser documentada. Portanto, entendo cabível a medida solicitada pelo Ministério Público Federal, a saber, a determinação, à União, para proceder à exclusão manual do parcelamento, à falta de automatização. 6. Do exposto, oficie-se à Fazenda Nacional a proceder à exclusão, ainda que manual, do parcelamento do contribuinte RICEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ME, CNPJ/CPF 72.050.768/0001-80, Inscrição em Dívida Ativa 35.856.270-8, em 30 dias. A Fazenda informará o cumprimento da medida.7. Após, venham conclusos.8. Dê-se vista ao Ministério Público

Federal.9. Intime-se a defesa Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000156-39.2009.403.6115 (2009.61.15.000156-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCIA ELAINE DE SOUZA LEOGNANI(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI)** abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

**0000173-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000173-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR E SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001256-58.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR APARECIDO(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)**

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra VALDIR APARECIDO, dando-o como incurso no art. 334, caput, 1º, c e d do Código Penal. Alega o Parquet Federal que, no dia 08 de julho de 2011, policiais militares surpreenderam o acusado no exercício de atividade de exploração de jogos de azar, em razão da utilização comercial de quatro máquinas eletrônicas programáveis - MEPs - dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira, no interior do estabelecimento comercial, denominado Bar da Fiação, situado na Rua Perondi Igínio, 02, Centro, Porto Ferreira/SP. Segundo a acusação, embora as máquinas estivessem desligadas, foram encontrados em seus interiores a importância de R\$ 35,00. Assevera o parquet federal, ainda, que tais equipamentos estavam em local franqueado ao público, de modo a concluir sua destinação à atividade comercial, ainda que de caráter ilícito. Assevera a acusação que a materialidade delitiva encontra amparo no Auto de Apresentação e Apreensão, no Auto de Infração e Termo de Guarda fiscal, bem como no Laudo Merceológico e, no que tange à autoria, esta é indubitosa, eis que o acusado é o proprietário do citado estabelecimento comercial. Segundo a denúncia, as máquinas foram avaliadas em R\$ 5.662,80. A denúncia foi recebida em 12.01.2012 (fls. 67). Devidamente citado, o réu Roberto apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, oportunidade em que juntou documentos (fls. 78/101). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária (fls. 102). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas por precatória (fls. 121). Em audiência, no dia 12/12/2013, foi o réu interrogado. Ao fim da diligência, as partes não requereram diligências complementares e foi deferido prazo para apresentação de alegações finais escritas (fls. 131/133). Em memórias finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, porquanto a materialidade delitiva restou evidenciada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Auto de Infração e Guarda fiscal, bem como pelo Laudo Merceológico, que atestaram a origem estrangeira de componentes eletrônicos das máquinas, destacando que a proibição de importação de tais componentes encontra-se prevista na Instrução Normativa SRF nº 309/2013. Asseverou que a autoria também restou comprovada pela prova oral produzida, assim como pelos documentos que fez juntar às fls. 146/149 (fls. 134/145). A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição sob os fundamentos de que não há comprovação nos autos da tipificação penal jogo de azar; o réu afirmou categoricamente não saber que havia no interior das máquinas produtos ou equipamentos eletrônicos de origem estrangeira, ressaltando que o acusado não possuía as chaves das mesmas e que até mesmo os policiais militares somente tiveram ciência da existência de componentes importados em seus interiores na Delegacia Federal em Araraquara, o que afasta o dolo. Arguiu, ainda, não haver nos autos qualquer demonstração de comercialização das máquinas e que a exploração comercial das mesmas não pode ser enquadrada no conceito de mercadoria, constante da norma. Pleiteia, alternativamente, que seja reconhecido o princípio da insignificância, destacando que embora tenha o parquet federal consignado na peça acusatória que as máquinas estão avaliadas em R\$ 5.662,80, o laudo pericial de fls. 42/47 menciona que os equipamentos possuem o valor de R\$ 2.400,00. Por fim, aduziu ser incabível a indenização à União, nos termos do art. 387, IV, do CPP, pela incompatibilidade de tal regramento e o sistema acusatório (fls. 152/168). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não tendo sido arguidas preliminares, passo à análise do mérito. A denúncia alega materialidade revelada por intermédio do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09), pelo Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal (fls. 52/55), bem como pelo Laudo Merceológico, devidamente encartado às fls. 42-47, que atestaram a procedência estrangeira de componentes eletrônicos das MEPs supramencionadas. Não se pode olvidar, de outro vértice, que a proibição de importação de tais componentes, encontra-se prevista na Instrução Normativa SRF nº 309/2003. Quanto à autoria declina ser indubitosa eis que o denunciado era proprietário do estabelecimento comercial onde a máquina foi apreendida, bem assim pelo teor dos depoimentos testemunhais registrados no auto de prisão em flagrante. Confirmam a versão os depoimentos, confirmadas em juízo: Ao delegado de polícia federal o condutor, SD PM Paulo Henrique da Silva, afirmou, in verbis: QUE neste dia 08/07/11, por volta de uma hora da

tarde, foram informados por uma senhora que abordou a viatura, dizendo que no BAR DA FIAÇÃO havia máquinas do tipo caça-níqueis, pedindo para que fossem até o local para verificar o fato; QUE foram até o estabelecimento, notaram um local reservado, com a visão coberta por banners e caixas de cervejas; QUE foram até essa parte do estabelecimento e verificaram a existência de quatro máquinas do tipo caça-níqueis, com o fio conectado na tomada, mas desligadas; QUE indagado quem era o proprietário do bar, VALDIR, o conduzido, disse que era ele. Naquele momento, por ele foi dito que as máquinas ali estavam em consignação, deixadas por um tal ISMAEL, e que do lucro obtido teria direito a 20%; (...) (fls. 02/03) Outro policial militar, Douglas Henrique Bibiano, declarou à autoridade policial, in verbis: QUE neste dia 08/07/11 estava em serviço de patrulhamento pelo centro da cidade de Porto Ferreira, na mesma viatura que o SD PM HENRIQUE, quando uma senhora aproximou-se da equipe para denuncia a exploração de máquinas caça-níqueis em um bar, ali conhecido como BAR DA FIAÇÃO; QUE seguindo o denunciado (sic), foram até o local, onde puderam constatar a existência de um local, dentro desse estabelecimento, separado por grades de cerveja e banners, e cuja barreira visual se destinava a ocultar quatro máquinas do tipo caça-níqueis; QUE naquele momento, as máquinas estavam desligadas, porém com a tomada conectada à parede; QUE diante do constatado, indagaram sobre a propriedade do local, quando se apresentou o cora conduzido, VALDIR, aduzindo, logo que indagado que as máquinas ali estavam em consignação, sendo que do lucro obtido teria direito a 20% (...) (fls. 04) Em juízo, as testemunhas de acusação asseveraram se recordar dos fatos. Afirmaram que a constatação acerca da existência de componentes importados nas máquinas ocorreu na Delegacia de Polícia Federal e não no local dos fatos. Confirmaram que o réu teria afirmado que as máquinas seriam de um tal de Ismael e que auferiria parte do lucro (fls. 121 - mídia eletrônica). Interrogado em juízo, o acusado admitiu que tinha as máquinas apreendidas em seu bar e que foram oferecidas e colocadas no local por uma pessoa conhecida por Ricardo, de São João da Boa Vista, tendo sido acordado que ganharia 15% do lucro obtido. Afirmou ter visto tal pessoa poucas vezes e que somente recebeu um percentual uma vez. Mencionou que como tem outros tipos de jogos no bar, tais como mesa de bilhar, de pebolim etc, que também não são de sua propriedade, acreditou que ter as máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento não era ilegal. Confirmou ser o responsável pela administração do bar. Disse que nunca ficou com as chaves das máquinas. Quando lido seu depoimento à polícia, não confirmou a parte que menciona já ter havido apreensão de máquinas anteriormente em seu bar e disse não se recordar sobre pagamento de cestas básicas por tal fato. Asseverou não ter conhecimento de que os componentes internos das máquinas eram de origem estrangeira. Justamente em relação a esse último aspecto, em que pese a confirmação da narração exordial que destaquei no início da fundamentação, não há como condenar o acusado de contrabando. Embora fosse proprietário do estabelecimento, embora admitisse ter as máquinas de caça-níqueis, pelas quais recebia, ao menos como descreve, algum retorno financeiro, nada nos autos revela a ciência de que os componentes das MPEs fossem de origem estrangeira, tampouco proibidos. Sem essa ciência - inequívoca, para fins de merecer resposta penal - é impossível lhe imputar a autoria ou participação em qualquer dos núcleos previstos no tipo de contrabando, descaminho ou figuras assimiladas (Código Penal, art. 334, caput e 1º). Note-se, utilizar de qualquer forma máquinas caça-níquel no exercício de atividade comercial não é o mesmo que utilizar-se de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente ou que sabe dessa origem ilícita. É elementar articular a questão e, naturalmente, prová-la, para o decreto de condenação. Veja-se o precedente da Corte Superior ao exigir a ciência da origem ilícita dos componentes (destaquei): AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ERRO DE TIPO. PREMATURA COISA JULGADA MATERIAL ANTES DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE CONTRAVENÇÃO PENAL. [...] 1. Hipótese em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, porque tinha em seu estabelecimento comercial duas máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, popularmente conhecidas como caça-níqueis ou vídeo-bingo. 2. Da análise dos elementos indiciários constantes dos autos, não há nada que comprove a origem estrangeira do equipamento ilícito apreendido, tampouco que demonstre a ciência do réu quanto à introdução clandestina da máquina no país, valendo ressaltar que o laudo de exame pericial nem sequer indicou o fabricante, o fornecedor ou o país de origem do produto. [...] 5. Para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina caça-níquel, deve o Ministério Público apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas, sob pena de o exercício da acusação se transformar em instrumento de injusta persecução penal estatal. 6. Agravo regimental provido. (AGRESP 201002223195, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2013) Como sói acontecer, os comerciantes proprietários de bares acedem à proposta de outros para adquirir as máquinas caça-níquel, obviamente com o fito de lucro. Tais máquinas são adquiridas em



sua inteireza, pouco importando ao comerciante, como ao acusado, a origem das peças componentes. Nem tem condições de lhas averiguar. Por isso, não há o dolo típico do contrabando, descaminho ou figuras assimiladas. O caso se afiguraria como contravenção de exploração de jogo de azar, insuscetível de análise nesta Justiça Federal (Constituição da República, art. 109, IV, fine). Do exposto: 1. Declino a competência em favor de uma das Varas Criminais da Comarca de Porto Ferreira, São Paulo. 2. Intimem-se as partes e, em seguida, remetam-se os autos.

**0001859-34.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA(SP219249 - VIVIAN ROZI MAGRO)

Carta Precatória nº 169/2014 - Intimação do(a) réu(ré) ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA (item 02 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Pirassununga - SP Local: Rua Major Pereira, 918, centro, 3562-2419 (res.) ou Rua Rua Pereira Bueno, 864, centro, 3561-2405. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Ofício nº 399/2014 - Solicitação de antecedentes (item 06 desta decisão). Destinatário: Delegado Seccional da Polícia Civil de São Carlos - SP Vistos. 1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2014, às 14:30h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa. 6. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal. 7. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0002207-18.2012.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X VALDECIR DONDERI

Carta Precatória nº 168/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) FERRONATO e METZNER, policiais militares (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Porto Ferreira - SP. Local: Rua Joaquim Miguel Pereira, 425, Jd. Progresso. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Gilberto José de Souza Neto, OAB/SP nº 171.854 (constituído). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa. 8. Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, tendo em vista o pedido e a declaração de fls. 125/126. Anote-se. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000148-23.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE GERALDO IZIDORO FILHO(SP200456 - JOSÉ ROBERTO GARCIA)

Autos nº 0000148-23.2013.403.6115 Carta Precatória nº 173/2014 - Intimação do(a) réu(ré) JOSÉ GERALDO IZIDORO FILHO (item 02 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Ribeirão Bonito - SP Local: Rod. Abílio Augusto Correa, km 18, Estância Nevada, zona rural, Distrito de Guarapiranga, Ribeirão Bonito - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2014, às 16:30h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s)



coercitivamente.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000151-75.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ADRIANA TOMAZINI PEREIRA X MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO)

abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

**0000153-45.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE MOURA ALVES(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA APARECIDA DE MOURA ALVES como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal. Alega o Parquet Federal que, no período de junho de 2007 até fevereiro de 2008, MARIA APARECIDA DE MOURA ALVES obteve para si vantagem ilícita, por meio fraudulento, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo-lhe a erro, posto que percebeu benefício de segurado já falecido. Aduz que o senhor Isaias Marins do Santos era titular de aposentadoria por velhice na modalidade de trabalhador rural e faleceu em 10/06/2007, porém mesmo após o óbito, a denunciada continuou sacando referido provento até fevereiro de 2008, eis que detinha o cartão magnético do falecido. O prejuízo equivale a R\$3.181,31 (três mil, cento e oitenta e um reais e trinta e um centavos). Assevera que, tendo a ré se passado pelo segurado, bem como deixado de informar a autarquia sobre a morte do segurado, induziu e manteve em erro a autarquia previdenciária. A denúncia foi recebida em 04/02/2013 (fls. 63). A ré foi devidamente citada (fls 90) e apresentou resposta escrita à acusação, por defensor constituído, ocasião em que juntou documentos (fls. 69/88). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, assim como a preliminar de prescrição arguida, foi designada a audiência de instrução e julgamento (fls. 94). Houve necessidade de redesignação da audiência (fls. 100). Não havendo produção de prova testemunha, foi a ré interrogada e, ao final da audiência, não tendo as partes requerido diligências, foi deferido prazo para apresentação de memoriais (fls. 104/105). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da ré ao argumento de que a materialidade e a autoria restam demonstradas pelos documentos que comprovam que o benefício do segurado falecido continuou sendo sacado após seu óbito, até fevereiro de 2008, quando foi cessado compulsoriamente pelo INSS, de modo que este foi mantido em erro, em virtude da omissão da acusada em comunicar o falecimento de seu genitor. Destaca, quanto à autoria, a dissonância entre os depoimentos da acusada na fase inquisitiva e na esfera judicial, assim como o fato da defesa não fazer prova alguma de que terceiros tenham sido os responsáveis pelo delito e, ainda, ter a ré assumido o parcelamento da dívida administrativamente, onde assumiu o cometimento do ilícito penal. Aduziu também não ser o caso de aplicação dos arts. 16 ou 65, III, b, do Código Penal, porquanto não houve reparação integral do dano. (fls. 106/115). A defesa, de outro vértice, pleiteou a absolvição, alegando que a confissão feita perante a autoridade policial não deve ser considerada, eis que a acusada não tinha a presença de um advogado na oportunidade e que a acusação não provou cabalmente ter sido a ré a responsável por realizar os saques do benefício do segurado após a morte deste. Asseverou a ocorrência da prescrição, dizendo ter transcorrido mais de quatro anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, considerando que a pena final não excederá a dois anos. Por fim, pleiteou, em caso de condenação, que seja reconhecida a teste da atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição de pena do arrependimento posterior (fls. 117/121). Esse é o relatório. Fundamento e decido. Deixo de apreciar preliminar aduzida (prescrição), posto já ter sido afastada em decisão fundamentada (fls. 94). A denúncia imputa à ré a prática do delito de estelionato qualificado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º : A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de Direito Público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficiária. Além dos elementos objetivos, torna-se imprescindível também o elemento subjetivo, que no delito de estelionato consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta, obtendo para si ou para outrem vantagem ilícita. Dessa forma, em seu aspecto material, o delito em questão é composto pela obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, para induzir ou manter alguém em erro. Quanto ao elemento subjetivo, deve o autor do fato agir com dolo (art. 18, parágrafo único, do Código Penal). Logo, a persecução penal se pauta na reprovabilidade da vantagem indevida causada pelo engodo provocado pelo agente; vale dizer, a fraude deve causar a vantagem imerecida. Para justificar a resposta penal, a fraude deve ser meio (verbis: mediante) à obtenção de vantagem. Contrário senso, a vantagem sem predeterminação do agente, conquanto ainda seja indevida, não suscita persecução penal. A hipótese se resolveria sob a responsabilidade civil ou administrativa. Indiscutível que houve pagamento indevido de proventos do segurado falecido após seu óbito (fls. 09), todavia não há elementos probatórios a evidenciar o meio fraudulento. Primeiramente, insta registrar que a certidão de óbito colacionada às fls. 11 demonstra que a ré foi a declarante do óbito de seu genitor. Nesse ínterim, a menção da acusação de que a acusada não teria comunicado o

INSS acerca do falecimento do segurado não configura a fraude, artifício ou ardid exigidos no tipo penal em questão, pois não há dever legal de qualquer familiar comunicar ao INSS a morte do segurado; não é esse o procedimento para a notificação do óbito. Não sendo exigível de pais, filhos ou dependentes do segurado semelhante comunicação, não se lhes pode imputar a indução ou manutenção do erro: não há nexos. A comunicação do óbito ao INSS é feita pelo Ofício de Registro de Pessoas Naturais, nos termos do art. 68 da Lei 8.212/91. Há procedimentos para o INSS receber tais informações dos cartórios (SISOBNET), mas não há estrutura para percebê-las de terceiros. Nessa mesma linha, merece destaque trecho da informação lavrada por técnico da autarquia previdenciária (fls. 21):(...) Não havia representante legal ou procurador cadastrado no benefício. Verificamos também que não houve renovação de senha pós óbito e a informação do óbito foi passada de maneira tempestiva pelo Cartório de Registro. (...) - grifeiÉ certo, a continuidade em tornar disponível em conta bancária os valores do benefício previdenciário não dá direito à ré a sacar tais valores. Porém, sem a fraude, elementar do tipo, é inviável lhe impor responsabilidade penal. Ajunte-se, ainda que soubesse indevida a vantagem, a configurar má-fé das retiradas, a elementar fraude ainda não é observada, pois esta, no estelionato, é sempre causa da vantagem. Do quanto dito não se infira que a ré fazia jus à quantia retirada após a morte do beneficiário. O erro do INSS não a exime de devolver o que recebeu indevidamente. Assim, remanesce a responsabilidade civil; devem prosseguir os pagamentos ajustados (fls. 85-6). Na fase inquisitiva a ré declarou (fls. 44/45), dentre outras coisas, que, por ter contraído vários compromissos, inclusive para fazer frente aos gastos com a manutenção e bem estar de seu pai, continuou a sacar os benefícios indevidamente depositados pelo INSS (...), todavia, na fase judicial negou ter sido responsável por levantar o dinheiro após a morte de seu pai, atribuindo os saques a pessoas da família, que tinham trânsito em sua casa. Nessa ocasião também afirmou que assumiu o parcelamento do débito junto ao INSS para não gerar animosidade entre familiares (fls. 104/105). Outrossim, não produziu a acusação qualquer prova na fase processual. Cuida-se, nessa esteira, de fato atípico na esfera penal. Pelo exposto, JULGO IMROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para ABSOLVER das acusações de estelionato, por atipicidade do fato (Código de Processo Penal, art. 386, III), a ré MARIA APARECIDA DE MOURA ALVES, brasileira, separada, portadora da cédula de identidade do RG nº 29.741.824-5 SSP/SP e do CPF nº 245.735.568-00, filha de Pedro Celso Rabelo e de Delisa de Moura Rabelo, natural de Barra/BA, nascido em 12/08/1975, residente e domiciliada na Rua Mario Pisani, nº 264, São Carlos III, São Carlos/SP. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0000806-47.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002745-77.2004.403.6115 (2004.61.15.002745-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ALLAN RITA (SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM)

Carta Precatória nº 176/2014 - Intimação do(a) réu(ré) LUIZ ALLAN RITA (item 02 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de São Paulo - SP Local: Rua Guarapuava, 301, Mooca. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Ofício nº 423/2014 - Solicitação de antecedentes (item 06 desta decisão) Destinatário: Delegado Seccional da Polícia Civil de São Carlos - SP VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2014, às 16:30h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa. 6. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal. 7. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000847-14.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

Intime-se a defesa do(a) réu(s) para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) MARCO AURELIO DA SILVA JUNIOR (fls. 602), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi(ram) localizada(s) pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP).

**0000196-45.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-86.2013.403.6115) JUSTICA PUBLICA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X EDMILSON APARECIDO

MUSETTI(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X ANTONIO SASSO GARCIA FILHO X VALDECIR RUBENS CUQUI(SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES E SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA) Trata-se de ação penal instaurada para a apuração do delito previsto no art. 171, caput e 3º, c/c art. 29 ambos do Código Penal cometido, em tese, por Ednilson Aparecido Musetti, Antonio Sasso Garcia Filho e Valdecir Rubens Cuqui. A denúncia foi oferecida em 10/02/2014 (fls. 152) e recebida em 12/02/2014 (fls. 160-161). Citados, os réus apresentaram respostas à acusação, sustentando, em suma, Valdecir Rubens Cuqui (fls. 167-177) e Antonio Sasso Garcia Filho (fls. 210-220) a competência jurisdicional da Justiça do Trabalho sobre os fundamentos do ato demissional, a ausência denexo causal entre a demissão do empregado e a fraude e a falta de justa causa - manifesta excludente de culpabilidade do agente, imputação totalmente infundada de co-autoria pelo resultado auferido por terceiro. Ednilson Aparecido Musetti (fls. 178-204) alega o princípio da insignificância pela atipicidade material do fato, a atipicidade formal da conduta, requer a aplicação do princípio da irrelevância penal do fato e a ausência de dolo. Do teor das respostas escritas dos corréus, não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. A denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa. A Justiça Federal é competente para apuração do crime de estelionato descrito na denúncia, independentemente da Justiça Laboral, a quem compete dirimir conflitos entre empregados e empregadores. É dos autos que em virtude do réu ter ajuizado reclamação trabalhista nº 0049500-54.2009.5.15.0106 (sentença - fls. 03/21 do Apenso I) houve a notícia de que empregado, no caso Ednilson e empregadores, Antonio e Valdecir, firmaram acordo para por fim ao contrato de trabalho, quando, na verdade, houve um pedido de demissão. Disso, houve a percepção de duas parcelas do seguro desemprego (fls. 26-28 do Apenso I) pelo réu Ednilson Aparecido Musetti em prejuízo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Não há falta de justa causa para a instauração da ação penal diante da denúncia formalmente válida e de prova da materialidade e indícios da autoria. Tratam os autos de fraude perpetrada mediante possível acordo ilícito entre empregado e empregador, em prejuízo do seguro desemprego, forjando rescisão do contrato de trabalho, a depender de instrução probatória. As demais alegações de atipicidade da conduta, em razão da ausência de dolo de fraudar, bem assim de hipótese de incidência do princípio da insignificância e da irrelevância penal são afetadas ao mérito e, por isso, exigem dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Saliento, a propósito, que eventual aplicação do princípio da insignificância ao caso em apreço depende da análise de requisitos (conforme delineados no HC 98152/MG, STF, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 05/06/09), o que se mostra inviável nesta fase processual. Diante disso, das alegações vertidas pela defesa não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, a dar ensejo à absolvição sumária dos réus. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Em tempo. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25/09/2014, às 14h00min. Intimem-se o Ministério Público Federal, o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es), e a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2766**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004414-90.2007.403.6106 (2007.61.06.004414-3) - APARECIDO ALVES DE SOUZA CARVALHO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE**

PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 08 DE JULHO DE 2014, ÀS 15:00 horas, a ser realizada na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, São José do Rio Preto/SP Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA!

**0001357-25.2011.403.6106** - AMARA MARIA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP328147 - EDUARDO ROCHA CAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da complementação do laudo pericial de fls. 174/175. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0006938-21.2011.403.6106** - ANA LUIZA DE ALMEIDA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JÚLIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 25 DE JUNHO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, a ser realizada na Rua Mirassol, 2467 - Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA!

**0007181-62.2011.403.6106** - APARECIDA GOMES ANTONIO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da complementação do laudo pericial de fl.120 Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0008281-52.2011.403.6106** - ESDRA RODRIGUES GOMES NUNES(SP095104 - BENEDITO GARCIA E SP101169 - MARIA RITA DE JESUS ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de auxílio-reclusão à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0000825-17.2012.403.6106** - MARIA LUCIANE DOS SANTOS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da complementação do laudo pericial de fls. 130. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0003741-24.2012.403.6106** - ELISABETE ORTEGA GOMES(SP241427 - JOSE DAVID SAES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL de fls. 103/106. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0006366-31.2012.403.6106** - OLINDA PANTALEAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da complementação do laudo pericial de fls.158/164. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0006429-56.2012.403.6106** - MARTA PEREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido da autora para realização de perícia na especialidade de neurologia, formulado à fl. 171.Tendo em vista que não há médico-perito neurologista cadastrado nesta Subseção para fazer perícia na autora, mas somente na cidade de Ribeirão Preto-SP, bem como, por norma Constitucional não se pode obrigar nenhum médico neurologista desta cidade a realizar a perícia, e o fato da autora já ter se comprometido a se deslocar a outra cidade para realização da perícia, nomeio, independentemente de compromisso, como perito deste Juízo o Dr. Renato Bulgarelli Bestetti, podendo ser intimado na rua José Beschizza, nº. 44, Apto. 84, Ribeirão Preto-SP., Tel. 16-3023-4426 e 17-16-9131-7443, e.mail: rbesteti@hotmail.com.Adoto as mesmas providências determinadas na decisão de fl. 157/157 verso para a realização da perícia.Intime-se o perito, por e-mail, para designar data de hora para realização da perícia e encaminhem-se os quesitos.Informadas data e hora, intímem-se as partes.Int. e Dilig.

**0006505-80.2012.403.6106** - EDEILDA SILVA OLIVEIRA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da complementação do laudo pericial de fls.102/103. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0000808-44.2013.403.6106** - IMPERIO DAS AGUAS RIO PRETO LTDA ME(SP277185 - EDMILSON ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAUL FERREIRA S J DO RIO PRETO - ME(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Vistos, Em face do transcurso do prazo de juntada das notas fiscais e a documentação, dê-se vista à autora e a Caixa Econômica Federal, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentarem suas alegações finais, por meio de memoriais, visto que a corrê Raul Ferreira S.J.R. Preto-ME já apresentou as suas.Int. e Dilig.

**0000810-77.2014.403.6106** - LUIZ CARLOS PEREZ MEDEIROS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0002134-05.2014.403.6106** - LEONARDO TOZELLI(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Apresente o autor cópia da última declaração de imposto de renda para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.Regularize a inicial com a juntada do instrumento de procuração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se.

**0002172-17.2014.403.6106** - JOAO INOCENCIO SEZARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anotese.Regularize o autor a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração própria, posto que o apresentado é específico para propor ação de cobrança em face da C.E.F.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002132-35.2014.403.6106** - ALESSANDRA RENATA ALVES X CLAUDIA CORREIA DE MACEDO

SABINO X EDIMARA DE CARVALHO STRIVOLI LIMA X LEANDRO AUGUSTO SOUSA MARTINS X NERSIVALDA DA SILVA EVANGELISTA X NEUZA BATISTA X NOEMIA REGINA DA SILVA X REGINA CELIA PEREIRA LIMA X RENATO APARECIDO DE MORAES X ROBSON APARECIDO DOS SANTOS MACHADO X ROSANGELA NUNES FERNANDES MACHADO X TANIA MARIA DE MELO(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES - EMCOP

Autos n.º 0002132-35.2014.4.03.6106 Vistos em inspeção. ALESSANDRA RENATA ALVES E OUTROS impetraram MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0002132-35.2014.4.03.6106) contra atos do DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES - EMCOP e do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instruindo-o com documentos (fls. 25/224), com pedido de concessão de liminar, no sentido de reservar em favor deles as unidades residenciais que eventualmente serão objeto dos mútuos a serem firmados com a Caixa Econômica Federal - CEF, preferencialmente no financiamento atual e, na impossibilidade deste, em financiamentos vindouros, sob a alegação de terem sido indevidamente excluídos da lista dos cidadãos contemplados no primeiro sorteio realizado em 16.10.2013, cujo ato administrativo estaria eivado de irregularidades. Para tanto, alegam os impetrantes, como relevância de fundamento jurídico da impetração (fumus boni iuris), em apertada síntese que faço, violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da publicidade, da isonomia e da segurança jurídica com a exclusão, através de ato administrativo, dos nomes dos impetrantes da lista dos contemplados anteriormente publicada, sem respectivas notificações. E, por outro lado, como risco de ineficácia da medida (periculum in mora), caso seja deferida ao final, alegaram, em síntese, a lesão ao direito subjetivo material à realização do contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal - CEF, que poderá se tornar definitiva quando da ocupação das unidades habitacionais relativas ao processo administrativo em que fora praticado o ato coator. DECIDO. Como se sabe, em sede de mandado de segurança, a(s) autoridade(s) coatora(s) deve(m) ser a(s) que ordena(m) ou omite(m) a prática do ato tido como coator. Pois bem. Da documentação carreada aos autos pelos impetrantes, deixa claro que o ato administrativo fora expedido pela EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES - EMCOP (fls. 141/153). De fato, da análise do artigo 7º da Lei Complementar nº 209, de 29 de julho de 2009, da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, cujos requisitos para seleção das famílias que participarão do Programa implementado pela citada Lei Complementar, foram complementados pelo Decreto Municipal nº 16.853, de 16 de agosto de 2013, verifico que foi atribuído à EMCOP (Empresa Municipal de Construções Populares) a responsabilidade pelo cadastramento e seleção das famílias participantes do Programa Especial Minha Casa, Minha Vida. Portanto, embora figure a Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 9º da Lei 11.977/2009 e das recentes decisões do STJ, como responsável pela função de operadora do Programa Governamental para promoção da moradia e não apenas como agente financeiro, não é atribuição da CEF eventual emissão de ato administrativo que tenha efetivamente violado direito líquido e certo dos impetrantes quando do cadastramento e seleção de seus nomes para figurarem em lista própria de convocados a participarem do sorteio para escolha das unidades para os Empreendimentos Residencial Lealdade e Residencial Amizade, nesta cidade de São José do Rio Preto. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO A REINCLUSÃO NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A autora, ora apelante, moveu a presente ação contra a Caixa Econômica Federal e o Município de São Cristóvão/SE, almejando o reconhecimento do direito de ser reincluída no programa minha casa, minha vida, para o qual havia sido pré-selecionada, mas foi posteriormente excluída ao fundamento de que o município do empreendimento (São Cristóvão/SE) seria distinto do município do seu cadastro social (Itabi/SE); 2. No mencionado programa, a indicação dos candidatos selecionados é realizada pelo município onde será executado o empreendimento (item 3.1 do anexo da Portaria nº 610/2011 do Ministério das Cidades), ficando a cargo da CEF tão somente os procedimentos operacionais do processo seletivo, finalizando-o com a validação das informações prestadas pelos candidatos; 3. Sendo certo que, no caso em apreço, o litígio diz respeito à etapa do procedimento que compete ao município (a seleção dos candidatos), a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, sendo irrelevante que a ausência de domicílio da recorrente no município promotor do empreendimento tenha sido identificada por servidor da CEF; 4. Sentença anulada. Apelação prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual.(AC 00052892620124058500 - AC - Apelação Cível - 556821, TRF 5ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE Data:17/10/2013) Por estas razões, entendo ser o SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF parte ilegítima para figurar como autoridade coatora e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual, por ser ela a competente para decidir esta causa, em que figura como autoridade coatora apenas o DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES - EMCOP.À SUDP para retificação do polo passivo devendo constar apenas o DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES - EMCOP como impetrado.Intimem-se as partes desta decisão e, em seguida e com urgência, remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP. São José do Rio Preto, 28 de maio de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2183**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003090-55.2013.403.6106** - ALCIDES ANTONIO BARISON(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove nos autos o integral cumprimento da decisão de fl. 90.Fixo multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de atraso, após o decurso do prazo fixado.Intimem-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2811**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013806-42.2007.403.6110 (2007.61.10.013806-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X GUNTHER ALGAYER X URSULA DORIS MULLER ALGAYER X RAUL PINHEIRO MACHADO FILHO X ADALBERTO SERTA X RUTH GONCALVES DE OLIVEIRA SERTA X CLAUDIONOR CARVALHO(PR030596 - DIOGO MATTE AMARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO)

Nesta data, proferi decisão nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005547-05.2000.403.6110, determinando a suspensão do trâmite daquele feito em relação à executada ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (atual denominação de Cidadela S/A), até a finalização do seu processo de falência, bem como o prosseguimento em face dos demais executados pessoas físicas, sendo certo que tanto estes quanto a pessoa jurídica figuram como embargantes nestes autos.Os presentes embargos à execução, todavia, deverão prosseguir nos termos em que foram opostos, haja vista que não é possível cindir o julgamento em relação aos embargantes, tendo em vista que o objeto da ação é 1) a extinção da execução por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título extrajudicial apresentado, 2) a desconstituição da eficácia de todos os termos firmados entre as partes ou, sucessivamente, 3) a declaração de nulidade de cláusulas de todos os instrumentos firmados relativas a toda e qualquer mora, com a readequação do saldo devedor, e 4) a declaração de nulidade da constituição do embargante Raul Pinheiro Machado Filho como depositário dos bens penhorados.De se considerar, também, que o prosseguimento dos embargos, ao contrário da execução, não resta inviabilizado pela existência do processo falimentar, haja vista que estes se constituem em defesa contra o crédito exigido pela embargada e eventual julgamento de procedência, em tese, poderá até vir a desobrigar a massa falida. Ademais, os embargos foram recebidos independentemente de garantia pela decisão de fls. 751, item 1, nos termos do art. 736, caput, do Código de Processo Civil.Determino, portanto, o prosseguimento dos embargos à execução.Para que a



ação tenha seguimento, todavia, é necessário considerar que, conforme petição e documentos de fls. 1141/1164 da execução, juntados pelo administrador judicial, a falência foi decretada em 23/10/2006, decisão em face da qual a Écora apresentou agravo de instrumento a que foi negado provimento; diante do acórdão desfavorável, a empresa ofereceu recurso especial e medida cautelar, sendo esta deferida em 21/08/2007 o que, na prática, significou a suspensão dos efeitos da decisão de falência, até o julgamento do recurso especial; afinal, informou a EMGEA às fls. 1409 da execução, que a decisão de quebra transitou em julgado apenas no ano de 2012. Considerando que os embargos à execução foram opostos em 09/11/2007 e que a última manifestação dos embargantes nos autos foi protocolada em 29/09/2011 (fls. 765/768), considero válidos todos os atos praticados pela empresa Écora nestes autos, até este momento. Daqui por diante, todavia, a massa falida passa a ser representada em juízo pelo síndico ou administrador judicial (art. 12, III, do CPC), motivo pelo qual determino a intimação deste último para a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a estes autos cópia do ato de nomeação e do termo de compromisso que o habilitou. Permanece íntegro o instrumento de mandato de fls. 113/114 em relação aos demais executados, pessoas físicas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos, para apreciação do pedido de produção de prova pericial apresentado às fls. 761/764 e 765/768, inclusive. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 1141/1164 e 1409/1412 da execução de título extrajudicial. Intimem-se. Dê-se ciência ao administrador judicial por via postal.

**0005794-68.2009.403.6110 (2009.61.10.005794-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-21.2008.403.6110 (2008.61.10.002288-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1174 - NANCÍ APARECIDA CARCANHA) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela União (Fazenda Nacional), em relação à ação executiva nº 0002288-21.2008.403.6110, que lhe move MAKRO ATACADISTA S/A, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado está incorreto e apresenta o valor que entende devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/26. A embargada manifestou-se às fls. 33, reiterando o pedido de expedição de ofício requisitório relativo à sucumbência. A contadoria manifestou-se às fls. 37 e apresentou os cálculos de fls. 38/39. As partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, tendo a parte embargante concordado com eles (fls. 44) enquanto o embargado (fls. 47/55) pediu a improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Não tem razão a embargante quanto à cobrança de valor a maior pela embargada, embora os cálculos apresentados por ambas as partes estejam incorretos, nos termos dos esclarecimentos da Contadoria judicial, nestes termos (fls. 37): Em atenção ao r. despacho de fls. 35, informo a Vossa Excelência que, conferida a conta embargada, se verificou o quanto segue: o valor de R\$ 857,01 apontada às fls. 59 dos autos em apenso, representam a quantia arbitrada na decisão exequenda, Cr\$ 100.000,00, atualizada a partir de 08/1991 até 03/2008, com base nos critérios e índices da Tabela Prática para Cálculos de Atualização Monetária de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embora tais critérios diverjam dos adotados no âmbito da Justiça Federal, quais sejam os especificados no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, se verificou que o valor pretendido não excede à execução, uma vez que a sucumbência teve seu valor fixado em 04 de julho de 1991 e os cálculos tiveram como data inicial agosto de 1991, reduzindo assim a correção monetária devida.... Quanto aos cálculos da embargante à inicial, se verifica que o menor valor apurado decorre da utilização dos índices de atualização para precatórios, os quais divergem dos fixados pelos referidos normativos para cálculos. (Sublinhei.) Sobre as alegações da embargada sobre os cálculos do auxiliar do Juízo, pretende a parte alterar o valor inicial da execução de R\$ 857,01 para 1.070,57, para abril/2008, ao argumento de que efetivou a atualização monetária desde a data da publicação e não da data da prolação da sentença, bem como a inclusão de expurgos inflacionários. Em primeiro lugar, não é possível ao credor alterar para maior o pedido inicial da execução em sede de embargos opostos pela parte devedora, pretendendo piorar a situação da embargante. Quanto aos expurgos inflacionários mencionados pela embargada às fls. 48, vê-se que o IPC integra a tabela elaborada nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF, aplicada na conta de fls. 38, conforme item 2.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por aquele ato normativo. Finalmente, a despeito da concordância da embargante de fls. 44, vislumbra-se que se deve manter o cálculo da exequente, visto que ocorreu um pequeno erro de cálculo em favor da própria parte exequente que trouxe pequeno prejuízo a si própria, já que a contadoria apurou como devido o valor de R\$ 876,30 em abril de 2008, que excede o valor da execução proposta (R\$ 857,01), para a mesma data. Note-se que o Juízo não pode agir de ofício para conceder um valor maior do que foi pedido pela parte exequente, sob pena de infringência ao princípio da demanda (ou iniciativa da parte). Nesse sentido, cite-se ementa parcial de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos da AC nº 2001.61.00.018433-5/SP, da Turma Suplementar da 2ª Seção, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJ de 06/09/2007: Proposta a execução da sentença, tendo a conta elaborada pelo contador judicial, nos embargos à execução, obedecido aos ditames do julgado exequendo e assim apurado que o valor devido seria



superior ao postulado pela própria exequente, é defeso ao juiz agravar a situação do embargante com a determinação do prosseguimento da execução pelo valor não postulado na inicial da execução, sob pena de nulidade da sentença por decisão extra ou ultra petita, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC, com ofensa ao princípio da inércia da jurisdição e a vedação da reformatio in pejus. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 857,01 (oitocentos e cinquenta e sete reais e um centavo) atualizado até abril de 2008, conforme cálculos do embargado de fls. 26. A embargante arcará com os honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), arbitrados com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005420-47.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006281-67.2011.403.6110) FERMAX PIEDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MAX KATSURAGAWA NEUMANN X DANIEL CARVALHO FERNANDES(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)** Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0904597-10.1996.403.6110 (96.0904597-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901259-28.1996.403.6110 (96.0901259-0)) ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA - ACRTS(SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 274 - MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES)** Haja vista a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 109, expeça-se ofício requisitório do valor fixado no acórdão (fl. 73). Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

**0003216-74.2005.403.6110 (2005.61.10.003216-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-89.2005.403.6110 (2005.61.10.003215-0)) J A M GOMES(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSS/FAZENDA(SP044916 - DAGMAR RUBIANO GOMES)**

Dê-se vista à parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001701-33.2007.403.6110 (2007.61.10.001701-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-74.2005.403.6110 (2005.61.10.003216-2)) INSS/FAZENDA(SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X J A M GOMES(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA)**

Vistos, em Inspeção. Ciência às partes acerca da descida dos autos. Dê-se vista à parte embargada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Traslade-se cópias das fls. 88-90 e verso e 92, para os autos de Embargos à Execução Fiscal nº 2005.61.10.003216-2. Int.

**0002676-55.2007.403.6110 (2007.61.10.002676-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008308-67.2004.403.6110 (2004.61.10.008308-6)) ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)**

SENTENÇA ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA opôs os Embargos à Execução Fiscal em destaque, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0008308-67.2004.403.6110, pretendendo a extinção da execução sob os seguintes fundamentos: 1) nulidade das certidões de dívida ativa, por ter sido realizada notificação por edital no processo administrativo de constituição do crédito tributário; 2) prescrição do direito de ação; 3) falta de prova hábil a dar suporte à execução, uma vez que a dívida está extinta por compensação (art. 156, II, do Código Tributário Nacional). Pretende a parte, ainda: 1) a declaração de inexigibilidade do crédito tributário, por força da compensação efetuada e sem julgamento administrativo definitivo, com consequente declaração de nulidade das CDAs; 2) a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual de formação e desenvolvimento válido, haja vista a falta de regular lançamento do crédito tributário; 3) reconhecimento da existência de excesso de execução, com

declaração de nulidade das CDAs por falta de liquidez e certeza, porque o valor dos acréscimos deve limitar-se a 30% do valor do crédito fiscal, a correção monetária e os juros de mora devem incidir exclusivamente sobre o líquido do imposto e a embargada pretende receber o encargo do Decreto-lei 1.025/69 e multa de mora; 4) reconhecimento da nulidade das CDAs por ser inconstitucional a incidência da taxa Selic para fins tributários; 5) fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em montante inferior ao mínimo previsto no 3º do mesmo artigo. Foram juntados documentos. Os embargos foram recebidos por decisão de fl. 97, com suspensão do curso da ação de execução fiscal, conforme decisão de fl. 150 daquele feito (apenso). A embargada apresentou impugnação às fls. 100-12, acompanhada dos documentos de fls. 113-6, sustentando a regularidade formal das inscrições, a improcedência das alegações de prescrição e de inconstitucionalidade da taxa Selic; noticiou que a CDA n. 80.7.04.006155-62 foi extinta por cancelamento da dívida e que, quanto à CDA n. 80.6.04.022359-05, a dívida encontra-se com cobrança suspensa, até apuração de eventuais créditos da embargante, nos termos de decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes nos autos do processo administrativo n. 10855.002559/98-17. Requereu, por fim, a suspensão do trâmite processual por 120 dias, com o fim de que a Receita Federal ultimasse a apuração de créditos em favor da embargante e, em havendo diferença, pediu a improcedência da ação e a condenação da embargante nas verbas de sucumbência. Concedida oportunidade às partes para manifestação acerca da produção de provas (fl. 117), a embargante requereu a realização de exame pericial contábil e juntada de cópia do processo administrativo de que se originou o lançamento objeto desta execução (fl. 119). A embargada informou que não tinha provas a produzir (fl. 122). Deferimento da prova pericial e nomeação do perito à fl. 124; deferimento da prova documental à fl. 133. Concordou a demandante com a proposta de honorários apresentada pelo perito judicial (fls. 129-30), realizando o depósito respectivo (fls. 136-39). Cópia do processo administrativo juntada pela União às fls. 142-251, 254-500, 503-767 e 770-939. Arbitramento dos honorários em R\$ 5.200,00, como requerido pelo perito do Juízo, e determinação de levantamento de metade desta importância, a título de adiantamento, por decisão de fl. 942. Alvará expedido e cumprido (fls. 949-50). Às fls. 951-7, a embargante manifestou-se sobre a cópia do processo administrativo, requerendo o reconhecimento da prescrição e a extinção da execução fiscal ou a prestação de esclarecimentos pelo perito, conforme questionamentos que formulou naquela ocasião, alegando não ter sido intimada para a apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico. Argumentou, também, que, em caso de não deferimento dos quesitos, seria necessário verificar se o seu crédito foi apurado nos termos da decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.10.004738-2. Laudo pericial juntado às fls. 958-81. Despacho de fl. 982 esclareceu que a prescrição - objeto da inicial - seria apreciada em sentença e declarou a preclusão para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, dando-se vista às partes do laudo. A embargante manifestou-se sobre o trabalho técnico por petição de fls. 986-7, acompanhada pelo documento de fls. 988-1010, requerendo que o perito aplicasse aos seus créditos correção monetária pelos índices estabelecidos no Mandado de Segurança n. 1999.61.10.004738-2. Manifestação da União acerca do laudo pericial acostada às fls. 1012-3. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença em cumprimento à determinação de fl. 1014. É o relatório. Passo a decidir. II. Pretende a embargante a desconstituição dos créditos exigidos nos autos da Execução Fiscal n. 0008308-67.2004.403.6110, proposta para cobrança das inscrições em Dívida Ativa n. 80.6.04.022359-05 e 80.7.04.006155-62. A ação executiva, entretanto, foi extinta em relação à inscrição n. 80.7.04.006155-62, a requerimento da exequente, em face do cancelamento administrativo da dívida, por decisão datada de 23/05/2005, portanto, em data anterior à oposição destes embargos (em 19/03/2007), como se verifica de fls. 109-10 e 112 dos autos principais. Portanto, falta à embargante interesse processual no que se refere à CDA n. 80.7.04.006155-62, cabendo nesta parte a extinção dos embargos sem resolução de mérito. Passo, dessa forma, à apreciação da pretensão posta nos autos exclusivamente no que se refere à CDA n. 80.6.04.022359-05. III. Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais a embargante alega, em resumo, nulidade da constituição do crédito tributário por falta de lançamento e notificação da contribuinte por edital, prescrição da ação de execução, extinção e suspensão da exigibilidade do crédito pela realização de compensação ainda não definitivamente julgada em sede administrativa, falta de liquidez e certeza dos títulos em decorrência de excesso de execução, inconstitucionalidade da taxa Selic e necessidade de redução dos honorários advocatícios. Faz-se necessário resumir os fatos documentados nos autos com vistas à solução da lide. A execução fiscal foi proposta para a exigência de débitos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados nos 1º e 2º trimestres de 1999, com vencimentos entre 30/04/1999 e 30/07/1999, inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob número 80.6.04.022359-05. Consta da CDA que a constituição da dívida deu-se pelas entregas das declarações números 0055875 e 0058172, em 29/06/1999 e 22/07/1999, respectivamente, conforme documentos de fls. 324, 328 e 334. Antes, porém, das entregas das declarações, a embargante protocolou pedidos de compensação do total da dívida objeto da DCTF 0055875 e de parte da dívida a que se refere a DCTF 00058172, como se conclui das próprias DCTFs (fls. 428-31 e 432-5) e dos pedidos de compensação (fls. 170, 179, 182 e 185). O processo de constituição do crédito tributário sob exame é o PA n. 10855.502148/2004-1, cujas cópias se encontram às fls. 426-72, verificando-se de fls. 439-41 que a inscrição em DAU ocorreu aos 13/02/2004. Analisando pedido da empresa de revisão da inscrição, todavia, o Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária (SEORT) informou, em 02/08/2004, que a contribuinte apresentou DCTF vinculando os débitos da CSLL dos 1º e 2º Trimestres de 1999

com pagamento e não com processo de compensação; acresceu que no processo de compensação, no entanto, a contribuinte informou possuir os créditos de R\$ 2.921,31, para o 1º trimestre/99, e de R\$ 1.290,23, para o 2º trimestre/99, que, se tivessem sido apurados, poderiam redundar em alteração da inscrição. Acresceu o Chefe da SEORT, porém, que o crédito não tinha sido apurado e que não havia prazo para conclusão desse trabalho, sugerindo que o processo n. 10855.502148/2004-19 permanecesse sobrestado até a conclusão do processo de compensação. Com base nessa informação, consta de fl. 471 despacho do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, de 16/08/2004, no sentido de que tinha alterado a situação da inscrição para ativa com ajuizamento suspenso para análise da SRF. Por outro lado, os pedidos de compensação são objeto dos autos do processo administrativo n. 10855-002.559/98-17, cujas cópias foram anexadas às fls. 143-288 e 473-938. No PA 10855-002.559/98-17 verifica-se que os pedidos de compensação foram indeferidos pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (fl. 193); apresentada manifestação de inconformidade, a decisão foi mantida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, em 13/07/1999 (fls. 212/220). Interposto recurso pela empresa, o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda reconheceu, em 04/12/2001 (fls. 263/265), o direito aos indébitos oriundos da diferença entre os recolhimentos do PIS nos moldes dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 e os valores realmente devidos de acordo com a Lei Complementar n. 07/70, considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao mês de referência, com a seguinte ressalva expressa: Tudo isso sem prejuízo da verificação, pelo Fisco, dos cálculos levados a efeito pela Recorrente, que deverão adaptar-se às normas adotadas pela Secretaria da Receita Federal, particularmente, à IN nº 21/97. (fl. 265). Devolvidos os autos à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba e, após, solicitados documentos à contribuinte, foi declarada a decadência do direito de pleitear a compensação, em 11/12/2003, mencionando-se a existência de mandado de segurança impetrado pela empresa contribuinte no ano de 1999 incluindo, dentre outros pedidos, o de ver respeitado seu direito à compensação tributária, obedecendo-se à semestralidade do PIS (fls. 738-40). A decisão da DRF/Sorocaba foi anulada pela DRJ/Ribeirão Preto, em 26/03/2004, que determinou o cumprimento do acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 785-7). Restituídos os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, o processo administrativo de compensação foi novamente remetido à DRJ/Ribeirão Preto, para verificação sobre eventual coincidência de objeto entre o PA e o Mandado de Segurança n. 1999.61.100004738-2 e, em consequência, para análise do cabimento de retificação dos acórdãos com base em lapso manifesto (art. 32 do Decreto n. 70.235/72; fls. 796-8, em 19/09/2007). A DRJ/Ribeirão Preto, por sua vez, enviou o expediente ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 803-4), que negou seguimento aos embargos de declaração, em 07/04/2008 (fls. 806-7). Novamente na DRF/Sorocaba, foi proferida decisão reconhecendo parte do crédito pleiteado, em 03/06/2008 (fls. 825-8). Em fls. 919-23 e 924-5, todavia, informou a SEORT que o tratamento final a ser dado ao processo de inscrição em Dívida Ativa n. 10855.502148/2004-1 depende da solução a ser emitida pelo Segundo Conselho de Contribuintes para os Autos de Infração n. 10855-000.798/00-75 e 10855-000.799/00-38, dependendo o crédito do contribuinte da procedência ou improcedência destes AIs. A informação da SEORT data de 12/06/2008, não havendo nos autos notícia sobre decisão administrativa final, porém, à fl. 1012, por petição protocolada em 10/05/2013, a União reiterou os termos da sua impugnação de fls. 100/111, em que requereu a suspensão da execução quanto à CDA n. 80.6.04.022359-05, até que a Receita Federal ultimasse a apuração dos créditos da embargante. Relativamente ao MS 1999.61.10.004738-2, da 2ª Vara Federal de Sorocaba, a empresa contribuinte juntou aos autos de compensação certidão de objeto e pé e cópias de peças dos autos, conforme fls. 474-706 e 722-37, das quais se verifica que a ação foi extinta sem resolução de mérito, por acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 734). Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo verificou que foram rejeitados embargos de declaração apresentados pela embargante, por acórdão que transitou em julgado aos 12/09/2012 (anexo). A) FALTA DE LANÇAMENTO E NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR EDITAL. Afirma a embargante que o processo administrativo de constituição do crédito tributário e a ação de execução são nulos, porque não houve lançamento e porque a notificação da constituição do crédito foi realizada por edital, forma excepcional de ciência do contribuinte somente possível nos casos em que o devedor é tido como em lugar incerto e não sabido. Diz que o processo administrativo correu à revelia, apesar de possuir a parte embargante endereço certo e se encontrar em atividade, tanto que foi citada na ação de execução no endereço fornecido pela embargada. De fato, consta expressamente da certidão de dívida ativa que a forma de constituição dos créditos foi a entrega das declarações n. 000100199940055875 e 00010019990058172, com notificação por edital (fls. 54-5). Ocorre que, na constituição definitiva dos créditos tributários por entrega de declarações, são inexigíveis quaisquer outros atos administrativos para a cobrança da dívida, e, em assim sendo, não há que se falar em falta de lançamento nem em nulidade na realização da notificação por edital, como constante da CDA. É certo, como afirma a embargante, que, de acordo com o art. 23 da Lei n. 70.235/1972, na redação vigente à data da inscrição em dívida ativa (fevereiro/2004), ou seja, antes da edição da Lei n. 11.196/2005, no processo administrativo fiscal a notificação do sujeito passivo somente podia ser feita por via editalícia quando resultassem frustrados os outros meios referidos no dispositivo (pessoal, postal, telegráfica etc.). Contudo, os créditos tributários em execução são pertinentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ou seja, créditos sujeitos a lançamento por homologação e, nesta condição, podem ser constituídos definitivamente pela mera entrega da respectiva declaração pelo próprio

contribuinte, sem exigência de quaisquer outras formalidades por parte do Fisco, nesse caso. Esse entendimento, aliás, está sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 436 da Primeira Seção daquela Corte, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na mesma esteira, confirmam-se os seguintes julgados, transcritos nos trechos que por ora interessam: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO FORMAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. ART. 52, 1º, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES TRIBUTÁRIAS PARA FINS DE REDUÇÃO DA MULTA. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. OMISSIS 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. 3. Resta prejudicada a tese de que a notificação por edital foi irregular, uma vez que o crédito foi devidamente constituído quando da entrega da declaração pelo contribuinte. OMISSIS 9. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA 1318384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/10/10) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. LEGITIMIDADE. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA MORATÓRIA DE 20%. LEGITIMIDADE. 1. Hipótese em que, nos termos da CDA, cuja presunção de certeza e liquidez (CTN, artigo 204; LEF, artigo 3º) não foi afastada por meio de prova idônea e inequívoca (CPC, artigos 332 e 333, I), o crédito tributário foi constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) e o contribuinte foi notificado por edital. 2. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (STJ, Súmula 436, Primeira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). 3. Inexigibilidade da notificação do contribuinte, porquanto o crédito tributário foi constituído com base em Declaração de Rendimentos por ele formulada. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. OMISSIS 8. Apelação não provida. (TRF1, 6ª Turma Suplementar, AC 2000330000051604, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, j. 23/05/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSIS 4. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. OMISSIS 13. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI 00272792420094030000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 15/09/2011) Sobre a intimação da constituição da dívida, observe-se, ademais, que, como já mencionado nesta sentença, à fl. 444 consta que a empresa Alfa Distribuidora de Baterias Ltda. apresentou Pedido de Revisão dos Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União n. 80.6.04.022359-05, o que demonstra, mais uma vez, que ela teve plena ciência da dívida exigida. Em conclusão, tendo em vista a constituição dos créditos por meio das entregas das declarações, não há a nulidade apontada, seja pela desnecessidade de lançamento, seja porque as intimações posteriores, no caso, seriam impertinentes. B) PRESCRIÇÃO. Diz a inicial que ocorreu a prescrição do direito de cobrança da dívida, pelo decurso de mais de 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário, pelas entregas das declarações, e a data da propositura da ação de execução fiscal, ocorrida em 02/09/2004. Inicialmente, registre-se que o art. 74, caput, da Lei n. 9.430/96, em sua redação anterior às alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, dispunha que Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Após a edição da Lei n. 10.637, de 30/12/2002, a matéria adquiriu novos contornos em face da alteração da redação do caput do art. 74 e inserção dos 1º, 2º e 4º, dentre outros, nestes termos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. Com a edição da Lei n. 10.833, de 29/12/2003, outros parágrafos foram incluídos no art. 74, dentre os quais, citam-se os seguintes dispositivos: 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar

manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Portanto, a partir da Lei n. 10.637/2002, o contribuinte passou a realizar, por sua conta e risco e de acordo com valores por ele apurados, a compensação dos créditos que entendia possuir, indicando à Receita Federal do Brasil se e quanto havia de dívida remanescente; com a Lei n. 10.833/2003, o inconformismo do contribuinte com a negativa de homologação da compensação pretendida passou a enquadrar-se, expressamente, no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, ou seja, a ter o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Na hipótese dos autos, entretanto, os pedidos de compensação foram protocolados durante o ano de 1999 e definitivamente deferidos pelo Conselho de Contribuintes em 04/12/2001 - com a condição de que fosse aferida a liquidez e certeza dos créditos pela autoridade administrativa - ou seja, tudo antes da vigência das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, e, deste modo, a questão dos autos deve ser analisada de acordo com as disposições anteriores a essas inovações legislativas. Ocorre que no sistema da redação original do art. 74 não havia que se falar em exigibilidade do crédito tributário, enquanto não autorizada a compensação e apurado pela Receita Federal o quantum devido, por absoluta falta de liquidez e certeza do montante a ser compensado e, por consequência, de eventual dívida a cobrar. Não sendo exigível o crédito tributário, suspenso estava também o decurso do prazo prescricional, por aplicação da regra básica sobre a qual se assenta a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009). Tais entendimentos não destoam dos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça estampados nas seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES.** 1. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação superveniente. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU de 07.06.042. Em consequência, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência do recurso de inconformidade é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, o que, na hipótese, deu-se em 15 de fevereiro de 2001 e 14 de março de 2001. 3. A manifestação de inconformidade foi prevista, pela primeira vez, como meio impugnativo da decisão que não homologa a compensação, na Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, passando a ser normatizada legalmente a partir da Lei 10.833/03 - conversão da MP 135/03 (cf. REsp 781.990/RJ, Rel. Min. Denise Arruda). 4. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. 5. Ressalte-se que, neste âmbito judicial, não há emissão de juízo de valor quanto à própria validade da compensação efetuada, mas, tão somente, no que tange à aplicação da jurisprudência do Tribunal em relação aos efeitos em que devem ser recebidas as impugnações apresentadas na esfera administrativa anteriormente à Lei 10.833/03 (conversão da MP 135/03). 6. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 977083 / RJ, Relator Min. Castro Meira, j. 28/04/2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO DECIDIDO PELO FISCO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE.** 1. O pedido de compensação na esfera administrativa, mesmo anteriormente à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tributário porque enquanto pendente discussão administrativa, a dívida carece de certeza (existência) e exigibilidade. Precedente da Primeira Seção. 2. A processualidade administrativa é instrumento de acerto do crédito tributário, além de conferir legitimidade ao título extrajudicial fazendário (CDA) pela participação em contraditório do contribuinte, razão pela qual se lhe deve render toda a eficácia possível. 3. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 972531/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/10/2009) Em conclusão, apresentado pedido de compensação, ainda que sob a redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, anterior às mudanças trazidas pela Lei n. 10.637/2002, não era exigível a dívida antes de concluído o processo administrativo instaurado. Por outro lado, a prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. Nesse passo, anote-se que, tendo sido apresentadas as DCTFs durante o processo administrativo de compensação, nas datas de 29/06/1999 e 22/07/1999 (fls. 324 e 328), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inscreveu as dívidas em 13/02/2004 e propôs a execução fiscal em 02/09/2004. Verifica-se, todavia, que o processo de compensação ainda não foi encerrado, haja vista a dependência de julgamento de recursos da contribuinte em relação a autuações fiscais que sofreu e, desse

modo, não há que se falar em prescrição dos créditos tributários em execução. C) COMPENSAÇÃO: EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO. Alega a embargante que a Fazenda não poderia ter ingressado com a execução fiscal, uma vez que o crédito tributário é objeto de pedidos de compensação apresentados no Processo Administrativo n. 10855.002559-98-17, ainda não concluído, motivo pelo qual se encontra com a exigibilidade suspensa até ulterior deliberação administrativa (fls. 18-22). Em outro trecho da inicial, a demandante afirma que nos referidos autos houve a extinção da dívida, na forma do art. 156, II, do CTN, tendo em vista que o seu direito, quanto à compensação levada a efeito, foi reconhecido pelo Conselho de Contribuintes, que a homologou. Em decorrência desse argumento, foi realizada perícia contábil nos autos, tendo o expert concluído pela insuficiência dos créditos da embargante para compensar as dívidas cobradas (fl. 976). No que se relaciona à afirmação de que houve extinção da dívida, é de rigor observar que, em sede de embargos à execução fiscal, a compensação é vedada pelo art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/1980, nestes termos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:.... 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, mesmo em face desse dispositivo legal, após a Lei n. 8.383/1991 é possível discutir a respeito da compensação de tributos na via incidental dos embargos do devedor, porém, desde que a compensação já tenha sido realizada pelo contribuinte à época da propositura da execução, com base em crédito líquido e certo por ele apurado, e importe em causa extintiva da obrigação. Na hipótese dos autos, a compensação, como visto, ainda é objeto de discussão administrativa não encerrada, o que leva a crer que a pretensão da embargante é, em verdade, repetir nestes embargos o debate em andamento perante a Secretaria da Receita Federal, para que lhe seja reconhecida a compensação da integralidade dos créditos tributários exigidos, o que é inviável nesta via processual. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscribe, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração

do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. OMISSIS10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 200702750399, Relator Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, vu). Destaquei. Em conclusão, os embargos à execução fiscal não se constituem em meio processual próprio para a discussão do direito de compensação do contribuinte - seja sob o fundamento de falta de liquidez e certeza do título porque a compensação não foi realizada por óbices administrativos, seja para a autorização de compensação em relação a créditos não reconhecidos pela Administração. Desse modo, em relação ao pedido de extinção da execução por falta de prova hábil a lhe dar suporte executivo, com fundamento no art. 156, II, do Código Tributário Nacional (extinção do crédito tributário por compensação), a hipótese é de extinção da ação sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (adequação). Em consequência, fica prejudicado o exame do laudo pericial (determinado apenas para análise da compensação) de fls. 958-81, sem prejuízo do pagamento devido ao perito pelo trabalho efetivamente realizado. Igualmente prejudicada a análise do pedido de fls. 986-7, quanto à aplicação aos créditos da embargante dos índices de correção monetária que teriam sido concedidos nos autos do MS 1999.61.10.004738-2. Sobre o mandado de segurança, no entanto, registro que, ao contrário do afirmado pela embargante, não existe decisão judicial transitada em julgado que lhe garanta quaisquer índices de atualização monetária, pois a decisão transitada em julgado naquele feito foi de extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos do extrato de movimentação processual anexo e do acórdão juntado pela própria contribuinte ao PA relativo à compensação (fls. 727-35). No que toca à suspensão da exigibilidade, tem razão a embargante, considerando a falta de decisão administrativa final relativamente aos pedidos de compensação que envolvem diretamente os débitos em cobrança nos autos principais, como já exposto no item anterior. O caso, entretanto, não é de extinção da ação de execução, mas de suspensão do seu trâmite, como foi, aliás, requerido pela União à fl. 163 da execução fiscal e às fls. 111, item III, e 1012, destes embargos. Ocorre que, conforme informação constante de fls. 442-3, prestada pelo Chefe da SAORT ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, o motivo de ter acontecido a inscrição em Dívida Ativa em 13/02/2004, a despeito do trâmite do processo de compensação, foi que a contribuinte apresentou DCTF vinculando os débitos da CSLL dos 1º e 2º Trimestres de 1999 a pagamentos e não aos pedidos de compensação, fato que só foi verificado quando da apresentação de pedido de revisão da inscrição (fls. 444, em 02/08/2004), ocasião em que a dívida já tinha sido encaminhada para cobrança judicial (data da inicial da execução fiscal: 21/06/2004 - fl. 52). Deve-se considerar, também, que ao inscrever a dívida e propor a execução fiscal, atuou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional até como forma de se prevenir da prescrição, haja vista que, como já consignado, a suspensão da exigibilidade da dívida na hipótese dos autos decorre de entendimento jurisprudencial. Portanto, a dívida inscrita sob n. 80.6.04.022359-05 (PA 10855.502148/2004-1) está com sua exigibilidade suspensa até a solução administrativa a ser dada ao processo de compensação (PA 10855-002.559/98-17). D) EXCESSO DE EXECUÇÃO. Sustenta a embargante que há excesso de execução, porque o crédito foi constituído e atualizado de maneira irregular, sendo indevidos os acréscimos na forma em que exigidos, relativos a juros, correção monetária e encargo do Decreto-lei 1.025/69 (fls. 32-9). Porém, nos termos do 5º do artigo 739-A do CPC, quando o excesso de execução for fundamentação dos embargos, como no caso em apreço, o embargante deverá apresentar na petição inicial o valor que entende correto, acompanhado de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, a parte embargante não cumpriu tal exigência, deixando de informar o valor que lhe parece correto ou de apresentar a memória do cálculo escorreita, no seu entendimento. Limitou-se a asseverar excesso de cobrança, embora a apresentação da memória seja requisito da inicial dos embargos, nos termos legais. Presente, portanto, causa de extinção dos embargos nessa parte, sem apreciação do mérito, conforme autoriza o artigo 739-A, 5º, do CPC. E) TAXA SELIC. Diz a embargante que a taxa Selic é inaplicável como juros de mora e correção monetária em relação aos créditos tributários, dada a sua inconstitucionalidade por afronta ao princípio da legalidade, uma vez que ausente lei instituindo, definindo e dizendo como deve ser calculada e por ter natureza de juros remuneratórios. O art. 161 e 1º da lei tributária estabelece que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (destaquei). O art. 13 da Lei nº 9.065/95, por sua vez, prevê: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vê-se, portanto, que a aplicação da taxa Selic como juros de mora tem suporte legal na Lei nº 9.065/95, que não altera o art. 161, caput e 1º, do Código Tributário Nacional, mas, antes, é com tais dispositivos compatível, haja vista que o CTN não só não proíbe a fixação legal de outra forma de cômputo dos juros de mora, diferente da taxa de 1% ao mês, como expressamente ressalva essa possibilidade simplesmente por meio de lei, sem exigência de lei complementar. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da constitucionalidade da aplicação da taxa Selic para a

atualização dos débitos tributários, por ser índice oficial e estabelecer tratamento isonômico entre os contribuintes e o fisco, nestes termos: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. OMISSIS5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, Pleno, RE 582461 / SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/05/2011, maioria)Confira-se, a respeito, ainda, a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, Primeira Seção, EREsp 265005 / PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2005, vu)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.OMISSIS10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1.073.846-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009, vu)Considerado devido o cálculo da atualização monetária e dos juros moratórios com base na taxa Selic, não há nulidade do título em execução nesse aspecto.F) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Requer a embargante que a verba advocatícia na execução seja fixada em montante inferior ao mínimo de 10% especificado no 3º do art. 20 do CPC.Não procede a pretensão, haja vista que os honorários advocatícios, nas execuções fiscais da União, são substituídos pelo encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, que há muito não mais comporta discussão nos Tribunais, ex vi dos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Ademais, tal entendimento encontra-se ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em remansosa jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: RESP 1143320, AgRg no Ag 1355308/PR e RESP 1238132/SC.III. Isto posto:A) JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal n. 0002676-55.2007.403.6110, sem análise do mérito, em relação à inscrição em Dívida Ativa da União n. 80.7.04.006155-62, por falta de interesse processual (=necessidade), com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil;B) JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, sem análise do mérito, em relação ao pedido de extinção da execução fundamentado na compensação da dívida (art. 156, II, do CTN), por falta de interesse processual (=adequação), com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil;C) JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, sem apreciação do mérito, quanto à alegação de excesso de execução, com fundamento no art. 267, XI, c/c 739-A, 5º, do Código de Processo Civil;D) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINTA A AÇÃO, com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC), quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade da dívida, por força da compensação sem julgamento administrativo definitivo envolvendo a CDA n. 80.6.04.022359-05 (PA 10855.502148/2004-1), tão somente para determinar a suspensão do trâmite da Execução Fiscal n. 0008308-67.2004.403.6110 até o desfecho do processo administrativo de compensação (PA 10855-002.559/98-17).E) JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINTA A AÇÃO, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de: extinção da execução em razão da nulidade das certidões em dívida ativa, em face da notificação por edital e pela ausência de lançamento na constituição da dívida; extinção da execução pela ocorrência de prescrição da ação de cobrança; inconstitucionalidade da taxa Selic; nulidade material da CDA cobrada e fixação dos honorários advocatícios em valor inferior ao limite mínimo do art. 20, 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que



a verba já está incluída no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168/TFR). Honorários do perito (observando-se que já foram arbitrados e depositados - fls. 137 e 942) e custas pela parte embargante, com fundamento no art. 21, PU, do CPC.IV. Juntem-se a estes autos cópia de fls. 109-10 e 112 dos autos da Execução Fiscal n. 0008308-67.2004.403.6110 e extrato de movimentação processual relativa ao MS 1999.61.10.004738-2. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Encaminhem-se os autos da Execução Fiscal ao SEDI, para as alterações necessárias em relação à CDA 80.7.04.006155-62, por força da decisão de fl. 112 dos autos principais. Cumpra-se a primeira parte do item 3 de fl. 982 (=expedição de alvará para levantamento da parte restante dos honorários periciais). V. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007327-96.2008.403.6110 (2008.61.10.007327-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008161-41.2004.403.6110 (2004.61.10.008161-2)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos, em Inspeção. Fl. 497: Desapensem-se os autos e, nestes, dê-se vista à Fazenda Nacional, conforme requerido.

**0012324-25.2008.403.6110 (2008.61.10.012324-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-17.2000.403.6110 (2000.61.10.004033-1)) RUBENS MARTINIUK(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Fls. 79/191: Manifeste-se a parte embargante acerca dos documentos juntados pelo Banco Itaú, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja produzir mais provas. Int.

**0012792-86.2008.403.6110 (2008.61.10.012792-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-35.2005.403.6110 (2005.61.10.007021-7)) AMBROSINA MARCHETTI ZANETTI(SP197153 - PATRICIA RODRIGUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Junte a Secretaria a consulta ao cadastro da Receita Federal. 2. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação da autuação para: Ambrosina Marchetti - CPF n. 515.331.978-49, nos termos da fl. 111 e da consulta aos dados da Receita Federal. 3. Após o cumprimento do item anterior, expeça-se ofício requisitório da quantia a que foi condenada a embargada (R\$ 1.500,00), em nome de Ambrosina Marchetti, conforme requerido à fl. 117.4. Int.

**0004924-23.2009.403.6110 (2009.61.10.004924-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009445-89.2001.403.6110 (2001.61.10.009445-9)) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Estando justificado o arbitramento dos honorários em fls. 151/152, há que se manter o valor fixado em R\$ 16.350,00, até porque o valor cobrado pela União suplanta a casa dos R\$ 150.000,00. 2. Em sendo assim, atendendo ao pedido formulado pela embargante em fls. 157/158, defiro o parcelamento do pagamento dos honorários periciais em quatro parcelas de R\$ 4.087,50. 3. Destarte, deverá a embargante providenciar o depósito da 1ª parcela em 15 (quinze) dias, contados da intimação do patrono via imprensa oficial, sob pena de preclusão da prova. 4. Esclareço que as demais parcelas deverão ser quitadas a cada trinta dias, contados da data do primeiro depósito. Int.

**0002515-69.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-08.1999.403.6110 (1999.61.10.000615-0)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 35: Indefiro o requerimento, uma vez que incumbe ao administrador judicial da empresa falida, ora petionante, que tem acesso aos autos, providenciar a juntada dos documentos relacionados com a arrecadação dos bens. 2. Destarte, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a massa falida traga aos autos os documentos pertinentes, sob pena de preclusão. 3. Transcorrido o prazo sem a juntada de documentos, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0003992-30.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-45.2012.403.6110) VANDERLEI DE ALMEIDA MATTOS(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

1. Fls. 53/67: Dê-se ciência ao embargante para que se manifeste sobre os documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá informar se tem provas a produzir. 2. No silêncio, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

**0006120-23.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011173-97.2003.403.6110 (2003.61.10.011173-9)) EDISON ROCHA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Aguarde-se regularização da penhora nos autos principais (EF 00111739720034036110).2) Despacho proferido naqueles autos, nesta data.3) Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007938-83.2007.403.6110 (2007.61.10.007938-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) DIVA MACHADO CARVALHO X APARICIO SOARES CARVALHO(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PR026367 - LINCOLN TAYLOR FERREIRA)

Vistos, em Inspeção. Fls. 384/385: Intime-se a exequente acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0008260-06.2007.403.6110 (2007.61.10.008260-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FREDI CHRISTI DE GOES VIEIRA(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA - EMPRESA DE CONSTRUCOES E RECUPERACOES DE ATIVOS

Vistos, em Inspeção. Fls. 235/236: Intime-se a exequente acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0000126-53.2008.403.6110 (2008.61.10.000126-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) HORACIO MANOEL DA CRUZ MOREIRA X VALDENISE SERRANO ERVILHA MALDONADO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção. Fls. 300/301: Intime-se a exequente acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0000130-90.2008.403.6110 (2008.61.10.000130-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) IVO ALBERTO SOARES DE CAMARGO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção. Fls. 217/218: Intime-se a exequente acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0000154-21.2008.403.6110 (2008.61.10.000154-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ALBERTO SUSUMU KATAYAMA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção. Fls. 207/208: Intime-se a exequente acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0002498-72.2008.403.6110 (2008.61.10.002498-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SANDRA DONIZETE GOMES CAMARGO(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção. Diante do depósito dos honorários advocatícios efetuado pela parte embargada (fls.

180/181), no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em 29 de agosto de 2013 e a apresentação do cálculo pela parte embargante (fls. 185/187), intime-se a parte devedora, para manifestação acerca da diferença apontada. Fl. 188 - Ante a informação do encerramento da matrícula 94.159 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim, para que cumpra o determinado na sentença de fls. 138/142.Int.

**0011979-59.2008.403.6110 (2008.61.10.011979-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-47.2006.403.6110 (2006.61.10.005647-0)) CELSO RODRIGUES CORRA X DIVA GUTIERREZ CORRA(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da Caixa Econômica Federal - CEF por sentença de fls. 48/51, decisão contra qual, não foi interposto recurso de apelação, transitada em julgado conforme certidão de fls. 56. Às fls. 54/55, a parte embargante juntou aos autos a guia de Depósito Judicial dos Honorários de Sucumbência. É o relatório. Decido. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011980-44.2008.403.6110 (2008.61.10.011980-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-47.2006.403.6110 (2006.61.10.005647-0)) ADILSON RODRIGUES CORRA X RUTH BRANDI CORRA(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da Caixa Econômica Federal - CEF por sentença de fls. 48/51, decisão contra qual, não foi interposto recurso de apelação, transitada em julgado conforme certidão de fls. 56. Às fls. 54/55, a parte embargante juntou aos autos a guia de Depósito Judicial dos Honorários de Sucumbência. É o relatório. Decido. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002925-30.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) EDUARDO THOMAZ PELAGALLI X ROSANA APARECIDA RODRIGUES PELAGALLI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Diante do teor da informação de fl. 111, resta prejudicado o cumprimento da determinação de fl. 110.2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

**0006790-61.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903435-43.1997.403.6110 (97.0903435-9)) MARIA DE LOURDES RODRIGUES GURREZ X ISABEL CRISTINA GURREZ X RAFAELA DE FATIMA GURREZ BARBOSA X ROSMARI GURREZ X SANDRA REGINA GURREZ PROENCA(SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 71/74 como aditamento à inicial, concedendo os benefícios de assistência judiciária gratuita às embargantes. 2. Cite-se a União para contestar a pretensão destes Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 1.053 do CPC, com o prazo em quádruplo previsto no artigo 188 do CPC. 3. Tendo em vista que os leilões foram suspensos nos autos da Execução Fiscal em apenso, resta prejudicado o pedido de suspensão do processo de execução.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CIDADELA S/A(PR026367 - LINCOLN TAYLOR FERREIRA) X GUNTHER ALGAYER X URSULA DORIS MULLER ALGAYER X RAUL PINHEIRO MACHADO FILHO X ADALBERTO SERTA X RUTH GONCALVES DE OLIVEIRA SERTA X CLAUDIONOR CARVALHO(PR030596 - DIOGO MATTE AMARO)

Fls. 1384/1385, 1386/1401 e 1409/1412: Trata-se de requerimento do advogado Paulo Vinicius Barros Martins Junior (OAB/PR 19.608), na condição de administrador judicial da massa falida da executada Écora S.A. Empresa de Construção e Recuperação de Ativos (atual denominação de Cidadela S/A), para que a presente ação de

execução de título extrajudicial tenha a sua tramitação suspensa, com a remessa dos autos ao Juízo Universal da Falência, ou intimação da exequente para que promova a habilitação do seu crédito, na forma do art. 7º da Lei nº 11.101/2005. Dada vista à parte contrária, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, concorda com a suspensão do feito em relação à empresa Écora, mas opõe-se à remessa dos autos ao juízo falimentar, requerendo o prosseguimento da execução em relação aos corréus (fls. 1409/1412). É o relatório. DECIDO. 1) Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida por EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, cessionária do crédito hipotecário originalmente constituído em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, possuindo ambas, EMGEA e CEF, personalidade jurídica de empresa pública federal. Nos termos do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, é competência absoluta dos juízes federais processar e julgar as causas em que empresa pública federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceção feita às causas de falência, acidentes de trabalho e sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Portanto, não estando a hipótese dos autos incluída nas exceções do dispositivo constitucional, diante da competência absoluta desta Justiça Federal, é impossível a remessa destes autos de execução de título extrajudicial ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba/PR, por força do trâmite, perante aquele Juízo, da Ação de Falência nº 24/2006 (atual 0000136-96.2006.8.16.0185). Nesse sentido, extraem-se excertos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos. **COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO AJUIZADA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL CONTRA MASSA FALIDA. PRECEDENTES DA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** - Não se tratando de causa de falência, assim entendida aquela em que se pede a decretação da quebra ou é regulada pela lei respectiva, a competência para as ações em que figure como autora, ré, assistente ou oponente a União, autarquia ou empresa pública federal, é da Justiça Federal, ainda que movimentada contra massa falida. (STJ, Segunda Seção, CC 199600001596, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 23/10/2002) **COMPETÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CAUSA MOVIMENTADA CONTRA MASSA FALIDA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.** Não se tratando de causa de falência, a competência é da Justiça Federal, segundo a regra do art. 109, I, da Constituição. Conflito conhecido, declarando-se competente o MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. (STJ, Segunda Seção, CC 199800366830, Rel. Min. Costa Leite, j. 23/09/98) Por outro lado, o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências) expressamente prevê a necessidade de suspensão da execução. Confira-se: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. Tratando-se estes autos de execução de título executivo extrajudicial com garantia hipotecária sobre imóvel, a hipótese não se insere nas exceções constantes dos transcritos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei de Falências, nem na situação do art. 29 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Observa-se, por oportuno, que é irrelevante o fato de a propositura da execução ser anterior à falência, como também não interfere na solução do caso a circunstância de ser considerada precedente ou não a penhora realizada nestes autos (o termo de penhora está datado de 05/06/2007, conforme fls. 874/877. A sentença que decretou a quebra foi proferida em 23/10/2006, conforme cópia de fls. 1388/1400, mas a exequente informa que o trânsito em julgado dessa decisão ocorreu apenas em 2012, como consta em fls. 1409. De fato, em consonância com entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça ...decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. (STJ, Segunda Seção, CC 111614, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/06/2013; destaquei). Registre-se, ademais, que, em autos de embargos de terceiro também em trâmite perante este Juízo, foram juntados ofício e cópia de matrícula, ambos encaminhados pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Votorantim/SP, em que se verifica que apartamentos do Condomínio Residencial Esplanada, remanescentes sob a titularidade da executada no registro imobiliário, foram gravados de indisponibilidade por ordem do Juízo falimentar (cópia anexa). Ou seja, não há viabilidade de busca de satisfação do crédito da exequente no patrimônio da empresa Écora. Ainda, de se consignar que o crédito com garantia real também está sujeito a rateio, porquanto preferem a ele os créditos decorrentes da Justiça do Trabalho, os acidentários, os créditos fiscais e os encargos da massa, nos termos do art. 102, da Lei de Falência, e art. 186 do CTN, sendo também de rigor a suspensão da execução até o término da falência, com a habilitação do credor no juízo falimentar. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 274580, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 19/05/2009). Em conclusão, impõe-se a suspensão do trâmite da presente execução em face da massa falida de Écora S/A Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, nos termos do art. 6º da Lei de Falências até o deslinde do processo de quebra, podendo a exequente dirigir-se ao juízo falimentar, para requerer o que entender de direito. A execução, todavia, há de prosseguir em relação aos demais executados, avalistas da obrigação assumida pela pessoa jurídica, haja vista que não ocorre a hipótese do art. 6º, caput, parte final, da Lei de Falências, pois a empresa executada é

uma sociedade anônima e, desse modo, ordinariamente, seus sócios administradores não respondem pelas dívidas contraídas em nome da empresa de forma solidária (art. 158 da Lei nº 6.404/1976). Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já destacada pela exequente em sua manifestação de fls. 1409/1412, nos termos da seguinte ementa: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA VIA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS APTOS A GARANTIR A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, [a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ). 3. A penhora de ativos via BACEN-Jud não se mostra mais como exceção cabível somente quando esgotados outros meios para a consecução do crédito exequendo, desde a edição da Lei n. 11.382/2006, podendo ser levada a efeito como providência vocacionada a conferir racionalidade e celeridade ao processo satisfativo. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Quarta Turma, RESP 1269703, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 13/11/2012) Pelo exposto, determino a suspensão da presente ação de execução de título extrajudicial até o deslinde da Ação de Falência nº 24/2006 (Processo nº 0000136-96.2006.8.16.0185), da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba/PR, nos termos da fundamentação, em relação à massa falida da empresa Écora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos. Fica prejudicada a apreciação das petições de fls. 1372/1375 e 1380. Prossiga-se na execução em relação aos executados Gunther Algayer, Ursula Doris Muller Algayer, Raul Pinheiro Machado Filho, Adalberto Sertã, Claudionor Carvalho, todos citados nos termos da certidão de fls. 415, exceção feita a Ruth Gonçalves de Oliveira Sertã que, no entanto, dou por citada em 09/11/2007, data da oposição dos embargos à execução, em que integra o polo ativo. Defiro parcialmente, por ora, o pedido da exequente de fls. 1409/1412, determinando a intimação dos executados para que indiquem bens à penhora, bem como os locais em que poderão ser encontrados, no prazo de 05 (cinco) dias, em consonância com o disposto no art. 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. No silêncio, voltem os autos conclusos para apreciação integral do requerimento da EMGEA. 2) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução. Traslade-se para estes autos cópia da procuração de fls. 113/114 dos autos dos Embargos à Execução nº 0013806-42.2007.403.6110, pela qual todos os executados pessoas físicas constituíram o advogado Diogo Matté Amaro (OAB 50.596/PR) para representá-los nesta execução e naquela ação de conhecimento, promovendo-se as necessárias alterações no sistema processual. Intimem-se. Dê-se ciência ao administrador judicial da massa falida, por via postal.

**0004543-88.2004.403.6110 (2004.61.10.004543-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EURIDES VIEIRA DE SOUSA JUNIOR**

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que, no prazo de dez dias, indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

**0006633-69.2004.403.6110 (2004.61.10.006633-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FABIO ANTONIO DOS SANTOS**

1. Fls. 151: Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa pelos meios eletrônicos disponíveis. 2. Com a juntada das pesquisas, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 15 dias. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int. FOI JUNTADA PESQUISA PELO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL E LOCALIZADO O ENDEREÇO: RUA AMADOR MARQUES DA SILVA Nº 54 - Complemento: CASA - Bairro: VILA MARQUES. Município: SAO ROQUE. CEP: 18130-545. UF: SP.

**0011780-71.2007.403.6110 (2007.61.10.011780-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GLAUCIA ALVES VITAL TULHA ME X GLAUCIA ALVES VITAL TULHA X JOSE AUGUSTO A NASCIMENTO TULHA**

Consulta de fl. 54: Solicitei, por meio do Sistema Infojud, as declarações de imposto de renda da parte executada (pessoa física), que segue(m). Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o

prosseguimento da ação.Int.

**0012921-28.2007.403.6110 (2007.61.10.012921-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGUIA DOURADA TIETE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X CARLOS ALBERTO POGI X RITA DE CASSIA POGI

Pedido de fl. 132: Indefiro, por ora, tendo em vista que não houve a citação da executada Rita de Cássia Pogi. Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito para o prosseguimento da ação.Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0000347-36.2008.403.6110 (2008.61.10.000347-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE CARLOS FERREIRA X CLAUDICEIA SOARES DOS SANTOS FERREIRA

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 192/198), nos seus efeitos legais.Com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, tendo em vista que não houve constituição de defensor pela parte executada, deixo de determinar a intimação para apresentação de contrarrazões.Custas de preparo à fl. 199 e de porte e remessa à fl. 200.Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002649-38.2008.403.6110 (2008.61.10.002649-7)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X OSWALDO DE FREITAS RODRIGUES(SP230311 - ANGELA BUENO DA CRUZ CORREA PINTO)

Em face do silêncio da parte exequente (certidão de fl. 116-v), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0005279-67.2008.403.6110 (2008.61.10.005279-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANA MARIA PORTAS RODRIGUES SOROCABA ME X ANA MARIA PORTAS RODRIGUES(MG098253 - JULIO CESAR FELIX)

Pedido de fl. 117: Defiro. Intime-se a parte executada, através de seu procurador, a fim de que informe a localização do bem penhorado ou deposite o valor equivalente, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 119: Anote-se.Int.

**0011153-96.2009.403.6110 (2009.61.10.011153-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUCIANO TOMAZ DE LIMA ME X LUCIANO TOMAZ DE LIMA

1. Diante do resultado negativo para bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacen Jud, junte-se aos autos pesquisa realizada, via sistema RENAJUD, constatando que não foram encontrados veículos de propriedade da parte executada livres de gravames.2. Proceda a Secretaria a pesquisa de bens imóveis, através do SISTEMA ARISP.3. Com o resultado da pesquisa acima determinada, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.4. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.JUNTADA DE PESQUISAS ARISP ÀS FLS. 55/61.

**0005067-41.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ERIVALDO JOSE DE OLIVEIRA

Fl. 59: Concedo o prazo improrrogável de quinze (15) dias, a fim de que a parte exequente dê o efetivo encaminhamento à execução; caso não haja manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Na hipótese de mera solicitação de prazo suplementar, os autos deverão permanecer no arquivo, enquanto persistir a situação tratada nos autos.Int.

**0006281-67.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERMAX PIEDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO) X MAX KATSURAGAWA NEUMANN X DANIEL CARVALHO FERNANDES(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR)

Intime-se o depositário Max Katsuragawa Neumann, através de carta de intimação, a fim de que esclareça e comprove, no prazo de dez (10) dias, se foram efetuados os depósitos judiciais referentes a penhora do faturamento, bem como apresente os referidos balancetes, conforme Auto de Penhora e Depósito de fl. 101.Int.

**0001507-57.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES

FILHO) X RENATA APARECIDA DA SILVA CAMPOS

Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004383-82.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ANDERSON FERNANDO BORGES DA SILVA

Vistos, em Inspeção. Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000557-77.2014.403.6110** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GERALDO MAGELA VILELA GUIMARAES X FABIOLA MOURA GUIMARAES

Tendo em vista que o executado possui domicílio na cidade de Tietê/SP, esclareça a parte exequente a propositura da ação nesta Subseção Judiciária Federal, na medida em que Tietê está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000505-38.2001.403.6110 (2001.61.10.000505-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LONDON MODAS LTDA(SP033668 - SERGIO SOAVE)

Fls. 113: Defiro. Providencie a Secretaria os procedimentos necessários para a alocação do valor depositado em fls. 111.

**0005596-12.2001.403.6110 (2001.61.10.005596-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GIMENES LTDA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA)

Manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento noticiado às fls. 170/171. Int.

**0010325-47.2002.403.6110 (2002.61.10.010325-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X COMERCIAL MELO & FILHOS LTDA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

E APENSO N. 00004493420034036110 Pedidos de fls. 302/302 destes autos e fls. 17/18 do apenso: Em face da comprovação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em razão do parcelamento concedido pela Fazenda (que é ato discricionário da Administração Pública, nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 15, que delimitou a discricionariedade da Administração na concessão de parcelamento para os casos em que os créditos tributários estão garantidos com leilões já designados), DETERMINO A SUSTAÇÃO DOS LEILÕES relativos ao(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Comunique-se acerca desta decisão ao leiloeiro nomeado. Esclareço, ainda, que o não pagamento das parcelas subsequentes ensejará a inclusão imediata do imóvel penhorado em nova Hasta Pública, além de se configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, inciso II, do Código de Processo Civil. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0008161-41.2004.403.6110 (2004.61.10.008161-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Vistos, em Inspeção. Fl. 144: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0008658-55.2004.403.6110 (2004.61.10.008658-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TEIXEIRA & SANTOS S/C LTDA

O pedido de fl. 45 resta prejudicado em face da prolação da sentença de fl. 40 (frente e verso), com trânsito em

julgado em 16/01/2012 (fl. 41-verso).Int.

**0001369-37.2005.403.6110 (2005.61.10.001369-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X R PLAST IND/ E COM/ LTDA X RUBENS DE MACEDO(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Analisando-se o teor da petição de fls. 105/106, percebe-se que a citação do executado Rubens de Macedo não se deu de forma regular, eis que existe comprovação documental (fls. 107/108) de que na época da citação já estava separado de seu cônjuge e, assim, não residia no endereço constante no AR de fls. 84. Note-se que o inciso II do artigo 8º da Lei nº 6.830/80 considera a citação feita pelo correio como válida somente se a carta for entregue no endereço do devedor, incumbindo a este a prova documental de que na época da citação não residia no local. Neste caso específico, foi feita a prova documental (fls. 107/108), pelo que a citação deve ser declarada nula. Dessa forma, expeça-se com urgência novo mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e depósito, cujos atos serão direcionados para o veículo Fiat Uno, placas BNR 3046, a ser cumprido na Rua Gilberto Tadeu Gonçalves, nº 19, Jardim Europa, Votorantim. Em relação ao pedido de desbloqueio do veículo, esclareço que o bloqueio deva ser entendido neste caso como decorrência do artigo 7º, inciso III da Lei nº 6.830/80. Ou seja, o despacho do juiz que defere a inicial já importa ordem para que seja feito o arresto de bens, caso o devedor não seja encontrado. Neste caso, partindo-se do pressuposto de que a citação do devedor Rubens de Macedo foi nula, observa-se que o bloqueio de veículo de sua propriedade no Ciretran ocorrido depois da citação nula deva ser mantido, haja vista que representa uma forma de acautelar os interesses do credor, antes da regular penhora, já que o devedor outrora não teria sido encontrado. Ao ver deste juízo, afronta ao princípio da instrumentalidade o não aproveitamento do ato de bloqueio do veículo no sistema RENAJUD, na medida em que esta decisão determina a expedição de um novo mandado de penhora sobre o veículo Fiat Uno. Cumpra-se.

**0003361-33.2005.403.6110 (2005.61.10.003361-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISPROPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LT(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) E APENSO N. 200561100035448Fls. 197/214: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o cumprimento do mandado de constatação, cumpra-se o determinado à fl. 185.Int.

**0004552-16.2005.403.6110 (2005.61.10.004552-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)  
Remetam-se os autos ao arquivo.

**0006585-76.2005.403.6110 (2005.61.10.006585-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO PREGNOLATTO  
Manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001321-68.2007.403.6123 (2007.61.23.001321-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X REMONSA RETIFICA DE MOTORES NOSSA SRA APARECIDA LTDA  
Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0009498-26.2008.403.6110 (2008.61.10.009498-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDGARD MOURA EMPREENDIMENTOS LTDA  
DECISÃO/OFÍCIO Exequente: CRECI Executada: Edgard Moura Empreendimentos Ltda. (CNPJ nº 52.138.682/0001-05) 1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 53 (frente e verso). 2. Providencie o desbloqueio do veículo descrito à fl. 38.3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, solicitando a transferência do valor existente na conta indicada à fl. 48 para a conta informada pela parte exequente à fl. 56.4. Em que pese o requerimento formulado pela parte exequente de expedição de Alvará de Levantamento de parte do valor à disposição deste Juízo, em favor da parte executada, esclareço que a determinação de transferência se refere ao saldo total da conta, cabendo ao próprio Conselho exequente a devolução à executada do valor que entende correto, em face da divergência quanto à quantia efetivamente devida às fls. 39 e 57 (note-se que à fl. 39 o CRECI informa o valor de R\$ 72,07 a título de custas e despesas processuais, enquanto que à fl. 57 informa apenas o valor das custas de R\$ 19,20, nada mencionando quanto às despesas



processuais).Cópia desta decisão servirá como ofício nº \_\_\_\_\_/2014-MVB à Caixa Econômica Federal (agência 3968).Instrua-se o ofício com cópia da guia de fl. 48 e da petição de fls. 55-6.Int.

**0013368-79.2008.403.6110 (2008.61.10.013368-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HERCULANO DA CRUZ GOMES(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

1 - Tendo em vista que decorreu o prazo requerido à fl. 41, manifeste-se a parte exequente acerca da regularidade do parcelamento noticiado.2 - Fls. 44/45: Anote-se.Int.

**0015626-62.2008.403.6110 (2008.61.10.015626-5)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE ONOFRE ASSUNCAO

1 - Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fl. 45), tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fl. 10).2 - Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0004645-37.2009.403.6110 (2009.61.10.004645-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X ANTONIO SERGIO ISMAEL(SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Em face do silêncio da parte exequente (certidão de fl. 47-v), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000536-43.2010.403.6110 (2010.61.10.000536-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH MULLER

1. Ciência à Exequente acerca da descida dos autos.2. Tendo em vista que foi negado seguimento ao recurso de apelação (fls. 78/79), com trânsito em julgado (fl. 82-verso), determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte executada, dos valores bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal (fls. 30/32 e 35/36), intimando-se para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo. 3. Após, cumprido o item supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).4. Int.

**0000896-75.2010.403.6110 (2010.61.10.000896-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RELLA CUKIER BILLET

1 - Pedido de fl. 66: Indefiro a medida solicitada, tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada, bem como tendo que tal providência já foi tomada por este Juízo e não apresentou efetividade (fl. 30).2 - Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

**0000954-78.2010.403.6110 (2010.61.10.000954-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA RODRIGUES NUNES

1 - Indefiro o pedido de penhora de fl. 71, uma vez que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fl. 70).2 - Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0001035-27.2010.403.6110 (2010.61.10.001035-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANI LUIZA CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos, em Inspeção.Certidão de fl. 36: Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido à fl. 34, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004943-58.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TOLVI PARTICIPACOES LTDA(SP174622 -

SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP043556 - LUIZ ROSATI)

Tendo em vista a informação de fl. 36, antes do cumprimento do determinado à fl. 35, dê-se vista à parte exequente para que apresente os dados completos da conta bancária para a qual deverá ser efetuada a transferência do valor depositado.Int.

**0004970-41.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X IDEAL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP313303 - GREICE VIEIRA DE ANDRADE)

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 23/29, bem como estando regularizada a representação processual, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca das alegações da excipiente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005789-75.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS ROBERTO ELIAS NERI ME(SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES)

Pedido de fl. 42: Concedo, à parte executada, o prazo de trinta (30) dias, para integral cumprimento da determinação de fl. 41.Int.

**0006928-62.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA CASQUE LOURENCO

Fl. 17: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de um (01) ano. Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Int.

**0006938-09.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EVERTON JOAO SIQUEIRA

Fl. 16: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de um (01) ano. Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Int.

**0009568-38.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDENILSON DE OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES - ME

Pedidos de fls. 34/35 e manifestação da Fazenda Nacional de fls. 56/57:1 - Indefiro o pedido de liberação de valores bloqueados em conta(s) da parte executada em face da informação de parcelamento do débito, tendo em vista que o parcelamento foi realizado em 17/04/2013 (fls. 59 e 61), após a efetivação do bloqueio realizado em 12/04/2013 (fl. 31) e este Juízo tem o entendimento de que a adesão ao parcelamento implica apenas em suspensão do processo e não no cancelamento de penhora já realizada.2 - Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**0010641-45.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCOS CASERTA FARIAS SOROCABA ME  
Ciência à parte exequente acerca da descida dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

**0000560-03.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RADITEC SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

Fl. 14 - Defiro a suspensão do curso da presente execução até o cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes (setembro de 2013).Após o transcurso do prazo, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

**0001451-24.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE ALENCAR DA FONSECA

Tendo em vista a notícia de falecimento do executado (fls. 24/25), indefiro o pedido da parte exequente de citação do executado por edital (fl. 26).Dê-se vista à exequente para apresente manifestação acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0002111-18.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ISMAEL DE ASSIS MACHADO

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que, no prazo de dez dias, indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

**0002137-16.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MAURICIO ROBERTO MARQUES

Diante do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) de titularidade da parte executada (R\$ 17,34), determino o seu desbloqueio pelo Sistema Bacen Jud, em face de sua desproporção e insignificância perante o valor executado.Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 37, abrindo-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0002157-07.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE ROBERTO MARTINS

Diante do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) de titularidade da parte executada (R\$ 4,29), determino o seu desbloqueio pelo Sistema Bacen Jud, em face de sua desproporção e insignificância perante o valor executado.Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 37, abrindo-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0004131-79.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Dê-se vista à parte exequente, a fim de que se manifeste, expressamente, acerca daconsolidação/regularidade do parcelamento noticiado às fls. 127/128.Sem prejuízo, tendo em vista a nomeação de bens à penhora (fls. 50/59), intime-se a parte executada para que, em 10 (dez) dias, cumpra o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC, comprovando a inoccorrência de gravames sobre os mesmos, bem como apresente laudo de avaliação dos referidos bens, sob pena de ineficácia da referida nomeação.Fls. 137/138, 139/140 e 148/149 e 159: Anote-se.Int.

**0004539-70.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SERVICOS DE RADIOLOGIA SONIA MARIA DOS SANTOS S/S LTDA

Vistos, em Inspeção.Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0005178-88.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FAST HELP ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Pedidos de fls. 81-4 e 84-92: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 792 do CPC.Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**0005191-87.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VIDRONAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI)

Fls. 57/72: Consoante se verifica dos autos, a execução é promovida em face de Vidronal Distribuidora de Vidros Ltda., sendo determinada e realizada a citação da empresa. Ou seja, o excipiente não é parte nesta ação de execução fiscal e como tal, não tem legitimidade para a apresentação de exceção de pré-executividade. Dê-se nova vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0005783-34.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUBCONDOMINIO DO ESPLANADA SHOPPING CENTER(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos, em Inspeção. Intime-se a parte executada acerca da substituição/retificação da CDA 40.237.443-6 (fl. 89/92), informada à fl. 88. Pedido de fl. 85: Tendo em vista que o valor da presente execução, mesmo com os acréscimos legais até esta data, é inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido pelo artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, com a redação alterada pelo artigo 1º da Portaria nº 130 do mesmo Ministério, publicada no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2012, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0006295-17.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X MANOEL TEIXEIRA ALVES

Em face do silêncio da parte exequente (certidão de fl. 16), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0008365-07.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROGERIA MARTINEZ CASAS FERREIRA

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0000575-35.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIANA APARECIDA NOGUEIRA

Tendo em vista que a parte executada não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (fl. 44), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000587-49.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JANAINA EUFRASIO LEITE

Tendo em vista que a carta para citação da parte executada, enviada para: Rua José Luiz Regal, 256, Sorocaba/SP, retornou negativa (informação dos Correios: não procurado - fl. 26), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0000593-56.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LEUNILZA GUEDES MASCARENHAS

Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução (fl. 46), bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (fl. 45), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000611-77.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DEIZE LEITE

Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução (fl. 45), bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (fl. 44), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000615-17.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SERLI DE FATIMA ANDRADE SANTOS

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0000669-80.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JUCINEIA CEZAR DE LIMA

Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução (fl. 45), bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (fl. 44), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001211-98.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KARINA SCHENATO

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0001360-94.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MGS FABRICACAO DE ACESSORIOS DE METAL LTDA -

1 - Antes de apreciar o pedido de fl. 44/45, cumpra a parte executada, em dez (10) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC - informando onde se encontram os bens e comprovando a inoccorrência de gravames sobre eles, bem como juntando aos autos laudo de avaliação atualizado, sob pena de ineficácia da nomeação. 2 - Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. Int.

**0001443-13.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIOMIR ROSA VIEIRA

Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução (fl. 37), bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (fl. 36), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001449-20.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VIVIANE CARDOZO RAYMUNDINO DUTRA SIERRA

Fl. 39: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0001463-04.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RICARDO FERREIRA SIUMEI

Tendo em vista que a carta para citação da parte executada, enviada para: Rua João Ferreira da Silva, 1360, Sorocaba/SP, retornou negativa (informação dos Correios: não procurado - fl. 26) e o telegrama encaminhado para o mesmo endereço foi devolvido com o motivo: ausente (fl. 39). Considerando, ainda, que o telegrama destinado à Praça Coronel Joaquim Estanislau de Arruda, 198, Sorocaba/SP não foi entregue ao remetente devido à informação: mudou-se (fl. 40), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0001476-03.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EMILENE MARIA DE OLIVEIRA CASTRO

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido à fl. 34, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001495-09.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDNO PIRES DE OLIVEIRA

Vistos, em Inspeção. Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam

evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0005745-85.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO MIGUEL HOFFART  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0006871-73.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONTEC INSTALACOES DE ESTRUTURAS METALICAS LT(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)  
Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade fls. 23/28, no prazo de dez (10) dias, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes expressos para receber citação, cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. Inclua-se o nome do subscritor da petição de fls. 23/28 fins desta publicação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009860-67.2004.403.6110 (2004.61.10.009860-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SHIGEMATSU & CIA LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X SHIGEMATSU & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 294/300: Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido, face à divergência no cadastro da Receita Federal/CJF, dê-se vista à parte executada para as providências cabíveis. Int.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5571**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006561-53.2002.403.6110 (2002.61.10.006561-0)** - IZARINA PERES DAS DORES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 134, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006607-61.2010.403.6110** - JOAO DOVANSI NETO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário ajuizada por JOÃO DOVANSI NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 91/95 e 124/130), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 172/173, foi efetuada conforme comprovante de fls. 175/176. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003064-79.2012.403.6110** - VALDEMAR PAZINI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 26/04/2012 e o valor atribuído à causa é de R\$ 44.300,00. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em abril/2012, a R\$ 662,41 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 3.689,66. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 3.027,25. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 36.327,00 que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 37.320,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 36.327,00 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0003931-72.2012.403.6110** - ROBERTO DE MATTOS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005025-55.2012.403.6110** - CICERO AUGUSTO GUEDES DE FIGUEIREDO SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, no rito

ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 19/07/2012 e o valor atribuído à causa é de R\$ 75.876,44. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em setembro/2012, a R\$ 1.777,07 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 3.916,20. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 2.139,13. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.669,59, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 37.320,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 25.669,59 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0005151-08.2012.403.6110 - ELIAZAR LOBO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 20/07/2012 e o valor atribuído à causa é de R\$ 40.943,76. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI



20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício.Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013)No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil.Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em julho/2012, a R\$ 1.604,71 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 3.411,98. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 1.807,27.Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.687,24, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 37.320,00.Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 21.687,24 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0005346-90.2012.403.6110** - ANTONIO CARLOS CORREA NUNES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.A ação foi ajuizada em 30/07/2012 e o valor atribuído à causa é de R\$ 59.958,60.É o que basta relatar. Decido.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício.Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da

causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013)No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil.Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em julho/2012, a R\$ 2.557,61 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 4.965,57. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 2.407,96.Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.895,12 que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 37.320,00.Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 28.895,12 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0005832-75.2012.403.6110 - DECIO CORREA DE ALBUQUERQUE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.A ação foi ajuizada em 16/08/2012 e o valor atribuído à causa é de R\$ 39.855,12.É o que basta relatar. Decido.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício.Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013)No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil.Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em agosto/2012, a R\$ 1.762,79 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 3.321,26. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 1.558,47.Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.701,64, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta

salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 37.320,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 18.701,64 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0005858-73.2012.403.6110** - ANTONIO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 17/08/2012 e o valor atribuído à causa é de R\$ 38.308,20. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em agosto/2012, a R\$ 1.886,22 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 3.192,35. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 1.306,13. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.673,56, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 37.320,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 15.673,56 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0006057-95.2012.403.6110** - HELIO PINTO DA COSTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 29/08/2012 e o valor atribuído à causa é de R\$ 46.555,80. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado

Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em agosto/2012, a R\$ 2.252,35 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 3.879,65. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 1.627,30. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.527,60, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 37.320,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 19.527,60 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0006182-63.2012.403.6110 - APARECIDO DONIZETI PARRILHA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 31/08/2012 e o valor atribuído à causa é de R\$ 73.331,55. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que

efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em agosto/2012, a R\$ 2.015,98 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 3.537,28. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 1.521,30. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.255,60, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 37.320,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 18.255,60 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0006240-66.2012.403.6110 - SONIA REGINA ALBERTINI (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 04/09/2012 e o valor atribuído à causa é de R\$ 46.994,40. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279,

Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013)No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil.Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em setembro/2012, a R\$ 1.783,78 e a renda mensal do novo benefício pelo teto do INSS correspondia a R\$ 3.916,00. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 2.132,22.Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.586,64 que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 37.320,00.Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 25.586,64 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0006312-53.2012.403.6110 - MARCO ANTONIO ASSEITUNO(SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
MARCOS ANTONIO ASSEITUNO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 16.12.2012.A parte autora postula que seja reconhecido como laborado em condições especiais e convertidos em tempo de serviço comum, o seguinte período, qual seja: de 19.02.1981 a 05.12.1994, laborado na empresa Nitro Química Brasileira. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/112 dos autos.Decisão de fl. 113 na qual foi indeferido o pedido de expedição de ofício a empresa para juntada de documentos, bem como foi determinada a remessa ao SEDI para regularização do valor da causa.A contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 123/128 dos autos. Nesta oportunidade foi juntada pelo INSS a cópia do processo administrativo, conforme consta das fls. 129/171 dos autos.Decisão de fl. 172 no qual foi instado o autor a manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 129/171, tendo a parte autora se manifestado às fls. 174/176. Nesta mesma decisão de fl. 172 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de Parecer e cálculos.O Parecer da Contadoria foi encartado aos autos, consoante fls. 180/181.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório.DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente observo que o autor postulou junto à autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição serviço em 16.12.2010, bem como requereu novamente o pedido na via administrativa em 14.03.2011.Antes de analisar o período de 19.02.1981 a 05.12.1994, laborado na empresa Nitro Química Brasileira, que não foi reconhecido pelo INSS, reporto-me à legislação que disciplina a aposentaria especial. Neste sentido cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador.A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Após breve menção a legislação que regula a matéria, passo agora a analisar o período de 19.02.1981 a 05.12.1994, laborado na empresa Nitro Química Brasileira, que foi postulado pelo autor como laborado em condições especiais. Com relação ao período de 19.02.1981 a 05.12.1994, laborado na empresa Nitro Química Brasileira encontra-se encartados aos autos, além da Carteira de Trabalho (fls.136/142), formulário DSS 8030 (fl. 157-verso), Laudo Técnico Pericial (fls. 158-verso a 162). Passo inicialmente a analisar o formulário DSS 8030. Constato que no campo 04 - Agentes Nocivos há informações que o ex-empregado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente aos agentes agressivos de cada área, conforme descrito no laudo técnico. No campo 07 do DSS-8030 trata-se da Conclusão do Laudo e traz a seguinte informação: todo agente agressivo presente no ambiente de trabalho é capaz de prejudicar à saúde, quando o trabalhador é mantido em contato de forma habitual e permanente durante sua vida laboral à concentração ou intensidade acima de limites de tolerância estabelecidos por órgãos reconhecidos.Por sua vez, o Laudo Técnico Pericial de fls. 158-verso a 162, descreve o local e serviços realizados bem como informa que o setor Fabricação de Viscose Rayon tratava-se de um prédio industrial de quatro andares onde estavam distribuídos os equipamentos para a produção de viscose e banho.Observo ainda que Laudo Técnico Pericial descreve no item D o agente agressivo ruído, que se encontrava presente nos vários setores da empresa, sendo que no setor Sulfirizadores - 81 dB, Maceradores - 83-84 dB, Cantina 86-87 dB, Dissolvedores 97-98 dB, Máquina Refrigeração 92-93 dB. Por fim, o Laudo Técnico Pericial, Informa ainda no item b - Conclusão do Perito (fl. 161-verso) que ...no caso específico da planta de

Fabricação de Viscose Rayon, Depósito de Celulose, Conicaleiras, Celulose de Linter, Utilidades e Sulfúrico/Fluorados, os empregados trabalhavam em local com nível de ruído de 91 dB, acima dos limites de tolerância...Por outro giro, impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual, ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No presente caso, o INSS não comprovou que a utilização efetiva do EPI neutralizou por completo a ação dos agentes nocivos. Diante da documentação apresentada reconheço como labor em condições especiais o período de 19.02.1981 a 05.12.1994, laborado na empresa Nitro Química Brasileira, nos termos do artigo 57, 5.º da Lei 8213/91. Portanto, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, posto que na data do requerimento administrativo, em 16.12.2010, contava com mais de 38 (trinta e oito) anos de tempo de contribuição, o que lhe confere o direito de aposentadoria, conforme pleiteado. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto não acolho o pedido de indenização por dano moral e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer o período de: 19.02.1981 a 05.12.1994, como laborado em condições especiais, com as devidas conversões e somados aos demais períodos inseridos no CNIS, bem como calcular o valor do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição do segurado, a partir da data do requerimento administrativo em 16.12.2010. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, por fim, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006472-78.2012.403.6110 - ELENICE MILEGO CAVALHEIRO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 19/09/2012 e o valor atribuído à causa é de R\$ 40.000,00. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não

ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013)No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vencidas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil.Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em setembro/2012, a R\$ 1.190,36 e a renda mensal do novo benefício pelo teto do INSS correspondia a R\$ 3.916,00. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 2.725,64 .Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 32.707,68 que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 37.320,00.Por sua vez, infere-se pela documentação acostada às fls. 72/73 que a autora requereu junto ao INSS, em 20/07/2011, novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição que foi indeferido pela autarquia na mesma data, uma vez que a autora já estava recebendo o benefício nº 124.087.688-0. Dessa forma, constata-se que a autora não fez pedido de desaposentação junto ao INSS, bem jurídico discutido nesta demanda, e, assim, o valor da causa está afetado a doze vezes o valor do benefício econômico pretendido à época do ajuizamento desta ação. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 32.707,68 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0006706-60.2012.403.6110 - VANDA APPARECIDA TUCCI RICANELI DA SILVA - ESPOLIO X EVELI RICANELI DA SILVA(SP080427 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TANIA RICANELI YAMAGUCHI**

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o pedido de indenização ora formulado está relacionado com os termos do Inventário objeto do processo nº 263.01.2010.000941-1/000000-00, nº de ordem 00.327/2010, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Itai/SP, ficam os autores intimados para trazer aos autos Certidão de Inteiro Teor do processo acima referido, fazendo constar, se já concluído, o quinhão pertencente a cada herdeiro.Para tanto, concedo o prazo de 30(trinta) dias.Com a juntada da Certidão, voltem os autos conclusos para sentença.

**0007201-07.2012.403.6110 - CELSO SAMPAIO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.A ação foi ajuizada em 16/10/2012 e o valor atribuído à causa é de R\$ 52.942,20.É o que basta relatar. Decido.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício.Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais



vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013)No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil.Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em outubro/2012, a R\$ 1.832,45 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 3.122,15. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 1.289,70.Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.476,40, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 37.320,00.Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 15.476,40 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0007615-05.2012.403.6110 - JOAO FRANCISCO GALASSI(SPI66267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.A ação foi ajuizada em 07/11/2012 e o valor atribuído à causa é de R\$ 46.994,40.É o que basta relatar. Decido.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício.Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013)No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil.Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em novembro/2012, a R\$ 2.568,87 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 3.916,20. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 1.347,33.Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.167,96, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta

salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 37.320,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 16.167,96 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0007707-80.2012.403.6110** - ANTONIO DUTRAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 14/11/2012 e o valor atribuído à causa é de R\$ 43.494,72. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em novembro/2012, a R\$ 2.613,15 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 3.624,56. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 1.011,41. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.136,92, que somados ao valor das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo formulado em fevereiro/2012, equivalente a R\$ 9.102,69, perfazem o total de R\$ 21.239,61, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 37.320,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 21.239,61 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0007708-65.2012.403.6110** - MARCELINO DIAS DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 14/11/2012 e o valor atribuído à causa é de R\$ 46.994,40. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos

Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em novembro/2012, a R\$ 2.511,46 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 3.916,20. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 1.404,74. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.856,88, que somados ao valor das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo formulado em abril/2012, equivalente a R\$ 9.833,18, perfazem o total de R\$ 26.690,06, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia a R\$ 32.700,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 26.690,06 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0007877-52.2012.403.6110 - JOAO AFONSO GRANDO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 28/11/2012 e o valor atribuído à causa é de R\$ 40.000,00. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de

novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em novembro/2012, a R\$ 3.045,23 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 3.916,20. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 870,97. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.451,64, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 37.320,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 10.451,64 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0007880-07.2012.403.6110 - ANGELA MARIA VAZ (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 28/11/2012 e o valor atribuído à causa é de R\$ 133.985,20. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não

ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013)No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vencidas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil.Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em novembro/2012, a R\$ 1.911,38 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 2.996,39. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 1.085,01.Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 13.020,12, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 37.320,00.Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 13.020,12 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0007983-14.2012.403.6110** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.A ação foi ajuizada em 05/12/2012 e o valor atribuído à causa é de R\$ 56.913,12.É o que basta relatar. Decido.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício.Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013)No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil.Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em dezembro/2012, a R\$ 1.842,21 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 2.809,06. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 966,85.Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.602,20, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 37.320,00.Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 11.602,20 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF)

Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0011366-72.2012.403.6183** - JOSE MARIA FIGUEIREDO VERONA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito, assim como elaborar a contagem de tempo conforme pedido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000314-70.2013.403.6110** - LUIZ DO CARMO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 23/01/2013 e o valor atribuído à causa é de R\$ 64.845,48. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em fevereiro/2013, a R\$ 2.914,21 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 4.159,00. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 1.244,79. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.937,48, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 40.680,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 14.937,48 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0000732-08.2013.403.6110** - JOAO XAVIER PEREIRA NETO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 05/02/2013 e o valor atribuído à causa é de R\$ 46.994,40. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em fevereiro/2013, a R\$ 2.333,27 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 3.916,20. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 1.582,93. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.995,16 que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 40.680,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 18.995,16 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0001237-96.2013.403.6110 - PEDRO FEDELLE MARCON(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 11/03/2013 e o valor atribuído à causa é de R\$ 40.000,00. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO,

Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício.Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013)No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil.Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em março/2013, a R\$ 2.688,78 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 3.712,96. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 1.024,18.Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.290,16 que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 40.680,00.Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 12.290,16 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0001717-74.2013.403.6110 - JOAO GONCALVES DIEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.A ação foi ajuizada em 26/03/2013 e o valor atribuído à causa é de R\$ 38.000,00É o que basta relatar. Decido.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício.Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas.



Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013)No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil.Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em março/2013, a R\$ 2.824,60 e a renda mensal do novo benefício pelo teto do INSS correspondia a R\$ 4.159,00. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 1.334,40.Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.012,80 que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 40.680,00.Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 16.012,80 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0002058-03.2013.403.6110** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO VILLAGE IPANEMA(SP187700 - JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002105-74.2013.403.6110** - RAMILDO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.A ação foi ajuizada em 24/04/2013 e o valor atribuído à causa é de R\$ 48.468,00.É o que basta relatar. Decido.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício.Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial

1 DATA: 24/07/2013)No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil.Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em abril/2013, a R\$ 1.977,59 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 4.039,27. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 2.061,68.Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.740,16 que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 40.680,00.Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 24.740,16 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0002188-90.2013.403.6110 - JOSE APARECIDO ALVES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Com fundamento no artigo 520, VII, do CPC, recebo a apelação apresentada pelo réu no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Cumpra o INSS o decretado na sentença, comprovando a implantação do benefício do autor nos autos, sob as penas ali cominadas e decorrentes de lei.Cumprida a determinação acima, dê-se vista a(o) autor(a) do comprovante de concessão/restabelecimento do benefício e remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002921-56.2013.403.6110 - ADOLFO PERES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.A ação foi ajuizada em 27/05/2013 e o valor atribuído à causa é de R\$ 50.000,00.É o que basta relatar. Decido.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício.Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013)No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil.Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em maio/2013, a R\$ 2.010,45 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 4.159,00. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença

entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 2.148,55. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.782,60 que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 40.680,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 25.782,60 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0003024-63.2013.403.6110** - OSMAR CRUZEIRO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 29/05/2013 e o valor atribuído à causa é de R\$ 41.560,08. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em maio/2013, a R\$ 2.028,47 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 3.463,34. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 1.434,87. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.218,44, que somados ao valor das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo formulado em julho/2012, equivalente a R\$ 14.348,70, perfazem o total de R\$ 31.567,14, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 40.680,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 17.218,44 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0003071-37.2013.403.6110** - MARCOS CESAR SOLA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular

e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 03/06/2013 e o valor atribuído à causa é de R\$ 153.893,63. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em junho/2013, a R\$ 1.805,14 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 2.628,99. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 823,85. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 9.886,20 que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 40.680,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 9.886,20 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0003444-68.2013.403.6110 - LAERCIO SOUZA REBOUCAS (SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 17/09/2010 para especial, aduzindo que teve indeferido o pedido administrativo na modalidade pretendida à época da concessão e em sede de revisão, a despeito de haver preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício nos termos em que requerido. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria especial em 17/09/2010 e com o pedido de revisão em 29/09/2011, sendo-lhe indeferidos os requerimentos para a modalidade especial, sob a alegação de que não satisfazia o requisito tempo mínimo de contribuição especial para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido. Asseverou que o INSS não reconheceu os períodos de 01/07/1978 a 31/05/1980, 03/12/1998 a 03/07/2006, 14/07/2006 a 07/04/2010, como trabalho especial, com o qual perfaria mais de 25 anos, até a DER, de tempo de atividade especial ininterrupta. Sustenta que perfaz o tempo de trabalho em condições insalubres superior a 25 (vinte e cinco) anos, sempre exercido em condições especiais, exposto a ruído superior a 90 dB(A). Requer, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida em aposentadoria especial retroativa à DER - 17/09/2010. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 13/68. Por decisão proferida à fl. 71, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial para adequação do valor atribuído à causa às fls. 72/73. O INSS contestou a demanda às fls. 78/84. Às fls. 88/90, parecer da contadoria judicial, acompanhado das contagens de

tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Frise-se, inicialmente, que o pedido do autor não está claro e definido na inicial, podendo-se inferir, no entanto, considerando o objetivo final de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, o pleito pela procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios de 01/07/1978 a 31/05/1980, 03/12/1998 a 03/07/2006, 14/07/2006 a 07/04/2010 e, por consequência, conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, forma como será apreciada a demanda. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante o labor em todos os períodos objetos do pedido, e pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que detém (NB: 42/152.568.965-4) em aposentadoria especial, retroativa a 17/09/2010. Ainda que não constitua empecilho para a apreciação judicial, consigno, que o lapso de 01/07/1978 a 31/05/1980 não foi objeto de análise administrativa quanto à especialidade do labor. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos nos períodos objeto do pedido, o autor apresentou os documentos de fls. 16/18, 24/25, 27, 30/32, 37/38 e 40/42, consistentes em cópias de Perfis Profissiográficos Previdenciários e da Carteira de Trabalho. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, (...), definidos em lei complementar. Ocorre que a lei complementar citada no dispositivo constitucional não foi editada. Portanto, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, há de ser exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Isto porque, o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição ao agente agressor. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA

JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Assim, diante do panorama acima traçado, o trabalhador exposto a agentes nocivos durante a atividade laboral, uma vez demonstrada tal exposição, faz jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Observo que os períodos objeto do pedido do autor constam do PPP e dos registros lançados em contrato de trabalho e anotações gerais da CTPS carreada aos autos. Releve-se, por oportuno, a disposição da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010, que disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acerca do Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 271. O PPP constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades e tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de auxílio-doença; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. 1º As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. 2º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 297 do Código Penal. Com efeito, o PPP constitui-se no documento que visa à comprovação do exercício de atividades especiais e deve contemplar informações suficientes sobre a vida laboral do segurado, de forma a resguardar-lhe o direito à prestação especial. Com relação à exposição ao agente físico ruído e ao agente químico tinta, quando em atividade na empresa Scudeler & Cia. Ltda, de 01/07/1978 a 31/05/1980, o autor não trouxe aos autos qualquer elemento seguro para a comprovação do quanto alegado. Aduz a exposição aos fatores de risco, aos quais se expunha enquanto executava seu trabalho, mas não demonstra de que forma e em que intensidade o fator seria agressivo ao trabalhador. Ademais, não foi carreado aos autos um documento sequer para comprovar a nocividade do labor exercido. Destarte, o período de 01/07/1978 a 31/05/1980 deve ser contado como tempo comum para fins previdenciários. No que concerne à insalubridade pela exposição ao agente nocivo ruído, como mencionado alhures, sempre se fez necessária a apresentação do laudo técnico pericial. Neste caso, todavia, em que pese a ausência do laudo técnico nos autos, verifica-se nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 37/38 e 40/42, das informações insertas nos documentos, mormente quando apontam o ambiente de trabalho do empregado, pode-se depreender o preenchimento segundo informações contidas em laudos técnicos. Além disso, o interregno imediatamente anterior àquele primeiro objeto deste feito foi apreciado administrativamente e reconhecido pela autarquia ré como especial, mediante a apreciação do mesmo perfil apresentado nesta demanda, como se pode verificar da cópia do processo administrativo acostado aos autos. Segundo os perfis carreados aos autos às fls. 37/38 e 40/42, as atividades do segurado no cargo de maquinista, dentro dos períodos controversos, foram assim descritas: de 03/12/1998 a 03/07/2006 - Auxiliar o maquinista na condução de locomotivas; examinar o livro de bordo, níveis de óleos lubrificantes e combustíveis, água, areia e freios; auxiliar na verificação de equipamentos pertencentes à locomotivas; contatar CCO; executar serviços de manobra no trecho, pátios e terminais; de 14/07/2008 em diante - Operar trens e locomotivas em qualquer trecho da MRS, em linha sinalizada ou não, bem como realizar manobras,

mediante os procedimentos adotados; Executar leitura nos painéis de controle de locomotiva, bem como providenciar medidas corretivas junto à Rádio Manutenção; Participar do desenvolvimento de procedimentos operacionais, mediante contribuições e sugestões; Realizar pequenos reparos em locomotivas e vagões, durante a viagem, para desimpedimento de circulação; Revistar e posicionar para abastecimento, locomotivas e vagões, nos pátios ou em viagens, mediante a verificação de sua condição de operação; Constatar prováveis irregularidades nos equipamentos, sistemas e na própria via e relatar para a área de manutenção sugerindo prováveis soluções; Zelar pela documentação do trem, desde o seu recebimento até entrega no destino ou passagem do trem para outro maquinista; Fazer manobras nos pátios, acoplar e desacoplar vagões e operar AMV; Registrar através de comunicação escrita, ao seu Superior, qualquer irregularidade ou condições de riscos observadas ao longo da linha. Acrescentam os mencionados PPPs, emitidos, respectivamente, em 01/01/2007 e 31/08/2010, que o segurado estava exposto ao fator de risco ruído de intensidade de 90,3 dB(A) no interstício de 03/12/1998 a 03/07/2006 sem disponibilidade de equipamento de proteção individual ao trabalhador, e de intensidade de 90,5 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a partir de 14/07/2008. Os registros e anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor comprovam o labor efetivamente prestado às empresas Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A e MRS Logística S/A nos períodos indicados no pedido, bem como os cargos desempenhados e setores em que foi atuante, condizentes com as informações trazidas pelos Perfis Profissiográficos do empregado. Com relação aos limites de tolerância ao agente físico ruído, vale salientar a jurisprudência emanada da Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 201, 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRITÉRIO DIFERENCIADO. NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA DO DISPOSITIVO REGULAMENTAR. EFEITO EX-TUNC. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. V - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. VI - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. VII - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, em razão da exposição a ruído superior ao legalmente previsto. VIII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). (grifo nosso) (AC 00326336420134039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902627 - TRF 3ª REGIÃO - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Portanto, conforme fundamentação supra e na mesma linha do entendimento acima esposado, concluo que restou demonstrado nos autos o labor do segurado submetido ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido por lei, razão pela qual devem ser reconhecidos como labor especial os períodos de 03/12/1998 a 03/07/2006 e de 14/07/2006 a 07/04/2010. Posto isso, nos termos da contagem elaborada pela contadoria judicial (fls. 90), até 17/09/2010 (DER), o autor detém tempo de contribuição exercendo atividade reconhecida como especial superior a 25 anos ininterruptos, suficiente, portanto, para auferir o benefício de aposentadoria especial pleiteado nesta demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 03/12/1998 a 03/07/2006 e de 14/07/2006 a 17/09/2010, trabalhados, respectivamente, nas empresas ALL América Latina Logística S/A e MRS Logística S/A, como tempos de atividades exercidas em condições especiais, e a conversão do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição (NB: 42/152.568.965-4) em aposentadoria especial, ao autor LAERCIO SOUZA REBOUÇAS, a ser implantado na data da DER (17/09/2010), com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre os valores em atraso deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca e da justiça gratuita concedida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003496-64.2013.403.6110 - RONALD MARTINS FERREIRA ME(SP226620 - OTAVIO JORGE DE MORAES JUNIOR E SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação revisional de contrato, cumulada com pedido de reparação de danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, promovida por RONALD MARTINS FERREIRA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, referente ao contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 00000001974, celebrado em 11/12/2006, no valor de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais). Relata que em razão de severas dificuldades econômicas deixou de efetuar os recolhimentos decorrentes do financiamento; que os contatos realizados para revisão das cláusulas ou mesmo devolução do equipamento adquirido em favor da instituição financeira foram negados; que teve seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, encontrando-se na iminência de ocorrer a busca e apreensão do equipamento; que o valor da dívida foi quadruplicada por conta das cláusulas contratuais que asseguram a cobrança de juros, correções e outras taxas; que o contrato é de adesão; há a previsão de cobrança da comissão de permanência, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios; que deve haver a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente pela requerida. Sustenta o direito à indenização por danos morais em virtude do valor das parcelas, dificuldades financeiras, negativação do nome, violação da honra e imagem. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/54. À fl. 57, decisão indeferindo a antecipação da tutela requerida para o fim de exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, sendo deferidos, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 61/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/95, alegando falta de interesse de agir da autora, uma vez que a todo tempo estava bem ciente de todas as cláusulas contratuais inseridas no contrato. No mérito, sustenta que há previsão expressa para a cobrança de comissão de permanência; que ao saldo devedor vencido foi aplicada exclusivamente a comissão de permanência de 4% a.m., não havendo cumulação com correção monetária, juros moratórios ou outros tipos de acréscimo; que o instrumento foi assinado por pessoa maior, capaz; que o contrato de adesão não nega a liberdade individual, o caráter volitivo dos contratantes; que não foi demonstrada a ocorrência de dano moral, afastando, finalmente, a alegação de repetição de indébito ante a ausência de dolo ou má-fé da CEF. Réplica às fls. 100/116. Indeferimento da realização de provas, conforme decisão de fl. 118. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse de agir alegada pela CEF se confunde com o mérito e com tal natureza será apreciada. Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, nos termos dos artigos 51 usque 53 do CDC, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC: Art. 1 O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. No caso, a inadimplência foi reconhecida pelo requerente. Alega que a dívida encontra-se quadruplicada por conta de cláusulas contratuais que asseguram a cobrança de juros, correções e demais taxas, combatendo, expressamente a aplicação da comissão de permanência de 4% a.m. No entanto, há expressa previsão legal de que em caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês), com previsão de ser repactuada a cada 06(seis) meses, não podendo exceder a 10%(dez por cento) ao mês, conforme item 13 e seguintes do contrato (fls. 35/42). Conforme Demonstrativo de Débito de fl. 50, verifica-se que sobre o débito, houve a incidência tão somente da comissão de permanência, conforme previsão contratual. A comissão de permanência já traz embutida



em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, ocorrendo a inadimplência, é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Isto porque a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Dessa forma, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Assim tem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135 Fonte DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 77 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. 4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. 6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC). TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 2000.60.00.004923-1 UF: MS Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente. 4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648). 5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida. 6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO.

LIQUIDEZ DO TÍTULO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULATIVIDADE COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO. A disponibilização de crédito fixo ao cliente da instituição financeira, através de contrato de empréstimo/financiamento, por prazo determinado e condições preestabelecidas caracteriza-se como um mútuo bancário e o instrumento que o representa é título executivo extrajudicial hábil para instruir a ação de execução a teor do art. 586 do CPC, não sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 233, do STJ. (AC 343905/AL, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJU 20/05/2009). - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, se ao julgador parecer suficiente a prova constante dos autos para formar o seu convencimento, mormente quando o próprio embargante defende a sua realização na fase de liquidação, circunstância que demonstra que os elementos existentes no feito permitem o imediato julgamento da causa. - É legal a incidência da taxa de permanência que não foi cumulada com juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - A taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês computada pela CEF, por ostentar natureza de juros remuneratórios, não pode ser cumulada com a comissão de permanência, que deve ser calculada com base na taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Reforma da sentença nesta parte. - Apelação da CEF improvida. Apelo do embargante provido em parte. (AC 200885000003399 AC - Apelação Cível - 468122 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo TRF5 Segunda Turma DJE - Data::07/10/2010 - Página::577)

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A comissão de permanência traz embutida em seu cálculo a correção monetária, a multa, os juros compensatórios e os decorrentes da mora. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência. 6. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. No caso, depreende-se da leitura da cláusula décima - terceira do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficou sujeito à Comissão de Permanência obtida pela composição dos custos financeiros da captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15(quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta). 8. Aplicando ao caso concreto os precedentes acima mencionados, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastadas a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. 9. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200361000154121 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970859 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 DATA:27/05/2008) No que concerne à capitalização de juros (anatocismo), ressalto que, como fundamentado acima, sobre o débito objeto da presente ação, a requerida fez incidir somente a comissão de permanência, que traz em seu bojo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, não havendo que se falar, portanto, em capitalização de juros propriamente dita. Ainda, a capitalização mensal da comissão de permanência não se afigura ilegítima, uma vez que esta não se confunde com os juros, eis que também possui a finalidade de atualizar monetariamente o débito, sendo que a vedação de sua capitalização impõe ao credor a sucessiva diminuição do valor real do débito. Ainda que assim não fosse, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de

juros com periodicidade inferior a um ano. Dessa forma, não havendo abusividade no valor cobrado, não há que se falar em repetição de indébito. Em relação à indenização por dano moral, a parte autora não trouxe aos autos nenhuma situação ou relato fático de forma a justificar seu reconhecimento. Ao contrário, se limitou a alegar acerca da dificuldade financeira que levou à inadimplência e, conseqüentemente, à inclusão de seu nome em cadastros de inadimplência, situações que, por si só, não fundamentam tal indenização. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência, com a exclusão de qualquer outro encargo previsto no contrato. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003606-63.2013.403.6110** - CONDOMINIO PORTAL DE ITU (SP111176 - MARIA ANTONIETA LEIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) apenas em seu efeito devolutivo em razão da tutela concedida em sentença. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003923-61.2013.403.6110** - VERA LUCIA AFONSO FERRARI (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 22/07/2013 e o valor atribuído à causa é de R\$ 65.854,20. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em julho/2013, a R\$ 2.645,85 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 4.066,85. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 1.421,00. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.052,00 que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 40.680,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 17.052,00 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF)

Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0003929-68.2013.403.6110** - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 22/07/2013 e o valor atribuído à causa é de R\$ 49.800,00. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em julho/2013, a R\$ 2.167,54 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 4.150,00. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 1.982,46. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.789,52 que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 40.680,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 23.789,52 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0003981-64.2013.403.6110** - ANTONIO RAMOS RODRIGUES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito, assim como elaborar a contagem de tempo conforme pedido. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004323-75.2013.403.6110** - FRANCISCO QUINTELA DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do reconhecimento de períodos de atividade exercida sob condições especiais, aduzindo que teve indeferido o pedido administrativo, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício. Relata que ingressou com o pedido em 17/04/2013, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia o requisito tempo mínimo para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido. Asseverou que o INSS não reconheceu os períodos de 01/07/1983 a 01/03/1986, 03/09/1986 a 19/01/1987, 26/01/1987 a 01/09/1989, 03/12/1998 a 04/05/2001, 03/09/2001 a 13/05/2002 e 02/12/2002 a 18/01/2012 como trabalho especial, com o qual perfaria mais de 35 anos de contribuição, até a DER, a partir da conversão do tempo de atividade especial em comum. Sustenta que perfaz o tempo necessário à concessão do benefício se computado o trabalho exercido em condições insalubres, exposto a ruído superior ao limite de tolerância e fumos derivados do processo de solda. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios de 01/07/1983 a 01/03/1986, 03/09/1986 a 19/01/1987, 26/01/1987 a 01/09/1989, 03/12/1998 a 04/05/2001 e 30/05/2004 a 30/07/2009 e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral retroativa à DER - 17/04/2013. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 21/241. Por decisão proferida à fl. 244, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 247/254. Às fls. 259/261, parecer da contadoria judicial, acompanhado das contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante o labor em todos os períodos objetos do pedido, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O autor exerceu suas atividades na empresa SANBRA - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A (atual Bunge Alimentos S/A), ocupando o cargo de ajudante geral II de 01/07/1983 a 01/05/1986; na empresa Braseixos S/A (atual Meritor do Brasil Ltda) ocupando o cargo de ajudante de produção de 03/09/1986 a 19/01/1987; na empresa Indústria e Comércio Twill S/A (atual Irwin Industrial Tool Ferramentas do Brasil Ltda) ocupando o cargo de operador de fresas universal de 26/01/1987 a 31/01/1988, de operador de fresa A de 01/02/1988 a 31/07/1989 e de aprendiz regulador de fresa C de 01/08/1989 a 01/09/1989; na empresa Indústria Mecânica Científica S/A (atual Mercedes-IMEC Indústria Mecano Científica S/A) ocupando o cargo de ajudante geral de 17/07/1995 a 31/12/1995, de oficial soldador elétrico de 01/01/1996 a 30/06/1998 e de soldador elétrico de 01/07/1998 a 04/05/2001, e na empresa Andrew do Brasil Ltda (atual Commscope Cabos do Brasil Ltda), ocupando o cargo de auxiliar de produção de 02/12/2002 a 30/06/2004, de soldador I de 01/07/2004 a 31/07/2005, de soldador II de 01/08/2005 a 31/05/2011, e de soldador III de 01/06/2011 a 08/04/2012, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, aduzindo a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante o labor. A apreciação judicial quanto à especialidade das atividades exercidas pelo autor se restringirá aos interregnos de 01/07/1983 a 01/03/1986, 03/09/1986 a 19/01/1987, 26/01/1987 a 01/09/1989, 03/12/1998 a 04/05/2001 e 30/05/2004 a 30/07/2009, haja vista que o INSS já reconheceu os lapsos de 17/07/1995 a 25/06/1997 e de 12/08/1997 a 02/12/1998 como labor em condições especiais, conforme documento de fls. 223, e que somente referidos períodos são objetos do pedido do autor (fls. 18/19). Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 37/119 e 169/194, consistentes em cópias da Carteira de Trabalho e do Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros pertinentes. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento

agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997).Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente.No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.Passo, assim, à análise individual dos períodos que integram o pedido.Observo, primeiramente, que os PPPs acostados ao feito estão em consonância com as anotações de registro em carteira de trabalho dos períodos objeto do pedido do autor.Conforme formulário de Informações de Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 170, o autor laborou na empresa Bunge Alimentos S/A, no período de 01/07/1983 a 01/03/1986, ocupando o cargo de Ajudante Geral II. No referido formulário emitido pela empresa Bunge Alimentos foi apontado fator de risco físico, ao qual o segurado se expunha, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante o trabalho. Consta que no período mencionado o empregado trabalhava exposto ao agente ruído de intensidade de 82 dB(A). Acompanha o formulário de informação de atividades, Laudo Pericial Individual subscrito por engenheiro de segurança, conclusivo no sentido de que o agente agressivo existente no local onde o segurado laborou não é prejudicial à saúde, porquanto não atinge o limite de tolerância indicado na Norma Regulamentadora nº 15.Para o reconhecimento das condições especiais do labor no período em foco, deve-se enquadrar a atividade exercida nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.Em que pese a atividade do segurado, segundo a descrição contida nos documentos que visam a comprovação da especialidade (fls. 170/172), não estar expressamente elencada nos anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, é certo que até o advento do Decreto 2.172/1997, o trabalho exercido sob o agente nocivo ruído em patamar superior a 80 dB(A), aferido por medições técnicas e atestado por Médico ou Engenheiro do Trabalho por meio de laudo, deve ser reconhecido como especial. Destarte, ainda que do laudo técnico se observe a conclusão de que a exposição do segurado ao nível de ruído de 82 dB(A) não é prejudicial à saúde, nos termos da legislação aplicável, o nível tolerável é de 80 dB(A). Portanto, o período de 01/07/1983 a 01/03/1986 deve ser computado como tempo especial de contribuição. Os documentos acostados às fls. 173/174, dão conta de que no período de 03/09/1986 a 10/01/1987, o autor laborou na empresa Meritor do Brasil Ltda. no setor de produção, ocupando o cargo de ajudante, exposto de modo

habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído de intensidade entre 82 e 94 dB(A). Também este período (03/09/1986 a 10/01/1987) deve ser reconhecido como especial, eis que durante o labor o segurado se expunha ao agente físico agressor em nível que supera o limite de tolerância considerado para a época [80 dB(A)], consoante apontamento do laudo técnico e das informações sobre atividades exercidas em condições especiais carreados às fls. 173/174. No período de 26/01/1987 a 01/09/1989, consta que o autor trabalhou na empresa Irwin Industrial Tool Ferramentas do Brasil Ltda. ocupando o cargo de operador de diversos tipos de fresas no setor denominado Fresas Universal, exposto a agentes físicos e químicos nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. As informações relativas às condições especiais de trabalho no referido lapso, corroboradas pelo PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empregadora, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e perito judicial (fls. 178/187), revelam que no ambiente de trabalho em que o segurado exercia suas atividades, estava exposto ao agente ruído de intensidade variável entre 78 e 82 dB(A), iluminação entre 140 e 327 lux, calor de intensidade moderada (20,1 IBUTG) e alguns tipos de óleo. Segundo a legislação vigente no interregno em análise, a exposição do trabalhador ao ruído deve ser considerada insalubre quando o agente agressor ultrapassar 80 dB(A). Com relação à luminosidade, restou consignado no PPR, que estava aquém do limite de 300 lux exigido para a atividade desenvolvida pelo autor no ambiente analisado. O agente calor, no entanto, segundo os estudos do perito, ajustava-se aos parâmetros estabelecidos nas normas pertinentes. Assim, concluo que em razão da exposição aos níveis dos agentes ruído e iluminação, as atividades do autor, exercidas no período de 26/01/1987 a 01/09/1989, devem ser contadas, para fins previdenciários, como especial. A comprovação das condições especiais de trabalho no período de 03/12/1998 a 04/05/2001 pretendida nos autos, se faz por meio do PPP acostado às fls. 187/189, segundo o qual, o fator de risco ruído a que se submetia o autor durante o desempenho de suas funções na empresa Mercedes-IMEC Indústria Mecano Científica S/A era de 103 dB(A), durante todo o período de contrato de trabalho, contemplando o intervalo objeto desta demanda. O agente agressor ruído, para caracterizar a atividade especial na época, ou seja, após 06/03/1997, deve ter intensidade de concentração superior a 85 dB(A), conforme fundamentação anterior. No caso, a intensidade registrada foi de 103 dB(A), muito acima, portanto, do limite tolerável. Apesar da ausência de laudo técnico, vale lembrar que, conforme mencionado alhures, subsiste a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho tão somente até 05/03/1997. Assim, tendo em vista que o autor comprovou, por meio de documentos que instruem os autos, o labor exercido na presença do agente agressor ruído em intensidade que supera o limite de tolerância estabelecido, o período de 03/12/1998 a 04/05/2001, deve ser contado como tempo especial. Os mesmos fundamentos da análise do período anterior são aplicáveis ao interstício de 30/05/2004 a 30/07/2009 requerido pelo autor. Consta do PPP juntado às fls. 193/194 que durante todo o período de trabalho exercido na empresa Commscope Cabos do Brasil Ltda., o autor esteve exposto ao agente físico ruído aferido em diversas intensidades, sendo certo que no intervalo pretendido, excetuando o lapso de 30/05/2005 a 30/05/2006, o agente agressor se assentou em níveis de 91,23 dB(A), 88,90 dB(A), 90,6 dB(A) e 85,52 dB(A), ultrapassando patamar considerado tolerável na legislação. Portanto, devem ser contados como tempo de contribuição especial os lapsos de 30/05/2004 a 29/05/2005 e de 01/06/2006 a 30/07/2009. Posto isso, nos termos da contagem elaborada pela contadoria judicial (fls. 261), convertidos os períodos de labor exercidos em condições especiais em tempo comum, exclusive o intervalo de 30/05/2005 a 30/05/2006, até 17/04/2013 (DER), o autor detém mais de 35 anos de tempo de contribuição, suficiente, portanto, para auferir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 01/07/1983 a 01/03/1986, trabalhado na empresa Bunge Alimentos S/A; de 03/09/1986 a 10/01/1987, trabalhado na empresa Meritor do Brasil Ltda.; de 26/01/1987 a 01/09/1989, trabalhado na empresa Irwin Industrial Tool Ferramentas do Brasil Ltda.; de 03/12/1998 a 04/05/2001, trabalhado na empresa Mercedes-IMEC Indústria Mecano Científica S/A; de 30/05/2004 a 29/05/2005 e de 01/06/2006 a 30/07/2009, trabalhados na empresa Commscope Cabos do Brasil Ltda., como tempos de atividades exercidas em condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor FRANCISCO QUINTELA DE ALMEIDA, a ser implantado na data da DER (17/04/2013), com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre os valores em atraso devem incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da mínima sucumbência do autor. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004338-44.2013.403.6110 - GUARACI FERNANDES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
GUARACI FERNANDES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como atividade especial, os seguintes períodos de: 01.02.1978 a 26.01.1979; 03.02.1979 a 25.08.1985; 01.09.1987 a 30.01.1989; 01.04.1989 a 31.07.1993; 29.04.1995 a 01.06.2004; 01.11.2004 a 01.08.2007; 01.04.2008 a 19.12.2011. A parte autora informou que a autarquia previdenciária reconheceu, como labor em condições especiais, apenas o período de 01.08.1993 a 28.04.1995, laborado na empresa SOROCABA REFRESCOS S/A (SORET). Após o reconhecimento como atividade especial dos períodos acima, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido, a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo em 05.02.2013. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/106. Decisão de fl. 109, na qual o autor foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Nesta mesma decisão foi indeferido o pedido de expedição de ofício a empresa ou órgão para juntada de documentos. Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 113/125 dos autos. Despacho de fl. 126 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 130/131. Petição de fls. 136/141 na qual a parte autora reitera o reconhecimento do labor especial nos períodos mencionados na inicial e por fim, requereu a juntada dos documentos que foram encartados às fls. 142/295 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária reconheceu, como labor em condições especiais, o período de 01.08.1993 a 28.04.1995, laborado na empresa SOROCABA REFRESCOS S/A (SORET). É o que se extrai do documento de fl. 100, bem como do Comunicado de Decisão de fl. 106 dos autos. Portanto, o referido período é incontroverso, razão pela qual deverá o INSS reconhecer como atividade especial. Antes de analisar os demais períodos postulados cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Passo, agora a analisar os períodos não reconhecidos pela autarquia previdenciária, a começar pelo período de 01.02.1978 a 26.01.1979, laborado na empresa Almeida Serviços Rurais Ltda. No que se refere ao período acima, o próprio autor informou que até a presente data não foi possível obter o formulário de insalubridade; vale dizer, não comprovou ter o segurado laborado em condições especiais, conforme prevê a legislação previdenciária. Diante desta informação deixo de reconhecer o período de 01.02.1978 a 26.01.1979, laborado em condições especiais na empresa Almeida Serviços Rurais Ltda. Já com relação ao período de 03.02.1979 a 25.08.1985, laborado na empresa União São Paulo S/A Agricultura, Indústria e Comércio, o segurado apresentou o formulário DSS 8030, no qual informa no item 04 - Agentes Nocivos que durante o exercício da função acima (Serviços Gerais da Lavoura), estava exposto a poeira, neblina, névoa, chuva, sol, et., agentes químicos, gases conforme folha 8/9 subitem 4.1.4 (avaliação), e aos riscos de saúde, conforme anexo 3, folha 0-1 a 3, folha 4 - 1 a 3, do Laudo. Por fim, no item 07 - Conclusão do Laudo - apresenta a seguinte informação: o agente nocivo encontrado no local do trabalho, e que o referido funcionário ficava exposto, é considerado prejudicial à saúde e integridade física do trabalhador, na forma estabelecida no Laudo. Informamos ainda que, as condições insalubres descritas no Laudo Pericial, elaborado em 21.10.199, são válidas para o período em que o segurado exerceu suas atividades. Observo ainda que as informações contidas no formulário DSS 8040 encontra-se também presentes no Laudo Técnico Pericial (fls. 223/295), o que vem a confirmar que a função exercida pelo segurado enquadra-se no código 2.2.1, do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64. Portanto, reconheço como labor especial o período de 03.02.1979 a 25.08.1985, laborado na empresa União São Paulo S/A Agricultura, Indústria e Comércio. Com relação aos períodos de 03.09.1985 a 10.06.1986 e 01.07.1986 a 16.04.1987, laborados, respectivamente, nas empresas: Eucatex S/A e Plásticos Colorama Ltda não há como reconhecê-los como labor em condições especiais, tendo em vista que a parte autora não juntou documentos necessários à comprovação do alegado. Também deixo de reconhecer, como labor em condições especiais, o período de 01.09.1987 a 30.01.1989, laborado na empresa Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos Boituva Ltda., posto que não foram encartados aos autos os documentos necessários para comprovar a insalubridade tais como: formulário, Laudo, Perfil Profissiográfico, a fim de demonstrar a insalubridade. No período de 01.04.1989 a 31.07.1993, laborado na empresa Sorocaba Refrescos S/A, o segurado exerceu o cargo de Operador de Empilhadeira, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 78. No entanto, no referido Perfil, no item - Exposição a fatores de riscos não descreve o agente agressivo que o autor estava submetido, ou seja, se laborava acima dos limites de tolerância, conforme legislação à época. Assim, diante da incompletude do Perfil não reconheço como labor especial o período compreendido de 01.04.1989 a 31.07.1993. Com relação ao período de 01.08.1993 a 28.04.1995, esse já foi devidamente enquadrado pelo INSS, conforme acima mencionado. Lei 9032/95 No que se refere ao período de 29.04.1995 até 01.05.2004, laborado



também na empresa Sorocaba Refrescos S/A, o segurado apresentou o mesmo Perfil Profissiográfico de fl. 78 e nele informa que o segurado exerceu o cargo de Motorista Truk/CARRETEIRO, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 78. No entanto, no referido Perfil, no item - Exposição a fatores de riscos não descreve qual o agente agressivo que o autor estava submetido, ou seja, se laborava acima dos limites de tolerância, conforme legislação à época. Assim, diante da incompletude do Perfil, também, não reconheço como labor especial o período compreendido de 29.04.1995 até 01.05.2004.No que se refere ao período de 01.11.2004 a 01.08.2007, laborado na empresa Basil Way Logística Ltda., o autor juntou o documento com título de PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS, conforme consta das fls. 148/221 dos autos, ou seja, não apresentou os documentos exigidos pela legislação previdenciária tais como PPP, Laudo, Formulário, a fim demonstrar o labor em condições especiais. Portanto, não reconheço o período de 01.11.2004 a 01.08.2007, como laborado em condições especiais.Por fim, no que concerne ao período de: 01.04.2008 a 19.12.2011, laborado na empresa AGV LOGÍSTICA S.A., como Motorista Carreteiro o autor encartou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 143/144, no qual consta que esteve exposto ao fator de risco ruído de 79,4 dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância estabelecido pela legislação. Assim, deixo de reconhecer como labor especial o período compreendido entre 01.04.2008 a 19.12.2011.Por conseguinte, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, posto que na data do requerimento administrativo, em 05.02.2013, não comprovou nos autos o alegado na petição inicial, bem como não implementou também tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por GUARACI FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, deverá a autarquia previdenciária averbar como laborado em atividade especial, com a devida conversão para fins de contagem de tempo de serviço, os períodos de: 03.02.1979 a 25.08.1985, laborado na empresa União São Paulo S/A Agricultura, Indústria e Comércio e de 01.08.1993 a 28.04.1995, laborado na empresa SOROCABA REFRESCOS S/A (SORET).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004580-03.2013.403.6110 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.A ação foi ajuizada em 28/08/2013 e o valor atribuído à causa é de R\$ 49.119,00.É o que basta relatar. Decido.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício.Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279,

Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013)No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vencidas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil.Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em agosto/2013, a R\$ 2.630,59 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 4.093,25. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 1.462,66.Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.551,92, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 40.680,00.Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 17.551,92 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0005320-58.2013.403.6110 - ROBERTO PEREIRA DUTRA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.A ação foi ajuizada em 30/09/2013 e o valor atribuído à causa é de R\$ 45.600,00.É o que basta relatar. Decido.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício.Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013)No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil.Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em setembro/2013, a R\$ 1.319,31 e a renda mensal do novo benefício pelo teto do INSS correspondia a R\$ 4.159,00. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 2.839,69.Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 34.076,28, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 40.680,00.Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 34.076,28 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0005767-46.2013.403.6110** - ANTONIO LUIZ DA CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0005990-96.2013.403.6110** - ROSELI APARECIDA RIBEIRO(SP203442 - WAGNER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006266-30.2013.403.6110** - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s).Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006273-22.2013.403.6110** - ANANIAS PEREIRA DE SOUZA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0006678-58.2013.403.6110** - LAUDO COLMANETTI JUNIOR(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0006812-85.2013.403.6110** - ANTONIO CARLOS SILVA VIEIRA DE SA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 05/12/2013 e o valor atribuído à causa é de R\$ 108.417,96. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013)No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil.Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em dezembro/2013, a R\$ 2.268,43 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 3.437,83. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 1.169,40.Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.032,80, que somados ao valor das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo formulado em setembro/2013, equivalente a R\$ 3.508,20, perfazem o total de R\$ 17.541,00, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 40.680,00.Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 17.541,00 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0006934-98.2013.403.6110 - JOSE CARLOS MARTINEZ GONCALES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.A ação foi ajuizada em 09/12/2013 e o valor atribuído à causa é de R\$ 49.908,00.É o que basta relatar. Decido.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício.Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013)No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de

Processo Civil. Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em dezembro/2013, a R\$ 2.071,06 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 4.159,00. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 2.087,94. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.055,28 que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 40.680,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 25.055,28 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0007122-91.2013.403.6110** - ANTONIO DE LIMA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 18/12/2013 e o valor atribuído à causa é de R\$ 41.338,80. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em dezembro/2013, a R\$ 1.879,84 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 3.444,90. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 1.565,06. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.780,72 que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 40.680,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 18.780,72 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0001455-91.2013.403.6315** - ERCIO PINTO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0000337-79.2014.403.6110** - JOSE ROBERTO SIMON PEREZ(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 27/01/2014 e o valor atribuído à causa é de R\$ 382.534,34. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em janeiro/2014, a R\$ 2.070,44 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 3.928,29. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 1.857,85. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.294,20 que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 43.440,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 22.294,20 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0000484-08.2014.403.6110** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores. Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0000906-80.2014.403.6110** - MARCOS CARDOZO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0000999-43.2014.403.6110** - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0001107-72.2014.403.6110** - DALMO ROBERTO VIEIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0001293-95.2014.403.6110** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0001337-17.2014.403.6110** - ARNALDO VICTORINO DIAS(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 12/03/2014 e o valor atribuído à causa é de R\$ 49.779,00. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas

devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em março/2014, a R\$ 1.911,75 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 4.148,25. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 2.236,50. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.838,00 que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 43.440,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 26.838,00 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0001366-67.2014.403.6110 - BENEDITO CARLOS DE BARROS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 13/03/2014 e o valor atribuído à causa é de R\$ 56.840,00. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em dezembro/2013, a R\$ 1.609,93 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 4.060,00. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 2.450,07. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 29.400,84 que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 43.440,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 29.400,84 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0001605-71.2014.403.6110 - JOEL DOS ANJOS DE JESUS (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA)**



E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0002597-32.2014.403.6110** - JOSE EDUARDO VETTORAZZO BARBOSA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, concedo ao autor, nos termos do artigo 284 do Código de processo Civil, o prazo de dez dias para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício pretendido. Int.

**0002849-35.2014.403.6110** - ANTONIO EVANDO SOUZA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Serviço com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres/perigosas. O autor aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. Apesar do autor sequer ter fundamentado o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, passo à apreciação do preenchimento dos requisitos para sua concessão. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE na forma da lei. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**0002907-38.2014.403.6110** - JOSE ROBERTO LEITE TEIXEIRA(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres/perigosas. O autor aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito o manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE na forma da lei. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**0002962-86.2014.403.6110** - JOSE GALINDO(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita ao autor. Concedo o prazo de dez dias, conforme requerido na inicial, para que junte os originais dos documentos referidos. Após esta providência, cite-se o réu. Int.

**0003142-05.2014.403.6110 - JOSE CRUZ GRACIA(SP197556 - ADRIANO SOARES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres/perigosas. O autor aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito o manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor o prazo de dez dias, conforme requerido em sua inicial, para juntada da procuração original. Após essa providência e, nada mais havendo, CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006921-02.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-76.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA LUCIA DA SILVA X MAYARA TAMIRES DE FREITAS - INCAPAZ X MARIA LUCIA DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO)**

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por MARIA LUCIA DA SILVA E OUTRO objetivando a revisão de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0009516-76.2010.4.03.6110 em apenso. O embargante alega excesso de execução, apresentando o cálculo do valor que entende correto à fl. 04. Às fls. 14/17, a embargada manifestou-se impugnando o cálculo apresentado pelo embargante. Às fls. 21/23, parecer da Contadoria Judicial, consignando que os cálculos apresentados pela embargada e embargante estão em desacordo com o reconhecido nos autos, apresentando o valor de forma atualizada até a data das contas apresentadas pelas partes. As partes manifestaram concordância com a conta apresentada pelo contador judicial (fls. 27/28). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa da embargada com o cálculo elaborado pela autarquia e que serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado às fls. 21/23. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil fixando o valor da execução do crédito da embargada MARIA LUCIA DA SILVA E OUTRO naquele apontado pelo cálculo de fls. 21/23. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo do autor e o ora reconhecido, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 21/23 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900727-54.1996.403.6110 (96.0900727-9) - ZENAIDE MENDES DA SILVA(SP078918 - ROMILDA LUPPI BIGNARDI BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ZENAIDE MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Tendo em vista a concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS, fixo os valores de fls. 189/194 como aqueles pelos quais deverá prosseguir a execução. Cumpram-se as demais determinações de fls. 202. Int.

**0902892-40.1997.403.6110 (97.0902892-8) - HARUMI WATANABE X FUMIKO WATANABE X TADAO WATANABE X HARUKO WATANABE X SHIROO WATANABE X TAKEKO WATANABE X YOSHIRO WATANABE X ASSAD ATALLA NETTO X ALZIRA DE OLIVEIRA BRAION X JOAO LUIZ BRAION X**

NILZA TEREZA BRAION CENCI X FRANCISCO BRAION X WANDERLEY FABRI X IDAIR PINTO DA SILVA X LAZARO JOSE DE SALLES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HARUMI WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSAD ATALLA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DE OLIVEIRA BRAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAIR PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JOSE DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao contador para que emita parecer acerca das alegações do autor de fls. 400/402 e do INSS de fls. 404. Após, dê-se vista às partes e venham conclusos para decisão.

**0012735-73.2005.403.6110 (2005.61.10.012735-5)** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP121808 - GILDA DARES FERRI) X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP202836 - LÍGIA MARIA OLIVEIRA DE ASSUMPCÃO E SP189248 - GILBERTO VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS FERREIRA X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que expedi , em 09/05/2014, o(s) alvará(s) de levantamento nº 46/2014 em cumprimento ao determinado às fls. 381 e que referido(s) alvará(s) tem validade de 60 dias contados a partir da data de expedição,

**0007523-03.2007.403.6110 (2007.61.10.007523-6)** - EDISON VIEIRA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDISON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuíza por EDISON VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 161/166 e 175/185), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 228/230, foi efetuada conforme comprovante de fls. 231/233.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007111-67.2010.403.6110** - VANDERLEI JOSE RODRIGUES DE MORAES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VANDERLEI JOSE RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)

Trata-se de ação ordinária ajuíza por VANDERLEI JOSE RODRIGUES DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 177/182 e 213/216 vol. I), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 261/262, foi efetuada conforme comprovante de fls. 263/264.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000569-91.2014.403.6110** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MULTIFOCO LOCACOES DE OUTDOORS LTDA - ME

Intime-se a autora a providenciar o recolhimento das custas devidas para cumprimento da carta precatória para citação da ré Multifoco Locações de Outdoors Ltda - ME. Após esta providência, cite-se os réus. Int.

**Expediente Nº 5577**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003046-87.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSA ALVES CABRAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: AUTOMÓVEL GM/ZAFIRA 2.0, 7 LUGARES, COR BRANCA, ANO FAB/MOD 2002/2003, CHASSI 9BGTT75B03C134934, PLACA CZZ 2119, RENAVAN 793164796, referente ao Contrato de Abertura de Crédito n. 45995768 às fls. 07/10, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do(a) requerido(a) e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 16/19, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei n.º 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula n.º 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do(a) devedor(a) fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fl. 16, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: AUTOMÓVEL GM/ZAFIRA 2.0, 7 LUGARES, COR BRANCA, ANO FAB/MOD 2002/2003, CHASSI 9BGTT75B03C134934, PLACA CZZ 2119, RENAVAN 793164796, referente ao Contrato de Abertura de Crédito n. 45995768 às fls. 07/10. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do(a) réu(ré) para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(a) de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida. Intime-se. Cumpra-se.

**0003047-72.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SAMUEL CASSEMIRO MARTINS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: VEÍCULO TRA/C TRATOR, VW/25.370 CLM T 6X2, COR PRATA, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BWYW82798R807740, PLACA AQB 0111, RENAVAN 938881647, referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 47022466 (contrato comercial n. 10015653) às fls. 08/11, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do

requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 16/17, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fl. 17, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: VEÍCULO TRA/C TRATOR, VW/25.370 CLM T 6X2, COR PRATA, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BWYW82798R807740, PLACA AQB 0111, RENAVAN 938881647, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 47022466 (contrato comercial n. 10015653) às fls. 08/11. Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória. Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida. Intime-se. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0009324-12.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP127221 - RUY MENDES REIS JUNIOR E SP308675 - JOANNA GARDINI DE CASTRO)

Deixo de apreciar o pedido do INCRA de fls. 201, tendo em vista a suspensão do processo, determinada no despacho de fls. 200. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2)** - THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA

ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 978/985 Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Espólio de Thelbas José de Vasconcelos Rolim em face da sentença de fls. 956/966. Verifico, no entanto, que há determinação de suspensão do processo nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em razão do óbito do autor, consoante despacho de fls. 969, proferido em 16/05/2014, mesma data da publicação da referida sentença do Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme certidão lançada no verso de fls. 968. Não se iniciou, portanto, o prazo para apresentação de recursos da parte autora, cujo curso somente será retomado após a efetivação da sucessão processual do autor falecido, assegurando-se às partes, dessa forma, o pleno exercício do seu direito de defesa com a observância integral do prazo para oferecimento de eventuais recursos. Em consequência, deixo de receber os Embargos de Declaração, apresentados na petição de protocolo nº 201461000093339, que deverá ser desentranhada e arquivada em pastas própria até que seja retirada pelos seus subscritores, mediante recibo nos autos. Por oportuno, esclareçam as peticionárias de fls. 971/976 se serão representadas nestes autos e nos autos em apenso por procuradores diferentes, tendo em vista as procurações juntadas a fls. 974 destes autos e a fls. 196 dos autos em apenso. Intimem-se.

**0000728-68.2013.403.6110** - ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO E SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) Certifico e dou fé que expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 55/2014 em cumprimento ao determinado às fls. 173 vº e que referido(s) alvará(s) tem validade de 60 dias contados a partir da data de expedição.

**0001956-44.2014.403.6110** - GERSON FERREIRA DE GOES X DULCINEIA QUIRINO DE GOES(SP341096 - ROSANGELA PERECINI) X ALBERTO WREGE X BIRGIT SCHMIDT WREGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária com pedido de indenização material e moral por defeitos de construção em imóvel financiado c.c. pedido de liminar.Relatam os autores que adquiriram um imóvel através de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida com recursos do FGTS. Contudo, quando passaram a residir no imóvel, constataram o surgimento de mofo, infiltrações e de água que desce pelo sistema elétrico invadindo o interior do imóvel. Assim, contataram o corréu Alberto Wrege relatando as ocorrências sem que, contudo, os problemas fossem solucionados, apesar deste último ter tomado algumas providências na tentativa de solucioná-los.Relatam, ainda, que num primeiro momento, o imóvel não foi aprovado pelo engenheiro indicado pela corré Caixa Econômica Federal devido à constatação de defeitos aparentes os quais foram reparados pelo corréu Alberto.Os autores requerem a concessão medida cautelar de produção antecipada de prova pericial, medida cautelar de prova de inspeção judicial, medida cautelar de suspensão temporária dos débitos relativos ao financiamento junto à corré Caixa Econômica Federal; publicação de edital a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes nos termos do artigo 94 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Requerem, também, a concessão de assistência judiciária gratuita.É o relatório.Decido.Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de produção de prova de inspeção judicial eis que esta se mostra inviável na medida em que, para comprovação dos fatos, esta deverá ser feita por pessoa habilitada, isto é, com conhecimentos técnicos específicos na área.Indefiro, outrossim, o pedido de concessão de medida cautelar para o fim de suspender o pagamento das prestações do financiamento. O provimento requerido não tem como objetivo a garantia de um processo principal, bem como, ainda, não se harmoniza com a antecipação dos efeitos da tutela, posto que a suspensão do pagamento das prestações ou a rescisão do contrato de financiamento não fazem parte do pedido final.Com relação ao cumprimento do disposto no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, verifico que este pedido se mostra totalmente impertinente nesta ação, eis que o provimento requerido, consoante se verifica no diploma legal acima referido diz respeito, unicamente, às ações coletivas, o que não é o caso dos autos. Portanto, também fica indeferido.Defiro, contudo, a realização de produção antecipada de prova pericial, nomeando como perito do Juízo o engenheiro RUI FERNANDES DE ALMEIDA, CREA/SP 47.388/D o qual, em razão da assistência judiciária gratuita deferida nos autos, será remunerado por esta justiça e de acordo com honorários previstos na tabela vigente. Assim, arbitro seus honorários no valor máximo previsto na tabela, qual seja, R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Intime-se o perito de sua nomeação.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos.Com a apresentação do laudo pericial e não havendo quesitos suplementares a serem respondidos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ora arbitrados.Contudo, antes de dar início à perícia ora deferida, deverá o autor informar se os corréus Alvaro e Birgit, eventualmente, possuem representante legal no país para o fim de receber a citação e demais intimações para os atos do processo.Esta providência se faz necessária a fim de se evitar cerceamento de defesa, pois os corréus deverão ser intimados da realização da perícia, dando-lhes oportunidade para indicar assistente técnico e formular quesitos.Porém, uma vez que os corréus residem na Alemanha, a realização destes atos deverá ser feita através de carta rogatória, conforme

previsão legal, o que tornaria inócua a produção da prova requerida pelos autores, ante o longo decurso de tempo necessário ao cumprimento desta justificando, dessa forma, que seja aberta oportunidade para que os autores diligenciem a localização de eventual representante legal de Alvaro Wrege e Birgit Schmidt Wrege. Isto posto, defiro o prazo de trinta dias para os autores diligenciarem junto aos réus a existência de eventual representante legal residente no Brasil. Intime-se. Cumpra-se.

**0002847-65.2014.403.6110** - SHIGERU ISHIHAMA(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa Idosa. Segundo relato da inicial, o réu não reconheceu o direito do autor ao benefício em questão sob o fundamento de que o autor possui nacionalidade estrangeira não tendo sido, portanto, naturalizado. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque, o deferimento do benefício conforme pleiteado, necessita ser aferido com mais segurança pelo Juízo, mediante a efetivação do contraditório, ouvindo a parte contrária a respeito do ocorrido. Desta feita, não se verifica, em princípio, a verossimilhança das alegações e, tão pouco, restou comprovado o abuso de direito o manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0002912-60.2014.403.6110** - NEUSA CHITERO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que a autora formula pedidos sucessivos de concessão de benefício, quais sejam: auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente ou, ainda, benefício assistencial ao idoso/deficiente, cumulados com antecipação de tutela. A autora relata que é filiada ao regime da previdência social desde 21/07/1967 e que sempre trabalhou em condições ergonômicas adversas, o que acabou por lhe ocasionar lesões nos membros superiores. Relata, ainda, que em 10/08/2009, requereu a concessão de auxílio-doença o qual foi indeferido sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. Afirma, por fim, que não se encontra em condições de retomar suas atividades laborativas posto que as enfermidades ainda permanecem tendo, inclusive, deixado sequelas que não permitem sua reabilitação para outra função. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou prática de abuso de direito por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão de qualquer dos benefícios pretendidos pela autora, ensejam apuração da existência de incapacidade laborativa, seja parcial ou total, temporária ou permanente e, eventualmente, dependendo do benefício, também se faz necessária a verificação da condição socioeconômica da autora. Assim temos que, além da análise do benefício ao qual faz jus a autora, qualquer que sejam os requisitos necessários à concessão de um dos benefícios pretendidos, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0003012-15.2014.403.6110** - ALEXANDRA ARCHANJO X DEISE DE OLIVEIRA PONCE X EDJANE CAETANO DA SILVA X ERICA FERNANDA PIRES STANCKER X GEANE DE ALMEIDA CARDIA BORDIM X MARCIO CUSTODIO DOS SANTOS X OSMAR SERGIO PONCE X SERGIO PAULO GOMES STANCKER JUNIOR X VALERIA LIMA DA SILVA(SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ALEXANDRA ARCANJO E OUTROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida no pagamento das diferenças decorrentes da substituição da Taxa Referencial - TR, como índice de correção monetária das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo, ou por outro índice que de correção monetária que reponha as perdas

inflacionárias das contas fundiárias, relativamente ao período de janeiro de 1999 em diante. O valor atribuído à causa é de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), o qual nem sequer corresponde à soma dos valores apurados como devidos a cada um dos coautores (R\$ 43.100,50), como se observa das planilhas de cálculos de fls. 34/39, 59/62, 82/85, 97/99, 115/118, 133/134, 155/158, 171/173 e 188/190. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O Código de Processo Civil por seu turno, ao tratar do litisconsórcio, dispõe que: Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: [...] II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; [...] Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. A despeito do valor total pleiteado nestes autos também não atingir valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, temos que cada autor também poderia optar por ajuizar ação individual, posto que se as relações jurídicas são independentes tratando-se, portanto, de litisconsórcio ativo facultativo e, nessa hipótese, é firme a jurisprudência de nossos tribunais, no sentido de que, para fins de fixação da competência, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado por cada um dos litisconsortes, sob pena de se admitir a relativização da regra de competência absoluta veiculada no art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201202148368, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376544, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/06/2013) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL E AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR À CAUSA. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DECISÃO MANTIDA. 1. Para fixação do valor da causa, deve-se observar o valor econômico pretendido, não sendo possível simplesmente atribuir determinado valor, meramente para efeitos fiscais. Precedentes. 2. Havendo litisconsórcio ativo facultativo, a jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que, para efeito de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, deve o valor atribuído à causa ser dividido pelo número de litisconsortes. Assim, se o valor apurado por cada autor for inferior a sessenta salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal. Precedentes. 3. In casu, o valor dado à causa atrai a competência absoluta do JEF para o processamento e julgamento da demanda, por ser inferior a 60 salários mínimos, não merecendo reforma a decisão que declinou da competência. 4. Agravo regimental não provido. (AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 02/05/2013, PAGINA: 50) PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. 1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda. 2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 01043888520074030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 322127, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3 DATA: 03/06/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA PRETENSÃO INDIVIDUAL INFERIOR AO TETO PREVISTO NA LEI. Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - No litisconsórcio ativo facultativo, há várias relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, vale dizer, há tantas relações jurídicas quanto o número de litisconsortes. Dessa forma, as regras processuais nesses casos determinam a soma da pretensão de cada um deles, para fins de composição do valor da causa. Assim, ao atribuírem à ação o valor anteriormente explicitado, resta evidente que engloba a somatória de todas elas, ainda que por estimativa. Portanto, para fins de fixação da competência jurisdicional, em casos que tais, deve ser aquele atribuído à causa, dividido pelo número de litisconsortes ativos facultativos. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ. No caso concreto, o valor da pretensão de cada um dos litisconsortes não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal. Nessa linha, ressalte-se que o Juízo a quo não alterou, de ofício, o valor atribuído à causa, mas, sim, aplicou a regra anteriormente explicitada,



de modo que não houve violação dos artigos 2º, 128, 261 e 460 do CPC.- Agravo regimental não provido.(AI 00949709420054030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 255101, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3, QUINTA TURMA, DJU DATA: 08/05/2007)FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO SIMPLES.1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, em que cada autor pode optar por ajuizar ação individual, porque encerra relação jurídica independente, o valor da causa, que não se confunde com o valor global da condenação ou da execução, é dado pela divisão do valor total atribuído pelo número de autores. Inteligência da Súmula 261 do TFR.2. Cada um dos autores poderia ter optado em ajuizar uma ação individual contra a Fazenda Pública, sem que as condenações delas resultantes, isoladamente consideradas, ultrapassassem o valor da alçada dos Juizados Especiais, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259 de 2001. Desse modo, a competência do Juizado Especial há de ser aferida em relação ao valor de cada uma das causas, visto que cada um dos autores exerce um direito de ação distinto dos demais, sob pena de burla aos dispositivos da Lei n. 10.259/01.(AC 200470000397096, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/06/2005, PÁGINA: 465)Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelos litisconsortes ativos, individualmente considerados, não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003042-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALENCAR APARECIDO DA COSTA X MARIA JOANA DA CRUZ**

Vistos em liminar.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALENCAR APARECIDO DA COSTA e OUTRA, objetivando a concessão de liminar inaudita altera parte para reintegrá-la no imóvel localizado no Residencial Santa Inez, à Rua Pedro Paulo Barreti, 83 Qd. 22, Lt. 10, Santa Inez, Itapetininga (SP), determinando a expedição de mandado de reintegração de posse contra os réus e outros eventuais ocupantes do imóvel.Fundamenta sua pretensão no fato de ter celebrado com os réus um contrato de arrendamento de imóvel residencial com base na Lei 10.188/2001 e que, verificada a inadimplência dos réus com as parcelas e taxas devidas em razão do arrendamento, foram estes devidamente notificados a saldar o débito permanecendo, contudo, silentes a esse respeito.É O RELATÓRIO.DECIDO.O artigo 928 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da liminar de reintegração de posse, sem ouvir o réu, desde que a inicial esteja devidamente instruída. Caso contrário, mandará que o autor justifique previamente o alegado em audiência para a qual o réu deverá ser citado.O Programa de Arrendamento Imobiliário está regulado pela Lei 10.188/01 a qual, por sua vez, tem previsão expressa de proteção possessória no seu artigo 9:Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Verifica-se, assim, que fica configurado o esbulho a partir do momento em que, notificado ou interpelado o arrendatário, este não vem a saldar o débito referente aos encargos devidos no prazo que lhe foi assinalado.No caso dos autos, o esbulho restou comprovado pelo documento de fls. 24/35, qual seja, a notificação extrajudicial dos réus, comunicando-se acerca do valor devido e do prazo concedido para regularizar sua situação.A jurisprudência também se posiciona neste sentido acerca da questão ora tratada:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 233959Processo: 200503000262555 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 30/08/2005 Documento: TRF300096653 Fonte DJU DATA:27/09/2005 PÁGINA: 168 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - AÇÃO POSSESSÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU EM LIMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA ARRENDADORA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO ARRENDATÁRIO - EXIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O credor nos contratos de arrendamento imobiliário encontra proteção possessória no art. 9 da Lei n.10.188/01: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.2. A exigência de notificação prévia ao arrendatário inserida pelo legislador no art. 9 da Lei n.10.188/01 tem por finalidade a constituição fática da injusta ocupação do bem imóvel, sem o que não se pode afirmar a existência de esbulho ainda que o contrato acoberte essa hipótese pois não se pode admitir como válida em um Estado Democrático de Direito qualquer estipulação contratual contra legem.3. Agravo de instrumento provido.Data Publicação 27/09/2005 Dessa forma, estando configurado o esbulho e devidamente instruída a inicial, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no imóvel descrito na inicial, expedindo-se mandado de reintegração contra os réus, bem como contra quem quer que

esteja habitando referido imóvel. Citem-se réus para contestar a ação no prazo legal. Intime-se a autora a regularizar o recolhimento das custas para cumprimento da Carta Precatória a ser expedida. Intimem-se.

**0003044-20.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAUDICEIA APARECIDA TACIOLI**

Vistos em liminar. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAUDICEIA APARECIDA TACIOLI, objetivando a concessão de liminar inaudita altera parte para reintegrá-la no imóvel localizado no Residencial Santa Inez, à Rua Pedro Paulo Barreti, 83 Qd. 22, Lt. 10, Santa Inez, Itapetininga (SP), determinando a expedição de mandado de reintegração de posse contra a ré e outros eventuais ocupantes do imóvel. Fundamenta sua pretensão no fato de ter celebrado com a ré um contrato de arrendamento de imóvel residencial com base na Lei 10.188/2001 e que, verificada a inadimplência da ré com as parcelas e taxas devidas em razão do arrendamento, foi esta devidamente notificada a saldar o débito permanecendo, contudo, silente a esse respeito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 928 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da liminar de reintegração de posse, sem ouvir o réu, desde que a inicial esteja devidamente instruída. Caso contrário, mandará que o autor justifique previamente o alegado em audiência para a qual o réu deverá ser citado. O Programa de Arrendamento Imobiliário está regulado pela Lei 10.188/01 a qual, por sua vez, tem previsão expressa de proteção possessória no seu artigo 9: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Verifica-se, assim, que fica configurado o esbulho a partir do momento em que, notificado ou interpelado o arrendatário, este não vem a saldar o débito referente aos encargos devidos no prazo que lhe foi assinalado. No caso dos autos, o esbulho restou comprovado pelo documento de fls. 24/29, qual seja, a notificação extrajudicial da ré, comunicando-se acerca do valor devido e do prazo concedido para regularizar sua situação. A jurisprudência também se posiciona neste sentido acerca da questão ora tratada: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 233959 Processo: 200503000262555 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/08/2005 Documento: TRF300096653 Fonte DJU DATA: 27/09/2005 PÁGINA: 168 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - AÇÃO POSSESSÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU EM LIMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA ARRENDADORA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO ARRENDATÁRIO - EXIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O credor nos contratos de arrendamento imobiliário encontra proteção possessória no art. 9 da Lei n. 10.188/01: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A exigência de notificação prévia ao arrendatário inserida pelo legislador no art. 9 da Lei n. 10.188/01 tem por finalidade a constituição fática da injusta ocupação do bem imóvel, sem o que não se pode afirmar a existência de esbulho ainda que o contrato acoberte essa hipótese pois não se pode admitir como válida em um Estado Democrático de Direito qualquer estipulação contratual contra legem. 3. Agravo de instrumento provido. Data Publicação 27/09/2005 Dessa forma, estando configurado o esbulho e devidamente instruída a inicial, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no imóvel descrito na inicial, expedindo-se mandado de reintegração contra a ré, bem como contra quem quer que esteja habitando referido imóvel. Cite-se a ré para contestar a ação no prazo legal. Intime-se a autora a regularizar o recolhimento das custas para cumprimento da Carta Precatória a ser expedida. Intimem-se.

**Expediente Nº 5585**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900778-02.1995.403.6110 (95.0900778-1) - BENEDITO JAIR LUIZ DA SILVA(SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X BANCO REAL S/A(SP100148 - SILVIO CARLOS CARIANI E SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI)**

Diga a ré sobre a petição e cálculos de fls. 424/433. Int.

**0903207-05.1996.403.6110 (96.0903207-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902061-26.1996.403.6110 (96.0902061-5)) TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida na Superior Instância, conforme ofício de fls. 832, intimem-se as partes e arquivem-se os autos. Int.

**0083995-87.1999.403.0399 (1999.03.99.083995-8)** - MARIA EDNA BELO LANDERS X MARIA FATIMA GERALDI BRITO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X RODOLFO TOZZI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES)

Fls. 379: defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011656-96.2000.403.0399 (2000.03.99.011656-4)** - SERAFIM GARCIA MALDONADO X DJALMA NUNES DA SILVA X SOLANGE SANCHEZ DE LIMA X ANTONIO CLEMENTE DE ASSIS X LUCI KOURY RODRIGUES X LAERTE BARBO X JOSE CARLOS ROSA X ACACIO RODRIGUES MARQUES X KATIA REGINA BUENO DA SILVA X BENEDITO BUENO DA SILVA X CHRISTIANE CARRIEL ANTONIO(SP120164 - ADILIA ELIZABETH VIEIRA FAZANO E SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cumpra a ré, com urgência, o determinado às fls. 264, parte final. Int.

**0003558-75.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-68.2011.403.6110) FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré. Após, intime-se o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos em razão das alegações de fls. 1259/1263, no prazo de 15 dias. Int.

**0008072-71.2011.403.6110** - CERQUILHO TRANSPORTES LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende o cancelamento do arrolamento de bens realizado por ocasião da adesão do REFIS em 17/11/2000, conforme processo administrativo nº 10855.002813/00-38. Esclareceu que ao optar pela inclusão de débitos tributários no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/2000, por determinação legal, arrolou bens para o fim de garantir a dívida parcelada. No entanto, os referidos débitos encontram-se, atualmente, inseridos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja adesão prescindiu da apresentação de garantia ou arrolamento de bens, exceto quando houver penhora em execução ajuizada - que não é o caso da autora, e, portanto, lhe é devido o cancelamento da garantia ofertada quando da adesão ao Programa REFIS/2000 por meio de arrolamento de bens. Aduz que requereu na esfera administrativa o cancelamento do arrolamento de bens anteriormente ofertados e teve o pedido indeferido ao argumento de que o arrolamento foi efetuado com base na Lei 9.532/97, art. 64, uma vez que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo eram superior a 30% do seu patrimônio conhecido e não inferior a R\$500.000,00. Assim, não há que se falar em cancelamento do referido arrolamento com base no art. 11 da Lei 11.941/2009, porém, sem qualquer justificativa impeditiva nos termos da Lei 11.941/2009 que em seu artigo 11 regula a questão das garantias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/209. Decisão do Juízo da Primeira Vara Federal de Sorocaba declinando da competência para apreciação e julgamento deste feito, redistribuído para esta Vara Federal por prevenção aos autos nº 0005728-20.2011.4.03.6110 (fls. 214/217). Citada, a União contestou a demanda às fls. 225/226, alegando, em suma, que Não há qualquer norma legal que autorize o cancelamento desta espécie de arrolamento de bens, que tem por finalidade monitorar o patrimônio da devedora, enquanto pender a liquidação de seus débitos, seja por parcelamento administrativo ou execução judicial. Por decisão proferida às fls. 228/230, restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela conforme requerido. Às fls. 235/246, a autora requereu a reconsideração da decisão denegatória da antecipação de tutela, todavia, mantida a decisão consoante fls. 247. Às fls. 258 e verso, cópia da decisão proferida nos autos nº 0000208-45.2012.4.03.6110, de impugnação ao valor da causa atribuído nesta ação, pela parcial procedência do pedido, modificando o valor inicial atribuído de R\$ 10.000,00 para R\$ 35.988,16. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, e passo à análise mérito. A autora aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000, sujeitando-se às condições estabelecidas nos seus artigos 3º, 3º e 4º: Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I - (...) 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal. 4º Ressalvado o disposto no 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (...) A Lei nº 9.532/1997, que regulamentou alterações na legislação tributária federal, entre outras disposições, prevê em seus artigos 64 e 64-A, o arrolamento de bens e direitos do

sujeito passivo em relação a créditos tributários federais, nos seguintes termos: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.[...] 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.[...] 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).[...] Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Como se vê, o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária federal, previsto no art. 64 da Lei n. 9.532/1997, consiste em reserva efetuada pela Fazenda Pública, para garantia de futura execução fiscal em face do sujeito passivo, cuja dívida tributária se revele superior a R\$ 500.000,00 e 30% do seu patrimônio, podendo ser realizado de ofício pela autoridade competente, que determinará diligências suficientes para alcançar êxito na obtenção de informações acerca dos bens e direitos suscetíveis de registro em nome do sujeito passivo. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de Instruções Normativas, consignou procedimentos no âmbito interno da secretaria, visando a consecução das diretrizes legais estabelecidas na Lei nº 9.532/1997 no que concerne ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo. Entretanto, o arrolamento de bens e direitos do devedor para garantia de eventual execução da dívida, não obsta a alienação do patrimônio arrolado, pois, sendo uma reserva para cobertura do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo, a sua substituição por outro, ou outros bens, tantos quantos forem necessários à cobertura da dívida, é factível. Dessa forma, conclui-se que o arrolamento constitui simples medida acautelatória, que visa apenas garantir que a Administração Tributária tenha conhecimento de eventual dissipação dos bens do contribuinte devedor, não configurando, portanto, atentado ao direito de propriedade do sujeito passivo da obrigação tributária. Neste caso, em face do valor total dos débitos tributários de responsabilidade da contribuinte autora, verificados no Procedimento Administrativo nº 10855.002813/00-38, se revelar superior a 30% do seu patrimônio conhecido e além de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a autoridade fiscal promoveu o arrolamento de bens, formalizado consoante termo acostado à fl. 137, o que permitiu a homologação da adesão da empresa Cerquilha Transportes Ltda. ao REFIS/2000. Todavia, o arrolamento de bens objeto de impugnação neste feito decorreu exclusivamente do enquadramento do sujeito passivo na hipótese prevista no citado art. 64 da Lei n. 9.532/1997 e não da opção do contribuinte ao Programa REFIS, como quer fazer crer a autora. Vale ressaltar que o cancelamento do arrolamento de bens deve-se ater às hipóteses previstas na Lei 9.532 /1997, entre elas, a liquidação da dívida antes de realizada a sua inscrição. Resta pacificado o entendimento jurisprudencial de que as leis reguladoras de parcelamento não revogaram as normas de arrolamento da Lei 9.532 /1997. Insta enfatizar, portanto, que o parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009 não tem o condão de cancelar o arrolamento de bens efetivado de acordo com a legislação pertinente quando da constituição do crédito tributário. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO FISCAL DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/1997. PARCELAMENTO POSTERIOR. LEI 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS EXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme consolidada jurisprudência, as leis reguladoras de parcelamento, inclusive a Lei 11.941/2009, não revogaram, nem expressa nem implicitamente, as normas de arrolamento da Lei 9.532/1997. 2. O cancelamento do arrolamento sujeita-se à Lei 9.532/1997, a qual prevê as hipóteses respectivas, dentre as quais se encontra a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução, tendo o parcelamento o efeito específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não o de cancelar arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído. 3. A Lei 11.941/2009, ao tratar do parcelamento, apenas ressalva que a concessão do benefício legal não exige que o contribuinte apresente garantia ou arrolamento, não constando dos autos que o Fisco tenha condicionado o acordo fiscal de parcelamento à prestação de arrolamento. A situação jurídica, tratada em abstrato pela Lei 11.941/2009, não se confunde com a hipótese fática do caso concreto, em que o arrolamento, observando a Lei 9.532/1997, consolidou-se em data anterior ao parcelamento, cujos efeitos são prospectivos, e não retroativos de modo a atingir o ato jurídico perfeito. 4. Não há qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, visto que a Lei exemplificou o caso da manutenção de penhora existente em execução fiscal, não excluindo nem determinando a liberação de outras espécies de garantias judiciais ou administrativas, como indisponibilidade, arresto ou arrolamento de bens, cujo levantamento está condicionado à extinção e não à simples suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - Terceira Turma - AC 326687 - Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN; e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) Assim, para que seja realizado o arrolamento de bens de que trata o art. 64 da Lei n. 9.532/1997, basta que os créditos tributários sejam regularmente constituídos pelo lançamento, sendo irrelevante se estão com sua exigibilidade suspensa em razão de

parcelamento ou de qualquer outra causa prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional. Com efeito, nos termos do artigo 11, da Lei nº 11.941/2009, a concessão do novo parcelamento não está condicionada à apresentação de garantia ou arrolamento de bens pela contribuinte devedora. No entanto, no caso em apreço, o arrolamento de bens ocorreu nos moldes da previsão contida na Lei nº 9.532/1997, para garantir eventual execução do crédito tributário constituído mediante lavratura de Auto de Infração, com notificação da empresa Cerquilha Transportes Ltda. em 28/11/2000, logo, anteriormente à adesão da contribuinte ao Programa REFIS efetivada em 13/12/2000. Destarte, inexistente qualquer relação entre o arrolamento de bens da contribuinte e a sua adesão ao Programa REFIS, e não vislumbrando norma legal que autorize o cancelamento pleiteado, é improcedente o pedido da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002174-09.2013.403.6110 - MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)** Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal pelo rito ordinário, ajuizada por MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativamente ao PIS e COFINS, até o julgamento definitivo dos presentes autos, bem como a extinção dos créditos tributários ainda não inscritos em dívida ativa. Afirma ser credor do fisco. Relata que formulou pedido de compensação dos valores pagos a maior com tributos declarados no exercício de 1998, o que gerou o Processo Administrativo n. 10.855.000437/98-51; que ainda na pendência de tramitação administrativa do pedido de compensação, impetrou Mandado de Segurança (98.0901055-9) com tal finalidade; que foi dada continuidade na esfera administrativa somente à matéria não submetida ao Judiciário; que no exercício de 2000, foi autuado duas vezes pela Receita Federal do Brasil por suposta ausência de recolhimento do PIS (Processo Administrativo. 10855.000667/00-05) e COFINS (Processo Administrativo n. 10855.000666/00-34); que o direito à compensação foi garantido pela sentença mandamental; que foram realizadas compensações, mantendo-se o lançamento somente em relação ao saldo remanescente supostamente compensado. Alega que as compensações realizadas pelo fisco foram feitas de forma inadequada, com índices diversos dos estabelecidos pela sentença, sendo intimado para efetuar recolhimento do suposto saldo remanescente. Sustenta que apresentou declarações em valores compatíveis aos valores recolhidos a maior, mas mesmo assim, o fisco deixou de compensar os valores de R\$ 36.914,94 (PIS) e R\$ 115.367,69 (COFINS), valores atualizados até março/2013. Observa que o cálculo elaborado pela Receita Federal representa um deflacionamento do crédito do contribuinte, na medida em que aplicou correção monetária diversa da estabelecida em lei. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/199. Decisão de fls. 202/205, na qual foi indeferida a antecipação de tutela pretendida. A ré foi citada, conforme fls. 212/213. Em sua contestação (fls. 247/255) alega que a autora pretende sejam aplicados outros índices que não os estabelecidos na sentença, qual sejam, o valor do indébito deverá ser devidamente corrigido pela UFIR até dezembro/95 e após janeiro/96 pela taxa Selic, mais juros moratórios de 1% a.m. após o trânsito em julgado, devendo ser observada a prescrição quinquenal para efeito de repetição do indébito. Requer a extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. No mérito, esclarece que em consulta formulada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba informou que as compensações, realizadas em decorrência da decisão judicial proferida no MS 98.0901055-9, foram atualizadas nos termos do quanto estipulado pela sentença, isto é, UFIR e SELIC, índices estes que coincidem com os estabelecidos na Norma de Execução nº 08 da RFB. Saliencia que não foram acrescidos os juros moratórios de 1%, na medida em que a sentença assim determinou mas após o trânsito em julgado. Sustenta que o pedido formulado vai contra a coisa julgada material formada nos autos do Mandado de Segurança. Da decisão de fls. 202/205 foi interposto por MARTECOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. recurso de agravo de instrumento às fls. 214/231, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 242/246). Às fls. 274/301, a autora requereu a desistência da ação, tendo em vista os pagamentos efetuados e sob os benefícios das leis nºs 11.941/2009 e 12.865/2013, requerendo a extinção nos termos do art. 269, V, do CPC, e a dispensa dos honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º da lei n. 11.941/2009. Juntou comprovante de pagamento às fls. 276/301. Intimada, a União manifestou anuência ao pedido de extinção, com a consequente condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. É o RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que no presente caso, a análise do mérito propriamente dito não se faz necessária tendo em vista o pedido de desistência da ação e a notícia sobre o pagamento de todos os créditos tributários objeto do presente feito. O pedido de desistência foi feito nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, acompanhado do pedido de dispensa dos honorários advocatícios, conforme 1º, do artigo 6º, da Lei n. 11.941/2009. Verifica-se que a União por sua vez, concordou com o pedido de desistência, com a consequente condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Muito embora a análise do mérito não se faça necessária, ela é importante para avaliação do pedido de desistência e seus efeitos. A partir da contestação União, restou esclarecida a questão sobre a diferença de correção monetária a aplicação de juros. Já o pagamento

efetuado pela autora revela que o crédito tributário apurado pelo fisco era procedente. Dessa forma, o pedido de dispensa do pagamento de custas e honorários advocatícios não encontra respaldo legal na medida em que a presente ação não versa sobre inclusão ou reinclusão de créditos em parcelamento. Assim sendo, ainda que diante do pedido de desistência e renúncia do direito sobre o que se funda a ação, o mérito da presente ação anulatória se mostrou improcedente, cabendo a condenação da autora nas custas e honorários advocatícios. Dispositivo. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003397-94.2013.403.6110** - JOSE APARECIDO DE SENA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal, sendo que o impetrado já apresentou contrarrazões às fls. 156/164. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005162-03.2013.403.6110** - EVELYN SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X LINDIN LALVA LOURENCO DOS SANTOS SILVA(SP311300 - JOÃO OTAVIO CASARI DA FONSECA E SP291532 - CLARISSA DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP100675 - ROSA MARIA TIVERON)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5588**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005363-92.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL ALEXANDRINO ALVES DA SILVA(SP211567 - YURI PIFFER)

Intime-se, novamente, o defensor constituído pelo réu Rafael Alexandrino Alves da Silva para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3426**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001708-48.2014.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GABRIELA GONCALVES VOLPE MACHADO(SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS)

Fls. 34/64. Nomeio para patrocinar os interesses da executada a advogada Dra. Izabela Vieira de Freitas Paes (fl. 29). Concedo os benefícios da justiça gratuita à executada, lembrando, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Tendo em vista que os bloqueios de valores ocorreram em 06/05/2014, os extratos da conta corrente apresentados não demonstram que ocorreram os bloqueios de valores através do sistema Bacenjud, intime-se a executada para que traga nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta corrente e da conta poupança onde efetivamente ocorreram os bloqueios de valores. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

## 1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2344**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003176-88.2007.403.6121 (2007.61.21.003176-8) - CLEUSA ALVES DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo o dia 12 de agosto de 2014 Às 16 h, para realização da audiência para oitiva do perito Sr. Heidy Arima para prestar esclarecimentos, devendo ser intimada as partes e o perito. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

## 2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES  
FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1137**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005798-53.2001.403.6121 (2001.61.21.005798-6) - ANTONIO CHAVES DE MESQUITA X ANTONIO MARTINS DE CASTRO X CLAUDIO STOCHINI X DINA TEREZA MACHADO X DULCE DOS SANTOS MOREIRA X EXPEDITO MOREIRA DO NASCIMENTO X FRANCISCA FIGUEIRA X GUIDO CAMPOS X HUMBERTO TESTA SOBRINHO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE BONIFACIO DE JESUS X JOSE ELOI X JOSE FRANCISCO DE CAMPOS X JOSE OTACILIO ALEIXO X LUIZ CARLOS ROSA X MARGARIDA MIRANDA ROSA X MARIA DA CONCEICAO DE ARAUJO X MARIA JOSE BARBOSA MAIA X NILTON DOS SANTOS X NOBUO YOSHIDA X ORLANDO CHESTER MATEUS X OTAVIO DO NASCIMENTO X PAULO FRANCA ROCHA X REGINALDO DO VALE X RENATO MAZZINI X SEBASTIANA FILOMENA RIBEIRO X SIDNEY GALHARDO X STAEL PEREIRA DA SILVA X VITORIA NUNES DA SILVA REZENDE X VITORIO DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151030 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada requerido, serão devolvidos os autos ao arquivo.

**0002516-94.2007.403.6121 (2007.61.21.002516-1) - MARIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**  
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

**0004919-02.2008.403.6121 (2008.61.21.004919-4) - JOSE ANISIO ALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada requerido, serão devolvidos os autos ao arquivo.

**0001008-11.2010.403.6121** - ANDERSON TOBIAS LINDEGGER X SIMONE ALMEIDA ROCHA LINDEGGER(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA CONSORCIOS S/A

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada requerido, serão devolvidos os autos ao arquivo.

**0000920-36.2011.403.6121** - DANIEL DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0000920-36.2011.403.6121 DANIEL DOS SANTOS X INSSDESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador DANIEL DOS SANTOS, CPF 624.957.208-20, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 0218/469, no período de 10.01.1977 a 20.11.1981 e de 10.05.1982 a 15.07.1988, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_/2013, à empresa ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS, com endereço na Rodovia Presidente Dutra, km 137, Bairro Limoeiro, São José dos Campos-SP, CEP, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0002735-34.2012.403.6121** - CLAUDIA GONCALVES MOREIRA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Junte-se aos autos extrato do Sistema DATAPREV indicando que o benefício de amparo social foi cessado em 05.05.2014. Abra-se vista dos autos às partes e ao Ministério Público Federal para que se manifestem sobre os documentos juntados (fls. 144 e seguintes), oportunidade em que devem apresentar suas razões finais. Fls. 159: encaminhe-se, com urgência, ao Ministério Público Estadual cópia dos depoimentos colhidos na audiência, servindo cópia do presente despacho como ofício n. \_\_\_\_/2014. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003081-82.2012.403.6121** - ROSILENE APARECIDA DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

**0003667-85.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-88.2013.403.6121) COPRECI DO BRASIL LTDA(SP241226 - LUCAS GIOVANELLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL



Autor(a): COPRECI DO BRASIL LTDA Ré(u): FAZENDA NACIONAL Endereço da(o) ré(u): RUA CLARO GOMES, nº 129 - SANTA LUZIA - TAUBATÉ-SP - CEP 12010-520 Vistos em inspeção. DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2014. Apensem-se aos autos da cautelar inominada nº 0003240-88.2013.403.6121. Considerando que quem deve constar no pólo passivo é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000125-25.2014.403.6121** - PAULO LOBATO DOS SANTOS (SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP283368 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Autor(a): PAULO LOBATO DOS SANTOS Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2014. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000126-10.2014.403.6121** - JOSE JESUS DE MORAES (SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP283368 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Autor(a): JOSÉ JESUS DE MORAES Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001. DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2014. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000168-59.2014.403.6121** - PEDRO LUIZ DA ROCHA (SP333763 - MARCELO DONIZETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Autor(a): PEDRO LUIZ DA ROCHA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001. DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2014. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte

autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000347-90.2014.403.6121** - JOAO TADEU DE SOUZA(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Autor(a): JOÃO TADEU DE SOUZA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001.DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° \_\_\_\_\_/2014.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000635-38.2014.403.6121** - ROSANGELA SIQUEIRA MARIOTTO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): ROSANGELA SIQUEIRA MARIOTTO Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° \_\_\_\_\_/2014.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000763-58.2014.403.6121** - ANTONIO ALIBERTO FRANCA DO NASCIMENTO(SP327474 - ALESSANDRA BENEDITA DE FARIA E SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): ANTONIO ALIBERTO FRANCA DO NASCIMENTO Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° \_\_\_\_\_/2014.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000770-50.2014.403.6121** - ADEMIR CHIARADIA DE CASTRO(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): ADEMIR CHIARADIA DE CASTRO Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° \_\_\_\_\_/2014.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise

da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001052-88.2014.403.6121 - TEGOVALE TELHAS DE CONCRETO COLORIDAS LTDA. - EPP(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

TEGOVALE TELHAS DE CONCRETO COLORIDAS LTDA- EPP interpôs ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária a título de terço constitucional de férias; férias não gozadas; aviso prévio indenizado e auxílio-doença e auxílio acidente (15 dias afastamento). Requer ainda o direito de efetuar a restituição/compensação tributária de seus créditos referentes ao último quinquênio. Sustenta o autor, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que tratam de verbas indenizatórias. É a síntese do necessário. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: É assente na jurisprudência do Pretório Excelso que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS EM PECÚNIA (férias não gozadas): Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, pois não representam acréscimos patrimoniais, por ser inegável sua natureza indenizatória. É o que tem decidido o STJ (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010). AVISO PRÉVIO INDENIZADO: A Segunda Turma do STJ já consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011). AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO) Com relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial. No que se refere ao auxílio-acidente, o mesmo constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento firmado pelo STJ. Posto isso, defiro o pedido de tutela antecipada ao(à) autor(a) TEGOVALE TELHAS DE CONCRETO COLORIDAS LTDA- EPP para o efeito de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: a) adicional de 1/3 de férias; b) o aviso prévio indenizado; c) férias indenizadas e férias em pecúnia (férias não gozadas); d) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento, devendo o réu se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. Determino que a Fazenda Nacional se abstenha de promover autuação da requerente com relação ao objeto da presente ação. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, para excluir a UNIÃO FEDERAL e fazer constar a FAZENDA NACIONAL. Oficie-se à FAZENDA NACIONAL para ciência e cumprimento da presente decisão. Cite-se a parte

ré (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia desta decisão para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado. Int. e officie-se.

**0001055-43.2014.403.6121 - JORGE DE MOURA SOUZA(SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer a condenação da ré à correta aplicação da correção monetária no saldo das contas vinculadas do FGTS, segundo os percentuais de inflação, sem os expurgos inflacionários dos períodos que especifica na petição inicial. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 45.294,88 (quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor. Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. No silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003657-75.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-70.2003.403.6121 (2003.61.21.004305-4)) UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X GLAUCIO LEIVI VICTAL(SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES)**

Nestes embargos à execução, a parte embargada, através de embargos de declaração, pretende a anulação da sentença proferida às fls. 20/21, por ausência de intimação de seu advogado (fls. 24/25). Convertido o julgamento em diligência para dar vista dos autos à União Federal (fls. 28), a qual se manifestou às fls. 30/31, pugnando pela rejeição dos presentes embargos. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, um dos fundamentos empregados na sentença embargada - e que levou à procedência dos embargos à execução - foi a ausência de manifestação da parte embargada, apesar de intimada (fl. 20, verso). No entanto, a certidão de fl. 26 demonstra que houve equívoco deste órgão judicial ao não incluir o nome do advogado subscritor da petição de fl. 23 no sistema processual, o que gerou a ausência de intimação do despacho de fl. 16 (impugnação aos embargos). Registre-se que a procuração foi juntada em 20/06/2011 (fls. 226/227 da ação principal em apenso), ou seja, é anterior à prolação do despacho de fl. 16 e da própria sentença embargada, o que demonstra o prejuízo da parte embargada. Com efeito, o princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV) abrange não só o direito à informação quanto o direito à participação, isto é, a parte tem o direito a se manifestar sobre as provas produzidas nos autos, das quais não tiveram acesso, de forma a poder influenciar, mediante a dialética, no convencimento do julgador. E, no caso dos autos, consoante gizado, a parte embargada teve tolhida a participação em contraditório devido ao equívoco supramencionado. A ausência do nome do advogado da parte em publicação veiculada em diário oficial, destinada à prática de atos processuais, transgredir o disposto no 1º do art. 236 c.c. 237, todos do Código de Processo Civil, e, portanto, conforme citada fonte normativa, é situação caracterizadora de nulidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 1297801/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHES PROVIMENTO para, nos termos da fundamentação acima, DECLARAR A NULIDADE dos atos posteriores à publicação do despacho de fl. 16, em especial da sentença embargada. O embargado GLAUCIO LEIVI VICTAL terá o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação aos embargos opostos pela União Federal, contados a partir da ciência da presente sentença, sendo considerada como data de sua publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário da Justiça eletrônico (art. 4º, 3º, da Lei nº 11.419/2006). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001540-87.2007.403.6121 (2007.61.21.001540-4) - ANTONIO CLAUDIO BALDUQUE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CLAUDIO BALDUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as

partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4242**

#### **MONITORIA**

**0001638-30.2011.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUILHERME DOS SANTOS

Fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca dos comprovantes renegociação da dívida e do pagamento da primeira parcela apresentados pela parte executada, em termos de prosseguimento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3351**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000364-30.2008.403.6124 (2008.61.24.000364-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE PRIMO DE ANDRADE(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON E GO029625 - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Autos n.º 0000364-30.2008.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Primo de Andrade. Ação Penal (Classe 240). DECISÃO. Vistos, etc. Fls. 360/381: O réu José Primo de Andrade requereu, em síntese, a revogação da prisão preventiva decretada e a substituição por outras medidas cautelares, ao argumento de que não estariam presentes os requisitos da custódia cautelar. Fls. 386/396: Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, desde que sejam aplicadas algumas medidas cautelares, tais como (i) fiança, (ii) proibição de ausentar-se da cidade de Goiânia sem autorização judicial, e de viajar para Paraguai e Bolívia, (iii) comparecimento pessoal semanal em juízo a fim de justificar suas atividades, e (iv) proibição de conduzir veículo automotor. É a síntese do que interessa.

DECIDO. Compulsando os autos, observo, inicialmente, que o acusado JOSÉ PRIMO DE ANDRADE foi preso em flagrante delito pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal em razão de estar transportando pacotes de cigarros estrangeiros desacompanhados da necessária documentação comprobatória da regular importação (fls. 02/25). Remetidos os autos do inquérito policial a esta Subseção Judiciária de Jales/SP, o MM. Juiz Federal determinou o relaxamento da prisão em flagrante do acusado mediante o compromisso de comparecimento aos atos do processo e de não mudar de residência sem prévia autorização judicial, ou dela se ausentar por mais de 8 dias, sem comunicar ao juiz o lugar em que poderia ser encontrado (fls. 36/37). Expedido o alvará de soltura (fl. 39), o acusado firmou termo de comparecimento e compromisso pelo qual teve total ciência de que deveria cumprir a ordem imposta por este Juízo Federal, sob pena de decretação da prisão preventiva (fl. 41). Oferecida a denúncia e decorridos os trâmites processuais de praxe, foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, a fim de que fosse interrogado o réu por meio do sistema de videoconferência

(fl. 292). Ocorre que, na data marcada, o réu esteve ausente para este ato, razão pela qual foi determinada a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, a fim de que fosse constatada a sua efetiva intimação pessoal (fl. 299). Diante da devolução da carta precatória (fls. 305/318), foi possível verificar que o Oficial de Justiça certificou claramente o seguinte: Que no dia 13/12/2013 me dirigi novamente ao endereço indicado e ali estando às 14 horas, INTIMEI JOSÉ PRIMO DE ANDRADE, também conhecido como Diogo, de todos os termos do presente mandado, o qual após estar ciente, recebeu a contrafé que lhe e exarou sua assinatura no anverso (fl. 317).Feito este breve relato, verifico que a decisão de fl. 319 não merece qualquer reparo. A prisão preventiva foi decretada justamente em razão do descumprimento das obrigações impostas por força da aplicação das medidas cautelares especificadas às fls. 36/37, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP.De outro giro, a decisão de fl. 319 encontra-se bem fundamentada no tocante à presença dos requisitos cautelares da prisão preventiva, necessária, in casu, para garantia da ordem pública. Consignou-se, na referida decisão, que o acusado já tinha outras passagens pelo mesmo delito (fls. 105/106), e que ele tinha sido surpreendido neste feito com grande quantidade de mercadoria, ou seja, com 27.990 (vinte e sete mil, novecentos e noventa) maços de cigarros, avaliados em R\$ 13.995,00 (treze mil, novecentos e noventa e cinco reais). Salientou-se, também, que o acusado também estaria sendo processado nestes autos pelo crime previsto no art. 311 do CP, cuja pena privativa de liberdade é de 03 a 06 anos de reclusão, o que permitiria, portanto, a aplicação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, do CPP. Diante do exposto, por não vislumbrar qualquer alteração do quadro fático que ensejou a decretação da prisão preventiva, indefiro o pedido de fls. 360/381 e mantenho a decisão de fl. 319 por seus próprios fundamentos.Em prosseguimento, intimem-se as partes para os termos do quanto determinado nos terceiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 337.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 30 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3765**

#### **MONITORIA**

**0001998-34.2003.403.6125 (2003.61.25.001998-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AULIVINO FORTUNATO DA SILVA(SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000089-83.2005.403.6125 (2005.61.25.000089-0) - PAULO SERGIO FRAZON(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001198-64.2007.403.6125 (2007.61.25.001198-7) - GILBERTO BORDA(SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL**

A União Federal ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada, sob o argumento de que teria havido contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença embargada porque não teria sido prestada por completo a prestação jurisdicional ao presente caso. Argumenta que em razão de o pedido inicial ter sido julgado parcialmente procedente, a sentença embargada não poderia ter determinado o cancelamento da NFLD N. 35.797.911-7 e sim determinado sua retificação.Pedem que recebidos os embargos, sejam acolhidos para conferir-

lhes efeitos infringentes a fim de determinar apenas a adequação da NFLD em comento com os termos da sentença em questão. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios interpostos, conheço-os com base no disposto no artigo 499, CPC, e em razão de terem sido interpostos tempestivamente. Todavia, quanto ao mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Explico. Percebe-se pelo teor dos embargos declaratórios interpostos que a embargante pretende a reforma da sentença embargada e não seu esclarecimento. Toda a fundamentação lançada gira em torno do inconformismo quanto ao decidido. Portanto, não há contradição a ser sanada. O inconformismo da embargante somente se dá pelo fato de ter sido determinado o cancelamento da NFLD combatida por meio da presente demanda. Assim, padece de razão a ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve a embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002921-50.2009.403.6125 (2009.61.25.002921-6) - OSWALDO DE ABREU PAULINO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003242-85.2009.403.6125 (2009.61.25.003242-2) - PAULINO CHIZUO ONO X MARIA YOSHIRO TAKASE ONO (SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP138316 - RENATO BERNARDI) X MATSUDA KYOMAMATSU MURAOKA X UNIAO FEDERAL X FACULDADE INTEGRADA OURINHOS - FIO (SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)**

ATO DE SECRETARIA: Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 285 e ante o determinado na decisão de fls. 231/236, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a substituição da planta, memorial descritivo e outros documentos que instruíram a inicial.

**0004115-85.2009.403.6125 (2009.61.25.004115-0) - DOUGLAS MIGUEL GOMES (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho de fls. 68, diante da apresentação do laudo pericial, faculto às partes a apresentação de seus memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão as partes se manifestar sobre o laudo e eventuais documentos juntados. Int.

**0002975-79.2010.403.6125 - CARLOS ROBERTO CHAGAS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o cumprimento da tutela específica concedida às fls. 160/161 e comprovada à fl. 171, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício

requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002201-15.2011.403.6125 - MILTON RUI LEMES(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
A fim de evitar qualquer alegação de violação do princípio do contraditório, abra-se vista à parte autora para ciência e eventual manifestação sobre os documentos apresentados pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem-me imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003056-91.2011.403.6125 - MARIA JOSE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003357-38.2011.403.6125 - JOAO CARLOS ROSENO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Diante da juntada do laudo pericial e consoante já estabelecido à fl. 153, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão as partes se manifestar sobre o laudo ora apresentado. Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 167/169) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0001395-09.2013.403.6125 - VALTER ROSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação de conhecimento condenatória pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALTER ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de restabelecer, desde logo, o benefício de auxílio-doença cessado, ou a implantação de aposentadoria por invalidez, alegando que faz jus a ela diante da incapacidade que o acomete. Com a inicial vieram os documentos das fls. 18/114. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, sendo que a decisão foi convertida em diligência (fls. 118 e verso), a fim de que a parte autora esclarecesse e justificasse a não ocorrência de coisa julgada em face da sentença transitada em julgado, proferida nos autos da ação de nº 005856-96.2009.403.6308, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Avaré, devendo ainda juntar ao presente



feito cópia das principais peças e documentos daqueles autos. Ainda, foi determinado à parte autora que esclarecesse e justificasse o valor dado à causa, observando-se os critérios existentes para sua estimativa. Em resposta, a parte autora apresentou esclarecimentos acerca do valor da causa, requerendo dilação de prazo para juntada dos documentos referentes ao processo nº 005856-96.2009.403.6308 (fls. 124/125), que foi deferido pelo Juízo (fl. 126). A parte autora apresentou esclarecimentos e cópia dos documentos referentes ao processo nº 005856-96.2009.403.6308, às fls. 134/202. Após, vieram os autos novamente conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Cumpre destacar a importância da correta fixação do valor da causa, o qual, em virtude da criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, 3º), é fator determinante da sua competência, ontologicamente absoluta. Para determinar o valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 259 e 260 do mesmo Código. Ressalte-se que o valor da causa deve representar monetariamente a vantagem econômica buscada pela parte autora, por meio da ação proposta, refletindo o pedido deduzido na petição inicial. No caso, deve-se levar em consideração o valor estimado do benefício previdenciário buscado com a demanda, multiplicado pelas competências pedidas a título de atrasados (excluídos os juros de mora), acrescido de 12 parcelas vincendas, também sem a incidência de juros e sem qualquer correção monetária, como consignado na decisão de fls. 118 e verso. Portanto, cabe ao magistrado fiscalizar e adequar o valor da causa, quando a parte não tenha se valido de critério objetivo plausível ao atribuir valor à causa. In casu, conforme esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 124/125, a Renda Mensal Inicial - RMI estimada para o benefício pretendido é de R\$ 1.193,89, considerando-se a data de início do benefício - DIB a data da entrada do requerimento - DER, em 10/04/2012. Nesse passo, constato que o valor da causa atribuído, de R\$ 41.087,68, não corresponde aos parâmetros acima delineados. Explico. Da data da entrada do requerimento (10/04/2012), até a data do ajuizamento da presente ação (08/11/2013) temos 20 (vinte meses) que, multiplicado pelo valor da RMI estimada (R\$ 1.193,89), corresponde ao valor de R\$ 23.877,80 (valor que, eventualmente se o caso, seria devido a título de atrasados da DER até a data do ajuizamento da presente ação). As doze vincendas correspondem a R\$ 14.326,68 (12 x R\$ 1.193,89). Desse modo, considerando a cumulação do valor dos atrasados com o valor das doze vincendas, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 32.204,48. Consigno que referido valor reflete, com maior precisão, o direito econômico buscado pela parte autora. Assim, com a redução da quantia estimada para os danos morais, o valor da causa não mais supera o patamar de sessenta salários-mínimos na data do ajuizamento da presente ação (08/11/2013), no valor de R\$ 40.680,00, devendo os presentes autos serem remetidos ao JEF-Ourinhos, ante a competência absoluta definida em lei. Destaque-se, por fim, que a fixação do valor da causa não implica limitação para eventual condenação, a qual se fará em juízo de mérito, a partir dos elementos discutidos nos autos pelas partes. Diante do exposto, fixo o valor da presente causa em R\$ 32.204,48 (trinta e dois mil, duzentos e quatro reais e quarenta e oito centavos) e, em consequência, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado e declino da competência para o processamento e julgamento deste feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição desta Vara Federal. Intime-se.

**0001565-78.2013.403.6125 - VIACAO PIRAJU LTDA.(SP179877 - JANA LÚCIA DAMATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**  
ATO DE SECRETARIA: Na forma da decisão de fl 24, diga o autor sobre a contestação juntada no prazo de 10 (dez) dias.

**0000249-93.2014.403.6125 - ALINE MARQUES DE CARVALHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP322530 - PAMELA FERREIRA RODRIGUES) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte autora (fls. 75/82). No entanto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se decisão do E. TRF da 3ª Região quanto a eventual efeito suspensivo, caso em que os autos deverão aguardar decisão final do Agravo de Instrumento aviado. Não sendo deferido tal efeito, remetam-se incontinenti os autos ao Juizado Especial Federal de Ourinhos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005057-98.2001.403.6125 (2001.61.25.005057-7) - ANTONIO ALBERTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado e o que restou decidido nos autos, expeça-se ofício à AADJ/ Marília com cópia da sentença de fls. 543/549 e dos documentos pessoais do autor para que se proceda à devida averbação do tempo especial ora reconhecido no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia do presente despacho servirá como ofício \_\_\_\_\_/2014-SD a ser encaminhado à AADJ/Marília para as providências supra. Requisite-se, outrossim, os

honorários do defensor dativo Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro conforme determinado à fls. 549-verso. Após, comprovada a averbação e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001275-34.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-16.2010.403.6125) JOSE APARECIDO ROSSETO JUNIOR(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

I - Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 82/83) em seu efeito devolutivo e suspensivo quanto a parte controversa da execução, a teor do disposto no art. 520 do CPC. II - Dê-se vista dos autos ao embargante para, querendo, oferecer contrarrazões e, após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, traslade-se cópia da sentença de fl. 79 e deste despacho para o feito principal (execução de título extrajudicial n. 0003115-16.2010.403.6125), que deverá ser desapensado destes autos, para prosseguimento quanto a parte incontroversa. III - Na sequência, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001038-29.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-12.2013.403.6125) REGIS DANIEL LUSCENTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000386-12.2013.403.6125, fundada nos termos de aditamentos para renegociação de dívidas firmadas por meio dos contratos particulares - CONSTRUCARD ns. 1408.260.0000021-08 e 1408.260.0000027-95. A parte embargante sustentou, em síntese, que os termos de renegociação, bem como os contratos de financiamento CONSTRUCARD em que foram embasados não devem ser considerados títulos executivos, uma vez que sustenta, nos termos do artigo 585, II, CPC e da Súmula 233 do STJ, não possuírem os requisitos legais necessários para que assim sejam considerados. Aduz, ainda, que não foram computadas as parcelas já adimplidas, motivo pelo qual o débito exequendo não reflete o valor real da dívida contraída. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/71. Os embargos foram recebidos à fl. 73, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 76/80), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5.º, e 736, parágrafo único, ambos do CPC. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade do título que embasa a execução extrajudicial subjacente, além de arguir a legalidade do quanto pactuado pelos contratos referidos. Argumentou que não é necessária a realização de prova pericial porque se trata apenas de matéria de direito. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da preliminar argüida pela embargada A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, e 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. De igual forma quanto ao disposto pelo artigo 736, parágrafo único, do CPC. Ficam, portanto, repelidas as alegações preliminares arguidas pela embargada. Passo à análise do mérito. Inicialmente registro que, segundo o entendimento deste juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos. Desta feita, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. A execução extrajudicial está fundada nos termos de aditamentos para renegociação de dívidas firmadas por meio dos contratos particulares - CONSTRUCARD ns. 1408.260.0000021-08 e 1408.260.0000027-95. Acerca da executividade do referido contrato de renegociação e confissão de dívida, a jurisprudência pátria tem pontificado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSAO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida. (AC 00532664719994036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART.

557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 300 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos da Súmula n. 300, do E. Superior Tribunal de Justiça, O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. 2- Na hipótese dos autos, a execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal está fundada em Escritura Pública de Confissão e Renegociação de Dívidas, não havendo falar em iliquidez do débito. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido.(AC 13042048919974036108, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO GERAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. AMPLITUDE COGNITIVA DOS EMBARGOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. O contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial. Súmula n.º 300/STJ. 2. Inexiste qualquer óbice para que, pela via dos embargos à execução, seja promovida a revisão geral da dívida, inclusive do ajuste objeto de renegociação que deu origem ao título executando, dada a amplitude cognitiva desse incidente e o disposto na Súmula n.º 286/STJ. 3. Considerando-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e a possibilidade de inversão do ônus da prova assegurada nesse diploma, cumpre à CEF juntar todos os contratos firmados entre as partes que antecederam os contratos de renegociação executados, já que, além de ter fácil acesso aos instrumentos contratuais, goza de inegável superioridade técnica em face dos mutuários.(AC 200870070014440, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 24/03/2010) Logo, como o contrato em questão foi firmado estabelecendo a quantia certa a ser emprestada, bem como as condições de pagamento e remuneração, além de estar assinado por duas testemunhas, não há que se perquirir sobre a ausência de executividade do título, pois é certo que se trata de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, CPC. Além disso, não se trata de hipótese de simples rescisão contratual, mas sim de ação executiva proposta com o fito de a embargada receber o débito que o embargante mantém com ela. Outrossim, o vencimento antecipado da dívida está previsto na cláusula décima primeira do contrato em referência, o que demonstra a legalidade na cobrança do valor total do empréstimo aludido. Desta feita, afasto a alegação de carência da ação executiva. Com relação à alegação de que não foram considerados os pagamentos efetuados pela parte embargante, anoto que não há comprovação neste sentido. Verifico que a dívida executanda é composta pelo valor emprestado inadimplido e dos encargos de inadimplência incidentes, conforme planilhas de atualizações da dívida apresentadas às fls. 19 e 34 dos autos principais. Portanto, não comprovado que o débito abrange também as parcelas já pagas, improcede o pedido do embargante. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo D Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 3.º, do CPC. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001152-65.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-88.2013.403.6125) SACOLAO VITORIA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME X FABIO RODRIGUES VIEIRA X JOANA PAULA DIAS VIEIRA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA E SP326107 - ALEXANDRA GIL HOHMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) No prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de deserção do recurso de apelação, regularize a recorrente o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (código correto: 18730-5 e UG/Gestão 090017/00001), junto à Caixa Econômica Federal. Int.

**0000008-22.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-65.2013.403.6125) CAMARGO COMERCIO E RECUPERACAO DE CABECOTES LTDA ME X ORIOVALDO CAMARGO X GEOVANA FERREIRA CAMARGO DOMINGUES(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 1. Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução n. 0001346-65.2013.403.6125 (art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil). Os argumentos expendidos pelos embargantes são insuficientes para demonstrar a presença dos riscos descritos no 1º do art. 739 do CPC. 2. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Int.

**0000149-41.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-07.2013.403.6125) SERGIO AZEVEDO SALVADOR(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Defiro a Justiça Gratuita requerida pelo embargante. 2. Recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, conforme art. 739-A do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Int.

**0000154-63.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-42.2013.403.6125) COM MAD E MAT DE CONSTRUCAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA X PAULO EDUARDO ZILIO X DANIELA DOS SANTOS VITAL ZILIO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP312915 - SANDRA KAMIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução n. 0001354-42.2013.403.6125 (art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil). Os argumentos expendidos pelos embargantes são insuficientes para demonstrar a presença dos riscos descritos no 1º do art. 739 do CPC. 2. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Int.

**0000176-24.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-67.2013.403.6125) SACOLAO VITORIA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME X FABIO RODRIGUES VIEIRA X JOANA PAULA DIAS VIEIRA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Em razão da autonomia procedimental da ação de embargos à execução, providenciem os embargantes a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais praticados (CPC, art. 37, parágrafo único). 2. Indefero o pedido de justiça gratuita à embargante Sacolão Vitoria Hortifrutigranjeiros Ltda ME, porquanto não evidenciada nos autos sua hipossuficiência para suportar os encargos do processo, condição indispensável para a concessão do benefício, uma vez que se trata de pessoa jurídica. 3. Defiro a justiça gratuita aos embargantes Fábio Rodrigues Vieira e Joana Paula Dias Vieira. 4. Sem prejuízo, recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução n. 0001320-67.2013.403.6125 (art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil). Os argumentos expendidos pelos embargantes são insuficientes para demonstrar a presença dos riscos descritos no 1º do art. 739 do CPC. 5. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Int.

**0000290-60.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-65.2010.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X PEDRO ANTONIO DE ASSIS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL)

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0002769-65.2010.403.6125. Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso. Int.

**0000291-45.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-52.2013.403.6125) A M B DE MORAES MERCEARIA ME X ANA MARIA BRUM DE MORAES(SP309514 - TALITA FURLANETTI NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Intimem-se os embargantes para, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, (CPC, art. 284, parágrafo único), emendarem a petição inicial, nos seguintes termos: a) em razão da autonomia procedimental da ação de embargos à execução, juntando aos autos, além de outros que os embargantes julgarem relevantes para a perfeita compreensão e deslinde da controvérsia, cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação (CPC, art. 736, parágrafo único); b) atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial almejado. 2. No mesmo prazo, providenciem a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato original, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais praticados (CPC, art. 37, parágrafo único). 3. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0000364-17.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-12.2008.403.6125 (2008.61.25.000656-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X EDINALVA GOMES DA SILVA(SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0000656-12.2008.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001034-89.2013.403.6125** - SYLVIO JOSE DA SILVA X CRISTINA BITAR DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP185974E - CARLA REGINA MINUTI BUGLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 25, tendo havido a apresentação de contestação às fls. 27/31, sendo alegada preliminar pela ré, à parte autora para réplica em 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003286-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003286-0)** - SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000763-80.2013.403.6125** - DOMINGOS DE FREITAS(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a resposta da União às fls. 34/37, bem como a manifestação do requerente às fls. 54/55, entendendo necessária a intimação do filho da falecida Carolina Pires do Rosário, domiciliado na Rua Menoti Unti, 341, COHAB, em Salto Grande-SP, a fim de esclarecer ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui algum documento pessoal de sua mãe falecida que contenha seus dados pessoais, em especial, data de nascimento, número do CPF e endereço residencial da época do óbito. Por oportuno, ressalto que a oitiva de testemunhas não tem pertinência em sede de pedido de alvará judicial, motivo pelo qual resta indeferido o pedido neste sentido. Além disso, registro que em se tratando de ação de cunho pessoal caso haja necessidade de se obter dados diversos para obtenção do número de CPF a competência jurisdicional é da Justiça Estadual. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3787**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005413-93.2001.403.6125 (2001.61.25.005413-3)** - APARECIDA LOPES TINOCO GUERREIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Diante da notícia do falecimento da parte autora (fl. 238), suspendo a tramitação do presente feito com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Requeira o procurador da parte autora o que de direito quanto à habilitação, providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão de óbito, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte ou de inexistência de dependentes habilitados bem como eventual pedido de habilitação de herdeiros.Apresentada a documentação e estando em termos, ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou havendo outras postulações, voltem-me conclusos.Int.

**0004333-60.2002.403.6125 (2002.61.25.004333-4)** - CARLOS LEMES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Diante da notícia do falecimento da parte autora (fl. 140), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Requeira o procurador da parte autora o que de direito quanto à habilitação, providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão de óbito, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte ou de inexistência de dependentes habilitados bem como eventual pedido de habilitação de herdeiros.Apresentada a documentação e estando em termos, ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou havendo outras postulações, voltem-me conclusos.Int.

**0003919-57.2005.403.6125 (2005.61.25.003919-8)** - AURIENTINA SILVESTRE DA SILVA(SP095704 -

RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o já houve implementação do benefício de amparo social reconhecido nos autos, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001690-90.2006.403.6125 (2006.61.25.001690-7) - VALDOMIRO MARTINS DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que não há benefício a ser implantado, mas tão somente o pagamento retroativo de amparo social, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de

liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001218-55.2007.403.6125 (2007.61.25.001218-9) - RITA APARECIDA DA SILVA MADEIRA (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que já restou comprovada a implementação do benefício concedido (fl. 118), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos

ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001989-62.2009.403.6125 (2009.61.25.001989-2) - MARIA LUIZA MACHADO BAHIA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTO EM INSPEÇÃO dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que houve a substituição administrativa do benefício concedido nos autos por outro, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação levando em conta a nova DIB fixada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001197-74.2010.403.6125 - TIAGO ROMAO X MICHELI PAULA GARCIA ROMAO (SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)**

Vistos em inspeção. Para o julgamento desta demanda, tendo em vista as informações conflitantes encontradas nos autos, necessário vir aos autos os comprovantes de inserção dos nomes dos autores no SERASA, por comando da Caixa Econômica Federal, e também a confirmação da movimentação dos cartões de crédito referidos na exordial e no documento de fl. 26, e a data do efetivo pagamento da fatura vencida em 17/02/2009. Assim sendo, converto o julgamento em diligência para determinar que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias: junte a estes autos as faturas dos cartões de crédito de nºs 5187670405366018 em nome de Micheli Paula Garcia e do cartão de crédito de nº 5187670386855781 em nome de Tiago Romão, ambos com Bandeira MasterCard, faturas essas com vencimentos em 17/01/2009, 17/02/2009 e 17/03/2009; informe e comprove que as faturas dos dois cartões de crédito acima referidos (nºs 5187670405366018 em nome de Micheli Paula Garcia e do cartão de crédito de nº 5187670386855781 em nome de Tiago Romão), com vencimentos em 17/01/2009 e 17/02/2009 foram pagas e em quais datas; informe quando referidos cartões (nºs 5187670405366018 e 5187670386855781) foram cancelados e qual o motivo. Determino, ainda, a expedição de ofício ao SERASA para que informe as ocorrências lançadas naquele cadastro em nome dos autores, sendo que a Instituição, em sua resposta, deverá



informar quando se deu a ocorrência, a causa, valor, Instituição Financeira responsável, data de exclusão e motivo da exclusão. Referido ofício deverá ser instruído com os dados pessoais dos autores, constante dos autos (nome, CPF, RG, nome dos pais, data de nascimento, etc); Com a vinda de tais documentos, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre eles, primeiro à parte autora e após, à Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0001371-83.2010.403.6125** - LUIZ ANTONIO JOVELLI X ROBERTO NOEL JOVELLI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003063-20.2010.403.6125** - ERNESTINA DE SOUZA TINELO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno das peças relativas ao agravo em Recurso Especial. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0002261-85.2011.403.6125** - JOSE DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Diante da anulação da sentença por decisão do E. TRF da 3ª Região com determinação expressa para prosseguimento do feito e tratando-se de pedido de revisão de benefício que pode ser feito administrativamente, intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento da presente no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na retomada da marcha processual, cite-se a autarquia na forma da lei. Intime-se.

**0003884-87.2011.403.6125** - IVETE MARCELINO DE OLIVEIRA(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos

embargos.Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001042-03.2012.403.6125** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXECEPCIONAIS DE OURINHOS - APAE(SP138515 - RAUL GAIOTO) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Ante o trânsito em julgado, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, tornem-me conclusos para providências.Int.

**0001301-61.2013.403.6125** - ARNALDO VIEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação de conhecimento condenatória pelo rito ordinário proposta por ARNALDO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de lhe ser reconhecido/ restabelecido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que faz jus a ela diante da incapacidade que o acomete. Com a inicial vieram os documentos das fls. 05/22.Os autos vieram conclusos para o despacho inicial, mas restou determinada a emenda à inicial para que parte autora esclarecesse e justificasse o valor dado à causa, observando-se os critérios existentes para sua estimativa.Em resposta, a parte autora apresentou esclarecimentos acerca do valor da causa, emendando a inicial com a majoração do valor inicialmente atribuído. Juntou, ainda, memória de cálculos para corroborar a tese ventilada.Após, vieram os autos novamente conclusos.É o relatório do necessário. Decido.Cumpro destacar a importância da correta fixação do valor da causa, o qual, em virtude da criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, 3º), é fator determinante da sua competência, ontologicamente absoluta.Para determinar o valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 259 e 260 do mesmo Código.Ressalte-se que o valor da causa deve representar monetariamente a vantagem econômica buscada pela parte autora, por meio da ação proposta, refletindo o pedido deduzido na petição inicial. No caso, deve-se levar em consideração o valor estimado do benefício previdenciário buscado com a demanda, multiplicado pelas competências pedidas a título de atrasados (excluídos os juros de mora), acrescido de 12 parcelas vincendas, também sem a incidência de juros e sem qualquer correção monetária, como consignado na decisão de fls. 118 e verso.Portanto, cabe ao magistrado fiscalizar e adequar o valor da causa, quando a parte não tenha se valido de critério objetivo plausível ao atribuir valor à causa.Observe que o autor gozou efetivamente de auxílio doença previdenciário de 06/07/1999 a 23/11/2000 e de 13/05/2003 a 13/06/2003 e que goza, como afirmado na exordial, de benefício de aposentadoria desde agosto de 2003.In casu, consoante os documentos juntados às fls. 33/35, fornecidos pela parte autora, a Renda Mensal Inicial - RMI estimada para o benefício pretendido não ultrapassaria R\$ 1.100,00 considerando-se a data de início do benefício e a data do requerimento, ambos em 1999.Além disso, há que se considerar a incidência da prescrição quinquenal às parcelas vencidas.Nesse passo, constato que os valores atribuídos à causa, seja de R\$ 42.000,54, ou de R\$ 101.710,94 não correspondem aos parâmetros acima delineados. Explico.Da data da cessação do último benefício por incapacidade (23/11/2000), até a data do início do gozo da aposentadoria por tempo de contribuição temos 30 (trinta meses) que, multiplicado pelo valor da RMI estimada (R\$ 1.100,00), corresponde ao valor de R\$ 33.000,00 (valor hipoteticamente devido, se o caso, devido a título de atrasados), sem incidência da prescrição quinquenal, que como assentado, fulmina parcela a parcela.Considerando o gozo de benefício previdenciário há mais de dez anos, não há que se falar em parcelas vincendas.Desse modo, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 33.000,00 não mais supera o patamar de sessenta salários-mínimos na data do ajuizamento da presente ação (18/10/2013), no valor de R\$ 40.680,00, devendo os presentes autos serem remetidos ao JEF-Ourinhos, ante a competência absoluta definida em lei.Diante do exposto, fixo o valor da presente causa em R\$ 33.000,00 (trinta e três mil) e declino da competência para o processamento e julgamento deste feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos.Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição desta Vara Federal.Intime-se.

**0000004-82.2014.403.6125** - NERIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Analisando a petição inicial, verifico que a parte autora não fundamentou, ou instruiu, a petição inicial na forma da lei (artigo 282 do CPC).Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer e justificar o valor dado à causa. Isto porque o valor da causa não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos

da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e da competência, bem como de base de cálculo para fixação de multas processuais - artigo 14, artigo 18 e artigo 538, parágrafo único, todos do CPC. Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. Ademais disso, observo que o valor da causa é de extrema importância nesta Subseção, onde Vara Federal e Juizado Especial Federal, esse último com competência absoluta em decorrência do valor da causa. Por isso, no cálculo do valor da causa, deve-se levar em consideração o valor estimado do benefício previdenciário buscado com a demanda, multiplicado pelas competências pedidas a título de atrasados (excluídos os juros de mora, que são contados apenas a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos de Condenações da Justiça Federal), acrescido de 12 parcelas vincendas, também sem incidência de juros e sem qualquer correção monetária. No caso concreto, observo que a parte autora não apresenta seus salários de contribuição ou memória de cálculo que demonstre a adequação do valor atribuído à causa conforme os critérios mencionados linhas acima. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003141-48.2009.403.6125 (2009.61.25.003141-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA HELENA GUIDIO DA SILVA(SP043739 - ANTONIO CARLOS JIMENEZ)**

Visto em Inspeção O acordo de fls. 111/112 determinou a suspensão da ação executiva até 20/12/2013, sem extinguir o processo (CPC, art. 269, III). Descumprido o ajuste, deve-se determinar o prosseguimento da execução, da forma posta na inicial, e não a execução do acordo, em fase de cumprimento de sentença, com a concessão de nova oportunidade à devedora para apresentar defesa (CPC, art. 475-J, par. 1º). Assim, indefiro o pedido para intimação da devedora na forma do art. 475-J do CPC, devendo o processo executivo prosseguir, nos mesmos autos, como se o acordo não tivesse sido celebrado. Requeira a exequente o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos permanecerem acautelados em secretaria, até nova provocação da parte interessada.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000136-76.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDECIR LUIZ DA SILVA**

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em decisão. Trata-se o presente feito de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF em face de CLAUDECIR LUIZ DA SILVA, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia ao contrato de abertura de crédito - veículos n. 46625397, em razão de o requerido estar inadimplente desde 28.03.2012. O pedido liminar foi deferido às fls. 19 e verso. Tentada a busca e apreensão do bem e a citação do réu, embora este tenha sido localizado, não estava mais na posse do bem, informando que o veículo (caminhão) foi apreendido pela Alfândega Portuária de Belém-PA em 27/12/11, lá se encontrando até então, motivo pelo qual se deixou de proceder à busca e apreensão e à citação (fl. 24). Instada a se manifestar, a requerente, à fl. 31, informou que não tem interesse na remoção do veículo apreendido pela Alfândega Portuária de Belém-PA, e requereu a conversão da ação em execução de título executivo, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil. É o relatório do necessário. Decido. A presente ação de busca e apreensão é espécie de ação cautelar prevista pelo Decreto-lei nº 911/69, com procedimento específico a ser seguido. O artigo 3.º, caput, do Decreto nº 911/69 disciplina: Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta feita, para procedência da ação de busca e apreensão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) existência de bem alienado fiduciariamente de propriedade do requerente; e, (ii) comprovada a existência da mora ou do inadimplemento do devedor. Conforme já delineado na decisão que deferiu a liminar requerida, a autora preenche os requisitos em questão, haja vista que entre as partes foi celebrado contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia e, ainda, o requerido, de fato, está inadimplente e foi constituído em mora. O artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69, prevê a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito na hipótese do devedor e/ou o bem não ser encontrado. Contudo, com a edição da Súmula Vinculante nº 25 pelo C. STF, a qual estabelece ser ilícita a prisão de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, a força coercitiva que antes impulsionava o devedor a cumprir a ordem judicial entregando a coisa havida em depósito deixou de ter efetividade. Constata-se que a ação de depósito tornou-se tutela inútil, porque despida de qualquer eficácia social. Assim, converter o presente pedido em ação de depósito não produzirá nenhum resultado prático ou jurídico para demanda, motivo pelo qual entendo que deve ser aplicado, de imediato, o disposto pelo artigo 906, do Código de Processo Civil, o qual disciplina: Art. 906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. A doutrina pátria, sobre este dispositivo legal, ensina-nos: Caso o bem não seja localizado, nem se mostrem suficientes as medidas

coercitivas empregadas para fazer com que o réu entregue a coisa, poderá o autor prosseguir, no próprio processo (da ação de depósito), para buscar o recebimento da quantia equivalente ao bem (art. 906 do CPC), liquidando a sua importância e prosseguindo na execução desse valor, segundo as prescrições dos arts. 475-J e ss. do Código.(ARENHART, Sergio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Procedimentos especiais. Curso de processo civil V. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 73.) Desta feita, entendo desnecessário primeiro converter o pedido de busca e apreensão em ação de depósito, sabendo de antemão que não produzirá nenhum efeito prático para, depois, converter a ação de depósito em ação de execução por quantia certa, nos termos do artigo 906, CPC. Insistir neste procedimento é negar vigência aos princípios da economia processual e da celeridade. Por outro lado, converter, de imediato, a ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, é conferir efetividade à Justiça, sem ferir os princípios da ampla defesa e do contraditório. Por isso, converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, prosseguindo-se nos moldes preconizados pelos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo atualizado da quantia devida pelo réu. Apresentados os cálculos, voltem-me conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar a classe processual da presente demanda para Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000637-98.2011.403.6125** - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução movida por MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade rural, que lhe foi concedido nos autos, através de acordo, onde foi fixado o valor dos atrasados (fl. 117). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 124/125), que foram pagos conforme extratos de fls. 127/128. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 129 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001399-51.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-08.2008.403.6125 (2008.61.25.001387-3)) PATRICIA CURY CALIA X WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA (SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CURY CALIA  
VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 87. Ante a sentença de extinção já prolatada à fl. 78, nada a deferir. Intimem-se e após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0001819-85.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-72.2012.403.6125) FRANCISCO ARDITO NETO (SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO ARDITO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a praxe adotada por este juízo quanto à forma de disponibilização de valores depositados ao respectivo titular do crédito, determino que o levantamento do saldo total da conta 2874.005.00001342-0 (valor histórico: R\$ 1.000,00), em favor do procurador da parte autora, a quem se destinam os honorários sucumbenciais. Contudo, ante a inexistência de dados pessoais do advogado em questão, não constando nos autos sequer a outorga de procuração, determino sua intimação para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados pessoais (RG, CPF), bem como instrumento de mandato. Com o devido cumprimento, determino a imediata transferência bancária para a conta supra mencionada para uma a ser criada para JULIO CESAR DE OLIVEIRA (CPF a ser informado), de livre movimentação. Cumpra-se, servindo uma cópia desta decisão como ofício nº \_\_\_\_/2014-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP. Por fim, consigno o prazo de 05 (cinco) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência. Tudo devidamente cumprido, intime-se o requerente para ciência, bem como para postular o que de direito no prazo de (5) cinco dias, findos os quais, sem manifestação, deverão os autos ser remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3788**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000100-15.2005.403.6125 (2005.61.25.000100-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X HOMERO BORGES MACHADO(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando-se a petição do réu (fl. 178), onde ele afirma que a reparação ambiental seria confirmada pela Cetesb, cotejando-se com a informação técnica da Cestesb (fl. 171), onde se sugere a elaboração de um relatório técnico descrevendo as medidas de recuperação adotadas e a situação e localização da área, é de se concluir que a aventada reparação ambiental ainda não foi confirmada pelo órgão ambiental. Nesse sentido, defiro o pedido do MPF (fl. 181) e determino a intimação do réu para que, no prazo de 30 dias, providencie as medidas requeridas pela Cetesb, com o fito de comprovar a mencionada recuperação. Sem prejuízo, ante o depósito comprovado (fl. 183), dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001203-13.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ CARLOS SOUTO(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X ANTONIO APARECIDO FLORINDO(SP120577 - ANTONIO APARECIDO FLORINDO) X NILTON JOSE JARDIM PEREIRA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X USINA DE PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Entendo que as provas e os indícios constantes dos autos são suficientes para autorizar a admissibilidade da presente ação. Dessarte, determino a citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, nos termos do art. 17, parágrafo 9º da Lei n. 8.429/92. Com as contestações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, e, após, voltem-me conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004209-77.2002.403.6125 (2002.61.25.004209-3)** - CARLOS LEMES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Providencie o representante da parte autora a certidão de existência/ inexistência de dependentes à pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. No retorno, voltem-me conclusos. Int.

**0001345-32.2003.403.6125 (2003.61.25.001345-0)** - DARCY CALDART(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro adicionais 30 (trinta) dias ao procurador do autor para que promova a regularização do polo ativo da demanda no prazo de 30 (trinta) dias, providenciando a certidão de óbito, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte ou de inexistência de dependentes habilitados bem como eventual pedido de habilitação de herdeiros. Apresentada a documentação e estando em termos, ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003382-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003382-7)** - MESSIAS HERNANDEZ X DEBORA LUCIA RODRIGUES(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Com a devolução das cartas precatórias encerrou-se a instrução probatória. Assim, promova-se a imediata intimação da parte autora acerca do que restou decidido à fl. 698, bem como para que tenha ciência da juntada das cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas arroladas, sendo-lhe facultada a apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias. No decurso, intime-se a União para tomar ciência da juntada das deprecatas aos autos, bem como para apresentar, querendo, suas razões finais no prazo de 10 (dez) dias. No decurso dos prazos, voltem-me imediatamente conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 698 I. Indefiro o pedido da parte autora (fl. 697), para oitiva da testemunha Laila Mohamad Molismani, ante a ocorrência da preclusão. Intimada para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 302), a parte autora pleiteou (fl. 309) a inquirição das testemunhas arroladas com a inicial, silenciando quanto a testemunha que agora pretende ouvir. Posteriormente, instada a justificar a necessidade de oitiva de todas as testemunhas arroladas (fls. 317 e 346), manteve-se a parte autora da mesma forma (fls. 318 - 348). Na sequência, foi deferida a produção da prova testemunhal, sendo admitidas 12 (doze) testemunhas da parte autora, e 10 (dez) pelo réu, sendo 3 (três) delas testemunhas comuns (fl. 350). Desta forma, sendo arrolada a destempo, precluso está o direito de oitiva da referida testemunha. 2. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, informando se ainda possui interesse na oitiva da testemunha Anderson Cavalheiro, tendo em vista a sua não localização, conforme certidões

de fls. 494-verso e 507-verso. Intime-se.

**0004025-77.2009.403.6125 (2009.61.25.004025-0) - ISAIAS CARVALHO DOS SANTOS(SP309155 - LIEGE NOVAES MARQUES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação trabalhista c.c. indenização por danos morais, ajuizada por Isaiás Carvalho dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do reclamado a enquadrá-lo na jornada de trabalho de oito horas como médico-perito e, em consequência, indenizá-lo pelos danos morais que alega ter sofrido em decorrência da negativa do réu. O reclamante relata que ingressou nos quadros do INSS em 19.1.1979, por meio de concurso público, para exercer o cargo de médico perito, com jornada de trabalho semanal de vinte horas. Relata, também, que em janeiro de 2008, em atendimento à solicitação de seus superiores hierárquicos, requereu administrativamente a alteração de sua jornada de trabalho para quarenta horas semanais, cujo pedido administrativo recebeu o número 35430.000186/2008-87, tendo sido extraviado nas dependências do reclamado, obrigando-o a formular novo pedido em 7.3.2008. Afirma ter na ocasião firmado declaração de compromisso de que não apresentava nenhum impedimento para o exercício da jornada de 40 horas semanais, motivo pelo qual teria deixado de atender como médico plantonista, em jornada de trabalho de 6 horas, no pronto-socorro da Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo. Registra que seu pedido, em 13.3.2008, obteve parecer favorável da chefia do SGBENIN (Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade), em razão da carência de peritos-médicos na região de Bauru. Na sequência, afirma que o chefe da referida seção o autorizou a exercer a jornada de trabalho de 40 horas semanais. Relata, também, que equivocadamente o referido pedido administrativo, em 15.7.2008, foi encaminhado à DOUPRH (Divisão de Orientação e Uniformização de Procedimentos de Recursos Humanos), e só em 8.9.2008 foi seu processo encaminhado ao setor competente - CGBENIN. Assim, afirma que, em 3.11.2008, obteve resposta do referido setor de que seu pedido teria sido indeferido porque o Ministério do Planejamento teria a partir de 29.8.2008 não permitido mais a dupla jornada de trabalho, por força da Medida Provisória n. 441/08. Por conseguinte, argumenta que seu pedido foi protocolado em data anterior à resolução do Ministério do Planejamento e que se internamente o reclamado tivesse encaminhado corretamente seu pedido teria obtido a almejada autorização, uma vez que vários outros médicos-peritos, à época, teriam obtido autorização no mesmo sentido. Aduz ter sofrido não só prejuízo material, mas também moral, pois já teria direito à pretensão arguida, pois seus superiores hierárquicos teriam sido todos favoráveis ao seu pedido. Ao final, requereu seja determinado ao reclamado que autorize o exercício da jornada de trabalho de 40 horas semanais e, em consequência, seja determinado que efetue o pagamento de todos os salários e consectários legais desde a data do primeiro pedido administrativo, além de condená-lo ao pagamento da indenização por danos morais em valor a ser atribuído pelo juízo. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls.

11/33. Inicialmente, distribuída a presente reclamatória perante a Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, foi prolatada decisão de declínio de competência a fim de que os autos fossem remetidos a este juízo federal (fl. 45). Citado quando o feito tramitava na Justiça do Trabalho, o INSS apresentou contestação às fls. 46/73. Preliminarmente, sustentou a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da presente demanda. No mérito, em síntese, sustentou a inaplicabilidade da Lei n. 9.436/97, pois o autor exercia o cargo de perito médico da Previdência Social, estando submetido aos ditames da Lei n. 10.786/04 e, posteriormente, Lei n. 11.907/09, o que por si só, impossibilitaria o deferimento da dupla jornada. Afirmou que ainda que fosse possível a aplicação da Lei n. 9.436/97, não bastaria para o deferimento do pedido em tela, uma vez que em se tratando da Administração Pública seus atos devem obedecer ao interesse público, representado na conveniência e oportunidade da Administração e não ao interesse do particular. Aduz que o procedimento administrativo foi regular, sem a existência de vícios a serem sanados. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Com a redistribuição dos autos a este juízo federal, o reclamante impugnou a contestação às fls. 162/170. O depoimento pessoal do autor foi colhido à fl. 242, enquanto as testemunhas foram ouvidas às fls. 243/245 e 268/272. Encerrada a instrução, o reclamado apresentou memoriais às fls. 284/285, enquanto o reclamante não os apresentou no prazo legal. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da preliminar arguida A preliminar suscitada de incompetência já foi resolvida com a remessa dos presentes autos a este juízo federal, por força da decisão prolatada à fl. 45. Passo à análise do mérito propriamente dita. A presente reclamação trabalhista tem como escopo a condenação do reclamado a proceder ao enquadramento do reclamante, na qualidade de médico-perito do INSS, na jornada de trabalho de quarenta horas semanais, bem como indenizá-lo pelos danos morais que alega ter sofrido porque não deferido seu pedido de enquadramento oportunamente. De acordo com os autos, em 7.3.2008, o reclamante requereu administrativamente seu enquadramento na jornada de trabalho de oito horas diárias (fl. 14), o qual foi recebido por sua chefia imediata, sob n. 35430.000295/2008-02 (fl. 15). Por ocasião de seu requerimento, o reclamante firmou declaração de compromisso de não haver qualquer impedimento para o exercício da jornada dupla (fl. 16). Diante dos pareceres favoráveis das seções responsáveis (fls. 23/24), o chefe da Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade - SGBENIN autorizou, em 9.4.2008, que o reclamante passasse a se submeter à jornada de quarenta horas semanais (fl. 25). Assim, em 15.7.2008, os autos do procedimento

administrativo foram remetidos à DOUPRH - Divisão de Orientação e Uniformização de Procedimentos de Recursos Humanos (fls. 28/29). Em resposta datada de 2.9.2008, a DOUPRH informou que não era o setor competente para análise do pedido formulado e determinou a devolução dos autos à Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva em Bauru-SP (fl. 30). Com o retorno, a chefia da SGEBENIN de Bauru encaminhou e-mail, datado de 3.11.2008, para a Coordenação Geral de Benefícios por Incapacidade a fim de obter a autorização em favor do reclamante. Todavia, em resposta, referido órgão informou que a jornada dupla estava vedada, por força de parecer contrário da DRH em conjunto com o MPOG, ressaltando que a Medida Provisória n. 441/08 somente oficializou os pedidos deferidos até 28.8.2008 (fls. 31/32). Verifico, ainda, que o reclamante exerce o cargo de perito médico previdenciário (fl. 186). Por seu turno, a carreira de perito médico previdenciário foi criada pelo artigo 30 da Medida Provisória n. 441/08, posteriormente, convertida na Lei n. 11.907/09. Acerca da jornada de trabalho, o artigo 35 da Medida Provisória n. 441/08 estabeleceu: Art. 35. O ingresso nos cargos da Carreira de Médico Perito Previdenciário é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, vedada a sua redução. Parágrafo único. Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecido na legislação vigente na data de publicação desta Medida Provisória, sendo assegurado o regime de quarenta horas para aqueles que, em 18 de fevereiro de 2004, se encontravam no exercício de jornada de quarenta horas, com base nos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997. Posteriormente, com a conversão da referida medida provisória na Lei n. 11.907/09, o artigo 35, 4.º, estipulou que o regime de 40 horas semanais estava assegurado àqueles que em 29 de agosto de 2008 já exerciam mencionada jornada de trabalho. Assim, tem-se que o direito à opção pela jornada de trabalho de 40 horas semanais estava assegurado aos peritos médicos previdenciários que até 29.8.2008 já se encontravam trabalhando oito horas diárias e não àqueles que apenas haviam manifestado interesse em tal jornada mas cujo pedido ainda não havia sido deferido. In casu, o reclamante formulou seu requerimento para enquadramento na jornada referida em 7.3.2008 e, em 29.8.2008, quando da edição da MP 441/08, seu pedido não tinha sido apreciado, além de, na ocasião, ele ainda trabalhar no regime de 20 horas semanais, o que, evidentemente, impediu o deferimento de seu pedido na forma da nova legislação. Desta feita, convém ressaltar que o direito à opção pela jornada de quarenta horas foi assegurado aos médicos do INSS por meio da Lei n. 9.436/97. Posteriormente, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria MPAS 584, de 31.1.2000, a fim de estimular a adesão dos médicos à sobredita jornada com o intuito de melhoria do atendimento aos segurados e, entre outras medidas, em seu artigo 8.º previu: Art. 8º É de quatro horas diárias a jornada de trabalho do servidor ocupante do cargo efetivo de Médico, sem intervalo para refeição. 1º Nos termos do disposto na Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, o servidor de que trata este artigo, que possua apenas um vínculo em atividade com o INSS, poderá, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do INSS. 2º A opção de que trata o parágrafo anterior será efetuada, avaliada e mantida, observado o seguinte: I - no mérito da opção: a) existência de demanda de atendimento ao público na Agência da Previdência Social, Unidade Avançada de Atendimento fixa ou móvel ou Unidade de Referência de Reabilitação Profissional, evidenciada pelos números de benefícios por incapacidade submetidos mensalmente às atividades de perícia médica constantes do inciso I do art. 4º, de médicos lotados na unidade e de credenciados em atividade; b) avaliação do desempenho técnico do servidor; e c) existência de compatibilidade de jornada de trabalho entre vínculos empregatícios, se for o caso; II - no processamento do requerimento de opção: a) requerimento formulado pelo servidor e dirigido ao respectivo Chefe de Serviço ou de Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade, acompanhado dos documentos previstos na Consolidação dos Atos Normativos de Pessoal editada pela Coordenação-Geral de Administração de Recursos Humanos, revista e adaptada ao disposto nesta Portaria. b) análise do requerimento a que se refere a alínea anterior e despacho decisório; c) em se tratando de requerimento para exercício de jornada de trabalho em Agência da Previdência Social, Unidade Avançada de Atendimento fixa ou móvel ou Unidade de Referência de Reabilitação Profissional, diversa da de lotação do servidor, porém na mesma sede, despacho decisório conjunto dos Chefes de Serviço ou de Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade envolvidos; d) publicação do respectivo ato; e e) adoção das demais providências administrativas na área de recursos humanos; e III - na avaliação da manutenção da opção: análise e parecer, semestral, sobre o desempenho técnico do servidor, de responsabilidade conjunta do Gerente-Executivo, Chefe de Divisão ou de Serviço de Benefícios e do Chefe de Serviço ou de Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade. Portanto, para deferimento do pedido de enquadramento à jornada dupla, era necessário o preenchimento dos requisitos elencados pela mencionada portaria ministerial. Nessa toada, constato, primeiro, que o reclamante tinha direito à opção pela jornada de 40 horas semanais desde 1997, com a promulgação da Lei n. 9.436/97 até, pelo menos, 18.2.2004, se considerada apenas a MP 441/08; e, segundo, quando da vedação legal à opção com a referida medida provisória, o reclamante não tinha assegurado o direito à jornada dupla porque não estava em exercício e o pedido firmado ainda não tinha sido deferido. Em decorrência, entendo que o reclamante não possuía direito adquirido à jornada de 40 horas semanais. Com o pedido administrativo em 7.3.2008 foi dado início ao procedimento de análise da viabilidade em atender seu pleito e, enquanto este tramitava, sobreveio a MP 441/08 que impediu o deferimento porque somente assegurou o direito àqueles que já se encontravam no exercício da jornada em questão. Se a vontade do Governo

Federal fosse contemplar os médicos com pedidos pendentes, assim teria sido expressamente previsto na medida provisória aludida, como não foi, não há como, na via judicial, estender tal entendimento. Ademais, o deferimento do pedido em questão estava condicionado à discricionariedade do INSS, tanto que a referida Portaria MPAS 581/00 estabeleceu os critérios que deveriam ser atendidos para permissão do labor em jornada de oito horas diárias. Tratava-se de verdadeiro ato discricionário, uma vez que apesar de haver lei a autorizar o enquadramento em jornada diversa da inicialmente assumida pelo servidor-médico, para sua efetivação era necessário preencher requisitos estipulados pelo INSS, conforme sua conveniência e disponibilidade orçamentária. Sobre atos administrativos discricionários, ensina-nos Maria Sylvia Zanella Di Pietro in *Direito Administrativo*, 14.<sup>a</sup> edição, Ed. Atlas, 2001, p. 204:(...). Em outras hipóteses, o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador. Mesmo aí, entretanto, o poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre, porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. Daí porque se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei. No mesmo sentido, Celso Antonio Bandeira de Melo in *Curso de Direito Administrativo*, 11.<sup>a</sup> edição, Malheiros Editores, 1999, p. 306, preleciona:(...). Atos discricionários, pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles. Portanto, até a edição da MP 441/08, o INSS dispunha de poder discricionário para, de acordo com as instruções elencadas na portaria ministerial citada, deferir ou não os pedidos formulados pelos médicos peritos previdenciários para submissão à jornada de 40 horas semanais. Já a partir da MP 441/08, o INSS não possuía mais poder discricionário para deferir pedidos desta natureza, devendo apenas assegurar àqueles que já se encontravam no exercício da jornada dupla a sua manutenção. Logo, não obstante o requerimento do reclamante ter sido encaminhado ao setor que não era o competente para apreciação do pedido, o fato é que antes da conclusão final do seu pedido, sobreveio norma que impediu seu atendimento porque ele ainda não se encontrava submetido à jornada de 40 horas semanais. Repisa-se que não houve tempo hábil para o INSS analisar a viabilidade em deferir, em caráter definitivo, o pedido do reclamante de acordo com sua conveniência e disponibilidade orçamentária, apesar deste ter sido formulado em momento em que a legislação ainda permitia o pretendido enquadramento. Por ocasião do requerimento havia para o reclamante apenas uma expectativa de direito de ter seu pleito deferido, porém esta mera expectativa não é capaz de gerar qualquer direito antes de finalizado em definitivo o procedimento administrativo e deste ser acolhido. Desta feita, resta indeferido o pedido de enquadramento na jornada de trabalho de 40 horas semanais. Na sequência, passo a analisar o pedido de indenização de danos morais. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in *Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). A indenização por ato ilícito, como se sabe, exige sempre a incidência de pressupostos indispensáveis, que são, respectivamente, o dolo ou culpa de alguém, consistente na ação comissiva ou omissiva voluntária, ou na negligência, imprudência ou imperícia; a existência de um dano patrimonial ou moral e a relação de causalidade entre este e o comportamento do agente (conforme ensinamentos de doutrinadores como DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1988, volume 7; THEODORO JR., Humberto. *Dano Moral*, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000; BITAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*, São Paulo: RT, 1993; CLEYTON, Reis. *Dano Moral*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, entre outros) No caso presente, devemos de*



plano afastar evidentemente o dolo. Já a culpa strictu sensu será ou não apreciada conforme for a responsabilidade da ré, subjetiva ou objetiva. O extravio do primeiro pedido formulado pelo reclamante; a orientação para que se desligasse do serviço de médico plantonista; o encaminhamento interno equivocado do seu segundo requerimento; e, a não apreciação do pedido em tempo razoável, conforme narrado na inicial, resultou de um ato omissivo do Estado-Administração, qual seja, não agir diligentemente para analisar o requerimento administrativo do reclamante. Se o dano decorrer de um ato omissivo, um não facere, da Administração, incidirá a responsabilidade subjetiva do Estado (culpa anônima da Administração). É o que a doutrina chama de *faute du service*, conforme doutrinadores antes referidos. Assim, caracteriza-se o comportamento omissivo culposo, regido pela Teoria da *Faute Du Service*, a ensejar indenização, a inércia do Poder Público que deixa de diligenciar para que seus atos sejam praticados em tempo razoável e de forma correta. A Administração Pública está obrigada a ressarcir os prejuízos decorrentes de seus atos omissivos se provado o nexo causal entre o fato lesivo (extravio do primeiro pedido do reclamante; orientação para se desligar do serviço de médico plantonista; e o mal encaminhamento do segundo pedido formulado) e os danos ocasionados (desligamento do emprego mantido com a Santa Casa de Misericórdia de SCRPardo e perda do direito à análise do pleito de aumento da jornada de trabalho). Portanto, constatado no caso que houve o mal encaminhamento do requerimento administrativo e de que foi orientado a se desligar da atividade de médico plantonista, surge a obrigação de indenizar do reclamado. Os documentos das fls. 101 e 125/126 comprovam que o pedido do autor foi encaminhado equivocadamente à DOUPRH (Divisão de Orientação e Uniformização de Procedimentos de Recursos Humanos), tendo permanecido lá indevidamente de 15.7.2008 a 2.9.2008. As testemunhas ouvidas às fls. 244/245 também mencionaram que o requerimento administrativo do autor foi encaminhado a setor diverso, o que teria lhe prejudicado na obtenção do direito à jornada de 40 horas semanais. Sobre a questão do desligamento do reclamante da atividade de médico plantonista da Santa Casa de Misericórdia de SCRPardo-SP como condição para obtenção do direito à jornada dupla, a testemunha Osvaldo Sérgio Ortega, às fls. 268/272, esclareceu que a chefia do INSS teria colocado esta condição para atendimento do seu pedido e, em razão disto, o reclamante teria deixado o plantão do mencionado hospital. A comprovar também o alegado consta à fl. 16 a declaração de compromisso firmada pelo reclamante no sentido de não possuir impedimento para assumir a jornada dupla. Além disso, a reclamada não apresentou nenhuma prova em sentido contrário, motivo pelo qual tenho como verdadeira a alegação de que o reclamante, de fato, desligou-se do plantão médico da aludida Santa Casa para poder desempenhar a jornada dupla pleiteada. Nesse passo, há prova do alegado dano moral, haja vista, evidentemente, o reclamado ter contribuído para o desligamento e perda da remuneração como médico plantonista; o que, em consequência, refletiu na vida financeira e pessoal do reclamante. Logo, é necessário fixar a indenização devida pelo reclamado. A locução dano moral conduz, por necessidade, a conclusão de que se trata de lesão a um direito da personalidade e, personalidade refere-se à pessoa. Portanto, é da doutrina que a construção de uma ordem jurídica justa assenta-se no princípio universal *neminem laedere*, isto é, não prejudicar à outro. (BITAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*, São Paulo: Ed. RT, 1977, p. 21). E, ainda, na mesma trilha, O prejuízo imposto ao particular afeta o equilíbrio social. (DIAS, José Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 7). Assim, prejudicar é causar dano e para que implique reparação é necessário que seja obra de uma invasão contra a esfera jurídica do lesado. Dano é qualquer lesão experimentada pela vítima em seu complexo de bens jurídicos, sendo este pressuposto da responsabilidade civil. No caso concreto, tenho que o dano moral deve ser deferido, pois não há como negar a decepção e o sofrimento do reclamante, que viu sua expectativa em passar a laborar em jornada dupla esvaí-lo por equívocos cometidos pelo reclamado, ao passo que todos os demais colegas de trabalho, conforme revelado pelas testemunhas ouvidas em juízo, passaram a exercer e estão de fato exercendo a jornada dupla de trabalho. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde a pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Já foi dito que na avaliação de situação de fato onde se pede reparação moral, o juiz deve conduzir-se pela lógica do razoável, isto é, deve tomar por paradigma, o meio-termo entre o homem frio e insensível e o homem extremamente sensível. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 76) Já na lei civil pátria, o art. 944 do Código Civil diz que a indenização se mede pela extensão do dano. O objeto da indenização não está na lesão em si, mas no dano produzido. O que se repara com a fixação de certa soma em dinheiro evidentemente não é a lesão, abstratamente considerada - que sendo subjetiva, não pode ser medida nem mesmo pela própria vítima - mas a dor moral, o sofrimento, ainda que físico. Verifica-se diante do contexto probatório existente nos autos, que

o grau de culpa do causador do ilícito foi significativo ao negligenciar o correto encaminhamento do pedido formulado pelo reclamante e de ainda orientá-lo a pedir o desligamento da atividade de médico plantonista, mantida com a Santa Casa de Misericórdia de SCR Pardo-SP. Por seu turno, o reclamante, segundo apurado nos autos de forma genérica, é médico em final de carreira, que contava com cerca de 60 anos de idade à época dos fatos. Por sua vez, a situação econômica da autarquia federal, o INSS, é de outra natureza. É pública e notória a solvabilidade do Poder Público Federal, mantido pelos altos e pesados tributos federais, consoante apontam os doutos na Ciência Econômica e Financeira. Assim, fixo os danos morais, com moderação, no valor equivalente a R\$ 38.502,00 (trinta e oito mil reais), correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da remuneração auferida pelo reclamante junto a Santa Casa de Misericórdia de SCR Pardo-SP no mês em que efetivado o pedido administrativo de enquadramento na jornada de 40 horas semanais (fl. 19: 3.2008 - R\$ 1.925,10), a ser pago em única parcela, como forma de mitigar a dor experimentada pelo reclamante. Sobre o valor da condenação deverá incidir juros de mora e correção monetária, nos moldes do item 4.7 do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resoluções ns. 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal), o qual disciplina a forma de atualização da liquidação de sentença em ações trabalhistas. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o reclamado a pagar ao reclamante a quantia de R\$ 38.502,00 (trinta e oito mil, quinhentos e dois reais), a título de indenização pelos danos morais experimentados, em razão da conduta negligente verificada. Sobre os valores apurados, deverá incidir juros de mora e correção monetária, nos moldes do item 4.7 do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resoluções ns. 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal), o qual disciplina a forma de atualização da liquidação de sentença em ações trabalhistas. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos moldes do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, para apreciação do Recurso Necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001911-34.2010.403.6125 - LUIZ MARQUES (SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 199. Considerando o tempo já transcorrido, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para a apresentação dos documentos solicitados. Após, cumpra-se no que falta o despacho de fl. 198. Int.

**0002031-77.2010.403.6125 - TEREZINHA NICOLAU (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que já foi implementado o benefício concedido (fl. 147), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de

cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002710-77.2010.403.6125 - JOSE CARLOS PERES(SP244770A - GUSTAVO TEODORO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o instrumento de distrato social referente à firma Peres e Bernardes Ltda. menciona em sua cláusula quinta que o autor ficaria responsável pela regularização junto aos órgãos competentes e pela guarda dos documentos da citada empresa (fl. 62) e, ainda, que foi firmado por ele o termo de parcelamento com o IAPAS referente ao débito das contribuições devidas pela empresa citada no período de 6.1974 a 12.1976 (fls. 65/66 e 69/70); comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a quitação das contribuições devidas no período de 16.8.1972 a maio de 1974, e apresente os comprovantes de pagamento daquelas lançadas no termo de parcelamento referido. No mesmo prazo, providencie também a juntada da cópia do contrato social da empresa Peres e Bernardes Ltda., por se tratar de documento imprescindível ao deslinde da causa. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo legal. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

**0003369-52.2011.403.6125 - CEREALISTA NARDO LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X UNIAO FEDERAL**

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 190. Ante a expressa renúncia da União aos honorários sucumbenciais de que é beneficiária, devem ser os autos arquivados de forma definitiva com baixa na distribuição. Intimem-se as partes e, após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0000082-47.2012.403.6125 - PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X NATALINA DE ALMEIDA SANTOS(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Ante o tempo já transcorrido, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a CEF informe a aceitação da proposta de acordo apresentada aos autores. Em caso negativo, deverá apresentar, em igual prazo, o procedimento administrativo e todos os documentos que instruíram a execução extrajudicial conforme requerido pela parte autora à fl. 245. Vindo aos autos os documentos, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação, ficando facultada a apresentação de suas razões finais no mesmo prazo. Na sequência, intime-se a ré para seus memoriais finais. Decorridos os prazos concedidos, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001113-05.2012.403.6125 - LIDIANE LEME BARBOSA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA MILO CAMARINHA QUEIROZ(SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação de parte autora e da corré União quanto à conveniência da suspensão de feito, e tendo em conta, ainda, o certificado à fl. 752 que o objeto da ação 0002846-76.2010 oriunda da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo é determinante para o deslinde do presente feito, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano nos termos do artigo 265, IV, a do CPC. Intimem-se as partes e aguarde-se o transcurso do prazo com aos autos acautelados em Secretaria. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos.

**0000084-46.2014.403.6125 - SILDES SILVESTRINI BRISOLA(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora não fundamentou, ou instruiu, a petição inicial na forma da lei (artigo 282 do CPC). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, sob pena de seu indeferimento, para o fim de esclarecer e justificar o valor dado à causa. Observo que o valor da causa não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os

contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e da competência, bem como de base de cálculo para fixação de multas processuais - artigo 14, artigo 18 e artigo 538, parágrafo único, todos do CPC. Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. Ademais disso, observo que o valor da causa é de extrema importância nesta Subseção, onde Vara Federal e Juizado Especial Federal, esse último com competência absoluta em decorrência do valor da causa. Por isso, no cálculo do valor da causa, deve-se levar em consideração o valor estimado do benefício previdenciário buscado com a demanda, multiplicado pelas competências pedidas a título de atrasados (excluídos os juros de mora, que são contados apenas a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos de Condenações da Justiça Federal), acrescido de 12 parcelas vincendas, também sem incidência de juros e sem qualquer correção monetária. No caso concreto, observo que a parte autora tem anotado o salário-de-benefício de R\$ 1.647,09 em 2007 e busca a revisão de seu benefício com o reconhecimento da atividade especial que alega ter exercido. No entanto, não trouxe aos autos estimativa ou memória de cálculo estimado da RMI para fundamentar o valor da causa atribuído. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000168-47.2014.403.6125 - RICHARDSON LOUZADA FILHO X KELLI CRISTINA GONCALVES LOUZADA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A**

VISTO EM INSPEÇÃO Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora não fundamentou, ou instruiu, a petição inicial na forma da lei (artigo 282 do CPC). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer e justificar o valor dado à causa. Observo que o valor da causa não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e da competência, bem como de base de cálculo para fixação de multas processuais - artigo 14, artigo 18 e artigo 538, parágrafo único, todos do CPC. Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. Ademais disso, o valor da causa é de extrema importância nesta Subseção, onde Vara Federal e Juizado Especial Federal, esse último com competência absoluta em decorrência do valor da causa. Por isso, no cálculo do valor da causa, deve-se levar em consideração o valor estimado buscado com a demanda, nos termos da lei processual e manual de cálculos da Justiça Federal. No caso concreto, analisando os pedidos de pagamento da cobertura securitária e indenização por dano moral e o valor atribuído à causa (R\$ 724,00), entendo ser ela incompatível com o proveito econômico pretendido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000675-47.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-77.2009.403.6125 (2009.61.25.004025-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISAIAS CARVALHO DOS SANTOS(SP309155 - LIEGE NOVAES MARQUES NOGUEIRA)**

Compulsando os autos verifico que já houve decisão a respeito da impugnação ao valor da causa (fls. 13/14). Assim, não sendo hipótese de prolação de sentença, reconsidero o despacho de fl. 27 e determino a baixa na rotina MV-ES no sistema processual. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002037-89.2007.403.6125 (2007.61.25.002037-0) - CECILIA KLIMICHACA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA KLIMICHACA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca das alegações e documentos apresentados pelo INSS às fls. 121/143. Após, voltem conclusos.

**Expediente Nº 3789**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002827-05.2009.403.6125 (2009.61.25.002827-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP130052 -**

MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X ANTT - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ante a necessidade de mais prazo para a execução das obras, devidamente demonstrada pelos réus, e a anuência do autor quanto à sua concessão, defiro a suspensão requerida. Transcorridos os 90 dias, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000711-21.2012.403.6125** - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO(SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG) X LUCIANA MARIA RETZ(SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO)

VISTO EM INSPEÇÃO. O presente feito de Ação Civil de Improbidade Administrativa foi proposto pelo Município de Espírito Santo do Turvo em face da ex-prefeita Luciana Maria Retz com o escopo de condenar a ré pela prática de ato de improbidade administrativa e, por conseguinte, a ressarcir o dano causado à Municipalidade. Deferido o pedido liminar a fim de determinar a indisponibilidade dos bens pertencentes à requerida (fls. 55/57), este foi levado a efeito, conforme se vê às fls. 115/121. Tendo sido devidamente notificada a ré, apresentou contestação às fls. 129/143, instruindo-a com os documentos de fls. 144/167, e ensejando a remessa dos autos para a prolação de sentença. Baixados os autos em diligência para submetê-los ao Ministério Público Federal, este, atuando como fiscal da lei, pugnou pelo recebimento da petição inicial e a continuidade do feito. Adveio, então, o despacho de fl. 245, onde, invocando o entendimento do STJ, firmado nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 936.205/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJE de 12/03/2009), no sentido de que, no caso de repasse de verba federal para município, quando a União não manifestar interesse em integrar a lide, a competência será da Justiça Estadual, determinou-se a intimação da União Federal para manifestar ou não seu interesse no feito. Tendo a União Federal, em petição de fl. 250, manifestado desinteresse em ingressar no feito, de se concluir que, não havendo a presença no feito de qualquer dos entes elencados no art. 109 da Constituição Federal, não há que se falar em competência da Justiça Federal. Nesse sentido, declino da competência para uma das varas da Justiça Estadual de Santa Cruz do Rio Pardo-SP. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002257-48.2011.403.6125** - MARIZA DO NASCIMENTO SOARES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 88, bem como os documentos apresentados pelo INSS às fls. 89/118, acerca da revisão perpetrada na via administrativa e de o benefício previdenciário n. 529.959.234-1 ter tido a RMI (Renda Mensal Inicial) calculada em fase de liquidação de sentença, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento do presente feito. Após, à conclusão. Intimem-se.

**0000002-83.2012.403.6125** - BENEDITO ANTONIO RICARDO NETO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 175. Considerando o tempo já transcorrido, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para a apresentação dos documentos solicitados. Após, cumpra-se no que falta o despacho de fl. 173. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002098-57.2001.403.6125 (2001.61.25.002098-6)** - MARIA DAS DORES ALVIM MOISES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA DAS DORES ALVIM MOISES X 0 X MARIA DAS DORES ALVIM MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. A despeito do trânsito em julgado do acórdão proferido em agravo de instrumento (fl. 361), confirmando a decisão que indeferiu o destaque de honorários contratuais na RPV ou precatório a ser expedido, a exequente juntou aos autos (fls. 348/349) procuração por instrumento público com expressa menção de poderes para deduzir despesas e verba honorária contratual no valor de 30% dos valores advindos de atrasados e as decorrentes da sucumbência. Assim, determino a confecção, revisão e expedição do ofício requisitório (principal) com o destaque dos honorários contratuais em nome do advogado Dr. Edson Ricardo Pontes, OAB 179.738, que figura na nova procuração (fl. 348). Sem prejuízo, a defesa da exequente (fls. 217/220) informa ter havido cessão dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais do advogado EZIO RAHAL MELILLO, OAB/SP n. 64.327, à sociedade de advogados Fraga e Teixeira Advogados Associados (atual Martucci Melillo Advogados Associados). Em que pese a validade de referido instrumento, tal negócio jurídico não afeta o pagamento de tais verbas neste processo. Primeiro porque os honorários advocatícios constituem remuneração dos

profissionais de advocacia que atuaram no feito, em verdadeira relação jurídica de caráter intuito personae, como é o contrato de mandato. Com efeito, os honorários devem ser pagos como crédito às pessoas físicas dos causídicos que atuaram na causa, e não aos escritórios de advocacia dos quais fazem parte. Segundo porque eventuais efeitos tributários decorrentes desse pagamento, ou a posterior necessidade de prestação de contas do recebedor do crédito aos demais advogados da empresa advocatícia transcendem ao objeto da presente demanda. Portanto, INDEFIRO o pedido de cessão dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, cabendo à sociedade de advogados valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão e determino a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais também em nome do advogado Dr. Edson Ricardo Pontes, OAB 179.738. Intime-se, e decorrido o prazo recursal, venham-me os autos para a transmissão da(s) RPV(s) ou precatório(s).

**0002437-45.2003.403.6125 (2003.61.25.002437-0) - EDUARDO DALIO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X EDUARDO DALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença movida por EDUARDO DALIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão de seu benefício, que lhe foi deferida nos autos. Intimado para apresentação dos cálculos de liquidação (fls. 123/124 e 145), o INSS informou que a parte autora já recebeu as mesmas diferenças ora postuladas no feito nº 0010441-57.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, razão pela qual nenhuma diferença é devida neste processo (fl. 150, com documentos às fls. 151/154). Acerca da informação do INSS, a parte exequente confirmou que os valores devidos já foram pagos através de ação que correu perante o JEF de São Paulo, e que em 19/04/2005 havia peticionado nestes autos requerendo a extinção do processo, pedido esse que reitera (fl. 156, com extrato do processo às fls. 157/158). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente já recebeu os valores pretendidos em razão da revisão de seu benefício, através do processo nº 0010441-57.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, razão pela qual não há valores a serem pagos neste feito. Assim, o feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que, na fase de cumprimento de sentença contactou-se que nenhum valor é devido ao executado, que já recebeu as diferenças relativas à revisão de seu benefício. Posto isso, não vislumbrando a necessidade do provimento jurisdicional aqui postulado, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante o motivo da extinção. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002621-93.2006.403.6125 (2006.61.25.002621-4) - FABIO ANGELO CONDUTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FABIO ANGELO CONDUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por FÁBIO ANGELO CONDUTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio doença, que lhe foi concedido nos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 152/155, com os quais não concordou a parte exequente (fl. 175). Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação de fl. 179, acerca da qual não se manifestou o exequente (fls. 181 e verso). O INSS concordou com a informação prestada pela Contadoria (fl. 183). Assim, os Ofícios Requisitórios foram expedidos (fls. 191/192) e pagos, conformes extrato de fls. 193/194. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 195 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004137-75.2011.403.6125 - ANTONIO PORTO DELFINO - INCAPAZ (LAURICI MARTINS DE SOUZA SANTOS) X LAURICI MARTINS DE SOUZA SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO PORTO DELFINO - INCAPAZ (LAURICI MARTINS DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por ANTONIO PORTO DELFINO - INCAPAZ (representado por LAURICI MARTINS DE SOUZA SANTOS) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por invalidez, que lhe foi concedido nos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 137/139, com os quais concordou a parte exequente (fl. 148), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 151/152), que foram pagos, conformes extrato de fls.

153/154. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 155/156). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0000867-09.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-82.2009.403.6125 (2009.61.25.002117-5)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Trata-se de Execução Provisória de Sentença intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E BANCO BRADESCO S.A. (posteriormente excluído do polo passivo, conforme fls. 33 e verso), visando o cumprimento de sentença exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002117-82.2009.403.6125, remetida ao TRF3 para apreciação do recurso de apelação interposto. Em sede recursal, o v. acórdão exarado extinguiu o processo da Ação Civil Pública relacionada, sem resolução do mérito, em virtude da carência superveniente do interesse de agir (fls. 192/201 e 205), com o trânsito em julgado ocorrido em 21/03/2014 (fl. 207). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Em sede recursal, a Ação Civil Pública, originária desta Ação de Cumprimento de Sentença, foi extinta sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar anteriormente concedida. Assim, é patente, nestes autos, a ausência do interesse de agir, condição da ação, consubstanciada no binômio necessidade/adequação, porquanto a ação deve ser útil e adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária - o que não é o caso. Assim, o feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que, após a distribuição desta demanda, a Ação Civil Pública foi extinta sem julgamento do mérito, conforme fls. 192/201, 205 e 207. Posto isso, não vislumbrando a necessidade do provimento jurisdicional aqui postulado, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante o motivo da extinção. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3790**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000896-59.2012.403.6125** - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO (SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG) X LUCIANA MARIA RETZ (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO)

VISTO EM INSPEÇÃO. O presente feito de Ação Civil de Improbidade Administrativa foi proposto pelo Município de Espírito Santo do Turvo em face da ex-prefeita Luciana Maria Retz com o escopo de condenar a ré pela prática de ato de improbidade administrativa e, por conseguinte, a ressarcir o dano causado à Municipalidade. Deferido o pedido liminar a fim de determinar a indisponibilidade dos bens pertencentes à requerida (fls. 174/176), este foi levado a efeito, conforme se vê às fls. 231/237. Tendo sido devidamente notificada a ré, apresentou contestação às fls. 247/267, instruindo-a com os documentos de fls. 268/450, e ensejando a remessa dos autos para a prolação de sentença. Baixados os autos em diligência para submetê-los ao Ministério Público Federal, este, atuando como fiscal da lei, pugnou pelo recebimento da petição inicial e a continuidade do feito. Adveio, então, o despacho de fl. 481, onde, invocando o entendimento do STJ, firmado nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 936.205/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJE de 12/03/2009), no sentido de que, no caso de repasse de verba federal para município, quando a União não manifestar interesse em integrar a lide, a competência será da Justiça Estadual, determinou-se a intimação da União Federal para manifestar ou não seu interesse no feito. Tendo a União Federal, em petição de fl. 486, manifestado desinteresse em ingressar no feito, de se concluir que, não havendo a presença no feito de qualquer dos entes elencados no art. 109 da Constituição Federal, não há que se falar em competência da Justiça Federal. Nesse sentido, declino da competência para uma das varas da Justiça Estadual de Santa Cruz do Rio Pardo-SP. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004524-42.2001.403.6125 (2001.61.25.004524-7) - ARLINDO BUENO DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Fl. 119. Muito embora não instruída o requerimento com prova da idade do autor, extrai-se dos autos que faz jus à benesse prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003. Observe-se a Secretaria a tramitação preferencial, com a respectiva identificação na capa dos autos. Transitada em julgado a decisão proferida nos autos de Impugnação ao valor da causa nº 0004525-27.2001 em apenso, determino seu desapensamento com a respectiva anotação no Sistema Processual e baixa ao arquivo. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que não há benefício a implantar, mas tão somente o pagamento de atrasados relativo ao auxílio doença (DIB em 11.03.1999) ora reconhecido, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000022-84.2006.403.6125 (2006.61.25.000022-5) - ROSALVO ALVES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Rosalvo Alves dos Santos, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento do período de atividade urbana, como ajudante de pedreiro, sem registro em CTPS, assim como daqueles em que laborou, com registro em CTPS, sob condições especiais. Em pedido alternativo pleiteia, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e/ou expedição de certidão de tempo de serviço para fins de aposentação. Assevera o autor que desenvolveu atividade laborativa, na função de ajudante de pedreiro, sem anotação em CTPS e sob condições especiais, para Abbud & Carvalho Ltda, no período de 15.10.1957 a 20.10.1968. Registrado em CTPS, aduz o demandante ter exercido atividade urbana, sob condições especiais, nas empresas e períodos a seguir discriminados: (i) 22.10.1968 a 12.12.1968 (encarregado de pedreiro - Construtora Adolfo Lindenberg S.A.); (ii) 1.º.4.1969 a 18.11.1969 (pedreiro - Abbud & Carvalho Ltda.); (iii) 12.2.1970 a 25.9.1970 (encarregado - Abbud &



Carvalho Ltda.);(iv) 16.1.1971 a 28.10.1971 (encarregado - Abbud & Carvalho Ltda.);(v) 11.2.1972 a 8.6.1972 (encarregado - Abbud & Carvalho Ltda.);(vi) 16.11.1972 a 13.2.1973 (encarregado - Abbud & Carvalho Ltda.);(vii) 5.6.1973 a 10.1.1975 (encarregado - Abbud & Carvalho Ltda.);(viii) 2.5.1975 a 8.12.1975 (encarregado - Abbud & Carvalho Ltda.);(ix) 1.º.6.1976 a 25.10.1977 (mestre-de-obra - Abbud & Carvalho Ltda.);(x) 2.5.1978 a 6.7.1978 (mestre-de-obra - Abbud & Carvalho Ltda.);(xi) 12.2.1980 a 30.12.1981 (mestre-de-obra - Obratec Engenharia Ltda.);(xii) 20.7.1978 a 13.10.1978 (mestre-de-obra - Obracil Comercial e Construtora Ltda.);(xiii) 15.6.1982 a 7.6.1983 (mestre-de-obra - Obratec Engenharia Ltda.);(xiv) 3.9.1984 a 15.10.1984 (mestre-de-obra - Obratec Engenharia Ltda.);(xv) 16.11.1985 a 13.11.1986 (mestre-de-obra - Obratec Engenharia Ltda.);(xvi) 2.3.1987 a 2.4.1990 (mestre-de-obra - Obratec Engenharia Ltda.);(xvii) 1.º.11.1990 a 5.4.1991 (pedreiro - Casado's Empreendimentos Imobiliários Ltda.);(xviii) 3.11.1992 a 30.9.1993 (mestre-de-obras - Obracil Comercial e Construtora Ltda.);(xix) 4.4.1994 a 22.12.1994 (mestre-de-obras - Obracil Comercial e Construtora Ltda.); e,(xx) 8.9.1999 a 25.2.2000 (mestre-de-obras - Obracil Comercial e Construtora Ltda.).

Nesse contexto, afirma a parte autora seu direito ao reconhecimento da especialidade das atividades apontadas, para fins de cálculo e conversão, sendo que somados aos demais períodos perfaz os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, cujo pagamento deverá retroagir desde a data do requerimento administrativo (25.10.2005).A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/19). O juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 24).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial pela ausência de comprovação do pagamento das contribuições previstas nos artigos 96, da Lei 8.213/91 e 173, do Decreto 2.172/97. No mérito sustenta, em síntese, a falta do tempo de contribuição até 16.12.1998 ou até a data do requerimento administrativo. Aduz que, como ônus da prova, a parte autora deveria demonstrar a carência exigida, bem como a qualidade de segurado. Por fim, afirma que, também, não existe comprovação do alegado trabalho urbano e da noticiada atividade nociva à saúde. Pugna pela improcedência do pedido inicial e a condenação da parte autora nos encargos de sucumbência (fls. 30/41). Após, ofertou quesitos para a perícia e indicou assistente-técnico (fls. 44/45).O autor apresentou réplica (fls. 47/48).Especificadas as provas a serem produzidas pelas partes, o juízo indeferiu a realização da perícia judicial, por entender que a caracterização da atividade especial desempenhada em período anterior a 29.04.1995 dependeria de seu mero enquadramento nos anexos decretos legais, e relativo ao lapso posterior, caberia à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, para comprovação da atividade especial. Porém, deferiu a produção da prova oral (fl. 56).A autarquia previdenciária interpôs recurso de agravo na forma retida nas fls. 59/61, cuja decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 159).O procedimento administrativo encontra-se juntado por cópias nas fls. 68/102 e 116/150.A parte autora desistiu da oitiva de suas testemunhas (fls. 159 e 170).O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 173/176). O autor, por sua vez, deixou de oferecer seus memoriais finais escritos.Foi prolatada sentença de mérito às fls. 181/185, a qual julgou improcedente o pedido inicial.Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 188/196.O e. TRF/3.ª Região deu provimento à apelação a fim de anular a sentença prolatada porque não realizada a prova pericial requerida.Com o retorno dos autos a este juízo federal, foi determinada a realização da prova pericial (fls. 212/213), com a conseqüente expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo.O laudo pericial foi acostado às fls. 269/297.Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram memoriais remissivos (fls. 306 e 307).Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.Decido.2. Fundamentação.2.1. PreliminaresPreambularmente, registro que a tese preliminar de inépcia da peça inicial, em razão da falta de comprovação de recolhimento de contribuição, no período de atividade urbana, não procede.Em caso como o dos autos - empregado urbano - a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias incumbe ao seu empregador.Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe atualmente o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91 conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e dos demais Tribunais Regionais Federais.Passo à análise do mérito.2.2. MéritoPrescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Da atividade urbana sem registro em carteira:Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro em carteira profissional, a legislação previdenciária exige início razoável de prova material, não sendo admitida a comprovação do tempo exclusivamente por meio da oitiva de testemunhas.Tal é o que decorre expressamente do texto do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91:Art. 55. (...) (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Pois bem. A parte autora alega que

desenvolveu atividade laborativa, na função de ajudante de pedreiro, sem anotação em CTPS e sob condições especiais, para Abbud & Carvalho Ltda, no período de 15.10.1957 a 20.10.1968. Todavia, para comprovação da alegada atividade junto ao respectivo empregador, o autor não apresentou qualquer início razoável de prova material. De igual modo, sequer houve a produção da prova testemunhal que, em tese, consubstanciada pela prova material, poderia comprovar o tempo de trabalho sem registro em carteira, conforme arguido na peça exordial. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 2002. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CTPS E DE RECOLHIMENTOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS JANEIRO DE 1995. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, torna-se necessária a comprovação da qualidade de segurada do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. II - Para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como empregada urbana, sem registro em CTPS, exige-se a apresentação de início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa. III - No presente caso, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprove o efetivo labor da requerente nos períodos pleiteados na exordial, posteriores a janeiro de 1995. IV - Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço para fins previdenciários, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que também é aplicável nos casos em que se pleiteia o reconhecimento de labor urbano sem registro em CTPS. V. Desse modo, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC n. 935805, e-DJF3 Judicial 1 15.5.2013) Por tal razão, e em não havendo nenhuma prova do alegado, improcede o pedido neste aspecto. Do reconhecimento das atividades especiais Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei n.º 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei n.º 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei n.º 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei n.º 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei n.º 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei n.º 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei n.º 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP n.º 1.523 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei n.º 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP n.º 1663-5/98 (convertida na Lei n.º 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo n.º 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n.º 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n.º 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n.º 4.827/03); (b) a Lei n.º 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei n.º 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n.º 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei n.º 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, pondo fim à aposentadoria

especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto Pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento da atividade tida por especial, com registro em CTPS, nas empresas e períodos discriminados na peça inaugural (fls. 03/04), tendo sido carreado aos autos, para respectiva comprovação, unicamente, as cópias da CTPS (fls. 13/18) e do procedimento administrativo (fls. 68/102 e 116/150). Além disso, foi realizada perícia técnica judicial. Por oportuno, registro que as anotações lançadas nas carteiras profissionais, não apresentam rasuras ou inconsistências aparentes, e sequer foram impugnadas pela autarquia previdenciária, nesse sentido. Por essa razão, devem ser consideradas como prova plena dos vínculos empregatícios nelas atestadas, e hábeis à comprovação do exercício de atividade urbana, naqueles períodos. Passo ao exame da alegada especialidade das atividades apontadas na peça inaugural: FUNÇÃO: PEDREIRO EMPRESAS PERÍODOS Construtora Adolfo Lindenberg S/A De 22.10.1968 a 12.12.1968 Abbud & Carvalho Ltda De 01.04.1969 a 18.11.1969 Casados Empreendimentos Imob. Ltda De 01.11.1990 a 05.04.1991 Obracil - Comercial e Construtora Ltda \* De 08.09.1999 a 25.02.2000 \* vide anotação em CTPS (fl. 14) FUNÇÃO: ENCARREGADO EMPRESAS PERÍODOS Abbud & Carvalho Ltda De 12.02.1970 a 25.09.1970 Abbud & Carvalho Ltda De 16.01.1971 a 28.10.1971 Abbud & Carvalho Ltda De 11.02.1972 a 08.06.1972 Abbud & Carvalho Ltda De 16.11.1972 a 13.02.1973 Abbud & Carvalho Ltda De 05.06.1973 a 10.01.1975 Abbud & Carvalho Ltda De 02.05.1975 a 08.12.1975 FUNÇÃO: MESTRE-DE-OBRA EMPRESAS PERÍODOS Abbud & Carvalho Ltda De 01.06.1976 a 25.10.1977 Abbud & Carvalho Ltda De 02.05.1978 a 06.07.1978 Obracil - Comercial e Construtora Ltda De 20.07.1978 a 13.10.1978 Obratec Engenharia Ltda De 12.02.1980 a 30.12.1981 Obratec Engenharia Ltda De 15.06.1982 a 07.06.1983 Artenge - Projetos e Construções Ltda De 03.09.1984 a 15.10.1984 Obratec Engenharia Ltda De 16.11.1985 a 13.11.1986 Obratec Engenharia Ltda De 02.03.1987 a 02.04.1990 Obracil - Comercial e Construtora Ltda De 03.11.1992 a 30.09.1993 Obracil - Comercial e Construtora Ltda De 04.04.1994 a 22.12.1994 In casu, a parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pelas empresas para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de pedreiro, encarregado e mestre-de-obra não estão elencadas nos mencionados decretos, o que impede o reconhecimento por enquadramento nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Também não é possível o reconhecimento por equiparação, uma vez que o autor não trouxe nenhum elemento de prova a ensejar a equiparação e possibilitar o reconhecimento até 28.4.1995. De outro vértice, foi realizada prova técnica pericial às fls. 269/297. O perito judicial esclareceu que a perícia foi realizada apenas junto

à empresa Obracil Comercial e Construtora Ltda., servindo de paradigma para que, por similaridade, fosse possível analisar as atividades desempenhadas nos demais períodos sub judice, prestados a outros empregadores (fl. 269). Acerca das funções exercidas como mestre-de-obras, o perito judicial consignou: Planejar, distribuir e supervisionar os trabalhos das equipes sob sua responsabilidade; controlar padrões produtivos da obra tais como: cronograma, inspeção da qualidade dos materiais e insumos utilizados; orientar sobre especificação, fluxo e movimentação dos materiais e sobre medidas de segurança. OBS: atividades exercidas na construção de edificações. Quanto às funções atinentes à profissão de pedreiro, consignou: Construir estruturas em alvenaria e concreto, utilizar argamassa no reboco e tamponamento de frestas, regularizar a superfície com régua, colher, espátula e desempenadeira, a céu aberto, locais fechados e em diversas alturas. OBS: atividades exercidas na construção de edificações. Acerca da função de encarregado, o laudo pericial é silente. Entretanto, sua atividade é desenvolvida no mesmo ambiente que o pedreiro e mestre de obras, aplicando-se, a ele, a mesma conclusão tirada em relação às outras atividades. Realizadas as medições necessárias para análise de eventual exposição aos agentes nocivos à saúde no tocante às atividades de pedreiro, encarregado e mestre de obras, o expert registrou que o funcionário utilizado como paradigma permaneceu exposto ao nível de pressão sonora de 85,2 dB(A), de modo permanente no local de trabalho periciado. Nesse diapasão, sobre o uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Com relação ainda ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; e (b) a partir de 06/03/1997: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se em uniformização dada pela TNU, ao editar a Súmula nº 32 para pôr fim à celeuma, de seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

(alterada em 24/11/2011 - DOU 14/12/2011 pg 179) Contudo, apesar de a perícia apontar a presença do mencionado agente agressivo em nível acima do permitido pela legislação vigente, entendo não ser possível o reconhecimento pretendido pelo autor, em face de esta ter sido realizada em apenas uma das empresas em que o autor trabalhou e em momento bem posterior aos períodos do labor efetivamente prestado pelo autor. Ademais, não é crível tenha o autor permanecido exposto ao ruído durante todo o labor prestado, haja vista as descrições das funções contidas no laudo pericial e, ainda, o notório e geral conhecimento sobre a atividade de pedreiro, mestre-de-obras e/ou encarregado, que nos permite concluir da multiplicidade de tarefas afetas às funções referidas, muitas das quais sem a utilização de equipamentos e/ou instrumentos de alta produção sonora. Consigno, também, que o perito judicial não descreveu de forma pormenorizada como se deu a medição da pressão sonora, registrando apenas que fora realizada em edificação de 1 e 3 pavimentos. Dada a variedade de obras em que os pedreiros, mestres-de-obras e/ou encarregados desempenham suas funções, para refletir de forma mais fiel a situação real, a medição extemporânea é insuficiente para comprovar que o autor tenha, efetivamente, se submetido ao ruído apontado no laudo atual, durante todos aqueles períodos. Além disso, é cediço que para o ruído é necessária a confecção de laudo técnico com efetiva medição sonora qualquer que seja o período reivindicado, pelo menos contemporâneo aos períodos a ser reconhecidos - ou pelo menos a parte deles - e, para a hipótese de se utilizar de empresa paradigma e em momento posterior, é imprescindível que esteja devidamente caracterizado que as empresas e funções paradigmas eram, de fato, assemelhadas ou bem próximas à realidade. Tendo em vista não ter sido comprovado de forma cabal referidas condições especiais, entendo que o laudo em questão não socorre o direito do autor. Registro, também, que o juiz, nos moldes do artigo 436, CPC, não está adstrito ao laudo pericial. Portanto, não é possível reconhecer nenhum dos períodos aludidos na petição inicial como especiais. Conclusões após análise do conjunto probatório

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, realizada a contagem de tempo de serviço às fls. 138/140, o instituto autárquico apurou que o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 14 (catorze) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço. Assim, verifico que o autor não possui o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado.

3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001746-84.2010.403.6125** - VENANCIO MENDES NETO X FABIO AUGUSTO MENDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES (PR047337 - ANA CAROLINA MACIEL SOUKEF MENDES MORETTO) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0000357-30.2011.403.6125** - OUVILDE LEITE GONCALVES ROCHA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que houve a implementação de outro beneplácito mais benéfico administrativamente (fl. 146), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação

referente às parcelas vencidas relativas ao LOAS concedido por meio da decisão de fls. 143 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001234-67.2011.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP287857 - HABACUQUE WELLINGTON SODRE E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)  
VISTO EM INSPEÇÃO. Diante do decreto de improcedência dos pedidos e do trânsito em julgado da sentença, requeira a empresa ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001573-26.2011.403.6125** - GENI APARECIDA MACIEL(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que não há benefício a ser implantado, mas tão somente o pagamento de atrasados relativos ao auxílio reclusão ora concedido nos autos, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos

apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003405-94.2011.403.6125** - ANTONIO DEONIZIO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Apresente o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte. Após, ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação conforme já determinado à fl. 70 e na sequência, à imediata conclusão. Int.

**0000660-73.2013.403.6125** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 126. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Vara do Trabalho na medida em que a juntada de cópias de processo em que o autor figura como parte é ato que a ele compete. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de referidos documentos. Caso sejam apresentados, vista à ré para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No decurso, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000123-43.2014.403.6125** - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho anterior, à parte autora para réplica em 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001369-16.2010.403.6125** - JAYME MARQUES DE SOUZA(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA E SP279326 - LAIS MARIOTTO JUBRAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAYME MARQUES DE SOUZA

D E S P A C H O visto em inspeção. I - Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e o requerido pela ré à fl. 1756, proceda a Secretaria à alteração de classe para que passe a constar Cumprimento de Sentença - Código 229, atentando-se que União Federal deverá constar como exequente. II - Ato contínuo, intime-se o executado pelo Diário Eletrônico para pagar o montante a que foi condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, através de guia DARF (código da receita 2864). Valor do débito: R\$ 2.002,00 (atualizado até novembro/2013) III - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 2.202,20 IV - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, será expedido mandado de penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela exequente e nomeação de depositário.

**0001966-48.2011.403.6125** - JOAQUIM NEVES DE TOLEDO(SP060106 - PAULO ROBERTO

MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NEVES DE TOLEDO

VISTO EM INSPEÇÃO. I - Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e o requerido pela ré à fl. 1756, proceda a Secretaria à alteração de classe para que passe a constar Cumprimento de Sentença - Código 229, atentando-se que União Federal deverá constar como exequente. II - Ato contínuo, intime-se o executado pelo Diário Eletrônico para pagar o montante a que foi condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, através de guia DARF (código da receita 2864). Valor do débito: R\$ 2.002,00 (atualizado até novembro/2013) III - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 2.202,20 IV - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, será expedido mandado de penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela exequente e nomeação de depositário.

**Expediente Nº 3791**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003658-29.2004.403.6125 (2004.61.25.003658-2) - BENEDITO LOPES X TEREZA DE PAULA MACENA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

I- Verifico, compulsando os autos, que o perito nomeado à fl. 423- verso não foi, até a presente data, cientificado acerca de sua nomeação nos autos. Assim, determino seja o expert intimado por meio de mandado para aceitação do encargo, bem como, se aceito, designar data para a realização de perícia no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o laudo deverá ser apresentado ao Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da realização do ato. Instrua-se o mandado com cópia do despacho de fls. 423/424 e do presente. II- Observo, ainda, que não obstante as partes terem sido intimadas da juntada das cartas precatórias expedidas para Assis, São Caetano e Barra Bonita, não houve intimação para manifestação acerca do laudo acostado às fls. 540/545. Para evitar qualquer alegação de cerceamento de direito, determino, pois, a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo apresentado no prazo de 10 (dez) dias. No mais, prossiga-se conforme determinado às fls. 423/424. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002903-97.2007.403.6125 (2007.61.25.002903-7) - MARCOS ANTONIO BIANCHI DE OLIVEIRA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Intime-se a requerente LUCINEIA CARVALHO para cumprir integralmente o disposto na decisão de fl. 220, trazendo aos autos cópia de seu RG e CPF no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Apresentados os documentos em questão, cumpra-se no que falta a decisão de fl. 220. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002483-24.2009.403.6125 (2009.61.25.002483-8) - ANTONIO CARLOS LADEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho de fl. 223, diante da apresentação do laudo pericial, fica facultado às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais documentos juntados.

**0000694-19.2011.403.6125 - CLAUDIO JOSE PIACENZO DO CARMO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho de fl. 87, diante da apresentação do laudo pericial, fica facultado às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais documentos juntados.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001269-56.2013.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES - SP X JOSE RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP(SP268172 - JURACI RODRIGUES)**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 45, tendo sido apresentado o laudo às fls. 67/100, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001356-46.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-49.2012.403.6125) M. D. & M. CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA-EPP(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIENCIA NO DIA 27/05/2014: Em face da ausência dos executados e da petição protocolada no dia de hoje, às 13:16 hs, informando que a proposta apresentada pela CEF, por escrito, impossibilita momentaneamente a composição, dou por prejudicada a presente audiência. Por outro lado, em face do documento que acompanha a referida petição, dê-se ciência ao patrono da exequente para que se manifeste sobre ela e requeira o que de direito em regular prosseguimento das referidas execuções, e dos embargos à execução acima referidos, que a partir de hoje retomam seus regulares andamentos. Traslade-se cópia deste termo e da petição referida para os autos da execução de nº 0000634-12.2012.403.6125. Intimem-se as partes

**0001047-88.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-51.2013.403.6125) EMPORIO PAULISTA LTDA X IVONE DE FATIMA PORCELLI X ANTONIO ZAKI MARIANI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP324318 - PRISCILA APARECIDA EHRlich) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) ATO DE SECRETARIA. Nos termos do despacho de fl. 122, vista aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001262-64.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-45.2013.403.6125) HIDROWATTS MATERIAIS HIDRAULICO E ELETRICO DE OURINHOS LTDA ME X SANDOVAL DA SILVA(PR054405 - JOAO LUCAS SILVA TERRA E PR057472 - DIOGO DINIZ LOPES SOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) ATO DE SECRETARIA. Nos termos do despacho de fl. 141, vista aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000634-12.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OURO AUTO COMERCIO DE PNEUS DE OURINHOS LTDA X APARECIDO MAURICIO SILVA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X OLGA SANFELICE DELIBERAÇÃO PROFERIDA À FL. 124: 1. Estando o executado Aparecido Maurício Silva representado nos autos, fica este intimado, por meio da publicação deste despacho no diário eletrônico, acerca da penhora realizada por meio do sistema BACENJUD, cujo termo encontra-se à fl. 109 dos autos. 2. Desentranhe-se o mandado de fls. 116/118, aditando-o, para nova tentativa de intimação da executada Olga Sanfelice, no endereço de fl. 75: Rua Francisco Bonacci, 159, em Ipaussu/SP. 3. Cópia deste despacho servirá como termo de aditamento ao mandado de intimação. Cumpra-se. DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 27/05/2014: Em face da ausência dos executados e da petição protocolada no dia de hoje, às 13:16 hs, informando que a proposta apresentada pela CEF, por escrito, impossibilita momentaneamente a composição, dou por prejudicada a presente audiência. Por outro lado, em face do documento que acompanha a referida petição, dê-se ciência ao patrono da exequente para que se manifeste sobre ela e requeira o que de direito em regular prosseguimento das referidas execuções, e dos embargos à execução acima referidos, que a partir de hoje retomam seus regulares andamentos. Traslade-se cópia deste termo e da petição referida para os autos da execução de nº 0000634-12.2012.403.6125. Intimem-se as partes

**0000655-51.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIO PAULISTA LTDA X ANTONIO ZAKI MARIANI X IVONE DE FATIMA PORCELLI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Visto em inspeção. 1. Desapensem-se destes autos a ação de embargos à execução n. 0001047-88.2013.403.6125. 2. Intimem-se os executados para que juntem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido para garantia da execução (fl. 70), bem como a anuência expressa dos proprietários do bem, devendo constar no instrumento que a garantia se destina a esta ação de execução. 3. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

**0001319-82.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARDOSO E MEDALHA LTDA ME X AMAURY FERNANDO DELL AGNOLO MEDALHA X ILDEFONSO DE JESUS CARDOSO

Vistos em Inspeção. Cuida-se de ação de execução extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em

face de Cardoso e Medalha LTDA ME, Amaury Fernando Dell Agnolo Medalha e Ildefonso de Jesus Cardoso objetivando o pagamento do montante de R\$ 43.034,34 (quarenta e três mil, trinta e quatro reais, e trinta e quatro centavos).Na petição de fl. 57, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, bem como o levantamento de eventuais bloqueios e penhoras.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001035-74.2013.403.6125** - SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação de contestação às fls. 41/45, sendo alegada preliminar pela ré, à parte autora para réplica em 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003962-96.2002.403.6125 (2002.61.25.003962-8)** - MARIA BATISTA RAMOS(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIS FRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

1. Providencie a exequente a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após a regularização da representação processual, defiro à exequente, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição de fl. 486.Int.

**0000844-39.2007.403.6125 (2007.61.25.000844-7)** - IDALINA APARECIDA DE SOUZA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IDALINA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).Int.

**0003520-86.2009.403.6125 (2009.61.25.003520-4)** - ANTONIO DONATO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DONATO X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000998-57.2007.403.6125 (2007.61.25.000998-1)** - JANDYRA BURATTI TOLOTTO - INTERDITADA - X GERALDO TOLOTTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JANDYRA BURATTI TOLOTTO - INTERDITADA - X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista dos depósitos efetuados pela CEF (fls. 108 e 128), dê-se vista à parte autora para eventual manifestação. Havendo manifestação de concordância com os valores ou decorrendo o prazo in albis, denotando sua concordância tácita, expeçam-se os competentes alvarás à exequente (representada por seu curador Geraldo Tolotto). Ressalte-se que, nos termos do despacho de fls. 101/102, a exequente (por seu representante legal) deverá ser intimada pessoalmente acerca dos alvarás expedidos e para que efetue o devido levantamento.Uma vez informado nos autos o levantamento supra, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3792**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003815-26.2009.403.6125 (2009.61.25.003815-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 -

SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 442/458) apenas no seu efeito devolutivo.Nesse sentido, já se pronunciou o TJ-DF:Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EFEITOS DA APELAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO PREVISTO NA LEI 7347/85. 1. A REGRA PREVISTA NO ARTIGO 520 DO CPC, QUE CUIDA DOS EFEITOS EM QUE A APELAÇÃO DEVE SER RECEBIDA, NÃO SE APLICA ÀS APELAÇÕES INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE SE SUJEITAM AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI 7.347/85, DE CUJO TEOR SE EXTRAÍ, A CONTRARIO SENSU, QUE A REGRA GERAL É O RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. 2. EM SE TRATANDO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, O ARTIGO 20 DA LEI 8429/92 PREVÊ EXPRESSAMENTE QUE SE DEVE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NO TOCANTE À PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EM RELAÇÃO ÀS PENALIDADES DE PAGAMENTO DE MULTA CIVIL, INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL NO MESMO SENTIDO. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO QUE RECEBE A APELAÇÃO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO MANTIDA. (AGI 20130020030525 DF 0003523-97.2013.8.07.0000)Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003816-11.2009.403.6125 (2009.61.25.003816-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 448/464) apenas no seu efeito devolutivo.Nesse sentido, já se pronunciou o TJ-DF:Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EFEITOS DA APELAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO PREVISTO NA LEI 7347/85. 1. A REGRA PREVISTA NO ARTIGO 520 DO CPC, QUE CUIDA DOS EFEITOS EM QUE A APELAÇÃO DEVE SER RECEBIDA, NÃO SE APLICA ÀS APELAÇÕES INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE SE SUJEITAM AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI 7.347/85, DE CUJO TEOR SE EXTRAÍ, A CONTRARIO SENSU, QUE A REGRA GERAL É O RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. 2. EM SE TRATANDO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, O ARTIGO 20 DA LEI 8429/92 PREVÊ EXPRESSAMENTE QUE SE DEVE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NO TOCANTE À PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EM RELAÇÃO ÀS PENALIDADES DE PAGAMENTO DE MULTA CIVIL, INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL NO MESMO SENTIDO. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO QUE RECEBE A APELAÇÃO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO MANTIDA. (AGI 20130020030525 DF 0003523-97.2013.8.07.0000)Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001393-10.2011.403.6125** - GETULIO DA CONCEICAO BACHIEGA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção.Para o julgamento desta demanda, necessário vir aos autos os comprovantes de movimentação da conta de FGTS do autor, quando de seu levantamento, bem como outras informações essenciais.Assim sendo, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A - Chavantes, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos relativos ao FGTS do autor, recolhidos no período de fevereiro de 1971 a abril de 1977, relativos ao vínculo empregatício que ele manteve com a empresa Mecânica Real Ltda., bem como informar a data de eventual levantamento ou repasse à Caixa Econômica Federal, comprovando documentalmente o quanto informado. Instruindo referido ofício deverão acompanhar cópias das fls. 12/16. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e documentos de fls. 56/76, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0000153-49.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-64.2012.403.6125) JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X

FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de título ajuizada por JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FAXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, inicialmente distribuída na Justiça Estadual, objetivando decisão judicial reconhecendo a inexigibilidade da cobrança consubstanciada no título de crédito levado a protesto (duplicata mercantil por indicação, nº do título: NF-2097-D, com emissão em 13/04/2011, vencimento em 13/08/2011), com valor de R\$ 1.873,33 (hum mil e oitocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), alegando que a emitente FAXTEL não cumpriu os serviços contratados, motivo pelo qual não é devedora da importância em cobrança, o que impede a concretização do protesto. Afirma que, se nada deve à FAXTEL, o protesto é totalmente descabido. Aduz que a CEF encaminhou referido título ao protesto, sem a apresentação dos necessários documentos comprobatórios da prestação do serviço contratado, motivo pelo qual a demanda deve ser julgada procedente. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 09/17. O feito veio redistribuído à Justiça Federal. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 35/41. Alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e falta de interesse de agir da autora. No mérito, sustenta que não é parte na relação de direito material em discussão na lide e nem mesmo emitiu o título de crédito impugnado, motivo pelo qual não tem como debater a alegação. Afirma que a responsabilidade sobre os títulos emitidos, quanto à legitimidade dos títulos, autenticidade das assinaturas, exatidão de dados de aceite, endosso dos títulos, taxas e multas, é totalmente do cedente (no caso, da empresa FAXTEL). Acrescenta que quando promove o protesto de títulos, a CEF atua como mera mandatária do cedente, não podendo, por isso, assumir qualquer responsabilidade sobre a perfectibilidade ou exigibilidade do título levado a protesto. Aduz, ainda, que a duplicata mercantil é título cambiário desvinculado do negócio causal, sendo que na forma do artigo 13, 4º, da Lei nº 5.474/68, o protesto se faz necessário para que possa exercer seu direito de regresso contra o endossador. Pugna pela improcedência do pedido e condenação da autora nos ônus da sucumbência. A CEF interpõe agravo retido às fls. 43/46 contra a decisão que recebeu a presente demanda e lhe deu regular processamento. Contraminuta da autora às fls. 54/57. Decisão mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos à fl. 58. A correção FAXTEL, citada, não contestou a demanda (fl. 68), vindo a ser decretada sua revelia (fl. 69). Oportunizada a realização de provas (fls. 69), as partes nada requereram. Apresentaram alegações finais às fls. 71/74 e 77/78, a autora e CEF, respectivamente. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF improcede, pois foi a própria instituição bancária que apresentou o título indicado na petição inicial, para protesto. Mesmo que a CEF tenha agido em face do endosso-mandato, é parte legítima para aqui figurar, pouco importando, no caso, a afirmação de que a cobrança e o encaminhamento do título ao protesto se deu na qualidade de mera mandatária. Nesse sentido: DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A instituição financeira endossatária de duplicata sem causa responde perante o sacado no caso de protesto indevido, mesmo nas hipóteses de endosso-mandato, possuindo legitimidade passiva para a ação de anulação do título e cancelamento do protesto. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 624717, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, DJ 28/09/2010). -AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a instituição financeira que procede a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. Sendo reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus patrimoniais devidos. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 1153347, 4ª Turma, Rel. Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), DJ 28/06/2010). -AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. DANO MORAL INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É inadmissível o Recurso Especial quanto às questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. II - O entendimento firmado pelo Tribunal a quo no sentido de que o protesto indevido de duplicata realizado por

instituição financeira pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado pois, ao encaminhar a protesto título endossado, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. IV - A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 1124087, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 26/06/2009).E, ainda, verifica-se o teor do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, que encerra a discussão sobre a legitimidade da CEF:PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO TRANSLATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O banco que procedeu a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. 2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus sucumbenciais. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 204.377/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008). 2 - INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR Aduz a CAIXA, ainda, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir da parte autora porque a exigibilidade do título é certa, sendo que lhe cabia ingressar com ação apenas contra a empresa corré, com a qual contratou os serviços, e contra ela pleiteado a rescisão contratual com repetição de valores eventualmente pagos.Entretanto, tais alegações ora se confundem com a preliminar de ilegitimidade já afastada acima, e ora com o mérito da demanda, que será apreciado abaixo.Afasto, pois, ambas as preliminares.3 - MÉRITO Passo ao exame do mérito propriamente dito.De início, constata-se que em relação à empresa emitente da duplicata em cobrança (FAXTEL), apesar de citada, não contestou a demanda, sendo-lhe aplicada a pena da revelia. Não passa despercebido que o artigo 320, I, do CPC, mitiga os efeitos da revelia quando houver defesa apresentada por outro réu, pautada por interesses comuns aos do revel, mesmo parciais. No caso concreto, porém, em relação à matéria fática havida entre a autora e a empresa FAXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., adianto a possibilidade de dar solução à demanda com base apenas no efeito primeiro da revelia - o da confissão ficta -, posto que a defesa apresentada pela CEF não lhe aproveita.Já em relação aos argumentos relativos à matéria de direito, parte da defesa da CEF aproveita ao réu revel e sua análise se dará em relação a ambos.Afirma a CEF que o título de crédito encaminhado a protesto, objeto desta demanda, não mantém relação causal com o negócio subjacente, motivo pelo qual a autora não pode alegar a falta de cumprimento do negócio jurídico para impedir o protesto da duplicata mercantil por indicação, com endosso translativo.Sem razão, porém. Em sua origem, a duplicata consubstancia um título de crédito causal, cuja emissão é ontologicamente dependente de um negócio jurídico subjacente, seja a compra e venda mercantil, seja a prestação de serviços. Ao se dizer da causalidade da duplicata, portanto, afirma-se a imprescindibilidade, no plano da existência, de negócio jurídico apto a conferir-lhe suporte. Exatamente por isso, é inadmissível o protesto de documento mercantil em branco, sem o correspondente aceite do devedor ou comprovação de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço contratado, vez que, se prosperasse a postulação sob tal manto, autorizado estaria, àquele que pretenda realizar a operação de desconto,fabricarouforjartítulos de crédito sem o lastro comercial do negócio jurídico subjacente. Ao seu bel prazer, poderia emitir duplicatas e, posteriormente, apresentá-las como título de crédito. Título essencialmente causal que é, a duplicata mercantil só encontra suporte jurídico na medida em que comprovada a operação mercantil justificadora de sua emissão.Cabe à Instituição Bancária, ao receber a duplicata para cobrança mediante endosso, tomar todas as cautelas a respeito da efetividade do negócio jurídico subjacente e resguardar-se sobre a efetiva exigibilidade dos documentos mercantis necessários para sua prova, sob pena de os atos consequentes da operação bancária, como o protesto, criarem-lhe responsabilização civil (TRF-3, AC 0019398-97.2007.4.03.6100, 04/09/2012). Assim, para elidir sua possível responsabilização, a instituição financeira, ao receber a duplicata via endosso, deveria ter exigido a apresentação de documento hábil à efetiva comprovação da origem causal do título, posto que a duplicata descrita na inicial não foi chancelada por aceite.Sob a perspectiva exclusiva de suas obrigações, faltou a CEF com as cautelas e requisitos necessários quando do apontamento do título no Cartório de Protestos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que, em hipóteses como a destes autos, o protesto de duplicatas sem aceite deve ser promovido desde que acompanhado de prova do negócio jurídico que ao título deu causa, geralmente uma operação de compra e venda ou prestação de serviço, a fim de assegurar tanto o interesse da endossatária quanto a reputação comercial e o acesso ao crédito do sacado. As ementas abaixo bem demonstram o acerto da tese que ora se acata.DIREITO COMERCIAL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DUPLICATA. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. NULIDADE, PROTESTO REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENDOSSATÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO E CANCELAMENTO DE RPOTESTO. PROPOSITURA DA DEMANDA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. - A jurisprudência deste C. STJ acolhe entendimento no sentido de que o endossatário de duplicata sem causa, que a aponta para protesto, possui legitimidade passiva ad causam para figurar em ação que tenha por objeto a declaração de inexigibilidade

do título e o cancelamento do protesto realizado. - Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento. (AgRg no Ag 470.227/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2002, DJ 10/02/2003 p. 207) -AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DUPLICATA SEM ACEITE - ENDOSSO TRANSLATIVO - LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. A instituição financeira que desconta duplicata assume risco próprio ao negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado - e responde, ainda, pelos honorários de advogado, mesmo que a sentença ressalve seu direito de regresso, tudo porque deu causa à demanda, para proteger direito seu, diretamente vinculado à atividade empresarial. (AgRg no REsp 195.701/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 16/12/2002). Agravo improvido. (AgRg no Ag 1165782/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009). -PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. AUSÊNCIA DE ACEITE. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. A duplicata sem aceite reclama protesto e prova da prestação do serviço ou entrega de mercadoria para configurar título executivo extrajudicial, ante a ratio essendi da Súmula 248/STJ. Precedentes do STJ: REsp 898852/SP, DJ 04.08.2008; REsp 448.627/GO, DJ 03.10.2005; REsp 70.403/RS, DJ 15.05.2006 e REsp 427.440/TO, DJ 16.12.2002. (...) (REsp 1014543/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008) -RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CARÁTER PREQUESTIONADOR. DESCABIMENTO. COMERCIAL. DUPLICATA. FALTA DE ACEITE. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA. ENDOSSATÁRIO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. SACADO. I - Nos termos da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. II - A duplicata não aceita e desprovida do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços não pode ser oposta ao sacado, mesmo pelo endossatário de boa-fé, a quem se resguarda o direito de regresso contra o endossante. III - Ausente o aceite das duplicatas, cabe ao endossatário exigir do endossante a apresentação do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços, no momento em que realizado o endosso. IV - Impossibilidade de compensação de dívidas da endossatária com o sacado, com créditos inscritos em duplicata desprovida de exigibilidade. Recurso parcialmente provido, apenas, para exclusão da multa dos embargos declaratórios. ( REsp 770.403/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 15.5.06). -AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA. ENDOSSO. RESPONSABILIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. O Banco, portador do título, é responsável pela reparação de danos causados ao sacado pelo protesto de duplicata não aceita ou emitida sem vinculação à uma dívida real. 2. A boa-fé da instituição financeira não afasta a sua responsabilidade, porque, ao levar o título a protesto sem as devidas cautelas, assume o risco sobre eventual prejuízo acarretado a terceiros, alheios à relação entre endossante e endossatário. 3. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 777.258/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 08/06/2009) -NULIDADE DE DUPLICATAS. CANCELAMENTO DO PROTESTO. FALTA DE ACEITE. PROTESTO INDEVIDO. LEGITIMIDADE DA CEF. DANOS MORAIS. 1. A Caixa Econômica Federal, mesmo sem o aceite do sacado, levou títulos a protesto, ensejando ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica cambial entre as partes, cumulada com pedido de condenação para indenizar danos materiais e morais, decorrentes de protesto indevido. 2. A duplicata é título causal, pela qual o sacado se obriga ao pagamento pelo aceite lançado no título. No caso de recusa, a possibilidade de protesto fica vinculada à prova da existência do contrato, a entrega da mercadoria ou da efetiva prestação de serviços, nos termos do art. 20, 3º da Lei nº 5.474/68. 3. Cabe a instituição financeira, na ocasião do recebimento do título, verificar os requisitos essenciais à sua validade, sob risco de acolher um título nulo. Atuando a Caixa sem a cautela necessária que deveria circundar suas ações, cabe reparar a lesão decorrente do protesto do título, sendo desnecessária a prova objetiva do dano moral. (TRF4, AC processo 1344/RS, 2008.71.08.001344-5, relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, fonte: D.E. 26/04/2010). O negócio jurídico foi efetivamente firmado entre a autora e a corré FAXTEL, consistente na prestação de serviço de instalação de telefonia. Entretanto, o negócio jurídico não foi adimplido pela contratada, do que deflui dos elementos dos autos e do fato de ter ocorrido sua revelia. Por conseguinte, não há sustentação jurídica para a duplicata em cobrança, vez que não há débito passível de ser atribuído à parte autora. Por fim, importante acrescentar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que, não tendo sido comprovado o negócio que deu origem ao crédito, é nulo o título de crédito, não sendo necessário o protesto para exercício do direito de regresso (AgRg no REsp 543547/RJ, Min. Nancy Andrigui, DJ 09/12/2003, p. 288). NO mesmo sentido a ementa abaixo: AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ACEITE (FALTA). PROTESTO. PROVA DA DÍVIDA. FACTORING.- O protesto não impugnado de duplicata sem aceite permite a propositura do procedimento monitorio, mas tal fato só por si não é suficiente para a procedência da ação. - Negada a relação

causal pela demandada, sem a prova da efetiva prestação dos serviços, impunha-se reconhecer a irregularidade na emissão da duplicata e a improcedência da ação. - Se não fosse assim, toda falsa duplicata levada a protesto sem impugnação seria suporte suficiente para a procedência da ação monitória. No entanto, o devedor que se omite diante do protesto pode defender-se na ação de cobrança, e esta somente pode ser acolhida se demonstrada adequadamente a existência da dívida. - A devedora pode alegar contra a empresa de factoring a defesa que tenha contra a emitente do título. Recurso conhecido e provido. (REsp 469.051/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 12/05/2003 p. 308) Tais motivos conduzem, assim, à acolhida do pedido de cancelamento do protesto e declaração de inexistência de débito com a consequência direta de retirada do nome da autora de registros em cadastros de proteção ao crédito. Como foi a CEF a implementadora da remessa do título ao protesto e eventualmente de remessa do nome da autora aos cadastros de inadimplentes, caberá a ela desfazê-los, sem prejuízo de exercer um possível direito de regresso contra a FAXTEL, para ressarcimento dos valores que teve que arcar com o título em questão, inclusive custas, despesas processuais e emolumentos, através da utilização da via própria.4. DECISUM Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com julgamento do mérito e julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para a) declarar a inexistência de débito da parte autora com referência à duplicata mercantil por indicação, nº do título: NF-2097-D, com emissão em 13/04/2011, vencimento em 13/08/2011, no valor de R\$ 1.873,33 (hum mil e oitocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos); e b) condenar a CEF a promover a exclusão do referido título junto ao Tabela de Notas e Protesto de Pirajú, devendo abster-se de encaminhar o nome da autora aos cadastros de proteção ao crédito, no que diz respeito, evidentemente, aos fatos aqui apreciados, ou, se já os encaminhou, deverá promover imediatamente sua exclusão. Quanto aos ônus da sucumbência, condeno a CORRÉ FAXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais comprovadas nestes autos e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da parte autora, fixados em 13% (treze por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Já em relação à Caixa Econômica, condeno-a ao pagamento de 10% das custas e despesas processuais apuradas e comprovadas nestes autos, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da autora, fixados em 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Tudo isso na forma do artigo 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos da ação cautelar apensada, julgada nesta data, para estes autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000858-13.2013.403.6125** - MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA(SP194621 - CHARLES TARRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante a manifestação expressa da parte autora quanto ao interesse de composição da lide, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/07/2014, às 14h00, nas dependências deste Juízo. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre os documentos acostados à fl. 209/212. Int.

**0001145-73.2013.403.6125** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho de fl. 90, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000960-35.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-62.2013.403.6125) DELTA INDUSTRIA COMERCIO ESTUFAS AGRICOLAS LTDA X DANIELA MARCONDES GONCALVES(SP024799 - YUTAKA SATO E SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA. Nos termos do despacho de fl. 106, vista aos embargantes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000944-57.2008.403.6125 (2008.61.25.000944-4)** - VALDIR CAMPOS CARVALHO(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões/acórdãos proferidos em Recurso Especial e Recurso Extraordinário, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004197-19.2009.403.6125 (2009.61.25.004197-6)** - CARMELINA GERALDO DE OLIVEIRA(SP171886 -

DIOGENES TORRES BERNARDINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OURINHOS - SP  
Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrado (fls. 303/316) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 317/334), apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000493-22.2014.403.6125** - ANTONIO REGINALDO PICHININ - ME X ANTONIO REGINALDO PICHININ (SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DO SER/DPMF EM BRASILIA-DF

Vistos em inspeção. I - Baixa sem apreciação de liminar. II - Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de: a-) especificar qual o ato coator, devendo comprovar documentalmente o alegado; b-) indicar corretamente a autoridade coatora apontada como responsável pelo ato coator a ser especificado, tendo em vista o disposto no artigo 6.º, 3.º, da Lei n. 12.016/09, e o fato de na petição inicial apontar mais de um impetrado; c-) cumprir na íntegra com o determinado pelo artigo 6.º, caput, da Lei n. 12.016/09. Com o cumprimento, à conclusão.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000152-64.2012.403.6125** - JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP (SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FAXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, inicialmente distribuída na Justiça Estadual, objetivando a concessão de medida cautelar e decisão definitiva susmando o protesto de título de crédito consistente na NF 2097-D, com vencimento para 13/08/2011, no valor de R\$ 1.873,33 (hum mil e oitocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), alegando que a emitente FAXTEL não cumpriu os serviços contratados e que dariam causa ao título em cobrança. Aduz que a CEF encaminhou referido título ao protesto, sem a apresentação dos necessários documentos comprobatórios da prestação do serviço contratado. Afirma, ainda, que a efetivação do protesto comandado pela corré CEF lhe trará danos de impossível reparação, posto que em sua atividade comercial necessita ter amplo crédito e ílibada idoneidade financeira. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 10/18. Pela decisão de fl. 20, foi concedida a liminar para a sustação do protesto, mediante depósito do valor integral do título protestado, efetivamente recolhido à fl. 28. O feito veio redistribuído à Justiça Federal. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 43/50. Alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não é parte na relação de direito material em discussão na lide e nem mesmo emitiu o título de crédito impugnado. Acrescenta que quando promove o protesto de títulos, a CEF atua como mera mandatária do cedente, não podendo, por isso, assumir qualquer responsabilidade sobre a perfectibilidade ou exigibilidade do título levado a protesto. Aduz, ainda, que a duplicata mercantil é título cambiário, desvinculado do negócio causal, sendo que na forma do artigo 13, 4º, da Lei nº 5.474/68, o protesto se faz necessário para que possa exercer seu direito de regresso contra o endossador. Pugna pela improcedência do pedido e condenação da autora nos ônus da sucumbência. Já a corré FAXTEL, citada, não contestou a cautelar (fl. 66), vindo a ser decretada sua revelia (fl. 67). Oportunizada a realização de provas, as partes nada requereram. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Não havendo provas a serem realizadas, até porque se trata de ação cautelar, passo ao julgamento da demanda. I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF improcede, pois foi a própria instituição bancária que apresentou o título indicado na petição inicial, para protesto. Mesmo que a CEF tenha agido em face do endosso-mandato, é parte legítima, pois foi quem apresentou o título a protesto, pouco importando, no caso, a afirmação de que a cobrança se deu na qualidade de mera mandatária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. AUSÊNCIA DE ACEITE. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. A duplicata sem aceite reclama protesto e prova da prestação do serviço ou entrega de mercadoria para configurar título executivo extrajudicial, ante a ratio essendi da Súmula 248/STJ. Precedentes do STJ: REsp 898852/SP, DJ 04.08.2008; REsp 448.627/GO, DJ 03.10.2005; REsp 70.403/RS, DJ 15.05.2006 e REsp 427.440/TO, DJ 16.12.2002. (...) (REsp 1014543/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008) - DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A instituição financeira endossatária de duplicata sem causa responde perante o sacado no caso de protesto indevido, mesmo nas hipóteses de endosso-mandato, possuindo legitimidade passiva para a ação de anulação do título e cancelamento do protesto. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 624717, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, DJ 28/09/2010). - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. ENDOSSO-



MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a instituição financeira que procede a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. Sendo reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus patrimoniais devidos. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 1153347, 4ª Turma, Rel. Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), DJ 28/06/2010).-AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. DANO MORAL INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. II - O entendimento firmado pelo Tribunal a quo no sentido de que o protesto indevido de duplicata realizado por instituição financeira pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado pois, ao encaminhar a protesto título endossado, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. IV - A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.(AGA 1124087, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 26/06/2009).-PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO TRANSLATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O banco que procedeu a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. 2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus sucumbenciais. 3. Recurso especial não conhecido.(RESP 204377, 3ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 28/10/2008)2 - MÉRITO De início, é importante observar que a ação cautelar, não obstante sua dependência em relação à ação principal, possui mérito próprio, consistente na demonstração do fumus boni iuris e periculum in mora. Ausentes tais requisitos, improcedente a cautelar. O ponto controvertido nesta demanda é saber se a parte autora preenche os dois requisitos legais para sustar o protesto do título sacado pela corrê FAXTEL e encaminhado ao protesto pela CEF. No ponto, a resposta é afirmativa. A Fumaça do bom direito encontra-se na ausência de comprovação, nos autos, de que o título sacado contra a autora e levado a protesto estava calcado na efetiva prestação de serviço contratado entre ela e a empresa FAXTEL. Cabe aqui observar que a autora efetuou o depósito do valor integral do título anotado para protesto, demonstrando que sua intenção, com esta cautelar, não era a de se furta ao pagamento, mas sim a de insurgir-se contra a cobrança indevida. Tanto isso é verdade que a autora ingressou com a necessária ação de conhecimento declaratória de inexigibilidade do título em face da emitente (FAXTEL) e da endossatária (CEF), como se vê dos autos de nº 153-49.2012.403.6125. Quanto ao perigo na demora, esse é evidente, posto que a autora sofrerá graves danos e prejuízos ao seu nome, atividade comercial e crédito, caso o protesto se concretizasse. Consequência imediata do protesto de título é a inserção do nome do sacado nos cadastros restritivos de crédito. Presentes, pois, os dois requisitos legais para a concessão da cautela pretendida com esta demanda, a hipótese é de ser ela julgada procedente. 3 - DECISUM Posto isso, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantenho a liminar concedida e julgo procedente a presente ação cautelar para determinar a sustação do protesto protocolado sob nº 162.381-29/08/2011 perante o Tabelião de Notas e Protesto de Pirajú, envolvendo a duplicata mercantil por indicação, com data de emissão em 13/04/2011 e data de vencimento em 13/08/2011, relativa à NF 2097-D, no valor de R\$ 1.873,33, tendo por emitente FAXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e apresentante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno as requeridas ao pagamento, em rateio, de custas, despesas devidamente comprovadas nos autos e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, corrigido até a data do efetivo pagamento. Oficie-se ao Tabelião de fls. 13, comunicando o teor desta sentença. Da mesma forma, oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a transferência da quantia depositada pela autora (fl. 29) em conta judicial junto ao PAB da CEF. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004122-53.2004.403.6125 (2004.61.25.004122-0) - FAST WORK ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/S LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO**

NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X FAST WORK ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/S LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO.Por meio da sentença de fls. 290/291 foi o executado intimado para comprovar nos autos o pagamento da quantia de R\$ 1.272,43, devidamente corrigida, por meio de guia DARF, código da receita nº 2864 (honorários), conforme instruções constantes na petição de fl. 279. No entanto, o executado apresentou ao Oficial de Justiça (fl. 304) comprovante de pagamento em guia GRU, tendo como favorecida a Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU. Considerando-se que o pagamento não foi efetuado ao órgão correto, não há como se considerar satisfeita a obrigação. Assim, concedo adicionais 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento do débito, devidamente atualizado, por meio de guia DARF, código 2864, sob pena de prosseguimento da execução. Importante ressaltar que, nos termos do art. 8º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, no caso de pedido de restituição de receita recolhida, por meio de GRU, para outra Unidade Gestora, o interessado deverá entrar em contato com o Órgão Público que recebeu o pagamento, a fim de verificar o procedimento da restituição, razão pela qual não pode este juízo determinar a conversão ou restituição do recolhimento equivocado (fl. 304).Decorrido o prazo acima sem comprovação de pagamento, a fim de conferir efetividade e celeridade, sirva-se cópia do presente como mandado de penhora, avaliação e intimação. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposto no art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003136-65.2005.403.6125 (2005.61.25.003136-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BENEDITO APARECIDO LEITE(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X HELENA DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO HONORIO(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X ADAO LUIZ DA SILVA X ADRIANA SILVA SANTOS X JOSE AUGUSTO SANTANA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X ELIAS CUPERTINO CORREIA X JOAO ROBERTO TOSTA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X IASNAIA MARCELINO DOS SANTOS CORREIA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X APARECIDA PIRES FONSECA BRUN X JOSE EDSON SILVEIRA X MARCIO D ESTEVO(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X RUBENS ALVES CORREIA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X IARA APARECIDA MIRA MARQUES X JOSE ZACURA NETO(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X MAURICIO JOSE LORENZETTI(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X ELIENE PEREIRA MARQUES X ALVARO IZAQUE DE OLIVEIRA COSTA X FERNANDO HENRIQUE RIOS**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (406/412) e pelo autor (428/433), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista dos autos aos réus para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0000044-64.2014.403.6125 - BENEDITA EUGENIA DE SOUZA FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES X DIRCEU ALVES X WALTER MOREIRA DOS SANTOS(SP151026 - ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em Inspeção.Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES, DIRCEU ALVES e WALTER MOREIRA DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, no qual pleiteiam o levantamento do valor depositado junto à requerida, oriundo de ação judicial previdenciária que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em face do INSS.Alegam que são viúva, filhas e genros de Antonio Ferreira, falecido em 21/02/2009, titular da mencionada ação, onde provavelmente foram requeridas diferenças de benefício, com decisão favorável ao falecido e depósito da condenação junto à Caixa Econômica Federal, cujo saldo em 14/10/2010 correspondia a R\$ 13.773,31. Informaram que não há outros bens a serem partilhados. Pugnam pela expedição de alvará judicial para levantamento desse valor. Requerem, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/55, onde é possível verificar que o mesmo pedido foi formulado junto à Justiça Estadual, onde o feito foi extinto sem julgamento do mérito sob o fundamento de que o procedimento adotado não se mostra adequado (cópia às fls. 53/55).Após, vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.Reputo ausentes os pressupostos à cognição do postulado neste feito. É fato incontestado a total impropriedade desta via instrumental ao pedido, tal como colocado. O questionado direito há de ser postulado diretamente nos autos do processo onde ocorreu o referido depósito, afeto à jurisdição contenciosa, através do adequado meio procedimental - no caso, através da habilitação de herdeiros naquele feito.O Pedido de Alvará Judicial, procedimento de jurisdição voluntária, não se presta ao levantamento de valores sobre os quais possam residir controvérsia e interesse de terceiros não citados, tampouco o recebimento dos valores corrigidos, já objeto de decisão judicial, bastando, para tanto, a habilitação dos herdeiros diretamente naquela ação judicial.O agir da parte, pela sistemática adotada pelo legislador pátrio, deve preencher determinadas condições (segundo a teoria eclética), sob pena de não se conhecer do pedido, são elas: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e legitimidade ad causam.O emprego indevido do

Pedido de Alvará Judicial implica na inadequação da via processual eleita, resultando na ausência de interesse de agir (interesse-adequação), condição da ação. Portanto, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial, com a extinção da ação sem julgamento do mérito. Por estas razões, não vislumbrando a adequação do provimento jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, c.c o artigo 267, incisos I VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

**0000047-19.2014.403.6125 - IVAN DA ROCHA(SP219354 - JOAO MARCELO DE CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Acolho a competência para o processo e julgamento do presente feito e convalido os atos anteriormente praticados. Nestes autos, houve a citação da CEF (fl. 19, verso), sem, no entanto, ter sido apresentada contestação. A empresa pública ré, por intermédio do gerente geral da agência depositária do FGTS do autor, limitou-se a encaminhar (fl. 21) ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo (2.a Vara), alegando a impossibilidade de liberação do saldo existente na conta do FGTS sob nº 6982800056295/179351 por entender que o Juiz competente para sua liberação seria o Juiz do Trabalho, já que o depósito era referente ao pagamento de sentença de Reclamação Trabalhista. Considerando a informação supra, o juízo estadual oficiou à fl. 26 e reiterou à fl. 27 ao banco réu solicitando melhor esclarecimento sobre o alegado, e se o depósito mencionado tinha seu levantamento clausulado na origem à ordem da Justiça do Trabalho, e, sendo a resposta negativa, que esclarecesse por quais razões tinha sido negado o resgate ao titular da conta. Em ofício de fl. 30 a CEF apenas repisou as alegações feitas no ofício de fl. 21, sem fornecer os necessários esclarecimentos solicitados pelo Juízo de Direito. Nesse sentido, oficie-se, por derradeira vez, ao banco réu (agência de Santa Cruz do Rio Pardo), requisitando-lhe, no prazo de 10 dias, informações claras acerca do depósito em questão, cujo levantamento se busca neste feito. Deverá o banco réu informar objetivamente se tal depósito está ou não bloqueado à ordem do Juízo do Trabalho. Não estando, qual razão persiste para a não liberação em favor do titular da conta. É cediço que para movimentar as contas vinculadas de FGTS os titulares desse direito devem comprovar as situações legais autorizadas previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. O inciso III do mencionado artigo diz que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando ao trabalhador for concedida aposentadoria pela Previdência Social. Colhe-se dos autos (fl. 09) que o autor aposentou-se em 20.06.2000. Assim, a menos que o depósito constante da conta nº 6982800056295/179351 esteja bloqueado à ordem da Justiça Trabalhista, não vejo empecilho para a liberação do saldo em favor de seu titular, inclusive sem a necessidade de expedição de alvará judicial. Com a resposta, voltem-me conclusos para deliberação. Intimem-se

**Expediente Nº 3793**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002226-91.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DULCE DA SILVA OLIVEIRA**

VISTO EM INSPEÇÃO. A despeito do quanto requerido à fl. 46, da análise detida da certidão de fl. 42, verifico que, embora a ré não tenha sido citada, foi fornecido endereço onde ela poderá ser encontrada. Nesse sentido, expeça-se carta precatória para o fim de se proceder à busca e apreensão do veículo e à citação da requerida, nos termos do despacho de fl. 24. Cópia deste despacho, devidamente instruída com as cópia pertinentes dos autos, servirá de Carta Precatória nº \_\_\_\_/2014-SD, a ser expedida para o Juízo Federal de Jacarezinho-PR, para o devido cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003335-58.2003.403.6125 (2003.61.25.003335-7) - CLAUDIONOR RAMOS DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000798-55.2004.403.6125 (2004.61.25.000798-3) - ELIO MARTINS DE PAULA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI**

MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003388-58.2011.403.6125** - LOURDES MARIA DE SOUZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida pelas partes.Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia \_20 de AGOSTO de 2014, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

**0003751-45.2011.403.6125** - OSWALDO PINTO DE SOUZA FILHO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RelatórioA parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de ter laborado em atividade insalubre nos seguintes períodos:(i) 1.º.6.1979 a 1.º.1.1983 (ajudante de plainista - Indústria Madeireira Chavantes Ltda.);(ii) 1.º.5.1983 a 22.4.1985 (ajudante de plainista - Indústria Madeireira Chavantes Ltda.);(iii) 1.º.10.1985 a 8.1.1988 (ajudante de plainista - Indústria Madeireira Chavantes Ltda.);(iv) 1.º.6.1988 a 11.11.1991 (ajudante de plainista - Indústria Madeireira Chavantes Ltda.);(v) 4.1.1993 a 1.º.2.1996 (ajudante geral - Indústria Madeireira Chavantes Ltda.);(vi) 1.º.2.1997 a 8.3.1999 (ajudante - Indústria Madeireira Chavantes Ltda.);(vii) 1.º.3.2000 a 31.5.2002 (ajudante de marceneiro - Indústria Madeireira Chavantes Ltda.);(viii) 1.º.4.2003 a 1.º.2.2004 (ajudante de marceneiro - Indústria Madeireira Chavantes Ltda.);(ix) 2.2.2004 a 6.3.2009 (marceneiro - Indústria Madeireira Chavantes Ltda.); e,(x) 1.º.9.2009 a 26.4.2011 (marceneiro - Michele Rossim dos Santos ME).Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 17/72.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 77.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/99 para, no mérito, aduzir que o autor não preenche os requisitos mínimos necessário para a concessão do benefício ora vindicado.Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 111/113, enquanto o INSS apresentou-o à fl. 114.Em seguida foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃODa legislação aplicávelAntes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº

8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto o autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão da referida aposentadoria especial. Afirma ter laborado em atividade insalubre nos seguintes períodos: (i) 1.º.6.1979 a 1.º.1.1983 (ajudante de plainista); (ii) 1.º.5.1983 a 22.4.1985 (ajudante de plainista); (iii) 1.º.10.1985 a 8.1.1988 (ajudante de plainista); (iv) 1.º.6.1988 a 11.11.1991 (ajudante de plainista); (v) 4.1.1993 a 1.º.2.1996 (ajudante geral); (vi) 1.º.2.1997 a 8.3.1999 (ajudante); (vii) 1.º.3.2000 a 31.5.2002 (ajudante de marceneiro); (viii) 1.º.4.2003 a 1.º.2.2004 (ajudante de marceneiro); (ix) 2.2.2004 a 6.3.2009 (marceneiro); e, (x) 1.º.9.2009 a 26.4.2011 (marceneiro). Observo que todos os períodos em questão, com exceção do último período a ser reconhecido, foram laborados para a Indústria Madeireira Chavantes Ltda., nas funções de ajudante de plainista, ajudante geral, ajudante, e ajudante de marceneiro. A fim de comprovar a especialidade das atividades desempenhadas nos períodos retromencionados, foram apresentados os PPP's (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das fls. 34/41. Em todos os PPP's foram apontados como agentes agressivos à saúde: o ruído contínuo e intermitente de 86,6 dB(A); e, a poeira de madeira, como agente químico (fls. 34/41). Em complemento, o laudo de avaliação ambiental (fls. 44/62), referente ao ano de 2004, consignou, à fl. 50, que foi constatada a presença de ruído intermitente proveniente do funcionamento das máquinas de corte e acabamento de madeira e, à fl. 57, que a análise realizada para caracterização da poeira (pó de serra) foi realizada visualmente, não sendo utilizado nenhum equipamento específico. Registrou, ainda, que há projeção de poeira no ambiente somente quando as máquinas e exaustor estão ligados, o que ocorre apenas em 50% da jornada de trabalho. Como é cediço, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente. Por habitual entende-se que é o trabalho realizado diariamente e por permanente entende-se que é o trabalho realizado durante toda a jornada de trabalho, sem interrupções ou suspensão. Deste modo, o trabalho intermitente é aquele realizado ocasionalmente ou descontínuo. No presente caso, de acordo com os documentos juntados, a exposição ao ruído e à poeira de madeira era ocasional ou descontínua. Assim, não caracterizada a exposição habitual e permanente aos apontados agentes agressivos, deixo de reconhecer os períodos como especiais. Outrossim, a poeira de madeira não está elencada dentre os agentes agressivos presumidamente insalubres, os quais foram previstos pelos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Por oportuno, anoto que o laudo pericial que o autor pretende seja utilizado como prova emprestada não se presta ao fim colimado, haja vista ter sido realizado pela Justiça do Trabalho com o intuito de fazer prova de insalubridade no âmbito trabalhista. A independência das esferas trabalhista e previdenciária é de rigor e, a eventual comprovação de insalubridade pela Justiça do Trabalho não implica no imediato reconhecimento para fins previdenciários, uma vez que para a atividade ser considerada especial há de serem preenchidos os requisitos previstos pela legislação previdenciária, os quais são diferentes dos exigidos para o reconhecimento da insalubridade no âmbito trabalhista. No tocante ao período de 1.º.9.2009 a 26.4.2011, laborado como marceneiro para Michele Rossim dos Santos ME, verifico que o autor apresentou o PPP das fls. 42/43, no qual é apontado como agente agressivo à saúde o ruído. Todavia, o aludido PPP não traz o nível de pressão sonora a que o autor estava submetido, nem está acompanhado do imprescindível laudo técnico de avaliação sonora, motivos pelos quais não é possível reconhecer o período como especial. Nesse passo, não é

possível reconhecer nenhum dos períodos elencados na petição inicial como especiais. Conclusões após análise do conjunto probatório. O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor não faz jus ao benefício vindicado, uma vez que não contabiliza nenhum período em atividade especial, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. Desta feita, passo a analisar a demanda sob a ótica da aposentadoria por tempo de serviço, porquanto a análise dessa modalidade em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita, uma vez que aquela é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, contabilizado o tempo de serviço anotado em CTPS (fls. 24/30), o autor, até a data do requerimento administrativo em 26.4.2011 (fl. 72), detinha 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço. Assim, verifico que o autor, quando do requerimento administrativo em 26.4.2011, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de serviço integral, nem proporcional. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000048-04.2014.403.6125 - LUCIO MAURO SANSON(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário oposta por LUCIO MAURO SANSON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante a qual pretende a revisão de cláusulas do Contrato de Financiamento Imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de inexistência de débito. Alega, em suma, que, em razão dos reajustamentos promovidos pela CEF em desacordo com a boa-fé objetiva, o contrato firmado tornou-se excessivamente oneroso. Formula pleito de antecipação de tutela, para que seja autorizado o depósito mensal das parcelas vincendas, de acordo com os valores apresentados no Relatório da Renegociação da Dívida, e para a abstenção de anotação cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a realização de perícia financeira e contábil, com o reconhecimento da prática de anatocismo, determinando-se o recálculo por metodologia linear e declarando o seu direito à compensação dos valores tidos como pagos a maior, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/79. Deliberação de fls. 82 e verso concedeu prazo à parte autora para emenda à inicial, consistente no esclarecimento e justificativa do valor dado à causa. Em resposta, a parte autora corrigiu o valor dado à causa, justificando (fl. 84). A decisão de fls. 87/91 indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, bem como o pedido de antecipação de tutela, determinando a emenda da

inicial, com a inclusão da coobrigada no polo passivo da demanda, e o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. A parte autora não se manifestou, deixando o seu prazo transcorrer in albis (fl. 92-verso). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. No presente caso, embora intimada a emendar a inicial, para incluir a coobrigada Luciane Franco de Lima Sanson no polo passivo desta demanda, e instada a recolher as custas judiciais, a parte autora deixou de emendar a inicial e de promover o pagamento das custas, com a comprovação nos autos. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. É certo, ainda, que com sua inação, opôs a parte autora obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito. Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001487-84.2013.403.6125** - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL EM SAO PAULO-SP X RISEL COMBUSTIVEIS LTDA (SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Diante da manifestação do perito quanto à estimativa de seus HONORÁRIOS PRÉVIOS no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dê-se ciência à requerente para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se conforme já determinado à fl. 54.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005564-59.2001.403.6125 (2001.61.25.005564-2)** - RENI FERRARI CAETANO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RENI FERRARI CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Resta prejudicada a apreciação da petição de fls. 367/369, haja vista que, não tendo concordado com o quanto decidido às fls. 361/362, deveria a parte discordante ter interposto o recurso cabível à espécie no momento oportuno. Dispõe o art. 473 do CPC, in verbis: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Nesse sentido, tendo decorrido o prazo sem o recurso cabível, e em se considerando a certidão de fl. 370, expeçam-se as devidas RPVs ou precatórios, nos moldes da decisão de fls. 361/362. Intime-se. Cumpra-se.

**0000163-45.2002.403.6125 (2002.61.25.000163-7)** - MARIA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO MARIANO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE GARCIA X CONCEICAO MARIA DE SOUZA VIEIRA X PEDRO LOPES X AVELINO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARTINHAS DE OLIVEIRA SANTOS X SALUSTIANO LEME DA SILVA X JORGE DOS SANTOS X JOAO ANDRE X ALCINO ELIAS X JOSE FERREIRA DE CARVALHO X SEBASTIAO DE CAMPOS FERREIRA X RITA RIBEIRO DIAS X SENHORINHA ROSA MARIA DE JESUS X JOANA JORGE ANTUNES X IRACI DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ROSA MACIEL DOS SANTOS - DE CUJUS) X BRASILIO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DOS SANTOS X INALDO VIEIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DIAS X SEBASTIAO ANTONIO DIAS X MARIA ROSA DIAS X FRANCISCO ANTONIO DIAS X MARINES APARECIDA VALERIO DIAS X MARCIO ANTONIO VALERIO DIAS X FABIANA VALERIA DIAS X FABIO ANTONIO VALERIO DIAS X MARCELA DE FATIMA VALERIO DIAS X SANDRA BUENO DIAS X JOAO CIMA X JOAO BATISTA DA SILVA X BENEDICTA VIEIRA X PEDRA ANGELA VIEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X BENEDITA CANDELARIA DE MELLO X BENEDITO APARECIDO DE MELO X MARIA DE LOURDES MELO BENETTI X PERCILIANA LOPES DA CRUZ X BENTO RODRIGUES DE CAMPOS X NEUZA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE VERGILIO BARBOSA X HELIO FERREIRA X DAVINA FERREIRA DE SOUZA X ISABEL CRISPIM PEREIRA GRACIAN O X FRANCISCO RODRIGUES X ELIZABETH RODRIGUES DE FREITAS X LAZARO LUIZ DE SOUZA X FRANCISCA DE JESUS SOUZA X ANTONIA MUNHON SPERANZA X LAURA MARIA CESARIO X JOAO ANGELO DA CRUZ X APARECIDA MOREIRA DE JESUS X MANOEL DA CONCEICAO X IVONE ALVES DA SILVA SCHIAVETTI X WILSON ALVES DA SILVA X

JULIO ALVES DA SILVA FILHO X JANAINA APARECIDA DA SILVA X LETICIA ALVES DA SILVA X ANDERSON PEREIRA DA SILVA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP086514 - JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP178815 - PATRICIA CURY CALIA E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP322727 - CAMILA FERREIRA DIAS)

Tendo em vista a juntada aos autos dos novos cálculos efetuados pela contadoria judicial, relativos aos sucessores de João Ângelo da Cruz e de Sebastiana Maria Dias, dê-se ciência aos credores para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se, desde logo, os competentes alvarás de levantamento e, após a informação de efetivo levantamento, voltem-me conclusos para a extinção da execução. Caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, fazendo-se consignar Execução Contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002827-78.2004.403.6125 (2004.61.25.002827-5)** - NEUSA VITORIA RIBEIRO CHRISTONI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X NEUSA VITORIA RIBEIRO CHRISTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. A despeito do trânsito em julgado do acórdão proferido em agravo de instrumento (fl. 384), confirmando a decisão que indeferiu o destaque de honorários contratuais na RPV a ser expedida, a exequente juntou aos autos (fls. 387/388) procuração por instrumento público com expressa menção de poderes para deduzir despesas e verba honorária contratual no valor de 30% dos valores advindos de atrasados e as decorrentes da sucumbência. Assim, determino a confecção, revisão e expedição da RPV (principal) com o destaque dos honorários contratuais em nome do advogado Dr. Fábio Roberto Piozzi, OAB 167.526, que subscreveu a inicial e que figura na nova procuração (fl. 387). Sem prejuízo, a defesa da exequente (fls. 330/334) informa ter havido cessão dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais do advogado EZIO RAHAL MELILLO, OAB/SP n. 64.327, à sociedade de advogados Martucci Melilo Advogados Associados. Em que pese a validade de referido instrumento, tal negócio jurídico não afeta o pagamento de tais verbas neste processo. Primeiro porque os honorários advocatícios constituem remuneração dos profissionais de advocacia que atuaram no feito, em verdadeira relação jurídica de caráter intuito personae, como é o contrato de mandato. Com efeito, os honorários devem ser pagos como crédito às pessoas físicas dos causídicos que atuaram na causa, e não aos escritórios de advocacia dos quais fazem parte. Segundo porque eventuais efeitos tributários decorrentes desse pagamento, ou a posterior necessidade de prestação de contas do recebedor do crédito aos demais advogados da empresa advocatícia transcendem ao objeto da presente demanda. Portanto, INDEFIRO o pedido de cessão dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, cabendo à sociedade de advogados valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão e determino a expedição de RPV relativo aos honorários sucumbenciais também em nome do advogado que efetivamente atuou no feito (Dr. Fábio Roberto Piozzi, OAB 167.526, que subscreveu a inicial). Intime-se, e decorrido o prazo recursal, venham-me os autos para a transmissão da(s) RPV(s).

**0001932-73.2011.403.6125** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Regularmente intimada a parte vencedora para manifestar-se sobre os cálculos exequendos apresentados pelo INSS, ficou-se inerte. Dessa forma, não sendo possível a este Juízo deduzir que o silêncio da parte autora corresponda a sua aceitação aos cálculos de execução exibidos pelo INSS, ao que se junta o fato de tampouco ter promovido a parte vencedora a execução do julgado, determino à Secretaria que sobre este feito em arquivo, no aguardo de futura manifestação da exequente. Int.

**0002604-81.2011.403.6125** - JOSE LONGO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a discordância pelo exequente (fls. 111 e 127/128) dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 86/89), o parecer da contadoria judicial (fl. 121) dando por corretos os cálculos da autarquia, bem como em se considerando que, na atual sistemática processual, cabe ao próprio credor a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos. Apresentando a parte autora cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação da autarquia



previdenciária, na forma pretendida. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005719-79.2002.403.6108 (2002.61.08.005719-4)** - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X FAZENDA NACIONAL X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO. I - Em que pese já se ter iniciado o cumprimento de sentença com relação ao exequente INSS, ainda não tinha se dado o mesmo com relação à exequente União Federal, haja vista a falta de intimação do ente federal. Nesse sentido, tendo em vista o requerido pela União à fl. 270, intime-se novamente o executado, via imprensa oficial, para pagar o montante a que foi condenado (honorários sucumbenciais), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da dívida: R\$ 1.531,96 II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor acrescido da multa de 10% = R\$ 1.684,21 III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. IV - Destaque-se que tais valores referem-se exclusivamente à condenação com relação à União. A condenação com relação ao INSS já deverá ser acrescida da multa a que se refere o item II supra. V - Visando à efetividade da garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC). VI - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC. VII - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0003360-37.2004.403.6125 (2004.61.25.003360-0)** - SAO - SERVICO DE ANESTESIOLOGIA OURINHOS S/S LTDA (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. AUREO NATAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X SAO - SERVICO DE ANESTESIOLOGIA OURINHOS S/S LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo a União Federal, ora exequente, requerido (fl. 227) a intimação do executado para pagar o montante a que fora condenado, e trazido aos autos a informação do valor a depositar (R\$. 10.802,97), devidamente corrigido, por meio de guia DARF, código da receita nº 2864 (honorários da PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), foi o executado, por meio do despacho de fl. 229, devidamente intimado nos termos do art. 475-J, CPC. No entanto, o executado, invocando o disposto no art. 745-A, CPC, juntou aos autos comprovante de pagamento de 30% do valor devido e requereu que o saldo remanescente fosse dividido em 06 parcelas. Contudo, efetuou o depósito em guia GRU, código da receita nº 13905-0 (honorários da PGF - Procuradoria Geral Federal). Constata-se, ainda à fl. 235, que também a 1ª parcela foi depositada de forma equivocada. Considerando-se que o pagamento não foi efetuado ao órgão correto, não há como se considerar satisfeita a obrigação. Não há sequer como apreciar o pedido de parcelamento, com o qual, aliás, concorda a União (fl. 236). Assim, concedo adicionais 15 (quinze) dias para que o executado regularize o recolhimento, por meio de guia DARF, código 2864, sob pena de prosseguimento da execução. Importante ressaltar que, nos termos do art. 8º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, no caso de pedido de restituição de receita recolhida, por meio de GRU, para outra Unidade Gestora, o interessado deverá entrar em contato com o Órgão Público que recebeu o pagamento, a fim de verificar o procedimento da restituição, razão pela qual não pode este juízo determinar a conversão ou restituição do recolhimento equivocado (fls. 231 e 235). Decorrido o prazo acima sem comprovação de pagamento, a fim de conferir efetividade e celeridade, sirva-se cópia do presente como mandado de penhora, avaliação e intimação. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposto no art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**Expediente Nº 3794**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000992-16.2008.403.6125 (2008.61.25.000992-4)** - ANTONIO MARTUCHI X ANTONIO BORDA X ANTONIO MOTA X ARNALDO SILVA X ANA MADALENA X ALICE DE MATOS X ANTONIO RODRIGUES X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X

AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X ANA MARIA DE JESUS CORREA X ANTONIO BORGES X EZELINO VIOL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X ANTONIO DUTRA X ANGELINO NUNES X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X BARBARA PEREIRA CARIOCA X BENEDITO LIMA CORREA X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITO ADAO X CATARINA MARIANO RUFINO X CARLOS MENDES DA SILVA X CAROLINA CACIOLA VIANA X CECILIA BONATTO PONTARA X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X DEOLINDA DE JESUS DANGELO X EURIPO DA SILVA X ERNESTA RODRIGUES X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO MARIANO X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO ALVES MADEIRA X FORTUNATO ANDREATO X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X FRANCISCO BERNARDO FILHO X GERALDA LOPES RODRIGUES X HELENICE REINA RIBEIRO X HELIO BATISTA X IZABEL PEREIRA XAVIER X ISOLINA PAZIM X JOAO VIEIRA NUNES X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JANDIRA DE BARROS X JOSE FLORENCIO DE BRITO X JOSE ROSA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X JOSE LOPES X JOSE ALBINO X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOSEFA MARIA JACINTO X JOSE DE SOUZA TOLEDO X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X JOAO LOURENCO DA SILVA X JOAQUIM NUNES PEREIRA X JOAO FRANCISCO FILHO X JOSE VICENTE FERNANDES X JOSE OSVALDO NEVES X LEOZINA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ARMILIO RAFANHIN X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X MARIA LEONCIO RAYMUNDO X MANOEL GOMES X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X MADALENA BECKER DE FREITAS X MARIA TRINDADE MANSANO X MARIA PAULINA DA SILVA X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DA SILVA PARMEGIANI X MARIA HENRIQUE DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO X MARIA VARA DUTRA X MIGUEL PEREIRA X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X MARIA LINO RIBEIRO X MARIA DA SILVA X MARIA DA SILVA ALTAFINI X MARIA MADALENA ALBONETI X NEUSA PELISSARI DA SILVA X NAIR MARCELINO COSTA X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO PAULINO X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X PAULA SIERRA DA COSTA X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X PEDRO DE SOUZA X KUNIO LIDA X ROSA LUZIA PELIZZARI X ROSA DA SILVA FIORI X ROSA CORREIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO(SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000438-57.2003.403.6125 (2003.61.25.000438-2)** - ADEMIR JOSE ROMAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADEMIR JOSE ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Na forma do item III da r. decisão de fls. 388/388vº, tendo havido a apresentação de novos cálculos pela autarquia ré (fls. 403/413), diga a parte autora, em 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos de liquidação apresentados.

**0002972-37.2004.403.6125 (2004.61.25.002972-3)** - IVONE MARCHESANI X OSVALDO MARQUEZANI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IVONE MARCHESANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Instada a manifestar-se sobre os cálculos de liquidação (fls. 246/254) apresentados pelo INSS, a parte autora discordou (fls. 257/258). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos da autarquia, o Setor Técnico, ressaltando que estava incluindo nos cálculos os períodos em que a autora teve recolhimentos como contribuinte individual, apresentou novos cálculos (fls. 264/265), os quais foram submetidos à manifestação das partes. Ambas as partes limitaram-se a reiterar os argumentos anteriores, sem, no entanto, emitirem considerações sobre os valores apresentados pela Contadoria do Juízo. Assim, tendo em vista a discordância entre as partes, bem como em se considerando que, na atual sistemática processual, cabe ao próprio credor a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos. Apresentando a parte autora cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação da autarquia previdenciária, na forma pretendida. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

**0003216-92.2006.403.6125 (2006.61.25.003216-0)** - LAERCIO JORGE(SP061433 - JOSUE COVO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X LAERCIO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA:Na forma do r. despacho retro, tendo havido a apresentação de novos cálculos pela autarquia ré (fls. 565/577), diga a parte autora, em 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos de liquidação apresentados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001112-69.2002.403.6125 (2002.61.25.001112-6)** - ANESIA MENDES DE ARRUDA X APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA TRONI X IRENE MARIA DE OLIVEIRA X GEORGINA DE OLIVEIRA PRINCIPE X JOSEFINA CARDOZO DA SILVA X MANOEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITA GONCALVES X BENEDITO BENTO SILVERIO X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO SIMAO X BENEDITA APOLINARIO DA ROSA X FLORENCIO CORREIA DE LIMA X MARIA REGINA NOGUEIRA DA SILVA X VALDIR ALVES NOGUEIRA X HAROLDO ALVES NOGUEIRA X IRENE DE MELO BELOTTO X IWAO MATSUO X SERGIO APARECIDO PEREIRA X NELSON PEREIRA X CELSO PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X MARIA EVANGELISTA PEREIRA X JUVENTINO PEREIRA X LUIZ CARLOS GONCALVES X JOSE VITOR GONCALVES X SEBASTIANA FERNANDES GONCALVES X JUVENAL BATISTA GONCALVES X JOAO DIAS DA SILVA X LUIZ MARCELINO RODRIGUES X MARIA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA INACIA DOS SANTOS X MARIA ROSALINA DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X QUENDI MATSUO X THEREZINHA CONCETTA CAVALLERA X TAKIE IRIE X IWAO MATSUO X KAZUYOSHI MATSUO(SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR E SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 3795**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004734-93.2001.403.6125 (2001.61.25.004734-7)** - ANTONIO CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Na presente ação foi reconhecido o direito do autor ao benefício de amparo social com DIB fixada em 09/02/1999. Acontece que, no curso do processo o autor obteve a concessão administrativa do mesmo benefício, mas com DIB em 05/02/2003 (fl. 309).Ante o trânsito em julgado das decisões exaradas nos presentes, intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada para, em 45 (quarenta e cinco) dias apresentar os cálculos de sua condenação (atrasados, assim considerados os valores devidos a partir de 09/02/1999 (DIB) sendo que deverão ser devidamente compensados os valores já pagos ao autor a título do mesmo beneplácito concedido administrativamente e honorários advocatícios), atentando-se aos parâmetros do julgado.Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos;b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do officio requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) officio(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se

desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001923-14.2011.403.6125** - BENEDITO JOSE LAUREANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Após, à vista do teor decisão transitada em julgado de f. 135/136, remetam-se os autos ao D. Juízo de Direito desta Comarca de Ourinhos, SP, para julgamento. Int. Cumpra-se.

**0003592-05.2011.403.6125** - OSNY RUI SILVEIRA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do retorno do feito da Superior Instância. Ante o teor da decisão pela improcedência do pedido, devidamente transitada em julgado, e sendo ainda a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, mediante as devidas anotações no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

**0000027-96.2012.403.6125** - PAULO CARLOS AMARAL SANTOS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001372-63.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-15.2013.403.6125) ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM - ME X ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)  
ATO DE SECRETARIA. Nos termos do despacho de fl. 36, vista à embargante para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001333-03.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VOLCAR OURINHENSE AUTO PECAS LTDA. ME X NARCISO DIVINO TINTO X FABIO JUNIO TINTO(SP301625 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA E SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI E SP337771 - DANILO TAVORA)

Fl. 132: providencie a empresa executada a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 37, parágrafo único). Após, se em termos, DEFIRO o levantamento da penhora (fl. 64) que recaiu sobre os direitos do executado Fábio Junio Tinto sobre o imóvel objeto da matrícula n. 13.704 do CRI de Ourinhos, tendo em vista a concordância da exequente, conforme fl. 114. Oficie-se ao CRI para o cumprimento desta decisão. Fls. 133/134: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao órgão de trânsito, pois, conforme certidão de fls. 136/138, a restrição de transferência pendente sobre o veículo placa HUX0028 refere-se ao feito n. 0000347-15.2013.403.6125 deste Juízo (v. fl. 138), sendo que a anotação decorrente deste processo foi retirada do sistema em 06/02/2014 (v. fl. 137). Cumpra-se e intimem-se. Após, não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0001545-87.2013.403.6125** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CIRSO PAVAO X SILVIA CRISTINA MARTINS

Vistos em Inspeção.Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de CIRSO PAVÃO e SILVIA CRISTINA MARTINS PAVÃO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 57 a exequente noticiou a renegociação da dívida, com a inclusão dos honorários advocatícios, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c o artigo 462 do CPC, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 57), a parte executada renegociou o contrato, ocorrendo perda superveniente de interesse.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios eis que já incluídos na renegociação.Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000202-22.2014.403.6125** - APARECIDA DE LOURDES MARTIN DA COSTA ME(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) ATO DE SECRETARIA:Nos termos da decisão de fls. 48/49, tendo vindo aos autos os documentos cuja exibição se deferiu liminarmente, intime-se a autora de seu teor.Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002812-17.2001.403.6125 (2001.61.25.002812-2)** - SEBASTIANA MARTINS DE MELLO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SEBASTIANA MARTINS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o documento de fl. 385, esclareça a procuradora da parte autora, no prazo de 10 dias, a não inclusão da esposa do herdeiro Jeremias Eliseo de Mello dentre os habilitandos, sendo o caso juntando documentos.Com a manifestação, ou o decurso do prazo in albis, voltem-me conclusos os autos para deliberação.Intime-se.

**0002817-68.2003.403.6125 (2003.61.25.002817-9)** - ONIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ONIVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido frutífera a pesquisa de endereço junto aos sistemas conveniados com a Justiça Federal em nome de Maria Cristina de Araújo, dê-se vista aos procuradores da parte autora, concedendo-lhes o prazo último de 30 dias para a habilitação do filho do falecido autor.

**0002437-11.2004.403.6125 (2004.61.25.002437-3)** - LAIDE CUSTODIO PINTO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAIDE CUSTODIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para manifestação quanto aos cálculos de fls. 173/174 apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 6.630,75, retorna o exequente aos autos dizendo que concorda com a referida conta de liquidação (fl. 179-verso).De outra parte, a defesa da exequente informa que houve a cessão dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais à sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados, razão pela qual requer sejam destacados os valores correspondentes no momento do pagamento em favor da cessionária.Em que pese a validade de referido instrumento, tal negócio jurídico não afeta o pagamento de tais verbas neste processo. Primeiro porque os honorários advocatícios constituem remuneração dos profissionais da advocacia que atuaram no feito, em verdadeira relação jurídica de caráter intuito personae, como é o contrato de mandato.Com efeito, os honorários devem ser pagos como crédito às pessoas físicas dos causídicos que atuaram no feito, e não aos escritórios de advocacia dos quais fazem parte. Segundo porque eventuais efeitos tributários decorrentes desse pagamento, ou a posterior necessidade de prestação de contas do recebedor do crédito aos demais advogados da

empresa de advocacia transcendem ao objeto da presente demanda. Portanto, INDEFIRO o pedido de pagamento dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais em favor da cessionária, cabendo à sociedade de advogados valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão. No tocante ao destaque de 30% do valor devido ao exequente a título de honorários contratuais, juntou-se aos autos o contrato particular de prestação de serviços profissionais à fl. 182. No entanto, observa-se do referido instrumento contratual que a parte contratante (autora) é analfabeta. Como é cediço, nas contratações feitas por analfabetos, faz-se mister sua formalização por instrumento público, a fim de se conferir a validade dos atos por eles praticados. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de reserva dos honorários contratuais, cabendo ao ilustre profissional buscar seus direitos pelos meios próprios de cobrança. A propósito, colhe-se da jurisprudência de nossa e. Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE O ADVOGADO E O AUTOR NÃO ALFABETIZADO. ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. AÇÃO PRÓPRIA. I - O Magistrado de Primeira Instância acolheu pedido do Ministério Público Estadual, para considerar nulo de pleno direito, o contrato celebrado entre a advogada, agravante, e o autor da demanda, falecido. II - Tratando-se de pessoa analfabeta, a assinatura a rogo no contrato, não supre a necessária declaração dotada de fé pública de que o documento foi lido, somente suprida mediante escritura pública. III - O Juiz a quo ressalta que a Procuradora da parte, não demonstrou nos autos a realização dos outros trabalhos, que afirma haver realizado em favor do autor. IV - Não se vislumbra a presença de elementos suficientes a modificar a decisão agravada, que determinou o pagamento dos valores devidos aos sucessores do autor, pela Procuradora, ora agravante, tendo em vista o reconhecimento de que o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes é nulo de pleno direito. V - O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. VI - Eventual discussão a respeito do reconhecimento da validade do contrato de honorários contratuais, celebrado entre a parte e sua defensora, deverá se dar em ação própria, no juízo competente, já que tal questão extrapola os limites da ação originária, proposta com intuito de obter benefício de prestação continuada, em face do INSS. VII - Agravo improvido. (AI 201003000229912, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/12/2010 PÁGINA: 439.) (destaquei). Nesse sentido, decorrido o prazo recursal, tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (fl. 179-verso) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 173/174), confeccione-se, revise-se e transmita-se desde logo RPV no valor indicado pelo próprio devedor sem o destaque dos honorários contratuais, devendo os honorários sucumbenciais ser expedidos em nome da advogada que subscreveu a petição inicial, Dra. Cássia Martucci Melillo. Dispensa-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, por força do que preconiza o artigo 214, 1º, do mesmo diploma legal, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente e, se nada requerido em 05 dias, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

**0001551-41.2006.403.6125 (2006.61.25.001551-4) - MARIA JOSE DO PRADO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA JOSE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimada a autarquia ré a apresentar os cálculos de liquidação, ela comparece aos autos trazendo os mencionados cálculos e requerendo, em caso de concordância da parte contrária, a sua citação nos termos do art. 730 do CPC (fl. 280). Por conta disso, tendo concordado a exequente com os valores apresentados, faz-se necessária a citação pretendida, da qual não abriu mão o instituto previdenciário. Nesse sentido, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, promover a mencionada citação. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo até ulterior provocação pela parte. Por outro lado, advindo o pedido de citação, fica, desde já, deferida. Destaque-se que a ciência deste despacho pelo INSS, a qual se dá por carga dos autos, considerar-se-á válida como citação nos termos do art. 730 do CPC, contando-se a partir dela o prazo para oposição de embargos. Decorrido o prazo in albis ou advindo manifestação expressa do executado no sentido de que deixará de opor embargos, antes de se determinar a expedição de RPV/Precatório, há que se apreciar os pedidos de fls. 292/294, que passo a fazê-lo. Requer a defesa da exequente sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, em favor de Martucci Melillo Advogados Associados, bem como a expedição de ofício requisitório, referente aos honorários de sucumbência, também em nome da referida sociedade de advogados. Os documentos de fls. 298/322 demonstram a regularidade da constituição da sociedade contratada (fl. 295), Fraga e Teixeira Advogados Associados (atualmente denominada Martucci Melillo Advogados Associados), que por sua vez, é integrada pelos

causídicos que foram constituídos pela parte autora nos autos (fl. 13). Assim, DEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) em nome da sociedade Martucci Melillo Advogados Associados, bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais também em favor da referida sociedade. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade Martucci Melillo Advogados Associados, CNPJ 07.697.074/0001-78, no polo ativo da demanda. Tudo cumprido, confeccione-se, revise-se e transmita-se desde logo precatório/RPV no valor indicado pelo próprio devedor com o destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade Martucci Melillo Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº 07.697.074/0001-78, assim como em relação aos honorários sucumbenciais, que deverá ser expedido, igualmente, à sociedade de advogados em questão. Neste caso, dispense a prévia intimação antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, endereçada à parte autora, instruindo-a com cópia desta decisão, para que tenha ciência do destaque do valor relativo aos honorários contratuais, do montante que lhe será pago. Com o pagamento, intime-se a exequente e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos os autos para extinção da execução. Intime-se.

**0001795-33.2007.403.6125 (2007.61.25.001795-3) - IRENE DA TRINDADE (INCAPAZ) X MARIA APARECIDA DA TRINDADE (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IRENE DA TRINDADE (INCAPAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO )**

Intimada a autarquia ré a apresentar os cálculos de liquidação, ela comparece aos autos trazendo os mencionados cálculos e requerendo, em caso de concordância da parte contrária, a sua citação nos termos do art. 730 do CPC (fl. 175). Por conta disso, tendo concordado a exequente com os valores apresentados, faz-se necessária a citação pretendida, da qual não abriu mão o instituto previdenciário. Nesse sentido, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, promover a mencionada citação. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo até ulterior provocação pela parte. Por outro lado, advindo o pedido de citação, fica, desde já, deferida. Destaque-se que a ciência deste despacho pelo INSS, a qual se dá por carga dos autos, considerar-se-á válida como citação nos termos do art. 730 do CPC, contando-se a partir dela o prazo para oposição de embargos. Decorrido o prazo in albis ou advindo manifestação expressa do executado no sentido de que deixará de opor embargos, antes de se determinar a expedição de RPV/Precatório, há que se apreciar os pedidos de fls. 195/197, que passo a fazê-lo. Requer a defesa da exequente sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, em favor de Martucci Melillo Advogados Associados, bem como a expedição de ofício requisitório, referente aos honorários de sucumbência, também em nome da referida sociedade de advogados. Os documentos de fls. 201/226 demonstram a regularidade da constituição da sociedade contratada (fl. 198), Fraga e Teixeira Advogados Associados (atualmente denominada Martucci Melillo Advogados Associados), que por sua vez, é integrada pelos causídicos que foram constituídos pela parte autora nos autos (fl. 13). Assim, DEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) em nome da sociedade Martucci Melillo Advogados Associados, bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais também em favor da referida sociedade. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade Martucci Melillo Advogados Associados, CNPJ 07.697.074/0001-78, no polo ativo da demanda. Tudo cumprido, confeccione-se, revise-se e transmita-se desde logo precatório/RPV no valor indicado pelo próprio devedor com o destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade Martucci Melillo Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº 07.697.074/0001-78, assim como em relação aos honorários sucumbenciais, que deverá ser expedido, igualmente, à sociedade de advogados em questão. Neste caso, dispense a prévia intimação antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, endereçada à parte autora, instruindo-a com cópia desta decisão, para que tenha ciência do destaque do valor relativo aos honorários contratuais, do montante que lhe será pago. Com o pagamento, intime-se a exequente e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos os autos para extinção da execução. Intime-se.

**0001747-06.2009.403.6125 (2009.61.25.001747-0) - SONIA MARIA DOS SANTOS ADAO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimada a autarquia ré a apresentar os cálculos de liquidação, ela comparece aos autos trazendo os mencionados cálculos e requerendo, em caso de concordância da parte contrária, a sua citação nos termos do art. 730 do CPC (fl. 217). Por conta disso, tendo concordado a exequente com os valores apresentados, faz-se necessária a citação pretendida, da qual não abriu mão o instituto previdenciário. Nesse sentido, intime-se a exequente para, no prazo

de 10 dias, promover a mencionada citação. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo até ulterior provocação pela parte. Por outro lado, advindo o pedido de citação, fica, desde já, deferida. Destaque-se que a ciência deste despacho pelo INSS, a qual se dá por carga dos autos, considerar-se-á válida como citação nos termos do art. 730 do CPC, contando-se a partir dela o prazo para oposição de embargos. Decorrido o prazo in albis ou advindo manifestação expressa do executado no sentido de que deixará de opor embargos, antes de se determinar a expedição de RPV/Precatório, há que se apreciar os pedidos de fls. 233/235, que passo a fazê-lo. Requer a defesa da exequente sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, em favor de Martucci Melillo Advogados Associados, bem como a expedição de ofício requisitório, referente aos honorários de sucumbência, também em nome da referida sociedade de advogados. Os documentos de fls. 239/264 demonstram a regularidade da constituição da sociedade contratada (fl. 20), Fraga e Teixeira Advogados Associados (atualmente denominada Martucci Melillo Advogados Associados), que por sua vez, é integrada pelos causídicos que foram constituídos pela parte autora nos autos (fl. 17). Assim, DEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) em nome da sociedade Martucci Melillo Advogados Associados, bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais também em favor da referida sociedade. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade Martucci Melillo Advogados Associados, CNPJ 07.697.074/0001-78, no polo ativo da demanda. Tudo cumprido, confeccione-se, revise-se e transmita-se desde logo precatório/RPV no valor indicado pelo próprio devedor com o destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade Martucci Melillo Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº 07.697.074/0001-78, assim como em relação aos honorários sucumbenciais, que deverá ser expedido, igualmente, à sociedade de advogados em questão. Neste caso, dispense a prévia intimação antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, endereçada à parte autora, instruindo-a com cópia desta decisão, para que tenha ciência do destaque do valor relativo aos honorários contratuais, do montante que lhe será pago. Com o pagamento, intime-se a exequente e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos os autos para extinção da execução.ue lhe serIntime-se.

**0003062-69.2009.403.6125 (2009.61.25.003062-0) - MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a discordância pela exequente (fls. 193/194) dos cálculos apresentados pela União Federal (fls. 182/183), bem como em se considerando que, na atual sistemática processual, cabe ao próprio credor a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos. Apresentando a parte autora cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação da União, na forma pretendida. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002862-28.2010.403.6125 - EURICO BERGONZINI(SP138509 - LUIZ ROBSON CONTRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EURICO BERGONZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando-se a petição e documentos juntados pela executada (fls. 151/172), manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias (art. 398, CPC). Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0002044-08.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRACIELA ALUIZIO REALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIELA ALUIZIO REALI**

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, nos termos da Portaria nº 14/2010, deste Juízo. 2. Considerando o teor dos documentos de fls. 53/59, anote-se na capa destes autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. 3. Verificada a inexistência de bens penhoráveis, defiro o pedido formulado pela credora, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 4. Após a ciência da exequente, efetivada por meio de disponibilização deste despacho no diário eletrônico, aguarde-se sobrestado em secretaria provocação da parte interessada. Int.

**Expediente Nº 3796**

**MONITORIA**



**0001812-93.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO ROMEIRO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA)**

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO ROMEIRO, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, não adimplido, no montante atualizado de R\$ 10.400,00. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 4/16. Regularmente citado, o requerido opôs embargos monitorios às fls. 38/41 para, no mérito, aduzir: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) ilegalidade dos juros cobrados e da cobrança capitalizada; c) taxa de juros acima do pactuado no contrato; e d) cobrança cumulativa de juros legais, moratórios e multa contratual. Os embargos monitorios foram recebidos à fl. 42. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 44/50. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da preliminar arguida pela embargada Os embargos monitorios equivalem à resposta do réu, não se submetendo ao disposto nos artigos 739-A, 5º, e 475-L, 2º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida pela embargada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Conheço dos embargos monitorios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. No mérito, os embargos não merecem procedência. O saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos das fls. 5/11, bem como pela planilha da fl. 13, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida. Os pagamentos efetuados pela embargante foram devidamente considerados, mas a inadimplência a partir de 18.2.2012 provocou o vencimento antecipado da dívida. Note-se que a embargante utilizou a quantia total de R\$ 10.400,00, mas não amortizou o total do que tomou emprestado (fl. 13). Portanto, não há excesso no valor cobrado. Confirma-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva: Com efeito, quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...) 6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as

normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637) Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional n. 40/2003. Ademais, estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,98% ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor.

Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitória, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, 6ª Turma, AC 200438000082276 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO e-DJF1 DATA:14/09/2009) Portanto, superada a questão da legalidade na cobrança dos juros remuneratórios pactuados, também é necessário apreciar a alegação de anatocismo. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Sobre o assunto, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...). 16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. 17- (...). 19 - Agravo legal desprovido. (AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. (...). 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele

órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 00016107820054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. I - Apelação de sentença que julgou improcedentes, embargos monitórios que objetivam a revisão de contratos de empréstimo consignado celebrados com a CEF, sob o fundamento de ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano, capitalização de juros e aplicação da Tabela Price. II - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V - Apelação improvida. (AC 00085155720124058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/09/2013 - Página: 339.) Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, esta rejeitada a alegação ventilada pelo embargante. No tocante à questão da multa moratória, verifico que está prevista na 17.ª cláusula do contrato sub judice. Referido encargo é previsto para situação de inadimplência e não há ilegalidade em sua cobrança, com a ressalva apenas de que não pode ser cumulada com a cobrança de comissão de permanência. Entretanto, no presente caso não há previsão de cobrança da comissão de permanência, motivo pelo qual não há impedimento em sua incidência. Ressalto, também, que de acordo com a 17.ª cláusula do contrato firmado, a multa moratória estipulada foi de 2% do valor devido, razão pela qual não há abusividade, pois este já foi fixado no percentual mínimo admitido legalmente. De igual forma, não há proibição em se cumular os juros legais com os moratórios e multa contratual, uma vez que cada um possui natureza jurídica diversa. Os juros legais tem como escopo remunerar o capital emprestado pela instituição financeira (sendo esta uma das suas principais atividades econômicas e razão de existir); os juros moratórios são destinados a repor as perdas advindas do inadimplemento verificado; e a multa moratória também é cobrada em razão da inadimplência, visando, inclusive, a desestimular o não-pagamento nas épocas aprazadas. Assim, não há ilegalidade a ser sanada nesta via judicial. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 14.953,01 em 25.10.2012. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001825-68.2007.403.6125 (2007.61.25.001825-8) - JORGE RAMOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 175, fica facultado às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

**0001772-82.2010.403.6125 - HAROLDO LEITE ASSUMPCAO (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA**

**OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se novamente o procurador da parte autora para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos herdeiros do falecido, trazendo aos autos além de procuração outorgada ao advogado, cópia dos documentos pessoais necessários (RG, CPF, comprovante de residência e certidão de casamento, se o caso) bem como eventual certidão de existência/ inexistência de habilitados perante o INSS. Consigno que o trâmite processual continuará suspenso até que se ultime a regularização do polo ativo, sem o que não será possível sequer a intimação da autarquia previdenciária acerca do teor da sentença de procedência exarada às fls. 65/68. Intime-se.

**0003121-23.2010.403.6125 - CARMELINA CORREA VIEIRA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 92/98), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária.

**0000691-64.2011.403.6125 - LUCIANO FRANCA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 113, ante a apresentação de certidão de averbação de tempo de contribuição, ao autor para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000693-34.2011.403.6125 - CARLOS ROBERTO DE MORAES SILVA(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 71, fica facultado às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

**0001036-30.2011.403.6125 - DIRCEU DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 143.724.028-0, que percebe desde 28.5.2008, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades especiais, nos seguintes períodos: (i) 1.º.8.1975 a 30.4.1978 (prensista - José Dorivaldo Zaia); (ii) 1.º.2.1979 a 31.8.1983 (prensista - Ozias Nunes Camargo); (iii) 25.10.1983 a 31.5.1987 (servente industrial - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara Ltda.); (iv) 1.º.7.1987 a 3.5.2004 (servente industrial - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara Ltda.); (v) 3.1.2005 a 28.5.2008 (oleiro - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara Ltda.); Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 9/57. Citado, o INSS contestou a ação para, como prejudicial de mérito, arguir a ocorrência de prescrição. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 75/78). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 97/98, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 100. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 102, a fim de a parte autora providenciar a juntada dos laudos técnicos que serviram de base para elaboração do PPP das fls. 69/70. Em cumprimento, o autor apresentou os documentos das fls. 107/137. Dada vista ao INSS, este requereu o prosseguimento do feito. Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da atividade especial Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). 2.2.1 Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b)

comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto nos presentes autos, trata-se de ação previdenciária revisional movida em face do INSS a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício, mediante o reconhecimento como especiais dos seguintes períodos: (i) 1.º.8.1975 a 30.4.1978 (prensista - José Dorivaldo Zaia); (ii) 1.º.2.1979 a 31.8.1983 (prensista - Ozias Nunes Camargo); (iii) 25.10.1983 a 31.5.1987 (servente industrial - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara Ltda.); (iv) 1.º.7.1987 a 3.5.2004 (servente industrial - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara Ltda.); e, (v) 3.1.2005 a 28.5.2008 (oleiro - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara Ltda.).

No tocante ao período de 1.º.8.1975 a 30.4.1978 laborado como prensista para José Dorivaldo Zaia, verifico que não foi apresentada nenhuma prova documental a comprovar o labor em condições especiais. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pelas empresas para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial.

Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de prensista não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Destaco, ainda, a impossibilidade de enquadrar, por equiparação, a atividade de prensista no código 2.5.2 - Ferrarias, estamparias de metal à quente e caldeiraria do Decreto n. 83.080/79, pois ao confrontar a atividade do autor propriamente dita com as descrições das atividades trazidas pelo código 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79, temos que não há similaridade entre elas, pois o autor trabalhou em ambiente da indústria ceramista, enquanto o citado decreto prevê a operação com fornos e prensas da indústria metalúrgica. Ambientes diferentes com atividades diversas não permitem o enquadramento por equiparação, uma vez que o agente agressivo não se mostra igual nestas situações. Ressalto que o reconhecimento da especialidade por enquadramento via equiparação somente é possível se o agente nocivo à saúde se mostrar idêntico, o que não constato no caso em análise. Portanto, não reconheço o período em estudo como especial. No que tange aos períodos de 1.<sup>o</sup>.2.1979 a 31.8.1983 (prensista), de 25.10.1983 a 31.5.1987 (servente industrial), e de 3.1.2005 a 28.5.2008 (oleiro), todos laborados para a Cerâmica de Telhas Santa Bárbara Ltda., verifico que foram juntados os PPP's das fls. 65/66, 67/68 e 71/72, respectivamente. Em todos os aludidos PPP's foi apontado como agente agressivo o risco ergonômico ou E, consoante classificação adotada pelo Ministério da Saúde, disposta em Doenças Relacionadas ao Trabalho: Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde. O risco ergonômico, por si só, não implica no reconhecimento da especialidade do período, mormente porque não está previsto nos decretos regulamentares, além de não haver insalubridade suficiente a necessitar da contagem de tempo de serviço especial, pois não traz grandes riscos à saúde do trabalhador. Ademais, as atividades de prensista, servente industrial e oleiro não se enquadram em nenhuma das categorias profissionais presumidamente especiais, de acordo com os decretos regulamentares já citados. Quanto ao período de 1.<sup>o</sup>.7.1987 a 3.5.2004, laborado como servente industrial para a Cerâmica de Telhas Santa Bárbara Ltda., o PPP das fls. 69/70 aponta além do risco ergonômico, a exposição ao calor, como agentes nocivos à saúde. O risco ergonômico, conforme já aludido, não é considerado apto a ensejar o reconhecimento da especialidade do período. Relativamente ao calor, o mencionado PPP indica 29,44 IBTUG como nível de calor apurado para o período de 1.<sup>o</sup>.7.1997 a 31.10.2002. Por seu turno, o termo de enquadramento de insalubridade e periculosidade, firmado em 14.7.1997, aponta que para a atividade de ranchista havia exposição a níveis de sobrecarga térmica superiores aos limites de tolerância permitidos em lei (fls. 109/114). Quanto ao outro termo de enquadramento de insalubridade e periculosidade, firmado em 15.10.2002 (fls. 115/125), foi consignado que não havia exposição ao calor de modo insalubre. Além disso, o laudo técnico elaborado em 27.12.1994 também consigna que não havia nenhum risco nocivo à saúde na empresa em questão (fls. 126/137). De outro vértice, verifico que a atividade de ranchista desempenhada pelo autor, conforme descrição do PPP, pode ser enquadrada como moderada e de regime de trabalho contínuo. Segundo a NR-15, por trabalho moderado entende-se: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquinas ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. E, ainda, a NR-15 define que trabalho contínuo é aquele sem pausa para o descanso durante o transcurso da jornada de trabalho. Registro que o PPP das fls. 69/70 descreve a atividade de ranchista da seguinte forma: Transportar em carrinho-de-mão telhas das vagonetas para os fornos, empilhando-as no interior deste para queima e após a queima colocar em pallets para transporte pela empilhadeira. Desta feita, confrontando a descrição da atividade desempenhada pelo autor com os conceitos trazidos pela NR-15, é possível concluir que a função de ranchista pode ser considerada moderada e de regime contínuo, conforme já salientado. Assim, de acordo com as disposições da NR-15 da Portaria n. 3.214/78, a qual é aplicada para apuração do calor considerado insalubre (Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99), constato haver exposição nociva à saúde do autor apta a ensejar o reconhecimento da especialidade, uma vez que a intensidade de calor apurada de 29,44 IBTUG é superior a de 26,7 IBTUG apontado como temperatura-limite pela NR-15, anexo 3, quadro 1. Nesse passo, reconheço como especial tão-somente o período de 1.<sup>o</sup>.7.1997 a 31.10.2002 como especial. No que se refere aos períodos restantes (1.<sup>o</sup>.7.1987 a 30.6.1997 e 1.<sup>o</sup>.11.2002 a 3.5.2004), não é possível o reconhecimento da especialidade, haja vista o autor ter exercido a atividade de prensista e ranchista, sem se submeter à exposição de agentes nocivos, conforme concluído pelo Ministério do Trabalho nos termos de enquadramento das fls. 115/125 e 126/137. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço como especial apenas o período de 1.<sup>o</sup>.7.1997 a 31.10.2002. Por fim, resta analisar o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente. Para averiguar a existência ou não do direito do autor à revisão pleiteada, o

período reconhecido nesta decisão como desempenhado em atividade especial, deve ser convertido e somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher, o qual, no seu caso, corresponde ao tempo de serviço mínimo de 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias a ser cumprido. In casu, conforme contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS quando do pedido administrativo às fls. 42/43, o autor contabilizava 32 anos, 8 meses e 6 dias, o qual acrescido do período especial ora reconhecido e convertido, o autor contabiliza 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço. Assim, faz jus à revisão da renda mensal inicial. Registro, por oportuno, que em razão de o autor não ter formulado pedido de revisão na via administrativa, a revisão ora determinada produzirá efeitos a partir da data da citação do INSS, ocorrida em 13.7.2012 (fl. 74). 3. Dispositivo Ante o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS: (i) a reconhecer e averbar os períodos de 1.º.7.1997 a 31.10.2002, como exercidos em condições especiais, a serem convertidos pelo fator 1,4; e, (ii) a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.724.028-0, com DER em 28.5.2008), a fim de considerar o correspondente período de atividade especial ora reconhecido com a finalidade de revisar a renda mensal inicial, com pagamento das diferenças atrasadas a partir de 13.7.2012 - data da citação do INSS, observada a prescrição quinquenal. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças eventualmente apuradas decorrentes da revisão da renda mensal inicial serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Dirceu dos Santos; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.724.028-0); RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002260-03.2011.403.6125 - VIRGILIO DE OLIVEIRA MODENA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação de contestação às fls. 62/64, sendo alegada preliminar pelo réu, à parte autora para réplica em 10 (dez) dias.

**0002921-79.2011.403.6125 - GILMAR ANDRADE (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial: (i) 1.º.2.1978 a 31.8.1981 (prensista - Espólio Ozias Nunes Camargo); (ii) 1.º.10.1981 a 27.9.1982 (ranchista - Espólio de Luiz Petermann); (iii) 1.º.11.1982 a 1.º.7.1983 (prensista - Onofre Avanzi); (iv) 1.º.9.1983 a 31.1.1984 (prensista - Onofre Avanzi); (v) 2.1.1985 a 15.8.1985 (ranchista - Cerâmica Itaipava Ltda.); (vi) 1.º.11.1985 a 28.2.1989 (servente industrial - Cerâmica de Telhas Santa

Bárbara);(vii) 1.º.9.1989 a 30.6.1990 (servente industrial - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara); (viii) 1.º.9.1990 a 19.12.1991 (ranchista - Leônidas Avanzi ME);(ix) 1.º.9.1992 a 3.2.1994 (servente industrial - Onofre Avanzi ME);(x) 1.º.9.1994 a 1.º.8.1997 (ranchista - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara);(xi) 7.2.1998 a 6.2.2007 (ranchista - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara);(xii) 1.º.8.2007 a 11.9.2008 (oleiro - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara); e,(xiii) 1.º.10.2008 a 11.8.2011 (oleiro - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara).Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 12/76.Regularmente citado, o INSS contestou a ação para argüir, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 82/94).Réplica às fls. 108/111.Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram memoriais às fls. 118/119 e 121.À fl. 124, foi convertido o julgamento em diligência a fim de a parte autora apresentar os laudos técnicos para comprovar o exercício de atividade especial.Em cumprimento, a parte autora apresentou os documentos das fls. 130/157.Dada vista ao INSS, este reiterou o teor da sua contestação (fl. 159).Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOConsiderações iniciaisTratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial.Da atividade especialAcerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).Da legislação aplicávelAntes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a



quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 1.º.2.1978 a 31.8.1981 (prensista - Espólio Ozias Nunes Camargo); (ii) 1.º.10.1981 a 27.9.1982 (ranchista - Espólio de Luiz Petermann); (iii) 1.º.11.1982 a 1.º.7.1983 (prensista - Onofre Avanzi); (iv) 1.º.9.1983 a 31.1.1984 (prensista - Onofre Avanzi); (v) 2.1.1985 a 15.8.1985 (ranchista - Cerâmica Itaipava Ltda.); (vi) 1.º.11.1985 a 28.2.1989 (servente industrial - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara); (vii) 1.º.9.1989 a 30.6.1990 (servente industrial - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara); (viii) 1.º.9.1990 a 19.12.1991 (ranchista - Leônidas Avanzi ME); (ix) 1.º.9.1992 a 3.2.1994 (servente industrial - Onofre Avanzi ME); (x) 1.º.9.1994 a 1.º.8.1997 (ranchista - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara); (xi) 7.2.1998 a 6.2.2007 (ranchista - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara); (xii) 1.º.8.2007 a 11.9.2008 (oleiro - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara); e, (xiii) 1.º.10.2008 a 11.8.2011 (oleiro - Cerâmica de Telhas Santa Bárbara). No tocante aos períodos de 1.º.10.1981 a 27.9.1982 (ranchista), de 2.1.1985 a 15.8.1985 (ranchista), de 1.º.9.1990 a 19.12.1991 (ranchista), e de 1.º.9.1992 a 3.2.1994 (servente industrial), verifico que o autor não apresentou nenhum documento comprobatório do labor em condições especiais. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pelas empresas para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de ranchista e servente industrial não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). No tocante ao período de 1.º.2.1978 a 31.8.1981 laborado como prensista para o Espólio Ozias Nunes

Camargo, verifico que apresentou o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 17/18, no qual é apontado como tipo de agente agressivo o ergonômico ou E, consoante classificação adotada pelo Ministério da Saúde, disposta em Doenças Relacionadas ao Trabalho: Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde. O risco ergonômico, por si só, não implica no reconhecimento da especialidade do período, mormente porque não está previsto nos decretos regulamentares, além de não haver insalubridade suficiente a necessitar da contagem de tempo de serviço especial, pois não traz grandes riscos à saúde do trabalhador. Além disso, é importante ressaltar que não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de prensista não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Destaco, ainda, a impossibilidade de enquadrar, por equiparação, a atividade de prensista no código 2.5.2 - Ferrarias, estamparias de metal à quente e caldeiraria do Decreto n. 83.080/79, pois não há similaridade entre os agentes agressivos da atividade em estudo com aquelas previstas no código aludido. O PPP das fls. 17/18 descreve a atividade de prensista da seguinte forma: a) Retirar os pastões (tabletes argila) da esteira e colocar na prensa para modelagem; b) Retirar os pastões já modelados de prensa e colocar na esteira; c) Colocar os pastões modelados da esteira nas vagonetas. d) Reveza-se semanalmente em cada uma destas atividades para que não haja repetitividade. Assim, ao confrontar a atividade do autor propriamente dita com as descrições das atividades trazidas pelo código 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79, temos que não há similaridade entre elas, pois o autor trabalhou em ambiente da indústria ceramista, enquanto o citado decreto prevê a operação com fornos e prensas da indústria metalúrgica. Ambientes diferentes com atividades diversas não permitem o enquadramento por equiparação, uma vez que o agente agressivo não se mostra igual nestas situações. Ressalto que o reconhecimento da especialidade por enquadramento via equiparação somente é possível se o agente nocivo à saúde se mostrar idêntico, o que não constato no caso em análise. Portanto, não reconheço o período em estudo como especial. No que tange aos períodos de 1.º.11.1982 a 1.º.7.1983 e de 1.º.9.1983 a 31.1.1984, laborados como prensista para Onofre Avanzi, foi acostado à fl. 115 o correspondente PPP, o qual aponta como agente agressivo à saúde o risco ergonômico. Nesse contexto, não há possibilidade de reconhecer os referidos períodos como especiais, porquanto o risco ergonômico não é considerado pela legislação previdenciária como agente nocivo apto a ensejar a especialidade da atividade envolvida. Registro que para estes períodos a atividade de prensista foi descrita da seguinte forma: Trabalhar na prensa colocando o barro na forma da máquina e retirar os telhas formatados, para serem transportados para o secador; transportar em carrinho-de-mão os telhas já secos, para os fornos, empilhando-os no interior destes, para o cozimento/queima e retirando-as 7 dias após, colocando-os no carrinho-de-mão, para serem transportada para o depósito ou para carregar caminhão. Desta feita, não é possível reconhecer a atividade de prensista em questão dentre aquelas previstas no código 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79, porquanto não há similaridade entre elas, pois o trabalho do autor não envolvia a atividade metalúrgica. Além disso, não havia habitualidade e permanência na atividade junto aos fornos de cozimento que pudesse implicar em eventual reconhecimento de labor em condição especial. No tocante aos períodos de 1.º.11.1985 a 28.2.1989 e de 1.º.9.1989 a 30.6.1990, laborados como servente industrial para a Cerâmica de Telhas Santa Bárbara, foram acostados os

PPP's das fls. 19/20 e 21/22. Nos dois citados PPP's, o agente agressivo apontado é o ergonômico e, conforme já salientado, referido risco não é reconhecido como apto a ensejar o tempo de serviço especial. De outro vértice, a atividade de servente industrial não está dentre aquelas presumidamente especiais descritas pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento dos referidos períodos como especiais. De igual forma, não é possível reconhecer o período de 1.º.9.1994 a 1.º.8.1997 laborado como ranchista para a Cerâmica de Telhas Santa Bárbara, uma vez que o PPP das fls. 23/24 traz apenas o risco ergonômico como agente nocivo à saúde e este agente, por si só, não implica no reconhecimento da especialidade. Por outro lado, a atividade de ranchista não está prevista nos decretos regulamentares (53.831/64 e 83.080/79) como presumidamente especial. No tocante ao período de 7.2.1998 a 6.2.2007, laborado como ranchista para a Cerâmica de Telhas Santa Bárbara verifico que o autor apresentou o PPP das fls. 25/26 e, intimado a apresentar os formulários que embasaram o PPP, foram juntados os termos de enquadramento de insalubridade e periculosidade, realizados pelo Ministério do Trabalho (fls. 130/157). Acerca dos agentes insalubres, o PPP elenca o calor com IBTUG de 29,44 para o período de 7.2.1998 a 30.9.2002; e o risco ergonômico para o período de 1.º.10.2002 a 6.2.2007. Por seu turno, o termo de enquadramento de insalubridade e periculosidade, firmado em 14.7.1997, aponta que para a atividade de ranchista havia exposição a níveis de sobrecarga térmica superiores aos limites de tolerância permitidos em lei (fls. 130/135). Quanto aos outros dois termos de enquadramento de insalubridade e periculosidade, firmados em 15.10.2002 (fls. 136/146) e em 16.5.2008 (fls. 147/157), foi consignado que não havia exposição ao calor de modo insalubre. De outro vértice, verifico que a atividade de ranchista desempenhada pelo autor, conforme descrição do PPP, pode ser enquadrada como moderada e de regime de trabalho contínuo. Segundo a NR-15, por trabalho moderado entende-se: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquinas ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. E, ainda, a NR-15 define que trabalho contínuo é aquele sem pausa para o descanso durante o transcurso da jornada de trabalho. Registro que o PPP das fls. 25/26 descreve a atividade de ranchista da seguinte forma: Transportar em carrinho-de-mão telhas das vagonetas para os fornos, empilhando-as no interior deste para queima e após a queima colocar em pallets para transporte pela empilhadeira. Desta feita, confrontando a descrição da atividade desempenhada pelo autor com os conceitos trazidos pela NR-15, é possível concluir que a função de ranchista pode ser considerada moderada e de regime contínuo, conforme já salientado. Assim, de acordo com as disposições da NR-15 da Portaria n. 3.214/78, a qual é aplicada para apuração do calor considerado insalubre (Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99), constato haver exposição nociva à saúde do autor apta a ensejar o reconhecimento da especialidade, uma vez que a intensidade de calor apurada de 29,44 IBUTG é superior a de 26,7 IBUTG apontado como temperatura-limite pela NR-15, anexo 3, quadro 1. Nesse passo, reconheço como especial tão-somente o período de 7.2.1998 a 30.6.2001 como especial, uma vez que relativamente ao período de 1.º.7.2001 a 31.3.2002 o autor desenvolveu a atividade de queimador, a qual não foi enquadrada pelo Ministério do Trabalho como insalubre, motivo pelo qual também não a considero como especial, mormente porque da descrição da atividade lançada no PPP das fls. 25/26 não emerge que o trabalho executado expunha o autor às condições insalubres. De igual forma, quanto ao período restante (1.º.4.2002 a 6.2.2007), não é possível o reconhecimento da especialidade, haja vista o autor ter exercido a atividade de ranchista, sem se submeter à exposição de agentes nocivos, conforme concluído pelo Ministério do Trabalho nos termos de enquadramento das fls. 136/146 e 147/157. No que tange aos períodos de 1.º.8.2007 a 11.9.2008 e de 1.º.10.2008 a 11.8.2011, laborados como oleiro para a Cerâmica de Telhas Santa Bárbara, observo que o autor acostou às fls. 27/28 e 29/30 os respectivos PPP's. Nos dois PPP's referidos o único agente agressivo apontado foi o risco ergonômico, o qual, conforme já salientado, não é apto a ensejar o reconhecimento da especialidade. Ressalto também que foi consignado pelos PPP's que o autor desenvolvia a atividade de ranchista, motivo pelo qual não há como considerar para eventual reconhecimento da especialidade o termo de enquadramento da insalubridade firmado pelo Ministério do Trabalho (fls. 147/157), uma vez que por este foi anotada a exposição ao ruído como agente nocivo à saúde para a atividade de oleiro-maromba, a qual não há informação nos autos tenha sido desempenhada durante o período em questão. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço como especial apenas o período de 7.2.1998 a 30.6.2001. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de

53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço especial ora convertido em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo em 11.8.2011 (fl. 72), detinha 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como pedágio, deveria ele perfazer o total de 35 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de serviço, ou seja, mais que o tempo mínimo exigido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Além disso, constato, também, que na data do requerimento administrativo, em 11.8.2011, o autor não tinha a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria proporcional, uma vez que contava com apenas 51 anos de idade. Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o período de 7.2.1998 a 30.6.2001 como exercido em condições especiais, a ser convertido pelo fator 1,4. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000424-87.2014.403.6125 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP194621 - CHARLES TARRAF) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento declaratória, pelo rito ordinário, e com pedido de antecipação de tutela, proposta por CEREALISTA ROSALITO LTDA em face da União Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade de multa aplicada por Fiscal Federal Agropecuário, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Pleiteia, mediante antecipação de tutela, a suspensão, até decisão final da presente ação, da exigibilidade da multa imposta, bem como do título DARF-PGN emitido, conferindo a ela a possibilidade de consignar judicialmente o valor que entende devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/40. É o breve relatório. Decido. Não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela inaudita altera pars. A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, não havendo notícia de que o crédito não tributário já esteja definitivamente constituído. Ressalte-se que, ausente a prova inequívoca, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, o provimento antecipatório jurisdicional. Ademais, a tutela antecipatória cinge-se àquilo que a moderna doutrina chama de tutela da aparência; pois bem, diante do que acima ficou dito, a aparência de bom direito em favor da parte autora parece problemática em vista de tratar de matéria fática, que não ficou conclusivamente explicitada. Por isso mesmo, convém que seja ouvida a parte contrária sobre a inicial e sobre o pleito que se funda no artigo 273, do CPC. Leciona SÉRGIO BERMUDES, a respeito da antecipação de tutela, que o juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem audiência do réu, que terá oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de 5 dias (art. 185), se feito em petição avulsa. (cfr. A Reforma do Código de Processo Civil, pág. 36, 1a. ed., 2a. tiragem, ed. Freitas Bastos, 1995). Assim também é o entendimento de J.J. CALMON DE PASSOS: não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. (cfr. Inovações no Código de Processo Civil, pág. 26, 2a. edição, ed. Forense, 1995). Quanto a impossibilidade de concessão da tutela inaudita altera parte, veja-se acórdão no Ag. Reg. em Ação Rescisória 96.03.013493-7/SP, do TRF/3ª Região, rel. Juiz Sinval Antunes, julg. 5.6.96, in Boletim da AASP, nº 1.973, ementário, p. 329. Cabe frisar que a parte autora faz pedido de depósito para obter a suspensão da exigibilidade da multa imposta, solução abrigada pelo artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Ela poderá, a qualquer tempo, proceder ao depósito do montante integral da multa aplicada no procedimento administrativo vinculado, para o fim de suspender a sua exigibilidade (CTN, artigo 151, inciso II), fugindo, assim, ao solve et repete, sem que se submeta aos atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes, dentre outros. A Súmula 112 do STJ assim prescreve que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Embora, na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da

Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê, em seu artigo 2º, que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária. Destarte, cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, quando o devedor efetuar o depósito do valor integral do crédito exigido correspondente ao valor exigido pela Fazenda Pública, e não o reconhecido pelo sujeito passivo da obrigação. Contudo, no caso, o devedor se propõe a efetuar o depósito somente do valor que entende devido, e não do valor integral da multa aplicada. Assim, a parte autora não faz jus à suspensão da exigibilidade da multa ora em cobrança, na forma pretendida. Outrossim, ausente o requisito de prova inequívoca, exigido pelo artigo 273, do CPC, para a concessão da antecipação de tutela. Isso posto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela requerida na inicial, bem como o depósito judicial no valor pretendido. Cite-se com urgência, intimando-se a requerida de que, no prazo da contestação, deverá manifestar-se também sobre o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001048-73.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-75.2013.403.6125) H. F. CONFECÇÕES DE OURINHOS LTDA - ME X FELIPE TIROLI TOFFOLI X HELDER LUIZ TOFOLI(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A despeito dos argumentos expendidos pelos embargantes à fl. 115, resta prejudicada a análise de seu reiterado pedido de concessão da tutela antecipada, uma vez que com a prolação da sentença, encerra-se a prestação jurisdicional em 1ª instância. Ademais, há que se considerar que tal pedido já foi anteriormente apreciado e indeferido (v. fls. 68/69), decisão da qual não foi interposto o recurso cabível. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/112, desampensem-se e remetam-se ao arquivo.

**0001369-11.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-36.2010.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X EVA NOVAES CASSOLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0001497-36.2010.403.6125 movida por EVA NOVAES CASSOLA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Inicialmente sustenta a inexigibilidade do título, uma vez que pende de julgamento o agravo de instrumento n. 0012212-77.2013.403.0000, o qual foi interposto em face da decisão prolatada nos autos da ação previdenciária referida, que determinou a não realização do desconto das competências em que a embargada teria auferido renda. De outro vértice, o embargante sustenta que houve a condenação ao pagamento do benefício de auxílio-doença a partir de 17.6.2010, data fixada como de início do benefício. Contudo, sustenta que a embargada considerou todo o período mencionado, apesar de ter desempenhado atividade laboral com o correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, argumenta que o período em questão não pode ser considerado nos cálculos da condenação porque militaria em seu favor a presunção de que a embargada teria trabalhado na ocasião e o recebimento de benefício nestas condições não é permitida. Sustenta que com o desconto dos meses em que houve recolhimento das contribuições previdenciárias nada é devido à embargada a título de atrasados. Ao final, pede que seja desconsiderado do cálculo da condenação o período em que a embargada verteu contribuições previdenciárias. Subsidiariamente, sustenta que se não for acolhido o pedido para exclusão do cálculo do período em que a embargada teria trabalhado, que o cálculo apresentado por ela seja revisto para adequá-lo ao valor de R\$ 4.893,83. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/128. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 133/134 a fim de, em síntese, sustentar que o fato de ter vertido contribuições previdenciárias não impede seja o período considerado no cálculo da condenação porque tais recolhimentos se deram com o objetivo de ser mantida sua qualidade de segurada, sem que, de fato, tenha retornado ao labor como empregada doméstica. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da conta de liquidação apresentados nos autos n. 0001497-36.2010.403.6125, uma vez que o executado, ora embargante, sustenta ter havido excesso de execução porque considerado período em que houve recolhimento das contribuições previdenciárias. De início, cumpre afastar a alegação de que o título que embasa a execução em apenso é inexigível porque pendente de análise o agravo de instrumento da decisão que naqueles autos já afastou a mesma alegação ora sub judice. O fato de se discutir os valores atribuído ao título executivo judicial não retira sua inexigibilidade, uma vez que, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, apresentado os cálculos pelo exequente, o artigo 730, CPC, determina a citação da Fazenda Pública para opor embargos ou, se esta permanecer silente, ao juiz cabe requisitar o pagamento ao tribunal competente. No presente caso, foi apresentado cálculo de liquidação pelo INSS, do qual discordou a parte exequente e, em consequência, foi prolatada a decisão da fl. 160 dos autos principais, da qual houve a interposição do agravo de instrumento. Na sequência, foi o INSS citado nos termos do artigo 730, CPC, ocasião em que tempestivamente opôs os presentes embargos. Desta feita, não há liame jurídico entre a decisão agravada e os presentes embargos a impedir seu julgamento, mormente porque aquela possui natureza jurídica de decisão interlocutória e estes de ação autônoma,

destinada a solucionar as celeumas das partes no tocante à ação de execução de sentença. O título executivo judicial está formalmente em ordem, pois possui todos os requisitos legais necessários, havendo discussão apenas quanto ao valor por ele representado, a qual deve ser decidida por meio destes embargos. Nesse passo, entendo também que não há de se falar em inexigibilidade do título executivo judicial, uma vez que ao agravo de instrumento noticiado não foi, de início, conferido efeito suspensivo e, posteriormente, foi negado seguimento, conforme documento das fls. 195/197 dos autos principais. Portanto, rejeito a alegação de inexigibilidade do título executivo judicial. Passo a analisar o mérito propriamente dito dos embargos. Sobre a questão do período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE VERTIDAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - (...). 4 - Descabimento de se descontar do crédito decorrente da concessão de benefício por incapacidade, o período em que a autora verteu recolhimentos ao RGPS na condição de contribuinte individual. 5 - Agravo legal da autora parcialmente provido. (AC 00409773920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LIMITAÇÃO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECOLHIMENTOS AO RGPS POSTERIOR À DII. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O valor da condenação a título de atrasados pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei n. 10.259/01 prevê, de forma expressa, inclusive, o pagamento através do precatório. 2. Em que pese constar do CNIS recolhimentos de contribuições previdenciárias posteriores à constatação da incapacidade laborativa, tal fato não afasta o direito à percepção do auxílio-doença durante o período de recolhimento. É claro que o recolhimento é feito com o intuito de o autor garantir, no caso de insucesso da demanda ou fixação de data de incapacidade apenas na data do laudo, o cumprimento da exigência de manutenção da qualidade de segurado. Assim, para se afastar o recebimento do benefício há de se comprovar o efetivo trabalho. Muitos segurados, mesmo doentes, continuam a efetuar os recolhimentos com a ajuda dos filhos ou parentes, a fim de evitar a perda da qualidade de segurado. 3. Recurso do INSS improvido. (Processo 00266413220114036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013.) - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR E DO INSS. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. PERCEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCOMITANTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. 1. (...). 6. Por outro lado, procede a alegação de que a autora tem direito aos atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença concomitante ao período em que contribuiu como autônoma. Conforme sustenta a parte autora, esta recolheu aos cofres do INSS sua contribuição como autônoma para não perder a qualidade de segurada no caso de indeferimento do pedido judicial. 7. Além disso, o fato de a parte autora ter exercido, ou não, atividade laborativa após a constatação da incapacidade não implica o afastamento dessa conclusão, visto que, é fato notório que os segurados sem condições laborativas frequentemente permanecem exercendo atividade remunerada, ainda que com a aptidão e produtividade bastante reduzidas. 8. Convém destacar decisão da TNU: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (PEDIDO 200650500062090). 9. (...). 10. Ante o exposto, não obstante a relevância das razões apresentadas pelos recorrentes, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 05/06/2009, sem desconto dos períodos em que a segurada efetuou recolhimento ao INSS. 11. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, limitada no valor de até 60 salários mínimos. 12. É o voto. (Processo 00015798220104036314, 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013) Deveras, o fato de a parte recolher as contribuições previdenciárias dentro do período em que reconhecida sua incapacidade laborativa, por si só, não é suficiente para comprovar seu retorno ao trabalho. Ademais, muitas vezes o próprio retorno ao trabalho se dá em prejuízo da própria saúde do segurado, em razão de necessitar sobreviver. No presente caso, verifico que a ação previdenciária foi ajuizada em 1.º.7.2010 e o benefício de auxílio-doença somente foi concedido judicialmente em 23.2.2012, mais de um ano após o pedido judicial e, ainda, conforme a sentença prolatada por período determinado (17.6.2010 a 13.12.2010). Nestas condições, exigir-se que a segurada permaneça sem trabalhar para que faça jus à percepção dos atrasados é

impingir-lhe medida demasiadamente prejudicial, mormente quando se trata de segurada inscrita como empregada doméstica, conforme comprovam o documento da fl. 73, onde ela mesma recolhe suas contribuições. Ademais disso, é preciso observar que a decisão de fls. 160 dos autos principais, que determinou a inclusão das competências onde houve recolhimento de contribuições previdenciárias no cálculo das parcelas em atraso, já se encontra sob o manto da imutabilidade, eis que o recurso de agravo de instrumento interposto contra ela não foi acolhido pelo E. TRF3. Logo, indefiro o pedido do embargante para que seja excluído do cálculo da condenação o período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, pois constatada a incapacidade laborativa da embargada em tal período, faz jus à percepção dos atrasados. A última alegação da autarquia previdenciária está no pedido subsidiário de reconhecimento do excesso de execução por ter a embargada, ao realizar o cálculo dos valores devidos, considerado a data errônea para o início da contagem dos juros e também datas diversas para incidência da atualização dos juros e da correção monetária, encontrando uma diferença de R\$ 309,44. No tocante a essa alegação de erro, a parte embargada deixou de impugná-la, demonstrando ter, com ela, concordado. Assim, em razão de o embargado não ter impugnado o valor apurado pelo embargante na planilha das fls. 120/128, tenho como correto, uma vez que obedece os parâmetros fixados na decisão transitada em julgado. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Fundamentação Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos a fim de declarar válidos os cálculos apresentados pelo embargante, no importe de R\$ 4.893,83 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos) atualizados até maio de 2012, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Isento de custas. Sem reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá, com a expedição da necessária requisição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000196-15.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-12.2001.403.6125 (2001.61.25.002198-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X SERGIO CAMARGO(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)**  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 2001.61.25.002198-0 movida por SERGIO CAMARGO, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Argüiu que o embargado apresentou conta de liquidação dos honorários de sucumbência a que possui direito fazendo incidir juros de mora, o que seria vedado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores. Recebidos os embargos à fl. 8, foi determinada a suspensão da execução a que se refere. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 10/12 a fim de, em síntese, afirmar que os cálculos apresentados estão corretos, pois fez incidir juros de mora e atualizou o valor dos honorários a partir da data do ajuizamento da ação, conforme fora lhe assegurado pela decisão transitada em julgado. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se incide juros de mora no montante devido a título de honorários sucumbenciais. O Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acerca do assunto, prevê: 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. Por outro lado, na decisão prolatada pelo e. TRF/3.<sup>a</sup> Região restou consignado o seguinte: (...). Perfeitas, portanto, as exigências legais, o tempo de serviço exercido como aluno-aprendiz no período de 28.2.1973 a 6.12.1975 deve ser reconhecido. Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da demanda. Posto isso, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor atribuído à causa. Nego provimento ao recurso adesivo do autor. Desta feita, considerando que o objeto da ação era o reconhecimento do período exercido pelo ora embargado como aluno-aprendiz com a consequente averbação junto ao INSS, não houve execução do julgado. Assim, foi dado início apenas a execução da verba honorária, a qual foi fixada em 10% sobre o valor dado à causa. Nesse passo, segundo o aludido manual de cálculos, atualiza-se monetariamente o valor da causa desde a data do ajuizamento da ação e sobre este valor aplica-se o percentual fixado a título de honorários advocatícios, sem o cômputo de juros moratórios porque incabível na espécie. Portanto, com razão o embargante em sua defesa, pois não incide juros de mora nos honorários de sucumbência executados no feito em apenso. Além disso, em razão de o embargado não ter impugnado o valor apurado pelo embargante na planilha da fl. 5, tenho como correto, uma vez que obedece os parâmetros fixados na decisão transitada em julgado. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Fundamentação Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pelo embargante à fl. 5, no importe de R\$ 175,25 (cento e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) atualizados até agosto de 2013, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no

importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), os quais deverão ser compensados com os valores a que o embargante foi condenado a pagar. Isento de custas. Sem reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004042-16.2009.403.6125 (2009.61.25.004042-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-13.2008.403.6125 (2008.61.25.003165-6)) OLIVIA MARIA FOLONI (SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Chamo o feito à ordem. Da sentença exarada às fls. 106/110 constou um erro material, permitindo sua alteração de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC. Ocorre que o parágrafo referente ao reexame necessário deve ser excluído da r. sentença, considerando o disposto no artigo 475, inciso I, do CPC, eis que dessa obrigatoriedade estão excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista - que é o caso da parte embargada, Caixa Econômica Federal. Posto isso, diante da existência de erro material, altero de ofício a redação do DECISUM, para que sua redação venha a ser substituída pela que segue: DECISUM Diante do exposto e por tudo o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir, integralmente, a penhora/arresto sobre o imóvel de matrícula nº 6.054, do CRI da Comarca de Piraju/SP, nos autos de execução fiscal embargada. Ressalto que o levantamento da penhora/arresto incidente sobre o imóvel ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Ante o consignado acima, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com os custos de seu patrono. Considerando que a embargante é defendida por advogado nomeado nos autos da execução fiscal embargada, conforme cópia à fl. 81, arbitro os honorários do referido causídico no valor máximo da tabela em vigor, que deverá ser requisitado somente após o trânsito em julgado desta. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0003165-13.2008.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mantida, quanto ao mais, a r. sentença proferida. Transitando em julgado esta sentença e nada sendo requerido, após as formalidades de praxe, promova-se o desamparamento deste feito e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001266-38.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELETRICA CENTRAL DE OURINHOS LTDA - ME X SAMUEL DE OLIVEIRA MATOSO X SILVANA ZACHARIAS MATOSO

1. Verificada a inexistência de bens penhoráveis, defiro o pedido formulado pela credora, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Após a ciência da exequente, efetivada por meio de disponibilização deste despacho no diário eletrônico, aguarde-se sobrestado em secretaria provocação da parte interessada. Int.

**0002216-47.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERRARIA VENTURINI LTDA ME X ROSELI APARECIDA VENTURINI MORGUETO X FLAVIO ANTONIO MORGUETO

Visto em Inspeção 1. Considerando o teor dos documentos de fls. 71/103, anote-se na capa destes autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. 2. Verificada a inexistência de bens penhoráveis, DEFIRO o pedido formulado pela credora, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Após a ciência da exequente, efetivada por meio de disponibilização deste despacho no diário eletrônico, aguarde-se sobrestado em secretaria provocação da parte interessada. Int.

**0000708-32.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TAGUAI JEANS CONFECÇÕES LTDA ME X EDNA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMARGO X DIEGO HENRIQUE BATISTA DA SILVA (SP171237 - EMERSON FERNANDES)

Visto em Inspeção No prazo de 15 (quinze) dias: 1. Regularize a executada Taguai Jeans Confecções Ltda ME a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. 2. Tendo em vista a alteração do título executivo pela sentença de fls. 81/89, apresente a exequente novo demonstrativo da dívida em cobrança. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o oferecimento de bens de fl. 56. 3. Informe a exequente, ainda, o endereço do executado Diego Henrique Batista da Silva para a citação. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003385-84.2003.403.6125 (2003.61.25.003385-0)** - CONCEICAO MARIA DE JESUS X SEBASTIANA DA SILVA OLIVEIRA X APARECIDA DA SILVA NAZIPE X PATROCINIA DA SILVA PERIM X MARIA DA



SILVA TEODORO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIANA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA NAZIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATROCINIA DA SILVA PERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE TONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Sebastiana da Silva Oliveira, Aparecida da Silva Nazipe, Patrocínia da Silva Perim e Maria da Silva Teodoro, sucessores de Conceição Maria de Jesus, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão de seu benefício, que lhe foi deferida nos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 135/139, acerca dos quais não se manifestou a parte exequente (fls. 155 e verso), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 157/161), que foram pagos, conforme extratos de fls. 162/166. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 167/168). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005237-46.2003.403.6125 (2003.61.25.005237-6) - PAULA CRISTINA DA SILVA GONCALVES X ANDRE AUGUSTO DA SILVA GONCALVES DOS SANTOS X GILMAR ANTONIO DE CAMPOS X ANA ELISA GONCALVES DE CAMPOS - INCAPAZ (GILMAR ANTONIO DE CAMPOS)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PAULA CRISTINA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO)**

Trata-se de execução movida por ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA GONÇALVES DOS SANTOS e ANA ELISA GONÇALVES DE CAMPOS (incapaz, representada por Gilmar Antonio de Campos), sucessores de Paula Cristina da Silva Gonçalves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão de seu benefício de pensão por morte, que lhe foi deferida nos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 220/224, com os quais concordou a parte exequente (fl. 239), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 241/242), que foram pagos, conforme extratos de fls. 244/245. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 246/247). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003076-82.2011.403.6125 - JOSE HILARINO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE HILARINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por José Hilarino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão de seu benefício por incapacidade, que lhe foi deferida nos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 52/56, acerca dos quais não se manifestou a parte exequente (fls. 63 e verso), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 65/66). Que foram pagos, conforme extratos de fls. 67/68. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 69/70). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003081-07.2011.403.6125 - FLAVIO DALLA CQUA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FLAVIO DALLA CQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA DE FL. 80: Trata-se de execução movida por Flávio Dalla Cqua em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão de seu benefício por incapacidade, que lhe foi deferida nos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 42/51, com os quais não concordou a parte exequente, que apresentou cálculos do valor que ente devido (fls. 54/58). Os autos

foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos às fls. 61/63, com os quais concordou o exequente (fl. 67), bem como a parte executada (fl. 70), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 74/75). Houve o pagamento dos valores requisitados, conforme extratos de fls. 76/77. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 78/79). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 90: Prejudicada a apreciação da petição de fl. 82, haja vista a prolação da sentença de extinção, tendo-se exaurido a jurisdição em primeira instância. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002208-17.2005.403.6125 (2005.61.25.002208-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X HUMBERTO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO MARQUES (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HUMBERTO MARQUES objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 107/108 a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0001489-59.2010.403.6125 - LAURO ROGERIO DOGNANI (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAURO ROGERIO DOGNANI (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI)**

D E S P A C H O I - Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e o requerido pela ré à fl. 299, proceda a Secretaria à alteração de classe para que passe a constar Cumprimento de Sentença - Código 229, atentando-se que União Federal deverá constar como exequente. II - Ato contínuo, intime-se o executado pelo Diário Eletrônico para pagar o montante a que foi condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor do débito: R\$ 1.573,27 III - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 1.730,59 IV - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, será expedido mandado de penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela exequente e nomeação de depositário.

**0003136-55.2011.403.6125 - VICENTE DEKAMINOVISKI (SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU (SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X VICENTE DEKAMINOVISKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)**

No presente feito, proposto em face de 02 réus (CEF e Supermercado São Judas Tadeu), foi proferida sentença de parcial procedência (fls. 78/83), condenando a CEF e o Supermercado a indenizar o autor por danos morais sofridos nos valores de R\$.1.500,00 e R\$.3.000,00 respectivamente. A sentença foi devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 18.06.2013 (conforme certidão de fl. 84, verso), tendo sido lançada nos autos, inclusive, certidão de trânsito em julgado, considerando-se que o último prazo para recurso teria sido o dia 03.07.2013. Tendo-se iniciado a execução da sentença, determinou-se a intimação dos réus, nos termos do art. 475-J, CPC, a pagar os montantes a que foram condenados, sendo que a CEF já o fez (comprovante de pagamento juntado à fl. 114). Entretanto, ao se proceder à intimação do corréu Supermercado São Judas Tadeu, este veio aos autos (fls. 124/128) informar que não fora intimado da sentença de fls. 78/83, visto que os advogados constituídos (fl. 68) não se encontravam devidamente cadastrados no sistema processual. Pois bem. Da análise detida dos autos, verifico que assiste razão ao mencionado corréu. De fato, não foram cadastrados os i. causídicos da parte,

impossibilitando-os de tomar ciência, via imprensa oficial, da sentença proferida. Assim, visto que é medida que se impõe, decreto a nulidade de todos os atos relativos a este corrêu praticados no presente feito após a sentença, tornando sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 84, verso, bem como todos os atos atinentes à execução da sentença com relação ao Supermercado São Judas Tadeu (alteração de classe para cumprimento de sentença, despacho/mandado para intimação nos termos do art. 475-J). Intime-se o Supermercado acerca desta decisão, reabrindo-lhe o prazo de 15 dias para eventual recurso relativo à sentença de fls. 78/83, de cujo teor já tomou conhecimento, conforme se vê das fls. 126/128. Poderá, no mesmo prazo, manifestar eventual interesse em conciliar. Nesse contexto, determino à Secretaria que lance no sistema processual os nomes dos advogados constantes da procuração de fl. 68, dê a devida baixa na certidão de trânsito em julgado supramencionada, bem como retorne o processo à classe processual anterior (fase de conhecimento). Após, advindo recurso ou qualquer outra manifestação, ou decorrido o prazo in albis, voltem-me conclusos para deliberação.

**0001808-56.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA LIMA MARTINS(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA LIMA MARTINS**

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MÁRCIA REGINA LIMA MARTINS objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 82 a exequente pleiteou a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. É relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3797**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003747-52.2004.403.6125 (2004.61.25.003747-1) - MARIA OLINDA THEODORO DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária e, havendo concordância, cumprir o item b.

**0000799-47.2011.403.6108 - HELENA ISUMI SUETSUGU GONZAGA(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 247/251, sob o argumento de que teria havido erro material, pois a parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, porém, equivocadamente, houve a isenção do seu pagamento porque ela seria beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, requereu seja os embargos conhecidos a fim de a sentença embargada ser aclarada para suprimir a suspensão do pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que a embargada não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por conta de ter sido incidentalmente acolhida a impugnação à Justiça Gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Lendo a sentença proferida, noto que o dispositivo realmente está equivocado quanto à isenção do pagamento dos honorários advocatícios, pois, à fl. 189, restou consignado: Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, porém por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, isento-a do seu pagamento. Os embargos procedem nesse particular e, para dirimir a contradição é necessário excluir-se a parte final do referido excerto, já que não corresponde à situação versada nos autos em que, diversamente do que lá constou, a parte autora, de fato, não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão trasladada às fls. 214/215. Diante do exposto, conheço dos embargos e a eles dou provimento apenas para o fim de retificar a parte dispositiva da sentença embargada, para excluir a exortação retro referida e, em consequência, fazer constar, no tocante aos honorários de sucumbência, a seguinte redação: Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003166-90.2011.403.6125 - SERGIO CAMARGO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 aditada pela Portaria nº 16/2008 deste juízo, Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados (fls. 145/146), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003502-94.2011.403.6125 - ANA MARIA RAMOS MOREIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À luz do que dispõe o art. 112, caput da Lei n. 8.213/91, providencie a procuradora da falecida autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte ou de inexistência de dependentes habilitados, e, se o caso, declaração de pobreza para os benefícios da Justiça Gratuita para os requerentes da habilitação que se pleiteia. Apresentada a documentação, voltem-me conclusos para nova deliberação.

**0003748-90.2011.403.6125 - SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de ter laborado em atividade insalubre nos seguintes períodos: (i) 25.10.1978 a 1.º.4.1981: trabalhador braçal - Agropecuária Santa Laura; (ii) 1.º.4.1981 a 6.5.1983: tratorista rural - Agropecuária Santa Laura; (iii) 12.5.1983 a 31.8.1989: trabalhador rural - Usina São Luiz S.A.; (iv) 1.º.9.1989 a 10.4.1991: tratorista - Usina São Luiz S.A.; (v) 18.4.1991 a 25.6.1996: tratorista - Fernando Luiz Quagliato e Outros; (vi) 1.º.6.1996 a 22.12.1998: tratorista (Usina São Luiz S.A.); (vii) 2.1.1999 a 31.5.2009: tratorista (Fernando Luiz Quagliato e Outros); e, (viii) 1.º.6.2009 até os dias atuais: motorista (Fernando Luiz Quagliato). Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/90. À fl. 94, foi determinada a emenda da petição inicial. Em cumprimento, a parte autora apresentou os documentos das fls. 98/100. À fl. 101, foi prolatado despacho para acolher a emenda à inicial, bem como para deferir à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/116 para, no mérito, aduzir que o autor não preenche os requisitos mínimos necessário para a concessão do benefício ora vindicado. Réplica às fls. 130/136. O autor, às fls. 141/143, interpôs agravo retido da decisão prolatada à fl. 139, o qual foi recebido pelo despacho da fl. 144. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 149/152, enquanto o INSS apresentou-o à fl. 153. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 155 a fim de a parte autora regularizar os PPP's que foram juntados às fls. 35/43, bem como para apresentar os laudos técnicos que os embasam. Em cumprimento, a parte autora juntou os documentos das fls. 160/194. Dada vista ao INSS, este manifestou-se para requerer o prosseguimento do feito. Em seguida foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU

13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto o autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão da referida aposentadoria especial. Afirma ter laborado em atividade insalubre nos seguintes períodos: (i) 25.10.1978 a 1.º.4.1981 - trabalhador braçal; (ii) 1.º.4.1981 a 6.5.1983 - tratorista rural; (iii) 12.5.1983 a 31.8.1989 - trabalhador rural; (iv) 1.º.9.1989 a 10.4.1991 - tratorista; (v) 18.4.1991 a 25.6.1996 - tratorista; (vi) 1.º.6.1996 a 22.12.1998 - tratorista; (vii) 2.1.1999 a 31.5.2009 - tratorista; e, (viii) 1.º.6.2009 até os dias atuais - motorista. No tocante ao período 25.10.1978 a 1.º.4.1981, laborado como trabalhador braçal para a Agropecuária Santa Laura, verifico que não foi acostado nenhum documento comprobatório do labor em condições especiais. Outrossim, é importante salientar que a despeito de os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 permitirem o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes agressivos neles elencados, é necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de trabalhador braçal não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-la aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). No mais, ainda que se considere a atividade em questão como de trabalhador rural, não é possível o reconhecimento, pois mesmo quando exercida em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não pode, em qualquer hipótese, ser computada como especial quando tiver sido exercida antes do advento da Lei n.º 8.213/91. A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto nº 89.312/84), a qual, conforme já visto, permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de

1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula n.º 196, segundo a qual ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE n.º 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio. Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não há como considerar como especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Também não se está a olvidar que o código 2.2.1, do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se, especificamente, ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. Precedentes (APELREE 884900, TRF3, Rel. Juiz Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795). Desta forma, deixo de reconhecer como especial o período referido. De igual forma, quanto ao período de 12.5.1983 a 31.8.1989, laborado como trabalhador rural para a Usina São Luiz, verifico que foi apresentado o PPP das fls. 160/161, no qual são apontados como agentes agressivos o calor, a poeira mineral e o ruído. Todavia, consigna que não houve medição técnica, motivo pelo qual não podem ser levados em consideração para reconhecer a especialidade da atividade. Assim, a não indicação do grau térmico e do nível de ruído a que o autor estava exposto, bem como do tipo de poeira mineral exposta impede seja analisada a presença de condições insalubres durante o desempenho da jornada de trabalho em referência. Em consequência, não há como reconhecer o período em questão. Quanto aos períodos de 1.º.4.1981 a 6.5.1983, de 1.º.9.1989 a 10.4.1991 e de 18.4.1991 a 25.6.1996, laborados como tratorista, respectivamente, para a Agropecuária Santa Laura, Usina São Luiz S.A. e Fernando Luiz Quagliato e Outros, verifico que foram juntados os PPP's referentes aos dois últimos períodos às fls. 160/161 e 162/163. O PPP das fls. 160/161, referente ao período de 1.º.9.1989 a 10.4.1991, já foi afastado porque não comprova a especialidade da atividade em questão. De igual forma, o PPP das fls. 164/165 não pode ser acatado porque aponta o nível de ruído como agente nocivo à saúde, porém não traz o nível de pressão sonora a que o autor estaria submetido, impedindo que seja aferido se havia exposição em nível insalubre. No entanto, acerca da atividade de tratorista, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem entendido que é possível proceder ao reconhecimento da especialidade da função por enquadramento nos Decretos ns. 53831/64 e 83080/79, desde que haja comprovação de que a parte autora tenha a exercido no período a ser reconhecido (TRF/3.ª Região, AC N. 432095, DJF3 CJ1 2.9.2009, p. 1584; e AC n. 1051020, DJF3 15.10.2008). Assim, a atividade de tratorista pode ser inserida, por equiparação, no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n.º 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Todavia, o mencionado enquadramento somente é possível até 28.4.1995. A partir daí, passou a ser exigida a comprovação da presença de agentes nocivos à saúde que induzam ao reconhecimento do labor em condições especiais. In casu, como consta das anotações em CTPS e nos PPP's referidos que o autor exerceu a atividade de tratorista é possível reconhecer os períodos de 1.º.4.1981 a 6.5.1983, de 1.º.9.1989 a 10.4.1991 e de 18.4.1991 a 28.4.1995 como especiais. O período restante - 29.4.1995 a 25.6.1996 - não pode ser reconhecido como especial porque não há comprovação de que o autor tenha o exercido em condições especiais. Com relação ao período de 1.º.6.1996 a 22.12.1998, laborado como tratorista para a Usina São Luiz, o PPP das fls. 162/163 aponta como agente agressivo o nível de ruído. Primeiramente, convém registrar que, ao contrário do afirmado na petição inicial, o período correto em análise, consoante anotação em CTPS, é de 1.º.7.1996 a 22.12.1998 (fl. 36), motivo pelo qual passo a considerá-lo para julgamento do pedido. O PPP referido ressalta que no período de 1.º.7.1996 a 31.7.1998 não houve medição da pressão sonora e que de 1.º.8.1998 a 22.12.1998 o nível de ruído era de 89,7 dB(A). Intimado a apresentar os formulários técnicos que deram embasamento aos PPP's apresentados, o autor ficou inerte quanto ao período sub judice. Desta feita, sem a apresentação do laudo técnico de medição sonora não é possível acolher o PPP como apto a ensejar a especialidade vindicada. Portanto, sem a efetiva comprovação da exposição ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, não reconheço o período em estudo como especial. No que tange ao período de 2.1.1999 a 31.5.2009, laborado para Fernando Luiz Quagliato e Outros, o PPP das fls. 166/169 aponta como agentes agressivos: o nível de ruído de 89,7 dB(A) e o calor de 25,4 IBUTG. De início, registro que a atividade de tratorista desempenhada pelo autor pode ser enquadrada como leve e de regime de trabalho contínuo. Segundo a NR-15, por trabalho leve entende-se: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (Ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (Ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. E, ainda, a NR-15 define que trabalho contínuo é aquele sem pausa para o descanso durante o transcurso da jornada de trabalho. Registro que o PPP das fls. 166/167 descreve a atividade de tratorista da seguinte forma: Conduz e opera as máquinas em operações de abertura e conservação de estradas, carregamento de caminhões basculantes e movimentação de terra, bagaço, calcário e outros. Desta feita, confrontando a descrição da atividade desempenhada pelo autor com os conceitos

trazidos pela NR-15, é possível concluir que a função de tratorista pode ser considerada leve e de regime contínuo, conforme já salientado. Assim, de acordo com as disposições da NR-15 da Portaria n. 3.214/78, a qual é aplicada para apuração do calor considerado insalubre (Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99), constato não haver exposição nociva à saúde do autor apta a ensejar o reconhecimento da especialidade, uma vez que a intensidade de calor apurada de 25,4 IBUTG é inferior a de 30,0 IBUTG apontado como temperatura-limite pela NR-15, anexo 3, quadro 1. Desta feita, pelo agente calor não é possível reconhecer o período como especial, mormente porque para o período total não foram apresentados os laudos técnicos que embasaram o PPP. Quanto ao ruído, foi apontado como agente agressivo o nível de pressão sonora de 89,7 dB(A). Assim, preambularmente, registro que o uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Com relação ainda ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; e (b) a partir de 06/03/1997: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se em uniformização dada pela TNU, ao editar a Súmula nº 32 para pôr fim à celeuma, de seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada em 24/11/2011 - DOU 14/12/2011 pg 179) Contudo, apesar de o PPP apontar a presença do mencionado agente agressivo ruído, observo que o autor deixou de apresentar para todo o período sub judice os respectivos laudos técnicos de pressão sonora. Intimado a apresentar os correspondentes laudos técnicos, o autor apresentou apenas o PPR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) referentes às safras de 2005/2006 e de 2006/2007 (fls. 170/189). Nestes, há comprovação de que houve efetiva medição sonora da atividade desempenhada pelo autor. Nesse passo, somente com relação a este período (2005-2007), é possível reconhecer como especial a atividade em questão por exposição ao ruído, haja

vista que havia o nível de pressão sonora de 89,7 dB(A) é superior a 85,0 dB(A), limite estabelecido para época.Registro, por oportuno, que é imprescindível a apresentação de laudo técnico de medição sonora contemporâneo ao período a ser reconhecido para que haja possibilidade de reconhecimento da especialidade.Portanto, reconheço o período de 1.º.1.2005 a 31.12.2007 como especial.Relativamente ao período a partir de 1.º.6.2009 até a data da propositura da ação, em que o autor laborou como motorista para Fernando Luiz Quagliato, o PPP das fls. 166/169 não traz nenhum agente nocivo à saúde.Desta feita, como não há presença de nenhum agente agressivo à saúde não é possível reconhecer o período como especial. Também não é possível enquadrar a atividade de motorista como presumidamente especial, uma vez que os Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99 não a elenca como profissão especial.Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, apenas os períodos de 1.º.4.1981 a 6.5.1983, de 1.º.9.1989 a 10.4.1991, de 18.4.1991 a 28.4.1995 e de 1.º.1.2005 a 31.12.2007.Conclusões após análise do conjunto probatórioO artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor não faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza apenas 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.Desta feita, passo a analisar a demanda sob a ótica da aposentadoria por tempo de serviço.Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria em questão, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.No presente caso, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 42 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 23 anos, 2 meses e 10 dias, já incluída a conversão aqui reconhecida em seu favor).Contudo, na DER (em 27.7.2010 - fl. 17), considerando o tempo de atividade especial ora reconhecido e convertido, o autor computou tempo de serviço equivalente a 35 anos, 11 meses e 28 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a fim de: (i) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 1.º.4.1981 a 6.5.1983, de 1.º.9.1989 a 10.4.1991, de , de 18.4.1991 a 28.4.1995 e de 1.º.1.2005 a 31.12.2007; e, (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 27.7.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 17), computando-se para tanto tempo total equivalente a 35 anos, 11 meses e 28 dias de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do



artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Sebastião Rodrigues Ferreira Filho; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Tempo a ser considerado: 35 anos, 11 meses e 28 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 27.7.2010; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e.g) Data de início de pagamento: data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001185-55.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-77.2013.403.6125) AGROWIM COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ROBERTO ZANELLA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Providenciem os embargantes a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais já praticados (CPC, art. 37, parágrafo único). 2. Desapensem-se estes autos dos principais. 3. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, bem como o disposto pelo artigo 28, 2º, inciso II, da Lei n. 10.931/04, determino à embargada que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente dos embargantes, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto. 4. Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Na sequência, voltem os autos conclusos.

**0001186-40.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-60.2013.403.6125) POSTO ZANELLA DE PIRAJU LTDA X ROBERTO ZANELLA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Providenciem os embargantes a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais já praticados (CPC, art. 37, parágrafo único). 2. Desapensem-se estes autos dos principais. 3. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, bem como o disposto pelo artigo 28, 2º, inciso II, da Lei n. 10.931/04, determino à embargada que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente dos embargantes, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto. 4. Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Na sequência, voltem os autos conclusos.

**0001312-90.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-21.2007.403.6125 (2007.61.25.000981-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X LUCELENA APARECIDA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

1. Relatório Tratam-se de embargos à execução, visando desconstituir o título executivo, sob o argumento de que se refere à multa aplicada contra o INSS, sobre a qual pende de julgamento o agravo de instrumento n. 0034927-50.2012.403.0000. O embargante sustenta a inexigibilidade do título porque ainda lhe faltaria o requisito da certeza, imprescindível para prosseguimento da execução. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/78. Os embargos foram recebidos à fl. 81, oportunidade em que lhes foi atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 83/84 para, em síntese, sustentar que o embargante não apresentou defesa na época oportuna e que até o presente momento coloca obstáculos para que venha a receber os atrasados decorrentes de benefício previdenciário que lhe foi concedido judicialmente, sem qualquer razão pertinente. Com a impugnação, apresentou os documentos das fls. 85/145. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (...) II - inexigibilidade do título No presente caso, o embargante sustenta que o título é inexigível porque pendente de julgamento definitivo a decisão judicial que o constituiu, uma vez que desta interpôs recurso de agravo de instrumento ainda não julgado. Verifico que a multa representativa do título em questão foi aplicada pela decisão da fl. 266 dos autos principais, a qual foi majorada pela decisão das fls. 272 dos mesmos autos. Destas decisões, o INSS interpôs o agravo de instrumento referido, conforme cópia das fls. 299/312 dos autos principais. O e. TRF/3.ª Região, em decisão monocrática, não conheceu do recurso interposto (cópia da decisão às fls. 314/315 dos autos principais). Assim, por força das decisões exaradas pelo juízo singular às fls. 322 e 327 foi

dado prosseguimento a ação, facultando a parte credora requerer o quê de direito. Por conseguinte, a ora embargada peticionou nos autos principais a fim de requerer o pagamento da multa que foi aplicada em seu favor (fls. 336/337) e, na sequência, foi dado despacho para determinar a citação do ora embargante nos moldes do artigo 730, CPC. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região (www.trf3.jus.br, acesso em 16.4.2014), verifiquei que o agravo de instrumento n. 0034927-50.2012.403.0000 está pendente de julgamento definitivo por conta de Recurso Especial que fora interposto pelo ora embargante. Desta feita, com acerto o embargante sustenta que o título em questão ainda não possui executoriedade, uma vez que constituído por meio de decisão judicial sobre a qual pende recurso ainda não definitivamente julgado. In casu, a exigibilidade do título somente terá cabimento quando a decisão judicial que o constituiu não sofrer nenhuma hipótese de modificação, ou seja, quando estiver transitada em julgado. Ausente, portanto, a exigibilidade necessária para dar prosseguimento à execução iniciada nos moldes do artigo 730, CPC, é de rigor o acolhimento dos presentes embargos. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de declarar inexigível o título representado por decisão judicial ainda não transitada em julgado e, em consequência, determino a suspensão da execução de título judicial iniciada nos autos em apenso n. 0000981-21.2007.403.6125 até a decisão final do agravo de instrumento n. 0034927-50.2012.403.0000. Sem custas (Lei n. 9.289/96, artigo 7.<sup>o</sup>). Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 0000981-27.2007.403.6125. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004449-22.2009.403.6125 (2009.61.25.004449-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO CORONA LTDA X ISMAR CORONA X SANDRA MARIANA MANTOVANI CORONA X BRUNA MANTOVANI CORONA (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) Visto em Inspeção Na forma do despacho de fl. 170, dê-se vista dos autos aos executados para ciência do auto de constatação e reavaliação de fl. 188. Após, tornem os autos conclusos, com urgência, para a designação de datas para leilão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001177-64.2002.403.6125 (2002.61.25.001177-1)** - ANGELICA APARECIDA CESARIO - INCAPAZ (MARIA APARECIDA CESARIO) X MARIA APARECIDA CESARIO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANGELICA APARECIDA CESARIO - INCAPAZ (MARIA APARECIDA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Esclareça a exequente, no prazo de 05 dias, a petição de fls. 504/505, em vista dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 488/502. No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e, após, cumpra-se o item III do despacho de fl. 464 e verso. Intime-se.

**0001754-71.2004.403.6125 (2004.61.25.001754-0)** - GERUSA MARIA DE MOURA (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GERUSA MARIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Trata-se de execução movida por Geresa Maria de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício assistencial por incapacidade, que lhe foi concedido nestes autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 300/302, com os quais concordou a parte exequente (fl. 315), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 350/381), que foram pagos, conforme extratos de fls. 352/353. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 354/355). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001378-12.2009.403.6125 (2009.61.25.001378-6)** - BENEDITA FRANCISCA DE ASSIS (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA FRANCISCA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Benedita Francisca de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de pensão por morte, que lhe foi concedido nos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 110/116, acerca dos quais não se manifestou a parte exequente (fl. 130), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 132/133), que foram pagos, conforme extratos de fls. 134/135. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 136/137). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003014-13.2009.403.6125 (2009.61.25.003014-0) - MARIA TEREZA ESTEVAM (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA TEREZA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por Maria Tereza Estevam em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade rural, que lhe foi concedido nos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 89/95, com os quais não concordou a parte exequente (fl. 98). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou a informação e cálculos de fls. 101/102, com os quais concordou o INSS (fl. 106), bem como a parte exequente (fl. 109), expedindo-se o devido Ofício Requisatório (fl. 111), que foi pago, conforme extrato de fl. 112. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 113/117). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004345-30.2009.403.6125 (2009.61.25.004345-6) - RAMIRO MALUZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAMIRO MALUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por Ramiro Maluza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade rural, que lhe foi concedido nos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 279/294, com os quais concordou a parte exequente (fl. 297), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 299/300), que foram pagos, conformes extrato de fls. 301/302. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 303/304). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001802-20.2010.403.6125 - CLOVIS RODRIGUES DE SOUZA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLOVIS RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por Clóvis Rodrigues de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de pensão por morte, que lhe foi concedido nos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 223/228, com os quais concordou a parte exequente (fl. 231), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 233/234), que foram pagos, conforme extratos de fls. 235/236. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 237/239). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000076-40.2012.403.6125 - MYLLENA GABRIELA DA SILVA ALVES - INCAPAZ (ANDREZA OLIVEIRA DA SILVA) X ANDREZA OLIVEIRA DA SILVA X ANDREZA OLIVEIRA DA SILVA (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MYLLENA GABRIELA DA SILVA ALVES - INCAPAZ (ANDREZA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução movida por MYLLENA GABRIELA DA SILVA ALVES - incapaz, representada por Andreza Oliveira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio reclusão, que lhe foi concedido nos autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 87/93, com os quais concordou a parte exequente (fl. 97), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 100/101), que foram pagos, conforme extratos de fls. 102/103.Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 104/105).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004241-19.2001.403.6125 (2001.61.25.004241-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-49.2001.403.6125 (2001.61.25.004239-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE RENATO DE LARA E SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA APARECIDA MANDOLINI X JOAQUIM MACIEL GOES X THEREZA DE MOURA CORDONI X IRENE MENEGALLE ZAMBONI X CLAUDINE PEDRO BEDIN X ORLANDO ZAIA X JOSE RUIZ MARTINS X LAVINIA DE AZEVEDO X LUZIA MOIA FERRARI X ROLANDO VENDRAMINI(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MANDOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DE MOURA CORDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MENEGALLE ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ZAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAVINIA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MOIA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLANDO VENDRAMINI

I - Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 148, intime(m)-se, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, o(s) executado(s) para pagar(em) o montante a que foi(ram) condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Valor do débito: R\$ 645,27II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 709,80III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando à efetividade da garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0002748-36.2003.403.6125 (2003.61.25.002748-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ELIZABETH APARECIDA SOARES DO PRADO X MILTOM DO PRADO(SP074821 - ALCIDES ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA SOARES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTOM DO PRADO(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção.Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ELIZABETH APARECIDA SOARES DO PRADO E MILTOM DO PRADO objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Na petição de fl. 140 a exequente pleiteou a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado.É relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 3798

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004732-26.2001.403.6125 (2001.61.25.004732-3) - JOSE RODRIGUES GOIVINHO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Na presente ação foi reconhecido o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional com DIB em 17.06.1997 (data do requerimento administrativo). Acontece que, no curso do processo o autor obteve a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 10.07.2009. Assim, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença. I - Intime-se a parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria por tempo proporcional estará abdicando à jubilação que recebe desde 2009, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devidas, e caso opte pela manutenção do benefício que já vem recebendo estará abdicando da aposentadoria que lhe foi concedida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto). Neste último caso, competirá à parte autora apresentar os cálculos relativos aos honorários sucumbenciais, atentando-se aos parâmetros do julgado. Optando a parte autora pela aposentadoria por tempo de serviço reconhecida neste processo, expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) dias comprovar nos autos a implantação do benefício requerido com DIB em 17.06.1997. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de ofício nº \_\_\_/2014-SD a ser encaminhado a AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra. Ato contínuo, intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada para, em 45 (quarenta e cinco) dias apresentar os cálculos de sua condenação (atrasados, assim considerados os valores devidos a partir de 17.06.1997 (DIB) sendo que, deverão ser devidamente compensados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente à parte autora, e honorários advocatícios), atentando-se aos parâmetros do julgado. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004541-44.2002.403.6125 (2002.61.25.004541-0) - JESUS JOSE COSTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Na presente ação foi reconhecido o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional com DIB fixada em 11/02/2003. Acontece que, no curso do processo o autor obteve a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB/DIP 22/01/2011. Assim, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença. I - Intime-se a parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria por tempo de serviço proporcional estará abdicando da aposentadoria que recebe desde 2011, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devidas, e caso opte pela manutenção da aposentadoria que já percebe estará abdicando da jubilação reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto). Neste último caso, competirá à parte autora apresentar os cálculos relativos aos honorários sucumbenciais, atentando-se aos parâmetros do julgado. Optando a parte autora pela aposentadoria por idade reconhecida nestes processo, expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) dias comprovar nos autos a implantação do benefício requerido com DIB em 17/12/2008. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de ofício nº \_\_\_/2014-SD a ser encaminhado a AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra. Ato contínuo, intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada para, em 45 (quarenta e cinco) dias apresentar os cálculos de sua condenação (atrasados, assim considerados os valores devidos a partir de 11.03.2003 (DIB) sendo que, deverão ser devidamente compensados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente à parte autora), atentando-se aos parâmetros do julgado. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intime-se. Cumpra-se.

**0002188-21.2008.403.6125 (2008.61.25.002188-2) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 418/419. Ciência à parte autora do averbação do tempo de serviço e documentos juntados para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição conforme já determinado à fl. 409. Esclareço, por oportuno, que não tendo se iniciado a execução desnecessária a extinção do feito. Int.

**0001251-40.2010.403.6125 - TEREZINHA BORGES VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando a implementação do benefício (fl. 220) e DIB, intime-se a autarquia previdenciária para que

comprove eventual pagamento total do débito por meio de complemento positivo ou apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de sua condenação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Comprovado o pagamento ou apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, vindo-me conclusos em seguida. Int.

**0001583-07.2010.403.6125 - VALDEMI FRANCISCO DE SOUZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da juntada do laudo pericial e consoante já estabelecido à fl. 188, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão as partes se manifestar sobre o laudo ora apresentado. Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 205/207) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0001854-16.2010.403.6125 - LUIZ ANTONIO RAMALHO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de ter laborado em atividade insalubre para a Rede Ferroviária Federal S.A., nos períodos de 2.1.1978 a 5.8.1980, de 6.8.1980 a 28.2.1997, e; para a ALL - América Latina Logística, nos períodos de 1.º.3.1997 a 31.12.1998 e de 1.º.1.1999 a 1.º.4.2003. Alternativamente, se não concedida a aposentadoria especial, requereu a averbação do tempo especial em tempo comum junto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 136.121.737-2, com a consequente revisão da renda mensal inicial e pagamento das diferenças positivas. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 7/104. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115/121 para, no mérito, aduzir que o autor não preenche os requisitos mínimos necessário para a concessão do benefício ora reivindicado. O autor, às fls. 134/139, interpôs agravo retido da decisão prolatada à fl. 132, porém em razão da intempestividade, por meio da decisão da fl. 140 o mencionado recurso não foi recebido. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 151/152, enquanto o INSS apresentou-o à fl. 153. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 155 a fim de a parte autora manifestar-se sobre o prosseguimento do feito e, em caso positivo, apresentar cópia completa do procedimento administrativo em que concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Em cumprimento, a parte autora juntou a cópia do procedimento administrativo referido às fls. 164/198. Em seguida foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo

laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto o autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão da referida aposentadoria especial. Afirma ter laborado em atividade insalubre para a Rede Ferroviária Federal S.A., nos períodos de 2.1.1978 a 5.8.1980, de 6.8.1980 a 28.2.1997, e; para a ALL - América Latina Logística, nos períodos de 1.º.3.1997 a 31.12.1998 e de 1.º.1.1999 a 1.º.4.2003. Com relação aos períodos de 2.1.1978 a 5.8.1980 e de 6.8.1980 a 28.2.1997, verifico que o INSS já os reconheceu como especiais na via administrativa, procedimento administrativo n. 136.121.737-2, conforme demonstrado na planilha das fls. 181/185. Por conseguinte, resta prejudicada sua análise judicial, pois ausente o interesse de agir, pois já reconhecido na via administrativa os períodos em tela. No que tange aos períodos de 1.º.3.1997 a 31.12.1998 e de 1.º.1.1999 a 1.º.4.2003, laborados para a ALL - América Latina Logística, verifico que a parte autora apresentou os formulários DSS-8030 das fls. 15/16. No formulário da fl. 15, a atividade de artífice de manutenção é descrita da seguinte forma: Executar manutenção corretiva preventiva linhas físicas de 380 volts a cabos aéreos, manutenção preventiva e corretiva em aparelhos telefônicos e fontes de alimentação staff, manutenção corretiva e preventiva em baterias alcalinas, instalação elétrica, painéis de distribuição e iluminação; localização de defeitos em linhas físicas energizadas 380 volts, manutenção de bomba de repulsão (galeria); operação centrais seletivas ata 10 ata 120 energizadas com 380 volts; montagem e reparação de transceptores portáteis seletivos. E a atividade de técnico de operações pleno foi descrita à fl. 16 como: Manutenção de sistemas elétricos tais como: áreas de alta tensão (até 34.000 volts), manutenção de redes subterrâneas de alta tensão, transformadores, geradores, no breaks, retificadores, para raios, protetores de surto, conjuntos de baterias industriais, chaves seccionadas de alta tensão, transporte de combustíveis, bondeamento de linha férrea eletrificada, máquinas elétricas de mudança de via férrea sinalização ferroviária em geral. Assim, nos dois formulários referidos o agente agressivo apontado é o de operação permanente com eletricidade com tensão acima de 250 volts. Sobre a exposição à eletricidade como agente agressivo, o c. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu o seguinte: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013) Em seu voto-vista, o eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, esclareceu: É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para



fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010. No mesmo sentido, o e. TRF/3.<sup>a</sup> Região pontifica: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00005216220054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (AC 00092342420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC 00902381420074036301, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013) Desta feita, considerando que em ambos os formulários apresentados há registro de que o autor permanecia exposto ao agente agressivo eletricidade com nível de tensão superior a 250 volts, entendo que é possível proceder ao pretendido reconhecimento como especial. Ademais, o laudo técnico de avaliação de atividade periculosa da fl. 17, firmado por engenheiro de segurança do trabalho, é no mesmo sentido e corrobora com a conclusão de que o autor permanecia exposto ao risco da eletricidade de alta tensão. Logo, reconheço como especiais os períodos de 1.º.3.1997 a 31.12.1998 e de 1.º.1.1999 a 1.º.4.2003. Conclusões após análise do conjunto probatório O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, uma vez que a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. Por fim, tendo em vista que o autor já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.121.737-2), deverá o INSS assegurar a ele o direito ao benefício mais vantajoso, devendo ser descontado do cálculo dos atrasados os valores percebidos a título do benefício referido, respeitada a prescrição quinquenal. Além

disso, registro que deve ser considerada como DIB (Data de Início do Benefício) da aposentadoria especial a data em que requerida e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição mencionada, haja vista naquela ocasião o INSS já reunir condições de analisar e acatar o pedido da aposentadoria em questão.3. DispositivoDiante do exposto:a) com relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 2.1.1978 a 5.8.1980 e de 6.8.1980 a 28.2.1997, extingo o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já reconheceu e considerou os mencionados períodos de atividade especial;b) com relação aos demais pedidos, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 1.º.3.1997 a 31.12.1998 e de 1.º.1.1999 a 1.º.4.2003, e; conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 5.5.2005 (data do requerimento administrativo - fl. 9), computando-se para tanto tempo total equivalente a 25 anos, 2 meses e 29 dias de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 20, 3.º e 4.º e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Luiz Antonio Ramalho;b) Benefício concedido: aposentadoria especial;c) Tempo a ser considerado: 25 anos, 2 meses e 29 dias;d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 5.5.2005; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e.g) Data de início de pagamento: data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001149-81.2011.403.6125 - WELTON MAX DE OLIVEIRA FREITAS(PR006416 - ANSELMO PEDRO POSSETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Considerando que já houve determinação judicial para a implantação de benefício em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado seu cumprimento, expeça-se ofício à AADJ/ Marília determinando sua implementação e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Cópia da presente decisão, instruída com cópia dos documentos pessoais do autor, da sentença e decisão monocrática de fls. 140/141 servirão como ofício nº \_\_\_\_/2014-SD.Ato contínuo, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos;b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do

CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002447-11.2011.403.6125** - EDNA ARRUDA SILVESTRE (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/186. Ante a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que caso anua com a proposta ofertada, estará desistindo do recurso interposto e seu silêncio será interpretado como interesse na apelação apresentada. Após, voltem-me conclusos para homologação de eventual acordo ou recebimento do recurso. Int.

**0000978-90.2012.403.6125** - CARLOS HENRIQUE HEIDRICH (SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP277110 - RENATO BAUER PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança promovida por CARLOS HENRIQUE HEIDRICH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 38.761,80 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), referente à diferença do benefício previdenciário que não foi paga pelo réu. Esclarece o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 1.º.10.2007, com renda mensal inicial de R\$ 1.209,94, em razão de ter incidido o fator previdenciário de 0,6439, pois contava com tempo de serviço de 33 anos, 2 meses e 10 dias. Relata que, à época da concessão do benefício aludido tramitava perante este juízo federal o feito n. 2001.61.25.004675-6, pelo qual pleiteava o reconhecimento de atividade especial e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Definitivamente julgado o mencionado feito e transitada em julgado a decisão exarada pelo e. TRF/3.ª Região em 23.1.2009, narra que foi contabilizado na ação o tempo de serviço de 29 anos, 10 meses e 15 dias. Assim, argumenta que somado o mencionado tempo de serviço com aquele exercido entre a data do ajuizamento da ação previdenciária (25.9.1997) e a data da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição (1.º.10.2007), possuía como tempo final de serviço 39 anos, 10 meses e 21 dias. Contudo, argumenta que o réu, mesmo ciente da decisão judicial referida, não procedeu à revisão administrativa em seu benefício previdenciário, motivo pelo qual continuou a receber o mesmo salário-de-benefício até que, em 16.6.2011, requereu a revisão administrativa da sua aposentadoria e, em consequência, teria o INSS a deferido a fim de aumentar sua renda mensal para R\$ 2.090,89, com efeitos financeiros retroativos à data em que formulado o pedido revisional. Inconformado, sustenta ter interposto recurso administrativo a fim de que os efeitos financeiros retroagissem à data do requerimento administrativo ocorrido em 1.º.10.2007. Contudo, esclarece que o INSS indeferiu seu pleito, sob o argumento de que a revisão teria se valido de novos elementos, extemporâneos ao ato concessório. Porém, sustenta que não se trata de elementos extemporâneos, pois o tempo de serviço acrescido ao tempo considerado quando da concessão de seu benefício previdenciário foram decorrentes da decisão judicial proveniente da ação previdenciária que já tramitava quando do pedido administrativo em 1.º.10.2007. Portanto, ao final requer seja o INSS compelido a efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre a data do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição que aufere (1.º.10.2007) e a data da revisão administrativa do benefício (15.6.2011), as quais alega perfazerem a quantia de R\$ 38.761,80, a ser acrescida da correção monetária e juros devidos. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 16/62. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/78, para, preliminarmente, alegar a carência de ação por falta de interesse de agir do autor, uma vez que este não teria por ocasião do pedido administrativo informado ao réu sobre a questão do labor em condições especiais. No mérito, em síntese, sustenta que em razão de o autor não tê-lo informado sobre o labor especial, não houve pretensão resistida, motivo pelo qual não pode ser condenado a pagar as diferenças pleiteadas, se estas são baseadas em reconhecimento de período especial que não foi levado ao seu conhecimento em momento oportuno. Assim, requer, ao final, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 147/153. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, registro que a preliminar arguida entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida. No mais, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Assim, passo à análise do mérito. Compulsando os autos n. 2001.61.25.004675-6 a que este feito faz referência, constatei de todo o processado o seguinte: 1. A decisão prolatada pelo e. TRF/3.ª Região que reconheceu os períodos laborados como aprendiz e em atividade especial transitou em julgado em 23.1.2009. 2. Com o retorno dos autos a este juízo federal, foi prolatado despacho em 11.2.2009 para que as partes requeressem o que de direito. 3. Em 20.2.2009, o patrono da parte autora retirou os autos em carga, devolvendo-os em 12.5.2009. Em razão das partes nada requererem, em 14.5.2009, os autos foram remetidos ao arquivo. 4. Em 22.2.2011 o autor requereu o

desarquivamento do feito a fim de promover a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente.5. Em 27.4.2011 foi prolatado despacho para determinar ao INSS que cumprisse com a decisão prolatada pelo e. TRF/3.<sup>a</sup> Região.6. Em 4.8.2011 o INSS peticionou ao juízo para informar que averbou o tempo de serviço reconhecido judicialmente.7. Em 30.8.2011 foi prolatado despacho para determinar a intimação do autor sobre a averbação efetuada pelo INSS.8. Em 18.6.2012 os autos foram novamente remetidos ao arquivo, uma vez que mais nada foi requerido.De outro norte, constato que o pedido de revisão administrativa do benefício n. 140.214.225-8 para inclusão dos períodos reconhecidos pela ação previdenciária n. 2001.61.25.004675-6 somente se deu em 15.6.2011, conforme documento acostado à fl. 21.Verifico, ainda, que o benefício previdenciário referido foi concedido administrativamente em 1.º.10.2007 (fls. 24/29).Desta feita, concluo que desde o trânsito em julgado da decisão final prolatada nos autos n. 2001.61.25.004675-6, ocorrido em 23.1.2009, o autor já reunia condições de pleitear a revisão administrativa de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Porém, entre 2009 e 2011 o autor permaneceu inerte. Em 20.2.2009 o advogado do autor teve ciência do trânsito em julgado da decisão referida, todavia, somente em 22.2.2011 requereu ao juízo a intimação do INSS para averbação dos períodos que foram reconhecidos judicialmente.Ressalto, ainda, que o autor poderia até ter requerido a concessão de antecipação de tutela para averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente, mas não o fez, nem mesmo junto ao e. TRF/3.<sup>a</sup> Região.Assim, agiu com acerto o INSS, pois as diferenças pleiteadas somente são devidas após o pedido de revisão administrativa, nada mais havendo para ser pago em complemento ao autor.É importante salientar que o direito à revisão administrativa com a consequente majoração da sua renda mensal inicial somente surgiu em favor do autor após a decisão final prolatada nos autos n. 2001.61.25.004675-6 e, ainda assim, sujeita a sua provocação, já que a aposentadoria por tempo de contribuição que fazia jus desde 1.º.10.2007 foi lhe concedida administrativamente, sem interferência judicial e em momento anterior ao reconhecimento judicial dos períodos a serem averbados pelo INSS. Foi somente com o trânsito em julgado em 23.1.2009 que o autor reunia condições para pleitear a revisão administrativa.Contudo, à época o autor nada requereu, permitindo, inclusive, que os autos mencionados fossem remetidos ao arquivo e lá permanecessem por mais de dois anos.Logo, não há ilegalidade no ato de revisão administrativa perpetrado pelo INSS, pois somente nesta ocasião o autor manifestou-se para requerer a majoração de seu benefício previdenciário baseado na decisão judicial que lhe era favorável.Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. - Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - Inocorrência de prescrição dos valores das diferenças em atraso, porquanto inexistente, à época do requerimento administrativo do benefício, decisão em ação declaratória de tempo de serviço, a autorizar a formulação de pedido de revisão do coeficiente da aposentadoria. - Descabida a alegação do INSS de que o dispositivo da sentença declaratória não contém determinação para que se averbe o tempo rural para a concessão de pedido de benefício em andamento. - Controvérsia que se restringe à fixação do marco inicial dos efeitos financeiros da averbação do tempo de serviço. - Termo inicial do pagamento das prestações recalculadas do benefício fixado na data do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria, época em que preenchidas as condições necessárias a autorizar a majoração de seu coeficiente. - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo do autor.(AC 00021655920044036111, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)Deveras, in casu, não há outra solução a não ser julgar o pedido inicial improcedente porque não comprovado o direito à verba pleiteada pelo autor.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Porém, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, isento-o do pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001473-52.2003.403.6125 (2003.61.25.001473-9) - OLIVEIRA PEDRO X CLEUZA BRAGA DE ALMEIDA PEDRO X RAFAEL DE ALMEIDA PEDRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLEUZA BRAGA DE ALMEIDA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE ALMEIDA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por Cleuza Braga de Almeida Pedro e Rafael de Almeida Pedro, sucessores de Oliveira Pedro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício por incapacidade, que lhe foi concedido nestes autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 233/237, com os quais não concordou a parte exequente, apresentando os cálculos do valor que entende devido (fls. 259/264). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 279/282. O INSS não concordou com os cálculos do Contador Judicial (fls. 288/290). Novamente encaminhados os autos à Contadoria Judicial, que se pronunciou às fls. 332/340. O INSS requereu a homologação dos cálculos do Contador Judicial (fl. 343), bem como a parte exequente (fl. 246), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 349/351), que foram pagos, conforme extratos de fls. 352/354. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 355/356). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002888-94.2008.403.6125 (2008.61.25.002888-8) - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por Erik Luiz de Lara Lamarca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão de seu benefício por incapacidade, que lhe foi deferida nos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 126/129, com os quais concordou a parte exequente (fl. 139), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 141/142). Houve o pagamento dos valores requisitados, conforme extratos de fls. 143/144. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 145/146). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004461-78.2009.403.6111 (2009.61.11.004461-0) - AIDE MARIA DOURADO FERNANDES (SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E SP285325B - MARIA REGINA MONTEIRO LARCHER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AIDE MARIA DOURADO FERNANDES X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução movida por Aide Maria Dourado Fernandes em face da União Federal em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do reconhecimento da inexigibilidade do IRPF incidente sobre o resgate do plano de previdência privada, denominado Economus. A União apresentou os cálculos de liquidação às fls. 174/176, com os quais concordou a parte exequente (fl. 178), expedindo-se o devido Ofício Requisatório (fl. 182), que foi pago, conforme extrato de fl. 183. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fl. 184/185). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003144-03.2009.403.6125 (2009.61.25.003144-2) - JOSE DE FARIA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por José de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi deferida nos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 176/180, com os quais concordou a parte exequente (fl. 189), expedindo-se o devido Ofício Requisatório (fl. 191), que foi pago, conforme extrato de fl. 192. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 193/194). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000782-91.2010.403.6125** - JOSE PARMEGIANI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE PARMEGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por José Parmegiani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão de seu benefício por incapacidade, que lhe foi deferida nos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 98/109, com os quais não concordou a parte exequente (fls. 112/113). Os autos foram à contadoria judicial, que apresentou as informações de fls. 116/117, com as quais concordou a parte executada (fl. 122). Assim, homologado o parecer apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais (fl. 123), que reconheceu como corretos os cálculos de fls. 98/102, expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 126/127). Houve o pagamento dos valores requisitados, conforme extratos de fls. 128/129. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 130 e verso). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002760-06.2010.403.6125** - MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Ivone Monteiro de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade rural, que lhe foi concedido nos autos, através de acordo, onde foi fixado o valor dos atrasados (fl. 108). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 113/114) que foram pagos, conformes extrato de fls. 115/116. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 117/122). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003053-73.2010.403.6125** - MARIA ROZARIA DOS SANTOS SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA ROZARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Maria Rozaria dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade rural, que lhe foi concedido nos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 138/1143, com os quais concordou a parte exequente (fl. 145), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 147/148), que foram pagos, conformes extrato de fls. 149/150. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 152/156). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001410-46.2011.403.6125** - MAFALDA TOFANELLI DA COSTA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MAFALDA TOFANELLI DA COSTA X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ALVES GOES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução movida por Mafalda Tofanelli da Costa em face da União Federal em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do reconhecimento da inexistência do imposto de renda incidente sobre o complemento de sua aposentadoria. A União apresentou os cálculos de liquidação às fls. 157/160, com os quais concordou a parte exequente (fls. 164 e verso), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 166/167), que foram pagos, conforme extratos de fls. 168/169. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fl. 170/171). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002726-94.2011.403.6125 - IVONE MONTEIRO DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IVONE MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por Maria Aparecida Santos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade rural, que lhe foi concedido nos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 50/60, com os quais concordou a parte exequente (fl. 62), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 64/65), que foram pagos, conformes extrato de fls. 66/67. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 68/72). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000224-51.2012.403.6125 - ELZA IVONE WAISS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELZA IVONE WAISS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por Elza Ivone Waiss em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade rural, que lhe foi concedido nos autos, através de acordo, onde foi fixado o valor dos atrasados (fl. 199). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 204/205) que foram pagos, conformes extrato de fls. 206/207. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 208/210). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001966-53.2008.403.6125 (2008.61.25.001966-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO QUINALHA DAMIATTI X MARIO DAMIATTI PRIMO X NAIR QUINALHA DAMIATTI(SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO QUINALHA DAMIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DAMIATTI PRIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR QUINALHA DAMIATTI**

I - Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, nos termos da Portaria nº 14/2010, deste Juízo. II - Tendo em vista o requerido pela exequente às fls. 221/230, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o montante a que foi(ram) condenado(s), devidamente atualizado e acrescido das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da dívida em 26/11/2013 = R\$ 24.442,25 III - Não ocorrendo o pagamento no prazo estabelecido, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 26.886,47 IV - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. V - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópia da petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC. VI - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC. VII - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0000075-26.2010.403.6125 (2010.61.25.000075-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO APARECIDO DOS REIS X NEUSA LUIZA GUIMARAES(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO APARECIDO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA LUIZA GUIMARAES**

I - Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, nos termos da Portaria nº 14/2010, deste Juízo. II - Tendo em vista o requerido pela exequente às fls. 135/144, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o

montante a que foi(ram) condenado(s), devidamente atualizado e acrescido das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da dívida em 25/11/2013 = R\$ 32.081,33 III - Não ocorrendo o pagamento no prazo estabelecido, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 35.289,46 IV - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. V - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópia da petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC. VI - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC. VII - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0002045-90.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELAINE TOBIAS TIROLI TOFFOLI(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELAINE TOBIAS TIROLI TOFFOLI

I - Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, nos termos da Portaria nº 14/2010, deste Juízo. II - Tendo em vista o requerido pela exequente às fls. 78/82, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o montante a que foi(ram) condenado(s), devidamente atualizado e acrescido das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da dívida em 29/11/2013 = R\$ 19.295,17 III - Não ocorrendo o pagamento no prazo estabelecido, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 21.224,68 IV - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. V - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópia da petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC. VI - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC. VII - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0000887-63.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUSSARA BERTOTO DA SILVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA BERTOTO DA SILVA

Diante da dificuldade demonstrada para o licenciamento do veículo de placa DUZ-0908, chassi 9C2JC30707R100166, em razão das anotações lançadas no sistema RENAJUD pertinentes a estes autos, autorizo a depositária Jussara Bertoto da Silva, CPF n. 215.614.968-20, salvo a existência de outro motivo impeditivo e desde que cumpridas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23/09/1997), a proceder ao regular licenciamento do referido veículo. Deverá permanecer, contudo, o bloqueio de transferência e o registro da penhora. Intime-se o Delegado desta Circunscrição de Trânsito para cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente como ofício. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se

#### **Expediente Nº 3799**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0003169-45.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO LUIS ROSENDO(SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA)

À vista da declaração da fl. 94, defiro o requerido pelo órgão ministerial à fl. 96 e mantenho a suspensão deste feito, na forma do art. 152 do Código de Processo Penal e consoante o já decidido às fls. 76-77 dos autos. Lance-se neste feito e nos autos em apenso a BAIXA SOBRESTADO no sistema processual, mantendo-se os autos acautelados em Secretaria pelo prazo de 12 meses, facultando às partes requererem, no curso do prazo assinalado, nova vista para eventual manifestação, a qual fica desde já deferida. Decorrido o prazo acima sem nenhuma manifestação, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**



**0004262-17.2013.403.6111 - ADAM HENDRIX RIBEIRO(PR049153 - JULIO CESAR AUGUSTO MESQUITA SAMPAIO E GUADANHINI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Adam Hendrix Ribeiro, inicialmente perante o Juízo Federal de Marília, objetivando a devolução do veículo Furgão Renault Master, placas MEU-4419, que foi apreendido por agentes fiscais por estar transportando em seu interior mercadorias (bonés e camisetas) sem as pertinentes notas fiscais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/20. Ainda no Juízo Federal de Marília, com vista dos autos, o MPF argumentou que eventual inquérito ou ação penal instaurada em decorrência da apreensão de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal tramitaria no juízo de Ourinhos, local da apreensão, razão pela qual a competência para o processamento/julgamento do presente pedido seria igualmente deste último juízo (fl. 22 verso). Assim, de acordo com a decisão de fl. 24, foi determinada a remessa deste feito ao juízo de Ourinhos onde o impetrante foi intimado para providenciar cópias das peças pertinentes à apreensão do veículo com informações sobre o respectivo inquérito policial eventualmente instaurado (fl. 31). O impetrante então veio aos autos esclarecendo que nenhum inquérito policial foi instaurado em decorrência da apreensão de seu veículo (fls. 32/33). Com vista dos autos o Ministério Público Federal, de início, lembrou que quando o veículo em questão foi apreendido, havia a suspeita da prática do delito de descaminho previsto no art. 334 do CP. Posteriormente, no entanto, houve indicativos de que, pelos menos quanto a uma parte das mercadorias, cuidava-se de produtos nacionais falsificados, razão pela qual pode-se supor que não haja inquérito policial instaurado até o presente momento. Em consequência, continua o MPF, não havendo indicativos de que o veículo tenha sido apreendido em razão de inquérito policial ou ação penal, eventual restituição não pode ser postulada por meio do presente incidente. Opinou, assim, pelo indeferimento do pedido (fl. 105). É o relatório. DECIDO. A restituição de coisa apreendida consiste em um incidente processual pelo qual se devolve ao proprietário ou a quem tenha legítimo direito os bens lícitos apreendidos ao longo de um inquérito ou de um processo criminal. No entanto, como informado pelo próprio impetrante, não há inquérito policial ou ação penal relativos à apreensão das mercadorias que estavam sendo transportadas no interior do veículo apreendido e que ora se busca restituir. Disso se conclui que o veículo do impetrante não se encontra apreendido em razão de um inquérito ou ação penal, cuidando-se, ao contrário, de apreensão feita por agentes fiscais, como informado pelo próprio requerente em sua inicial (fl. 05). A apreensão pela Receita Federal vem comprovada pelo Auto de Infração de fls. 51/62. Desta forma, o presente incidente não é meio adequado à restituição do veículo apreendido pela Receita Federal, como aliás salientado pelo MPF oficiante neste juízo: ...se a constrição do automóvel decorre de conduta da Receita Federal do Brasil, eventual irrisignação do requerente deve ser manejada via ordinária ou mandado de segurança - aliás, alguns termos utilizados na inicial parecem indicar que o requerente pretendeu, em verdade, manejar mandado de segurança e não pedido de restituição (fl. 106). Assim, ante o exposto, indefiro o requerido no presente feito e o JULGO EXTINTO com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

**0000774-12.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-12.2012.403.6125) ROSINEIDE MARIA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Visto em inspeção. Defiro o pedido da fl. 40, formulado pela requerente, e concedo mais 90 dias de prazo para a retirada do veículo. Fica a defesa ciente, no entanto, de que se o veículo não for retirado no prazo acima, poderá este Juízo dar-lhe destinação diversa. Cientifique-se a DPF-Marília da presente deliberação. Aguarde-se pelo prazo fixado. Se comprovada a retirada/entrega do veículo, traslade-se para os autos principais cópias das peças pertinentes, inclusive a decisão das fls. 26-27 e, após, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Caso o veículo não seja retirado no prazo fixado, voltem-me conclusos. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000458-43.2006.403.6125 (2006.61.25.000458-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)**

À vista das informações das fls. 469-473 de que o parcelamento do débito objeto desta ação penal foi rescindido, defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 475, revogo a suspensão deste feito e determino a retomada do processamento desta ação penal. Considerando que as partes já apresentaram suas alegações finais e que o parquet federal ratificou a referida peça, juntada às fls. 423-430, abra-se vista dos autos à defesa, pelo prazo de 5 dias, para que requeira o que de direito, complementando ou ratificando as alegações finais já apresentadas às fls. 436-450. Na sequência, venham-me os autos conclusos. Int.

**0003677-64.2006.403.6125 (2006.61.25.003677-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 -**

RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO X JAIR JOSE ARCHANGELO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E GO020042 - RUFINO IVAN DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. Defiro o pedido de cópia dos CDs de depoimentos prestados nos autos, como requerido à fl. 878 pelo réu JOSÉ CARLOS ESPASIANI, bastando que a defesa, mediante simples carga dos autos, providencie a cópia das mídias que entender pertinentes. Em aditamento à deliberação da fl. 870, expeça-se o necessário para a efetivação do pagamento de honorários à advogada ad hoc nomeada à fl. 870. Requistem-se, com urgência, as certidões de antecedentes criminais em nome dos réus junto à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, assim como eventuais certidões narratórias do que nelas constar. Quanto aos requerimentos formulados pelos réus JAIR JOSÉ e LENOEL FRANCISCO (fls. 909-915) para oitiva de representantes de empresas na condição de testemunhas, mantenho as decisões das fls. 285 e 307 que indeferiram a produção dessas provas. Oportuno ressaltar que toda e qualquer testemunha precisa ser individualizada pela parte, haja vista que, presume-se, ela é arrolada para prestar informações sobre fatos ilícitos atribuídos aos réus. Arrolar um representante de empresa como testemunha, sem que ele seja devidamente identificado, não é prova pertinente a ser produzida. Quanto à oitiva de ISRAEL DE ALMEIDA CAMPOS, cuja oitiva é requerida pela defesa nesta fase processual em razão de ele ser responsável pela movimentação financeira da empresa Destilaria Archângelo e ter procuração a ele outorgada, importante observar que, conforme indicado pela própria defesa à fl. 914, seu nome figura em procuração que se encontra autuada à fl. 180 dos autos em apenso. Portanto, sua condição e o fato de ele ser procurador da Destilaria Archângelo Ltda não é situação nova nos autos que justifique que ele seja arrolado como testemunha pela defesa somente nesta fase processual, após quase 6 anos de tramitação deste feito. No mesmo sentido, o fato de o réu JOSÉ CARLOS, em seu interrogatório, ter (ou não) declarado que desconhece referida pessoa, também não é relevante na produção probatória dos autos, até porque, nunca é demais ressaltar, o réu sequer assume o compromisso de dizer a verdade em seu interrogatório. Ante o exposto e porque a defesa já arrolou e teve ouvidas suas testemunhas na fase apropriada, indefiro os pedidos formulados pelos réus JAIR JOSÉ e LEONEL FRANCISCO às fls. 909-915 para oitiva de novas testemunhas, extemporaneamente arroladas. Aguarde-se a vinda das certidões de antecedentes criminais a serem requisitadas e, após, intemem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 5 dias. Int.

**0000260-69.2007.403.6125 (2007.61.25.000260-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADILSON CORREA X HELIO PEREIRA DA CUNHA X CRISTIANO DURAES DE ALMEIDA X AGILEU PEREIRA DA SILVA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho da fl. 627. Por meio da petição das fls. 625-626 o réu HELIO PEREIRA DA CUNHA requer a elaboração de novo cálculo do valor que lhe cabe a título de restituição da quantia com ele apreendida, cuja conta poupança, inclusive, já encontra-se aberta em seu nome (fls. 620-622). Deferido o pedido formulado pelo réu acima, os autos foram encaminhados à Contadoria deste Juízo que, após prévia consulta à Caixa Econômica Federal acerca dos índices de correção/atualização aplicáveis à conta aberta à época, consta que os índices de correção aplicados estão corretos conforme simulação da fl. 629. Isto posto, cientifique-se a defesa dos documentos e cálculos apresentados. Após, caso nada mais seja requerido, como a restituição já se efetivou por meio da conta poupança aberta em nome do réu, aguarde-se a destruição de material apreendido a que se refere a determinação das fls. 603-604. Do contrário, voltem-me conclusos. Int.

**0003835-85.2007.403.6125 (2007.61.25.003835-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HANNA MAKARIOS JUNIOR(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) X JAQUELINE MAKARIOS(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) X ADRIANA GUIDIO DALIO MAKARIOS(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI)

Visto em inspeção. Defiro o pedido de desistência de recurso interposto por HANNA MAKÁRIOS JUNIOR (fls. 457-463). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado das sentenças prolatadas nos autos e cumpram-se as deliberações decorrentes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int.

**0000437-96.2008.403.6125 (2008.61.25.000437-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HAMILTON BARTOLOMEU NEGRAO(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Visto em inspeção. Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação, e suas razões, interposto(s) pelo(s) réu(s) HAMILTON BARTOLOMEU NEGRÃO (fls. 475-481 e 498). Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou as contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação da defesa, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000897-83.2008.403.6125 (2008.61.25.000897-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ PEREIRA DE SOUZA(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI)

Visto em inspeção. Encerrada a fase instrutória e realizado o(s) interrogatório(s) do réu, intime(m)-se as partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias. Caso nada seja requerido pelas partes, intemem-se-as, novamente, para que, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem alegações finais, na forma de memoriais. Int.

**0002859-44.2008.403.6125 (2008.61.25.002859-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001446-59.2009.403.6125 (2009.61.25.001446-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VILMAR SCHEIFFER(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X FABIO ARAUJO GUIMARAES

Visto em inspeção. Fls. 200-204 e 213-214: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. No mesmo sentido não merece acolhida a aplicação da insignificância penal ao presente caso, como requerido pelo réu FÁBIO ARAÚJO GUIMARÃES, haja vista que na importação e transporte de cigarros vindos do exterior não é utilizada como referência unicamente a estimativa de tributos sonegados, facultando-se à defesa, no entanto, a reapreciação dessa tese ao longo da instrução probatória e na fase de prolação da sentença. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Como os réus residem em cidade sob a jurisdição do Fórum Federal de Foz do Iguaçu/PR, determino a realização de audiência de instrução e julgamento (em data a ser agendada pela Secretaria deste Juízo após prévio contato a ser mantido com o Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR na forma abaixo descrita), ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas pelas partes, CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA e SÉRGIO JOLSI DA LUZ, e realizados os interrogatórios dos réus (pelo sistema de videoconferência ou presencial). Cópia(s) do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR para intimação pessoal do(s) réu(s) VILMAR SCHEIFFER, nascido aos 07.10.1966, filho de Valdemiro Scheiffer e Maria Neuza de Almeida Scheiffer, RG nº 4.572.965-6/SSP/PR, com endereço na Rua Pavão, n. 118, bairro Gralha Azul, Santa Terezinha do Itaipu/PR, e FÁBIO ARAÚJO GUIMARÃES, nascido aos 03.05.1982, filho de Ireni Oliveira Dort Guimarães, RG nº 8.711.982-3/SESP/PR, CPF nº 04178708929, com endereço na Rua Romário Vidal n. 183, edifício Dítalia, apto. 202, Vila Yolanda, ou na Rua Madaleno Sotelo, nº 844, Jardim Porto Belo, Foz do Iguaçu/PR, para que compareçam na sede do Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR, com a finalidade de serem INTERROGADOS POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. Solicita-se, ainda, sejam os réus CIENTIFICADOS de que, caso seja do interesse deles, poderão ser interrogados presencialmente pelo Juízo Federal de Ourinhos, bastando para tanto que compareçam na data a ser agendada na sede deste Juízo Federal. Para viabilização da audiência por videoconferência, solicita-se ao Juízo deprecado que, após a distribuição da Carta Precatória, seja efetuado contato com este Juízo a fim de agendar data para realização do ato, a ser presidido por este Juízo Federal, conforme a disponibilidade em pauta de ambos os juízos. Após o agendamento da audiência, façam-se as comunicações necessárias ao Juízo deprecado e intemem-se da audiência designada e deste despacho os advogados dos réus e o Ministério Público Federal. Como na mesma data serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas pelas partes, CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA e SÉRGIO JOLSI DA LUZ, também após o agendamento da audiência, viabilizem-se suas requisições para que compareçam na audiência designada a fim de serem ouvidos como testemunhas nesta ação penal, na forma do artigo 221, 2º, do CPP.

**0000529-35.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LEANDRO EDUARDO COLMANN X JOSE MARIANO X ERNANDI TORRES DE LEMOS X WILSON SOARES(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Visto em inspeção. Fls. 432-433: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses

legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu WILSON SOARES. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) são genéricas, demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular prosseguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Diante do novo endereço de ERNANDI TORRES informado à fl. 462 e da ausência de certidão de realização de diligências para tentativa de citação do réu JOSÉ MARIANO, extraiam-se cópias do presente despacho com a finalidade de que sejam utilizadas como CARTAS PRECATÓRIAS para CITAÇÃO PESSOAL dos mencionados réus a fim de responderem às acusações formuladas pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegarem tudo o que interessar às suas defesas, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Deverão os acusados, quando citados, serem advertidos e notificados de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP): I - CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO GONÇALO/RJ, para CITAÇÃO do acusado ERNANDI TORRES DE LEMOS, nascido aos 01.06.1971, filho de Ernani Pacheco de Lemos e Ezia Torres de Lemos, RG nº 091522003/SSP/RJ, CPF nº 081.459.957-52, com endereço na Rua Itacolomi n. 17, quadra 98, CEP 24715-561, Monjolos, São Gonçalo/RF, tel. 21-7702-6968, II - CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR para CITAÇÃO do réu JOSÉ MARIANO, nascido aos 12.11.1956, filho de Salvador Mariano e Aparecida de Jesus Mariano, RG nº 3124290-8/SESP/PR, CPF nº 364.022.069-20, com endereço na Rua Olímpio Rafaim, nº 2336, Jardim Nacional, em Foz do Iguaçu/PR; III - CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR para CITAÇÃO do réu JOSÉ MARIANO, nascido aos 12.11.1956, filho de Salvador Mariano e Aparecida de Jesus Mariano, RG nº 3124290-8/SESP/PR, CPF nº 364.022.069-20, com endereço na Av. Tancredo Neves n. 329, centro, Capitão Leônidas Marques/PR (endereço consignado à fl. 448). Se algum dos réus não for localizado nos endereços informados, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que indique eventuais outros endereços em nome deles. Com a juntada dessas informações, expeça-se o necessário para a citação deles. Em face da certidão da fl. 473, nada obstante a informação da fl. 457 de que o réu possui defensor, nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado(a) dativo(a) à(o) ré(u) LEANDRO EDUARDO COLMANN, devendo a Secretaria, na sequência, intimá-lo(a) de sua nomeação e para que apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo sua intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo previsto em tabela no campo relativo aos honorários advocatícios, unicamente com a finalidade de viabilizar a nomeação do(a) ilustre advogado(a) para defender os interesses do assistido. Os honorários advocatícios lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado), oportunamente, em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao grau de zelo do profissional, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo(a) ilustre causídico(a). Cópias deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação do(a) advogado(a) e do endereço dele que consta no cadastro do sistema processual, servirão como MANDADO PARA INTIMAÇÃO do(a) defensor(a) para manifestação na forma e prazo acima. Após a apresentação da(s) defesa(s) preliminar(es), voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária do(s) réu(s), na forma do art. 397 do CPP, ou para designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso. Diante do contido no ofício da fl. 471, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a necessidade de encaminhar cópia das mídias recebidas neste Juízo, autuadas às fls. 438 e 441, para a DPF-Marília, facultando-se ao próprio ministerial, se assim entender pertinente, extrair cópias das mídias e encaminhá-las diretamente ao órgão policial federal. Int.

**000018-03.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WILSON PASTA(SP058607 - GENTIL IZIDORO)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000434-68.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALBERTO BARBOSA DA SILVA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP288262 - HENRIQUE SILVA CARVALHAES)

Fls. 108-121: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese,

enquadra(m)-se no(s) tipo(s) mencionado(s) na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) quanto à inépcia da denúncia referem-se ao mérito da acusação formulada e demandam dilação probatória, razão pela qual serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. No mesmo sentido, na fase de julgamento do feito será apreciada a inconstitucionalidade do art. 273 do Código Penal, alegada na resposta escrita do réu. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando seguimento ao feito, determino que cópia(s) do presente despacho sejam utilizadas como CARTAS PRECATÓRIAS, com o prazo de 90 (noventa), para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes, ficando elas desde já intimadas da expedição das deprecatas, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar às deprecatas cópia das fls. 2-6, 72-73, 85-86 e 108-121), como segue: I - CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para oitiva das testemunhas PAULO ESTEVÃO CUNHA BARRETO e DANIEL MATARAGI, ambos Policiais Rodoviários Federais, com lotação na 9ª DPRF, 6ª SRPRF em São José do Rio Preto, com endereço na BR 153, km 59. II - CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA/SP, para oitiva da testemunha ANTONIO BATISTA BERTOLETTI, brasileiro, do comércio, com endereço na Chácara Primavera, São Sebastião da Gramma/SP. III - CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CASA BRANCA/SP, para oitiva das testemunhas ANDRÉ LUIS FERREIRA DA SILVA, brasileiro, do comércio, com endereço na Rua José Jerônimo de Vasconcelos n. 510, e JOSÉ CARLOS SCATOLIN, brasileiro, do comércio, com endereço na Rua Padre Lino José Correa n. 120, São Sebastião da Gramma/SP. Informa-se aos Juízos deprecados que o réu tem como advogados constituídos o Dr. ANTONIO JOSÉ CARVALHAES, OAB/SP n. 55.468, e o Dr. HENRIQUE SILVA CARVALHAES, OAB/SP n. 288.262. Após o retorno da deprecata acima deliberarei sobre a designação de audiência de instrução e julgamento. Não havendo óbice por parte do Ministério Público Federal (fl. 101) e tendo em vista que os medicamentos apreendidos já foram devidamente periciados (fls. 60-64), determino que a incineração/destruição dos comprimidos apreendidos, mediante lavratura de termo circunstanciado, ressalvada quantidade suficiente do material apreendido para eventual contraprova. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal para que adote as providências pertinentes para a destruição dos medicamentos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000398-89.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIO DE SOUSA DIAS(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA E SP304057 - DANIELLE DUARTE MUNHOZ)

Fica a defesa ciente do desmembramento, em relação ao réu ANTONIO DE SOUSA DIAS, da ação penal n. 0000728-57.2012.403.6125, tendo o nome do referido réu sido excluído da ação penal mencionada e passando a figurar somente neste feito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6684**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001869-57.2002.403.6127 (2002.61.27.001869-2)** - ISABELA ESTURAL DOS SANTOS - INCAPAZ (JOAO BATISTA DOS SANTOS)(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001126-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001126-5)** - BENEDITA INACIA PEDRO RAMOS(SP135328 -

EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 209, sob pena de extinção. Intime-se.

**0000319-51.2007.403.6127 (2007.61.27.000319-4)** - LEONILDA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003116-97.2007.403.6127 (2007.61.27.003116-5)** - CORINA APARECIDA DANTAS DE MATOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Oficie-se à 3ª Vara Judicial da Comarca de Mogi-Mirim solicitando notícias sobre o andamento da precatória 557/2010 expedida por este juízo. O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 269, 342, 343,345,347,348,349, 352 e 353.Cumpra-se.

**0005190-90.2008.403.6127 (2008.61.27.005190-9)** - ROSA MIGUEL MONTEIRO CIPRIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000958-98.2009.403.6127 (2009.61.27.000958-2)** - ORLANDO JACINTO BRAGA(SP216710 - EDSON JOSE DOMINGUES E SP218187 - VICENTE ARTUR POLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Orlando Jacinto Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de atividade especial.Foram recolhidas as custas (fl. 11). O INSS contestou o pedido (fls. 54/62) e sobreveio sentença extinguindo o processo pela ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 71/74), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento ao apelo do autor, anulando a sentença e determinando a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para o autor requerer o benefício na esfera administrativa (fls. 102/106), porém, sem cumprimento.Com a descida dos autos, novo prazo foi concedido e mais uma vez o autor não apresentou cópia do indeferimento administrativo de sua pretensão (fl. 107).Relatado, fundamento e decido.A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão de benefícios, de revisão ou de conversão, como no caso dos autos, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236).Por fim, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.São João da Boa Vista, 20 de maio de 2014.

**0000303-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000303-0)** - HELIA FILOMENA DOS SANTOS PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001085-02.2010.403.6127** - LEONILDA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002827-62.2010.403.6127** - ROSA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003142-90.2010.403.6127** - MARIA JOSE DE MELLO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004717-36.2010.403.6127** - SILVIA HELENA MOREIRA JANUARIO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002396-91.2011.403.6127** - MILTON DA SILVA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002732-95.2011.403.6127** - CREUSA BALBINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001222-13.2012.403.6127** - MARIA DOS SANTOS FERNANDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria dos Santos Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001352-03.2012.403.6127** - SEBASTIAO CANDIDO COUTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001411-88.2012.403.6127** - MAURO APARECIDO PRESTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002514-33.2012.403.6127** - MARIA FARIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002884-12.2012.403.6127** - NEUZA APARECIDA GALVAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a derradeira oportunidade de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 126, sob pena de extinção. Intime-se.

**0003046-07.2012.403.6127** - LUIZ CARLOS TRISTAO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003061-73.2012.403.6127** - ALCINO INES RIBEIRO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alcino Ines Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 37) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS contestou o pedido pela perda da qualidade de segurado, não cumprimento da carência e ausência de incapacidade (fls. 48/51). Realizou-se perícia médica (fls. 74/76), com ciência e manifestações das partes (fls. 79/80 e 95/97). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência (art. 39, inciso I daquele diploma legal). Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso dos autos, quanto à carência, o documento de fl. 58 comprova recolhimentos por mais de 12 meses, restando cumprida a exigência do art. 25, I da Lei 8.213/91. Contudo, o pedido inicial improcede porque, quando o autor ingressou com a ação em 26.11.2012 e também quando do início da incapacidade fixada em 26.07.2013 pela perícia médica, ele não ostentava a qualidade de segurado. Incontroverso nos autos que o autor esteve filiado à Previdência Social, como contribuinte individual, até 06.2011 (fl. 56 verso), perdendo aquela condição em 12.2011 (período de graça de seis meses - art. 15, VI da Lei 8.213/91). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da data de início da incapacidade, prevalecendo sobre documentos particulares, improcedendo, pois, a pretensão do autor de resposta aos seus posteriores e subjetivos quesitos (fl. 97), tendo em vista, ademais, que o perito, examinando o requerente e respondendo as perguntas das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em resumo, quando do início da incapacidade (26.07.2013 - fl. 76) o autor não ostentava a condição de segurado, não sendo devidos os benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.



**0003105-92.2012.403.6127** - MARIA ISABEL VALVERDE MARQUES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003139-67.2012.403.6127** - ANTONIA MACEDO FELIX(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000045-77.2013.403.6127** - MARIA LUIZA FERNANDES DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000056-09.2013.403.6127** - JONATHAN EDUARDO FERRAZ - INCAPAZ X SANDRA REGINA APARECIDA DE PAULA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000119-34.2013.403.6127** - MARIA BATISTA DE SOUZA CASTIGLIONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000386-06.2013.403.6127** - OSCAR DOVIGO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000698-79.2013.403.6127** - FRANCISCA JOSE DOS SANTOS CANDIDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000949-97.2013.403.6127** - LEONIDIA DA CONCEICAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001004-48.2013.403.6127** - AMELIA RIBEIRO TIRELLI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Oficie-se ao Juízo de Espírito Santo do Pinhal solicitando notícias sobre o andamento da precatória 1103/2013 expedida por este juízo. O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 74 e 76. Cumpra-se.

**0001091-04.2013.403.6127** - MARIA EMILIA DAS NEVES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001516-31.2013.403.6127** - ANTONIO ROBERTO MENDES(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO ROBERTO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/135.555.610-1, concedido em 11 de agosto de 2005, com aplicação dos mesmos índices para atualização do salário-de-contribuição e de seu salário de benefício, como determinam os artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei n. 8.212/91. Alega que o INSS não aplicou integralmente os índices de reajustes do benefício, como os equivalentes à correção dos salários-de-contribuição e depois de acordo com as variações acumuladas do INPC, o que ofende a garantia constitucional de irredutibilidade do poder aquisitivo do benefício. Junta documentos de fls. 14/17. Gratuidade deferida à fl. 24. Citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 29/33, defendendo, em suma, a improcedência do pedido porque foram aplicados os índices estabelecidos pela legislação de regência para concessão e reajuste do benefício. Réplica às fls. 44/46. Pela petição de fl. 48, o INSS protesta pelo julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. Não há preliminares. O pedido improcede. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida correspondência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário, de modo que não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu, por exemplo, com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. A propósito do tema: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (...) (STJ - AGA 665167 - Quinta Turma - DJ 18/12/2006 - p. 468 - Arnaldo Esteves Lima) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRF4 - AC 200570080008306 - Turma Suplementar - D.E. 24/04/2007 - Luís Alberto D Azevedo Aurvalle) Visto ser improcedente esta primeira forma de correção, equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício, pretendida pela parte autora, examino a outra, a de aplicação do índice integral para o período, que igualmente improcede. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de

índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qual-quer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, torna-se inviável a opção por índices mais satisfatórios às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, 4º da CF/88). A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. (STF - RE 376846 - DJ 02-04-2004 - PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE.

**PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.3. Recurso especial não provido.(STJ - RESP 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI.1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional.2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes.4. Agravo inominado a que se nega provimento.(TRF3 - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 - Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.(...)2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Cordeiro, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.8. A partir da edição da Lei nº 6.708/79, a atualização do menor e maior valor teto passa a ser realizada com base na variação do INPC.(...).(TRF4 - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Em outras palavras, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve ser feito conforme previsto em lei. Não há lei que preveja a manutenção de uma renda mensal inicial paralela, nem o reajustamento desta nos mesmos percentuais aplicados à renda mensal inicial efetiva, nem a substituição desta por aquela, em momentos oportunos de sua evolução mensal. Depreende-se, portanto, que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto os tentos a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

**0002470-77.2013.403.6127** - ANTONIO CARLOS CANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor justifique a pertinência da petição de fls. 117/122. Intime-se.

**0003492-73.2013.403.6127** - TIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001099-13.2014.403.6105** - CARLOS ROBERTO FUSCO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos em redistribuição da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o autor colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recetentes, eis que os documentos apresentados datam do ano de 2012. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000015-08.2014.403.6127** - MARIA LUISA DA SILVA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, concedo à autora o prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de extinção, para que traga aos autos documento hábil a comprovar a recusa administrativa na concessão do benefício pleiteado, eis que o documento de fl. 17 apenas noticia o agendamento junto ao INSS, e não a recusa administrativa em si. Intime-se.

**0000109-53.2014.403.6127** - ZILDA DE LIMA FRANCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos de fls. 35 e 36/40 não são hábeis a comprovar o endereço da autora, eis que o contrato de locação de imóvel de fls. 36/40 data de 2008 e tem prazo de validade de 12 meses, não havendo qualquer comprovação de que o mesmo fora prorrogado até os dias atuais. Assim sendo, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação de fl. 33. Intime-se.

**0000626-58.2014.403.6127** - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/43: recebo como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, ante a ausência de documento que comprove o prévio requerimento administrativo, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000850-93.2014.403.6127** - CLAUCELIA ANTONIA PEREIRA LOPES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

**0000852-63.2014.403.6127** - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

**0001354-02.2014.403.6127** - ADRIANO BUENO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre os documentos de fls. 1 e aqueles de fls. 45/49, comprovando-se. Intime-se.

**0001414-72.2014.403.6127** - SOLANGE APARECIDA DE LIMA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001499-58.2014.403.6127** - VANDERLEI CARDOSO CHAGAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira, eis que tais documentos não acompanharam a inicial. Intime-se.

**0001500-43.2014.403.6127** - ARMANDO GALDINO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001517-79.2014.403.6127** - ELIANA APARECIDA MONTEIRO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana Aparecida Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Discorda do indeferimento administrativo pela ausência da qualidade de segurado, aduzindo que desde fevereiro de 2013 se encontrava incapacitada, não perdendo, pois, aquela condição. Relatado, fundamento e decido. Para a concessão do auxílio doença, objeto da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se a incapacidade temporária para o trabalho, a qualidade de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência (art. 59 da Lei 8.213/91). Pela documentação que instrui o feito, é possível extrair que até seis meses depois de 11.2007 a autora era segurada (período de graça - art. 15, VI da Lei 8.213/91, pois recolheu até 05.2007). Contudo, em seguida procedeu ao recolhimento das contribuições, ainda como contribuinte individual, em 10.2008, 11.2012 e 02.2014 (fl. 08), de maneira que, após a perda da qualidade de segurado em 11.2007, embora tenha se filiado, não recolheu o mínimo de 1/3 das contribuições exigidas para ter direito aos benefícios por incapacidade (art. 24, único e art. 25, I da Lei 8.213/91). A doença invocada pela autora (lombociatalgia) não a isenta do cumprimento da carência (art. 151 da Lei 8.213/91). Assim, neste exame preliminar, não se vislumbra ilegalidade na decisão do INSS (fl. 09). Não bastasse, os documentos médicos são recentes, todos de abril e maio de 2014, não havendo prova, de plano, da aduzida incapacidade em fevereiro de 2013, como alegado na inicial. Por fim, os benefícios por incapacidade implicam a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001520-34.2014.403.6127** - SANDRA REGINA MORETTO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra Regina Moretto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (16.04.2014 - fl. 11), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001532-48.2014.403.6127** - MERINALDO SCAVARELI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Merinaldo Scavareli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio doença, concedido por ordem judicial, mas cessado pela não constatação, pela perícia administrativa, da permanência da incapacidade. Relatado, fundamento e decido. O auxílio doença é um benefício de caráter temporário, pago enquanto o segurado permanecer incapacitado. A sentença referida pelo autor (fls. 13/14) não determinou ao INSS, à evidência, a manutenção do auxílio em quaisquer circunstâncias. Se o autor foi convocado, e foi, como informado na inicial, passou por perícia em que não constatada a continuidade da incapacidade, correta a cessação. No mais, os benefícios por incapacidade implicam a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001533-33.2014.403.6127** - IRENE LOSSANI DE FARIAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Irene Lossani de Farias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o

benefício de assistência social ao idoso, alegando que é casada e a renda mensal, aposentadoria de um salário mínimo do marido, é insuficiente para sustento do grupo. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001535-03.2014.403.6127** - NEUSA MARIA DA SILVA BONAITA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora esclarecer a propositura desta ação, considerando a anteriormente ajuizada (documento de fl. 55). Sem prejuízo, apresente cópia da inicial e, se houver, da sentença e acórdão daquele feito. Intime-se.

**0001538-55.2014.403.6127** - MARIA CELIA FERREIRA (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Celia Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (março de 2014 - fl. 32), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001540-25.2014.403.6127** - LEONARDO HENRIQUE LACRIMANTI DA SILVA (SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Leonardo Henrique Lacrimanti da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para manter o benefício de pensão por morte, previsto para cessar em junho de 2014 pelo advento de sua maioridade. Defende o direito ao benefício até completar 24 anos de idade ou concluir o curso universitário que está matriculado. Relatado, fundamento e decidido. O artigo 77, 2º II da Lei 8.213/91, prevê a extinção da parte individual da pensão para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Referido dispositivo legal não comporta interpretação extensiva. Criar outra exceção que não essa prevista (a invalidez), é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001551-54.2014.403.6127** - CARLOS BERROMEU DE OLIVEIRA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Berromeu de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fls. 21/25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**Expediente Nº 6685**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001925-51.2006.403.6127 (2006.61.27.001925-2)** - EVELYN CRISTIANE ADAO DE SOUZA X GIOVANNA MILENNA DE SOUZA TEODORO-MENOR(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002385-67.2008.403.6127 (2008.61.27.002385-9)** - IVANIR GRACIANO DA LUZ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001761-13.2011.403.6127** - BENEDITO DELSOTO MANOEL(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação proferida pela E. Corte, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o autor colacione aos autos o rol de testemunhas, a fim de que seja designada data para a realização de audiência de instrução. Intime-se.

**0002093-77.2011.403.6127** - ANTONIO CARLOS BIAJOTTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a inexistência de valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000094-55.2012.403.6127** - VALDEMIR MANOEL SANCHES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução proposta por Valdemir Manoel Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000408-98.2012.403.6127** - REGINALDO APARECIDO PEREIRA(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 161 e seguintes: aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região, conforme determinado à fl. 159. Int.

**0000501-61.2012.403.6127** - JOAO DE OLIVEIRA MACEDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução proposta por João de Oliveira Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000770-03.2012.403.6127** - IDARIO DOMINGOS(SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI E SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a certidão de fl. 189, que informa que o CPF do autor encontra-se suspenso perante a Receita Federal, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que sejam tomadas as providências necessárias à regularização desta situação. Na hipótese de inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. De outro lado, retificada a situação cadastral do autor perante a Receita Federal, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado. Intime-se.

**0002057-98.2012.403.6127** - JOSE NEGREIROS X NAIR GONCALVES DE NEGREIROS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido feito pelo Ministério Público Federal às fls. 157/159, oficiando-se conforme o requerido. Intime-se. Cumpra-se.

**0002101-20.2012.403.6127** - SANTA RAMIRA TASSONI THEODORO(SP150409 - MARIA CECILIA DE



**SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Santa Ramira Tassoni Theodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000403-42.2013.403.6127 - SUELI FERREIRA DOS SANTOS X ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITA ALVES DOS SANTOS (SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Ante a concordância do INSS, e estando regular a habilitação processual promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso das herdeiras da falecida autora, quais sejam, suas filhas Sueli e Ana Paula (fls. 105 e 106). Concedo-lhes os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001324-98.2013.403.6127 - ANA MARIA BARBOSA GARCIA (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Barbosa Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social para re-querer o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por idade rural (fls. 165/1691), com o que concordou a autora (fl. 171). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a pro-posta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o re-querido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0001431-45.2013.403.6127 - THAMMY FERNANDA BELIZARIO (SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 89: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora colacione aos autos a qualificação completa dos corréus Flávio e Tatiane, notadamente informando o número de seus CPFs. Cumprida a determinação supra, conclusos. Intime-se.

**0002060-19.2013.403.6127 - BERTOLINA EZILIA BORGES DA ROSA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora, à fl. 68, desiste do recurso de apelação de fls. 53/61. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 51 e arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002184-02.2013.403.6127 - SILVIO ANTONIO MELCHIORI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002287-09.2013.403.6127 - JOSE RODOLFO ALVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002538-27.2013.403.6127 - MARCOS ANTONIO LOUREIRO DE BARROS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 79: o patrono atua em nome do autor, nos termos da procuração que lhe fora outorgada, cabendo-lhe diligenciar no sentido de localiza-lo e promover o andamento do feito e cumprimento das determinações. Assim

sendo, concedo novo e derradeiro prazo de 05 (Cinco) dias para cumprimento da determinação de fl. 75, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0002541-79.2013.403.6127** - LUIZA DE FATIMA MESSIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiza de Fatima Messias em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 39/46). Realizou-se perícia médica (fls. 60/63), com ciência às partes, e foi indeferido pedido do requerido de complementação do laudo (fl. 88). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de diversas patologias, apresentando incapacidade para o labor de forma parcial e permanente desde 23.09.2012. O laudo, sem vícios, sugere possibilidade de trabalho como auxiliar de escritório ou costureira, mas é enfático quanto à incapacidade para as atividades que exijam ficar muito tempo em posição ortostática ou deambulando, como a atividade habitual da autora, cozinheira ou doméstica. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade parcial confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 23.09.2012 (data da cessação administrativa - fl. 51), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de-termino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002857-92.2013.403.6127** - DANIELE TEIXEIRA SOARES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Daniele Teixeira Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de pensão pela morte de Marcelo Ruano em 29.07.1996. Alega que se casaram e se

separaram no ano de 1994, mas dias após reataram o relacionamento que durou até o óbito do segurado. Tiveram um filho e a pensão foi paga a ele, cessada pela maioridade e o INSS indeferiu seu pedido administrativo apresentado em 20.03.2013 por não reconhecer a qualidade de dependente. Foi concedida a gratuidade (fl. 22) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou o pedido pela inexistência de dependência econômica (fls. 31/34). Não houve réplica (fl. 51 e verso), foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 62/63). Relatado, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes, encontra-se a companheira (art. 16, I da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da convivência. Consta dos autos que a autora e o falecido Marcelo Ruano contraíram matrimônio em 09.11.1991 e se separaram por sentença prolatada em 10.08.1994 (fl. 15). A autora não apresentou a sentença, mas é fato incontroverso que eximiu o ex-consorte do pagamento da pensão alimentícia em seu favor (informação prestada pela própria autora em seu depoimento pessoal - fl. 63). Assim, ao caso em exame, não incide a regra do art. 76, 2º da lei 8.213/91, aplicável somente para o cônjuge que recebe pensão alimentícia, por conta da separação, o que, repita-se, não é a situação aqui analisada. Deve, portanto, a autora comprovar sua condição de companheira. A esse respeito, não há nos autos um único documento que revela a adução inicial de que o casal, depois da separação, voltou a viver sob o mesmo teto, como marido e mulher. Aliás, sobre prova documental, a certidão de óbito informa que o de cujus, Marcelo, era separado de Daniele (fl. 16). Não há prova material de mesmo domicílio e muito menos de encargos financeiros assumidos pelo segurado em prol da autora ou da entidade familiar. A prova testemunhal restou isolada nos autos, não tendo o condão de, por si só, comprovar a alegada união estável e a necessária dependência econômica. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003198-21.2013.403.6127 - ALDERIGE DA CRUZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor de fl. 232, determino a suspensão da presente pelo prazo de 01 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação de alguma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003386-14.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO BREDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil e desnecessária à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Outrossim, defiro o pedido de expedição de ofício feito pelo INSS à fl. 122, devendo a Secretaria providenciar o necessário para tanto. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003626-03.2013.403.6127 - CRISTIANA APARECIDA DE CAMPOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Recebo o agravo de fls. 119/442, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-autor para resposta, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 92/98. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003853-90.2013.403.6127 - SILVANA IARA MODESTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil e desnecessária à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Defiro, contudo, o pedido feito pelo INSS à fl. 105, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca/SP, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie cópia do laudo técnico referente à autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000814-51.2014.403.6127 - GERALDO MONTEIRO VILELA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo novo prazo de 10 (Dez) dias para que o autor comprove documentalmente a alegação de fls. 76/78, notadamente colacionando aos autos, se o caso, o contrato de locação ou outro documento hábil para tanto. Intime-se.

**0000993-82.2014.403.6127** - ANTONIO CESAR MANZONI(MG109653 - IGOR DOLABELLA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 135, republique-se o despacho de fl. 134. Cumpra-se. Teor do despacho de fl. 134: Ante a certidão de fl. 133, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o autor comprove nos autos o recolhimento das custas processuais. Intime-se.

**0001066-54.2014.403.6127** - ANTONIO TEXEIRA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 30/31: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Teixeira Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (janeiro de 2014 - fls. 23/24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.Apensem-se aos autos da ação cautelar n. 0000729-65.2014.6127.

**0001212-95.2014.403.6127** - SELMA MARIA GUTIERRES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão retro, citando-se. Intime-se.

**0001214-65.2014.403.6127** - HARLEI DIAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão retro, citando-se. Intime-se.

**0001219-87.2014.403.6127** - PAULO CESAR DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001327-19.2014.403.6127** - RONILDO CESAR MAFRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Ronildo Cesar Mafra em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio doença, concedido por ordem judicial, mas cessado pela não constatação, pela perícia administrativa, da permanência da incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.O autor teve reconhecida a incapacidade a partir de abril de 2011 por ser portador de epilepsia com crises convulsivas (sentença transitada em julgado de fls. 22/23 e documentos a seguir encartados), e se encontra em regular tratamento (fl. 12), inclusive com diversas passagens pelo Hospital das Clínicas em São Paulo até o final de 2013 (fl. 13), não sendo crível que tenha recuperado a capacidade, como entendeu a perícia administrativa.Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento ao autor do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da autora.Cite-se e intemem-se.

**0001333-26.2014.403.6127** - SONIA MARIA VALENTE E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos em redistribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0001462-31.2014.403.6127** - LINDALVA CLINEIDA DO NASCIMENTO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais,

cumpra-se a decisão retro, citando-se. Intime-se.

**0001492-66.2014.403.6127** - FATIMA APARECIDA PROTESTATO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001493-51.2014.403.6127** - TIAGO POLICE DE GODOY(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001534-18.2014.403.6127** - MARIA DE LOURDES PARAMELLI ZANI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Paramelli Zani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio doença, concedido por ordem judicial, mas cessado pela não constatação, pela perícia administrativa, da permanência da incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A autora, com mais de 71 anos de idade (fl. 13), teve reconhecida a incapacidade a partir de 10.08.2009 por ser portadora de neoplasia renal (fls. 22/23), ainda em regular tratamento (fl. 36), não sendo crível que tenha recuperado a capacidade, como entendeu a perícia administrativa. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à autora do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da autora. Cite-se e intimem-se.

**0001539-40.2014.403.6127** - MARIA BELARDINI MONEZI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante o teor de fls. 54 e seguintes, justifique a autora, no prazo de 10 (Dez) dias, a propositura da presente ação. Intime-se.

**0001547-17.2014.403.6127** - ROSELI DA SILVA MELO DOS SANTOS(MG108492 - CLAUDIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora regularize a inicial, colacionando aos autos: a) instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira originais; b) comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária; c) cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Ainda no mesmo prazo deverá atribuir a causa correto valor, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001548-02.2014.403.6127** - VERGINIA ARAUJO DA SILVA AVELINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001549-84.2014.403.6127** - MARLY LORENCINI FAUSTINO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001550-69.2014.403.6127** - REGIANE DENISE DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001553-24.2014.403.6127** - BENEDITO GALVAO LINDOLFO DA SILVA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001555-91.2014.403.6127** - MIGUEL PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre os documentos de fls. 15, e aquele de fl. 20, comprovando-se. Intime-se.

**0001556-76.2014.403.6127** - SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre os documentos de fls. 18, 29 e aquele de fl. 30, comprovando-se. Intime-se.

**0001557-61.2014.403.6127** - TEREZINHA MARIA PECANHA ALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001558-46.2014.403.6127** - MARIA IZETE LANZI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre os documentos de fls. 15, 23 e aquele de fl. 24, comprovando-se. Intime-se.

**0001559-31.2014.403.6127** - ORIVALDO NIVACIR SCHIABEL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001567-08.2014.403.6127** - MIRIAM CASSIA DE LAIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001568-90.2014.403.6127** - MARIA FERNANDA FRANCELINO DE BRITO - INCAPAZ X WELLINGTON JULIO FRANCELINO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora colacione aos autos a declaração de hipossuficiência financeira. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001571-45.2014.403.6127** - CECILIA DE CASSIA FERREIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETTI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes. Ainda no mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001573-15.2014.403.6127** - RENATO DONIZETE FERREIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETTI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes. Ainda no mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001575-82.2014.403.6127** - MARIA NANJI DE LIMA GRANADO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira, Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003077-03.2007.403.6127 (2007.61.27.003077-0)** - ROSA MARIA CERBONI PINTO X ROSA MARIA CERBONI PINTO X CARLOS EDUARDO PINTO X CARLOS EDUARDO PINTO X JOSE GREGORIO PINTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Ante a concordância do INSS e estando regular a habilitação processual promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros do falecido autor, quais sejam, sua esposa Rosa Maria (fl. 144) e seu filho Carlos Eduardo (fl. 148). Ao SEDI para as retificações pertinentes, bem como para proceder à alteração da classe processual dos presentes autos, devendo constar classe 229 - cumprimento de sentença. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, observando-se os cálculos apresentados pelos autores às fls. 129/130. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002355-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002355-4)** - AGOSTINHO DA SILVA AFONSO X AGOSTINHO DA SILVA AFONSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 253. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 181/183, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 246 e contrato de honorários de fls. 257/258, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003934-10.2011.403.6127** - MARIA DEL CARMEN RODRIGUEZ NAVARRO X MARIA DEL CARMEN RODRIGUEZ NAVARRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intime-se.

**0001191-90.2012.403.6127** - GRAZIELE BARBOZA SILVA - INCAPAZ X GRAZIELE BARBOZA SILVA - INCAPAZ X GABRIELE YULIE BARBOZA SILVA - INCAPAZ X GABRIELE YULIE BARBOZA SILVA - INCAPAZ X VANESSA DE SOUZA BARBOZA X ELISEU DOS SANTOS SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a concordância do INSS e estando regular a habilitação processual promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso das herdeiras do falecido autor, quais sejam, suas filhas Grazielle e Gabriele (fls. 162 e 163). Ao SEDI para as retificações pertinentes, bem como para proceder à alteração da classe processual dos presentes autos, devendo neles constar classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ad cautelam, abra-se Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003294-70.2012.403.6127** - JOSE CARLOS DONIZETTI GOMES X JOSE CARLOS DONIZETTI GOMES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 111. Tendo em

conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 106, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 106 e contrato de honorários de fl. 114, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000311-64.2013.403.6127** - APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS X APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 161. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6702**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0004434-13.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ATILIO NOGUEIRA TENORIO(SP269899 - JULIANA ANTONIO TENORIO)

Fl. 158/159: Defiro. Designo o dia 14 de agosto de 2014, às 15:00 horas para a realização de audiência de justificação. Intime-se o condenado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int-se.

**0001753-65.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANILSON DONIZETI DE PADUA(MG102805 - JULIO CEZAR BRAZ PASTRE)

Fl. 64/65: Defiro. Tendo em vista o descumprimento das condições estabelecidas, por parte do condenado, designo o dia 14 de agosto de 2014, às 15:30 horas para a realização de audiência de justificação. Intime-se o condenado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001134-38.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FRANCISCO MIRANDA(SP257642 - FLAVIA SARTORI FAGUNDES E SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO)

Fls. 52/55: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Luis Francisco Miranda acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Doutro giro, aguarde-se o retorno dos ofícios expedidos, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal (fl. 70). Int-se.

#### **Expediente Nº 6704**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000406-70.2008.403.6127 (2008.61.27.000406-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-98.2007.403.6127 (2007.61.27.004461-5)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido retro. Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000129-64.2002.403.6127 (2002.61.27.000129-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE



VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X DENILSON GUEL TORRES(PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE) X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Fls. 565: anote-se; defiro.

**0000481-22.2002.403.6127 (2002.61.27.000481-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X LUIZ ANTONIO DA COSTA - ME X LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZAO)

Esclareça o peticionário de fls. 254 o requerido, uma vez que não integra o feito.

**0001399-26.2002.403.6127 (2002.61.27.001399-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X SUPERMERCADO LUNANDRE LTDA (MASSA FALIDA)(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA) X RENATA CAPRERA TONDIN X CARLOS ALBERTO CAPRERA TONDIN X LUIZ CARLOS TRINDADE TONDIN

Vistos em inspeção. Fls. 197/198 anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0001826-23.2002.403.6127 (2002.61.27.001826-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Vistos em inspeção. Fls. 183: anote-se; defiro.

**0000581-40.2003.403.6127 (2003.61.27.000581-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CERAMICA SANTA ANGELA LTDA X WILSON GONCALVES X MAURICIO GONCALVES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, incluindo o nome do procuradore indicado às fls. 263. No caso em exame, vê-se dos documentos acostados aos autos (fls. 268) que os valores existentes na referida conta corrente do coexecutado possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, embora legítimo o bloqueio de valores, via sistema BACEN-JUD (Lei 11.382/2006), tal intervenção estatal não pode alcançar verba de natureza alimentar. Proceda-se ao desbloqueio das contas através do Sistema BacenJud. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0001825-04.2003.403.6127 (2003.61.27.001825-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COOP AGROPEC MISTA DE SAO JOAO LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido retro. Anote-se.

**0001844-10.2003.403.6127 (2003.61.27.001844-1)** - INSS/FAZENDA X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA X RICARDO AVELAR SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES)

Vistos em inspeção. Fls. 286: anote-se; defiro.

**0001781-48.2004.403.6127 (2004.61.27.001781-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SUPERMERCADO LUNANDRE LTDA X RENATA CAPRELA TONDIM X VILMA CONCEICAO CAPRERA TONDIN(SP260003 - IGOR VIDAL DA SILVA E SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA)

Vistos em inspeção. Fls. 193/194, anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0001437-96.2006.403.6127 (2006.61.27.001437-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA S JOAO LT(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CARLOS COELHO NETO - ESPOLIO X ANIBAL BRAGA JORGE X CELSO VIRGA SIMOES X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA(MG080077 - RENATO EDUARDO REZENDE)

Vistos em inspeção. Fls. 199: anote-se; defiro.

**0003226-62.2008.403.6127 (2008.61.27.003226-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO - EM LIQUIDACAO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)  
Vistos em inspeção. Fls. 134: anote-se; defiro.

**0001864-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001864-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO - EM LIQUIDACAO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)  
Vistos em inspeção. Fls. 81: anote-se; defiro.

#### **Expediente Nº 6705**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000659-48.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-97.2011.403.6127) JOSE EXPEDITO LUCAS SILVA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 6706**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002075-22.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-73.2008.403.6127 (2008.61.27.003859-0)) IMPORTADORA BOA VISTA S A X DELVO WESTIN BITTAR(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por IMPORTADORA BOA VISTA S/A e DELVO WESTIN BITTAR, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob os números 80 2 08 002752-82, 80 6 08 007026-43 e 80 7 08 001934-87. Alega-se a perda do direito de ação pela não observância do prazo de cinco anos entre a confissão do débito e o ajuizamento do executivo fiscal, tal como determinam os artigos 156, V, e 174 do CTN. Defendem, ainda, a ilegitimidade passiva do sócio Delvo Westin Bittar, uma vez que não verificada a dissolução irregular da empresa executada. Juntam documentos de fls. 16/343. Não havendo a garantia do juízo, os embargos foram recebidos sem a determinação e suspensão do curso da ação e execução - fl. 344. Houve impugnação aos embargos por parte da UNIÃO FEDERAL às fls. 369/370, defendendo a inocorrência da prescrição, bem como a responsabilidade do sócio, ante a inatividade da empresa devedora, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Réplica discordando (fls. 373/378). Foi indeferido pedido de prova testemunhal (fl. 194). Relatado, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF). Os embargos são parcialmente procedentes. Procedo o pedido de exclusão do sócio da execução. A empresa executada encontra-se em plena atividade econômica, ainda que com outro objeto social, fato a demonstrar que não houve sua dissolução irregular a ensejar a inclusão do sócio embargante no pólo passivo da execução fiscal a que estes estão apensos. O documento de fl. 438/440 mostra que houve a alteração do objeto social da empresa para aluguel de imóveis próprios, bem como alteração de endereço de sua sede - para a Av. João Osório, 251, Vila Conrado, em São João da Boa Vista. Se a empresa embargante fez as alterações devidas perante a JUCESP, mas não o fez perante a Receita Federal, como alega a embargada, então não se trata de dissolução irregular, mas descumprimento de dever acessório, passível de multa. É notório, outrossim, que a jurisprudência pátria entende que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal, a não ser que comprovadas as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Sabe-se a mancheias que um dos pressupostos da responsabilidade tributária do sócio é a inexistência ou insuficiência dos bens da pessoa jurídica. De fato, deve-se, primeiramente, esgotar os meios de execução em face do patrimônio da pessoa jurídica, antes de haver o redirecionamento da ação de execução fiscal. Isso porque há responsabilidade solidária, como previsto no art. 13 da Lei n. 8.620/93, quando o sócio, exercendo a gerência da empresa tenha

agido com dolo, fraude ou em desacordo com os estatutos sociais no tocante ao recolhimento de tributos, tudo em combinação com os ditames do art. 135, III, do CTN, situação não comprovada nos autos. Em outros termos, o sócio-gerente, diretor ou representante somente pode ser responsabilizado pessoalmente pelo inadimplemento das obrigações tributárias da sociedade se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, e em relação aos fatos geradores ocorridos na época em que esteve à frente da administração. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o sócio-gerente de sociedade só pode ser responsabilizado pelo não pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele agido com dolo ou culpa, com infração à lei, do contrato social ou estatuto e que redunde na dissolução irregular da sociedade. Ademais, o não pagamento de tributo, de per si, não caracteriza violação à lei, mormente quando verificado que a sociedade continua em pleno funcionamento, como na hipótese vertente. (STJ - AGRESP - 401306 - Primeira Turma - DJ 16/09/2002 - p. 153 - Francisco Falcão) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: RESPONSABILIDADE DIRETA DOS SÓCIOS PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA SOCIEDADE. EXCEPCIONALIDADE. BENS PENHORADOS INÁBEIS À GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 620 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ALCANCE E FINALIDADE. INADMISSIBILIDADE. I - A responsabilidade direta dos sócios pelos débitos tributários empresariais só ocorre caso a sociedade seja irregular ou por atos praticados com infração à lei ou com excesso de poderes, nos termos do artigo 135, do CTN. II - Os sócios respondem, nos demais casos, com seu patrimônio pessoal de forma subsidiária, seja qual for o tipo societário, se não houver patrimônio suficiente da sociedade para arcar com os débitos, ante a ocorrência de atos tendentes a fraudar os credores ou a própria execução, os quais devem resultar na desconsideração da pessoa jurídica. III - A responsabilidade dos sócios frente aos débitos empresariais junto ao INSS, descrita no artigo 13, da Lei 8620/93, somente será solidária por dolo ou culpa, consoante o preceito do parágrafo único. IV - O artigo 620 do CPC, que consagra o princípio da menor onerosidade, não visa proteger o devedor, cuja única preocupação é privar o credor daquilo que lhe é devido, atentando contra a efetividade do processo. V - A finalidade precípua do princípio da menor onerosidade é assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa e, conseqüentemente, mais justa. VI - Inadmissível a aceitação dos bens oferecidos conquanto não haja, no caso concreto, demonstração de que estes viabilizarão a satisfação do crédito do exequente. VII - Agravo parcialmente provido. (TRF3 - AG 171346 - 2ª T - DJU 26/03/2004 - p. 404 - Juíza Cecília Mello) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. - Em se tratando de execução fiscal de multa de natureza administrativa é inaplicável o art. 135, II, do CTN. A autorização legal para responsabilização do administrador há de ser reconhecida em dispositivos legais diversos (art. 10 do Decreto nº 3.708/19 c/c art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80), onde se constata a intenção do legislador em conferir tratamento assemelhado à hipótese de natureza tributária, em casos de excesso de mandato e violação culposa ou dolosa de contrato ou da lei. - Os conceitos excesso de mandato e de infração à lei ou estatuto são de difícil caracterização no caso concreto devido a sua generalidade. Entretanto, em qualquer hipótese deve ficar devidamente comprovado o elemento subjetivo, representado pelo dolo ou culpa, bem como a efetiva participação do sócio imputado como responsável. - No caso, a simples conduta omissiva do sócio-gerente, ao não atender à citação promovida em nome da empresa executada, não pode servir para configurar o excesso de poder, tratando-se de verdadeira faculdade processual da parte. Por outro lado, a constituição de nova empresa em outro município não se presta para caracterizar infringência à legislação e ao contrato social, mas sim ato praticado no exercício da livre iniciativa consagrado no art. 1º, IV e art. 170, caput, da Constituição Federal. - Dessa forma, uma vez que não restou evidenciado o elemento subjetivo (dolo ou culpa) no caso concreto, cumpre afastar a inclusão do sócio-gerente do pólo passivo da ação. - Agravo improvido. (TRF-4ª Região - AG 200504010260090 - Terceira Turma - DJU 22/03/2006 - p. 606 - Vânia Hack de Almeida) Desse modo, havendo bens da pessoa jurídica, ainda que penhorados em outras execuções, mas ainda não se verificando a insuficiência dos mesmos, não se pode admitir a manutenção dos sócios embargantes no pólo passivo da execução fiscal. Da prescrição A empresa embargante alega, ainda, a perda do direito de ação pela não observância do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento do executivo fiscal. Diz que, ao aderir ao REFIS, em 17 de março de 2000, apresentou Termo de confissão espontânea de débitos, constituindo-os. Não tendo havido a homologação expressa de sua opção pelo Comitê Gestor, não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, alega que o parcelamento da empresa embargante foi consolidado em 26 de abril de 2001, ostentando seus débitos a situação e parcelados até a data de 01 de agosto de 2005 quando, então, houve a exclusão do programa por falta de pagamento. O artigo 141 do Código Tributário Nacional assim prevê, com grifos meus: Art. 141 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. As causas de interrupção da prescrição, por sua vez, vêm elencadas no artigo 174 do CTN, a saber: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário

prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O simples pedido de parcelamento de débito, seguido de pagamento das parcelas por um período de quatro anos nada mais é do que um ato inequívoco de reconhecimento de débito pelo devedor que prescinde da homologação do credor. E, assim sendo, tem o condão de suspender o curso da prescrição, nos exatos termos do inciso IV, do artigo 174, do CTN. O pedido de parcelamento do débito é causa interruptiva da prescrição (CTN, art. 174, IV). Enquanto pendente o parcelamento, não há que falar em prescrição. (AC nº 56.992-RS, 3ª T). Ora, constitui o parcelamento uma moratória, a ele aplicando-se os termos do artigo 151 do CTN: a suspensão do crédito nele prevista impede que, após contratado o parcelamento e enquanto vigente seus termos, seja ajuizada execução fiscal. Havendo a suspensão do crédito tributário, tem o contribuinte em dia com os pagamentos direito inclusive à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, já que há suspensão do crédito tributário para todos os fins, inclusive da prescrição. Não há nos autos comprovação de que o valor consolidado no REFIS tenha sido superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para fins de aplicação da Súmula 437 do STJ, muito menos de que tenham sido arrolados bens suficientes para garantia do programa. Certo é que o valor da execução ora embargada não supera esse montante. Não há que se falar, pois, em prescrição do direito de ação executiva. Os embargantes não atacam o mérito dos valores em cobrança, mantendo-se, no mais, as CDA's em execução. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do sócio Delvo Westin Bittar do pólo passivo da execução fiscal n. 0003859-73.2008.403.6127. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes, nos termos do art. 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0003859-73.2008.403.6127). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal**

**ANA CLAUDIA BAYMA BORGES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 838**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003371-74.2011.403.6140** - FLAVIO ROGERIO CARDOSO (SP101757 - VALDIR FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

**0000623-35.2012.403.6140** - APARECIDA SERGIA PEREIRA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de instrução para o dia 30/07/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória. Int.

**0000770-61.2012.403.6140** - HELIO GOMES DE ALCANTARA (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000983-67.2012.403.6140 - PAULO MOREIRA CARDOSO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista da anuência da parte exequente aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 120/121, homologo os cálculos de fls. 106/113. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Expedidos os ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001035-63.2012.403.6140 - SONIA DE JESUS OLIVEIRA(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 100 e fls. 106. Designo audiência de instrução para o dia 25/06/2014, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Intime-se a testemunha Emily Cristina Correa Mônaco (endereço às fls. 53). Em sendo necessário, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

**0001192-36.2012.403.6140 - SILVIA MARIANA APARECIDA LEMES DE ARAUJO(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. A comprovação dos fatos narrados na inicial depende da produção de prova testemunhal. Portanto, designo audiência de instrução para o dia 02/07/2014, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória. Intime-se.

**0001707-37.2013.403.6140 - CICERO RIBEIRO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0002093-67.2013.403.6140 - ERNANDES APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003157-15.2013.403.6140 - LUIZ TEDESCO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003185-80.2013.403.6140 - IZAIAS FERNANDES SELLIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003228-17.2013.403.6140** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANTONIO ALVES DOS SANTOS requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (fl.11/12). Alega, em síntese, a ocorrência de saques indevidos de valores reservados para abertura de conta corrente e pagamento de parcelas de empréstimo realizado com a Caixa Econômica Federal por meio do contrato nº 21.1599.400.0002277-00, no valor de R\$ 5.599,99 (cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), (fl.04). Aduz que, após a constatação da movimentação questionada, efetuou a quitação das parcelas em atraso, mas mesmo diante de tal procedimento, o seu nome permanece com restrições. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o documento que atesta restrições ao crédito (fl.45), emitido em 09/08/2013, é anterior a data da quitação da dívida, realizada em 12/09/2013 (fl.44), intime-se a parte autora para que colija aos autos documento atualizado atestando a alegada restrição, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**0006604-76.2013.403.6183** - ANTONIO RIDRIGUES VIEIRA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0010484-76.2013.403.6183** - COSMO PEREIRA DE SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por COSMO PEREIRA DE SANTANA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido administrativo. Instrui a ação com documentos (fls.34/102). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra-se a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0000023-43.2014.403.6140** - DAMIAO DIAS DA SILVA(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000026-95.2014.403.6140** - VALDO HIGINO DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E

SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0000080-61.2014.403.6140** - IVAN BRITO DA SILVA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0000603-73.2014.403.6140** - ANTONIO ESTEVAM(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000612-35.2014.403.6140** - FRANCISCO ARAUJO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0000688-59.2014.403.6140** - JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0000726-71.2014.403.6140** - MANOEL LOURENCO(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de seu RG e CPF, no prazo de 10 dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0000732-78.2014.403.6140** - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0000876-52.2014.403.6140** - FRANCISCO DIEZ(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0001432-54.2014.403.6140** - RUBENS HELIO PEREIRA(SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0001465-44.2014.403.6140 - JOAO ALVES FARIAS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0001466-29.2014.403.6140 - LUIS CARLOS ARIAS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0001513-03.2014.403.6140 - MARA RUBIA MARTIN DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0001514-85.2014.403.6140 - JOSE FRANCISCO MARIANO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0001515-70.2014.403.6140 - ELI VITORIO DIAS(SP227320 - JOSÉ DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ELI VITORIO DIAS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer, em sede de antecipação de tutela, o estabelecimento de benefício de auxílio-doença (fl.05).Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou os documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ao analisar os autos, verifico que a parte autora deixou de apresentar documentos imprescindíveis para a configuração do interesse de agir. Intime-se o autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerimento administrativo de auxílio-doença, sob pena de indeferimento da inicial.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado no sistema processual.Intime-se.

**0001522-62.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILLENIUM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA**

Vistos.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0001523-47.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA**

Vistos.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0001709-70.2014.403.6140 - ANTONIO ROBERTO MARTINS(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.



**0001720-02.2014.403.6140** - ANA CRISTINA DA SILVA(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0001770-28.2014.403.6140** - IVANILDO ANTONIO DE ARAUJO(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por IVANILDO ANTONIO DE ARAUJO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada aposentadoria especial.Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido administrativo. Instrui a ação com documentos (fls.10/68). É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0001780-72.2014.403.6140** - JOSEANE MARIA ALVES(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0001784-12.2014.403.6140** - SIDNEI MARCELO MOREIRA POLAINE(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SIDNEI MARCELO MOREIRA POLAINE, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento de benefício de auxílio-doença.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls.05/14).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no

prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001791-04.2014.403.6140 - ORLANDO DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a certidão de prevenção expedida nos presentes autos, e a impossibilidade de verificar o pedido formulado pela parte autora na ação outrora proposta, mediante consulta ao sistema de acompanhamento processual; intime-se o autor para que colija a petição inicial e a sentença dos autos nº 0005542-45.2006.403.6183, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0001836-08.2014.403.6140 - NELSON FERREIRA PINTO(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON FERREIRA PINTO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja computado corretamente o tempo de serviço laborado, considerando-se, nos termos do art.57 da lei 8.213/91, todos os períodos trabalhados em condições especiais, qualquer que seja a época da prestação dos serviços, aplicando-lhes a conversão do tempo de serviço especial para comum (fl.08). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que, ao requerer administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição, o réu indeferiu seu pedido, não reconhecendo períodos laborados em condições especiais. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. E indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 165.211.709-9, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0001838-75.2014.403.6140 - DEOLINDA ALVES SOUSA SANTOS(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por DEOLINDA ALVES SOUSA SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo realizado em 06/11/2013 (fl.07). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls.09/19). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da

alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001841-30.2014.403.6140 - JOSE MARIA MARQUES(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE MARIA MARQUES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento de benefício de auxílio-doença ou outro benefício previdenciário similar (fl.08). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001853-44.2014.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES requer a antecipação de tutela para a imediata concessão de aposentadoria por idade (fls. 05/06). Sustenta, em síntese, preencher os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Instrui a ação com documentos (fls. 07/32). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Em que pese o requisito etário ter sido preenchido em 2012 (fl. 09), a carência não restou devidamente comprovada. Consoante se extrai da comunicação de decisão de fl. 10, foram comprovadas 72 contribuições, insuficiente para a concessão do benefício, ainda que observada a regra de transição insculpida no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Além disso, como não foi coligida aos autos a simulação da contagem do tempo de contribuição e da carência utilizada pelo INSS para respaldar sua decisão, impossível identificar quais competências foram desconsideradas pela autarquia previdenciária. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001854-29.2014.403.6140 - RAIMUNDO RIBEIRO NUNES(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0001855-14.2014.403.6140 - JOAO DOS REIS MASAGUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em

que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0001868-13.2014.403.6140 - GERALDO TIBURCIO GUEDES(SP281696 - MICHELLE FACHIM FURBRINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0001907-10.2014.403.6140 - NEYDE CONTE DE OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por NEYDE CONTE DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de pensão por morte (fl.08). Para tanto aduz, em síntese, ser companheira do instituidor do benefício, JOSÉ BONIFACIO DE OLIVEIRA, falecido em 25/01/2013 (fl.17). Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob o fundamento de que está recebendo outro benefício, nos termos do art. 124 da lei nº 8.213/91 (fl.03). Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o alegado na inicial, de modo que a dilação probatória, sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. E indefiro o pedido para que a ré traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 161.604.908-9 (fl.08), tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas. Com a apresentação de contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

**0001909-77.2014.403.6140 - VALTER DO NASCIMENTO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por VALTER DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada aposentadoria por tempo de contribuição (fl.08). Para tanto aduz, em síntese, que não pode ser vítima de erros das empresas que laborou, impossibilitando-o de obter aposentadoria. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. O feito reclama dilação probatória, sob a observância do contraditório, com a participação do INSS, para comprovação do alegado pela parte autora, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra-se à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10

(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0001912-32.2014.403.6140 - RUTH MIGUEL DOS SANTOS(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por RUTH MIGUEL DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento de benefício de auxílio-doença (fl.24).Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou os documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001920-09.2014.403.6140 - ELIANE IRIS SABARA BARBOSA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ELIANE IRIS SABARA BARBOSA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento de benefício de auxílio-doença (fl.07).Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou os documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001542-21.2014.403.6183 - BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0002113-89.2014.403.6183 - PAULO HONORIO COELHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003463-52.2011.403.6140 - MARIA CICERA ALVES DOS SANTOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 158/159 e 161), prossiga-se a execução nos termos em que decidido.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício

requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

#### **Expediente Nº 839**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003025-55.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALAPAR-ALAVANCA COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA -(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

Vistos em inspeção. Manifestação da exequente pugnando pela rejeição dos bens ofertados à penhora pelo executado. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a oferta de bens à penhora perpetrada. Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Informe-se o Sr. Oficial de Justiça que a constrição judicial deverá recair em bens diversos dos indicados às fls. 27/42. Comunique-se por e-mail com cópia de fls. 27/42 e desta decisão. Expeça-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 840**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000235-64.2014.403.6140** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) Desentranhe-se a peça de fls. 28/64, distribuindo-a como embargos à execução fiscal dependente deste feito executivo. Publique-se o despacho de fls. 27, cujo teor é o seguinte: Vistos em inspeção. Regularize a assinatura da peça de fls. 12/13 sua representação processual, acostando instrumento de procuração original. Prazo: 10 dias. Nomeação de bens à penhora: manifeste-se a exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR MARCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002101-47.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENILSON BATISTA DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de DENILSON BATISTA DOS SANTOS, objetivando a busca e apreensão liminar do automóvel GM/CLASSIC LS, ano fab/mod 2013/2013, chassi nº 9BGSU19F0DC121908, placa FFA 0977, RENAVAL 00509650040, bem alienado fiduciariamente (fl. 15). Alega a requerente que celebrou com o requerido CONTRATO CRÉDITO AUTO CAIXA, nº 25.0596.149.0000101-93 e que este não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 10/07/2013 (fl.03). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/30. Relatados, fundamento e decido. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito diante do documento colacionado à fl. 22. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 07/13), demonstrativo de evolução contratual (fls. 25/27), cálculo do valor negocial (fl. 28) e demonstrativo de débito (fl. 29). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do bem supracitado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do automóvel GM/CLASSIC LS, ano fab/mod 2013/2013, chassi nº 9BGSU19F0DC121908, placa FFA 0977, RENAVAL 00509650040, por meio do Sistema RENAVAL. Expeça-se mandado de busca e apreensão, cientificando o réu de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). O requerido deverá também ser citado para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Caso reste frustrada a apreensão do bem, autorizo o bloqueio do automóvel GM/CLASSIC LS, ano fab/mod 2013/2013, chassi nº 9BGSU19F0DC121908, placa FFA 0977, RENAVAL 00509650040, por meio do Sistema RENAVAL. Registre-se. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0002251-28.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUAREZ SANCHES MACHADO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 34.255,513. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 34.255,51 R\$ 3.425,55 R\$ 342,55 R\$ 38.023,614. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 38.023,61 R\$ 3.802,36 R\$ 41.825,97 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6.

Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

**0002253-95.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELLE LOPES DOS SANTOS MAURO FERREIRA**

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.Prazo para pagamento (mandado monitório) Valor total a ser pago (fase monitória)15 dias da citação R\$ 37.992,693. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo.Prazo para pagamento (mandado executivo)Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória15 dias R\$ 37.992,69 R\$ 3.799,26 R\$ 379,92 R\$ 42.171,874. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhoradoR\$ 42.171,87 R\$ 4.217,18 R\$ 46.389,05 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

**0002257-35.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIENE BATISTA DE LIMA**

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.Prazo para pagamento (mdd. Monitório) Valor total a ser pago (fase monitória)15 dias da citação R\$ 52.665,523. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo.Prazo para pagamento (mdd executivo)Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória15 dias R\$ 52.665,52 R\$ 5.266,55 R\$ 526,65 R\$ 58.458,724. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de



penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 58.458,72 R\$ 5.845,87 R\$ 64.304,59 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

**0002261-72.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA TEREZA SANTOS CAMARGO E OLIVEIRA**

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 44.418,713. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 44.418,71 R\$ 4.441,87 R\$ 444,18 R\$ 49.304,764. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 49.304,76 R\$ 4.930,47 R\$ 54.235,23 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

**0002262-57.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE VIEIRA RODRIGUES SILVA**

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 104.062,873. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 104.062,87 R\$ 10.406,28 R\$ 1.040,62 R\$ 115.509,774. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art.

475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 115.509,77 R\$ 11.550,97 R\$ 127.060,74 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

**0002263-42.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OZIEL DAVID MUZEL NETO**

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 57.499,883. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 57.499,88 R\$ 5.749,98 R\$ 574,99 R\$ 63.824,854. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 63.824,85 R\$ 6.382,48 R\$ 70.207,33 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

**Expediente Nº 1297**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001404-94.2011.403.6139 - JOAO FARIA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JOÃO FARIA - CPF 283.887.468-39 - Chácara Estrela da Guia, estrada vicinal Ribeirão Branco - Bairro Itaboa, Bairro dos Galvão - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Nilson Melo; 2- Mario Ferreira; 3- Cícero Claro de Moraes; 4- João Vitalino de Carvalho Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2014, às 15h20MIN esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de

mandado de intimação.Intime-se.

**0001583-28.2011.403.6139** - ALTINO DE SOUZA X ROSANA BENEDITA DE SOUZA X FERNANDA BRUNA DE SOUZA X CLAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA X ROSANGELA FATIMA DE SOUZA X MARCOS ADRIANO DE SOUZA X LUCIANA PAULA DE SOUZA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): ROSANA BENEDITA DE SOUZA - CPF 389.060.868-05, Bairro Taquari Mirim, Ribeirão Branco/SP - FERNANDA BRUNA DE SOUZA CAMARGO - CPF 401.042.038-38, Bairro Taquari Mirim, Ribeirão Branco/SP - CLAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA - CPF 329.191.328-06, Rua 48, quadra 39, Lote 15, Parque Estrela Dalva, Luziania/GO - ROSANGELA FÁTIMA DE SOUZA - CPF 360.534.558-14, Rua Pedro Ubaldo Machado, 721, casa 2, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP - MARCOS ADRIANO DE SOUZA - CPF 363.301.178-10, Bairro Taquari Mirim, Ribeirão Branco/SP - LUCIANA PAULA DE SOUZA - CPF 452.872.598-32, Bairro Taquari Mirim, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1-Neri de Oliveira Guimarães 2-Pedro da Silva Melo; 3- Marivaldo Rodrigues; 4- Leonor Maria Zeque. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2014, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002277-94.2011.403.6139** - ELIANA DOS SANTOS PEREIRA X KAROLAINÉ ASSUNÇÃO DOS SANTOS X JOELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): ELIANA DOS SANTOS PEREIRA - CPF 323.055.278-45 - Representa os menores: KAROLAINÉ ASSUNÇÃO DOS SANTOS E JOELSON PEREIRA DOS SANTOS - Rua Maria Souza, 13 - Bairro São Roque - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1-Rubens Dias Pontes; 2- Luiz Carlos Dalarme; 3- Adélio Benedito CardosoDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0003047-87.2011.403.6139** - DIRCEU RODRIGUES PINHEIRO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)  
Ante o pagamento noticiado às fls. 80/81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005181-87.2011.403.6139** - TEREZINHA DE JESUS ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): TEREZINHA DE JESUS ROSA- CPF 107.217.138-40 - Rua Maria do Carmo Melo, 437 - Jd. Bela Vista - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- Carmy Quaresma Rafael; 2- Aloísio Moura Rafael; 3- Pedro Santiago; 4- João Almeida BarrosAnte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, de fls.67/69, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2014, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006016-75.2011.403.6139** - JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA - CPF 339.352.068-79 - Bairro Taquarizinho - Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1-José Braz de Oliveira Machado; 2- Adão Jorge de Oliveira Machado; 3- Laurinda Jesus Lima; 4- Laerte da Trindade Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2014, às 15h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva,

situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006764-10.2011.403.6139** - ELISABETH CAMPOLIM DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ELISABETH CAMPOLIM DE OLIVEIRA- CPF 223.775.618-02 - Rua Governador Mário Covas, 295 - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASAnte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, de fls.37/38, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0010228-42.2011.403.6139** - SONIA DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls.71/72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010708-20.2011.403.6139** - JOAO CARDOSO DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JOÃO CARDOSO DE BARROS- CPF 983.971.688-34 - Bairro São Roque/Areia Branca, s/n - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1-Darci da Cruz Nicoletti; 2- Nelson Inácio Meira; 3- Amador dos Santos; 4- José Domingues de Ramos Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2014, às15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0011444-38.2011.403.6139** - DAIANE SIQUEIRA PONTES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Ante o pagamento noticiado às fls. 59/60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011606-33.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES AMARAL(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA DE LOURDES AMARAL- CPF 345.106.718-81- Rua Coronel José Pedro, 705 - Barra Funda - Itaberá/SP.TESTEMUNHAS: 1- Benedito Aparecido Cruz; 2- João Batista Pereira; 3- Sonia de Jesus Rodrigues PedrosoAnte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, de fls.110/111, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0011995-18.2011.403.6139** - IRANI GALVAO DE ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): IRANI GALVÃO DE ALMEIDA - CPF 793.695.298-53 - Rua Joaquim de Oliveira, 236 - Bairro de Cima- Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- Amauri José de Almeida; 2- Joaquim Domingues de Oliveira; 3- Ismael Domingues Ribeiro; 4- João Rodrigues SobrinhoDesigno audiência de

instrução e julgamento para o dia 03/07/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 18/20 Intime-se

**0012032-45.2011.403.6139** - JOANA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JOANA APARECIDA DOS SANTOS - CPF 156.740.988-16 - Rua Portugal, 209 - Vila Nova - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Célia Aparecida Cardozo de Almeida; 2- Sérgio Aparecido Borges; 3- Ezequias Gonçalves de Oliveira Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0012054-06.2011.403.6139** - BENEDITA BATISTA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): BENEDITA BATISTA DE ALMEIDA - CPF 332.811.668-06 - Rua Bom Jesus, 145 - Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Irani Ribeiro da Silva; 2- Joel de Freitas; 3- Luiz Carlos Carvalho Ferreira Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2014, às 14h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0012299-17.2011.403.6139** - MARLI MENDES RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
Ante o pagamento noticiado às fls. 76/77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012384-03.2011.403.6139** - MARIA DE JESUS FOGACA DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)  
Ante o pagamento noticiado às fls. 68/69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012392-77.2011.403.6139** - GLORIA CAMPOS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): GLÓRIA CAMPOS DE ALMEIDA - CPF 357.593.198-41 - Bairro Taquari Mirim - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS Ante decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, de fls. 58/58v, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0012581-55.2011.403.6139** - LAZARA DE CARVALHO ROCHA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): LÁZARA DE CARVALHO ROCHA - CPF 054.306.488-33 -

Rua Ana Caetano de Souza, 312 - Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria Filomena da Costa; 2- Maria Ap. Marques dos Santos; 3- Carlina de Lima Nunes; 4- Pedrina Tereza Rodrigues Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2014, às 16h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0012757-34.2011.403.6139** - EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA - CPF 167.254.478-56 - Rua 3, N 22 - Vila São José - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria Rosalina Soares de Almeida; 2- Eurides Ribeiro de Souza; 3- Ernestina Veloso Costa Dias; 4- Levino do Carmo do Nascimento Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0012873-40.2011.403.6139** - ROSELI DE FATIMA LUCIO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 65/66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000025-84.2012.403.6139** - JACIRA APARECIDA DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JACIRA APARECIDA DE MORAIS- CPF 062.713.068-29- Rua Comendador Ana Espírito Santo Lopes Queiroz, 184 - Vila São Camilo - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS Ante decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, de fls. 37/38, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2014, às 15h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000350-59.2012.403.6139** - ROSE SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)  
Ante o pagamento noticiado às fls. 61/62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000464-95.2012.403.6139** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)  
Ante o pagamento noticiado às fls. 49/50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000501-25.2012.403.6139** - ANDERLIA DE ALMEIDA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 41/42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001342-20.2012.403.6139** - NATANE DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.48/49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001343-05.2012.403.6139** - NATANE DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.46/47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001350-94.2012.403.6139** - ISABEL CRISTINA RODRIGUES ALVES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Ante o pagamento noticiado às fls. 63/64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001508-52.2012.403.6139** - ZENAIDE APARECIDA DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.130/131, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001669-62.2012.403.6139** - BENEDITO MARQUES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ante o pagamento noticiado às fls.86/87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001939-86.2012.403.6139** - JOEL MOURA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JOEL MOURA- CPF 030.234.538-88 - Rua Fernão Dias Paes Leme, 69 - Vila Bandeirantes - Itaberá/SP.TESTEMUNHAS: 1- Benedito Elpidio Domingues; 2- Evanildo Modesto da Silva; 3- José Lourenço GilAnte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, de fls.54/55, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2014, às 14h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000028-05.2013.403.6139** - MARILI AMARO SCHIMIDT(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.65/66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000528-71.2013.403.6139** - SUELI APARECIDA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 16, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio

de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004028-19.2011.403.6139** - ANTONIO INACIO MARAGNO(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ANTONIO INÁCIO MARAGNO - CPF 708.796.058-04 - Rua Vereador Durval de Oliveira Santos, 21 - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1-Osvaldo Romano da Silva; 2- Norberto Margonato Nunes; 3- Alonso Passos de Amorim Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0010067-32.2011.403.6139** - ELIANA DE PAULA LIMA DOS SANTOS FILADELFO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 92/93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010996-65.2011.403.6139** - ROSELI SIQUEIRA PINTO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 58/59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000529-61.2010.403.6139** - ROSE MARA DOS SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSE MARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 88/89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001530-47.2011.403.6139** - MARIA DE LURDES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 189/190, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001593-72.2011.403.6139** - MARIA NEUSA DE LIMA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA NEUSA DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 72/73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002141-97.2011.403.6139** - TALIBA DOS SANTOS LARA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X TALIBA DOS SANTOS LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 92/93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I,



do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003055-64.2011.403.6139** - ROSENERY SILVA DE ALMEIDA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ROSENERY SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 92/93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003858-47.2011.403.6139** - MARIA ONELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA ONELIA DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado à fl.270, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004504-57.2011.403.6139** - OIRASIL DE ALMEIDA GARCIA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OIRASIL DE ALMEIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.124/125, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005936-14.2011.403.6139** - LUCIMARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUCIMARA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.50/51, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006292-09.2011.403.6139** - IRANI LOPES DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X IRANI LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.58/59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009589-24.2011.403.6139** - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ISABEL CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 120/121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010789-66.2011.403.6139** - BALBINA DE ALMEIDA MACHADO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X BALBINA DE ALMEIDA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 108/109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011938-97.2011.403.6139** - DECIO DIAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X DECIO DIAS

DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls106/107,JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002781-66.2012.403.6139** - ANTONIO PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ANTONIO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls122/123,JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1299**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000175-36.2010.403.6139** - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob a denominação de Ação de Reconhecimento de Atividade Rural Cumulada com Revisão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, rito ordinário proposta por Antonio Carlos da Costa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade rural no período de 01/02/1965 a 31/12/1967, e a consequente revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 101.614.357-2), implantado em 07/12/1995.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 08/45). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação e juntou documentos (fls. 51/69).A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 81).Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 98), na qual foi determinado que o autor apresentasse cópia do procedimento administrativo de concessão de seu benefício. O autor juntou novos documentos (fls. 101/145).O INSS se manifestou à fl. 146 vº e 158, tendo o autor apresentado manifestação às fls. 151/156.Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Prejudicial de mérito: a decadência A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Julgo que também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cedo, não há direito adquirido a regime jurídico. Tal entendimento encontra-se consolidado em nosso Tribunal, conforme jurisprudência a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97). PRAZO DECENAL A PARTIR DE 28/06/1997. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 2. No que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial para a revisão do ato concessório tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, e sua extinção em 28/06/2007. 3. No caso concreto, tendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço sido concedido à parte autora em 16/10/1996 (fl. 15) e não havendo pedido revisional na via administrativa, o prazo decenal para revisão do ato concessório do benefício (critérios de cálculo da renda mensal inicial) encerrou-se em 28/07/2007, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, que se deu 22/12/2010. 4. Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar improcedente o pedido inicial.(AC 00422268820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO -

AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC - AÇÃO REVISIONAL - LEI 9.528/97 - DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. I - Conforme já explicitado na decisão agravada não obstante a discussão acerca da aplicação ou não da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário não esteja colocada nos limites da divergência, cabe ponderar que tal questão, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida, mesmo na hipótese de ausência de provocação das partes. Precedentes do STJ. II - Aplica-se o disposto no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528 de 10.12.1997, no que se refere ao prazo decadencial, inclusive aos benefícios concedidos anteriormente ao advento de tal diploma legislativo. Precedentes do STJ. III - Tendo em vista que o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço foi concedido em 28.12.1995, data do requerimento administrativo, e que se pretende a averbação de período de atividade rural, para o fim de majorar o tempo de serviço, com a conversão da aposentadoria proporcional para integral, decaiu o direito à revisão, vez que o ajuizamento da ação se deu em 2010. IV - Ao contrário do que defendido pelo agravante, o reconhecimento do exercício de atividade rural se enquadra no conceito de revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, porquanto altera o valor da renda mensal inicial, prevalecendo, assim, a natureza jurídica do pedido revisional de benefício previdenciário. V - Agravo da parte autora, previsto no art.557, 1º, do CPC, improvido.(AC 00311280920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557 do CPC., mantendo a r. sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. II - Alega o agravante que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Aponta a existência de repercussão geral acerca da matéria, prequestionando-a. III - Apesar do STF reconhecer a existência de Repercussão Geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescente-se que ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. IV - O reconhecimento da Repercussão Geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008). V - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 30/09/1992, teve DIB em 30/09/1992. VI - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VIII - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. IX - Como a presente ação foi protocolada em 25.02.2012, operou-se a decadência do direito à revisão. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Agravo legal improvido.(AC 00310894120134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (precedente: REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes

Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Tal posicionamento também se encontra expresso em julgado mais recente, conforme segue transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito do art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, isto é, 27.6.1997. E ainda que não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial, bem como, Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Incide no caso, o teor da Súmula n. 168/STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp: 1338153 PR 2013/0149288-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 25/09/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/10/2013). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento de atividade rural no período de 01/02/1965 a 31/12/1967, e a consequente revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 101.614.357-2), implantado em 07/12/1995, enquadrando-se seu pedido no conceito de revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, tendo sido a presente ação judicial proposta apenas em 09/04/2010 (etiqueta da capa dos autos), ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, pois, contando-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor da Medida Provisória em 28/06/1997, o prazo limite para o segurado pedir a revisão expirou em 28/06/2007. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 101.614.357-2, carta de concessão fl. 45) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

**0000046-94.2011.403.6139** - VICENTE TAVARES DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): VICENTE TAVARES DE LIMA - CPF 034.280.168-66 - Rua Arthur de C. Mello, 519 - Centro - Ribeirão Branco/SP e ROGER VALBER TAVARES DE LIMA - ASSISTIDO PELO PRIMEIRO - CHACARA SAO LUCAS - ITAPEVA-SP, FONE 96238891. TESTEMUNHAS: 1- Antonio Abrão dos Santos; 2- Carlos Cison Machado; 3- Oian. PA 2, 10 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2014, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo do filho Roger Valber Tavares de Lima; fls. 29/30. Intime-se.

**0000164-70.2011.403.6139** - IVANDA DE OLIVEIRA SILVA (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Ivanda de Oliveira Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais sem vínculo empregatícios, nos períodos de 01/07/1967 a 31/07/1994 e de 01/07/2004 em diante. Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter efetuado contribuições para a previdência social por período que, somado ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos

(fls. 06/13). Despacho de fl. 14 deferiu à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. Devidamente citado, o INSS apresentou preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, apresentou contestação impugnando o pedido inicial (fls. 16/31). Juntou documentos (fls. 32/38). Réplica à fl. 40. À fl. 42 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos para esta Vara Federal. Em audiência de instrução realizada em 29/02/2012 foram inquiridas duas testemunhas arrolados pela autora (fl. 48). Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de ausência de requerimento administrativo, em que pese o entendimento deste Magistrado ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, à fl. 16/20. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos em que efetuou o recolhimento de contribuições para a Previdência Social. Ela alega ter exercido atividade rural sem registro em carteira no período de 01/07/1967 a 31/07/1994 e 01/07/2004 em diante, limitado ao ajuizamento da ação. Quanto à prova material, ao compulsar os autos verifico que a autora juntou os seguintes documentos para comprovar o trabalho rural: (i) sua certidão de casamento ocorrido em 24/07/1971, na qual seu marido foi qualificado como lavrador e a autora como prendas domésticas (fl. 09); (ii) certificado de dispensa de incorporação, datado de 31/12/1975, de seu marido, no qual o motivo da dispensa foi residir em zona rural, (iii) certidão de óbito de seu filho, ocorrido em 02/04/1972, onde a autora e seu marido foram qualificados como lavradores; (iv) cópia da carteira de trabalho de seu marido com registro de serviço braçal na Fazenda Capim Grande no período de 15/08/1978 a 30/08/1978. Observo que, no tocante à data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do Egrégio TRF da Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) (grifou-se) Quanto aos documentos apresentados, reconheço os documentos de fls. 09 e 11 como início de prova material. No documento de fl. 09, o marido da autora foi qualificado como lavrador, estendendo-se esta qualidade para a autora. Já no documento de fl. 11 a autora e seu marido foram qualificados como lavradores, logo referido documento também serve de prova material do trabalho rural da autora. Reconheço, ainda, a carteira de trabalho do marido da autora (fl. 12), na qual consta trabalho na Fazenda Capim Grande como serviço braçal, de 15/08/1978 a 30/08/1978. Portanto, neste caso, a qualidade de lavrador do marido da autora também se estende para a requerente. Afasto o documento de fl. 10, uma vez que não consta a qualificação do autor, sendo apenas a razão de sua dispensa do serviço militar o fato do marido da autora residir em zona rural de município tributário de Órgão de Formação. Dessa forma, não é possível concluir que o marido da autora era trabalhador rural na época de elaboração de tal documento. Quanto à prova oral, a testemunha Moriza Daniel Cezar afirma conhecer a autora há mais de 30 anos e que a autora trabalhou para seu tio e primo por muitos anos. Narra que não trabalhou junto com a autora. A testemunha Isa Lara da Silva Avila afirma que conhece a autora desde criança no Bairro Guarizinho. Alega que foi vizinha da autora aproximadamente até 1996. Narra que trabalhou junto com a autora para o Martinho e que lá ficaram por cerca de 8 anos. Entretanto, havendo significativo lapso temporal entre as datas dos documentos apresentados, entendo que não existe prova suficiente de labro rural no período abrangido por cada documento. Dessa forma, em que pesem os depoimentos colhidos e com base na prova material apresentada, tenho ser possível reconhecer o trabalho rural da autora no período de 01/01/1971 a 31/12/1972 e de 01/01/1978 a 31/12/1978. Por tais razões procede em parte o pedido neste aspecto. O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição também é improcedente. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo /ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional

nº 20/98 e já estava vigente a Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. No presente caso, verifica-se do CNIS juntado aos autos à fl. 33, que a autora contribuiu como contribuinte individual no período de agosto de 1994 a agosto de 1998 e de outubro de 2000 a junho de 2004. Dessa forma, conforme cálculos da contadoria, o tempo de contribuição da autora totaliza 7 anos e 10 meses - tempo este, ainda que seja contabilizado o período rural reconhecido nestes autos, é insuficiente para a concessão da aposentadoria ora pleiteada. (fls. 54/63) Dessa forma, a autora não tem direito ao benefício ora pleiteado. Dado que a autora informou que continua trabalhando até os dias atuais, poderá renovar a pretensão na via administrativa quando satisfizer os requisitos do art. 52 e 53 da Lei 8.213/91, observadas ainda as regras do art. 9º da EC nº 20/98. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a fim de, tão somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pela autora, em atividade rural, o período de 01/01/1971 a 31/12/1972 e de 01/01/1978 a 31/12/1978; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do autor, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente porque, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto, cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. (APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623) Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000471-24.2011.403.6139 - MARIA VALDIRA LOPES (SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): MARIA VALDIRA LOPES - CPF 114.106.378-67- Rua João Leme da Silva, 310, Bairro de Cima - Itapeva/SP e WELINTO LOPES CAMARGO, CPF 397227298-70, Rua Lucrecio, s/n, Bairro de Cima - Itapeva-SP. Testemunhas: não arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2014 às 16h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo do filho Weliton Lopes Camargo, fls. 46/49. Int.

**0001343-39.2011.403.6139 - JAMIL DONIZETI GALVAO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ajuizada por JAMIL DONIZETI GALVÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora desempenha atividade rural desde tenra idade e que, em razão da enfermidade que a acomete, (epilepsia) não consegue mais trabalhar ou exercer qualquer profissão, tornando-se incapacitado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/35). Decisão de fl. 36 concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, determinou a citação do INSS e a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 39/44). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 46). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 52/59. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria

por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, conclusão esta documentada no laudo de fls. 52/59. Do laudo técnico, subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merecem transcrição os seguintes trechos: Paciente trabalhou em prefeitura como serviço geral e posteriormente somente trabalhou em serviço rural. Informa que trabalhou como diarista e sem carteira assinada no serviço rural. Informa que é portador de epilepsia desde infância (três anos de idade) e desde criança faz tratamento clínico. (...) Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de epilepsia. Atualmente refere que trabalha como diarista. Conclui que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 56). Por fim, concluiu que Não existe incapacidade para trabalho (fl. 59). Complementando o laudo pericial, a requerimento da parte autora que apresentou novos documentos médicos, o perito afirmou o seguinte: A epilepsia verificada no autor iniciou com sintomas desde sua infância. Verificado que começou a trabalhar desde os 18 anos de idade e estava trabalhando até 2 meses antes da perícia realizada. Portanto conclui que ser portador de epilepsia não ocasiona incapacidade, pois o autor trabalhou por anos. (...) Verificado na fl. 67 que o autor necessitou ser internado por crise. Essa internação ocorreu no dia 06 de maio de 2012. Verificado que a médica assistente realizou mudança terapêutica para efetivo controle da doença. Portanto a internação ocorreu aproximadamente três meses após a realização da perícia. Ao ser questionado da necessidade de medicação devido crises, o autor relatou na perícia que fazia anos que não apresentava crise. Portanto a epilepsia específica pode ser controlada com uso de anticonvulsivantes e eventualmente existe necessidade de mudança de medicação ou ajuste da dose como o qual ocorreu com o autor (mudança de medicação) (fl. 86). Cabe frisar, que a existência de eventuais enfermidades que podem ser controladas através do uso de medicação, não configuram, necessariamente, inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral total, temporária ou permanente. Assim, conclui-se que não existe incapacidade. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme se verifica do laudo pericial e dos esclarecimentos prestados pelo perito médico, a enfermidade que acomete o autor já se fazia presente desde sua infância, sendo anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a pré-existência da doença impede a concessão do benefício ora pleiteado, pois se enquadra na hipótese prescrita pelo 2º, artigo 42, da Lei nº 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso em questão, ainda, não há elementos nos autos que permitam afirmar se a progressão ou agravamento da doença foi ocasionado exclusivamente pela atividade laborativa. Nesse sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: AGRADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O laudo médico pericial atesta como início da incapacidade da autora em 2001. Verifica-se que de acordo com o CNIS, a autora reingressou ao RGPS em maio de 2006, restando então clara a preexistência da doença à época de reingresso. Em 2001 a autora não detinha a qualidade de segurada, visto que sua última contribuição fora em 1995. 3. Agrado improvido. (AC 00163705920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO). AGRADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Da conclusão do Laudo Médico Pericial e da análise dos registros da CTPS e do CNIS da autora, a constatada incapacidade se deu em época que a mesma não detinha mais qualidade de segurada, sendo assim a doença preexistente à sua última reafiliação ao Regime Geral de Previdência Social, sendo indevido o benefício pleiteado. 3. Agrado improvido. (AC 00165541020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. BENEFÍCIO NEGADO. 1. O art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. 2. O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, em novembro de 1993 (f. 13). Ademais, a perícia médica (f. 110/115) realizada atestou que a parte autora apresenta os sintomas da doença diagnosticada há aproximadamente 10 anos. Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já

apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro clínico verificado quando se filiou ao R.G.P.S., não pode sustentar que ocorreu o agravamento após a filiação. 3. Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, caput, quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia. 4. Comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo legal desprovido. (AC 200261260097455, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1663) Dessa forma, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001592-87.2011.403.6139 - VICENTE TEIXEIRA GUIMARAES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação proposta por Vicente Teixeira Guimarães contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais sem vínculo empregatícios, a partir de agosto de 1970 a maio de 1988. Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter efetuado contribuições para a previdência social por período que, somado ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/27). Despacho de fl. 28 deferiu à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido inicial (fls. 34/38). Juntou documentos (fls. 39/40). À fl. 41 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos para esta Vara Federal. Em audiência de instrução realizada em 22/05/2012 foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fl. 50). Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos em que efetuou o recolhimento de contribuições para a Previdência Social. Ela alega ter exercido atividade rural sem registro em carteira no período de 08/1970 a 05/1988. Quanto à prova material, ao compulsar os autos verifico que o autor juntou os seguintes documentos para comprovar o trabalho rural: (i) título de eleitor e declaração da Justiça Eleitoral estando o autor qualificado como lavrador (fl. 14/15); (ii) certidão de casamento do autor ocorrido em 24/12/1977, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 16); (iii) contrato de arrendamento de imóvel rural firmado pelo autor pelo prazo de dois anos, de 01/04/2009 a 30/03/2011 (fl. 26). Observo que, no tocante à data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do Egrégio TRF da Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) (grifou-se) Quanto aos documentos apresentados, reconheço os documentos de fls. 14/15 e de fl. 16 como início de prova material. Na cópia do título de eleitor e a certidão da Justiça Eleitoral consta o autor como lavrador. Já no documento de fl. 16 o autor também foi qualificado como lavrador e esses documentos compreendem o período que o autor pretende comprovar de atividade campesina. Afasto, todavia, o documento de fl. 26, uma vez que o período de arrendamento da terra não compreende o período que o autor pretende comprovar, conforme consta de sua petição inicial (fl. 04). Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal o autor afirma que trabalhou com seu pai na lavoura até 1988. Alega que seu pai tinha um terreno no Bairro Fazenda



Velha de aproximadamente 12 alqueires e que morou neste local desde os 8 (oito) anos de idade. Alega que, após a morte de seu pai, ele vendeu a terra e começou a trabalhar com registro em carteira. Narra que, atualmente, voltou a trabalhar na lavoura arrendamento um terreno de aproximadamente 0,5 alqueire onde planta hortaliças e vende para comerciantes da região. A testemunha Ailton de Jesus Araújo afirma conhecer o autor há 30 anos e que eram vizinhos no bairro Fazenda Velha ocasião em que o autor trabalhava na lavoura. Alega que o autor trabalhava na terra de seu pai até depois de 1980, ficando cerca de 18 ou 20 anos na lavoura. A testemunha José Carlos de Oliveira afirma conhecer o autor desde 1972, quando começaram a jogar futebol com as pessoas da região. Alega que o autor trabalhava na terra de seu pai e plantava feijão, milho e cebola e trabalhou na lavoura até 1987 ou 1988. Narra que o autor mudou-se para Itapeva junto com seu pai. Aduz que atualmente o autor trabalhava na lavoura plantando verduras. Entretanto, havendo significativo lapso temporal entre as datas dos documentos apresentados, entendo que não existe prova suficiente de labro rural no período abrangido por cada documento. Dessa forma, em que pesem os depoimentos colhidos e com base na prova material apresentada, tenho ser possível reconhecer o trabalho rural da autora no período de 11/08/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1977 a 31/12/1977. Por tais razões procede em parte o pedido neste aspecto. O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição também é improcedente. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo/ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e já estava vigente a Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. No presente caso, verifica-se do CNIS juntado aos autos à fl. 40, que o autor trabalhou de 01/06/1988 a 08/03/1989 na Maringa S.A. Cimento e Ferro Liga; de 01/06/1989 a 31/10/1989 na SOAGRO Sociedade Agro Pastoril Pássaro Ltda; de 01/11/1989 a 08/07/1995 na Indústria Madeireira de La Rua Ltda; de 14/06/1999 a 10/10/2001 para Osvaldo Teobaldo; de 01/08/2002 a 31/03/2005 para Humberto de Moraes Vasconcelos; de 01/10/2005 a 23/12/2008 na Resineves Agroflorestal Ltda. Dessa forma, conforme cálculos da contadoria, o tempo de contribuição do autor totaliza 15 anos, 1 mês e 6 dias tempo este, ainda que seja contabilizado o período rural reconhecido nestes autos, é insuficiente para a concessão da aposentadoria ora pleiteada. (fls. 60/66) Dessa forma, o autor não tem direito ao benefício ora pleiteado. Dado que o autor informou que continua trabalhando até os dias atuais, poderá renovar a pretensão na via administrativa quando satisfizer os requisitos do art. 52 e 53 da Lei 8.213/91, observadas ainda as regras do art. 9º da EC nº 20/98. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a fim de, tão somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 11/08/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1977 a 31/12/1977; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do autor, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente porque, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto, cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. (APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623) Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001627-47.2011.403.6139 - JAMIL DE LIMA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Vistos. 2. Fls. 185/191: cuida-se de embargos de declaração opostos por Jamil de Almeida contra a sentença de fls. 174/177, em que o embargante alega contradição, porque a sentença considerou para concessão do benefício os períodos vinculados ao regime estatutário e porque não reconheceu todo o período rural pleiteado na inicial, ou seja, entre 23/02/1965 a 30/06/1976. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 3. O recurso é tempestivo. 4. Os

embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.5. In casu, as alegações do embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições ou omissões do julgado atacado, pelo contrário, pretendem a reforma da decisão proferida, a qual, se for de seu interesse, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. P.R.I.

**0002462-35.2011.403.6139 - ISAIAS TAVARES DE LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por Isaias Tavares de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais sem vínculo empregatícios, de 1971 a 1977. Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter efetuado contribuições para a previdência social por período que, somado ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21). Despacho de fl. 22 deferiu ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. Devidamente citado, o INSS apresentou preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, impugna o pedido inicial (fls. 24/35). Juntou documentos (fls. 36/38). À fl. 39 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos para esta Vara Federal. Em audiência de instrução realizada em 22/05/2012 foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fl. 45). Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de ausência de requerimento administrativo, em que pese o entendimento deste Magistrado ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, à fl. 24/28. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos em que efetuou o recolhimento de contribuições para a Previdência Social. Ela alega ter exercido atividade rural sem registro em carteira no período de 1971 a 1977. Quanto à prova material, ao compulsar os autos verifico que o autor juntou os seguintes documentos para comprovar o trabalho rural: (i) certificado de dispensa de incorporação, no qual o motivo da dispensa foi residir em zona rural e o autor foi qualificado como lavrador; (ii) certidão de casamento ocorrido em 25/03/1978 onde o autor foi qualificado como lavrador. Observo que, no tocante à data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do Egrégio TRF da Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) (grifou-se) Quanto aos documentos apresentados, seria possível reconhecer o documento de fl. 21 como início de prova material, visto que na Certidão de Casamento o autor foi qualificado como lavrador. Entretanto, o casamento ocorreu em 1978, fora, portanto, do período que o autor pretende reconhecer na inicial (fl. 06) Afasto, ademais, o documento de fl. 20, uma vez que a anotação acerca da profissão do autor está manuscrita, mas todos os demais dados, à exceção do endereço, foram datilografados. Portanto, paira séria dúvida acerca da autenticidade do documento e da seriedade das informações nele manuscritas, que o torna imprestável como prova no presente feito. Quanto à prova oral, a testemunha Angelino Antunes afirma conhecer o autor há 65 anos e que na década de 70 o autor ajudava seu pai na lavoura e também trabalhava como bóia-fria para ajudar nas despesas da casa. Alega que o autor trabalhou com o pai até 1978, quando ele casou-se e mudou-se para Itapeva. A

testemunha Benedita Fiuza afirma conhecer o autor desde quando ele nasceu. Alega que o autor trabalhava com os pais e também para terceiros. Narra que ele trabalhou para a testemunha e para vizinhos em serviços de lavoura e também com gado. Quando o autor casou-se, mudou-se para a cidade. Dessa forma, em que pesem os depoimentos colhidos e com base nos documentos juntados aos autos, improcede o pedido do autor no que tange ao reconhecimento de tempo de serviço rural. O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição também é improcedente. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo /ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e já estava vigente a Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. No presente caso, verifica-se do CNIS juntado aos autos à fl. 38, que o autor trabalhou de 26/06/1978 a 23/12/1981 na Maringa S.A. Cimento e Ferro Liga; de 07/06/1982 a 08/07/1982 na Calcareaos Itapeva Ltda ME; de 11/08/1982 a 13/04/1983 na Transkraft Transportes Ltda. De 01/09/1983 a 07/12/1983 em Bravema Auto peças Ltda EPP; de 14/02/1984 a 31/05/1984 na Sideral Serviços Gerais Ltda; de 05/1985 a 08/1985 como contribuinte individual; de 13/09/1985 a 18/11/1987 na Engenharia e Comércio Bandeirante Ltda; de 02/04/1988 a 19/12/2002 no COFESA - Comercial Ferreira Santos Ltda; de 23/09/2003 a 03/09/2004 na Lotus Serviços Técnicos Ltda; de 01/04/2005 a 10/2010 na Fazenda Palmeiras do Rocardo S.A. Dessa forma, conforme cálculos da contadoria, o tempo de contribuição do autor totaliza 28 anos, 7 mês e 27 dias tempo este, insuficiente para a concessão da aposentadoria ora pleiteada. (fls. 52/60) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Isaias Tavares de Lima e soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0003852-40.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE MORAES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 144/145: mantenho o despacho de fl. 142 para que sejam habilitados nos autos os demais herdeiros do falecido, Sr. Oscarlino de Oliveira Santos, indicados na certidão de óbito de fl. 44. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0005553-36.2011.403.6139 - ITAMAR NUNES DOS SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação proposta por Itamar Nunes Dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais sem vínculo empregatício, no período de 27/11/1968 a 01/02/1980. Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter efetuado contribuições para a previdência social por período que, somado ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/20). Decisão de fl. 23 indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteado pelo autor, concedeu ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. Devidamente citado, o INSS arguiu preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, impugna o pedido inicial (fls. 26/37). Juntou documento (fls. 38/39). Em audiência de instrução realizada em 05/03/2013 foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fl. 43). Parecer da Contadoria apresentado às fls. 56/61. Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos em que efetuou o recolhimento de contribuições para a Previdência Social. Ela alega ter exercido atividade rural sem registro em carteira no período de 27/11/1968 a 01/02/1980. Quanto à prova material, ao compulsar os autos verifico que o autor juntou aos autos os seguintes documentos para comprovar seu trabalho rural: (i) certificado de dispensa de incorporação datado de 31/12/1974 onde o autor foi qualificado como lavrador; (ii) título de eleitor do autor datado de 07/04/1975, onde o autor foi qualificado como lavrador; (iii) certidão da Justiça Eleitoral certificando

que a profissão do autor era de lavrador em 07/04/1975; (iv) certidão do casamento do autor ocorrido em 04/09/1976, onde ele foi qualificado como lavrador; (v) certidão de nascimento de seu filho Gilmar Nunes dos Santos, ocorrido em 06/11/1976, onde o autor foi qualificado como lavrador; (vi) certidão de nascimento de seu filho Sidney Nunes dos Santos, ocorrido em 29/07/1978, onde o autor foi qualificado como lavrador. Observo que, no tocante à data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do Egrégio TRF da Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) (grifou-se) Reconheço os documentos de fls. 11/12 e de fls. 13/15, uma vez que nestes documentos o autor foi qualificado como lavrador. Não conheço o documento de fl. 10 uma vez que a anotação acerca da profissão do autor está manuscrita, mas todos os demais dados, à exceção do endereço, foram datilografados. Portanto, paira séria dúvida acerca da autenticidade do documento e da seriedade das informações nele contidas, que o torna imprestável como prova no presente feito. Quanto à prova oral, a testemunha Pedro Fogaça afirma conhecer o autor desde pequeno e que ele primeiro trabalhou na lavoura, depois passou a possuir registro em carteira. Alega que trabalhou junto com o autor na lavoura por dois ou três anos, mas não soube dizer quando. Narra que possuía na época cerca de 30 anos de idade. Aduz que o autor trabalhava na lavoura de feijão e batata. Afirma, por fim, que o autor continua trabalhando na lavoura. A testemunha Sergio Fonseca afirma conhecer o autor há aproximadamente 40 anos e que são vizinhos. Alega que trabalhou junto com o autor entre aproximadamente 1975 até 1980 na lavoura de feijão e milho. Narra que não possuíam carteira assinada e trabalhavam para várias pessoas como bóia-fria. Dessa forma, em que pesem os depoimentos colhidos e com base na prova material apresentada, tenho ser possível reconhecer o trabalho rural da autora no período de 01/01/1975 a 31/12/1978. Com efeito, a prova material é bastante limitada, não permitindo o reconhecimento efetivo de trabalho rural por período superior ao ora mencionado. Por tais razões procede em parte o pedido neste aspecto. O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição também é improcedente. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo /ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e já estava vigente a Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. No presente caso, verifica-se do CNIS juntado aos autos à fl. 39, que o autor trabalhou de 02/02/1980 a 03/09/1992, de 04/01/1993 a 01/11/2005 para Nicolau Ghirghi; de 01/12/2005 a 03/05/2010 para Renato Ghirghi e Outros; de 01/11/2010 a 29/01/2011 para Francesco Chiericati. Dessa forma, conforme cálculos da contadoria, o tempo de contribuição da parte autora totaliza 29 anos, 10 meses e 2 dias tempo este, ainda que seja contabilizado o período rural reconhecido nestes autos, é insuficiente para a concessão da aposentadoria ora pleiteada. (fls. 56/61) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a fim de, tão somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 01/01/1975 a 31/12/1978; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do autor, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente porque, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto, cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e

verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.(APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623)Custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006040-06.2011.403.6139 - JOSE GUERRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por José Guerra contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais sem vínculo empregatícios, nos períodos de 01/11/1959 a 31/05/1986 e de 01/09/1996 até a data da propositura da ação. Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter efetuado contribuições para a previdência social por período que, somado ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). Despacho de fl. 13 deferiu à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido inicial (fls. 14/18). Juntou documento (fls. 19/20). À fl. 21 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos para esta Vara Federal. Em audiência de instrução realizada em 03/07/2012 foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fl. 28). Parecer da Contadoria apresentado às fls. 35/40. Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos em que efetuou o recolhimento de contribuições para a Previdência Social. Ela alega ter exercido atividade rural sem registro em carteira no período de 01/11/1959 a 31/05/1986 e de 01/09/1996 até a data da propositura da ação. Quanto à prova material, ao compulsar os autos verifico que o autor juntou como único documento para comprovar o trabalho rural sua certidão de casamento, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 10). Observo que, no tocante à data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do Egrégio TRF da Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) (grifou-se) Reconheço o documento de fl. 10 como início de prova material, uma vez que na certidão de casamento o autor foi qualificado como lavrador. Quanto à prova oral, a testemunha Benedito Pedrosa afirma conhecer o autor há mais ou menos 35 anos, pois são vizinhos desde 1965. Alega que, primeiramente o autor trabalhou com o Dito Gordo na carvoaria e depois, ao retornar da cidade, em aproximadamente 1996 voltou para o campo para trabalhar com lavoura para o Jura. Aduz que atualmente o autor ainda trabalha na lavoura e que ele apenas se afastou do campo por aproximadamente 10 anos para trabalhar para a empresa Maringá. A testemunha José Rodrigues afirma conhecer o autor há mais de 35 anos. Aduz que primeiramente o autor trabalhou para o Dito Gordo na lavoura e na carvoaria por cerca de 14 anos. Depois o autor trabalho na empresa Maringa e quando saiu desta empresa, voltou para a lavoura para trabalhar para o Jura, que é um turmeiro da região. Dessa forma, em que pesem os depoimentos colhidos e com base na prova material apresentada, tenho ser possível reconhecer o trabalho rural da autora no período de 01/01/1965 a 31/12/1965. Com efeito, a prova material é bastante limitada, não permitindo o reconhecimento efetivo de trabalho rural por período superior ao ora mencionado. Por tais razões procede em parte o pedido neste aspecto. O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição também é improcedente. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo /ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e já estava vigente a Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC

20/98.A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei.No presente caso, verifica-se do CNIS juntado aos autos à fl. 19, que o autor trabalhou de 01/06/1986 a 31/07/1986 e de 01/08/1986 a 13/08/1996 na Maringa S.A. Cimento e Ferro Liga. Dessa forma, conforme cálculos da contadoria, o tempo de contribuição da autora totaliza 10 anos, 2 mês e 14 dias tempo este, ainda que seja contabilizado o período rural reconhecido nestes autos, é insuficiente para a concessão da aposentadoria ora pleiteada. (fls. 35/40) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a fim de, tão somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 01/01/1965 a 31/12/1965; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do autor, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos seus respectivos patronos.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente porque, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto, cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.(APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623)Custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006113-75.2011.403.6139 - JORGE RODRIGUES MOREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por Jorge Rodrigues Moreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais sem vínculo empregatícios, no período entre 1963 e 1974 e nos anos de 1975, 1976, 1982, 1988, 1993, 2007, 2008, 2009 e 2010 e também de 30/08/1981 a 30/08/1986.Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter efetuado contribuições para a previdência social por período que, somado ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/30).À fl. 31 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos para esta Vara Federal.Despacho de fl. 33 deferiu ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido.O INSS apresentou contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 35/39). Juntou documentos (fls. 40/43).Em audiência de instrução realizada em 05/03/2013 foram inquiridas de duas testemunhas arrolados pelo autor (fl. 47).Parecer da Contadoria às fls. 57/63.Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos em que efetuou o recolhimento de contribuições para a Previdência Social.A parte autora alega ter exercido atividade rural nos períodos compreendidos entre 1963 e 1974 e nos anos de 1975, 1976, 1982, 1988, 1993, 2007, 2008, 2009 e 2010 e também de 30/08/1981 a 30/08/1986.Quanto à prova material, ao compulsar os autos verifico que o autor juntou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento do autor, ocorrido em 26/07/1975, onde ele foi qualificado como lavrador; (ii) certidão de nascimento de sua filha Rosinei Aparecida Moreira, ocorrido em 21/08/1976 onde o autor foi qualificado como lavrador; (iii) certidão de nascimento de sua filha Rosenilda de Fatima Moreira, nascida em 17/01/1982, onde o autor foi qualificado como lavrador; (iv) recibos de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva datadas de 15/07/1983, 02/09/1983, 17/06/1983; (v) Guia de recolhimento de contribuição sindical, datada de 17/05/1983; (vi) Declaração de Exercício de Atividade Rural; (vii) cópia da carteira de trabalho com registro não averbado de trabalho como trabalhador braçal na empresa ENGEFEL - Engenharia Civil e Ferroviária Ltda no período de 06/10/1974 a 30/04/1977.Observe que, no tocante à data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do Egrégio TRF da Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade

laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como ruralista, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) (grifou-se)Reconheço como início de prova material os documentos de fls. 14/16, uma vez que o autor em referidos documentos foi qualificado como lavrador.Acolho, ainda, os documentos de fls. 17/18, uma vez que os recibos de pagamento da mensalidade e contribuição do Sindicato de Trabalhadores Rurais comprovam que o autor era aquela época ruralista. Por fim, não reconheço o documento de fl. 19, visto que trata-se de mera declaração unilateral do autor ao Sindicato reduzida a termo, sem comprovação do efetivo exercício de atividade campesina nos períodos lá mencionados. No tocante a prova oral, a testemunha José Antunes de Souza afirma conhecer o autor desde criança. Alega terem trabalhado juntos e que a última vez que trabalham juntos faz aproximadamente 5 anos. Aduz que o autor trabalhou com serviço da lavoura para diversas pessoas.A testemunha José Benedito afirma conhecer o autor há muitos anos e que trabalhou com ele há cerca de 20/25 anos, não se recordando o ano exato. Alega que o autor trabalhou para a própria testemunha em períodos intercalados.Dessa forma, em que pesem os depoimentos colhidos e com base na prova material apresentada, tenho ser possível reconhecer o trabalho rural do autor nos períodos entre 01/05/1977 a 31/12/1977, uma vez que o vínculo urbano do autor encerrou-se em 30/04/1977 (fl. 21) e de 01/01/1982 a 31/12/1983. Por tais razões procede em parte o pedido neste aspecto.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição este é improcedente.A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo /ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e já estava vigente a Lei nº 9.876/99.Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98.A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei.No presente caso, verifica-se do CNIS juntado aos autos à fl. 41, que comprova que a parte autora trabalhou de 28/08/1979 a 07/08/1981 na ORSA Celulose e Papel S/A, de 01/09/1986 a 10/02/1987 na Tudo Prestação de Serviços Gerais S/C Ltda; de 11/02/1987 a 18/08/1993 na TRANSKRAFT Transportes Ltda; de de 04/04/1994 a 20/12/1994 na Mineração Tabacoa S/A; de 22/03/1995 a 05/1995 na Construtora Lenli Ltda; de 26/08/1996 a 08/03/2000 na Cavani Transportes Ltda; de 01/11/2000 a 12/12/2000 na CLLS Prestação de Serviços S/C Ltda; de 03/07/2001 a 30/09/2001 na T L F Transportes e Logística Ltda; de 01/10/2002 a 05/03/2003 na Empreiteira Dois Irmãos Ribeirão Branco S/C Ltda ME; de 11/03/2003 a 14/04/2003 na LL Prestadora de Serviços Ltda - EPP; de 23/03/2004 a 01/06/2007 para Alessandro Camargo Ribas; de 01/06/2007 a 08/2007 para empresa não cadastrada; de 01/06/2007 a 13/10/2008 para Celso Ferreira de Oliveira; de 01/10/2009 a 07/2011 para Celso Ferreira de Oliveira Ribeirão Branco - ME. Dessa forma, conforme os cálculos da contadoria o tempo de contribuição do autor totaliza 23 anos, 1 mês e 26 dias tempo este, ainda que seja contabilizado o período rural reconhecido nestes autos, é insuficiente para a concessão da aposentadoria ora pleiteada. (fls. 57/63) O pedido de aposentadoria formulado, portanto, é improcedente.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 01/05/1977 a 31/12/1977 e de 01/01/1982 a 31/12/1983 e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do autor, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos seus respectivos patronos.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.(APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623)Custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito

em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006178-70.2011.403.6139** - IVALDO DONIZETI DE LIMA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por Ivaldo Donizete de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais sem vínculo empregatícios, no período de 14/07/1968 a 20/07/1975. Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter efetuado contribuições para a previdência social por período que, somado ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/26). Despacho de fl. 27 deferiu ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido inicial (fls. 29/32). Juntou documentos (fls. 33/35). À fl. 36 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos para esta Vara Federal. Em audiência de instrução realizada em 26/06/2012 foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 40). O feito foi enviado à contadoria judicial. Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos em que efetuou o recolhimento de contribuições para a Previdência Social. A parte autora alega ter exercido atividade rural desde 1968 até o primeiro registro em carteira, no período compreendido entre 14/07/1968 a 20/07/1975. Quanto à prova material, ao compulsar os autos verifico que o autor juntou os seguintes documentos para comprovar o trabalho rural: (i) certificado de dispensa de incorporação datado de 31/12/1974, do qual consta que o autor residia em área rural e foi qualificado como lavrador; (ii) título de eleitor do autor, no qual o autor foi qualificado como lavrador. Observo que, no tocante à data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do Egrégio TRF da Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) (grifou-se) Quanto aos documentos apresentados, verifico que serve de prova material apenas o título de eleitor do autor no qual ele foi qualificado como lavrador em 29/01/1975 (fl. 18). Afasto o documento de fl. 17, uma vez que a anotação acerca da profissão do autor está manuscrita, mas todos os demais dados, à exceção do endereço, foram datilografados. Portanto, paira séria dúvida acerca da autenticidade do documento e da seriedade das informações nele manuscritas, que o torna imprestável como prova no presente feito. Quanto à prova oral, a testemunha José Maria da Silva afirma que conhece o autor desde criança, que sua mãe chama-se Maria, conhecido como Negrinha e seu pai chama-se Carlos de Lima, conhecido como Nego. Alega que o autor e seu pai trabalhavam para a testemunha e para outras pessoas de sua família. Narra que o autor trabalhou na lavoura até conseguir registro em 1974/1975 aproximadamente. A testemunha Walter Daniel da Silva afirma conhecer o autor do Bairro Guarizinho, pois eram vizinhos. Alega que o pai do autor possui um sítio em referido bairro e trabalhavam na lavoura de feijão milho e realizando demais serviços de lavoura. Aduz que o nome do pai do autor é Carlos e a mãe era conhecida como Negrinha, tem cerca de dez irmãos e que todos também trabalham na lavoura. Dessa forma, em que pesem os depoimentos colhidos e com base na prova material apresentada, tenho ser possível reconhecer o trabalho rural do autor apenas no ano de 1975. Por tais razões procede em parte o pedido neste aspecto. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição este é improcedente. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo/ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e já estava vigente a Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria,



cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. No presente caso, verifica-se do CNIS juntado aos autos à fl. 34, que comprova que a parte autora trabalhou de 21/07/1975 sem precisar a data final na Confecções Magister Ltda, de 12/01/1977 a 06/1989 na ALPAN S/A IND. E COM de Chapas de Madeira Aglomerada; de 12/01/1977 a 05/12/1990 na DURATEX Madeira Industrializada; de 02/03/1994 sem precisar a data na empresa Duratex Madeira Industrializada S/A; de 18/09/2000 a 02/02/2001 para Adolfo Shigueji Maeda; de 01/04/2003 a 15/05/2003 para Sergio Luiz dos Santos; de 01/08/2003 a 31/12/2003 para Moacir Pereira de Lima; de 01/03/2005 a 10/01/2006 para João Teles de Camargo; de 01/03/2006 a 01/02/2007 para Paulo Sergio Machado Ferreira; de 12/07/2007 a 02/2010 para Jaime da Silva Oliveira. Dessa forma, conforme os cálculos da contadoria o tempo de contribuição do autor totaliza 28 anos e 21 dias tempo este, ainda que seja contabilizado o período rural reconhecido nestes autos, é insuficiente para a concessão da aposentadoria ora pleiteada. (fls. 48/57) O pedido de aposentadoria formulado, portanto, é improcedente. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 01/01/1975 a 31/12/1975; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do autor, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. (APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623) Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006794-45.2011.403.6139** - OLIVERIO DE OLIVEIRA (SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 252: solicitem-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3 informações acerca do procedimento para devolução dos valores depositados os quais foram indevidamente recebidos em razão de erro no cálculo que apurou os valores atrasados. Apresentadas as informações, oficie-se ao banco em que permanecem depositados os valores, para devolução/estorno. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, nos termos do despacho de f. 129 e para alteração da classe processual (Execução contra a Fazenda Pública). Int.

**0006848-11.2011.403.6139** - MARCOS DE OLIVEIRA CAMARGO - INCAPAZ X JOAO DE OLIVEIRA CAMARGO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA CAMARGO - REPRESENTADO POR JOÃO DE OLIVEIRA MACHADO - CPF 986029508-53, FAZENDA VELHA - RIBEIRÃO BRANCO-SP  
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0010179-98.2011.403.6139** - TERESINHA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

**0010275-16.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida de Carvalho Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais sem vínculo empregatícios, desde os 10 anos de idade até 01/03/1986. Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter efetuado contribuições para a previdência social por período que, somado ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Despacho de fl. 15 deferiu à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido inicial (fls. 20/34). Juntou documento (fls. 25). Réplica à fl. 27. Às fls. 29/30 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos para esta Vara Federal. Em audiência de instrução realizada em 31/10/2012 foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fl. 36). Parecer da Contadoria apresentado às fls. 48/52. Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos em que efetuou o recolhimento de contribuições para a Previdência Social. Ela alega ter exercido atividade rural sem registro em carteira desde os 10 anos de idade até 01/03/1986. Quanto à prova material, ao compulsar os autos verifico que a autora juntou um único documento para comprovar o trabalho rural: sua certidão de casamento, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador e a autora como prendas (fl. 10). Observo que, no tocante à data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do Egrégio TRF da Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) (grifou-se) Reconheço o documento de fl. 10 como início de prova material, uma vez que a certidão de casamento qualifica o marido da autora como lavrador, estendendo-se esta condição de trabalhador rural à autora. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal a autora afirma que trabalhou desde cerca de 8 anos de idade na lavoura com seus pais como bóia-fria. Casou-se e continuou trabalhando como bóia-fria. Alega que desde 1986 não trabalha mais na lavoura, pois começou a trabalhar como merendeira na Prefeitura, profissão esta que exerce até os dias atuais. Aduz que seu marido trabalha até hoje na lavoura trabalhando, inclusive, em um pequeno sítio que compraram depois que se casaram, mas não soube precisar a data. A testemunha João Batista Israel afirma conhecer a autora há 4 anos, pois eram vizinhos. Alega que a autora trabalhou cerca de 12 anos antes de ingressar na Prefeitura. Narra que o marido da autora continua trabalhando na lavoura e que ele possuem um pequeno sítio onde ele planta. A testemunha Luiz Carlos afirma conhecer a autora há 40 anos. Narra que ele trabalhava na lavoura desde seus 10 anos de idade. Narra que a autora está trabalhando na Prefeitura há cerca de 20 anos. Narra que o marido da autora sempre trabalhou e continua trabalhando na lavoura. Dessa forma, em que pesem os depoimentos colhidos e com base na prova material apresentada, tenho ser possível reconhecer o trabalho rural da autora no período de 01/01/1977 a 31/12/1977. Por tais razões procede em parte o pedido neste aspecto. O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição também é improcedente. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo /ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e já estava vigente a Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. No presente caso, verifica-se do CNIS juntado aos autos à fl. 25, que a autora trabalhou de 01/03/1986 a 20/10/1992; de 01/03/1989 a 12/1994 e de 01/03/1991 a 12/1993 sempre na Prefeitura de Itaberá. Dessa forma, conforme cálculos da

contadoria, o tempo de contribuição da autora totaliza 24 anos, 8 mês e 24 dias tempo este, ainda que seja contabilizado o período rural reconhecido nestes autos, é insuficiente para a concessão da aposentadoria ora pleiteada. (fls. 48/52) Dessa forma, a autora não tem direito ao benefício ora pleiteado. Dado que a autora informou que continua trabalhando até os dias atuais, poderá renovar a pretensão na via administrativa quando satisfizer os requisitos do art. 52 e 53 da Lei 8.213/91, observadas ainda as regras do art. 9º da EC nº 20/98. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a fim de, tão somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 01/01/1977 a 31/12/1977; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do autor, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente porque, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto, cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. (APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623) Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010304-66.2011.403.6139** - SUELEN CRISTINA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. Vistos. 2. Fls. 180/181: Cuida-se de embargos de declaração contra a sentença de fls. 175/178, em que a embargante alega contradição, porque a sentença lhe concedeu o benefício pleiteado a partir da data da citação do embargado, ocorrida em 28/09/2009, porém, em seu dispositivo, constou como DIB do benefício a data de 07/10/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 3. O recurso é tempestivo. 4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. 5. In casu, as alegações da embargante são procedentes. 6. Com efeito, por equívoco, constou erroneamente na sentença embargada a data de 07/10/2009 como sendo a data em que ocorreu a citação da autarquia ré, quando na realidade tal fato se deu em 28/09/2009, conforme consta na fl. 53. 7. Assim sendo, a correta data de implantação do benefício a ser concedido à embargante é 28/09/2009 data em que efetivamente ocorreu a citação do INSS. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, nos termos acima expostos, mantendo a sentença nos seus demais termos. P. R. I.

**0011985-71.2011.403.6139** - ANGELA MARIA WERNEK DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANGELA MARIA WERNEK DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Decisão de fl. 16 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda (fls. 21/24). Manifestação do patrono da autora requerendo a extinção do feito, ante ao falecimento da parte autora. Juntou cópia da certidão de óbito (fls. 36/37). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A cópia da certidão de óbito, juntada pelo defensor da autora à fl. 37, comprova a morte da parte autora (data do óbito em 18/04/2013), fato que acarreta consequência processual. Em razão do exposto e diante da ausência de condição de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012007-32.2011.403.6139** - PEDRO DE JESUS GILLIET (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob a denominação de Ação de Conhecimento Condenatória, rito ordinário proposta por Pedro de Jesus Gilliet, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade rural no período de 02/06/1965 a 25/06/1972, e a consequente revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 101.615.669-0), implantado em 29/04/1996. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de

procuração e de documentos (fls. 14/49). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação e juntou documentos (fls. 59/65). Réplica às fls. 68/69. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 74/77). Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Prejudicial de mérito: a decadência A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Julgo que também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Tal entendimento encontra-se consolidado em nosso Tribunal, conforme jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97). PRAZO DECENAL A PARTIR DE 28/06/1997. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 2. No que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial para a revisão do ato concessório tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, e sua extinção em 28/06/2007. 3. No caso concreto, tendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço sido concedido à parte autora em 16/10/1996 (fl. 15) e não havendo pedido revisional na via administrativa, o prazo decenal para revisão do ato concessório do benefício (critérios de cálculo da renda mensal inicial) encerrou-se em 28/07/2007, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, que se deu 22/12/2010. 4. Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar improcedente o pedido inicial. (AC 00422268820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC - AÇÃO REVISIONAL - LEI 9.528/97 - DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. I - Conforme já explicitado na decisão agravada não obstante a discussão acerca da aplicação ou não da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário não esteja colocada nos limites da divergência, cabe ponderar que tal questão, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida, mesmo na hipótese de ausência de provocação das partes. Precedentes do STJ. II - Aplica-se o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528 de 10.12.1997, no que se refere ao prazo decadencial, inclusive aos benefícios concedidos anteriormente ao advento de tal diploma legislativo. Precedentes do STJ. III - Tendo em vista que o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço foi concedido em 28.12.1995, data do requerimento administrativo, e que se pretende a averbação de período de atividade rural, para o fim de majorar o tempo de serviço, com a conversão da aposentadoria proporcional para integral, decaiu o direito à revisão, vez que o ajuizamento da ação se deu em 2010. IV - Ao contrário do que defendido pelo agravante, o reconhecimento do exercício de atividade rural se enquadra no conceito de revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, porquanto altera o valor da renda mensal inicial, prevalecendo, assim, a natureza jurídica do pedido revisional de benefício previdenciário. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 00311280920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557 do CPC., mantendo a r. sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. II - Alega o agravante que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Aponta a existência de repercussão geral acerca da matéria, prequestionando-a. III - Apesar do STF reconhecer a existência de Repercussão Geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescente-se que ainda não foi

proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. IV - O reconhecimento da Repercussão Geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008). V - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 30/09/1992, teve DIB em 30/09/1992. VI - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VIII - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. IX - Como a presente ação foi protocolada em 25.02.2012, operou-se a decadência do direito à revisão. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Agravo legal improvido. (AC 00310894120134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (precedente: REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Tal posicionamento também se encontra expresso em julgado mais recente, conforme segue transcrito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamim, submetidos ao rito do art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, isto é, 27.6.1997. E ainda que não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial, bem como, Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Incide no caso, o teor da Súmula n. 168/STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp: 1338153 PR 2013/0149288-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 25/09/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/10/2013). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento de atividade rural no período de 002/06/1965 a 25/06/1972, e a conseqüente revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 101.615.669-0), implantado em 29/04/1996, enquadrando-se seu pedido no conceito de revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91.Dessa forma, tendo sido a presente ação judicial proposta apenas em 28/09/2011 (etiqueta da capa dos autos), ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, pois, contando-se o prazo decadencial a

partir da entrada em vigor da Medida Provisória em 28/06/1997, o prazo limite para o segurado pedir a revisão expirou em 28/06/2007. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 101.615.669-0, carta de concessão fl. 44) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0012338-14.2011.403.6139** - LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO X ANA PAULA DUARTE (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Luis Fernando do Nascimento, incapaz, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/35). Decisão de fl. 37 deferiu ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, determinou a realização de perícia médica e estudo social e a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, juntou documentos e apresentou quesitos (fls. 46/62). Réplica apresentada às fls. 68/77. Informação da assistente social apresentada à fl. 85. Laudo médico pericial apresentado às fls. 94/105. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 106/108). À fl. 117 determinou-se a realização de estudo social. O autor manifestou-se sobre o laudo médico pericial às fls. 118/120. Relatório social foi apresentado às fls. 123/131. Sobre ele manifestaram-se o autor e o INSS, às fls. 133/134 e 136, respectivamente. Nova manifestação do autor às fls. 141/145. O Ministério Público Federal emitiu parecer às fls. 148/156. À fl. 158 foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, pois o INSS não apresentou proposta de acordo (fl. 163). Diante da informação de que o autor encontra-se residindo com seu genitor desde o ano de 2009 (fls. 85, 128) e não com sua mãe, que consta como sua representante no presente feito, foi determinada a regularização da representação processual, que foi providenciada pela parte autora (fls. 175 e 179/185). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o

disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no entendimento do STF a esse respeito, expresso no acórdão abaixo transcrito: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 580963/PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: DJe-225 13-11-2013). Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em 22/10/2009 (fls. 94/105). No respectivo laudo, o perito médico chegou à seguinte conclusão: Baseado nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. Necessita da ajuda de terceiros. Há incapacidade para os atos da vida cível. Há atestado do psiquiatra confirmando o diagnóstico. Veio acompanhado na perícia médica. Estuda na APAE. Está doente e incapaz desde o nascimento. A incapacidade para o trabalho é total e permanente. Não haverá melhora clínica e não tem condições de readaptação ou reabilitação (fl. 99). Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Visando à apuração da situação socioeconômica do requerente, foi realizado estudo social, com visita domiciliar à casa do autor, em 12 de setembro de 2012 (fls. 124/131), no qual se apurou que o núcleo familiar do autor é composto por onze pessoas, a saber: o requerente; seu genitor Luiz Carlos Ferreira do Nascimento, com 41 anos de idade, ajudante de pedreiro; sua tia paterna Rosenilda Ferreira do Nascimento, 33 anos, do lar; sua tia Rosana Ferreira Fatima, 34 anos, do lar; sua irmã Maria Fernanda Duarte do Nascimento, com 11 anos; e seus primos Aldo Felipe F. Silva, com 16 anos de idade; Ronaldo F. Silva, com 13 anos de idade; Pedro Augusto F. Silva, com 12 anos de idade; Luiz Guilherme F. Nascimento, com 3 anos de idade; Lauane F. Freitas, com 1 ano de idade; e Patrícia Ferreira Vasconcelos, com 16 anos de idade. Foi constatado, ainda, pela assistente social que a renda familiar é composta pelos rendimentos do trabalho como servente de pedreiro do genitor do autor, Luiz Carlos, no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e pelos rendimentos provenientes do programa Bolsa Família recebidos por suas tias Rosenilda e Rosana, nos valores de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) e R\$ 108,00 (cento e oito reais), respectivamente. A renda per capita

apurada, excluindo-se os benefícios do programa Bolsa Família foi de R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos). Dessa forma, verifico que a renda per capita do núcleo familiar do autor, é muito inferior ao patamar de meio salário mínimo, restando comprovada sua situação de hipossuficiência. Conforme informação da assistente social nomeada no juízo estadual (fl. 85), constatou-se, em visita à residência da representante do autor, Ana Paula Duarte, que já no ano de 2009 o requerente encontrava-se residindo com seu genitor. Conforme informado pelo INSS às fls. 136/138, o benefício ora requerido foi implantado administrativamente, em favor do autor, em 28/03/2011 (NB 545.421.412-0). Sendo assim, resta controversa apenas a data de início de tal benefício. Através das pesquisas realizadas nos sistemas DATAPREV/CNIS (fls. 164/174), é possível inferir que na época da citação da autarquia ré, ocorrida em 16/02/2009 (fl. 44) o autor já preenchia os requisitos para concessão do benefício ora requerido. Isto porque, naquela época, quando já residia com seu genitor, nenhum dos membros do grupo familiar referidos no estudo social auferia rendimentos formais, fazendo-se, presente, portanto, a situação de miserabilidade. Por outro lado, conforme o laudo pericial acostado às fls. 94/105, o autor encontra-se incapacitado desde o seu nascimento, restando cumpridos, portanto, os requisitos de hipossuficiência e incapacidade.

3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora a partir da data da citação, em 16/02/2009 (fl. 44), em razão da inexistência de requerimento administrativo, e a pagar os valores atrasados devidos. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n.º 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO, incapaz representado por seu genitor LUIS CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO (CPF não consta nos autos e RG 26.286.162-8) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 16/02/2009; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, diante do informado pelas assistentes sociais (fls. 85 e 128), expeça-se comunicação à Agência de Previdência Social competente para que regularize o pagamento do benefício implantado ao autor (NB 545.421.412-0), que deverá ser feito para seu representante legal, ou seja, seu genitor acima qualificado, nos termos da manifestação de fl. 163 do Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000110-70.2012.403.6139 - MARIA DO CARMO MOTA RAMOS (SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

J. Defiro prazo de 30 dias para habilitação dos herdeiros. Dê-se baixa na pauta de audiências.

**0000513-05.2013.403.6139 - MARIA VANDA SILVA LOURENCO (SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Vistos. 2. Fls. 76/77: Cuida-se de embargos de declaração contra a sentença de fls. 73/74, em que a embargante alega omissão, porque a sentença não analisou o pedido de antecipação do pagamento dos valores que lhe são devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 3. O recurso é tempestivo. 4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. 5. In casu, as alegações da embargante são procedentes. 6. Com efeito, o pedido em tela consta expressamente da petição inicial (fls. 04/05), não tendo sido analisado na sentença recorrida. 7. No entanto, apesar de ter revisto administrativamente o benefício da embargante (NB 504.143.739-0), apurando diferenças no montante de R\$ 6.868,41, o embargado não efetuou o pagamento de tais valores, e, conforme consta em pesquisa no Sistema Único de Benefícios (DATAPREV), a competência prevista para tal pagamento é 05/2017 (fl. 79). 8. Assim sendo, notadamente em vista da incapacidade atual da requerente, conforme laudo médico pericial e do caráter alimentar inerente à prestação do benefício da Previdência Social, condeno o embargado a realizar o imediato pagamento dos valores referentes às diferenças apuradas na revisão do



benefício da embargante. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, nos termos acima expostos, mantendo a sentença nos seus demais termos. P.R.I.

**0000878-59.2013.403.6139** - BENEDITO CARLOS DE SOUZA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por BENEDITO CARLOS DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de sua renúncia ao recebimento do benefício de aposentadoria de nº 155.831.134-0 e a concessão de novo benefício de aposentadoria com o cômputo do período laborado após a concessão do referido benefício, independentemente da restituição dos valores recebidos aos cofres públicos. Argumenta que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 10/11/2011, na forma proporcional, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Defende, em síntese, a possibilidade de renunciar ao benefício concedido na forma proporcional com base na doutrina e jurisprudência, alegando que as contribuições obrigatoriamente realizadas devem ensejar a contraprestação, bem assim que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário. Requer o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 155.831.134-0, a concessão de uma segunda aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, com a contagem do tempo total de contribuição, incluindo-se o período acima referido, sem a restituição dos valores percebidos a título de benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/32. À fl. 34 e fl. 39 foi concedido o benefício da assistência judiciária à parte autora e determinada a citação do INSS. Regulamento citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 42/73). Réplica apresentada às fls. 76/81. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de decadência, arguida na peça contestatória, afastou-a, pois verifico que o pedido formulado no presente feito é de desfazimento do ato de concessão do benefício e não sua revisão. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. MÉRITO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e sendo a matéria de direito e de fatos já devidamente comprovados no processo, aplico o art. 330, inc. I, do CPC, e julgo antecipadamente a lide. DO PEDIDO DE REJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFORME IRSM E INPC Do relato fático contido na inicial observo que uma das pretensões da parte autora, é a utilização do índice IRSM, até o ano de 1997 e INPC, no período posterior, para reajustamento de seu benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, concedido em 02/06/1988, sob alegação de que os reajustes por ele sofridos desde sua implantação não se prestaram a manter seu valor real. A Constituição Federal, por seu art. 201, 2º, atualmente 4º, determina que o reajustamento dos benefícios previdenciários deverá preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A regra constitucional conta com eficácia limitada, carecendo de lei regulamentadora, uma vez que se constitui em típica norma de integração; o advento da Lei 8.213/91 veio suprir o comando constitucional, consoante entendimento pacificado junto ao STF. Embora não haja dúvida de que os benefícios devem manter seu poder de compra, deve-se, obrigatoriamente, levar-se em consideração do art. 7º, IV da CF/88, o qual proíbe o atrelamento de qualquer índice à variação do salário mínimo. Isto significa que devem ser aplicados critérios legais de reajuste, desde que correspondam ordinariamente aos índices anuais de inflação de preços de produtos e serviços relacionados com a realidade dos beneficiários. Para os períodos posteriores à vigência da Lei 8.213/91, não há que se dar crédito às teses que pugnam pela manutenção da proporcionalidade das rendas mensais de benefício para com o valor originalmente fixado, ou que sustentam não ter sido preservado o valor real, já que os reajustes dos benefícios seguiram os índices previstos na legislação ordinária própria (Lei nº 8.213/91 e seguintes). Ressalto que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos dos previstos em lei. Logo, foi atribuído à lei a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios. O STF pronunciou-se a respeito (RE 231.412/RS), concluindo que a adoção de índice previsto em lei não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a própria legislação criado mecanismos para essa preservação. Assim, a previsão constitucional não opta por determinado índice. Por isto nada impede que a lei não se fixe em um padrão específico prévio, como o IRSM, IPC-R, o IGP-DI ou INPC, por exemplo. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas sim de acordo com a forma e índice previstos em lei. Dessa forma, no que tange ao reajustamento de seu benefício previdenciário, o pedido do autor não prospera. Em relação ao segundo pedido, em que o autor requer que seja computado, para fins de reajuste de seu benefício, o período trabalhado após sua aposentadoria, entendo que, na realidade, trata-se de verdadeiro pedido de desaposentação, pois, para que tal período possa ser computado, necessária seria a renúncia ao benefício vigente. Esclarecido, portanto, o segundo pedido do autor, passo a sua análise. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA Não há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresso - a desaposentação ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria. Por

outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposentação, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro, 1999: [...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposentação, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...] Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem. Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de um benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. A tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91: Art. 12. omissis.... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. Ademais, a tributação da remuneração de pessoas já aposentadas visa a fazer valer o princípio da solidariedade, que permeia toda a seguridade social. O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria. É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STF - RE: 507740 RS, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 24/05/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00123) Posto isso, verifica-se que não é juridicamente possível a utilização do período trabalhado anteriormente à concessão da aposentadoria para fins de obtenção de um novo benefício, mesmo após a renúncia ao anterior. DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS Atento ao princípio da eventualidade, passo a analisar a questão sob outra

ótica: se fosse possível a cômputo do período anteriormente trabalhado para a obtenção de novo benefício, haveria a necessidade de devolver-se aos cofres públicos os valores já recebidos. Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que isso não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertas pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado. Se assim não fosse, estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás, o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Diante do exposto, ainda que se admita da possibilidade de concessão do novo benefício, este dependeria da devolução aos cofres públicos dos valores já recebidos em virtude do anterior. E, também nesse caso, como não houve a devolução, o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e

extinguo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000884-66.2013.403.6139 - INOCENCIA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com o fim de permitir a conclusão do laudo médico pericial, promova a parte autora a juntada aos autos do exame médico apontando pelo perito às fls. 55. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito médico. Int.

**0000949-61.2013.403.6139 - ANTONIO DE SOUZA BUENO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob a denominação de Ação de Reconhecimento de Atividade Especial Cumulada com Revisão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, rito ordinário proposta por Antonio de Souza Bueno, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de 02/05/1979 a 20/01/1981, de 01/02/1982 a 30/06/1985, de 01/09/1986 a 30/12/1988 e de 03/01/1989 a 29/09/1989 e a consequente revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 111.458.430-1), implantado em 29/12/1998. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 09/94). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação (fls. 98/115). Réplica às fls. 120/135. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 139/141). Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Prejudicial de mérito: a decadência A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos mencionados na petição inicial e a consequente revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 111.458.430-1), implantado em 29/12/1998, enquadrando-se seu pedido no conceito de revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AC 00311280920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013  
..FONTE\_REPUBLICACAO: Cabe salientar que o pedido de averbação de tempo especial não difere dos demais casos de revisão da renda mensal inicial, motivo pelo qual também se lhe aplica o instituto da decadência. Dessa forma, tendo sido a presente ação judicial proposta apenas em 29/05/2013 (etiqueta da capa dos autos), ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, pois, o prazo limite para o segurado pedir a revisão expirou em 29/12/2008. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 111.458.430-1, carta de concessão fl. 28) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

**0000991-13.2013.403.6139 - DANIELA PINTO DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por DANIELA PINTO DE CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos Nicolas Daniel Vieira de Camargo, ocorrido em 15/10/2006, e Luan Vinicius Vieira de Camargo, ocorrido em 17/05/2009. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/19). Despacho de fl. 21 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 24/45). Foi expedida carta precatória para a Vara Distrital de Buri, para oitiva das testemunhas (fl. 50). Em audiência realizada em 11/03/2014, no Foro Distrital de Buri, foram ouvidas duas testemunhas e o depoimento da parte autora (fls. 61/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de ausência de requerimento administrativo, em que pese o entendimento deste Magistrado ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente,

neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, à fl. 26/28. Quanto a preliminar de coisa julgada, acolho a parcialmente a alegação do INSS, para reconhecer o instituto da coisa julgada somente com relação ao nascimento do menor Nicolas, conforme se verifica de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos n.º 0018318-02.2001.403.9999 (fls. 43/44). Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo apenas no que tange ao nascimento do filho Luan Vinicius Vieira de Camargo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pelas respectivas certidões, onde constam os nascimentos do filho Luan Vinicius Vieira de Camargo, ocorrido em 17/05/2009. Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: i) CTPS do pai da autora contendo três registros de trabalho rural, de 1985 a 1977 (fls. 12/13); ii) sua certidão de casamento com Evaldo Vieira dos Santos, evento ocorrido em 26/06/2011 (fl. 14); iii) CTPS de Evaldo Vieira dos Santos, pai das crianças/marido, sem anotação de registro de contrato de trabalho (fls. 15/16); iv) Ficha da Secretaria Municipal da Saúde de Buri, datada de 14/02/2007, em que a autora encontra-se qualificada como rural (fl. 17). Deixo de considerar como início de prova material a CTPS do marido da autora (fls. 15/16) e a sua certidão de casamento (fl. 14), por não trazer qualquer informação a respeito do labor/profissão rural da autora ou de seu marido. A Ficha da Secretaria Municipal de Buri (fl. 17) e a CTPS do pai da autora (fls. 12/13) também não servem como início de prova material, por serem extemporâneas ao período que se pretende comprovar (de 17/07/2008 a 17/05/2009 - nascimento do menor Luan). Desta forma, não há um documento sequer, que indique o desenvolvimento de atividade laborativa no período de carência, especialmente como rurícola, pela autora ou por seu marido. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora esclareceu que só pleiteia o salário-maternidade com relação ao nascimento do filho Luan que nasceu em 17/05/2009. Esclareceu que o marido é o pai dos dois filhos. Quando o primeiro filho nasceu já vivia com o Evaldo. O marido é trabalhador rural, assim como a autora. Trabalhou até o sétimo mês de gestação, na Fazenda Cambará. Após o nascimento de Luan, ele foi para a creche e a autora voltou para a colheita de laranja, por dia. No momento, o marido dela está trabalhando na lavoura (fl. 61). A testemunha Nina Rodrigues da Costa afirmou que a autora tem 02 filhos. O Douglas nasceu no ano passado. Nessa época, a autora trabalhou por dois meses na maçã. Mas ela trabalhou na lavoura até o sexto mês de gestação no sítio da família. Nesse sítio vende-se a produção apenas para os vizinhos. O marido da autora trabalha na Fazenda Três Pinheiros como colhedor apenas (fl. 31). A testemunha Edilene Maria Luciano Santos afirmou que conhece a autora, pois são amigas. A autora trabalhava com o Jonas e com o Isaías na colheita de laranja. Sabe que ela trabalhava no campo,

pois via a autora pegando o ônibus rural. Ela trabalhava também na Fazenda Cambará, na colheita de laranja. Ela nunca trabalhou na cidade (fl. 63). A testemunha Isabel Cristina Rodrigues Alves afirmou que conhece a autora há aproximadamente 07 anos. Conhece o filho da autora, o Luan. Na época do nascimento dele, a autora trabalhava na laranja, na Fazenda Cambará em Buri. Sabe dessa informação, pois era vizinha da autora e via a autora saindo para o trabalho. Sabe que o marido da autora também é rurícola (fl. 62). Destarte, considerando a ausência de início de prova material durante o período de carência e a prova oral colhida, não restou comprovada a qualidade de segurada da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto: I - julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, em relação ao nascimento do menor Nicolas Daniel Vieira Camargo, nos termos do artigo 267, inciso V c/c 1º e 3º, artigo 301 do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada (fl. 43/44). II - julgo improcedente o pedido, em relação ao nascimento do filho Luan Vinicius Vieira Camargo, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001235-39.2013.403.6139 - SANDRA APARECIDA SANTOS ROEL (SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por SANDRA APARECIDA SANTOS ROEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade c.c. cobrança de benefícios previdenciários. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/20). Despacho de fl. 22 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Manifestação do defensor da parte autora, noticiando a concessão administrativa do benefício e requerendo a desistência da ação (fls. 28/29). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001378-28.2013.403.6139 - MARIA SALETE MOREIRA MARTINS (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA SALETE MOREIRA MARTINS, devidamente qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de sua renúncia ao recebimento do benefício de aposentadoria de nº 130.982.650-9 e a concessão de novo benefício de aposentadoria com o cômputo do período laborado após a concessão do referido benefício, independentemente da restituição dos valores recebidos aos cofres públicos. Argumenta que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 17/02/2004, na forma proporcional, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Defende, em síntese, a possibilidade de renunciar ao benefício concedido na forma proporcional com base na doutrina e jurisprudência, alegando que as contribuições obrigatoriamente realizadas devem ensejar a contraprestação, bem assim que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário. Requer o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 130.982.650-9, a concessão de uma segunda aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, com a contagem do tempo total de contribuição, incluindo-se o período acima referido, sem a restituição dos valores percebidos a título de benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18/44. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 46 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, foi concedido o benefício da assistência judiciária à autora e determinada a citação do INSS. Regulamento citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 49/71). Réplica apresentada às fls. 75/84. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo matéria preliminar e diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. **MÉRITO** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e sendo a matéria de direito e de fatos já devidamente comprovados no processo, aplico o art. 330, inc. I, do CPC, e julgo antecipadamente a lide. **DO PEDIDO DE REJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFORME IRSM E INPC** Do relato fático contido na inicial observo que uma das pretensões da parte autora, é a utilização do índice IRSM, até o ano de 1997 e INPC, no período posterior, para reajustamento de seu benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, concedido em 02/06/1988, sob alegação de que os reajustes por ele sofridos desde sua implantação não se prestaram a manter seu valor real. A Constituição Federal, por seu art. 201, 2º, atualmente 4º, determina que o reajustamento dos benefícios previdenciários deverá preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme

critérios definidos em lei. A regra constitucional conta com eficácia limitada, carecendo de lei regulamentadora, uma vez que se constitui em típica norma de integração; o advento da Lei 8.213/91 veio suprir o comando constitucional, consoante entendimento pacificado junto ao STF. Embora não haja dúvida de que os benefícios devem manter seu poder de compra, deve-se, obrigatoriamente, levar-se em consideração do art. 7º, IV da CF/88, o qual proíbe o atrelamento de qualquer índice à variação do salário mínimo. Isto significa que devem ser aplicados critérios legais de reajuste, desde que correspondam ordinariamente aos índices anuais de inflação de preços de produtos e serviços relacionados com a realidade dos beneficiários. Para os períodos posteriores à vigência da Lei 8.213/91, não há que se dar crédito às teses que pugnam pela manutenção da proporcionalidade das rendas mensais de benefício para com o valor originalmente fixado, ou que sustentam não ter sido preservado o valor real, já que os reajustes dos benefícios seguiram os índices previstos na legislação ordinária própria (Lei nº 8.213/91 e seguintes). Ressalto que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos dos previstos em lei. Logo, foi atribuído à lei a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios. O STF pronunciou-se a respeito (RE 231.412/RS), concluindo que a adoção de índice previsto em lei não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a própria legislação criado mecanismos para essa preservação. Assim, a previsão constitucional não opta por determinado índice. Por isto nada impede que a lei não se fixe em um padrão específico prévio, como o IRSM, IPC-R, o IGP-DI ou INPC, por exemplo. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas sim de acordo com a forma e índice previstos em lei. Dessa forma, no que tange ao reajustamento de seu benefício previdenciário, o pedido do autor não prospera. Em relação ao segundo pedido, em que o autor requer que seja computado, para fins de reajuste de seu benefício, o período trabalhado após sua aposentadoria, entendo que, na realidade, trata-se de verdadeiro pedido de desaposentação, pois, para que tal período possa ser computado, necessária seria a renúncia ao benefício vigente. Esclarecido, portanto, o segundo pedido do autor, passo a sua análise.

**DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA** Não há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresso - a desaposentação ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria. Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposentação, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro, 1999: [...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposentação, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...] Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem. Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de um benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. A tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91: Art. 12. omissis.... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. Ademais, a tributação da remuneração de pessoas já aposentadas visa a fazer valer o princípio da solidariedade, que permeia toda a seguridade social. O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria. É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART.

12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade.2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91.4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.5. Inexiste possibilidade de restituição.6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.(STF - RE: 507740 RS , Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 24/05/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00123)Posto isso, verifica-se que não é juridicamente possível a utilização do período trabalhado anteriormente à concessão da aposentadoria para fins de obtenção de um novo benefício, mesmo após a renúncia ao anterior.DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOSAtento ao princípio da eventualidade, passo a analisar a questão sob outra ótica: se fosse possível a cômputo do período anteriormente trabalhado para a obtenção de novo benefício, haveria a necessidade de devolver-se aos cofres públicos os valores já recebidos.Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que isso não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertos pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado.Se assim não fosse, estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE



SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás, o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Diante do exposto, ainda que se admita da possibilidade de concessão do novo benefício, este dependeria da devolução aos cofres públicos dos valores já recebidos em virtude do anterior. E, também nesse caso, como não houve a devolução, o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002274-71.2013.403.6139** - VITORIA PRESTES DE MORAIS AGUIAR(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ajuizada por VITÓRIA PRESTES DE MORAIS AGUIAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/11). Despacho de fl. 13 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Manifestação da defensora da parte autora, noticiando a concessão administrativa do benefício e requerendo a extinção do feito (fls. 14/15). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001186-61.2014.403.6139** - TERESA ALVES DE MIRANDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apontada fl. 44 e documentos juntados às fls. 45/53, esclarecendo em que a presente ação difere da de n. 0001172-05.2012.403.6315, proposta anteriormente perante o JEF Sorocaba. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001187-46.2014.403.6139** - GEOVANE APARECIDO DE OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X DALVA APARECIDA CARRIEL DE LIMA DIONISIO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, fi-cando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial as enfermidades de que está acometida e que guardem relação com os documentos médicos apresentados com a inicial; Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0001190-98.2014.403.6139 - TEREZINHA DE ALMEIDA RAMOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial as enfermidades de que está acometida e que guardem relação com os documentos médicos apresentados com a inicial; b) fundamentando o pedido de concessão de tutela antecipada, observando os requisitos de tal instituto, art. 273 do CPC. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica/estudo social. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0001191-83.2014.403.6139 - MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial as enfermidades de que está acometida e que guardem relação com os documentos médicos apresentados com a inicial; b) adequando os pedidos, vez que ora requer aposentadoria por invalidez/auxílio doença ou sucessivamente benefício assistencial (item b), ora requer a concessão de auxílio doença (item c); c) fundamentando o pedido de concessão de tutela antecipada, observando os requisitos de tal instituto, art. 273 do CPC. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica/estudo social. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0001259-33.2014.403.6139 - ROSENICE GOMES BERNARDO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial ao deficiente. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/29. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nomeando como perito, o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 26 de junho de 2014, às 16h50min e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Raquel Peres Pereira. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as

restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Na sequência, expeça-se solicitação de pagamento.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004325-26.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-41.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADAO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)  
Fls. 101/103: o recurso interposto pela parte embargada, fls. 90/95, não faz qualquer menção ao art. 500, I, do CPC, nem mesmo em seu conteúdo faz referência à adesão ao recurso da parte contrária, portanto, não atende aos requisitos de admissibilidade do recurso adesivo de apelação. Assim, rejeito os embargos de declaração interpostos.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 89.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006358-86.2011.403.6139** - MARIA LEOCADIA DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA LEOCADIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que o acordo proposto e homologado, fls. 35/36 e 43, não faz qualquer menção a percentual, bem como que nos cálculos apresentados pela própria Autarquia tal informação também foi omitida, indefiro os pedidos de fls 74/75 e 85.Tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009845-64.2011.403.6139** - LOURDES DA CRUZ OLIVEIRA MARCONDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Fls. 168/173: remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora.Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, nos termos dos anteriormente expedidos, os quais foram cancelados em razão da divergência do nome da autora na autuação e base de dados da Receita Federal.1,10 Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente da relação de créditos de fl. 185. Int.

**0002675-07.2012.403.6139** - AMARILDO DE OLIVEIRA LEITE - INCAPAZ X ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X AMARILDO DE OLIVEIRA LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/256: dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

## **Expediente Nº 1302**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003215-55.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. L. TRANSPORTES COMERCIO SERVICOS LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que se manifeste diante das certidões do oficial de justiça juntadas às fl. 73-verso/75-verso (Certidões de fls. 73/74-verso: encontrei o apartamento fechado, sendo informado pela vizinha moradora do apto 1-A que o requerido mudou para o bloco nº 85 da mesma rua, no apto. 2B, para onde me dirigi e CITEI e INTIMEI J. L. TRANSPORTES COMERCIO SERVIÇOS LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jorge Luis da Silva, o qual bem ciente de tudo ficou aceitando a contrafe e que lhe ofereci e exarando nota de ciente no anverso do mandado; Certidões de fls. 75/76-verso: deixei de realizar a busca e apreensão dos veículos indicados no presente mandado, em razão de não encontra-los, informando o(a) réu(ré) JORGE LUIS DA SILVA que os automóveis foram alugados para terceiros, sendo que um veículo encontra-se batido e outro com problemas de motor, nas cidades de Serra Azul e Jaguariáiva, não sabendo precisar o endereço onde se encontram)

**0000358-02.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WANDERLEY GOMES

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 64 (procedi a busca porém deixei de proceder à apreensão do bem melhor descrito na inicial, tendo em vista que não obtive sucesso em sua localização na rua Leonardo Forcinetti nem sequer o número 2309, cuja via pública, que é de pequena extensão, tem o número 415 em seu final, o que acabou por prejudicar o prosseguimento das diligências.)

**0000361-54.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE FABIANO DOMINGUES BENTO

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 67 (deixo temporariamente de dar cumprimento ao mandado nº 279.2013/005834-2 tendo em vista que, até presente data, a parte recolheu o valor correspondente a R\$ 13,59, valor este insuficiente para o cumprimento do ato, tendo em vista que o endereço informado fica distante 65 Km (de ida) da sede do Juízo, necessitando do complemento da diligência. Diante do exposto, devolvo o r. Mandado em cartório aguardando novas determinações, bem como aguardando o recolhimento complementar da diligência. Diferença a ser recolhida em 12.11.2013 = R\$ 94,59)

**0001271-81.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EUCLIDIA PAES DE CAMARGO

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 43 (deixei de proceder à busca e apreensão do veículo indicado no mandado em poder da requerida Sra. Euclidia Paes de Camargo, por ter ocorrido o seguinte: a requerente até a presente data não providenciou meios necessários para a realização da busca e apreensão do veículo descrito no mandado.)

**0001273-51.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MAURO SERGIO DE LIMA SILVA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 40 (não localizei o requerido MAURO SÉRGIO DE LIMA SILVA, sendo que no local está situada a empresa Rafael Proença Coelho da Silva, onde fui informado pelo funcionário Heliton Rosa da Silva que o mesmo ali trabalhava, porém deixou a empresa há mais de quatro anos. Cumpre destacar que a motocicleta indicada no mandado não foi localizada no endereço acima, nem mesmo nas proximidades. Ante o exposto, deixei de realizar a busca e apreensão do veículo indicado no mandado, bem como

a citação e intimação do requerido MAURO SÉRGIO DE LIMA SILVA em razão do mesmo se encontrar em local incerto e não sabido por mim).

**0001464-96.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROGERIO CUSTODIO DA COSTA

Diante da informação do Senhor Oficial de Justiça de à fl. 28, expeça-se Carta Precatória à comarca de Guapiara, após o recolhimento das custas pela CEF.

**0002099-77.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFREDO DOMINGUES DOS SANTOS

Justifique a CEF, documentalmente, a sua qualidade no polo ativo da ação, uma vez que não constam nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano. Sem prejuízo, explique a CEF como se dará a entrega do bem ao depositário, indicado à fl. 03, uma vez que a cidade em que se situa é Valinhos e a parte requerida reside em Itapeva/SP. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0002100-62.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON JOSE DE ALMEIDA

Justifique a CEF, documentalmente, a sua qualidade no polo ativo da ação, uma vez que não constam nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano. Sem prejuízo, explique a CEF como se dará a entrega do bem ao depositário, indicado à fl. 03, uma vez que a cidade em que se situa é Valinhos e a parte requerida reside em Itapeva/SP. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0001019-44.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VALDAIR ANTONIO DA SILVA

Justifique a CEF, documentalmente, a sua qualidade no polo ativo da ação, uma vez que não constam nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano. Sem prejuízo, explique a CEF como se dará a entrega do bem ao depositário, indicado à fl. 03, uma vez que a empresa indicada como depositária (Organização HL Ltda) encontra-se localizada em Belo Horizonte-MG, enquanto o réu reside em Itapeva. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0004111-59.2010.403.6110** - CELSO RODRIGUES X TERCILIA GARCIA RODRIGUES(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X VANILDA MARIA SIMAO DE DEUS(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X ALZIRA CASTURINA BOCHINAL X LUCIA HELENA DE CAMARGO NETO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Vistos em Inspeção. cumpra-se a decisão/despacho de fls. 284/284-V - parte final.

**0001082-69.2014.403.6139** - COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP151683 - CLAUDIA BAPTISTA LOPES) X PATRICIA ROMANO VIEIRA X JOSE CLAUDIO VIEIRA X PEDRO BARON X ELIZA PROENCA BARON X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP030370 - NEY MARTINS GASPAS) X FREDERICO BRAUN D AVILA X JOAO BATISTA MONTEIRO REICHERT  
Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ademais, elas devem ser intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **MONITORIA**

**0008312-60.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO SIDNEY MARIANO(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS)

SENTENÇA Cuida-se de ação monitória movida contra Francisco Sidney Mariano, por meio da qual a Caixa Econômica Federal busca a cobrança da quantia de R\$ 32.021,87 (trinta e dois mil, vinte e um reais e oitenta e sete centavos) atualizada até 15/07/2011, decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo e seus aditivos, e Contrato de Crédito Direto CAIXA Pessoa Física. Na petição inicial, a CAIXA narra acerca do inadimplemento do contrato e da composição da dívida dele decorrente, pleiteando, ao final, em suma, a expedição de mandado de pagamento e executivo, na hipótese de não haver embargos, além de outros requerimentos de praxe. Juntou documentos às fls. 05/83. Após diversas tentativas de citação, a parte autora foi citada por edital (fls. 136/137 e 142/143), deixando transcorrer in albis seu prazo para defesa (fl. 144). À fl. 145 foi nomeado curador especial o qual apresentou Embargos à Monitória por negativa geral (fl. 150). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame

do mérito. Esclareço, inicialmente, que nos termos da Súmula 381 do E. Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários. Dessa forma, somente serão analisados os pedidos expressamente formulados ao final da peça dos embargos monitorios. Cabe salientar que para o deslinde da questão versada nos autos (discussão acerca dos contratos de abertura de crédito junto à CAIXA) a prova documental é suficiente. Verifico que os contratos celebrados entre as partes às fls. 07/82 são válidos, não possuindo inconstitucionalidade, tampouco ilegalidade em suas cláusulas. Dessa forma, não havendo pedido específico nos Embargos à Monitoria questionando alguma cláusula pontual ou alegando pagamento da dívida, incontroversos os fatos alegados pela autora/embargada, os quais devem prevalecer. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Embargos Monitorios e JULGO PROCEDENTE o pedido da CEF, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora/embargada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006766-77.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELISEU NUNES MOREIRA(SP306863 - LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA)**

SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria movida contra Eliseu Nunes Moreira, por meio da qual a Caixa Econômica Federal busca a cobrança da quantia de R\$ 17.793,73 (dezesete mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), atualizada até 20/01/2011, decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado em 09/06/2009, pelo prazo de 42 (quarenta e dois) meses. Na petição inicial, a CAIXA narra acerca do inadimplemento do contrato e da composição da dívida dele decorrente, pleiteando, ao final, em suma, a expedição de mandado de pagamento e executivo, na hipótese de não haver embargos, além de outros requerimentos de praxe. Juntou documentos às fls. 04/14. Após tentativas infrutíferas de citação pessoal, a parte autora foi citada por edital (fls. 76 e 78/79), deixando transcorrer in albis seu prazo para defesa (fl. 83v). À fl. 84 foi nomeado curador especial, o qual apresentou Embargos à Monitoria com preliminar de ausência de condição da ação e, no mérito, apresentou negativa geral (fls. 86/88). A autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 90/96, alegando, em suma, que o contrato foi estabelecido de acordo com a legislação vigente e que, uma vez assinado, deve ser cumprido em sua integralidade. Ao final, pugna pela improcedência dos embargos monitorios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A parte embargante/ré arguiu, genericamente, em preliminar, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido em razão do contrato objeto da ação monitoria ser título executivo e, portanto, não teriam sido preenchidos, os requisitos do art. 1.102, do CPC. Afasto a preliminar apontada, visto que o contrato juntado aos autos (fls. 05/11) e a planilha de fls. 12/13, são suficientes para a propositura da presente ação monitoria. Isso se deve por não haver dúvida quanto à efetiva existência de relação jurídica obrigacional e da dívida decorrente dela. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Esclareço, inicialmente, que nos termos da Súmula 381 do E. Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários. Dessa forma, somente serão analisados os pedidos expressamente formulados ao final da peça dos embargos monitorios. Cabe salientar que para o deslinde da questão versada nos autos (discussão acerca do contrato de abertura de crédito junto à CAIXA) a prova documental é suficiente. Verifico que o contrato celebrado entre as partes às fls. 05/11 é válido, não possuindo inconstitucionalidade, tampouco ilegalidade em suas cláusulas. Ademais, saliento que no caso de contratos bancários, a atualização do valor devido, com os respectivos juros, deve ser calculada tendo por base os termos contratados, e não alguma tabela judicial estabelecida de modo genérico. Dessa forma, não havendo pedido específico nos Embargos à Monitoria questionando alguma cláusula específica ou alegando pagamento da dívida, são incontroversos os fatos apontados pela autora/embargada, os quais devem prevalecer. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Embargos Monitorios e JULGO PROCEDENTE o pedido da CEF, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora/embargada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0010552-32.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WALTER SERGIO DE SOUZA ALMEIDA(SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO)**

Observo a ocorrência de erro material sanável por provocação ou de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, consistente em equívoco na determinação de remessa dos presentes autos ao arquivo (último parágrafo, fl. 69 vº). Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, excluindo-se o mencionado trecho, mantendo-a nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0003022-40.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RUBENS CESAR DE CAMPOS

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 61 (deixei de efetuar a penhora determinada tendo em vista que não encontrei o veículo descrito na inicial na posse do executado Rubens Cesar de Campos. Indagado deste sobre o atual paradeiro do veículo, respondeu que o mesmo foi vendido já há mais de cinco (05) anos para uma pessoa de nome Joel e que este, por sua vez, também já vendeu para terceiro. No entanto, diante das transferências realizadas, declarou que desconhece o atual paradeiro do referido veículo.)

**0002256-50.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELICA SILVIA CATALDO TAVARES

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANGELICA SILVIA CATALDO TAVARES processada pelo rito ordinário, objetivando o pagamento de dívidas oriundas de contratos de abertura de crédito. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 04/29). À fl. 31, a parte autora requereu a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de desentranhamento dos documentos, uma vez que não há documentos originais juntados aos autos. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009798-90.2011.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X YUKIO MAEDA

Chamo o feito à ordem. Considerando que na distribuição do processo as partes autora e ré foram trocadas, determino a remessa dos autos ao SEDI para as correções necessárias. Após a correção, cumpra-se a decisão de fl. 86.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001296-94.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-18.2013.403.6139) INCORPORADORA BANDONI LTDA - ME(SP313835 - OSMAR VIANA) X ELOIR LOPES SERAPIAO X PEDRO ABEL DE LIMA SERAPIAO(SP307000 - WAGNER JOSE GUIMARÃES) CONCLUSOS EM 06/12/2013 Vistos etc. Cuida-se de impugnação ao valor da causa atribuído pelos impugnados nos autos da ação de Dano Moral e Material nº 0001023-18.2013.403.6139. A impugnante alega (fls. 03/05) que o valor atribuído à causa na mencionada ação deve corresponder ao valor dos custos despendidos pelos impugnados com os reparos do imóvel em questão, que consubstanciaria o montante de R\$ 18.185,45 (dezoito mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação, e não R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), como indicado. Os impugnados, devidamente intimados, apresentaram resposta à fl. 36. É o breve relatório. Decido. Verifico que nos autos principais (processo nº 0001023-18-2013.403.6139, os impugnados não requerem somente o ressarcimento pelos danos materiais, sofridos em razão dos problemas estruturais apresentados pelo imóvel adquirido por eles, mas também o ressarcimento por danos morais. Sendo assim, tendo em vista que o valor apresentado pela impugnante refere-se apenas aos danos materiais, não apreciando os morais, entendo que o valor de R\$ 60.000,00, apresentado pelos impugnados é condizente com o valor da causa. Ante o exposto, não acolho a impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído pelos impugnados na data do ajuizamento da ação. Traslade-se cópia desta decisão para a Ação de Dano Moral e Material nº 0001023-18.2013.403.6139. Intimem-se.

**Expediente Nº 1303**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000795-48.2010.403.6139** - ROBSON DIAS DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 220: promova a parte autora/exequente a regularização da situação cadastral de seu CPF junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 212/215. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte autora, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se.

**0000094-53.2011.403.6139** - ILZA DIAS PRESTES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor conclusivamente acerca dos cálculos da contadoria, fl. 52. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual da ação - Execução Contra a Fazenda Pública. Fl. 51: considerando que o benefício do autor foi implantado somente após o decurso do prazo estabelecido em sentença, a qual fixou pena de multa por seu descumprimento, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0001753-97.2011.403.6139** - DELZA KENAU DA SILVA ASSIS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EMERSON FERNANDES DA SILVA CARVALHO X DELZA KENAU DA SILVA ASSIS X ERIQUE FERNANDES DE CARVALHO X DELZA KENAU DA SILVA ASSIS

Ante a petição de fl. 78, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0002575-86.2011.403.6139** - JURAMIL ANTUNES RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a decisão em discussão foi proferida em segunda instância, fls. 138/140, este juízo é incompetente para a verificação de eventual erro material. Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região para apreciação das alegações de fls. 152-V, 156, 157-V e 161.Int.

**0004314-94.2011.403.6139** - SANDRE DAS NEVES RODRIGUES - INCAPAZ X JOSE DAS NEVES RODRIGUES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o relatado a fl. 128, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito Judicial o Doutor Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 24/06/2014, às 13h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais cumpra-se o despacho de fls. 121/122.Int

**0005917-08.2011.403.6139** - LAZARA FRANCISACA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 107: ao SEDI para correção da grafia do nome da autora e alteração da classe processual (execução contra a fazenda pública). Após, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 101/104. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte autora, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0007065-54.2011.403.6139** - EDUVIRGES CANDIDO DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido,



a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 24/06/2014, às 15h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

**0008503-18.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 65/66: o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, baseando-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, sendo certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos. Ademais, às fls. 57 pode ser encontrada a qualificação do médico. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010753-24.2011.403.6139 - SILAS DE OLIVEIRA SOUZA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da natureza da presente ação remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados os cálculos pertinentes. Após, tornem-me conclusos.

**0011001-87.2011.403.6139 - LUIS CARLOS GOMES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o advogado da parte autora para que regularize a representação processual da parte, com juntada aos autos de instrumento público de procuração, ficando ressalvada a possibilidade de o próprio autor comparecer no balcão de atendimento da Secretaria, portando documento de identificação pessoal com foto, e ratificá-la. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0011485-05.2011.403.6139** - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
Tendo em vista o relatado a fl. 79, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 26/06/2014, às 18h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 71/72.Int.

**0012294-92.2011.403.6139** - VALDICE TAVARES DA SILVA SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Promova a parte autora a juntada aos autos de cópia legível da certidão de óbito de fl. 11. Prazo: 10 (dez) dias.

**0012353-80.2011.403.6139** - ANA CRISPILHO ORTEGA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 38: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o réu junte aos autos cópia integral do processo administrativo que concedeu à autora benefício assistencial.Int.

**0012363-27.2011.403.6139** - FRANCISCA IVANY FERREIRA TROMBETA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de estudo socioeconômico, nomeando a assistente social SILVIA REGINA GONÇALVES SERRANO. Arbitro os honorários da assistente no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

**0012423-97.2011.403.6139** - AUREA MARIA DE FREITAS ALMEIDA(SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS E SP294559 - LUCIANE MOREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indique a parte autora os períodos em que exerceu a atividade de professora estadual. Após, oficie-se à Diretoria de Ensino solicitando as fichas de frequência, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.Int.

**0012542-58.2011.403.6139** - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante a petição de fl. 120, cancelo a audiência designada para o dia 04.06.2014 ficando o advogado da parte autora incumbido de comunicá-la acerca do cancelamento. Dê-se vista ao réu do pedido de desistência da ação. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000396-48.2012.403.6139** - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o relatado a fl. 51, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do

juízo. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 26/06/2014, às 17h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 40/41Int.

**0002302-73.2012.403.6139 - DORVALINO ALVES FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 52/57: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido de designação de nova perícia com especialista em cardiologia. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Ressalto, ainda, que o perito, profissional apto a atestar as enfermidades do requerente, exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. O autor não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. Venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

**0002308-80.2012.403.6139 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o relatado a fl. 55, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 26/06/2014, às 18h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 47/48.Int.

**0002659-53.2012.403.6139 - EDNA VIEIRA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o relatado a fl. 52, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito Judicial o Doutor Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Milena Rolim. Fixo os honorários do perito e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 24/06/2014, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora

somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Apresentado o laudo médico, remetam-se os autos à Assistente Social para o estudo socioeconômico.No mais cumpra-se o despacho de fls. 46.Int

**0002975-66.2012.403.6139** - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS PADILHA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 54, destituo a assistente social anteriormente nomeada à fl. 52 e, em substituição nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM. Arbitro os honorários da assistente no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. No mais, cumpra-se o r. despacho de fl. 52.Intimem-se.

**0003106-41.2012.403.6139** - BENVINDA PEREIRA DE QUEIROZ WOSNIAK(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social RAQUEL PERES PEREIRA. Arbitro os honorários da assistente no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

**0003233-76.2012.403.6139** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o relatado a fl. 55, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito Judicial o Doutor Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos.Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).Designo a perícia médica para o dia 24/06/2014, às 11h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais cumpra-se o despacho de fls. 49.Int

**0000021-13.2013.403.6139** - ORANDINA DE MORAES RAIMUNDO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).Designo a perícia médica para o dia 26/06/2014, às 17h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico.Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em

um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

**000024-65.2013.403.6139 - JONALICE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Izaíra de Carvalho Amorim. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 24/06/2014, às 13h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da

incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos o laudo médico, remetam-se os autos à Assistente Social. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

**0000250-70.2013.403.6139 - WILSON GONCALVES LOLICO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a manifestação de fl. 102, destituo a assistente social anteriormente nomeada à fl. 100 e, em substituição nomeio a assistente social Joana de Oliveira. Arbitro os honorários da assistente no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. No mais, cumpra-se a r. decisão de fl. 100. Intimem-se.

**0000251-55.2013.403.6139 - JONAS DA SILVA CONCEICAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 24/06/2014, às 13h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

**0000364-09.2013.403.6139 - LAZARA APARECIDA ALVES DE AQUINO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Débora Liz Almeida Santos. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 24/06/2014, às 13h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumprase e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos o laudo médico, remetam-se os autos à Assistente Social. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

**0000365-91.2013.403.6139 - HELENICE MARIA DOMINGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Silvia Regina Gonçalves Serrano. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 24/06/2014, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias,

indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos o laudo médico, remetam-se os autos à Assistente Social. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

**0000576-30.2013.403.6139** - HORACI ANTUNES DE CARVALHO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de estudo socioeconômico, nomeando a assistente social LUCICLÉIA DE SIQUEIRA RODRIGUES SHREINER. Arbitro os honorários da assistente no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

**0000607-50.2013.403.6139** - APARECIDO DA CRUZ SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o relatado a fl. 39, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito Judicial o Doutor Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 24/06/2014, às 11h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais cumpra-se o despacho de fls. 34. Int



**0000888-06.2013.403.6139** - ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de estudo socioeconômico, nomeando a assistente social Milena Rolim. Arbitro os honorários da assistente no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

**0000889-88.2013.403.6139** - ANA MARIA DOS SANTOS BUHRER(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de estudo socioeconômico, nomeando a assistente social DÉBORA LIZ ALMEIDA SANTOS. Arbitro os honorários da assistente no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

**0000988-58.2013.403.6139** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PIRES(SP259131 - GIOVANNA VIAN TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de estudo socioeconômico, nomeando a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM. Arbitro os honorários da assistente no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

**0001028-40.2013.403.6139** - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de estudo socioeconômico, nomeando a assistente social DÉBORA LIZ ALMEIDA SANTOS. Arbitro os honorários da assistente no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

**0001029-25.2013.403.6139** - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS. Arbitro os honorários da assistente no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

**0001119-33.2013.403.6139** - ANA MARIA PAES DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de estudo socioeconômico, nomeando a assistente social LUCICLÉIA DE SIQUEIRA RODRIGUES SHREINER. Arbitro os honorários da assistente no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Após, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica. Intimem-se.

**0001140-09.2013.403.6139 - NANCY MARIA FLORIANO VIEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de estudo socioeconômico, nomeando a assistente social JOANA DE OLIVEIRA. Arbitro os honorários da assistente no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

**0001196-42.2013.403.6139 - SEBASTIAO ALMEIDA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de estudo socioeconômico, nomeando a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS. Arbitro os honorários da assistente no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada. Intimem-se.

**0001197-27.2013.403.6139 - ANA DA GLORIA SANTOS FABIANO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o relatado a fl. 55, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito Judicial o Doutor Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 24/06/2014, às 12h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais cumpra-se o despacho de fls. 49. Int

**0001204-19.2013.403.6139 - SANTINA LOPES MOREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o relatado a fl. 38, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito Judicial o Doutor Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 24/06/2014, às 12h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais cumpra-se o despacho de fls. 32/33. Int

**0001512-55.2013.403.6139** - LEALDINA DIAS CORDEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de estudo socioeconômico, nomeando a assistente social SILVIA REGINA GONÇALVES SERRANO. Arbitro os honorários da assistente no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada. Intimem-se.

**0001600-93.2013.403.6139** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de estudo socioeconômico, nomeando a assistente social RAQUEL PERES PEREIRA. Arbitro os honorários da assistente no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada. Intimem-se.

**0001923-98.2013.403.6139** - EMILIA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, fi-cando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço de fl. 17 estar emitido em nome de terceira pessoa. b) apresentando documentos que comprovem o re-querimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. 1,10 Int.

**0001924-83.2013.403.6139** - ELAINE COSTA DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, fi-cando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o re-querimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int

**0001942-07.2013.403.6139** - IZALINA ROSA DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o relatado a fl. 27, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 26/06/2014, às 17h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do

CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls.23/24Int.

**0001955-06.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, fi-cando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação res-pectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o re-querimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Int

**0001957-73.2013.403.6139** - ODILON DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, fi-cando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação res-pectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o re-querimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Int.

**0001958-58.2013.403.6139** - JOSE ROBERTO FERRAREZI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, fi-cando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação res-pectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o re-querimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Int.

**0001987-11.2013.403.6139** - BENEDITO ANTONIO DA COSTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, fi-cando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação res-pectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0001993-18.2013.403.6139** - MARIA SALETE DA SILVA CRUZ(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, fi-cando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.a) apresentando a via original do contrato de comodato de fls. 23/24;b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu mediante carga dos autos.Int.

**0001994-03.2013.403.6139 - ALINE DE OLIVEIRA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

**0002012-24.2013.403.6139 - DALVETE ASSUNCAO DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso;b) juntando aos autos as vias originais da procuração de declaração de pobreza, fls. 9 e 11.Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu mediante carga dos autos, bem como para que se manifeste acerca da competência deste juízo.

**0002013-09.2013.403.6139 - VIVIANE ROSA DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. b) apresentando declaração via original e atualizada da declaração de pobreza de fl. 11; c) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu mediante carga dos autos. Int.

**0002017-46.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA PRADO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço de fl. 12 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a);b) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da

legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88).Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica.Int.

**0002069-42.2013.403.6139** - KAUAENE DE OLIVEIRA PROENCA INCAPAZ X KARLA LAUANY OLIVEIRA PROENCA INCAPAZ X MARTA CRISTINA DE OLIVEIRA PROENCA(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, fi-cando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação res-pectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço de fl. 11 estar emitido em nome de terceira pessoa;b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

**0002089-33.2013.403.6139** - JOSIANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, fi-cando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação res-pectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço de fl. 14 estar emitido em nome de terceira pessoa;b) esclarecendo o motivo da ausência dos filho menores apontados na certidão de fls. 17/19 no polo ativo.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Int.

**0000009-62.2014.403.6139** - ANTONIA MARIA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o relatado a fl. 32, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito Judicial o Doutor Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos.Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).Designo a perícia médica para o dia 24/06/2014, às 12h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais cumpra-se a decisão de fls. 24/25.Int

**0000396-77.2014.403.6139** - ADILSON FERREIRA PINTO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71: o pedido de tutela antecipada será apreciado após a citação do réu.Int.

**0000426-15.2014.403.6139** - MARIA NILDE DA SILVA OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê

de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira; b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica e estudo social. Int.

**0000450-43.2014.403.6139 - LAUDECI DA CRUZ NICOLETTI (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Int.

**0000485-03.2014.403.6139 - VALDELEO CARDOSO MENDES (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 24/06/2014, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O

tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada aos autos de comprovante de residência. Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

**0000503-24.2014.403.6139** - MAIRA TAIANE DE MACEDO NUNES X ZILDA APARECIDA DE MACEDO (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), bem como apresentando os respectivos documentos médicos. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica e estudo social. Int.

**0000513-68.2014.403.6139** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES (SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica e estudo social. Int.

**0000515-38.2014.403.6139** - ZELINDA DE JESUS COMERON DA SILVA (SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica e estudo social. Int.

**0000534-44.2014.403.6139** - ISAURA APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia



24/06/2014, às 13h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada aos autos de comprovante de residência. Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

**0000631-44.2014.403.6139 - LUCAS ADEMIR SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica e estudo social. Int.

**0000768-26.2014.403.6139 - DIVA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê

de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira; b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, tornem os autos conclusos para designação de estudo social. Int.

**0001021-14.2014.403.6139 - CELINA RAMOS DE PONTES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Lucicléia De Siqueira Rodrigues Shreiner. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 24/06/2014, às 14h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumprase e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos o laudo médico, remetam-se os autos à Assistente Social. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Sem prejuízo, cite-se o réu mediante carga dos autos. Int.

**0001108-67.2014.403.6139 - GILBERTO GOMES PRAXEDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício

pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Int.

**0001161-48.2014.403.6139 - IRINEU DE OLIVEIRA PONTES(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 1211-A do CPC, bem como os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço de fl. 09 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002409-20.2012.403.6139 - LUIZ JACOB(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação com pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentaria por invalidez, ajuizada por Luiz Jacob em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nestes autos a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, em virtude da ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência é da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, afastado a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito à Vara Distrital de Buri-SP (local de residência do segurado - fl. 02). Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001099-08.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 603

### MONITORIA

**0001049-14.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AOKI & THOMAZINIO LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

1. Defiro o pedido de fls. 155: Encaminhe nova carta de citação via correio no(s) endereço(s) informado(s), para a co-ré AOKI & THOMAZINIO LTDA.2. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-b e 1.102-c do Código de Processo Civil.3. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando Citado(s) o(a/s) ré(u/s) abaixo qualificado(a/s) para: a) nos termos do artigo 1.102-b do CPC, pagar(em) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios; ou b) querendo, opor(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a/s) de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se em procedimento executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-c do diploma legal supramencionado.

**0001057-88.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE MARLI PEREIRA ARAUJO

Vistos em inspeção. Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

**0001059-58.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

**0002318-88.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA VERONE NOVAK

Petição da CEF, fls. 47: Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para localização do réu.Int.

**0002323-13.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVERINO JOSE DOS REIS

Vistos em inspeção. Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

**0003165-90.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO FERREIRA DA SILVA

Petição da CEF, fls. 53: Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para localização do(a) réu.Int.

**0003181-44.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSICA KATIUCHA BRESSAN CARVALHAES(SP293565 - JOSE CARLOS DA SILVA CARVALHAES)

Considerando a sentença de fls. 34/35, que homologou o acordo firmado entre as partes, bem como o comprovante de pagamento apresentado pela ré, arquivem-se os autos. Int.

**0007076-13.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SANTOS SANTANA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)

Cumpra, a parte autora, a parte final da r. sentença proferida às fls. 59/62, apresentando o cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007084-87.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO SEVERINO DOS SANTOS

Esclareça, a CEF, os valores informados na petição de fls. 38/41 de forma a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 37 (atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC).Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0007123-84.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ ALVES MELLO SOARES

Esclareça, a CEF, os valores informados na petição de fls. 43/46 de forma a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 42 (atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC).Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0007146-30.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA HELENA CARNEIRO

SENTENÇATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATA HELENA CARNEIRO, em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 20.219,95 (vinte mil e duzentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos) decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 08/25.À fl. 51, a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.É o relatório. Decido.Considerando a composição amigável entre as partes impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009796-50.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MC4R- CROMACAO NIQUELACAO E PINTURA ELETROSTATICA LTDA X MARCELO FREITAS CORREIA X RUBENS DE FREITA CORREIA JUNIOR

Petição da CEF, fls.112: Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para localização do(a) réu.Int.

**0011487-02.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORMANDINA MOREIRA MOURA

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 52. Conforme se verifica na certidão de fls. 48, não houve efetiva intimação da ré acerca do despacho proferido às fls. 37. Ante ao exposto, intime-se pelo correio a ré do despacho de fls. 37. Cumpra-se.

**0011735-65.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a mudança na representação processual da autora, defiro mais 30 (trinta) dias de prazo, para que a CEF informe a localização da(o) ré(u).Após, caso seja localizado, reitere-se a citação via correio. Em caso de inércia ou de não apresentação do endereço do réu, venham conclusos. Int.

**0012892-73.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO RODRIGUES BARBOZA

1. Defiro o pedido de fls. 44. Encaminhe nova carta de citação via correio no(s) endereço(s) informado(s).2. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-b e 1.102-c do Código de Processo Civil.3. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando Citado(s) o(a/s) ré(u/s) abaixo qualificado(a/s) para: a) nos termos do artigo 1.102-b do CPC, pagar(em) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios; oub) querendo, opor(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a/s) de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se em procedimento executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-c do diploma legal supramencionado.

**0012893-58.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDSON DA SILVA

Defiro o pedido de fls. 53. Encaminhe nova carta de intimação via correio no(s) endereço(s) informado(s).Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

**0012906-57.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IRALDINA DOS SANTOS GONCALVES(SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que já houve sentença, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, face a notícia de acordo entre as partes.Diante do exposto, reconsidero de despacho de fls. 45 e deixo de receber os embargos monitórios de fls. 38/44.Atente a serventia para o decurso do prazo.Int.

**0012928-18.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER FERNANDES DA SILVA

Intime-se a CEF para atualizar o cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC, conforme determinado às fls. 46.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0013603-78.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO CAETANO DA CRUZ

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

**0013613-25.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELINOEL FERREIRA DOS SANTOS

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

**0014346-88.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERSON PINHEIRO DA SILVA

1. Defiro o pedido de fls. 35. Encaminhe nova carta de citação via correio no(s) endereço(s) informado(s).2. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-b e 1.102-c do Código de Processo Civil.3. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando Citado(s) o(a/s) ré(u/s) abaixo qualificado(a/s) para: a) nos termos do artigo 1.102-b do CPC, pagar(em) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios; oub) querendo, opor(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a/s) de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se em procedimento executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-c do diploma legal supramencionado.

**0015397-37.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER ALVES DE ALBUQUERQUE FILHO

Deixo de apreciar a petição de fls. 65, tendo em vista a efetiva citação do réu, conforme AR juntado às fls. 61.Int.

**0015416-43.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDVAL DE ALMEIDA SILVA(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS)

Ciência à autora do desarquivamento. Requeira o que direito, no prazo de 10 dias.No caso de inércia, após o decurso do prazo acima, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0016985-79.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZULEIDE APARECIDA DE SOUZA

Petição de fls. 44: Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio formulado pela CEF.Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo

475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação.Int.

**0016993-56.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE LIMA SILVA

Nos termos do art. 8º, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre o AR negativo e/ou certidão negativa do(s) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0017001-33.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX EDUARDO FLOR

Vistos em inspeção.Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.Desta forma, intime-se o réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

**0017003-03.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIC CHARLES VALENTIM RIBEIRO

Ciência à autora do desarquivamento. Requeira o que direito, no prazo de 10 dias.No caso de inércia, após o decurso do prazo acima, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0018320-36.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISLENE PEREIRA DA SILVA

Petição da CEF, fls. 45. Com razão.Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

**0019947-75.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDO MORETTI

Petição da CEF, fls. 95: Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para localização do(a) réu.Int.

**0019954-67.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS MICHEL DE SOUSA

Defiro o pedido formulado pela CEF, às fls. 52, dando mais 10 (dez) dias de prazo para localização do réu.Int.

**0019963-29.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

**0019969-36.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO DE FRANCA

Nos termos do art. 8º, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre o AR negativo e/ou certidão negativa do(s) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0020108-85.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE CEZAR CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Vistos.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALINE CEZAR CARVALHO DA SILVA, em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 12.340,95 (doze mil, trezentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), decorrente do inadimplemento do crédito concedido para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 004053160000063673),

denominado CONSTRUCARD.No curso da ação as partes se conciliaram (46/47).É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 10 de abril de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 46/47), que restou frutífera nos seguintes termos:A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução nos presentes autos, referente ao contrato n. 004053160000063673, operação n. 160, no valor de R\$23.477,58. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber R\$6.342,37, da seguinte forma: pagamento PARCELADO, com entrada de R\$1.479,16, acrescida de custas processuais e honorários advocatícios, até o dia 12/05/2014, e 05 (CINCO) parcelas FIXAS, mensais e sucessivas, no valor de R\$987,29, com vencimento da primeira em 30 (trinta) dias a contar da data da entrada e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Para tanto, a parte executada deverá comparecer à Agência n. 4053 - Vila Dirce, Carapicuíba/SP, para lavratura do contrato de renegociação até o dia 12/05/2014. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pela parte requerida, do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do(s) nome(s) do(s) REQUERIDO(s) junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o pagamento da entrada, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do(s) contrato(s) firmado(s). A CEF emitirá, no prazo de 05 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do REQUERIDO após o pagamento da entrada. Caberá aos REQUERIDO apresentarem a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do REQUERIDO, bem como lhes caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, a parte REQUERIDA pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente aos contratos em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal.Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal e aceita pela parte ré, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

**0020123-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIVALDO SANTOS DE LIMA**

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSIVALDO SANTOS DE LIMA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 12.755,72 (doze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizado até 26/08/11 (fl. 27), decorrente do inadimplemento de Contrato de Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob o nº 001228160000051600.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/28.O feito foi incluído na pauta de audiência da Central de Conciliação desta Subseção (fl. 42) e em 10 de abril de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 45/46), que restou frutífera nos seguintes termos:A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução nos presentes autos, referente ao contrato n. 0012281600000, operação n. 160, no valor de R\$24.180,57. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber R\$6.470,99, da seguinte forma: pagamento PARCELADO, com entrada de R\$1.462,16, acrescida de custas processuais e honorárias advocatícias, até o dia 12/05/2014, e mais 05 (cinco) parcelas FIXAS, mensais e sucessivas, já acrescidas de juros de 0,5% ao mês, no valor de R\$1.016,86, com vencimento da primeira em 30 (trinta) dias a contar da data da entrada e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Para tanto, a parte executada deverá comparecer à Agência n. 1228 - ITAPEVI, Itapevi/SP, para lavratura do contrato de renegociação até o dia 12/05/2014. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pela parte requerida, do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do(s) nome(s) do(s) REQUERIDO(s) junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o pagamento da entrada, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do(s) contrato(s) firmado(s). A CEF emitirá, no prazo de 05 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do REQUERIDO após o pagamento da entrada. Caberá aos REQUERIDO apresentarem a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do REQUERIDO, bem como lhes caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, a parte REQUERIDA pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente aos contratos em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal.Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo



pelo qual julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020280-27.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Defiro o pedido formulado plea CEF, às fls. 42, dando mais 10 (dez) dias de prazo para a localização do réu. Int.

**0020289-86.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OMAR DA ROCHA FURTADO

Vistos em inspeção. Encaminhe-se para republicação a sentença de fls. 43, por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a renúncia bem como o novo substabelecimento do advogado da CEF. Sentença de fls 43: Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OMAR DA ROCHA FURTADO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 19.954-43 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. À fl. 42 a CEF requereu a extinção do feito, em decorrência da falta de interesse processual, à vista da regularização do contrato. É o relatório. Decido. A parte autora requereu a extinção do feito (fl. 42). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020290-71.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON LUIZ SOARES

Petição da CEF, fls. 39. Com razão. Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC. Int.

**0020307-10.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANDRA REGINA DA SILVA

Petição da CEF, fls. 54. Com razão. Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC. Int.

**0020314-02.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON PONTANO FONTES

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC. Int.

**0020320-09.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA SANGALLI DE ARAUJO

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRISCILA

SANGALLI DE ARAÚJO, em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 28.006,82 (vinte e oito mil e seis reais e oitenta e dois centavos), decorrente do inadimplemento do crédito concedido para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 004040160000051615), denominado CONSTRUCARD.No curso da ação as partes se conciliaram (46/48).É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 10 de abril de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 46/48), que restou frutífera nos seguintes termos:A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, no processo n. 0020320-09.2011.403.6130 - 1ª Vara Federal de Osasco, referente ao contrato n. 004040160000051615, operação n. 160, é de R\$55.200,38. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber R\$11.362,11, com vencimento até 12/05/2014. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar as dívidas nos termos acima acordados. Para tanto, deverá a Requerida comparecer na Agência 4040 - QUITAÚNA, OSASCO/SP, para liquidação do contrato até o dia 12/05/2014. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome da requerida dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá à parte requerida apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa da parte requerida, bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, a parte requerida pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal.Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal e aceita pela parte ré, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

**0020324-46.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARA HERINGER ORELI**

DECISÃO Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARA HERINGER ORELI, em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 31.194,08 (trinta e um mil, cento e noventa e quatro reais e oito centavos), decorrente do inadimplemento do crédito concedido para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 004053160000011010), denominado CONSTRUCARD.No curso da ação as partes se conciliaram (73/75).É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 10 de abril de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 73/75), que restou frutífera nos seguintes termos:A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, no processo n. 00203244620114036130 da 1ª Vara Federal de Osasco, referente ao contrato n. 004053160000011010, operação n. 160, é de R\$55.238,81. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber R\$7.140,63, À VISTA, com vencimento até 12/05/2014. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida nos termos acima acordados. Para tanto, deverá a Requerida comparecer na Agência 4053, Vila Dirce, CARAPICUÍBA/SP, para liquidação do contrato até o dia 12/05/2014. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome da requerida dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá à parte requerida apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa da parte requerida, bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, a parte requerida pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal.Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal e aceita pela parte ré, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

**0020331-38.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE ASSIS FEITOZA**

Petição da CEF, fls. 42: Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para localização do(a)

r eu.Int.

**0020339-15.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO CELESTINO

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) r e(u) n o efetuou o pagamento da d vida, providencie-se a Caixa Econ mica Federal a atualiza o do c lculo do valor devido pelo r e, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do C digo de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprido o determinado, expe a-se o mandado de penhora e avalia o.Int.

**0020340-97.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO MARTINS DOS SANTOS

Peti o de fls. 40: Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio formulado pela CEF.Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) r e(u) n o efetuou o pagamento da d vida, providencie-se a Caixa Econ mica Federal a atualiza o do c lculo do valor devido pelo r e, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do C digo de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprido o determinado, expe a-se o mandado de penhora e avalia o.Int.

**0020348-74.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE SALLES

Peti o da CEF, fls. 54: Defiro o pedido de dila o de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para localiza o do r e.Int.

**0020353-96.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON MIRANDA MEDEIROS

Peti o da CEF, fls. 39: Defiro o pedido de dila o de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para localiza o do(a) r e.Int.

**0020655-28.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BORGES

1. Defiro o pedido de fls. 48. Encaminhe nova carta de cita o via correio no(s) endere o(s) informado(s).2. Cite(m)-se o(a/s) r e(u/s) nos termos dos artigos 1.102-b e 1.102-c do C digo de Processo Civil.3. C pia deste despacho servir  como carta, ficando Citado(s) o(a/s) r e(u/s) abaixo qualificado(a/s) para: a) nos termos do artigo 1.102-b do CPC, pagar(em) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente at  a data do efetivo pagamento, caso em que ficar ( o) isento(s) de custas e honor rios advocat cios; oub) querendo, opor(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a/s) de que se os embargos n o forem opostos, constituir-se-  de pleno direito o t tulo executivo judicial, convertendo-se em procedimento executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-c do diploma legal supramencionado.

**0020659-65.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ANTONIO CORDULINO DA SILVA

Peti o da CEF, fls. 42: Defiro. Anote-se.Intime-se a CEF para que regularize sua representa o processual, bem como manifeste-se sobre o despacho de fls. 41, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0020666-57.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI APARECIDA FABRO

1. Defiro o pedido de fls. 39. Encaminhe nova carta de cita o via correio no(s) endere o(s) informado(s).2. Cite(m)-se o(a/s) r e(u/s) nos termos dos artigos 1.102-b e 1.102-c do C digo de Processo Civil.3. C pia deste despacho servir  como carta, ficando Citado(s) o(a/s) r e(u/s) abaixo qualificado(a/s) para: a) nos termos do artigo 1.102-b do CPC, pagar(em) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente at  a data do efetivo pagamento, caso em que ficar ( o) isento(s) de custas e honor rios advocat cios; oub) querendo, opor(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a/s) de que se os embargos n o forem opostos, constituir-se-  de pleno direito o t tulo executivo judicial, convertendo-se em procedimento executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-c do diploma legal supramencionado.

**0020675-19.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON HENRIQUE LIMA DO CARMO

Peti o da CEF, fls. 40: Defiro o pedido de dila o de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para localiza o do(a) r e.Int.

**0020676-04.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SINILEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA

Petição da CEF, fls. 41. Com razão. Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

**0020686-48.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELINGTON CONCEICAO DE PAULA

Ciência à autora do desarquivamento. Requeira o que direito, no prazo de 10 dias. No caso de inércia, após o decurso do prazo acima, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0020694-25.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVANI COUTINHO DA PAIXAO ARECO

1. Defiro o pedido de fls. 53. Encaminhe nova carta de citação via correio no(s) endereço(s) informado(s). 2. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-b e 1.102-c do Código de Processo Civil. 3. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando Citado(s) o(a/s) ré(u/s) abaixo qualificado(a/s) para: a) nos termos do artigo 1.102-b do CPC, pagar(em) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios; ou b) querendo, opor(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a/s) de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se em procedimento executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-c do diploma legal supramencionado.

**0021728-35.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA DE CASSIA VERNIZZI

DECISÃO Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELA DE CASSIA VERNIZZI, em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 12.503,16 (doze mil, quinhentos e três reais e dezesseis centavos), decorrente do inadimplemento do crédito concedido para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 003125160000045401), denominado CONSTRUCARD. No curso da ação as partes se conciliaram (39/40). É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 10 de abril de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 39/40), que restou frutífera nos seguintes termos: A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução nos presentes autos, referente ao contrato n. 003125160000045401, operação n. 160, no valor de R\$23.298,22. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber R\$4.141,80, da seguinte forma: pagamento PARCELADO, com entrada de R\$1.043,73, acrescida de custas processuais e honorários advocatícios, até o dia 12/05/2014, e 05 (cinco) parcelas FIXAS, mensais e sucessivas, no valor de R\$698,24, com vencimento da primeira em 30 (trinta) dias a contar da data da entrada e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Para tanto, a parte executada deverá comparecer à Agência n. 3125 - Jardim Santo Antonio, situada Avenida João de Andrade, 1861, Santo Antonio, OSASCO/SP, até 12/05/2014 para lavratura do contrato de renegociação. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pela parte executada, do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do(s) nome(s) do(s) REQUERIDO(S) junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o pagamento da entrada, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do(s) contrato(s) firmado(s). A CEF emitirá, no prazo de 05 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do REQUERIDO após o pagamento da entrada. Caberá aos REQUERIDO apresentarem a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa da parte REQUERIDA, bem como lhes caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, a parte REQUERIDA pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente aos contratos em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal e aceita pela parte ré, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

**0022294-81.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIRISMAR SOUSA COUTINHO

Nos termos do art. 8º, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre o AR negativo e/ou certidão negativa do(s) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000621-95.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSUE DA SILVA OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela CEF, por mais 10 (dez) dias. Int.

**0000622-80.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Int.

**0000653-03.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA DA SILVA ARAGAO

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC. Int.

**0001178-82.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BARBOSA DA SILVA

Nos termos do art. 8º, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre o AR negativo e/ou certidão negativa do(s) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001193-51.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTIANIA DA MOTA SANTOS

1. Defiro o pedido de fls. 39. Encaminhe nova carta de citação via correio no(s) endereço(s) informado(s). 2. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-b e 1.102-c do Código de Processo Civil. 3. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando Citado(s) o(a/s) ré(u/s) abaixo qualificado(a/s) para: a) nos termos do artigo 1.102-b do CPC, pagar(em) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios; ou b) querendo, opor(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a/s) de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se em procedimento executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-c do diploma legal supramencionado.

**0001331-18.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEUTON BARBOZA DOS SANTOS

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Int.

**0001332-03.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO FERREIRA

Defiro o pedido formulado pela CEF, às fls. 36, concedendo mais 10 (dez) dias de prazo para localização do réu. Int.

**0001335-55.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILMAR MENDES GOMES

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-

C, do Código de Processo Civil. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

**0001679-36.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRESSA JAQUELINE DA SILVA

Vistos em inspeção. Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

**0001681-06.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANAILTON PORFIRIO DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido do(a) réu(é), manifestando seu interesse na conciliação, e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 11/06/2014, às 17h20 min. O(a) réu(é) será intimado(a) pela CECON - Central de Conciliação de Osasco, através de carta convite, para comparecimento à audiência acima mencionada. Intime-se a CEF.

**0002055-22.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONICE DA SILVA

Vistos em inspeção. Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

**0002298-63.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO MIGUEL

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

**0002645-96.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE MORAES PEREIRA COELHO

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

**0004575-52.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN THIAGO SILVA MANSILLA

Nos termos do art. 8º, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre o AR negativo e/ou certidão negativa do(s) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004576-37.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER MESSIAS DOS ANJOS

Tendo em vista a mudança na representação processual da autora, defiro mais 30 (trinta) dias de prazo, para que a CEF informe a localização da(o) ré(u). Após, caso seja localizado, reitere-se a citação via correio. Em caso de inércia ou de não apresentação do endereço do réu, venham conclusos. Int.

**0004995-57.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLENE REGINA PALOCO FERRAZ X SONIA REGINA PALOCO FERRAZ

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Int.

**0005081-28.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS BARROS VIANA(SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA)  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição do réu de fls. 62.Int.

**0005093-42.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIRLEANGELA DOS SANTOS LIMA  
Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 09/06/2014, às 10h50 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s), para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-Osasco), localizada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar, Centro, Osasco/SP.Intimem-se.

**0005097-79.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IDELBRANDO ALVES NASCIMENTO  
Tendo em vista a mudança na representação processual da autora, defiro mais 30 (trinta) dias de prazo, para que a CEF informe a localização da(o) ré(u).Após, caso seja localizado, reitere-se a citação via correio. Em caso de inércia ou de não apresentação do endereço do réu, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005426-91.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEDA MARTA GONCALVES DE AGUIAR(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR)  
Tendo em vista os pedidos formulados às fls. 15/117 e considerando o disposto no artigo 125, inciso Ib V, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 10/06/2014, às 09h30 min.Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s), para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-Osasco), localizada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar, Centro, Osasco/SP.Intimem-se.

**0005427-76.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA BORGES DE OLIVEIRA  
Nos termos do art. 8º, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre o AR negativo e/ou certidão negativa do(s) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0005433-83.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZILDA NOGUEIRA DA SILVA  
Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação.Int.

**0005620-91.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROQUE FERNANDES DOS SANTOS FILHO  
Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação.Int.

**0005852-06.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA RODRIGUES MARCELINO MACHADO  
Petição da CEF, fls. 38: Defiro a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias.Int.

**0005861-65.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON DE OLIVEIRA  
Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação.Int.

**0005862-50.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X VALDINEI JESUS MENDES

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação.Int.

**0005875-49.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X REGINA ABY AZAR NAVOGINO

Petição da CEF, fls. 37: Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para localização do(a) réu.Int.

**0005877-19.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X VANDERLEI NARCISO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação.Int.

**0005883-26.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X JOSE CARLOS DE FRANCA

Petição da CEF, fls. 34: Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para localização do(a) réu.Int.

**0000359-14.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X PRISCILA DANTAS JOSE

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação.Int.

**0000658-88.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X  
LUCIANA CARVALHO FIDALE

Chamo o feito à ordem.Considerando o endereço da ré, na cidade de Santana do Parnaíba, necessária a expedição de carta precatória para cumprimento da parte final do despacho de fls. 36.Ante ao exposto, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens de propriedade da devedora. Int.

**0000859-80.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X JOSE EDUARDO CORREIA MOTA

Petição da CEF, fls. 40: Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para localização do(a) réu.Int.

**0001184-55.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X NILTON NUDELMAN(SP087404 - ROBSON DE SOUZA MELLO)

SENTENÇAVistos em Embargos de Declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu contra a sentença de fls. 90/93.Em síntese, aduz o embargante que a sentença que extinguiu o mérito da demanda, pela superveniente falta de interesse de agir, encontra-se eivada de contradições, omissões e pontos equivocados.Sustenta haver constado na sentença de mérito, versar o feito sobre contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, ao passo que o contrato firmado entre as partes consubstancia-se em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO), requerendo a alteração da descrição do contrato objeto do feito.Aduz ainda que, após citado, se dirigiu à agência bancária da embargada a fim de findar a lide, ocasião em que foi informado de que deveria pagar, além do valor principal da dívida, verbas a título de custas e honorários advocatícios, o que ocorreu com o depósito de tais valores, em dissonância ao disposto no despacho citatório, que determinou a isenção de tais verbas nos termos do diploma legal adjetivo, aludindo que tais questionamentos foram objetos de embargos monitórios apresentados no feito, que também trouxeram questões acerca da representatividade da autora, os quais não foram apreciados pelo Juízo.É o relatório. Decido.Os embargos foram



tempestivamente opostos, fls. 89/90. Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No que toca à aludida omissão quando da não apreciação dos embargos monitórios apresentados, o embargante encontra-se com razão parcial. Isto por que, a parte autora noticiou no feito a composição amigável do débito, surgindo daí superveniente falta de interesse de agir, impeditiva da análise do mérito da demanda, nos termos da fundamentação da sentença embargada. Ausente o interesse processual, o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito, restando prejudicadas todas as questões trazidas à lide pelas partes, quer sejam no pedido inicial, quer sejam nas peças processuais destinadas ao rebate das questões trazidas pelo autor da demanda, denominada, no caso, como embargos monitórios. Todavia, a embargante trouxe nos embargos monitórios notícia acerca do pagamento da dívida e da cobrança indevida de honorários advocatícios pela parte autora, a despeito do teor da decisão que determinou sua citação (fl. 41), na qual consta a isenção de custas e honorários advocatícios em caso de pagamento do débito ou, alternativamente, a oposição de embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias. Os documentos de fls. 73/75 comprovam que, de fato, o réu efetuou pagamentos nos valores de R\$ 755,04 (setecentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos) a título de custas + honorários advocatícios de NILTON NULDEMAN REF CROT INADIMPLIDO (fl. 73) e R\$ 12.899,59 (doze mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos) a título de recebimento de SIDEC inadimplido da conta (fl. 75) na data de 23/05/2013, ao passo que o AR da carta de citação foi juntado ao feito em 20/05/2013 (fl. 64), donde se infere que a dívida principal foi paga dentro do prazo estabelecido para a oposição dos embargos monitórios, juntamente com valores cobrados a título de custas e honorários advocatícios, inexigíveis na ocasião. Desta forma, os embargos deverão ser acolhidos parcialmente para os fins de que seja anulada a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Por conseguinte, a parte autora deverá ser intimada para que preste esclarecimentos acerca da cobrança de honorários advocatícios e custas judiciais do réu na data de 23/05/2013. Anulada a sentença, a questão acerca da alegada contradição relacionada à descrição do pacto firmado entre as partes encontra-se prejudicada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração da parte ré e ACOLHO-OS PARCIALMENTE para declarar NULA e SEM EFEITO a sentença proferida às fls. 88/89. Intime-se a CEF para que preste esclarecimento acerca da cobrança de custas e honorários advocatícios na data de 23/05/2013, conforme comprovam os documentos de fls. 73/75, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo, tornem conclusos para deliberações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001374-18.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANILSON DOS SANTOS SANTANA**

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC. Int.

**0001471-18.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATANAEL DE JESUS MENEZES**

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Int.

**0001476-40.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA KUSSABA**

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELA KUSSABA, em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 34.712,41 (trinta e quatro mil e setecentos e doze reais e quarenta e um centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 08/20. Às fls. 31/39, a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista a composição amigável entre as partes. É o relatório. Decido. Considerando a composição amigável entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001486-84.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEUSA NASCIMENTO ROCHA**

Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

**0001496-31.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER FAGUNDES DOS SANTOS**

DECISÃO Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VAGNER FAGUNDES DOS SANTOS, em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 12.636,90 (doze mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa centavos), decorrente do inadimplemento do crédito concedido para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00312516000048842), denominado CONSTRUCARD. No curso da ação as partes se conciliaram (36/38). É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 10 de abril de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 36/38), que restou frutífera nos seguintes termos: A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, no processo n. 00014963120134036130 da 1ª Vara Federal de Osasco, referente ao contrato n. 00312516000048842, operação n. 160, é de R\$16.777,76. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber R\$4.452,40, com vencimento até 12/05/2014. A parte executada aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar as dívidas nos termos acima acordados. Para tanto, deverá a Requerida comparecer na Agência 3125 - Jardim Santo Antonio, Osasco/SP, para liquidação do contrato. A CEF compromete-se a dar total quitação das dívidas ao final dos prazos pactuados, mediante pagamento, pela parte requerida, dos valores acima apontados. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome da requerida dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá à parte requerida apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa da parte requerida, bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, a parte requerida pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal e aceita pela parte ré, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

**0002741-77.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENITA APRO DE OLIVEIRA**

Vistos em inspeção. Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

**0004569-11.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE RAMOS LIMA**

Vistos em inspeção. Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

## Juíza Federal Substituta

### Expediente Nº 1225

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000129-31.2011.403.6133** - MARIA DE LURDES GOMES RUSTICE(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146-verso: Diante da manifestação do INSS, verifico que houve equívoco do perito quando da juntada aos autos do laudo médico acostado à fls. 121/123, visto que, a exposição dos fatos e demais informações pessoais e médicas descritas não condizem com os documentos acostados aos autos, devendo, portanto, ser desconsiderado. Quanto ao laudo de fls. 133/135, deverá ser observado para fins de julgamento da demanda, pois, resta evidente que está em consonância com os fatos narrados na inicial e documentos juntados. Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003626-53.2011.403.6133** - VICENTE DIOGO DE ALMEIDA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 39/42) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 20), remetam-se os autos arquivo. Int.

**0007612-15.2011.403.6133** - ROBSON DA SILVA ADOMAITIS(SP231784 - LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que a execução da verba honorária devida ao INSS (fls. 115) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 57), remetam-se os autos arquivo.Int.

**0008108-44.2011.403.6133** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 111/114) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 46), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003912-94.2012.403.6133** - JOSE VALLE PEREZ JUNIOR X MARIA TERESA RODRIGUES PEREZ(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, com a inclusão da autora MARIA TERESA RODRIGUES PEREZ. Fls. 247/257: Ciência às rés da documentação acostada aos autos pelo autor. Defiro a prova pericial requerida pela ré, CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 239/241. Nomeio o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, especialidade - NEUROLOGIA, para atuar como perito judicial, fixando o prazo de 45(quarenta e cinco) dias, para entrega do laudo. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, apresentem quesitos, bem como indiquem, caso queiram, assistentes técnicos. Intime-se o perito acerca da sua nomeação, bem como para que presente sua proposta de honorários, no prazo de 15(quinze) dias. Apresentada a proposta, intime-se a CAIXA SEGURADORA S/A para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, promovendo o depósito antecipado de 50% (cinquenta por cento) do valor, em caso de concordância. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data, para realização da perícia. Cumpra-se e int. Em termos, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004122-48.2012.403.6133** - JOSE APARECIDO ANTONIO LOPES(SP313314 - JONATAS MARTORANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 146/149 e 170/171. Tendo em vista a certidão de fls. 182-v, intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da proposta de acordo judicial formulada pelo INSS às fls. 179/180 ou apresente cálculo do valor que entende devido. Silente, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0000317-34.2012.403.6183** - ROSANA APARECIDA XAVIER(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSANA APARECIDA XAVIER e outro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que conviveu maritalmente com Leonides Ribeiro, falecido em 26/12/02 e que desta convivência, tiveram uma filha, a coautora Angela Vitória Xavier Ribeiro. Afirma que o falecido, por ocasião do óbito, estava trabalhando em uma Frente de Trabalho, bem como exercia outras atividades na zona rural. Inicialmente ajuizada perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, a presente ação foi encaminhada a este Juízo por força da decisão de fls. 90/95. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à devolução dos valores postulados, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Remeta-se os autos ao SEDI para inclusão de ANGELA VITÓRIA XAVIER RIBEIRO no pólo ativo da ação, conforme determinado à fl. 90. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000026-98.2013.403.6118** - ROSELI ALVES DE MELLO LEITE(SP243887 - DEBORA LOHNHOFF HARDT) X INSTITUTO NACIONAL DA AERONAUTICA - GUARATINGUETA

Fls. 103. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração de fls. 13, mediante substituição por cópias simples, a ser providenciada pela autora, no momento da retirada, no prazo de 10 dias. Após, ao arquivo. Int.

**0002248-91.2013.403.6133** - OSWALDO DE MORAES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que os PPPs juntados às fls. 72/73 e 74/75 não contêm o período completo objeto desta ação (06/03/97 a 04/06/07), faculto à parte autora a regularização destes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Após, com o cumprimento de referida determinação, dê-se vista dos autos ao INSS. Intime-se.

**0002271-37.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI BOVOLENTO

Tendo em vista a certidão de fl. 44 decreto a revelia da ré ROSELI BOVOLENTO. A aplicação dos efeitos da revelia, prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil, será avaliada em sentença. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002807-48.2013.403.6133** - FRANCO LUNARDI FILHO(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, em especial acerca da questão suscitada pelo réu à fl. 87/91 (perda da qualidade de segurado). No mesmo prazo acima fixado, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0002857-74.2013.403.6133 - ANTONIO APANAVICIUS(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 54/55. Intime-se o autor para juntar o comprovante original da guia de recolhimento de custas, no prazo de 10 dias. Regularizado, cumpra-se o despacho de fls. 51, citando-se o réu. Int.

**0003078-57.2013.403.6133 - PAULO LOBATO FILHO(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO LOBATO FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que conviveu maritalmente com Ana Maria Murad, falecida em 17/04/2013. Decisão à fl. 157 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a emenda da inicial. Manifestação do autor às fls. 158/165. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente recebo a manifestação de fls. 158/165 como aditamento à inicial. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício requerido, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003295-03.2013.403.6133 - JOSUE LUIZ LOPES(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSUE LUIZ LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. O autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença desde 18/11/2004, em razão de ter sofrido traumatismo crânio encefálico e ser portador de hipertensão arterial sistêmica, varizes e insuficiência venosa MMII com úlcera em perna esquerda. Consta à fl. 09 que o benefício foi cessado em decorrência da conclusão médica de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Observo, no entanto, que o laudo pericial médico realizado no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, na data de 19/08/2010, especialidade neurologia, o qual é utilizado como prova emprestada na presente decisão, concluiu pela incapacidade parcial e definitiva do autor (fls 47/49). Depreende-se, igualmente, dos laudos juntados às fls. 44/46 e 47/49, que trata-se de incapacidade progressiva. Verifico ainda que o autor não foi submetido à programa de reabilitação profissional, conforme determinado na r. sentença de fls 37/41. Nessas condições, imperioso o restabelecimento do benefício do autor, dado que comprovada a incapacidade laborativa parcial e definitiva, além

de preenchidos os demais requisitos, tendo em vista que o autor estava em gozo de benefício. Assim, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações, pela presença de prova inequívoca, seja pelo caráter alimentar da prestação, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício do autor, NB 31/502.506.213-2, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. O pagamento de valores atrasados será apurado na fase de liquidação, caso venha a ser julgada procedente a demanda, confirmando os termos da tutela ora deferida. Oficie-se o Chefe da APS de Suzano para cumprimento. Intime-se.

**0003497-77.2013.403.6133** - FERNANDO JOAQUIM DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 24/09/2012 (NB 42/162.474.045-3), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Recebo a manifestação de fls. 116 e docs. de fls. 117/119 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0003570-93.2013.403.6183** - GERALDO RODRIGUES FERREIRA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0009566-72.2013.403.6183** - JOSE MARIA FERREIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das preliminares arquivadas na contestação, especialmente com relação ao item III (fls. 108), no prazo de 10 dias.

**0000241-92.2014.403.6133** - LAERCIO LEITE DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, os itens 1 e 2 do despacho exarado à fl. 35. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0001397-18.2014.403.6133** - SILVANA LOUISE VENANCIO DOS SANTOS X VERONICA LOUISE DOS SANTOS (SP242192 - CAROLINA PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária para concessão de sinistro por morte em apólice habitacional com pedido de antecipação de tutela e devolução de valores pagos, proposta por SILVANA LOUISE VENANCIO DOS SANTOS E OUTRO, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Aduz a autora Silvana, em síntese, que em 22 de janeiro de 2010, juntamente com seu marido Rubens Zila dos Santos, firmou contrato com a ré de financiamento imobiliário e, no dia 09/01/2013, este veio falecer. Ao entrar em contato com a Autarquia para abertura de processo administrativo de sinistro por morte, esta se negou a dar início a referido processo, sob o argumento de que, dentre a documentação apresentada, não havia declaração médica com firma reconhecida. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que o óbito do cônjuge da autora ocorreu na data de 09/01/2013 e esta ação ajuizada apenas em 08/05/2014, o lapso temporal decorrido permite concluir que o requisito da urgência não está presente para antecipação da tutela. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0001402-40.2014.403.6133 - WAGNER FELIPPE DA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 08/10/2013 (NB 42/166.451.938-3), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0001410-17.2014.403.6133 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Ademais, desentranhe-se e devolva-se ao subscritor o CD-ROM encartado às fls. 91, eis que não há notícias acerca de seu conteúdo e tampouco houve autorização para sua anexação. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001411-02.2014.403.6133 - PEDRO ROSA CARRASCO(SP249387 - PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO)**

#### X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove que sua renda mensal é inferior ao limite de isenção do imposto de renda, justificando o pedido de assistência judiciária aos necessitados, ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

#### **0001449-14.2014.403.6133** - ANTONIO CARDOSO MIHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Sustenta o autor que requereu o benefício em 17/01/2012 (NB 42/157.235.065-0), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **0001773-48.2014.403.6183** - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas, e observando que o valor pretendido a título de dano moral não deve ultrapassar ao dano material, conforme jurisprudência dominante; e, 3. indique expressamente a partir de qual data pretende o restabelecimento do benefício (DIB), tendo em vista a possibilidade de existência de coisa julgada, conforme documentos de fls. 134/151. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

#### **0002074-53.2011.403.6133** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 115, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 114. Silente, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

#### **0002549-09.2011.403.6133** - ANTONIO DONIZETTE XAVIER(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETTE XAVIER X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), ficando o(a) advogado(a) intimado(a), desde já, a comprovar nos autos o recebimento pelo(a)s autor(a)(es) do(s) valor(es) devido(s), no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Int.

**0003807-54.2011.403.6133 - IRIS PENNA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 239/240: Tendo em vista o lapso temporal, informe o patrono dos autores, no prazo de 10(dez) dias, se já houve nomeação de curador para a Sr.<sup>a</sup> Maria Aparecida Penna, nos autos da Ação de Interdição que tramita perante a 2ª Vara Cível de Poá/SP, juntando comprovante nos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

**0004797-45.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X M & A COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT) X M & A COMERCIAL E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X TEIXEIRA FORTES, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)**

Diante da informação prestada às fls. 174/175, intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça acerca da divergência apontada entre o nome cadastrado nos autos e o constante na base de dados da Receita Federal, acostando aos autos documentação necessária para esclarecimentos. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para anotações devidas, se o caso. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente, conforme determinação de fl. 168, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

**0006573-80.2011.403.6133 - ALBERTO STEOLA X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X BENEDITO FLORENTINO X CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO X CLEMENTINO ALVES X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X FRANCISCO SOARES DE MELLO X GERSON ANDRADE RIBEIRO X JOAO FELIPE BRAGA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA E SILVA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA DA SILVA X SEBASTIAO ENGRACIO SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO STEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FELIPE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ENGRACIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), ficando o(a) advogado(a) intimado(a), desde já, a comprovar nos autos o recebimento pelo(a)s autor(a)(es) do(s) valor(es) devido(s), no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Int.

**0007807-97.2011.403.6133 - RAFAEL RUI LUQUES X RAFAEL DO ESPIRITO SANTO LUQUES X REGINA RUI LUQUES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DO ESPIRITO SANTO LUQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA RUI LUQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), ficando o(a) advogado(a) intimado(a), desde já, a comprovar nos autos o recebimento pelo(a)s autor(a)(es) do(s) valor(es) devido(s), no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Int.

**0009737-53.2011.403.6133 - ABIGAIR TEODORO DE MEDEIROS(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E**

SP210917 - HENRIQUE REIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIR TEODORO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 160-v, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 160. Silente, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0001270-51.2012.403.6133** - MARCILIO DE MEDEIROS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), ficando o(a) advogado(a) intimado(a), desde já, a comprovar nos autos o recebimento pelo(a)(s) autor(a)(es) do(s) valor(es) devido(s), no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Int.

**0003076-24.2012.403.6133** - MICHIAKY YAMAMOTO(SP280375 - ROGERIO PREVIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHIAKY YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 195, uma vez que não constou o nome do Dr. Rogerio Previatti, OAB/SP 280375 para retirar a petição desentranhada de fls. 194: Desentranhe-se a petição de fls. 194, devolvendo-a ao seu subscritor, uma vez que não consta dos autos substabelecimento dos poderes outorgados para o mesmo. Ademais, com a juntada da nova procuração de fls. 137, todos os poderes outorgados aos mandatários anteriores foram revogados, inclusive o de substabelecer. Fls. 191/193: Homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 145/180. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor. Após, se em termos, transmita-se a requisição e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**000550-50.2013.403.6133** - MOISES BRAZ BETINI(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme atual entendimento do STJ, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (REsp. 1.348.418-SC), o ressarcimento de valores de benefícios previdenciários recebidos provisoriamente por força de decisão judicial deve ser realizada em execução de sentença declaratória do direito, que deverá ser promovida pelo INSS. Assim, reconsidero o despacho de fls. 189. Remetam-se os autos ao SEDI para que anote que o presente foi distribuído por dependência ao processo n. 0007692-76.2011.4.03.6133. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1230**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009675-72.2008.403.6309** - GEORGINA APARECIDA SOARES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GEORGINA APARECIDA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega a parte autora que teve seu benefício cessado em 22/12/05 (NB 31/502.431.411-1) e, após diversos pedidos de restabelecimento/concessão e perícias reagendadas por inúmeras vezes, o benefício foi indeferido por falta de qualidade de segurado (NB 31/570.465.147-6). Aduz que a morosidade para realização da perícia médica resultou no indeferimento do pedido, uma vez que a incapacidade foi fixada no dia da realização da perícia (15/04/2007), data esta que o requerente havia perdido a qualidade de segurado. Ajuizado inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o processo foi extinto sem julgamento do mérito em razão do não comparecimento da parte autora para a realização de perícia médica judicial. Interposto recurso inominado, a sentença foi reformada e o processo devolvido ao Juizado de origem para regular processamento independentemente da realização da perícia médica. Realizada perícia contábil e constatado valor da causa superior ao teto do JEF, o processo foi novamente extinto sem julgamento do mérito. A Turma Recursal, em análise do recurso inominado interposto, anulou a sentença de extinção e determinou a remessa dos autos a este Juízo para apreciação do mérito. Decisão de fl. 181 deferindo os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o

segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora não se submeteu a perícia médica do Juízo. Ingressou com a presente ação requerendo a retroação da data do início da incapacidade de 09/05/07 para 08/11/06. Aduz que a perícia administrativa foi inicialmente fixada em 08/11/06 e redesignada diversas vezes pelo INSS, foi realizada somente em 09/08/07. Afirma, outrossim, que o perito fixou a data do início da incapacidade na data em que avaliou a perícia e que, se tivesse sido realizada a perícia na data inicialmente agendada (08/06/11) teria sido fixada a incapacidade em momento anterior àquele efetivamente analisado e, conseqüentemente, teria cumprido o requisito da qualidade de segurado, pois em 08/06/11 ainda ostentava esta qualidade. De fato, a parte autora apresentou provas de que a perícia médica feita pelo INSS por ocasião da análise da concessão do benefício nº 31/570.465.147-6 foi remarcada por diversas vezes. Observo que também prosperam suas alegações que pode ter ocorrido prejuízo na sua avaliação, posto que realizada em momento muito distante daquele em que inicialmente acordado. No entanto, observo que para que se comprove o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado não basta apresentar prova de que a perícia realizada no âmbito administrativo reconheceu a incapacidade em determinado momento, ainda mais porque a parte autora pretende alterar a conclusão do médico, fixando o início da incapacidade em momento anterior àquele reconhecido pelo expert. Ora, para que se possa concluir pelo preenchimento do requisito da qualidade de segurado há que se verificar a data exata em que se deu o início da incapacidade laboral. De acordo com a instrução probatória este Juízo apenas pode analisar a qualidade de segurado por ocasião da data em que foi fixado o início da incapacidade, ou seja, em 09/05/07. Nesta data de fato a parte autora já havia perdido a qualidade de segurado. No mais, com relação ao período que compreende 08/11/06 e 09/05/07 não foi devidamente comprovado pelo autor que estava incapacitado, seja por não se submeter a perícia médica judicial, seja por não apresentar qualquer outra prova capaz de corroborar suas alegações. Assim, da leitura do pedido não é possível concluir que de fato a parte autora cumpriu todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002826-25.2011.403.6133 - MARCOS ROBERTO ROSIN (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS ROBERTO ROSIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/119. Decisão de fl. 122 indeferindo o pedido de tutela antecipada e deferindo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 144. Contestação do INSS às fls. 150/167 pugnando pela improcedência do pedido. Perícia de ortopedia às fls. 188/192. Impugnação ao laudo às fls. 196/199. Decisão de fls. 203/203vº acolhendo parcialmente a impugnação e determinando a manifestação do perito. Laudo ortopédico complementar à fl. 205. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá

ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de ortopedia. Da leitura do laudo infere-se que embora a parte autora seja portadora de hérnia de disco lombar, apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008936-40.2011.403.6133 - COSMO JOSE DA SILVA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por COSMO JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/44. Decisão de fl. 47 deferindo os benefícios da justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 51/64 pugnando pela improcedência do pedido. Perícia de ortopedia às fls. 73/78. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição

de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de ortopedia. Da leitura do laudo infere-se que embora a parte autora seja portadora de hérnia de disco lombar, apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011076-47.2011.403.6133 - THIAGO DE PAULA DIAS (SP119094 - ELIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls. 146/147 que declinou competência da presente ação ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, uma vez que o pedido foi ajuizado em 2003 e o Juizado instalado apenas em 2005 (Provimento 252/CJF da 3ª Região, de 12/01/200. Assim, torno sem efeito a decisão proferida para manter a competência deste Juízo. Passo à análise do mérito. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Esclarece que é portador de paralisia do membro superior esquerdo, fazendo jus à fruição do benefício. O autor, representado por sua mãe, Therezinha de Paula Silva, aduz, em síntese, que a sua limitação impede sua mãe de trabalhar e auferir rendimentos para auxílio no sustento da família. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/08. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, posteriormente remetidos à 1ª Vara Distrital de Brás Cubas e, por fim, declinada competência a este Juízo por força da decisão de fl. 105. Perícia médica às fls. 119/122. Perícia sócio-econômica às fls. 125/129. Vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Decido. O benefício assistencial de prestação continuada encontra fundamento constitucional no art. 203, V, da CF, que assegura ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência em situação de desamparo a garantia de um salário-mínimo, na forma da lei: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Percebe-se, desse modo, que são requisitos essenciais para a concessão de tal benefício: (1) alternativamente, (a) a incapacidade para a vida independente e para o trabalho ou (b) idade igual ou superior a 65 anos de idade (art. 34 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03); (2) necessariamente, a miserabilidade do grupo familiar. Na espécie dos autos, realizada perícia médica na especialidade de neurologia, constatou-se que de fato o autor apresenta paralisia obstétrica com sinais de lesão do plexo braquial direito que o incapacita de forma temporária para o trabalho que é inerente a sua idade, mas não o incapacita para suas atividades diárias habituais. Assim, observo que embora o autor de fato apresente uma deformidade em seu membro esquerdo, trata-se de criança que foi adaptada às suas limitações e que não apresenta qualquer incapacidade para as atividades diárias que impossibilite sua genitora de trabalhar para auxiliar no sustento da família. Por outro lado, não há que se falar em incapacidade laborativa da parte autora, dada sua tenra idade. Assim sendo, ausente a incapacidade laborativa, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a aferição da miserabilidade do grupo familiar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000234-71.2012.403.6133 - IVANICE MARIA DOS SANTOS (SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por IVANICE MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. À fl. 195 foi determinada a manifestação da parte autora. Não houve manifestação (fl. 195vº) É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial de fl. 195. Ademais, realizadas diligências para produção de parecer sócio-econômico, a parte autora também não foi encontrada. Assim, diante da ausência da parte autora que inviabiliza o prosseguimento do feito e da falta de manifestação de seu procurador no prazo concedido, é de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003344-78.2012.403.6133 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ ANTONIO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/145. Decisão de fls. 152/153 indeferindo o pedido de tutela antecipada, deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica. Contestação do INSS às fls. 160/166 pugnando pela improcedência do pedido. Perícia de psiquiatria às fls. 167/170. Perícia de neurologia às fls. 173/176. Perícia de ortopedia às fls. 203/208. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o

caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.No presente caso, a parte autora foi submetida a perícias médicas nas especialidades de psiquiatria, neurologia e ortopedia.Da leitura dos laudos infere-se que embora a parte autora de discopatia degenerativa da coluna cervical e lombar e hérnia de disco lombar, tais moléstias não interferem na sua capacidade para o trabalho. Assim, os peritos foram unânimes em concluir que o autor apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003884-29.2012.403.6133 - AILTON BRITO FONTOURA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que considerou especial atividade sujeita ao agente ruído nos termos da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização.Aduz o embargante que a sentença foi fundamentada em Súmula cancelada pela Turma Nacional de Uniformização na Oitava Sessão ordinária de 09 de outubro de 2013.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença proferida considerou especial o período em que o autor esteve submetido ao agente ruído nos patamares fixados pela Súmula 32 da TNU (cancelada em 09/10/13), a qual dispunha que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído..De acordo com entendimento já pacificado na doutrina e jurisprudência, o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época de sua prestação. A Súmula 32 TNU, por sua vez, não apresenta entendimento diverso, mas apenas acrescenta, especificamente nos casos em que o trabalhador esteve sujeito a ruído, que a vigência do Decreto 4.882/03 se protraí no tempo para alcançar a data de 05/03/97.Pois bem, considerando o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época de sua prestação e, desconsiderada a Súmula 32 da TNU, tem-se que na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 era admitido o nível de ruído até 80 dB. Com a edição do Decreto 2.172/97 em 05/03/97 passou a ser considerado o nível de até 90 dB e, a partir da vigência do Decreto 4.882/03 (18/11/03) diminuiu o nível de ruído para 85 dB.No entanto, cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum.Assim, considerando que no presente caso a atividade laborativa permaneceu inalterada durante todo o período de 27/07/1987 a 07/08/2012, não há razão plausível que justifique considera-la especial apenas parte do tempo.Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração para, no mérito, REJEITAR seus fundamentos.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que cumpra integralmente a sentença implantando o benefício concedido, sob pena de desobediência. Intime-se.

**0004114-71.2012.403.6133 - JOAO FEITOSA DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO FEITOSA

DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/72. Decisão de fl. 82 deferindo os benefícios da justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 84/106 pugnando pela improcedência do pedido. Perícia de ortopedia às fls. 116/122. Impugnação ao laudo às fls. 125/126. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Inicialmente indefiro o pedido de realização de perícia neurológica, uma vez que o perito ortopedista analisou todas as moléstias indicadas nos documentos juntados aos autos. Ademais, os próprios laudos médicos juntados com a inicial demonstram que a parte autora se submeteu apenas a tratamento ortopédico e, embora tenha impugnado em linhas gerais o laudo confeccionado, não trouxe qualquer demonstração cabal que pudesse ilidir as conclusões médicas produzidas nos autos. Passo ao exame do mérito. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de ortopedia. Infere-se do laudo juntado às fls. 116/122 que o autor está apto para o trabalho e tem condições de exercer qualquer atividade. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000335-74.2013.403.6133 - IVONETE SUEITT PINTO (SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por IVONETE SUEITT PINTO em face da sentença de fls. 99/101. Sustenta o embargante a existência de obscuridade e omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar



quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

**0001827-04.2013.403.6133** - JARBAS DO CARMO SALVARANI(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0002265-30.2013.403.6133** - JOAO LUIZ DE SOUZA DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Remeta-se os presentes autos à Contadoria para elaboração de cálculos para retificação ou ratificação do valor atribuído à causa, considerando-se o proveito econômico almejado pela parte autora. Cumpra-se independentemente de intimação. Após, voltem conclusos.

**0002279-14.2013.403.6133** - MARIO MORAIS RIBEIRO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0002779-80.2013.403.6133** - JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0003671-86.2013.403.6133** - ATAIDES PEREIRA LEAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por ATAIDES PEREIRA LEAL em face da sentença de fls. 48/51. Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

**0003711-68.2013.403.6133** - MAURO DOS SANTOS(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MAURO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/115.442.661-8) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/23 e 27/38. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver

proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000504-27.2014.403.6133** - JOSE MILTON DA SILVA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE MILTON DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/147.545.218-4) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora

ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/51 e 55/58. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (extunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000506-94.2014.403.6133 - GUARACI MANOEL DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GUARACI MANOEL DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/112.582.049-4) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/86 e 90/93. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597,

VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000598-72.2014.403.6133 - SERGIO TADASHI SATO(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SERGIO TADASHI SATO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/143.548.068-3) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se

pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000607-34.2014.403.6133 - JOSAFÁ DANTAS DE OLIVEIRA (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSAFÁ DANTAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/107.155.404-0) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/127. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (extunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral

das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivase. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001027-39.2014.403.6133 - CUSTODIO MIGUEL DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CUSTODIO MIGUEL DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/111.790.556-7) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/37. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (extunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra

de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivise-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001116-62.2014.403.6133 - JOAQUIM IGNACIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOAQUIM IGNACIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/107.785.037-6, concedido em 15/10/1997, pelos mesmos índices aplicados ao teto máximo do salário de contribuição nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/38. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e houver o Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0000355-36.2011.403.6133, foi julgado nesta vara caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: Inicialmente reconsidero a decisão de fls. 54/55 e reputo competente esta Vara Federal para conhecer e julgar o presente processo. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Preliminarmente, cumpre registrar que, nas situações que se protraem no tempo, em que não houve negativa do próprio direito reclamado e há renovação do mesmo a cada mês, como é o caso do benefício do autor, a perda da pretensão pelo decurso temporal atinge unicamente as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. Esse, aliás, é o entendimento consolidado no Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Em se tratando de relações de trato sucessivo, não havendo negativa do próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Também não é o caso de decadência, já que o autor não busca a revisão do ato de concessão, mas sim a aplicação de reajuste no valor de seu benefício, de acordo com os índices que entende devidos. Passo à análise do mérito. O autor pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições



Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que o autor não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nº. 0003626-53.2011.403.6133, 0000155-29.2011.403.6133, 0000344-70.2012.403.6133, 0000163-06.2011.403.6133, 0000334-60.2011.403.6133 e 0000345-55.2012.403.6133, todos idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001677-23.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-05.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO FRANCO DA COSTA (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução em face de BENEDICTO FRANCO DA COSTA, objetivando a desconstituição dos cálculos apresentados nos autos nº 0000661-05.2011.403.6133. À fl. 91 decisão que recebeu os presentes embargos e determinou fosse dada ciência ao embargado e, havendo discordância, a remessa à Contadoria. Diante da discordância do embargado (fls. 93/104), os presentes autos foram remetidos à contadoria, que apresentou parecer às 105/118. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial, que apresentou o valor total do débito com a opção de ser considerada ou não a prescrição quinquenal. Por sua vez, a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas, nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, acolho como razão de decidir o parecer contábil, considerada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 105/118, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0000661-05.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente precatório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003574-86.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-49.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO BATISTA DA SILVA, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado está atualmente empregado e recebendo a remuneração superior a R\$ 12.000,00. Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou, às fls. 15/23, informando que não tem condições de suportar as despesas decorrentes do processo. Pugnou pela rejeição do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...). O INSS juntou aos autos cópia do histórico de créditos e benefícios e dos dados do CNIS (fls. 05/10) que comprovam que à época em que o autor ingressou com a ação a sua renda mensal era superior a R\$ 12.000,00, cabendo ao autor comprovar que apesar de perceber o valor mencionado, há comprometimento de seu sustento e de sua família. No entanto, instado a se manifestar o impugnado limitou-se a refutar genericamente as alegações do INSS, não apresentando qualquer prova de que o valor recebido é insuficiente para o pagamento das custas judiciais. Assim, deve ser revogada a concessão dos benefícios de assistência judiciária. Ante o exposto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0002018-49.2013.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0000500-87.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-30.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE SOUZA DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO LUIZ DE SOUZA DA SILVA, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda. Intimado a se manifestar, o impugnado peticionou às fls. 40/59, aduzindo que a autarquia deixou de observar que a remuneração total recebida pelo autor, embora superior ao limite de isenção do imposto de renda, é insuficiente para arcar com as custas judiciais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É o breve relatório. Fundamento e decido. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...). Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o impugnado firmou declaração de pobreza às fl. 83 dos autos principais, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região; PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ademais, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. O fato de receber mensalmente uma renda de aproximadamente R\$7.000,00 não é impeditivo da concessão do benefício, já que não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de

estar recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família. Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0002265-30.2013.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 258**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001429-23.2014.403.6133** - IRENE MARTINS DO CARMO(SP130783 - CLAUDIA HAKIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES

Vistos etc. Ante a natureza do ato, antes de apreciar o pedido de liminar, requisitem-se informações à autoridade impetrada para que sejam prestadas no prazo legal. Após a juntada das informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int. e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

**Expediente Nº 259**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002253-50.2012.403.6133** - SIRLENE ALMEIDA SANTOS X LUCAS ALMEIDA ALVES - MENOR X SIRLENE ALMEIDA SANTOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Pesquise-se junto à CEF o eventual recebimento de seguro desemprego em 2007 por parte do segurado José Souto Alves, servido este despacho de ofício. 3. Com a juntada do resultado, abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002594-13.2011.403.6133** - JOSE NUNES DA SILVA(SP139358 - ANA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório. Intime-se e Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000624-41.2012.403.6133** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPETY(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPETY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARA DE LEVANTAMENTO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

## 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 823**

### **USUCAPIAO**

**0405423-85.1981.403.6121 (00.0405423-7)** - MARGARIDA PRADO EISNER X HAMILTON PRADO JUNIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS DINIZ PRADO(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES E Proc. ANTONIO AUGUSTO CESAR E SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E Proc. 812 - ROBERTO MORTARI CARDILLO)

Fls. 510/511: Defiro. Expeça a Secretaria Carta Precatória para a intimação da Fazenda Estadual.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias que formarão a contrafé (petição inicial, memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo).Int..

**0001789-72.2006.403.6121 (2006.61.21.001789-5)** - SEBASTIAO BATISTA X BENEDITA TEIXEIRA LEITE MATEUS(SP052364 - DALMO DO NASCIMENTO E SP052534 - LEA MARIA MORAIS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ALCY MACHADO GODOY(SP084769 - ANDRE GONÇALVES PACHECO E SP115778 - CELSO DO PRADO TEIXEIRA) Malgrado a publicação certificada à fl. 611 foi o despacho de fl. 591, e embora o despacho de fls. 610 não tenha sido publicado, com a regular publicação de fl. 613 e a manifestação de fls. 615/618 do autor, restou suprida a necessidade de intimação do despacho de fl. 610.Considerando que o despacho não foi efetivamente publicado, anulo a certidão de fl. 612, lavrada pela secretaria.A hipótese de intimação pessoal para a parte somente é efetivada após a publicação do despacho, o que ocorreu nestes autos.Prossiga-se o feito, intimando as partes e o Ministério Público Federal.

**0005101-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005101-0)** - SILVIO ROBERTO ISOLA(SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE E SP121875 - WANELISE BUOMTEMPI CARVALHO) X SERRANO INCORPORACOES E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA X CENTERPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CENTERPLAN CENTRO DE PLANEJAMENTO EM CONSULTORIA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP Preliminarmente, consulte a secretaria através do sistema Webservice da receita federal endereço dos confrontantes Marcelo dos Anjos Ferreira e Patrícia Maria de Carvalho. Após, voltem à conclusão.

**0000751-36.2013.403.6135** - NELUSKO LINGUANOTTO JUNIOR - ESPOLIO(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL fls. 137, 143/143: Prejudicado, por falta de cumprimento do que dispõe o Art. 232, inciso III do CPC. Expeça a Secretaria novo edital, para citação de réus em lugar incerto e dos eventuais interessados.Int..

### **DISCRIMINATORIA**

**0000546-35.2002.403.6121 (2002.61.21.000546-2)** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA X CORREIAS MERCURIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ALFREDO JOAO SAMSON X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTFREUND X BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X CAIO FRANCISCO DE ALCANTARA MACHADO X CARLOS ROBERTO STANZEL X GUILHERME STANZEL X IRENE STANZEL DE ALMEIDA X LILIAN STANZEL PEITL X SANDRA STANZEL SOMMER X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X ESTHER STILLER X LUIZ TEOFILO DE ANDRADE X OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO FILHO X ROBERTO AUGUSTO DE CAMARGO X SERGIO AUGUSTO DE CAMARGO X JOSE OSMAR PINTO SANTOS X

MARIA APARECIDA MESQUITA X BENEDICTO FERNANDES DOS SANTOS X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA BARBOSA DE ABREU X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X ZULPIRA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA LEITE X BENEDITO M LEITE X NORMA DE TAL X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP168278 - FABIANA ROSA) X TERESA FERNANDES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO X MARIA APARECIDA LEITE X JUSCELINO DE TAL X MAURO DE TAL X GEORGINA LUCIO SATO X JANDIRA FERNANDES DOS SANTOS X NILSON DE TAL X CESAR AUGUSTO FERNANDES X ANTONIO LUCIO DE ABREU X MANOEL LUCIO DE ABREU X LUCIA DE ABREU X VALDEMAR LUCIO DE ABREU X CIDA LUCIO DE ABREU X MARIINHA LUCIO DE ABREU X JORGE BARBOSA X VALTER BARBOSA X MANOEL MOISES X DOMINGAS NUNES CORREA CONCEICAO X CLAUDIO NUNES CONCEICAO X GERALDO AUGUSTO DE GOUVEA X OSMAR DE SOUZA CABRAL X ARTUR RODRIGUES D ANGELO X LILIAN APARECIDA NUNES MOURA X ROQUE NUNES CORREA FILHO X ANTONIO HONORATO DA SILVA X VALKIRIA ALVES CAPUCHO X AURORA NUNES LEITE X CONCEICAO APARECIDA LEITE X NEUSA MARIA LEITE X MARIA MADALENA DOMINGUES LEITE X KATIA DOMINGUES LEITE X ADRIANA APARECIDA LEITE X LUCIA MARIA LEITE X MARCOS ROBERTO COUTINHO DOS SANTOS X DARQUES CELSO DOMINGUES LEITE X GILMAR URSULINO MANOEL DOS SANTOS X ALLINE SANTANA X SERGIO CORREA ROCHA X MAURO EUGENIO DE SANTANA X SONIA EUGENIA DE SANTANA X CARLOS ALBERTO MEIRELLES X ANGELA MARIA DE SANTANA X MASAHARU TOKURA X SAM TOKURA PISCICULTURA LTDA X JOAO CESAR LUCCA X NEIDE HULDINEA FRANCA X JOSE VICENTE TEIXEIRA X AMELIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA E SP156321 - CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO E SP048170 - CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS)

Fl. 738v: Defiro.Após ao MPF para cumprimento da parte final da r.determinação de fl.738.Int..

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001121-49.2012.403.6135** - ANTONIO GUIMARAES DE MORAIS(SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o autor embargante pretende, em síntese, que seja esclarecida a sentença de fls. 129-131, visto que deixou de serem arbitrados os honorários advocatícios de sucumbência sob a aplicação da Lei nº 9.099/95, procedimento adotado no Juizado Especial, requerendo a fixação da verba honorária segundo as regras do art. 20 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Tempestivos, recebo os presentes embargos. Considera-se que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535 a 538), as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida. Com razão o embargante, visto que houve realmente um equívoco de caráter material na sentença prolatada nestes autos (fls. 129-131), uma vez que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora deve seguir a regra estabelecida no CPC, art. 20 e seus parágrafos, e não como constou daquele dispositivo, visto não se tratar de feito do Juizado Especial (Lei nº 9.099/95). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os ACOLHO para que do seu dispositivo passe a constar, ao final, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos previstos no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Em prosseguimento, recebo o recurso de apelação do réu (fls. 141-145) nos efeitos devolutivo e suspensivo, e somente no efeito devolutivo no que tange à antecipação dos efeitos da tutela (fl. 131 - CPC, art. 520, inciso VII). Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003017-30.2012.403.6135** - JOSE MANOEL ALVES(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação ordinária visando, em síntese, a condenação do INSS à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu(s) benefício(s) previdenciário(s), para o recálculo do salário-de-benefício com o uso das 80% maiores contribuições (excluindo-se as 20% menores), relativas a todo o período contributivo, na forma prevista no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, e ainda a inclusão das contribuições realizadas em dezembro de 2003 a 2005 no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do autor. Juntou procuração e documentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido pelo Juízo. Em contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que tem feito a pretendida revisão do benefício em sede administrativa, inclusive tendo já procedido à revisão em relação ao(s) benefício(s) da parte autora. No mérito, sustenta o reconhecimento da prescrição e a improcedência do pedido. É, em síntese, o relatório. Fundamento e

decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.II.1 - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Interesse de agir, segundo CARNELUTTI, traduz-se pelo binômio necessidade-adequação. Haverá interesse de agir toda vez que a parte, por meio do procedimento correto, previsto em lei para aquele caso - adequação -, precisar ir a Juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida - necessidade.No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu(s) benefício(s) na forma prevista no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e a inclusão das contribuições realizadas em dezembro de 2003 a 2005 no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do autor. Ocorre que, em relação ao(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, ao que consta da contestação do INSS e documentos anexos, já houve a revisão do Artigo 29 em sede administrativa e inclusive o pagamento das diferenças apuradas em 07/03/2013 (fls. 49/51), não tendo a parte autora trazido aos autos elementos que configurem eventual direito a nova revisão nos termos do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, não demonstrando seu interesse processual no prosseguimento da presente ação.Portanto, a parte autora carece de interesse processual, pois não tem necessidade de vir a Juízo pleitear a revisão de benefício previdenciário que já foi realizada administrativamente e com o devido pagamento da diferença gerada na revisão à autora, fato este não refutado pelo autor (fls. 54/55), motivo pelo qual se impõe a extinção do presente feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI).II.2 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13.º SALÁRIO) - RMI - JURISPRUDÊNCIA Acerca da possibilidade de inclusão das contribuições realizadas em dezembro de 2003 a 2005 no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do autor, verifica-se a partir dos documentos anexados na exordial e do parecer da Contadoria Judicial (fl. 57) que tais valores referem-se à gratificação natalina (13.º salário), sendo que a parte autora requer que sejam integralizados no seu salário-de-contribuição, e, por conseguinte, a sua inclusão para o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI. A redação original do art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.212/1991, constava: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7 - O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (Grifou-se).O Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Após, o Decreto n.º 357, de 09/12/1991, passou a prever no art. 30, 6.º: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 6º Não será considerada no cálculo do salário-de-benefício a remuneração anual - 13º (décimo terceiro) salário. (Grifou-se).Ao depois, o Decreto n.º 611, de 21/07/1992, que sucedeu os regulamentos supra mencionados, estabeleceu no seu art. 30, 6.º:Art. 30. (...) (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (Grifou-se).Contudo, cumpre ressaltar que, a partir da Lei n.º 8.870/1994, que alterou a redação do referido art. 28, 7., da Lei 8212/1991, a gratificação natalina deixou de integrar o cálculo do salário de benefício, vejamos:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7 - O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Grifou-se).Portanto, verifica-se que a Lei n.º 8.212/1991, art. 28, 7., em sua redação original, e, do mesmo modo o Decreto n.º 611/1992, previam, para o cálculo do salário-de-benefício, os valores vertidos a título de gratificação natalina (13.º salário), até a superveniência da Lei n.º 8.870/1994, que inaugurou a vedação à inclusão da gratificação natalina (13.º salário) no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário.Contudo, em virtude da controvérsia estabelecida em relação à inclusão ou não da gratificação natalina (13.º salário) para o cálculo do salário-de-benefício em referente aos benefícios concedidos anteriormente à Lei n.º 8.870/1994, decidiu a TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS. 13º (DÉCIMO-TERCEIRO) SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI E DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.870/94. 1. Somente após a edição da Lei n.º 8.870/94, que modificou dispositivos das Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91, ficou explicitado, no ordenamento jurídico, que o 13º (décimo-terceiro) salário não deve ser computado, no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI e do salário-de-benefício da aposentadoria.2. Acontece que tal inclusão também não era pertinente, quanto a benefícios deferidos antes do advento da nova lei, considerando o equilíbrio financeiro do sistema e os princípios que o disciplinam. 3. É que as contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º (décimo-terceiro) salário se destinam especificamente ao custeio da verba correspondente paga a aposentados e pensionistas, o que inviabilizaria o seu cômputo, também, no cálculo dos proventos a serem pagos, mensalmente, aos beneficiários. 4. Pedido de uniformização improvido (TNU - Pedido 20087530002583 - Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - DJ 28/07/2009 - Grifou-se).Portanto, conforme a jurisprudência da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, não assiste razão à parte autora em sua pretensão de inclusão da gratificação natalina (13.º salário) para o cálculo do salário-de-benefício e consequente revisão de sua Renda Mensal Inicial - RMI.Ainda, conforme o Parecer da Contadoria

desse Juízo de fls. 57, os recolhimentos (fls. 14), referem-se ao 13º Salário e de acordo com Legislação não são computados para Cálculo de benefícios. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta: A) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário do art. 29, II, da Lei 8213/91, visto que configurada a falta de interesse processual da parte autora, e B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial relativo à inclusão das contribuições realizadas em dezembro de 2003 a 2005 no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do autor, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000145-08.2013.403.6135 - MARIA YOLANDA LEMES DA SILVA (SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Em face da juntada do laudo pericial, especialidade neurologia (fls. 45/47), baixo os autos em diligência para determinar vista às partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, conclusos. I.

**0000251-67.2013.403.6135 - WILLIAN RICARDO DO NASCIMENTO (SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Em face da juntada do laudo pericial, especialidade clínico geral (fls. 52/56) bem como os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo (fls. 78/97), baixo os autos em diligência para determinar vista às partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, conclusos. Intime-se.

**0000253-37.2013.403.6135 - JOAO BATISTA VIEIRA DE SOUZA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por JOÃO BATISTA VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de nº 127.385.744-2, NIT nº 1040204628-2. Distribuída a ação, foi determinado à parte autora que regularizasse a representação processual, juntando procuração adequada, com a especificação dos pedidos formulados na presente ação (fl. 25). Regularmente intimada (fl. 28), a parte autora não cumpriu a determinação, requerendo por petição de fl. 29 a dilação do prazo, por 20 (vinte) dias, o que foi deferido por este Juízo em 16/07/2013, ou seja, há mais de 6 (seis) meses (fl. 31). No entanto, apesar de regularmente intimado, novamente o autor ficou inerte, sendo certificado pela Secretaria o decurso do prazo para que fosse cumprida a ordem judicial (fl. 31/verso), impondo-se a extinção do feito pela ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei. Sem honorários, uma vez que não formalizada a relação processual na presente ação. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, baixem-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000345-15.2013.403.6135 - JOSE CARLOS TORRES GOUVEA (SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária declaratória proposta por José Carlos Torres Gouvêa em face da União Federal (Fazenda Nacional), inclusive com pedido de liminar, por meio da qual pretende a declaração de inexistência de débito fiscal referente ao imóvel da Avenida Piauí, nº 191, Jardim Primavera, no Município de Caraguatatuba-SP, requerendo, alternativamente, que seja reconhecida a prescrição dos eventuais débitos previdenciários referente ao imóvel. A ação foi distribuída originariamente para a 3ª Vara Cível Estadual desta Comarca e redistribuída para este Juízo Federal em 29/04/2013, após ter sido anulada a sentença, por entender o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pela incompetência do Juízo Estadual prolator da decisão (fls. 89-91). O autor aduz, em síntese, que no ano de 1991 edificou um pequeno condomínio, com cinco unidades assobradas com fins residenciais, empregando trabalhadores que executaram a construção, sendo que em 31/08/1991 obteve do INSS a certidão negativa de débitos previdenciários e trabalhistas referentes à obra realizada. Informa que após quase dez anos, em 21/05/2001, recebeu notificação de lançamento de débito fiscal (fl. 20), a qual apontava ausência de recolhimentos à Previdência Social referentes à mão-de-obra utilizada na construção de outro imóvel, localizado na Rua Alexandre de Souza Freire, nº 350, Vila Santa Martha, com área edificada de 429,60m. Esclarece a parte autora que em 23/05/2001 respondeu à Fiscalização Tributária que não havia débitos referentes àquele imóvel, uma vez que havia obtido uma CND - Certidão Negativa de Débitos. Processado o feito, houve manifestação do INSS requerendo a improcedência do pedido (fls. 43-45), réplica pelo autor (fls. 48/49), especificação de provas



pelas partes e, após o retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, pela União (Fazenda Nacional) foi apresentada manifestação em que informa o cancelamento do débito fiscal objeto da presente ação, em virtude do reconhecimento da decadência de ofício, e requer a extinção do feito em razão da perda de seu objeto e sem condenação ao ônus da sucumbência (fls. 102/103). Na sequência, vieram os autos para prolação de sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Em virtude da edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a administração das contribuições sociais passou a ser exercida pela Fazenda Nacional, através de suas Procuradorias Seccionais, pelo que se deu a substituição processual do INSS pela União (Fazenda Nacional). Por manifestação da União (Fazenda Nacional) em 19/09/2013 (fls. 102/112), foi requerida a extinção do feito sem o exame do mérito, por ter sido reconhecida, de ofício, a decadência da cobrança representada pela NFLD nº 35.428.511.4 que é o objeto da presente ação, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, cumulado com art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Assim, requereu a ré União (Fazenda Nacional) que fosse extinto o processo, em razão da perda do objeto e falta de interesse de agir do autor, vez que consolidada a decadência relativa à contribuição social que deu causa ao procedimento administrativo fiscal de nº 19653.000608/2011-49, referente ao débito inscrito na Dívida Ativa sob nº 35.428.511.4. Ocorre que, extinto o débito fiscal em discussão neste feito na seara administrativa posteriormente à propositura da presente ação ordinária, em razão do reconhecimento de ofício da decadência, não merece prosperar a pretensão da União (Fazenda Nacional) de o feito ser extinto sem condenação ao ônus da sucumbência. Isto porque, tendo a União (Fazenda Nacional) dado causa à presente demanda a partir da notificação de lançamento de débito fiscal (fl. 20) cuja decadência veio a ser reconhecida em sede administrativa com o cancelamento do débito - motivo pelo qual requer a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse processual do autor -, deve ser condenada ao ônus da sucumbência, visto que a parte autora foi levada a suportar o ônus da contratação de advogado para a propositura da presente ação, e sobretudo em razão do princípio da causalidade vigente no processo civil. Sobre a matéria, mutatis mutandis, os seguintes precedentes do Eg. STJ e do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADA PELA EXEQUENTE APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da União ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente, ora recorrida, tenha reconhecido o pedido formulado pela ora recorrente em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial não provido. (Resp 1239866, relator Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE de 15.04.2011) o o PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência, os honorários advocatícios deverão ser suportados pela parte que desistiu. 2. No caso, tendo a União, após manifestação da executada, através de advogado constituído, reconhecido o cancelamento do débito exequendo, requerendo a extinção da execução fiscal, é de se concluir que houve, na verdade, desistência da ação, sendo de rigor a sua condenação em honorários advocatícios. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, visto que houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 4. Sobre o tema, editou-se a Súmula nº 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei nº 6830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp nº 155323 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/2012). (...). 6. Apelo parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL 1767887, Relatora Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/10/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em virtude da perda superveniente do interesse processual, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal em honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P

**0000553-96.2013.403.6135 - GONCALINA MARIA DE GOUVEA OSERA(SP208182 - ALINE CRISTINA**



MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Juntada cópia do Procedimento Administrativo nos autos, baixo os autos em diligência para determinar a remessa à Contadoria Judicial para apresentação de parecer documentado (CNIS, etc.) e cálculos. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a apresentação, dê-se vistas as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, conclusos. I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0004599-83.2007.403.6121 (2007.61.21.004599-8) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST  
DE TRANSPORTES X GILBERTO SOUZA FRANCO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora reintegrar-se na posse de faixa de domínio da Rodovia Mário Covas, BR-101/SP, Km 47,2, Município de Ubatuba, objetivando compelir o réu a retirar, às expensas dele, veículos em condições precárias depositados no local, por estarem tal sucata constituindo criadouros de mosquitos *Aedes Aegyptis*, transmissores de dengue. Alega a parte autora que o réu foi notificado pela Delegacia de Polícia Federal de Ubatuba em 14/05/2007 para que removesse tais veículos do local (fl. 10) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mas se recusou a cumprir a determinação, desatendendo limitação administrativa, caracterizando, além da desobediência, esbulho possessório em sua área de domínio. Alega que o réu invadiu área considerada faixa de recuo, afetada ao poder público, de domínio das rodovias federais, e que ao deixar os veículos usados ali estacionados, além de prejudicar o tráfego e comprometer a segurança da rodovia, o depósito serve de criadouro do mosquito transmissor da dengue, tendo a Vigilância Sanitária, inclusive, realizado vistoria no local (fl. 16) e atuado o réu, não tendo este retirado os veículos. Requereu a concessão de medida liminar para reintegrar-se na posse da área e compelir o réu a retirar às suas expensas os veículos ali estacionados, com a cominação de multa diária em caso de descumprimento, e, por fim, a procedência do pedido reintegratório. Juntados documentos às fls. 09/16, inclusive Ofícios da Prefeitura, Fotos do local e Notificação relativas à ocupação irregular pelo réu. O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Taubaté /SP. Foi deferido o pedido de antecipação da tutela, para reintegrar o autor na posse da faixa de domínio da Rodovia Mário Covas, BR 101/SP, km 47,2, determinando ao réu que desocupasse a área e retirasse, às suas expensas, os veículos (fls. 18-19). Citado, o réu não contestou (fl. 30). Em manifestação de fl. 37, o autor informa que o réu se recusou a remover o depósito clandestino de veículos usados do local, requerendo que fosse o réu intimado a cumprir a decisão liminar, aduzindo ainda o autor não ter como remover por sua conta os bens abandonados uma vez que a Prefeitura não dispõe de local onde possam esses serem alocados. Foi expedida precatória para a intimação do réu, sem que o autor providenciasse o devido preparo, sendo a deprecata devolvida sem o cumprimento (fl. 44-50). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme a petição inicial e os documentos que a instruem, houve a notificação prévia do réu para que desocupasse a área, removendo o depósito clandestino de veículos sem condições de uso daquele trecho da faixa de domínio público e para que devolvesse a área em questão ao status quo ante, sendo que a situação não teria se resolvido na esfera administrativa, o que motivou a propositura da presente ação. Dos elementos dos autos, verifica-se que a área em que se encontra o imóvel do réu é considerada bem público destinada ao assentamento da rodovia federal BR-101. O respeito à faixa non aedificandi que margeia as rodovias federais é imposto pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...). III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...). Assim, tendo em vista a limitação administrativa imposta por lei federal, não têm aplicação ao caso dos autos as disposições de leis estaduais a respeito do tema, ao menos no que se refere às rodovias administradas e submetidas à fiscalização do Poder Público Federal. Trata-se de área em que se impõe a observância às limitações administrativas de em razão do interesse público, sendo que vistoria administrativa atestou a ocupação irregular da faixa de domínio e da faixa da rodovia. O réu fora devidamente informado pelo poder público de que no local não poderiam permanecer tais veículos, uma vez que estavam servindo de criadouro para o mosquito da dengue, além de prejudicar o tráfego, atentando contra a segurança na rodovia, conforme vistoria realizada pelos técnicos da Vigilância Sanitária do Município de Ubatuba. Por conseguinte, tendo sido realizada a citação do réu, sem que este apresentasse defesa, impõe-se a decretação da revelia, com a aplicação dos respectivos efeitos à pretensão inicial da parte autora, qual seja, a determinação para que o réu remova imediatamente os veículos abandonados do local indicado, restando caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse em favor da parte autora relativa à faixa de domínio situada na Rodovia Federal BR 101/SP, km 47,2, determinando ao réu Sr. Gilberto Souza Franco que desocupe a área determinada de imediato, removendo todos os veículos abandonados situados no local, às suas custas (fls. 13/14), com fundamento no disposto do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de não cumprimento da remoção dos veículos pelo réu, sob os riscos a serem assumidos pelo réu, fica autorizado o autor DNIT a proceder aos atos necessários para a remoção dos veículos do local determinado (fls. 13/14), dando-lhes a devida destinação ou realocando-os em local diverso (fl. 37-v), com subsequente informação a este Juízo acerca dos atos

realizados, assumindo o ônus processual de sua inércia. Fixo os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da União Federal, que devem ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 785**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002083-62.2013.403.6127** - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES E SP224712 - CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA à sentença de fls. 263/273, em que se pretende o saneamento de omissão.Segundo a embargante, a sentença deixou de apreciar a pretensão deduzida na petição inicial no que tange ao pagamento dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio acidente.É o relatório.Decido:Como informado pelo próprio embargante, a questão foi analisada, sendo inclusive colacionado julgado, que informa o entendimento consolidado acerca do caráter indenizatório da verba. Assim, apesar da omissão alegada, que ora reconheço, entendo que os fundamentos utilizados para a concessão parcial da segurança não se alterarão, pois o cerne da questão travada era definir a natureza jurídica das rubricas elencadas na inicial, o que foi explanado e fundamentado. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para estender a abrangência sentença de fls. 362/366 ao pagamento dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio acidente.Permanece, no mais, a sentença da forma como lançada.Int.

**0016475-56.2013.403.6143** - ILHA CAFE COM EXP E IMP LTDA(SP182905 - FABIANO VANTUILDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

ILHA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança objetivando, liminarmente, a ativação de sua inscrição no CNPJ. Alega que, ao tentar renovar seu certificado digital, descobriu que sua inscrição no CNPJ estava suspensa por inexistência de fato. Diz não saber maiores detalhes sobre o ocorrido porque nunca teve ciência do processo administrativo fiscal, não sabendo, portanto, quais os motivos que levaram a autoridade coatora a suspender a inscrição no CNPJ. Diz em seu favor que tem domicílio e sede conhecidos, atuando no mercado desde 04/04/1995.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 25/100.Postergada a análise da liminar (fl. 102), sobrevieram as informações de fls. 110/150. Alega a autoridade coatora que foi iniciado procedimento de fiscalização em 16/05/2012, destinado à apuração de suposto aproveitamento indevido de créditos de PIS e COFINS dos anos de 2008 a 2010. Do início da fiscalização foi cientificado o Sr. José Antônio Teodoro, representante legal da impetrante.O impetrado revela que os fiscais constataram que o local designado como estabelecimento comercial da impetrante continha acomodações acanhadas e nenhuma estrutura logística e operacional compatível com a envergadura dos negócios dirigidos pela pessoa jurídica. Aduz ainda que, entre 2007 e 2012, houve movimentação financeira de R\$ 396.123.092,51 (incompatível com o capital social da pessoa jurídica e com o perfil econômico dos sócios) e o recolhimento de apenas R\$ 3.123,39 de tributos, a indicar fraude e simulação. A autoridade coatora revela que a impetrante é uma empresa de fachada, gerando créditos de PIS e COFINS fictícios por meio de simulação de compra e venda de café.A autoridade coatora acrescenta que, ao fim da fiscalização, foi lavrado auto de infração e formalizada representação fiscal para baixa de ofício da inscrição no CNPJ, o que deu origem ao processo administrativo nº 10865.721068/2013-32. Defende que no curso do processo foi observada a publicidade dos atos, não havendo vícios que maculem a decisão de suspensão.Às fls. 152/154 foi indeferida a liminar.Instado a manifestar-se o Ministério Público Federal entendeu despicienda a sua participação nos autos (fl. 1577/159).É o

relatório. Decido. Ante as provas produzidas, entendo sem razão o impetrante, pois analisando os documentos digitalizados no CD de fl. 121, há prova de que o sócio José Antônio Teodoro, que também é o administrador da sociedade, assinou o termo de início de fiscalização. Existem ainda ARs que comprovam o envio de intimações sobre atos do procedimento de fiscalização ao mesmo endereço que a impetrante indicou na petição inicial deste mandado de segurança. Ela ainda, dando cumprimento às intimações, forneceu documentos que lhe foram solicitados pela autoridade coatora, o que também está devidamente documentado em mídia digital. Não restam dúvidas de que a impetrante, portanto, tinha ciência da fiscalização feita pelo impetrado e dos despachos e decisões proferidos. Finda a fiscalização, os auditores que acompanharam o caso da impetrante ofereceram representação fiscal, alegando, em linhas gerais, que foram constatadas atos de compra e venda de café suspeitos, tendo a impetrante movimentado quantias em dinheiro incompatíveis com seu capital social e realizado operações com café em quantidades superiores ao que seu estabelecimento comercial poderia suportar em tese. Opinaram, ainda, pela suspensão da inscrição no CNPJ. Dessa representação, devidamente documentada no CD já mencionado, foi a impetrante intimada por edital expedido em 04/06/2013 e disponibilizado no DOU em 06/06/2013, no qual também consta prazo de trinta dias para regularização da situação cadastral e para protocolo de defesa administrativa. Decorrido in albis o prazo para cumprimento das diligências, foi determinada a baixa da inscrição da impetrante no CNPJ com fundamento na inexistência de fato da pessoa jurídica (artigos 27, II, a, e 29, 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011), decisão que foi disponibilizada no DOU de 24/10/2013. Desse resumo se extrai que, com o oferecimento da representação fiscal, as intimações dos atos praticados pela autoridade coatora passaram a ser feitos exclusivamente por edital. A despeito disso, não é possível concluir, como consectário lógico, que os atos são nulos por cerceamento de defesa. Explico. A Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011 assim dispõe, no que interessa ao deslinde do feito: Art. 27. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ de pessoa jurídica: (...) II - inexistente de fato, assim entendida aquela que: a) Não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização do seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado; (...) Art. 29. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, de que trata o inciso II do art. 27, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada em elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no citado inciso. 1º O Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis ou da Demac do Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na internet, no endereço citado no caput do art. 13, ou alternativamente no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões de representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital. 2º Na data de atendimento à intimação referida no 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada pelo respectivo Delegado, por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na internet, no endereço citado no caput do art. 13, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. Vê-se dos autos que o móvel que ensejou o cancelamento do CNPJ da autora enquadra-se na alínea a do inciso II do artigo 27, tendo a autoridade fazendária, após o trâmite dos procedimentos tendentes à apuração da irregularidade, aplicados os 1º e 2º do artigo 29, suspendendo a inscrição da impetrante no CNPJ e intimando-a via edital. O argumento da impetrante, no sentido de que a intimação editalícia frustraria seu direito de defesa, impressiona à primeira vista. De fato, a determinação para que a intimação seja feita por edital, ainda que conhecido o endereço da parte a ser intimada e não seja o caso de ausência deliberada, ocultamento, etc., implica em frontal vilipêndio ao princípio do devido processo legal erigido a dogma constitucional. Todavia, as especificidades do caso elidem a anulação do ato alvejado em razão da inconstitucionalidade da regra em apreço. Isso porque, o formalismo da intimação tem por escopo oportunizar à parte: 1) que tenha conhecimento dos fatos que se lhe imputam; e 2) que possa elaborar sua defesa e provar a incorreção da imputação. Somente quando não satisfeitos tais desiderios componentes do due process of law, é que se cogitará de nulidade. Ora, no caso em tela, os objetivos do ato de intimação não foram transgredidos pelo simples fato de ter sido observada a regra dos prefalados 1º e 2º do artigo 29, consistentes na expedição de edital. Isso porque: 1) o elemento surpresa não foi vivenciado pela autora, na medida em que, como ela própria afirma, foi notificada para apresentar todos os documentos necessários à demonstração da higidez dos atos por ela praticados, no curso do processo administrativo do qual resultou a representação combatida nos autos; 2) em que pese o cancelamento do CNPJ ter sido sucedido por intimação editalícia, é óbvio que a impetrante, posteriormente, tomou ciência do fato, não tendo, até o presente momento, produzido as provas necessárias à reforma daquela decisão. Até mesmo em sede judicial, o comparecimento espontâneo do réu supre a ausência de citação, a teor do que dispõe o art. 214, 1º, do CPC. Mutatis mutandis, nada impedia que a impetrante, após tomar conhecimento do resultado do processo administrativo do qual já tinha plena ciência, apresentasse, administrativamente, as provas de seu direito. Ocorre que a ela não só deixou de fazê-lo na seara administrativa como, também, exime-se de fazê-lo judicialmente, uma vez que, no presente processo, alega a nulidade formal de sua intimação - o que, como visto, já se acha sanado - sem, contudo, provar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio de café. Diante de tal quadro, anular o ato constituiria excesso de formalismo que, dada sua inutilidade manifesta, antagonizar-se-ia com o postulado da razoabilidade, na medida em que, em caso tal, a forma estaria a se sobrepor à própria realidade. Pelo

exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

**0000114-27.2014.403.6143** - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 29/68. A decisão de fls. 76/79 indeferiu a concessão da liminar pleiteada. A autoridade coatora prestou informações, defendendo os atos impugnados (fls. 89/125). À fl. 127 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal considerou despidiênda sua intervenção no feito (fls. 156/158). Às fls. 160/162 sobreveio decisão do agravo de instrumento que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. É o relatório. Passo a decidir. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada

doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Pauilsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, conta com 06 votos favoráveis à tese da contribuinte, conforme pode ser visualizado na leitura do Informativo 437 daquela Corte, verbis: ICMS na Base de Cálculo da COFINS Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Em que pese o quórum favorável à tese da impetrante, tal não se me afigura razão suficiente para acolhê-la, uma vez que: 1) o julgamento ainda não foi concluído; e 2) no amplo espectro das possibilidades, pode haver a conversão de alguns dos 06 ministros à tese oposta aos interesses dos contribuintes. Significa dizer que, enquanto a matéria não restar definida pela Suprema Corte, os Juízes acham-se livres para decidirem de acordo com sua compreensão exegética acerca do tema. Pois bem. Refletindo detidamente sobre a questão, parece-me assistir razão aos que entendem pela higidez constitucional da inclusão, no conceito de faturamento, dos valores referentes ao ICMS. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e

serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO**. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ 15/09/03). **PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS**. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO**. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. ders. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponible - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à

sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetrante. À falta desse requisito, deixo de examinar a presença do periculum in mora. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

**0000757-82.2014.403.6143 - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

rata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a concessão de Segurança ampliando, mediante provimento declaratório, o conceito de insumo/despesa necessária para fins de creditamento do PIS e COFINS não cumulativos, considerando-se o quanto disposto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Sustenta que a Receita Federal, através de instruções normativas regulamentando o conceito de insumo deixado em aberto pelas leis em referência, teria restringido indevidamente seu conteúdo, deixando fora de seu raio de alcance despesas que se caracterizariam como insumo, mais especificamente os valores pagos a título de comissão sobre a venda de seus produtos, tendo em conta tratar-se de despesa necessária à sua operacionalização. Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja instada a autoridade coatora a considerar a despesa acima referida como insumo para fins de creditamento e ulterior compensação com os tributos vincendos. Junta documentação referente aos balancetes da empresa e GFIPS, em CD-ROM. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O processo comporta extinção sem resolução do mérito, porquanto impositivo o indeferimento da petição inicial. Explico. Consoante se extrai do art. 1º da Lei 12.010/09, o mandado de segurança tem cabimento quando presente ato ilegal ou com abuso de poder emanado de autoridade em detrimento de direito líquido e certo titularizado pela parte impetrante. Consoante o magistério de MAURO LUÍS ROCHA LOPES, Autoridade Coatora é aquela que pratica ou ordena a prática do ato impugnado. [...] Convém notar que o mero executor material do ato não pode ser considerado autoridade coatora, para fins de mandado de segurança. (Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, p. 59. Grifei). A jurisprudência, também acerca do conceito de autoridade coatora, assim se posiciona: 1. LEGITIMIDADE. Passiva. Mandado de segurança. Autoridade tida por coatora. Pensão previdenciária. Cancelamento. Ato determinado em acórdão do Tribunal de Contas da União. Legitimação passiva exclusiva deste. Execução por parte do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda. Irrelevância. Autoridade tida por coatora, para efeito de mandado de segurança, é a pessoa que, in statu assertionis, ordena a prática do ato, não o subordinado que, em obediência, se limita a executar-lhe a ordem. 2. [...]. (STF, MS 24927, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2005, DJ 25-08-2006. Grifei). No caso em apreço, verifica-se a total ausência de ato concreto a ser imputado à autoridade coatora, circunscrevendo-se a causa de pedir e o pedido na alegada restrição indevida, por parte da Receita Federal, do conceito de insumo a ser extraído das leis de regência, por ocasião da regulamentação destas últimas mediante instruções normativas. Ora, há de se ter em conta que: 1) a edição das normas regulamentares coube à Secretaria da Fazenda, órgão da União, sendo esta a parte legitimada em ação envolvendo seu questionamento como objeto do pedido; e 2) a autoridade apontada como coatora não foi a autora das normas tidas por ilegais, não tendo a impetrante juntado prova de qualquer ato concreto e material emanado pela impetrada. E nem se fale que a Autoridade Coatora legitimar-se-ia por estar adstrita à observância das normas regulamentares, uma vez que o pedido da impetrante é claro no sentido de que seja concedida a segurança para que seja ampliado o conceito de insumo/despesas necessárias, o que se traduz como medida que, à míngua de um ato concreto e individualizado - que pelo menos tivesse sido emanado no seio de algum processo administrativo inaugurado pela impetrante - tem por claro escopo atingir, diretamente - não apenas como causa de pedir, mas como pedido - a legislação infralegal tida por írrita. Com efeito, ante a ausência de ato ilegal ou com abuso de poder a ser reparado, afigura-se presente a hipótese preconizada no art. 10 da Lei 12.016/09, posto não ser o caso de mandado de segurança, mas de ação ordinária que deveria ter sido promovida contra a União. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O



PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 10 da Lei 12.016/09, DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000994-19.2014.403.6143** - HAMILTON PIRES PEREIRA(SP346559 - REINALDO JUNIOR DA COSTA E SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Fls. 62: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo, formulado pelo impetrante. Assim, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001173-50.2014.403.6143** - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA - SP ITAIQUARA ALIMENTOS S/A impetra o presente mandado de segurança, objetivando seja determinado à Autoridade Coatora que proporcione à impetrante computar seus prejuízos fiscais para, nos termos dos 7º e 8º do art. 1º da Lei 11.941/09, aderir ao parcelamento previsto nesta Lei com a dedução de tais valores. Sustenta que a Autoridade Coatora não vem disponibilizando mecanismos operacionais que viabilizem as deduções previstas nos mencionados dispositivos, o que estaria infringindo seu direito líquido e certo desenhado nestes últimos. Requer a concessão de liminar. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Em que pese, de fato, as normas extraídas dos 7º e 8º do art. 1º da Lei 11.941/09 conferirem à impetrante o direito à dedução de seus prejuízos fiscais para fins de consolidação do saldo devedor remanescente, a ser objeto do parcelamento preconizado na referida Lei, não vislumbro nos autos prova de ato coator negando à impetrante o proveito positivado nos aludidos dispositivos. Ademais, não parece coberta de verossimilhança a alegação de que faltaria normatização reguladora não implementada pela Fazenda, na medida em que o cômputo dos prejuízos fiscais vem sendo obtido pelos contribuintes administrativamente, como se pode depreender da leitura do seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 11.941/09. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. GARANTIA ANTERIOR. PAGAMENTO COM APROVEITAMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS. EFEITO LIBERATÓRIO DEPENDE DE EXAME DA EXISTÊNCIA E SUFICIÊNCIA DE PREJUÍZOS FISCAIS. CONSOLIDAÇÃO DOS VALORES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois o juiz não está limitado às regras jurídicas indicadas pelas partes. 2. Quanto ao mérito, consta expressamente da Lei nº 11.941/09 que o acordo de parcelamento não dispensa as garantias constituídas anteriormente (artigo 11, I), como é o caso da hipoteca, ora examinada, formalizada em 24/01/05. Para liberar tal garantia o contribuinte requereu pagamento à vista através de utilização de prejuízos fiscais e pagamento do saldo, tendo sido deferida a adesão aos termos da Lei nº 11.940/01, sem prejuízo da advertência quanto à necessidade de prestação de informações para consolidação. 3. O pagamento com aproveitamento de prejuízos fiscais foi requerido e deferido, porém depende da consolidação dos valores para a extinção do crédito tributário, não sendo autorizado o imediato levantamento da garantia enquanto o próprio contribuinte não prestar as informações necessárias para tanto. 4. A alegação de que não existe previsão legal de consolidação não é dotada de relevância, mesmo porque pagamento, mediante utilização de prejuízos fiscais, depende, logicamente, da verificação fiscal da regularidade na apuração do crédito declarado pelo contribuinte, e não se confunde com o recolhimento em dinheiro. [...] (TRF3, AMS 00017465620104036102, Rel. Juiz Federal [conv.] Roberto Jeuken, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013. Grifei). Esse o quadro, INTIME-SE a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua inicial, trazendo aos autos prova da resistência da Autoridade Coatora em aplicar os 7º e 8º do art. 1º da Lei 11.941/09, ou que esclareça sua causa de pedir. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

**0001501-77.2014.403.6143** - FERRARI AGROINDUSTRIA S/A(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERRARI AGROINDÚSTRIA S/A, objetivando seja determinado à autoridade impetrada a emissão, a seu favor, de certidão positiva com efeitos de negativa, a fim de que possa obter financiamentos e participar de licitações. Sustenta que nos três processos administrativos em que versados os fatos relacionados à negativa da expedição da certidão em tela (processos nºs 10183.720.938/2014-14, 10183.720.939/2014-51 e 13889.720244/2013-39), houve a apresentação de defesa administrativa, o que reclama a incidência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário com esteio no art. 151, III, do CTN. Requer, assim, a concessão de liminar, com a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa e determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de incluir a impetrante no CADIN ou excluí-la, caso já tenha procedido a tal inserção. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada, uma vez que



o documento de fl. 98 dá conta de processo do ano de 2004, enquanto os tributos versados no presente feito datam de período posterior. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Da prova coligida aos autos não é possível extrair-se, ao menos neste inicial juízo de delibação, o fundamento relevante das alegações expendidas na exordial. Isso porque, do documento juntado às fls. 43/45, fornecido pela Secretaria da Receita Federal, observa-se que, no elenco de débitos com exigibilidade suspensa, não constam os de nº 10183.720.938/2014-14, 10183.720.939/2014-51 e 13889.720244/2013-39, encontrando-se os dois primeiros arrolados no campo denominado Débitos/Pendências na Receita Federal, enquanto o terceiro sequer figura na lista. Tampouco os documentos de fls. 47 e seguintes se prestam para demonstrar a incidência do art. 151, III, do CTN, no que tange àqueles processos, uma vez que dos mesmos não é possível se depreender se as defesas apresentadas foram recebidas, se são tempestivas, se obedecem aos ditames formais, etc., sendo de mister reconhecer, até prova em contrário, a higidez do ato negatário praticado pela autoridade impetrada, porquanto revestido de presunção de legitimidade. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 786**

##### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0000387-06.2014.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO DONIZETI ROCHA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

NOTA DE SECRETARIA: FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DA DATA DE INTERROGATÓRIO, DESIGNADA PARA O DIA 29.07.2014, ÀS 15H45.

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 74**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000213-31.2013.403.6143** - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)

**0000788-39.2013.403.6143** - APARECIDA DE SOUZA MONTEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001875-30.2013.403.6143** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o disposto às fls. 260, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios.Int.

**0001979-22.2013.403.6143** - TEREZA RAIMUNDO CRESTANI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002043-32.2013.403.6143** - ELIO CARDOSO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002100-50.2013.403.6143** - MATILDE DIAS VELOSO(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002775-13.2013.403.6143** - PAULO BENEDITO DE SOUSA(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002787-27.2013.403.6143** - IVANILDO BERNARDO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0003175-27.2013.403.6143** - ELISABETE BREDA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Tendo em vista que o nome da parte autora se encontra cadastrado nos autos de forma diversa de seu cadastro junto à Receita Federal (fls. 188), comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua situação civil, para fins de correção junto ao sistema processual.III. Em seguida, ao SEDI para as devidas correções.IV. Tudo cumprido, EXPEÇAM-SE os competentes requisitórios.V. Após, a conferência, cumpra-se o artigo 9º da Resolução 122 do CJF, intimando-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

**0003190-93.2013.403.6143** - EDSON COIMBRA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0004472-69.2013.403.6143** - APARECIDA CORREA BONFIM(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0004624-20.2013.403.6143** - NAIR MUNIZ BARBOZA LEAL(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0004687-45.2013.403.6143** - EURICO FERRARI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 -

**EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0005102-28.2013.403.6143 - CLAUDINEI ZANELATO SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0005110-05.2013.403.6143 - VANESSA APARECIDA PIRES DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0005192-36.2013.403.6143 - LENICE DIVINA PEREIRA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0005874-88.2013.403.6143 - MARIA ODILMA GONCALVES DOS SANTOS LOPES(SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Em face da certidão de fls. 125, esclareça a parte autora a divergência apontada, comprovando sua regularização nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida tal providência, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Int.

**0005900-86.2013.403.6143 - RASANGELA FRANCISCO DE SOUZA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0005925-02.2013.403.6143 - JOELINO ALVES MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Regularize a parte autora a situação cadastral junto à Receita Federal.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**0006030-76.2013.403.6143 - JOSEFA FERREIRA DA CONCEICAO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Em face do cancelamento do ofício requisitório de sucumbência, providencie a advogada subscritora da petição de fls. 88 a regularização de sua documentação, em vista da discrepância apontada no sítio da Receita Federal. Cumprido, expeça-se novo ofício requisitório. Em face do informado às fls. 109/110, EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a esta 2ª Fara Federal de Limeira, para fins de regularização dos cadastros naquele Tribunal bem como junto à Instituição financeira depositária. Após a conferência, intemem-se as partes do teor dos ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9ª da Resolução 122/2010 do CJF.Int.

**0006436-97.2013.403.6143 - HENEDI DE OLIVEIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0006819-75.2013.403.6143 - JOSE AGENOR CAVERZAN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000747-72.2013.403.6143 - JOAQUIM ROBERTO ANTUNES DA COSTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS**

SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOAQUIM ROBERTO ANTUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Trata-se do ofício nº 00035/2014-UFEP-P-TRF3ªR informando o cancelamento do protocolo nº 2014000028, referente ao ofício requisitório de fl. 328, por divergência junto ao Cadastro da Secretaria da Receita Federal. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro junto àquele órgão, noticiando nos autos. Após, EXPEÇA-SE novo ofício requisitório, anotando-se no campo observação o número do protocolo cancelado. Com a vinda da informação, EXPEÇA(M)-SE o(s) competente(a) alvará(s).

**0002694-64.2013.403.6143** - LUZIA APARECIDA FERNANDES NOGUEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA FERNANDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0004641-56.2013.403.6143** - RITA APARECIDA LOMBARDI(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA APARECIDA LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)

**0004648-48.2013.403.6143** - PATRICIA CASTILHO(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034202 - THAIS TAKAHASHI)

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0005134-33.2013.403.6143** - MARIA HELENA DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0005188-96.2013.403.6143** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0005954-52.2013.403.6143** - MIRELA CRISTINA ZANETI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELA CRISTINA ZANETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes. Fls. 194/197: Trata-se do Ofício nº 00035/2014-UFEP, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o cancelamento da requisição de fls. 193m, em razão de discrepância do nome da autora no cadastro da Receita Federal. Providencie, no prazo de 10 ( dez) dias, a regularização para os fins de posterior reexpedição de ofício requisitório. Int.

**0006094-86.2013.403.6143** - VANDA FARIAS MARQUES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA FARIAS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0006693-25.2013.403.6143** - VALDEREZ BECH CORREA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEREZ BECH CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000211-61.2013.403.6143** - DIRCE PADILHA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DIRCE PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PA 1,10 Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Trata-se do ofício nº 00035/2014-UFEP-P-TRF3ªR informando o cancelamento do protocolo nº 20140000039, referente ao ofício requisitório de fl. 329, por divergência junto ao Cadastro da Secretaria da Receita Federal. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro junto àquele órgão, noticiando nos autos. Após, EXPEÇA-SE novo ofício requisitório, anotando-se no campo observação o número do protocolo cancelado. Com a vinda da informação, EXPEÇA(M)-SE o(s) competente(a) alvará(s). Int.

**0000502-61.2013.403.6143** - MARIANA FERRAZ TOSTES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIANA FERRAZ TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

#### **Expediente Nº 75**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008143-03.2013.403.6143** - CLAUDIO MARTINELLI X GIL PINTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

#### **HELENA FURTADO DA FONSECA**

**Juíza Federal Substituta**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 131**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002599-52.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-82.2013.403.6137) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JUAREZ & PASCHOALETTO LTDA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE)

Ciência às partes da redistribuição destes autos perante esta Vara Federal. Fl. 44: Defiro. Anote-se. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 38. Traslade-se cópia da sentença, fl. 38 e de seu trânsito em julgado aos autos de embargos a execução n. 0002598-67.2013.403.6137. Após, ao arquivo, com as baixas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000703-71.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-86.2013.403.6137) APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

Dê-se ciência à Embargada da decisão de fls. 638/655.Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões (Fls. 159/167) somente no efeito devolutivo.À parte Embargada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

**0000939-23.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-38.2013.403.6137) COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Dê-se ciência à exequente da r. decisão de fls. 261/262 .Int.

**0001791-47.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-62.2013.403.6137) MANOEL ALVES SOUZA(SP306970 - TAMIRES LOPES PINHEIRO E SP307316 - KLEBER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista o r. despacho de fl. 61, promova a embargante a garantia do Juízo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de extinção dos presentes Embargos sem julgamento do mérito.Int.

**0001848-65.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-80.2013.403.6137) ANDRAPEL IND E COM DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fixo o prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais.Após, voltem conclusos.Int.

**0002447-04.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-19.2013.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Mantenho o r. despacho de fls. 104.Aguarde-se a regularização da penhora nos autos da Execução em apenso.Com a regularização, tornem os autos à conclusão.Int.

**0002465-25.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002464-40.2013.403.6137) HERMES SILVA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por HERMES SILVA em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA objetivando a extinção da execução fiscal nº 0002464-40.2013.403.6137, a qual se fundamenta na CDA nº 1870418. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/22.A embargada apresentou impugnação e juntou documentos de fls. 29/76.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência legal, ensina o seguinte:A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.)Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE.

INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382 /2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. (...) 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012) Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CIVEL - 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada Sandra Chalu Barbosa), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. Joel Ilan Paciornik) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Processo: 00178377220104058300, AC543412/PE, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Julgamento: 30/08/2012, Publicação: DJE 06/09/2012 - Página 296). Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fls. 17/18 dos autos de execução fiscal nº 0002464-40.2013.403.6137.2.2. MÉRITO - PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE LIQUIDEZ DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO a) PRESCRIÇÃO Alega o embargante que o débito estaria prescrito porque constituído em 2004, portanto já ultrapassado o prazo de cinco anos para execução pela Fazenda Pública. Neste tópico não lhe assiste razão. Em que pese o crédito fazendário ter sido apontado em 15/10/2004 não é verídico que houve protelamento da Fazenda Pública exequente desta data em diante, pois a data limite para pagamento voluntário pelo executado é que expirou em 12/06/2007 (fls. 04 da execução fiscal), porém desde 12/11/2004 o embargante apresentou recurso administrativo para repelir a autuação (fls. 33/36), embora o vencimento original da obrigação fosse 04/11/2004 (fls. 51). Este recurso administrativo seguiu seu trâmite regular até decisão definitiva de mérito em 18/05/2007 (fls. 49). Desta data até 23/08/2010 (fls. 65), data do envio para a Dívida Ativa, não houve novamente qualquer protelamento atribuível à exequente e, por fim, a inscrição efetiva em Dívida Ativa ocorreu em 18/01/2011 (fls. 04 da execução fiscal) e o ingresso com a execução fiscal ocorreu em 30/05/2011 e o despacho ordenando a citação ocorreu em 23/02/2011 (fls. 02 da execução fiscal). Assim, tomando a data da autuação (15/10/2004) até a data da decisão administrativa (18/05/2007) e desta até a inscrição em dívida ativa (18/01/2011) e da inscrição até o despacho ordenando a citação (23/02/2011) não transcorreu o lapso de cinco anos de inércia da exequente, apto a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, sendo óbvio que não há falar em ocorrência de prescrição enquanto o processo administrativo e o processo judicial tiveram movimentação e estavam cumprindo etapas próprias de desenvolvimento. Desta feita, afastado a ocorrência de prescrição da execução fiscal nº 0002464-40.2013.403.6137 pela inexistência de inércia por cinco anos consecutivos atribuíveis à exequente. b) NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Alega o embargante que o processo administrativo é nulo porque, entre outros motivos, o embargante não teve ciência da existência dele para acompanhar seu desenrolar. Absurda tal alegação quando contrastada com os documentos trazidos pela embargada às fls. 33/43 onde está, especificamente, o recurso administrativo interposto pelo embargante, o qual ele intencionalmente omitiu em suas razões de embargos, embora tenha dele cópia integral desde 28/01/2011, conforme fls. 74. Se certo que todos os meios legítimos são aptos a serem usados para o direito de defesa dos litigantes, igualmente certo que entre eles não se encontra o uso de alegações inverídicas e tendenciosas. Desta feita não só afastado a alegação de nulidade do processo administrativo, como impõe-se punir a litigância de má-fé aqui verificada, como dimana do pacífico entendimento jurisprudencial nacional, exemplificativamente: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. APLICAÇÃO. Restando configurada nos autos a prática, por parte do Apelante, de uma conduta repudiada pela ordem jurídica, a condenação por litigância de má-fé é medida que se impõe, nos termos do art. 17, do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10024077856763001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis

/ 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2013).AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO D PRÉ-EXECUTIVIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (...) 3. A condenação imposta à parte que age de má-fé visa a punir a conduta maliciosa, principalmente no que concerne ao dever de lealdade, não apenas à parte adversa, mas essencialmente à dignidade da instituição judiciária. (...) 5. Prevê a legislação processual civil a aplicação da pena de litigância de má-fé a quem causar dano com sua conduta processual. Somente as partes, assim entendidas como autor, réu ou interveniente, em sentido amplo, podem praticar o ato, a teor do disposto no art. 16 do Código de Processo Civil. (...) (TRF-3 - AI: 8771 SP 0008771-88.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 10/10/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO VERIFICAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGOS 17, INCISOS II, III E V, E 18 DO CPC. MULTA. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - (...) - Ressalte-se que as certidões da dívida ativa acostadas aos autos evidenciam que a devedora nela constante é apenas a empresa Drog Rebelo Ltda. ME. Assim, ao alegar que seu sócio consta da CDA como devedor, a embargante agiu de forma temerária e nitidamente alterou a verdade dos fatos, para atingir objetivo ilegal, que é executar pessoa que não é devedora, consoante os incisos II, III e V do artigo 17 do CPC. Em consequência, incide a multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do CPC. - (...) (TRF-3 - AI: 8474 SP 0008474-18.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 17/05/2013, QUARTA TURMA).c) FALTA DE LIQUIDEZ DA CDA Alega o embargante que a CDA não é líquida sugerindo que sobre ela paira alguma incerteza. Neste tópico, não assiste razão ao embargante. O embargante não fez qualquer prova das alegações, limitando-se a citar artigos da LEF e as definições de certeza e liquidez o que não pode ser considerado como razões ou contraposição eficiente ao título, mesmo porque a simples leitura da CDA às fls. 04 da execução fiscal não evidencia qualquer incerteza ou iliquidez, vez que os valores estão todos ali indicados, bem como as datas de apuração, de vencimento do débito e de elaboração dos cálculos. Deste modo, rejeito a alegação de iliquidez da CDA. d) EXCESSO DE EXECUÇÃO Alega o embargante que haveria excesso de execução porque a CDA porque as parcelas componentes não estariam discriminadas adequadamente e disso conclui que os valores cobrados são excessivos. Neste tópico não lhe assiste razão. As formulações do embargante quanto à este tópico são despididas por não terem o condão de contrastar aquilo que a simples vidência da CDA demonstra à saciedade, qual seja, o resumo indicativo de todas as parcelas componentes, as quais também se encontram detalhadas no processo administrativo trazido aos autos pela embargada às fls. 29/32, 44/73 e que desfazem qualquer suposta e possível dúvida quanto à elaboração dos cálculos e ao trâmite administrativo. A vinda do processo administrativo a estes autos também é apta a repelir a alegação de que houvera desrespeito ao princípio da razoável duração do processo, pois, como visto acima, nenhum prazo sequer se avizinhou do limite prescricional, sendo certo que a prescrição é o filtro normativo que regula a duração razoável de todos os processos judiciais e administrativos nacionais, o que torna descabido o inconformismo do embargante às fls. 08 ao sugerir que o prazo adequado para conclusão de um processo complexo fosse de trinta dias, mesmo porque a Lei nº 9.784/1999 não se aplica a tais procedimentos de forma isolada, os quais foram disciplinados também pelas normas apontadas na própria CDA de fls. 04 da execução fiscal, nas quais há todo o regramento quanto aos prazos, procedimentos, punições e cálculos. Diante deste quadro, rejeito a alegação da embargante quanto ao excesso de execução nos autos de execução fiscal e de excesso de prazo no processo administrativo. Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos do embargante. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE a ação de embargos à execução fiscal nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: DECLARAR a validade da CDA nº 1870418 que embasa a execução fiscal principal, bem como do processo administrativo que a fundamenta, na forma como discriminada, nos termos da fundamentação; CONDENAR o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé com fulcro no artigo 14, incisos I, II e III e parágrafo único, combinado com o artigo 17, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil; CONDENAR o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa em favor do embargado, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil; CONDENAR o embargante ao pagamento de indenização ao embargado no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 18 do Código de Processo Civil; Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0002464-40.2013.403.6137, certificando-se em ambos, devendo estes autos serem desapensados daqueles e remetidos ao arquivo com baixa-findo, observadas as rotinas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001307-32.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-47.2013.403.6137) DIVALDO DOS SANTOS (SP102292 - MARILENE ZORNIO SILVA) X UNIAO FEDERAL



Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista a redistribuição destes autos a esta Vara, intime-se novamente a embargante acerca do despacho de fls. 27, por meio de publicação, para que traga aos autos cópias autenticadas da escritura de fls. 10/11 e do documento de fls. 12, no prazo de 10 dias.Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 27, parte final.Int.

**0001782-85.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001781-03.2013.403.6137) JOAQUIM CARDOSO DE AZEVEDO(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação de fls. 100/103 e especifique as provas que pretende produzir, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000005-65.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADEMAR FERNANDES DE MELO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Dê-se vista à(o) Excipiente/Executada(o) para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000032-48.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GIGLIO E SILVA LTDA X ALDEMAR GIGLIO X NEIDE DOS SANTOS SILVA GIGLIO(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Dê-se vista à(o) Excipiente/Executada(o) para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000081-89.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRANCISCO OCHIUTO X ALDA DE SOUZA OCHIUTO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000177-07.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA - EPP(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação sobre a petição de fls. 119/120, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0000352-98.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME X FERNANDO LEITE(SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI)

Fls. 60: Defiro. Traga a executada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento da(s) parcela(s) referida(s) à(s) fl(s). 60/64, sob pena de prosseguimento da execução.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se vista à credora para manifestação acerca da manutenção do parcelamento, no prazo de dez dias.Restando confirmada a manutenção do parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

**0000459-45.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GABRIELA DONATONI ASSIS TRANSPORTES - ME X GABRIELA DONATONI ASSIS(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Intime-se a parte executada, por meio de publicação, acerca do r. despacho de fls. 160. Prazo: 10 dias.Caso não haja manifestação, intime-se pessoalmente a executada.Expeça-se o necessário.Int.

**0000617-03.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PEDREIRA TRES IRMAOS LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do

crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

**0000653-45.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GIGLIO E SILVA LTDA(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Dê-se vista à(o) Excipiente/Executada(o) para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, traga a executada cópias autenticadas dos estatutos sociais, a fim de aferir a responsabilidade de sua representação, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000762-59.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X TRANSFAMA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0000764-29.2013.403.6137, em apenso. Int.

**0000763-44.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X TRANSFAMA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0000764-29.2013.403.6137, em apenso. Int.

**0000764-29.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X TRANSFAMA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

**0000938-38.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Int.

**0001003-33.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA - EPP(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Cumpra-se o r. despacho de fl. 104, abrindo-se vista à exequente para manifestação, no prazo de dez dias. Int.

**0001030-16.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA X LUIZ CARLOS ALVES(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001052-74.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GETA EMPRESA TANAKA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA E SP259069 - CRISTIANE LOPES MANTOVANELLI)

Fl(s). 82: Defiro a juntada do substabelecimento aos autos. Anote-se. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente aos n. procuradores indicados, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

**0001072-65.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fls. 67: Defiro. Traga a executada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento da(s) parcela(s) referida(s) à(s) fl(s). 67/69, sob pena de prosseguimento da execução.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se vista à credora para manifestação acerca da manutenção do parcelamento, no prazo de dez dias.Restando confirmada a manutenção do parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

**0001101-18.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ROSSI FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME(SP067029 - NOEMIA MATEUSSI JUSTO)

Fls. 69: Defiro. Traga a executada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento da(s) parcela(s) referida(s) à(s) fl(s). 69/75, sob pena de prosseguimento da execução.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se vista à credora para manifestação acerca da manutenção do parcelamento, no prazo de dez dias.Restando confirmada a manutenção do parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

**0001108-10.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação sobre à(s) fl.(s) 132/133, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001125-46.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MIGUEL LALUCCI NETO X MIGUEL LALUCCI NETO(SP254601 - VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA)

Vistos Fls. 158: Indefiro, uma vez que a Justiça Federal não possui convênio de Assistência Judiciária com a Procuradoria do Estado.Cumpra-se o despacho de fls. 159.Int.

**0001185-19.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

**0001253-66.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PADARIA E CONFEITARIA CINDERELA LTDA(SP297476 - THAIS SAYURI ONO INOUE)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fls. 50: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, abra-se vista à parte exequente, para ciência da decisão de fls. 45/46.Int.

**0001264-95.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANDRAPEC-COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Dê-se ciência à exequente da r. sentença de fls. 89/90. Após, com o trânsito em julgado, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**0001326-38.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDISON CARLOS MAZIN ANDRADINA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001587-03.2013.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOSE GARDIN NETO(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

Dê-se vista à(o) Excipiente/Executada(o) para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001620-90.2013.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP156821E - PAULO EDUARDO REIS RESENDE) X JOSE GARDIN NETO(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

Dê-se vista à(o) Excipiente/Executada(o) para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001624-30.2013.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCOS LUIZ PORTUGAL(SP116724 - RENATO APARECIDO GONCALVES)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Proceda a exequente ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil.Após, se em termos, registrem esses autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade.Int.

**0001626-97.2013.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X C A MASSELANI & CIA LTDA X GENIR SAMBUGARI MASSELANI X CARLOS ALBERTO MASSELANI(SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Proceda a exequente ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil.Após, se em termos, dê-se vista à(o) Excipiente/Executada(o) para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001701-39.2013.403.6137** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SANDRO RIVELINO DOURADO ME(SP157508 - RONDON AKIO YAMADA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação sobre a certidão de fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001790-62.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MANOEL ALVES SOUZA(SP306970 - TAMIRES LOPES PINHEIRO E SP307316 - KLEBER DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80.Int.

**0001792-32.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X M MATEUSSI & CIA LTDA ME(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80.Int.

**0001847-80.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANDRAPEL IND E COM DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fls. 43/44: Indefiro a ordem de bloqueio, uma vez que a execução encontra-se integralmente garantida pela penhora de fl. 22, reavaliada à fl. 39.Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, em prosseguimento.Int.

**0002103-23.2013.403.6137** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MULTI GRAFICA DE CASTILHO LTDA ME X RONALDO PINHANELI X JICELYM PINHANELI

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Cumpra-se a exequente o item 5 da r. sentença de fl. 117, comprovando nos autos o levantamento e recolhimento dos valores referente aos mandados de Levantamento

Judiciais de nº 09/2013 e nº 10/2013, cujo recibo segue às fls. 134 dos autos, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0002273-92.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X NILSON MENDONCA MALHEIRO ME X NILSON MENDONCA MALHEIRO(SP277014 - ANDRE BINOTTO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

**0002290-31.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VIVER CONFECÇOES LTDA ME X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO(SP133203 - OSVALDINO COSTA AGUIAR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Reconsidero o r. despacho de fl(s). 272.Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0002446-19.2013.403.6137** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl(s). 44: Por ora, promova a executada à complementação dos depósitos efetuados às fls. 07 e 41 para a garantia do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos Embargos à Execução nº 0002447-04.2013.403.6137 em apenso, sem julgamento do mérito. Para a complementação, deverá o executado verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.Int.

**0002464-40.2013.403.6137** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X HERMES SILVA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP.Int.

**0002597-82.2013.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JUAREZ & PASCHOALETTO LTDA(SP307207 - ALINE DE LIMA GONCALVES)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl. 49: Defiro. Anote-se.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 39, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas de praxe.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LUIZ RENATO RAGNI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 87**

## **CARTA PRECATORIA**

**0001286-71.2013.403.6132** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES(SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X DANILO VIDAL CALDEIRA X RUTE DE OLIVEIRA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Tendo em vista o novo endereço informado à fl. 42, designo audiência para o dia 22 de julho de 2014, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente a testemunha RUTE DE OLIVEIRA SILVA, arrolada pelo Ministério Público Federal, para comparecimento na data supra. Endereço para intimação: Rua Santa Catarina, nº 1230, Centro - Avaré/SP (endereço profissional). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 102/2014, a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, COM PRIORIDADE, devendo o mesmo informar à testemunha que este Juízo funciona na Rua Bahia, nº 1.580, Centro - Avaré/SP. Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante a data da designação. Intime-se o MPF com a remessa dos autos, e a procuradora da Ré, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 88**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002031-51.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-36.2013.403.6132) PEDRO LUIZ OLIVIERI LUCCHESI(SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Cumpra-se o despacho proferido nos autos principais, nesta data.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000361-75.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Vistos em inspeção. Tornem os autos conclusos para decisão.

**0000422-33.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILL INDUSTRIAL LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Ante a informação retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Com o retorno dos autos, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000474-29.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOSE HENRIQUE MIRAS - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Tornem os autos conclusos para decisão.

**0000477-81.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PETRA SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Vistos em inspeção. Tornem os autos conclusos para decisão.

**0000564-37.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens requerido pela Exequente, a qual compete diligenciar diretamente nos órgãos indicados para localizar bens em nome do(da)s executado(a)s. Ademais, o pedido formulado pela Exequente é demasiadamente genérico, não tendo sequer indicado sobre quais bens recairia a constrição e quais os

órgãos responsáveis pelo respectivo registro Promova-se vista ao Exequente para requerer o que de direito ao regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nesse sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como bens do (da) (s) executado (a) (s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e atual localização.No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art.40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, aguarde-se no arquivo eventual provocação por parte do interessado.Int.

**0000565-22.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X NELSON SUEIRO DE ALMEIDA(SP233196 - MARIANA CARVALHO MIRANDA)  
Vistos em inspeção.Tornem os autos conclusos para decisão.

**0000566-07.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

A ausência de bens a satisfazer o crédito tributário, ainda que acompanhado da ausência das providências burocráticas necessárias ao encerramento regular da empresa, não constitui em supedâneo fático a lastrear o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso por diversos motivos.Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexos de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a obrigações tributárias resultantes de atos praticados, seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tornando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vozes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa:As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa. (Paulo de Barros Carvalho in Direito Tributário, Linguagem e Método, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895)Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código. (Renato Lopes Becho in Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116)Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido. (Cláudio Carneiro in Curso de Direito Tributário e Financeiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554)Ainda que tudo quanto foi dito estivesse errado, ainda assim, o Fisco não intimou administrativamente aquele contra quem quer ver redirecionada a execução fiscal para oportunizar o esclarecimento da situação fática, sendo de rigor saber se houve a dissolução irregular no âmbito civil (Junta Comercial) ou se é apenas fiscal, ou seja, não encerramento perante a Administração Tributária, nem se a pessoa natural realmente existe, pois pode ter falecido, ter sido interditada, etc. Assim, mesmo o entendimento sufragado pelo STJ e estampado na súmula 435 exige uma série de considerações que são simplesmente ignoradas pela parte exequente. Por isso o proceder almejado pela Fazenda é temerário, pois presume um intento fraudulento na ausência de elementos para tal, sendo impositivo que se tenha em vista que são inúmeras as razões que impedem, na prática, a dissolução regular, bastando pensar na absoluta ausência de recursos financeiros e informacionais dos pequenos comerciantes que se veem quebrados e que por isso seus negócios desaparecem do Mercado, de forma que eles não conseguem extinguir corretamente a pessoa jurídica pelas mesmas razões pelas quais fecham suas portas.Na forma da fundamentação acima, INDEFIRO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

**0000567-89.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AMOR E VIDA - GRUPO DE APOIO AOS PORTADORES DE AIDS - GAPA(SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tornem os autos conclusos para decisão.

**0000868-36.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X MULT SERVE - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos em inspeção. Tornem os autos conclusos para decisão.

**0000957-59.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA SILVESTRE AVARE ME(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos em inspeção. Tornem os autos conclusos para decisão.

**0000969-73.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tornem os autos conclusos para decisão.

**0000975-80.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tornem os autos conclusos para decisão.

**0001103-03.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X I F SILVESTRE EPP(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tornem os autos conclusos para decisão.

**0001161-06.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI)

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens requerido pela Exequite, a qual compete diligenciar diretamente nos órgãos indicados para localizar bens em nome do(da)s executado(a)s. Ademais, o pedido formulado pela Exequite é demasiadamente genérico, não tendo sequer indicado sobre quais bens recairia a constrição e quais os órgãos responsáveis pelo respectivo registro. Promova-se vista ao Exequite para requerer o que de direito ao regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nesse sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como bens do (da) (s) executado (a) (s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e atual localização. No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art.40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se no arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0001450-36.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERTO JOAQUIM

Vistos em inspeção. Intime-se a exequite para que recolha as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001454-73.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDINEI MARCOLINO DE CAMPOS

Vistos em inspeção. Intime-se a exequite para que recolha as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001455-58.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DAVI RAMALHO DO AMARAL

Vistos em inspeção. Intime-se a exequite para que recolha as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001456-43.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-



SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO AUGUSTO CASSALHO

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001457-28.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO ROBERTO MARTINES

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001459-95.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ALBERTO SABBATO

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001495-40.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELIO GABRIEL MEIRA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001547-36.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JANETE SILVERIO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001628-82.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CELSO ALVES DA SILVA

Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

**0001635-74.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO BENEDITO SILVESTRE

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001806-31.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ GERMANO VOLPI(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Mantenho eventual despacho anteriormente proferido e defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

**0001900-76.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X TATIANA TIEKO KATO LABORATORIO - ME(SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS E SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA E SP328238 - MARCIO FABIANO DE ASSIS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

**0002032-36.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X EDR COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI) X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X PEDRO LUIZ OLIVIERI LUCCHESI X CARLOS EDUARDO TEIXEIRA X LUCIANA DE LOURDES OLIVEIRA LUCCHESI

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Mantenho eventual despacho anteriormente proferido e defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

**0002046-20.2013.403.6132** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X ENERG COMPONENTES ELETRICOS S.A.(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP077639 - FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Mantenho eventual despacho anteriormente proferido e defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

**0002118-07.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X GUIDO & GONCALVES LTDA ME X MARCELI GUIDO GONCALVES(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Mantenho eventual despacho anteriormente proferido e defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

**0002122-44.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X G.G.G. PICULO COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP X GLAUBER GUSTAVO GONCALVES PICULO X FERNANDO MOTA(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tornem os autos conclusos para decisão.

**0002491-38.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X MARGARIDA DOS SANTOS MARTINS X MARGARIDA DOS SANTOS MARTINS(SP245855 - LETICIA FUJITA CASTILHO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. A requerimento do exequente remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento na Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, onde aguardarão provocação.

**0002492-23.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ADENILSON TRENCH(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. A requerimento do exequente remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento na Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, onde aguardarão provocação.

**0002495-75.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X TORTORELLIS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. A requerimento do exequente remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento na Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, onde aguardarão provocação.

**0002604-89.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VILHENA EMPREENDIMENTOS

## IMOBILIARIOS S/C LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

### **0000386-54.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANA CRISTINA PIETRONERO AVARE ME NATUFARMA**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

### **0000724-28.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE LOPES ALVES - ESPOLIO X MARISA LOPES ALVES (SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA)**

Vistos em inspeção. Tornem os autos conclusos para decisão.

### **0001151-25.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)**

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens requerido pela Exequente, a qual compete diligenciar diretamente nos órgãos indicados para localizar bens em nome do(da)(s) executado(a)(s). Ademais, o pedido formulado pela Exequente é demasiadamente genérico, não tendo sequer indicado sobre quais bens recairia a constrição e quais os órgãos responsáveis pelo respectivo registro. Promova-se vista ao Exequente para requerer o que de direito ao regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nesse sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como bens do (da) (s) executado (a) (s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e atual localização. No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se no arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

## **Expediente Nº 89**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002180-47.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-32.2013.403.6132) GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP191745 - HORÁCIO MARTINS JÚNIOR E SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR E SP175191 - VANESSA CRISTINA FRANCISCO GARISTO E SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA E SP222619 - PRISCILLA FERREIRA DE MEO MADDALENA E SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO E SP253089 - ANGELO CELSO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190080 - PRISCILA MAGGIOLI KAYAT BUAINAIN E SP268368 - AMANDA DE SA PEREIRA E SP191745 - HORÁCIO MARTINS JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como partes as constantes da exordial (Gota de Sol Indústria e Comércio Importação e Exportação de Frutas Ltda e Fazenda Nacional), bem como seus procuradores e valor da causa. Após, tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000080-85.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-10.2014.403.6132) LABORATORIO DE MICROBIOL E ANAL CLINICAS AVARE S C LTDA - ME (SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000373-89.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 -**

RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELISANGELA DIAS CAMARGO DE SOUZA

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.P.R.I.

**0000471-74.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X JOSE PAULINO VILAS BOAS(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

A requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001037-23.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X XOKOLATE AVARE CONFECÇOES LTDA ME

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 52, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001040-75.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X OSMAR MAGGI ME

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 34, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001084-94.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X VLADIMIR LOPES FERNANDES

A requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001102-18.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X DISTEFLON COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP226269 - RONALDO FERREIRA DA SILVA)

A requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001110-92.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X MAURICEIA PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 27, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001113-47.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X SALES & NEGRAO LTDA X JOSE FRANCISCO DE SALES X CLOVIS NEGRAO(SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA)

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.P.R.I.

**0001130-83.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X MARGARIDA DOS SANTOS MARTINS(SP245855 - LETICIA FUJITA CASTILHO)

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 86, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001134-23.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARGARIDA DOS SANTOS MARTINS**

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 46, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001169-80.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RADIO PAULISTA DE AVARE LTDA**

A requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001191-41.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GILBERTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

A requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001201-85.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GAMA ASSESSORIA EM SERVICOS DE ENGENHARIA E ADMINISTRACAO**

A requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001220-91.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GILBERTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO)**

A requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001539-59.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TANIA REGINA MEIRA CARDOSO PINTO**

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Deixo de oficial para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos. P.R.I.

**0001602-84.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA AGRICOLA AVAREENSE LTDA - EPP (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)**

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Deixo de oficial para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos. P.R.I.

**0001766-49.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CRISTINA DO PRADO CASTANHEIRA**

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Deixo de oficial para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos. P.R.I.

**0001891-17.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ADRIVEL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA**

A requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001982-10.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X L.I.M.TELECOMUNICACOES LTDA - ME**

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 20, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001985-62.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ALTISIL COM E REPRES DE PRODS VETERINARIOS LTDA X BENEDITO CANDIDO DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução fiscal, a parte Exequente, devidamente intimada, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001994-24.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A X GALEAZZO GORGATTI X CARLO BEGNOZZI**

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 95, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001996-91.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RESIPASTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução fiscal, a parte Exequente, devidamente intimada, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002016-82.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARIA ESTER DE OLIVEIRA LEME ME X MARIA ESTER DE OLIVEIRA LEME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução fiscal, a parte Exequente, devidamente intimada, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002181-32.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 138).É o relatório. Passo a decidir.Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar

encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida (fls. 139-v). Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002249-79.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CINTIA LIMA MARTINS & CIA LTDA - ME X CAMILA LIMA MARTINS**

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 42, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002446-34.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA**

A requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002462-85.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GLAUCO LO GIUDICE**

A requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002481-91.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(SP050804 - LAZARO DUTRA) X TETECO IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA - ME**

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, pelo cancelamento da dívida.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 37, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002562-40.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RIBEIRO & ANDRADE SUPERMERCADO LTDA - ME**

A requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002585-83.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TCHAN INDUSTRIA DE LACTICINIOS LTDA X FABIO KERR DO AMARAL X OTTO RIBEIRO LEAL**

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 82, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002586-68.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUCCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução fiscal, a parte Exequente, devidamente intimada, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002587-53.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X UNI COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA X ADALBERTO FORTES FILHO X DARIO GONZAGA DE OLIVEIRA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução fiscal, a parte Exequente, devidamente intimada, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002590-08.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SANTIAGO CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002592-75.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ATOSO CP, E REPRES DE PRODS VETERINARIOS**



**LTDA - MASSA FALIDA X ANISIO VICENTE DA SILVA X BENEDITO CANDIDO DA SILVA**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução fiscal, a parte Exequente, devidamente intimada, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002632-57.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RG COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN X JOSE GUARDIOLA SOLE**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução fiscal, a parte Exequente, devidamente intimada sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, não se opôs ao seu reconhecimento.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002654-18.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RG COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução fiscal, a parte Exequente, devidamente intimada sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, não se opôs ao seu reconhecimento.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002658-55.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARGARIDA DOS SANTOS MARTINS X MARGARIDA DOS SANTOS MARTINS**  
Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 91, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000085-10.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LABORATORIO DE MICROBIOL E ANAL CLINICAS AVARE S C LTDA - ME(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)**  
Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 143) do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução n. 0000080-85.2014.403.6132 apenso, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000277-40.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X BOM CHOPP COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - MASSA FALIDA X IVETTE NALESSO MARANGONI X SILVIA HELENA MARANGONI GASPAR**  
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 126).É o relatório. Passo a decidir.a) Do redirecionamento da execução fiscal aos sóciosOs coexecutados foram incluídos no polo passivo da presente demanda em razão de não terem sido localizados bens suficientes para garantia da execução. No entanto, está demonstrado nos autos que a devedora encontra-se em processo de falência.A falência caracteriza processo regular de dissolução da sociedade empresária, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidada na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA

FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Ademais, conforme se observa no citado precedente, é necessário ressaltar que o comportamento fraudulento que ensejaria o redirecionamento deve ser efetivamente apurado na competente investigação de crime falimentar, e demonstrado pela exequente nos autos da execução fiscal, não se presumindo em virtude da ausência de bens passíveis de arrecadação no processo de quebra. No caso concreto, restou demonstrada a existência de processo falimentar que teve a executada como objeto (fls. 125/126), inexistindo prova de crime falimentar praticado pelos sócios. Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamentação jurídica, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato e direito que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no polo passivo da relação processual, ANULO a decisão de fls. 57, que determinou o redirecionamento da execução em face das sócias IVETE NALESSO MARANGONI E SILVIA HELENA MARANGONI, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens das mesmas.

b) Do encerramento da ação falimentar Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida (fls. 126). Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA.

REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos

termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000278-25.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SIDNEI BRISOLA ANDRADE - ME**

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 106, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000487-91.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DOMINGUES SPIASSE (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)**

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80). Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo. O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos. Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação

do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretensão crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 1350804/PR - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe DATA:28/06/2013). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida tiva. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer

à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 681). Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por delas ser isento o exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0000565-85.2014.403.6132** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AUTO RIO NOVO LTDA (SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI)

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos. P.R.I.

**0000588-31.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GODOY LTDA X APARECIDO DE GODOY X WILSON SABINO DE GODOY X GUILHERME SABINO DE GODOY (SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 189). É o relatório. Passo a decidir. a) Do redirecionamento da execução fiscal aos sócios Os coexecutados foram incluídos no polo passivo da presente demanda em razão de não terem sido localizados bens suficientes para garantia da execução. No entanto, está demonstrado nos autos que a devedora encontra-se em processo de falência. A falência caracteriza processo regular de dissolução da sociedade empresária, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidada na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma,

Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Ademais, conforme se observa no citado precedente, é necessário ressaltar que o comportamento fraudulento que ensejaria o redirecionamento deve ser efetivamente apurado na competente investigação de crime falimentar, e demonstrado pela exequente nos autos da execução fiscal, não se presumindo em virtude da ausência de bens passíveis de arrecadação no processo de quebra. No caso concreto, restou demonstrada a existência de processo falimentar que teve a executada como objeto (fls. 188), inexistindo prova de crime falimentar praticado pelos sócios. Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamentação jurídica, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato e direito que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no polo passivo da relação processual, ANULO a decisão de fls. 58, que determinou o redirecionamento da execução em face dos sócios APARECIDO DE GODOY, WILSON SABINO DE GODOY e GUILHERME SABINO DE GODOY, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens dos mesmos. b) Do encerramento da ação falimentar Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida (fls. 189). Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000589-16.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA X**

APARECIDO DE GODOY X WILSON SABINO DE GODOY X GUILHERME SABINO DE GODOY X GUILHERME SABINO DE GODOY (SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 189). É o relatório. Passo a decidir. a) Do redirecionamento da execução fiscal aos sócios Os coexecutados foram incluídos no polo passivo da presente demanda em razão de não terem sido localizados bens suficientes para garantia da execução. No entanto, está demonstrado nos autos que a devedora encontra-se em processo de falência. A falência caracteriza processo regular de dissolução da sociedade empresária, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidada na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Ademais, conforme se observa no citado precedente, é necessário ressaltar que o comportamento fraudulento que ensejaria o redirecionamento deve ser efetivamente apurado na competente investigação de crime falimentar, e demonstrado pela exequente nos autos da execução fiscal, não se presumindo em virtude da ausência de bens passíveis de arrecadação no processo de quebra. No caso concreto, restou demonstrada a existência de processo falimentar que teve a executada como objeto (fls. 188), inexistindo prova de crime falimentar praticado pelos sócios. Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamentação jurídica, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato e direito que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no polo passivo da relação processual, ANULO a decisão de fls. 58, que determinou o redirecionamento da execução em face dos sócios APARECIDO DE GODOY, WILSON SABINO DE GODOY e GUILHERME SABINO DE GODOY, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens dos mesmos. b) Do encerramento da ação falimentar Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida (fls. 189). Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o

prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000590-98.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA X APARECIDO DE GODOY X WILSON SABINO DE GODOY X WILSON SABINO DE GODOY X GUILHERME SABINO DE GODOY (SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 189). É o relatório. Passo a decidir. a) Do redirecionamento da execução fiscal aos sócios Os coexecutados foram incluídos no polo passivo da presente demanda em razão de não terem sido localizados bens suficientes para garantia da execução. No entanto, está demonstrado nos autos que a devedora encontra-se em processo de falência. A falência caracteriza processo regular de dissolução da sociedade empresária, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidada na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O



não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Ademais, conforme se observa no citado precedente, é necessário ressaltar que o comportamento fraudulento que ensejaria o redirecionamento deve ser efetivamente apurado na competente investigação de crime falimentar, e demonstrado pela exequente nos autos da execução fiscal, não se presumindo em virtude da ausência de bens passíveis de arrecadação no processo de quebra. No caso concreto, restou demonstrada a existência de processo falimentar que teve a executada como objeto (fls. 188), inexistindo prova de crime falimentar praticado pelos sócios. Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamentação jurídica, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato e direito que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no polo passivo da relação processual, ANULO a decisão de fls. 58, que determinou o redirecionamento da execução em face dos sócios APARECIDO DE GODOY, WILSON SABINO DE GODOY e GUILHERME SABINO DE GODOY, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens dos mesmos. b) Do encerramento da ação falimentar Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida (fls. 189). Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa

falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010).Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000591-83.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA X APARECIDO DE GODOY X WILSON SABINO DE GODOY X GUILHERME SABINO DE GODOY(SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 189).É o relatório. Passo a decidir.a) Do redirecionamento da execução fiscal aos sóciosOs coexecutados foram incluídos no polo passivo da presente demanda em razão de não terem sido localizados bens suficientes para garantia da execução. No entanto, está demonstrado nos autos que a devedora encontra-se em processo de falência.A falência caracteriza processo regular de dissolução da sociedade empresária, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidada na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010).Ademais, conforme se observa no citado precedente, é necessário ressaltar que o comportamento fraudulento que ensejaria o redirecionamento deve ser efetivamente apurado na competente investigação de crime falimentar, e demonstrado pela exequente nos autos da execução fiscal, não se presumindo em virtude da ausência de bens passíveis de arrecadação no processo de quebra. No caso concreto, restou demonstrada a existência de

processo falimentar que teve a executada como objeto (fls. 188), inexistindo prova de crime falimentar praticado pelos sócios. Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamentação jurídica, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato e direito que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no polo passivo da relação processual, ANULO a decisão de fls. 58, que determinou o redirecionamento da execução em face dos sócios APARECIDO DE GODOY, WILSON SABINO DE GODOY e GUILHERME SABINO DE GODOY, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens dos mesmos. b) Do encerramento da ação falimentar Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida (fls. 189). Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000592-68.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA X APARECIDO DE GODOY X WILSON SABINO DE GODOY X GUILHERME SABINO DE GODOY (SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 189). É o relatório. Passo a decidir. a) Do redirecionamento da execução fiscal aos sócios Os coexecutados foram incluídos no polo passivo da presente demanda em razão de não terem sido localizados bens

suficientes para garantia da execução. No entanto, está demonstrado nos autos que a devedora encontra-se em processo de falência. A falência caracteriza processo regular de dissolução da sociedade empresária, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidada na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Ademais, conforme se observa no citado precedente, é necessário ressaltar que o comportamento fraudulento que ensejaria o redirecionamento deve ser efetivamente apurado na competente investigação de crime falimentar, e demonstrado pela exequente nos autos da execução fiscal, não se presumindo em virtude da ausência de bens passíveis de arrecadação no processo de quebra. No caso concreto, restou demonstrada a existência de processo falimentar que teve a executada como objeto (fls. 188), inexistindo prova de crime falimentar praticado pelos sócios. Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamentação jurídica, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato e direito que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no polo passivo da relação processual, ANULO a decisão de fls. 58, que determinou o redirecionamento da execução em face dos sócios APARECIDO DE GODOY, WILSON SABINO DE GODOY e GUILHERME SABINO DE GODOY, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens dos mesmos. b) Do encerramento da ação falimentar Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida (fls. 189). Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes,

infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000752-93.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO AVAREENSE DE ENSINO LTDA - ME  
Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 23, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000755-48.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL ANTINORI LTDA X NELSON AGOSTINHO FERREIRA ANTINORI X ANGELA MARIA BRITES DEL VALHE  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução fiscal, a parte Exequente, devidamente intimada, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000756-33.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X RENATO RODRIGUES PEIXOTO  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução fiscal, a parte Exequente, devidamente intimada, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000979-83.2014.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SOLANGE

## SILVERIO

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80). Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo. O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos. Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretensão crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não

provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 1350804/PR - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe DATA:28/06/2013). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida tiva. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 681). Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por delas ser isento o exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0000980-68.2014.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA BOCALON SOARES Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80). Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo. O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de

descontos. Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretensão crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 1350804/PR - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe DATA:28/06/2013). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos



reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida tiva. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação.(TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data::05/10/2009 - Página::681).Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, por delas ser isento o exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0001122-72.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR JOAO FRANCO(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)**

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido.O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80).Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80).No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal.Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo.No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo.O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos.Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial.Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal.Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível.Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento.Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 1350804/PR - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe DATA:28/06/2013). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida tiva. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 681). Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para

embasar a ação executiva. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por delas ser isento o exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001411-05.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICCIOTI HELIO FIORAVANTE (SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)**

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80). Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo. O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos. Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell

Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 1350804/PR - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe DATA:28/06/2013). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida tiva. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 681). Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por delas ser isento o exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001413-72.2014.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENISE ARAUJO  
Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80). Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). No caso concreto, verifico que a

certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo. O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos. Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretensão crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 1350804/PR - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe DATA:28/06/2013). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi

abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida tiva. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação.(TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data::05/10/2009 - Página::681).Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, por delas ser isento o exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

#### **Expediente Nº 261**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000975-55.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI - ME X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI**

1. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2. Diante da certidão supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.P.I.Registro, 27 de maio de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 262**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000021-43.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X**

JAIRO APARECIDO CORREA

1. Intimo a CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o retorno negativo da Carta Precatória expedida para citação do réu.2. Intime-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2644**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003769-88.1990.403.6000 (90.0003769-7) - NOSDE ENGENHARIA LTDA - ME(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)**  
Diante do teor da peça de f. 451, reencaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para atualização da conta de f. 420 até a data em que se tornou definitiva a decisão de f. 398/399v (09/11/2012). Após, procedam-se às alterações necessárias no expediente de f. 435, a fim de viabilizar a correspondente transmissão, e, em seguida, dê-se ciência às partes, para os fins do parágrafo 4º do art. 12 da Resolução nº 168/2011-CJF. Não havendo insurgências, transmita-se. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 452, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 456.

**0003102-87.1999.403.6000 (1999.60.00.003102-7) - FRANCISCA MARIA DE LIMA(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)**  
Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de julgamento do Recurso Especial, interposto pela ré (f. 134/137), intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, requiera o que de direito.

**0007077-10.2005.403.6000 (2005.60.00.007077-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-73.2004.403.6000 (2004.60.00.004275-8)) MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES E MS005969E - TARIK ALVES DE DEUS) X CAMARA MUNICIPAL DE PARANAIBA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AUTOS nº 0007077-10.2005.403.6000AUTOR: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA E CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBARÉU: UNIÃO Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOMunicípio de Paranaíba e outro propuseram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União objetivando a declaração de nulidade das NFLDs nºs 35.686.168-6; 35.686.167-8; 35.686.162-7; 35.686.169-4; 35.686.104-0 e 35.686.161-9 e a apuração do saldo credor dos autores junto ao réu para posterior repetição de indébito e/ou compensação. Aduzem que o subsídio dos vereadores (maior parte dos lançamentos em questão) não configura base de cálculo da contribuição social e que de janeiro/96 a dezembro/99 não havia imposição legal que obrigasse o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento dos servidores detentores de cargos em comissão ou assessoramento. Afirmam que a cobrança é ilegítima e que são credores do réu. Por fim, alegaram prescrição dos créditos anteriores a cinco anos dos débitos constituídos e notificados; vedação de confisco e limitação dos juros de mora a 1% ao mês. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38-856. Manifestação da parte passiva quanto ao pedido de tutela antecipada (fls. 885-887). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 888-891). Contra citada decisão, os autores interpuseram recurso de Agravo (fls. 895-909), ao qual foi dado, parcialmente, o efeito suspensivo (fls. 958-966) e, posteriormente, o parcial provimento (fls. 1858-1860). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 915-947), aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade ad causam da Câmara Municipal; a falta de interesse processual em relação às NFLDs 35.686.168-6, 35.686.167-8, 35.686.162-7 e 35.686.169-4 e a litispendência em relação à ação nº 2004.60.00.004275-8. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade da cobrança aqui combatida. Réplica às fls. 972-992. Intimadas as partes para especificarem provas, os autores



requereram a realização de prova pericial (fl. 996), enquanto o réu afirmou não haver provas a produzir (fl. 1002). Deferido o pedido de prova pericial (fl. 1004), foram nomeados assistentes técnicos e formulados quesitos pelas partes (fls. 1006-1008 e 1013-1014). Distribuída a ação inicialmente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, houve a alteração do pólo passivo para a União (fl. 1011). Juntada petição pela União (fls. 1077-1079) informando que foi dada baixa às NFLDs nº 35.686.162-7, 35.686.167-8, 35.686.168-6 e 35.686.169-4, em obediência à suspensão de dispositivo legal determinada pela Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21/06/2005; e que as NFLDs nº 35.686.104-0 e 35.686.161-9 encontram-se em processo de revisão, de ofício. Assim, afirma que a demanda em questão, passa a se resumir às NFLDs nº 35.686.104-0 e 35.686.161-9 que se referem à cota patronal e à parte do segurado, respectivamente, da folha de salário dos cargos comissionados. Juntados documentos pelos autores para a realização da perícia (fls. 1170-1728). Laudo Pericial Contábil juntado às fls. 1747-1801. As partes concordaram com os valores apresentados pelo perito (fl. 1833). Todavia, a União afirmou que os recolhimentos efetuados pelo autor, apurados pela perícia (R\$ 408.956,21), já foram objeto de compensação administrativa com outros débitos do município, que não aqueles discriminados nos autos de infração objeto deste processo, afirmando que o município autor continua sendo credor dos valores consignados nos DEBCADs 35.686.104-0 e 35.686.161-9 (fls. 1817-1818). Juntou documentos de fls. 1819-1832. Alegações finais: autor (fls. 1837-1842); réu (fls. 1843-1846). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, trato das questões preliminares suscitadas. 1) Da ilegitimidade passiva da Câmara Municipal de Paranaíba A União afirma que a Câmara Municipal de Paranaíba não tem legitimidade ad causam, uma vez que não possui personalidade jurídica. Citada assertiva merece acolhimento. A Câmara Municipal não tem legitimidade ativa para o presente processo, uma vez que, como bem asseverou o INSS em contestação, é o Município que responde pelo pagamento das contribuições previdenciárias, conforme art. 29, VII, da Constituição Federal. O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que as Câmaras Municipais possuem capacidade processual limitada à defesa de seus direitos institucionais, ou seja, aqueles vinculados à sua independência, autonomia e funcionamento. Assim, referido ente não detém legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos seus servidores, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao próprio Município figurar no pólo ativo da referida demanda. Nesse sentido são os Julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO DE VEREADORES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CÂMARA MUNICIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. As câmaras municipais possuem capacidade processual limitada à defesa de seus direitos institucionais, ou seja, aqueles relacionados à sua autonomia e independência funcional. 2. Estas entidades não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear o afastamento da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração paga aos vereadores. 3. A relação jurídico-tributária se estabelece entre os detentores de mandato eletivo e o município, cabendo a este - pessoa jurídica de Direito Público interno, com capacidade postulatória - a defesa dos interesses discutidos nos autos. 4. Apelo improvido. (AC 00054782520044036112, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2011 PÁGINA: 121 .. FONTE PUBLICAÇÃO: ) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INEXISTÊNCIA. 1. A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. 2. Referido ente não detém legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo no Município. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 730.976/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) Posto isto, acolho a arguição de ilegitimidade da Câmara Municipal de Paranaíba e declaro, em relação à esta, EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil. 2) Da falta de interesse processual em relação às NFLDs 35.686.168-6, 35.686.167-8, 35.686.162-7 e 35.686.169-4 Conforme noticiado pela União às fls. 1077-1080, as NFLDs nº 35.686.162-7, 35.686.167-8, 35.686.168-6 e 35.686.169-4, encontram-se baixadas, em obediência à suspensão de dispositivo legal determinada pela Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21/06/2005. Assim, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, em relação às NFLDs nºs 35.686.168-6, 35.686.167-8, 35.686.162-7 e 35.686.169-4, devendo o processo, no tocante a citadas NFLDs, ser declarado EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3) Da litispendência em relação à ação nº 2004.60.00.004275-8 Verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 301, 1º, do CPC) e uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, 2º, do CPC). Não é o que ocorre no presente caso, uma vez que na ação nº 2004.60.00.004275-8 busca-se a repetição de indébito tributário, com pedido sucessivo de compensação, sobre valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, enquanto agentes políticos; ao passo que na presente demanda, o que se

pleiteia é a declaração de nulidade de NFLDs e a apuração do saldo credor dos autores junto ao réu para posterior repetição de indébito e/ou compensação na ação nº 2004.60.00.004275-8 (fl. 36).Ademais, em consulta pelo Sistema de Acompanhamento Processual, verifica-se que a ação nº 2004.60.00.004275-8 foi julgada extinta sem resolução do mérito com relação ao Município Autor. Assim, indefiro esta preliminar.Passo à análise do mérito.Trata-se de ação onde se busca a anulação de lançamentos tributários (NFLDs nºs 35.686.168-6; 35.686.167-8; 35.686.162-7; 35.686.169-4; 35.686.104-0 e 35.686.161-9) e a apuração de saldo credor junto ao réu para posterior repetição de indébito e/ou compensação.Entretanto, conforme afirmado pela União (fls. 1077-1079), já foi dada baixa às NFLDs nº 35.686.162-7, 35.686.167-8, 35.686.168-6 e 35.686.169-4, limitando-se, dessa forma, a demanda sobre as NFLDs nº 35.686.104-0 e 35.686.161-9, que se referem a valores incidentes sobre proventos de servidores comissionados, cujos fatos geradores ocorreram entre 03/1996 e 06/2004.Em agravo de instrumento foi reconhecida a decadência dos débitos incidentes anteriormente a abril de 2000 e a impossibilidade da incidência do tributo sobre os proventos dos servidores comissionados, antes de 15 de dezembro de 1998 (data em que a EC nº 20/98 foi publicada) - fls. 959-966.O laudo pericial apurou a existência de um crédito tributário (valores a recolher) no valor de R\$ 248.565,42, atualizado pela Taxa Selic (fl. 1765), e um indébito tributário (pagamentos realizados indevidamente) no montante de R\$ 408.956,21, também corrigido pela Taxa Selic (fl. 1766), havendo, dessa forma, um valor remanescente (saldo credor do autor) de R\$ 160.390,79.Ressalte-se que citados valores, apurados pela perícia, não foram objeto de impugnação pelas partes. A União, em sua manifestação, apenas destacou que os recolhimentos efetuados pelo Autor, apurados pela perícia no montante de R\$ 408.956,21, já foram objeto de compensação administrativa com outros débitos do município, que não aqueles discriminados nos autos de infração objeto deste processo, afirmando que o Município Autor ainda é devedor dos valores consignados nos DEBCADs 35.686.104-0 e 35.686.161-9 - fl. 1818. Juntou documentos comprobatórios de fls. 1819-1832.Todavia, de acordo com o laudo pericial Não se identificou, nos documentos juntados e nos obtidos via diligência, que estes valores tenham sido objeto de compensação - fl. 1765.Ademais, cabe à parte provar, no momento e procedimento próprios, os fatos constitutivos de seu direito, sob pena de solapamento do devido processo legal, não sendo possível a inovação da demanda quando já findada a instrução, através da alegação de fatos que não constam da contestação, sendo lícita a dedução de novas alegações somente nas hipóteses previstas no artigo 303 do CPC , o que não é o caso.Ainda que os documentos juntados às fls. 1819-1832 comprovassem o alegado, não podem ser admitidos nessa fase processual, em decorrência do preceituado no artigo 396 do CPC, haja vista não se constituir em documento novo, destinado a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, nos termos do art. 397 do mesmo diploma legal , posto que o laudo pericial data de outubro/2011 e a suposta compensação data de 03/2008 a 03/2010.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo:a) EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil (ilegitimidade de parte), em relação à Câmara Municipal de Paranaíba. A autora é isenta do pagamento de custas. Condeno-a, porém, a pagar honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil;b) EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse superveniente), com relação às NFLDs nºs 35.686.168-6, 35.686.167-8, 35.686.162-7 e 35.686.169-4;c) PROCEDENTES os pedidos desta ação para declarar a nulidade das NFLDs nº 35.686.104-0 e 35.686.161-9 e a existência de saldo credor do autor para com a ré no montante de R\$ 160.390,79 (cento e sessenta mil, trezentos e noventa reais e setenta e nove centavos). Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC e ao reembolso dos honorários periciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar União (Fazenda Nacional), conforme noticiado à fl. 1011.Campo Grande-MS, 30 de maio de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000605-22.2007.403.6000 (2007.60.00.000605-6) - DANIEL DA SILVA(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0006270-95.2007.403.6201 - ARMANDO LUCIO NANTES & CIA LTDA - EPP(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME(MS013879 - CLEITON DAHMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0012460-27.2009.403.6000 (2009.60.00.012460-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X JM ENTREGAS LTDA -**

ME(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se parte ré para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0012831-88.2009.403.6000 (2009.60.00.012831-6) - ERICK FERNANDO ATANAZIO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0008790-44.2010.403.6000 - FERNANDO CARLOS BARBOZA(MS006089 - MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos. Intime-se a parte AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0005887-02.2011.403.6000 - RENATO CESAR RODRIGUES(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**  
PROCESSO Nº. 0005887-02.2011.403.6000AUTOR: RENATO CÉSAR RODRIGUESRÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMASENTENÇA Sentença Tipo AI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Renato César Rodrigues em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por meio da qual busca provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração nº 463839-D, ou , subsidiariamente, que seja diminuído o valor da multa resultante da referida autuação.Como causa de pedir, argumenta que o auto de infração lavrado em seu desfavor é nulo, destacando que: a) o art. 70 da Lei nº 9.605/98 não se aplica à espécie, eis que é genérica, não descrevendo ou individualizando qualquer norma punitiva; b) a autoridade administrativa não tem competência para aplicar multas referidas na Lei nº 9.605/98, mormente a descrita no art. 46 do citado diploma, por se tratar de multa penal, sendo, portanto, da competência exclusiva do Judiciário; c) o Decreto nº 3.179/99, ao enumerar e individualizar as condutas e práticas sujeitas a sanção administrativa, extrapolou sua alçada meramente regulamentar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-32.Citado, o IBAMA apresentou contestação, em que defende a legalidade do auto de infração, ao argumento de que a conduta da autuada enquadrou-se às previsões dos arts. 70 e 72 c/c art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, arts. 2º, incisos II e IV c/c art. 32, parágrafo único do Decreto 3.179/99. Sustenta, ademais, que foram observados todos os preceitos do devido processo administrativo Ao final, pugna pela improcedência do pedido (fls. 38-45). Juntou os documentos de fls. 46-93.O IBAMA encartou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 98-147. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO pedido é improcedente.O autor foi autuado pelo órgão de fiscalização ambiental, por transportar 80m de carvão vegetal nativo com a ATPF nº1087001 com rasura no campo 19 (dezenove) e sem nota fiscal, com fundamento nos arts. 46, 70 e 72 da Lei nº 9.605/98 c/c os arts. 2º, incisos II e IV e 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/99, bem como no art. 1º da Portaria 44-N/93 do IBAMA, os quais dispõem:Lei nº 9.605/98Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:I - advertência;II - multa simples;III - multa diária;IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;V - destruição ou inutilização do produto;VI - suspensão de venda e fabricação do produto;VII - embargo de obra ou atividade;VIII - demolição de obra;IX - suspensão parcial ou total de atividades;X - (VETADO)XI - restritiva de direitos.Decreto nº 3.179/99Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:(...)II - multa simples;(...)IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.Portaria IBAMA 44-N/93:Art. 1º - A ATPF, conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, representa a licença indispensável para o transporte de produto florestal de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo.Com relação à ilegalidade da aplicação de

penalidade de crime ambiental através de auto de infração, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.486-RO, decidiu que a aplicação de sanção administrativa (exercício do poder de polícia) somente se torna legítima, em respeito ao princípio da legalidade, quando o ato praticado estiver definido em lei como infração administrativa. Porém, conquanto se refira a tipo penal, o art. 46 da Lei nº 9.605/98, combinado com o disposto no art. 70 do mesmo diploma, o qual define a infração administrativa ambiental, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, sem dar azo à violação do princípio da legalidade estrita. Convém trazer o inteiro teor do Voto da eminente Relatora do citado REsp, Ministra Denise Arruda: Assiste razão ao recorrente. Ressalta-se, inicialmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533?RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513?SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348?RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334?SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383?PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002. Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) somente o juiz criminal, após regular processo penal, pode impor penalidades pela prática de crime cometido contra o meio ambiente; (b) é ilegal a tipificação de infrações administrativas por meio de decreto. Destaca-se, de outra parte, que os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados. Segundo os ensinamentos do administrativista Hely Lopes Meirelles, a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho - São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 87). A aplicação de sanções administrativas, portanto, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. Sobre o tema, é oportuno conferir a lição de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 75): Sanção administrativa é o ato punitivo que o ordenamento jurídico prevê como resultado de uma infração administrativa, suscetível de ser aplicado por órgãos da Administração. Se a sanção resulta do exercício do poder de polícia, qualificar-se-á como sanção de polícia. O primeiro aspecto a ser considerado no tocante às sanções de polícia consiste na necessária observância do princípio da legalidade. Significa dizer que somente a lei pode instituir tais sanções com a indicação das condutas que possam constituir infrações administrativas. Atos administrativos servem apenas como meio de possibilitar a execução da norma legal sancionatória, mas não podem, por si mesmos, dar origem a apenações. (grifou-se) Assim, somente com base em normas que prevêm a conduta abstrata e a respectiva apenação, à vista do princípio da legalidade estrita a que está vinculada a Administração Pública, é que poderá haver a imposição de sanções administrativas. Em outras palavras, se não houver subsunção do fato à hipótese prevista de modo abstrato pela norma, a sanção não pode ser aplicada. A esse respeito, é oportuno conferir o seguinte precedente desta Corte: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. TAXI. PENALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. 1. A aplicação de penalidades está sujeita ao princípio da legalidade estrita. Mesmo no âmbito do poder de polícia, a Administração não está autorizada a aplicar sanções não previstas em lei. Não é legítima a aplicação a motoristas de taxi, modalidade de transporte individual, de penalidades estabelecidas para infrações no âmbito do transporte coletivo de passageiros. No âmbito do poder estatal sancionador, penal ou administrativo, não se admite tipificação ou penalização por analogia. 2. Recurso ordinário provido. (RMS 21.922?GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2007) Na hipótese, o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605?98, pelo fato de a impetrante, ora recorrida, ter recebido 180 m de madeira serrada em prancha, sem licença do órgão ambiental competente. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605?98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. O art. 46 do mesmo diploma legal, por seu turno, classifica como crime ambiental o recebimento, para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605?98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. A esse respeito, é oportuno conferir o seguinte entendimento doutrinário: Importante lacuna foi preenchida

no que se refere aos ilícitos administrativos e à previsão de sanções a serem impostas pela Administração nestas hipóteses. Estas sanções são extremamente importantes para a preservação ambiental, na medida em que sem elas retira-se a eficácia do exercício do poder de polícia - fundamental para a prevenção e a imediata repressão aos infratores.(...)Sem embargo, considera-se o artigo em comento como suficiente para dar suporte à atividade administrativa sancionadora. Nos comentários introdutórios ao capítulo V já se assinalou que a utilização de tipos abertos e de normas penais em branco constitui um mal necessário, para que seja possível assegurar maior efetividade à tutela penal ambiental. Ora, se pode ser sustentada a compatibilidade deste ponto de vista com a ordem jurídica, em se tratando da seara penal, com muito mais razoabilidade tal pode ocorrer cuidando-se das infrações administrativas.Neste terreno, dois extremos devem ser evitados:a) Afirmar-se que estas infrações são totalmente avessas à incidência do princípio da tipicidade, o que é inadmissível à vista do princípio da legalidade - do qual aquele é consectário.b) Exigir-se como pressuposto de uma punição válida uma tipificação de condutas delituosas com um grau de fechamento inexistente no próprio Direito Penal. Mesmo autores que parecem caminhar por esta segunda vereda terminam por admitir uma incidência peculiar do princípio em exame em se cuidando do Direito Administrativo. Eduardo García de Enterría e Tomás-Ramón Fernández, por exemplo, assinalam que o princípio do injusto típico significa que a lei há de ter determinado de maneira prévia que ações ou omissões em concreto constituem infração administrativa, o que exclui cláusulas abertas ou indeterminadas. Contudo, mais adiante sublinham que os tipos mais ou menos imprecisos (no sentido da técnica dos conceitos jurídicos indeterminados) ou abertos são de utilização imprescindível na esfera disciplinar.Na esteira deste raciocínio, é que se frisou a suficiência deste art. 70 para satisfazer a exigência atinente a tipicidade, na medida em que se está diante de autêntica norma infracional em branco. (COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e; BELLO FILHO, Neu de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro e. Crimes e Infrações administrativas Ambientais: Comentários à Lei n.º 9.605/98, 2ª edição rev. e atual. Brasília Jurídica, 2001, págs. 374-375)À vista do exposto, o recurso especial deve ser provido, para denegar a segurança anteriormente concedida.Custas pela impetrante.Sem honorários advocatícios (Súmula 105?STJ).É o voto. (STJ- REsp 1.091.486, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, data da decisão: 02/04/2009, DJe de 06/05/2009)Dessa forma, não prospera a alegação do autor, no sentido de que há violação ao princípio da legalidade, uma vez que, tendo o auto de infração nº 463839-D sido lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605/98 c/c o art. 70 do mesmo diploma normativo, segundo o qual considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, tem-se a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, a teor do entendimento esposado pela Corte Superior de Justiça.Outrossim, não há que se falar em ilegalidade das sanções aplicadas com base no Decreto n. 3.179/99, que, ao regulamentar o disposto na Lei n. 9.605/1998, ateve-se aos parâmetros procedimentais e materiais traçados pelo legislador (AC 0000410-13.2007.4.01.3310/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, e-DJF1 de 08/08/2011, p. 80). Ademais, o art. 32, parágrafo único, fundamento para a autuação vergastada, é a reprodução do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, não havendo, portanto, desbordamento do poder regulamentar.Da redação dos dispositivos alhures transcritos, vislumbra-se que é obrigação da parte interessada possuir a ATPF e apresentá-la sempre que requerida pela autoridade ambiental, pois esta é a única forma que o órgão ambiental possui para verificar a regularidade dos produtos florestais. A questão principal, no entanto, está em saber se o preenchimento incorreto da ATPF, deixando-se de especificar o número da nota fiscal relativa ao produto transportado, ou a existência de rasuras, a torna inválida ou não.O preceito que determina o correto preenchimento do formulário da autorização é uma formalidade essencial do ato administrativo que permite o exercício da atividade potencialmente degradante do ambiente. A exigência de exatidão dos dados permite uma correta fiscalização e avaliação do impacto da atividade madeireira à vista da condição de bem público de uso comum de que se reveste a flora.Portanto, a autorização sem o correto preenchimento não configura licença válida, isto é, apta a regularizar o transporte dos produtos florestais; existindo, apenas, concretamente, mas sem valor jurídico.A ATPF (atual DOF) deve acompanhar o produtor florestal durante todo o tempo de viagem ou armazenamento, e deve estar com todos os seus campos preenchidos corretamente, sem emendas e sem rasuras, e dentro do seu prazo de validade. Destarte, o fato de o autor não possuir, em mãos, no ato da abordagem, a ATPF correspondente a 80 m de carvão vegetal de origem nativa, devidamente preenchida e desacompanhada de nota fiscal, por si só já configura a infração administrativa tipificada nos artigos acima transcritos e a aplicação da sanção administrativa ora questionada.Ademais, a omissão, na ATPF, do número do documento fiscal relativo ao carvão vegetal que se está acobertando, permite inferir que, se a irregularidade não fosse constatada pela autoridade ambiental até o destino final do produto, a autorização poderia ser utilizada novamente, com base no mesmo ou outro documento fiscal.Sobre a questão já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, tendo assim entendido:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO, NA ATPF, DO NÚMERO DA NOTA FISCAL RELATIVA AO PRODUTO TRANSPORTADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.1. Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados.2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício

do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado pelo fato de a impetrante, ora recorrida, não ter preenchido o campo 17 da Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), local onde deveria vir especificado o número da nota fiscal relativa ao produto transportado.4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.5. O parágrafo único do art. 46 do mesmo diploma legal classifica como crime ambiental a venda, a exposição a venda, o depósito, o transporte ou a guarda de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.6. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, ainda estava prevista no parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito legal, constitui infração administrativa ambiental o transporte de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente.7. A questão principal, no entanto, está em saber se o preenchimento incorreto da ATPF, deixando-se de especificar o número da nota fiscal relativa ao produto transportado, a torna inválida ou não.8. Conforme consignado pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, o preceito que determina o correto preenchimento do formulário da autorização é uma formalidade essencial do ato administrativo que permitiu o exercício da atividade potencialmente degradante do ambiente. A exigência de exatidão dos dados permite uma correta fiscalização e avaliação do impacto da atividade madeireira à vista da condição de bem público de uso comum de que se reveste a flora. Isso é absolutamente fundamental no planejamento de políticas públicas para o setor.9. No âmbito tributário, esta Corte tem adotado o entendimento de que o preenchimento incorreto de guias relativas ao recolhimento de tributos não constitui motivo suficiente para a aplicação de sanções administrativas, desde que não haja prejuízo para a Fazenda Pública.10. Entretanto, a ausência de especificação do número da nota fiscal relativa ao produto transportado na Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF -, além de implicar severas dificuldades à atividade fiscalizatória, faculta a ocorrência de fraudes e, em consequência, a degradação do meio ambiente.11. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente concedida. (STJ - Resp 985174/MT - PRIMEIRA TURMA - DJe 12/03/2009) - grifeiVê-se, então, que o autor não demonstrou qualquer causa que pudesse ilidir o auto de infração e a cobrança da multa em questão, sendo forçoso concluir pela improcedência da pretensão anulatória principal. Quanto ao pleito subsidiário, qual seja, a redução da multa, tem-se que o valor pecuniário da multa aplicada, está previsto no art. 32 do Decreto nº 3.179/99, anteriormente transcrito. Assim, ressalvadas as hipóteses excepcionais de evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que traduzem verdadeira inconstitucionalidade da conduta administrativa, é vedado ao Poder Judiciário interferir no mérito dos atos administrativos deflagrados com base no seu poder de polícia, substituindo as sanções impostas pelo agente fiscalizador ou graduando-as de forma e em quantum diverso do estipulado pela autoridade administrativa. Este tipo de ingerência configuraria, à evidência, usurpação inconstitucional da competência reservada pelo legislador constituinte ao administrador (princípio da separação dos poderes - funções). Neste sentido: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL - SANÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL - AUTO DE INFRAÇÃO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA. I - Com relação ao controle judicial do ato administrativo punitivo de atuação externa (perante cidadãos, e não agentes públicos), que se materializa, em regra, em um ato administrativo discricionário, derivado do poder administrativo de polícia, não pode a atuação do Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, que se materializa na conveniência e oportunidade, por parte da Administração Pública, quanto à valoração do motivo da prática do ato administrativo e à escolha de seu objeto, concernentes, in casu, à conduta praticada perante o meio ambiente e à espécie de sanção administrativa ambiental e escolha do quantum dentro dos limites desta. II - Logo, ela alcança apenas a legalidade administrativa e, por conseguinte, in casu, a legalidade da sanção administrativa ambiental, que obrigatoriamente deve decorrer de um processo administrativo em que se observa os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, e outros, dentre os quais os princípios da legalidade, motivação e proporcionalidade. III - Partindo desse âmbito cognitivo, vislumbra-se a partir do caso concreto que não qualquer argumento ou comprovação de fato jurídico que possa elidir a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo punitivo de atuação externa, e, sendo assim, o valor da multa administrativa aplicada se mostrou proporcional com relação à conduta praticada perante o meio ambiente, não tendo se revelado qualquer violação ao princípio da proporcionalidade por abuso de poder na forma de desvio de finalidade. IV - Dessa forma, revela-se impossível o desfazimento da multa administrativa aplicada no caso concreto, e muito mais a redução de seu valor, que foge dos limites do controle judicial dos atos administrativos, impostos pelo princípio constitucional da separação harmônica entre os poderes estatais. (TRF da SEGUNDA REGIÃO - AC 317185/RJ - SÉTIMA TURMA ESP. - DJU 31/07/2006) Assim, o pedido de redução da multa há de ser, de igual forma, julgado improcedente, eis que não ficou evidenciada, in casu, a violação ao princípio da

proporcionalidade (R\$ 16.000,00 / 80m = R\$ 200,00 por metro cúbico).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande - MS, 26 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0006294-37.2013.403.6000** - AIRES SAVALA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Aires Savala ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a restabelecer o benefício previdenciário do auxílio-doença c/c posterior aposentadoria por invalidez, desde a data da primeira interrupção em 17/07/2007. 2. Como fundamento do pleito, alega ser portador de ESCLEROSE, ESTENOSE, PROTUSAO DISCAL, a qual a impede de caminhar, e exercer atividades simples do dia, para tudo precisa de auxílio de terceiros (sic - fl. 03), e que, por isso, vem há anos recebendo concessões e cessações do benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária. 3. Alega que seu quadro de saúde só vem piorando, e que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, ante sua necessidade de auxílio permanente de terceiros. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-51. 5. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 54/55. 6. O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, tendo em vista que quando da propositura da demanda ainda vigorava o último benefício concedido. No mérito, esclarece que os requisitos para a concessão da aposentadoria são cumulativos, e que os mesmos não foram cumpridos (fls. 61-65) 7. Juntou documentos de fls. 66-83. 8. Réplica às fls. 88-95. É o relato do necessário. Decido. 9. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. 10. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. 11. Na hipótese vertente, o autor pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, diante de seu quadro de saúde. 12. De início, cumpre ressaltar, conforme disposto em decisão que analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54/55), que quando da propositura desta demanda, ainda vigorava um benefício de auxílio-doença, previsto para encerrar somente após dois meses. No mais, todos os pedidos junto à autarquia, colacionados aos autos pelo próprio autor, comprovam reiterados pedidos de auxílio-doença, sem qualquer requerimento de conversão em aposentadoria. 13. Por fim, considerando que seria possível a prorrogação do benefício que ainda vigorava quando da propositura da ação (NB 601.519.468-9), e ainda, que não há conhecimento por este Juízo se a concessão ainda perdura, há clara dúvida se presente o interesse de agir do autor neste provimento jurisdicional. 14. Sendo assim, reconhecer o direito à referida benesse (aposentadoria), sem prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. 15. Registro que era assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio esgotamento da via administrativa. Entretanto, aquele panorama não encontra mais assento na jurisprudência atual. 16. É o que se observa no âmbito do E. STJ, vejamos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC 2012/0230661-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) 17. Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. 18. Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. 19. Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor comprove o pedido de conversão na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ficando o mesmo compromissado a, caso lhe seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar. 20. Defiro o benefício da justiça gratuita. 21. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005014-94.2014.403.6000** - ANTONIO ROSA RODRIGUES DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de RS 1.574,22 (um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos).A Lei Federal n 10.259. de 12 de julho de 2001. dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta .Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**0005125-78.2014.403.6000** - VANDELSON JOSE DE SOUZA(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda; no caso, o valor atribuído foi, aparentemente, superestimado (R\$60.000,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pela parte autora (levando-se em conta os documentos juntados).Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697).Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, ou, se for o caso, justificar o valor atribuído, juntando documentos pertinentes, e, bem assim, para que recolha as custas devidas.

**0005126-63.2014.403.6000** - RONIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda; no caso, o valor atribuído foi, aparentemente, superestimado (R\$60.000,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pela parte autora (levando-se em conta os documentos juntados).Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697).Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, ou, se for o caso, justificar o valor atribuído, juntando documentos pertinentes, e, bem assim, para que recolha as custas devidas.

**0005135-25.2014.403.6000** - JOANA LOPES PAROBA(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda; no caso, o valor atribuído foi, aparentemente, superestimado (R\$60.000,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pela parte autora (levando-se em conta os documentos juntados).Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697).Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, ou, se for o caso, justificar o valor atribuído, juntando documentos pertinentes, e, bem assim, para que recolha as custas devidas.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001798-96.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013172-46.2011.403.6000) RICARDO ANDREOTTI(SP285301 - RICARDO ANDREOTTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Manifeste-se o EMBARGANTE, no prazo de cinco dias, acerca da peça e depósito de fls. 68/69.Intime-se.

**0005086-81.2014.403.6000 (97.0003416-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-04.1997.403.6000 (97.0003416-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CREUZA NOGUEIRA SANDIM(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SYLAS EDUARDO NOGUEIRA SANDIM(MS004966 -



GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CAMILO DE SOUZA SANDIM(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004976-82.2014.403.6000 (2007.60.00.001129-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-19.2007.403.6000 (2007.60.00.001129-5)) APARECIDO ADOLFO PINTO(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X DELMIR ANTONIO COMPARIN

Embargos de Terceiro n.º 0004976-82.2014.403.6000 Embargante: Aparecido Adolfo Pinto Embargado: Delmir Antônio Comparin Intime-se o embargante para, no prazo de 30 dias, recolher as custas processuais (o documento de fl. 33 não comprova o efetivo recolhimento), observado o valor indicado na certidão de fl. 34, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito, nos termos do art. 257 do CPC. Sem prejuízo, deverá o embargante trazer aos autos os documentos originais ou cópias autenticadas em cartório ou, ainda, cópias declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, necessários à comprovação sumária de seu direito, com fulcro no art. 1.050 do CPC. Recolhidas as custas, apensem-se aos autos principais e cite-se. Após a vinda da contestação, venham conclusos para decisão. Campo Grande, 22 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001707-16.2006.403.6000 (2006.60.00.001707-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-89.1994.403.6000 (94.0000145-2)) SONIA MARIA COSTA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. Trata-se de execução de sentença, na qual houve pagamento do valor incontroverso (fls. 65 e 71). 2. Proferida sentença nos embargos à execução, já transitada em julgado (fls. 97/100), a exequente pugnou pela expedição de requisição complementar, referente à diferença apurada entre o valor já recebido e o reconhecido no referido decisum (fls. 78/81). 3. A União, ora executada, impugnou o valor remanescente apresentado pela exequente (fls. 82/85). 4. Diante da divergência estabelecida, os autos foram remetidos à Seção de Contadoria, que apurou como correto o valor de R\$ 2.089,82, atualizado até julho/2011 (fls. 101/102). 5. Instadas as partes, a exequente, ressaltando a existência de pequena diferença a menor, manifestou concordância com os cálculos da Seção de Contadoria; já a União impugnou referidos cálculos (fls. 107/109). 6. Os autos foram novamente remetidos à contadoria (fl. 115), a qual retificou o cálculo anterior, aumentando o valor para R\$ 2.661,46, atualizado até julho/2011 (fls. 117/121). 7. As partes mantiveram suas manifestações anteriores (fls. 125/127 - União; e fls. 128/129 - exequente). É a síntese do necessário. Decido. 8. Do compulsu dos autos observa-se que a conta elaborada pela Contadoria do Juízo (fls. 117/121) está correta. 9. Do que se vê, a Seção de Contadoria observou fielmente os comandos exarados pela r. sentença de fls. 97/99, proferida nos embargos à execução, efetuando o abatimento do valor incontroverso já levantado pela exequente e, bem assim, atualizando o saldo remanescente. 10. Com efeito, vislumbra-se dos cálculos de fls. 117/121 que foi utilizado o vigente Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a correta incidência de juros moratórios, além de ter sido utilizado o IPCA-E como índice de correção monetária. 11. Portanto, HOMOLOGO o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, às fls. 117/121 (atualizado até setembro de 2012), para que surtam os jurídicos e legais efeitos. 12. Requisite-se o pagamento com base no valor homologado. 13. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006859-35.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X VALMIR FABIO VERSOLATO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal CEF, em face de Valmir Fabio Versolato visando à satisfação do débito de R\$ 43.442,29 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 66), dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil CPC. Levante-se o bloqueio de fls. 64/65. Custas e honorários, conforme o pactuado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009042-42.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CRISTIANE BRAZ DE ARAUJO(MS014604 - CRISTIANE BRAZ DE ARAUJO)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 23 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006303-68.1991.403.6000 (91.0006303-7)** - ELZA DE DEUS FOSSATTI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN) X DELEGADO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL(MS001138 - AURORA YULE CARVALHO) X DIRETORA DA DIVISAO DE SEGURO SOCIAL(MS001138 - AURORA YULE CARVALHO)

Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 230, intimem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0011271-72.2013.403.6000** - TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA - ME(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

REPUBLICAÇÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença de fls. 102-105v, que concedeu parcialmente a segurança lamentada na inicial, dando por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A ora embargante alega que na sentença embargada há omissão, haja vista que embora tenha constado da fundamentação do julgado que no ato da compensação não serão observados os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941/2009, essa ordem não ficou devidamente consignada no dispositivo, o que pode ocasionar dúvida futura ou interpretação diversa pelo Fisco quando da compensação. Devidamente intimada, a União apresentou contraminuta à fl. 112, não se opondo ao pedido dos embargos.Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, em que pese entenda que na forma como lavrada a sentença destes autos há boa e suficiente compreensão da ordem emanada pelo juízo como um todo, sem possibilidade de dúvida de interpretação quanto ao seu conteúdo, para se evitar maiores delongas e emprestar maior celeridade ao presente feito, conheço dos embargos e acolho o pedido de correção ora proposto.Assim, diante da apontada omissão, dou provimento os embargos de declaração opostos pela impetrante, para o fim de acrescentar ao dispositivo da sentença a seguinte orientação:No ato da compensação, repita-se, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.No mais, mantenho in totum os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 20 de maio de 2014.

**0001682-22.2014.403.6000** - TULIO SANTANA LOPES RIBEIRO(MS012861 - MICHELLI PEREIRA ARANTES DOS SANTOS) X REITOR(A) DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

VISTO EM INSPEÇÃO.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tulio Santana Lopes Ribeiro objetivando participação na colação de grau de forma simbólica do curso de Direito.O pedido de medida liminar foi indeferido às folhas 32-34.À f. 85, o impetrante requereu desistência do mandado de segurança.Relatei para o ato. Decido.Homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002501-23.1995.403.6000 (95.0002501-9)** - VERA LUCIA RODRIGUES BAIS X VERA LIANA MARQUES SOUZA X SONIA MARIA COSTA X ROSIMEIRY PEREIRA DUARTE X OLIVIO ALVES DOS SANTOS X AGUSTINHA CRISTALDO X SANDRA MARIA COENE X IDENIR GAUNA SOARES X JOSE EROTILDE DE MELO X ARLETE MARQUES AZEVEDO X ROSEMEIRE ARRUDA DE SOUZA TOMAZELA X PAULINA TERUKO OMINE X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X ADI MARIA DE MOURA MATOS X RITA TARGINO DA SILVA X ABRAO ZOZIMO DOS REIS X RAMONA EPIFANIA VERA X SOLEIDA

LOPES X SANDRA REGINA BORIOLI X ANA LOURDES DA SILVA BASILIO X ANA LUIZA PIRES DA SILVA X ALEXANDRA VILASBOA DE SOUZA X SABINA GIMENES FONSECA X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X RUBENS BARBOSA NEVES X SIRLEY ARLETE VOLPE CAMARGO X SAURO RAMOS DA SILVA X NADIR VIEIRA X AMALIA DE JESUS GOMES E SILVA X SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA X ALDA DOS SANTOS HAIDAR X SEBASTIAO JOSE FERREIRA X VENILDA DA SILVA OLIVEIRA X WALDELUCIA DE SALES DORNELES X TALITA FEITOSA DE FREITAS X DORALINA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS X AFONSA DA SILVA FERREIRA X JUDITH CARDOSO X IDALINA LUCIANO SAMPE X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL X DALVA DE MATOS FURTADO X IRENE CUENGA MARTINEZ X CARLOS ALBERTO FERREIRA MORIM X FATIMA OLIVEIRA FERREIRA X ELIAS DA SILVA NUNES X HERMINIO BENTO PAIVA X OCLECIO MERELES DE MORAES X VERA LIANA SOUZA AMORIM X LAIDES CHAVES DANIEL X ELZAN DE SOUZA BARBOSA GONCALVES X NELCILA DA SILVA MASSELINK X MARIA DA CONCEICAO MAUES DA SILVA X IZABEL PEREIRA MARTINS X MARIA DAS NEVES DE LIMA FUNES X ADELINA SALVATIERRA VICENTE X MARIA ESTELA TORRES X IVANILDE VALENCIO FERNANDES X JULIO ELVIO RIOS X ADAIR PLACIDO DA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X LOURDES RODRIGUES RAMIRES X CLARICE SALES SANCHES X JOAO MOREIRA NETO X MARA NEUZA MARTINS DE MIRANDA X IRATI VITORIA MONTEIRO DA ROCHA X LUZIA ANTONIA SOARES X MARLENE MAUES DA SILVA X MARIA DILMA SOUSA TAVARES X ABIGAIL MAZARELO RAMOS X MARIA ELIAS X MARIA DE FATIMA OVELAR ECHAGUE X CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARILENE BARBOSA CORREIA X MARIA IZABEL ALVES DE ABREU ESPINDOLA X MADALENA LEAO CABRAL X NILVA DE SOUSA ROSA X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X MILTON FERREIRA VILASBOAS X MARIA ROJAS X ABADIO DOS SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ABADIO DOS SANTOS X ABIGAIL MAZARELO RAMOS X ABRAO ZOZIMO DOS REIS X ADAIR PLACIDO DA ROSA SILVA X ADELINA SALVATIERRA VICENTE X ADI MARIA DE MOURA MATOS X AFONSA DA SILVA FERREIRA X AGUSTINHA CRISTALDO X ALEXANDRA VILASBOA DE SOUZA X ALDA DOS SANTOS HAIDAR X AMALIA DE JESUS GOMES E SILVA X ANA LOURDES DA SILVA BASILIO X ANA LUIZA PIRES DA SILVA X ARLETE MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERREIRA MORIM X CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA X CLARICE SALES DA SILVA X DALVA DE MATOS FURTADO X DORALINA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS X ELIAS DA SILVA NUNES X ELZAN DE SOUZA BARBOSA GONCALVES X EVA JUDITH CACERES LARREA DA SILVA X FATIMA OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X HERMINIO BENTO PAIVA X IDALINA LUCIANO SAMPE X IDENIR GAUNA SOARES X IRATI VITORIA MONTEIRO DA ROCHA X IRENE CUENGA MARTINEZ X IVANILDE VALENCIO FERNANDES X IZABEL PEREIRA MARTINS X JOAO MOREIRA NETO X JOSE EROTILDE DE MELO X JUDITH CARDOSO X JULIO ELVIO RIOS X LAIDES CHAVES DANIEL X LOURDES RODRIGUES RAMIRES X LUZIA ANTONIA SOARES X MADALENA LEAO CABRAL X MARA NEUZA MARTINS DE NARANDA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO MAUES DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DAS NEVES DE LIMA FUNES X MARIA DE FATIMA OVELAR ECHAQUE X MARIA DILMA SOUSA TAVARES X MARIA IZABEL ALVES DE ABREU ESPINDOLA X MARIA ELIAS X MARIA ESTELA TORRES X MARIA ROJAS X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X MARILENE BARBOSA CORREIA X MARLENE MAUES DA SILVA X MILTON FERREIRA VILASBOAS X NADIR VIEIRA X NELCILA DA SILVA MASSELINK X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X NILVA DE SOUSA ROSA X OCLECIO MERELES DE MORAES X OLIVIO ALVES DOS SANTOS X PAULINA TERUKO OMINE X RAMONA EPIFANIA VERA X RITA DA SILVA TERRA X ROSEMEIRE ARRUDA DE SOUZA X ROSIMEIRY PEREIRA DUARTE X RUBENS BARBOSA NEVES X SABINA GIMENES FONSECA X SANDRA MARIA COENE X SANDRA REGINA BORIOLI X SAURO RAMOS DA SILVA X SEBASTIAO JOSE FERREIRA X SHIRLEY BELLINATE PEREIRA X SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL X SOLEIDA LOPES X SONIA MARIA COSTA X TALITA FEITOSA DE FREITAS SOUZA X WALDELUCIA PEREIRA DE SALES X VENILDA DA SILVA OLIVEIRA X VERA LIANA SOUZA AMORIM X VERA LUCIA RODRIGUES BAIS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Intime-se a beneficiária Maria da Conceição Maués da Silva, por meio do seu advogado, do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida dos seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, oficie-se ao mencionado agente financeiro, solicitando informações acerca da existência de valores pendentes de saque, relativamente às contas judiciais vinculadas a estes autos (f. 899/977). Havendo depósitos a serem levantados, intimem-se, pessoalmente, os respectivos beneficiários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpram-se.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MONIQUE MARCHIOLI LEITE DIRETOR DE SECRETARIA  
JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2921

#### ACAO PENAL

**0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou Vanderlei Eurames Barbosa, Vanderlei José Ramos e Dirnei de Jesus Ramos, qualificados, como incurso nas penas do artigo 1º, I c/c 4º, da Lei 9.613/98(redação original) e, ainda, Marcelo Coelho de Souza, qualificado, como incurso nas penas do artigo 1º, I c/c 4º, da Lei 9.613/98(redação original) em concurso material com o artigo 261, 1º, do CPB. A denúncia foi recebida às f. 1116/1116vº.Citados, os acusados apresentaram suas alegações preliminares, nos seguintes termos:a) Vanderlei José Ramos, às f. 1198/1200: alegou ser a denúncia improcedente, o qual restará provado após a colheita das provas. Requereu, ainda, habilitação de assistente técnico para realização de perícia, a ser oportunamente indicado. Apresentou rol de testemunhas (f. 1199).b) Marcelo Coelho de Souza, às f. 1204/1299: requereu a absolvição sumária nos termos do artigo 397, III do CPB, alegando a atipicidade da conduta, com relação ao crime previsto no art. 261, 1º, do Código Penal. Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, alegou bis in idem, uma vez que a mesma conduta já foi objeto da condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, resultando-lhe, uma pena de 15(quinze) anos. Além disso, defendeu que a conduta de transportar dólares em espécie, de per si, não caracteriza o crime de lavagem de dinheiro. Arrolou testemunhas (f. 1217).c) Vanderlei Eurames Barbosa, às f. 1300/1302: alegou a improcedência da denúncia, requerendo a produção de todos os meios de provas permitidos em lei. Apresentou rol de testemunhas (f. 1302).d) Dirnei de Jesus Ramos, às f. 1322/1323: alegou a improcedência da denúncia. Apresentou rol de testemunhas (f. 1322/1323).O MPF se manifestou às f. 1308/1309 e 1331, com relação às defesas preliminares apresentadas, e requereu o prosseguimento do feito, argumentando que:a) as defesas apresentadas pelos acusados Vanderlei Eurames Barbosa, Vanderlei José Ramos e Dirnei de Jesus Ramos, não trouxeram nenhuma preliminar e reservaram a discussão do mérito para a instrução processual;b) o pedido de absolvição sumária formulado por Marcelo Coelho de Souza, não deve ser acolhido, vez que o mesmo apenas deu uma versão diferente dos fatos narrados na denúncia. A comprovação desses fatos é questão de mérito que será objeto da instrução criminal;Decido.Sem preliminares quanto aos réus Vanderlei José Ramos, Dirnei de Jesus Ramos e Vanderlei Eurames Barbosa. A tese de atipicidade da conduta, aduzida na defesa preliminar ofertada por Marcelo Coelho de Souza, depende da análise das circunstâncias fáticas e das provas que serão produzidas no decorrer da instrução do feito. Assim, não é possível o acolhimento do pedido de absolvição sumária aqui formulado. A alegação de bis in idem também não prospera, eis que a condenação anterior foi pelo delito de tráfico de drogas, em razão de manter em depósito e transportar 24.580g de substância entorpecente (cocaína), conduta esta que não é objeto destes autos. Com efeito, a denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Individualiza as condutas de cada réu, mostrando as provas respectivas. Após as qualificações, mostra os delitos, narra os fatos, sintetizando as imputações, separando a participação de cada denunciado, sempre procurando demonstrar o liame entre eles. Ao narrar cada fato atribuído a um réu, a denúncia aponta as folhas onde se encontram a prova oral e a documental. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Não é possível realizar a instrução do feito numa só audiência, tendo em vista a quantidade de testemunhas e o fato de algumas não residirem nesta capital, como dispõem os arts. 399 e 400 do CPP. Assim sendo, haverá desmembramento, ouvindo-se primeiro as testemunhas de acusação. Diante do exposto, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Vanderlei Eurames Barbosa, Vanderlei José Ramos e Dirnei de Jesus Ramos, como incurso nas penas do artigo 1º, I c/c 4º, da Lei 9.613/98(redação original) e, ainda, Marcelo Coelho de Souza, como incurso nas penas do artigo 1º, I c/c 4º, da Lei 9.613/98(redação original) em concurso material com o artigo 261, 1º, do CPB.1. Designo para o dia

16/07/2014, às 14:00 horas, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação: Arnaldo Mendonça Júnior, Leonidas Gomes de Oliveira e Henrique Cezar de Oliveira; e para o dia 17/07/2014, às 14:00 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação: Antonio Carlos Knoll de Carvalho, Judith Araujo da Silva e Analise de Souza Amaral.2. Depreque-se, com o prazo de 90 dias, a oitiva das testemunhas de acusação residentes em outros estados e/ou municípios. 3. Oportunamente, ouvidas todas as testemunhas de acusação, os autos virão conclusos para as determinações pertinentes ao prosseguimento da instrução. Já quanto ao requerimento formulado por Vanderlei José Ramos para habilitação de assistente técnico, tenho, por bem, conceder o prazo de 05 (cinco) dias, para que a defesa indique qual a prova pericial que pretende produzir, bem como justifique sua pertinência. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido. Requistem-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF. DESPACHO FLS.1341: Tendo em vista a certidão retro, designo o dia 30/07/2014, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha e dos informantes: APF Mario Robson Felice Ribas, Ronaldo Almeida Aran e Valdir Xavier dos Santos, Ênio César de Barros Lima, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá. Intimem-se. Ciência ao MPF. Viabilize-se a realização da videoconferência. 2- Designo o dia 17/07/2014, às 14:00 horas, para oitiva da informante Claire romana Colin Barbosa. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2922**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006678-10.2007.403.6000 (2007.60.00.006678-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)) FRANCISCO NOVAES GIMENEZ (MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do débito (f. 231/271), julgo extinta a execução, com base no art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 23 de abril de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

### **Expediente Nº 2923**

#### **PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ADELIRICO RAMON AMARILHA X ALAN RONY AMARILHA X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS X ALCIR DA NEVES GOMES X ALEX DA SILVA TENORIO X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ALZIRA DELGADO GARCETE X ANDRE JICOLAUS KOHNEMMERGEN X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X ARMINDO DERZI X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES X BRUNO ALBERTO BOFF X CELSO FERREIRA X CLAUDINEY RAMOS X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES X DANIEL YOUNG LIH SHING X DANIELA DELGADO GARCETE X DANIELE SHIZUE KANOMATA X DAVID LI MIM YOUNG X DERECK CLEMENCE X EDMILSON DA FONSECA X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA X EDSON VERISSIMO X ELIANE GARCIA DA COSTA X EMERSON LUIS LOPES X EUGENIO FERNANDES CARDOSO X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA X GISELE GARCETE X GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI X GLADISTON DA SILVA CABRAL X GUILHERME ARANAO MARCONATO X HELIO ROBERTO CHUFI X HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X IVAN FERREIRA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA X JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA X JOSE CARNEIRO FILHO X JOSE CLAUDECIR PASSONE X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA X LUCIANO SILVA X LUIZ ROBERTO MENEGASSI X MAGALI MULLER X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X MARCIO KANOMATA X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA X MARCOS LUIZ DE MELO X MARIA DE FATIMA NOVAKOLSKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA X MAURICIO ROSILHO X MILTON ANIZ JUNIOR X NELSON CASTELHANO X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR X NELSON ISSAMU KANOMATA X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA X PAULO FERNANDO FERREIRA X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES X PETER YOUNG X RENE CARLOS MOREIRA X RICARDO HERRMANN X ROBENILDA CARLOS DA SILVA X RONI FABIO DA SILVEIRA X ROQUE FABIANO SILVEIRA X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA X SEBASTIAO SASSAKI X SERGIO

ESCOBAR AFONSO(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA)

Vistos, etc. Intime-se José Claudécir Passone, na pessoa de seu advogado, para comparecer em secretaria e assinar novo termo de fiel depositário dos veículos placas CYI 0677 e DBY 6333. O mesmo deverá arcar com as despesas e tributos inerentes aos bens, como IPVA, DPVAT e licenciamento, bem como eventual multas que receber. Campo Grande-MS, em 26 de maio de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3139**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002336-34.1999.403.6000 (1999.60.00.002336-5) - RAULINO BARONCELI X MARLI TEREZINHA BATISTELLI BARONCELI(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Ao SEDI para retificação da autuação para incluir no polo ativo Maria Terezinha Batistelli Baronceli, esposa do autor (fls. 288 e 296). Tendo em vista a decisão do Tribunal (fls. 669-71), nomeio perita judicial Fabiane Zanette, com endereço à Rua Domingos Sávio 38, Santo Antônio, Campo Grande/MS, fones: 9218-7766 - 3361-7479. Intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo sucessivo de dez dias. Após, intime-se a perita acerca da nomeação, bem assim para manifestação se concorda, oportunidade em que deverá apresentar proposta de honorários, da qual as partes serão intimadas. Concordando com a proposta, a parte autora deverá ser intimada para depositar o valor, no prazo de dez dias. Havendo depósito, intime-se a perita para designar data para início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Int.

**0007942-28.2008.403.6000 (2008.60.00.007942-8) - NORIVAL ANTONIO DE OLIVEIRA(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS012668 - RENATO AZAMBUJA FONSECA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA) X SANTOS & DELAMO LTDA - ME X FABIO NAVARRO DELAMO(MS002709 - ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE)**  
NORIVAL ANTONIO DE OLIVEIRA propôs a presente ação contra a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SANTOS & DELAMO LTDA - ME, FÁBIO NAVARRO DELAMO e SILVANA ROQUE DOS SANTOS DELAMO. Sustenta ter extraviado seus documentos pessoais no ano de 1991 e que em 2003 dirigiu-se à CEF visando à abertura de conta, onde foi informado de que seu CPF estava bloqueado em razão da omissão na entrega de declaração de IR da alusiva à empresa Santos & Delamo. E ao comparecer na Junta Comercial foi informado da transferência da empresa para seu nome. Diz que nunca foi sócio dessa empresa, pelo que compareceu perante a autoridade Policial solicitando o registro de ocorrência de crime de falsificação de documento. Prossegue asseverando que seu CPF continua suspenso, o que prejudica sua colocação no mercado de trabalho. No seu entender a falsificação da assinatura lançada no documento de alteração contratual é grosseira e foi produzida por pessoas movidas por má-fé, mais propriamente pelos sócios da empresa, com o objetivo de se esquivar das dívidas contraídas. No passo, alega que tal ato não teria sido ultimado se a Junta tivesse cumprido a norma do art. 40 da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965. Fundamentado no art. 40, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamentou a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, pela declaração da nulidade do ato que o incluiu como sócio da empresa ré e a condenação dos réus a lhe pagar indenização a título de danos morais, consubstanciados no fato de ter sido suspenso o CPF, impedindo-o de realizar qualquer operação bancária. Menciona, ainda, a abertura de conta corrente e fornecimento de talão de cheques em seu nome e a existência de ações judiciais decorrentes de dívidas contraídas pela empresa. Pugnou pela antecipação da tutela, visando à suspensão dos efeitos da aludida alteração contratual. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 12-27. O MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca indeferiu o pedido de antecipação da tutela

(fls. 34-5).Junta Comercial, Santos e Delamo Ltda e Fábio Delamo foram citados (fls. 39 e 60).A Junta apresentou contestação (fls. 41-57). Sustenta que a autora não tem interesse de agir no tocante aos fatos declinados nos documentos de fls. 26/31. Também arguiu sua ilegitimidade fazendo menção a eventual responsabilidade do autor em razão dos débitos tributários lançados e sustentando que o Estado e a União deveriam fazer parte da relação processual. No mérito aponta a negligência do autor em fazer o BO policial somente onze anos depois do alegado extravio. Estima que teve ele a culpa exclusiva pelos alegados danos. Diz ter cumprido com as obrigações declinadas nos arts. 39 e 40 do Decreto nº 1.800/96. Por fim faz menção a inexistência de danos morais e materiais. Com a resposta foi apresentado o documento de f. 58.O réu Fabio juntou procuração outorgada ao seu advogado e pediu vista dos autos (fls. 68-9).O autor desistiu da ação em relação aos réus não encontrados (fls. 66). Pedido homologado em relação à ré Silvana f. 70.O réu Fábio contestou (fls. 73-80). Arguiu inépcia da inicial por ter deixado o autor de expor os fatos conforme a verdade e não atendido o art. 283 do CPC. Lança dúvidas às informações do autor declinadas na inicial acerca do extravio de seus documentos pessoais porque não tomou imediata providência visando à obtenção de segunda via e registro de BO. Ademais, a RG utilizada na alteração cuja nulidade pretende foi extraída em 2002, em data posterior ao alegado extravio. Chama a atenção para o fato de ter o autor proposto a presente ação dois anos depois do registro do BO. No mérito, observa que a empresa ré é juridicamente inexistente, pois seu nome foi mudado para Comércio de Alimentos Continuo Ltda ME, da qual não é sócio. Prossegue afirmando ter transferido a empresa Santos & Delamo Ltda para o autor e seu sócio, assumindo estes os encargos financeiros constituídos a partir de então, salvo aqueles relacionados a tributos, cujos fatos geradores ocorreram em data anterior. Diz que o autor não comprovou a ocorrência dos danos aludidos na exordial. Tampouco estaria configurado o alegado enriquecimento dos réus com a retirada da empresa, já que respondem pelos débitos tributários pendentes. Réplica às fls. 86-92.As partes foram intimadas do despacho de f. 93, acerca das provas que pretendiam produzir (f. 94). A parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial (f. 99). A Junta informou que pretendia produzir prova testemunhal, cujo rol apresentou (fls. 96-7). A Segunda ré pediu que fosse oficiada à Secretaria da Fazenda para informar a quantidade de licitações da qual participou a empresa Santos & Delamo Ltda. Também reiterou as provas declinadas à f. 78 (documentos já inclusos nos autos; exibição pelo autor das declaração de IR isento de 2002 a 2007; oitiva do autor e de testemunhas).O Juiz da 6ª Vara Cível declinou da competência e determinou a remessa para uma das Varas de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Capital (fls. 103-4).Com base em precedente do STJ (REsp 678.405 - RJ) a MM. Juíza da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos declinou da competência determinou a remessa dos autos para esta Vara (f. 107).Deferi ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinei sua intimação para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito (f. 112).O autor manifestou-se pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela (fls. 116-7).No despacho de f. 119: 1) indeferi o pedido de antecipação da tutela; 2) deferi a produção da prova testemunhal, documental e pericial; 3) nomeei perito e facultei às partes a indicação de assistentes e formulação de quesitos, 4) designei data para a realização de audiência.Foi expedido o ofício de f. 122 à Secretaria de Fazenda de MS. Resposta à f. 127.O autor formulou os quesitos de fls. 124-5.Presidi a audiência de que trata o termo de f. 132. Conciliação prejudicada em razão da ausência dos réus. Decidi pela oitiva de testemunhas.O perito aceitou o encargo, pugnou pela fixação de honorários em três vezes o valor da tabela e pediu a juntada de documentos pelo autor e Junta Comercial (fls. 136-9).A junta Comercial justificou a impossibilidade da juntada do original do contrato (fls. 153-65). O autor apresentou os documentos solicitados pelo perito (fls.171-2) e forneceu as amostras de assinaturas (fls. 140-2).Presidi a audiência notificada no termo de f. 173, ocasião em que tomei o depoimento de Milena Carolina Campos de Re; Ângela Izabel dos Santos da Silva e Esmeraldo Pereira Donato (fls. 175-7). Ademais, determinei que o perito estendesse a perícia às assinaturas desta última testemunha, que forneceu seus autógrafos e apresentou documentos (fls. 179-7). Também determinei a expedição de precatória de f. 207 para oitiva da testemunha Lara Barboza Canezin. O perito informou que obteve na Junta Comercial os dados necessários aos trabalhos e solicitou prazo para apresentação do laudo (fls. 210-4).A testemunha Lara Barboza Canezin foi ouvida (f. 230). Nessa audiência a Junta Comercial juntou os contratos questionados (fls. 233-44).O perito apresentou o laudo de fls. 253-309. As partes foram intimadas a respeito (fls. 312-v). O autor ratificou os termos da inicial, salientando que o laudo concluiu que as assinaturas lançadas nos contratos não partiram de seu punho (f. 314). A Junta Comercial informou que aguardará decisão deste juízo para proceder ao cancelamento dos registros contestados, diante da conclusão pericial. Quanto aos débitos fiscais disse que devem ser oficiadas as Fazendas Federal e Estadual para que adotem as providências comportadas. Disse que não teve culpa pelo evento, pois cumpriu seu dever de arquivar as alterações questionadas, nas quais estão lançadas assinaturas parecidas com aquelas do punho do autor. Disse que não restaram provados os alegados danos morais pleiteados pelo requerente. No tocante aos danos morais, disse que não restaram provados.É o relatório.Decido.Na inicial o autor limita-se a pedir a declaração de nulidade do ato de alteração do contrato social da Santos & Delamo Ltda, registrada em 15/08/94, sustentando que jamais fez parte dessa sociedade, pelo que a assinatura lançada em tal documento seria falsa, assim como a condenação dos réus a lhe pagar indenização a título de danos morais. Logo, é impertinente a contestação da Junta Comercial no tocante aos fatos declinados nos documentos de fls. 26/31.O mesmo deve ser dito quanto a eventual responsabilidade do autor em razão dos débitos tributários lançados, porquanto tal matéria não foi ventilada na inicial.As preliminares



levantadas pelo réu Fábio confundem-se com o mérito, como ele mesmo o admite na peça contestatória. Pois bem. O documento de fls. 15-8 mostra que o réu FÁBIO NAVARRO DELAMO e SILVANA ROQUE DOS SANTOS DELAMO constituíram a empresa SANTOS & DELAMO LTDA, em 15 de março de 1991, registrando-a na Junta Comercial sob nº 542.004.316-97, em 22 de abril de 1991. No dia 25 de maio de 1994 foi procedida à questionada alteração contratual de fls. 23-5, registrada na junta comercial sob nº 54021457, em 15 de agosto de 1994 (f. 26). Segundo essa modificação FÁBIO NAVARRO DELAMO e SILVANA ROQUE DOS SANTOS DELAMO retiraram-se da sociedade, passando a figurar como novos sócios o autor NORIVAL ANTONIO DE OLIVEIRA e FRANCISCO NATAL APOLINÁRIO, alterando-se a razão social para COMÉRCIO DE ALIMENTOS CONTÍNUO LTDA ME, com sede à Rua José Cardoso nº 157, na cidade de Terenos, MS. Nos presentes autos o perito concluiu: a assinatura atribuída ao Senhor NORIVAL ANTONIO DE OLIVEIRA, lançada no documento denominado Primeira Alteração Contratual de Sociedade Por Quota de Responsabilidade Ltda, NÃO EMANOU DE SEU PUNHO SUBSCRITOR, tratando-se, portanto, de assinatura INAUTÊNTICA (f. 284). Também concluiu que a assinatura atribuída ao Senhor ESMERALDO PEREIRA NONATO, lançada no documento denominado Primeira Alteração Contratual de Sociedade Por Quota de Responsabilidade Ltda, NÃO EMANOU DE SEU PUNHO SUBSCRITOR, tratando-se, portanto, de assinatura INAUTÊNTICA (f. 290). Note-se que em audiência Esmeraldo contestou a assinatura lançada na alteração questionada, na condição de testemunha, asseverando que na data nele consignada (15 de agosto de 1994) não mais trabalhava no escritório de Heculano C. de Lima, onde costumava testemunhar em contratos sociais. Ademais, informou que não conhecia o autor Norival, presente na audiência. A outra testemunha do contrato, Sr. Lara Barboza Canezin reconheceu como sendo sua a assinatura lançada no contrato, afirmando, porém, que não conhece as pessoas dos sócios cedentes e dos cessionários das quotas. Acrescentou que era totalmente leiga e que atuava mais na folha de pagamento do escritório. No mais, o fato de o autor não ter proposto a ação logo após a lavratura do BO de f. 14 não lhe retira o direito ao cancelamento do registro, tampouco à indenização por danos morais, até porque o prazo prescricional não se consumou. Diversamente do que afirma o réu Fábio, a RG apontada no contrato social foi expedida em 3/11/92, em data posterior ao alegado extravio da RG original do autor. O BO policial diz respeito à falsidade ideológica no contrato social com o indevido uso de seu nome e bloqueio do CPF, não ao extravio. Assim, a sequência de datas em nada ajuda o contestante, que por sinal não se desincumbiu do ônus da prova da alegada venda das cotas ao autor. O mesmo deve ser dito quanto à atual designação da empresa. O autor não se limitou a pedir a exclusão de seu nome da empresa, mas a declaração da nulidade da alteração contratual na qual teria sido admitido como sócio e mudado a designação e o endereço da firma, mesmo porque todas as modificações ocorreram no mesmo instrumento. Por fim, a existência do dano moral resta evidente, diante da utilização criminosa do nome do autor em contrato social, o que implicou na suspensão de seu CPF (f. 27) e propositura de ação judicial contra a sua pessoa (f. 28-33). Não há que se falar em culpa exclusiva do autor. Sequer culpa concorrente restou demonstrada. O contrato social foi alterado em 1994 (f. 24), quando o autor já estava em poder da RG 267.943, expedida em 1998 (f. 172). Foi esta a identidade mencionada no contrato, tudo a demonstrar que o extravio da primeira identidade noticiada na exordial não teve influência no crime materializado na falsificação das assinaturas do autor e da testemunha. Por ocasião da questionada alteração contratual estava em vigor a Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, que trazia dispositivo com a seguinte redação: Art. 40. Instruirão obrigatoriamente o pedido de arquivamento dos atos ou documentos referidos na presente lei: I - A prova de identidade do comerciante individual, dos integrantes das sociedades mercantis, exceto acionistas, dos diretores e conselheiros fiscais das sociedades por ações e dos representantes das sociedades estrangeiras. II - A prova de nacionalidade brasileira do comerciante individual, dos sócios e membros de órgãos de direção, deliberação e fiscalização de sociedades mercantis, sempre que a lei exigir tal nacionalidade. III - A prova de quitação de impostos, taxas e contribuições, nos casos e na forma que as leis próprias a exigirem. IV - O extrato dos principais dados constantes dos documentos a serem arquivados, segundo modelo organizado pela Junta. 1º Poderão, para os fins dos ns. I e II, servir de prova a carteira de identidade, o título de eleitor, de carteiras profissionais, as cadernetas de reservista e os passaportes autenticados pela autoridade competente. 2º Os documentos a que aludem os ns. I a III, deste artigo, serão devolvidos aos interessados logo depois de examinados e anotados, nos processos em relação aos quais deverão fazer prova, pela Seção competente da Secretaria Geral da Junta ou Delegacia. 3º No caso de já constar anotada a prova de identidade ou nacionalidade em outro processo, fica dispensada nova apresentação, desde que indicado o número do processo. No caso, a alteração contratual foi falsificada fora das dependências da Junta - ao que tudo indica no escritório onde trabalharam as testemunhas Esmeraldo Pereira Nonato e Lara Barboza Canezin. Não há prova que pessoas ligadas à Junta tenham participado da falsificação. E por outro lado, como se vê das assinaturas lançadas às fls. 296 e 299 (laudo pericial), não se trata de falsificação grosseira por ter muita aparência com a assinatura partida do punho do autor. Logo, sob estes aspectos não há como atribuir culpa à citada requerida pelo evento danoso. Entanto, se os servidores da junta tivessem exigido a apresentação da RG e do CIC do autor, como expressamente o determinava o art. 40, I, da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, o arquivamento estaria inviabilizado, residindo aí a culpa da ré. Em síntese, por entender que o autor foi vítima de crime de falsificação de sua assinatura e por terem os réus agido por culpa, a primeira por não ter exigido todos os documentos necessários ao arquivamento do documento, o último por ser um dos autores/beneficiário da



falsificação e a terceira por ser a pessoa jurídica desconstituída com o ato, impõe-se o acolhimento do pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para: 1) - declarar a nulidade da alteração contratual de fls. 23-5, feita no dia 25 de maio de 1994 e registrada na junta comercial sob nº 54021457, em 15 de agosto de 1994 (f. 26), segundo a qual FÁBIO DELAMO e SILVANA ROQUE DOS SANTOS DELAMO retiraram-se da sociedade, passando a figurar como novos sócios o autor NORIVAL ANTONIO DE OLIVEIRA e FRANCISCO NATAL APOLINÁRIO, alterando-se a razão social para COMÉRCIO DE ALIMENTOS CONTÍNUO LTDA ME, com sede à Rua José Cardoso nº 157, na cidade de Terenos, MS; 2) condenar os réus, de forma solidária, a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais; 3) condenar os réus a pagar honorários de 15% sobre o valor acima fixado, assim como as custas e despesas processuais, aí incluídos o reembolso à União dos honorários do perito, fixados em três vezes o valor máximo da tabela, levando-se em conta a complexidade do trabalho, o fato de o profissional ter se deslocado até à Junta para obter os dados necessários aos trabalhos e também por ter a perícia se estendido à análise das firmas do autor e da testemunha ouvida de ofício; 4) antecipar a tutela para suspender os efeitos da alteração contratual aludida no item 1 acima.P.R.I. Pague-se o perito. Oficie-se à Junta Comercial e às Fazendas Nacional, Estadual e Municipais (Campo Grande e Terenos), desde logo. Oficie-se à Corregedoria do TRF da 3ª Região acerca do valor fixado a título de honorários periciais.P.R.I.

**0003917-30.2012.403.6000** - JORGE ALBERTO ALEGRE(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

F. 92. Ao SEDI para inclusão da CEF na condição de assistente simples da ré. Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o pedido de assistente simples da União (f. 100). Fls. 90-3. Intime-se a Caixa Econômica Federal. Int.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 1505**

#### **EXECUCAO PENAL**

**0012249-83.2012.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ERNIL BERNARDO JUNIOR(ES013403 - ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA)

Ante o exposto, indefiro os pedidos de fls. 583/589, 640/647 e 692/693. Defiro, em parte, o pedido de fls. 659/660. Defiro, por fim, o pedido de fls. 648. Tudo, conforme fundamentação supra. Por outro lado, homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo nº 009/2013 (fls. 687/690), correspondendo ao total de 37 (trinta e sete) dias remidos. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso desta decisão. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**0002448-12.2013.403.6000** - JUIZO DA VARA DO JURI E EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE ITABUNA/BA X BARTOLOMEU ROCHA MANGABEIRA(BA015606 - ABRAHAO LINCOLN DA SILVA MONACO)

Vistos em Inspeção. Indefiro o requerimento do preso BARTOLOMEU ROCHA MANGABEIRA de fls. 188/204, tendo em vista que segundo julgado do CSTJ (CC 118.834, j. 23.11.2011, rel. Min. Gilson Dipp), nos termos do voto do e. relator: (...) cabe ao Juízo solicitante justificar adequadamente, com razões objetivas, a postulação assim como compete ao Juízo demandado aceitar, sem discutir as razões daquele que é o único habilitado a declarar a necessidade da transferência, salvo se existirem razões objetivas para tanto. Aliás, se disso discordar o réu ou acusado caberá recurso ao Tribunal ao qual está sujeito o juízo solicitante até que se decida se o pedido de transferência tem ou não fundamento. (grifo nosso) O Juízo Federal só pode justificar a recusa se evidenciadas condições desfavoráveis ou inviáveis da unidade prisional, tais como lotação ou incapacidade de receber novos

presos ou apenados. Desta forma, o contraditório, nos termos do julgado retro mencionado, deverá ocorrer na origem, onde também deverá ser interposto recurso cabível, caso a decisão de renovação tenha sido proferida com algum vício no pedido. Assim, intime-se a defesa constituída do preso BARTOLOMEU ROCHA MANGABEIRA para que efetue junto ao Juízo de origem o pedido feito pelo preso, uma vez que este detém a competência para apreciá-lo. Int.

**0005450-87.2013.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X GENILSON LINO DA SILVA (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador (BA). Preso: GENILSON LINO DA SILVA. Prazo: 21.05.2014 a 19.07.2014. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

**0005492-39.2013.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 1a. VARA DE EXECUCOES PENAIAS DE CAMPO GRANDE/MS X ELVIS BRAGA DE SOUZA (MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 18/05/2014 (fls. 43) e o Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS não encaminhou pedido de renovação do período de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de ELVIS BRAGA DE SOUZA ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado/autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso ELVIS BRAGA DE SOUZA. Int. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0008336-35.2008.403.6000 (2008.60.00.008336-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MATILDE MENDONCA GOMES DE FREITAS (MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES E MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X PAULO HENRIQUE MENDONCA DE FREITAS (MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X ANDERSON PATRIK BORDAO

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada MATILDE MENDONÇA GOMES DE FREITAS e PAULO HENRIQUE MENDONÇA GOMES DE FREITAS. Em relação ao réu ANDERSON, aguarde-se a vinda das informações relativas a suspensão condicional do processo. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação aos sentenciados. P.R.I.C

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3079**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004657-16.2011.403.6002** - EVERLY CRISTIANE MOLINA DE DEUS (MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligênciaAo examinar o presente caso, verifico que o Laudo Pericial de folhas 66/72 é contraditório em suas conclusões, ao afirmar no quesito 2, pg. 69, que a autora é incapaz parcialmente e definitivamente, pois no quesito 8, pg. 68, afirmou que caso a demandante não realize o tratamento médico as crises epiléticas podem se tornar mais recorrentes e se agravarem, aliado a este fato, disse que a paciente refere sofrer crises convulsivas de longa data, com uma média de 03 a 04 crises/mês (quesito 1, pg. 69). Tais afirmações a meu ver impendem na conclusão de que a paciente ora autora é susceptível à crises convulsivas de incidência reiterada, o que acarreta dúvida/obscuridade ao parecer do perito, pois este afirmou, no quesito 11, pg. 68, ainda, o fato de a qualquer momento a autora poder sofrer uma crise epilética poder dificultar que ela consiga obter emprego formal.Por essas razões, determino segunda perícia, nomeando o Dr. RAUL GRIGOLETTI para a realização de perícia médica a se realizar no dia 12/06/2014, às 08:00 horas, a ser efetuada no consultório do médico situado na Rua Mato Grosso, nº 2.195, Centro, Dourados/MS. Intime-se o senhor perito da nomeação, ciente de que os quesitos já estão no processo às fls. 06, 31/32 e 48/51, bem assim, as partes sobre a realização da nova perícia na data supra.Face à dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.Outrossim, para esclarecer a situação socioeconômica da parte autora determino também a realização de perícia social.Portanto, determino a realização de perícia socioeconômica na residência da parte autora, no prazo de 30 dias, a partir da intimação da perita nomeada. Observo que a Sra. Perita realizará a perícia, a partir da data fixada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo ainda retornar à residência da autora neste período para sanar eventuais dúvidas.Para o encargo, nomeio QUEZIA DE SENA TALRICO RODRIGUES, cujos honorários fixo no valor máximo de acordo com a tabela da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, ou aquela vigente à época do pagamento.Os quesitos estão elencados às folhas 07 (autora), 51/53 (réu), sendo certo que a senhora perita deverá responder aos quesitos retromencionados que não sejam repetitivos ao deste juízo, bem assim, obrigatoriamente, às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo, a seguir elencados:Dados pessoais do(a) autor(a):Identificação.Qual o documento de identidade apresentado?Durante a entrevista, a pericianda encontrava-se sozinha ou acompanhada? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo? Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.Histórico(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita)Quesitos do Juízo1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo).3) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?4) Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.5) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?6) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?7) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?8) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar: Alimentação, Água e luz, Aluguel, Telefone, Gás, Remédios e outros. Preencha os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.9) Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.A Perita deverá apresentar fotografias recentes da residência da autora, a fim de complementar o laudo pericial.Após cumpridas as determinações supra mencionadas, e ainda, aquelas constantes da decisão de folhas 31/32, venham os autos conclusos para sentença, imediatamente.

**Expediente Nº 3080**

## **PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI**

**0003634-74.2007.403.6002 (2007.60.02.003634-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN E Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X MARCIO DA SILVA LINS(SP328850 - BRUNO MARTINS MORAIS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SANDRA AREVALO SAVALA(SP328850 - BRUNO MARTINS MORAIS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X VALMIR JUNIOR SAVALA(SP328850 - BRUNO MARTINS MORAIS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Recebo o aditamento de folha 2517.Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, determino o reinterrogatório dos réus MARCIO DA SILVA LINS, SANDRA AREVALO SAVALA e VALMIR JUNIOR SAVALA para o dia 07 de AGOSTO de 2014, às 16:00 horas.Nomeio para acompanhar o ato processual o tradutor CAJETANO VERA, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Para viabilizar a intimação dos réus, expeça-se ofício à FUNAI, solicitando que disponibilize servidor para acompanhar o Oficial de Justiça e Avaliador Federal no cumprimento do ato. No ofício deverá constar que a FUNAI também fica responsável por conduzir os indígenas para o ato processual.Cumpram-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DRA. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal**

**CARINA LUCHESI M.GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5332**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003100-28.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003028-41.2010.403.6002) ARNALDO ALMEIDA BALDUINO(MT002936 - RIAD MAGID DANIF) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO Inicialmente, considerando a certidão de fl. 172-verso, traslade-se cópia das fls. 51/52, 75/79, 85/88, 92, 106/108, 147/149, 152, 156, 165/167, para os autos nº 0003028-41.2010.403.6002. Após, desapensem-se estes autos dos de nº 0003028-41.2010.403.6002, arquivando-se estes, observadas as cautelas de praxe, inclusive com atenção ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpra-se.

### **ACAO PENAL**

**0003843-82.2003.403.6002 (2003.60.02.003843-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ROBINSON FERNANDO ALVES E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação dos réus, manifestado nas folhas 5954/5956. Intime-se a defesa dos condenados para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004312-79.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ALFREDO LUIZ BATISTA DA CRUZ(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM)  
Fica a defesa do réu intimada a apresentar as contrarrazões recursais, nos termos em que determinado pela sentença de fls. 172/175.

#### **Expediente Nº 5333**

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000652-14.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-65.2010.403.6002) GERALDO BRAGA DA SILVA X LUCIANO BARROS CAMPOS X GERALDO BRAGA DA SILVA - ME(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA  
VISTOS EM INSPEÇÃO Inicialmente, considerando a certidão de fl. 49-verso, traslade-se cópia da decisão de fls. 41/43 e da certidão de fl. 49, para os autos nº 0001940-65.2010.403.6002. Após, desapensem-se estes autos dos de nº 0001940-65.2010.403.6002, arquivando-se estes, observadas as cautelas de praxe, inclusive com atenção ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003093-31.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-75.2010.403.6002) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X FABIAN APARECIDO CACAO RIBEIRO  
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão de fl. 268, intime-se o réu, por meio de sua defesa, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os endereços atualizados das testemunhas Juscelito de Jesus Vaz, Anderson Rodrigo Pacheco e Fernando Nascimento Prudenciatto, relacionadas na manifestação de fls. 264/265, sob pena de preclusão do direito de sua inquirição. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

#### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0004540-54.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL**

**0003437-85.2008.403.6002 (2008.60.02.003437-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SAULO ANDRE DA ROCHA(MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA) X ROBERT OLIVEIRA DE CAMPOS(MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Inicialmente, intime-se a defesa dos réus do despacho de fl. 450. Tendo em vista que já transitou em julgado o acórdão de fls. 406/408, conforme a certificado a fl. 425, bem como a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 491/492, com fulcro no artigo 63 da Lei nº 11.343/06 e artigo 278, caput, do Provimento CORE nº 64/2005, este último por aplicação analógica, decreto o perdimento dos bens abaixo relacionados, descritos a fl. 435, em favor da União: 01) uma carteira de habilitação em nome de Robert Oliveira de Campos, sob o nº de registro 00890545319, armazenado no envelope nº 0007256;02) 03 (três) celulares das marcas Nokia, Motorola e LG e um carregador, todos dentro do envelope nº 0006999;03) automóveis GM Kadett, cor prata, placa BQS 8866 e Ford Escort, cor prata, placa GOB 8010. Quanto à carteira de habilitação, tratando-se de documento falso, conforme apurado pelo laudo pericial de fls. 188/193, considerando que tal documento não serve mais para a persecução penal, determino a sua destruição. Comunique-se ao Depósito Judicial desta Subseção Judiciária para proceder à destruição, lavrando-se termo com posterior remessa a este Juízo. No que concerne aos aparelhos celulares e aos veículos, em atendimento ao parágrafo 4º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06, oficie-se à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ministério da Justiça, Sala 208, CEP 70.064-900, Brasília/DF), para que se manifeste quanto à destinação a ser dada aos referidos bens. Encaminhem-se cópia de fls. 14/15, 149/167, 434/435, 478 e 491/492. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 340/2014-SC02 ao Depósito Judicial desta Subseção Judiciária. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 341/2014-SC02 à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD

**0000064-12.2009.403.6002 (2009.60.02.000064-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 -

LARISSA MARIA SACCO) X SIDNEI FERNANDO FRANCISCO(GO013633 - GUILHERME RIBEIRO GUIMARAES)

SENTENÇA DE FLS. 113: SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Sidnei Fernando Francisco, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, caput, CP. A denúncia foi recebida em 19/03/2009 (fl. 28). O MPF ofereceu suspensão condicional do processo (fl. 54) e a proposta foi aceita pelo acusado, resultando na decisão homologatória de fl. 70/72. O Ministério Público Federal, às fl. 110 requereu a extinção da punibilidade nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, reputando cumpridas as condições impostas pelo sursis processual. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo o réu Sidnei Fernando Francisco cumprido as condições que lhes foram impostas, com as ponderações já feitas pelo MPF. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Sidnei Fernando Francisco, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, CP, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 127: Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 113 (fl. 116), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0000348-83.2010.403.6002 (2010.60.02.000348-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005413-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PAULO CESAR DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) Tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 443/444, bem como a certidão de fl. 450, e a impossibilidade de se juntar aos autos a mídia contendo os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação Juliano Marquatdt Corleta e por Alcemir Motta Cruz, designo nova audiência para 16 de SETEMBRO de 2014 às 14:00min para a oitiva das referidas testemunhas, a qual será por videoconferência. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Naviraí/MS para que proceda à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. Outrossim, depreque-se ao Juízo de Eldorado/MS a intimação do réu da data da audiência e da expedição da carta precatória para a intimação das testemunhas acima, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. .PA 0,10 Cientifique-se as partes de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante a Súmula 273 do STJ. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

**0001095-28.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO PEREIRA LIMA X ROBSON SOUZA CANO X MARCIA PEREIRA MORAIS LIMA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) VISTOS EM INSPEÇÃO Inicialmente, publique-se a sentença de fls. 356/367. Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela sentenciada Márcia Pereira Moraes Lima à fl. 416. Tendo em vista que às fls. 417/427 foram apresentadas as razões recursais, dê-vista dos autos ao Ministério Público Federal para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as contrarrazões recursais. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 5334**

#### **PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA**

**0007829-45.2006.403.6000 (2006.60.00.007829-4)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO X ARLINDO CARMO RODRIGUES X SIDNEI JOSE BERVANGER X ROBERTO DOS REIS COSTA X EDIVAL FERREIRA DA SILVA X HILDEBRANDO JORGE BARROS FRAGA X JOSE CARLOS AQUINO DE ANDRADE X GERALDO MAGELA MASSOCA X CARLOS OVIDIO PEDROSO X ROVANY FERREIRA PENEDO X JOAO RAMAO RECALDE X MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA X JOSE ADAO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES ALEIXO X EZEQUIAS MARTINS DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA PAVONI X JOAO PLINIO BOTTARO X PAULO MELIN FILHO X INACIO MESSIAS FREITAS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

A defesa, às fls. 190/191, alega que consta contra o Sr. Ezequias Martins dos Santos mandado de prisão em aberto. Assim, pugna pela revogação da medida restritiva, bem como exclusão do registro constante da certidão de antecedentes criminais, conforme se vê à fl. 192. No despacho de fl. 216, foi determinado que a Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS prestasse os devidos esclarecimentos. Na fl. 220, a Autoridade Policial informou que no Sistema de Procurados e Impedidos - SINPI, não consta mandado a ser cumprido em desfavor do referido réu. Isto posto, indeferiu o pedido formulado às fls. 190/191. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se.

**ACAO PENAL**

**0000693-83.2009.403.6002 (2009.60.02.000693-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FREDERICO CORTEZ JUNIOR(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE)

1. Tendo em vista a informação de fl. 304, redesigno a audiência de interrogatório do réu Frederico Cortez Junior designada para o dia 03 de junho de 2014, para a nova data de 19 de agosto de 2014, às 16h00min, pelo método de videoconferência.2. Comunique-se imediatamente a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS para as intimações e requisições necessárias (autos n. 0002329-17.2014.403.6000).3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, assinalando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução do feito.4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5335****ACAO PENAL**

**0000289-42.2003.403.6002 (2003.60.02.000289-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CARLOS ROBERTO HOLOSBAACH FERNANDES(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA) X ERNESTINA HOLOSBAACH FERNANDES(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBAACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X DAVI FERNANDES DA SILVA(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBAACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X ANISIO RODAS X JOSE ROBERTO OST

1. Ante o questionamento de fl. 1147, designo audiência para o dia 29 de julho de 2014, às 14h00min (horário de MS), ocasião em que será inquirida a testemunha Marcio Wagner Sales Ormay pelo método de videoconferência, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011.2. A audiência será realizada nas dependências desta Justiça Federal em Dourados/MS, localizada na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América.3. Comunique-se a 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT - autos n. 195-93.2014.4.01.3600, para fins de intimação da referida testemunha, cientificando-a de eu na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo.4. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.5. Manifeste-se a Defensoria Pública da União, no prazo de 2 (dois) dias, acerca do endereço atualizado da testemunha Alcides Dalvetas Sobrinho, conforme determinado anteriormente à fl. 1143, sob pena de preclusão.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, assinalando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a devolução deste feito.7. Intimem-se, publique-se, cumpra-se.8. Cópia deste despacho servirá como:a) Carta Precatória aos Juízos de Bela Vista/MS, Ponta Porã/MS e Campo Grande/MS;b) Ofício n.º 290/2014-SC02 ao Juízo da 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT - autos n. 195-93.2014.4.01.3600.

**0000839-90.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LEANDRO LUIZ DA CRUZ(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação à fl. 425 e pelo acusado às fls. 430/431. Haja vista que o MPF apresentou suas razões às fls. 426/429, dê-se vista à defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais, bem como suas contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000619-24.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ELTON LUIZ GUSSI CORONATO(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X HELENO APARECIDO DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X GLEISON FIDELCINO COLARES(MS012328 - EDSON MARTINS)

Ante a informação de fl. 588, redesigno a audiência do dia de 17/06/2014, para a nova data de 02 de setembro de 2014, às 15h00min, ocasião na qual será inquirida, por videoconferência, a testemunha Marcos Rodrigo Balen, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. Adite-se a carta precatória distribuída no Juízo Federal de Naviraí/MS, distribuída sob o n.º 0001232-95.2013.403.6006, para que proceda à intimação da referida testemunha, cientificando-a de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo. Depreque-se a intimação dos acusados acerca da audiência supracitada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se para ciência dos advogados constituídos. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO:a) Ofício n. 382/2014-SC02 ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS - CP n. 0001232-95.2013.403.6006;b) CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO



DE DIREITO DA COMARCA DE ELDORADO/MS; c) CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS.

**Expediente Nº 5336**

**ACAO PENAL**

**0003753-40.2004.403.6002 (2004.60.02.003753-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO DOS SANTOS X OTEMAR POLISEL X DIRCO XAVIER DA SILVA X LUIZ MITSUHIRO IWATA X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.4. Intimem-se.

**Expediente Nº 5337**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000855-05.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-70.2014.403.6002) RAMAO BRUM(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Recebo o recurso em sentido estrito interposto às f. 54-verso.Abra-se vista dos autos ao MPF para, no prazo legal, apresentar suas razões recursais.Em seguida, intime-se a defesa para as contrarrazões.Após, conclusos, nos termos do art. 589 do CPP. Intimem-se.

**PETICAO**

**0000151-26.2013.403.6002 (2004.60.02.000869-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-38.2004.403.6002 (2004.60.02.000869-0)) CENTRO EVANGELICO DE RECUPERACAO DEUS E AMOR - CERDA X JUSTICA PUBLICA

DECISÃOTrata-se de pedido de uso formulado por Centro Evangélico de Recuperação Deus e Amor - CERDA do veículo apreendido nos Autos n. 0000869-38.2004.4.03.6002.Contudo, compulsando os autos, verifica-se que houve decreto de perdimento de aludido veículo em favor do SENAD (fl.66), inclusive confirmado em segundo grau (fl. 78-v) e com trânsito em julgado (fl. 79).Logo, reputo prejudicado o pedido, uma vez que já determinado o perdimento do bem em favor da União.Cientifique-se o requerente. Vista ao MPF.Após as cautelas de estilo, arquivem-se. Dourados, 24 de abril de 2013.

**ACAO PENAL**

**0001093-97.2009.403.6002 (2009.60.02.001093-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALVARO PEREIRA DE CARVALHO X NADSON DIEGO RIBEIRO DE ALECRIM X THIAGO DA CUNHA GONZAGA

Acolho a cota ministerial de fl. 122.Considerando o pedido de fl. 342, designo audiência para realização de interrogatório do réu Nadson Diego Ribeiro de Alecrim para o dia 26 de agosto de 2014, às 14h00min (15h00min -horário de Brasília/DF). A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. O réu Nadson Diego Ribeiro de Alecrim será interrogado pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011.Adite-se a carta precatória, distribuída sob o n. 497-34.2014.4.01.3500, solicitando a intimação do réu acerca da audiência, cientificando-o de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo.Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.Defiro a manifestação de f. 345-346, intime-se o réu Thiago da Cunha Gonzaga para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos certidões de distribuição da Justiça Federal de Primeiro Grau em Goiás, das Comarcas de Goiânia/GO e Mossâmedes/GO, acompanhadas de certidão de objeto e pé do que eventualmente constar.Cópia do presente servirá de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mossâmedes/GO.Dê-se vista ao



**0002448-74.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RUBENS CUSTODIO DE SOUZA

O DOUTOR MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao RUBENS CUSTÓDIO DE SOUZA, brasileiro, casado, nascido aos 21.09.1963, natural de Governador Valadares/MG, portador do documento de identidade nº M3216364, inscrito no CPF sob o n. 490.889.636-49, filho de Adão Custódio de Souza e Alda Maria de Souza - que nos autos da Ação Penal n.º 0002448-74.2011.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 10 (DEZ) dias, fica CITADO para que tome ciência de que nos autos supramencionados, foi recebida denúncia, em 28/06/2011, que lhe imputa a prática, em tese, do ilícito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, e INTIMADO, sob pena de revelia, a apresentar, por meio de defensor constituído, defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, perante este Juízo, sito na Rua Ponta Porã, n.º 1875, Jardim América, Dourados/MS. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal. Dourados, aos 26 de março de 2014. Eu, \_\_\_\_\_ Wilson José Oliveira Mendes, RF. 5177, digitei e conferi.

#### **Expediente Nº 5357**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002225-63.2007.403.6002 (2007.60.02.002225-0)** - MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 155/157: Defiro. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

**0003926-59.2007.403.6002 (2007.60.02.003926-2)** - GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições de depósito da CEF de fls. 195/199, 200/204 e 208/209.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

**0001137-53.2008.403.6002 (2008.60.02.001137-2)** - IRINEU FRANCIS DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando a certidão de decurso de prazo de fls. 392 verso, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sem baixa, devendo ser SOBRESTADOS junto ao SIAPRO, por mais 90 (noventa) dias. Intime-se.

**0003847-46.2008.403.6002 (2008.60.02.003847-0)** - VALENTINA DUARTE X CELSO PEDRO(PR023308 - SIMONE BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 185/195 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005246-13.2008.403.6002 (2008.60.02.005246-5)** - VALDEMIR ALVES DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 164/165: Defiro. Providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito subscritor do laudo de folhas 149/157 para, no prazo de vinte dias, responder as novas indagações da parte ré, complementando o laudo apresentado, devendo o mandado ser instruído com os atestados médicos existentes nos autos, do laudo anteriormente mencionado, de fls. 149/157, bem como deste despacho.Tendo em vista a certidão de fls. 148, desconsidero a petição de fls. 158.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: Intimar o Dr. FERNANDO FONSECA GOUVEA, Médico Cardiologista, com endereço na Rua Albino Torraca, n. 1860 - Telefone: 3422.3865 - Jardim Progresso em Dourados/MS, dando-lhe ciência do conteúdo deste despacho.

**0005407-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005407-7) - EMILIA RECALDE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 174/176: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado às fls. 165.Intime-se.Cumpra-se.

**0000488-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000488-0) - HENRIQUE MARTINS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)**

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 117: Defiro. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, para comparecer no consultório médico do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em qualquer segunda-feira no período da tarde, para realização de uma nova perícia, ocasião em que será sanada as dúvidas levantadas.Intime-se.

**0001593-32.2010.403.6002 - DARLAN MARCONDES DA ROSA(MS010051 - TELIANE LIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002778-08.2010.403.6002 - ORLANDO GRESSLER(MS007104 - JOVINA NEVOLETI CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)**

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 1039/1042: Defiro. Intime-se o autor ORLANDO GRESSLER para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$ 2.513,42 (dois mil quinhentos e treze reais e quarenta e dois centavos), atualizados até 05/2014, de acordo com os cálculos apresentados pela União Federal, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC, conforme condenação pela decisão do TRF3 de fls. 949/950.Intimem-se.

**0004706-91.2010.403.6002 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

VISTOS EM INSPEÇÃODefiro o destaque de 30% (trinta por cento) devido ao advogado conforme estabelecido na cláusula segunda do contrato de prestação de serviços anexo.Desta forma, expeça-se o ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o percentual acima, no que se refere aos honorários contratuais, bem como, a RPV relativa aos honorários sucumbenciais e reembolso da perícia.Dê-se ciência às partes de sua expedição para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Cumpra-se o despacho de fls. 128.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000444-64.2011.403.6002 - ENERGETICA SANTA HELENA LTDA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 348: Defiro. Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme parágrafo primeiro do artigo 475-J, do CPC, devendo na oportunidade indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vistas União Federal para requerer o que de direito.Intime-se.Cumpra-se.

**0000725-20.2011.403.6002 - GIOVANA PILLON(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

VISTOS EM INSPEÇÃOFolhas 84-verso: Defiro. Providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito subscritor do laudo de folhas 79/81 para, no prazo de vinte dias, responder as novas indagações do INSS às fls. 84-verso, complementando o laudo apresentado, devendo o mandado ser instruído com os atestados médicos existentes nos autos, do laudo anteriormente mencionado e da manifestação do INSS.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ao Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI - Rua Monte Alegre, 156, Jd. América - Dourados/MS, dando-lhe ciência do conteúdo deste despacho.

**0001243-10.2011.403.6002** - MARIA RAIMUNDA FILHA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

**0002090-12.2011.403.6002** - JONATHAN WILLIAN BATISTA MACENA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 97/116 em seus regulares efeitos de direito, ressaltando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela inserida na decisão, na esteira do artigo 520, inciso VII do CPC.Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002407-10.2011.403.6002** - DENIS FERREIRA DO AMARAL PALMEIRA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao Advogado da parte autora do desarquivamento do presente processo para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o entender pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

**0003514-55.2012.403.6002** - JANAINA FERREIRA DE FARIAS(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 289/297: Defiro. Nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com consultório na Rua Mato Grosso, 2195 - Dourados/MS (telefone 3421.7567), para realização da perícia médica na autora JANAINA FERREIRA DE FARIAS, primeiramente.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando ainda, que as partes, até a presente data, não apresentaram seus quesitos, faculto às mesmas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a indicação de seus quesitos e de assistente técnico.Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual?3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)?5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica?6) A incapacidade é temporária ou permanente?7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.O perito deverá ser intimado para, no ato da intimação ou em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.DILIGÊNCIA: Intimar Dr. RAUL GRIGOLETTI, Médico Perito, com endereço acima referido para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia na autora JANAINA FERREIRA DE FARIAS.CÓPIAS ANEXAS:

**0010470-59.2013.403.6000** - WAGNILDO RIVAROLA ELPIDIO X CLEUZA SAMANIEGO RUIZ(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X VERISSIMO LIMA DA SILVA X VERTUDES COCA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007899 - NAIDE APARECIDA COCA DO NASCIMENTO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista as contestações apresentadas pelos réus às fls. 99/136 e 137/153, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias para, querendo, impugnar as peças apresentadas, devendo na oportunidade os demandantes indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0000119-21.2013.403.6002 - ELIETE PAES NANTES(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

INSPEÇÃO.DESPACHO Conforme decisão de fl. 53/56, houve o reconhecimento pelo juízo de Nova Andradina/MS de que a apólice de seguro habitacional do imóvel era regida pelo FCVS, por tratar-se de apólice pública ramo 66, cuja gestão é de titularidade da CEF, de cuja intervenção no feito seria necessária ensejando a remessa à Justiça Federal. Os autos foram aqui recebidos e houve o declínio da competência para o Juizado Especial Federal (JEF) de Dourados face o valor atribuído à causa (fl. 61), qual seja de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em despacho de fl. 82 foi determinado que a parte autora atribuisse o devido valor à causa, o que foi feito pela parte, ao retificar o valor para R\$ 5.000,00 (fl. 85/86). As fls. 146, foi deferido o interesse de a Caixa Econômica Federal intervir no feito na qualidade de substituta processual da Federal Seguros, bem como ratificada o declínio da competência do juízo para o JEF- Juizado Especial Federal, mesmo após o novo valor atribuído à causa (fl. 146). Desse despacho embarga a parte autora argumentando inicialmente que a intervenção correta seria ASSISTENTE SIMPLES e argumenta ainda pela manutenção da competência da Justiça Federal ante a complexidade do feito. Vieram os autos conclusos. A complexidade da matéria não é óbice para que a competência mantenha-se nesse juízo, tendo em vista que a lei 10.259/2001 estabelece apenas o valor da causa como critério de competência, como já se decidiu, verbis: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO Seção Judiciária de São Paulo PROCESSO N.º: 2002.61.84.015615-5 RELATOR: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS RECORRIDA: MARIA JOAQUINA DA CONCEIÇÃO I - RELATÓRIO Em sua inicial, a autor de 67 anos pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por ser detentora de seqüelas de acidente vascular cerebral e osteoartrose no joelho. A sentença de primeiro grau julgou procedente, concedendo aposentadoria por invalidez desde a indevida cessação do auxílio-doença em 09.10.98. Recorre, tempestivamente, o INSS, alegando em preliminar a incompetência do Juizado Especial Federal em virtude da condenação em atrasados superar os 60 salários mínimos. No mérito, sustenta a impossibilidade de concessão do benefício. É o relatório. II - VOTO Não assiste razão à recorrente. Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.099/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderão exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja a aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12(doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. A soma de 12(doze) prestações vincendas, no caso presente, é inferior aos 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, razão pela qual este Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a causa. Por fim, o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei n 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através do precatórios, em seu art. 17, 4, in verbis: Art. 17º. (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. O que a Lei n 10.259/01 veda é a condenação em doze prestações vincendas, cujo somatória extrapole os sessenta salários mínimos. Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia limitou a apresentar recurso genérico, não se dando ao trabalho de impugnar de forma individualizada a concessão. Por seu turno, a sentença recorrida embasou-se em laudo pericial conclusivo em prol da incapacidade total da recorrida para o trabalho. Incapacidade esta que teve início quando a recorrida ainda ostentava a qualidade de segurada e após ter cumprido a carência legal. Isto posto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo em sua íntegra a sentença recorrida. É o voto. A matéria trazida aos autos já restou pacificada na jurisprudência, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA

CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. REQUISITOS. 1. Em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça definiu os requisitos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. São eles, cumulativamente: a) contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12). 2. Os dois primeiros requisitos são objetivos e aferidos pela análise do contrato. O último requisito envolve questões pertinentes à política atuarial e deve ser resolvido em favor da CEF, que, por ser o órgão gestor do FCVS, tem a aptidão para aquilatar o impacto do conjunto de demandas individuais nos recursos financeiros do fundo. 3. Trata-se de ação ordinária ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Dois Córregos (SP) por José Carlos Francisco Costa contra Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp e Companhia Excelsior de Seguros com vistas a obter indenização em virtude de danos decorrentes de vício de construção de imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional (fls. 30/42). 4. Em suas contrarrazões, a Cosesp requereu a denunciação da lide da CEF por se tratar de contrato firmado no âmbito do SFH (fls. 45/75). A Companhia Excelsior de Seguros, por sua vez, sustentou sua ilegitimidade passiva, uma vez que a partir da Medida Provisória n. 513, de 26.11.10 (convertida na Lei n. 12.409/11), as obrigações do seguro habitacional dos contratos firmados no âmbito do SFH devem ser suportadas pelo FCVS (fls. 76/127). 5. O MM. Juiz de Direito determinou o ingresso da CEF no feito sob o fundamento do disposto no art. 1º, II, parágrafo único e incisos I e II, da Lei n. 12.409/11 (fl. 132). Após a contestação da CEF (fls. 138/171), os autos originários foram remetidos ao MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú (SP) (fl. 172), que determinou a exclusão da CEF do polo passivo do feito e o retorno dos autos à Justiça Estadual, sob o fundamento de não ter havido comprovação de que a apólice do seguro vinculada ao contrato seja de natureza pública (Ramo n. 66) (fls. 173/175). 6. Entendo pelo provimento deste recurso, dado que a alegação de que a cobertura securitária se daria com recursos do FCVS a princípio deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse de empresa pública. Ademais, a Companhia Excelsior confirma a data da assinatura do contrato em 31.05.96 (fl. 21). 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00175628020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Vê-se que a jurisprudência adotou a tese defendida no precedente do STJ (Conf. STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12.) que estabeleceu, em casos semelhantes, três requisitos cumulativos para legitimar a intervenção da CEF e a consequente competência da Justiça Federal, quando se discute indenização coberta por apólice de seguro vinculada ao SFH e garantida pelo FCVS. São eles:a) contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.No caso dos autos, observo que a autora adquiriu o imóvel em 25 de junho de

1990, conforme cópia da matrícula do imóvel (fls. 15/16). Porém, conta na inicial apenas a cópia da apólice do seguro pleiteado. Desse modo, postergo a apreciação dos Embargos de Declaração interpostos fls. 158/156, para após a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da cópia do contrato de financiamento do imóvel entabulado com a Caixa Econômica Federal e a cópia do seguro habitacional do SFH.

**0001961-36.2013.403.6002** - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico apresentado nas fls. 78/89. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004109-20.2013.403.6002** - NOEZIO JOSE NARDELI X EDNEIA VALEIRO NARDELI(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Com a resposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência do Banco Central do Brasil-BACEN, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o BACEN para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

**0000115-47.2014.403.6002** - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 92/94: Nada a prover. Cumpra a determinação de fls. 89.

**0000377-94.2014.403.6002** - ANA PAULA ALBERTO RODRIGUES(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S A

VISTOS EM INSPEÇÃO. DECISÃO Conforme decisão de fl. 51/54, houve o reconhecimento pelo juízo de Batayporã/MS de que a apólice de seguro habitacional do imóvel era regida pelo FCVS, por tratar-se de apólice pública ramo 66, cuja gestão é de titularidade da CEF, ensejando, em decorrência de sua intervenção, a remessa à Justiça Federal. Decisão mantida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, fls. 101/139. Os autos foram aqui recebidos e houve o declínio da competência para o Juizado Especial Federal (JEF) de Dourados face o valor atribuído à causa (fl. 10), qual seja de R\$ 1.000,00 (mil reais). Desse despacho embarga a parte autora (fls. 144/150) requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual ou, alternativamente, que reconheça a impossibilidade de tramitação do feito perante o Juizado Especial Federal, ante a complexidade da matéria. Vieram os autos conclusos. De início, observo que a matéria trazida aos autos já restou pacificada na jurisprudência, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. REQUISITOS. 1. Em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça definiu os requisitos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. São eles, cumulativamente: a) contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12). 2. Os dois primeiros requisitos são objetivos e aferidos pela análise do contrato. O último requisito envolve questões pertinentes à política atuarial e deve ser resolvido em favor da CEF, que, por ser o órgão gestor do FCVS, tem a aptidão para aquilatar o impacto do conjunto de demandas individuais nos recursos financeiros do fundo. 3. Trata-se de ação ordinária ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Dois Córregos (SP) por José Carlos Francisco Costa contra Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosp e Companhia Excelsior de Seguros com vistas a obter indenização em virtude de danos decorrentes de vício de construção de imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional (fls. 30/42). 4. Em suas contrarrazões, a Cosp requereu a denunciação da lide da CEF por se tratar de contrato firmado no âmbito do SFH (fls. 45/75). A Companhia Excelsior de Seguros, por sua vez, sustentou sua ilegitimidade passiva, uma vez que a partir da Medida Provisória n. 513, de 26.11.10 (convertida na Lei n. 12.409/11), as obrigações do seguro habitacional dos contratos firmados no âmbito do SFH devem ser suportadas pelo FCVS (fls. 76/127). 5. O MM. Juiz de Direito determinou o ingresso da CEF no feito sob o fundamento do disposto no art. 1º, II, parágrafo único e incisos I e II, da Lei n. 12.409/11 (fl. 132). Após a contestação da CEF (fls. 138/171), os autos originários foram remetidos ao MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú (SP) (fl. 172), que determinou a exclusão da CEF do polo passivo do feito e o retorno dos autos à Justiça Estadual, sob o fundamento de não ter havido comprovação de que a apólice do seguro vinculada ao contrato seja de natureza pública (Ramo n. 66) (fls. 173/175). 6. Entendo pelo provimento deste recurso, dado que a alegação de que a cobertura securitária se daria com recursos do FCVS a princípio deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse de empresa pública. Ademais, a Companhia Excelsior confirma a data da assinatura do contrato em 31.05.96 (fl. 21). 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00175628020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Vê-se que a jurisprudência adotou a tese defendida no precedente do STJ (Conf. STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12.) que estabeleceu, em casos semelhantes, três requisitos cumulativos para legitimar a intervenção da CEF e a consequente competência da Justiça Federal, quando se discute indenização coberta por apólice de seguro vinculada ao SFH e garantida pelo FCVS. São eles: a) contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. No caso dos autos, observo que a autora adquiriu o imóvel em 28 de fevereiro de 2011, conforme cópia da matrícula do imóvel (fls. 15/16). Assim, não estão compreendidos no período acima referenciado, o que afasta, de plano, a necessidade de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Pelo esposado, conclui-se que assiste razão à autora, ao sustentar a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda, considerando a inexistência de interesse de órgão federal, a caracterizar as hipóteses constitucionais do art. 109 da CRFB/88. Consoante entendimento já consolidado na S. 150 do STJ, compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas. Por tais razões, diante da inexistência de interesse da União Federal e da CEF, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual de Batayporã.

**0000593-55.2014.403.6002** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 31/225, bem como, sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001364-33.2014.403.6002** - MARIVANE SANTOS FEITOSA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que Marivane Santos Feitosa objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 04.08.2011 a 05.06.2012, tendo sido indeferido seu pedido de prorrogação naquela ocasião. Refere ainda ter postulado administrativamente novo pedido do auxílio-doença (NB 6053015770, DER

28/02/2014), mas restou indeferido pela autarquia ré, em razão da não comprovação da incapacidade da autora na perícia médica. Sustenta a presença dos pressupostos legais para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizou-se consulta de prevenção (fls. 64 e 67/75). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre observar que a parte autora alega ter recebido o benefício de auxílio-doença até 05.06.2012, ocasião em que teve o pedido de prorrogação indeferido pela autarquia ré. Assim, os valores eventualmente recebidos terão como termo a quo a data do indeferimento da prorrogação do benefício na via administrativa. O fato de a autora ser incapaz, conforme alega, e, portanto, não correr a prescrição em seu desfavor, não a autoriza a pedir o benefício relativamente à data anterior ao seu requerimento administrativo, de sorte que os valores em atraso devem ser contabilizados desde a data do requerimento administrativo ou do indeferimento da prorrogação do benefício que auferia. No caso em tela, o valor da causa deve observar os parâmetros do art. 260 do CPC c.c art. 2º, 3º da lei 10.251/01, o que importa, até a data do ingresso da ação (05.05.2014), a 23 (vinte e três) parcelas atrasadas além das 12 (doze) parcelas vincendas. Pleiteia ainda a autora reparação por danos sofridos em virtude do indeferimento de seu pedido administrativo no valor de vinte vezes o salário mínimo mais uma parcela do salário mínimo a título de pecúlio. Por tratar-se de requisito da petição inicial e, portanto, pressuposto processual de constituição e matéria de ordem pública, reconheço como errôneo o valor de R\$ 58.644,00 (cinquenta e oito mil seiscentos e quarenta e quatro reais) atribuído à causa, uma vez que a soma de todos os valores acima indicados é inferior ao valor de sessenta salários mínimos. Ancora tal entendimento a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE GENITORA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. Ação ordinária com pedido de concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Processo extinto sem resolução do mérito, no Juízo a quo, por considerar ser o Juízo absolutamente incompetente para o julgamento do feito, em face de a pretensão econômica do Autor não superar o valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 267, inc. IV, do CPC). 2. Magistrado a quo que atribuiu à causa, de ofício, o valor de R\$ 8.720,00 (oito mil e setecentos e vinte reais), considerando-se que, na hipótese de o Autor sagrar-se vencedor na presente lide, faria jus ao recebimento de 04 (quatro) prestações vencidas -entre a data do óbito de sua genitora (22.06.2011) e a do ajuizamento da ação (14.10.2011)-, mais 12 (doze) prestações vincendas, desconsiderando o valor da causa originalmente atribuído pela parte, no patamar de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil quinhentos reais). 3. Situação em que a supervalorização do valor da causa, revelou-se como uma estratégia utilizada pelo Apelante para o fim de afastar a competência dos Juizados Especiais Federais que, no caso, é absoluta, ante o disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001. Ausência de pedido de indenização por danos morais. Apelação improvida. (Processo AC 00080075720114058200 AC - Apelação Cível - 539067 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::29/06/2012 - Página::350). Pelo exposto, considerando que a competência do JEF é absoluta, com fulcro no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, nos moldes do art. 113, 2º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001514-14.2014.403.6002** - MARIA TOCIE ISHIZAKI HIGA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º c/c seu 3º de referida lei. Logo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0001542-79.2014.403.6002** - GILENILDE CRISTINA CANDIDO DE SA (MS012565 - THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º de mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004724-15.2010.403.6002** - MANOEL DIAS LOPES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 180/187 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, ressalvada a eficácia da tutela antecipada. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio



Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de AMBOS os recursos.Intimem-se.

**0004844-58.2010.403.6002** - LIZETE APARECIDA BRUM(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a petição de fls. 179, destituo o perito Dr. Wendel Lissa Dalprá. Para tanto, nomeio o Dr Marcio Naoto Hirahata, com consultório na Rua Oliveira Marques, n. 2772 - Dourados/MS (telefone 3423.3093), para realização da perícia médica na autora LIZETE APARECIDA BRUM. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá ser intimado para, no ato da intimação ou em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora LIZETE APARECIDA BRUM para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, respondendo, inclusive, aos quesitos, da parte autora (fls. 13), do INSS (fls. 96/98) e do Juízo (fls. 172/173), sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.DILIGÊNCIA: Intimar Dr. MARCIO NAOTO HIRAHATA, Médico Perito, com endereço acima referido para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia na autora LIZETE APARECIDA BRUM.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004148-17.2013.403.6002 (2005.60.02.000886-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-40.2005.403.6002 (2005.60.02.000886-4)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X PEDRO GOMES SOARES(SP155014 - RUBENS MATHEUS)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de cumprimento de sentença em que a União pleiteia o recebimento dos honorários advocatícios fixados em sentença proferida nos presentes autos de Embargos à Execução opostos por União Federal em face dos autores Pedro Gomes Soares e Isaias Joaquim da Silva.Ocorre que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, conforme deferido à fl. 185 dos autos da Ação Ordinária nº 0000886-40.2005.403.6002.Ressalta-se que a gratuidade é condição para exercer o direito ao processo e diz respeito à causa em todas as suas configurações, seja no processo de conhecimento, cautelar ou de execução, ou mesmo de outras medidas processuais ligadas ao direito no processo.Assim, diante da concessão do benefício de justiça gratuita deferido nos autos da Ação Ordinária, imperiosa faz-se a suspensão da cobrança das verbas sucumbenciais fixadas nos autos dos embargos, sob condição resolutive de alteração da condição legal de necessitada (artigo 11, 2º da Lei nº 1.060/50). Posto isto, estendo os benefícios da justiça gratuita concedido aos autores nos autos principais para estes embargos, restando a cobrança suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50.Intimem-se. Decorrido o prazo sem insurgências, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000022-36.2004.403.6002 (2004.60.02.000022-8)** - CARLOS TADEU AMES(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CARLOS TADEU AMES X UNIAO FEDERAL X JEFERSON ANTONIO BAQUETI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s), que foram ALTERADOS conforme despacho retro.Manifestem-se, outrossim, os procuradores da parte autora acerca da existência de Contrato de destaque de honorários. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000603-75.2009.403.6002 (2009.60.02.000603-4)** - IRACEMA ARAUJO LEAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X IRACEMA ARAUJO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 122/123: Defiro o pedido formulado pela autora para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos serem SOBRESTADOS, junto ao SIAPRO, permanecendo em Secretaria.Intime-se.

**0003547-16.2010.403.6002** - LEONARDO HENRIQUE VIEIRA MARIOLA ALVES X JUCELIA DA SILVA

VIEIRA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO HENRIQUE VIEIRA MARIOLA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA YAMADA SUZUKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS de fls. 139/141, bem como, para que comprove o saque das RPV(S) de fls. 125/126, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, efetue a Diretora de Secretaria a conferência da RPV de fls. 130, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5358**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000917-36.2000.403.6002 (2000.60.02.000917-2)** - JOSE DONIZETE DE CARVALHO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e sem requerimento, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004572-74.2004.403.6002 (2004.60.02.004572-8)** - ADENIR MARQUES ALVES(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ADENIR MARQUES ALVES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CALADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 106/123: Proceda-se a citação da UNIÃO FEDERAL na pessoa de seu procurador, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à execução de sentença, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003450-89.2005.403.6002 (2005.60.02.003450-4)** - FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA(RS044718 - ISAIAS GRASEL ROSMAN E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS004461 - MARIO CLAUS) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A.(RJ119937 - LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES E RJ142192 - MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA E RJ124394 - FELIPE MARCOS VARELA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 650: Manifeste-se a Eletrobras - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003398-59.2006.403.6002 (2006.60.02.003398-0)** - ARIZETE DA SILVA PAES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que os ofícios requisitórios de fls. 217/218 já foram retificados, manifeste-se o INSS, conforme fls. 219. Intime-se.

**0005271-94.2006.403.6002 (2006.60.02.005271-7)** - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO LIMA(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição do INSS de fls. 330/331. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca do levantamento da RPV de fls. 304. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005502-87.2007.403.6002 (2007.60.02.005502-4)** - MANOEL DE SOUZA BRITO(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001503-58.2009.403.6002 (2009.60.02.001503-5) - PAULO GARCIA ALVES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO Mantendo a parte autora a impugnação aos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária Federal, conforme conteúdo de sua petição na folha 144 e considerando que litiga sob o pálio da AJG, encaminhem-se estes autos ao Contador do Juízo para, no prazo de 30 (trinta) dias, confeccionar os cálculos dos valores devidos, nos exatos termos do julgado.Com os cálculos, abra-se vista às partes, vindo-me os autos conclusos.Cumpra-se.

**0001930-21.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X SEARA ALIMENTOS S/A(SP075455 - WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno físico dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, mas considerando que se encontra pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, uma vez que passou a ter tramitação eletrônica, conforme certidão de fls. 974, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo em secretaria, até decisão final.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003116-45.2011.403.6002 - LAURA SOUZA DOS SANTOS(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 214/242 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0003764-25.2011.403.6002 - UDILSON MARIN PUCHETA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Indefiro o pedido da União Federal de fls. 241/242, uma vez que, a indicação de quesitos, bem como, a de assistente técnico pode-se dar a qualquer momento antes da realização da perícia e a sua intimação acerca da mesma se deu no dia 29/11/2013, quando a perícia foi designada para o dia 05/12/2013.Além do mais, a União Federal às fls. 201, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrando a impertinência da prova pericial ao deslinde do feito.Desta forma, oportuno a mesma, a indicação de quesitos outros, que não os já respondidos pelo perito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que será feita a intimação do médico para novas conclusões.Intime-se.Cumpra-se.

**0004092-52.2011.403.6002 - JACIR LUSITANI(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA E MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes da decisão de fls. 170. Nada a prover.Outrossim, aguarde-se as contrarrazões, remetendo os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.Intimem-se.

**0001429-62.2013.403.6002 - SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 907/910: Intime-se autora para providenciar a referida certidão, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0001467-74.2013.403.6002 - MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X KELLY ELPIDIO MARTINEZ VELASQUEZ X JULIAN ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Indefiro o pedido de prova testemunhal, requerido às fls. 104/108, uma vez que os autos já comportam julgamento.Tornem-nos conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001588-05.2013.403.6002** - NEINCLEVERSON ANDRADE RUIZ X VANDA MOREIRA LIMA RUIZ(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S.A.(MS016781 - NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 249: Defiro.Recebo o recurso de apelação de fls. 191/221 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.Tendo em vista certidão de fls. 250, republique-se o despacho de fls. 230.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001833-16.2013.403.6002** - FV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA(PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR039974 - CERINO LORENZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 389/405: Mantenho a decisão exarada às fls. 388, ora agravada, por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000203-85.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-24.2011.403.6002) ANGELO APARECIDO PRETI PERICOLO(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 35/56, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.

**0000617-83.2014.403.6002** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 34/204, bem como, sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Cumpra-se.

**0000677-56.2014.403.6002** - ANDRE LUIZ VALDEZ DA SILVA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o conteúdo da certidão da Secretaria na folha 72 verso, intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no despacho de folha 72, sob pena de extinção da ação, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do artigo 267 do CPC.

**0001543-64.2014.403.6002** - CLODOALDO BRAGA(MS012565 - THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º de mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF.Intime-se.Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004365-31.2011.403.6002** - MARIA LUCIA DA SILVA MACHADO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação de folhas 90/155, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 86/87 verso.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **OPOSICAO**

**0001190-92.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-33.2010.403.6002) JOSE ADAUTO DO NASCIMENTO(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X ITALIVIO DOS SANTOS PAEL NETO(MS008412 - ANGELA MARIA CENSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 -

CLAUDIO COSTA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 114/115: Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 228,45 (duzentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos) mais atualizações, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000779-88.2008.403.6002 (2008.60.02.000779-4)** - ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS X AMERICO CANDIDO DE MELO X ANAIR BRAGA CHAVES X ANTONIO ROCHA X AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES X BELARMINA PINHEIRO SALDANHA X CASSIANO PEREIRA DE SOUZA X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X CONCEICAO DOS PASSOS LEITE X DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA X ESTELITA FRANCISCA N. MAMEDE X FABIANA RIBEIRO DE MELO X FIRMINO BRITTO X FRANCELINA ANA MACHADO X FRANCISCA ALVES RAMOS X FRANCISCO DOMINGOS NETO X FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO X GERALDO FERREIRA VERMIEIRO X GERMANO BRONZATI X IDA CASAGRANDE DA SILVA X ILDA DE MELO X JOBINA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GOMES PEREIRA X JOSE GOMES XIMENES X JOSE REIS DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFINA MARIA DE JESUS X JOAO EUGENIO RIBEIRO X JOAO PERES SOBRINHO X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JUVENTINO MEIRELES X LEONINA DA RESSUREICAO MELO X LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUIZA PEREIRA CAVALCANTE X MADALENA GASPAR DE MORAIS X MANOEL CHAVES X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOELINA FRANCA SILVERIO X MARCOS RAMAO BLANCO X MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X MARIA DIAS DA FROTA X MARIA FELIX DE MORAIS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA CALADO X MARIA LEONARDO MACIEL X MARIA MARGARIA ZUNTINI X MARIA NILA DE JESUS X MARIA NUNES BARBOSA X MARIA RODELINI SANCHES X MARIO RODELINE X NATHALIA CAVALHEIRO DA ROSA X NILDO MARTINS DOS SANTOS X PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR X RAIMUNDO PEREIRA MAIA X RAMONA FERREIRA GARCIA X RAMONA MACHADO OLIVEIRA X RAMONA MARQUES CANCELO X RICARDINA LEITE AMORIM X ROSALIA FERREIRA BEZERRA X SEBASTIANA ANGELO BARBOSA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA X WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO CANDIDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANAIR BRAGA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELARMINA PINHEIRO SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIANO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO DOS PASSOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTELITA FRANCISCA N. MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA RIBEIRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIRMINO BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCELINA ANA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA ALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DOMINGOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO FERREIRA VERMIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMANO BRONZATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA CASAGRANDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOBINA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EUGENIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PERES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENTINO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONINA DA RESSUREICAO

MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA PEREIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA GASPAR DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELINA FRANCA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS RAMAO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIAS DA FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FELIX DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LEONARDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARGARIA ZUNTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NILA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODELINI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO RODELINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATHALIA CAVALHEIRO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO PEREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA FERREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MACHADO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MARQUES CANCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDINA LEITE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALIA FERREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA ANGELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 849/916: Indefiro o pedido do INSS de suspensão dos ofícios requisitórios já expedidos, uma vez que, a discussão acerca de tais valores, já foi objeto de apreciação, conforme decisão de fls. 791, quando foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que fossem elaborados os cálculos devidos. Retornando os autos do contador e expedidas as RPV(S), foi dada vista ao INSS (fls. 836v) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, o que decorreu silente, motivo pelo qual, referidos ofícios foram transmitidos para o TRF<sup>3ª</sup> Região para pagamento, conforme fls. 838/848. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5359**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001004-98.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-69.2013.403.6002) ALFREDO LUIZ BATISTA DA CRUZ(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 56/58, a qual indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Alfredo Luiz Batista da Cruz, para a garantia da ordem pública, por ter o requerente voltado a delinquir (em 13.11.2013), quebrando a fiança que lhe havia sido concedida, quando do deferimento da liberdade provisória em relação ao delito cometido em 17.09.2013. O requerente pleiteia a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que está preso há mais de 150 (cento e cinquenta) dias, sem que a defesa tenha concorrido para a demora no deslinde do feito. Assevera que recebeu uma proposta de emprego, possuindo, portanto, trabalho lícito. Aduz possuir residência fixa e não integrar organização criminosa. Alega que é tecnicamente primário, uma vez que está preso por delito cometido anteriormente a outro, no qual já houve sentença condenatória a dois anos e um mês de reclusão em regime aberto. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de reconsideração (fls. 79/80). Vieram os autos conclusos. Alfredo Luiz Batista da Cruz foi preso em flagrante em 17.09.2013, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334, caput, e 288, caput, ambos do Código Penal, uma vez que foi flagrado, juntamente com Vagner de Paula Toledo, Gilson de Menezes Costa, Izael de Souza Júnior, Edwardes Alves dos Santos, Carlos Alberto Braz, Alex Alexandre do Nascimento, Adenilson de Souza Nascimento, Luciano Ferreira Vieira e Luciano Rodrigues Pires, transportando e mantendo em depósito

cigarros de origem estrangeira. Consoante cópia da decisão acostada às fls. 42/43, Alfredo teria exercido a função de chapa, naquela ocasião. Aludido flagrante deu origem ao inquérito policial nº 168/2013-DPF/DRS/MS, tombado sob o nº 0003472-69.2013.403.6002. No bojo dos referidos autos, foi-lhe concedida liberdade provisória, que, posteriormente, veio a ser revogada por este Juízo (em 04.12.2013), nos autos nº 0004540-54.2013.403.6002 (Pedido de Prisão Preventiva - cópia da decisão às fls. 37/38), em razão da prática de novo delito de contrabando, na data de 13.11.2013, ensejando a abertura dos autos nº 0004312-79.2013.403.6002. A prisão em flagrante, ocorrida em 13.11.2013, foi convertida em preventiva, como se vê da cópia da decisão às fls. 30/31. Em relação a este fato, foi proferida sentença, em 20.03.2014, tendo o réu sido condenado a 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime aberto, com o direito de apelar em liberdade (cópia fls. 32/36). Logo, do que se depreende da documentação coligida aos autos, tem-se que Alfredo está recluso em virtude de decisão que decretou sua prisão preventiva, nos autos nº 0004540-54.2013.403.6002 - que tratam do delito praticado em 17.09.2013 - pelo fato de ele ter descumprido as condições impostas quando do deferimento de sua liberdade provisória (autos nº 0003472-69.2013.403.6002). Assim, conclui-se que o acusado está preso desde 09.02.2014, quando cumprido o mandado de prisão preventiva em seu desfavor (fl. 39). Logo, não há que se falar em excesso de prazo da prisão cautelar, tendo em vista que o réu foi preso apenas em fevereiro de 2014 e, da consulta do andamento processual dos autos nº 0003472-69.2013.403.6002, constata-se a designação de audiência para o dia 13.06.2014, para a oitiva da derradeira testemunha de acusação. Portanto, o acusado não está preso por tempo superior ao razoável. O artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). No caso, o requerente foi preso em razão da prática dos delitos dos artigos 334 e 288, ambos do Código Penal. Registro que a questão do excesso de prazo já foi apreciada e afastada desde o último indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva e depois disso o requerente não trouxe aos autos elementos novos aptos a alterar a convicção deste Juízo, de que o requerente faz do crime seu meio de vida, sendo nesse caso a manutenção de sua prisão preventiva a medida mais adequada. De tudo exposto, em face de, em um primeiro momento, ter recebido o benefício de liberdade provisória e mesmo assim ter voltado a delinquir, com fulcro no art. 324, I, e 312, ambos do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo requerente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3603**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000119-04.2002.403.6003 (2002.60.03.000119-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARCIA MARLI SANTOS DE LIMA CORPA X FRANK GEORGE DE LIMA CORPA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X AUTO POSTO JASON LTDA(MS002909 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR)**

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, pelos fundamentos acima expostos, acolho-os para fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono do executado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Quanto aos demais termos, persiste a sentença como lançada às folhas 365/371.P.R.I.

## **Expediente N° 3604**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002693-14.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-51.2013.403.6003) ANGELIERI, TOME & CIA LTDA - ME(MS002130 - SERGIO CHIBENI YARID) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham os autos conclusos para sentença.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000542-80.2010.403.6003** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X DONIZETE DA SILVA(MS002897 - SERGIO CAPUTTI DE LIMA)

Fls.75/78. Defiro. Designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).Proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.Expeça-se edital de leilão.Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.Cumpra-se.

**0000074-48.2012.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADRIANA MENDONCA MEDEIROS ME X ADRIANA MENDONCA MEDEIROS Fl.90.1) Primeiramente, proceda a exequente o recolhimento das custas para distribuição e cumprimento da carta precatória, prazo: 10 dias.2) Com a vinda deste documento, expeça-se nova carta precatória para Comarca de Barueri/SP juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.3) Intime-se. Cumpra-se.

**0001381-37.2012.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X FENIX COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA .Pa 0,05 Nos termos da Portaria 10/2009, fica a exequente intimada no contido na certidão de fl.46, prazo: 5 dias.

## **Expediente N° 3605**

### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001708-11.2014.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PEDRO HENRIQUE TASCA(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI) X EDUARDO CAETANO CARDOSO DA SILVA(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X FABIO NAIME PALAZZO X ALYSSON GUILHERME MALHEIRO

3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro os requerimentos de folhas 58/65 e 77/84.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente N° 6463**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000684-47.2011.403.6004** - IDERLINDO MATEUS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA)



## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora apresentou recurso de apelação e requereu a retratação da sentença. Ocorre que o recurso de apelação não admite o exercício de juízo de retratação, uma vez que não possui efeito regressivo, mas apenas devolutivo e, conforme o caso, suspensivo. Assim, pelos fundamentos acima expostos, rejeito o pedido de retratação. Tendo em vista que a sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial, recebo o recurso interposto pela parte autora no duplo efeito legal (devolutivo e suspensivo). Assim, intime-se a parte ré para, querendo, ofertar contra-razões ao recurso de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### Expediente Nº 6464

#### ACAO PENAL

**0001056-11.2002.403.6004 (2002.60.04.001056-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X IDELFONSO MACHADO PARRA X ALEXANDRE LEBEDENKO(SP073184 - HELIO PERDOMO E SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)

Apresentada as defesas dos acusados (fls.322/323 e 431/432) e não sendo caso de absolvição sumária, haja vista a inexistência das hipóteses descritas no art. 397 do CPP, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Caberá à acusação e à defesa acompanhar as cartas precatórias no juízo deprecado, independente de nova intimação deste Juízo, Súmula 273 do STJ. Publique-se. Cumpra-se. CÓPIA DETE DESPACHO SERVIRÁ COMO: A) CARTA PRECATÓRIA N.120/2014-SC para uma das Varas Federais de Mossoró/RN para a intimação e oitiva da testemunha FRANCIRAN MENDES DE HOLANDA, agente da polícia federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Mossoró/RN. Prazo 30 (TRINTA) dias - método convencional. B) CARTA PRECATÓRIA N.121/2014-SC para Vara Federal de Campo Grande/MS para intimação e oitiva das testemunhas RAIMUNDO NONATO GOMES FERREIRA, CRISTIANE SALETE COSTA VALLE e MARCUS VINICIUS A. BURANELLO, agentes da polícia federal lotados na Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS e INTIMAÇÃO do acusado IDELFONSO MACHADO PARRA, com endereço na Rua Salviano de Oliveira, 360, Vila Pinheiro, em Campo Grande/MS, acerca da expedição das cartas precatórias. Prazo: 30 (trinta) dias - método convencional. ADVOGADO DAS PARTES: DR. HELIO PERDOMO - OAB/SP73.184 (advogado constituído do acusado ALEXANDRE LEBEDENKO) e DR. MARCIO TOUFIC BARUKI - OAB/MS1307 (advogado dativo do acusado IDELFONSO MACHADO PARRA). PARTES: MPF X IDELFONSO MACHADO PARRA E OUTRO. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CEP: 79330-000, CORUMBÁ/MS.

### Expediente Nº 6465

#### COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0000660-48.2013.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ARMANDO CAGUA JUSTINIANO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face da pessoa identificada como ARMANDO CAGUA JUSTINIANO, qualificada na inicial, imputando-lhe a prática de conduta tipificada no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III, do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/06. Consta da denúncia que, em 06.07.2013, durante atividade de fiscalização ocorrida no Posto Fiscal Ponte de Rio Paraguai (BR 262, KM 706), agentes policiais abordaram um ônibus da Viação Andorinha, que fazia o trajeto Corumbá - Campo Grande. Em revista ao ônibus, o denunciado foi abordado, por aparentar nervosismo, e submetido a inspeção pessoal e de bagagem. Em sua mala, foram encontrados um edredom e um casaco, que continham cocaína dentro dos seus forros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No interrogatório policial (f. 07-08), o réu disse que a droga foi adquirida na Bolívia e seria levada até o Paraguai, acrescentando que receberia mil dólares pelo transporte. Constam dos autos os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-08); Auto de Apresentação e Apreensão (f. 11); Laudo Preliminar de Constatação (f. 13-14); Laudo de Exame de Substância (f. 70-74); Certidões de antecedentes criminais do réu (f. 62-64, 101 e 102). Efetivada a notificação a que se refere o artigo 55 da Lei n. 11.343/06 (f. 60), houve apresentação de defesa preliminar (f. 67-67 verso). A denúncia foi recebida em 14.11.2013 (f. 75-76), seguida de citação (f. 84-86). Houve produção de prova testemunhal (f. 107-108 e 131-135) e realização de interrogatório (f. 131-135). Não foram requeridas outras diligências. As partes apresentaram alegações finais em audiência. É o relatório. Fundamento e decido. A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações, razão pela qual passo à

apreciação do mérito. Delito de tráfico de entorpecentes (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput) A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-08), Auto de Apresentação e Apreensão (f. 11), Laudo Preliminar de Constatação (f. 13-14); Laudo de Exame de Substância - química forense (f. 70-74). Os laudos dão conta de que a substância encontrada era cocaína, desprovida de autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A quantidade e a forma de acondicionamento dessa substância revelam tratar-se de tráfico da substância. A droga foi transportada dentro de uma jaqueta e de um edredom, aptos a ludibriar a fiscalização. Não há dúvidas quanto à autoria. A confissão tomada na esfera extrajudicial foi confirmada em juízo. Em Juízo, o réu admitiu que, devido a problemas financeiros, aceitou a proposta de um nacional boliviano para transportar drogas até Campo Grande/MS pelo valor de US\$ 1.000,00 (mil dólares), tendo recebido as roupas com o entorpecente sabendo de seu conteúdo ilícito. O réu apenas divergiu de seu depoimento em sede policial com relação ao destino, se Paraguai ou Campo Grande. Os policiais responsáveis pela abordagem do réu prestaram depoimento em juízo e narraram a abordagem do ônibus e a entrevista ao réu. Observaram que o acusado estava muito nervoso e suas respostas eram incoerentes. Pediram que ele descesse do ônibus e revistaram sua bagagem, incluindo um edredom que trazia consigo e encontraram o entorpecente. O réu confessou que pegou a droga e que a transportaria até o Paraguai. Os depoimentos prestados pelas testemunhas em sede extrajudicial são concordantes quanto à realização da conduta típica. Não se verificam incoerências entre essas declarações e os depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. O dolo é também incontestável. Ao que se extrai dos autos, a conduta foi praticada por pessoa que tinha plena ciência da de que se tratava de substância entorpecente. Igualmente conhecido era o caráter ilícito dessa ação. O réu confessou que, devido a problemas financeiros, aceitou transportar o entorpecente e tinha plena ciência de que se tratava de drogas. Portanto, não há dúvida sobre a autoria e a consciência da ilicitude pelo réu. Este cometeu fato típico, pois sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. O fato é antijurídico, porque não estava acobertado por qualquer da causa justificadora da conduta. Ademais, o réu é culpável e não cabe falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou desconhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório. Transnacionalidade - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 O fato sob julgamento enquadra-se na hipótese do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Para exame da transnacionalidade da conduta, importa a consciência de que o entorpecente provém do exterior e para cá esteja a ser trazido, com a participação ativa e relevante do acusado. Embora haja controvérsia quanto à entrega da droga estar prevista para ocorrer no Brasil ou no Paraguai, ficou demonstrado que a negociação da droga foi feita na Bolívia, com um nacional boliviano. Segundo afirmou em juízo, o réu concordou em transportar o entorpecente até o Brasil e tinha ciência de que a substância provinha de território estrangeiro. Não houve quebra no curso causal da internalização da cocaína oriunda da Bolívia. A entrega frustrou-se apenas pela apreensão efetuada por agentes policiais. Em suma: comprovado que o réu transportou a droga proveniente da Bolívia, caracteriza-se o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo retromencionado. Transporte público - artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06 A apreensão ocorreu no curso de viagem em ônibus de viação rodoviária. Por isso, a acusação pleiteou a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06. O aumento, de 1/6 a 2/3, está previsto para quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos. Há certa oscilação de entendimentos a respeito desta causa de aumento, ora reconhecida com a mera utilização de transporte público para o tráfico de entorpecentes, ora reconhecida apenas quando o agente faz uso e tráfico no interior do coletivo, afastando-se a hipótese de o transporte público servir apenas como meio para o acusado levar a droga a outro destino, sem outras peculiaridades. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o tema, conforme se verifica nos dois precedentes abaixo colacionados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06,

portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1333564 PR 2012/0148498-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013) Com efeito, pela natureza de crime de perigo abstrato, resta vulnerado o bem penalmente tutelado com o simples fato de o entorpecente ter sido transportado em ônibus, na presença de outros passageiros, independentemente de qualquer indagação sobre o elemento anímico do infrator. Portanto, incide a causa de aumento de pena em questão. Causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06A causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 aplica-se ao caso concreto. Para sua incidência exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como esses requisitos estão preenchidos, é devido o reconhecimento desta causa especial de redução de pena.

**DOSIMETRIA DA PENA 1ª Fase - Circunstâncias judiciais** Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a Lei n. 11.343/06 trouxe norma específica a respeito do tema (artigo 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: i) culpabilidade: dadas as características do caso e a ausência de maiores elementos nos autos, a circunstância judicial é irrelevante na hipótese. ii) antecedentes: as certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos não registram de condenação em desfavor do réu. iii) conduta social e personalidade: nada há de desabonador quanto à personalidade e conduta social da ré. iv) motivo: não há circunstâncias que justifiquem um aumento da pena base baseado no motivo do crime. v) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu na fixação da pena. O acusado foi preso transportando o peso líquido de aproximadamente 900g (novecentos gramas) de cocaína (f. 72). Embora a quantidade não seja expressiva em comparação justifique, por si só, um aumento na pena base, o entorpecente transportado apresenta elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a droga apreendida seria idônea para causar danos à saúde de inúmeros usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. Vale lembrar que a cocaína possui efeitos deletérios sobre o organismo dos usuários, mais do que outros tipos de drogas (v.g. lança-perfume, maconha), mormente em virtude da natureza de crime de perigo abstrato, do tráfico de entorpecente. Essa circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, haja vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos. vi) comportamento da vítima: em nada influenciou no cometimento do delito. Dessa forma, há uma circunstância judicial desfavorável ao réu. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias-multa, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

**2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes** Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: a confissão (CP, artigo 65, inciso III, d). Pela confissão espontânea, reduzo a pena do réu para 5 (cinco) anos de reclusão.

**3ª fase - Causas de diminuição e de aumento** Não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, isto é, previstas no Código Penal. Entre as causas especiais, há necessidade do exame das causas previstas nos artigos 33, 4º, e 40, incisos I e III da Lei n. 11.343/06. Configurada a transnacionalidade da conduta e a prática do fato em transporte público, como acima deliberado, de rigor a aplicação das causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40 da Lei. Sendo assim, eleva-se a pena em 1/3, com fundamento no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, do que resultam 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. A causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, tem aplicação no caso concreto, nos termos da fundamentação supra. De fato, não há indicativo nos autos de que o acusado se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Mas não é caso de reduzir a pena no patamar máximo permitido pela regra em exame. Houve colaboração com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional. Ainda que não existam provas de que integre a referida organização criminosa, a colaboração do réu foi fundamental para as atividades desta, fato que deve ser levado em conta na análise da presente causa de diminuição. Nesse sentido é a jurisprudência: DIREITO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA. PENA-BASE EXASPERADA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP AFASTADA. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. DETRAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. PERDIMENTO DO VEÍCULO. NEXO DE INSTRUMENTO. 1 a 4 [omissis] 5. No tocante à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, consoante recente entendimento firmado pela Segunda Turma do STF, a quantidade e natureza da droga não podem ser utilizadas cumulativamente na fixação da pena-base e para estabelecer a fração da aludida minorante, na medida em que configuraria bis in idem. Inobstante tais considerações, no caso tem tela, o acusado não faz jus à causa de diminuição no patamar máximo legal, devendo ser mantida em 1/2. Restou evidenciado que colaborou com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional com grande poderio financeiro. Foi encontrado no painel, atrás do porta-luvas, parte da carga de maconha, indicando a sofisticação na forma de ocultação. O réu foi contratado para transportar a grande carga de droga da região de fronteira do Paraguai com Foz do Iguaçu/PR até São Paulo/SP em troca da vultosa quantia de dez mil reais. Exsurge do interrogatório judicial que houve a

participação de outros indivíduos tanto no país vizinho quanto no Brasil. 6 a 14 [omissis].(ACR 50055997920124047010, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 16/08/2013.).Desse modo, aplica-se a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 para reduzir a pena privativa de liberdade em 1/4.PENA CORPORAL DEFINITIVA: 5 (cinco) anos de reclusão.Em conformidade com o critério bifásico estabelecido no artigo 43 da Lei n. 11.343/06, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, fixo a pena pecuniária em 500 (quinhentos) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica aparente do réu, o valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. CONCLUSÃO Ficam, portanto, definitivas as penas anteriormente fixadas em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Quantificadas as penas definitivas impostas ao acusado nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. CUMPRIMENTO DA PENA O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado (artigo 33, 3º do Código Penal), tendo em vista a análise desfavorável das circunstâncias judiciais.Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. DETRAÇÃO E PROGRESSÃO DE REGIMEO artigo 1º da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo da norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, em caso afirmativo, assegurar a transferência para regime menos gravoso já na sentença. Porém, na esteira de entendimento do TRF da 3ª Região, estampado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante analisar o bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado.No caso, considerado o período de prisão cautelar, o réu ainda não atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime, ex vi do disposto no artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90. Por isso, o envio de ofício o Juízo da execução é desnecessário neste momento, sendo, no entanto, cumprida a mens legis com a expedição da guia provisória de recolhimento carcerário. PRISÃO CAUTELAROs requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo qualquer alteração fática nesse aspecto.Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico transnacional de droga, a sua autoria e natureza dolosa, no que concerne à garantia da ordem pública a necessidade da segregação cautelar exsurge da existência de circunstância que revela a propensão do réu a atividades ilícitas, o que demonstra a sua periculosidade e a concreta possibilidade de que, solto, volte a delinquir.Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, residência fixa, tampouco qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal.A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da prisão cautelar:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. [N]ão há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, destacou-se).Nesses termos, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada. DOS BENS APREENDIDOSForam apreendidos R\$ 500,00 (quinhentos reais) em poder do réu no momento de sua prisão (f. 11). O valor é consentâneo com adiantamento de dinheiro para o transporte do entorpecente, sobretudo para custeio de despesas da viagem. Ante o evidente nexo de instrumentalidade com o crime de tráfico de drogas, determino a perda do referido valor em favor da União.Determino, igualmente, a perda do edredon e da jaqueta nas quais a droga estava acondicionada, por serem instrumentos do crime, na forma do art. 62 da Lei n. 11.343/06. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a pessoa identificada como ARMANDO CAGUA JUSTINIANO, união estável, boliviano, filho de Fabian Caguay Avacay e Inocencia Justiniano Marcial, nascido em 29/05/1975, instrução segundo grau completo, profissão comerciante de eletrônicos, documento de identidade n. 1916735/BO, residente em Beni/BO, a cumprir pena de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar a pena pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS.Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao

Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a requisição dos honorários da defensora dativa, que ora arbitro no valor máximo da tabela; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se acusação e defesa. Oficie-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 6466**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001122-15.2007.403.6004 (2007.60.04.001122-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X J L NOBRE VIANA ME(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JORGE LUIZ NOBRE VIANA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)**

Fica o advogado da autora, Dr. Otavio F Neves Neto, ciente do pagamento do RPV nº 20130000014 expedido em seu favor.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1ª VARA DE PONTA PORÁ**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 6217**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000932-05.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-86.2012.403.6005) RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUSTICA PUBLICA**

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, ou de relaxamento de prisão, deduzido por Ricardo Alessandro Severino do Nascimento. Alega excesso de prazo na formação da culpa, visto que está preso preventivamente por quase 700 dias e a instrução processual ainda não se iniciou, bem como a desnecessidade da manutenção da custódia cautelar, ante as suas condições pessoais favoráveis. Aduz que já houve revogação da prisão a outros acusados no processo, devendo tal medida ser a ele estendida. Assevera, ainda, que o caso concreto, indica ser adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Juntou procuração e documentos às fls. 14 e 15/51. O MPF às fls. 55/57 manifesta-se pelo indeferimento do pedido, argumentando a inexistência de atraso imputável ao juízo. Sustentou também que os motivos determinantes da decretação preventiva do requerente ainda se fazem presentes, o que justifica a manutenção da segregação cautelar. É o relatório. Fundamento e decido. Analisados os autos da Ação Penal nº 0001927-86.2012.403.6005, constata-se que os requerentes foram denunciados pelo MPF, em 09.08.2012, como incurso nas condutas típicas dos arts. 129 e 121, 2º, incisos I e IV, e 288, parágrafo único, c/c o art. 29, todos do CP, e art. 14 da Lei nº 10.826/2003 cc art. 59 da Lei nº 6.001/1973. Na ocasião foram denunciados outros 16 acusados, consoante se vê da denúncia de fls. 1379/1447. Consta da peça acusatória, em síntese, que, no dia 18.11.2011, sob a coordenação de AURELINO ARCE (proprietário da empresa de vigilância privada GASPEM), um grupo armado, munido ao menos de 06 (seis) armas de fogo, calibre .12, com munição menos letal, e que era composto, pelo menos, pelos denunciados JOSIVAN, JUAREZ, JERRI, WESLEY, NILSON, EDIMAR, ROBSON e MARCELO, deslocou-se, a partir da sede da Fazenda Maranata até a Fazenda Nova Aurora, localizada entre os municípios de Ponta Porã/MS e Aral Moreira/MS, e, com a intenção de realizar a retirada de um grupo de indígenas que ocupava o local (acampamento TEKHOA GUAIVIRY), abordaram o indígena NIZIO GOMES, que resistiu à violenta tentativa de retomada da área (objeto de pleito para reconhecimento como de ocupação tradicional indígena), mediante um golpe de machadinho que acertou o dorso do pé direito do denunciado JOSIVAN. Ato contínuo, os denunciados JOSIVAN, JUAREZ, JERRI, EDIMAR, ROBSON e MARCELO iniciaram tiroteio contra os integrantes da comunidade indígena. Nesse contexto, JERRI ADRIANO (BRACINHO), alvejou, com um projétil (menos letal) de arma de fogo, cal. .12, a liderança indígena NÍZIO GOMES, o que resultou em sua morte. Contando com o apoio dos

denunciados NILSON, EUGÊNIO e terceiro ainda não identificado, os acusados ROBSON, JUAREZ, EDIMAR, JERRI ADRIANO e WESLEY carregaram o corpo do indígena NÍZIO até uma caminhonete S-10, cor escura, conduzida pelo denunciado APARECIDO, que, juntamente com outras duas pessoas (não identificadas), transportou o cadáver do indígena para local incerto e não sabido, sendo que permanece desaparecido até a presente data. Durante, e em decorrência do confronto, também restou atingida a vítima indígena JHONATAN VELASQUES GOMES, a qual sofreu lesões corporais. Consta, ainda, que os denunciados IDELFINO, CLÁUDIO, APARECIDO, SAMUEL, LEVI, DIETER e OSVIN foram os responsáveis por planejar e organizar a retomada da área em disputa, contatando e contratando AURELINO ARCE (proprietário da empresa GASPEM) - e este contratou e deu suporte aos executores da empreitada, ou seja, detinham tais denunciados o domínio organizacional dos fatos, aderindo subjetivamente ao integral resultado proveniente da empreitada. Narra também a exordial acusatória que os acusados IDELFINO (este por duas vezes), SAMUEL e OSVIN corromperam testemunha, o indígena Dilo Daniel, lhe dando dinheiro e prometendo vantagens para que sustentasse falsa versão de que a vítima NIZIO GOMES estaria viva e residindo no Paraguai, a fim de obstruir as investigações e a verdade real. Outrossim, da denúncia consta que os denunciados AURELINO, RICARDO, ANDRÉ, JOSIVAN, JERRI ADRIANO, WESLEY, NILSON, JUAREZ, EDIMAR, MARCELO e EUGÊNIO, se associaram, em quadrilha armada, para o fim de cometerem crimes, atuando especialmente em questões relativas a conflitos fundiários entre indígenas e proprietários rurais, resultando, via de regra, suas ações em lesão corporal, exercício arbitrário das próprias razões, incêndio e homicídio (este com dolo eventual). Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, em razão de declínio de competência (fls. 1.379 - aos 13.08.2012), redistribuídos a este Juízo Federal, o qual detém a competência do Tribunal do Júri (Art. 1º do Provimento nº188, de 11/11/1999 - CJF-TRF 3º Região). Recebimento da denúncia (fls. 1.682/1.684 verso) em 24.08.2012, determinando, dentre outras providências, a citação dos réus para a apresentação de resposta à acusação, nos termos do Art. 406 do CPP, e o arquivamento do feito em relação aos indiciados APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e LUIS ANTÔNIO EBLING DO AMARAL. Defesa prévia dos acusados: 1) AURELINO ARCE (fls. 1.717/1.719); 2) DIETER MICHAEL SEYBOTH (fls. 1.741/1.743); 3) IDELFINO MAGANHA (fls. 1.737/1.740); 4) RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO (fls. 1.758/1.763); 5) EDIMAR ALVES DOS REIS (fls. 2.054/2.057); 6) CLAUDIO ADELINO GALI e 7) LEVI PALMA (fls. 1.803/1.828); 8) OSVIN MITTANCK (fls. 1.829/1.844); 9) SAMUEL PELOI (fls. 1.853/1.855); 10) APARECIDO SANCHES (fls. 1.927/1.947); 11) MARCELO BENITES (fls. 1.885/1.886); 12) NILSON DA SILVA BRAGA (fls. 1.905/1.907); 13) ROBSON NERES DE ARAÚJO (fls. 1.908/1.909); 14) EUGÊNIO BENITO PENZO (fls. 1.921/1.926); 15) WESLEY ALVES JARDIM (fls. 2.129/2.133); 16) ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS (fls. 2.134/2.138); 17) JOSIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA (fls. 2.143/2.144); 18) JERRI ADRIANO PEREIRA BENITEZ (fls. 2.178/2.180) e 19) JUAREZ ROCANSKI (fls. 2.185/2.187). Em 09.08.2013, manifestação ministerial acerca das defesas apresentadas (art. 409 do CPP) às fls. 2.310/2.322, com requerimento de prioridade de tramitação, nos termos do disposto no art. 19-A da Lei nº 9.807/99, e designação de oitiva antecipada dos réus colaboradores. Decisão proferida aos 19.08.2013, por meio da qual foram afastadas as preliminares arguidas e determinado o prosseguimento do feito (fls. 2341/2347), tendo em vista o não preenchimento das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP. Determinou-se, outrossim, a designação de data para a oitiva antecipada dos réus Wesley e André (incluídos em programa de proteção a testemunhas e réus colaboradores), nos termos requeridos pelo MPF, considerando-se a possibilidade de fazê-lo e a ausência de prejuízo para a instrução criminal. À fl. 2.467, decisão proferida, em sede de liminar, no HC 282.253/MS - STJ, deferindo a suspensão da oitiva antecipada dos réus colaboradores. Proferido despacho em 07.11.2013 (fl. 2.468) determinando, face à decisão proferida pelo STJ, comunicada às fls. 2.467 por telegrama, a expedição de ofício ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 2.378, independentemente de cumprimento, dentre outras providências. Intimadas as partes da suspensão da audiência (fls. 2.470/2.472), consoante certificado à fl. 2.469. Juntada aos autos a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de suspender a oitiva antecipada dos réus colaboradores da presente Ação Penal, até o julgamento de mérito do writ (fls. 2.479/2.481). Em 14.02.2014, pela decisão de fl. 2.656 e verso, foi revogada a prisão preventiva de Aurelino Arce, substituindo-a por prisão domiciliar. Atualmente os autos aguardam em Secretaria designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. A respeito do prazo para formação da culpa, o art. 7º inciso 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) estabelece que toda pessoa presa, detida ou retida tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. O Código de Processo Penal Brasileiro, entretanto, não estabelece prazo para a prisão preventiva. Em razão da ausência de lei e da necessidade de observância da regra prevista na Convenção acima referida, a jurisprudência passou a entender que o prazo razoável da prisão preventiva não poderia exceder os prazos previstos no CPP, do inquérito ao encerramento da instrução processual, exceto quando a complexidade da causa assim exigisse. A propósito do assunto, o STJ editou a súmula 52, no sentido de que encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo, e a súmula 64 afirmando que não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. De

acordo com o art. 4º do Decreto-Lei Nº 4.657/42 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. A teor do art. 3º, do CPP, a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. A Lei Nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, hoje revogada pela Lei nº 12.850/13 - que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal -, no seu art. 8, previu que o prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, seria de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estivesse preso. Melhor do que a Lei que revogou, a Lei nº 12.850/13, no único do seu art. 22, estabeleceu que a instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu. Ao se levar em conta que o processo em que se discute o crime de organização criminosa é dos mais complexos - na medida em que, a tipificação do crime nele perseguido exige, nos termos do art. 1, 1º, da Lei nº 12.850/13 a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional -, e que ele tramita pelo procedimento ordinário, conforme art. 22, caput, da mesma Lei, é de se concluir que este dispositivo legal se aplica, como regra, ao procedimento ordinário. Com efeito, a superveniência de lei fixando prazo para a instrução de processo penal de crime específico, quando há réu preso, permitindo sua prorrogação por decisão fundamentada e motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu, contém todos os ingredientes de que falava a jurisprudência quando não havia lei nesse sentido, distinguindo-se dela apenas pela fixação de um prazo fatal. E como a jurisprudência não é fonte do direito e a analogia é, forçosa é a aplicação desta ao caso. Ainda que o prazo estabelecido pelo legislador, pelo que da prática se infere, seja, para muitos casos, exíguo, verdade é que o juiz não pode, a pretexto de interpretar a lei, criar uma nova regra contrária àquela que está interpretando, sob pena de, dando vazão à sua própria opinião, se tornar, ele, o legislador. Isso não impede, todavia, de registrar que o limite imposto para a prisão preventiva durante a instrução criminal, de 120 dias, ainda que possa ser fundamentadamente prorrogado por mais 120, será insuficiente, em muitos casos, para dar cabo ao processo, e acabará frustrando os fins da prisão preventiva, de conveniência da instrução criminal, de assegurar a aplicação da lei penal ou de garantia da ordem pública. Um prazo um pouco maior, seria bastante razoável. No direito comparado, tem-se exemplo que, embora tenha o aparente defeito de permitir uma prisão preventiva muito longa, nos poderia ao menos servir de norte nesse assunto. Trata-se do Código Procesal Penal do Chile, que, em seu artigo 152, estabelece o prazo para prisão preventiva na metade da pena privativa de liberdade que se puder esperar no caso de sentença condenatória, ou da que se houver imposto. Talvez fosse o caso de limitação temporal da prisão preventiva, durante a instrução no Brasil, ou quiçá, para todo o processo, como ocorre no Chile, a um sexto da pena, em perspectiva, para o crime pelo qual responde o acusado, já que é esse o tempo em que, via de regra, se cumpre no regime fechado. De todo modo, ausente norma regulamentadora do caso submetido a juízo e ante a previsão do art. 3º do CPP e do art. 4º da LINDB, já que o caso em tudo se assemelha à hipótese descrita no único do art. 22 da Lei nº 12.850/13, esta regra há de incidir, com a revogação da prisão preventiva decretada, eis que o prazo legal há muito se esgotou. Por outro lado, observa-se não assistir razão ao MPF ao afirmar que o processo teve sua marcha prejudicada pela impetração, pelos réus, de habeas corpus, posto que a conduta da defesa que não conta para que se configure o excesso de prazo, é aquela procrastinatória, isto é, a chicana processual, e não o exercício legítimo de direito previsto no ordenamento jurídico, como, por exemplo, o de ouvir testemunhas, de pedir exames periciais, ou de impetrar habeas corpus. No caso dos autos, a defesa se insurgiu contra o fato de não lhe terem sido apresentados os termos do acordo de delação premiada, postulação legítima. Tanto assim, que se sagrou, inclusive, vencedora, nesse particular. De qualquer modo, ainda que se tratasse de manobra reprovável da defesa, a prisão preventiva perdura há mais de 240 dias. Por outro giro, malgrado correta a revogação da prisão preventiva, isto se dá tão somente por excesso de prazo, e não por falta dos requisitos legais da prisão. Deveras, a interdição da empresa GASPEM em nada beneficia o requerente, até porque não foi exclusivamente o vínculo dele com ela que determinou a decretação da prisão preventiva. A prisão foi decretada em razão do modus operandi, extremamente violento, e da concreta possibilidade de intimidação de testemunhas. Daí porque plenamente cabíveis ao caso a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. Assim, com amparo no artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos e no único do artigo 22 da Lei nº 12.850/13 REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor do requerente e, sob pena de decretação de nova prisão preventiva, no caso de descumprimento, imponho as seguintes medidas cautelares aos réus: I - comparecer uma vez por mês neste juízo, para informar e justificar atividades, apresentando comprovação de endereço em cada uma delas; II - proibição de exercer trabalho com uso de arma de fogo; III - proibição de se aproximar de qualquer aldeia indígena ou de frequentar locais em que haja conflito agrário; IV - proibição de manter contato, por menor que seja, com as testemunhas deste processo arroladas pela acusação ou com os demais réus que celebraram acordo de delação. V -

proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização deste juízo;VI - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.Expeça-se alvará de soltura em nome de Ricardo Alessandro Severino do Nascimento.Tornem os autos conclusos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 308- B do Provimento Core 64/2005.Intime-se e dê-se vista ao MPF. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais.Ponta Porã, 29 de maio de 2014. Edevaldo de Medeiros Juiz Federal

**0000933-87.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-86.2012.403.6005) AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUSTICA PUBLICA**

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, ou de relaxamento de prisão ou de substituição da prisão cautelar menos gravosa, deduzido por Aurelino Arce, alegando em síntese a desnecessidade da manutenção da custódia cautelar, ante a alteração da situação fática, e, ainda, excesso de prazo na formação da culpa, visto que está preso preventivamente por quase 700 dias e a instrução processual ainda não se iniciou.Juntou procuração e documentos às fls. 14 e 49.O MPF às fls. 53, aduz que o pedido está prejudicado pois a prisão preventiva do requerente foi substituída pela prisão domiciliar, nos termos da decisão proferida nos autos principais em 14.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, razão assiste ao MPF. Isso porque ao requerente foi concedida prisão domiciliar processual, nos termos da decisão proferida em 14.02.2014, nos autos da ação penal nº 0001927-86.2012.403.6005, da qual se extrai:...O réu está preso e doente, não tendo o presídio em que ele se encontra possibilidade de cuidar dele.Segundo certidão retro, o presídio indicado pela COVEP aparenta não ter condições de garantir segurança ao preso, uma vez que ele é militar reformado.Conforme o laudo médico de fls. 2640/2641, o preso corre risco de morrer se não for cuidado adequadamente.Se for determinada prisão domiciliar ao preso, não há risco de fuga, diante do seu estado de saúde.Assim, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada, substituindo-a por prisão domiciliar, medida mais apropriada ao caso, com fulcro nos artigos 317 e 318, inciso II, do CPP.O preso deverá ficar 24h (vinte e quatro horas) por dia em sua casa, no endereço que consta nos autos, podendo dela se ausentar apenas para tratamento médico nessa cidade.No caso de precisar romper os limites do município, deverá pedir, antecipadamente, autorização deste Juízo, exceto, evidentemente, em caso de necessitar de remoção urgente, posteriormente comprovada por documentação médica contemporânea à remoção.Tudo sob pena de decretação de nova prisão preventiva.Expeça-se alvará de soltura em nome de AURELINO ARCE. ...A prisão domiciliar (cautelar processual), nos moldes previstos nos artigos 317 e 318 do CPP, se constitui em substitutivo da prisão preventiva (medida cautelar substitutiva), só podendo ser aplicada quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, verificadas as circunstâncias específicas do acusado (art. 318, CPP). Assim, para parte da doutrina, não se trataria a prisão domiciliar de medida cautelar alternativa à prisão preventiva, tal como se dá com aquelas previstas no art. 319 do CPP. Não obstante, há quem entenda ser possível o deferimento da prisão domiciliar como medida cautelar autônoma, desde que verificadas, ao mesmo tempo, a desnecessidade da prisão preventiva e a ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão.E tal conclusão decorre do fato inquestionável que tanto a prisão domiciliar quanto as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP importam, em última análise, restrição à liberdade do acusado, ainda que em graus diversos. No caso dos autos, tanto a revogação da prisão do requerente como a dos demais acusados não se deu em razão da desnecessidade da prisão preventiva ou da ausência dos requisitos desta, mas sim em razão de condições pessoais (do requerente) e em razão do excesso de prazo verificado (no caso dos demais acusados). Assim, a interdição da empresa GASPEM em nada beneficia o requerente, até porque não foi exclusivamente o vínculo dele com ela que determinou a decretação da prisão preventiva. Também não altera a situação do requerente a constatação de excesso de prazo, haja vista que a prisão foi decretada em razão do modus operandi, extremamente violento, e da concreta possibilidade de intimidação de testemunhas. Daí porque plenamente cabível ao caso a aplicação da prisão domiciliar, já concedida, como medida cautelar substitutiva da prisão preventiva - o que acarreta a perda de objeto do presente feito. Isso posto, julgo prejudicado o pedido, visto que já revogada a prisão preventiva do requerente. Intime-se e dê-se vista ao MPF. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais.Ponta Porã, 29 de maio de 2014. Edevaldo de Medeiros Juiz Federal

**Expediente Nº 6218**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002978-69.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MANOEL EDVALDO ORTIZ GIL(RS047419 - TATIANA VIZZOTTO BORSA) X EDSON NORONHA MELO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X CLAUDIA MARIA REUTER(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X LADY JANE SANABRIA(RS047419 - TATIANA VIZZOTTO BORSA)**

(...) Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra



Édson Noronha Melo, Claudia Maria Reuter, Manoel Edvaldo Ortiz Gil e Lady Jane Sanabria para: I) condenar o réu Édson Noronha Melo pela prática do crime definido no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e também multa de 583 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato; II) condenar o réu Manoel Edvaldo Ortiz Gil pela prática do crime definido no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e também multa de 729 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato; III) absolver Cláudia Maria Reuter das imputações tipificadas no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; e IV) absolver Lady Jane Sanabria das imputações tipificadas no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Condene os acusados Édson e Manoel nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus ÉDSON NORONHA MELO e MANOEL EDVALDO ORTIZ GIL lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Decreto o perdimento do(s): I) do veículo FORD/Ka Flex, cor preta, placa EDJ 4318, ano/mod. 2008/2009, em nome de BV- Leasing Arrendamento Mercantil SA (Auto de Apresentação de Apreensão de fls. 14/15, CRLV à fl. 45 e Laudo Pericial às fls. 121/127); II) do veículo FIAT/Uno Mille Fire Flex, cor cinza, placa JHS 4056, ano/mod. 2007/2008, em nome de João Roberto de Oliveira (Auto de Apresentação de Apreensão de fls. 14/15, CRLV à fl. 44 e Laudo Pericial às fls. 154/159); e III) dos aparelhos de telefone celular e respectivos chips, apreendidos em poder do réu ÉDSON e descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/15 - em favor da União, devendo os referidos bens serem revertidos em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº11.343/06. Após o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD, nos termos do art. 63, 1º e 4º, da Lei de Drogas. Oficie-se à PF. Recomendem-se os Réus ÉDSON NORONHA MELO e MANOEL EDVALDO ORTIZ GIL nas prisões em que se encontram recolhidos e expeçam-se guias de recolhimento provisório, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008, para que os presos possam requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de CLAUDIA MARIA REUTER. P. R. I. e C. Ponta Porã/MS, 08 de Julho de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

### Expediente Nº 2528

#### ACAO PENAL

**0001165-46.2007.403.6005 (2007.60.05.001165-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ARIULDE LOPES DE MELLO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP065825 - BRISOLLA GONCALVES)

Desta forma, se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas, inavendo qualquer omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 20 de maio de 2014. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL

### Expediente Nº 2529

#### ACAO PENAL

**0000165-11.2007.403.6005 (2007.60.05.000165-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SONIA MARIA FERNANDES GOMES(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI E MS013161 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

Fica a defesa devidamente intimada para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

### Expediente Nº 2531

## **ACAO PENAL**

**0002296-22.2008.403.6005 (2008.60.05.002296-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARCOS CECILIO DOS SANTOS(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa (fl. 255).2. Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação no prazo legal, após intime-se o MPF a apresentar contrarrazões.3. Com a Juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1749**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000940-81.2011.403.6006** - ALFREDO SANTINA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 1º de julho 2014, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Servirá o presente despacho como Carta de Intimação ao INSS. Intimem-se. Ciência ao INSS.

**0001500-23.2011.403.6006** - CLARICE DA SILVA ANDRADE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 1º de julho 2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Servirá o presente despacho como Carta de Intimação ao INSS. Intimem-se. Ciência ao INSS.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000662-12.2013.403.6006** - JULIA GALVAO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 1º de julho de 2014, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, para realização do depoimento pessoal da autora. Anoto que a parte autora deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Servirá o presente despacho como Carta de Intimação ao INSS. Intimem-se. Ciência ao INSS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1120**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000269-21.2012.403.6007** - MARYELLI PEREIRA DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que, nesta data, encaminhei para publicação a informação de secretaria que segue: Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia DIA 28 DE JUNHO DE 2014, ÀS 8:00 HORAS, sob a responsabilidade da Assistente Social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000472-46.2013.403.6007** - DAVID CAMPOSANO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem judicial (f. 63), fica a parte autora intimada para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias.

**0000505-36.2013.403.6007** - RIAN GABRIEL BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X DINAIR BARBOSA DA SILVA X DINAIR BARBOSA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fê que, nesta data, encaminhei para publicação a informação de secretaria que segue: Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia DIA 12 DE JUNHO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS, sob a responsabilidade da Assistente Social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000573-83.2013.403.6007** - MARIA DE LOURDE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 13 de junho de 2014, às 16:00 hs, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000709-80.2013.403.6007** - TEREZA BARBOSA TELES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 21 DE JUNHO DE 2014, ÀS 09:00 HS, sob a responsabilidade do Assistente Rudinei Vandrúsculo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000728-86.2013.403.6007** - ANA PAULA VALENCA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VALENCA(MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 20 de junho de 2014, às 16:00 hs, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000739-18.2013.403.6007** - DURCELY LOPES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fê que, nesta data, encaminhei para publicação a informação de secretaria que segue: Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia DIA 13 DE JUNHO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS, sob a responsabilidade da Assistente Social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000013-10.2014.403.6007** - FRANCISCA CORREIA DE SOUSA(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 09 DE JUNHO DE 2014, ÀS 15:30 HS, sob a responsabilidade do Assistente Rudinei Vandrúsculo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000079-87.2014.403.6007** - JOANA PELIZARI GARCIA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 13 DE JUNHO DE 2014, ÀS 15:30 HS, sob a responsabilidade do Assistente Rudinei Vandrúsculo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000082-42.2014.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-32.2012.403.6007) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ALENCAR SCHIO(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X EDILSON MAGRO(MS015427 - ALENCAR SCHIO)

Cuida-se de embargos de declaração aviados pelo IBAMA em face da sentença de fls. 24/26. Aduz a ocorrência de erro material ao constar do dispositivo da sentença a expressão embargantes, quando o correto seria embargados, uma vez que a causalidade foi atribuída a estes para fins de condenação em honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao IBAMA, uma vez que a condenação em honorários sucumbenciais foi carreada aos embargados, havendo manifesto erro material no dispositivo da sentença. Assim sendo, acolho os presentes embargos para o fim de retificar o capítulo da sentença referente à condenação em honorários advocatícios, que passa a ostentar a seguinte redação: Condeno os embargados, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000180-27.2014.403.6007 (2007.60.07.000491-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-62.2007.403.6007 (2007.60.07.000491-7)) ALEXANDRO DOMINGOS SEGATELO(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Alexandre Domingos Segatelo, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando seja desconstituída a penhora referente ao imóvel objeto da matrícula nº 9.102. Aduz, em síntese, que nos autos de execução fiscal ajuizada em face de Pedro Mendes Fontoura Júnior, o imóvel objeto da presente demanda foi penhora em garantia da execução e encontra-se incluído nos leilões designados para os dias 10 e 24 de abril de 2014. Assevera que o imóvel penhora não mais pertence ao executado, sendo vendido ao Sr. Valdir Andreatta, o qual transferiu a posse ao embargante, que a exerce há mais de 10 anos para residência de sua família. Destaca que a posse encontra-se comprovada pelas contas de água, energia elétrica e documentos de arrecadação municipal. Sublinha que realizou todos os procedimentos para transferência do imóvel no ano de 2001, mas não foram levadas a cabo por questões financeiras. Bate pela necessidade de concessão do efeito suspensivo aos embargos. Requer, ao final, a concessão da liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/211). O pleito de liminar foi deferido a fls. 215/217. Citada, a União Federal informou que, em conformidade com o ato declaratório nº 7, de 01.12.2008, não se opõe ao pleito deduzido na inicial. Requer, ao final, o afastamento da condenação em honorários. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado. Consoante já asseverado por ocasião do exame da liminar, o embargante trouxe a lume os documentos de fls. 48/57, consubstanciados em instrumento particular de compromisso de venda e compra, contas de água e energia elétrica e comprovante de recolhimento de ITBI, os quais demonstram, prima facie, o exercício da posse sobre o imóvel localizado na Rua Santa Catarina, nº 37, nesta cidade, cuja descrição se amolda ao imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0000491-62.2007.403.6007 (fl. 124). Não bastasse, houve a anuência da exequente quanto à liberação do bem constrito na execução fiscal em apenso, o que impõe a procedência do pedido nos termos do art. 269, II, do CPC. Anoto que a posse do embargante somente foi descortinada após o ajuizamento da presente demanda, o que possibilitou a concordância da exequente, sendo indevida a condenação em honorários advocatícios na forma do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. FRACIONAMENTO DO IMÓVEL, VENDA A TERCEIROS E, NA GLEBA REMANESCENTE, EDIFICAÇÃO DE RESIDÊNCIA, TUDO SEM REGISTRO NO CARTÓRIO COMPETENTE. ANUÊNCIA DO CREDOR QUANTO AO LEVANTAMENTO DA CONSTRICÇÃO. OMISSÃO DO DEVEDOR EM EMPRESTAR EFEITO ERGA

OMNES AO DESMEMBRAMENTO. BEM DE FAMÍLIA. SUCUMBÊNCIA INDEVIDA. I. As alterações, tanto na titularidade imobiliária, como no seu estado físico com relação à edificação de imóvel sobre lote vago, devem ser obrigatoriamente registradas no cartório competente, para se lhes emprestar eficácia erga omnes. II. Destarte, se ausente tal registro, constando, apenas a existência de um único lote desocupado, e o credor, à vista disso, o indica à penhora em execução, o acolhimento dos embargos opostos para livrar o bem da constrição não acarretam a condenação do exequente nas custas e honorários advocatícios, se este expressamente anuiu com a liberação do ônus quando cientificado da novel realidade imobiliária. III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 331.345/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2002, DJ 01/07/2002, p. 347) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2. A lex specialis que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, REsp 1073562/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 26/03/2009) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial para fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 9.102, localizado na Rua Santa Catarina, nº 37. Sem condenação em honorários, tendo em vista a concordância expressada pela embargada, nos termos do 1º, do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000038-04.2006.403.6007 (2006.60.07.000038-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X OPAO INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA ME(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA)**

Nos termos da decisão de fl. 358, fica o patrono da executada intimado sobre o reforço de penhora do imóvel a seguir: uma parte de área de terra denominada cachoeira, com área de 1.500,00m, (um mil, e quinhentos metros quadrados), situado no perímetro urbano do município e comarca de São Gabriel do Oeste - MS, com as seguintes confrontações, matriculado sob o nº 8359 no CRI de São Gabriel do Oeste/MS. Fica, ainda, intimado sobre o depósito.

**0000210-09.2007.403.6007 (2007.60.07.000210-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VANDERLEY PEREIRA CASTILHO - espolio X VALERIA FEDERICE CASTILHO PROCOPIO DE MELLO(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE)**

Manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias sobre a alegação de parcelamento. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000418-80.2013.403.6007 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X REGINALDO RODRIGUES SCHRAMM - ME X REGINALDO RODRIGUES SCHRAMM(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)**

Fl. 28: indefiro o pedido, uma vez que não há penhora formalizada nos autos.Proceda-se à transferência do montante bloqueado às fls. 21/22 para conta judicial.Com a juntada das guias de depósito, ficam os bloqueios convertidos em penhora.Ademais, tendo em vista que o numerário não é suficiente para garantir a dívida, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as restrições realizadas à fl. 24, a fim de que o executado seja intimado na mesma oportunidade.Cumpra-se.

**0000155-14.2014.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1469 - THAILA MOURA CAMPOS) X JOSE MAIA LEAL**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ MAIA LEAL, CPF nº 127.480.641-00, na qual se veicula a cobrança de crédito tributário no importe de Cr\$ 5.393,77 (cinco mil, trezentos e noventa e três cruzeiros e setenta e sete centavos). A execução foi ajuizada em 01.04.1991, perante a Vara da Justiça Estadual de Coxim. Após tentativas frustradas de se localizar o executado, foi requerida a

suspensão da execução fiscal em 04.03.1993 (fl. 78), nos termos do art. 40, 1º, da LEF, o que foi deferido em 06.05.1993 (fl. 80). Instada a se manifestar, a exequente informou em 19.05.2014 que não ocorreram causas de suspensão ou interrupção durante o período de arquivamento dos autos (fl. 106). Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4º. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos entre o término da suspensão do feito e o ato que determinou seu andamento, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1. O tribunal de origem ratificou a decisão que decretou a prescrição intercorrente, após intimação da fazenda, por constatar que a execução fiscal foi suspensa a seu pedido e ficou arquivada por mais de cinco anos. 2. Ultrapassado o lustro prescricional, configura-se a hipótese do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. 3. a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta corte superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (Resp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz fux, primeira seção, dje 1.2.2010, julgado sob o rito do art. 543-c, do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 412.226; Proc. 2013/0339877-1; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 06/03/2014) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. A alegação de ausência de intimação do exequente sobre o despacho que determinou a suspensão do processo não merece prosperar, uma vez que requerida pelo próprio apelante. Nessa situação, a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça tem entendido que é dispensável a intimação: AGRG no Aresp 202.392/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, dje 28/09/2012; AGRG no RESP 1262619/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/02/2012, DJE 09/02/2012. O juiz pode decretar, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a verificação de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. A prescrição intercorrente não guarda relação com o prazo extintivo estabelecido pelo artigo 174, caput, do CTN, tampouco com a sua interrupção, prevista no inciso I do parágrafo único do referido artigo. Destaco, ainda, a inaplicabilidade do artigo 8º, 2º, da Lei nº 8.630/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial, reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de justiça, com respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em razão da afronta aos artigos 146, inciso III, alínea b, da Constituição de 1988, e 18, 1º da Emenda Constitucional nº 01/69, no regime constitucional anterior (AI no AG 1037765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJE 17/10/2011). Transcorrido o prazo quinquenal entre o arquivamento, ocorrido automaticamente um ano após a suspensão do feito em 24.04.1996, e o desarquivamento dos autos, em 27.05.2002, sem que tenha diligenciado o exequente para a retomada do curso do feito, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. Apelação desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0000199-62.2002.4.03.6004; MS; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro; Julg. 13/02/2014; DEJF 06/03/2014; Pág. 1369) In casu, o processo de execução encontra-se arquivado e sem qualquer movimentação desde 20.05.1994 (fl. 82), não incidindo qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, conforme informado pela exequente, o que impõe a extinção da presente execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80,

declaro extinto o crédito tributário estampado na CDA nº 13.1.90.000034-80 pela prescrição intercorrente e, em consequência, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 794, II, do CPC. Não sobrevivendo recurso, archive-se, em definitivo. P.R.I.C.

**0000329-23.2014.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X A Z L BORGES LTDA X SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA X JUDIMAR ALMEIDA LE Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

#### **ACAO PENAL**

**0000329-91.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GREGORIO RIOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal pública incondicionada em face de GREGÓRIO RIOS, imputando-lhe a prática do crime inculcado no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Aduz, em síntese, que, em 08.12.2007, em operação realizada pela Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul no município de Coxim, foram apreendidas, na residência do Réu, 02 (duas) máquinas caça-níqueis com componentes eletrônicos de origem estrangeira, desacompanhadas da respectiva documentação fiscal. Acresce que, na casa do Réu, foram encontradas duas máquinas eletrônicas programáveis e com o Réu foram encontradas duas chaves de metal e R\$ 1.916,00 em notas pequenas. Destaca que também foram encontradas munições, cuja apreensão é objeto de apuração pela Justiça Estadual. Sublinha que, em perícia realizada nas máquinas apreendidas, constataram-se componentes internos oriundos das Filipinas, Taiwan, China, Japão e Brasil, sendo o ingresso de tais componentes no país proibido. Bate pela comprovação da materialidade e da autoria e requer a condenação do Réu. A denúncia, recebida em 25.05.2012 (fl. 133), veio estribada em inquérito policial. Inviável a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 140), prosseguiu-se com a citação para oferecimento de resposta à acusação (fl. 141). Citado, o Réu apresentou resposta escrita a fls. 150/152. Aduziu, em síntese, o desconhecimento da proibição de manutenção das máquinas de jogos e a ausência do elemento subjetivo do tipo. Manifestou-se o MPF a fls. 155/157. Mantido o recebimento da denúncia a fl. 158. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa (fls. 207, 215) e interrogado o Réu (fl. 216). Não foram requeridas diligências complementares. Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 220/224. Sustenta que a materialidade e autoria delitivas encontram-se cabalmente demonstradas nos autos. Ressalta que o Réu tinha consciência da ilicitude de sua conduta e que, à época, havia ampla divulgação da proibição de manutenção das máquinas caça-níqueis. Destaca que a localização das máquinas, ao fundo do estabelecimento, denota que o Réu tinha a intenção de mantê-las ocultadas. Sublinha que o Réu já foi preso outra vez pelo porte de munições. Bate pela aplicação da pena acima do mínimo legal e pela incidência da agravante da reincidência. Memoriais pela Defesa a fls. 227/233. Alega que as máquinas não eram de sua propriedade, mas de seu filho, viciado em drogas. Afirma que inexistente prova de que o Réu importou as máquinas e que estas estavam em funcionamento. Bate pela ausência de dolo quanto à consciência de que a máquina tinha componentes estrangeiros. Requer, ao final, a absolvição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II O crime em questão possui a seguinte moldura típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Com efeito, para que se configure o crime de contrabando ou descaminho por assimilação, é necessário que o agente tenha importado ou introduzido clandestinamente a mercadoria de origem estrangeira no território nacional ou saiba que a mercadoria que utiliza em seu estabelecimento foi fruto de introdução clandestina ou importação fraudulenta por outrem. Não se trata, aqui, de apenas a eventual prática do jogo de azar ou crime contra a economia popular, mas sim de reguardar a regularidade das importações e o recolhimento dos tributos pertinentes. Nesse passo, tem-se que a materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada nos autos. Com efeito, o Auto de Exibição e Apreensão de fl. 47 do IP destaca a apreensão de duas máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial do Réu. Por sua vez, o Laudo de Perícia Criminal (Merceologia) acostado a fls. 108/118 do IP denota que as máquinas apreendidas no estabelecimento do Réu, identificadas pelas plaquetas nº ACFS 1001 e 4427, continham componentes eletrônicos de origem estrangeira provenientes da China, Filipinas, Taiwan e Japão (fls. 114/115 IP). Comprovada a origem estrangeira dos componentes essenciais das máquinas apreendidas, resta analisar a autoria delitiva. A testemunha Paulo Humberto Silva, em seu depoimento de fl. 207, confirmou que realizou a apreensão das máquinas caça-níqueis na varanda do estabelecimento comercial do Réu. A testemunha João Batista Paes Barbosa, por igual, confirmou a apreensão das máquinas no estabelecimento

comercial do Réu e de munições no quarto de sua residência. Também confirmou a apreensão das chaves das máquinas de caça-níqueis, que estavam nos bolsos do Réu. Disse que as operações de apreensão de máquinas eram regulares e divulgadas pela imprensa, razão pela qual a ilicitude de sua manutenção era de conhecimento geral (fl. 215). Em seu interrogatório judicial, o Réu confessou que a máquina foi obtida por seu filho de uma pessoa que morava no Estado de Goiás. Disse que mantinha as máquinas e quem tomava conta era seu filho. Afirmou que obteve a máquina porque era bom negócio. Disse que as máquinas não eram compradas, trabalhando-se com uma porcentagem, no caso, 30% do lucro. Relatou que a pessoa deixou a máquina no estabelecimento e viajou. A manutenção deveria ser feita pela pessoa que deixou as máquinas no local. Alegou que as chaves apreendidas não eram da máquina, mas não soube dizer para que serviam. Destacou que não sabia da operação realizada pela Polícia Civil. Destarte, pela prova colhida nos autos tem-se incontestemente que as máquinas estavam no estabelecimento comercial do Réu e que este tinha conhecimento de sua utilização. Também é inegável que o Réu tinha conhecimento de que a exploração das máquinas era ilegal, uma vez que é comerciante há vários anos, o que lhe proporciona a necessária informação a respeito da atividade ilícita. Ocorre que tais circunstâncias apenas evidenciam o dolo em relação à exploração ilegal do jogo de azar (art. 50 do Decreto Lei nº 3.688/41). Voltando à análise do núcleo do tipo da alínea c do 1º do art. 334 do CP, tem-se o seguinte elemento necessário à sua configuração sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Com efeito, não basta que o Réu utilize de qualquer forma a mercadoria estrangeira introduzida ilegalmente no país, é necessário que tenha conhecimento efetivo de sua origem, e mais, que saiba ser produto de introdução clandestina ou importação fraudulenta, exigindo-se, pois, o dolo direto, não sendo admitida a forma culposa. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 14 ed. São Paulo: Forense, 2014, p. 1340) Nesse sentido, destaca Damásio E. de Jesus que: É necessário que o sujeito tenha plena certeza da origem delituosa da coisa. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1194). Na mesma esteira, o entendimento de Julio Fabbrini Mirabete: No segundo caso a lei prevê um caso especial de receptação, que absorve o ilícito previsto no art. 180, caput. Exigindo-se a ciência da origem irregular da mercadoria, a dúvida exclui o delito, que não pode ser praticado com dolo eventual. (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v.3, p. 349) Nesse sentido, confira-se: PENAL. CONTRABANDO/DESCAMINHO. MÁQUINAS DE CAÇA-NÍQUEL. COMPONENTES DE ORIGEM ESTRANGEIRA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Inexistindo provas que comprovem o conhecimento do denunciado acerca da irregularidade dos componentes importados contidos nas máquinas caça-níqueis locadas por este, imperativa sua absolvição. [...] (TRF 4ª R.; ACr 0000418-02.2009.404.7104; RS; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteadó; Julg. 11/12/2012; DEJF 11/01/2013; Pág. 273) Infere-se do caderno processual a inexistência de qualquer prova no sentido de que o Réu soubesse da origem estrangeira das máquinas introduzidas em seu estabelecimento. Segundo consta de seu interrogatório, as máquinas foram fornecidas por uma pessoa residente no Estado de Goiás, portanto, a locação ou arrendamento das máquinas foi realizada internamente, sem a participação do Réu no ato de introdução ou fabricação. Note-se que a identificação da origem estrangeira das máquinas somente foi possível mediante a observação dos componentes internos, uma vez que nos gabinetes de madeira não foram encontradas indicações de marca, modelo, fabricante ou local de montagem. Em resposta ao quesito 2, os peritos disseram que: Procurou-se identificar o país de fabricação dos componentes internos das máquinas, buscando-se por marcações escritas, pintadas, gravadas nos mesmos e/ou etiquetas afixadas aos itens, visto que nos gabinetes de madeira não foram encontradas indicações de marca, modelo, fabricante ou local de montagem. (fl. 117 IP) Desse modo, não vislumbro, com a certeza necessária ao decreto condenatório, que Réu tinha conhecimento da origem estrangeira das máquinas e da importação irregular de seus componentes, razão pela qual não se encontra demonstrado o dolo necessário à procedência da pretensão punitiva vertida na denúncia. III Ante o exposto, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e ABSOLVO o Réu GREGÓRIO RIOS, da imputação referente à prática do crime insculpido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. P.R.I.

**0000818-31.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X ELIVELTON FERREIRA VIANA(MS010938 - MARLON CARLOS MARCELINO) X VANDUIR CESARIO DE OLIVEIRA**

Analisando as respostas à acusação de fls. 141/154 e 161, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Anoto que as questões referentes à autoria e ao dolo deverão ser objeto de análise após regular instrução probatória, não havendo elementos aptos a afastá-los neste juízo preliminar. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 19.08.2014, às 14:00h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para o interrogatório dos Réus. Tratando-se de testemunhas policiais, em não sendo possível o comparecimento neste



Juízo, depreque-se a oitiva. Intimem-se as Defesas para que esclareçam a utilidade da oitiva da testemunha FERNANDO CESAR MASCHION (perito criminal federal), bem como, intime-se a Defesa de Elivelton Ferreira Viana para que especifique a conveniência da requisição das cópias dos processos (fls. 144), tendo em vista que o laudo de fls. 10/13 já menciona que as referidas cédulas são objeto de outros inquéritos.